



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2014 – São Paulo, quarta-feira, 30 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES

Respostas à acusação de fls. 478/480 e 481/485: as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 460) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus William Aparecido da Silva e Junio César dos Santos nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 22 de maio de 2014, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Renê Rodrigues Antônio, arrolada em comum. Requisite-se seu comparecimento. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias: 1) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha em comum Wladimir Silva Caldeira, atentando-se, quanto à localização da referida testemunha, para o teor do certificado à fl. 489, e 2) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Josefa da Silva Deolindo, Angélica Nunes Furlaneti e Carlos Nunes Pereira, também arroladas em comum. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por EUZA DE LIMA FRANCISCO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 11/03/2011 (fl. 21). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de problema oftalmológico por quadro de alta miopia em ambos os olhos, quadro de sequelas em OD por deslocamento de retina e é pseudofácica em ambos os olhos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 28/29). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 42/57). Manifestação da parte autora (fls. 59/60). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 62/71). A parte autora apresentou réplica (fls. 73/78). É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 04/06/2012 e a autora pede o benefício desde 11/03/2011 (DER). 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Considerando que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora aos 06/12/2012 (NB 554.557.641-6), conforme extrato que segue anexo, a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade quando do indeferimento do pedido administrativo aos 11/03/2011 (545.188.046-4 - fl. 21). 6.- Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 42/57) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de cegueira legal devido à doença de coroidose miópica degenerativa. Trata-se de processo progressivo de miopia que inevitavelmente leva à perda da acuidade visual. Consta do laudo que a doença afeta ambos os olhos, tornando a autora cega do olho direito e com 10% de acuidade visual no olho esquerdo, o que caracteriza quadro de cegueira legal. O perito médico afirma que a requerente está incapaz definitivamente para o trabalho desde 29/11/2012. A doença não apresenta possibilidade de cura, já que é uma patologia progressiva e refratária a tratamentos que revertam o processo. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional da autora, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que, embora a autora tenha pedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo, observo que o referido benefício, ora concedido, deve ser pago desde 29/11/2012 data em que o perito médico constatou sua incapacidade laborativa, até o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, aos 06/12/2012 (NB 554.557.641-6 - conforme CNIS anexo), descontadas as parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença (NB 545.188.046-4 - fl. 67). 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de EUZA DE LIMA FRANCISCO, a partir da data da incapacidade, aos 29/11/2012, até o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa aos 06/12/2012 (NB 554.557.641-6 - conforme CNIS anexo), descontadas as parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença (NB 545.188.046-4 - fl. 67). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: EUZA DE LIMA FRANCISCOMãe: Anita Rita Alves CPF n. 078.638.548/06 Endereço: Rua Gastão Vidigal, n 297, Bairro Monterrey, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 29/11/2012 (data da constatação da incapacidade), descontadas as parcelas já pagas a título do benefício de auxílio-doença (NB 545.188.046-4) DCB: 05/12/2012 (dia imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez NB 554.557.641-6) Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-36.2012.403.6107 - RUTH VIEIRA DE SOUZA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUTH VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz que, apesar do valor proveniente da aposentadoria do marido ser insuficiente para o sustento de ambos, o benefício foi indeferido na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 32/35). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 44/47). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 49/65). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando a contestação apresentada (fls. 67/74). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 75. É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 19/09/2012 e a autora pede o benefício desde 16/08/2012 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 25.03.1935

(fl.18), contando com 79 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 44/47), que a autora reside somente com o esposo, Sr. Laudelino Raimundo de Souza (78 anos), em residência própria, há 50 (cinquenta) anos. A autora recebe ajuda esporádica de seus filhos, conforme a possibilidade, pois também constituíram família. A única renda da família advém da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, do marido da autora. Além disso, a autora afirma possuir mal de Alzheimer, sendo dependente do esposo. Devido a isto, se esquece rapidamente do que vai fazer e corre o risco de se perder na rua, fazendo o uso constante de medicamentos. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 33,34, com energia elétrica; R\$ 40,00, com gás; e R\$ 23,20, com água; R\$ 150,00, com alimentação; R\$130,00 (bimestral), com os medicamentos que não encontra na rede pública de saúde; o vestuário é doação dos filhos e sobrinhos.A Sra. Perita avaliou desnecessário se informar com vizinhos, sendo que durante a visita percebeu que o casal sobrevive com dificuldades, contando apenas com um salário mínimo mensal.Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora.O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal.Contudo, como o esposo da autora já conta com 78 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica.Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro.O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos.De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia).Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação:Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo

no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua

constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras

situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito

à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (16/08/2012 - fl. 64), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora RUTH VIEIRA DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo, aos, 16/08/2012 (fl. 64). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: RUTH VIEIRA DE SOUZA CPF: 214.753.358-06 RG: 21.793.937 Endereço: Rua Vinte e Três de Maio, nº 220, bairro Santana, CEP: 16050-510, em Araçatuba/SP Genitora: Rosa Vieira da Cunha Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 16/08/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por HILDA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega, em síntese, não ter condições de trabalhar por apresentar problemas psiquiátricos e ortopédicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). Decisão

indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 18/21). Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 26/34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica produzida (fls. 37/45). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico, requerendo novamente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47/49). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Pois bem. De plano, observo o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada, já que a autora usufruiu auxílio-doença até 30/09/2013 (CNIS de fl. 43), de sorte que resta apenas apreciar a questão relativa à incapacidade laborativa. No caso, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 07/01/2014 (fls. 26/34) que devido à autora estar acometida de artrose na coluna lombar sem lesões neurológicas e tendinopatia nos ombros, sobretudo no esquerdo, apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade braçal pesada, podendo apresentar episódios de incapacidade total, e incapacidade temporária para a atividade habitual, desde dezembro de 2012 (itens 5.0 e 15 de fls. 30 e 32, respectivamente). De modo que constatada pelo perito a incapacidade parcial e permanente da autora (item 18, a, de fl. 32), não há que se falar em aposentadoria por invalidez. No entanto, não restam dúvidas quanto à necessidade da requerente usufruir do auxílio-doença, pois apesar de atualmente estar incapacitada para a atividade habitual (auxiliar e balconista em comércio de doces), é passível de recuperação a doença dos tendões dos ombros, se tratada adequadamente, e os sintomas mais agudos da moléstia degenerativa na coluna podem ser controlados com tratamento (item 05 de fl. 30). Tanto é isso que o próprio perito afirma que é possível a autora retornar à atividade habitual mediante tratamento fisioterápico e analgésico por 60 dias, já que a tendinopatia é leve e a lombalgia é sem ciática (item 09 de fl. 33 e item 12, c, d e e, de fl. 34). Diante disso, apesar da fixação do prazo para recuperação, entendo que a delimitação pode ser temerária uma vez que o restabelecimento da autora também depende de suas condições financeiras e de um tratamento rápido e adequado. Assim, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para desconsiderar tal limite como base para a sua reabilitação. Mesmo porque, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, cujo benefício não cessará até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). E para apurar a manutenção das condições, o segurado deverá se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Logo, o benefício deverá ser restabelecido à autora desde 01/10/2013, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 602.755.823-0 - fl. 43). 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de HILDA MARIA DE SOUZA, a partir da sua cessação, isto é, desde 01/10/2013 (NB 602.755.823-0). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício à parte autora cuja cópia desta sentença servirá de ofício n. _____/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: HILDA MARIA DE SOUZACPF: 108.845.358-94 Mãe: Erminia da Silva Souza Endereço: rua Jovelino do Nascimento, 339, Jardim Ipanema, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-

doençaDIB: 01/10/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 602.755.823-0)RMI: a calcularRenda Mensal: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-27.2013.403.6107 - PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por PEDRO VALTER HABERMAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, cessado aos 04/09/2013, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, não mais ter condições de trabalhar devido ao corte sofrido no segundo, terceiro e quarto dedos da mão direita, mesmo após ter passado por procedimento cirúrgico. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/53).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fl. 54).Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 58/70).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica produzida (fls. 73/82).A parte autora se manifestou sobre o laudo médico, com documentos, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84/86).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Pois bem. De plano, observo o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que o autor usufruiu auxílio-doença até 04/09/2013 (CNIS de fl. 81), de sorte que resta apenas apreciar a questão relativa à incapacidade laborativa.No caso, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 17/12/2013 (fls. 58/70) que o autor está incapacitado desde julho de 2011 para o desempenho da atividade habitual (operador de produção em indústria alimentícia) bem como para qualquer trabalho que exija o uso pleno da mão direita, devido à seqüela proveniente de ferimento com lesão nos tendões flexores que causa limitação dos movimentos do segundo, terceiro e quarto dedos da mão direita (item 01 de fl. 59 e itens 07 e 08 de fl. 60).De modo que constatada pelo perito a incapacidade parcial e permanente do autor (item 18, a, de fl. 62), não há que se falar em aposentadoria por invalidez.Contudo, não restam dúvidas quanto à necessidade do requerente continuar recebendo auxílio-doença, pois desde o acidente está totalmente incapacitado para o trabalho habitual que, dada à sua natureza (operador de produção em indústria alimentícia), carece da utilização de ambas as mãos para sua execução. Corroborando tal assertiva, observo que aos 03/12/2013 foi demitido sem justa causa da firma em que trabalhava desde 21/08/1995 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 85 e 86), o que reforça ainda mais o convencimento de que está inapto para o seu trabalho habitual.Por outro lado, como o autor conta com 50 anos de idade e cursou o ensino fundamental completo (fl. 58), poderá exercer outras funções compatíveis com sua capacidade e escolaridade, conforme bem asseverado pelo perito.De qualquer modo, cumpre frisar que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, cujo benefício não cessará até que seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). E para apurar a manutenção das condições, o segurado deverá se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Logo, o benefício deverá ser restabelecido ao autor desde 05/09/2013, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 542.116.053-6 - fl. 79).6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de PEDRO VALTER HABERMAN, a partir da sua cessação, isto é, desde 05/09/2013 (NB 542.116.053-6)..Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício à parte autora cuja cópia desta sentença servirá de ofício n. _____/2014.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Parte Segurada: PEDRO VALTER HABERMANCPF: 023.685.678-28Mãe: Maria Valerio HabermanEndereço: rua Amadeu Vuolo, 806, Verde Parque, em Araçatuba-SPBenefício: auxílio-doençaDIB: 05/09/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 542.116.053-6)RMI: a calcularRenda Mensal: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação previdenciária de rito sumário, proposta por SILVIA REGINA HONORATO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa aos 10/01/2013.Alega, em síntese, não ter condições de trabalhar por estar acometida de Transtorno Depressivo Moderado Recorrente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51).Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 54/57).Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 63/65).Em resposta, a parte autora, munida de documentos, requereu vista dos autos ao perito para que se manifeste sobre estes, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 67/80).É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Fl. 73, 1: indefiro o pedido de vista dos autos ao perito, porquanto desnecessária para o deslinde da causa. 3.- Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso, se apurou através da perícia médica judicial realizada aos 17/01/2013 (fls. 63/65 - quesitos fls. 56 e 57) que apesar da autora apresentar Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado há aproximadamente cinco anos, com piora no último ano, tendo como principal sintoma o rebaixamento do humor, não está incapacitada para o trabalho. Contudo, compulsando os autos, sobretudo os inúmeros atestados e receitas médicas dos anos de 2012 e 2013 (fls. 27/50 e 75/80), dentre os quais também se inclui requerimento médico datado de 04/10/2013 solicitando a internação da autora em hospital psiquiátrico (fl. 76), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para desconsiderar a conclusão exarada pelo perito médico judicial de que a requerente se encontra apta para o trabalho (fl. 65, VI, do laudo).Isso porque da análise detida daqueles documentos, observo que desde o início da doença a

autora teve várias recidivas a despeito do regular tratamento medicamentoso a qual se submete, de modo que seu quadro vem piorando com o passar do tempo, o que culminou no pedido de sua internação. Ademais, verifico que a autora se encontra desempregada desde 2011 (CNIS de fl. 22), o que também reforça o convencimento de que ainda não está em condições de retornar às atividades profissionais. 4.- Posto isso, CONCEDO a antecipação da tutela para que a parte ré conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da presente decisão, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário, sem prejuízo de sua cessação, se constatada, também por perícia médica, que a parte autora tenha recuperado sua capacidade profissional. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora, cuja cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____/2014. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004561-74.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-62.2004.403.6107 (2004.61.07.006065-0)) LUCILENE DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO ELIAS DA SILVA

Despacho - Mandado - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LUCILENE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL E ENIVALDO ELIAS DA SILVA. Defiro a prova oral requerida pela embargante em sua petição inicial (rol fl. 04). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 16h. A Fazenda Nacional poderá apresentar rol de testemunhas no prazo de dez dias contados da intimação desta decisão. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação da embargante e mandado para as testemunhas Salvador de Almeida Filho e Ladimar Araújo Costa. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002428-93.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR GARCIA X SONIA ROSA DA SILVA 1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014 às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens

imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado do débito. Após o leilão será apreciado o pedido de bloqueio via Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4469

MONITORIA

0002227-04.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA DA SILVA MELO X IVAN DA SILVA MELO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X LEILA DA SILVA MELO(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)
PROCESSO: 0002227-04.2010.403.6107 - Ação MonitoriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉUS: 1)VANIA DA SILVA MELO 2)IVAN DA SILVA MELO, ambos residentes na Rua Tiradentes, nº 785, centro, Penápolis/SP, cep.16300-000 3)LEILA DA SILVA MELO: residente na Dr. Mário Sabino, 151, centro, Penápolis/SP, cep. 16300-000
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 15:30 horas.Intimem-se, por carta com AR, os réus nos endereços acima, servindo cópia do presente despacho de CARTA(S) DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003812-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DANTAS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)
PROCESSO: 0003812-23.2012.403.6107 - Ação MonitoriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA DANTAS - residente na Rua Emilia Santos, 551, bairro Jd Tv, nesta cidade.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOOfIs. 44/50: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 15:30 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) RÉU no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004531-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEBORA RAMOS BEZERRA
PROCESSO: 0004531-68.2013.403.6107 - Ação de Reintegração de PosseAUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DEBORA RAMOS BEZERRA, cpf. 257.418.828-46, residente na Rua Quinze, atual Rua Ivan Giorjão, 11, bloco 6, apto. 03, Condomínio Viviani, cep. 16202-218, Birigui/SP.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOAnte o teor da certidão de fl. 49 e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência

para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 15:30 horas. Intime-se, por carta com AR, o réu no endereço acima, servindo cópia do presente despacho de CARTA(S) DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-29.2012.403.6107 - VERA LUCIA DOS SANTOS PRUDENTE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 13/05/2014, às 16:45 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 08 e do réu às fls. 27/28. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000657-75.2013.403.6107 - MARIA DE ALMEIDA TELLES RAVANHANI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª ROSANGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18)3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 13/05/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do autor às fls. 16 e 17. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-13.2013.403.6107 - FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 13/05/2014, às 17:45 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora às fls. 11/12 e do réu às fls. 74/75. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a

realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 13/05/2014, às 17:15 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 09 e do réu às fls. 41/42. Junte-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002415-89.2013.403.6107 - ESTER TAVARES CONTES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 13/05/2014, às 17:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 27/28. Junte-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-43.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DIONE SILVA RODRIGUES(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Caso as diligências restem infrutíferas, intime-se o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do réu. Não havendo informações sobre a localização do réu, oficie-se as operadoras de Telefonia Celular, conforme a manifestação ministerial de fl. 254, in fine. Fls. 285/290: Juntada da carta precatória nº 88/2014, para Comarca de Ituiutaba/MG, para citação do réu Dione da Silva Rodrigues, com diligência negativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4342

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS)

Diante dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 572/591, defiro o quanto requerido à fl. 571 e determino a intimação dos réus para que identifique, com clareza, quais feitos se referem a pedido de indenização pleiteado por condôminos do Residencial Jardim das Orquídeas II, demonstrando, inclusive, a respectiva quitação do valor pedido, em cumprimento à determinação exarada à fl. 569.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-59.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PAULO GUIMARAES SILVA Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Miguel da Luz Serpa e COCAFI-Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região, na qual pleiteia a declaração de nulidade de atos administrativos e ressarcimento de dano ao erário. Alega o Ministério Público Federal que os réus praticaram atos em desconformidade com o Termo de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o INCRA e a COCAFI que objetivava a extração de madeira da floresta exótica de eucalipto no Projeto de Assentamento Rural Fazenda Maracy, propiciando, assim, o desvio e malversação de recursos públicos, causando prejuízo ao erário. Devidamente notificados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos Guilherme Cyrino Carvalho e Raimundo Pires da Silva ofereceram respostas por escrito, respectivamente às f. 40/368 e 374/525, instruídas com documentos. O réu Miguel da Luz Serpa não apresentou resposta, apesar de devidamente notificado (f. 578). Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a inclusão de Paulo Guimarães Silva, diretor financeiro da COCAFI, ante a extinção irregular da pessoa jurídica, no entanto tal pleito foi indeferido, conforme decisão de f. 588. Em relação a esta decisão o Ministério Público Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, sendo reformada pelo egrégio TRF da 3ª Região (f. 625/633, 653/657). A requerida COCAFI foi notificada por edital, mas não se manifestou, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa às f. 617/624. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 634/641 pugnando pelo recebimento da presente ação.Na sequência, foi deferida a inclusão de Paulo Guimarães Silva no polo passivo da demanda e concedida tutela liminar para efetuar o bloqueio da conta bancária indicada na petição inicial (f. 642). O INCRA requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente da COCAFI e de Miguel da Luz Serpa (f. 660). Paulo Guimarães Silva, apesar de notificado, não ofereceu resposta. Feito o breve relatório, passo ao juízo de admissibilidade da presente ação, consoante artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Em análise de conhecimento não exauriente, entendo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do prosseguimento da presente ação.A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação manifesta-se presente, diante do preconizado nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.Nesse sentido são reiterados os pronunciamentos da jurisprudência, como se verifica do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA PREFEITO. (...)2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 3. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS 1 E 2 DO ART. 84 DA LEI N. 10.628/02. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 464530 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 18.05.2010, DJe-100 DIVULG 02.06.2010 public 04.062010 ement vol-02404-05 pp-00977 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 254-260) Observo que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que possui aplicação ao caso por força do disposto no art. 17 da Lei nº 8.492/1992. Os fatos e fundamentos do pedido estão bem colocados, de forma que não considero a possibilidade de qualquer prejuízo ou embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A prática dos atos descritos na inicial, vale dizer, a efetiva responsabilidade dos requeridos pelas condutas, e a ocorrência de atos de improbidade, constituem matérias que se confundem com o mérito e como tal deverão ser apreciadas.A preliminar de nulidade do inquérito civil, levantada pela COCAFI, ante a ausência do contraditório, não merece prosperar, pois trata-se de peça meramente informativa, se prestando a embasar a propositura da ação civil, sendo, inclusive, dispensável. Quanto ao tema, a jurisprudência posiciona-se no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÕES COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. JUNTADA AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO A POSTERIOR CONTRADITÓRIO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu a juntada do Inquérito Policial como prova documental, ressaltando que seu conteúdo será submetido ao devido processo legal. 2. O simples fato de as informações colhidas no inquérito policial não terem sido precedidas do contraditório não impede que se utilizem os aludidos dados como meio de prova em ação civil pública de improbidade administrativa, visto que as notícias eventualmente levadas em conta serão

necessariamente submetidas à contradita das partes envolvidas no litígio. 3. Irrelevante o fato de ainda não ter sido definitivamente concluído o inquérito policial em discussão vez que, além de as informações colhidas na investigação policial serem submetidas à manifestação da defesa em momento apropriado, os dados obtidos não vinculam necessariamente o juízo da causa, que lhes pode atribuir valor distinto daquele que eventualmente já lhes tenha sido conferido no feito em que restaram produzidos. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 114729, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data 29/09/2011, Página 390) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITORIAL QUE NÃO EXIGE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL. I - O inquérito civil é instrumento posto à disposição do Ministério Público (art. 8º, 1º, Lei 7.347/85) a fim de colher elementos probatórios e informativos para a formação de convencimento do Parquet diante da propositura de eventual Ação Civil Pública. Desse modo, não está jungido aos princípios constitucionais do processo, uma vez que não tem natureza punitiva e sim inquisitiva, preparatória da ação judicial, não lhes sendo inerentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (RMS 21.038/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 01/06/2009). ... III - Não merece amparo judicial o pedido de nulidade de atos praticados no decorrer do inquérito civil promovido pelo Ministério Público por falta de contraditório e ampla defesa do investigado, em face da natureza inquisitorial do procedimento que não está adstrito aos princípios inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. ... (TRF1, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199934000314220, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 DATA 04/04/2011, PAGINA 18) Observo, ainda, que a prova de dano material ao Erário não se apresenta necessária para a deflagração da ação. O disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não permite outra inferência. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE - PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE.1. Não se conhece do recurso especial nos pontos em que não foram preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.2. É perfeitamente cabível na ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pedido de reparação de danos causados ao erário pelos atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte.3. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp nº 541962/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007, p. 235)Ademais, saliento que, a teor do art. 21 da Lei nº 8.492/1992, a aplicação de sanções na via eleita independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (REsp nº 713537/GO, DJ 22.11.2007, p. 188), sendo autorizada a aplicação da norma em hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa. Assim, concluo necessário o prosseguimento da presente ação. Pelo exposto, recebo a inicial e admito a intervenção do INCRA na qualidade de assistente da COCAFI e de Miguel da Luz Serpa. Dê-se ciência. Ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal. Decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012303-26.2006.403.6108 (2006.61.08.012303-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Diante da manifestação do Auto Posto Petrofer Ltda de fls. 424/426, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 429 e determino a intimação dos réus para que paguem as custas processuais e façam publicar editais em jornais de grande circulação (Jornal da Cidade e Bom Dia), contendo o resumo do quanto decidido na sentença das fls. 284/296, convocando os consumidores a apresentarem, para ressarcimento, documentos comprovatórios de aquisição de combustível no período de 30/10/2003 a 30/11/2003. Após o cumprimento do ato, vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0010543-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE MENDES RODRIGUES Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela

imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 24.820,10) atualizado até outubro de 2013.Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003341-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LEAL TEIXEIRA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse (fls. 46 e 59), designo o dia 23 de julho de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Melhor avaliando a espécie, reconsidero a deliberação proferida na audiência realizada aos 26/03/2014.Entendo que a perícia a ser realizada para aferir o valor de mercado da locação, objeto de controvérsia na causa, deve der levada a termo no local em que situado o imóvel, de sorte a espelhar maior fidelidade as vicissitudes do mercado imobiliário local. Sem efeito, portanto, a nomeação do perito.Também com relação à verba a ser arbitrada pelo juízo ao qual será depreciado o ato, deverá ela ser suportada pela autora, visto que requerida por ambas as partes. Essa a compreensão do E. STJ, em julgado cuja ementa trascrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Requerida a perícia por ambas as partes, cabe ao autor (Fazenda Pública) o pagamento dos honorários do perito, na dicção do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101799449, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2013. Mutatis mutandi, inserida a parte autora no conceito de Fazenda Pública (artigo 12, do Decreto-Lei 509/1969) resta claro seu dever de suportar tal despesa, cabendo ao juízo depreciado sua fixação e arbitramento.Isto posto, depreque-se ao juízo da comarca de Votuporanga/SP a realização de perícia para o fito de se estimar o valor do aluguel do imóvel subjacente, bem como para resposta aos quesitos apresentados pela parte ré.Por fim, fixo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas devidas na justiça estadual (relativas ao deslocamento do oficial de justiça), sob pena de renúncia à prova.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001926-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-65.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ALINE FRANCOISI BELLINI(SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI)

Apense-se ao feito principal.Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003435-15.2013.403.6108 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Na forma do art. 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante em relação à petição de fl. 135 e documentos que seguem, no prazo de cinco dias.Após, ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

0001056-67.2014.403.6108 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Observo que a impetrante apresentou uma mídia digital em cumprimento à determinação retro, sendo utilizada na instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, conforme fl. 83.Diante disso e para o desentranhamento dos documentos originais apresentados, concedo o prazo de cinco dias à impetrante para a juntada de nova mídia digital, contendo os documentos que instruem a inicial, nos termos do último parágrafo de fl. 78 e verso.Após, ao Sedi para a inclusão da União no polo passivo da relação processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006957-65.2004.403.6108 (2004.61.08.006957-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE AGUAS DE LINDOIA-ACAL(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO COMERCIAL DE AGUAS DE LINDOIA-ACAL

Fls. 174/176: defiro o sobrestamento do feito inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo o mesmo vir concluso após o transcurso do referido período.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Int.

0000832-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON MARAES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARAES FERRAZ

Diante do decurso do prazo requerido pela CEF à fl. 56, aguarde-se manifestação em prosseguimento no arquivo de forma sobrestada.Int.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Publique-se o despacho de fl. 940.Oportunamente, diante do certificado à fl. 947, remetam-se os autos ao Sedi, oportunamente, para a devida anotação em relação a Esmeraldo de Oliveira.DESPACHO PROFERIDO À FL. 940:Ante o que foi certificado à fl. 939, remetam-se os autos à Contadoria para apuração individualizada, para cada um dos credores, dos valores já indicados nos autos, considerada a compensação anteriormente determinada, e também os sucessores habilitados.Após, acaso faltante, cadastre-se o CPF das partes com indicação de benefício ativo, à vista dos extratos de fls. 898/938, bem como dos sucessores habilitados, encaminhando-se os autos ao SUDP, se necessário, para tal providência.Em seguida, expeçam-se os requisitórios já determinados, RPV ou Ofício Precatório, em favor daqueles que possuem regularidade cadastral e que, além disso, possuam benefício ativo ou habilitação deferida nestes autos. Quanto aos demais autores/credores, quais sejam, aqueles de cujo benefício se tem notícia de cessação, a pressupor a ocorrência de seus óbitos, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) a promover a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC, sob pena arquivamento dos autos até ulterior provocação.

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora acerca do oferecimento da proposta de honorários, devendo providenciar o depósito, sob pena de renúncia à prova, no prazo de cinco dias. Com o depósito realizado, deverá o perito nomeado ser intimado para, no prazo de quarenta dias, apresentar o laudo pericial, cabendo às partes acompanhar os trabalhos da perícia. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, para a COAH e para a CEF. Após, tornem os autos conclusos.

1301245-14.1998.403.6108 (98.1301245-5) - AFIFI HABIB CURY(SP036728 - AFIFI HABIB CURY E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo.

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA BASTOS(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X PLINIO BARONI JUNIOR X BERNARDETE APARECIDA BARONE PINHEIRO X DENISE APARECIDA BARONE BRASOLOTTO(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X WALLACE ROCHA COELHO X VERA LUCIA ROCHA COELHO(SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 383:(...) Com o retorno, requirite-se o pagamento, intimando-se as partes, na sequência, acerca dos ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, a favor dos sucessores de Plinio Barone, bem como dos respectivos honorários sucumbenciais. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

1305224-81.1998.403.6108 (98.1305224-4) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que atendida a solicitação retro, cumpra-se a deliberação anteriormente lançada, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DECISÃO DE FLS. 3955: Vistos em inspeção. Os presentes autos encontram-se em fase de execução para satisfação de crédito de valor não superior a vinte mil reais. Diante dessa constatação, e do preconizado pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 22 de março de 2012, tenho que a presente execução não reúne condições de prosseguimento. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. Como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Com estas breves considerações, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o escopo de imprimir efetividade as sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, com base no art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012, determino o arquivamento destes sem baixa na distribuição. Dê-se ciência. -----DESPACHO DE FL. 3959: F. 1437 - indefiro o pedido formulado, pois a questão já foi objeto da decisão de f. 3955, estando acobertada pela preclusão temporal, em razão do decurso de prazo para interposição de recurso. Cumpra-se-a integralmente, intimando-se os demais réus. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002462-12.2003.403.6108 (2003.61.08.002462-4) - EDNA DE ALMEIDA GOES(SP148884 - CRISTIANE

GARDIOLO) X INSTITUICAO FINANCEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Para o requerido arbitramento da honorária devida à advogada dativa, inafatável é aguardar-se o trânsito em julgado da do v. acórdão. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0009943-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009943-5) - JOSE DONIZETTE GUILHERME(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos documentos juntados às fls. 122/124. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6) - ANTONIO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo consecutivo de 5 (cinco) dias e tornem-me os autos conclusos para análise da necessidade de complementação do laudo pericial. Intimem-se.

0010144-71.2010.403.6108 - JOANA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 120/125. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite-se o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0010279-83.2010.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA GOBI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 173:(...) Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0000027-84.2011.403.6108 - ROSA MARIA INACIA DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para trazer aos autos cópia integral do processo de interdição, em especial dos exames, relatórios e atestados médicos lá realizados. Abra-se vista ao INSS e MPF. Após, à conclusão para sentença.

0003754-51.2011.403.6108 - AROLDO MARCAL DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro.

Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da perícia agendada para o dia 06 de maio de 2014, às 16h00, conforme fl. 102. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2014-SD01, que deverá ser instruído com cópia das fls. 95/96 e 102, para fins de intimação da parte autora e INSS.

0006591-45.2012.403.6108 - CLARINDA DE PAULA DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre os documentos acostados aos autos, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0001568-50.2014.403.6108 - THALES SOUTO X MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 72 horas. Sem prejuízo, cite-se e, em seguida, intime-se a parte autora a apresentar a planilha detalhada do cálculo do valor da causa. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, instruída de contrafé, servira como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, a ser cumprido COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-85.2014.403.6108 - ELIAS GOMES(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0001698-40.2014.403.6108 - EDSON DAS CHAGAS PEREIRA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0001721-83.2014.403.6108 - CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO LOPES(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0001807-54.2014.403.6108 - TANIA TEODOLINDA TALAMONI X WILLIAM PINHEIRO X MARIA APARECIDA ALVIM X JESUS ROBERTO GONCALVES X ALZIRA CLEMENCIA SILVA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes

citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-30.2014.403.6108 - SALVADOR ANTONIO AVERSANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON BATISTA FERREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE ADALTON ALBERTINI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Apresentem os advogados de defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 151/2014-SC02 do advogado dativo do corréu Wilson Batista, Marcos Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço à Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Bauru/SP. Publique-se.

Expediente Nº 9252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X

MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Fls.891/894: manifeste-se a defesa dos réus em até cinco dias acerca da intervenção do MPF pela retormada da ação penal ante alegada rescisão do parcelamento.Publique-se.

Expediente Nº 9253

MANDADO DE SEGURANCA

0002011-98.2014.403.6108 - EVERTON RODRIGUES BOTTA DE OLIVEIRA(GO037243 - ANDRE SILVA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Everton Rodrigues Botta de Oliveira, contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/62.É o relatório. Decido.A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional.Nesse sentido é a lição de Helly Lopes Meirelles, in verbis:Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Mandado de Segurança.... 13ª Edição, Editora RT, p. 45).A autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da impetração.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-96.2014.403.6108 - FRANKLIN CIRILO FERNANDES CAXIAS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.

Expediente Nº 9254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fls.173/175: mantida a audiência para 06 de maio de 2014, altero seu horário de início das 16hs00min para 15hs20min.Intimem-se as testemunhas e o réu, autorizada a comunicação pela secretaria também via fone, inclusive para o advogado de defesa do réu.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-52.2004.403.6108 (2004.61.08.005089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-21.2003.403.6108 (2003.61.08.009911-9)) AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA(SP196474 -

JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, para em o desejando, manifestarem-se, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007422-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003691-9)) PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargante sobre seu interesse em promover a execução do julgado.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 191/193, 207 e 210 para os autos principais.Int.

0010048-95.2006.403.6108 (2006.61.08.010048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-07.2004.403.6108 (2004.61.08.001697-8)) TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 74/75 e 77 verso para os autos principais.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002414-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0)) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, traslade-se cópia de fls. 51/52 e 58 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004229-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000555-1)) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Ciência às parte do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargado sobre seu interesse em promover a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 84/85 e 87 para os autos principais.Int.

0006616-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-44.2010.403.6108) ANTONIO APARECIDO WATANABE(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes de fl. 223 e após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003652-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-47.2010.403.6108) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004302-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008732-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, outros dez dias para que o particular, em o desejando, manifeste-se, oportunidade em que deverá carrear aos autos cópia integral da CDA executada, elemento indispensável para a apreciação da alegada nulidade do título, aduzida a fls. 03 dos embargos.Sucessivas intimações.

0008149-52.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002418-6)) ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante o todo processado, até quinze dias para que a parte embargante regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração, e até sessenta dias para que cumpra o determinado à fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001842-48.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-78.2011.403.6108) HELIO DOTA - ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Fl. 87: defiro mais cinco dias a fim de que a parte embargante regularize a inicial.Int.

0002375-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007110-5)) ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI) X FAZENDA NACIONAL
(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003281-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-40.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Despacho de fls. 49, terceiro parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0003563-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-37.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL
(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

0003622-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-80.2013.403.6108) JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Desentranhe-se a fl. 17, substituindo-a por cópia nestes autos para juntada aos autos principais, a fim de que o exequente lá se manifeste-se sobre o bem oferecido à penhora.Aguarde-se.Int.

0004665-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-96.2012.403.6108) QUALITY SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000981-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-77.2003.403.6108 (2003.61.08.007146-8)) VOLNEI SANGALLI CIA LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a embargante para, em o desejando, manifestar-se sobre a contestação de fls. 246/248.

EXECUCAO FISCAL

0009568-59.2002.403.6108 (2002.61.08.009568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAURO JOAQUIM MONTEIRO & CIA LTDA X MAURO JOAQUIM MONTEIRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 155 do feito principal, DECLARO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados a fls. 14 do feito principal. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Fica levantada a penhora de fl. 33 do feito principal, que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 37.881, devendo a Secretaria expedir mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, para o levantamento da constrição na matrícula. Após o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000555-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA CIBELE DE MELO (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Defiro a suspensão do processo até AGOSTO/2014. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

0007388-36.2003.403.6108 (2003.61.08.007388-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MAURO JOAQUIM MONTEIRO & CIA LTDA X MAURO JOAQUIM MONTEIRO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 155, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados a fls. 14. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Fica levantada a penhora de fl. 33, que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 37.881, devendo a Secretaria expedir mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, para o levantamento da constrição na matrícula. Após o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007742-61.2003.403.6108 (2003.61.08.007742-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MONTHE BRANCK SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIA APARECIDA THEOPHILO DEL MONTE X EMILIA BRANCAGLIONI CAMARGO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 207, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixado os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 15. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007745-16.2003.403.6108 (2003.61.08.007745-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MONTHE BRANCK SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIA APARECIDA THEOPHILO DEL MONTE X EMILIA BRANCAGLIONI CAMARGO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 207 do feito principal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixado os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, fl. 17. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008851-13.2003.403.6108 (2003.61.08.008851-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT FILHO

Fl. 211: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 213: Depreque-se a penhora do bem descrito à fl. 208 no endereço constante à fl. 190. Int.

0003375-57.2004.403.6108 (2004.61.08.003375-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MAURO JOAQUIM MONTEIRO & CIA LTDA X MAURO JOAQUIM MONTEIRO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 155 do feito principal, DECLARO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados a fls. 14 do feito principal. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Fica levantada a penhora de fl. 33 do feito principal, que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 37.881, devendo a Secretaria expedir mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, para o levantamento da constrição na matrícula. Após o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007835-87.2004.403.6108 (2004.61.08.007835-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BUFALO INOX DO BRASIL LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA DO VALLE X ALEXANDRE DE LIMA DIAS(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)
FIS. 196: Defiro. Intime-se por publicação no diário oficial. Com o retorno das informações, abra-se nova vista ao exequente.

0004082-54.2006.403.6108 (2006.61.08.004082-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em relação a HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA. Custas recolhidas integralmente (fl. 07). Realizada a penhora (fl. 12). Noticiou a credora, à fls. 47/48, o pagamento do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução (fl. 8). Fica levantada a penhora de fl. 12. Ante a desistência do prazo recursal (fl. 48), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003541-84.2007.403.6108 (2007.61.08.003541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)
Consoante requerimento da parte exequente, fl. 78/80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Levante-se a constrição que recai sobre o veículo IMO/AUDI A6, de placa CMG9397, lavrada a fl. 61 no curso do feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004874-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004874-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ KAZUYOSHI ORIY
Defiro a suspensão do processo até SETEMBRO/2014. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0002325-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002325-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA APARECIDA DIAS
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

0002338-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002338-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

0005320-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005320-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FRANCISCO GOTTI CACERE-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO)
Fls. 111: expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado substabelecido. Com o cumprimento, ao arquivo, como já determinado às fls. 103.

0009254-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009254-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Defiro a suspensão do processo até JANEIRO/2017. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

0009715-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequite, fl. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixado o encargo legal de vinte por cento sobre o débito exequite, ex vi do estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009721-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ODERLEI DOS SANTOS GUEDES(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequite, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixado o encargo legal de vinte por cento sobre o débito exequite, ex vi do estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequite, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixado o encargo legal de vinte por cento sobre o débito exequite, ex vi do estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001353-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESINHA DE FATIMA SANTIAGO GANDAIA

Fls. 30: Diligência já requerida e com resultado negativo (fl. 11-verso).Manifeste-se a Exequite, em prosseguimento.Ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0006278-21.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROSILVA BAURU LTDA - ME(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequite, fl. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixado o encargo legal de vinte por cento sobre o débito exequite, ex vi do estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007146-96.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VERA HADBA DOS SANTOS

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequite, fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 10.Custas integralmente recolhidas, fl. 09.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru,

0007164-20.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DERNEY CREPALDI

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 47, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 10.Custas integralmente recolhidas, fl. 09.Levantem-se as constrações que recaem sobre os veículos VW/Gol 100I, de placa CEG0495 e VW/FUSCA 1300, de placa CJO8618, lavradas a fl. 25 no curso do feito.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002569-41.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM FERREIRA DE SOUZA

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0004675-73.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ CARLOS RIBEIRO PIZA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO PIZA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 83/85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixado o encargo legal de vinte por cento sobre o débito exequendo, ex vi do estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006383-61.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 192/229, ajuizada por Eduardo da Silva Materiais de Construção Ltda, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito executado encontra-se suspensa, vez que, por intermédio do mandamus 2008.61.08.009338-3, logrou a reinclusão do débito no REFIS I, portanto permanecem os débitos em referido parcelamento, maculando a CDA, pontuando a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução CG/REFIS 20/2001, sendo necessária a formal intimação do gesto extirpador, nos termos da Lei 9.784/99.Manifestou-se a União, fls. 433, consignando que a empresa foi reincluída no REFIS, todavia o próprio writ deixou expressa a possibilidade de exclusão do parcelamento no caso de não obediência aos ditames legais, e foi isso que ocorreu, pois deixou a empresa de pagar regularmente os tributos vencidos após a adesão à moratória.Intimado o executado a manifestar-se, fls. 484, quedou-se inerte, fls. 485.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.Ou seja, regida por estrita legalidade a sistemática de adesão ao REFIS, veemente a inconsistência dos argumentos levantados, pois a União de modo límpido esclareceu o descumprimento, pelo contribuinte, de regra para permanência no parcelamento, qual seja, a regularidade fiscal dos tributos posteriores ao parcelamento, o que a ensejar sua exclusão do programa de recuperação fiscal, fls. 469/470 e 472/473, nos termos da Lei 9.964/2000 : Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;Aliás, o próprio mandado de segurança noticiado pelo polo contribuinte deixou clara a possibilidade de exclusão no caso de descumprimento das diretrizes legais, fls. 415, item A.Sobremais, diante das robustas argumentações fazendárias, quedou-se siliente a parte executada, fls. 485.É dizer, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do devedor a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que inconfundíveis as realidades da devedora e dos almejados entes cotejados, ao caso vertente.Então, se, por um lado, límpido o direito da parte privada em procurar se desvencilhar de sua dívida, por outro inadmissível se revela seja compelida a parte exequente a aceitar a permanência do contribuinte em tela, se não atendidas as diretrizes previstas em lei, em face das peculiaridades antes expostas.Por fim, nenhuma incursão à via estreita da exceção de pré-executividade a demandar quanto aos apontados vícios na primordial exclusão, a qual já foi alvo de mandado de segurança, tratando-se de debate que requer ampla dilação probatória, destoando da natureza do presente instrumento processual.Portanto, refutados se

põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 1º, IV, 5º, XXXIV e LV, 150 e 174, CF, arts. 26 e 28, Lei 9.784/99, art. 10, V, Decreto 70.235/72, arts. 3º, 4º e 7º, Resolução CG/REFIS 9/2001, e art. 151, IV, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausente sujeição sucumbencial, diante da natureza do procedimento. Diga a exequente, em prosseguimento. P.R.I.

0002046-92.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAQUIM DO NASCIMENTO NORONHA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixado o encargo legal de vinte por cento sobre o débito exequendo, ex vi do estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002331-85.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

0003269-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora, em dez dias, seu silêncio significando concordância. Int.

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5) - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IONE OLIVEIRA DA SILVA

Em face da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 464/588. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto do presente feito previdenciário no sistema processual. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos, expedindo-se Precatório referente ao principal e RPV referente aos honorários advocatícios, atualizados para 30/09/2013, conforme fls. 469 e 591.

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-71.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia requerido pela autora, acerca de classificação das mercadorias, e, para tanto, nomeio como perito do juízo, o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, inscrito no Corecon sob nº 12.629, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente de sua nomeação e, ainda, para apresentar estimativa de honorários periciais. No caso de concordância dos honorários periciais, providencie a parte autora o depósito do valor correspondente, trazendo aos autos, em até 05 dias, cópia de referido depósito. Aceita a nomeação e efetuado depósito a respeito, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Acerca do pedido formulado pela autora, expedição de ofício à Receita Federal, compete à própria parte interessada, pois

seu patrono possui prerrogativas para tanto. Fls. 156/168: ciência à autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011687-16.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO ROSSETTO(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

CARLOS ALBERTO ROSSETTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 32/32vº. Citação às fls. 35/36. Defesa preliminar às fls. 37/38, acompanhada de documentos às fls. 40/51. A defesa nega a autoria e materialidade do delito e arrola as mesmas testemunhas da acusação. O órgão ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois), prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, nos termos da promoção de fls. 80/81. Decido. As alegações da defesa dizem, principalmente, sobre questões de mérito, necessitando de instrução probatória para verificação. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 80/81, designo o dia 22 de julho de 2014, às 15:30 horas para a audiência de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta, o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 9247

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003890-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) FABRICIO REZENDE CORREA(PR064098 - ANA SADDOCK FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por FABRICIO REZENDE CORREA para o desbloqueio da conta bancária em seu nome, cuja constrição foi realizado pelo Sistema BacenJud nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0010468-65.2013.403.6105, instaurado a partir do Inquérito Policial nº 0010465-13.2013.403.6105, que investiga a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Alega, em síntese, o requerente, a impenhorabilidade de conta-salário, bem como que o crime investigado foi praticado por pessoas totalmente por ele desconhecidas. Explica, ainda, o crédito no valor total de R\$ 15.220,00 (quinze mil duzentos e vinte reais), ocorridos através de duas operações financeiras com a Casa de Câmbio Moneyone, que teriam sido realizadas por sua mãe. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 138/139, contrariamente ao pedido. Decido. Da documentação apresentada se depreende que o requerente recebe o seu salário através da conta corrente bloqueada, conforme alegado. Por outro lado, também é necessário salientar que o órgão ministerial tem razão ao observar que a empresa GMA Comércio de Grãos Ltda, que constou como remetente de valor à conta do requerente, como exposto na petição inicial do presente feito, também teve sua conta bloqueada já que foi identificada, durante as investigações, a sua utilização pelo investigado Leandro Guimarães Deodato para a remessa e recebimento de valores através do braço financeiro da quadrilha (fl. 775 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo). Ademais, nota-se que o requerente não comprova a alegação de negociação dos valores por sua mãe com a Casa de Câmbio Moneyone. Destaca-se, ainda, a característica precária da medida cautelar de bloqueio de valores, bem como que as investigações continuam em andamento, como bem acentuado pelo Ministério Público

Federal. Neste ponto, aplicável o artigo 118 do CPP, que prescreve: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, defiro parcialmente o pedido formulado, para desbloquear apenas o valor do salário do requerente referente ao mês de março, no total de R\$ 5.427,24 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia à medida cautelar de sequestro de bens. O referido desbloqueio será operacionalizado por esta Magistrada através do Sistema BACENJUD. P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010468-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-13.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI E SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP297096 - CAMILA FERNANDES RAMOS DE MIRANDA E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E PR064098 - ANA SADDOK FERNANDES E MT007502B - LEDOCIR ANHOLETO E MT008726 - FLAVIO AMERICO VIEIRA) (DESPACHO PROFERIDO EM 10/04/2014) Fl. 1585: Indefiro os pleitos de Fabiano Gonçalves Santana por ausência de amparo legal. Fls. 1590/1600: Em face da natureza deste procedimento, intime-se a empresa Fusonorte Com. de Parafusos, Máquinas e Equipamentos Ltda EPP, por mensagem eletrônica (endereços às fls. 1590/1592) para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá identificar o signatário da procuração apresentada, e de forma que cumpra o Contrato Social e procuração pública que acompanharam a petição. Com a regularização, defiro vista dos autos em Secretaria, sendo facultada a extração de cópias por meio digital.

Expediente Nº 9248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL (SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO
Fls. 299/301 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus Paulo Roberto Pires de Camargo e Irineu Szpigel, que pretende ver sanada suposta omissão que estaria contida na decisão proferida às fls. 293/294, no tocante à ausência de apreciação da tese de inépcia da inicial. Aduz a defesa, em síntese, que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva de cada um dos acusados, o que conduziria a sua rejeição, colacionado julgados do STJ acerca do tema. Não se vislumbra, todavia, hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Tratando-se de mecanismo recursal oponível para atacar sentenças (artigo 382 CPP) ou acórdão (artigo 619 CPP), a suposta omissão será analisada como pedido de reconsideração da decisão de fls. 293/294. Pois bem. Não merece qualquer reparo a decisão que determinou o prosseguimento do feito, uma vez analisadas e devidamente fundamentadas as questões passíveis de apreciação na fase processual do artigo 397 do Código de Processo Penal. A alegada inépcia da inicial foi afastada, de pronto, uma vez que este Juízo já havia examinado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, sem detectar irregularidades ou prejuízo à ampla defesa. Observo, contudo, que o atual entendimento majoritário do STJ acerca sobre os delitos societários, ao contrário do que sustenta a defesa, não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 1º, I DA LEI 8.716/91 C/C ARTS. 29 E 71, AMBOS DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELA PACIENTE. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA, RELATIVAMENTE AOS CRIMES SOCIETÁRIOS, MORMENTE CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto. 2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. 3. Não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da Ação Penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo. 4. Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada à denunciada, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (STJ - Habeas Corpus 197876

- Relator Napoleão Nunes Maia Filho - Data da publicação 09.06.2011)HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração. 4. Ordem denegada (STJ - Habeas Corpus 220164 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 20.06.2012)Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (TRF - 3ª Região - RSE 5351 - Relator Paulo Domingues - Data da publicação 08.10.2013)HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO-CONFIGURADA. VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O EVENTO CRIMINOSO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atende ao disposto no artigo 41, do CPP. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. III - Demonstrado em princípio pelo contrato social que o paciente era também responsável pela administração da sociedade no período descrito na denúncia e considerando que não houve ainda a instrução criminal, seria prematuro o trancamento da ação penal. O questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial do paciente, bem como sobre o dolo, deve ser enfrentado durante a instrução processual. Não se trata de responsabilidade penal objetiva, uma vez que o paciente possuía poderes de gerência, sendo responsável, em princípio, pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados; responsabilidade que decorre dos poderes que lhe foram atribuídos pelo contrato social. (Precedentes). IV - Restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia. V - Ordem denegada (TRF - 3ª Região - Habeas Corpus 54215 - Relator Cotrim Guimarães - Data da publicação 04.07.2013)Ante o exposto, mantenho, na íntegra, os termos da decisão proferida de fls. 293/294603/604. Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

A denúncia formulada em face de CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA SAVIOLI ANGELIERI, IZILDINHA ALARCON LINARES e RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA foi recebida por este Juízo às fls. 150/153. Além da prática do crime previsto no artigo 89 da Lei 8666/93, imputado a todos os acusados, o órgão ministerial também denunciou Cléia, Darci, Luis Antonio e Maria Estela como incurso no crime de corrupção ativa, enquanto que Izildinha e Rubeneuton também respondem pelo cometimento do crime de corrupção passiva, restando afastada a responsabilização desses dois últimos em relação ao crime de quadrilha. Cléia, Darci e Luis Antonio foram citados às fls. 170 e apresentaram resposta à acusação às fls. 220/241. Arroladas 06 (seis) testemunhas. Maria Estela foi citada às fls. 171. Resposta à acusação ofertada às fls. 176/181, com a indicação de 03 (três) testemunhas residentes em Cuiabá/MT. Declaração de hipossuficiência econômica às fls. 183. Citada às fls. 174, Maria de Fátima apresentou resposta à acusação às fls. 201/214. Os endereços das 06 (seis) testemunhas arroladas, todas residentes na cidade de Indaiatuba/SP, foram informados às fls. 274/275. Rubeneuton foi citado às fls. 174, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 184/198. Indicou 09 (nove) testemunhas para serem ouvidas, dentre elas os corréus Izildinha, Luis Antonio e Darci. Citação da réu Izildinha certificada às fls. 361. A resposta à acusação ofertada às fls. 357/358 reitera, na íntegra, a defesa preliminar anteriormente trazida aos autos, nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 121/135), na qual são indicadas 03 (três) testemunhas, dentre elas o corréu Rubeneuton. Às fls. 243/271, a defesa de Luiz Antonio e Darci postula pela vinda do parecer do órgão ministerial acerca dos documentos trazidos aos autos no intuito de comprovar a duplicidade de ações decorrentes da operação sanguessuga, bem como para manifestação sobre o termo de delação premiada realizado no Estado de Tocantins. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a extensão do acordo de delação premiada nos presentes autos, afastando, ainda, a identidade de causas alegada (fls. 276/277). Não tendo sido constatada a alegada existência de bis in idem nos diversos processos criminais decorrentes da operação sanguessuga, dentre eles a presente ação penal, o STJ decidiu por não conhecer do conflito de competência suscitado por Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fls. 287/300), restando decidido o normal prosseguimento do feito, conforme despacho proferido às fls. 305. Noticiado o trânsito em julgado da mencionada decisão do STJ no telegrama juntado às fls. 353/356. A exceção de litispendência interposta pelo réu Rubeneuton foi desentranhada destes autos e distribuída em autos incidentais próprios sob o nº 0001066-23.2014.403.6105. Cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2006.36.00.007573-6, da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, encontra-se encartada em autos apartados, conforme determinado às fls. 364. DECIDO. Pendentes de apreciação, preliminarmente à análise das respostas à acusação, passo a apreciar os requerimentos ministeriais elencados na denúncia às fls. 101 (itens d, e e f), bem como a manifestação de fls. 99 acerca de Joelmira Soares de Andrade, Boanerges Gonçalves, Maria Angélica Caminoto, Ricardo José Gonçalves Silva e Ismael Gil. Fls. 101 - item d - Defiro a utilização dos documentos digitalizados referentes à Operação Sanguessuga, a título de prova emprestada, contidos na mídia magnética de fls. 90, provenientes da 2ª Vara/MT, notadamente os interrogatórios judiciais de MARIA ESTELA DA SILVA, referente aos autos de nº 2006.36.00.007583-9, ENIR RODRIGUES DE JESUS, referente aos autos de nº 2006.36.00.007603-9 e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, referente aos autos de nº 2006.36.00.007605-6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para extração das cópias que entender necessárias, devendo ser oportunizado à defesa ciência e manifestação quanto aos documentos que vierem a ser juntados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Fls. 101 - item e e f - Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal do Mato Grosso, na forma requerida pelo órgão ministerial. Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista às partes. Recebo as razões ministeriais expostas às fls. 99 (último parágrafo) como pedido de arquivamento dos autos em relação a JOELMIRA SOARES DE ANDRADE, BOANERGES GONÇALVES, MARIA ANGÉLICA CAMINOTO, RICARDO JOSÉ GONÇALVES SILVA e ISMAEL GIL, todos ligados à Casa do Caminho de Indaiatuba, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. No tocante à extensão do acordo de delação premiada e reconhecimento da duplicidade de ações, na forma requerida pela defesa dos réus Luiz Antonio e Darci às fls. 243/247, acolho a manifestação ministerial de fls. 276/277 para determinar o regular prosseguimento do feito. Com efeito, como bem observou o Parquet Federal, o acordo de delação restringiu-se às ações penais em andamento perante a Seção Judiciária do Tocantins, sem qualquer repercussão no presente feito. Também não restou constatada a argüida existência de bis in idem, na medida em que, embora reproduzam o mesmo modus operandi, as diversas ações penais decorrentes da denominada operação sanguessuga retratam fatos ocorridos em diversas localidades do país, ficando a presente ação penal restrita ao Convênio nº 2292/2003 mantido entre o Ministério da Saúde e a Casa do Caminho de Indaiatuba. Dê-se ciência às partes do apenso formado com cópia da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT nos autos da Ação Penal nº 2006.36.00.007573-6. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO: Maria Estela da Silva Alega a acusada, em linhas gerais, que desempenhava várias funções dentro da empresa Planan e para outras do mesmo grupo dirigido por Luiz Antonio Vedoin, ressaltando, contudo, que não participava dos processos licitatórios ocorridos no estado de São Paulo, negando qualquer envolvimento com a suposta fraude ocorrida na licitação relacionada à Casa do Caminho de Indaiatuba. Tais alegações dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Considerando a declaração de insuficiência de recursos financeiros subscrita pela acusada (fls. 183)

defiro à Maria Estela da Silva os benefícios da assistência Judiciária. Indicadas 03 (três) testemunhas de defesa residentes em Cuiabá/MT (fls. 180). Maria de Fátima Savioli Angelieri Aduz que trabalhou durante 15 anos na Casa do Caminho, em Indaiatuba e, na época dos fatos, figurava como Presidente da referida entidade, que cuidava de crianças e famílias carentes. Alega que a ambulância foi oferecida à entidade, tendo aceitado a doação vinda do Ministério da Saúde por meio da assessoria do Deputado Newton Lima. Seguiu as orientações dos assessores do deputado para receber a doação sem desconfiar que havia um esquema fraudulento envolvendo o processo de licitação. A tese defensiva também aborda o mérito da presente ação penal. Arroladas 06 (seis) testemunhas de defesa, todas com endereços na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 274/275). Izildinha Alarcon Linares A resposta à acusação da ré ratifica os argumentos trazidos aos autos na petição ofertada às fls. 121/134, nos termos do artigo 514 do CPP. As teses defensivas de ocorrência de bis in idem, prescrição e inépcia da inicial já foram afastadas por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 150/153, ficando as demais questões de mérito para apreciação oportuna. Arroladas 03 (três) testemunhas, com domicílio em Brasília/DF (fls. 135). Observo, contudo, que não é possível a oitiva de Rubeneuton Oliveira Lima por também figurar como réu na presente ação penal. Não se perca de vista que as testemunhas prestam compromisso legal de dizer a verdade, tornando-as sujeitas às penas do crime de falso testemunho, se faltarem com a verdade, o que já não acontece com o corréu, uma vez que não presta compromisso legal. Indefiro, portanto, a indicação do corréu Rubeneuton como testemunha de defesa. Concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para arrolar nova testemunha, em substituição, sob pena de preclusão. Intime-se. Rubeneuton Oliveira Lima Afasto, desde já, a alegação de ocorrência de bis in idem. Observo que nenhum documento foi trazido aos autos para demonstrar que a ação penal de nº 2007.36.00.00.017520-4, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, refere-se aos mesmos fatos tratados nestes autos. Não se perca de vista que os trabalhos de investigação da Operação Sanguessuga verificaram que um expressivo número de pessoas participou de licitações fraudulentas, ocorridas em âmbito nacional, tendo havido o desmembramento das ações para viabilizar a individualização dos fatos e apuração perante o Juízo competente. Como dito anteriormente, a denúncia ofertada nestes autos refere-se apenas a irregularidade verificada na aquisição de uma ambulância pela entidade Casa do Caminho de Indaiatuba. Dito isso, Rubeneuton, assim como outros acusados na presente ação penal, também respondem a outras ações penais, em diversas cidades do país, sem que isso configure bis in idem, conforme alegado pela defesa, até que se prove o contrário. Em manifestação exarada às fls. 147, o órgão ministerial bem observou a autonomia das diversas ações oriundas da operação Sanguessuga: ... considerando que as condutas criminosas descobertas pela conhecida Operação Sanguessuga foram praticadas em vários lugares do país, é normal que os ora denunciados respondam a processos criminais perante vários Juízos diferentes, porém sem que isso configure bis in idem, visto que, embora as condutas criminosas tenham o modus operandi semelhante, constituem-se em ações autônomas, referentes a processos licitatórios e compras autônomas. Ressalto, por oportuno, que o acusado interpôs exceção de litispendência, distribuída sob o nº 0001066-23.2014.403.6105, desta feita visando demonstrar que os fatos descritos na inicial também estariam sendo apurados perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos autos da ação penal de nº 2007.36.00.004380-5, tendo o órgão ministerial requerido a vinda de cópia integral da denúncia ofertada naqueles autos para posterior manifestação. Quanto à alegada inépcia da denúncia, observo que seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, não havendo qualquer deficiência ou irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Ao contrário do que alega a defesa, os deputados federais são, para efeitos penais, funcionários públicos federais, por força do disposto no artigo 327 do Código Penal, restando afastada, portanto, a tese de crime impossível no tocante à prática do crime de corrupção passiva, descrito na inicial. Também não carece de fundamentação o argumento da ausência da data de consumação e seu reflexo na contagem do prazo prescricional. A denúncia descreve os fatos e as respectivas práticas delituosas em diversas datas no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004. A ocorrência de possível prescrição já restou afastada por este Juízo às fls. 151. Os demais argumentos referem-se, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, ficando postergada sua análise por ocasião da sentença. Em relação às testemunhas arroladas, indefiro a oitiva dos corréus Izildinha, Luis Antonio e Darci, com fundamento nos motivos já mencionados na presente decisão. Considerando a ausência de endereço da testemunha Ronildo Pereira Medeiros e a possibilidade de substituição das testemunhas cuja oitiva restou indeferida, concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para indicar o endereço faltante, bem como arrolar novas testemunhas, em substituição, respeitado o número máximo de 08 (oito) testemunhas, conforme previsão legal, sob pena de preclusão. Intime-se. Luiz Antonio Trevisa Vedoin, Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin A defesa alega, em síntese, que a multiplicidade de ações interpostas contra os réus constitui-se em verdadeiro bis in idem. Alega, ainda, que a Seção Judiciária do estado do Acre, a primeira a determinar medidas acautelatórias em relação à operação Sanguessuga, firmou a competência, por prevenção, para julgar todas as outras ações decorrentes da investigação. Também defende a unificação de todos os processos, em razão da conexão, para julgamento perante a Seção Judiciária do Mato Grosso, colacionando, nesse sentido, trechos de um voto proferido em julgado ocorrido no STJ. Como dito anteriormente, a magnitude da operação em questão impôs o desdobramento das investigações, dando origem a ações penais autônomas, em diferentes localidades do país, sem que isso se traduza em bis in idem, haja vista que cada uma das ações diz respeito a um processo licitatório diferente. A individualização das condutas, portanto, tem

o condão de afastar os questionamentos acerca da competência deste Juízo para processar e julgar os fatos descritos na inicial. Destaco que o STJ já decidiu por não conhecer do conflito de competência suscitado pelo acusado Luiz Antonio, nos termos da decisão proferida às fls. 298/300. Com bem observou a relatora Laurita Vaz: ...eventual repetição da apuração dos fatos - a qual, repita-se, não restou demonstrada na hipótese - poderá ser objeto de impugnação específica em cada um dos Juízos ora tidos por Suscitados. Alegada inépcia da inicial já foi afastada, assim como a extensão do acordo de delação premiada formulado pela Procuradoria da República de Tocantins. Arroladas 06 (seis) testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP, Piracicaba/SP, Brasília/DF, Campinas/SP e Cuiabá/MT (fls. 241). Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunhas. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Sem prejuízo, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Gastão Wagner de Sousa Campos. Proceda-se à intimação da referida testemunha, bem como dos acusados. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0005880-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO X JULIA JOSE CORREIA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Fls. 264/265: Defiro. Oficie-se, conforme solicitado, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Leme. Com a juntada de resposta, dê nova vista ao Ministério Público Federal. Designo o dia 01 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de oitiva de testemunha do Juízo, Maria Madalena Raifan. Providencie-se o necessário para o ato. Sem prejuízo, intime-se a Defesa da ré Edna para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Considerando a aceitação de Proposta de Suspensão Condicional do Processo pela ré Vera Lucia, determino o desmembramento do feito em relação a ela. Providencie-se cópia integral do presente feito, encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, excluindo-se o nome da beneficiária Vera Lucia deste. I.

0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Considerando a certidão supra, acerca dos comparecimentos mensais do réu neste Juízo, concedida tal benesse como meio alternativo à prisão para se garantir a instrução probatória e a aplicação da Lei Penal (fls. 271/272), em breve análise dos autos às fls. 279, 300 e 308, nota-se o primeiro episódio de descumprimento das condições alternativas. Considero justificada a ausência no mês de março, porém urge a necessidade da intimação pessoal do réu advertindo-o de que o descumprimento de quaisquer das obrigações a ele impostas importará em nova decretação de prisão, nos termos do art. 282, parágrafos 4º a 6º do Código de Processo Penal, bem como para que compareça por duas vezes, em dias diversos, no mês de maio, como medida compensatória ao ocorrido. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Considerando a determinação contida no termo de deliberação de fls. 1007/1008, considero prejudicado o pedido ministerial de fls. 998/1000, bem como declaro suspenso o processo, até a realização do exame pericial, nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal. Para a formação dos autos incidentais de insanidade, que deverão ser remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, extraiam-se cópias desta decisão, do termo de deliberação de fls. 1007/1008, bem como das fls. 406/421, 440/442, 448/471, 638/640, 694/702, 968/969, 980, 993/995, 1010/1018. Após, nos autos de incidente de insanidade, intemem-se as partes para a apresentação dos quesitos, nos termos já determinados na deliberação de fls. 1007/1008. Considerando que o réu está internado em Clínica de Reabilitação no Município de Mairiporã/SP, apresentados os quesitos, depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a realização do exame por um dos peritos cadastrados no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal. Diante da documentação juntada pela defesa do réu, noticiando a existência de salvo conduto concedido por Juiz de Direito da Justiça Militar enquanto o réu permanecer internado na Clínica de Reabilitação, a perícia deverá ser realizada no local onde o réu está internado. I.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENAO MOREIRA E

SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa e suas razões às fls. 1012/1017. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1018. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0007040-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARISA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 233/234:(...), dê-se vista, sucessivamente, a acusação e à Defesa para apresentação de memoriais.(...)

Expediente Nº 9249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Fl. 679/682: Defiro o pedido da Defesa no que tange a expedição de Ofício à Receita Federal, para que este Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os documentos relacionados no item 8, das fls. 96 do Apenso V são os mesmos documentos cuja falta de apresentação resultou na lavratura do AI 10830.002730/2006-20. Indefiro o pedido de nova oitiva das testemunhas Paulo Roberto Stocco Fortes e Levi Meira de Souza, considerando que mencionadas testemunhas foram ouvidas às fls. 247/248, compromissadas, sem qualquer contradita, o que torna a prova preclusa.

Expediente Nº 9251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus VALDECI FRANCISCO COSTA (ou VALDECI JOSÉ MAIS) e ELIZANDRA ALVES FEITOSA (ou ELIZANDRA ALVES VERDELHO COSTA), denunciados pela prática, em tese, do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Denúncia recebida às fls. 133 e 133-verso. Citação às fls. 145 e 146. Respostas escritas juntadas às fls. 136 e 150/151. A defesa do réu VALDECI requereu a absolvição sumária por falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência do procedimento tributário em relação ao réu nos autos. Alega a defesa que não ficou demonstrado nos autos o escoamento da esfera administrativa, exigido nos casos dos crimes contra a ordem tributária. Saliento, inicialmente, que a existência de justa causa para a ação penal já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia. Além disso, em que pese a ausência de procedimento administrativo fiscal em nome do acusado VALDECI, que foi juntado posteriormente (fls. 182/256), verifica-se que a Delegacia da Receita Federal já havia informado a ausência de recurso administrativo, pagamento ou parcelamento pelo contribuinte, com a consequente inscrição em Dívida Ativa (fl. 81), o que demonstra a constituição definitiva do crédito objeto da denúncia. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não há testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu VALDECI. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré ELIZANDRA. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que

eventualmente constarem. Autuem-se em apenso.I. Em 29/04/2014, foi expedida carta precatória nº. 188/2014, à Subseção Federal de Salvador/BA, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã-PR, Comarca de Região Metropolitana de Londrina - PR, a saber:Data: 08/05/2014Horário: 16:00hLocal: sede do juízo deprecado, sito à Rua Guilherme de Melo, nº 275, Vila Romana, Ibiporã- PR.

Expediente Nº 8911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008828-08.2005.403.6105 (2005.61.05.008828-1) - MARIO DE OLIVEIRA PARADA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIO DE OLIVEIRA PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 8912

MONITORIA

0002982-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA VERDIANO NONATO

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 19, determino que se solicitem informações à 4ª_ Vara Federal local, quanto ao processo nº 0000404-64.2011.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Desde já afasto a prevenção em relação ao feito nº 0004884-85.2011.403.6105, visto tratar-se de objetos distintos. 3) Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para correção do nome da ré, devendo constar: Alessandra da Silva Verdiano, em vez de como constou.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS

FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Ff. 262-346: rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do corr u Conselho Regional de Medicina do Estado de S o Paulo, uma vez que lhe cabe promover a inscri o do autor em seus quadros de profissionais e que lhe cabe tamb m expedir a carteira profissional respectiva. Nesse passo, cumpre deixar claro que a legitimidade processual para responder aos pedidos deduzidos pelo autor n o necessariamente enseja o interesse processual desse mesmo autor em face do Cremesp. Esse tema do interesse processual ser  apreciado quando do sentenciamento do feito, uma vez que   apto a repercutir no sucesso ou n o do pleito indenizat rio em face do Cremesp. 2. Assim, a falta de interesse de agir da parte autora ser  analisada por ocasi o da prolata o da senten a.3. Manifeste-se o CREMESP se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertin ncia para a solu o da a o.4. Intime-o atrav s de carta de intima o.5. Ap s, tornem conclusos para a an lise dos pedidos de produ o probat ria.

0002674-90.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1 RELAT RIO Cuida-se de feito previdenci rio sob rito ordin rio, com pedido de antecipac o da tutela, instaurado por a o de Ant nio Aparecido Machado, CPF n  068.418.958-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribui o integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos per odos especiais trabalhados nas empresas Cer mica Santa Maria Ltda., Robert Bosch e General Motors, com pagamento das presta es vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indeniza o a t tulo de danos morais em raz o do indeferimento do benef cio. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 14/12/2011 (NB 42/156.364.133-7), porque o r u n o reconheceu a especialidade de todos os per odos trabalhados, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documenta o necess ria   comprova o dos per odos especiais. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 25-44. Apresentou emenda   inicial, com retifica o do valor da causa (ff. 59-70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 71-72). Foi juntada c pia do processo administrativo do autor (ff. 82-147). O INSS apresentou contesta o  s ff. 148-176, sem arguir quest es preliminares ou prejudiciais de m rito. Quanto ao per odo de atividade especial, sustenta o n o preenchimento pelo autor dos requisitos necess rios   concess o da aposentadoria pleiteada, em particular a n o comprova o da efetiva exposi o de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexist ncia de ato atentat rio   honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concess o, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benef cio. R plica (ff. 256-281). Instadas a se manifestarem sobre outras provas, as partes deixaram de se manifestar (certid o de f. 283-verso e 284). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTA O Condi es para a an lise do m rito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil, porque n o h  necessidade de realiza o de audi ncia, conhe o diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condi es da a o, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de servi o (de 01/08/1979 a 04/04/1980 e de 01/08/1980 a 20/11/1983) j  foi averbada administrativamente, conforme decis o administrativa de f. 133. Assim, reconhecendo a aus ncia de interesse de agir com rela o ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a an lise merit ria pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil. N o h  prescri o a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/12/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da peti o inicial (14/03/2013) n o decorreu o lustro prescricional. M rito: Aposentadoria por tempo: O direito   aposentadoria pelo Regime Geral de Previd ncia Social   previsto pela Constitui o da Rep blica, em seu artigo 201, par grafo 7. . A atual aposentadoria por tempo de contribui o surgiu da modifica o realizada pela Emenda Constitucional n.  20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em rela o   antiga aposentadoria por tempo de servi o. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribui o integral, n o mais prevendo a possibilidade de aposentac o por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura rela o atuarial entre custeio e despesa da Previd ncia Social, a Constitui o da Rep blica estabelece que a aposentadoria ser  devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e ap s o cumprimento da contrapresta o da contribui o pelo prazo ordin rio acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do par grafo 8.  do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, n o prev  idade m nima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribui o integral. Mas a Emenda Constitucional n.  20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previd ncia ao tempo de sua publica o, disp s acerca da manuten o da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concess o ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo   an lise: EC n.  20/1998. Aposentadoria proporcional: idade m nima e ped gio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.  20, que Modifica o sistema de previd ncia social, estabelece normas de transi o e d  outras provid ncias. O ato manteve o requisito essencial do benef cio da

aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do

Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Robert Bosch, de 21/07/1986 a 22/01/1993 e de 12/06/1995 a 23/05/2011, na função de operador de produção, exposto ao agente nocivo ruído entre 89 e 92dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (ff. 39-41); (ii) General Motors do Brasil Ltda., de 16/05/1994 a 31/05/1995, na função de operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído de 89dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (ff. 42-43). Verifico dos formulários juntados para os períodos pretendidos acima, que o agente nocivo a que o autor esteve exposto era o ruído. Ocorre que para a comprovação do agente nocivo ruído faz-se necessária a juntada de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. O autor não juntou laudo técnico para nenhum dos períodos pretendidos. Assim, em razão da ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 28-32, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos períodos comuns e especiais averbados administrativamente. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor até a DER 14/12/2011), convertendo-se o período especial averbado administrativamente (f. 133) em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação contida nesta sentença: Vê-se que o autor não comprova nem mesmo o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional até a DER, visto que não possuía mais de 30 anos na data da EC 20/98 e não cumpre os requisitos nela exigidos, dentre eles a idade de 53 anos e o pedágio, conforme se verifica da tabela acima. Assim, improcede o pedido de jubilação. Assim, por decorrência da improcedência do pedido principal, o pedido acessório de indenização em razão dos danos morais é improcedente. Ainda, note-se que a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. 3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antônio Aparecido Machado, CPF nº 068.418.958-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-50.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Luiz de França, CPF n.º 511.694.364-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 04/07/2012. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 06-52). Apresentou emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 44.262,00 (ff. 67-68) e delimitação do objeto da lide. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 08/09/1988 a 23/09/2005 26/09/2005 a 31/08/2011 02/08/2011 a 30/06/2012 01/07/2012 até os dias atuais 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10506-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Recebo as petições de ff. 64-66 e 67-68 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 44.262,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais).Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003805-66.2014.403.6105 - LENILSON FERNANDES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, item a de f. 03. 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10508-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados

também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-58.2014.403.6105 - EUCLIDES AMORIM DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Euclides Amorim da Silva, CPF nº 196.219.228-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a jubilação. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos. Tal análise se dará ao momento próprio da sentença.Ademais, não visualizo o perigo da demora no aguardo da prolação de sentença, vez que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, conforme documento juntado às f. 106. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10512-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

1- Fls. 292: Defiro o requerido. Desentranhe-se a guia de fl. 287, encaminhando-a mediante ofício à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Campinas, para que seja quitada mediante desconto do respectivo valor na conta nº 005.50519-8, agência 2527, observando-se a data de vencimento da referida guia (30/04 p.f.), com o cumprimento imediato. 2- Atendido, cumpram-se as demais providências exaradas às fls. 290, itens 2 e 3. 3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 157/2014 a ser cumprido no PAB-JUSTIÇA FEDERAL em Campinas, para NOTIFICAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de sua Gerente, PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO dos termos do acima determinado, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0017096-12.2009.403.6105, movida pela Caixa Econômica Federal face a Auto Posto Renzo Ltda e outros. 4- Intimem-se e cumpram-se com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016293-58.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da ausência de manifestação da União, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

1- Ff. 447-451: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 444-444, verso em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta a cargo da Caixa Econômica Federal e designo a Perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 3- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 5- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. 6- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 7- Intimem-se e cumpram-se.

0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4) - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA

Fls. 257: 1. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo prazo requerido pela União. 2. Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes. 3. Intimem-se.

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IMACULADA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NELSON MARTINS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TAVARES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 573/576 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6273

DESAPROPRIACAO

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da União (AGU) de fls. 291/297 em seu duplo efeito. Considerando as exclusões havidas no polo passivo, bem como a ausência de citação da ré, Benedita Rodrigues de Barros, única remanescente na ação, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta

Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os réus para comparecimento à sessão. Int

MONITORIA

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA

Considerando o silêncio certificado às fls. 73, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais até a provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602819-35.1992.403.6105 (92.0602819-7) - AKIRA SAKAKURA X ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI X ATILIO CAPOVILLA X AURELIO CANDIDO X CELIA MARIA DORAZIO X DJANE DARCY DORAZIO X NORTON JOSE VON ZUBEN X RUI TRANCOSO DE ABREU(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0608511-15.1992.403.6105 (92.0608511-5) - IRENE COSTA GOTTSHALL X GESSIAS SOARES TEIXEIRA X JOSE DA SILVA X NELSON VIGNANDO X JOSE DE SOUZA X NEWTON AMANTINI X SEDEVAL ALVES RODRIGUES X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIO BATISTA DOS ANJOS X ANTONIO ORLANDO MARTELLI(SP079249 - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) objeto do leilão, diga a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009255-10.2002.403.6105 (2002.61.05.009255-6) - JOSE HOMERO BRASIL COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0016819-25.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP302825 - DANIEL ASSIS RAVENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que o município-autor pede declaração de ilegalidade no rompimento do contrato de repasse celebrado com as rés. Alega o autor que na data de 28/12/2007 celebrou contrato de repasse com a União, sob o n. 0242.499-26/2007 por meio da Caixa Econômica Federal - CEF no montante de R\$ 625.950,00 (seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) destinado a reforma e adequação de espaço físico do Mercado Municipal e aquisição de equipamentos para implementação do Restaurante Escola do Circuito das Águas Paulistas situado no município de Amparo. Aduz em seguida que havia ciência por parte dos contratantes de que o cronograma de obras estava sujeito a atraso, tanto que foi prevista no instrumento a possibilidade de prorrogação mediante justo motivo, tendo tal possibilidade sido exercida. Contudo, assevera que antes da conclusão da obra e ainda dentro do prazo de vigência foi feita nova solicitação de prorrogação do prazo do contrato, tendo ele sido indeferido sob a alegação de que o pedido foi efetuado fora do prazo previsto na cláusula 18 do referido contrato, a qual prevê antecedência de 20 (vinte) dias para a solicitação de adiamento. Assim, mesmo reconhecendo que tal pedido não foi feito com a antecedência exigida em contrato ele se deu ainda dentro do prazo de vigência contratual. Pede a título de antecipação dos efeitos da tutela a determinação de liberação dos recursos depositados na conta n.º 006.00647033-2 e agência n.º 0279, da CEF, sob pena de multa

diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada, a União apresentou contestação às fls. 276/280v., requerendo a total improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF também apresentou sua contestação (fls. 281/285) e juntou documentos. Arguiu preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito rebateu às inteiras o pedido inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 290/292). O autor apresentou réplica (fls. 295/299), e em seguida pedido de perícia (fl. 300). Foi indeferida a produção de provas requerida (fl. 307) tendo em vista a juntada de jornais da cidade de Amparo, veiculando notícia sobre a conclusão das obras objeto do contrato em tela (fls. 304/306). A União manifestou-se sobre os documentos juntados, tendo a CEF deixado de fazê-lo. Vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, DECIDO: As matérias preliminares já foram analisadas (fls. 290/292). Pois bem, tenho que o pedido é procedente. A despeito de ser fato incontroverso nos autos que o pedido de nova solicitação de prorrogação do contrato foi efetuado pelo autor fora do prazo previsto na cláusula 18 do referido instrumento, conforme o próprio reconhece, sendo esta a razão pela qual se deu seu indeferimento do pedido, no que mais importa as obras foram concluídas, conforme restou provado nos autos (fls. 304/306). Ora, trata-se de contrato de repasse de recursos financeiros da União para a execução de reforma e adequação do espaço físico do Mercado Municipal e aquisição de equipamentos (fls. 20/26). Em pactos tais, não há o mesmo rigorismo existente nos contratos administrativos. No entendimento de Hely Lopes Meireles, Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 2008, p. 407). Assim, tendo em mente tratar-se de um convênio administrativo em que há (ou deve haver) mútua colaboração entre os partícipes do acordo, fica claro haver por parte das corrés formalismo exacerbado que não se pode permitir. Com efeito, a avença principal pela qual se obrigou o autor, foi cumprida, não havendo notícia de vícios quanto ao projeto, desvio de finalidade ou outra mácula, de tal forma que não seria razoável deixar de efetuar a liberação de recursos apenas em razão de o pedido de dilação de prazo contratual ter sido feito poucos dias depois do limite permitido no próprio instrumento, mesmo que ainda no prazo de vigência do convênio, como restou esclarecido. Tal conduta além de não razoável, seria extremamente lesiva aos cofres do Município-autor que contava com tal verba para a consecução da obra realizada. Sobre o princípio da razoabilidade, o Ministro Barroso assevera: O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. Quanto ao mesmo tema, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que se enuncia com o Princípio da Razoabilidade, que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108) E para rematar, vale mencionar também o seguinte julgado do E. STF: A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). Portanto, como a relação entre a pena imposta e a motivação que a fundamenta não é imune ao controle de constitucionalidade e de legalidade, as correções eventualmente cabíveis não significam quebra da separação dos Poderes. De fato, essa calibração decorre diretamente do sistema de checks and counterchecks adotado pela Constituição de 1988, dado que a penalização não é ato discricionário da administração, aferível tão somente em termos de conveniência e de oportunidade. (RE 595.553-AgR-segundo, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 8-5-2012, Segunda Turma, DJEde 4-9-2012.) DISPOSITIVO: Posto isso, por JULGO

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar as corrés a efetuar a liberação dos valores depositados na agência e conta-corrente informados na exordial, referentes ao convênio noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, nos períodos que se estendem de 01/08/1985 a 31/08/2012, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Deu à causa o valor de R\$ 51.448,80 (cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). À inicial juntou Procuração e documentos, fls. 17/175. Foi indeferida a antecipação de tutela às fls. 178/179. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 249/255, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo. Aberta vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 186/245. Réplica às fls. 259/264, com pedido de produção de prova testemunhal. Aberta vista ao INSS, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. A produção de prova testemunhal foi indeferida, à fl. 265. Interposto Agravo Retido pelo autor, às fls. 266/269. É a síntese do necessário. Fundamento E DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que

se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sustenta o autor que trabalhou na empresa RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS de 01/08/1985 a 31/08/2012 exposto durante todo o período a ruídos que variavam de 89 a 98 dB, não reconhecidos pelo réu. Da análise do PPP de fls. 55/60, constato que somente o período de 01/08/1985 a 31/10/1986 é que teve medição do nível de ruído, qual seja, 94 dB. Nos períodos subsequentes, de 01/11/1986 a 31/12/2002 e de 01/01/2007 a 31/12/2011, não foram auferidos os níveis de ruído. Entretanto, a empresa emitiu documento declarando que o autor esteve submetido à níveis de ruído durante todo o período, entre 89 a 94,1dB. Alega que ...a empresa não possui laudo ambiental para montar o PPP, mas consta em relatórios (Quadro V - NR4 - Lei nº 6.514) os valores de ruído que foram medidos no Setor da Máquina de Papel 1 e 2, onde o Departamento da Fábrica de Papel está alocado na estrutura fabril (fl. 223). Em anexo, junta o Quadro V - NR 4, comprovando a intensidade de ruído nos setores da empresa. Assim, no exercício das funções de engenheiro de produção da fábrica de papel (01/08/1985 a 31/10/1986), assistente do superintendente da fábrica de papel (01/11/1986 a 30/09/1990), chefe de produção da fábrica de papel, (01/10/1990 a 30/04/1997), coordenador de produção da fábrica de papel (01/05/1997 a 31/12/1999), gerente de produção da fábrica do papel (01/01/2000 a 31/12/2002 e de 01/01/2007 a 15/06/2012) o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruídos que variavam entre 89 dB a 94,1dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Desta forma, considerando que os trabalhadores dos setores Máquina de Papel 1 e 2 estão submetidos ao nível de ruído de 94 dB, nos termos do Quadro V - NR 4 (fl. 54), bem como que o autor sempre esteve trabalhando no referido setor (Departamento de Supervisão da Fábrica de Papel), conforme declaração da empresa à fl. 53, reconheço a especialidade do período de 01/08/1985 a 31/08/2012. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência no sentido da validade da declaração da empresa para fins previdenciários:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. I - O reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, é matéria de direito previdenciário que, consoante art. 103, da Lei 8.213/91, na redação original vigente por ocasião do ajuizamento da ação, não alberga a prescrição de fundo, senão das parcelas não pagas nem reclamadas na época própria. II - Declaração de empresa em atividade, ainda que extemporânea ao tempo de serviço reclamado, serve como início de prova documental da atividade especial, a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Precedentes. III - Recurso conhecido, mas desprovido. ..EMEN: (RESP 200000299561, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/08/2001 PG:00375 ..DTPB:.)Deve-se considerar também que para o fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado.No que concerne ao período de 20/09/1983 a 31/03/1984 e de 01/04/1984 a 15/03/1985, trabalhado na empresa FERNANDEZ IND. PAPEL houve o enquadramento como atividade especial, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, à fl. 228.Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 01/08/1985 a 31/08/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 40 anos, 4 meses e 11 dias de serviço, implantando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER (31/08/2012).Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características:Nome do beneficiário: ROBSON DUTRA DE SOUZARG: 37.671.148 SSP/SPCPF: 243.013.616-34Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 31/08/2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaO INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Por fim, fixo multa diária de 1/30 do valor mensal do benefício em tela em caso de descumprimento (fl 15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0002474-08.2012.403.6303 - IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS SALVARANI(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos processuais efetuados até o presente momento.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Considerando a decisão do Juizado Especial Federal que declinou da competência, baseada no valor da causa, promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC e de acordo com a decisão de fls. 70/71, tendo em vista que indicou para tal fim a quantia de R\$ 7.464,00. Providencie a Secretaria a extração de cópia de segurança do CD juntado às fls. 159.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, haver trabalhado com registro em CTPS, no qual se inclui intervalo reconhecido em reclamação trabalhista, por tempo suficiente a fazer jus ao

benefício postulado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/152). Arguiu que em 09/11/2012 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela ré, ante o não reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido por decisão judicial. Deu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Foi proferida decisão para que o autor justificasse o ajuizamento da ação neste Juízo tendo em vista o valor da causa, bem como seu domicílio na cidade de Conchal. Às fls. 159/163, o autor emendou a inicial alterando o valor atribuído à causa e juntou instrumento original de Procuração. Tutela antecipada indeferida às fls. 171/172. Os autos foram originalmente distribuídos na 7ª Vara e redistribuídos para esta Vara, em virtude de Provimento do CJF. Às fls. 179/211, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, com a juntada de novos documentos. Cópia do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 212/221). Manteve-se a decisão indeferindo a tutela à fl. 222. Citado, o INSS encaminhou cópia do benefício às fls. 227/283 e apresentou contestação às fls. 284/299, requerendo a total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 303/307, e nela reiterou os argumentos utilizados na inicial. Não houve posterior manifestação da parte ré, conforme certificado à fl. 385. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Requer o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho - 28/02/1991 a 29/10/1999, e tempos registrados em CTPS. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para a concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora, a análise do tempo de serviço afirmado. DO TEMPO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: O autor afirma ter desempenhado trabalho de 28/02/1991 a 29/10/1999, reconhecido em reclamação trabalhista que tramitou na 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas, sob nº 01683-1999-053-15-00-5, em face da XEROX DO BRASIL LTDA. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o INSS não reconheceu tal vínculo empregatício, em razão da ausência de cópia autenticada do processo trabalhista. Razão não assiste à ré. O procedimento administrativo foi devidamente instruído com as cópias necessárias do processo trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício com a XEROX DO BRASIL, no período de 28/02/1991 a 29/10/1999. Com efeito, o autor era titular da empresa M. B. Representação Comercial SC Ltda, e firmou Contrato de Prestação de Serviços na atividade de representação comercial com a empresa XEROX DO BRASIL (fls. 321/373). Ademais, em sede recursal foi determinada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da reclamada, sobre os salários do período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 261/263). À fl. 374 dos autos, foi juntada cópia de Certidão da 4ª Vara do Trabalho de Campinas dos autos nº 0168300-55.1999.5.15.0053, datada de 24/06/2013, constando a data do trânsito em julgado em 01/02/2005. O INSS recusa-se a reconhecer tais vínculos, uma vez que não interveio nos processos trabalhistas. Sustenta que somente os períodos recolhidos como empresário individual é que devem ser reconhecidos para fins de contagem de tempo de contribuição. É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. Mas não parece que, no caso, as reclamações trabalhistas tenham sido ajuizadas com desvirtuamento de sua finalidade precípua. Nesse caso, há situação de fato, reconhecida na orla trabalhista, que não pode ser ignorada e projetada efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Neste sentido, observo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários, conforme aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Para a comprovação do tempo de serviço, a autora juntou aos autos sentença trabalhista que julgou procedente em parte a reclamação para declarar a relação de emprego com o Colégio Equipe LTDA e condenou o INSS a anotar na CTPS da autora o período laborado de 02.01.1964 a 28.12.70. 3. Admite-se a sentença trabalhista como início

de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte.4. Existência de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade declarada pela autora no período.5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil.6. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(AC 200201990152869, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/03/2010)Outrossim, ainda de acordo com o STJ A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (STJ, Relator(a) PAULO GALLOTTI, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:06/10/2008).É de se admitir, portanto, para os fins aqui perseguidos, o período declarado pela Justiça do Trabalho.No mais, o autor demonstrou trabalho com registro em carteira de trabalho durante diversos períodos (fls. 19/33). Nessa espreita, anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nos moldes do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.De fato, a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se propôs a infirmar. Ao contrário, a autarquia incluiu tais intervalos no cálculo de tempo de contribuição efetuado administrativamente (fls. 274/275).Insta salientar que nas páginas 12 e 13 da CPTS do autor (fls. 22) inseriu-se anotação de vínculo empregatício, compreendido entre 28/02/1991 a 29/10/1999, reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, o autor soma 35 anos e 2 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para admitir trabalhado pelo autor o período de 28/02/1991 a 29/10/1999.Julgo PROCEDENTE também o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características:Nome do beneficiário: GELSON AUTRI BUENORG: 77.019.75-1CPF: 754.259.638-1Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 09/11/2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0013420-17.2013.403.6105 - IRINEU GASPARINI(SP276778 - ERIKA CORONHA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a anulação de decisão administrativa de suspensão de registro de despachante aduaneiro pelo prazo de 12 meses. Pede também antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Juntou documentos. Postergou-se a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 353).Veio aos autos pedido de reconsideração da decisão supramencionada (fls. 358/361), tendo nova decisão mantida a primeira (fl. 367).Citada, a União apresentou contestação371/374v., defendendo a legalidade do processo administrativo e punição efetivada contra o autor.É, em síntese, o relatório. Decido:Em suma o autor alega que a fiscalização desconsiderou o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, e assim teria deixado de aplicar à infração a penalidade mais favorável, prevista no art. 29, inc. III, do Decreto 6.759/2009 (suspensão por 90 dias), rejeitando a penalidade a ele imposta (suspensão pelo prazo de 12 meses, prevista no art. 76, inc. II, e, da Lei 10.833/2003, consolidada no art. 735, inc. II, e, do Decreto 6.759/2009). A ré, por sua vez, defende no processo administrativo e em sua contestação que a infração praticada pelo autor subsume-se perfeitamente na descrição do art. 735, inc. II, e, do Decreto 6.759/2009, de acordo com a redação dada pelo

Decreto 7.213/2010.No que mais importa, a União alega na peça de resistência que: Ao contrário do que argumenta o impugnante, o Decreto 646/1992 vigia à época dos fatos apenas com relação aos pontos que não tinham sido tacitamente revogados pela Lei 10.833/2003, sendo que o art. 29, III, do Decreto 646/1992 havia sido revogado pelo art. 76, inc. II e III, da Lei 10.833/2003.A importação efetuada irregularmente pelo impugnante, na qualidade de despachante aduaneiro, ocorreu em 12/05/2010, data do registro da Declaração de importação, por conseguinte, as relações jurídicas dela provenientes são regidas pela Lei n. 10.833/2003, consolidada no Decreto 6.759/2009, não sendo possível invocar a ultratividade do art. 29, III do Decreto 646/1992 em seu benefício.Por outro lado, o autor sustenta que a autuação, que ocorreu em 12/05/2010 é anterior à vigência do Decreto n. 7.213/2010, que começou a produzir efeitos jurídicos somente em 15/06/2010, não podendo ser a ele aplicado.Considero, contudo, neste juízo de cognição sumária, que com o Decreto n. 7.213/2010, a redação do art. 735, inc. II, e, do Decreto 6.759/2009 foi alterada apenas para introdução de descrição mais específica da conduta sancionada com suspensão. Com efeito, o texto da alínea e foi alterado de prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica para realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras. Após a alteração, a anterior alínea e do art. 735, inc. II, passou a ser alínea f.ObsERVE-se a redação anterior:Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:(...)e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou Já na nova redação, a alínea e sofreu alteração e houve introdução da alínea f pelo Decreto 7.213/2010. Confira-se:e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio internos de mercadorias estrangeiras; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).f) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou (incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim, vale dizer que a alteração legislativa em tela, deu-se com o intuito de atribuir mais especificidade ao texto legal. Contudo, mesmo com a redação anterior tenho que a conduta perpetrada pelo autor poderia ser apenada da mesma forma pela Administração, pois a definição do tipo infringido não estava no Decreto de 2010 (Decreto n. 7.213/2010), mas especialmente na Lei 10.833/2003 e no Decreto 646/1992.Não se deve olvidar também, como alerta o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que a tipicidade administrativa é temperada por uma construção típica mais aberta, parcialmente indeterminada, de forma a permitir a salvaguarda mais eficiente do bem jurídico protegido pela regra e, outrossim, a defesa do interesse público, cuja supremacia é axioma no direito administrativo. Destaca-se, porém, que esta tipicidade mais aberta (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 19-22).Assim, nas infrações disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica e os princípios sofrem algumas pequenas mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério da maior elasticidade das normas punitivas.E voltando a falar dos diplomas legais pertinentes à espécie, realmente, a imputação do ilícito descrito como prática de atividade vedada a despachante aduaneiro está descrita no art. 10, inc. I, do Decreto 646/1992:Art. 10. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro:I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras;(...)Outrossim, o art. 76, inc. II, e, da Lei 10.833/2003 elevou para doze meses o período de suspensão em virtude de práticas infracionais que, nos termos do art. 29, inc. III, do Decreto 646/1992 eram sancionadas com a suspensão pelo prazo de 90 dias:Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:I - ...II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:(...)e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;(...)g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou(...)De tal forma, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a contestação e diga se tem alguma prova a produzir.Em seguida, dê-se vista à União para se manifeste-se acerca de eventual produção de provas.

0000197-60.2014.403.6105 - JOAO BATISTA BANDIERA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000306-74.2014.403.6105 - JOSE PANTALEAO(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 87/88: A meu ver carece a União Federal e o Banco Central do Brasil de legitimidade passiva ad causam para responder a presente uma vez que a legitimidade passiva é do órgão gestor do FGTS, nos termos do que orienta a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 249/STJ - A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não se cogita, ainda, a inclusão do Banco Central ou da União em litisconsórcio passivo (necessário ou facultativo), conforme se depreende o decidido pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região no dia 21 de outubro de 2013: [...] Ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. De fato, versando o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da ação. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil atua de forma pública e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à relação estatutária havida entre o Fundo e o autor deste processo, a fazer nascer sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Não detém o autor legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Não há prescrição a pronunciar. [...] (Pg. 7. Judicial I - Interior SP e MS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 de 21/10/2013, Processo nº 0005575-02.2011.403.6105). Rejeito a preliminar arguida pela CEF em sua peça de defesa. A questão da legitimidade passiva não é nova e já foi por diversas ocasiões debatidas em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. (Pg. 1297. Judicial II - JEF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 de 30/10/2013- Razão de decidir aplicada a vários processos). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem apresentação da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0000330-05.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, desde 1991. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimada a parte autora para que adequasse o valor atribuído à causa, esta se manifestou às fls. 49/54, alterando o valor para R\$ 11.558,28 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) e requerendo o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001358-08.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de danos morais, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença de n.º NB 602.985.162-8, que foi indeferido. Requereu a nomeação de perito judicial para a realização da perícia médica. Formulou quesitos às fls. 17. Pede a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos a cópia do processo administrativo n.º NB 602.985.162-8. Às fls. 69 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 72/89, e postulou pela total improcedência do pedido. Pede, preliminarmente, por cautela, a prescrição quinquenal das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Para fins de perícia médica, formulou quesitos (fls. 87/89) Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade (fls. 22/42), não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral. Assim, a verificação do grau e extensão da alegada doença reclama a produção de prova pericial médica. Não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Indefiro o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para juntada do processo administrativo aos autos, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega a existência do fato constitutivo de seu direito. Postergo a apreciação da preliminar de prescrição quinquenal levantada pelo réu para o momento da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometido o autor? Especificá-las, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referida incapacita atualmente o requerente para o exercício de atividade laborativa? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

0002143-67.2014.403.6105 - NATALINA GERALDO CARDOSO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de danos morais, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença de n.º NB 530.833.609-8, que foi, num primeiro momento, deferido, sendo mantido até a data de 30/01/2010, o qual foi cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, além da doença inicialmente diagnosticada (neoplasia maligna da mama - CID C 50), a autora passou a apresentar outros problemas de saúde como insuficiência cardíaca - ICC - CID I 50, sendo assim, requereu a concessão de novo benefício previdenciário, o qual restou deferido sob o n.º 541.882.196-9, sendo mantido até 30/03/2011, o qual foi, também, cessado por inexistência de incapacidade laborativa. Requereu a nomeação de perito judicial para a realização da perícia médica. Formulou quesitos às fls. 19/20. Pede a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos a cópia do processo administrativo. Às fls. 86 foi determinado que a autora emendasse a inicial para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados e foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 89/90 a autora emendou a inicial para retificar o valor da causa. Citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 91/105, e postulou pela total improcedência do pedido. Para fins de perícia médica, formulou quesitos (fls. 101/103) Síntese do necessário. DECIDO: Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial. Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade (fls. 23/79), não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral. Assim, a verificação do grau e extensão da alegada doença reclama a produção de prova pericial médica. Não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Indefiro o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para juntada do processo administrativo aos autos, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega a existência do fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometido o autor? Especificá-las, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referida incapacita atualmente o requerente para o exercício de atividade laborativa? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Intimem-se.

0003496-45.2014.403.6105 - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 64: Prevenção não configurada, uma vez que se cuidam de pedidos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente está aposentado, conforme se vê às fls. 18/19 dos autos, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003559-70.2014.403.6105 - LEANDRO APARECIDO DURAN(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a compensação pecuniária militar e reparação por danos morais, correspondente a duas remunerações mensais por ano de efetivo serviço militar prestado, nos termos da Lei n.º 7.963, de 21 de dezembro de 1.989.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.538,00 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais), correspondentes à soma da pecúnia que alega ser devida com o valor requerido a título de danos morais.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CONFECÇÕES D. A. MUSSATO LTDA - EPP, CARMEN ELIZABETE MUSSATTO, SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO opuseram os presentes embargos à execução relativos à cobrança que lhes é assestada. Alegam que o título executivo não é líquido. Protestam, ainda, pela inversão do ônus da prova, bem como investem contra a incidência de correção monetária, juros e demais encargos contratuais, acrescidos da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios, além da cobrança de taxa de abertura de crédito e seguro do crédito, pelo que requer seja reconhecido o excesso de cobrança. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos, nos moldes da decisão de fl. 38.A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos, protestando pelo indeferimento liminar dos embargos, tendo em vista que, discordando do valor cobrado pela CEF, os embargantes não cumpriram declarar na exordial o valor julgado correto. No mérito, recusa-lhes procedência, alegando, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a regularidade

dos cálculos efetuados. Os embargantes manifestaram-se, às fls. 52, requerendo a produção de prova pericial contábil. Apresentou quesitos e documentos, às fls. 55/71. A CEF, às fls. 72/73, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Às fls. 127/152, sobreveio o laudo pericial. Os embargantes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 155/156, requerendo fossem prestados esclarecimentos pelo perito. A CEF, por seu turno, concordou com o laudo pericial apresentado (fls. 158). Determinado o retorno dos autos ao perito (fls. 159), sobreveio aos autos, às fls. 162/179, laudo pericial complementar, contendo esclarecimentos arguidos pelos embargantes. Determinado, novamente, o retorno dos autos ao perito (fls. 182), sobreveio aos autos novo laudo pericial complementar. Às fls. 196, os embargantes manifestaram-se requerendo o acolhimento parcial dos presentes embargos, para o fim de reduzir o quantum exequatur, tendo em vista o excesso apurado pelo perito. Às fls. 197, a CEF manifestou concordância com os cálculos elaborados pela perícia contábil. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustentam os embargantes excesso de cobrança pela CEF, investindo contra a incidência de correção monetária, juros e demais encargos contratuais, acrescidos da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios, além da cobrança de taxa de abertura de crédito e seguro do crédito. A embargada respondeu por negação aos argumentos apresentados pelos embargantes. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à perita contábil nomeada. O valor obtido pela Sr.^a Perita Judicial é o de R\$ 106.552,32, inferior ao cobrado pela embargada. Não escapa à vista que as partes concordaram com a conta promovida pela Perita Judicial. Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos. Os cálculos da técnica imparcial, auxiliar do juízo, não de prevalecer, daí por que a execução de título extrajudicial nº 0001701-43.2010.403.6105 deve prosseguir de acordo com eles, os quais ficam, nesse passo, aprovados. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução de título extrajudicial nº 0001701-43.2010.403.6105 deverá prosseguir, é o apurado pela Perita Judicial, às fls. 186/193. Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602436-47.1998.403.6105 (98.0602436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls. 388/389. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. *FLS. 415 Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 390. *

HABEAS DATA

0000142-12.2014.403.6105 - ANGELA ALVES DE SOUZA GARCIA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 32/36, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013863-65.2013.403.6105 - DURLAIT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. DURLAIT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata nulidade do ato do Delegado da Receita Federal, que excluiu a impetrante do sistema de tributação simplificado - Simples Nacional, nos termos da Lei 123/2006. Alega que explora atividade de indústria, comércio, exportação e importação de feiras, núcleos, ferramentas de metal duro e outros produtos metalúrgicos e sintetizados, prestação de serviços em retificação de feiras e de metal duro. Afirma que realizou sua opção pelo sistema de tributação simplificado - simples nacional, nos termos da Lei n. 9.317/1996 e

alterações posteriores Lei n. 123/2006, em 01/01/2007 e teve sua permanência no referido sistema até 31/12/2012. Aduz, ainda, que recebeu ato coator da autoridade impetrada (ADE DRF/CPS N.º 794854, anexo), datado de 10 de setembro de 2012, declarando a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, por força dos artigos 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea d do inciso II do art. 173, combinado com o inciso I do artigo 76, ambos da resolução CGSN N.º 94, de 2011, ou seja, devido a irregularidades na sua situação cadastral. Em sede administrativa, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ato, para apresentar impugnação, a qual foi apresentada em 25/10/2012, alegando-se que os débitos constantes perante a Receita Federal do Brasil estavam com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento formalizado, razão pela qual, requereu a extinção do referido ato declaratório. A impetrante informa que vem recolhendo as parcelas do parcelamento assumido. Em junho/2013, ao consultar sua situação perante a Secretaria da Receita Federal, diz ter constatado a exclusão do sistema de tributação simples nacional, sendo assim, protocolizou perante a Secretaria da Receita Federal pedido de reconsideração, tendo em vista que não fora intimada da decisão da impugnação apresentada. Informa ainda a impetrante que somente em 08/2013 recebeu notificação referente a análise da impugnação realizada em 2012, conforme protocolo 10.830.72656/2012-99, extinguindo o ato declaratório por perda do objeto, mas, ao consultar o Sistema da Secretaria da Receita Federal, pode-se constatar que a impetrante permanece desenquadrada do sistema simples nacional. À fl. 106 a impetrante foi intimada a emendar a inicial para atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que obterá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a reinclusão no simples; recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96; autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono e instruir corretamente a contrafé da autoridade impetrada, com cópia de todos os documentos, tendo a impetrante deixado o prazo transcorrer in albis. Tendo em vista que não houve manifestação do impetrante, houve a sua intimação pessoal para que cumprisse a já referida determinação. Às fls. 112/117 a impetrante se insurgiu contra a determinação que mandou adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, tendo em vista que, no seu entendimento, a ação mandamental tem por objetivo um conteúdo apenas jurídico, ou seja, não econômico. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, recebo a petição e guia de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Reconsidero o despacho de fl. 106, no item 1 que determinava à impetrante a adequação do valor da causa, tendo em vista que a exclusão do SIMPLES de que a impetrante foi parte, perdeu os efeitos, conforme se depreende do documento de fl. 42. Contudo, em razão de a impetrante ainda figurar como não optante no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI (fl. 44), ainda lhe assiste interesse jurídico na causa. Contudo, por não estar suficientemente claro o elemento da plausibilidade do direito alegado, postergo a análise da medida liminar para depois da vinda das informações. Assim, requisitem-se as informações. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa, às fls. 42. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9) - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVERA - ESPOLIO X NEODINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls. 250, intimem-se NEODINA APARECIDA DE OLIVEIRA para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. O alvará de levantamento em favor de Marta José Silvestre deverá ser expedido em nome, também, do advogado Rivadavio Anadão de O. Guassú, OAB/SP 288.863, para que se evite futuro provável cancelamento, em razão da perda do prazo do alvará por falta de intimação. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

0019663-31.2000.403.6105 (2000.61.05.019663-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008539-9) - ADEMIR CASCAIOLI (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CASCAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar ao autor de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à alegação do INSS de fls.

189/201 e ofício de fls. 184/187.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607950-78.1998.403.6105 (98.0607950-7) - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) objeto do leilão, diga a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 227, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas.No mais, aguarde-se a Audiência designada neste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5261

MONITORIA

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Os pedidos de fls. 168 e 169/180 serão apreciados em momento oportuno.Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA
O pedido de fls. 116/123 será apreciado em momento oportuno.Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0004154-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR

O pedido de fl. 72 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 12 de maio de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES

O pedido de fl. 185 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 12 de maio de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0010603-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

O pedido de fls. 67/70 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO

O pedido de fl. 142 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos

análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

O pedido de fl. 215 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP(SP247883 - TATIANA MARUYAMA) X MAYCON BRACK CARVALHO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA) X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

O pedido de fl. 110 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

O pedido de fls. 168/173 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 15 de maio de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de

Conciliação, o advogado ad hoc. Restando infrutífera a audiência, cumpra-se o que determinado à fl. 67. Int.

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO FERNANDO BERETA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0010847-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

O pedido de fl. 147 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0000857-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELSON MENDES SARAIVA

O pedido de fls. 57/58 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

O pedido de fl. 208 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo,

considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O pedido de fl. 95 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILTON BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A petição de fls. 76/79 será apreciada em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0005219-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CARDOSO DE ASSIS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

O pedido de fl. 102 será apreciado em momento oportuno. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 12 de maio de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014075-96.2007.403.6105 (2007.61.05.014075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 95 O embargante opõe embargos declaratórios em que alega que há obscuridade na sentença, porque não restou claro se há débito devido ainda à Embar-gada, em relação às certidões de dívida ativa executadas, na medida em que não tratou deste aspecto a sentença que, ao final, julgou parcialmente procedentes os embargos interpostos. DECIDO. Conforme registra a sentença, a embargada promoveu a alocação dos pagamentos efetuados, restando o débito apontado à fls. 68 (R\$ 540,84 em 08/2013) para a inscrição em cobrança (n. 80603117003-03), originalmente com o valor indicado à fls. 63 (R\$ 23.196,87). Assim, não há obscuridade a ser sanada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0008804-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015533-75.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução fiscal pro-movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015533-75.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 473,62 a título de taxa de lixo, relativa aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Afirma que a notificação foi endereçada à Ci-a. Paulista de Obras e Serviços do Estado de São Paulo, pessoa jurídica alheia à estrutura da Administração Federal. Impugnando os embargos, a exequente afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na Avenida da Saudade, QT 1159. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 0009264-83.2013.403.6105 e 0009404-20.2013.403.6105, a embargante trouxe a Escritura Pública de Dação em Pagamento e Outras Avenças; Instrumento Particular de Cessão de Direitos Pessoais e Reais e ofício do Chefe da Unidade Regional de inventariança da extinta RFFSA, possibilitando a identificação do imóvel sobre o qual recaem as taxas em cobrança. Portanto, entendo suficientemente comprovado que o imóvel não chegou a integrar o patrimônio da União, pois foi cedido antes mesmo da sucessão da RFFSA pela União em 2007. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos

termos do art. 20, 4º do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013796-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-16.2013.403.6105) JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA opõe embargos à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 00000471620134036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A execução fiscal em apenso foi extinta, tendo em vista a inadequação da via processual eleita. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução fiscal em apenso, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001109-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-28.2007.403.6105 (2007.61.05.012825-1)) ADEMIR FRANCISCO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

ADEMIR FRANCISCO DE PAULA opõe embargos à execução promovida pelo INSS nos autos n. 200761050128251. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, o embargante foi intimado do prazo para oposição dos embargos em 18 de outubro de 2013, conforme certidão de fl. 23 da execução em apenso, porém, somente ofereceu-os em 10 de fevereiro 2014, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Togno-lo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008838-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016675-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016675-3)) ROBERTO BATISTA JURGIELEWICZ(MS002162B - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por Roberto Batista Jurgielewicz, qualificado nos autos, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo, porquanto o seu domicílio está localizado na cidade de Campo Grande/MS, local onde deveria ter sido proposta a presente demanda. O excepto, em sua resposta (fls. 13/15), afasta as alegações do excipiente, sob o argumento de que não juntou nenhum documento probatório de sua residência no endereço indicado e, ainda, que caberia a ele manter atualizados os seus dados cadastrais, razão pela qual requer a improcedência do pedido. Intimado a comprovar que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal residia no Estado do Mato Grosso, o excipiente ficou-se inerte (fls. 29/30). DECIDO a competência em razão do domicílio se fixa no momento da propositura da ação, sendo irrelevante as posteriores alterações do mesmo. A regra geral de incidência, no caso, é a perpetuatio jurisdictiones, que não admite modificação posterior. No caso dos autos, o excipiente não juntou comprovante de endereço do ano de 2009, o que impossibilita a verificação de seu domicílio à época do ajuizamento da execução (04/12/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2009.61.05.016675-3. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0601407-30.1996.403.6105 (96.0601407-0) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CARMINE ANTONIO A NETO X PEDRO LOPES FILHO(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. A executada, CARMINE ANTONIO AGNONE NETO, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 08/1990 a 11/1992 e foram constituídos pela própria executada, em 26/07/1993, conforme CDAs. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 01/04/1996, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da confissão da dívida e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores (08/1990 a 11/1992), a excipiente compunha o quadro social da pessoa jurídica executada, retirando-se apenas em 17/11/1993 (fls. 87/92). Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal do sócio, bem como sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Anote-se, outrossim, que na espécie, o nome da excipiente consta da CDA, o que o legitima a figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1421328/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012; REsp 1280427/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se.

0002025-43.2004.403.6105 (2004.61.05.002025-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANGELA VASCONCELLOS REGAZZINI - ME(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ANGELA VASCONCELLOS REGAZZINI(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Recebo a conclusão retro. A co-executada, ANGELA VASCONCELLOS REGAZZINI, opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista a prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e requer a penhora do bem imóvel descrito na matrícula de fls. 68/70. DECIDO. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de pre-visão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). No presente caso, não havendo nenhuma informação nos autos de hipótese suspensiva/interruptiva da prescrição na esfera administrativa, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 04/09/1997 (fl. 04). A inscrição do débito na Dívida Ativa, em 14/04/2000, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, portanto, a prescrição da ação ocorreu em 14/03/2003. O ajuizamento da ação (04/03/2004) e o despacho que ordenou a citação (10/03/2004) foram posteriores à consumação do prazo prescricional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação quanto ao débito em cobrança, declarando-o extinto por força do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 73, a exequente informa que procedeu ao cancelamento da CDA n. 80.2.04.046115-49. Posteriormente, requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito na CDA n. 80.6.04.063974-62. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor e, considerando que a CDA n. 80.2.04.046115-49 já havia sido excluída da cobrança, por cancelamento (fl. 84), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (embar-gos à execução n. 0001540-04.2008.403.6105). Julgo insubsistente a penhora de fl. 102. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012825-28.2007.403.6105 (2007.61.05.012825-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADEMIR FRANCISCO DE PAULA(SP219073 - FABIO TIZZANI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEMIR FRANCISCO DE PAULA, pela qual se exige a quantia de R\$ 84.543,25 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUI-SE NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUI-SE NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Julgo insubsistente a penhora de fls. 35/36 (R\$ 1.875,62) e as restrições dos veículos de fls. 25/27 e 30, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007157-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007157-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela UNIÃO FEDERAL, sustentando a nulidade da CDA, tendo em vista a falta de indicação da legislação que deu origem à contribuição de melhoria; ausência de prova do lançamento e da notificação e a prescrição. Impugnando o pedido, a exequente rechaça as alegações quanto à ausência de lançamento e notificação, de nulidade da CDA e de prescrição. Às fls. 86/498, juntou cópia do processo administrativo que se discute a isenção de tributos sobre imóveis que pertenciam a extinta RFFSA. Manifestando-se a propósito (fls. 501/504), a executada observa que houve reconhecimento administrativo pela Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu quanto à imunidade daqueles imóveis. Aduz, ainda, que o processo juntado não faz menção sobre a notificação da executada para pagamento da contribuição de melhoria, versando apenas sobre IPTU e taxas. Questiona se realmente houve a criação de tal contribuição de melhoria, com base na edição da Lei Municipal especificamente aprovada para tal finalidade (a CDA não indica), e por conta de qual obra pública que teria sido realizada e a qual teria supostamente gerado a valorização do bem imóvel objeto da exação aqui em debate. Por fim, destaca que há dúvidas se de fato o imóvel tributado pertence à União. DECIDO. Como já mencionado, a certidão de dívida ativa registra que o débito se refere à contribuição de melhoria do imóvel pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal, relativo ao exercício de 2001. No entanto, a exequente rechaça as alegações da executada e junta cópia do processo administrativo que não permite conhecer os fatos geradores considerados pela fiscalização ao promover o lançamento do débito executando. A CDA aponta como fundamento legal os artigos 248 a 263 do Código Tributário do município. Para tanto, haveria de conter pelo menos os dados que os artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional consignam para constituição do crédito tributário, quais sejam: Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas

respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: I - publicação prévia dos seguintes elementos: a) Memorial descritivo do projeto; b) Orçamento do custo da obra; c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) Delimitação da zona beneficiada; e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial. Não é possível sequer saber quais os fundamentos do lançamento, já que o processo administrativo anexado aos autos (fls. 86/498) não o consigna. Igualmente, na certidão de dívida ativa não há indicação do número do processo administrativo em que o débito foi apurado, vício que, por si só, implica sua absoluta nulidade. O número do processo administrativo é requisito essencial à validade do título, previsto no inciso VI do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 (5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: () VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida). Não se tratando de débito declarado, mas lançado de ofício, a ausência de indicação do processo administrativo em que o débito foi apurado constitui óbice ao exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça endossa essa ilação: **TRIBUTÁRIO. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. AUTO DE LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO DISTINTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.** 1. Em regra, a verificação do preenchimento dos requisitos da CDA demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ao ponto e obsta a atuação do STJ sobre o tema. Precedentes. 2. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixa expressamente delineado que a CDA é nula porquanto ausente o número do processo administrativo. 3. O STJ já teve oportunidade de frisar a indispensabilidade da menção do número do processo administrativo na CDA, mormente no caso em que tal omissão puder obstar a defesa do executado. Precedentes: REsp 945.390/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 266; REsp 686777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 218; AgRg no AREsp 27.713/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7.2.2013, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1303971/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Julgado em 10.8.2010, DJe 15.9.2010. 4. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão (REsp 920.640/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJ 27/6/2007, p. 234). Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 458385, rel. min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2014). Assim, cumpre declarar a nulidade da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014587-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. B. PEREIRA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)
Recebo a conclusão. A executada, A. B. PEREIRA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. **DECIDO.** Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem ao período de 02/2000 a 05/2002, cuja declaração foi entregue em 31/05/2001 (fl. 94). Tem-se, ainda que, a executada aderiu ao parcelamento durante o período de 17/07/2003 a 13/11/2009 (fl. 93), reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.** 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) E, novamente a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, em 11/11/2011. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o despacho de citação, não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio

de ativos financeiros da empresa, pelo sistema BACENJUD. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

0002121-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALTONY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DALTONY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. Foi determinada vista à parte exequente para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Às fls. 75 a exequente informa as datas de constituição definitiva do crédito, bem como a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, durante o período de 21/05/2011 a 16/12/2011. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). O período de apuração é de 05/2004 a 12/2005 e 10/2009 a 13/2009. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 20/04/2010, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da execução, em 28/02/2012. Ademais, o excipiente parcelou o débito, o que implicou a confissão de sua procedência. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

0000047-16.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA, pela qual se exige a quantia de R\$ 139.762,49 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLU-SÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLU-SÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-81.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. Intimada a se manifestar, a executada

permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 97.DECIDO.Trata-se de dívida não tributária. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios ge-raís de direito para revelar a norma aplicável.Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público.Assenta o dispositivo legal referido:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 05 anos.Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008)ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008).Verifica-se pelos documentos constantes do processo administrativo (fls. 31/93) que o contribuinte apresentou contestação, recurso administrativo e pedido de revisão, sendo intimado da última decisão em 30/07/2010 (fl. 80, verso) e notificado para o pagamento da multa em 24/09/2010 (fl. 84, verso), data da constituição definitiva do crédito.A excipiente deixou de se manifestar sobre a os documentos junta-dos, embora devidamente intimada.A contagem do prazo prescricional iniciou-se após o prazo concedido para o pagamento, ou seja, após 24/10/2010, data do vencimento (fl. 82, verso). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/02/2013, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80.Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.Cumpra-se. Intimem-se.

0003773-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS SIMONATO(SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

Recebo a conclusão.O executado, MARCOS SIMONATO, opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista a bitributação.Aduz, em apertada síntese, que houve a incidência de alíquota sobre o montante que recebeu a título de atrasados de benefício previdenciário e, novamente, quando o executado declarou o imposto de renda referente ao exercício em que houve o pagamento.Intimada, a exequente se manifestou às fls. 22/23, asseverando o não cabimento da exceção de pré-executividade oposta e a validade do título.DECIDO.Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 07/10 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública.Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo o executado apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano.Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A

jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento efetuado realmente se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal, bem como se houve acúmulo dos valores pagos a título de imposto de renda e, ainda, se a sentença juntada aos autos (fls. 13/18), que ainda está pendente de julgamento na Turma Recursal, consiste na análise do período ora em cobrança. Desta feita, cabe ao executado, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Registre-se.

0005033-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P. A. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data de entrega da(s) declaração(ões) pela(s) qual(is) o(s) débito(s) foi(ram) constituído(s), a fim de apurar o decurso do prazo prescricional. No mesmo prazo deverá a executada regularizar sua representação processual apresentando procuração e cópia do contrato social da empresa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612985-19.1998.403.6105 (98.0612985-7)) PIRASA VECULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRASA VECULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PIRASA VEÍCULOS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte e-xequente quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006589-65.2004.403.6105 (2004.61.05.006589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-36.2003.403.6105 (2003.61.05.001879-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se da Execução Contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. A exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 165). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013873-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER

MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cuida-se da Execução Contra a Fazenda Pública que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a FRANCISCO HILÁRIO FOZ. O exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 112). Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604052-28.1996.403.6105 (96.0604052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600865-46.1995.403.6105 (95.0600865-5)) FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
1- Traslade-se cópia de folhas 65/67; 71/73 e 77/80, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.95.060.0865-5, certificando-se.2- Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.4- Intimem-se.5- Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.6- Cumpra-se.

0606637-53.1996.403.6105 (96.0606637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601853-72.1992.403.6105 (92.0601853-1)) ANTONIO VIEIRA FILHO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 91/94 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0601853-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0603548-85.1997.403.6105 (97.0603548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604396-14.1993.403.6105 (93.0604396-1)) ASPER-VAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 141/153 e 165/169 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 93.0604396-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010989-93.2002.403.6105 (2002.61.05.010989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-97.2002.403.6105 (2002.61.05.008900-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP182559 - NADIA DANTAS CAMPOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia de fls. 129/131 e 137 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.008900-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0012105-66.2004.403.6105 (2004.61.05.012105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-30.2001.403.6105 (2001.61.05.010019-6)) WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 51/52, 64/68 e 83/86 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.010019-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0006698-45.2005.403.6105 (2005.61.05.006698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-19.2004.403.6105 (2004.61.05.008642-5)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

1- Traslade-se cópia de folhas 89/91, 191/193, 220/222 e 235/240, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.2004.61.05.006698-4, certificando-se.2- Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.4- Intimem-se.5- Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.6- Cumpra-se.

0008972-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-40.2002.403.6105 (2002.61.05.009738-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Traslade-se cópia de fls. 119/125 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.009738-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000750-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006941-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 358, 363 e 366 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.006941-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011977-07.2008.403.6105 (2008.61.05.011977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002921-1)) MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 111/118 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002921-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 72/73, 84 e 92 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.012342-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000299-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015455-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015455-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 71/73 e 75, frente e verso, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015455-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000305-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015605-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 81/88 e 93 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015843-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000662-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015505-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015505-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 95/99 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015505-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000670-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 69/72 e 75 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015886-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 92/93 e 96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015535-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000677-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015855-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópia de fls. 130/131 e 134 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015855-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0008165-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015424-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópia de fls. 114/115 e 118 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015424-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0008167-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015410-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015410-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 103/107 e 134 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015410-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que

requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0001100-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016672-33.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) Traslade-se cópia de fls. 62/64, 71 E 74, frente e verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.010019-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604073-43.1992.403.6105 (92.0604073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LINEAPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DANIEL CHIAFFITELLI MENEZES(SP014468 - JOSE MING)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.340,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0016522-04.2000.403.6105 (2000.61.05.016522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$281,86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009754-91.2002.403.6105 (2002.61.05.009754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGAFARMA JARDIM CONCEICAO LTDA ME X CARLOS ALBERTO FONSECA DE MORAES X MARIA EUNICE FONSECA DE MORAES(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO)

1- Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$264,19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.2- Havendo patrono constituído nos autos, intime-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Caso contrário, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, atentando-se para os endereços existentes nos autos, se necessário depreque-se. 3- O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.4- Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.5- Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6- No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.7- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8- Cumpra-se.

0002682-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO VELASCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$465,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003979-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA) X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 159,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.º. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014472-63.2004.403.6105 (2004.61.05.014472-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 457,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.º. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003788-45.2005.403.6105 (2005.61.05.003788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGAFARMA JARDIM CONCEICAO LTDA ME X MARIA EUNICE FONSECA DE MORAES(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$189,55 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003811-88.2005.403.6105 (2005.61.05.003811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APTICENTER COMERCIO E PREPARO DE REFEICOES LTDA ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 343,54 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.º. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007515-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007515-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ X VEDIZ AGIZ. X APARECIDO RODRIGUES CUIM.

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 472,19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013176-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 467,77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002589-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENSIT DO BRASIL LTDA

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 385,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004390-65.2007.403.6105 (2007.61.05.004390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 784,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007835-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARTIN ENGINEERING LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 175,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI

para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003978-03.2008.403.6105 (2008.61.05.003978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o credor sobre a atual situação do REFIS, conforme requerido pelo executado ao argumento de que, em face de decisão de sua exclusão, teria sido interposto recurso e o parcelamento estaria sendo pago normalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003989-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARPE DIEM PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 244,90 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007591-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FISIOCAMP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM FISIOTERAPIA HOS(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, visando à confecção do alvará de levantamento, conforme determinação contida na parte dispositiva da sentença de fls. 100. Por outro giro, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 144,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017498-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017498-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Fls. 40/42: indefiro, uma vez que o pleito ocorreu após a prolação da sentença de fls. 38, inclusive não sendo o recurso cabível para tanto. Outrossim, tendo em vista que houve manifestação da parte exequente operou-se a preclusão lógica, consumativa e temporal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001405-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001405-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ALVES FILHO Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0014985-21.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO BIG ANHANGUERA LTDA.(SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$469,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015584-57.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$155,78 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007904-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48, conforme certidão de fls. 51-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 42. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009554-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRUDENCE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 65 em todos os seus termos, tendo em vista que o executado não foi citado e, portanto, não participou do presente procedimento executório, não podendo ver-se agora compelido a pagar as custas judiciais devidas em decorrência de procedimento que correu a sua revelia. Ademais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012995-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME FIRMINO COSTA S/A(SP009882 - HEITOR REGINA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 142,08 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.º. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014437-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO ZANCHETA

Fls. 19/20: prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 17, inclusive transitada em julgado, conforme certidão de fls. 21. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0017048-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUNICE RETROZ BERNARDES

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que

entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0017784-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WAL-MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$275,86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001358-76.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0011001-58.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 157,56 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006767-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BEMART CADEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.445,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008031-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 301,08 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4616

EXECUCAO FISCAL

0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0607009-31.1998.403.6105 (98.0607009-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608285-97.1998.403.6105 (98.0608285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0610865-03.1998.403.6105 (98.0610865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0611267-84.1998.403.6105 (98.0611267-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES

S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0613633-96.1998.403.6105 (98.0613633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 79/81. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publicação da decisão de fls. 79/81: A fls. 73/74 o síndico informa que o processamento da falência se encontra em fase de liquidação do ativo arrecadado cujo valor aproximado é de R\$ 21.062.100,00 (vinte e um milhões sessenta e dois mil e cem reais), uma vez que se encontra pendente de decisão em embargos opostos por terceiros com objetivo de cancelar a arrecadação de alguns imóveis. Ademais, se insurge contra os cálculos apresentados pela exequente e aduz ser incabível a cobrança do encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/69. A exequente afirma que o encargo legal é verba obrigatória e que o cálculo apresentado está correto, uma vez que o valor do débito na data da falência (09/1998), excluiu a multa e limitou os juros, perfazendo um total de R\$ 217.947,67 a ser recolhido pela massa. DECIDO. A exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária e de outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DEL 1.025/1969. RECURSO PROVIDO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Del 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., RESP 126.733, J. 16/06/1997) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DEL. 1.025/69, art. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Del. 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei 7.711, de 22/12/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (STJ, 1ª T., RESP 136055, j. 05/05/1998). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O quantum do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969 é de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). E é devido inclusive pela massa falida: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no Resp 263013, DJe 15/05/2008) No caso dos autos, a cobrança do encargo de 20% está prevista no DL n. 2.057/83, pois a origem do débito se refere às contribuições para o PIS: Art 1º - Os

valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos: I - atualização monetária, nos termos do art. 5º e seu 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo; II - juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979; III - multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979; IV - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. E há menção, na certidão de dívida ativa, de referido dispositivo (fl. 03), sendo devido o encargo legal. Com relação ao auto de penhora, apresente a exequente os valores atualizados dos débitos da executada, a fim de se retificar o auto e permitir a especificação no quadro geral de credores. Int.

0001170-40.1999.403.6105 (1999.61.05.001170-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002524-03.1999.403.6105 (1999.61.05.002524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002894-79.1999.403.6105 (1999.61.05.002894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005228-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz

do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005257-39.1999.403.6105 (1999.61.05.005257-0) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005425-41.1999.403.6105 (1999.61.05.005425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002188-62.2000.403.6105 (2000.61.05.002188-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013219-79.2000.403.6105 (2000.61.05.013219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida

redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017802-10.2000.403.6105 (2000.61.05.017802-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X JOSE FRANCISCO BENTO HOMEM DE MELLO X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO X JORGE BENTO HOMEM DE MELLO

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012195-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012195-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BHM EMPR.E CONSTR.S/A/BRASCAN IMOB.SA-MASSA F X JOSE FRANCISCO BENTO HOMEM DE MELLO X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO X JORGE BENTO HOMEM DE MELLO

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002515-02.2003.403.6105 (2003.61.05.002515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006021-49.2004.403.6105 (2004.61.05.006021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009323-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 9806067320, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 9806067320. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4458

MONITORIA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Prejudicado o pedido de fls. 366/367, tendo em vista a sentença de fl. 341/342, com trânsito em julgado às fls. 350. Retornem os autos ao arquivo.

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO(SP297850 - PAULO CESAR ALVES RIBEIRO) X FANUEL VANDER ANANIAS(SP284933 - HELITON SANTOS ROCHA) Cumpra o embargante o quarto parágrafo do despacho de fl. 164, juntando procuração, sob pena de desentranhamento dos embargos monitorios de fls. 141/149.Int.

0006772-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES)

ficam os executados cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0011104-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA

Junte a empresa embargante Arm Shaft Comércio de Máquinas de Costura Ltda Me, cópia do contrato social para que se verifique se efetivamente a pessoa que assina a procuração de fl. 165 detém poderes para tanto.Int.

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA
Antes de dar cumprimento ao despacho de fl.38/39, remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação da parte ré.DESPACHO DE FL.38: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de informações eleitorais- SIEL, CNIS e Bacen jud.

0000789-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO PIFFER

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO BERCE VIANA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem

oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0000794-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0000798-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para

pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0000799-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0000903-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 36/37, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000351-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-74.2011.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida à fl. 194 na execução extrajudicial em apenso, processo nº 0017152-74.2011.403.6105. Decorrido o prazo sem manifestação naquele feito ou havendo a desistência da penhora, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Vistos. Consta do Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, acostado às fls. 26/33, que a Cooperativa Agropecuária Holambra assumiu a dívida do executado, obrigando-se, na qualidade de executada assuntora, a pagá-la integralmente, não exonerando, contudo, o executado das responsabilidades em relação a referido contrato, devendo permanecer no pólo passivo respondendo pela dívida de forma solidária. Assim sendo, e diante do consentimento manifestado pela União à fl. 281, determino a inclusão no pólo passivo da Cooperativa Agropecuária Holambra, nos termos do artigo 568, inciso III do CPC. Deixo no entanto de determinar a sua citação para os atos e termos do presente feito, uma vez que deu-se por citada da demanda, conforme Cláusula Terceira de referido Contrato, tendo inclusive, se manifestado nos autos em várias oportunidades. Destarte, intime-se a Cooperativa Agropecuária Holambra/SP, do teor da petição da União de fl. 281, para que, na qualidade de executada assuntora e devedora solidária do débito exequendo, efetue o pagamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido sem notícia acerca do pagamento da dívida, determino a Secretaria que adote as seguintes providências: a) expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi-Mirim, para reavaliação do veículo penhorado à fl. 135; e, b) intime-se a União para que apresente cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos em garantia pela executada assuntora, relacionados às fls. 29 e 30 do Contrato constante dos autos. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO

Fls.176/193: Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória sem cumprimento.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Aguarde-se a decisão dos embargos à execução devendo os autos serem sobrestados em secretaria até decisão final nos embargos à execução. Sem prejuízo, comprove a CEF o registro da penhora na matrícula de n. 53.916 .Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Fl.203: Expeça-se mandado para a reavaliação do veículo Fiat Uno Fire, placa DQC 0059, penhorado às fls. 73/75. Fls. 205/211: Sem prejuízo, expeça-se mandado para a penhora e avaliação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 67.154 (Fls. 206/207), pertencente ao executado Vicente Luiz Vassoler Levanteze, bem como da parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 68.090 (208/209), pertencentes aos executados Vicente Luiz Vassoler Levanteze e Sergio Augusto Vassoler Levantese. Ambas matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré.Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X

JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Fl. 207: Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes autos (fl.161) em favor da ECT, nos moldes da petição de fl. 207. Int.

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se o pedido de arquivamento dos autos consiste também na desistência da penhora do veículo de fl. 108. O silêncio será compreendido como desistência. Assim, em não havendo manifestação, levante-se a penhora, intimando-se o depositário.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, conforme requerido.Intimem-se.

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Encaminhe-se e-mail com urgência ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Determino desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD para a citação do executado. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação do executado a fim de que realize o pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CERTIDAO DE FL.126: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0012538-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLENE SOARES OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação do executado a fim de que realize o pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de

Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0014808-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte dias), sobre a proposta de acordo da executada juntada às fls. 29/30. Int.

0000785-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BLECHA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000913-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE X TIAGO GALLES FRANCISCO X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA
Aguarde-se a decisão dos embargos devendo os autos serem sobretados em secretatia até decisão final nos embargos à execução..Int.

0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA

Aguarde-se a decisão dos embargos devendo os autos serem sobrestados em secretaria até decisão final nos

embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 162. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 162: Fls. 155/161: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-24.531,07 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Vistos. Manifeste-se à Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Verifico que o réu foi devidamente citado, tendo decorrido o prazo legal sem que tenha efetuado o pagamento ou oferecido embargos. A exequente requer a intimação do executado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Intimem-se Certidão de fl. 110: Certifico e dou fé que até a presente data, não foi efetuado o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 4486

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009399-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006419-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-39.2000.403.6105 (2000.61.05.002196-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Ante o teor da certidão retro, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000649-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000649-6) - DIVINA APARECIDA GUADAGNINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 1008/1009, para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELITON WAGNER BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerimento de fls. 225, concedendo prazo suplementar de 10 (dias) para possibilitar a providência necessária pela parte exequente.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Ante o teor das certidões de fls. 637 e 639, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, até decisão final nos autos de agravo de instrumento.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Considerando o teor da certidão retro, ressalte-se à parte exequente que durante todo o curso do presente feito neste Juízo de primeira instância o nome da advogada subscritora da petição de fls. 791/792 encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual, não constando de publicação apenas em sede de agravo de instrumento, o qual fora protocolizado diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Portanto, com relação à alegação de prejuízo à parte exequente, decorrente da ausência da intimação do v. acórdão, proferido no agravo de instrumento nº 0003903-67.2013.4.03.0000/SP, conforme alegado, deve a mesma socorrer-se das vias próprias.Dê-se vista à executada acerca da petição de fls. 791/792, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO

BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO) X NATALIA AMANCIO BELLORIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NATALIA AMANCIO BELLORIO X UNIAO FEDERAL X NATALIA AMANCIO BELLORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Defiro a petição de fls. 225.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foram juntada(s) às fls. 623/646, dos presentes autos.

0005936-82.2012.403.6105 - LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS

Intimem-se a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 637. Int. Despacho de fls. 637: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 635/636: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 10.208,22 (dez mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0015658-43.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X BRUNO PESSOPANE(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X UNIAO FEDERAL X BRUNO PESSOPANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRUNO PESSOPANE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca da petição e documentação juntada pela expropriada, constantes de fls. 348/359.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal à fl. 425, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 424.Int.DESPACHO DE FL. 424: Ciência às partes do desarquivamento do feito.Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 414/420, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001652-80.2002.403.6105 (2002.61.05.001652-9) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes

autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0014504-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014504-0) - NELSON ESTEFAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0002402-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002402-0) - VALDIR SOAVE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0013611-67.2010.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0000001-27.2013.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Ante a divergência das partes sobre o valor da execução e considerando que não houve pedido para realização de prova pericial contábil, determino a remessa dos autos à contadoria para verificação e elaboração de novos cálculos, se necessário for. Intime-se a perita deste despacho. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0012621-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000793-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2)) SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP123883 - ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 183/185, bem como, acerca do informado às fls. 186/187. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 5905-6 determinando a transferência dos valores vinculados a estes autos recebidos através de Ofício Precatório para uma conta judicial vinculada ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, observando as informações contidas às fls. 823.Int.

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3) - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 304 uma vez que a providência pode ser realizada pela própria parte sem a interferência deste Juízo. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente. Intime-se

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001034-67.2004.403.6105 (2004.61.05.001034-2) - SUELI ALVES DA ROCHA X ELIANE PASTORE FURIO X SUELI DE CASSIA SACCHI GARCIA X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARY DE ROSA GRIGOLON X JOSE ANTONIO LOURENCO BARROS X ELETICE CORREIA PINTO X VIRGINIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO X MARIA HELENA DE SOUZA BARRETO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 240/253, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 234, Amanda Borges Salgado, fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de fl. 426, tendo em vista o laudo apresentado às fls. 427/437. Assim, manifestem-se as partes acerca do referido laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 404, Amanda Borges Salgado, fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0013611-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013611-8) - SUELI REGINA DO LAGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA ARAUJO PRADO X MARLENE APARECIDA CERNE X MARA LUCIA DA SILVA CARLOS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI REGINA DO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequentes acerca do depósito de fls. 274/276, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 275.Int.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 233. Int.DESPACHO DE FL. 233:Fls. 222 e 230/231: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.826,70 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Após e não sendo encontrado saldo suficiente para pagamento da dívida através do Sistema BECEN-JUD, providencie a secretaria pesquisa junto ao Sistema RENAUDJ.Int.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 451/456. Publique-se o despacho de fl. 471. Int.DESPACHO DE FL. 471: Fls. 463/470: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes vinculados ao CNPJ 08.371.413/0001-94, da empresa individual em nome da executada Kallinka Cristina Salla Passarini, até o limite de R\$ 1.546,00 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 4535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001987-16.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE SOUZA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 47081345. Relata que em 31.10.2011 foi celebrada a Cédula de Crédito Bancário nº 47081345 e que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, cor cinza, ano Fab/Mod 2011/2012, chassi 9C2KC1680CR409165, placas EHV 4493, Renavan 397527985. Assevera que as prestações do contrato deixaram

de ser adimplidas a partir de 13.05.2012, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 21 e verso, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 61/62. O réu, embora devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 64. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 07/08): 07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO (...). 7.1 - O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 03 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente (...). Por sua vez, à fl. 07 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 11 e seguintes: 11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB (...). No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fl. 21 e verso, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Nesse sentido, passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual adoto como razões de decidir: No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 13/12/2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Retifico apenas a data da inadimplência, que teve início em 13/05/2012. Por todo o exposto, acolho o pedido da requerente para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, cor cinza, ano Fab/Mod 2011/2012, chassi 9C2KC1680CR409165, placas EHV 4493, Renavan 397527985), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 62. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIAÇÃO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN (RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ERICH COHEN, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 24.451 (conforme certidão de fl. 58) no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 48 e verso). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 56. Determinada a citação do réu, este não foi encontrado em nenhum dos endereços informados, tendo sido realizada a citação por edital, estando a publicação às fls. 120/121. Determinada a Intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 128), a qual se manifestou às fls. 129/130, bem como à

fl. 138 verso. À fl. 139 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel. Pela petição de fl. 149 manifestou-se Klaus Winter da Silva, alegando ser o proprietário do imóvel em questão, juntando os documentos de fls. 150/152. Pelo despacho de fl. 171 foi determinado ao compromissário que regularizasse o registro do imóvel, tendo este informado que não há como regularizar-se o registro da propriedade (fl. 173). Determinada a juntada dos documentos originais (fl. 176), foram apresentadas cópias autenticadas (fls. 177/179). Novamente intimado, apresentou os originais às fls. 184/185. Em razão da não localização de Erich Cohen, e do falecimento de Waldemar Morelli, foi indeferido o pedido do compromissário. O laudo pericial foi juntado às fls. 210/236, sobre o qual manifestaram-se as partes, a Infraero pela concordância (fls. 239/242), a União pela não oposição (fls. 246/249), e o compromissário pela concordância (fl. 250). O município e o réu não se manifestaram, conforme certidão de fl. 254. Pelo despacho de fl. 255 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 196) e definitivos (fl. 258). Em razão de ter constado no edital de citação número diverso da transcrição do imóvel expropriando, foi determinada nova citação por edital, estando a publicação às fls. 279/278. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fls. 210/236, fixando o valor da avaliação em R\$ 8.450,00, para abril/2010 (conforme fl. 226), com o qual concordaram a INFRAERO, a União e o compromissário. Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.291,73 (fl. 06), do qual discordou o expropriado, pela Defensoria Pública. A perícia judicial (laudo às fls. 210/236) fixou o valor do imóvel em R\$ 8.450,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 24.451 (Lote 06, Quadra M), do Loteamento Jardim Hangar, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 50). Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Considerando que os documentos de fls. 184/185 não

comprovam a propriedade do imóvel por Klaus Winter da Silva, o levantamento do depósito de fl. 56 (e da complementação a ser depositada) fica condicionado ao cumprimento das formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0015595-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES X JUPIRAN DE SOUZA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de IRINEU LUPPI - ESPÓLIO, AGLACY DANTAS LUPPI - ESPÓLIO, ANTÔNIO STECCA - ESPÓLIO, CÉLIA MALTA LOPES e JUPIRAN DE SOUZA, em atendimento ao Decreto Federal de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 39.180 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. À fl. 81 consta guia de depósito do valor indenizatório. O compromissário Jupiran de Souza compareceu espontaneamente às fls. 97/98 concordando com o preço ofertado. Juntou documentos (fls. 99/112). Pela decisão de fl. 120 foi determinada a retificação do polo passivo para constar apenas os proprietários originais e o último compromissário. Os proprietários foram citados (fls. 126/127, 130 e 143), sendo que os espólios de Irineu Luppi - Espólio e Aglacy Bastos Dantas Luppi se manifestaram às fls. 133/134 requerendo sua exclusão da lide, em razão de o imóvel já ter sido vendido antes do falecimento. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acôrdo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de matrícula nº 39.180 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. Registro, por oportuno, que não constam nos autos documentos comprobatórios do pagamento total aos compromitentes-vendedores, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. No mais, tendo havido a concordância expressa do expropriado quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como

solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 39.180 (Lote 15, Quadra C), do Loteamento Parque Central de Viracopos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 81, fica este condicionado à comprovação, pelo compromissário-comprador, de que efetuou o pagamento total do preço aos compromitentes-vendedores, sem prejuízo das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Às 13:30 horas do dia 7 de abril de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Dr. ADVOGADO: EDUARDO CRUVINEL - OAB/SP N. 197.059, o qual informa que juntou aos autos às fls. 142/145, certidão de inventariante a qual certifica que o Sr. PAULO AFONSO EMIRANDETTI portador do RG n. 9.024.274 SSP/SP é REPRESENTANTE DO ESPÓLIO de RINO EMIRANDETTI e VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI e procuração com poderes para representar o inventariante. É de livre e espontânea vontade que concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida à juntada da carta de preposição e procuração. Pela patrona da Prefeitura Municipal de Campinas foi requerida a juntada de demonstrativos de débitos relativos aos lotes, objeto da desapropriação, esclarecendo que os valores lá constantes referem-se ao valor dos débitos na data de 04/04/2014 sujeitos a atualização conforme legislação municipal. Pelo patrono do representante do espólio, foi requerida a alteração do polo passivo da demanda para constar ESPÓLIO DE RINO EMIRANDETTI e VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI e representante do espólio PAULO AFONSO EMIRANDETTI, portador do RG n. 9.024.274 SSP/SP. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lote nº 12 da Quadra D, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 252, e Lote n. 21 da Quadra E, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula 253, ambos registrados perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 32.287,11, referente a R\$ 27.281,79 atualizados até a data de 04/04/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 5.005,32 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos expropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel ou relação de débitos atualizados. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes e o pedido requerido pelo patrono dos expropriados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para constar ESPÓLIO DE RINO EMIRANDETTI e ESPÓLIO DE VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI e representante do espólio PAULO AFONSO EMIRANDETTI, portador do RG n.

9.024.274 SSP/SP. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do patrono dos expropriados Dr. EDUARDO CRUVINEL, portador do CPF/MF n. 102.457.608-65, Advogado, OAB/SP nº 197.059. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

MONITORIA

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 178/184), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 565/578), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012328-72.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 274/295), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005445-75.2012.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 190/211), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010279-24.2012.403.6105 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 538/560), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

0004580-18.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade na r. sentença de fls. 113/116. Afirma a autora, ora embargante, que a referida sentença condenou a ré em honorários advocatícios de R\$ 4.000,00, sendo que o valor da causa é de R\$ 418.348,15. Assim, entende que o valor dos honorários é irrisório, pois corresponde a menos de 1% do valor da causa, razão pela qual pretende a sua majoração para 10% a 20% do valor da condenação. Aberta vista à União, esta se manifestou à fl. 137 e verso. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Quanto ao valor dos honorários, observo que a r. decisão abordou a questão de forma exaustiva, constando expressamente a razão de sua fixação no valor de R\$ 4.000,00 (fl. 115 verso): Dos honorários advocatícios Anoto que o valor atribuído à causa muito provavelmente considerou os valores pleiteados a título de restituição e, como este deixou de ser formulado, não há como tomá-lo como parâmetro para fixar os honorários. A pretensão que foi apreciada foi a declaratória, com eficácia inibitória, em relação a qual fixo, de forma razoável, a condenação de honorários advocatícios da ré em favor dos patronos da autora em R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. E, no parágrafo anterior, esclareceu o MM. Juízo a razão pela qual deixou de apreciar o pedido de restituição (fl. 115 verso): Da restituição Observo que, embora a autora menciona na fundamentação acerca de seu direito de restituição das contribuições (fl. 23/24), mas não formula pedido de restituição ou de compensação, razão pela qual não pode ser objeto de apreciação a fundamentação à qual não se vincula pedido algum, nem pode ser deferido o que não foi requerido. Assim, tendo sido apenas afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre algumas verbas, não havia mesmo que se falar em fixação dos honorários em percentual incidente sobre o valor da condenação, ante a ausência de valores a serem liquidados. Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0010714-61.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 801/806), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012661-53.2013.403.6105 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AMARO FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento das declarações de imposto de renda dos exercícios dos anos de 2000 (ano base 1999) e 2003 (ano base 2002), afastando a glosa imposta pela ré e a multa pelo atraso na entrega da primeira declaração, bem assim a restituição do montante que entende haver recolhido indevidamente. Afirma o autor ter declarado como tributável, no ano-base de 1999, o valor de R\$ 7.680,97, sendo que o montante a lhe ser restituído era de R\$ 78.798,18, porquanto decorrente da indenização recebida nos autos da reclamação trabalhista nº 1613/92, que tramitou perante a 33ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - Capital, no valor de R\$ 332.043,39. Alega que suas declarações foram revistas pela ré, que alterou o montante dos rendimentos tributáveis para R\$ 264.489,37, diminuindo assim o valor a ser restituído para R\$ 15.951,44, sobre o qual foi ainda descontada multa pelo atraso na entrega da declaração (de R\$ 5.027,73), reduzindo a restituição para R\$ 10.923,71. Insurge-se contra a retenção do valor de R\$ 78.798,18, realizada em 15.9.1999, quando do recebimento da verba trabalhista supramencionada, bem como contra a retenção de R\$ 20.897,32 sobre a verba indenizatória de R\$ 77.298,79, recebida em 25.3.2002 e, ainda, quanto à multa pelo atraso na declaração de R\$ 5.027,73 pugnando pela redução para o valor de R\$ 165,74. Informa que, anteriormente ao presente feito, já havia ingressado com outra ação pelos motivos aqui reiterados, mas que não teria logrado êxito quanto à matéria fática, sob a alegação de falta de apresentação de documentos que comprovassem a natureza dos rendimentos recebidos. Sustenta que as verbas indenizatórias não devem sofrer tributação, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial. Junta aos autos prova documental que, no julgamento anterior, foi considerada como elemento indispensável para a procedência daquela ação (fl. 5). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/53. A ré apresentou contestação às fls. 67/71, acompanhada de fls. 72/128, alegando a ocorrência de preclusão,

em razão de já ter sido anteriormente ajuizada ação com o mesmo pedido, a qual foi julgada improcedente. No mérito, sustentou que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas salarial, sendo, portanto, devida a incidência do imposto de renda. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/132. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor, alegando não ter apresentado, em ação judicial anteriormente proposta, documentos comprobatórios da natureza indenizatória de verbas recebidas, pretende rediscutir, nesta ação, fundamentos fáticos e jurídicos não deduzidos em ação anterior, cujas partes, causa de pedir e pedido eram os mesmos desta (autos nº 0010897-47.2004.403.6105). De fato, o objeto deste feito já foi discutido perante esta Justiça Federal, uma vez que lá o autor pleiteara exatamente o restabelecimento de suas declarações de imposto de renda ano base de 1999 e de 2002, afastando a glosa imposta pela ré, tendo o pedido sido julgado improcedente, conforme fls. 10/14. Embora não conste dos autos o inteiro teor da r. sentença de primeiro grau, da análise do v. acórdão denota-se que o pedido foi julgado improcedente uma vez que a matéria discutida já teria sido levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, não sendo apreciada em razão de não impugnação própria e no tempo oportuno. E o referido acórdão deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar o fundamento da improcedência da ação devido à coisa julgada, passando a ser pela impossibilidade da análise da natureza das verbas trabalhistas recebidas. A pretensão destes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão do instituto da coisa julgada, observando-se, inclusive, que houve esgotamento das vias recursais perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, em se tratando de alegações embasadas em fatos e documentos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela ação (ou seja, não se trata de fatos ou documentos novos), deve-se aplicar ao caso o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações e provas que as partes poderiam ter deduzido como argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fl. 584/585. Pretende a impetrante, ora embargante, a apreciação do pedido de redução da multa aplicada no auto de infração 35.522.851-3, asseverando que tal questão havia sido apreciada na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 515/517. Aberta vista à embargada, manifestou-se no sentido de que a decisão referenciada pela embargante foi reconsiderada e tornada sem efeito pelo próprio E. TRF da 3ª Região, que determinou tão somente a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito em primeira instância. No mesmo ato, sustenta que a sentença embargada, ao reconhecer correta a aplicação da multa imposta, concordou indiretamente com os parâmetros de sua fixação, inexistindo omissão. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Razão assiste à embargante, uma vez que existe efetivamente a omissão apontada, que passo a suprir. Com efeito, a r. sentença concluiu que a multa aplicada pelo Fisco à empresa, ante a conduta adotada, está de acordo com a gravidade dos fatos apurados pela fiscalização do INSS, que não correspondem àqueles relatados na petição inicial, já que não se trata de mera falta de apresentação da GFIP, mas sim a apresentação com faltas. Observo, no entanto, que a pretensão da embargante, veiculada apenas nestes embargos de declaração, é de que o Juízo manifeste-se sobre a aplicação retroativa de multa que lhe é mais benéfica, na esteira do entendimento exposto na decisão, posteriormente reconsiderada, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 522/523. A r. sentença recorrida manteve o enquadramento legal indicado no Auto de Infração: art. 284, inc. II, do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n. 3.048/99) e Lei 8.212/91, art. 32, inc. IV e 5º. Ocorre que, como foi anotado na decisão de fls. 516/517, a Lei nº 11.941/2009 modificou a penalidade imposta a tal infração, uma vez que revogou os 4º e 5º, ambos do inciso V, do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991 e nela incluiu o artigo 32-A. Assim é que antes da modificação tínhamos a seguinte situação: 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:(...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. A partir da vigência da Lei nº 11.941/2009, esta passou a ser a situação: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração

de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Desta forma, a despeito de não merecer reparo a r. sentença embargada quanto à questão de fundo, é possível aplicar-se ao presente caso o artigo 106, II, c do CTN, ou seja, a redução da multa originalmente imposta, ante a retroatividade dos efeitos da lei nova mais benéfica ao infrator e ao fato de se tratar de ato ainda não definitivamente julgado. Esse é, de resto, o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM VIGOR NO MOMENTO DO JULGADO RESCINDENDO. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA C, DO CTN E AO ART. 462 DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. O julgado rescindendo deixou de aplicar o art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/09, já em vigor no momento de sua prolação e em virtude do qual a multa antes aplicada à Autora passou a ter percentual máximo de 20% (e não, 100% como antes), tendo sido revogado o parágrafo 5.º do art. 32 da mesma Lei. 2. Como a superveniência dessa legislação tributária punitiva mais benéfica deveria ter resultado na redução da multa aplicada à Autora, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN e como essa aplicação deveria ter sido feita, inclusive, de ofício, pelo Juízo da causa, nos termos do art. 462 do CPC, resta caracterizada a literal violação a disposição de lei, devendo ser acolhida a pretensão rescisória da Autora e, por conseqüência, também, acolhida a sua pretensão de re julgamento da causa originária com a determinação de redução da multa em questão ao novo percentual legal máxima então vigente acima indicado. 3. Tendo em vista que não houve resistência da Ré à pretensão deduzida nesta ação rescisória e que a questão objeto de acolhimento neste julgado, também, não fora, oportunamente, suscitada pela Autora no processo de origem, entendo não ser cabível a condenação da ré em honorários advocatícios em face da aplicação do princípio da causalidade. 4. Procedência do pedido inicial deduzido nesta ação rescisória nos termos referidos nos dois últimos parágrafos acima. (AR 00164095520124050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/08/2013 - Página::116.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO INSS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA. PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE ADEQUADA À FINALIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO, COM VISTAS À REPRESSÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS E GRADUADA CONFORME SUA GRAVIDADE. REDUÇÃO CABÍVEL. ART. 106, II DO CTN. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, friso que cabe ao contribuinte demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória. No entanto, o embargante não logrou coligar nos autos prova a corroborar a alegação de que efetivamente apresentou as informações/documentos, como exigido pelo Auditor Fiscal. Limitou-se a repetir nas razões de apelação os mesmos argumentos despendidos na petição inicial. Qual seja, de que em nenhum momento a Autoridade Fiscalizadora comprovou que o embargante apelante tivesse se recusado a apresentar sua contabilidade. 2. Os atos eivados da administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo que as afirmações do Auditor Fiscal tem fé pública e somente poderiam ser infirmadas por provas, as quais não foram produzidas nos autos. 3. Cabe ao contribuinte executado/embargante, para elidir a presunção gerada pelo Autor de Infração, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado é indevido. 4 - As multas administrativas aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias têm por objetivo coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes. 5 - O 3º do artigo 113 do CTN dispõe que o descumprimento de uma obrigação acessória, como no caso, gera a aplicação de uma penalidade pecuniária que, por sua vez, consubstancia-se em uma obrigação principal. 6 - Mostrando-se adequada à finalidade de sua instituição, com vistas à repressão de condutas ilícitas e graduadas conforme sua gravidade, a penalidade imposta atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e não possui caráter confiscatório, como é o caso dos autos. 7 - Finalmente, a despeito de não merecer amparo o pedido de redução sob o argumento

de ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa exigida. 8 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, se aplica a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Referido artigo não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Precedente C. STJ. 9 - A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008) revogou o artigo 32 e seus parágrafos, acrescentando na Lei n. 8.212/91 o artigo 32-A. Impõe-se, portanto, a redução da multa aplicada, segundo os critérios vigentes na atual legislação. 10 - Recurso de apelação parcialmente provido, para reduzir a multa segundo redação do art. 32-A da Lei n. 8.212/91. (AC 00348256319994036182, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de acrescer a redação supra à fundamentação da r. sentença de fls. 584/585, bem como para alterar em parte o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, concedendo em parte a segurança, apenas para, ante o princípio da retroatividade dos efeitos da lei nova mais benéfica ao infrator, previsto no art. 106, II, c, do CTN, reconhecer a aplicabilidade ao caso vertente dos incisos I e II, do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, determinando assim à autoridade impetrada que recalcule a multa aplicada, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada, assinalando-se que está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014411-90.2013.403.6105 - RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com o consequente reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic, na forma do art. 170-A, do CTN. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição extrapola as hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 195, da Constituição Federal, além de afrontar o contido nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, eis que não observada a regra da não-cumulatividade e adotada base de cálculo análoga à da COFINS. Alega-se, ainda, violação aos arts. 195, I a IV, 146, III, c e 174, 2º, também da Constituição, pois a nova imposição tributária não atenderia aos princípios da proporcionalidade e igualdade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/79. Emenda à inicial à fl. 84. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 91/103, ressaltando, inicialmente, a natureza vinculada e obrigatória da atividade administrativa de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, na forma do parágrafo único do art. 142 do CTN. Defendeu a constitucionalidade da contribuição guerreada, pois, em síntese, não se trataria de tributo novo, mas sim de mera adaptação da contribuição previdenciária já anteriormente prevista no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, cujo recolhimento era feito pelas próprias cooperativas. Invocou entendimento jurisprudencial em favor de sua tese e discorreu sobre a substituição tributária quanto à responsabilidade pelo recolhimento. O pedido liminar foi indeferido à fl. 104, tendo a impetrante comunicado a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/127, sem notícia de decisão até o momento). Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 129/130, em que opina tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à impetrante. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será

excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96,

foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, facultando à impetrante a compensação dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, nos termos e na forma prevista na legislação pertinente.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Comunique-se ao E. TRF, para as providências que se fizerem necessárias nos autos do agravo de instrumento noticiado as fls. 117/127.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.O.

0015860-83.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 110/142), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015511-90.2013.403.6134 - CECILIA CHINELATO RICARDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CECÍLIA CHINELATO RICARDO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o cumprimento de diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para reanalisar os documentos apresentados, emitir nova contagem de tempo de contribuição e retornar os autos para julgamento à Junta.Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 14.06.2011, na Agência de Nova Odessa, NB 41/155.643.309-0, tendo sido indeferido por falta de período de carência. Informa que recorreu à Junta de Recursos, a qual converteu o julgamento em diligência e determinou que os autos retornassem ao órgão de origem para diligências, as quais já teriam sido cumpridas, mas o processo estaria parado na agência.Previamente notificada, apresentou a autoridade impetrada a informação de fl. 42, acompanhada de fls. 43/44, sobre as quais manifestou-se a impetrante à fl. 46.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.A impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o cumprimento de diligências, referentes a seu processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade, efetuadas pela Junta de Recursos da Previdência Social, com posterior retorno dos autos ao órgão julgador.Sem sucesso, impetrou o presente feito.Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que o feito foi encaminhado à Junta de Recursos, estando a impetrante ciente.Como não mais subsiste a ameaça de não ser cumprida a diligência e encaminhado o feito ao órgão julgador, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RAMON LLAGUNO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado.Iniciada a execução, foi requerido o parcelamento do débito, com o que concordou a exequente. Findo o parcelamento, requereu a executada a extinção do feito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000260-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA

DESPACHO DE FLS. 59: 1. Tendo em vista as razões apresentadas na inicial, corroboradas com a certidão

negativa quanto à localização do bem indicado (fl. 57), defiro a conversão do presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, como requerido às fls. 03.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.4. Int. DESPACHO DE FLS. 60:Diante da citação do réu não subsiste a necessidade de tramitação deste feito em segredo de justiça, portanto, determino a exclusão da anotação da capa dos autos e do sistema informatizado.Cumpra-se o despacho de fls. 59.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Folhas 989/990: Defiro a substituição do Assistente Técnico, como requerido pela ré.Encaminhe-se cópia da petição de fls. 989/993 ao Juízo Deprecado, com urgência, haja vista que há manifestação quanto a verba honorária pericial.Int.

0003715-58.2014.403.6105 - MARIA DOLORES RODRIGUES ALVAREZ(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA DOLORES RODRIGUES ALVAREZ, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 39.229,24.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017918-30.2011.403.6105 - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA E SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM E MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003727-65.2011.403.6303 - IVO SANTO VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007527-67.2012.403.6303 - MAURO MOREIRA FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006007-50.2013.403.6105 - DIVINO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 14/05/14 às 11H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que

necessários para a realização do laudo pericial. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/04, 12/13, 26/33, 46, 59/60 (quesitos da parte autora) e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 17. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda do laudo pericial. Int.

0001497-57.2014.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$139.281,58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002128-98.2014.403.6105 - ALMIR FRANCISCO CALVI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR FRANCISCO CALVI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Considerando que a Subseção Judiciária de Americana foi implantada pelo Provimento nº 362, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27.08.2012, com jurisdição sobre Cosmópolis, localidade onde é domiciliado o autor, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0002170-50.2014.403.6105 - MARCOS ROGERIO BENITES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS ROGÉRIO BENITES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 46.000,00. Posteriormente tal valor foi alterado para R\$ 20.657,10 (fls. 39/44). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0003848-03.2014.403.6105 - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIÂNGELA TIENGO COSTA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento da renúncia à primeira aposentadoria da autora. Foi dado à causa o montante de R\$ 33.062,08. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0003959-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS BELLINI CHAGAS(SP235032 - LEVEN MITRE VAMPRE E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ CARLOS BELLINI CHAGAS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para

processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 845 e 846, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/298, para manifestar-se quanto à sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 217/221, para que requeiram o que de direito.

0003615-74.2012.403.6105 - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 374 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014476-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014476-0) - RUBENS DE SORDI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RUBENS DE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório e do ofício requisitório de pequeno valor cadastrados, respectivamente, conforme fls. 227 e 228 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0007287-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007287-0) - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20% (vinte por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 133, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.Int.

0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4) - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 299 e 300, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4) - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme fls. 380 e 381 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0008526-59.2008.403.6303 (2008.63.03.008526-7) - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTINO BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor cadastrados conforme fls. 182 e 183, antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILDOMAR BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 492, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL SQUISARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao executado da impugnação e planilha de cálculos apresentados pelo exequente, conforme fls. 304/322, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação do valor devido. Int.

0002659-92.2011.403.6105 - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se pelos documentos apresentados pela AADJ que o benefício foi pontualmente implantado como determinado pelo E. TRF da Região. Contudo, pela ausência de saque pelo segurado, o benefício foi regularmente cessado pela ausência de movimentação. Desta forma, deverá o autor procurar uma das agências da previdência para reativação do benefício. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme fls. 245 e 246 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme fls. 292 e 293 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

Expediente Nº 4554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos.Dê-se vista ao autor da devolução da carta precatória de fls. 153/155, devolvida sem cumprimento, devendo informar endereço viável para citação da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Saliento que, o requerimento de nova citação da ré deverá ser instruído com documentos comprobatórios e atualizados, apontando os nomes e endereços dos atuais representantes da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO X JESUS JODAR DEARO

Vistos.Compulsando os autos verifico que ainda não foram citados nos presentes autos SIMÃO JODAR DEARO e DIOGO JODAR DEARO. Este foi localizado na Avenida João Ramalho, 59, apto 51 em Santo André/SP, contudo deixou de ser citado por se encontrar muito doente e incapacitado tendo em vista a idade avançada (88 anos), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 203. Posteriormente, foi determinada a intimação de sua filha Marli Jodar Lopes, no mesmo endereço, para informar acerca da existência de Curador para representá-lo e conseqüentemente receber citação, sendo expedida carta, porém a mesma permaneceu inerte. Quanto ao espólio de SIMÃO JODAR DEARO, não foi localizado no endereço fornecido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 240. Observo, ainda, que MARIA DOS REIS JODAR DEARO e JOÃO RUIZ PICON são falecidos e deixaram quatro filhos, quais sejam: Gabriel Ruiz Jodar, Maria Dolores Ruiz Bento, José Ruiz Jodar e João Ruiz Jodar. Os três primeiros foram regularmente citados, exceto João Ruiz Jodar, o qual, segundo informações de seus irmãos, veio a falecer, deixando uma única filha, Ana Paula Alves Jodar, que residiria na Rua Sebastião Pereira, 56, apartamento 02, Santo André/SP, cujas informações constam da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 245. DECIDO.Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos endereços supra, a fim de proceder as seguintes diligências:a) citação de DIOGO JODAR DEARO, ou, caso tenha ocorrido o seu falecimento (tendo em vista a alegação à época de seu grave estado de saúde e idade avançada), proceda a citação de sua filha MARLI JODAR LOPES, devendo informar a existência de outros herdeiros, bem como

apresentar cópia da certidão de óbito de seu genitor.b) citação de ANA PAULA ALVES JODAR, herdeira de JOÃO RUIZ JODAR, devendo informar a existência de outros herdeiros, bem como apresentar cópia da certidão de óbito de seu genitor.c) Colher ainda informações de Marli Jodar Lopes e de Ana Paula Alves Jodar acerca dos endereços dos herdeiros de Simão Jodar Dearth, dada a relação de parentesco existente entre eles (tio e sobrinhos).Intimem-se.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP, acerca do cumprimento da carta precatória nº 315/2013, expedida em 23/09/2013 e registrada naquele Juízo sob nº 0014772-20.2013.403.6134.Sem prejuízo expeça-se carta precatória a Seção Judiciária de São Paulo, para citação de MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE, no endereço indicado à fl. 196.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte autora, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

Vistos.Cumpra-se a decisão de fl. 242, intimando-se a empresa ARMANDO BROLACCI e CIA LTDA., por meio de Oficial de Justiça, para que dê cumprimento à determinação de fl. 214, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 245.Intimem-se.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.A parte autora requer a desistência da ação, pelo fato de já estar recebendo o benefício de aposentadoria, o qual foi concedido em decisão proferida em outro processo judicial. O INSS concorda com o pedido formulado pela autora condicionado à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação.O autor insiste em seu pedido de desistência e manifesta desinteresse em exercer seu direito à renúncia do direito material. A falta de anuência do representante judicial do ente público federal constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Assim, prossiga-se e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Tendo em vista a constituição pela parte autora de novo advogado para atuar no presente feito, inclua-se no sistema processual o nome do Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, OAB/SP 333.911, para efeito de recebimento de futuras publicações, devendo ser excluído o nome do advogado inicialmente constituído após a publicação desta decisão.Dê-se vista às partes do teor do ofício procedente da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, designando o dia 23/07/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se.

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Pela decisão de fl. 117 foi facultado às partes o requerimento de provas complementares necessárias para provar os fatos alegados. A parte autora (fls. 118/120) reitera seu pedido de provas anteriormente apresentado e requer: a) depoimento pessoal do demandante; b) perícia técnica no caixa eletrônico 24 horas; c) cópias das filmagens das câmeras internas da casa lotérica do dia e horário que foram realizados os saques; e, d) gravação da ligação realizada pelo demandante solicitando bloqueio/cancelamento de seu cartão.DECIDO.Desnecessária a inquirição da parte autora, uma vez que os fatos foram amplamente descritos na inicial.No que concerne à perícia no caixa eletrônico 24 horas, torna-se inviável sua realização neste momento tendo em vista o tempo decorrido desde o evento.Quanto às cópias das filmagens das câmeras internas do dia e horário que foram realizados os saques, informa a Caixa Econômica Federal, às fls. 123/124, não estarem mais disponíveis tendo em vista a expiração do prazo de preservação das imagens gravadas, de acordo com as normas da empresa. Por fim, defiro o pedido da parte autora no que se refere a apresentação da gravação da ligação realizada pelo autor solicitando o bloqueio/cancelamento do seu cartão. Assim, determino à Caixa Econômica Federal para que apresente referida gravação, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se vista ao INSS do teor da petição de fl. 61, para que manifeste seu interesse na realização de transação, apresentando proposta de acordo em caso positivo, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham s autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012620-86.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X MARIA AVELINO NOGUEIRA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando os autores a emissão do competente instrumento particular de baixa ou cancelamento da hipoteca referente ao imóvel de matrícula nº 95.425, no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - São Paulo, correspondente ao Lote nº 06, Quadra C, do Loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa, em Paulínia.Afirmam os autores que adquiriram, por meio de contrato de cessão de direitos, o lote de terreno acima mencionado, cujo contrato inicial previa o pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, tendo a segunda ré se obrigado a outorgar a escritura pública de compra e venda após o pagamento. Aduzem que naquele contrato constou como promitente-vendedora a empresa Transcontinental e que ele teria sido firmado com a anuência da Caixa Econômica Federal.Alegam que, mesmo tendo pago todas as prestações, as rés se recusam a outorgar a escritura pública de compra e venda livre e desembaraçada do ônus hipotecário, sendo que a primeira ré afirma a existência de hipoteca, cuja parcela relativa ao crédito não foi recebida da Transcontinental, enquanto esta afirma que não pode outorgar a escritura porque não está liberada do ônus hipotecário.Sustentam que não podem ficar no aguardo de um entendimento entre as rés, uma vez que pagaram todas as prestações.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 90/94, acompanhada de fls. 95/97, e a Transcontinental às fls. 101/118, juntamente com os documentos de fls. 119/138.DECIDONão se vislumbra, neste momento, a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos das contestações. Também não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0015743-92.2013.403.6105 - APARECIDA CRISTINA PRESTA DUENHA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 48: A correta atribuição do valor da causa é matéria de ordem pública e, assim sendo, compete ao magistrado determinar a sua adequação, quando este tiver sido fixado em descompasso com o benefício econômico pretendido.Por outro lado, o art. 259 e incisos do Código de Processo Civil estabelecem as regras para o cômputo do valor a ser atribuído.Destarte, impõe-se ao autor a sua adequação, ainda que estimativamente.Assim, no prazo de cinco dias, cumpra o autor o determinado às fls. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0000593-37.2014.403.6105 - DOMINGOS CARLOS BERNARDES(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste expressamente, se pretende a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ou a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Intimem-se.

0001112-12.2014.403.6105 - RENATO MAGGIERI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.PreliminaresNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos, uma vez que a divergência das partes repousa somente no que tange a substituição do índice aplicado para correção das contas de FGTS.Disposições finais.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0001930-61.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A autora pede antecipação de tutela com o objetivo de sustar a aplicação de penalidade que lhe foi infligida, qual seja a de suspensão de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que o referido auto de infração não seja utilizado para aplicar sanção de reincidência antes do trânsito em julgado da presente ação.Relata a autora que, em 23.8.2011 foi autuada por estar, supostamente, fornecendo combustível para revendedor varejista que exhibe marca de outra distribuidora. Foi punida com a suspensão de suas atividades por 10 (dez) dias, sendo a punição cumprida de 28.1.2014 a 6.2.2014. Aduz que a ré aplicou-lhe outra penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, com fundamento na reincidência, com o que discorda, alegando bis in idem.Alega que a suspensão pode até mesmo resultar em fechamento definitivo da empresa, em razão dos prejuízos morais e materiais que advirão. Sustenta a nulidade do auto de infração por ofensa ao devido processo legal.A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 67/85, bem como uma mídia digital CD contendo o processo administrativo em questão, à fl. 86.DECIDONão vislumbro, neste momento, a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da ANP, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002002-48.2014.403.6105 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do CPC, c.c. a Lei 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Fl.s. 184/186: Razão assiste à União Federal devendo sua intimação ser realizada pessoalmente, na pessoa do Procurador Federal, nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04.Assim, após a comprovação do recolhimento das custas processuais, cite-se a União Federal, expedindo-se mandado. Intimem-se.

0002130-68.2014.403.6105 - EUGENIO LUIZ LOSCHI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intimem-se.

0002353-21.2014.403.6105 - MOISES FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0003172-55.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BORTOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000503-29.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015583-67.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HELVECIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Helvécio Martins de Souza. Alega o impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, percebe remuneração de R\$ 2.200,00 (em novembro/2013), que, acrescida de R\$ 2.309,96 a título de benefício previdenciário, totaliza um montante superior ao limite estabelecido para a isenção do imposto de renda (cf. documentos de fls. 13/18), critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Argumenta com a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pelo autor, pugnano pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07 e reedições, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 21/25, o impugnado sustentou a inadequação da via eleita. Alegou, ainda, que a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, e que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o cumprimento dos encargos diários do autor. É o relatório. D E C I D O. Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 282 dos autos em apenso), cumprindo assim formalmente o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida pelo autor em novembro/2013, de R\$ 2.261,62, acrescido de R\$ 2.309,96 a título de benefício previdenciário, totalizando R\$ 4.571,58, conforme demonstrada pelo extrato do CNIS, afastaria a sua condição de hipossuficiente. Em sua resposta, o impugnado não negou o valor de sua remuneração. Inicialmente anoto que não procede a alegação do impugnado acerca da inadequação da via. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seus artigos 6º e 7º: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. (grifou-se) Anoto que o julgado colacionado pelo impugnado, em que o recurso cabível seria o agravo, refere-se à decisão que rejeita a impugnação à concessão do benefício de justiça gratuita, o que é o caso em questão, em que o impugnante insurge-se contra a decisão que concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita. No que concerne ao preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, é necessária a adequada interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir(-lo)(art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso dos autos, porém, constata-se que o impugnado sequer alegou que o valor da renda mensal apontada pelo impugnante seja consumido por despesas extraordinárias ou que tenha presentes circunstâncias pessoais especiais que lhe diminuam excepcionalmente a capacidade econômica. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está acima da média nacional, pois corresponde a quase sete salários mínimos, para novembro de 2013 (bastando inclusive para posicionar o impugnado na faixa de maior alíquota do imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO.

POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto.3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita.4- Agravo desprovido (grifou-se)Diante destas considerações, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0015583-67.2013.403.6105).Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011173-63.2013.403.6105 - ALEX SANDRO BIEGELMEIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Dê-se vista ao requerente dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 36/42, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4556

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 659/672: Mantenho a decisão de fls. 655/655v por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória de fls. 49/60, sem cumprimento, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0000042-57.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor da certidão de fls. 38, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, defiro a perícia requerida pela expropriada, para avaliação do imóvel objeto da lide, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI E SP283851 - PATRICIA HELIODORA PRESSER)

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Campinas e outros, objetivando a desapropriação dos imóveis descritos nas matrículas 10334, 10335, 59523 e 59524, de propriedade de João Guimarães Pimentel e Vera Lucia Vasconcelos. Os réus foram devidamente citados e concordaram com os valores ofertados pelos expropriantes a título de indenização. Em petição acostada à fl. 324, a INFRAERO apresenta documentos e requer a inclusão no pólo passivo de ENIO DA COSTA AGUIAR e ROSINETI ALVES DA COSTA, ao argumento de que adquiriram os bens objeto destes autos por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. A União, às fls. 332/333, pela mesma razão também pleiteia a inclusão no pólo de ENIO DA COSTA AGUIAR e sua esposa. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço), e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. No presente caso, a discussão é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos: a) O suposto adquirente dos imóveis celebrou contrato de compra e venda com a anuência de apenas um dos proprietários, ou seja, a Sra. Vera Lucia Vasconcelos, .PA 1,10 b) Não há comprovação a respeito da efetiva quitação desse acordo, mesmo porque a suposta vendedora e proprietária-meeira dos bens não faz menção em sua contestação acerca da venda, pelo contrário, pede o levantamento dos valores que lhe dizem respeito. Assim, para reconhecer que o Sr. Enio da Costa Aguiar e sua esposa são titulares da indenização que será paga pela área desapropriada, considerando que não detém título de propriedade, o juiz da desapropriação teria de reconhecer que ele seria o legítimo dono dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O local para que ENIO DA COSTA AGUIAR e sua esposa busquem o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de ação própria. Cabe à Justiça Estadual apreciar, inclusive, eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento. Destarte, indefiro a inclusão no pólo passivo de Enio da Costa Aguiar e Rosineti Alves da Costa. Tendo em vista o comparecimento espontâneo de ENIO DA COSTA AGUIAR nos autos, apresentando a documentação acostada às fls. 265/283, intime-se o pessoalmente do teor desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a empresa CREFISA S/A para que informe se o crédito que deu origem à constrição noticiada nas matrículas já foi satisfeito, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela União. Com a resposta venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006702-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a representante do espólio do expropriado Arnaldo Gut, Sra. Iria Beatriz Von Zuben de Valega, comprovar a qualidade de herdeiros e regularizar a representação processual das pessoas indicadas na petição de fls.129/131. Consigno que, quanto a manifestação de que os herdeiros não tem interesse na indenização dos lotes que possuem compromissários compradores deverá ser ratificada por todos eles, os quais deverão estar devidamente representados nos autos, com poderes específicos para tal fim, nos termos do artigo 38 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Vistos. Dê-se vista às partes do ofício de fl. 1794, da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando o pagamento complementar das custas referentes a distribuição da carta precatória, no valor de R\$ 54,00, cuja guia

deverá ser apresentada diretamente naquele Juízo. Dê-se vista às partes do ofício de fl. 1796, da 1ª Vara da Comarca de Salto/SP, designando o dia 19/08/2014, às 14:40 horas, para a oitiva da testemunha José João Tomaz. Publique-se o despacho de fl. 1790. Intimem-se. Vistos.Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, acerca do cumprimento da carta precatória 352/2013, registrada naquele Juízo sob nº 3005315-39.2013.8.26.0248. Deverá instruir o expediente com cópia da petição do INSS de fls. 1.787.Fls. 1.769/1.772: A fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, e ainda a complexidade e o local de sua realização, devendo o magistrado atentar sempre para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa, segundo o trabalho realizado e não exorbite do razoável, com evidente prejuízo às partes. Em razão disso, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Concedo a parte ré INDAIA TINTAS LTDA.,o prazo de 30(trinta) dias, para que providencie ao adiantamento dos depósitos periciais. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se o Dr. Luis Gustavo Martinelli Panizza, OAB/SP 173.909, subscritor da petição de fls. 91/96, para que proceda a regularização de referida petição, tendo em vista a ausência de assinatura. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009033-78.2012.403.6303 - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 63/64: Dê-se vista à parte autora.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000742-67.2013.403.6105 - RONIE CESAR BRAGAGNOLO X ROSANA DE FATIMA CASARIN BRAGAGNOLO(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA DE ANDRADE - ESPOLIO X VILMA GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DE ANDRADE X MARCIA VITALI CONSULO DE ANDRADE(SP264550 - MARCELLA BIAGIO FERRARI E SP157643 - CAIO PIVA)

Vistos.Mantenho o despacho de fls. 125/125v., por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de fls. 127/135 para que fique RETIDO nos autos.Dê-se vista aos autores e a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fl. 136: Razão assiste ao réu. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILMA GONÇALVES DE ANDRADE, FERNANDO GONÇALVES DE ANDRADE, JOÃO GARCIA DE ANDRADE-espólio e VILMA GONÇALVES DE ANDRADE na qualidade de representante do espólio de JOÃO GARCIA DE ANDRADE.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 125/125v., tornando os autos conclusos para sentença.Int.

0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).A Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal apurou o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, em 85.262,84 (oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), considerando o valor das parcelas vencidas com 12(doze) prestações vincendas, cujo valor ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária, face o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas, para processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01.Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Verifico, no entanto, que o Provimento nº 399, de 06 de dezembro de 2013, dispõe em seu art. 5º: a partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.Diante do exposto e considerando que a parte autora possui domicílio no município de Mogi-Guaçu, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira. Intimem-se.

0000230-50.2014.403.6105 - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 132. Intime-se.

0002773-26.2014.403.6105 - AMAURY RIBEIRO GOMES X EDELMA MARIA PIERONI X ELSA DE CAMARGO SANTOS X JULIO FRANCISCHINI JUNIOR X LUCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES X MILTON ALVES X REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA X SIDNEI GOMES DOS SANTOS(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 51.490,30 (cinquenta e um mil quatrocentos e noventa reais e trinta centavos). Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intimem-se

0003130-06.2014.403.6105 - BERTOLINO MIGUEL(SP311182 - ERIKA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BERTOLINO MIGUEL, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de sua conta vinculada de FGTS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.482,14 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e catorze centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com

baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0003242-72.2014.403.6105 - ARISTIDES MILITAO VILELA X JOAO APARECIDO DE NOVAES X MANUEL TENORIO DE ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ GONCALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 48.747,72 (quarenta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).Anote que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4016

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Despacho de fls. 445/445v: Despachado em Inspeção. Cota de fls. 444: indefiro. Em que pese à manifestação do i. procurador do Município, verifico que foi expedida a certidão positiva com efeito de negativa (fls. 437), e caso verificada eventual inadimplência por parte do contribuinte, o Município dispõe de meios próprios para a cobrança do débito. Dê-se vista às expropriantes dos documentos juntados às fls. 361/479, para que querendo sobre eles se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte expropriada esclarecer, o motivo pelo qual não consta no referido formal de partilha, o imóvel da presente desapropriação, ou se foi feita a sobrepartilha dos bens deixados por Hugo Reinaldo Pelozo. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora e Secretária. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4017

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Fls. 164: Defiro. Expeça-se mandado de constatação para que o oficial de justiça verifique se o imóvel objeto da matrícula 26608, fls. 153/155, encontra-se alugado e em caso afirmativo que diligencie a qualificação dos locatários, bem como eventual administradora do imóvel. Com a juntada do mandado, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, e tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 16/05/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO

RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. WALDEMIR DONIZETI TABAI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, em tese, nas penas do artigo 12, caput e inciso VI do parágrafo único do artigo 16, artigo 18, todos da Lei nº 10.826/2003, BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO, nas penas dos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.826/2003 e artigos 129, 251 e 261, do Código Penal, LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO, nas penas do artigo 18 e inciso VI do parágrafo único do artigo 16, ambos da Lei nº 10.826/2003. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 553/560). Em breve síntese, consta da inicial que: 1) Waldemir importou dois tipos de munição, um deles de uso restrito; possuía em sua casa diversas armas de fogo, algumas de origem estrangeira e grande quantidade de munições de diferentes calibres, sendo que parte das armas e das munições são de uso restrito ou proibido; recarregou cartuchos de munição; tudo sem a devida autorização e regulamentação junto a Exército Brasileiro. 2) Bento exportou, por via aérea, ao menos em duas oportunidades, munição sem a devida autorização, expondo à perigo a aeronave e toda sua tripulação. A primeira delas endereçada a Waldemir e a segunda a Luís Filipe, sendo que esta última veio a explodir no Brasil no centro de distribuição dos Correios, vindo a causar lesões corporais leves em um funcionário. 3) Luís Filipe importou cerca de 2500 cápsulas de espoleamento (usadas em cartuchos de munição) e fez a recarga de cartuchos de munição, sem a devida autorização da autoridade competente. Antes da análise do recebimento da denúncia, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal dos autos e do pedido de restituição dos bens apreendidos (Processo nº 0006467-76.2009.403.6105), requerido por Waldemir (fl. 561). À fl. 561 vº, o Ministério Público Federal informou que se manifestou no Processo nº 0006467-76.2009.403.6105 e requereu o recebimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 08/01/2013 (fl. 562). Waldemir foi devidamente citado (fl. 738) e apresentou resposta às fls. 584/626, juntando declarações de conteúdo abonatório (fls. 629/638) e os documentos de fls. 639/691. Arguiu, preliminarmente, exceção de incompetência e, em síntese, sustentou a atipicidade da conduta, na medida em que as armas de fogo foram encontradas em sua casa em 29/08/2008, em período abrangido pela prorrogação de prazo (até 31/12/2008), estabelecido pela Medida Provisória nº 417, de 31/01/2008, para regularização das armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito. Requereu a complementação do exame pericial, a comprovar a potencialidade lesiva das armas. Não arrolou testemunhas presenciais. Bento foi devidamente citado (fl. 738) e apresentou resposta às fls. 692/701, com os documentos de fls. 703/717. Em síntese, sustentou a ausência de dolo e requereu a absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. Luís Filipe foi devidamente citado (fl. 884) e apresentou resposta às fls. 758/762, com os documentos de fls. 764/869. Em síntese, sustentou a atipicidade da conduta e requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, I, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas: Noroaldo Valentino de Oliveira, Militar com domicílio em São Paulo/SP e Aline Fontanin de Carvalho, com domicílio em Valinhos, que comparecerá independentemente de intimação. Às fls. 733/734, foi juntada cópia da decisão de indeferimento liminar, proferida pelo Relator do Habeas Corpus nº 0004657-09.2013.403.0000, impetrado por Waldemir em face da decisão que recebeu a denúncia. À fl. 887 foi determinada a autuação em apartado da suscitada exceção de incompetência, que recebeu nº 0012883-21.2013.403.6105 e foi julgada improcedente em 23/10/2013 (decisão trasladada à fl. 905). O Ministério Público requereu a substituição das testemunhas, arrolando outras com residência em Piracicaba (fl. 890) e manifestou-se, em síntese, pelo regular prosseguimento do feito, não se opondo à requerida complementação da perícia, mas consignando pela não aplicação do princípio da insignificância no caso em tela (fls. 874/882). Às fls. 896/899, determinei o envio dos bens apreendidos ao Comando do Exército, para fins de acautelamento, sem destruição, à vista da manifestação da autoridade policial de fls. 891/893 e considerando que os Autos do Incidente de Restituição nº 0006467-76.2009.403.6105 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação. À fl. 904, o Ministério Público Federal apôs ciência. À fl. 908, foi trasladada a decisão proferida no Processo nº 0009443-17.2013.403.6105, que indeferiu o pedido de restituição das armas apreendidas, formulado por Luis Felipe. Apensados a este feito, encontram-se os Processos nº 0008871-37.2008.403.6105 e 0010211-16.2008.403.6105, conforme despachos proferidos naqueles autos (fls. 53 e 92, respectivamente, daqueles autos). DECIDO. Indefiro a complementação da perícia das armas e munições apreendidas, requerida pelo réu Waldemir, à vista da sua desnecessidade. Entendo suficientes à instrução do processo os laudos periciais constantes dos autos: 5344/2008 (fls. 197/241), 141/2009 (fls. 243/290), 194/2009 (fls. 292/312), 422/2009 (fls. 331/343), 2855/2009 (fls. 344/348), 2856/2009 (fls. 349/364), 456/2009 (fls. 366/372), 3650/2009 (fls. 453/459), 4757/2009 (fls. 460/475), 5310/2009 (fls. 476/489), 6276/2009 (fls. 490/505), 6739/2009 (fls. 506/509). Com efeito, os laudos comprovam e atestam a potencialidade lesiva e o uso restrito de parte dos bens apreendidos, conforme se verifica de fls. 240/241, 289/290, 348, 363, 372, 475, 489, 504, 509. Nos termos da bem lançada manifestação ministerial (fls. 874/882), não há que se falar em atipicidade da conduta de Waldemir, considerando que foi denunciado por manter a posse irregular de armas e munições de uso restrito em agosto/2008, fora do período compreendido entre 23/12/2003 a 23/10/2005, e ainda da prorrogação do artigo 32 da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2008, esta prevista para as armas de fogo de uso permitido. E também por recarregar cartuchos de munição, sem a devida autorização e regulamentação junto ao Exército Brasileiro. Destarte, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da

ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, deprecando-se a oitiva das duas testemunhas de acusação. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Por fim, consigno à Secretaria que o registro de andamento no sistema processual deve retratar os atos/termos efetuados nos autos físicos. No caso dos autos apensados, enquanto não necessário decisão/termo específico, fica dispensada a aposição de termos de remessa nos autos, bem como anotações de atos ordinatórios no sistema processual, considerando que a movimentação far-se-á pelos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 08 de abril de 2014. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 187/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE PIRACICABA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO MARCOS RODRIGO DIAS E RONEI CASTRO PEREIRA.

Expediente Nº 1754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 390/391: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias de maneira improrrogável, consignando que com a certificação do decurso de prazo, sem resposta por parte da defesa, o pedido da oitiva da testemunha RENATA FÉLIX será considerado precluso. No mais, proceda a secretaria às intimações das demais testemunhas para a audiência designada para o dia 01/07/2014, às 16:00 horas.

Expediente Nº 1755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Vistos. EMÍLIO MAIOLI BUENO e EDSON DONIZETE BENETTE, na qualidade de administradores da empresa ECON DISTRIBUIÇÃO S/A, foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por terem omitido em GFIP valores pagos a contribuintes individuais a seu serviço, suprimindo, por vinte e cinco vezes, contribuição previdenciária cujo recolhimento estava a cargo da empresa. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (duas com domicílio em São Paulo; duas em Jundiaí). Os acusados foram devidamente citados (fls. 440 e 497) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 383/390 e fls. 442/449. Em síntese, pugnaram pela extinção de punibilidade com absolvição sumária, alegando que houve o parcelamento do débito e pagamento regular das parcelas do acordo. Arrolaram duas testemunhas de defesa, residentes em Jundiaí/SP, sendo a testemunha João Bosco Rezende de Carvalho comum à acusação (fls. 390 e 449). A defesa de Edson requereu prazo de 5 (cinco) dias para juntada do Instrumento de procuração (fl. 449). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 500, requerendo o regular prosseguimento do feito. À fl. 501, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar a data da constituição definitiva do crédito e se houve parcelamento ou quitação do crédito consubstanciado na LDC nº 37.033.267-9. Foi também determinada a intimação da defesa do acusado Edson a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias. Não houve regularização da representação processual de Edson (certidão de fl. 501 vº). Às fls. 511/528, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí informou que o débito previsto na NFLD 37.033.267-9, constituído em face de ECON DISTRIBUIÇÃO S/A teve a constituição definitiva em 05/06/2007, que posteriormente por força de parcelamento foi transformado no DEBCAD 60.392.723-8, o qual foi rescindido em 27/11/2009 para inclusão no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, com nova rescisão com efeitos retroativos naquela data e inscrição em dívida ativa em 28/09/2012 (fl. 528). DECIDO. Conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí a constituição definitiva do crédito foi em 05/06/2007 e em decorrência do não cumprimento do parcelamento, foi inscrito em dívida ativa da União em 28/09/2012. Destarte, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da

ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de Edson a regularizar a representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de intimação pessoal ao réu para constituir novo advogado. Oportunamente, providencie-se a respectiva intimação pessoal do acusado Edson, ou, caso regularizada a representação processual: 1) Expeça-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo e Jundiaí, deprecando-se, respectivamente, a oitiva das testemunhas de acusação Carlos Roberto Galiano e Jadir Teixeira Barbosa (com domicílio em São Paulo, fls. 331 e 349), da testemunha comum à acusação e defesa João Bosco Rezende de Carvalho (Jundiaí, fl. 355), da testemunha de acusação Ivanaldo José Gomes (Jundiaí, fl. 14), bem como da testemunha de defesa Sergio Bracco Camarini (Jundiaí, fl. 390). 2) Intimem-se as partes, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3) Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. 4) Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 21 de fevereiro de 2014. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 185/2014 E 186/2014 RESPECTIVAMENTE PARA AS SUBSEÇÕES DE JUNDIAÍ/SP E SÃO PAULO/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, COMUM E DE DEFESA)

Expediente Nº 1756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

MANIFESTE-SE A DEFESA DO REU JONAS ROCHA LEMOS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Vistos. Cuida-se de Ação Penal Pública proposta em face de EDUARDO MEIRA LEITE e ALEXANDER MEIRA LEITE, qualificados nos autos, na qualidade de sócios-administradores da empresa VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ n.º 68.248.392/0001-66, para apurar crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Em decisão de fls. 193, reconheceu-se a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, julgando-se EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos compreendidos no período de JANEIRO/2002 a DEZEMBRO/2003, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Na mesma ocasião, a denúncia foi recebida em 11.01.2008 (fl. 193) em relação aos fatos compreendidos no período de JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2004 e determinou-se a requisição de antecedentes criminais e certidões para manifestação ministerial acerca de eventual aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95. Por verificar a existência de antecedentes que desabonavam a conduta dos acusados, o Ministério Público Federal pugnou pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo (fls. 305/306). Decisão de fls. 307 determinou o normal prosseguimento do feito com a citação dos réus. Os réus foram citados às fls. 315 e, por intermédio do ilustre advogado Dr. Felipe Bernardi, ofereceram defesa escrita (resposta à acusação) conjunta, às fls. 318/322. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em 28.04.2009, com a determinação de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas (fl. 323). Foram ouvidas em outros Juízos as testemunhas, conforme oitivas de fls. 351, 352, mídia de fl. 364. Houve desistência homologada de oitiva de testemunha à fl. 367. Os réus foram interrogados pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Jundiaí em 08.11.2010, conforme fls. 435/436 e 437/438. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que se oficiasse à Receita Federal a fim de obter informação atualizada da dívida resultante do MPF n.º 0812400-2006.00111-8 e DIRPJ dos anos-calendários de 2002 a 2004 de ambos os réus, bem como DIRPJ da empresa VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. do mesmo período (fl. 443). A defesa, por sua vez, devidamente intimada, nada

requeriu (fls. 445). Às fls. 479/537 foram apresentadas as informações requeridas ao Fisco Federal. Decisão de 06.06.2011 (fl. 541) determinou a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, mantendo-se os autos acautelados em secretaria, em virtude da informação (fl. 479) de que o contribuinte havia solicitado a inclusão dos débitos apurados nos autos no programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Com a vinda de informação da Receita Federal de que o parcelamento não havia sido consolidado (fl. 549), determinou-se o prosseguimento do feito em 25.09.2012, com a solicitação do valor atualizado do débito apurado no PAF n.º 13839.0023711/2007-92 e abertura de vista às partes para manifestação em memoriais (fl. 553). Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, embora reconhecendo devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pleiteou a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 560/560). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição dos réus alegando que o responsável pelo delito foi o contador da empresa que não entregou as declarações devidas, não tendo havido qualquer dolo por parte dos réus (fls. 565/576). Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena máxima cominada ao delito constante no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990 é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia 11.01.2008 e a presente data, mesmo considerando o tempo de suspensão do prazo prescricional de 06.06.2011 a 25.09.2012, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO MEIRA LEITE E ALEXANDER MEIRA LEITE, em relação aos delitos imputados na denúncia (PAF n.º 13839.0023711/2007-92 - IRRF - período remanescente de JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2004), nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Campinas, 22 de abril de 2014.

Expediente N.º 1758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005902-49.2008.403.6105 (2008.61.05.005902-6) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN CARDOSO DE ALMEIDA(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N.º 2676

MONITORIA

0002151-35.2005.403.6113 (2005.61.13.002151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205455 - MARCELO MENNA BARRETO GASPARINI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LEONARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Leonardo Antônio de Oliveira Almeida. Tendo ocorrido a renegociação da dívida, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)
Diante da inércia da embargante quanto ao recolhimento das custas de preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 101/107, com fundamento no art. 511, caput, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003109-40.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACQUELINE LIMONTE

Fls. 35/43: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/12, intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400401-91.1997.403.6113 (97.1400401-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 170/179: Por ora, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), inclusive dos honorários periciais, conforme cálculo de fls. 152, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímem-se.

1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0) - MIGUEL LOPES DOS SANTOS X ANITA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARISA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARINALVA HONORATO DOS SANTOS X ANGELICA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anita Rodrigues Honorato dos Santos, Marisa Rodrigues Honorato dos Santos, Angélica Honorato dos Santos e Kátia Honorato dos Santos movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1404130-28.1997.403.6113 (97.1404130-9) - JARBAS JOSE PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte autora acerca dos desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

1401732-74.1998.403.6113 (98.1401732-9) - MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando que nada foi requerido pela parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0012010-58.1999.403.0399 (1999.03.99.012010-1) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 190/191, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015450-62.1999.403.0399 (1999.03.99.015450-0) - JOSE LIBONI PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora acerca dos desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 343/346, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS X ALZIRA CICERO CORREA DIAS X FRANSERGIO CORREA DIAS X ADRIANO CORREA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento do autor da presente ação ordinária, em fase de execução de sentença que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. A controvérsia reside na escolha da legislação a ser aplicada, vale dizer, a habilitação requerida deve fundar-se no artigo 112, da Lei n.º

8.213/1991, ou no artigo 1056 e seguintes, do Código de Processo Civil. Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate resta evidente que disciplinam situações diversas, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Por outras palavras, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia. Hipótese diversa é disciplinada pela legislação processual que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC). Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213 /91.1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).2. Recurso conhecido e provido. (Resp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC.1 - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limitar-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material.2 - Recurso conhecido e provido. (Resp 261.673/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000). Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Alzira Cícero Correa Dias (viúva meeira) e Adriano Correa Dias (filho) e Fransérgio Correa Dias (filho), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da demanda. Considerando que ofício requisitório foi expedido em nome do falecido (Odanir Correa Dias), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor requisitado à fl. 328 em conta de depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Intimem-se.

0002673-72.1999.403.6113 (1999.61.13.002673-3) - BENEDITO JERONIMO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 201, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043548-23.2000.403.0399 (2000.03.99.043548-7) - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO(SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 170: Anote-se. Ciência à parte autora acerca dos desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 210: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona da parte autora para promover a habilitação de herdeiros, conforme requerido. Int.

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para juntar cópia da certidão de óbito de Laudivino Joaquim da Silva, falecido em 2011, conforme consta no documento de fls. 169. Int.

0003638-11.2003.403.6113 (2003.61.13.003638-0) - WESLEY APARECIDO NERONI(REP. ANTONIO NERONI E MANOELA MORALES NERONI)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004729-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004729-8) - LUISA D ARC SOUZA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 167, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004904-33.2003.403.6113 (2003.61.13.004904-0) - ANGELO JOSE GIANNASI(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Diante da manifestação da União Federal (fl. 221/228), remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 217.Intime-se e Cumpra-se.

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0001454-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001454-0) - ELIANA ATTIE(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000796-53.2006.403.6113 (2006.61.13.000796-4) - MARIA DOS REIS SOUZA BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA X HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS X LILIANE SANCHES DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que o destaque dos honorários contratuais foi indeferido, conforme decisão de fls. 312/313, defiro o desentranhamento do contrato de fls. 208 e devolução ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos e substituição por cópia, conforme requerido às fls. 353. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando cópias dos extratos das contas abertas para pagamento das requisições de pagamento de fls. 340/342. Intime-se e cumpra-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Tendo em vista a petição e cálculos apresentados pela parte autora às fls. 507/509, manifeste-se a ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005669-58.2009.403.6318 - FRANCISCO HENRIQUE MIRAS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000565-50.2011.403.6113 - GILMAR MESSIAS ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000670-27.2011.403.6113 - MARELISA BARBOSA LEME DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002736-77.2011.403.6113 - JUAREZ DIAS NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 275/276: Requer o autor provimento judicial no sentido de declarar que o mesmo possa continuar a

exercer suas atividades conjuntamente com o recebimento do benefício concedido judicialmente (aposentadoria especial), ante a ausência de prova de que sua atividade atual coloque em risco sua saúde ou integridade física. Alternativamente, requer seja oficiado ao INSS para suspender o benefício de aposentadoria especial e manter o benefício concedido administrativamente sob nº. 42/159.595.229-0, bem como, para que seja realizada a vistoria solicitada ao Chefe da Agência do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, a questão relativa ao direito de continuar exercendo suas atividades concomitantemente com o recebimento de benefício constitui matéria estranha ao presente feito, devendo a parte autora utilizar-se da via própria para tanto. Ademais, uma vez formado o título executivo judicial, o direito de promover a execução ou eventual renúncia ao direito reconhecido judicialmente constitui ato voluntário da parte, não cabendo a este Juízo determinar ao réu a adoção de medidas que não constam do título executivo. Desse modo, indefiro os pedidos formulados às fls. 275/276. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à A.A.D.J. em Ribeirão Preto, encaminhando cópia da sentença para as providências necessárias, conforme requerido às fls. 282/283. Após, dê-se vista às partes, pelo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000020-09.2013.403.6113 - JOSE FURTADO DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001387-68.2013.403.6113 - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA X EDILAINÉ MARIA MENEZES DE OLIVEIRA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003000-26.2013.403.6113 - RENIS JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002465-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-35.2005.403.6113 (2005.61.13.002151-8)) LEONARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP241053 - LUCAS EDUARDO RADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002829-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO

W. MARINHO G. JUNIOR) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, em estrita observância dos critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado. Destaco, inicialmente, que a decisão transitada em julgado, em seu tópico final, determinou que: Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Por outro lado, não pode haver cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, quando um dos benefícios for concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. II - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, de modo que deve ser ressalvada a impossibilidade de eventual cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. III - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. IV - O valor mensal do auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal da aposentadoria, em conformidade com a legislação previdenciária de regência (artigo 34, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97). V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (grifei)(TRF DA 3ª REGIÃO - AMS 00147533820124036105AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346847 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Décima Turam - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) Desse modo, deverá a Contadoria Judicial compensar as parcelas recebidas referentes ao benefício de auxílio-acidente (NB 082.349.642-2), na forma determinada no julgado, por se tratar de benefício inacumulável, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida a partir de 24/07/2002, portanto, em data posterior à vigência da Lei nº 9.528/1997. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000122-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Remetam-se os autos à Contadoria para realizar a contagem do tempo de serviço e respectiva conversão dos períodos reconhecidos na sentença como especiais, bem como, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404921-94.1997.403.6113 (97.1404921-0) - ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0074272-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074272-0) - EBER CASADEI(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EBER CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte autora, conforme requerido às fls. 262, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003286-92.1999.403.6113 (1999.61.13.003286-1) - NIVALDO GONCALVES X SIMONE GONCALVES DA SILVA X JERONIMA PEREIRA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nivaldo Gonçalves, Simone Gonçalves da Silva e Jerônima Pereira da Silva movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Batista Marques move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002781-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002781-3) - NEUSA MARIA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000717-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000717-3) - STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Stefani Carolina de Sousa Rosa move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002353-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002353-1) - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDECIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002603-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002603-9) - JERONIMO TEODORO DA SILVA X WILSON TEODORO DA SILVA X WILLIAM TEODORO DA SILVA X WELBE TEODORO DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wilson Teodoro da Silva, William Teodoro da Silva e Welbe Teodoro da Silva movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004542-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004542-3) - HILDA FREITAS DA SILVA X HILDA FREITAS DA SILVA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 220: Anote-se. Ciência à parte autora acerca dos desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002587-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002587-8) - PAULO EURIPE GARCIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO EURIPE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Euripe Garcia move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003324-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003324-3) - ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002118-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002118-0) - ALMERITA ALVES DE ARAUJO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Almerita Alves de Araújo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002130-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002130-0) - VICENTE ALVES DE ARAUJO X MARIA DA SILVA ARAUJO X GEUSA ALVES DE ARAUJO COSTA X ENEIAS ALVES DE ARAUJO X DALVA SILVA DE ARAUJO X NEUSA DA SILVA GOMIDE X IVONETE SILVA DE ARAUJO COLETA X DULCINEIA SILVA DE ARAUJO OLAIA X JONAS DA SILVA ARAUJO X JOEL ALVES DE ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Silva Araújo, Geusa Alves de Araújo Costa, Eneias Alves de Araújo, Dalva Silva de Araújo, Neusa da Silva Gomide, Ivonete Silva de Araújo Coleta, Dulcineia Silva de Araújo Olaia, Jonas da Silva Araújo e Joel Alves de Araújo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002166-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002166-0) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosangela Aparecida da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1) - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 394/396: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, bem como, o traslado das peças necessárias para prosseguimento da execução nestes autos. Int.

0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2) - WILSON BATISTA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre os cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial (fls. 259/263) e aqueles apresentados pela parte autora (fls. 238/243), dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 155. Antes do encaminhamento dos ofícios ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000830-0) - MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José de Carlos da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2) - GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA PEREIRA SANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001093-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001093-8) - JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001962-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001962-0) - DALVA MARIA DE LIMA X JOSE RICCI X ANDERSON CARLOS PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Ricci e Anderson Carlos Prado movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4) - JOAQUIM CUSTODIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Inicialmente, destaco que a renúncia constitui ato voluntário da parte, que independe de qualquer manifestação deste juízo para produção de seus regulares efeitos jurídicos. Em relação ao direito de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso concedido na seara administrativa, tal pretensão deve ser exercida diretamente perante a Previdência Social ou pela via judicial própria, sendo vedado ao Juiz, na fase de execução, apreciar questões que não foram objeto de discussão na fase de conhecimento. Ademais, cabe à Autarquia Previdenciária verificar o preenchimento dos requisitos legais para implantação do benefício de auxílio-doença requerido, por se tratar de questão estranha ao presente feito. Por outro lado, uma vez iniciada a execução do julgado, é facultado ao credor apenas desistir da execução (art. 569, do CPC) ou renunciar ao crédito reconhecido (art. 794, III, CPC). Porém, havendo interposição de embargos à execução versando questões não processuais, a extinção dos mesmos dependerá da concordância do embargante, conforme dispõe o parágrafo único citado art. 569, do CPC: Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Portanto, considerando a discordância manifestada pelo réu/embargante em relação ao pleito do requerente e não preenchidos os pressupostos legais, imperioso o prosseguimento dos embargos à execução autuados em apenso. Desse modo, indefiro os pedidos formulados às fls. 347/348 e 356. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos, para regular prosseguimento. Intimem-se.

0003534-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003534-0) - JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSALIA ALVES DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004279-91.2006.403.6113 (2006.61.13.004279-4) - OSORIA DA SILVA ALARCON(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSORIA DA SILVA ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osoria da Silva Alarcon move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO X NEUSA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FÁBIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELOISA DE SOUSA FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da autora para promover o levantamento da quantia depositada a título de honorários de sucumbência, conforme extrato de fls. 183, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0035027-10.2009.403.0000 (fls. 761/762). Após, aguarde-se conforme decisão de fls. 756. Int.

0000105-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução, em fase de execução de sentença, que Almerita Alves de Araújo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retificação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 327/331), dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVA VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Diva Vieira de Moraes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA)

X JOAQUIM PEDRO SUARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joaquim Pedro Suares move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/343: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito cadastrado em dívida ativa em nome da autora e sua patrona, conforme consultas de fls. 342/343, determino o prosseguimento da execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona da autora para esclarecer o requerimento de expedição de RPV, tendo em vista que o valor da conta é superior ao limite previsto para esta modalidade de requisição, na data da conta, conforme tabela disponibilizada pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 379. Int.

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ (SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ

Diante da inércia das partes, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS DONIZETE BORGES (SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE BORGES

Vistos, etc., Fls. 401: Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000054-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO ALVES CHIEREGATO (SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES CHIEREGATO

Vistos. Intime-se o devedor (Leonardo Alves Chieregato), através de seu advogado constituído nos autos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE (SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Diante da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 209/214), dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL

HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fábio Augusto Bassi, Cláudio Luiz Contin, Ronaldo Mange, Joel Henrique Cunah Prado, Julio César Bueno, Nilza Aparecida de Carvalho Silva e Helena Veluci Bachur movem em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. (fls. 520/524), notadamente, em relação ao requerimento de parcelamento do débito exequendo, com fundamento no art. 745-A, do CPC. Int.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ANDRADI
Fls. 200: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LANZA NETO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de depósito de fls. 251/252, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA SILVA
Vistos, etc. Fls. 144: Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens da executada, indefiro o pedido de bloqueio, através do sistema Renajud, de eventuais veículos automotores em nome da devedora. Ademais, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, sendo representada nos autos por curadora especial, torna-se inviável a efetivação de penhora de eventuais veículos automotores porventura localizados de propriedade da requerida. Desse modo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRAN CANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRAN CANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO
Fls. 126: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO
(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 32.631,36 (trinta e dois mil, seiscientos e trinta e um

reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 176, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL BELOTI SUAUVINHA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BELOTI SUAUVINHA

(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 72.056,28 (setenta e dois mil, cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 100/102, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE AUGUSTO AFONSO

(...)Ante ao exposto defiro em parte o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de rendimentos, junto ao sistema InfoJud, em nome de George Augusto Afonso - CPF 000.031.147-24 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Intime-se.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

(...)Ante ao exposto defiro em parte o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de rendimentos, junto ao sistema InfoJud, em nome de Luiz Fernando de Oliveira Moraes - CPF 320.112.978-00 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Intime-se.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA FAZIO FERRACIOLI

Vistos, etc., Fls. 112: Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO CORTES

(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 68.409,02 (sessenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 89/91, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Fls. 73: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001359-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Fls. 75: Por ora, diante do decurso do prazo para o requerido apresentar impugnação, encaminho ordem à Caixa Econômica Federal, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 694,41) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e ordem para levantamento do bloqueio efetuado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 9,73, por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas processuais. Efetuada a transferência, tornem os autos conclusos. Int.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

(...) Ante ao exposto defiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema InfoJud em nome de Reinaldo Duarte da Silva EPP, CNPJ Nº 04.928.444/0001-42 e Reinaldo Duarte da Silva, CPF 066.117.568-50, face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Intime-se.

0000582-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELIA MARIA BONETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA BONETI
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Célia Maria Boneti. Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0004651-45.2003.403.6113 (2003.61.13.004651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CESARIO ROSA DE SOUZA(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes e considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 130, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da Carta Precatória 01/2014, expedida para a Comarca de Campos Gerais/MG, conforme decisão de fl. 91. Int.

MONITORIA

0003495-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO

Vistos, etc. Ante a regular citação da requerida, seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc., Fls. 316/325: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de Franca para ciência da transferência dos valores depositados nestes autos em nome de Rosilda Aparecida Alves de Medeiros - CPF nº. 231.152.728-20, para a conta nº. 4000120913428, vinculada ao processo nº. 0021859-04.2002.8.26.0196 - Nº. Ordem 217/2005, em trâmite naquele Juízo, conforme guia e extrato de fls. 324/325 e solicitação constante no ofício de fls. 310.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004341-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004341-4) - PAULO ACHETE X AMALIA MARANHA ACHETE X IVONETE APARECIDA ARCHETE DE CASTRO X MARIZA FATIMA ARCHETE SILVA X MARIA HELENA ACHETE MENDES X PAULO ROBERTO ARCHETE X CLAUDINEI ANTONIO ACHETE X MARCIO DAMACENO ACHETE X VANIA MARIA ACHETE ESTEPHANELLI X ANA MARCIA ACHETE RACHED X MARILIA ACHETE JUNQUEIRA GARCIA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação de fls. 185 em que a parte autora reconhece que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002248-88.2012.403.6113 - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do Ministério Público Federal para regularização processual do polo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003256-03.2012.403.6113 - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Vistos, etc. Registro que cabem às partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu na hipótese, estando preclusa a oportunidade para a parte autora requerer tanto esclarecimentos do perito, quanto a realização de nova perícia com especialista. Ademais, a matéria restou suficientemente esclarecida no laudo apresentado, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Por fim, nos termos do inciso II do artigo 400, considero

desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Int. Tópico final da sentença de fls. 159/162: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos relativos aos benefícios recebidos pelos genitores do autor, extraídos do Sistema PLENUS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000171-72.2013.403.6113 - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Vistos, etc. Registro que cabem às partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu na hipótese, estando preclusa a oportunidade para a parte autora requerer tanto esclarecimentos do perito, quanto a realização de nova perícia com especialista. Ademais, a matéria restou suficientemente esclarecida no laudo apresentado, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Por fim, no tocante ao requerimento de produção de prova testemunhal, ressalto que o pedido já foi analisado e indeferido (fls. 129), sendo objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, portanto, a questão encontra-se preclusa. Int. Tópico final da sentença de fls. 188/190: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000650-65.2013.403.6113 - MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Vistos, etc. Registro que cabem às partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu na hipótese, estando preclusa a oportunidade para a parte autora requerer tanto esclarecimentos do perito, quanto a realização de nova perícia com especialista. Ademais, a matéria restou suficientemente esclarecida no laudo apresentado, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Por fim, nos termos do inciso II do artigo 400, considero desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Int. Tópico final da sentença de fls. 127/129: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS

SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em alegações finais a parte autora postulou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde com a finalidade de obtenção dos documentos médicos existentes em nome do falecido Paulo Ferreira Nascimento na Unidade Básica de Saúde localizada na Vila São Sebastião e na Santa Casa de Misericórdia de Franca-SP (fls. 119/123). O Ministério Público Federal reiterou o pedido da parte autora e requereu nova vista dos autos após a juntada dos documentos para apresentação de parecer (fls. 126). Face ao exposto, sem prejuízo do quanto deliberado na audiência de instrução e julgamento (fls. 112), determino a requisição através de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Franca, de cópia do prontuário médico completo do paciente PAULO FERREIRA NASCIMENTO, referente aos atendimentos realizados na Unidade Básica de Saúde da Vila São Sebastião e na Santa Casa de Misericórdia de Franca-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, ficam os autos submetidos ao sigilo de justiça (sigilo de documentos), procedendo-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0002069-23.2013.403.6113 - ANTONIO ALVARO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/123: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002332-55.2013.403.6113 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002754-30.2013.403.6113 - CELIO MARCOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0002756-97.2013.403.6113 - ANTONIO CENTENO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002763-89.2013.403.6113 - IRACI PIRES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença.Int.

0000792-35.2014.403.6113 - LAURA DOMINGOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o salário mensal constante no demonstrativo de vencimentos referente a abril/2012, no valor bruto de R\$ 5.033,91 (fls. 56), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Intime-se.

0000842-61.2014.403.6113 - VANILDA CECILIA MACHADO PIRES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que o INSS realizou avaliação médica da autora, concluindo que a mesma é portadora de Esquizofrenia Residual e qualificando suas principais funções mentais como deficiências graves, conforme no laudo de fls. 64/68.A capacidade da pessoa natural de estar em juízo pressupõe sua capacidade plena para os atos da vida civil, sendo os incapazes representados ou assistidos na forma da lei civil, conforme dispõe o Código de Processo Civil:Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.Desse modo, a fim de se evitar eventual nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, se for o caso, regularizar a representação processual da autora ou requerer o que entender cabível.No mesmo prazo, apresente planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000844-31.2014.403.6113 - MARINHO DE SOUZA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000879-88.2014.403.6113 - JOSE CARLOS REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000976-88.2014.403.6113 - OLINDA MARIA MARINI(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Indefiro, outrossim, o pedido de intimação do INSS para promover a juntada do processo administrativo da

autora, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 - CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo ser providenciadas as anotações necessárias. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001043-53.2014.403.6113 - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Indefiro, outrossim, o pedido de intimação do requerido para promover a juntada de cópias dos antecedentes previdenciários do autor, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 do CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-84.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 1.477,41 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Registro que o pedido de atualização dos valores e de expedição de RPV são matérias impertinentes aos embargos, devendo ser renovado no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001478-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 54, no importe de R\$ 16.562,54 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do INSS, arcará a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002940-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-88.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 50/54, no importe de R\$ 14.203,40 (catorze mil, duzentos e três reais e quarenta centavos), atualizados até agosto/2013. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003132-83.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-32.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 22, no importe de R\$ 35.230,58 (trinta e cinco mil duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do INSS, arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2687

INQUERITO POLICIAL

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), cometido, em tese, por EVANALDO VIEIRA DE AQUINO e ADRIANA CRISTINA PEREIRA. Consta destes autos que, em 20/11/2013, os acusados foram presos em flagrante e posteriormente postos em liberdade no dia 22/11/2013, em virtude da concessão de liberdade provisória, com fiança, e a imposição das medidas cautelares elencadas na decisão judicial proferida em 21/11/2013 (fls. 89/91). Consta, ainda, que este feito, inicialmente distribuído para a Subseção Judiciária de Barretos/SP, foi remetido a esta Subseção, por força do disposto no Provimento nº 401, de 08/01/2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, determino, primeiramente, o traslado de cópia do termo de compromisso nº 03/2013 e do alvará de soltura clausulado nº 05/2013, acostados, respectivamente às fls. 56 e 58 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso, para estes autos. Na sequência, desapense-se destes autos o mencionado Auto de Prisão em Flagrante, arquivando-o provisoriamente em Secretaria, nos termos dos arts. 262 e 263 do Provimento CORE nº 64/2005. Por outro lado, considerando o teor do documento de fls. 11/12 e das certidões de fls. 54 e 55 dos autos, solicite-se à Autoridade Policial a remessa das cédulas, bem como dos demais bens apreendidos a este Juízo Federal. Sem prejuízo, considerando que a acusada ADRIANA CRISTINA PEREIRA não comprovou documentalmente seu pedido de liberação do recolhimento domiciliar a partir das 23:30 horas (item d da decisão de fls. 89/91), ficam mantidas as medidas cautelares impostas na mencionada decisão, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida. Para intimação da acusada, expeça-se carta precatória para a Comarca de IPUÁ/SP. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a 2ª esta Vara Federal de Franca/SP. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000711-72.2003.403.6113 (2003.61.13.000711-2) - CENTRO DE DIAGNOSTICO DA MULHER S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PRODAC S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Considerando que o RE nº 575.093/SP interposto pelo litisconsorte Escritório Contábil Prodac S/C Ltda. ainda não foi julgado (fls. 920), indefiro, por ora, o requerimento de fls. 933 e determino que o presente feito aguarde em Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002476-29.2013.403.6113 - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal

Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão.P.R.I.

0000654-68.2014.403.6113 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Esclareço, inicialmente, que não obstante o termo de fls. 51/52 indique possibilidade de prevenção com os autos nº 0000258-69.2001.403.6106, 0000297-09.2014.403.6107 e 0001085-11.2014.403.6111, tratam-se de objeto e partes distintas, restando, portanto, afastadas as prevenções apontadas. Por outro lado, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para indicar a competente autoridade impetrada adequando o polo passivo do presente feito. Intime-se.

0001091-12.2014.403.6113 - FELIPE RICI GOMES(MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP - CAMPUS FRANCA-SP (...).Da análise dos autos, verifico que, sendo a Autoridade Impetrada Diretor de Instituição Estadual de Ensino, não há que se falar em competência federal.(...)Desse modo, não há fundamento jurídico que justifique a permanência destes autos nesta Justiça Federal, em face da sua incompetência absoluta, devendo pois, serem encaminhados à Justiça Estadual.Assim, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, fazendo-se constar como impetrado o Diretor da Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus Franca-SP.Intime-se e cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-75.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JOSE CONSTANTINO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Servirá de ofício nº 335/2014 - URGENTE.Autos nº 0001405-60.2011.403.6113 Requerente: Justiça PublicaRequeridos: Graciela Brazão de Paula e Outros.Vistos, etc.Fl. 923: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, oficie-se ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP para informar que não há óbice à realização da hasta pública do veículo penhorado às fls. 18 dos autos nº 000195-82.2013.403.6113, em trâmite pela referida vara.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.Após, nos termos da decisão de fls. 854/855, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação principal (nº 0001404-75.2011.403.6113).Cumpra-se. Intime-se.Franca/SP, 24 de abril de 2014.

Expediente Nº 2688

EMBARGOS A EXECUCAO

0000156-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-28.2013.403.6113) FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução em que os embargantes pleiteiam o cancelamento da penhora efetuada sobre o veículo Fiat/Fiorino na ação de execução e consequente liberação do bem automotor. Pugna que seja afastada a penhora do imóvel bem de família e manutenção tão somente da penhora que recaiu sobre os maquinários, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00. Intimados a adequarem o valor da causa e regularizarem a representação processual, os autores emendaram a petição inicial atribuindo à causa o mesmo valor inicial (R\$ 6.500,00). Apresentaram procuração da entidade empresária subscrita tão somente por um dos administradores, e não como determinado na decisão de fls. 63. Sabidamente, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e inciso V do

artigo 282, todos do Estatuto Processual Civil. Ora, dificuldades porventura existentes em se conferir expressão econômica à demanda não justificam a sua fixação em valor inferior ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, consoante estabelecido pelo artigo 259, de referido Codex, o Juiz pode modificar o valor da causa de ofício, quando não for observado o critério processual legalmente previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Na hipótese, trata-se de requerimento para que seja cancelada a penhora efetuada na ação de execução de título extrajudicial, de modo que o valor da causa deve corresponder ao valor que está sendo executado. Ante ao exposto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para constar o valor de R\$ 41.723,95 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao valor dado à execução em cobrança. Anote-se. Outrossim, considerando que a parte embargante Frade & Peroni Ind. de Artefatos de Couro Ltda - ME não regularizou sua representação, conforme determinado (fls. 63), recebo os embargos opostos tão somente em relação ao embargante Rodrigo Peroni, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apensa cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002694-57.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-48.2011.403.6113) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargante para promover a regularização de sua representação processual trazendo aos autos cópia do estatuto social, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002830-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2011.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca da constatação do imóvel penhorado (matrícula nº. 82.688/1ºCRI) efetuada nos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0000717-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-32.2012.403.6113) SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos emende sua petição inicial, apresente procuração dos embargantes, cópia do contrato social e do documento de identidade autores e cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0000813-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-63.2011.403.6113) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos apresente procuração da embargante Calçados Adventure Ltda. - Massa Falida. Quanto ao pedido para que seja juntado o processo administrativo nos autos, pela embargada, anoto que a própria embargante poderá requisitá-lo junto à repartição competente, conforme artigo 41 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000815-78.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-74.2011.403.6113) SINDICATO DOS SEVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIAO(SP262483 - TONY ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, cópia da ata de assembleia que elegeu o Presidente da atual Diretoria (outorgante da procuração de fls. 16), cópia da certidão de dívida ativa, cópia do termo de penhora, da certidão de intimação da penhora e adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em

seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente apresente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000973-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração e cópia do documento de identidade da embargante Geni Alves da Silva Valerini, cópia do termo de penhora, certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.151, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG e adeque o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, se for o caso, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

0001012-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração e cópia do documento de identidade da embargante Ana Paula Furin Francisco, cópia do termo de penhora, certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.151, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG e adeque o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, se for o caso, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-54.2000.403.6113 (2000.61.13.004987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLIMEIA FERRANTE RODRIGUES FORONI X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 193, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0003460-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Vistos, etc., Fls. 90: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA - MASSA FALIDA X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

1403452-47.1996.403.6113 (96.1403452-1) - FAZENDA NACIONAL X IND/ CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da decisão de fls. 1801, bem como da petição de fls. 1802, da Fazenda Pública do Município de Franca, informando o valor do débito de IPTU referente ao percentual (95%) do imóvel arrematado nos autos. Intime-se.

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X RÔMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 449: Defiro a vista requerida pelo executado Rômulo Ferro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

1404542-56.1997.403.6113 (97.1404542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROBERTO BATISTA DE MORAIS FRANCA - ME X ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos, etc., Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Vistas às partes das reavaliações dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 55.079, 55.080, 55.082, 55.083 e 55.087, no 1º CRI de Franca, efetuadas às fls. 1190-1193. Intimem-se.

0001815-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001815-7) - INSS/FAZENDA X FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X NELSON DA SILVA X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

(...)Ante ao exposto: 1 - Neste momento defiro apenas o pedido para bloqueio on line para transferência do veículo GM Celta, placas DHP 7327, Renavam 889101043, ano/modelo 2006/2007, chassi 9BGRZ08907G133785, em nome de Jorge Salomão Neto (CPF 930.607.188-49), através do sistema RENAJUD, para evitar a transferência imediata dos bens a terceiros (após a quitação do contrato) como comumente acontece; 2 - Determino a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundo do contrato relativo ao veículo descrito, devendo o credor fiduciário ser cientificado posteriormente desta constrição. Expeça-se mandado de penhora dos direitos do devedor fiduciante. Sem prejuízo, oficie-se à JUCESP, em resposta à solicitação de fls. 482, informando que a anotação de indisponibilidade de bens e direitos, em relação ao executado Nelson da Silva, deve ser mantida, nos termos do nosso ofício 812/2011. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E MG078344 - VALDIR RODRIGUES)

Vistos, etc., Por ora, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, acerca da transferência de valores determinada à fls. 214, através do Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se o executado Jorge Nasser Barbosa do depósito judicial efetuado à fls. 226, referente à venda das ações bloqueadas nos autos (fls. 138). Cumpra-se. Intime-se.

0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SILVA VITTO & MOREIRA LTDA X JOSE ROBERTO DE SOUSA MOREIRA X JOAO ALBERTO VIOTTO X ANTONIO EURIPEDES DA SILVA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Fls. 396: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000928-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000928-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X MARIO JUSTINO NEVES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fls. 82: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Vistas às partes da decisão encartada às fls. 451-455. Intimem-se.

0001786-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001786-7) - FAZENDA NACIONAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Vistos, etc., Fls. 107: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 102 (sobrestamento por parcelamento). Intime-se.

0003933-04.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Vistos, etc., Fls. 306: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente, conforme determinado à fls. 303. Intimem-se.

0001139-73.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME.(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 78), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002755-49.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X BREMAR INDUSTRIALIZACAO DE CABEDAIS PARA TERCEIROS FRAN(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 57), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do

CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001746-18.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 56), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002371-52.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOVERCI CASTELO DE MAGALHAES - ME X JOVERCI CASTELO DE MAGALHAES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Cuida-se de pedido de Joverci Castelo Magalhães - ME para que sejam desbloqueados valores existentes em contas corrente de titularidade de Joverci Castelo Magalhães mantida junto ao Banco do Brasil (nº. 34.698-8, agência 6520-X), alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo Juízo (fls. 18/19), através do Banco Central do Brasil. Apresenta também proposta de parcelamento da dívida (fls. 24/26). Sustenta a impenhorabilidade dos valores constantes da referida conta corrente por se tratar de valor originário de benefício previdenciário necessário para o tratamento médico e compra de medicamentos, eis que é portadora de câncer de mama. No tocante à proposta de parcelamento apresentada pela parte executada, registro que não compete a este Juízo sua apreciação, devendo o pedido ser apresentado diretamente a exequente, na seara administrativa. Em relação ao pedido de liberação do valor bloqueado na conta de titularidade de Joverci Castelo Magalhães, pessoa natural, registro que a requerente, pessoa jurídica, não tem legitimidade para pleitear em nome próprio, direito alheio, consoante estabelece o artigo 6º do Código de Processo Civil. Por outro lado, destaco que os documentos apresentados não comprovam a origem do valor bloqueado, tampouco que a coexecutada seja portadora da patologia alegada. Ademais, o extrato carreado à fls. 38 demonstra que o valor relativo ao alegado benefício previdenciário creditado em 31.03.2014 não foi atingido pelo bloqueio judicial, visto que a conta corrente permanece com saldo credor superior ao referido montante. Intime-se.

0002477-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 98: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente, conforme determinado à fls. 95. Intime-se. Cumpra-se.

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, uma vez que não houve pagamento da dívida ou garantia do Juízo no prazo legal. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Aparecido Costa, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0002060-52.1999.403.6113, aduzindo,

em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não apurou corretamente a evolução da RMI, bem como considerou o coeficiente de RMI de 94%, sendo que o correto seria o percentual de 90% (fls. 02/19). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 22/25. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 49/55), tendo sido dada vista às partes (fls. 75 e 77/78). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 88), tendo sido dada vista às partes (fls. 91/93 e 94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 107/108). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar o termo inicial a partir da citação e limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia (fls. 189/192 dos autos principais). A r. decisão transitou em julgado (fl. 193 - verso). O embargado havia requerido o valor de R\$ 276.384,67 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 249.727,93 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos). Instado, o embargado não concordou com o valor proposto pelo INSS, o que demandou a realização de perícia contábil. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 49/71, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como observou o período básico de apuração, a remuneração de abril de 1998 e a E.C. nº 20/98. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 263.860,25 (duzentos e sessenta e três mil reais, oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) - fls. 49/71, posicionados para julho de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002060-52.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0000410-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-94.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Agnaldo Aparecido de Freitas, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001890-94.2010.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não apurou corretamente a evolução da RMI, bem como desconsiderou períodos já pagos administrativamente (fls. 02/17). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 20/24. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 26/33), com os quais discordou o embargado (fl. 36/37). Foram elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 40/44), com os quais discordou o embargante, apresentado, outrossim, nova conta de liquidação (fls. 49/71). A Contadoria Judicial retificou seus cálculos às fls. 74/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar o termo inicial a partir da cessação do auxílio doença anterior e alterar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora (fls. 228/230 dos autos principais). A r. decisão transitou em julgado (fl. 233 dos autos principais). O embargado havia requerido o valor de R\$ 176.202,58 (cento e setenta e seis mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 113.703,74 (cento e treze mil, setecentos e três reais e setenta e quatro centavos). Instado, o embargado não concordou com o valor proposto pelo INSS, o que demandou a realização de perícia contábil. Tanto as partes quanto a Contadoria deste Juízo elaboraram vários cálculos, sendo que a conta judicial apresentada às fls. 74/77, observa com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, o acréscimo de 25% e o período correto de apuração. Vejo que tal valor é muito próximo àquele sustentado na petição do embargante de fls. 49/71. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 142.953,69 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) - fls. 51/56, posicionados para setembro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação

de rito ordinário n. 0001890-94.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal sobre a prolação da sentença. P. R. I. C.

0000587-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-71.2005.403.6113 (2005.61.13.001877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANA MARIA ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Ana Maria Alves da Silva, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001877-71.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, a incompatibilidade da execução com a coisa julgada nos autos nº 196.01.2005.009822-3, uma vez que os dois benefícios são decorrentes da mesma doença incapacitante. Assevera ainda que a exequente incorreu em litigância de má-fé, ao executar benefícios inacumuláveis (fls. 02/116). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 120/128). O INSS reiterou a inicial (fl. 130). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 133/138), tendo sido dada vista às partes (fls. 139 e 140). O julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos à Contadoria novamente (fl. 141), a qual acostou parecer à fl. 142, tendo sido dada vista às partes (fls. 145/ e 147/148). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia versar unicamente matéria de direito, consoante o disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a ora embargada ajuizou duas ações contra o INSS: uma de natureza acidentária e outra em que pleiteou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A primeira foi distribuída em 19/05/2005 e teve curso perante a MM. 2ª. Vara Cível da Justiça Estadual em Franca (fls. 27/30). O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 72/76) e o INSS se conformou expressamente com o decidido (fls. 83/84). A segunda foi ajuizada em 25/05/2005 e tramitou nesta 3ª. Vara Federal de Franca (autos n. 0001877-71.2005.403.6113, apenso). O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira e segunda instâncias (fls. 62/66 e 90/92), sendo concedido o benefício de auxílio-doença. Agora, em embargos à execução do julgado na ação que tramitou nesta Vara Federal, o INSS quer, na prática, desconstituir o título executivo que se formou no processo n. 0001877-71.2005.403.6113 (apenso) sob o fundamento de inacumulabilidade com o benefício de auxílio-acidente concedido pela E. Justiça Estadual. Primeiramente, não se pode perder de vista que o artigo 124 da Lei n. 8.213/91 elenca as situações em que a acumulação de benefícios é vedada, restando claro que inexistente vedação expressa de acumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença. Tanto é correta tal conclusão, que o 3º do art. 86 da Lei n. 8.213/91 diz expressamente que o auxílio-acidente é cumulável com o recebimento de salário ou de qualquer outro benefício, exceto de aposentadoria. À toda evidência que, na circunstância de ambos os benefícios terem como gênese a incapacidade laborativa pela mesma moléstia, o auxílio-acidente sucederá o auxílio-doença quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme se depreende do caput e 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios. Nessa circunstância fática, é devido somente um benefício. Ocorre que no presente caso a ora embargada logrou formar dois títulos executivos judiciais em seu favor, sendo que o INSS pretende desconstituir aquele que conferiu à embargada o direito de receber o auxílio-doença. Todavia, tal pretensão esbarra na proteção constitucional da imutabilidade da coisa julgada. Com efeito, a petição inicial da ação acidentária trata exclusivamente da inflamação e lesão dos braços e articulações do cotovelo, com reflexo nas mãos e dor persistente ocasionando dificuldade de movimentação e, em conseqüência, de conseguir exercer sua profissão de forma correta e constante (fls. 37). Já na exordial da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a ora embargada fundamenta seu pedido na depressão, síndrome do pânico e transtornos psíquicos (fls. 03 dos autos 0001877-71.2005.403.6113). Daí já se vê que se tratam de situações de fato distintas a permitir, em princípio, a acumulabilidade dos benefícios. Ocorre que na perícia da ação de aposentadoria por invalidez a respectiva expert concluiu que a autora é portadora de TENOSINOVITE no membro superior esquerdo, tendo como agravante um quadro de Depressão Ansiosa (fls. 47 dos autos 0001877-71.2005.403.6113). A r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região referiu, expressamente, que a incapacidade geradora do direito ao auxílio-doença era proveniente da tenosinovite em membro superior esquerdo e depressão ansiosa (fls. 90 verso dos autos 0001877-71.2005.403.6113). Logo, estamos diante de uma decisão que claramente partiu do pressuposto de que a incapacidade decorre da somatória dessas duas moléstias. Não se debateu nos autos n. 0001877-71.2005.403.6113 se a incapacidade poderia ter decorrido de uma ou de outra doença isoladamente. Tal debate seria de todo o interesse do INSS e estava ao seu alcance, pois foi citado para a ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em 13/07/2005 (fls. 20/21 dos autos n. 0001877-71.2005.403.6113), quando muitíssimo provavelmente já havia sido citado para a ação de auxílio-acidente, cujo mandado foi expedido em 14/06/2005 (fls. 34/35). Observo, ainda, que o INSS contestou a ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em 15/09/2005 (fls. 29/36 dos autos n. 0001877-71.2005.403.6113), sendo que contestou a ação de auxílio-acidente em 19/07/2005 (fls. 40/46). Ainda que tal conclusão possa não ser absoluta, eis que a citação da segunda demanda ocorreu seis dias antes do protocolo da contestação da primeira ação, vejo que em nenhum momento o INSS alegou, na ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a existência da ação de

auxílio-acidente na Justiça Estadual. Vale ressaltar que o INSS protocolou, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegações finais em 08/03/2006 (fl. 58) e apelação em 27/07/2006 (fl. 68), atos bem posteriores à sua contestação na ação de auxílio-acidente. Em suma, o INSS teve várias oportunidades processuais para alegar a existência da ação de auxílio-acidente e que a mesma poderia, de alguma maneira, influir no resultado da ação de aposentadoria por invalidez. Poderia, até mesmo, discutir se a incapacidade que gerou o direito ao auxílio-doença provinha da somatória da tenosinovite e da depressão ou se a depressão sozinha era suficiente para gerar o direito ao auxílio-doença. Repiso que tal discussão poderia ter sido proposta pelo INSS pelo menos quando teve ciência do laudo pericial elaborado na ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas não o fez. Assim, restou formado o título executivo judicial correspondente ao auxílio-doença com base na somatória das duas doenças. Portanto, o fato gerador do auxílio-doença não é somente a tenosinovite, como quer fazer crer o INSS. Se fosse, caberia, em tese, a discussão ora proposta. No entanto, acredito que tal discussão é de todo impertinente no seio destes embargos à execução, pois o título executivo formado nos autos n. 0001877-71.2005.403.6113 apresenta todos os requisitos de validade, inclusive e sobretudo porque eventual engano que possa ter sido cometido nos referidos autos proveio da omissão do próprio INSS em trazer situação de fato que já conhecia. Portanto, não pode este Juízo desconstituir ou mesmo limitar o título executivo legitimamente formado nos autos 0001877-71.2005.403.6113 sem adentrar em seu mérito, inclusive com a realização de nova perícia, o que confrontaria o princípio constitucional da imutabilidade da coisa julgada. É preciso deixar bem claro que não se trata de fato superveniente à referida decisão. Pelo contrário, é bem anterior. Também não se pode presumir, no contexto destes autos, má-fé do advogado da embargada, porquanto as petições iniciais realmente separaram perfeitamente as discussões. O interesse era todo do INSS em trazer à discussão a correlação das doenças com os benefícios pleiteados. Como não o fez em momento oportuno, operou-se a preclusão máxima, passível de ser afastada somente por ação rescisória. No tocante à conta de liquidação, verifico que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 133/136, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 57.694,91 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) - fls. 133/136, posicionados para janeiro de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001877-71.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001673-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004539-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA ARANTES DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Lazara Arantes de Souza, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0004539-42.2004.403.6113 aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada calculou erroneamente a taxa de juros de mora (fls. 02/12). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 15/18). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 21/23), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 25 e 29). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 30). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 171/174 dos autos principais. A decisão transitou em julgado (fl. 176 dos autos principais). A embargada havia requerido o valor de R\$ 28.418,22 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 23.304,50 (vinte e três mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos). Instada, a embargada não concordou com o valor proposto pelo INSS, o que demandou a realização de perícia contábil. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 21/23, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como calculando a primeira parcela do abono anual. Vejo que tal valor é muito próximo àquele sustentado na petição inicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido do embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Autarquia Embargante, no total de R\$ R\$ 23.304,50 (vinte e três mil, trezentos e quatro reais e cinquenta

centavos)- fls. 22/23, posicionados para maio de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/23 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004539-42.2004.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001997-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X INERIO VIZOTO X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X IVAN ANTONIO VIZOTO X SILVIA APARECIDA VIZOTO DE SOUZA X FLAVIO EVALDO VIZOTO X JESSICA SHEILA VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Sebastiana Neves Vizoto, Ivan Antonio Vizoto, Silvia Aparecida Vizoto de Souza, Flavio Evaldo Vizoto e Jéssica Sheila Vizoto, herdeiros habilitados de Inério Vizoto, nos autos da ação de rito ordinário, n. 0003057-59.2004.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a parte embargada, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu parcelas indevidas, apurando valores em desacordo com os parâmetros estabelecidos no julgado (fls. 02/18). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 21/23). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 26/27), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 29 e 33). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 31). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos arts. 75 e 78 c/c o art. 43 da Lei 10.741/03 e dos arts. 81 e 82 do Código de Processo Civil. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez (fls. 177/179). A r. decisão transitou em julgado (fl. 181 dos autos principais). O embargado havia requerido o valor de R\$ 3.799,89 (três mil, setecentos e noventa e nove reais, e oitenta e nove centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 326,67 (trezentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos). Instado, o embargado não concordou com o valor proposto pelo INSS, o que demandou a realização de perícia contábil. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 26/27, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que utilizou como parâmetro a DIB (21/09/2006) e a data do óbito (06/08/2007). Vejo que tal valor é muito próximo àquele sustentado na petição inicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Autarquia Embargante, no total de R\$ 326,67 (trezentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos) fls. 05/06, posicionados para março de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003057-59.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002994-19.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-97.2001.403.6113 (2001.61.13.000688-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA X WILLIAN APARECIDO DA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA) X LILLIAN DE FATIMA SILVA (MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA)(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marisa Marciano de Andrade, William Aparecido da Silva e Lillian de Fátima Silva, aos quais foi concedido o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, cobraram parcelas indevidas, bem como calcularam erroneamente a taxa de juros de mora, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 17/20). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 23). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção no feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses dos arts. 75 e 78, c/c o art. 43 da Lei 10.741/03 e dos arts. 81 e 82 do Código de Processo Civil. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o cálculo correto das parcelas devidas, bem como dos juros de mora, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os

embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000688-97.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003247-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-88.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE LIMA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por José Gonçalves de Lima, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000017-88.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que houve equívoco na apuração dos honorários advocatícios (fls. 02/08). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 11/14). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 17/19), tendo sido dada vista às partes (fl. 22/23 e 24). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por idade rural. Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 20.368,02. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 19.927,44. Verifico que a divergência existente entre o valor constante no corpo da inicial dos embargos (fl. 03) e o valor apurado no cálculo de fls. 04/05 deve-se a erro de digitação, porquanto a soma do principal e dos honorários totaliza R\$ 19.927,44. Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 18/19), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, apurando-se ao final, praticamente o mesmo valor apresentado pelo Instituto Embargante. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos, no total de R\$ 19.927,44 (dezenove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) fl. 04/05, posicionados para outubro de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000017-88.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0000076-08.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001979-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CLAUDIO DA SILVA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cláudio da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos em razão do benefício de auxílio-doença (NB 502.772.252-0) o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/36). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência do benefício de auxílio-doença concedido, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n.

1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001979-59.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000357-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE REINALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de José Reinaldo Barbosa, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente a título de outro benefício, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/35). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 38/39). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 40). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003569-47.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-58.2005.403.6113 (2005.61.13.004083-5) - ABNER AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABNER AUGUSTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Abner Augusto de Souza e Silva, incapaz, representado por aparecida Augusta de Souza, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 174/175), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 174/175), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004091-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004091-4) - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Carlos Alves de Oliveira, representado por Rodrigo Balsanulfo Alves de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 234/237), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se o autor, na pessoa de seu representante legal, e a advogada do autor para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 234/235), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000986-69.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP297516 - GABRIEL BORASQUE DE PAULA)

1. Acolho a manifestação de fl. 47 para destituir o advogado nomeado do encargo que lhe foi confiado nos presentes autos, Dr. Gabriel Borasque de Paula, OAB/SP 297.516 e nomeio, em substituição, como advogada dativa do réu, a Dra. Doroti Cavalcanti de Carvalho, OAB/SP 202.805, para que se habilite e o represente nos autos. 2. Intime-se pessoalmente a advogada ora nomeada, na Rua General Carneiro, n.º 2367, sala 03, Centro, nesta cidade de Franca - SP, bem como o advogado ora destituído do encargo. 3. Os honorários advocatícios serão fixados, em momento oportuno, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001286-65.2012.403.6113 - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações do autor às fls. 145. Com a manifestação, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001909-32.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOURADO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001978-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BATISTA DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002254-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINIQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003122-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003624-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS FIRMINO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532, designando o exame pericial para o dia 30 de maio de 2014, às 11h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421,

1º). Em face da dos benefícios da assistência judiciária, que ora concedo à parte autora, os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP318036 - MARILIA GRANADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 82: Defiro o requerimento da parte autora. Para tanto, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 08 de maio de 2014, às 14:40min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes.

0000205-13.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 78/79, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos a Justiça Federal de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas considerações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000145-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-69.2011.403.6113) PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se para os autos nº 0003228-69.2011.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Decorrido o prazo supra, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Verifico, pelos extratos anexos, que já houve decisão nos autos da Apelação Cível n.º 0002397-36.2002.403.6113, ainda não transitada em julgado. Desta forma, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000180-68.2012.403.6113. Int. Cumpra-se.

0001642-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos por Mari Silvia Siqueira & Cia Ltda, Mari Silvia Siqueira e Waldomiro Cândido Siqueira à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0000853-61.2012.403.6113, na qual se cobram valores relativos a contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO. Aduzem preliminarmente inexistência de título executivo por tratar-se, na realidade de contrato de crédito rotativo, o qual sequer foi assinado por duas testemunhas, nos termo do art. 585, II do CPC. Ausência de certeza e liquidez do título. No mérito, sustentam os embargantes tratar-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas e ilegais. Insurgem-se contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros de mora. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegam ser ilegal a prática do anatocismo. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 02/199). Foram indeferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de efeito suspensivo. A inicial foi emendada (fl. 202). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo preliminarmente descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e incidência do art. 739, III ambos do CPC. No mérito assevera que a embargante confunde o título objeto da execução com contrato de abertura de crédito em conta corrente. Sustenta a liquidez e certeza do título; a validade das cláusulas contratuais que fundamentam a cobrança, concluindo pela sua legitimidade (fls. 213/233). O julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia contábil, a qual foi realizada (fls. 248/251, 263/270). As partes manifestaram-se às fls. 272 e 273. O Ministério Público Federal Manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 276/278). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Apresentadas as alegações finais sem requerimento de outras provas, dou a instrução por encerrada. Inicialmente acolho as razões do MPF à fl. 49, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Acolho a alegação da Caixa Econômica Federal de que os embargantes não cumpriram o determinado pelo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, não discriminaram na petição inicial o valor que entendem devido, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da alegação de excesso de execução. Todavia, há que se acolher a alegação dos embargantes no que toca à ausência de liquidez do título que aparelha a execução. Com efeito, o artigo 586 exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível. A execução ora embargada está aparelhada com cédula de crédito bancário, por lei denominada título executivo extrajudicial. Com efeito, verifico que não se trata de contrato de crédito rotativo, através do qual a embargada disponibiliza limite de crédito que pode ou não ser utilizado pelos embargantes, uma vez que o contrato menciona expressamente o valor da dívida, a quantidade de prestações, o valor das prestações, data da liberação, data do vencimento da 1ª prestação, data de vencimento da operação e conta para crédito do empréstimo (fl. 63). Registro ainda que a Lei 10.931/2004 não estabelece como requisito para configuração da cédula de crédito bancário, a assinatura de duas testemunhas. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Execução fiscal cuja inicial foi indeferida porque o contrato que instrui a inicial não está assinado por duas testemunhas. 2. A Lei 10.931/2004 estabelece os requisitos da cédula de crédito bancário, além de dispor expressamente que ela é título executivo extrajudicial. 3. Preenchendo a cédula de crédito bancário os requisitos legais, há de se considerar como título executivo extrajudicial, por força do art. 585, VIII, do CPC. Prosseguimento da execução. 3. Apelação provida. (AC, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:30/09/2011 Página:608.) Todavia, em se tratando de obrigação a ser cumprida a prazo, no caso 24 meses, o valor cobrado deve ser minuciosamente demonstrado, sob pena de incorrer em iliquidez, conforme se extrai do 2º e incisos do art. 28 da Lei 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) É o que se verifica neste caso. Senão vejamos. Conforme o contrato firmado em 22/03/2010, o valor líquido mutuado era de R\$ 118.439,97, devendo ser restituído à credora em 24 parcelas mensais de R\$ 6.018,15 (fls. 63/71). A fim de demonstrar a liquidez do título, a credora fez acompanhar o contrato um demonstrativo de débito que informa que o valor da dívida em 21/11/2010 era de R\$ 106.503,37, os quais, acrescidos da comissão de permanência de 21/11/2010 a 29/02/2012, resultaria no valor total de R\$ 142.657,56 (fls. 75). Às fls. 76/77 encontra-se uma planilha denominada de evolução da dívida, entretanto, demonstra a evolução somente após o início da incidência da comissão de permanência. Desse modo, vejo que a execução não traz a demonstração de como a credora chegou ao valor de R\$ 106.503,37, ou seja, o valor do principal. O demonstrativo de débito não revela quantas prestações foram pagas e quantas deixaram de ser; não mostra se tal valor foi acrescido de correção monetária e juros de mora. Da forma como está, apresenta-se como um valor aleatório escolhido pela credora, inviabilizando o direito de ampla defesa da devedora. A execução, como aparelhada, ensejaria uma ação monitória ou mesmo ordinária de cobrança, jamais execução de título

extrajudicial contra devedor solvente, a qual exige título líquido, qualidade que a execução ora embargada não ostenta. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para extinguir a execução de título executivo extrajudicial n. 0000853-61.2012.403.6113 por falta de liquidez do respectivo título. Condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como nas despesas processuais. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.C.

0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000388-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Vistos. Recebo a petição de fls. 156/157 como emenda da inicial. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Edvaldo Curciolli e sua mulher Vanda Maria Porto à execução fiscal n. 0000388-04.2002.403.6113 que a Fazenda Nacional move contra Calçados Melillo Ltda. e seus sócios José Edimar de Souza e Maria Rita de Souza, em trâmite perante esta Vara. Os embargantes alegam que o imóvel constricto naquela execução fiscal se tratava do Sítio São Tomé, que era de propriedade de Décio Alves da Costa e o desmembrou em 2 glebas, passando a se chamar Sítio São Sebastião sendo que os embargantes adquiriram a Gleba 2 e José Edimar e esposa adquiriram a Gleba 1. Ambas as aquisições se deram em 1997. Alegam, ainda, que em fevereiro de 2001 adquiriram a Gleba 1 de José Edimar de Souza e sua mulher, cuja escritura fora lavrada somente em 2009. Embora as declarações para o ITR continuassem em nome de José Edimar até 2009, bem como as declarações ao IRPF do embargante Edvaldo mencionassem apenas a propriedade do Sítio São Sebastião, sem especificar as glebas (uma vez que ambas as glebas permaneceram como essa única denominação), tenho que os documentos de fls. 102/103 e 108, socorrem os embargantes no intento de comprovar a aquisição do bem em fevereiro de 2001. São dois recibos de depósito em conta bancária de José Edimar de Souza, ambos de 22/02/2001, comprovando-se a efetiva transferência de R\$ 28.600,00 da conta do embargante, valor esse compatível com a escritura posterior (fl. 34). Como a citação dos alienantes na execução fiscal se deu somente em 07/03/2002 (fl. 16), é relevante o fundamento dos presentes embargos, ou seja, de que os embargantes adquiriram a posse do imóvel antes da citação dos vendedores para a execução fiscal, afastando a presunção de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN com a redação anterior à LC 118/2005. Portanto, suficientemente comprovada a posse, concedo medida liminar para que os embargantes sejam mantidos na posse do imóvel, suspendendo, por ora, os efeitos da constrição na referida execução fiscal. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias aos embargantes para trazerem outros documentos comprobatórios da data de aquisição da referida propriedade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo onde aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP204715 - MARCIO

ALEXANDRE PORTO)

Anote-se a representação de fls. 80. Defiro a vista dos autos requerida pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a situação do acordo noticiado às fls. 78. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME X CARLOS CAMINOTO FILHO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2014.61130002952-1. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se administrativamente da quantia total depositada na conta nº 20009399, a qual será abatida do valor remanescente da dívida. Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a efetivação de tais providências, bem como para juntar planilha atualizada do valor da dívida. Comprovado o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o segundo parágrafo do requerimento de fls. 128. Int. Cumpra-se.

0001112-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDENIR COLOZIO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001894-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUDIMAR ANDERSON LUCAS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002633-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WENDEL COELHO DOMINIQUINI FRANCA - ME X WENDEL COELHO DOMINIQUINI

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003191-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento

do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003532-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003601-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCOS JUSTINO DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003632-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 87No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

0000254-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ORTIZ

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002672-96.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA X REGINALDO MARIANO X EDUARDO MARIANO NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Anote-se a representação de fls. 43/44.Defiro a vista dos autos requerida pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002910-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002623-55.2013.403.6113 - MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, requerida por Magno José

Alexandre Felício em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a ré apresente cópia do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Afirma o autor que lhe foi negado o recebimento de cópia do referido contrato, da qual necessita para preservação de seus direitos. Juntou documentos. (fls. 02/11). A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 13). Citada, a CEF contestou o pedido aduzindo preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, procedeu à juntada do contrato pretendido pelo autor (fls. 18/30). Intimado a se manifestar, o autor requereu a procedência da ação, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios (fl. 32). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, que houve a obtenção dos documentos pleiteados, assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial. Há que se entender, portanto, que a conduta da ré subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002183-59.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em deverá especificar as provas com que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as. Após, no mesmo prazo acima, especifique a ré eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002184-44.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em deverá especificar as provas com que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as. Após, no mesmo prazo acima, especifique a ré eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004703-80.1999.403.6113 (1999.61.13.004703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9)) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de David Ricardo Salazar Lopes e Dora Luz Nieto de Salazar. As partes informaram que se compuseram conforme acordo de fls. 201/202. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 193, se em termos, em favor dos executados. Quanto aos ativos financeiros de fls. 189/190, determino o imediato desbloqueio pelo Sistema BACENJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003897-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA Defiro o pedido retro e determino o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, a saber, fls. 07 a 12, substituindo-as pelas cópias trazidas pela CEF, que se encontram na contracapa dos autos. Intime-se a CEF a retirar as peças desentranhadas, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 112, e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0000338-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000338-4) - LAERCIO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LAERCIO AYLON RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF e a vista da concordância do credor quanto ao valor depositado expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 224. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES BARBOSA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 170/173), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Cumpra-se e intemem-se.

0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS NUNES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MOREIRA COSTA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 -

TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X MICHEL LUCAS DE SOUZA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
Junte-se a petição protocolada sob o nº 2014.61050010360-1 em 10/03/2014. Intime-se a corrê MRV Eng. E Participações S.A, a efetuar o pagamento da quantia devida a CEF (fls 292), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao credor as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA
Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000513-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES
Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000575-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES DANIEL DA SILVA
DESPACHO DE FL. 56: Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2013.61130019639-1 em 05/12/2013. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome da executada, para pagamento da quantia devida, com acréscimos legais, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, em sendo infrutífera a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando se for o caso, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO MANDADO JUNTADO ÀS FLS. 61/62 (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA), PARA MANIFESTAÇÃO.

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES
DESPACHO DE FL. 52: Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2013.61130019640-1 em 05/12/2013. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome da executada, para pagamento da quantia devida, com acréscimos legais, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO MANDADO JUNTADO (FLS. 59/60), PARA MANIFESTAÇÃO.

0001083-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GOMES FREITAS
Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 49, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001297-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS
Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001342-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001348-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALES WILLIAN MOURO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001388-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIAN CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001967-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001968-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003126-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDIR CACADOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CACADOR RAMOS

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Valdir Caçador Ramos. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 51/54), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003465-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA

BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-07.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

1. Fls. 274/275: Diante da informação de impossibilidade de transmissão da audiência por videoconferência, REDESIGNO para o dia 19/05/2014 às 17:30 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIS ANTONIO PEDRAL SAMPAIO.2. Oficie-se à 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo-SP, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 328 /2014, informando da presente redesignação (CP n. 0004126-67.2014.403.6181 - n. vosso).3. Promova a Secretaria as devidas anotações via callcenter.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Intimem-se as partes acerca da juntada do laudo de fls. 577/582, referente à perícia realizada no réu.Considerando a dificuldade noticiada pelos oficiais de justiça na localização dos endereços dos jurados sorteados, designo para realização de sorteio dos jurados suplentes o dia 06/05/2014 às 18:00 horas, que acontecerá na sala de audiências deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 - Telefone (11) 2475 8201, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Guarulhos, do defensor constituído do réu e da Defensoria Pública da União para acompanharem o referido sorteio. Nesta reunião serão sorteados 12 (doze) jurados suplentes, no máximo, para a composição do Conselho de Sentença. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Exma. Juíza Corregedora da Central de Mandados desta subseção, requerendo a presença de 03 (três) Oficiais de Justiça para o

Julgamento pelo Plenário do Júri no dia 20/05/14. Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria do Foro, com urgência, requerendo servidores especialistas em estenotipia, também para o julgamento em 20/05/14. No mesmo documento, solicite-se verba para que se possa providenciar alimentação aos jurados, caso necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 10249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003572-2) - ELIOMAR BOTO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BOTO DA FONSECA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009341-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009341-2) - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000488-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000488-0) - CLEUSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009275-07.2012.403.6119 - EDERSON BRITO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101645-93.1998.403.6119 (98.0101645-0) - JUSTICA PUBLICA X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Reitere-se o ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que informe sobre a atual situação dos débitos previdenciários consubstanciados nas NFLDs nº 32.017.339-2 e 32.017.401-8, em nome da empresa IND. E COM. DE MASSAS FOFINHO LTDA. - CNPJ 49.813.348/00001-97, encaminhando-se cópia de fls. 684/690 e 692/694, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

0005211-64.2009.403.6181 (2009.61.81.005211-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO BOSCO BARBOSA FERREIRA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X ISRAEL SOUZA DE MENEZES X WANDA RAMOS DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Designo audiência para o dia 19/08/2014, às 15:00 horas, para interrogatório e eventual julgamento dos réus João Bosco Barbosa Ferreira, Israel Souza de Menezes e Wanda Ramos da Silva, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0009710-15.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA DE MORAES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Julgo prejudicada a oitiva da testemunha Sérgio Zuchetto, uma vez que a defesa não promoveu, no prazo estipulado, os meios para sua realização. Conduto, possibilite à defesa trazer sua testemunha, independentemente de intimação, na data do interrogatório, designado para o dia 05/06/2014, às 16 horas, na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Sem prejuízo, solicitem-se, novamente, as informações criminais da acusada eventualmente constantes

Expediente Nº 10252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN

REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)
Fls. 12068/12069 e 1291/12092- Defiro parcialmente o pedido e determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (ETRA) para que informe os totais das movimentações de cargas nos anos de 2010; 2011; 2012; 2013 e 2014, discriminando o que é trânsito aéreo e o que é trânsito rodoviário. Servirá cópia da presente decisão como ofício.Fls. 12088/12089- Atenda-se.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-79.2012.403.6119 - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
VISTOS.Fls. 145/147:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido o MPF de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

Expediente Nº 9381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-90.2013.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fl. 116:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

Expediente Nº 9382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-61.2013.403.6119 - BENTO DE ANDRADE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO.Fls. 123: 1. Considerando a justificativa do autor quanto à impossibilidade de produção da prova documental que ampararia sua pretensão, DEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas e designo audiência de instrução para o dia 25/06/2014, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Fórum Federal.2. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, esclarecendo se elas comparecerão independentemente de intimação.3. Em sendo requerida a intimação das testemunhas, uma vez apresentado o rol, INTIMEM-SE.Int.

Expediente Nº 9383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-42.2011.403.6119 - IRINEU RODRIGUES X WALDEVINA PASSARIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007428-67.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0)) JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-35.2013.403.6119 - MARLY TEREZINHA RIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 82/83:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovado tempo de contribuição suficiente para se aposentar.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, que comparecerão independentemente de intimação (cfr. fls. 82/83). Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituínte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

Expediente Nº 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 81/82:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (com reconhecimento de períodos de trabalho especial e rural) pretensão rechaçada pelo INSS. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e

oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar se as testemunhas arroladas à fl. 82 comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-45.2013.403.6119 - ANGELA RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 146: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012142-70.2012.403.6119 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a necessidade de realização de perícia em reumatologia (fl. 74) e a atual disponibilidade de médico perito nessa especialidade, DEFIRO a realização da perícia médica. 2. NOMEIO o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, reumatologista, inscrito no CRM sob o nº 65.753, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 66/67. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2080

EXECUCAO FISCAL

0004319-60.2003.403.6119 (2003.61.19.004319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FOX FRUITS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BERNARDO DOS SANTOS MELO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009345-05.2004.403.6119 (2004.61.19.009345-1) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ALCOA ALUMINIO SA DIV CONDUTORES ELETRICOSE ACESSORIOS FIL 040

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009350-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009350-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE MARTINS ALMEIDA GUARULHOS ME

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003876-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003876-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-65.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 978,57.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ

CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007737-88.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X REGINA YURIKO SAKAMOTO DATE VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmacia - CRF/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.043,20. A ação foi distribuída em 25/07/2012 e determinada a citação do executado em 14/08/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007760-34.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA DINIZ AGUIAR

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmacia - CRF/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.043,20. A ação foi distribuída em 29/07/2012 e determinada a citação do executado em 01/08/2012, não efetivada. Pois bem.

Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E

0012457-98.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa

em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-02.2003.403.6119 (2003.61.19.002260-9) - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO MATOZINHOS DE FIGUEIREDO(MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 298/304 e acórdão de fls.

365/367. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: **CONDENADO**. Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificar a guia de recolhimento provisório (fl. 321/v), sobretudo em relação à data do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia do Acórdão de fls. 365/367 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 369. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP203965 - MERHY

DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)

Considero preclusa a oportunidade para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o prazo para tanto decorreu in albis, embora houvesse duas determinações expressas nesse sentido, conforme fls. 481 e 503. Fl. 525v: Atente a serventia. Fls. 528/569: Ciência às partes acerca do laudo de merceologia. Sem prejuízo, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0011461-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO DOS SANTOS(SP136467

- CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) Diante do retorno da Carta Precatória de fls. 220/256, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 267

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Manifeste-se o Ministério Público federal sobre a petição de fls. 1604/1607. Após, tornem conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: TEREZA VATANABE YOSHIDA X UNIÃO FEDERAL E OUTROS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA. Vistos. Determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejavam produzir, o autor requereu a produção de prova, consistente na realização de inspeção judicial dos postos de fornecimento de medicamentos do município de Guarulhos, enquanto a União Federal requereu a produção de prova pericial médica. Não foi solicitada produção de provas pelos demais réus. INDEFIRO a realização de inspeção judicial, eis que tal diligência é desnecessária para o deslinde das questões suscitadas. Defiro o pedido de produção de prova pericial na especialidade ENDOCRINOLOGIA e nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 26/05/2014, às 14:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as questões indicadas no pedido inicial, quanto à existência das patologias apontadas por ambas as partes? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas? 5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) TEREZA VATANABE YOSHIDA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Martins Junior, 2695, Jardim Santa Maria, CEP 07141-000, Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Município de Guarulhos, através de sua Procuradoria Judicial, estabelecida na Avenida Salgado Filho, nº 494, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. 4) CARTA PRECATÓRIA ao Estado de São Paulo, através de sua PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecida na Rua José Bonifácio, 278 - 6º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01303-904, para ciência do exame agendado. 5) CARTA PRECATÓRIA à União Federal, através da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01301-100, para ciência do exame agendado.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ERINALDO DIAS DA CRUZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, designo o dia 26/05/2014, às 15:40min, para o exame médico complementar solicitado pelo médico perito, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ERINALDO DIAS DA CRUZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Durvalino Trevisan, nº 71, Guarulhos/SP, CEP 07085-430, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0011212-86.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: VICENTE DE PAULA RANGEL X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico gastroenterologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 16:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VICENTE DE PAULA RANGEL, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Xingu nº 159, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-100, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0011490-87.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSS DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO E CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que a autora não compareceu à perícia designada para 24/03/2014, às 15:00h, conforme informado pelo perito às fls. 133 e que a mesma não foi intimada pessoalmente, tendo em vista o retorno da Carta de Intimação não entregue pelo correio, conforme fls. 134/135, determino o reagendamento da perícia médica já determinada nos autos, com o médico perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809. Designo o dia 26/05/2014, às 14:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Sem prejuízo, tendo em vista que já foram designadas 03 perícias médicas em que a autora não compareceu, embora sua advogada tenha sido intimada pelo Diário Eletrônico, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada constituída, advertindo-a de que a autora deverá comparecer na perícia agendada, sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO da autora MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, via Oficial de Justiça, Rua Chico Mendes, nº 46 e/ou 114, Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-845, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do reagendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a manifestação do perito médico às fls. 139v, a determinação judicial de fls. 160, e a fim de realizar nova prova médico-pericial, nomeio o médico clínico geral e reumatologista, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 24/06/2014, às 11:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Branca Fales, nº 244, casa, Vila Maranduba, Guarulhos/SP, CEP: 07060-100, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroca, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0001868-13.2013.403.6119 - MARCOS MARTINS(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: MARCOS MARTINS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 24/06/2014, às 11:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARCOS MARTINS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Serra Dourada, nº 426, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-560, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio

postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a manifestação do perito médico às fls. 174 e a fim de realizar nova prova médico-pericial, nomeio o médico Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 24/06/2014, às 14:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Alzira Barbosa de Souza, nº 60, casa 01, Jd. Maria do Carmo, Guarulhos/SP, CEP: 07263-460, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MARENICE CALAZANS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oftalmologista, oncologista e ortopedista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 14:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARENICE CALAZANS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Odair Santanelli, nº 990, Condomínio Bahia, Bl. 16, apto B-34, Parque Cecap, Guarulhos/SP, CEP: 07190-912, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: GABRIEL CAMPELO DA CRUZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista e cardiologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 17:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GABRIEL CAMPELO DA CRUZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Alameda dos Pinheiros, 583, antigo 67, casa 2, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-580, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal

Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004359-90.2013.403.6119 - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: GILDÁSIO SILVA RIBEIRO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial.Designo o dia 24/06/2014, às 13:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GILDÁSIO SILVA RIBEIRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Belgrado, nº 184, Cidade Parque Brasília, Guarulhos/SP, CEP: 07243-020, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006239-20.2013.403.6119 - LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 14:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Sítio Novo de Goiás, nº 44, Bairro Vila Imaculada, Guarulhos/SP, CEP: 07124-275, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: JOSE CARLOS FERRAZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial.Designo o dia 24/06/2014, às 09:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSE CARLOS FERRAZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Antonio Bernardino Correio nº 332, Jardim Juliana, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08501-340, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com

foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 2,0 1,10 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006822-05.2013.403.6119 - SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 16:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Matahichi Morikyo nº 144, Jardim Toscana, Guarulhos/SP, CEP 07121-350, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006911-28.2013.403.6119 - ANTONIO LYRA DA SILVA(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: ANTONIO LYRA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 15:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANTONIO LIRA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua José Santino da Silva nº 173, Jardim Adriana II, Guarulhos, CEP 07135-220, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0008982-03.2013.403.6119 - VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oncologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 14:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 46/80 dos autos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VALDEMIRA SOARES

DOS SANTOS RAMIRES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Montes Claros nº 26, Jardim Adriane, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08598-710, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0009874-09.2013.403.6119 - OZEIAS BATISTA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: OZEIAS BATISTA PEREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 16:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) OZEIAS BATISTA PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Xapuri, nº 1438, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-030, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Ação de rito ordinário n.º 0012429-38.2009.403.6119 Partes: COSMA ANTONIO DA CONCEIÇÃO X INSS Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2014, às 16 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da autora Cosma Antonia da Conceição, acompanhada de advogada constituída Dra. Ana Cláudia Avila da Silva, OAB/SP n.º 223.915. Presente o Procurador Federal, Dr. Alexandre Sussumu I. Faleiros. Presente o Defensor Público da União, Dr. Rodrigo Franco Maiarotti. Presentes as testemunhas da autora, Maria Paula Nascimento, Wadson Barbosa Macedo e Everaldina Araújo de Melo. Ausente a testemunha dos co-réus, Maria Zenilda de Oliveira. Ausente o advogado dos co-réus habilitados. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Compulsando os autos, observo que houve a publicação eletrônica da decisão proferida às fls. 234/235, redesignando a audiência para o dia de hoje, conforme certidão de fls. 236. No entanto, o advogado dos co-réus habilitados até a abertura da presente, não provou impedimento o que permitiu ao Estado-Juiz que procedesse a instrução, dispensando a produção de prova oral requerida, inicialmente pela parte Irene, já falecida, tudo com supedâneo no art. 453, 1º e 2º do CPC. Antes de iniciar os trabalhos de instrução, consigno que os depoimentos serão documentados mediante gravação audiovisual, ex vi dos artigos 170 c.c. 417 do CPC, com vistas a imprimir maior celeridade à colheita da prova e ainda, principalmente, para assegurar maior fidedignidade no registro dos depoimentos prestados. Considerando-se, ainda, a documentação da prova por meio de gravação audiovisual, considero desnecessária a transcrição dos depoimentos, valendo-me para tanto, por analogia, do permissivo do artigo 405, 2º, do CPP. Ato contínuo, concitadas pelo MM. Juiz Federal, não houve impugnação pelas partes ao registro dos depoimentos por meio de gravação audiovisual. O MM. Juiz inquiriu as testemunhas da autora presentes. Pelo INSS, assim se manifestou: MM. Juiz, nada a requerer. Pela autora, assim se manifestou: MM. Juiz, nada a requerer. Pela DPU,

como curador, assim se manifestou: MM. Juiz, no exercício da curadoria especial, requeiro a exclusão do pólo passivo dos herdeiros da ré Irene Raposo de Souza, haja vista a ausência de interesse jurídico na demanda de qualquer pedido que afete a ordem jurídica dos herdeiros. Pelo MM. Juiz foi dito: Após o transcurso de eventual recurso interposto pela advogada dos co-réus habilitados, em face da decisão interlocutória proferida neste termo, e, finda a instrução, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para apresentação de memoriais finais. Após, voltem conclusos inclusive para apreciação do requerido pela DPU e sentença. . A 1,7 Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____, Técnica Judiciária, RF 3160, que digitei.1,7 1,7 MASSIMO PALAZZOLO 1,7 Juiz Federal

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X INSS 2,10 DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que a parte autora providenciou os documentos solicitados pelo perito, reagende-se nova prova médico-pericial já determinada nos autos, com o médico oncologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 26/05/2014, às 15:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Centenário, nº 75, Viela 403, Guarulhos/SP, CEP: 07270-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0005797-54.2013.403.6119 - MOACIR JUNIOR JACOME(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MOACIR JUNIOR JACOME X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 22/05/2014, às 08:20min, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160 (referência - atrás da sede do correio central de Mogi). Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MOACIR JUNIOR JACOME, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Ponta Grossa, nº 656, antigo 410, casa 2, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07161-330, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida) 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), quesitos do Juízo (fls. 56/58), documentos e documentos médicos (fls. 14/15, 21/42), quesitos da parte autora (61/62) e quesitos do réu (fls. 66v/67).

0009287-84.2013.403.6119 - CICERO GOMES DA SILVA FILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A 1,10 A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia

22/08/2014, às 12:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CICERO GOMES DA SILVA FILHO, na pessoa de seu curador, sr. JOSÉ GOMES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Antenas, nº 62, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP 07144-381, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do Juízo (fls. 104/106), documentos e documentos médicos (fls. 12/13, 18/28, 52/54, 73/75), quesitos da parte autora (09 e 92).

0001695-52.2014.403.6119 - ROBERTO DOMINGOS MINELLO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor da diferença pleiteada é pouco maior que um salário mínimo, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001695-52.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8891

EXECUCAO DA PENA

0000238-88.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA

LUCAS)

Vistos. Diante da certidão de fl. 31 dos autos, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 06/05/2014, às 15h40mins, para o dia 13/05/2014, às 15h20mins, INTIMANDO-SE O sentenciado ROGERIO GOES, brasileiro, RG nº 32.588.667/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 276.283.438-48, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 551, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada. Advirta-se que o não comparecimento na audiência supra poderá dar ensejo à conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 51/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001959-90.2005.403.6117 (2005.61.17.001959-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABRICIO CARRER)

Vistos.Fl. 120: Defiro a vista requerida pela Defesa, pelo mesmo prazo concedido nos autos nº. 0002345-57.2004.403.6117, no qual este feito encontra-se apensado.Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002345-57.2004.403.6117 (2004.61.17.002345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS ALVES(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos.Providencie a secretaria cópia do acórdão do E. Tribunal em que reconheceu a nulidade da ação penal nº 0003067-91.2004.403.6117, promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Alves, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e arts. 304 e 299 do Código Penal, para a juntada neste feito.Diante do resultado do julgamento no processo principal e não havendo mais interesse público na manutenção do sigilo total face ao encerramento das investigações, determino a alteração, no sistema processual, de sigilo total para sigilo de documentos. Certifique-se.No que tange à petição de fl. 380, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a Defesa de José Carlos Alves, no mesmo prazo, sobre os objetos apreendidos e descritos nos autos de busca e apreensão nº 01 a 03, às fls. 235/240 e 247/253, com exceção dos dólares que já tiveram a devida destinação, consoante fls. 378/379.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em igual prazo, manifeste-se sobre os bens apreendidos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000385-17.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEM IDENTIFICACAO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 162/164: Requer José Destro a liberação dos documentos e mídias digitais apreendidos, especialmente os documentos necessários para a entrega das declarações de imposto de renda do exercício de 2014 e, subsidiariamente, o fornecimento de cópia, digital e impressa, de todos os documentos e mídias ou ainda a autorização para extração de cópia dos arquivos armazenados nas mídias digitais e CPUs apreendidas. Requer ainda a liberação dos documentos já copiados pela autoridade fiscal.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 205/206 pelo indeferimento da restituição pretendida, mas não se opôs ao fornecimento de cópia dos documentos e mídias apreendidos pela Receita Federal, a expensas do requerente e em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo.Relatados brevemente, fundamento e decido.Não merece acolhimento, neste momento, o pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela Defesa de José Destro.O art. 118 do Código de Processo Penal determina que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas que ainda interessarem ao processo não podem ser restituídas.A restituição de objetos apreendidos condiciona-se ao fato de não mais interessarem à causa, cabendo ao juiz decidir sobre o momento oportuno e conveniente para a liberação dos bens. Nessa esteira, os bens úteis à investigação ou ao processo não devem ser liberados, porque ainda indispensáveis à apuração da autoria e da materialidade da infração penal e à busca da verdade real.Analisando os elementos documentados nestes autos, verifico a presença de relevante interesse na manutenção da apreensão dos objetos para a apuração do crime de sonegação fiscal, objeto da investigação em curso, considerando que os materiais apreendidos (documentos, pendrive, mídias de CDs, e DVDs e duas CPUs) foram encaminhados à Receita Federal de Bauru/SP para abertura, conferência e relacionamento, consoante noticiado a fls. 151.Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 205/206, dentre os documentos ou objetos apreendidos, pode haver, inclusive e eventualmente, corpo de delito de outro delito, não sendo cabível, portanto, neste momento, antes de maiores informações, a restituição.Desse modo, indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição formulado por José Destro a fls. 162/164.Por outro lado, não vislumbro motivos que impeçam o requerente de ter acesso aos documentos e mídias descritos a fls. 168/203, mediante extração de cópias, especialmente aqueles indispensáveis

à elaboração das declarações relativas ao exercício em curso. Por essa razão, defiro ao requerente José Destro a obtenção de cópia dos documentos e mídias apreendidos e descritos no Termo de Apreensão de Livros e Documentos e de Abertura de Volumes, referentes ao Mandado de Busca e Apreensão nº 65/2014-SC01 e Procedimento Fiscal MPF o nº 08.1.03.00-2014-00340-0, a expensas dele, devendo comparecer ao órgão público competente. Oficie-se, com urgência, à Autoridade Fiscal para que assegure ao requerente e aos advogados por ele constituídos a fls. 165, a expensas deles, o fornecimento de cópias dos documentos e das mídias das quais necessitarem para a elaboração das declarações relativas ao exercício em curso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se o requerente, com urgência. Fica mantido, no mais, o sigilo processual já decretado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-13.2008.403.6117 (2008.61.17.000567-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FAUSTINO GONCALVES DE MORAES(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

Vistos. Fls. 282/283: Os autos foram desarquivados atendendo ao pedido do defensor dativo, a fim de que fosse verificado se a Secretaria providenciara a solicitação de pagamento dos honorários conforme arbitrados. Compulsando os autos, observo que a solicitação de pagamento de honorários foi devidamente expedida pela Secretaria a fls. 274, porém o sistema informatizado da Justiça Federal não fora provido de informação para que o advogado pudesse ter ciência da expedição. Diante disso, insira-se no sistema processual a informação pertinente. No mais, dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, contados a partir da publicação deste despacho. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Intime-se.

0001707-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

CONCLUSÃO DIA 12/02/2014 - FL. 533 Vistos. A fim de dar continuidade à instrução processual, nos termos da manifestação ministerial de fl. 532 dos autos, DEPREEQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus JOSÉ ROBERTO FADONI, CELIO RONALDO DA SILVA, GUILHERME FERNANDES e JUVENAL APARECIDO F MELO acerca dos fatos. Int. CONCLUSÃO DIA 28/03/2014 - FL. 537 Vistos. Diante da petição da defesa do réu GUILHERME FERNANDES juntada às fl. 536 dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistências das testemunhas excedentes ao rol apresentado com sua defesa preliminar. Cumpra-se o despacho de fl. 533, publicando-o para a ciência das defesas. Int.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Diante da juntada das Alegações Finais do Ministério Público Federal às fl. 1520 dos autos e do que foi deliberado às fl. 1004/1005 e 1171, as defesas deverão apresentar as suas respectivas razões finais, no prazo legal e sucessivo, na seguinte ordem: primeiro pela defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, seguido pela defesa do réu ADRIANO MARTINS CASTRO, após, a defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES, e, por último, a defesa do réu EVANDRO DOS SANTOS, haja vista a renúncia de seu defensor constituído constante de fl. 1449, juntada via fax. Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fl. 1495 para intimação do réu EVANDRO DOS SANTOS para constituição de novo defensor. Se, intimado o réu, não constituir novo defensor, nomeie-lhe defensor dativo para apresentação de suas Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ficando a cargo de cada uma delas a contagem dos prazos de início e término. Concomitantemente, INTIME-SE o defensor renunciante Dr. JURANDIR VIEIRA, OAB/SP 138.368, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a juntada da petição original do requerimento de fl. 1449 (renúncia), nos termos da lei. Int.

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002432-2) - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO LACERDA e DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL LEANDRO ANTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 538.998.888-0) desde a data da cessação administrativa em 26.05.2011. Juntou documentos fls. 05/93. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 96). O INSS apresentou contestação (fls. 98/102), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 103/107). A parte autora apresentou réplica às fls. 109/110 e juntou documentos (fls. 111/186). Foi saneado o feito e deferida a prova pericial (f. 189). Laudo médico acostado às fls. 193/198. Novamente se manifesta a parte autora às fls. 204 e 206. Juntou documento (f. 207). Às fls. 208/209 o Instituto requerido apresentou proposta de acordo, que restou infrutífera (f. 211). Alegações finais do INSS à f. 213. À vista da conclusão do laudo pericial, lavrou-se termo de compromisso de curatela assinado por Silvia Regina Parizoto Antoni, mãe do autor, que se comprometeu a desempenhar as funções de curadora (f. 219). Por fim, o Ministério Público Federal postula pela procedência do pedido, com a condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário usufruído pelo autor e cessado administrativamente em 26.05.2011. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e gozo de auxílio-doença previdenciário durante o período de 23.12.2009 a 26.05.2011, conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis constante da fl. 106 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, informou o médico perito que a parte autora apresenta Transtorno psiquiátrico e Esquizofrenia (f. 196) que a incapacita desde o ano de 2009. E mais, segundo prova pericial: O quadro clínico do paciente é de esquizofrenia com alterações psíquicas para o convívio em sociedade com dificuldades de socialização. O periciando está em tratamento diário no Hospital Dia da Associação Tereza Perlatti, sem data prevista de alta. Desta forma analisando os documentos trazidos, os documentos nos autos e a história do periciando concluo que o autor está com incapacidade total e temporária para o retorno as atividades laborais habituais até a melhora do seu quadro psíquico. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.998.888-0, desde a data da cessação administrativa em 26.05.2011, tal como requerido na petição inicial. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a

atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data de sua cessação no âmbito administrativo, é medida de rigor. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença NB 538.998.888-0, a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 27.05.2011, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000594-20.2013.403.6117 - OSMARINO GIMENES(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por OSMARINO GIMENES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe as parcelas do seguro-desemprego, bem como a reparar-lhe os danos morais sofridos em razão do atraso no referido pagamento, que deveria ter sido realizado logo após o requerimento, que se deu em 27/06/2012. Juntou documentos. Citada, informou a União a liberação do seguro-desemprego do autor (fls. 27/28), bem como apresentou contestação às fls. 36/37, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor possuía duas inscrições distintas no cadastro do PIS. Juntou documentos. Réplica às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. O documento de fls. 42 comprova que o seguro-desemprego foi requerido pelo autor em 27/06/2012, mas o pagamento só foi liberado em 16/05/2013. As parcelas foram pagas nas datas de 21/05/2013, 20/06/2013, 20/07/2013 e 19/08/2013. Mencionado documento comprova também que o motivo do indeferimento inicial foi a existência de vínculo não encontrado ou divergente. A esse respeito, a servidora do Ministério do Trabalho Gisele Junqueira Ribeiro de Alvarenga esclareceu, por meio de mensagem eletrônica (fls. 39): O seguro-desemprego foi indeferido com a notificação de vínculo não encontrado ou divergente. A notificação ocorreu porque o segurado possuía dois números de PIS e quando o sistema cruzou os dados do Portal Mais Emprego com o CNIS/CAGED/RAIS, localizou a divergência. Julho e agosto de 2012 foram meses de transição no TEM, pois ocorreu a descentralização de recursos da sede do TEM em Brasília para a SRTE/São Paulo e da SRTE para as Gerências Regionais, o que ocasionou atraso na análise de alguns recursos. O autor teve ciência da referida irregularidade cadastral, como se verifica pela seguinte passagem da petição inicial (fls. 03): Em vista do ocorrido, em 27/07/2012, o REQUERENTE procurou novamente pelos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego na tentativa de solucionar o problema, sendo informado que havia divergência cadastral em seus dados junto ao MTE. Para solucionar o problema o mesmo foi orientado a apresentar um recurso administrativo (motivo 510 - conforme protocolo em anexo), sendo essa a única possibilidade apontada como meio de recebimento do benefício. O prazo dado para início do recebimento após a apresentação do recurso foi de 45 a 120 dias. Verifica-se, portanto, que somente com a propositura desta ação judicial a ré providenciou a liberação das parcelas do seguro-desemprego (fls. 32). Houve, portanto, verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso II do art. 269 do CPC, porquanto a liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego ocorreu somente após a intimação da União para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 32). Passo, então, à análise do pedido de reparação por danos morais. A Constituição da República de 1988, no art. 37, 6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, é incontroverso que as parcelas do seguro-desemprego foram pagas tardiamente ao autor. Ainda que tenha sido constatada a irregularidade cadastral, verifica-se que ela foi sanada com a interposição de recurso pelo autor, o

qual restou acolhido. A própria servidora do Ministério do Trabalho e Emprego admitiu que ocorreu atraso na análise de alguns recursos em razão de descentralização promovida no âmbito administrativo (fls. 39). Não se nega, portanto, que houve atraso imputável à União na análise do recurso interposto pelo autor. Contudo, considero que a conduta da Administração, apesar de eivada de erro operacional, não possui o condão por si só de atingir a esfera íntima do autor. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o atraso na apreciação do recurso administrativo. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte de algum órgão da Administração. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Apelação contra sentença que reconheceu a configuração de danos morais em decorrência de bloqueio indevido das parcelas de seguro-desemprego. 2. As parcelas devidas já foram liberadas, não havendo que se falar em prejuízos à esfera íntima do autor que ensejem danos morais. O atraso deve ser recompensado em forma de juros e correção monetária. Precedente desta Turma. 3. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 00005874020124058402, AC - Apelação Cível - 560457, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJE de 20/09/2013, p. 184 - grifos nossos) É indevida, portanto, a reparação por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido relativo ao pagamento do seguro-desemprego, julgo procedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela ré, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ademais, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-81.2013.403.6117 - LIRA MARTINS OLARIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LIRA MARTINS OLARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 07/72). À fl. 75, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 77/80), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 82/86). Réplica às fls. 89/90. Foi deferida a prova pericial e indeferida a produção de prova oral, haja vista o deslinde da causa depender de prova técnica (fl. 94). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 95/98), o qual foi recebido à fl. 101. Após manifestação do INSS à fl. 103, a decisão de fl. 94 foi mantida por seus próprios fundamentos. Laudo médico acostado às fls. 105/110. Alegações finais às fls. 116/118 e 119. É o relatório. Presentes os requisitos do art. 330 do CPC, por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito médico que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer sua atividade habitual, estando o quadro sem sinais de recidiva e sem sequelas importantes (fl. 107). Em que pese o gozo de benefício de auxílio doença em momento pretérito, segundo prova pericial a autora não está incapacitada para sua atividade habitual de

costureira. Ausente à incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001024-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/20). À f. 23, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica na autora. O INSS apresentou contestação (f. 26/29), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 39/40. Laudo médico acostado às f. 42/49. Alegações finais às f. 55/56 e 58. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisson Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta Osteoartrose do quadril direito. (f. 47). Em suas conclusões afirmou o perito: Do ponto de vista pericial existe uma incapacidade total e temporária ao trabalho desenvolvido, avaliada no presente ato. Após o procedimento cirúrgico futuro de artroplastia do quadril direito da autora, haverá plena capacidade laboral para a função em que a autora desempenhava anteriormente. (f. 47). Em resposta ao quesito n.º 6 do juízo, também informou que a incapacidade da autora é temporária (f. 47). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da incapacidade em 10/01/2013, época em que a autora estava recebendo benefício por incapacidade (f. 31). Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (21/03/2013). No presente caso, constam contribuições nos meses de março a agosto de 2013, conforme tela de pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS de f. 59. Entretanto, o simples recolhimento das contribuições não é suficiente a comprovar o exercício de atividade laborativa remunerada. De qualquer forma, é natural que a parte autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir o benefício por incapacidade quando ele é devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 21/03/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO BISCOITO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. À fl. 152 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 172/174. Saneamento do feito à fl. 177. Cancelamento da audiência à fl. 180. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Deve ser reconhecida a prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mais, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou convertido referido benefício em aposentadoria especial. O INSS já reconheceu ao autor 35 anos e 16 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 101/102. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de

atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar

que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressaltado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisor, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI N.º 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida neste período controvertido, o autor juntou aos autos cópia do formulário de fls. 41/44, acompanhado do laudo técnico de fls. 32/38, onde consta que o autor exercia a função de Mecânico de Máquinas Textéis. Entre 06/03/1997 e 21/06/1998, o autor exerceu suas funções no setor denominado Fiação Open End II - Fiadeira, estando sujeito a ruído de 89,4 dB(A) (fls. 36 - Avaliação de Ruído = Dose pessoal para ruído). Já no período de 22/06/1998 a 31/12/2003, o autor exerceu suas funções no setor denominado Fiação Open End I - Fiadeira/Passador, estando exposto a ruído de 92,1 dB (fls. 37 - Avaliação de Ruído = Dose pessoal para ruído). Tendo em vista os limites indicados acima, pode-se concluir que a atividade exercida nos dois períodos deve ser reconhecida como especial em razão dos níveis de ruído a que estava exposto o autor. Mas não é só. O laudo juntado aos autos faz referência à exposição, de forma habitual e permanente, a graxas, lubrificantes e desengraxantes em ambos os períodos controvertidos. A exposição ao agente químico era decorrente do contato com máquinas durante a lubrificação e reparos. Assim, a atividade desenvolvida nos períodos acima especificados também pode ser enquadrada nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, na classificação insalubre, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, como agente patogênico causador de doença profissional. Considerando o período acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 101/102, o autor passou a contar, na data da DER, com 24 anos e 1 mês de atividade especial, não atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, consoante a seguinte contagem: Logo, não é possível a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. De outra parte, convertidos os períodos de atividade especial em comum, considerando o período reconhecido nesta ação judicial, chega-se ao total de 37 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, os quais autorizam a revisão da RMI do benefício do autor, com reflexos no cálculo do fator previdenciário. Logo, faz jus o autor à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes da fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida na Companhia Jauense Industrial, nos períodos de 06/03/1997 a 21/06/1998 e de 22/06/1998 a 31/12/2003; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, a partir da DER (24/08/2005, fls. 101), bem como a efetuar o pagamento das diferenças devidas desde essa data, observada a prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001108-70.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA CASALE RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

MARIA ANTONIA CASALE RODRIGUES opôs embargos de declaração (fls. 163/168) em face da sentença proferida às fls. 151/152, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que apesar da fundamentação da sentença no sentido de que períodos de gozo de benefício por incapacidade laboral intercalados com períodos de atividade devem ser computados para fins de carência, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (06.10.2004 a 02.01.2007 e 03.01.2007 a 29.02.2012, respectivamente) não foram considerados para aqueles fins, mesmo existindo contribuições individuais vertidas em novembro e dezembro de 2012. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso a fim de que os supracitados períodos sejam incluídos na contagem da carência, uma vez que intercalados com os de atividade enquanto prestadora de serviço de natureza urbana, e conseqüente seja reconhecido o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade. Intimado, ante o caráter infringente dos presentes embargos, o Instituto requerido pugnou pelo não acolhimento destes haja vista a ausência de contradição, obscuridade ou contradição na sentença proferida. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de

algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara no tocante à não inclusão dos períodos de auxílio-doença (06.10.2004 a 02.01.2007) e aposentadoria por invalidez (03.01.2007 a 29.02.2012) no cômputo da carência, porquanto o período em que houve recolhimento de contribuições individuais pela autora foi considerado insuficiente para comprovação do exercício de atividade laborativa (fls. 152, antepenúltimo e penúltimo parágrafos). Ademais, quanto à declaração juntada pela autora com os presentes embargos, ressalta-se não ser possível a análise de novas provas neste momento processual. Neste sentido: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Em sede de aclaratórios descabe a juntada de novos documentos e inovação de tese recursal. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGA 200701186537, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:.) No curso da instrução processual, a parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada bem como a especificar as provas que pretendia produzir. Na oportunidade, informou que, ao tomar conhecimento da cessação do benefício que vinha recebendo em 01/10/2011, recolheu duas contribuições para fins de ter o tempo que ficou em benefícios por incapacidades incluídos no seu tempo e carência para fins de aposentadoria (fls. 138 verso). Não existe, portanto, contradição na sentença. Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença de fls. 151/152, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001133-83.2013.403.6117 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEBASTIÃO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a conversão dos períodos de atividade comum em períodos de atividade especial, a fim de possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/124. A decisão de fls. 127 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 144/146. Saneamento do feito à fl. 148. Cancelamento da audiência à fl. 151. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. As eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação estão prescritas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91, caso o pedido de conversão seja acolhido nesta sentença. Nos termos da inicial, pretende o autor a conversão dos períodos em que exerceu atividade comum em períodos de atividade especial, a fim de que lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Como bem informou na inicial, o autor teve computado em seu procedimento administrativo 23 anos e 03 dias de atividade especial, que convertidos em tempo de atividade comum permitiram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei n 9.032/95. A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos

357, de 07.12.1991, e 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o advento da Lei n 9.032/95, contudo, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial. Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei n 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995. Nesse aspecto, saliento que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012). O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200771540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. No caso dos autos, embora os períodos de atividade consideradas comuns sejam anteriores a 28/04/1995, o autor somente veio a preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria após essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001146-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ela exercidas, nos períodos de 22/12/1994 a 08/02/1995, de 13/06/1983 a 19/06/1983 e de 29/04/1995 a 29/09/2004. À fl. 83 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 99/101. Saneamento do feito à fl. 103. Cancelamento da audiência à fl. 106. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Deve ser acolhida a alegação de prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 22/12/1994 a 08/02/1995, de 13/06/1983 a 19/06/1983 e de 29/04/1995 a 29/09/2004, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão do referido benefício em aposentadoria especial. O INSS já reconheceu à autora 28 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 39. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) O uso de equipamentos de proteção individual não inviabiliza o enquadramento de uma atividade como especial, pois a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, tem o intuito de imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Período de 22/12/1994 a 08/02/1995. O tempo em que a autora esteve recebendo benefício por incapacidade não pode ser considerado como tempo de atividade especial (fls. 96, item 003). Como bem estabelece o art. 57, caput, da Lei 8.213/91, mesmo em sua redação original, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Neste sentido, o reconhecimento da atividade especial exige o efetivo trabalho sujeito a condições gravosas à saúde, o que não se aplica aos períodos em que o trabalhador esteve afastado de suas atividades laborativas. Logo, não é possível o reconhecimento de tal período como atividade especial. Períodos de 13/06/1983 a 19/06/1983 e de 29/04/1995 a 29/09/2004. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 13/06/1983 a 19/06/1983 e de 29/04/1995 a 29/09/2004, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21, onde consta que a autora exerceu as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Nos termos da fundamentação acima, a atividade desenvolvida no período de 13/06/1983 a 19/06/1983 pode ser reconhecida como atividade especial, pela categoria profissional descrita no código 2.1.3 (enfermeiros) dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que as atividades de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiros se assemelham. Ademais, o próprio INSS reconheceu como especial o período de 20/06/1983 a 21/12/1994 sob o mesmo fundamento. Note-se que o manuscrito de fls. 37 sugere que a autora também teria recebido benefício por incapacidade no período de 13 a 19/06/1983 (NB: 31/76.537.614-8), mas não há nos autos qualquer documento que comprove a concessão de tal benefício. Também não há informações a respeito desse suposto benefício no sistema PLENUS, de modo que o reconhecimento do período de 13/06/1983 a 19/06/1983 como atividade especial é medida de rigor. No que tange ao período de 29/04/1995 a 29/09/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 20/21 revela que a autora trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, consistentes em microorganismos infecciosos vivos. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o PPP de fls. 20/21 foi subscrito pelo Provedor da Irmandade de Misericórdia do Jahu e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado. O PPP de fls. 20/21 descreve as atividades desenvolvidas pela autora no período acima mencionado, tanto na condição de atendente de enfermagem como na de auxiliar de enfermagem, indicando que a autora trabalhava nessa época em constante contato com pacientes doentes. Eis a descrição (fls. 20): Promover assistência direta a paciente: preparar o paciente para consultas, exames e tratamento; executar tratamentos especialmente prescritos ou de rotina; administrar medicamentos por via oral e parenteral; fazer curativos; colher material para laboratório; prestar cuidado de enfermagem pré e pós-operatório; auxiliar na alimentação de paciente. A partir das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto, conclui-se que a autora estava exposta aos agentes biológicos, haja vista que na descrição das atividades por ela exercidas há menção ao contato com microorganismos infecciosos vivos, razão pela qual o período controvertido deve ser reconhecido como especial nos termos do item 2.1.3 dos Anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decreto nº 2.172/97 e n 3.048/99. Assim, considerando o período acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às f. 39, a autora passou a contar, na data da DER, com 23 anos, 11 meses e 4 dias de atividade especial, não atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para a categoria de enfermeiro, consoante a seguinte contagem: Logo, não é possível a conversão do benefício da autora em aposentadoria especial. De outra parte, convertidos os períodos de atividade especial em comum, considerando o período reconhecido nesta ação judicial, chega-se ao total de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, que poderão permitir a revisão da RMI do benefício da autora, com reflexos, inclusive, no cálculo do fator previdenciário. A revisão é devida a partir da citação, uma vez que o formulário de f. 20/21 foi expedido em 16/05/2013. Logo, faz jus a autora à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, nos moldes da fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ela exercida na Irmandade de Misericórdia do Jahu, nos períodos de 13/06/1983 a 19/06/1983 e de 29/04/1995 a 29/09/2004; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício da autora, calculada com o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício (aposentadoria integral), a partir da citação (07/06/2013, f. 84), bem como a efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, nos

termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001249-89.2013.403.6117 - VALDECIR ANTONIO PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 71), que foi aceita pela parte autora (f. 74). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001432-60.2013.403.6117 - GILVAN GALDINO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GILVAN GALDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos de 30/09/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/08/2007. À fl. 157, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 176/183. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. A alegação de decadência formulada pelo INSS em contestação não merece acolhimento. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor lhe foi concedida em 05/08/2007 (fls. 140/141). Não houve o decurso do prazo decenal previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Deve ser reconhecida, contudo, a prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mais, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de 30/09/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/08/2007, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor 35 anos de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 131/133. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de

regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n.º 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a

ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisor, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 30/09/1996 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos cópia do formulário de fls. 33, acompanhado do laudo técnico de fls. 39/41, em que consta que o autor exercia a função de Mecânico de Manutenção Industrial III, sujeito a ruído de 85,26 dB(A). Já para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/01/2004 a 05/08/2007, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 46/49, datado de 22/01/2007, no qual consta que o autor exercia a função de Mecânico de Manutenção Industrial III, também sujeito a ruído de 85,26 dB(A). A prova dos autos permite considerar como especial, portanto, as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 30/09/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 22/01/2007 (data de emissão do PPP - fls. 49). Considero que o PPP de fls. 46/49 não pode se prestar para o fim de comprovar situação ocorrida após a data de sua emissão. Assim, considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às f. 129/133, o autor passou a contar, na data da DER, com 25 anos, 3 meses e 4 dias de atividade especial, atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para o agente agressivo ruído (25 anos), consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus o autor à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes da contagem acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida na empresa Cosan S/A, nos períodos de 30/09/1996 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 22/01/2007; e condenar o Réu-INSS a fazer a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, a partir da DER, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças devidas desde então, observada a prescrição de prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da conversão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Sucumbente em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO M) A autora opôs embargos de declaração (fl. 75/76) em face da sentença proferida às fl. 70/73, buscando ver sanada a alegada omissão, consistente na ausência de apreciação da aplicabilidade da Portaria Interministerial n.º 568/2010, da consideração do valor de R\$ 783,56 como última remuneração do segurado e da qualidade de dependente da autora. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque que tempestivos, rejeitando-os, porém, no mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame

de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada concluiu pela improcedência do pedido da autora. A embargante limitou-se a retratar os pedidos que, segundo ela, ficaram sem apreciação. Pretende, pois, reexame da matéria fática. Assim, o não acolhimento de fatos alegados pela parte em juízo não implica omissão no julgado. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Logo, não há na sentença omissão de modo a ensejar sua correção através dos presentes embargos. É claro que o embargante, se for de seu interesse, poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às fls. 70/73, mas NEGO-LHES PROVIMENTO pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001666-42.2013.403.6117 - JORGE MOUZER DE REZENDE(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por JORGE MOUZER DE REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Leda Chaves dos Passos, ocorrido em 14.02.2013. Em 26.02.2013 formulou a parte autora requerimento na esfera administrativa que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente-companheiro (f. 44). Juntou procuração e documentos às fls. 08/82. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 85). O INSS apresentou contestação às fls. 89/92 e juntou documentos às fls. 66/69. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas as testemunhas por ele arroladas e apresentadas as razões finais (fls. 109/110). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A condição de segurada da falecida LEDA CHAVES DOS PASSOS restou configurada, uma vez que consta dos autos (f. 94) consulta feita ao Sistema Dataprev/Plenus que indica que a falecida estava aposentada por idade, mantendo a qualidade de segurada junto à Previdência Social. No mais, o autor se manteve casado formalmente com a instituidora da pensão de 07 de dezembro de 1995 a 04 de novembro de 2004, quase 09 anos. Posteriormente, viveu em regime de união estável com a falecida até a data do óbito em 14.02.2013. Essa condição restou comprovada pela prova documental carreada aos autos, a qual foi corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência. Os documentos apresentados com a petição inicial revelam que o autor e a falecida conviviam no mesmo endereço (inicialmente em imóveis na cidade do Rio de Janeiro e, posteriormente, à rua Nove de Julho, Centro, Barra Bonita). Foram apresentados os seguintes documentos: escritura pública lavrada em 06.03.2012 declaratória da união estável há cinco anos e seis meses (fls. 24/25); cópia de cartão e extrato bancário de 22.08.2012 informando titularidade conjunta de conta poupança (f. 27); cópia de contrato funerário firmado pelo autor em 08.02.2013 no qual consta a falecida como dependente (fls. 28/29); cópia de contrato de locação de imóvel situado à rua Nove de Julho, em Barra Bonita, firmado pela falecida em 15.02.2012 (f. 30); documento de seguro constando autor e falecida como titulares (f. 32); contrato de locação residencial de imóvel no Rio de Janeiro, firmado em 24.03.2005 pelo autor e pela falecida (fls. 33/35). Todos comprovam endereço comum. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, mantendo os depoimentos prestados na esfera administrativa, foram uníssonas em afirmar a manutenção da união estável até a data do óbito. Com efeito, a testemunha Eliane Aparecida Angelice conheceu o autor e a falecida através da filha desta, Simone, e que na ocasião ambos se apresentaram como marido e esposa, possuindo ambos residência comum em Barra Bonita. Noticiou, ainda, o forte vínculo familiar existente entre o autor e Simone, que permanece até os dias atuais. A testemunha Neusa da Luz Aves Rosa também relatou que conheceu o autor e a Sra. Leda no ano de 2008 quando foi contratada para trabalhar como acompanhante da falecida que na ocasião apresentou-lhe o autor como seu marido. Por fim, a testemunha Pedro Paulo Rodrigues de Oliveira afirmou ter conhecido o autor e a falecida Sra. Leda por volta do ano de 2008, 2009 ocasião em que se apresentaram como marido e mulher. Destacando ainda que ambos estavam sempre juntos. Restou claramente demonstrado, portanto, que o casal, após a separação judicial, voltou a conviver maritalmente, constituindo união estável. O autor, após o restabelecimento da união conjugal, passou a ser considerado companheiro e está dispensado de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o da lei 8213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, 3º, da Constituição Federal. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que será devido a contar da data do óbito, considerando o requerimento administrativo (NB: 21/155.916.464-3) ter sido feito em 26.02.2013, ou seja, dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 14.02.2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor de JORGE

MOUZER DE REZENDE, em razão do falecimento de sua companheira Leda Chaves dos Passos, a partir da data do óbito ocorrido em 14.02.2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros de mora aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.02.2014. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC, porquanto ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-09.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-

46.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS, em face de VERA LUCIA DE FREITAS, sustentando que a embargada não aplicou em seus cálculos as normas da Res. 134/2010 do CJF, e também não descontou na base de cálculo dos honorários os valores pagos administrativamente. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). Os embargados apresentaram impugnação (f. 13/17). Informação da Contadoria à f. 19, seguida de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O ponto controvertido restringe-se à incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, uma vez que a embargada reconheceu o pedido do INSS no tocante à aplicação da Res. 134/2010 (f. 377/378). Instalada a relação jurídica-processual com a citação válida, ocorre a litigiosidade do objeto que acaba se cristalizando em um título executivo judicial. Sobre a integralidade da condenação incidem os honorários advocatícios. Caso o réu efetue algum pagamento a posteriori, mesmo que administrativamente, a parte vencedora não receberá novamente aquilo já adimplido, mas os honorários advocatícios, integrantes do an debeatur, continuarão lídimos e exigíveis nos moldes fixados no título, não podendo ser fixados sobre eventual valor que ainda remanescer. No caso dos autos, o pagamento tido como realizado na via administrativa decorreu da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (f. 108 dos autos principais), que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14/06/2010, grifo nosso) A própria Advocacia-Geral da União emitiu o enunciado n.º 66 de sua súmula dispondo que [O] cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa. Assim, acolhida a pretensão do INSS em relação ao valor principal, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre todo o montante, incluídas as parcelas pagas na via administrativa, consoante cálculo anexo a esta sentença e dela parte integrante. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor principal devido em R\$ 6.214,45, e a verba honorária em R\$ 2.243,53, nos termos da fundamentação supra, atualizados para 08/2013. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-

49.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move JOÃO BATISTA RODRIGUES, processada nos autos da ação ordinária n.º 0001834-49.2010.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 16/19). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da

assistência judiciária gratuita já foram deferidos aos embargados nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 13.756,77 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados até agosto/2013 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art.7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 05/09), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003406-45.2007.403.6117 (2007.61.17.003406-5) - TEREZA CARRETO CASSOLARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZA CARRETO CASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZA CARRETO CASSOLARI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO BATISTA MARQUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001744-07.2011.403.6117 - VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000046-29.2012.403.6117 - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON ROBERTO MARTINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDSON ROBERTO MARTINELLO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000137-22.2012.403.6117 - JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000228-15.2012.403.6117 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZINHA ALVES DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000766-93.2012.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000822-29.2012.403.6117 - LIEGE DA SILVA SELIDONE(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LIEGE DA SILVA SELIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LIEGE DA SILVA SELIDONE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001903-13.2012.403.6117 - MARIO SERGIO DE PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIO SERGIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIO SERGIO DE PAIVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000575-14.2013.403.6117 - REINALDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS BRANCO X MARIA APARECIDA BUENO MARQUI X OSWALDO MALNERCIC(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X REINALDO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por REINALDO VOLPATO, ANTONIO CARLOS BRANCO, MARIA APARECIDA BUENO MARQUI e OSWALDO MALNERCIC, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida pelos autores MARIA APARECIDA BUENO MARQUI e OSWALDO MALNERCIC, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-40.2003.403.6117 (2003.61.17.002814-0) - HAMILTON VAZ DE MOURA(SP108478 - NORBERTO

APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.174.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0003708-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003708-0) - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da(s) decisão(ões) juntada(s) às fls.317/332.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001412-40.2011.403.6117 - DURCE HELENA MAGALHAES MELZE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001952-88.2011.403.6117 - NIVALDO PEDRO MAION(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0002408-38.2011.403.6117 - HELENA MARIA FAVORETTO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000094-85.2012.403.6117 - ELIANE APARECIDA CRUZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000267-12.2012.403.6117 - JOSE CARLOS GOMES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000436-96.2012.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001021-51.2012.403.6117 - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001165-25.2012.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0002309-34.2012.403.6117 - ADILSON ORTIGOZA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADILSON ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.87/88.Após, aguarde-se no arquivo o deslinde da ação rescisória interposta.Int.

0000729-32.2013.403.6117 - ILZE APARECIDA FRANCA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl.67: Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado (Sertãozinho - 08/05/2014, às 15:15 horas).Int.

0001317-39.2013.403.6117 - THAIS FERNANDA DE CASTRO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Decisão Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do Instituto requerido ao pagamento de benefício por incapacidade laboral de natureza acidentária. Distribuída a ação à 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, foi proferida a fls. 31 decisão que reconheceu a incompetência territorial daquela Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, sob o argumento de que a autora residiria nesta cidade de Jaú e, portanto, a competência seria da Justiça Federal desta cidade. Contudo, de acordo com a prova pericial produzida neste Juízo, as lesões que acometem a autora são decorrentes de acidente do trabalho, o que torna a Justiça Federal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A jurisprudência é tranquila quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, como se verifica pelas Súmulas transcritas a seguir: Súmula n.º 235 do E. STF: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula n.º 501 do E. STF: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n.º 15 do E. STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, consta da entrevista pericial realizada por ocasião da perícia médica judicial: Última função como auxiliar de pesponto. Em março de 2010 sofreu lesão na clavícula esquerda durante o exercício laboral. Houve emissão de CAT, mas a autora não tem cópia. Destacam-se, ainda as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: 1. Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento/ Luxação esterno clavicular esquerda. (...) 4. Especificar há quanto tempo as doenças e a incapacidade acometem o autor? Sofreu acidente de trabalho em março de 2010. Tratando-se de acidente de trabalho, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei n.º 8.213/91. Ressalto, por fim, que não suscito conflito negativo de competência, porquanto o presente feito é oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras e, com a presente decisão, deverá ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú, tendo em vista o domicílio da parte autora. Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú, competente, de modo absoluto, para processar e julgar a demanda envolvendo acidente de trabalho. Providencie a Secretaria a remessa do presente feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaú. Intimem-se.

0001514-91.2013.403.6117 - LUIZ VALENTIM DE PAULA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Autos n.º. 0001514-91.2013.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento expresso formulado pela parte autora para realização de prova testemunhal, a existência de recolhimentos previdenciários em inúmeros períodos e a ausência de fixação pelo perito judicial de uma data precisa para o início da incapacitação apontada, excepcionalmente reconsidero a decisão de fls. 64 e defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 16h40min, oportunidade em que a parte autora poderá fazer prova da data de início da incapacidade laboral. Intimem-se.

0001823-15.2013.403.6117 - CELSO MIGUEL TIROLLO X MARIA LUIZA UVINHA X MARIA LUIZA UVINHA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 14h00min. Intimem-se.

0002078-70.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA FERRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

0002123-74.2013.403.6117 - SILVANA DE FATIMA TURI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 30/06/2014, às 13:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002176-55.2013.403.6117 - ANA KEILA MOREIRA GUERTA(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 14h40min. Intimem-se.

0002245-87.2013.403.6117 - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório localizado à Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-150, telefone (14) 3624-4076, em 18/07/2014, às 9:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a).Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/06/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558//2007 do CJF, que deverá ser solicitado após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002247-57.2013.403.6117 - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE

MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

0002359-26.2013.403.6117 - SONIA MARIA VERLY DOS SANTOS(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 14h00min. Intimem-se.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório localizado à Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-150, telefone (14) 3624-4076, em 18/07/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a).Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/06/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558//2007 do CJF, que deverá ser solicitado após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0000004-09.2014.403.6117 - LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA DE LOURDES MIQUELO Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fundamento na Lei Previdenciária. Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo esclareça a parte autora se estão juntadas cópias de todas as CTPS. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não há elementos suficientes e seguros que demonstram, de antemão, o exercício de labor rural pela autora pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido, sendo necessária, portanto, a dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam comprovar o alegado labor rural na qualidade de segurada especial, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, impõe-se seja INDEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 14h. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-55.2014.403.6117 - PAULO FERNANDO VECCHI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.39/43, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000377-40.2014.403.6117 - VANIA LUCIA BARBOSA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.32/38, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000378-25.2014.403.6117 - ANEZIA DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.69/73, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000485-69.2014.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
Decisão Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela empresa REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando seja determinado à Ré abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir recolhimento da Contribuição Social Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento, até julgamento final da demanda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente a incidência a que alude o artigo 1º da referida LC. Requer que em face da suspensão acima: a) não lhe seja negada certidão negativa de débitos e, no caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, que seja expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa; b) seja determinado que a Ré não lance o nome da autora no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação. Sucessivamente, requereu autorização para depositar em juízo todo o valor correspondente à Contribuição Social incidente sobre as demissões sem justa causa, a partir do ajuizamento desta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/287. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do requisito de urgência apto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou com a petição inicial planilhas e documentos informativos de recolhimento de valores a título

de multa de 10% do FGTS, desde março de 2009. Ora, o recolhimento das contribuições não implicou em grave situação financeira deficitária, pois desde então a parte autora vem efetuando os recolhimentos questionados sem recorrer à via judicial. Tampouco foi comprovado que o pagamento das contribuições exigidas abala o exercício da atividade empresarial da autora, o que igualmente afasta o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação imprescindível para a atuação jurisdicional de urgência. Ressalto, por fim, que a parte pode efetuar depósitos voluntários facultativos dos valores que entender devidos independentemente de qualquer autorização judicial, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-82.2014.403.6117 - RUBENS VALDIR RISSO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-86.2010.403.6117 - ADAO DOS SANTOS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0002462-33.2013.403.6117 - DIONISIA MARCELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório localizado à Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-150, telefone (14) 3624-4076, em 17/07/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002642-49.2013.403.6117 - ELIS REGINA PRATES(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE PRATES VIEIRA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o presente feito para o rito sumário.Ao SUDP para: a) conversão do rito; b) alteração do valor da causa, consoante petição de fls.67/68, e c) inclusão de Gustavo Henrique Prates Vieira no polo passivo da ação.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2014, às 14:00 horas.Citem-se.Tendo em vista a colidência de interesses entre a autora e seu filho menor, nomeio como curador especial o Dr. Luis Henrique Leonelli Agostini, OAB nº 237.605, para a defesa dos interesses do menor.Notifique-se o MPF.Int.

CARTA PRECATORIA

0000499-53.2014.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X ERIVALDO BATISTA SOARES(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 09/09/2014, às 16:00 horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005648-55.1999.403.6117 (1999.61.17.005648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X VALENTIM BETTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 82, trasladando-se para o processo principal cópias do(s) julgamento(s) proferido(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se a execução nos autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-28.2000.403.6117 (2000.61.17.002938-5) - PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em nenhum momento a parte autora ajuizou pedido de execução em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Não obstante, diante da faculdade prevista na Súmula n.º 461 do E. Superior Tribunal de Justiça que prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, acolho o pedido de f. 646/648, para deferir a expedição de certidão de objeto e pé atestando que houve o protocolo da declaração de inexecução para instruir pedido de Habilitação de Crédito, na Secretaria da Receita Federal. Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Fixo o prazo de 5(cinco) dias para o autor retirar a certidão em cartório, devendo juntar as guias devidamente recolhidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002576-16.2006.403.6117 (2006.61.17.002576-0) - CONCEICAO DE FATIMA GONCALVES(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE FATIMA GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001323-22.2008.403.6117 (2008.61.17.001323-6) - AYRTON CANIATO(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON CANIATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2) - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros IVONE OLIBONI AULER (F. 414); OTO TEODORO AULER NETTO (F. 417); MARIA APARECIDA AULER (F. 421); GABRIEL AULER BARRIENTOS (F. 424) e RICARDO AULER BARRIENTOS (F. 430), do autor falecido OTTO THEODORO AULER JUNIOR, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002297-74.1999.403.6117 (1999.61.17.002297-0) - ADAO PEREIRA X ANTONIO CARLOS BIAZOTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X ANDRE DE ARO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E

SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos exequentes Antonio Carlos e Adão.Intimem-se.

0000017-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000017-1) - LUIZ RIGONATO NETO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face a alegação do INSS constante à fl.161, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3) - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 177, promova a parte autora, a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Prazo: 30 (trinta)dias. Silente, arquivem-se os autos.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.220/221.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002457-79.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA DA SILVA FERRAZ(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10(dez) dias para que comprove nos autos as alegações constantes na petição de fls.65/66.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos.

0001528-75.2013.403.6117 - ANA LUIZA GALAZINI GOIS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.Tornem os autos conclusos.

0001622-23.2013.403.6117 - ADMAR DE MENEZES(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000388-69.2014.403.6117 - IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado.Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000389-54.2014.403.6117 - FRANCISCO MENDES BARBOSA FILHO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000390-39.2014.403.6117 - AUGUSTO FERNANDO PICOLI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000391-24.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000392-09.2014.403.6117 - MAURO GALDINO DE SOUZA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000393-91.2014.403.6117 - MARIA LUCIA RISSATO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000407-75.2014.403.6117 - MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial, atribuindo à causa o valor do débito que pretende impugnar (R\$ 38.063,70 - fls. 4 e 35), ou que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000255-61.2013.403.6117 - SANTA GOME(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JULIANO CARDOSO(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da curadora especial e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELZA MARIANA SEGANTIM X OLIVIO APARECIDO SEGANTIN(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria

judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000266-56.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Considerando-se que o herdeiro habilitado Benedito Olímpio dos Santos, viúvo da autora Helena Lugh dos Santos, veio a falecer, e que os 2 filhos do casal, Benedito Olímpio dos Santos Junior e José Antonio dos Santos, já estão devidamente habilitados nos autos (fl.473), expeça(m) alvará(s) de levantamento em favor dos filhos acima mencionados, na quota-parte que lhes cabe. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001803-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001803-0) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União Federal às fls.407/440, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001604-12.2007.403.6117 (2007.61.17.001604-0) - JURANDIR FRANCISCO VICENTE(SP202607 - FABIO PAGINI POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a discordância da parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, concedo ao autor o prazo de 10(dez) para providenciar cópias para a contrafé acerca dos cálculos de liquidação do julgado de fls.159/169. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000363-90.2013.403.6117 - GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.049,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3563

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001823-05.2014.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE PIRACICABA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição.2. Ao SEDI para alteração para Procedimento Ordinário - classe 29, conforme decisão de fls. 27.3. Após, cuide a Secretaria de efetuar a regularização no sistema processual (MVXS), vez que se trata de execução de sentença (classe 229).4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____/____/____ às ____:____ horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5648

EMBARGOS A EXECUCAO

0008859-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0002564-17.2006.403.6112 em apenso.Oportunamente, se em termos, traslade-se para estes autos cópia da procuração outorgada pelo exequente naqueles autos, promova-se a regularização do polo passivo no SIAPRO e intime-se o embargado do despacho de fl. 40.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000606-83.2012.403.6112 - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada às fls. 75/100, bem com acerca da cópia do procedimento administrativo apensado por linha.

0008107-88.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de prova oral, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, apresente o embargado, no

prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0001375-57.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Desentranhem-se os documentos que instruem a contestação de fls. 257/284 (fls. 285/289), consubstanciados em envelopes contendo as anotações DIRPF: 2004/2010 MAURO MARTOS (fl. 285); DIRPF: 2005/2010, SANDRO SANTANA MARTOS (fl. 286); DIRPF: 2005/2010, EDSON TADEU SANTANA (fl. 287); DIRPF: 2005/2010, LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA (fl. 288) e DIRPF: 2005/2010, LUIZ CARLOS DOS SANTOS (fl. 289) acautelando-os em pasta própria, no cofre da Secretaria. Ante o caráter sigiloso dos documentos, a consulta dos mesmos dar-se-á no balcão da Secretaria somente pelas partes e seus procuradores. Folhas 257/289 e 291/295: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001726-30.2013.403.6112 - ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 88/154.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008376-93.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS RIBEIRO LIBORIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MAISIA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Concedo ao co-executado Celso Ribeiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente União acerca dos documentos de fls. 269/356 e fls. 359, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

1204016-76.1997.403.6112 (97.1204016-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS - ESPOLIO - X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

1208076-92.1997.403.6112 (97.1208076-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 339: Por ora, tendo em vista o informado à fl. 247 e o depósito judicial de fls. 288 nos autos de execução de nº 0003600-41.1999.403.6112, em apenso, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Após, venham conclusos. Int.

1206926-42.1998.403.6112 (98.1206926-7) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. SERGIO JOSE SCALASSARA OAB/PR 19268) X HARUCO NAKAGAVA TANAKA X FABIANA YURI TANAKA(Proc. SERGIO JOSE SCALASSARA OAB/PR 19268)

Fl(s). 397: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer

medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1207645-24.1998.403.6112 (98.1207645-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CARLOS JOSE LOPES ME X CARLOS JOSE LOPES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a advogada da exequente, subscritora da petição de fls. 131/133, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.

0007096-78.1999.403.6112 (1999.61.12.007096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAMA PAINEIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA X MARCIO SEBASTIAO MARIANO - ESPOLIO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO

Folhas 170/173: Por ora, a fim de regularizar o polo passivo e dar regular prosseguimento ao feito, cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação judicial de fl. 165, bem como esclareça seu interesse na manutenção da constrição realizada à fl. 158, considerando o valor, a localização e estado de conservação do bem penhorado.Int.

0008105-41.2000.403.6112 (2000.61.12.008105-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Fl. 149: Defiro. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

0008386-94.2000.403.6112 (2000.61.12.008386-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALDIR FRUCH(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Fl(s). 527: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009905-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009905-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA

À vista da certidão negativa de fl. 198, traga a exequente endereço atualizado do coexecutado Mário Aguiar Pereira Filho, no prazo de dez dias.Após, se em termos, intime-se da penhora realizada à fl. 25, bem assim do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário.Fls. 205 e 206: Vista à credora.Int.

0003275-95.2001.403.6112 (2001.61.12.003275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Vistos,Fls. 176/177: Ante a concordância expressa da exequente (fl. 208), excluo o coexecutado Mário Aguiar Pereira Filho do polo passivo da ação. Ao SEDI para as anotações necessárias.Por conseguinte, revogo em parte a r. decisão de fl. 361, no tocante ao decreto de indisponibilidade de bens relativamente ao referido coexecutado. Comunique-se desta decisão aos órgãos indicados (fls. 373/379).Fl. 533: Defiro a desistência requerida pela Exequente, de modo que desconstituo a penhora de fl. 512. Expeça-se o necessário.Solicite-se às instituições financeiras o desbloqueio das ações.Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0010136-63.2002.403.6112 (2002.61.12.010136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME(SP145545 - CRISTIANE

SANTOS LIMA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X VICENTE MARINO FILHO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de fls. 206/272.

0011424-36.2008.403.6112 (2008.61.12.011424-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SERGIO BONILHA PERES PRES PRUDENTE ME
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado à fl. 56.

0005155-73.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DA CACHACA LTDA ME
Fl. 31: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias.Int.

0006285-98.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILZA VIEIRA BUENO(SP308109 - AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 95/193.

0000756-64.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS FERNANDO SCALON
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000440-80.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA MARIA LOURENCO
Fl. 25: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito.Int.

0000454-64.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA GRISOSTE BONFIM DE OLIVEIRA
Fl. 25: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito.Int.

0000455-49.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUDITH CRSITOFANO
Fl. 25: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos, Por ora, promova o exequente Juscelino Luiz da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5652

MONITORIA

0000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ante a certidão de folha 188 - verso, forneça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, expeça-se mandado de livre penhora e demais atos consecutórios. Resultando negativa a diligência, defiro, desde já, o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Folhas 84:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Sem prejuízo, providencie a CEF os cálculos atualizados da dívida exequenda. Intime-se.

0002225-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0) - PAULO CINQUETTI X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Petição e cálculos de folhas 506/508: Cite-se o BACEN, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição de fl. 504: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer o pedido formulado (fl. 504, parte final), considerando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 416/417 e 501). Int.

000995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.00995-7) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Petição e cálculos de folhas 179/190: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0) - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Folha 148: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a promover o pagamento do valor devido à exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Petição e cálculos de folhas 97/106: Ante a discordância da parte autora aos cálculos da autarquia ré, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 164/166: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 167: Dê-se vista à parte autora. Intemem-se.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Petição e cálculos de folhas 107/114: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cientificando-o acerca do despacho de fl. 105. Decorrido o prazo sem interposição de

embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 114/116:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 86/89: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 136, bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a conta de liquidação, como memória discriminada da mesma.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 235: Ciência à parte autora, que, querendo, poderá promover a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 730, do CPC, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0004685-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos de folhas 121/124: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à

Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005950-79.2011.403.6112 - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007845-75.2011.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos de folhas 98/107: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos de folhas 79/84:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 179: Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0) - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 210/212.

0006464-32.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)

Petição e cálculos de folhas 249/250:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte

autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos dos autos da ação principal. Intimem-se.

0009249-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 32/37.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0) - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUGUSTO CESAR ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7) - EDVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDVALDO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 145/148: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cientificando-o, inclusive, do despacho de fl. 143. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Apreciando o laudo médico de fls. 83/87, arbitro os honorários da Sra. Perita no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Cumpra a Secretaria a determinação judicial de fl. 107. Int.

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a

parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008224-50.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO TARDEM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO CARMO TARDEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004194-35.2011.403.6112 - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 123), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001076-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 254/261: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002650-15.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 97/101: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002325-37.2011.403.6112 - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENIR GARCIA MENCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 106/107: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5660

ACAO CIVIL PUBLICA

0001411-36.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X IDEVANETE APARECIDA TIETZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se a União (A.G.U.), bem como o Ibama. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2) - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E

SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007420-82.2010.403.6112 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENIR MORETI DE ARAUJO X ESTHER DE ARAUJO SANTOS X SAMUEL DE ARAUJO SANTOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002130-52.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003763-64.2012.403.6112 - NIVEA CRISTINA LUCINDO X LUCIANO MARIA X DONIZETH RIBEIRO DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ante o alegado pela União (fls. 88) e observando a petição de fls. 80/83 (protocolo 2013.173986-TRF3), datada de 31/07/2013, verifico que houve erro na tramitação deste feito junto àquele tribunal. Assim, de rigor, necessário se faz a remessa destes autos à Quinta Turma do Eg. TRF da Terceira Região, para apreciação do recurso de agravo interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se, com urgência. Int.

0003891-84.2012.403.6112 - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004012-15.2012.403.6112 - EDNEIDE FERREIRA SANTANA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004792-52.2012.403.6112 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004841-93.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008662-08.2012.403.6112 - JOSEFINA BARBOSA CARDOSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008761-75.2012.403.6112 - ANTONIO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008762-60.2012.403.6112 - GREGORIA MENA GASQUES SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008763-45.2012.403.6112 - ANTONIO OVIDIO FEBA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008803-27.2012.403.6112 - JOAO TUNES FERNANDES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009571-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO BENEDITO VAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011512-35.2012.403.6112 - MILTON PINHEIRO MACEDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011522-79.2012.403.6112 - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ante o deferimento da tutela antecipada, intime-se a autarquia-ré, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, nos exatos termos da sentença de folhas 103/107. Intimem-se.

0000222-86.2013.403.6112 - MAGALI APARECIDA DE ANDRADE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (folhas 78/85), em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Prejudicada, por ora, a apreciação do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 86. Intimem-se.

0000472-22.2013.403.6112 - SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002421-81.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005642-72.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-89.2000.403.6112 (2000.61.12.002631-5) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que pelo julgado do Eg. TRF da Terceira Região (fls. 307), foram admitidos os embargos infringentes opostos pela parte autora, determinando-se a sua redistribuição para julgamento pela Primeira Seção. Havendo sido apresentado Agravo Regimental desta decisão pela União, não foi provido o recurso, tendo o i. Desembargador determinado que as questões levantadas fossem apreciadas por ocasião do julgamento dos embargos. Todavia, por incorreção, foi certificado o trânsito em julgado neste feito, conforme certidão lançada às fls. 320. Devolvido o feito a este Juízo, atualmente se encontra em fase de execução do julgado com apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 333/343). Entretanto, necessária se faz, primeiro, a

remessa destes autos ao Eg. TRF para julgamento do recurso pendente. Assim, remeta-se este feito àquele Colendo Tribunal, com urgência, para as providências cabíveis. Ciência às partes. Intime-se.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA a conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010680-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010680-6) - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: JOSÉ MARCOS OTRE, qualificado à fl. 02, representado por sua curadora Araci Ramos Sales Otre, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo inicialmente a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 14/81).A decisão de fl. 85 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do Autor nos requisitos necessários para a manutenção do auxílio-doença. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 89/109).A parte autora ofertou manifestação acerca da contestação (fls. 112/115).O despacho de fl. 123 determinou a produção de prova pericial.O Autor apresentou os quesitos para a realização da perícia médica (fls. 124/126).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 130/132.O Autor apresentou manifestação à fl. 138, concordando com as conclusões do laudo médico.O representante do Ministério Público Federal requereu a realização de Auto de Constatação, para que fosse apurada a condição de miserabilidade do Autor, considerando a possibilidade de se aplicar a fungibilidade ao caso concreto e eventual concessão de benefício assistencial (fl. 140). Instada, a parte autora manifestou-se concordando com o pedido do Ministério Público Federal, bem como apresentou documentos que comprovam sua incapacidade laborativa em tempo distante (fls. 144/154).Sobreveio laudo médico complementar às fls. 158/159.Pelo despacho de fls. 163/164 foi determinada a realização do auto de constatação.Foi entregue o auto de constatação (fls. 166/170).O Autor se manifestou em relação ao laudo de constatação às fls. 174/175.O representante do Ministério Público Federal pugnou pela procedência da demanda (fls. 177/181).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Durante a instrução processual, foi verificado pelo representante do Ministério Público Federal que o Autor não ostenta a qualidade de segurado, possibilitando-se aplicar a fungibilidade ao caso concreto para uma eventual concessão de benefício assistencial, determinando-se a realização de estudo socioeconômico.Desta forma, houve a anuência da parte autora com relação ao pedido do Ministério Público Federal a fim de realizar o estudo socioeconômico (fl. 146). Do mesmo modo, manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente à concessão de benefício assistencial de prestação continuada (manifestação de fls. 177/181).Nesse contexto, passo a análise dos pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e de benefício assistencial como sucessivos. Analiso, inicialmente, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa.O laudo de fls. 130/132 informa que o Autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portador de esquizofrenia paranoide, sendo insusceptível de reabilitação profissional.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito oficial datou como início da incapacidade para o trabalho a data da interdição, em novembro de 2008. Entretanto, a última contribuição do Autor para a Previdência Social foi no ano de 1995, quando era registrado na Mardel Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., conforme dados colhidos pelo Juízo.De fato, não há prova cabal da manutenção da condição de

segurado da Previdência Social ao tempo do início da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, considerando que o laudo pericial aponta a gênese da incapacidade para o trabalho em novembro de 2008, não restou provada a manutenção da qualidade de segurado na data de início do quadro incapacitante, já que entre a data de cessação da contribuição (01.11.1995) e a data da incapacidade (05.11.2008) decorreu tempo superior ao período de graça (art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido em relação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não obstante, promoveu o Ministério Público Federal a substituição do benefício requerido pelo benefício assistencial, invocando para tanto a fungibilidade dos benefícios. Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão do benefício diverso do requerido quando há enquadramento. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDA APOSENTADORIA POR IDADE EM VEZ DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o deferiu à segurada, não obstante ter sido requerido benefício diverso. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (REsp 199600123373, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, reconhece como período trabalhado em atividade especial interstício diverso do pedido, tempo esse que havia sido indeferido na esfera administrativa e que o MM. Julgador, com base no acervo probatório dos autos e tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria, reconheceu como devido ao autor. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 336.295/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 329) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DAQUELE POSTULADO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO PENDENTE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Não se admite o recurso especial quanto à alínea c do permissivo constitucional, quando ausente a demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Em tema de benefício decorrente de acidente de trabalho, incorre julgamento extra petita quando o Tribunal a quo concede ao segurado benefício diverso do pleiteado na inicial, sendo lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática nos dispositivos legais autorizadores da concessão dos benefícios previdenciários. Precedentes. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei nova mais benéfica deve ser aplicada às ações de acidente de trabalho e estendida, de imediato, aos casos pendentes, em face do seu caráter social e protetivo. 4. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso parcialmente conhecido. (REsp 385.607/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 19/12/2002, p. 474) Ademais, é certo que o INSS deve sempre conceder o benefício mais vantajoso que seja cabível (princípio da concessão do melhor benefício), porquanto o segurado muitas vezes não tem conhecimento apropriado para identificar a qual tem direito, o que também se estende ao processo judicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). (...) 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os

salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré... 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705 - destaquei)De outro lado, no caso presente houve alteração do pedido no curso da ação sem objeção por parte do Instituto, aplicando-se a ressalva do art. 264 do CPC.Passo, portanto, a análise do pedido de concessão de benefício assistencial.Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2).A irmã do Autor, em perícia realizada em 06.12.2011, alegou que o Autor teve seu primeiro surto psicótico com 23 anos e já esteve internado duas vezes. Entretanto, não aceitava realizar os tratamentos necessários. O Autor foi interdito no dia 05.11.2008, tendo como curadora sua genitora. Nesse sentido, foi informado pela irmã do Autor que ele já trabalhou como metalúrgico, porém há 18 anos não trabalha mais devido a falta de condições para executar os serviços.Desta forma, restou esclarecido pelo expert que o Autor está acometido por Esquizofrenia Paranoide, sendo considerado um psicótico crônico, que produz reflexos em seu sistema psíquico, com tem caráter total e permanente, conforme resposta ao item 4 dos quesitos do Juiz (fl. 131).Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção.Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula.De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente.Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO

DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 166/170, elaborado em 18.04.2013, informa que o Autor, à época com 58 anos de idade, vive com sua genitora, SRA. ARACI RAMOS SALES OTRE, viúva, na ocasião com 80 anos. Assim, o Autor integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua genitora. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 104 m, pertence ao Autor e seus irmãos, construída de alvenaria, composta por 5 cômodos, apresentando padrão de construção muito simples e péssimo estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 169/170). Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Analista Judiciário que o Autor não exerce atividade remunerada, entretanto sua progenitora recebe benefício previdenciário, sendo esta a única fonte de recurso da família. Afirmou-se ainda, que a família recebe ajuda do namorado da neta da senhora Araci, consubstanciada em uma cesta básica mensalmente. Assim, a renda familiar era composta unicamente pela pensão recebida pela genitora do Autor, no valor do mínimo legal. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência

Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebiam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004 - original sem grifos) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004 - original sem grifos) Assim, no

cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Daí que o benefício previdenciário pago à genitora do Autor, a título de pensão, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para o Autor. Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. Data de início do benefício (DIB) O Autor postula em sua peça inaugural a concessão de benefício previdenciário desde 23.07.2009, data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto ao INSS (conforme documento de fl. 26). Contudo, tendo em vista a alteração do pedido formulada nos autos, ao tempo do requerimento administrativo não há como verificar o preenchimento do requisito miserabilidade do Autor, assim a benesse ora concedida é devida desde 18.04.2013, data de realização do auto de constatação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 08/12. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício assistencial ao Autor, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o Réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício em 20.02.2013, negando-se a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da fundamentação supra. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao Autor e sua genitora.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** JOSÉ MARCOS OTRE, representado pela curadora **ARACI RAMOS SALES OTRE.** **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 18.04.2013 **RENDA MENSAL:** salário

mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-30.2011.403.6112 - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA ALZIRA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Após audiência de instrução e alegações finais remissivas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Junta a Autora inúmeros documentos em nome de seu marido, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, falecido em 1999, nos quais consta que foi titular de lote denominado Sítio São Raimundo, no Assentamento Bonanza, em Rosana, hoje município, mas na época distrito do município de Teodoro Sampaio e depois Euclides da Cunha Paulista/SP, documentos esses que cobrem o período de 1987 a 1994 (fls. 31/46), bem assim documento relativo a contribuições a sindicato rural, de 1975 a 1979 (fl. 41). Junta ainda documentos relativos a sua filha, MARIA NILZA DE SOUZA, e ao genro, FRANCISCO CASSIANO DE SOUZA, igualmente titulares de lote em assentamento rural, com os quais teria passado a residir, abrangendo o período de 1998 a 2010 (fls. 24/25 e 47/70). O fato de constar como lavradores somente o marido, o genro e a filha da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho deles como indicio do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indicio desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Por outro lado, a testemunha ouvida por carta precatória dá conta que conheceu a Autora e seu marido na década de 80, quando com eles trabalhou como boia-fria no município de Euclides da Cunha, tendo alguns anos depois tanto a Autora e seu marido quanto a testemunha, vindo a ser assentados rurais por alguns anos. Segundo a testemunha, isso teria sido por volta de 1984 a 1988, quando então teria passado a residir com sua filha, mas claramente há confusão de datas, porquanto os documentos demonstram que ao menos até 1994 a Autora foi titular do lote no Assentamento Bonanza. Afirmou que a Autora ajudava o marido nas lidas rurais do lote e, mesmo depois que dele desistiram, já cansados pela idade, e tendo passado a morar com uma filha, não especificada no depoimento, ainda continuou a trabalhar esporadicamente em lavoura. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, ao menos até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Mesmo que tivesse parado de trabalhar depois de 1994, resta provado, por testemunha e especialmente por documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola e assim permanecia quando completou o requisito da idade. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em

número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora completou 55 anos em 1972, de modo que quando do advento da regra acima já tinha satisfeito os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 60 meses nos termos do art. 142, ou seja, 5 anos. Não obstante o dispositivo determinar contagem no período imediatamente anterior ao requerimento/ajuizamento, é certo que ela já havia adquirido o direito muito tempo antes, pela conjugação idade/tempo, de modo a restar dispensada a verificação contemporânea ao requerimento. Passo a reanalisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 2.9.2011, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ALZIRA DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.09.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007587-65.2011.403.6112 - KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
KAUÊ HENRIQUE LIMA DE SOUZA e YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA, qualificadas nos autos, representados por sua mãe, MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado ISRAEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, ocorrido em 21.4.2011. Aduzem que são dependentes do recluso (filhos menores de 21 anos), que se encontrava desempregado ao tempo da prisão, mas com manutenção da qualidade de segurado e com renda menor que o limite regulamentar, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão (NB 156.455.104-8 - DER em 22.6.2011). Pela decisão de fls. 24/25, a tutela antecipada foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. O INSS apresentou contestação sustentando prescrição quinquenal e a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício, uma vez desempregado o recluso ao tempo da prisão. Carreada cópia do procedimento administrativo em que indeferido o benefício, sobre o qual, intimadas, as partes nada manifestaram, vindo os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, porquanto impertinente ao caso concreto. Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser prevista no art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada à fl. 19, onde se noticia que ISRAEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA está recluso desde 21.4.2011, em regime fechado. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela CTPS de fl. 14 e extratos CNIS de fl. 27 que apontam último vínculo empregatício no período de 4.2.2010 a 10.7.2010. Ocorre que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, não há dúvida de que ISRAEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo

com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge e para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fls. 95/96 comprovam que os Autores são filhos menores de 21 anos do segurado recluso. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 111), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos ao tempo do último vínculo de emprego. A propósito: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00118569720094036119 - Nona Turma - rel. Des. Federal MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 11.4.2012) Na hipótese vertente, durante a última relação de emprego do segurado (4.2.2010 a 10.7.2010), o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). O último salário de contribuição de ISRAEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, antes de ser recolhido à prisão, foi equivalente a R\$ 863,51. Contudo, verifica-se pela CTPS do segurado recluso que a o salário base contratado com o empregador JOSÉ CARLOS PORTES PEREIRA UBATUBA- ME era de R\$ 700,00 (cópia da CTPS de fl. 14). Ou seja, o salário mensal contratado era inferior ao estabelecido pela legislação de regência no início do pacto laboral. Além disso, o valor do salário de contribuição oscilava entre R\$ 842,29 e R\$ 949,20 (durante o período em que esteve empregado), a indicar que havia pagamento de verbas salariais adicionais eventuais. Nesse contexto, considero que as verbas de natureza eventual, como horas extras e outros adicionais, não podem integrar o valor do salário de contribuição para fins de enquadramento aos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 29.6.2010, devendo ser considerado apenas o salário-base do empregado. Assim, considerado apenas o salário-base anotado na carteira de trabalho do segurado (R\$ 700,00), resta atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão deve ser concedido a partir do requerimento, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, já que foi apresentado depois de 30 dias da reclusão do segurado (15.6.2011). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO aos Autores a partir de 15.6.2011 (DER), a ser rateado entre eles em partes iguais, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº. 3.048/1999. As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessores. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA e YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA (representados pela genitora Maria Isabel Lima de Souza) BENEFÍCIO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.455.104-8 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.6.2011 RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-13.2011.403.6112 - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário a partir de 29.8.2001, suspenso

indevidamente em 18.9.2003, razão pela qual ingressou com ação judicial na 3ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Prudente (autos nº 1323/2005) que, após laudo confirmatório de incapacidade, foi julgada procedente para concessão do benefício de auxílio-acidente. Busca agora a conversão do benefício em aposentadoria, porquanto, além da incapacidade anterior, passou a enfrentar quadro depressivo grave, de modo que está inválido para o trabalho. Realizou-se uma primeira perícia, cujo laudo da perita se encontra às fls. 57/66. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou contestação onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A parte autora ofertou manifestação às fls. 80/81, nas quais requereu informações complementares da i. perita, prestadas às fls. 86/87. Após nova manifestação, foi designada uma segunda perícia, cujo laudo se encontra às fls. 94/101, complementado à fl. 109, sobre o qual se manifestaram as partes. Designada audiência, ocasião em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, ambas as perícias judiciais realizadas, datadas, respectivamente, dos dias 22.11.2011 e 2.5.2013, indicam que não há incapacidade para o trabalho. Interessante observar que o Autor já havia requerido o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria perante a Justiça Estadual, a qual resultou apenas em concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da LBPS: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ou seja, não o considerou aquele Juízo, à época, como totalmente incapaz para o trabalho, fosse temporária ou definitivamente, senão somente que houve redução de sua capacidade laboral, o que vem confirmado pela perícia de fls. 57/66 e 86/87. A rigor, em se confirmando incapacidade em função do mencionado acidente de trabalho, este Juízo sequer seria competente para a causa. Entretanto, considerando a alegação de outro fator incapacitante, relacionado a doença mental, nova perícia foi designada, desta feita por perito psiquiatra, que igualmente não identificou incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária. Designada audiência a pedido do Autor, na qual pudesse este Juízo avaliar as condições pessoais, especialmente em relação a comportamento e entendimento, não se verificou condição que sugerisse deficiência mental, o que também não viu o representante do Ministério Público Federal então presente, que inclusive declinou de novas intervenções no feito. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o Autor não se encontra incapaz para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-44.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). O despacho de fl. 25 determinou a regularização da representação processual da Demandante, haja vista ser pessoa não alfabetizada, pelo que se tomou por termo, em Secretaria, a outorga de poderes (fl. 29), por não possuir a Autora condições financeiras para o pagamento de taxas cartorárias referentes à Carta de Escritura Pública, conforme esclarecido pelo despacho de fl. 28 que, inclusive, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 31/33 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia (fls. 35/37). Sobrevieram o laudo pericial (fls. 44/56) e o auto de constatação (fls. 59/63). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior à do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela

improcedência da demanda (fls. 66/76).Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 80/83.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial na presente demanda (fls. 85/87).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme determinado pela decisão de fls. 31/33, foi realizada perícia médica em 2.7.2012, cujo laudo foi juntado às fls. 44/47, acompanhado de exames e documentos médicos (fls. 49/56), constatando-se que a Demandante apresenta diagnóstico de artrose de joelho esquerdo e tendinopatia de ombro direito e encontra-se em tratamento junto ao posto de saúde. Todavia, consoante resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 45), bem como consta da conclusão do exame pericial (fl. 47), a Autora não apresenta incapacidade laboral/não foi constatada incapacidade laboral na data da realização da perícia. A vista de tais apontamentos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pela Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que a impedisse de prover sua própria manutenção.Assim, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-35.2012.403.6112 - LUANA REGINA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO:LUANA REGINA SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Lorena Regina Santos Rodrigues em 7 de maio de 2011. Diz que sempre trabalhou em atividade rural e que o Réu não a reconhece para efeito de concessão do benefício.O Réu foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido, sob alegação de não comprovação do exercício de atividade rural no período de carência.Deférida a produção de prova oral, a Autora e uma testemunha foram ouvidas por carta precatória.A Autora apresentou alegações finais, enquanto o Réu nada disse, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.À segurada especial restou garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 22 comprova que a Autora é mãe de Lorena Regina Santos Rodrigues, nascida em 7 de maio de 2011.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais.A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento da filha constando que Márcio Pedro Rodrigues (genitor da criança) possuía a profissão de administrador de fazenda (fl. 22); b) cópia de compromisso de compra e venda de lote rural no Assentamento Paulo Freire, em nome de Márcio (fls. 24/25), de 31.5.2011; c) cópia da CTPS de Márcio, onde consta contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fls. 77/81).Entretanto, não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício.A Autora em depoimento pessoal

iniciou declarando-se do lar e, na sequência, perguntada se também trabalhava na roça, disse que sim, no sítio de sua propriedade no Assentamento Paulo Freire, onde reside há 3 anos. Disse que por ocasião da gravidez morava na Fazenda Maravilha, em Presidente Epitácio, onde seu marido trabalhava e ela ajudava a limpar a sede. Afirmou que logo depois do nascimento da filha saíram dessa fazenda e vieram para o sítio, no assentamento. Disse que sempre residiu em propriedades rurais e ajudava os pais antes de se casar e agora o marido. Disse que não trabalhava na Fazenda Maravilha na lavoura, mas apenas em propriedade vizinha em lavouras de algodão e feijão. A testemunha Maria Pinheiro Ferreira disse que conhece a Autora há cerca de 6 anos, quando ela morava na Fazenda Maravilha, onde a depoente ia sempre passear. Disse que na época ela cuidava da casa e ajudava o marido, mas não tem conhecimento se ela trabalhava em propriedades vizinhas como diarista. Afirmou que assim que ela ficou grávida eles compraram o sítio onde atualmente moram, onde ela trabalha juntamente com o marido em produtos hortigranjeiros. Disse que ela nunca trabalhou em atividade urbana desde que a conhece. Disse não conhecer os pais da Autora, mas sabe que são lavradores. Em relação a datas, o testemunho diverge do depoimento pessoal, porquanto a Autora disse que se mudou da fazenda assim que nasceu sua filha, ao passo que a testemunha disse que isso ocorreu assim que ela ficou grávida. Com efeito, o compromisso de compra e venda de fls. 24/25 é datado de 31.5.2011, depois do nascimento da criança e findo o contrato de trabalho dele na fazenda (fl. 80), o que é consentâneo com o depoimento pessoal e demonstra que a testemunha se confundiu em relação a essa informação. De outro lado, a Autora deixa claro que não trabalhava na Fazenda Maravilha como rurícola, atividade que, segundo afirma, exerceria em propriedades vizinhas. Entretanto, a testemunha não confirmou esse trabalho, porquanto declarou desconhecer trabalho dela como diarista para terceiros. Consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. Nesse contexto, a atividade rural como segurada especial teria iniciado apenas depois do nascimento da filha, ao passo que não restou comprovado o trabalho rural, seja como diarista, seja como empregada da fazenda (sem olvidar que o marido tinha registro em CTPS, a indicar que a Autora também teria, se fosse empregada). Eventual trabalho como diarista para terceiros no período de carência, fora da fazenda, não restou comprovado. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-95.2012.403.6112 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

ANTÔNIO CUSTÓDIO DA MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em abril/90. Instada, a parte autora apresentou os documentos de fls. 27/44 e 48/82, ocasião em que requereu a desistência com relação à aplicação do IPC de abril/90. A decisão de fl. 83 recebeu as peças mencionadas supra como emenda à inicial, além de homologar o pedido de desistência formulado pelo demandante. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, ausência de causa de pedir com relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e ilegitimidade passiva para o pagamento da multa de 10% prevista no decreto nº 99.684/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 92/95). Réplica às fls. 100/105. Instada, a CEF apresentou os documentos de fls. 109/112. Cientificada, a parte autora manifestou-se às fls. 115/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, deixo de analisar as preliminares atinentes ao pagamento administrativo dos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, além da multa de 10%, visto que tais matérias sequer foram deduzidas na inicial. Por sua vez, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 92/94 e 109/112, verifica-se que o autor realizou a adesão, por meio da rede mundial de computadores - INTERNET, no dia 14/06/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02), bem como efetuou os respectivos saques em 10/07/2002 (fl. 110) e 29/03/2010 (fl. 112). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os

complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, limitando-se a declarar que não se recordava de qualquer adesão. Requereu a juntada de cálculos ou extratos de sua conta fundiária. Mas foram exatamente os extratos juntados neste feito que indicaram a adesão do demandante, via Internet, às condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o saque. Ressalte-se que o art. 6.º, caput, da mencionada norma, reza que o termo de adesão é firmado no prazo e na forma previstos no regulamento. Para tanto, prevê o art. 3.º do Decreto n.º 3913/2001: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Portanto, é legítimo o processamento da adesão por meio eletrônico, tendo a jurisprudência reconhecido sua validade, conforme julgados a seguir: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224.) AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 110/2001 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. 3. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 5. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000190070, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/12/2008 PAGINA: 436.) Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido a atividade de pescadora por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece todo o período trabalhado. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/65). A decisão de fls. 69/70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 73/87) onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado como segurada especial em todo o período de carência, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 98/107). Em alegações finais, a Autora apresentou manifestação às fls. 109/111. O INSS manifestou-se por cota à fl. 112. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade de pescadora como segurada especial, o que não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade. Conforme termo de homologação de fls. 59, o INSS reconheceu administrativamente o exercício da atividade rural como pescadora artesanal no interstício de 09.04.2001 a 29.05.2012 (133 meses e 21 dias). Pretende, pois, o reconhecimento do exercício de atividade como segurada especial em todo o período de carência (180 meses). Porém, não tenho como provado o exercício da atividade como segurada especial em todo o período pretendido. Em termos documentais, a exordial veio instruída com: a) cópia da carteira de pescadora profissional da demandante, emitida em 1.09.2006 e válida até 29.05.2012 (fl. 15); b) cópia de certidão de casamento da autora, celebrado em 23.04.1987, indicando atividade de pedreiro para o cônjuge e de prendas domésticas para a autora (fl. 21); c) cópias de notas de produtor, em nome da autora, noticiando a comercialização de peixes e seus subprodutos nos anos de 2006, 2007, 2008, 2010 e 2011 (fls. 25/29, 31 e 33); d) cópia de carteira de inscrição, registro e habilitação de aquaviário expedida em 14.09.2010 (fl. 47); e) cópia de carteira de pescador profissional de Demivaldo dos Santos, marido da demandante, expedida em 31.08.2006, válida até 01.03.2012 (fl. 49); f) cópia de declaração do Ministério da Agricultura, expedida em 18.10.1984, autorizando o marido da demandante a requerer sua matrícula como pescador profissional (fl. 55). Averte-se que, no caso dos autos, a demandante apresentou cópia do processo administrativo de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária (NB 148.134.636-6, fls. 16/65), no qual consta, ainda, dentre outros documentos, termo de homologação da atividade rural no período de 09.04.2001 a 29.05.2012 (fl. 59) e termo de entrevista rural (fl. 62). Relativamente à qualificação do marido em momento anterior, deve ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Em que pese o razoável indício de prova de que o cônjuge da autora desenvolvia atividade como o segurado especial definido na LBPS. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é o casamento, o tempo transcorrido, aliado ao fato de que o próprio marido da Autora

não se dedicava mais à atividade agrícola afastaria essa presunção. No caso dos autos, em que pese haver informação de que o marido da autora desenvolveu atividade como pescador desde os idos de 1984, não restou cabalmente demonstrado que tal atividade era desenvolvida como segurado especial, em regime de economia familiar. A lei nº 8.213/91, ao definir o segurado especial, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...) (grifei) Lado outro, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). No caso dos autos, não restou comprovado que a pesca era a atividade habitual ou principal meio de vida da demandante ou de seu marido antes do período reconhecido pela autarquia previdenciária (09.04.2001 a 29.05.2012, fl. 59). Em seu depoimento pessoal, a demandante afirma que seu marido sempre foi pescador e que ela (autora) passou a pescar com seu marido após o casamento. Contudo, por ocasião do casamento, celebrado em 23.04.1987, o cônjuge da demandante declarou-se pedreiro, a indicar ser esta a atividade que exercia habitualmente e principal fonte de renda, deixando a atividade de pesca como secundária. E em consulta ao CNIS, verifico que sequer havia vínculo de emprego ativo para o cônjuge da demandante no período em que se casaram, a indicar que o consorte da autora também desenvolvia a atividade informalmente, sem os devidos recolhimentos previdenciários. De outra parte, a prova testemunhal não foi robusta acerca da existência do exercício da atividade de pescadora além daquele período já reconhecido pelo INSS. A testemunha ANTENOR LARA MANCINI afirmou que conhece a autora e que ela é pescadora desde 1993; que ela sempre foi pescadora com o marido; que o marido da demandante sempre pescou desde 1993. In casu, a testemunha não demonstrou conhecer bem o trabalho o consorte da demandante, uma vez que este exerceu outra atividade, de natureza urbana, para o empregador SERG PAULISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA no interstício de 05.06.1998 a 04.08.1998. Em que pese se tratar de breve período, é de se admitir que a testemunha conhecesse tal atividade. Já a testemunha EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, a seu turno, afirmou ter pescado com a demandante no rio Tietê, provavelmente no período em que ambas residiam na cidade de Penápolis - SP (localidade onde a demandante se casou, conforme certidão de fl. 21), mas não mostrou segurança nos períodos em que isso ocorreu e quando se mudaram para Rosana - SP, bem como se tal atividade pesca era a principal fonte de renda do casal. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi pescadora. Mas o trabalho em período certo e contínuo antes de 2001 não restou demonstrado. O conjunto deixa dúvida quanto à sua qualidade de segurada especial naquele período. Não se discute que a demandante exerça, atualmente, a atividade de pescadora, qualificando-a como segurada especial, mas o conjunto probatório não permite reconhecer, com a segurança necessária, que a autora exerceu tal atividade de forma habitual e como principal meio de vida em todo o período de carência. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Por fim, verifico em consulta ao CNIS e ao PLENUS INFEN e HISCREWEB que ao consorte da demandante foram concedidos benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 536.872.758-1) e aposentadoria por invalidez (NB 603.063.918-1), na condição de segurado especial, em decorrência de patologia CID10 I64 (Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico). Contudo, sequer tal concessão aproveita à demandante uma vez que os benefícios conquistados pelo consorte exigem carência reduzida, a teor do que dispõe o art. 25, I, da LBPS (12 contribuições mensais). Tendo em vista que a demandante obteve administrativamente o reconhecimento de grande parte do período de carência (09.04.2001 a 29.05.2012, conforme termo de fl. 59), carece ela de interesse na declaração de tal período na via judicial. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de comprovação da carência exigida. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº

1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante e seu marido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-72.2012.403.6112 - GERONIMO AUGUSTO TOSTI X ADRIANO APARECIDO TOSTI X ANDERSON AUGUSTO TOSTI X ALEX AUGUSTO TOSTI X CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

GERONIO AUGUSTO TOSTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34). A decisão de fls. 38/39 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 42/43), o qual fora provido a fim de determinar-se o regular prosseguimento do feito sem a exigência da comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme cópia da decisão monocrática juntada às fls. 44/51. A decisão de fls. 53/55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e do exame médico pericial e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 61/71). A parte autora manifestou-se em relação ao auto de constatação (fls. 74/78). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 78/83). Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 84/86). Noticiado o óbito do Demandante Geronimo Augusto Tosti, o Procurador da parte autora requereu, por meio de petição e documentos apresentados em 07.01.2013 (fls. 104/112), a habilitação dos herdeiros na qualidade de substitutos processuais. Instado, o INSS se manifestou às fls. 113/116. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito. A parte Autora apresentou manifestação às fls. 121/126. O despacho de fl. 127 determinou a regularização do pólo ativo da demanda, procedendo à habilitação de eventuais sucessores no prazo de cinco dias. Foi apresentado o pedido de substituição da parte no processo pelo falecimento do Autor (fl. 128/129). Pelo despacho de fl. 142 foram homologadas as habilitações dos sucessores supramencionados, bem como determinada a produção de prova pericial indireta. Sobreveio o laudo pericial indireto às fls. 148/151. O demandante apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 155/156). Posteriormente, o representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como fiscal da lei no presente caso (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifico que, no curso da demanda, ajuizada em 04.09.2012, sobreveio a notícia do falecimento do Demandante GERONIO AUGUSTO TOSTI, ocorrido em 21.12.2012 (conforme certidão de fl. 109), sendo promovida a sucessão processual com a habilitação dos sucessores Adriano Aparecido Tosti, Anderson Augusto Tosti, Alex Augusto Tosti e Christiane Aparecida Tosti (fl. 142). É certo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, portanto, intransmissível, não podendo ser transferido aos herdeiros no caso de falecimento, a teor do disposto no artigo 21, 1º da Lei nº 8.742/87. No entanto, o que não pode ser transferido é o direito à percepção contínua do benefício assistencial, que se extingue com a morte do beneficiário. Lado outro, permanece o interesse dos sucessores à percepção dos valores eventualmente não recebidos em vida pelo de cujus. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Logo, os herdeiros/sucessores possuem direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, que, eventualmente, seriam devidas ao de cujus. Fixada tal premissa, passo à análise do pedido. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial indireto juntado às fls. 148/151, constatou-se que o Autor era portador de Insuficiência Renal Crônica Dialítica, Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial. Realizava hemodiálise desde abril de 2011. Conforme relatado pela expert, em 21.12.2012, o quadro evoluiu ocasionando o óbito do Autor com os seguintes diagnósticos: Hipercalemia (aumento dos níveis de potássio no sangue), insuficiência renal crônica, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica (atestado de óbito juntado à fl.109). Assim, considero que o Autor era deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas

portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 61/71, elaborado em 19.12.2012, informa que o Demandante, à época com 64 anos de idade, vivia com sua companheira, Sra. Izabel Aparecida Ferreira Barros, de 50 anos, e seu filho Sr. Anderson Augusto Tosti, de 29 anos. Assim, integrava núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio e sua esposa e seu filho. Constatou-se que a residência habitada era alugada pelo valor de R\$ 500,00, todavia esse aluguel era pago mensalmente pelos irmãos do Autor, Sra. Maria Tereza e o Sr. Luiz Carlos. Não obstante, restou relatado que o imóvel era, além da residência familiar (dois quartos nos fundos), a lanchonete onde trabalhavam e eram proprietários a companheira e o filho do Demandante. Era construída com tijolos, coberta com telhas e forro, apresentando baixo padrão e estado de conservação regular, consoante é possível conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 66/71). Ainda relatou a auxiliar do Juízo que o Autor possuía um veículo GM/MONZA, ano 1993. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Oficiala de Justiça que o Autor não exercia atividade remunerada, entretanto seu filho e sua companheira, que eram proprietários de uma pequena lanchonete Becos Restaurante, auferiam mensalmente cerca de R\$ 700,00 reais. Também foi afirmado que recebiam auxílio de terceiros, consistente em dinheiro. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com alimentação era cerca de R\$ 400,00 e os gastos com remédios era de aproximadamente R\$ 250,00. Nesse contexto, a renda per capita, considerando-se a renda mensal proveniente da lanchonete da companheira e do filho do Autor, atingia o valor de R\$ 233,30, montante muito superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo, equivalente a R\$ 155,50 para o mês de setembro de 2012, quando foi ajuizada a demanda. Além disso, a constatação revelou que o Autor vivia de forma simples, mas contava com o apoio da família para prover seu sustento com a dignidade necessária, não enfrentando situação de desamparo e miserabilidade. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família do Demandante tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008447-32.2012.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIRCEU DA SILVA em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob fundamento de que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). O INSS apresentou contestação (fls. 25/27), articulando matéria preliminar. No mérito, requer a improcedência do pedido ante a não comprovação da atividade rural. Apresentou documentos (fls. 28/30). Réplica às fls. 34/37. Consoante ata de audiência de fl. 45: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 46/50); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à

audiência de instrução, conclusos vieram.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 13.09.2012 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade desde a propositura da demanda, não indicando a existência de valores em atraso. Rejeito, pois, a alegada prescrição.2.2 Atividade rural O autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, o autor completou a idade mínima (60 anos) em 11 de setembro de 2012, conforme documento de fl. 09, que registra data de nascimento em 11.09.1952.Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo.Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2012 - é de 180 meses, nos termos do art. 25, II, da LBPS, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2012.Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já

estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a parte autora forneceu os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor, constando a profissão de lavrador para o demandante no idos de 1973 (fl.

13); b) cópia (parcial) de matrícula de imóvel rural (nº 4.872) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, constando a profissão de agricultor para o demandante em 1992 (fl. 15) e a residência no Sítio São Pacífico em 1999 (fls. 15/16); c) notas de comercialização de bovinos, emitidas nos anos de 2008 e 2011 (fls. 17 e 18); notas de comercialização de algodão em caroço no ano de 2005 (fl. 19). A certidão de matrícula do imóvel rural havido pelo autor por formal de partilha, ainda que não conste a descrição do imóvel, basta para o fim de comprovação do trabalho no meio rural, uma vez que aponta a atividade de agricultor no registro 5 da referida matrícula. Vale dizer, não basta para comprovar a titularidade do imóvel em si, mas ainda assim se presta a demonstrar a atividade ao tempo desempenhada pelo autor. Os demais documentos apresentados se constituem prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, indicando a sua permanência no campo, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor nos períodos apontados na exordial. Nesses termos, os documentos que apontam a atividade rural do autor desde 1973 podem ser utilizados em seu benefício. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu em Irapuru - SP e foi para Mirante do Paranapanema - SP muito jovem, junto com a família, para trabalhar como roça; depois se mudou para o bairro Santa Luzia, também para trabalhar na lavoura; até hoje mexe com roça; o sítio recebeu por herança de seu pai; na propriedade trabalham apenas o autor e seus irmãos, sem contratação de empregados; trabalha nesse sítio há uns 40 ou 30 anos; nunca trabalhou na cidade; trabalhou durante dois anos na pedreira do senhor Luiz Rotta, também em atividade rural. A testemunha José Rodrigues da Silva declarou conhecer o demandante há mais de 30 anos, no bairro Santa Luzia; o demandante reside em um pequeno lote que herdou do pai; autor e depoente são vizinhos, residindo aproximadamente a meio quilômetro de distância; ele (autor) trabalha na roça, cultivando milho e tirando leite em uma fazenda, além de criar um pouco de gado em seu lote; a mulher do autor cuida da casa e dos animais; nunca viu o autor trabalhando na cidade; na propriedade não havia contratação de empregados; ele trabalhou na pedreira, mais ou menos dois ou três anos. A testemunha Deosdete Caldeira, por sua vez, afirmou ser vizinha do autor, a dois sítios de distância; conhece o autor há quarenta anos, aproximadamente; eles vieram de Mirante do Paranapanema para trabalhar na roça; na propriedade que os filhos herdaram, ainda continuam o autor e mais três irmãos; o sítio do pai do demandante tinha mais ou menos sete alqueires, mas não sabe dizer a parte que coube ao autor; desconhece se o autor trabalhou em outra localidade; desconhece o que o demandante planta atualmente, mas antes era amendoim, algodão, feijão, milho; nunca viu o demandante trabalhando na cidade; não sabe se o autor trabalhou na pedreira; Nestes termos, a prova testemunhal confirmou a origem e a aptidão campesina do autor, atestando a permanência no campo e o exercício de atividade rural antes e durante a vigência da lei 8.213/91. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2012 - é de 180 meses. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o autor de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurado especial. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência, com preenchimento pelo autor dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Não há nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo de benefício. Assim, o benefício é devido a partir da citação (05.10.2012, fl. 23).

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, considero que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente

ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008). Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Também se encontra presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 61 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 05.10.2012 e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho

da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Daniel da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.10.2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o limite constante do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009367-06.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/47). Pela decisão de fls. 51/52 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 63/87. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 92/95). Réplica e documentos às fls. 103/120. Foi cientificada a autarquia ré (fl. 122). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 63/87 atesta que o autor é portador de hérnia de disco lombar, doença crônica na coluna vertebral, que determina incapacidade total para a sua atividade habitual como professor de Educação Física, conforme qualificação deduzida na inicial e cópia da CTPS (fls. 02 e 31). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 64), o quadro incapacitante é de caráter temporário. O perito não registrou a data de início do quadro incapacitante, mas relatou que o autor já apresentava sinais da doença em exame datado de 26.07.2012 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 64). Nesse contexto e dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 552.647.489-1, CID-10: M54 - Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 23.07.2012 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (23.08.2012, fl. 55-verso). Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Saliento, no entanto, haver notícia de que o demandante retornou ao mercado de trabalho em 01.02.2013, mediante vínculo com o Município de Presidente Epitácio, e, atualmente, com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (início em 02.05.2013), consoante extrato do CNIS. Nesse contexto e tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito judicial de que a incapacidade apontada era temporária, verifico que o postulante, por iniciativa própria, reingressou ao mercado de trabalho. Assim, o benefício ora concedido deverá cessar no dia anterior ao início do vínculo com o empregador MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO (31.01.2013). Lado outro, a existência de vínculo formal de emprego, com regular exercício da atividade (conforme se deduz do histórico de recolhimentos constantes do CNIS), bem demonstra que, para a atual atividade, o demandante se mostra capaz. Anoto ainda que, para ingresso no novo emprego, o demandante foi logicamente submetido a exame admissional, no qual, obviamente, foi considerado apto para o trabalho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 552.647.489-1, no

período de 24.08.2012 a 31.01.2013 (DCB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (552.647.489-1)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.08.2012DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 31.01.2013RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010598-68.2012.403.6112 - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INACIO COELHO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo, como medida antecipatória, o restabelecimento do benefício nº. 549.923.060-5 (DCB em 30.03.2012) e, no mérito, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 15/22).A decisão de fls. 26/27 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como determinou a produção de prova pericial.Sobreveio a perícia médica às fls. 31/39.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários para manutenção do auxílio-doença. Forneceu documentos (fls. 46/49).A parte autora manifestou-se em relação à contestação (fls. 53/59).O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 63/67 pugnando pela parcial procedência da ação.O Demandante juntou documento, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls.71/72).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, é incontroverso o preenchimento da carência mínima, consoante extratos do CNIS de fl. 81/85.Portanto, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)In casu, exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento de seu benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Prossigo quanto à incapacidade laborativa.Em relação à incapacidade, foi alegado pelo Demandante que possui sequelas neurológicas decorrentes do uso de crônico de bebidas alcoólicas, em consonância ao laudo pericial produzido em 10.04.2012 e juntado às fls. 57/58 realizado perante a Justiça Estadual nos autos da ação de interdição nº 599/2012. Todavia, segundo o exame pericial realizado por este Juízo em 17.01.2013, o expert afirmou que o Demandante está orientado, lúcido, não se encontra com doença psicótica, não possui sequelas do uso crônico de álcool, tem reflexos e força muscular normal na presente data (resposta ao item II do laudo pericial, fl. 31).Diante disso, o Autor foi instado a apresentar documentos aptos a comprovarem a existência de sequelas de caráter neurológico decorrentes do uso do álcool, conforme despacho de fl. 76. Entretanto, o demandante ficou-se inerte.Nestes termos, conforme o laudo pericial deste Juízo, a incapacidade para o trabalho é total e temporária (resposta ao quesito 22 do INSS, fl. 39), sendo o Autor susceptível de reabilitação profissional caso permaneça abster-se, devendo ser reavaliado no prazo de um ano (itens 5 e 6 dos quesitos do Juízo, fl. 32), para exercício de atividades leves, mencionando o expert a função de caseiro em chácara.Nesse sentido, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor não faria jus à aposentadoria por invalidez, tendo direito apenas à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa de diarista, e deveria se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Entretanto, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Nesse sentido, no caso presente a divergência

entre o perito oficial designado nestes autos e o perito designado nos autos da ação de interdição se resolve em favor da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não se olvide que se trata de pessoa com 64 anos de idade e com limitações ao exercício da atividade que então desempenhava. Ora, dificilmente uma pessoa com essa idade, distante há vários anos do mercado de trabalho e, ao que consta, com formação profissional baixa e histórico de desagregação à família, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada como absoluta e permanentemente incapaz para o trabalho. Logo, em que pese a divergência de conclusões, no caso presente deve prevalecer o laudo do perito oficial do Juízo da interdição. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. . INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler, estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e inelegível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial. IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras, pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS. VI - Benefício mantido. VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ. VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida. XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.(AC 00146864620034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005) (G.N.) III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há

verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça imediatamente o benefício previdenciário auxílio-doença nº 549.923.060-5 (DCB em 30.03.2012) em favor do Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença nº 549.923.060-5 a partir da cessação indevida (DCB em 30.03.2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 10.04.2012, data do laudo judicial que determinou sua interdição (fls. 57/58). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, deduzindo-se eventuais valores pagos a título de outro benefício previdenciário em períodos concomitantes. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: INACIO COELHO DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença nº. 549.923.060-5, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 30.03.2012 - conversão em aposentadoria por invalidez em 10.04.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010668-85.2012.403.6112 - CELIO LUIZ DE SOUZA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CÉLIO LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). A decisão de fls. 24/26 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou quesitos para serem respondidos na ocasião da realização da perícia (fls. 29/30). Sobrevieram o laudo pericial (fls. 31/37) e o auto de constatação (fls. 42/46). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior à do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 49/61). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 65/70 e fl. 71. O representante do Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial no presente feito (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme determinado pela decisão de fls. 24/26, foi realizada perícia médica em 8.1.2013, cujo laudo, datado de 18.1.2013, foi juntado às fls. 31/37, constatando-se que o Demandante é portador do vírus HIV. Todavia, conforme consta da conclusão do trabalho técnico (fl. 37), do ponto de vista clínico, o periciando é portador de uma doença permanente, porém atualmente não tem incapacidades. Pode ser que em alguns anos desenvolva doenças oportunistas ficando passível de incapacidades. Destarte, concluiu-se que o Autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas aptas a providenciar a manutenção de sua subsistência. Sendo assim, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que o impeça de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011059-40.2012.403.6112 - PEDRO MARINHO SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO PEDRO MARINHO SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). O despacho de fls. 17 determinou prazo de 10 dias para que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15, bem como que fosse comprovado o recente ingresso do pedido na via administrativa. Instada, a parte autora esclareceu nos autos que não há litispendência em relação aos feitos (fls. 23/26). Pelo despacho de fls. 27/29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a constatação da situação socioeconômica da parte autora. A parte autora apresentou os quesitos para a realização da perícia médica (fls. 30/31). Sobreveio o estudo socioeconômico (fls. 41/47). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/63. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, requerendo a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência (fls. 66/74). Forneceu documento (fl. 75). A parte autora manifestou-se em relação ao laudo pericial, bem como ao estudo socioeconômico, oportunidade na qual requereu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional (fl. 77/80). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 85/87). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10 do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Em relação à incapacidade, a prova pericial em juízo produzida revela ser o autor portador de artrose em coluna vertebral, situação clínica que o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho (quesitos do juízo nº 1, 2, 3, 4 e 5 - fl. 49). Com efeito, detida análise dos elementos constantes dos autos leva à segura conclusão de que a incapacidade parcial e temporária do autor não representa impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, poderia, em tese, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nessa ordem de ideias, conclui-se pelo não preenchimento do requisito atinente à deficiência. Acerca da renda familiar, o estudo socioeconômico de fls. 41/47, elaborado em 02.07.2013, informa que o demandante, à época com 51 anos, vive em uma área com 3 construções: na frente, tem um barracão com uma residência, e nos fundos, mais 2 residências. Entre as casas vivem o autor e sua família. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pelo Autor que possui dois filhos, João

Marinho da Silva Neto, casado, na ocasião com 27 anos, e Renata Marinho da Silva, solteira, à época com 22 anos, formada em zootecnia pela Unoeste. Também foi informado que o autor e sua esposa, Lúcia Maria de Oliveira, vivem separados; entretanto, ela lhe presta auxílios. Quanto à renda familiar, foi apurado pela auxiliar do Juízo que o filho do demandante exerce atividade remunerada na usina e vende espetinhos a noite; a quantia percebida não foi informada. Do mesmo modo, foi esclarecido que o autor não recebe nenhum rendimento ou qualquer tipo de benefício previdenciário. Entretanto, restou relatado que mensalmente o autor recebe R\$ 400,00 de seu filho e, ainda, que a Sra. Lúcia é quem paga as contas de água e luz. Conforme relatado em resposta ao item n do estudo socioeconômico, o Autor informou que o valor gasto mensalmente a título de despesas com alimentação é de R\$ 300,00. Relativamente à compra de medicamentos e à conta de telefone, há gasto de R\$ 150,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada era dos pais do Autor, e foi construída em alvenaria, coberta com telhas e forro, composta por cinco cômodos, apresentando padrão e estado de conservação regular, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 45/47). Além disso, a constatação revelou que o Autor vive de forma simples, mas conta com a família, no caso, os filhos e a esposa para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família, embora modesta, oferece conforto e segurança, além de possuírem um veículo Ford/Pampa GL, ano 1988 e um Gol da Volkswagen. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família do Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício, tendo em vista que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente. Além disso, da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício assistencial, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ já consagrou. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-75.2012.403.6112 - MILTON CORADINI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
MILTON CORADINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 43/53 verso). Juntou documentos (fls. 54/57). Réplica às fls. 61/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 140.629.915-1 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (29.11.2012 - fl. 15). Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 17.12.2012 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida

espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-51.2013.403.6112 - MAURO NUNES (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) MAURO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo necessário para a concessão da benesse. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 18/57). A decisão de fls. 61/63 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de estudo socioeconômico e de exame médico pericial. A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos por ocasião da realização do exame pericial (fls. 65/66). Sobrevieram o laudo pericial (fls. 71/92) e o auto de constatação (fls. 94/99). O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos

termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 102/116). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 120/123. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 125/127 no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 28.11.2012, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia) e o ajuizamento desta demanda em 22.1.2013, afastado a alegação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo pericial juntado às fls. 71/76, acompanhado de exames e documentos médicos (fls. 78/92), constatou-se que o Autor é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial e apresentou alterações neurológicas em novembro de 2012, estando incapacitado totalmente ao trabalho a partir desta data. O mesmo está em investigação do quadro neurológico e deve ser reavaliado em 180 dias para análise da incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito nº 2 formulado pelo Juízo (fl. 72). Esclareceu-se também que o quadro clínico constatado incapacita o Demandante por tempo indeterminado (resposta ao quesito nº 4 do Juízo, fl. 72), daí a necessidade de reavaliação médica conforme anteriormente relatado. O perito oficial afirmou ainda não ser possível emitir avaliação acerca de eventual reabilitação ou recuperação do Demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fator que requer a realização de investigação diagnóstica do periciando (resposta ao quesito nº 5 do Juízo, fl. 72). Por fim, foi relatado que o Autor necessita da prestação de assistência permanente de terceiros, consoante resposta conferida ao quesito nº 7 do Juízo (fl. 73). A data de início do quadro incapacitante foi fixada em 19.11.2012, data da internação hospitalar do Demandante (resposta ao quesito nº 8 do Juízo, fl. 73). Todavia, não obstante as conclusões do expert no sentido da necessidade de reavaliação do quadro clínico do Autor após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de início de eventual benefício por incapacidade concedido, as peculiaridades do caso concreto evidenciam existir direito ao benefício pleiteado. Consoante se observa do laudo pericial apresentado em Juízo, em resposta ao quesito nº 19 formulado pelo INSS (fl. 76), afirmou o perito ser de caráter absoluto a incapacidade apresentada pelo Autor, pelo que se entende ser a incapacidade capaz de comprometer o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento próprio e, por consequência, a vida independente, considerando-se que, em não havendo possibilidade de o Demandante realizar qualquer tipo de trabalho, também não haveria como auferir nenhum tipo de renda capaz de prover-lhe a subsistência. Ademais, conforme anteriormente exposto, não foi possível realizar-se avaliação conclusiva acerca de eventual reabilitação ou recuperação do Autor para a realização de atividades laborativas aptas a garantir-lhe o sustento, sendo, para tanto, necessária investigação diagnóstica. Assim sendo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o Autor encontra-se incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo, além disto, que nada obsta a posterior cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física, situação que deverá ser devidamente constatada mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz

estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 94/99, elaborado em 6.4.2013, informa que o Demandante, à época com 64 anos de idade, vive sozinho, integrando núcleo familiar composto por apenas uma pessoa: ele mesmo.Na ocasião, foi igualmente esclarecido pelo Autor que possui quatro filhas: TELMA NUNES, MÁRCIA APARECIDA NUNES DE SOUZA, MAIARA CRISTINA NUNES E TATIANE STEFANI DA CRUZ NUNES, as quais prestam auxílio mensal ao Demandante, consubstanciado no pagamento do aluguel do imóvel onde reside, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como no fornecimento de alimentos. Quanto à renda, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o Autor não exerce nenhum tipo de atividade remunerada ou recebe qualquer benefício previdenciário. Todavia, fora informado o recebimento da quantia de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) referentes à ajuda assistencial proveniente dos programas governamentais Renda Cidadã e Bolsa Família. Além disso, foi constatado que o Demandante sobrevive através da ajuda habitual que lhe é prestada por suas filhas, conforme acima exposto, recebendo também auxílio do Posto de Saúde local e da assistência social do município, consubstanciado no fornecimento de medicamentos e cestas básicas, tudo consoante respostas conferidas aos itens d e g do auto de constatação (fl. 94).Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com área aproximada de 30 m, construída em alvenaria, composta por quatro cômodos e uma pequena área externa, apresentando padrão de construção e estado de conservação regulares, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 97/99).Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 28.11.2012, conforme extrato do sistema PLENUS/CONIND colhido pelo Juízo) e a presente data, o núcleo familiar do Autor não auferiu renda alguma. Com relação à quantia recebida pelo programa Renda Cidadã, entendo que para o cálculo sobre a renda familiar não há que se contar o recebimento de benefícios assistenciais do Governo Federal, motivo pelo qual esta não será considerada para fins de cálculo sobre a renda per capita. Desta forma, concluo que o Demandante não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo Autor, conforme decisão de fls. 61/63. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros

aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 28 de novembro de 2012, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (conforme extrato do sistema PLENUS/CONIND colhido pelo Juízo). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS/CONIND colhidos por este Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURO NUNES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.11.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-31.2013.403.6112 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ DE CARVALHO FARIAS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009937-94.2009.403.6112). Por meio da petição de fl. 27, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 16.242,90 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até julho de 2013, sendo R\$ 14.208,72 referente à verba principal e R\$ 2.034,18 referente aos honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0009937-94.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-26.2013.403.6112 - HELIO DE JESUS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

HÉLIO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). A decisão de fls. 16/18 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e

estudo socioeconômico e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevieram o auto de constatação (fls. 22/26) e o laudo pericial (fls. 30/35). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior à do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 38/51). Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 55. O representante do Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial no presente feito (fls. 57/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no

caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 22/26, elaborado em 29.4.2013, informa que o Demandante, à época com 63 anos, vive na companhia de sua esposa, SR.ª ELIZETE APARECIDA TROVATO DE JESUS, 56 anos, e de sua filha, FRANCISLEINE DE JESUS, solteira, na ocasião com 32 anos. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele mesmo, sua cônjuge e sua filha. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pelo Autor que, além de FRANCISLEINE DE JESUS, que reside junto ao casal, possui mais uma filha, Dione de Jesus Silva, casada, na ocasião com 39 anos, a qual é responsável pelo pagamento das contribuições vertidas junto à Previdência Social em nome do Demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo auxiliar do Juízo que a filha do casal, FRANCISLEINE DE JESUS, ostenta vínculo de emprego junto à empresa Chuveirão das Tintas, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.200,00 a título de remuneração. Afirmou-se ainda que nenhum membro do núcleo familiar recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial ou de ajuda prestada por terceiros. Conforme relatado em resposta aos itens n e o do estudo socioeconômico, o Autor não soube informar o valor gasto mensalmente a título de despesas com alimentação. Relativamente à compra de medicamentos, eventualmente há gasto de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), tendo em vista que as medicações utilizadas pelo Demandante lhe são fornecidas gratuitamente pelo Posto de Saúde, mas, excepcionalmente, necessita comprá-las em farmácias convencionas quando de sua falta junto à Rede Pública. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade do Autor, adquirida há 25 anos, construída em alvenaria e ferro, composta por seis cômodos, apresentando padrão de construção simples e bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 25/26). Importa ainda ressaltar que, em consonância às informações declaradas pelo Demandante quando da realização da constatação, os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo demonstram que sua filha, FRANCISLEINE DE JESUS, ostenta regular vínculo empregatício junto à empresa COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA, percebendo mensalmente remuneração no importe R\$ 1.200,00 (considerando-se o salário recebido na ocasião da propositura da presente demanda, bem como na ocasião da realização do estudo socioeconômico), que equivaliam, à época, a 1,7 salário mínimo, o que determinaria uma renda mensal de aproximadamente meio salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar. Logo, permite-se concluir que, relativamente ao período compreendido entre a

propositura da demanda (21.2.2013) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pela remuneração auferida pela filha do Demandante, conforme previamente explanado. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que a renda per capita, ao tempo da propositura da demanda, atingia o valor de R\$ 400,00 (1.200,00 / 3 = 400,00), montante bem superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo (R\$ 678,00 / 4 = 169,50), equivalente a R\$ 169,50 para o período de janeiro/2013 a dezembro/2013. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se que os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB apenas atestaram os dados que vieram com o estudo socioeconômico, concluo que a família do Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. Por não atendido esse requisito, resta prejudicada a análise do aspecto relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-39.2013.403.6112 - MARCOS DE SOUZA LEMOS (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta por MARCOS DE SOUZA LEMOS em face do INSS, na qual pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.967.138-8 em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/30). A decisão de fl. 33/verso determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/43. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/47). Apresentou os documentos de fls. 48/51. O demandante apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 55/59. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 27.02.2013 e o demandante postula a conversão do benefício previdenciário que já vinha recebendo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, sem indicar a existência de valores em atraso. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de sua atividade laboral, sendo ainda insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 36/43 atesta que o autor apresenta quadro psíquico com potencial incapacitante, bem como que apresentou surto psicótico no local de trabalho, conforme preâmbulo do trabalho técnico e resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 36. Conforme se extrai do laudo, o quadro clínico não impede que o demandante exerça sua atividade, estando apenas contraindicado o uso de armas de fogo. Não se nega que a atividade de vigilante exija o uso de armas de fogo. Contudo, também é consabido que tal atividade pode também ser desenvolvida apenas com o uso de armas não letais, v.g. cassetetes. Vale dizer, o demandante apresenta incapacidade parcial para o trabalho, uma vez que não pode trabalhar com armas de fogo, estando, evidentemente, apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, o autor não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, tendo direito apenas à concessão da benesse prevista no art. 59 da LBPS, a qual já vem recebendo por força de decisão administrativa desde 25.08.2012. Acerca da manifestação de fls. 55/59, averbo que o demandante não comprovou que a autarquia tenha se recusado a encaminhá-lo para processo de reabilitação profissional. Além disso, rememore-se que o perito afirmou a possibilidade do demandante exercer sua atividade de vigilante sem uso de armas de fogo. Gize-se que o demandante apresenta regular vínculo de emprego em empresa de segurança que, de certo, tem meios de aproveitá-lo em outra atividade, respeitadas suas limitações. Nesse panorama, ausente a comprovação de incapacidade absoluta (insusceptível de reabilitação), não prospera o pedido formulado nesta demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00.

Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes ao demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-88.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DE MELO SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes indevida cessação de benefício previdenciário. Diz que em função de problemas graves de saúde, requereu em setembro/2004 o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até outubro/2004; novamente requerido em julho/2005, foi negado indevidamente. Veio a receber somente na via judicial, por medida antecipatória de tutela concedida nos autos nº 1582/2005 - Comarca de Rancharia, confirmada por sentença. Afirma que ficou vários meses sem receber, passando necessidades e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais. Citado, o INSS contestou a pretensão da Autora ao fundamento de que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois houve atuação estritamente nos limites das normas de regência, tendo o perito constatado a aptidão ao retorno ao trabalho. Ademais não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade. Facultada às partes a indicação de provas pelas quais pretendiam provar os fatos que alegam, a Autora expressamente declinou de novas provas, requerendo o julgamento no estado em que se encontra. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora alega que, por força de equivocada decisão administrativa, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado em outubro/2004 e negado novo requerimento em julho/2005, vindo a receber novamente por força de medida antecipatória de tutela em ação judicial, a qual foi julgada procedente após constatação do perito judicial de incapacidade. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Ocorre que, segundo a própria Autora, a cessação do benefício se deveu a parecer médico contrário à manutenção, tendo a perícia constatado capacidade para retorno ao trabalho. É certo que em processo judicial logrou a Autora provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de negar benefício em constatando incapacidade. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas, embora a Autora alegue que o perito tinha plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houve por bem indeferir o benefício, não há prova específica nesse sentido. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra a Autora demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. Ademais, a Autora também não prova a ocorrência do dano. Acontece que a existência do dano moral somente excepcionalmente pode ser presumida, devendo em regra ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provado nos autos. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes, por exemplo, quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Casos há em que a existência de dano moral é presumida (in re ipsa), quando o abalo emocional ou os efeitos nocivos à honra, imagem ou reputação do prejudicado são óbvios. Nesse sentido tem declarado a jurisprudência a desnecessidade de perquirição sobre os efeitos moralmente danosos de atos ilícitos consistentes, v.g., em morte de

parentes próximos, como pais, filhos e irmãos, em protesto indevido de título, negativação em cadastro de proteção ao crédito, seqüelas físicas etc. Fora dessas situações em que a ocorrência é óbvia, há que se perquirir sobre a influência e extensão do ato ilícito cometido contra a vítima para averiguar se levou a significativo abalo moral. A Autora, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que a Autora absolutamente nada produziu em termos de prova. Carreou com a inicial apenas cópias de documentos da ação previdenciária e, oportunizada a indicação dos elementos para a fase instrutória, nada requereu. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida da Autora. Portanto, não basta a ocorrência de um ato tido por ilícito para gerar o dever de indenização por dano moral; casos há em que do ilícito, além de danos materiais, não decorre mais do que mero aborrecimento, o que não é indenizável segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1066533/RJ - [2008/0126854-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO MARTINS - j. 28.10.2008 - DJe 07.11.2008) Ocorre que não restou comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da Autora de danos morais foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar, já não fosse pelo exercício regular de direito da parte do Réu. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica

privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-05.2013.403.6112 - MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.294.486-0), a partir do requerimento administrativo (21.10.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer, ainda, o reconhecimento do recolhimento referente à competência 02/2008 e o período de 01.09.2011 a 21.10.2011, conforme item 2.3 do pedido (fl. 17 verso). O Autor forneceu procuração e documentos (fls. 19/139). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 142). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 145/156) postulando a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou extratos do CNIS e do INFEN (fls. 157 e 158). Réplica às fls. 160/167. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 193/194 (autor) e 195 (réu). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 13.05.1999 como médico na Santa Casa de Presidente Prudente e 19.02.1990 a 30.06.2005 como professor médico na Associação Prudentina de Educação e Cultura, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum.Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim,

para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, o Médico-Perito do INSS também considerou provado o exercício de atividade especial (no cargo de médico) no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), em razão da presunção de exposição do trabalhador a agentes biológicos nocivos, consoante análise e decisão técnica de fls. 80/81. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade especial, como médico empregado, no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), Passo à análise do período remanescente com a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente no cargo de médico (06.03.1997 a 13.05.1999) e com a empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura na função de professor-médico no curso de medicina (19.02.1990 a 30.06.2005). Empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente no cargo de médico (06.03.1997 a 13.05.1999). A partir de 6.3.1997, o INSS não reconheceu o exercício de atividade especial, sob alegação de que Segurado, na atividade de médico clínico e cirurgião em hospital geral, não comprova exposição permanente aos agentes infecto-contagiosos, como vírus do HIV, da hepatite, da meningite (fls. 84/85). Não assiste razão ao INSS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 77/78, emitido em 05.04.2011, comprova que o Autor trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no cargo de médico, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Segundo o referido PPP, o Autor atuava nos setores Pronto socorro adulto, Médico interno e Endoscopia e que nessas atividades estava efetivamente exposto a fatores de risco (vírus, bactérias, fungos e bacilos). É certo que o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 6.3.1997. A data em questão decorre de ser essa a data de promulgação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos); c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0 - trabalhos com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas). Nesse contexto, tenho como comprovado o exercício de atividade em condições especiais no período de 06.03.1997 a 13.05.1999. Empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura na função de professor do curso de medicina (19.02.1990 a 30.06.2005). Pretende ainda o demandante o reconhecimento da atividade de professor de medicina como especial. Consoante Perfil Prossiográfico Previdenciário de fls. 47/48, na atividade de professor, O FUNCIONÁRIO TEM POR ATRIBUIÇÃO, MINISTRAR AULAS ACOMPANHADOS PELOS ALUNOS NAS PARTES PRÁTICAS EXAMINANDO PACIENTES CLÍNICOS GERAIS, VERIFICAR

SINAIS VITAIS, FAZER EXAME ESPECÍFICO CABEÇA, TRONCO, CAVIDADE ORAL, TÓRAX, ABDOMEM E MEMBROS, PASSAVA SONDA VESICAL, SONDA NASOGÁSTRICA, FAZ TOQUE RETAL, SUTURAS, IMPLANTAÇÃO VENOSA, PUNÇÃO GERAL, DRENAGENS, APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS (grifos originais, fl. 47, item 14.2). Ainda consoante o PPP, o demandante estava habitualmente exposto a fatores de riscos sangue e fezes. Por fim, o demandante informou na via administrativa (vide contrarrazões apresentadas às fls. 109/115) que as aulas práticas do curso de medicina eram ministradas em ambiente hospitalar. Sobre o tema, lembro ser de conhecimento público que, de fato, as aulas práticas do curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE - APEC) já eram, à época, ministradas nas dependências do Hospital Universitário, antiga denominação do Hospital Regional de Presidente Prudente. Sobre o tema, leio no documento de fls. 36/46, laudo técnico produzido em reclamação trabalhista movida pelo demandante em face Associação Prudentina de Educação e Cultura, que o autor, em sua atividade, tinha contato com sangue, secreções, fezes, catarros etc. Lado outro, a autarquia ré não logrou afastar as conclusões do PPP apresentado pela empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura, notadamente acerca da exposição habitual a fatores de risco na atividade de professor do curso de medicina. Nesse contexto, prospera também o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no cargo de médico professor no período de 19.02.1990 a 30.06.2005. Conforme acima fundamentado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. - G.N. (REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 17/09/2008.) Portanto, também considero provado o exercício de atividade especial (insalubre), no cargo de médico no período de 06.03.1997 a 13.05.1999 e como professor do curso de medicina no período 19.02.1990 a 30.06.2005, ambos laborados em ambiente hospitalar. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para a trabalhador do sexo masculino. Períodos não computados, apontados no item 2.3 da peça inicial, fl. 17 verso (competência 02/2008 e 01.09.2011 a 21.10.2011). Pretende ainda o demandante o reconhecimento do período de 02 meses e 21 dias que alega haver trabalhado, correspondente ao mês de fevereiro de 2008 e ao período de 01.09.2011 até a data do requerimento administrativo de benefício. Acerca do recolhimento da competência 02/2008, verifico que a Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico apresentou declaração e guia da previdência Social (GPS) quitada, demonstrando o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de fevereiro de 2008, no valor de R\$318,37. Lado outro, acerca do período 01.09.2011 a 21.10.2011, verifico em consulta ao CNIS (inscrição 1.170.623.891-0) que o demandante ostenta regulares recolhimentos previdenciários até a competência 01/2014. Reputo, pois, regularmente comprovado o recolhimento atinente à competência 02/2008, devendo ainda ser consideradas as competências 09 e 10/2011. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período

adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, verifico pelo resumo de cálculos de fls. 88/92 que o INSS apurou 34 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição ao tempo do requerimento administrativo de benefício (21.10.2011). Convertendo-se em comum os períodos em atividade especial reconhecidos na presente demanda (06.03.1997 a 13.05.1999 e 19.02.1990 a 30.06.2005) e computando os períodos de 02/2008 e 01.09.2011 a 21.10.2011, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 22 anos, 06 meses e 27 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha I anexa; b) 23 anos, 10 meses e 25 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99) - planilha II anexa; c) 37 anos, 11 meses e 13 dias até a data do requerimento administrativo de benefício, formulado em 21.10.2011 - planilha III anexa. Assim, o Autor não completou o tempo mínimo exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou antes da edição da Lei 9.876/99. Todavia, o Autor permaneceu laborando e preencheu o tempo de serviço necessário para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício) ao tempo do requerimento administrativo de benefício (21.10.2011). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) também restou cumprido, consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Portanto, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 21.10.2011, ao tempo do requerimento administrativo de benefício. Contudo, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional foi completado após a Lei nº. 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoria. Importante salientar que os extratos CNIS e INF BEN (colhidos pelo Juízo) informam que ao Autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.02.2013 e DDB em 10.05.2013 (NB 162.426.835-5). Nesse contexto, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/162.426.835-5 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/157.294.486-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 13.05.1999 (como médico empregado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente) e 19.02.1990 a 30.06.2005 (como professor médico do curso de medicina da Associação Prudentina de Educação e Cultura), conversível para tempo comum pelo fator 1,40; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 21.10.2011 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 21.10.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/162.426.835-5 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/157.294.486-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INF BEN colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 21.10.2011 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-61.2013.403.6112 - GIOCONDA FRANCISQUETTI NOGUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GIOCONDA FRANCISQUETTI NOGUEIRA em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 155.089.921-7) desde 28.11.2012, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 24/43). A decisão de fl. 47/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina e sustenta que não há prova do exercício de atividade rural pelo período de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Juntou documentos (fls. 58/60). Réplica às fls. 62/77. Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 92/97). Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução processual e a

demandante reiterou, a título de alegações finais, os termos da peça inicial. Ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 25.03.2013 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 28.11.2012 (fl. 21). Rejeito, pois, a alegada prescrição. 2.2 Aposentadoria por idade. A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 18 de novembro de 2012, conforme documento de fl. 25, que registra data de nascimento em 18.11.1957. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2012 - é de 180 meses, nos termos do art. 25, II, da LBPS, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2013. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de

Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011)Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 28.02.1976, na qual seu cônjuge

José Aparecido Martins Nogueira foi qualificado como lavrador (fl. 26);b) cópias de certidões de nascimento dos filhos Paulo Rogério Martins Nogueira (fl. 27), Aline Martins Nogueira (fl. 28), Pablo Renato Martins Nogueira (fl. 29) e Fábio Roberto Martins Nogueira (fl. 30), consignando a profissão de lavrador para o consorte da autora nos anos de 1977, 1983, 1984 e 1986;c) cópias de declarações, subscritas por Aauto Choji Takeda, acerca do exercício da atividade do consorte da demandante como arrendatário em propriedade rural nos anos de 2003 e 2009 (fls. 31 e 32);d) cópia de declaração cadastral de produtor rural, referente à abertura de inscrição no ano de 2004 (fls. 33/34);e) cópia de certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, emitida no ano de 2012 (fl. 35);f) cópias de notas de comercialização de produtos rurais emitidas pelo consorte da demandante nos anos de 2005, 2006, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 36/41);O documento de fl. 35, em que pese emitido por órgão oficial (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), encontra-se apócrifo, motivo pelo qual não se presta à finalidade que pretende.A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Lado outro, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesses termos, reputo que os documentos apresentados nestes autos, que comprovam a atividade rural do consorte, podem ser utilizados em benefício da autora. E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que seu pai sempre foi agricultor e que o ajudava na lavoura; casou-se com 18 anos e seu marido era lavrador em um sítio vizinho ao do pai da autora; O sítio em que vivia o marido era arrendado do Aauto Takeda; que a autora foi morar e trabalhar no sítio com o marido, onde também trabalhavam os japoneses; o regime de trabalho era por meação ou por diárias, dependendo da época; na propriedade eram produzidas verduras (cebola, pimentão, beterraba, essas coisas); que até hoje reside na propriedade, sempre plantando verduras e pagando porcentagem para os donos do sítio; a produção atual é de cebola, beterraba e pimentão, que são comercializados na Ceasa; não havia contratação de empregados. A testemunha Aauto Choji Takeda declarou conhecer a autora há mais de 40 anos, quando ela (autora) ainda era solteira; ela trabalhava ajudando o pai no sítio e, depois do casamento, foi trabalhar na propriedade do depoente; No começo eles trabalhavam por dia e depois passaram a trabalhar por porcentagem; sempre cultivaram verduras, pimentão, cebola, quiabo e beterraba, que são vendidos na Ceasa; não há contratação de empregados, só trabalhando a autora e o marido; desconhece que a autora tenha trabalhado na cidade. A testemunha José Aparecido de Arruda, por sua vez, afirmou conhecer a demandante desde 1983, quando ela (autora) já era casada; que o depoente trabalhou junto com a autora no sítio dos Takeda; a autora trabalhava por dia e por porcentagem; declarou o depoente que, atualmente, possui uma chácara ao lado da propriedade dos Takeda; que sempre presenciou o labor rural da demandante e nunca a viu trabalhar na cidade; sabe que atualmente estão cultivando cebola e que a produção é vendida na Ceasa; não havia contratação de empregados. Nesses termos, a prova testemunhal confirmou a origem e a aptidão campesina da autora, atestando a permanência no campo e o exercício de atividade rural antes e durante a vigência da lei 8.213/91. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2012 - é de 180 meses, nos termos do art. 25, II, da lei 8.213/91. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência, com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. O benefício é devido desde 28.11.2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 155.089.921-7 na via administrativa (fl. 43). 3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a

alegada atividade rural. Com o acolhimento do pedido da autora, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Também se encontra presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 56 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 28.11.2012 (DER) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): GIOCONDA FRANCISQUETTI NOGUEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.089.921-7 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.11.2012 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-63.2013.403.6112 - JOSE OSANAN ALBUQUERQUE JUNIOR X ROGERIO FRANCA COSTA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

I - RELATÓRIO: JOSÉ OSANAN ALBUQUERQUE JUNIOR e ROGÉRIO FRANÇA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da UNIÃO buscando o pagamento de diárias, devidas no exercício de cargos de policiais no Departamento de Polícia Federal (DPF). Afirmam que, no exercício de suas funções, são por vezes deslocados em missões e outros trabalhos para outras cidades que não a de sua lotação (Presidente Prudente/SP), fazendo jus ao pagamento de meias-diárias. Aduzem que as referidas diárias eram pagas regularmente até meados de 2010, mas que deixaram de sê-lo por determinação da Secretaria de Recursos Humanos, que passou a entender que eventual deslocamento para outro município, que não o da sede da lotação, constitui exigência do cargo que ocupam. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Em sua contestação a Ré defende que o deslocamento dos policiais federais dentro da Circunscrição Policial é exigência do cargo, à vista das suas peculiaridades, que impõe a realização de diligências fora da Delegacia cotidianamente, ao passo que efetua o pagamento se houver pernoite ou na hipótese de deslocamento para outras Circunscrições. Argumenta que esses deslocamentos são realizados com meios próprios do DPF. Defende a legalidade da Instrução Normativa nº 33/2010, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Departamento e destaca decisões judiciais favoráveis à sua tese. Pugna pela improcedência do pleito. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pagamento de diárias aos servidores públicos federais está previsto no art. 58 do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112, de 11.12.90), com redação da Lei nº 9.527, de 10.12.97): Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida,

salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Vê-se que o pagamento de diárias é devido como regra, ao passo que duas exceções são previstas, quais a de deslocamento como exigência permanente do cargo, caso em que não são devidas, e dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, quando são devidas apenas se houver pernoite. Na primeira hipótese, dada a exigência do cargo, os servidores não têm direito a diárias, mesmo que ocorra pernoite e mesmo que o deslocamento se dê para fora da região metropolitana. Portanto, não há distinção legal entre cargo que imponha deslocamentos permanentes na sede/região de lotação e aquele que os imponha para fora dela. Ainda, pressupõe que a própria remuneração do cargo já considere essa particularidade, de modo que englobe a cobertura de eventuais despesas relativas aos deslocamentos. Na segunda hipótese, relativa aos demais servidores, ou seja, aos ocupantes de cargos não enquadrados como de deslocamento permanente, o pagamento de diária (integral) está condicionado a pernoite. Interessante observar que a Nota Técnica nº 70/2011, invocada pela Ré, cria um terceiro gênero, não previsto na Lei nº 8.112, qual o de servidor ocupante de cargo que, segundo ela própria, permanentemente exigiria deslocamentos - e que, portanto, pelo Estatuto não teria direito a diárias -, mas que as recebe em deslocamentos para fora da Circunscrição Policial e, dentro desta, se houver pernoite. Ou seja, aplica a regra geral para as hipóteses de deslocamentos em regiões metropolitanas ou microrregiões, ainda que considere se tratar de cargo com exigência permanente de deslocamentos. Assim, na prática, equipara a Circunscrição Policial a uma região metropolitana ou microrregião, sendo certo que, pelo dispositivo legal, devem estas ser constituídas por municípios limítrofes e estarem regularmente instituídas. Considerando que a estipulação tanto dos cargos sujeitos a exigência permanente de deslocamentos quanto das regiões metropolitanas, aglomerados urbanos ou microrregiões são exceções à regra geral, carece, evidentemente, de lei que os estabeleça. Ocorre que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, embora tenha competência para estipular as Circunscrições Policiais (art. 4º do Decreto nº 73.332, de 19.12.73), não a tem para estabelecer essas unidades regionais, cuja competência é dos Estados da Federação, conforme o art. 25, 3º, da Constituição (Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum). Sob este aspecto, portanto, a IN tem legitimidade para estipular as limitações ao pagamento de diárias apenas para região que coincida com eventual estipulação por lei complementar estadual. Ocorre que não há lei que insira Presidente Prudente em uma tal região, sendo certo que no momento tramita na Assembleia Legislativa projeto de lei complementar (PLC nº 6/2011) para esse fim (Cria a Aglomeração Urbana da Região de Presidente Prudente, com sede naquele Município). Não se aplica, portanto, a ressalva do 3º do art. 58 do Estatuto aos Autores. No mesmo sentido, também não tem o Diretor do DPF competência para estipular limitações aos direitos inerentes a cargos, não se encontrando na legislação reguladora da carreira policial federal qualquer menção à exigência de deslocamentos permanentes em relação ao cargo de Agente de Polícia Federal, ocupado pelos Autores, não sendo demais lembrar que a Administração se submete ao princípio da legalidade. Com efeito, a carreira de agente de polícia federal é regulada pela Lei nº 4.878, de 3.12.65, Decreto-lei nº 2.251, de 26.2.85, e Lei nº 9.266, de 15.3.96, nenhuma delas estabelecendo tal característica ou limitação aos cargos. Observe-se que nem mesmo o Regimento Interno da Polícia Federal (Portaria nº 2.877, de 30.12.2011) estabelece as atribuições do cargo, havendo apenas previsão de que Aos servidores com funções não especificadas neste Regimento Interno caberá executar as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores imediatos (art. 44), parecendo elementar que deve participar de operações, realizar diligências, intimações, condução de pessoas, enfim, todas as ações executivas de prevenção e repressão criminal. É verdade que, não se encontrando nas próprias normas as atribuições, entende-se que se referem indiretamente a todas aquelas da própria Polícia Federal, mas a estipulação de exigência permanente de deslocamento haveria de vir estipulada em lei para que pudesse constituir exceção válida às regras relativas ao pagamento de vantagens garantidas aos servidores públicos. Desse modo, não há como considerar que legalmente para o cargo ocupado pelos Autores haja exigência permanente de deslocamentos para fora da sede. Não procede o argumento da Ré no sentido de que os servidores, nos deslocamentos em questão, tenham providos por ela própria os meios materiais, como utilização de veículos oficiais, além do pagamento de auxílio-alimentação, que supriria as despesas arcadas pelos Autores. Ocorre que essa hipótese não está albergada pelo art. 58, antes transcrito. É que, de acordo com o 1º, mesmo quando a União custeie as despesas, os servidores têm direito ao pagamento de meia-diária. A interpretação do dispositivo leva à conclusão que a meia-diária é devida sempre que não ocorra pernoite, tenha ou não sido provido o alojamento e alimentação pelo próprio órgão. Por isso também que não calha igualmente a alegação de que, tratando-se de verba indenizatória, somente seria devida em caso de efetiva da realização de despesas pelo servidor. Tal exigência não consta do Estatuto, não havendo de ser imposta apenas aos ocupantes de cargos da carreira em questão. Assim, procede em parte a pretensão formulada pelos Autores.

III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da exordial para o fim de declarar o direito dos Autores à percepção de meias-diárias, a partir do ajuizamento, em função do deslocamento para fora da sede de sua lotação, com retorno no mesmo dia, ainda que o destino esteja incluído na respectiva Circunscrição Policial. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos Autores, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, sobre cujo valor deverão incidir a partir da presente os critérios

de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008628-96.2013.403.6112 - SABRINA COBACHO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) SABRINA COBACHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pagamento de atrasados relativos a pensão por morte de seu pai JOSÉ COBACHO, a partir da data do óbito desse segurado, ocorrido em 25.10.2006. Aduz em prol de seu pedido que veio ingressou com pedido de reconhecimento de paternidade depois da morte do genitor, em 2007, quando tinha 11 anos de idade, vindo a ser julgada procedente em fevereiro/2012, vindo a ingressar com o requerimento tão obteve a retificação de seu assento de nascimento e expedição de certidão. Entretanto, embora fixada vigência do benefício a partir do óbito, não recebeu os atrasados desde então, sendo-lhe pago somente a partir de seu requerimento. Argumenta que contra o menor não corre prescrição e que somente obteve a prova necessária para obtenção do benefício com o reconhecimento da paternidade, razão pela qual tem direito a esses atrasados. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício é devido apenas a partir da data do requerimento quando formulado mais de 30 dias depois do óbito, nos termos do art. 74 da mesma Lei, ao passo que, mesmo se considerado o reconhecimento de paternidade como necessário ao exercício do direito, o requerimento foi protocolado depois desse prazo, contado do trânsito em julgado da sentença. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai desde a data do óbito, ocorrida em 2006. Não há controvérsia quanto ao cabimento do benefício, uma vez que concedido administrativamente. A controvérsia única se refere ao pagamento de atrasados desde o óbito, argumentando a Autora que, sendo menor à época, não corria prazo prescricional de seu direito, ao passo que dependia de reconhecimento de paternidade para formular o requerimento. Estabelece a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.... Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.... Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.... Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.... Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destaquei) Ainda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito e não para reparação de lesão a direito (isto na clássica linha exposta por AGNELO AMORIN FILHO - RT 300/7), de modo que, após o 30º dia, extingue-se dia a dia. Desse modo, por exemplo, se o filho menor não inválido completar 21 anos de idade sem requerimento perderá o direito ao benefício de pensão por morte, não se falando em concessão apenas para pagamento dos valores devidos até atingir essa idade, ainda que considerada a prescrição quinquenal. Ademais, o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para fins de conquista de pensão por morte, qualquer inscrição ou habilitação tardia só produzirá efeito a contar do requerimento administrativo efetivado pelo dependente do falecido segurado. É certo que em prol de seu pedido a Autora aduz que não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais contra os menores, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao tema, primeiramente, observe-se que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 (citado pelo art. 79 da LBPS) não tem relação com o caso presente, razão pela qual não ajuda na solução da questão. Dispõe esse dispositivo sobre: a) prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício ou do indeferimento do pedido administrativo (caput) e b) prazo prescricional quanto às parcelas atrasadas (parágrafo único). Mas não dispõe sobre prazo decadencial para requerimento do

benefício. Nesse contexto, na hipótese vertente, não se aplicam esses artigos (79 e 103), visto que não se está discutindo indeferimento do benefício ou critérios de fixação da renda inicial, mas a data a partir de quando é devido o benefício, ou seja, a estipulação da DIB. Acerca da questão controvertida, o Código Civil de 2002 dispõe: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; ... Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; ... Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. ... Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente. ... Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; ... Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção. Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. ... Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. ... Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. (destaquei) Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional. Por outras, o absolutamente incapaz (na data do requerimento) tem direito ao benefício desde o óbito, com recebimento de atrasados sem contagem de prescrição; já o relativamente incapaz terá direito ao benefício somente a partir do requerimento. Desse modo, realmente não correu prazo decadencial nem prescricional até o atingimento de 16 anos, que se deu em 25.5.11 (nascida em 25.5.1995); porém, a partir de então começou a correr o prazo decadencial para requerimento do benefício com vigência desde o óbito (30 dias). Decorrido esse prazo, não perde o dependente relativamente incapaz direito ao benefício, mas apenas de sua contagem desde o óbito; assim, como passa a ser contado apenas do efetivo requerimento, na prática perde parcialmente a cada dia. Enfim, para que o benefício retroaja à data do óbito em favor do menor, o requerimento deve ser formulado em 30 dias a partir do atingimento de 16 anos de idade. Depois disso, é devido apenas a partir do requerimento. Por isso que não se fala em parcelas atrasadas (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), já que não houve exercício do direito à pensão por morte antes do decurso do prazo decadencial, qual seja, 30 dias depois do início da contagem, que se deu com o atingimento de 16 anos. Ocorre que, no caso presente, nessa época pendia ação de investigação de paternidade, resolvida apenas posteriormente. Entretanto, não procede a alegação de que a pendência dessa ação impedisse o requerimento. É que o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado, inclusive a de filho não reconhecido, pode ser feita incidentalmente ao requerimento do benefício (nesse caso, apenas para o fim específico de sua concessão), seja na via administrativa ou judicialmente. Observe-se, como já esclarecido, que o prazo para requerimento do benefício é decadencial, ao passo que o Código Civil expressamente dispõe que não se aplicam à decadência as normas de impedimento, suspensão ou interrupção de prescrição (art. 207, antes transcrito). Mais, ainda que se aplicassem, de um lado, não há previsão de impedimento ou suspensão de prescrição para a hipótese nos artigos 197 a 199 e, de outro, em relação a pendência de ação judicial, prevê apenas a hipótese de depender de apuração de fato em juízo criminal (art. 200). Mesmo a se entender que a pendência da ação judicial seria uma condição suspensiva da prescrição (inc. I do art. 199), uma vez transitada em julgado iniciar-se-ia o prazo respectivo, não se falando em contagem apenas a partir do fornecimento de certidão de retificação de assentamento no registro civil; sim, por que, inegavelmente, a própria sentença de reconhecimento da paternidade, por cópia ou certidão do Juízo, seria hábil à prova perante o Instituto. Entretanto, no caso presente a Autora ingressou com o requerimento apenas em 10.5.2012, depois de 30 dias contados do trânsito, ocorrido em 27.3.2012 (fl. 16). Assim é que, por qualquer ângulo, outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002307-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA, no que concerne à execução de honorários movida nos autos da ação ordinária em apenso. Alega a autarquia embargante que, procedida a revisão, não foram apuradas diferenças positivas em favor da parte

autora. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 30/31. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 34. Intadas as partes, a embargada ofertou manifestação às fls. 38/39. O INSS nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que, em sendo a pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez, as quais devem ter o mesmo valor nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, e, por sua vez, sendo esta aposentadoria decorrente de conversão de auxílio-doença, não possuindo portanto, alteração do salário-de-benefício, mas tão-somente alteração do coeficiente de 91% para 100% (art. 29, 5.º, LBPS), é necessário que a aferição dos salários-de-contribuição ocorra sobre o auxílio-doença, para que seja possível o cálculo de eventuais reflexos nos valores do benefício atual. Em prosseguimento, verifica-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de forma escorregia, atualizando monetariamente e desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo - PBC. Ocorre que, mesmo após tal procedimento, o cálculo não resultou em diferenças positivas em favor da parte autora, motivo pelo qual os presentes embargos merecem ser acolhidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de declarar a inexistência de valores em favor da parte autora, ora embargada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Determino a juntada dos extratos CNIS e PLENUS obtidos neste Juízo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005197-25.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000041-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RIVALDO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por RIVALDO DOS SANTOS relativamente à verba honorária. Aduz que o autor renunciou à implantação do benefício conquistado por força da ação judicial, em razão de lhe ter sido concedida, em 2004, aposentadoria por invalidez, sendo descabida a execução do título judicial de forma parcial, contemplando a execução somente a questão do pagamento dos honorários advocatícios. Na impugnação, a parte embargada defende que, após o advento do Estatuto da Advocacia, os honorários constituem verba alimentícia pertencente ao advogado, sendo autônomos em relação ao crédito pertencente à parte autora. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios, em ação em que buscou o Autor, ora Embargado, a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Ao que se percebe, a controvérsia principal existente nos autos é definir se a desistência da implantação do benefício previdenciário implica automaticamente em desistência da verba de sucumbência. Com razão a Embargada. O Embargante está confundindo desistência com renúncia. Embora a forma pela qual peticionou nos autos informando sua intenção de não executar a sentença deixe transparecer que a Embargada abre mão do direito que lhe foi reconhecido por aquele decisum, fato é que não houve renúncia a esse direito senão somente desistência da execução, tal como consta na peça, inclusive com ressalva quanto aos honorários. Ora, renúncia não se presume; dada a gravidade de seus efeitos para o direito da parte, embora no plano material seja admitido operar-se tacitamente (v. g. art. 151 e art. 161, CC), no plano processual a manifestação de vontade deve ser expressa, seja declarando a renúncia, seja levando ao mesmo efeito, por incompatível com o direito da parte. Ademais, em termos materiais, em regra direitos sem termo fixo não se extinguem pelo não exercício. No caso presente, a manifestação de vontade da Embargada contida na petição homologada não é expressa no sentido da renúncia, nem é incompatível com o direito reconhecido na sentença. O Instituto foi condenado a pagar uma aposentadoria e a Embargada optou por não executá-la, uma vez que já recebe outro benefício; diferente seria a hipótese de, tendo direito a aposentadoria que implicasse, por exemplo, em extinção de contrato de trabalho, peticionasse no sentido de que não a executaria, optando por continuar trabalhando, ato aí sim incompatível com seu direito. De outra parte, segundo o art. 569 do CPC o exequente pode desistir de um ou todos atos de execução, o que implica também em valores, ou seja, pode desistir de executar parte de seu crédito ou até o total sem que acarrete perda do direito. Poderia, por exemplo, executar a implantação do benefício e deixar os valores atrasados; ou o principal e não os juros. De modo que pode, sem executar o principal, fazê-lo somente quanto aos honorários, não procedendo o argumento do Embargante no sentido de que não havendo crédito exequendo não há honorários. Acontece que há crédito, porquanto, como dito, a desistência não implica em perda do direito; o que não há é interesse do titular em executá-lo na integralidade. Simples desistência não impede o reinício da execução. Assim, se o próprio direito de execução subsiste para o total, por evidente, com muito mais razão é de rigor o prosseguimento da execução somente da verba de sucumbência, conforme requerido pela Exequente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação naquele executado pela Embargada, no montante de R\$ 16.299,87 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2013. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Sem reexame necessário

(art. 475, 2º, do CPC; RTRF-3 41/383; STJ, EREsp nº 250.555/SC). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008059-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-

63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

BEBIDAS ASTECA LTDA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO. Impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 86/103. Às fls. 104/111, a parte embargante noticiou sua adesão ao parcelamento nos moldes da Lei n.º 11.941/2009 e renunciou aos termos da ação, requerendo a extinção do feito. Instada, a embargada não ofertou resistência ao pleito. Diante do exposto, extingo o presente processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0009327-63.2008.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1207396-73.1998.403.6112 (98.1207396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200678-

94.1997.403.6112 (97.1200678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X TAEKO TARUMOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra a execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1200678-94.1997.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 318, além dos cálculos de fls. 319/359. Instadas as partes, o INSS deixou de ofertar manifestação. A parte embargada, por sua vez, declarou estar de acordo com os cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 365.688,80 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até maio de 2013, sendo R\$ 332.444,36 referente à verba principal e R\$ 33.244,44 referente aos honorários advocatícios. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer e planilha de fls. 318/319 para os autos da ação de rito ordinário n.º 1200678-94.1997.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008088-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008088-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANIEL MARTINS FILHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

(R. SENTENÇA DE FL(S). 130): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DANIEL MARTINS FILHO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 126 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS ANJOS a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução, houve expressa concordância por parte do INSS. Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição da parte exequente. Instada, a parte exequente deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5698

ACAO CIVIL PUBLICA

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos etc. Nos termos da manifestação de fls. 321/349, o MPF informou a possibilidade de realização de eventual acordo, o qual poderia ser feito com base nas premissas apontadas às fls. 347/348, sem prejuízo de outras hipoteticamente necessárias, desde que a CESP esclarecesse alguns pontos ainda pendentes, para o que foi expedido ofício àquela entidade (fl. 350). Referida manifestação do parquet solicitou a suspensão da tramitação da demanda pelo prazo de 120 dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 352. A informação da CESP, apresentada pelo MPF (fls. 354/355), esclarece a inexistência de intervenções antrópicas na área de tal companhia energética. Em continuidade, o MPF apresentou seus memoriais, sustentando a superveniente falta de interesse de agir em relação a alguns pedidos deduzidos na inicial, pugnando pela parcial procedência da demanda (fls. 358/363). Nesse contexto, tendo em mira a determinação constante do artigo 125, IV, do CPC, bem assim a anterior notícia acerca da eventual possibilidade de conciliação (fls. 346/348), aliada à resposta da CESP (fl. 355), determino a intimação do MPF, a fim de que referido órgão se manifeste acerca da possibilidade de conciliação, hipótese em que poderá, desde já, apresentar os termos de sua proposta. Apresentada proposta de acordo pelo MPF, vista à União, ao Ibama e, finalmente, ao réu. Intime-se.

0001894-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIDORI HONDA X RAFAEL CESAR RUIZ(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça à folha 136, relativamente à co-ré Márcia Midori Honda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4) - LUIZ RENATO DA SILVA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

O acórdão transitado em julgado (folhas 235/245, 259/262 e 264), condenou o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, com data de início - DIB em 10/09/1999, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Há notícia nos autos do falecimento do autor Luiz Renato da Silva Melo, ocorrido em 19 de março de 2012 (folha 275). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 272/278), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folhas 280/283), a Autarquia não concordou com o pedido de habilitação sob a alegação de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão, ante o seu caráter personalíssimo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de fazê-lo ao argumento de que a sucessora possui plena capacidade para exercer os atos da vida civil (folha 285). Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e

intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas ao autor falecido. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação da senhora Elza Ferreira Melo (CPF nº 217.193.988-52) - documentos às folhas 273/278, como sucessora do de cujus Luiz Renato da Silva Melo. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para a apresentação dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão de folha 265. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 242-verso, e documentos de folhas 243/246, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213, a habilitação da senhora Izaura Etelvina de Souza Carvalho, CPF nº 128.680.038-26 (documentos de folhas 225/229), como sucessora do de cujus Sérgio Neto de Carvalho. Ao sedi para as devidas anotações. Após, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, em cumprimento ao determinado à folha 219, apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, fica, ainda, a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, fornecendo a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Já tendo sido consignado prazo anterior para o mesmo fim, sem apresentação dos documentos, o processo se encontra rodando em círculo. Apresente o autor comprovante de que efetuou algum depósito na conta indicada no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil, o juiz deverá obrigatoriamente nomear curador especial ao relativamente incapaz se este não possuir representante legal, ou seja, se não estiver sob o poder familiar dos pais ou se não possuir tutor ou curador, conforme a hipótese. No presente feito, o laudo pericial apresenta o autor com incapacidade permanente, com evidência de seqüelas neurológicas graves e irreversíveis (fls. 60, item 4), com necessidade de assistência permanente de outra pessoa maior em razão de sua patologia. Assim, vislumbrando que a parte autora precisa de assistência de terceiro para os atos cotidianos, é de se acolher o pedido do MPF. Portanto, primeiramente, esclareça o autor se está interditado, caso em que sua representação é atribuída ao curador nomeado pelo juízo competente. Na hipótese de não haver interdição, finda ou em andamento, desde logo, nomeio como curador especial o Sr. Paulo César dos Santos, genitor do autor, sendo sua atuação restrita a estes autos. Em qualquer caso, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, devendo o autor apresentar procuração assinada pelo curador, seja do nomeado pelo Juízo da interdição, seja o da nomeação. Dê-se ciência às partes e ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Venceslau/SP a oitiva da testemunha José Lima e Silva, arrolada às fls. 61. Intimem-se.

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sobre o Agravo Retido de folhas 79/82, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da decisão de folha 77. Intime-se.

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

FLs. 63: Requer a Caixa Econômica a denúncia à lide do Sr. Ricardo Gonzaga Zambrano, Engenheiro civil, alegando a sua responsabilidade técnica sobre a construção do imóvel. Alega, ainda, em caso deste feito ser julgado procedente, a sua condenação por danos no imóvel, objeto da lide em questão, repercutindo em possível indenização. Assim, neste caso, haveria a possibilidade de regresso, em face dos prejuízos suportados pela ré CEF. Analisando o pedido, saliento que a doutrina majoritária entende que a denúncia da lide fundada no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, restringe-se apenas às ações de garantia. In casu, não vislumbro qualquer relação de garantia entre o denunciado e a CEF, seja contratual, seja legal. Ademais, ressalte-se que a ré não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilidade do denunciado sobre eventuais danos no imóvel. Portanto, INDEFIRO a denúncia à lide apresentada pela Caixa Econômica Federal. Com respeito ao pedido do autor de intervenção do MPF, reputo desnecessária, tendo em vista que não encontra respaldo legal, conforme as hipóteses do art. 82, CPC. Fls. 179: Defiro a produção de prova pericial técnica, como requerido pelas partes, e determino a realização de perícia técnica no imóvel dos requerentes, situado à rua Luiz Alessi, nº 176, bairro Jardim Balneário-SP, nesta cidade. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito Alexandre de Souza Lacerda, engenheiro civil, CREA n. 50621966-02, CPF 220.817.308-20, com endereço com endereço na rua Adílio Artoni, 59, CEP 19060-340, Jardim Petrópolis, nesta cidade, telefones (18)3221-9089 e (18)9725-8111. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral, conforme requerido. Intime-se.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 97:- Tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal, por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Oportunamente, se em termos, depreque-se ao Juízo competente a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se.

0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005282-40.2013.403.6112 - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Folhas 64:- Defiro. Oficie-se às Clínicas Médicas indicadas, solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade. Após, vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, decreto sigilo. Intimem-se.

0005331-81.2013.403.6112 - JILVAN DOS SANTOS MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Terra Rica/PR a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17. Intimem-se.

0006372-83.2013.403.6112 - LUCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 43:- Defiro. Considerando-se a alteração do endereço do domicílio da parte autora, comunicada às folhas 33/34, revogo o segundo parágrafo da decisão de folha 42, e determino seja deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/Sp, a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, bem como das testemunhas

arroladas à folha 40. Intimem-se.

0006551-17.2013.403.6112 - LAURICI CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da ação sob nº 0008392-52.2010.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo de Rogério Cardoso Garbulha. Considerando o interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0001420-27.2014.403.6112 - LILIAN REGINA DIAS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LILIAN REGINA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexistência de débito com a requerida e condenação da ré ao pagamento de danos morais. Atribui à causa o valor R\$ 51.033,00 (cinquenta e um mil e trinta e três reais). No entanto, verifico pela narrativa da inicial que a questão de fundo (e que originou o alegado dano moral) envolve o não pagamento de uma parcela de contrato bancário, no importe de R\$ 510,33 (quinhentos e dez reais e trinta e três centavos), e que o valor da causa corresponde apenas ao dano moral, fixado pela autora em 100 vezes o valor da parcela. De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 43.440,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial

Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto e à mingua de efetivo dano material, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor inscrito no órgão de proteção ao crédito (R\$ 510,33) e indicado na inicial, ou seja, R\$ 1.020,66 (mil e vinte reais e sessenta e seis centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 1.020,66 (mil e vinte reais e sessenta e seis centavos).b) declaro a incompetência absoluta

da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual. Em seguida, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001493-96.2014.403.6112 - APARECIDA LANZA DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como a suspensão da tramitação do processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício e apurou a existência de valores indevidamente recebidos, na ordem de R\$ 37.080,93 (fl. 17). No mérito, requer a confirmação da tutela no tocante ao restabelecimento do benefício, bem como a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/98). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há maiores esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Além disso, verifico pelo documento de fls. 97/98 que o benefício da demandante foi cessado após deflagração de operação pela Polícia Federal, bem como que para conquista do benefício utilizou-se a autora de interposta pessoa (com poderes para tanto) na cidade de Curitiba, e que lá declarou seu domicílio (dela demandante) em dois endereços distintos. Bem por isso, as informações até o presente momento coligidas aos autos não demonstram o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Também não vislumbro, nessa cognição sumária, a possibilidade de suspensão do processo administrativo. Não há claras informações acerca da composição do núcleo familiar da autora durante todo o período de manutenção da benesse, fato que também demanda produção probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Da produção antecipada de provas. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para

apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação do feito com prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-19.2014.403.6112 - SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SUELY PRATES CAMPOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 72.400,00. Atribui à causa o mesmo valor pleiteado a título de reparação por danos morais. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em patamar superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, a atribuição do valor conferido à causa não deve prescindir de adequados parâmetros. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01. (AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.) In casu, a pretensão deduzida apenas diz respeito à condenação por danos morais, a qual está intimamente ligada a aspectos personalíssimos e

abstratos, sendo, por essa razão, difícil de ser objetivamente estabelecida. Porém, a doutrina e jurisprudência criaram vetores palpáveis, hábeis a auxiliar a difícil operação de fixação do valor do dano moral. Primeiramente, é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima. Ainda sobre o tema, releva destacar que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Portanto, constata-se que o valor atribuído à causa ultrapassa, nessa cognição sumária, os limites impostos pelos vetores acima delineados. A petição inicial informa ser a autora beneficiária de amparo social (fl. 03). Logo, a autora auferia um salário mínimo a título de benefício assistencial, pelo que eventual fixação de valor exagerado a título de danos morais pode acarretar, em tese, indesejado locupletamento. A gravidade da conduta exposta na inicial também não respalda o alto valor conferido à causa. Totalmente aplicável, portanto, o Enunciado nº 8 do item Responsabilidade Civil, expedido pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no intuito de auxiliar a complicada atividade de mensuração do valor do dano moral. Eis a redação do citado Enunciado: A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve - até 20 SM; II) dano moral médio - até 40 SM; III) dano moral grave - até 60 SM. Levando em consideração a renda da autora, a natureza e gravidade da infração, bem assim o supracitado enunciado, fixo o valor da causa em 20 salários mínimos (R\$ 14.480,00). Não se pretende, nessa instância, antecipar o valor que, ao final, pode ser judicialmente reconhecido como devido a título de danos morais, nem muito menos limitar o pleito da parte. Ocorre que o pedido certo de condenação em determinado valor a título de danos morais sequer limita o magistrado, cabendo lembrar, também, o pacífico entendimento de que a fixação de indenização por danos morais em patamar inferior ao pleiteado pelo autor não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais). Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009153-15.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP

Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Analisei os autos nº 0008121-77.2009.403.6112 e 0003487-33.2012.403.6112 conjuntamente. Passo a decidir. As duas ações acima mencionadas tramitavam perante a extinta 4ª Vara Federal, especializada em execução fiscal,

posteriormente transformada em 1ª Vara-gabinete do Juizado Especial Federal. Quando ainda existente aquela vara especializada, entendeu-se pela configuração de continência entre as duas demandas, conforme decisão de fls. 2.326/2.337 dos autos nº 0003487-33.2012.403.6112. A extinção da citada Vara Especializada acarretou a redistribuição do acervo entre as demais varas com competência cumulativa, de modo que os autos nº 0008121-77.2009.403.6112 foram encaminhados a este juízo, ao passo que a demanda autuada sob o nº 0003487-33.2012.403.6112 foi redistribuída à 5ª Vara Federal. Solicitei, mediante o despacho de fl. 2.258, a remessa da demanda em trâmite perante a 5ª Vara Federal (autos nº 0003487-33.2012.403.6112) para análise de eventual continência ou conexão, pois a configuração de qualquer um dos institutos acarretaria a redistribuição de uma das demandas, em homenagem à regra processual que determina o julgamento conjunto. Contudo, acurada análise dos autos em testilha revela a não configuração dos fenômenos processuais acima elencados. A demanda autuada sob o nº 0008121-77.2009.403.6112 foi ajuizada pela União Federal em face da Vitapelli Ltda. Noutro giro, aquela em trâmite sob o nº 0003487-33.2012.403.6112 foi manejada pela União Federal em face da Vitapelli LTDA, Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda, Maj Administração e Participação LTDA, Nilson Riga Vitale, Maria José Ramos Amorim Vitale, Cleide Nigra Marques, Marina Fumie Sugahara, Nilson Amorim Vitale Junior e Alessandra Amorim Vitale. Portanto inexistem, a rigor, identidade de partes, eis que o polo passivo da segunda demanda é muito mais abrangente. A causa de pedir da ação cautelar fiscal nº 0008121-77.2009.403.6112 se baseia, em síntese, no fato de que a requerida se encontrava, à época do ajuizamento da ação, na iminência de obter ressarcimentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil no importe aproximado de R\$ 60.000.000,00, ao passo que referida entidade teria, contra si, glosas efetuadas no processo de apuração de créditos, as quais totalizavam o valor estimado de R\$ 136.559.993,91. Segundo a peça deflagradora de tal demanda, a Receita Federal teria apurado a existência de notas fiscais frias e outras irregularidades. Sustentou-se que o total de ativo da empresa seria de R\$ 275.254.742,05 e, tendo em vista a existência de débitos no importe de R\$ 420.273.205,66, possuiria a requerida situação financeira/patrimonial deficitária, com dívidas que superariam em R\$ 145.018.463,61 o total dos bens e direitos patrimoniais, a autorizar o manejo da referida demanda com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92. Diferentemente, a medida cautelar fiscal nº 0003487-33.2012.403.6112 se debruça sobre causa de pedir diversa e muito mais implexa, vez que aponta a existência, em tese, de grupo econômico praticante de um sem número de ilícitudes e fraudes cometidas com o objetivo de reduzir o quanto possível a tributação incidente sobre seus negócios, assim como afastar a grande maioria de seus ativos da responsabilidade pelos pagamentos de suas obrigações (fl. 06, verso). Referida petição inicial elenca, como ilícitudes: aquisições de notas fiscais inidôneas, vendas sem nota fiscal, vendas subfaturadas, empréstimos simulados, lançamentos contábeis simulados, simulação de cessões de créditos, operações de aquisições de imóveis rurais com valores subfaturados e pagamento de imóveis feitos pela empresa Vitapelli e por seus clientes. Apontou a requerente a existência de crédito tributário aproximado de R\$ 525 milhões de reais, pelo que os débitos superariam o patrimônio dos requeridos em 570% (quinhentos e setenta por cento). Após discorrer sobre as irregularidades mencionadas e acerca de outros fundamentos deduzidos ao longo da extensa manifestação, a União sustentou o cabimento da cautelar com fincas no artigo 2º, incisos III, V, b, VI e IX da Lei 8.397/92. Novamente, concluiu-se pela divergência de causa de pedir entre as demandas em comento. Os pedidos também são diversos. Na medida cautelar fiscal nº 0008121-77.2009.403.6112, apresentou a União pedido específico, relacionado à indisponibilidade de todos os saldos originários de crédito presumido de IPI, bem como daqueles objeto de pedido de ressarcimento de PIS e COFINS pela requerida, sem prejuízo da indisponibilidade dos demais bens de referida entidade. Já a demanda autuada sob o nº 0003487-33.2012.403.6112 apresentou os pedidos de indisponibilidade de todos os bens/direitos dos requeridos e das empresas individuais pertencentes aos requeridos Nilson Riga Vitale, Maria José Ramos Amorim e Nilson Amorim Vitale Junior, presentes e futuros, especialmente os bens/direitos descritos no anexo XXVI da petição inicial, suplicando também pela comunicação da decisão ao extenso rol de entidades discriminadas pela requerente. Nessa linha, os pedidos também se afiguram diversos. Com efeito, a inexistência dos fenômenos da conexão ou continência foi cabalmente demonstrada pela requerente no corpo da inicial dos autos 0003487-33.2012.403.6112, consoante trecho abaixo transcrito (fls. 25, verso e 26), o qual também adoto como razão de decidir: IV. ix. Das ações cautelares fiscais anteriormente propostas. Já não é a primeira vez que providência desta espécie é pleiteada perante esse e. Juízo Federal. Em tramitação, há também os autos nº 2008.61.12.006104-1 e 2009.61.12.008121-4. O primeiro processo cautelar abrange autos de infração lavrados até o primeiro semestre do exercício de 2008 (PAFs nº 15940.000508/2007-40, 15940.000509/2007-94, 15940.000109/2008-60 e 15940.000111/2008-39); o segundo, autos de infração lavrados no segundo semestre de 2008 e no primeiro de 2009 (PAFs nº 15940.000529/2008-46, 15940.000292/2009-84, 15940.000293/2009-29, 15940.000294/2009-73). Essas ações se voltaram para o decreto de indisponibilidade dos bens e direitos de propriedade da pessoa jurídica VITAPELLI LTDA, somente. Referidas cautelares fiscais fundamentaram-se unicamente na constatada configuração da hipótese prevista no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992 (possuir o sujeito passivo de crédito tributário débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que ultrapasse trinta por cento de seu patrimônio conhecido). Dessa feita, tendo em vista que o pedido aqui formulado: I) direciona-se também a outras pessoas jurídicas e físicas, não só à Vitapelli Ltda; II) abrange também outros créditos tributários lançados em data posterior à propositura daquelas ações cautelares fiscais; e III) possui fundamentos outros, além daquele

previsto no referido art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992, quais sejam, os insertos nos incisos III, V, b, e IX do mesmo art. 2º da Lei nº 8.397/1992; não há que se falar, absolutamente, em litispendência. Com efeito, assim dispõem os 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)(...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)(...) A medida cautelar aqui pleiteada visa resguardar, além daqueles créditos tributários objeto das anteriores ações cautelares fiscais, também outros constituídos em data posterior (que, inclusive, em muito superam aqueles), em razão da verificação no mundo dos fatos da ocorrência de situações amoldáveis nos incisos III, V, b, e IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, bem como (como as anteriores cautelares fiscais) no inciso IV. Ou seja, há diversidade de causas de pedir. Demais disso, volta-se aqui a pretensão às demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico Vitapelli. Destaca-se, ainda, que sequer há falar-se em continência entre as cautelares anteriores e o pedido aqui formulado em relação à requerida Vitapelli, porquanto, como já destacado, há diversidade de causas de pedir. A identidade de causas de pedir, como estabelece o art. 104 do CPC, é um dos elementos necessários à caracterização da continência. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Dessa feita, a tutela jurisdicional prestada nas ações anteriores em nada prejudica, ou mesmo afeta, a que aqui se busca. Ou seja, do ponto de vista processual, o resultado do julgamento das cautelares fiscais antes propostas em nada afetará o resultado da presente ação. Poderão coexistir, portanto, as medidas cautelares eventualmente concedidas nas três ações cautelares de que se cuida (esta e as duas anteriores). As petições iniciais das ações cautelares fiscais nº 2008.61.12.006104-1 e 2009.61.12.008121-4 bem como os respectivos extratos de andamento processual integram o ANEXO XXV. Conquanto as duas ações cautelares tenham como objeto supostas irregularidades em face da Vitapelli, verifica-se a inexistência - a rigor e ao menos para fins de análise de conexão ou continência - de identidade de pedidos, causa de pedir e partes. Nesse panorama, declaro a ausência de conexão ou continência e, conseqüentemente, deixo de avocar os autos da ação cautelar nº 0003487-33.2012.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Determino a devolução dos autos nº 0003487-33.2012.403.6112 à 5ª Vara Federal, com as nossas sinceras homenagens. Encaminhe-se, outrossim, cópia da presente decisão àquele juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007591-68.2012.403.6112 - OSWALDO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 30/05/2014, às 15:45 horas.

0000861-07.2013.403.6112 - VANESSA SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 16/06/2014, às 16:00 horas.

0002951-85.2013.403.6112 - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 25/06/2014, às 15:40 horas.

EXECUCAO FISCAL

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Fls. 169/171, 179/183, 190, 191/192 e 203/204 - As co-Executadas pessoas físicas interpuuseram, individualmente,

irresignação com a sustentação de não cabimento do bloqueio de numerários em suas contas bancárias. A co-Responsável CONCEIÇÃO APARECIDA BIAGIONI fundamentou sua resistência no fato de que os valores se tratam de proventos de aposentadoria, impenhoráveis por força do art. 649, IV, do CPC. Já a co-Demandada IVONETE GOMES DE ANDRADE discordou porque o bloqueio teria alcançado parte dos seus vencimentos, o que infringiu a mesma regra processual invocada pela outra devedora, e também avançado pelo limite de crédito de sua conta - cheque especial -, tendo onerado valores que não possui. Requereram o desbloqueio dos respectivos montantes. Juntaram documentos. Foi-lhes fixado prazo para a apresentação de documentos e extratos de movimentação bancária (fl. 190), o que foi atendido pela co-Executada CONCEIÇÃO APARECIDA BIAGIONI, oportunidade em que também alegou que a soma constricta em sua conta bancária era parte do que estava reunindo para suportar despesas médicas com procedimento cirúrgico (fls. 191/198). A co-Demandada IVONETE GOMES DE ANDRADE não apresentou manifestação (fl. 200-verso). A Exequente apresentou impugnação lastreada no fato de que a pecúnia mantida na esfera de disponibilidade da parte, caracterizando-se reserva de capital, perde seu caráter alimentar quando não utilizada para o suprimento de suas necessidades básicas, de modo que assim se torna passível de constrição ante a suposição de que esse valor sobejou depois de atendidas as necessidades do núcleo familiar. Asseverou também que entendimento restritivo, sob a ótica do art. 649, IV, do CPC, acerca da origem dos pagamentos por meio de crédito em conta bancária a trabalhadores e aposentados levaria a impenhorabilidade perene desses valores, visto que todos os montantes creditados nessas contas sempre têm vínculo com a contraprestação pelo trabalho ou com a percepção de benefício previdenciário. Afirmou que as economias reunidas pelas co-Executadas autorizariam a penhora e, ao final, pugnou pela manutenção do bloqueio. DECIDO. Analiso a situação das co-Executadas individualmente. Em relação à IVONETE GOMES DE ANDRADE o caso é de manutenção integral da oneração. Não há documentação suficiente que permita concluir pela intangibilidade do montante adstrito à fl. 167. Além disso, a Exequente apontou o não atendimento do r. despacho de fl. 190, conforme certificado à fl. 200-verso, de modo que essa co-Executada deixou fluir a oportunidade de que dispunha para bem instruir sua pretensão. Seu demonstrativo de pagamento juntado à fl. 185 aponta a percepção de vencimentos relativos a abril de 2013, creditados em 7.5.2013, em conta junto ao BANCO DO BRASIL S/A., indicada no referido demonstrativo, no valor líquido de R\$ 4.552,21. Já o extrato bancário juntado às fls. 188/189, do BANCO SANTANDER S/A., busca demonstrar, segundo sua tese, que procede a transferências da conta indicada no demonstrativo de pagamento para esse Banco, justamente onde se concretizou a ordem de bloqueio de valores. É nesse ponto que se fragiliza a argumentação, por ausência de provas conexas. O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls. 163/165, gerado pelo sistema Bacen-Jud em razão do cumprimento da r. decisão de fl. 162, indica que a solicitação de bloqueio foi efetivada em 15.5.2013 e a oneração procedida já no dia seguinte. No extrato de fls. 188/189 é possível verificar que o último crédito em conta se deu em 7.5.2013, por meio de depósito em cheque no caixa, no montante de R\$ 2.500,00. Acontece que, embora guarde similitude de datas com a percepção dos vencimentos, não há correlação provada entre esse depósito e esses vencimentos, demonstrados à fl. 185. Há somente alegações e presunções, formuladas pela co-Devedora, mas nada que indique a vinculação do cheque referenciado no histórico de lançamentos da conta bancária com os vencimentos indicados. O Juízo decide sustentado em provas e não em conjecturas. E, no caso específico, não há qualquer prova concatenada das alegações formuladas. A co-Executada não se ocupou em demonstrar, por documentos, por exemplo, a vinculação entre o montante debitado de uma conta e o creditado em outra e o documento que instrumentalizou essa transferência. Não tendo havido essa preocupação da parte da co-Demandada na oportunidade concedida pelo r. despacho de fl. 190, não há como acolher suas argumentações. De igual modo, não tem sustentação a alegação de que o bloqueio avançou pelo limite de crédito da conta-corrente. Como já afirmado, a solicitação de bloqueio foi efetivada em 15.5.2013 e a oneração procedida no dia imediato, em 16.5.2013. Da simples análise do extrato de fls. 188/189 é possível apurar que em 16.5.2013 o saldo da conta era exatamente R\$ 831,82, conforme fl. 189, ou seja, o mesmo valor onerado. O que ocorreu foi apenas o transcurso natural de tempo entre a comunicação do Sistema Bacen-Jud ao Juízo e a consequente transferência à conta judicial vinculada a este feito, tendo ocorrido, no intervalo a partir do bloqueio, a determinação judicial de transferência em 17.5.2013 e o recebimento da ordem e respectivo cumprimento pela instituição financeira em 21.5.2013. O problema surge na demonstração de movimentação bancária no extrato em questão, onde não é apresentado o valor bloqueado desde a data desse evento, constando, aliás, saldo disponível quando, na realidade, a co-Executada não mais dele dispunha - a não ser o do próprio limite -, e é feito apenas o lançamento da transferência do valor onerado, depois que a Requerente, ela própria, já havia avançado pelo seu limite de crédito. Não procedem, assim, quaisquer das alegações da co-Executada. A solução, portanto, é pela rejeição de suas pretensões. No que diz respeito ao requerimento da co-Devedora CONCEIÇÃO APARECIDA BIAGIONI, a hipótese é de liberação parcial do montante bloqueado. Da análise dos documentos de fls. 193/196, constata-se que há valores apanhados em conta-corrente e conta-poupança. O montante indicado no extrato de fl. 194, no valor de R\$ 2.058,44, relativo a caderneta de poupança, também apontado no documento juntado à fl. 175, deve ser liberado por força da regra do art. 649, X, do CPC, até por que não houve impugnação específica por conta da Exequente. Já no que toca aos valores onerados na conta-corrente demonstrada às fls. 193 e 195, tem parcial razão a respeito. De início, cabe apontar que a Requerente provou, às fls. 176/178, que recebe seus proventos de

aposentadoria na conta bancária onerada, tendo sido creditado, em 8.5.2013, o benefício previdenciário mais recente antes da r. ordem de bloqueio cumprida e demonstrada por meio do Detalhamento de fls. 163/165, conforme fl. 178. Todavia, pela análise dos extratos de fls. 193 e 195, não é possível ter a necessária certeza sobre a origem integral do valor bloqueado e transferido. Muito embora haja a demonstração da origem dos proventos da co-Executada às fls. 176/178, bem assim que a conta-corrente alcançada sirva à percepção dessa remuneração - sem que se afirme que somente tenha essa finalidade, frise-se - é de se notar que o período retratado nos extratos de fls. 193 e 195 já indicava saldo anterior nessa conta, do qual derivou o valor que acabou por ser onerado. Então, não há prova de que o valor que já provinha na conta remanescesse, exclusivamente, de proventos de aposentadoria, não podendo este Juízo decidir, conforme já afirmado, por conjecturas. O fato é que havia determinado montante na conta bancária, cuja origem não foi adequadamente demonstrada, e sobre ele também incidiu o bloqueio. É esta circunstância que afasta o integral sucesso do pedido. Contudo, ainda que se demonstrasse que essa soma derivava unicamente de saldos dos proventos auferidos em meses anteriores, conforme, ao que parece, pretendeu-se indicar com a juntada das cópias dos contracheques de fls. 176/178, nem mesmo assim seria caso de liberação de todo o montante. A impenhorabilidade invocada e prevista pelo art. 649, IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. Diferentemente ocorre com as economias reunidas. Uma vez que são economias, são também sobejos daquilo que se recebe todo mês. Ou seja, não foi preciso daquele valor economizado para a manutenção própria ou da família. Só por isso já escapa ao abrigo legal. Já que o assalariado, beneficiário da previdência, funcionário público, entre outros, sustenta a si e aos seus com menos, então não há mais razão para a aplicação da impenhorabilidade do art. 649 do CPC. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente contraprestação pelo trabalho ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dessa contraprestação laborativa. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Pode-se reivindicar a impenhorabilidade do valor dos proventos de aposentadoria, que foi, aliás, o que a co-Executada pediu, mas não se pode estender essa proteção à soma do que já estava remanescendo na conta bancária, ou às economias que porventura tenha reunido ao longo dos anos. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, já que indicam que não foram necessários à sua manutenção, o que permite que sejam considerados economia, sobejo e, portanto, penhoráveis. Em suma, a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria tem previsão legal e é legítima. Todavia, não alcança o patrimônio que esses mesmos salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria gerarem, sejam rendimentos financeiros deles decorrentes, sejam economias em espécie, sejam aquisições de bens, entre tantas outras derivações de capital. Aliás, o cotejo dos extratos de fls. 193 e 195 comprova perfeitamente essa situação, na qual se demonstra a evolução do saldo da conta entre os recebimentos de benefícios previdenciários em 5.4.2013 e 8.5.2013. Por fim, acerca da argumentação e documentos apresentados às fls. 191/192 e 197/198, no sentido de que a remanescente que sobeja em conta-corrente é resultado de economias destinadas a tratamentos de saúde, razão igualmente não lhe assiste nessa questão específica, dado que da oneração judicial objeto desta lide essa natureza de despesa não foi contemplada no elenco do art. 649 do CPC como capaz de se impor à restrição, disso derivando que somente a Exequente poderia dispor desse montante, o que não fez. Portanto, à luz dessa argumentação os rendimentos continuam na condição de penhoráveis. Importante destacar que o Juízo é adstrito à lei e deve interpretar a norma em análise restritivamente, observando, de um lado, o princípio da execução menos gravosa ao devedor - art. 620 do CPC - mas, de outro, que ela se processa no interesse do credor - art. 612 da mesma Codificação - obtemperando os impasses. Nesse sentido, muito embora exista a demonstração das necessidades de tratamentos médicos aos quais se submete a co-Executada, não pode o Juízo conceder o que a lei e as normas gerais de direito não concedem, já que é seu fiel observador. E na observância da lei, inobstante as argumentações acerca da necessidade, o fato é que dinheiro é um bem como qualquer outro e, nessa condição, suscetível de penhora, dela somente incólume por força das exceções elencadas no art. 649 do CPC, de interpretação restrita, conforme afirmado. Então, por todas essas razões e ante a resistência do credor, a conclusão é a de que, pela invocação da impenhorabilidade do art. 649 do CPC, não havendo resguardo ou proteção específica aos valores destinados a tratamento de saúde, é de ser indeferido o pedido também nessa parte. Desta forma, dentro desse contexto e observadas essas considerações, vê-se que em 7.5.2013 havia saldo de R\$ 2.469,82, ao qual foram acrescidos, já em 8.5.2013, os proventos de aposentadoria da co-Executada, no valor de R\$ 2.955,94, tendo incidido o bloqueio em 16.5.2013 no importe de R\$ 5.000,64, tudo conforme extrato de fl. 193. Importante destacar que entre a data do crédito do valor do benefício e o bloqueio houve um depósito, em cheque, no dia 9.5.2013, no importe de R\$ 270,00, o qual integra o montante onerado, e que não foi esclarecido pela co-Executada. Assim, considerando o montante bloqueado, o valor dos proventos de aposentadoria, o valor desse depósito em cheque e, por fim, o saldo que remanesce à véspera da oneração, cabe o deferimento parcial do pleito a fim de determinar que seja liberado o valor do benefício recebido em 8.5.2013, no importe de R\$ 2.955,94, descontados os débitos efetuados

posteriormente à sua percepção, resultando em R\$ 2.314,14, permanecendo vinculado o remanescente bloqueado na conta (R\$ 5.000,64 - R\$ 2.314,14 = R\$ 2.686,50). Somado ao saldo da poupança totaliza R\$ 4.372,58. Desta forma, por todas essas razões, INDEFIRO o pedido de liberação de bloqueio de valores em relação à co-Executada IVONETE GOMES DE ANDRADE, bem assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liberação de bloqueio de valores apresentado pela co-Executada CONCEIÇÃO APARECIDA BIAGIONI, cabendo-lhe a devolução de R\$ 4.372,58, tudo nos termos da fundamentação. Oficie-se ao PAB-CEF local, a fim de proceder à restituição apontada, nos valores indicados, à conta de origem, por força do depósito de fl. 168. Lavre a Secretaria termo de penhora do montante remanescente desse depósito, no importe de R\$ 2.686,50, de titularidade da co-Executada CONCEIÇÃO APARECIDA BIAGIONI, extraído da guia de depósito de fl. 168, bem assim, do valor bloqueado de titularidade da co-Executada IVONETE GOMES DE ANDRADE, representado pela guia de fl. 167, na quantia de R\$ 831,82, e dessa penhora intime todos os Executados, inclusive do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. Intimem-se.

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da sucessora Nilda Pereira da Silva Jesus, e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1) - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005858-38.2010.403.6112 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007314-86.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008598-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NEVES PERRETI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA E SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009258-89.2012.403.6112 - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009598-33.2012.403.6112 - VALDEREZ APARECIDA BORGOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o

caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0011266-39.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004574-87.2013.403.6112 - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005173-26.2013.403.6112 - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005436-58.2013.403.6112 - ESTER HENKLAIN TORRES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005449-57.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006113-88.2013.403.6112 - MARIA GORETE FERNANDES DA COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006332-04.2013.403.6112 - FATIMA MARIA PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0006455-02.2013.403.6112 - LIGIA URIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007464-96.2013.403.6112 - JOSEFA LOPES DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007530-76.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010120-60.2012.403.6112 - CELIO ROQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000578-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002009-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000049-96.2012.403.6112 - JOAO RAMPAZZO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003800-91.2012.403.6112 - JOAQUIM DA COSTA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAQUIM DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5718

EXECUCAO DA PENA

0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena restritiva de direitos imposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SENTENCIADO)Após, venham os autos concluso.

0002134-26.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

Trata-se de execução da pena imposta a JAMES BERNARDO VASCONCELOS, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Por meio da decisão de fls. 66/67, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena.Após o cumprimento das reprimendas substitutivas, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fls. 215/216, opinando pela extinção da punibilidade do reeducando.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerada a detração penal, ocorrida por força do período em que o sentenciado esteve recluso por prisão provisória, verifica-se que foi cumprida integralmente a pena que lhe foi imposta, consistentes na prestação de 96 (noventa e seis) horas de serviços gratuitos à comunidade e entrega de 12 (doze) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado JAMES BERNARDO VASCONCELOS.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005216-94.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena restritiva de direitos imposta,

conforme ofício de fl. 49 e recibos juntados às fls. 58 e, 60/64, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001608-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Fls. 158/162: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos presos provisórios José Lucas da Silva Souto e Kauan Bezerra Nuvoli Alves, visando as suas transferências do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP para o Presídio Federal de Campo Grande(MS). Alegam os requerentes que suas famílias residem naquela cidade, sendo formada por pessoas humildes e de poucas posses, ficando impossibilitadas de realizarem visitas e prestar-lhes assistência. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 164/165, não se opondo ao deferimento do pleito. É o Relatório. DECIDO. É direito do preso provisório permanecer custodiado em estabelecimento penal próximo da localidade em que reside a sua família, consoante se observa da redação do 3º do art. 86 da Lei de Execução Penal. Contudo, não se trata de um direito subjetivo absoluto do segregado, sendo a transferência de estabelecimento prisional ato discricionário, determinado consoante juízo de oportunidade e conveniência, levando-se em consideração não apenas os interesses do preso, mas também os interesses da administração pública. Nesse sentido, o STJ assentou entendimento: A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade, não constituindo direito subjetivo do réu. (STJ, Sexta Turma, HC 200501652602, Rel. Paulo Medina, decisão proferida em 18/05/2006, publicada DJ em 01/08/2006, pág: 00553). No caso dos autos, os requerentes encontram-se presos preventivamente, razão pela qual se deve preponderar pela ordem pública e conveniência da instrução criminal, resguardando-se aspectos importantes relacionados à celeridade processual e economia para a administração pública, evitando-se a expedição desnecessária de cartas precatórias para intimação e gastos com o deslocamento e escolta dos presos para participarem de audiências neste Juízo. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de transferência dos custodiados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 255: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de junho de 2014, às 15:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA, RG nº 11821357-MG, natural de Ubá/MS, nascido em 02.04.1981, filho de Manoel Teixeira Garcia e Rita de Cássia Bovareto Garcia, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Denuncia que no dia 30 de abril de 2010, por volta de 10h05, policiais militares em fiscalização de rotina na rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo - SP 563, km 15, no Município de Sandovalina/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, abordaram o veículo VW/GOL, placas GYV 3595, conduzido pelo Réu, quando encontraram, ocultados no estepe, 10 ampolas do medicamento denominado WINSTROL; 58 embalagens contendo, cada uma, 10 ampolas, mais 4 ampolas do medicamento denominado DURATESTON; 20 embalagens contendo, cada uma, 10 ampolas do medicamento denominado DECA DURABOLIN; 80 cartelas contendo, cada uma, 20 comprimidos do medicamento denominado PRAMIL; 36 cartelas contendo, cada uma, 2 comprimidos do medicamento denominado CIALIS; 39 cartelas contendo, cada uma, 4 comprimidos e 1 cartela contendo 3 comprimidos do medicamento denominado VIAGRA; e 3 cartelas contendo, cada uma, 10 comprimidos do medicamento denominado FINGRASS-Sibutramina, todos adquiridos no Paraguai e introduzidos clandestinamente pelo acusado em território brasileiro. Destaca que os produtos PRAMIL, FINGRASS e WINSTROL têm sua importação e comércio proibidos e não possuem registro na Anvisa (Resoluções nº 766/2002, 2.997/2006 e 2.473/2007).A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (fl. 179).O Réu foi citado (fl. 156) e apresentou defesa preliminar, pleiteando a declaração de

nulidade da denúncia, absolvição sumária por aplicação do princípio da insignificância ou suspensão condicional do processo (fls. 135/146), sobre a qual se manifestou o MPF (fls. 158/160), restando afastada pela decisão de fl. 162. Em face dessa decisão foi interposto habeas corpus, denegado pelo e. Tribunal ad quem (fls. 180 e 240). Em audiências realizadas perante juízos deprecados, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o Réu foi interrogado (fls. 212/213, 229, 238, 261, 287, 304, 341 e 396). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 400 e 402). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 404/409). A defesa, em seus memoriais, reitera pedido de aplicação do princípio da insignificância, à vista do baixo valor monetário atribuído às mercadorias, bem assim da suspensão condicional do processo e sustenta, em caso de condenação, o cabimento da atenuante de confissão e da substituição da pena de privativa de liberdade por restritiva de direitos, pugnando pela aplicação de multa (fls. 412/424). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES pedidos de aplicação do princípio da insignificância e de suspensão condicional do processo já foram apreciados à fl. 162 e foram, inclusive, objetos de habeas corpus denegado pela e. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0021365-08.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) em cujos acórdãos restou assentada a inaplicabilidade de ambos, o primeiro por não envolver apenas questão de arrecadação, mas também de saúde pública, e o segundo, não ofertado pelo MPF, por não preencher o Réu as condições de cabimento. Passo à análise dos fatos denunciados na presente ação penal, que descrevem contrabando de medicamentos. O auto de flagrante de fls. 2/7, o auto de apresentação e apreensão de fls. 8/9, os laudos de exame de produtos farmacêuticos de fls. 60/73 e 103/107 comprovam a materialidade. De outro lado, os medicamentos Pramil (Sildenafil 50mg), Fingrass 15 (Sibertramina 15 mg) e Winstrol (Stanozolol), apreendidos nos autos, não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não podendo, portanto, ser importados e comercializados em território brasileiro, nos termos das Resoluções nº 2.997, de 12.9.2006 (DOU 13.9.2006), nº 3.847, de 26.11.2006 (DOU 29.11.2006), e nº 2.473, de 16.8.2007 (DOU 17.8.2007), emitidas pela Anvisa. Os laudos mencionados apontam ainda que o Pramil e o Fingrass são fabricados no Paraguai, ao passo que o Cialis e o Durateston estão incluídos em lotes cuja apreensão foi determinada pela Anvisa (Resoluções nº 3.860, de 27.8.2009, e nº 4.418, de 27.8.2008) por não terem sido produzidos pelos laboratórios brasileiros detentores da autorização para produção, ou seja, são falsificações de produtos nacionais, e os demais são igualmente falsificações, ora por não corresponder ao material padrão (Viagra), ora por não revelar a presença do princípio ativo declarado na embalagem (Deca Durabolin). Ademais, não possuem documentação comprobatória de sua regular introdução no território brasileiro. A autoria é também incontestada, haja vista que os comprimidos foram encontrados no estepe de veículo conduzido pelo Réu, que admitiu sua propriedade. Perante a autoridade policial o acusado declarou (fl. 6): (...) Que os medicamentos e anabolizantes apreendidos lhe pertenciam; que pagou R\$ 1.100,00 pelos medicamentos; que adquiriu os medicamentos e os anabolizantes em uma farmácia, que não sabe dizer o nome, em Ciudad Del Este/PY; que venderia os medicamentos em Ubá/MG, mas não tinha um comprador específico para eles; que é a primeira vez que importa medicamentos e anabolizantes do Paraguai; que as outras vezes em que esteve no Paraguai foi para adquirir equipamentos eletrônicos; (...) que os medicamentos foram introduzidos no estepe por um borracheiro de Foz do Iguaçu/PR; (...) que por volta das 19:30 min., disse a Wilson, Sidney e Marcos que iria sair para lavar o veículo, entretanto aproveitou a ocasião para ir até a borracharia e ocultar os medicamentos no interior do estepe (...). Interrogado em Juízo, o acusado ratificou na integralidade suas declarações prestadas por ocasião do flagrante. A testemunha JOSÉ ANTÔNIO FRANCESCHINI, policial militar que participou da ocorrência, afirmou que abordou o veículo Golf dirigido pelo Réu e ocupado por outras três pessoas e constatou a existência de mercadorias originadas do Paraguai, tendo sido apresentados alguns documentos relativos à compra, sendo negada por eles a existência de quaisquer outros produtos. Disse que percebeu algo no estepe e perguntou novamente, quando o Réu revelou que nele havia medicamentos, que era tudo dele e que os outros sequer sabiam da sua existência. Ainda, afirmou que venderia em Ubá, Minas Gerais, mas a testemunha não se recordou se o Réu chegou a dizer quanto teria pago pelos produtos e a quem se destinava. Disse ainda que o Réu colaborou com a diligência, que transcorreu sem dificuldades. A testemunha RÉGIS MAURO DE MORAIS, também policial militar que participou da diligência, disse que abordaram o veículo com quatro ocupantes, que afirmaram procederem de Foz do Iguaçu, tendo apresentado DBA e guias de recolhimento sobre valor em excesso de mercadorias. Perguntados se havia outros produtos ilegais, como drogas, armas e munições, obtiveram resposta negativa. Na sequência, o sargento Franceschini percebeu algo no estepe, quando, perguntado novamente, o condutor disse que havia medicamentos e anabolizantes em seu interior, assumindo que era dele. Disse que havia adquirido no Paraguai e que revenderia em academias e entregaria para uma pessoa em Ubá. Afirmou que o veículo não apresentava compartimento preparado para transporte ilegal de mercadorias e que o Réu se prontificou a assumir a propriedade e que não causou transtorno no desenvolvimento da ocorrência. De sua parte, as testemunhas SIDNEY DA SILVA MEDEIROS, MARCOS ROBERT BOVARETO GARCIA, irmão do Réu, e WILSON VIEIRA NERY, que eram os demais ocupantes do veículo, confirmaram em linhas gerais que se dirigiram ao Paraguai juntamente com o Réu e que, ao retornarem, foram surpreendidos com a abordagem dos policiais e a descoberta dos medicamentos, de propriedade dele, dos quais não tinham conhecimento. As demais testemunhas, arroladas pela defesa, nada acrescentaram de relevante

para a solução do caso. Assim, não há dúvida quanto à materialidade e autoria do crime, havendo de ser julgada procedente a acusação formulada pelo Autor. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré ostenta antecedentes criminais, porquanto responde a ação penal na Subseção de Araraquara pelo delito de descaminho (fls. 246 e 329), tendo também registro de Termo Circunstanciado por delito de trânsito (fls. 134 e 251), e confessou que empreendia viagens ao Paraguai uma vez por mês para comprar equipamentos eletrônicos, a indicar que se dedicava à atividade de comércio de produtos de origem ilícita, de modo que o delito ora em julgamento não se tratava de fato isolado em sua vida, mas sim atividade costumeira, justificando-se a exacerbação da pena para acima do mínimo. Ademais, entre as mercadorias irregularmente importadas, além da ausência de registro na Anvisa, constavam também produtos falsificados, inclusive sem a presença do princípio ativo declarado na embalagem, o que representa risco à saúde pública, podendo causar malefícios a quem viesse a utilizá-los. Utilizou-se também de subterfúgio voltado a dificultar a descoberta do delito, qual a introdução no estepe do veículo. Porém, nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo (auferir lucro com a venda dos produtos irregularmente introduzidos no território nacional). Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Pela confissão, reduzo a pena em 2 (dois) meses, pelo que, ausentes outras atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do Réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo, bem assim aos Juízos por onde tramitam procedimentos criminais em face do Réu (fls. 251 e 329). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)
Cota de fl. 214: Embora nos documentos de fls. 208/209 conste a qualificação e interrogatório dos réus, estes de fato não foram interrogados, como bem observado pelo i. Procurador da República, constando da ata de fl. 205 apenas a oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, encaminhando a mídia de fl. 199, onde consta a gravação do depoimento de pessoa estranha aos autos, e solicitando o envio da mídia com o depoimento da testemunha Antonio Marcos Domingues. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 202/208: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ,

comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste a parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal à fl. 275, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0) - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica cientificado, ainda, o Ministério Público Federal.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 143/147, que informa sobre o cancelamento de RPV em razão de divergência no nome da parte autora.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Defiro o destaque dos honorários contratuais, observando-se o limite de 30% sobre o crédito da parte autora. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 122/131, que informa sobre o cancelamento de RPV em razão de divergência no nome da parte autora.

0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009658-40.2011.403.6112 - LUIZA ALVES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006049-15.2012.403.6112 - NEUSA ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 133: Ciência à parte autora. Int.

0007178-21.2013.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar eventuais informações constantes do SICAU referentes ao processo nº 2222/2008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, conforme noticiado na exordial (fl. 03).

0001708-72.2014.403.6112 - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCELO APARECIDO DA SILVA em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (DIB em 15.04.2005). Atribui à causa o valor R\$ 109.872,57, sem informar, de forma clara, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais, devendo: a) indicar claramente as parcelas que estão cobradas, uma vez que o pedido nada diz acerca da existência de parcelas em atraso prescritas (fl. 19, item 9), não obstante indicado no cálculo de fls. 86/90; b) deduzir do valor pretendido as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a inacumulabilidade dos benefícios (art. 124, II, da LBPS). No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EXECUCAO FISCAL

0006279-91.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fl(s). 27/27 verso: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Defiro o destaque dos honorários contratuais, observando-se o limite de 30% sobre o crédito da parte autora. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, também, cientificado o Ministério Público Federal.

0002408-53.2011.403.6112 - VALMIR MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALMIR MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 152, por ora, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a repetição da prova oral. Designo audiência para o dia 22.05.2014, às 15:50 horas, neste Juízo Federal, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 12). Determino também a oitiva do autor em depoimento pessoal. Fica o patrono da parte autora responsável pela intimação do demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados na forma do parágrafo 1.º do art. 343 do CPC. Sem prejuízo, proceda a Serventia ao desentranhamento das CTPS do autor, visto que copiadas suas folhas (fls. 23/45), devolvendo-as ao n. subscritor da exordial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PEDRO REZENDE - ESPOLIO - X OTAVIO REZENDE

Vistos em inspeção. Folha 323:- Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da execução, devendo constar Espólio de Pedro de Rezende. Após, intime-se o executado, na pessoa da inventariante a senhora Maria Rosa Bertalossi Rezende, acerca de todo o processado, conforme requerido. Defiro, ainda, o requerido pela exequente às folhas 280/281 e 317, e determino a expedição de mandado de retificação de penhora, intimação e registro, a qual deverá incidir sobre a integralidade das partes ideais dos bens imóveis objetos das matrículas nºs. 2.819, 2.820, 2.821, 2.822 e 2.823, de propriedade da parte executada, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Finalmente, resta prejudicada a apreciação do requerido às folhas 307/314, ante o pleito de desconsideração, formulado pela exequente à folha 317. Intimem-se.

Expediente Nº 5726

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010645-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010645-7) - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001304-89.2012.403.6112 - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GABRIEL MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, de forma a dar efetivo andamento à execução, nos termos da determinação de fl. 100.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3) - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUARES DE JESUS FERREIRA X JOSE GILBERTO DE JESUS FERREIRA X GILMAR DE JESUS FERREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR X JOSE CICERO AMARO X ANTONIO CICERO AMARO X FLORISVALDO CICERO AMARO X FRANCISCO CICERO AMARO X DONIZETE CICERO AMARO X MARIA CICERA AMARO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008207-14.2010.403.6112 - VALDECIR DE SOUZA REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001512-39.2013.403.6112 - EDIMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAI R ZANELATO

PAGANINI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007641-94.2012.403.6112 - FRANCINEIDE ALVES LACERDA X THAIS VERONICA ALVES SILVA X FRANCINEIDE ALVES LACERDA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014318-19.2007.403.6112 (2007.61.12.014318-1) - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS

NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006375-09.2011.403.6112 - CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001299-67.2012.403.6112 - ISAURA FERNANDES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAURA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001914-57.2012.403.6112 - JOSE ADELSON CORREA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000917-11.2011.403.6112 - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ONORINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 511

INQUERITO POLICIAL

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)
O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados dos termos da denúncia e para oferecerem defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegarem tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Tendo em vista que os denunciados são Bolivianos, intime-se a tradutora YOLANDA GISTAU FARRES, com endereço na rua Desbravador Ceará, 850, apto 21, Vila Estádio, nesta, fone: 3221-7101, 8804-8053 ou 3917-4180, para apresentar tradução da denúncia para o Espanhol, no prazo de três dias. Apresentada a tradução, expeçam-se cartas precatórias para notificação dos denunciados. Sem prejuízo, intimem-se os defensores dativos e o defensor constituído (este por meio da imprensa) para apresentarem defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Com relação as folhas de antecedentes criminais, observo que já foram juntadas aos autos (folhas 66/71 e 74/78).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)
Aos autos vieram informações de que o contribuinte mencionado na denúncia apresentada no presente feito, foi excluído administrativamente do parcelamento do débito fiscal que possuía, em virtude de inadimplência das parcelas. O Ministério Público Federal requereu o restabelecimento da pretensão punitiva e o regular processamento da ação penal, e a defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que seja informado o valor do débito remanescente. Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois, não há mais motivos que dão ensejo a suspensão do presente feito, e, portanto, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Sendo assim, não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo o dia 02/07/2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade. No tocante as testemunhas residentes em outros Juízos, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a inquirição das mesmas. Com relação ao pedido formulado pela defesa, que requer a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que seja informado o valor do débito remanescente, indefiro o mesmo, tendo em vista que tal informação poderá ser obtido diretamente pela contribuinte, não necessitando de intervenção judicial para tanto. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 041 a 045/2014 - C, às Subseção Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Maringá/PR, Campinas/SP, São Paulo/SP e São José do Rio Preto/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

0006111-27.2008.403.6102 (2008.61.02.006111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Autos n. 6111-27.2008.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Rodrigo Vieira Soares de Oliveira. SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Rodrigo Vieira Soares de Oliveira como incurso nas penas do artigo 12, 1º e 2º, da Lei n. 9.609/98. Consta dos autos que, em audiência de suspensão do processo realizada na data de 14 de setembro de 2011 (f. 350-351), o Ministério Público propôs as seguintes condições: a) proibição de empreender viagens por mais de 10 dias para fora dos limites deste município, sem prévia autorização deste Juízo; b) proibição de trocar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; c) comparecimento trimestral à Secretaria deste Juízo até o dia 10 de cada mês, para justificar e comprovar suas atividades, durante o prazo da suspensão, ou seja, 2 anos; e d) entregar 4 cestas básicas (no valor mínimo de R\$100,00 cada uma) nos primeiros meses de suspensão a serem entregues na Secretaria deste Juízo no ato de comparecimento trimestral. O requerido e seu defensor concordaram com as condições propostas. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial e defesa postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o acusado já cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo (f. 374 e 377). É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão aos representantes do Ministério Público e da Defesa, na medida que o requerido cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, conforme se depreende dos documentos de f. 354-355, 357-359, 364-367

e 370-371. Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade em relação a Rodrigo Vieira Soares de Oliveira, portador do RG n. 28.909.172-/SSP/SP, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3946

MONITORIA

0008965-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000512-70. Apresentou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 24, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 27 a 39 foram determinadas diligências visando localização de bens ou ativos financeiros do devedor suficientes para o pagamento da dívida. Procedidas às diligências, não encontrou bens, bem como houve a negativa da audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 44). Outras diligências foram deferidas, sendo realizadas, não obteve êxito na localização de bens ou ativos financeiros (fls. 47/80). Intimada (fl. 81), veio a exequente requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, esclarecendo que não está renunciando a seu crédito, condicionando desistência à anuência do réu (fl. 82). Intimado, não houve manifestação da parte requerida (fl. 84). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação em verba honorária, fixando o Juízo que cada parte responderia pelos honorários de seu patrono, diante da sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308490-14.1998.403.6102 (98.0308490-9) - ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH & CIA. LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002939-38.2012.403.6102 - LUIZ CRUZ FERNANDES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, ou alternativamente, por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou, ainda, a partir do ajuizamento da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 27/117). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 120). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 124/241). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 246/280) na qual aduziu, dentre outros argumentos, a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum majorada em períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80 e posteriores a 1998. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Outrossim, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Pugnou pela improcedência dos pleitos. Sobreveio réplica (fls. 283), ocasião em que o autor teve ciência do PA. À fl. 286, o Juízo concedeu prazo à parte autora para juntada de novos documentos visando a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 289/292. O Juízo, analisando os requerimentos, concedeu novo prazo para comprovação de eventual recusa no fornecimento dos formulários previdenciários, por parte das empregadoras (fl. 293). O autor interpôs agravo retido (fls. 296/300), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 301). O INSS apresentou contraminuta ao recurso do autor (fls. 304/306). Às fls. 307/308, foi deferida a realização de prova pericial, mediante o adiantamento dos honorários periciais provisórios por parte do autor, o que foi efetivado às fls. 312/313 e, posteriormente, levantado o numerário pelo perito nomeado (fls. 349/351). Foi realizada a prova pericial e o competente laudo veio aos autos (fls. 318/328). As partes foram intimadas e manifestaram-se (autor: fls. 347/348; INSS: fls. 354/357). À fl. 358, o Juízo tornou definitivos os honorários periciais fixados. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 24/01/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a

regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 01/01/1977 a 15/02/1979; 23/02/1979 a 20/06/1979; 25/06/1979 a 17/10/1981; 22/10/1981 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 02/11/1986; 18/11/1986 a 19/09/1988; 21/09/1988 a 13/06/2000; 14/06/2000 a 06/06/2003; 07/06/2003 a 11/07/2006; 01/09/2006 a 30/06/2008; 04/08/2008 a 26/05/2009. No PA (fls. 234/235), o INSS já reconheceu o seguinte período como especial: 22/10/1981 a 30/06/1985. Portanto, não controverso. Observo, ainda, que embora o autor tenha mencionado o início do primeiro período em 01/01/1977, observa-se, pelo registro em CTPS (fl. 43), bem como no CNIS (fl. 277), que o vínculo laboral iniciou-se em 01/01/1979. Assim, esta será a data a ser considerada por esta decisão, reconhecendo que houve mero erro material na inicial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de

serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, verifica-se que foram carreados ao feito os formulários DSS 8030 e/ou laudos periciais relativamente às seguintes empresas e períodos: Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais (fls. 89/90 e 229/230, de 25/06/1979 a 14/10/1981 e 01/07/1985 a 02/11/1986); Zanini S.A. Equipamentos Pesados (fls. 91 e 205, de 22/01/1981 a 30/06/1985) - período não controverso nos autos; Equipamentos Villares S.A (fls. 92/93 e 209/212, de 18/11/1986 a 19/09/1988); ABB Ltda. (fls. 94/96; 203/204 e 232, de 14/06/2000 a 06/06/2003); Schain Engenharia S.A. (fls. 206/208, de 01/06/2003 a 11/07/2006). Observa-se que o pedido do autor incluiu outros períodos cujos documentos previdenciários não foram juntados neste feito, embora tenha sido o mesmo instado a tanto. Com relação aos formulários juntados, observa-se que em todos eles constata-se a exposição do autor ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação em vigor, à exceção do lapso temporal de 01/06/2003 a 18/11/2003 (nível indicado no formulário 88 dB(A), ao passo que a legislação exigia nível superior a 90 dB(A)), conforme fundamentação acima expressa; bem como, em alguns períodos, a exposição aos agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas a base de hidrocarbonetos e líquidos inflamáveis). Cabe ressaltar que no período em destaque, cujo ruído foi inferior ao limite previsto na legislação para contemplação da atividade como especial, o autor esteve exposto aos agentes químicos ora citados, razão pela qual também por este motivo todo o período há que ser considerado especial. Entretanto, como já dito, para os períodos de 01/01/1979 a 15/02/1979; 23/02/1979 a 20/06/1979; 21/09/1988 a 13/06/2000; 01/09/2006 a 30/06/2008 e 04/08/2008 a 26/05/2009 não foram apresentados quaisquer documentos previdenciários, todavia, foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todos os períodos pleiteados, em razão da exposição habitual e permanente ao agente perigoso: tensão elétrica superior a 250 volts (risco de choques elétricos). É certo que para alguns períodos a perícia foi realizada por similaridade, o que, entretanto não desqualifica o trabalho profissional realizado e a conclusão emitida. Entendo possível, pois, a perícia por similaridade quando a empresa encontra-se inativa e/ou é impossível a realização da perícia in loco, e, a empresa paradigma é eleita levando-se em consideração as mesmas condições de labor. No caso, a atividade profissional exercida pelo autor nas empresas mencionadas era a mesma e a exposição ao agente de risco o mesmo, ou seja, alta voltagem, cujas características são semelhantes em qualquer ambiente. Portanto, não havendo parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais. As impugnações do INSS não merecem acolhidas, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Anoto que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especiais a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados

na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados na inicial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco imediato de dano de difícil reparação. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 24.01.2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como daqueles já reconhecidos administrativamente. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no

Julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Hildo Francisco. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 24/01/2015. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1 Especiais: - Administrativamente: - 22/10/1981 a 30/06/1985 - Judicialmente: - 01/01/1979 a 15/02/1979; 23/02/1979 a 20/06/1979; 25/06/1979 a 17/10/1981; 01/07/1985 a 02/11/1986; 18/11/1986 a 19/09/1988; 21/09/1988 a 13/06/2000; 14/06/2000 a 06/06/2003; 07/06/2003 a 11/07/2006; 01/09/2006 a 30/06/2008; 04/08/2008 a 26/05/2009. 6. CPF do segurado: 028.363.978-457. Nome da mãe: Olga Vicentin Francisco. 8. Endereço do segurado: Rua Nelo Minghe, 27 - J. R. Benedetti, Ribeirão Preto/SP - CEP 14098-210. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual a autora alega que é beneficiária de pensão por morte em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.775.530-2, percebida por seu falecido marido. Sustenta erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais os tempos de serviço trabalhados com exposição a agentes agressivos, o que alteraria o valor de seu benefício, majorando-o. Pede, ainda, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Às fls. 56/57 a parte autora emendou a inicial, alterando o valor dado à causa. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, restou deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo informado na inicial. 64/176, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Intimado a juntar aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todos os períodos cujo reconhecimento como especial se pleiteia, a parte autora juntou os PPPs de fls. 256/262 e 267. Deferida a realização da prova pericial com a antecipação parcial dos honorários pela autora, sendo que esta se manifestou hipossuficiente para adiantar referido valor. Novamente intimada a juntar os documentos exigidos pela legislação previdenciária dos períodos cuja especialidade se pleiteia, o autor reiterou pedido de realização da prova pericia. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Observo que os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os fatos controvertidos, de tal forma que a perícia se torna desnecessária, ainda mais quando se verifica que as ex-empregadoras encerraram suas atividades e não há qualquer outro elemento de prova para estabelecer os parâmetros de eventual perícia por similaridade, seja pelo nominalismo genérico das atividades anotadas na CTPS, pela falta de indicação do CBO ou de qualquer outro elemento para indicar as características do ambiente de trabalho ou dos fatores de risco. Não há prescrição, pois DER é igual a 25/03/2009. Mérito O pedido de revisão de benefício é improcedente. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais por parte de seu falecido marido nos seguintes períodos: - 29/04/1969 a 16/06/1969; 18/06/1969 a 20/01/1970; 27/01/1970 a 31/07/1970; 19/01/1971 a 30/01/1971; 27/04/1971 a 24/11/1972; 06/12/1972 a 03/01/1973; 04/01/1973 a 03/03/1973; 02/04/1973 a 25/06/1973; 25/06/1973 a 21/08/1973; 03/09/1973 a 24/10/1973; 25/10/1973 a 08/07/1975; 21/07/1975 a 11/11/1975; 11/11/1975 a 23/07/1976; 27/07/1976 a 13/01/1986; 03/02/1986 a 10/02/1987; 01/07/1998 a 12/01/1999 e 14/09/2000 a 14/05/2003. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e

os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o falecido marido da autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, foram reconhecidos como especiais no procedimento administrativo os seguintes períodos: 27/04/1971 a 24/11/1972 (Khupp metalúrgica); 25/10/1973 a 08/07/1975 (Alfred Teves do Brasil Ind e Com. Ltda); 27/07/1976 a 13/01/1986 (Dersa Desenvolvimento Rodoviário) e 03/02/1986 a 10/02/1987 (Continental Teves do Brasil Ltda), conforme se verifica pelos documentos de fls. 151/166 - PA 42/128.775.530-2. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, pois a analisar os demais períodos pugnados como especiais. Destaco que não foram apresentados aos autos PPPs, laudos técnicos ou qualquer documento a comprovar o trabalho especial pleiteado. Para a função de vigia (14/09/2000 a 14/05/2003), verifica-se que não há indicação nos autos que o autor fazia uso de arma de fogo durante a execução de seus serviços, descaracterizando, portanto, o enquadramento no Decreto nº 53.831, de 25/03/1965, Anexo III, código 2.5.7, como atividade especial. Observa-se que quanto ao trabalho de vigilante e/ou guarda somente é possível o enquadramento legal quando exercido mediante o uso de arma de fogo; não o sendo, não se faz presente a periculosidade, não havendo que se falar em periculosidade inerente às funções. Quanto aos demais períodos pleiteados, o autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que as funções de servente, rebarbador, ajudante, serviços diversos, operário e serviços gerais, anotadas na CTPS, são por demais genéricas e não permitem o enquadramento por categoria profissional, e, até mesmo, inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte. Tome-se o caso da função de serviços diversos em fundição ou ajudante eletricitista, as quais não encontram enquadramento nos decretos

regulamentares e não há qualquer indicação de agentes agressivos, em especial, no caso de ruídos, para os quais sempre foi necessário o laudo pericial. Simples contatos com graxas e óleos lubrificantes ou contatos esporádicos com tensões acima de 250v não autorizam o enquadramento das atividades de ajudante eletricitista, como especiais. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer documento que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-los especiais. Assim, entendo não ser possível o reconhecimento das atividades especiais pleiteadas na inicial por ausência de prova documental e impossibilidade de constatação pela perícia. O autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse o local e as atividades por ele desenvolvidas, restando, por demais abrangentes as indicações da inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-03.2013.403.6102 - CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 587/595, para requerer que seja sanada contradição e omissão que invoca. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-08.2013.403.6102 - MILTON FELINTRO DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com DIB em 12.08.1993, em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 35 anos, 09 meses e 06 dias. Sustenta que na data de 01/07/1989, possuía tempo de serviço de 31 anos e 08 meses, o que lhe permitiria passar para a inatividade, ante a regra do direito ao melhor benefício, nos termos do art. 122 da Lei 8.213/91 e do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a condenação da autarquia em promover a revisão da RMI da parte autora e a implantar a diferença apurada, com a consequente retroação da DIB para a data em que implementou os 31 anos e 08 meses de tempo de contribuição, ainda que seja proporcional, independentemente de ter permanecido em serviço. Pediu a concessão da assistência judiciária. Apresentou documentos (fls. 18/26). Foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial (fl. 37). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 43/106). Preliminarmente alega coisa julgada com os autos nº 95.0305054-5, que tramitou pela 7ª Vara Federal local, bem como a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839, de 2004. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 107/122), dando-se vistas às partes. A parte autora impugnou a defesa do réu (fls. 128/136). O INSS manifestou-se sobre o P.A. (fl. 137). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região. Afasto, outrossim, a preliminar de coisa julgada relativamente aos autos de nº 95.0305054-5, arguida pela parte ré. Para que haja coisa julgada, necessário que as partes e os pedidos sejam idênticos em ambas as ações, o que não ocorre nos presentes autos. No processo anteriormente ajuizado o autor pugnou pela concessão do benefício previdenciário, ao passo que nestes requer a revisão daquele benefício que lhe fora judicialmente concedido. Assim, não se tratando de mesmo pedido, sendo certo, ainda, que o fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não retira do autor o direito de pugnar pela sua revisão. Assim, superada a preliminar levantada. Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À

JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN:(EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, entre a data das concessões e a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 10 anos, o que implica decadência do direito à revisão, independentemente da questão, de fato ou de direito, ter sido ou não apreciada naquele momento. Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que

os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACA).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO

DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001549-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301004-12.1997.403.6102 (97.0301004-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FELICIO SALVADOR FESTUCCI E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

A União opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (97.0301004-0), que assegurou à parte autora, o direito de promover a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial. Em síntese, arguiu ofensa à coisa julgada, ante a ausência de título executivo e excesso de execução. Sustenta que o julgado que aparelha a execução proposta somente assegurou à autora a compensação do crédito e não a repetição, conforme pretende. Subsidiariamente, pugnou pela redução do valor, alegando ser indevida a aplicação de taxa SELIC, pois foi afastada a incidência de juros pela coisa julgada. Juntos documentos (fl. 05/83). Os embargos foram recebidos (fl. 84), e a embargada, intimada, apresentou impugnação (fls. 87/89), pugnando pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo apresentados por aquele Setor os cálculos de fl. 91. Intimados, União e embargado manifestaram-se (fls. 94 e 96, respectivamente). A União concordou com a contadoria judicial. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Afasto a argumentação da União no sentido de que a embargada não possui título judicial para repetir, em espécie, o indébito recolhido a título de Finsocial. De fato, a coisa julgada nos autos apensos assegurou à parte embargada o direito a promover a compensação dos valores recolhidos a maior (excedente à alíquota de 0,5%) a título de Finsocial com débitos referentes a contribuições da mesma espécie (COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro), nos termos do art. 66, da lei 8.383/91. Assim, à uma primeira vista, poderíamos alegar que inexistente condenação da embargante à repetição do indébito, ou em outras palavras, que a argumentação da União no sentido de que a embargada não possui título judicial para repetir, em espécie, o indébito recolhido a maior, estaria correta. Ocorre que a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que, uma vez detentor de título declarando-se a inexigibilidade de um tributo ou parte dele, o autor poderia utilizá-lo tanto para obter a restituição do indébito mediante a compensação ou em espécie, mediante precatório/ofício requisitório. É o que ocorre nos presentes autos. Nada impede que a autora, detentora de um título para compensar o indébito, faça a opção pela repetição em dinheiro. Trago, pois, à colação o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Resp n. 653.181/RS, deste relator). 2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (Resp n. 614.557/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 3. Embargos de divergência

conhecidos e providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP-Embargos de Divergência no Recurso Especial 502618, proc. 200301997539-UF-RS, data decisão 08/06/2005, pub. 01/07/2005). Ademais, conforme se verifica, posteriormente, a própria embargante veio se manifestar no sentido de que o autor poderia optar pela compensação ou restituição, não podendo somente alterar a coisa julgada (fl. 94-verso). Superado este ponto, vejamos a alegação de excesso de execução. A embargante sustenta que a autora, ao elaborar os seus cálculos, utilizou critérios diversos daqueles estabelecidos pela coisa julgada, uma vez que restou definido no título judicial que o indébito tributário seria corrigido pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal na correção de seus tributos e que não poderiam incidir juros de mora, o que inclui a taxa SELIC. Assim, o fato de a autora-embargada optar pelo recebimento da restituição em dinheiro e não por meio da compensação não pode ter o efeito de alterar o que foi definitivamente julgado. Portanto, a seu ver, deve ser excluída a taxa SELIC utilizada pela autora. De fato, uma vez traçados os critérios pela coisa julgada, os mesmos não são mais cabíveis de modificação em sede de execução. Observa-se que os critérios em debate foram estabelecidos pelo V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 149/157), pois as demais decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em nada modificaram tais critérios, restando os Recursos Extraordinário e Especial sem acolhimento. O título previu, pois, que para a atualização do indébito deveriam ser utilizados os mesmos índices de correção monetária oficiais utilizados pela Receita Federal na correção de seus tributos. Previu, ainda, o descabimento da aplicação de juros de mora e da taxa SELIC, no instituto da compensação de créditos fiscais preconizado pela Lei 8.383/91, consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. Ocorre que com os argumentos lançados na inicial, discordou a embargada. Assim, foram os autos remetidos ao Contador do Juízo, o qual veio apurar valor superior ao apontado pelo embargante e inferior ao executado pela embargada. É certo que a União, posteriormente, veio concordar com os cálculos judiciais, o que não ocorreu com a embargada, a qual insiste em seus valores. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo aplicaram corretamente os índices determinados pelo V. Acórdão de fls. 149/157, ou seja, para a correção monetária utilizou a OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-e, observando-se os critérios traçados pela Lei 8.383/91, art. 2º, 1º, alínea a. Assim, estando o cálculo de fl. 91 em conformidade com a coisa julgada, devem os mesmos ser acolhidos, pois retratam com fidelidade os critérios determinados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução, conforme apontado pela Contadoria Judicial à fl. 91 destes autos, em R\$ 18.810,03 (dezoito mil, oitocentos e dez reais e três centavos), data base outubro/2013. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte adversa, que fixo moderadamente em R\$ 500,00, para a mesma data dos cálculos, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, dada a ausência de complexidade da demanda e os poucos atos processuais realizados, facultada a compensação entre o valor devido pelo embargado com os créditos devidos pela União, antes da requisição de pagamento. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos acolhidos, para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-54.2012.403.6102) J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias não pagas a tempo e modo pelo embargante. A parte embargante alega, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se os embargantes contra a utilização do índice de rentabilidade nos cálculos apresentados, bem como contra a venda casada a eles imposta no momento do contrato, por se tratar da modalidade adesão. Assim, pedem a declaração de nulidade das cobranças de TARC (Tarifa de Abertura de Crédito) e CCG (Comissão da Concessão de Garantia), abatendo do montante devido os valores pagos a este título. Pediram a gratuidade processual. Apresentaram documentos (fls. 23/93). Os embargos foram recebidos (fl. 94). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 96/121). Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. Impugnou as preliminares alegadas pela parte embargante. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 131/134). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fl. 137). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito

pelo seu patrono, devidamente constituído à fl. 23, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou contratos de empréstimos, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 06/26), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 29 de fevereiro de 2012, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da

desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 14/15 e 25/26 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. Finalmente, rejeito os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC, relativa ao primeiro contrato - 24.0355.605.0000157-02, e à CCG, relativa ao segundo contrato - 24.0355.555.0000041-15. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e somente foi cobrada no primeiro contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da

Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) Quanto à CCG, cobrada apenas no segundo contrato, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de novo empréstimo às mesmas pessoas quando considerar que as garantias já existentes para o primeiro empréstimo não forem suficientes. Ora, no caso dos autos, os embargantes assinaram o primeiro contrato em 24/08/2009, pelo valor de R\$ 185.226,04, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 9.581,40, oferecendo tão somente a garantia pessoal, por meio de avalistas. Cerca de um ano depois, em 22/03/2010, a parte embargante buscou novo empréstimo, no valor de R\$ 118.438,65, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 6.046,58, sendo natural que a embargada exigi-se outras garantias. Sendo eleita pelas partes a garantia complementar por meio do FGO - Fundo de Garantia de Operações, não há fundamento para o Juiz alterar o contrato, uma vez que houve livre negociação entre as partes, devendo prevalecer o pactuado. Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em: a) contrato 24.0355.605.0000157-02: R\$ 49.441,14 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), atualizado até 23/06/2011; b) contrato 24.0355.555.0000041-15: R\$ 64.157,27 (Sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até 21/06/2011; que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-35.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-54.2013.403.6102) KELMA SORANZO GOUVEIA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Trata-se de embargos à execução diversa nº 0000543-54.2013.403.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kelma Soranzo Gouveia, visando o pagamento de dívida ensejada pelos contratos Construcard Caixa Renegociação n.ºs. 002949260000014402 e 002949260000005160 pactuados em 23/02/2011. Recebidos os embargos, a CEF, intimada, apresentou impugnação (fls. 57/65). É o relatório. Decido. Conforme se observa, nos autos do feito executivo foi proferida sentença homologando a desistência do feito diante da informação pela exequente do pagamento da dívida. É evidente, desta maneira, a perda do objeto dos presentes embargos, vez que já não se poderá discutir o mérito da questão - que restou superado e exaurido pela extinção da execução que objetivava. Analisando o provimento jurisdicional pretendido, percebe-se que o(s) embargante(s) atingiu(ram) o seu escopo. Sendo assim, nos presentes autos, não mais subsiste por parte do(s) embargante(s) o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação ora manejada. Assim, deve ser reconhecida a inutilidade do provimento jurisdicional acerca do mérito nesta sede, e a perda do correspondente interesse de agir pelo(s) embargante(s). Tal interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo de rigor o decreto de carência da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes noticiado nos autos em apenso.

0007737-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0011219-37.2008.403.6102, ajuizada por Edite Francisca Ramos, na qual o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, ora embargada, com o pagamento de diferenças. Em síntese, alega excesso de execução. Aduz erro material no V. Acórdão proferido nos autos principais o qual condenou a autarquia ao pagamento de aposentadoria integral, porém, utilizando para conversão do tempo de serviço especial em comum o fator 1.4, erroneamente, pois, a seu ver, o correto seria 1.2. Assim, teria a Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos, utilizado RMI maior que a implantada pela AADJ, sendo que referidos cálculos foram os utilizados para a citação, conforme pugnado pela embargada. Juntou documentos (fls. 05/39). Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando de apresentar impugnação aos embargos (fl. 43). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia não demanda a produção de provas. Sem preliminares, passo ao mérito. A embargante argumenta, em síntese, o excesso de execução da verba a repetir, pois utilizado para a elaboração dos cálculos que instruíram a citação RMI maior que a implantada pela AADJ, em cumprimento ao julgado. Depreende-se dos autos que o embargado, embora regularmente intimado, não se manifestou, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria alegada, pelo decurso de prazo. Ausente impugnação específica nos autos, prevalecem os cálculos do INSS, ante o reconhecimento tácito do pedido, operado por força do silêncio da embargada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, c.c. 795, ambos do CPC, conforme cálculo de fls. 07/09 destes autos, devendo a execução prosseguir pelo valor lá indicado, ou seja, R\$ 36.976,71 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos). Condeno a parte embargada em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor dos embargos. Tal condenação fica suspensa, na forma do art. 12 da lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008018-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0013494-22.2009.403.6102) que assegurou à parte autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças pretéritas. Em síntese, o embargante sustenta excesso de execução em decorrência de não ter a parte embargada observado a data fixada para o início do benefício, ou seja, 18/02/2010, conforme o V. Acórdão, estando a mesma a executar desde 05/11/2007, ocasionando um enriquecimento ilícito. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 39). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Depreende-se dos autos que a parte embargada, embora regularmente intimada, não se manifestou, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria fática alegada pelo decurso de prazo. Ademais, verifica-se que tanto a r. sentença quanto o V. Acórdão proferido nos autos principais fixou como data do início do benefício a da realização da perícia médica, ou seja, 18/02/2010, ao passo que os cálculos elaborados pela embargada apuraram diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/11/2007) conforme mencionado na inicial destes embargos, o que, por si só, ocasiona excesso de execução. Fixadas estas premissas, observo ainda que a inicial dos embargos encontra-se amparada por demonstrativo analítico de crédito, evidenciando o excesso e retificando a conta de liquidação elaborada pela parte autora. Ausente impugnação específica, prevalecem os cálculos da autarquia, que destoam da conta do autor. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo de fls. 05/06, apresentado pela autarquia previdenciária, que acolho integralmente. Prossiga-se a execução pelo valor ali indicado (R\$ 17.110,89 - dezessete mil, cento e dez reais e oitenta e nove centavos - data base 09/2013). Condeno a parte autora em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Porém, suspendo a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos acolhidos, para os autos da ação principal.

0008060-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VANESSA CALEGHER(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0004232-58.2003.403.6102) que assegurou à parte autora a concessão do benefício pensão por morte, com o pagamento das diferenças pretéritas. Em síntese, o embargante sustenta excesso de execução em decorrência de não ter a parte embargada observado a resolução 134/2010 do CJF, aplicando taxas de juros maior que a devida. Intimada, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Depreende-se dos autos que os embargados, embora regularmente intimados, não se manifestaram, configurando-se a preclusão e impondo-se a confissão da matéria fática alegada pelo decurso de prazo. Ademais, verifica-se que a decisão de fls. 179/185 que concedeu o benefício almejado estabeleceu os critérios para a execução do julgado, inclusive determinando a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CFF, conforme mencionado na inicial destes embargos, o que não foi alterado posteriormente, obstando modificação nesta sede. Fixadas estas premissas, observo ainda que a inicial dos embargos encontra-se amparada por demonstrativo analítico de crédito, evidenciando o excesso e retificando a conta de liquidação elaborada pela parte autora. Ausente impugnação específica, prevalecem os cálculos da autarquia, que destoam da conta do autor apenas neste tópico. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo de fls. 04/10, apresentado pela autarquia previdenciária, que acolho integralmente. Prossiga-se a execução pelo valor ali indicado. Condene a parte autora em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Porém, suspendo a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos acolhidos, para os autos da ação principal. Sem prejuízo, retifique-se o termo de autuação no tocante ao polo passivo, a fim de que passe a constar o nome de todos os embargados, os quais foram devidamente habilitados nos autos principais, ou seja, VANESSA CALEGHER, HENRIQUE EDUARDO LOUREDO MONTEIRO e ANDRESA CALEGHER ACIOLI.

0000454-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001489-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAO BATISTA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0001489-65.2009.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/40). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 155.064,97 (cento e cinquenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até novembro/2013. Sem condenação em honorários por que não se pode falar no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000738-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-81.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Vistos etc, Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0008006-81.2012.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 03/06). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido (fl. 11). Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pela União Federal, no tocante ao principal do crédito. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, pertinente a ressalva feita pelo embargado no sentido de que sobre o valor mencionado à fl. 06 deve incidir a condenação da União em 10% a título de verba honorária (fl. 98-verso dos autos apensos). Assim, a verba a ser executada corresponde a R\$ 36.354,37 (Trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) mais R\$ 3.634,53 (Três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos). o que equivale R\$ 39.979,90 (Trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos). É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 39.979,90 (Trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos). Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)

Fls. 356/360 e 370/373: o executado peticiona nos autos, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequêndos. Intimada a se manifestar sobre o tema, a CEF impugnou tal pretensão. Conforme de sabença geral, o instituto da prescrição intercorrente ocorre quando, uma vez já ajuizada a ação executiva, o credor não a movimento eficazmente pelo lapso temporal previsto em lei para a prescrição de seu crédito. E sobre tal prazo é o teor da Súmula no. 150 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na hipótese dos autos, o lapso em questão é quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, inc. I do Código Civil. Cumpre, agora, perquirir se houve desídia do exequente em bem impulsionar a demanda. De chapa, é importante destacar que tal prazo prescricional não corre durante a tramitação dos embargos do devedor. Para a hipótese concreta, a sentença que julgou tais embargos transitou em julgado em abril de 2004. Após esse evento processual, em obediência ao princípio do Impulso Oficial do processo, a exequente foi instada a dar seguimento ao feito executivo (fls. 282). Ela, porém, limitou-se a pedir vista dos autos e juntar substabelecimento (fls. 285). Houve novos peticionamentos nas fls. 291, 297, 302 e 326, esta última já aos 30 de março de 2011. Em todas essas peças, rigorosamente nada de efetivo foi requerido pela CEF, sempre se limitando à mera juntada de substabelecimento e, quando muito, pedido de vista dos autos. Forçoso reconhecer então que, quando desta última peça, a prescrição intercorrente já se operara. E foi somente aos 30 de setembro de 2011 (fls. 331) que a CEF requereu de forma efetiva o prosseguimento do feito, pedindo a designação de praça para os bens penhorados. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE. I. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial. II. Ademais, o prazo prescricional de vinte anos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (art. 177 do antigo Código Civil), cuja força executiva foi repudiada pelo Tribunal estadual em decisão irrecorrida, tornou-se, por este fato, indiferente na solução da controvérsia (Súmula n. 233/STJ e 283/STF). III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200501421748, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00408 LEXSTJ VOL.:00201 PG:00209 ..DTPB:.) Pelas razões expostas, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento do mérito, para reconhecer a prescrição dos créditos exequêndos. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, tendo em vista que, quando do ajuizamento da demanda, havia interesse processual da credora no manejo da presente demanda. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cancelem-se as penhoras já efetivadas.

0001082-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RUBENS DA MATA9356878 X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 95) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Defiro a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 67/69). Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Custas ex lege Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307890-03.1992.403.6102 (92.0307890-8) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do expediente de fls.372/378 dando conta que o credito já se encontra estornado desde a data de 14.03.2014(fl.377), resta prejudicado o despacho de fl.370.Assim, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe.

0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL Conforme se verifica (fls. 333/337), o valor depositado nos autos a favor da autora e convertido em rendas da União foi devidamente utilizado para amortização do parcelamento do débito da autora nos termos da Lei 11941/2009. Por outro lado, a verba honorária foi devidamente levantada pelo interessado (fls. 265/269). Assim, efetivou-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308355-12.1992.403.6102 (92.0308355-3) - DURVAL WILSON CAMILLES X FINI GOLMIA CAMILLES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA X TANIA REGINA GOLMIA CAMILLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FINI GOLMIA CAMILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA GOLMIA CAMILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0305275-69.1994.403.6102 (94.0305275-9) - OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307974-33.1994.403.6102 (94.0307974-6) - PROPAN - PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROPAN - PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.157 e seguintes: indefiro. A atualização dos calculos esta a cargo do Setor de Precatorios do E. TRF-3.a Regiao. Assim, expeçam-se os officios requisitorios nos termos da Resolução vigente.Após, vista as partes pata eventual conferencia dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferencias de praxe, tornem conclusospara transmissão ao Egregio Tribunal Federal da 3ª Regiao, para pagamento.Por ultimo, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado em Secretria.

0308343-56.1996.403.6102 (96.0308343-7) - CLAUDIA GALCHIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA GALCHIN X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5) - CARLOS ALBERTO FRANZON X CELSO TADEU FAIM X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X DEBORA

FLORIANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010491-40.2001.403.6102 (2001.61.02.010491-6) - OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005826-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA DA SILVA MACHADO

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Poliana da Silva Machado que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requeru liminar. Apresentou documentos (fls. 05/18). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 20). A CEF interpôs agravo retido (fls. 22/23), intimando-se o agravado (fls. 28/29). Citado, o requerido apresentou contestação no prazo legal, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 30/43) e contrarrazões ao agravo retido (fls. 44/45). Preliminarmente, argumentou a inadequação da via processual, ante a impossibilidade da reintegração de posse no art. 9º da Lei nº 10.188/01 - esbulho não verificado; que a presunção de esbulho em razão do art. art. 9º da Lei nº 10.188/2001 é inconstitucional; ilegitimidade de parte, pela impossibilidade do possuidor indireto propor ação possessória em face do possuidor direto. No mérito, invocou a aplicação do código de defesa do consumidor, do direito fundamental à moradia e da função social da propriedade e a ocorrência de caso fortuito ou força maior, dentre outros. Pugnou pela improcedência da ação. Foi realizada a audiência para tentativa de conciliação, ocasião em que foi suspenso o andamento do processo pelo prazo de 30 dias para melhores tratativas (fl. 52). Posteriormente, veio CEF informar que houve o pagamento da dívida e requerer a desistência da ação e extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 54). A requerida, por sua vez, juntou documentos comprovando o pagamento dos débitos mencionados neste feito (fls. 59/58). É o relatório. Decido. O pedido de extinção do feito formulado pela requerida enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir da autora superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação do débito que motivou a pedido inicial. Prova disso que a própria CEF veio manifestar a sua desistência da ação. Dessa forma, em homenagem ao princípio da causalidade, devemos exonerar a CEF de qualquer pagamento de verba sucumbencial. Aliás, muito pelo contrário, se alguém deveria ser condenado ao pagamento de verba honorária, esse alguém seria o requerido. Entretanto, tendo em vista que a verba em questão já foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente, deixo de fixar qualquer condenação em verba honorária. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor desta decisão, sem condenação em honorários. Custas ex lege. Outrossim, defiro o pedido do réu de gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 3966

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-46.2014.403.6102 - CINTYA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(ES017354 - PEDRO PAULO MENEZES JUNIOR E ES018920 - RODRIGO AVILA OLIVEIRA E ES017879 - GISELE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de dez dias, do recurso administrativo interposto contra a decisão de primeira instância no processo administrativo nº 12466.722440/2012-75. Sustenta que o procedimento se encontrava junto à Delegacia de Julgamentos da Receita Federal em Florianópolis/SC e, em 26/04/2013, foi redistribuído para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Aduz que ingressou com ação de mandado de segurança anterior, perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, todavia aquele Juízo entendeu que o Delegado da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Aduz ter efetuado o depósito para interpor o recurso administrativo, porém, o procedimento se encontra sem movimentação desde 26/04/2013, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 13/88). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 66). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 71/74), sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Afirmou que a impetrante já tinha ciência desta informação, a qual foi prestada na ação de mandado de segurança mencionada na inicial. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. À fl. 88, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio a apresentar parecer às fls. 110/111, opinando pela concessão da ordem. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada o recurso administrativo interposto contra a decisão de primeira instância que referendou auto de infração. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Falece, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, a impetrante já

tinha conhecimento, em razão do ajuizamento do mandado de segurança anterior, que cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0001555-69.2014.403.6102 - ERIBERTO JOSE PRONESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Vistos. Considerando que não há risco imediato de perecimento do direito, bem como, tendo em vista a celeridade do procedimento, dê-se vistas ao MPF. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3471

EMBARGOS A EXECUCAO

0003453-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) F. 309-485: dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007329-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-91.2013.403.6102) SELMA CRISTIANE PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução em que a embargante busca desconstituir o crédito exigido por meio da Execução n. 4330-91.2013.403.6102. Despacho de regularização à f. 9. Apesar de devidamente intimada, a parte embargante quedou-se inerte, consoante certidão da f. 11. É o breve relato. Decido. O artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil determina: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Considerando que a embargante, devidamente intimada a sanar a irregularidade verificada, quedou-se inerte, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no inciso II, artigo 739, c.c. o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 4330-91.2013.403.6102. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-90.2013.403.6102) ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela

parte embargante. Tendo em vista que a parte embargante, alternativamente, alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte embargante, em igual prazo, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

F. 498/503: tendo em vista a solução do procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, bem como a sentença, transitada em julgado, de extinção da execução de título extrajudicial n. 00050602520014036102 (antiga n. 2001.61.02.005060-9), defiro a expedição de mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 26.986, bem como sua respectiva prenotação de n. 78.804. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 88-89), pois, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 112: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo indicado. Após, tornem os autos conclusos. DE OFÍCIO: ciência do detalhamento da ordem judicial de desbloqueio.

0003215-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETI NATAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

F. 71-73: defiro o levantamento dos valores bloqueados (f. 68), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso X do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Note-se, ademais, que atento ao que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado. Int.

0003601-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GRAZIANA DE AQUINO LUCENTE SCATOLIM

Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para especificar sua pretensão, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Int.

0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0007253-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007968-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ALDINE TIEZERINI INFORCATTI X OLAVO FRANCISCO INFORCATTI

Considerando a petição da f. 76 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011354-54.2005.403.6102 (2005.61.02.011354-6) - SONIA APARECIDA ROMERO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

F. 115-133: mantenho a decisão da f. 101 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. A propósito: 2. Efeitos da apelação em MS. A apelação da sentença proferida em MS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (Nery. Recursos 6, 3.5.2.7, p. 465 ss.; Hely. MS 32, , n. 17, p. 116). O recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental (STJ, 2.ª T., RMS 8320-SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 16.10.1997, v.u., DJU 19.12.1997, p. 67468; 1.º TACivSP, Ag 502242, rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 18.8.1992). (Nery, Nelson Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, C.P.C. Comentado, Pg. 1717, 11ª edição). Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012888-33.2005.403.6102 (2005.61.02.012888-4) - MARIA TERESINHA SILVA DE MORAIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

F. 133-142: mantenho a decisão da f. 123 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. A propósito: 2. Efeitos da apelação em MS. A apelação da sentença proferida em MS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (Nery. Recursos 6, 3.5.2.7, p. 465 ss.; Hely. MS 32, , n. 17, p. 116). O recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental (STJ, 2.ª T., RMS 8320-SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 16.10.1997, v.u., DJU 19.12.1997, p. 67468; 1.º TACivSP, Ag 502242, rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 18.8.1992). (Nery, Nelson Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, C.P.C. Comentado, Pg. 1717, 11ª edição). Após a intimação das partes, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. F. 125: ciência à impetrante. Int.

0012898-77.2005.403.6102 (2005.61.02.012898-7) - ROMILTON SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

F. 133-141: mantenho a decisão da f. 121 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. A propósito: 2. Efeitos da apelação em MS. A apelação da sentença proferida em MS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (Nery. Recursos 6, 3.5.2.7, p. 465 ss.; Hely. MS 32, , n. 17, p. 116). O recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental (STJ, 2.ª T., RMS 8320-SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 16.10.1997, v.u., DJU 19.12.1997, p. 67468; 1.º TACivSP, Ag 502242, rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 18.8.1992). (Nery, Nelson Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, C.P.C. Comentado, Pg. 1717, 11ª edição). Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. F. 142: ciência à impetrante. Int.

0008744-35.2013.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 129-194, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 118-119, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002785-49.2014.403.6102 - MARIA AUXILIADORA LANDY DOVICCHI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
O presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Ituverava, SP. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Franca (Provimento nº. 401, de 08.01.2014). Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 13.ª Subseção Judiciária em Franca. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA)
DESPACHO DE FLS. 160, ITEM 3: ...no silêncio, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0004044-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL HOLMER FLORENTINO
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32v, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0005216-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO
Ante a certidão de fls. 41, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-07.2011.403.6102 - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 207, ITEM 4: ... intimem-se as partes para manifestação conclusiva em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo complementar juntado aos autos. Vista autor.

0000959-90.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM COSTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 699, ITEM 3: Com a devolução da deprecata, vista às partes por 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: deprecata juntada aos autos. Vista Autor.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 105/115 e 118/130: vista ao INSS. 2. Fls. 134/148: vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, conclusos. Int.

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 198v, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) qualifique a testemunha indicando o seu endereço atual; ou, b) manifeste-se sobre a prova colhida, apresentando suas alegações finais. 2. Persistindo o interesse na oitiva da testemunha e cumprida a diligência do item a supra, depreque-se a sua oitiva. E, com o retorno da deprecata proceda-se conforme estabelecido no item 3 do r. despacho de fls. 177. 3. Caso implementado o item 1, b supra, dê-se vista ao réu, em igual prazo, para que também se manifeste sobre a prova produzida. 4. Após, conclusos para sentença. Int.

0000877-25.2012.403.6102 - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/164: requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e documentos acostados aos autos. Int.

0004896-74.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 241/242: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 249/250: concedo à COHAB o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual juntando procuração em nome dos advogados mencionados às fls. 250 (Dra. Daniela Cristina Segala Boesso, OAB/SP 151.283, Dr. Milton Carlos Gimael Garcia, OAB/SP 215.060, Dr. Helder Barbieri Mozardo, OAB/SP 215.419). 3. Aprovo os quesitos das rés (fls. 245/246 e 251/252), bem como a assistente-técnico da COHAB (fls. 249). 4. Fls. 253: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores, para a juntada dos comprovantes de evolução salarial. 5. Cumprida a diligência supra, dê-se vista ao Perito para a elaboração do laudo, prosseguindo-se nos termos da r. decisão de fls. 236. Int.-----
----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: -----PRAZO PARA A COHAB. Autores já manifestaram nos autos.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 170, item 2: Com este, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 140, item 4. DESPACHO DE FLS. 140, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos

0006238-23.2012.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 136/138: Pretendem, os autores, a revisão de contrato de mútuo habitacional, mediante a alteração da taxa de juros praticada, afastamento de juros compostos, juros capitalizados, comissão de permanência e, ainda, impedimento de cobrança de tarifas contratuais (taxas de emissão de boleto e de análise de crédito). O exame pericial ora requerido depende de parâmetros a serem eventualmente estabelecidos pela sentença de mérito, de forma que fica indeferido nesta fase processual, o que não impede venha a ser realizado em fase de cumprimento de sentença, se for o caso. 2. Tratando-se, pois, de matéria de direito, declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007872-54.2012.403.6102 - JULIO CESAR LEONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 236, item 2: Com este, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 213, item 4. DESPACHO DE FLS. 213, item 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos

0008402-58.2012.403.6102 - AMARILDO GONCALVES FERREIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 49, ITEM 4:4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0009194-12.2012.403.6102 - PEDRO NABARRO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 135, ITEM 2: 2. ... intimem-se as partes para vista dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: copia do P.A. juntada aos autos.

0001076-13.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0001481-49.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO SANCHES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0001883-33.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 03.06.2014, às 08:00 horas, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, com entrada pela rua Otto Benz, 955. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0001933-59.2013.403.6102 - ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Pretendem, os autores, a nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade imóvel objeto de contrato de compra e venda através de mútuo habitacional, operada em nome da ré, argumentando que o contrato de mútuo se encontra sub judice e que houve o descumprimento do prazo para purgar a mora. 2. O feito está suficientemente instruído, de modo que declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003371-23.2013.403.6102 - LUIS GONCALO AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 194, ITEM 2: 2. Sobrevindo o documento supramencionado, intimem-se as partes para vista no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, oportunidade em que estas especificarão as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cópia p.a. juntada aos autos.

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003630-18.2013.403.6102 - JOSE MARQUES NEVES NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0004915-46.2013.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0005440-28.2013.403.6102 - SERGIO GOBO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FS. 162, ITEM 3:... vista às partes por 05 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cópia do P.A. juntada aos autos. vista ao Autor.

0007293-72.2013.403.6102 - ANA MARILDA SEIXAS REZENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0007362-07.2013.403.6102 - LUZIA THOMAZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0007720-69.2013.403.6102 - RAUL CORREIA ESTEFANO ANJO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 74, ITEM 6: Sobrevindo contestação com preliminar, intime-se o Autor para a réplica.

0008260-20.2013.403.6102 - MARIVAL SALVADOR ANTUNES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0000758-93.2014.403.6102 - MARIA ISABEL STEFANONI(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/154.304.483-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0000819-51.2014.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DE AGUILAR SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/160.732.223-1; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0002731-83.2014.403.6102 - DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) providencie a adequação da inicial ao comando do artigo 282, inciso VII do CPC; b) justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 102, ITEM 2:2. Sobrevindo contestação intime-se o Autor para a réplica, se apresentadas preliminares, e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contstacao juntada aos autos.

0003905-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 80, item 2: 2. Sobrevindo contestação intime-se o Autor para a réplica, se apresentadas preliminares, e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000699-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAICON DOMINGOS PEREIRA

Vistos, etc. Observo que a autora demonstrou, de forma razoável, a posse legítima do imóvel (matrícula às fls. 06/07) e o esbulho praticado pelo réu. Não há dúvida, também, sobre a perda da posse e a data a partir da qual a agressão se consumou (débitos a partir de março de 2013). O contrato de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 08/13) e a notificação ao arrendatário/rescisão contratual (fls. 19/20) esclarecem, ademais, as conseqüências do inadimplemento e as obrigações do morador. Designada audiência de justificação, o réu não foi localizado para comparecimento, conforme se depreende da certidão de fl. 28, razão pela qual a audiência restou prejudicada. De outro lado, instada a se manifestar acerca da certidão mencionada, a CEF forneceu novo endereço para a citação do réu, bem como pugnou pelo deferimento e imediato cumprimento da liminar em face do atual ocupante do imóvel. Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho possessório. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, nos termos pleiteados. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2724

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 245/246: anote-se. Defiro. Proceda-se ao aditamento do alvará de levantamento nº 9/6ª/2014 - NCJF 1948364, expedido em favor da corré Maria José Carriço Martins, intimando-se o seu procurador Dr. Pedro Borges de Melo, OAB/SP n. 162.478, por publicação, para retirá-lo dentro do prazo de validade, sob pena de cancelamento. Oportunamente, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 232, arquivando-se os autos (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 2729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-66.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITOR FERREIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X ESDRAS MARTINS DA COSTA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)
(...)vista (...) as partes (...) para alegações finais ...

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 770

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000028-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-71.2013.403.6102) SANDRA MAURA PASCHOIN(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o transcurso do prazo in albis para a requerente comprovar a propriedade do bem que pleiteia a restituição, embora devidamente intimada (fl. 18-verso), INDEFIRO o pedido de restituição do aparelho celular apreendido no bojo dos autos nº. 0008761-71.2013.403.6102, uma vez que ausentes os requisitos legais para tanto. Intime-se. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PRIME RIB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDUARDO DE SOUZA LIMA X MOISES STEIN X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X LEO BELLOCCHIO JUNIOR X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR X MIGUEL FAYAD MATAR

Ante o teor da petição de fls. 625, torno sem efeito o despacho de fls. 588 e, conseqüentemente, designo audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo em favor do acusado LUIS ANTONIO DE SOUZA para o dia 28/05/2014 às 14h30, devendo aludido o acusado ser pessoalmente intimado para que compareça acompanhado de advogado e munido de documentos. Sem prejuízo, face ao desenrolar das demais cartas precatórias expedidas nestes autos, cumpra a serventia as seguintes determinações: 1) encaminhem-se os autos à DPU para que apresente resposta escrita em favor do acusado EDUARDO, tendo em vista que, devidamente citado (fl. 573-verso), declarou não possuir condições de constituir advogado; 2) dê-se vista ao MPF do quanto contido na certidão de fl. 596.No mais, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Intime-se. Cumpra-se.

0002053-78.2008.403.6102 (2008.61.02.002053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON DA SILVA PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO)
Vistos emSENTENÇAI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra WILSON DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro, porque no dia 25/07/2007, foram encontradas e apreendidas em seu estabelecimento comercial, denominado GOLDEN BINGO e situado no interior do shopping center Santa Úrsula, nesta urbe, 139 (cento e trinta e nove) máquinas eletrônicas programadas (MEP) de origem estrangeira, popularmente conhecidas como vídeo-bingo, cuja importação é proibida no país. A denúncia foi recebida à fl. 242.O acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 318/329), a qual foi rechaçada (fls. 361/363).Ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (mídia de fl. 573, fls. 659/679, 707, 720/742, 794 e 854/856), bem como se interrogou o réu (fls. 796/797).O MPF e o réu ofereceram suas alegações finais, pugnando o órgão acusador, inclusive, pela absolvição do acusado (fls. 910/913 e 917/936).É o importa como relatório.Decido.II. Fundamentos A presente ação merece ser julgada improcedente. Em que pese a comprovação da materialidade delitativa por meio do auto de apreensão de fls. 67/68 e do laudo pericial de fls. 219/225, atestando a origem estrangeira dos componentes internos das máquinas apreendidas, bem como sua autoria, através dos depoimentos que confirmam que o estabelecimento é de propriedade do acusado, não vislumbro a presença do elemento subjetivo do injusto (dolo). Verifico, inclusive, ser este também o entendimento do órgão acusador. Não obstante o acusado confirmar ser o proprietário e administrador do estabelecimento comercial onde apreendidas as máquinas de vídeo-bingo (GOLDEN BINGO), as provas obtidas nos autos mostram-se insuficientes para sustentar um decreto condenatório, visto que não demonstram, cabalmente, o dolo do agente. Primeiramente, como bem salientado pelo MPF às fls. 910/913, mister frisar que o país vivenciou um

longo período permissivo do jogo de azar na modalidade vídeo-bingo, e que o estabelecimento de propriedade do acusado não funcionava clandestinamente, mas sim no interior de shopping center renomado nesta urbe, sendo de conhecimento público e notório a prática do jogo no local. Outrossim, conforme mencionado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial (fls. 796/797), a atividade de bingo era regulamentada, à época, por legislação estadual, assim como ocorria em outros estados federativos. Outro dado crucial é que, não obstante ser o proprietário do estabelecimento comercial, as máquinas apreendidas não pertenciam ao acusado ou à sua empresa, tendo apenas a posse precária das mesmas, visto serem fruto de contratos de locação com terceiros, fato comprovado pelos documentos de fls. 352/356 e 861/891. Esclareceu o acusado, inclusive, o modus operandi da contratação das máquinas. Os contratos de locação eram firmados com várias empresas terceirizadas, estas sim as verdadeiras importadoras e, quiçá, montadoras das máquinas apreendidas. Assim, o estabelecimento do acusado recebia as máquinas prontas e fechadas, em perfeitas condições de uso, sem qualquer possibilidade de auferir a licitude ou a forma como eram feitos os trâmites de importação ou mesmo como se davam suas montagens. Até mesmo a manutenção de tais máquinas era realizada exclusivamente por funcionários da própria empresa terceirizada, como relatou a testemunha de acusação Lincoln Morselli, ex-sócio da empresa GOLDEN BINGO (fls. 673/674). Nesse passo, todos os elementos coligidos nos autos convergem à conclusão de que o acusado realmente apenas locava as máquinas para utilização em seu estabelecimento, não havendo qualquer indício de que tivesse ingerência sobre a montagem das máquinas. A corroborar tal conclusão, vê-se que os relatos das testemunhas de defesa (fls. 573, 673/674, 707, 742, 794 e 856) foram uníssomos em afirmar que o acusado era o proprietário do estabelecimento, mas que as máquinas eram locadas, não sendo possível o acesso ao seu interior. A par do já mencionado, o laudo pericial de fls. 219/225, que poderia esclarecer as peculiaridades do processo de montagem das mercadorias, resumiu-se a atestar apenas que as máquinas examinadas possuem componentes importados (de origem estrangeira) instalados, sequer esclarecendo se a montagem ocorreu ou não no país. Mesmo com relação a tais componentes estrangeiros detectados pelos experts, não se mostra possível afirmar, com precisão e certeza, que foram introduzidos clandestinamente no país. Isso porque, como bem salientado pela defesa, houve um longo período em que tal atividade comercial era permitida no país, não constando no laudo pericial nem ao menos o ano de fabricação das máquinas, sendo, portanto, perfeitamente crível a possibilidade de a importação ter ocorrido em período permissivo. É consabido que a grande questão em tais delitos de contrabando, como o em tela, cinge-se a perquirir em que medida seu intermediário ou adquirente tem pleno conhecimento do processo de importação ou montagem das mercadorias, fato que não restou demonstrado nos autos. Nesse ponto, se nem mesmo com a perícia técnica foi possível auferir, com exatidão, que os componentes estrangeiros são clandestinos, com maior razão denota-se a impossibilidade de se atribuir a conduta delituosa ao acusado, impondo-se um juízo absolutório. Por fim, quanto às preliminares aventadas pelo acusado em suas alegações finais (inépcia da inicial acusatória, incompetência do juízo, ausência de fundamentação para rejeição das teses ofertadas em sede de defesa escrita, cerceamento de defesa, inversão da ordem processual para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu), bem como as demais teses meritórias, evidente que restam todas prejudicadas ante a fundamentação acima exposta. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo o réu dos fatos imputados, ante a insuficiência de provas quanto à sua conduta, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Oficie-se à D.R.F do Brasil comunicando-lhes que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução do feito, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004389-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 362: Homologo a desistência da testemunha de defesa JOANA DOMINGOS DOS SANTOS e, conseqüentemente, cancelo a audiência pautada na decisão de fl. 357. Intimem-se as partes, bem como comunique-se ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, tendo em vista o escoamento do prazo concedido para cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos, conforme se depreende do despacho de fl. 347 e da certidão de fl. 348, designo o dia 11/06/14, às 14h30, para o interrogatório do acusado, nos termos do art. 222, 2º, do CPP.

0001248-86.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OLIDIO FERNANDES DUNGUE(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI E SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal nas fls. 148/154. Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal. Após, regularizada a situação processual, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO)
Ciência à defesa de que foi expedida, em 22/05/2014, a carta precatória n 88/2014 à Comarca de Sertãozinho, visando à oitiva da testemunha de defesa Joselito Souza Carvalho.

0000082-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUISMAR LUZ DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X VIVIANE GONCALVES FEITOSA
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 423, 424 e 425 foram disponibilizados valores para serem sacados pelos autores Jose Domingos Faria, Angelo Lofredo e Paulo Viccari, respectivamente, sendo estes autores substituídos por Aparecida Faria Sartori e Nair de Faria Rienda (Jose Domingo); Maria do Carmo Viccari (Paulo Viccari) e Odila Rosina Lofredo (Angelo Lofredo), em razão dos óbitos. Assim, informe o patrono se os valores já foram efetivamente sacados ou ainda estão à disposição do Juízo. No mais, reconsidero o despacho de fls. 618 para, preliminarmente, dar vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa em nome de BENEDITO RIENDA LOPES e SERGIO RIENDA LOPES, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Int.

0013563-26.2002.403.6126 (2002.61.26.013563-8) - JOSE PIRES DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

000054-57.2004.403.6126 (2004.61.26.000054-7) - ALTERMAR JOSE DA COSTA X RITA DE CASSIA MONCAYO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à petição de fls. 281, dando conta da inexistência da certidão de prenotação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5) - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP191711E - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 414/421: Considerando o teor do despacho de fls. 329, proceda a ré ao cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Colho dos autos que, no tocante ao depósito efetuado pela corré CEF (fls. 1.024), remanesce o saldo de R\$4.301,42, sendo R\$3.317,80 (honorários advocatícios) e R\$983,62 (verba principal), considerando o levantamento de fls. 1.061 e o numerário a restituir à instituição financeira (R\$14.098,19). Quanto ao depósito efetuado pela corré Sul América (fls. 1.031), remanesce o montante de R\$6.347,09 (honorários advocatícios), considerando o levantamento de fls. 1.075 e o numerário a restituir (R\$10.040,34). Assim, as verbas honorária sucumbencial e principal, ainda não levantadas, totalizam R\$9.664,89 e R\$983,62, respectivamente.Isto posto, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca a fim de que informe quem são os réus da ação de execução de título extrajudicial nº 4003742-98.2013.8.26.0554, tendo em vista a natureza das verbas disponíveis para levantamento na presente demanda.Outrossim, considerando o total a ser penhorado, dê-se ciência àquele Juízo acerca dos valores ora apurados.Fls. 1072-1073: Considerando que, tanto o subscritor da petição, ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/SP 63.619, quanto o advogado ROBERTO ROGÉRIO CAMPOS FILHO OAB/SP 291.166, não se encontram regularmente constituídos, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do remanescente em nome deste. Assino o prazo de 10 dias para regularização ou nomeação de outro causídico.Silente a companhia seguradora, e, considerando que a corré Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca do determinado a fls. 1.212, parte final, aguarde-se provocação no arquivo.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 239, oficie-se ao Hospital das Clínicas de São Paulo para que encaminhe a este Juízo o resultado dos exames realizados pelo autor em 07 de fevereiro de 2014.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)
INFORMAÇÃO RETRO: Nomeio o Sr. Almir Roberson Aizzo Sodre como perito judicial. Faculto às partes a indicação de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.Decorridos, intime-se o perito a iniciar os trabalhos.Int.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 133/134: Requer o autor o cancelamento do protesto decorrente de cheque emitido de conta fraudulenta. Dada vista à ré, alegou a impossibilidade de levantar o protesto, em virtude de não possuir o documento protestado e nem declaração de anuência do credor.É o relato.Ao que consta das fls. 136 e 210, o cheque em comento foi apresentado em 10/09/2012.Das fls. 170, tem-se que, em 05/07/2012, a própria ré reconheceu a fraude na documentação apresentada para abertura da conta nº 4158.001.21117-5.Assim, configurada está a imprudência da Instituição Financeira em devolver um cheque emitido de uma conta já considerada fraudulenta por motivo diverso que não o de cheque fraudado. Se o cheque tivesse sido devolvido pelo motivo correto, impossibilitaria o seu protesto. Não é aceitável, portanto, que a ré se desonere da obrigação de efetuar o levantamento do protesto, ao argumento de que não possui o documento protestado ou declaração de anuência do credor.Desta feita, se por sua imprudência, o protesto foi efetivado, cabe à CEF diligenciar junto à apresentante do cheque e regularizar o nome do autor. Isto posto, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda ao cancelamento do protesto noticiado a fls. 136, sob pena de imposição da multa diária determinada no despacho de fls. 123.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005242-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-65.2012.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 228 e 229/230 Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelos Juízos Deprecados. Intime-se o réu do despacho de fls. 222.Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 13/05/2014, às 14:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 415, residentes e domiciliadas nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados para intimação.No tocante à testemunha Eliseu de Souza Pereira arrolada a fls. 415, residente e domiciliada em São Bernardo do Campo/SP, depreque-se sua oitiva.No mais, dê-se vista a perita judicial, Dra. Silvia Pazmino, para que proceda a perícia indireta Int.

0003366-26.2013.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro as produções da prova testemunhal e do depoimento pessoal.Designo o dia 10/06/2014, às 14:00 horas, para a tomada do depoimento e oitiva das testemunhas arroladas a fls. 288/289, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação do depoimento pessoal. Faculto ao autor trazer aos autos cópia dos documentos que entender necessários, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003616-59.2013.403.6126 - DENISE GOMES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado.Manifeste-se o autor acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.Publique-se o despacho de fls. 146.Int.Fls. 146.Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a união estável. Designo o dia 27/05/14, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 110 e 134, residentes e domiciliadas nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação.No tocante à testemunha residente e domiciliada em São Bernardo do Campo/SP, depreque-se sua oitiva. VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 165-166: Tendo em vista que não foi requerido o depoimento pessoal da autora, despicienda sua presença na audiência. Assim, indefiro o pedido e mantenho a audiência para o dia 27/05/2014 às 14:00 horas.Intimem-se as testemunhas nos endereços fornecidos a fls. 166, bem como requirite-se a devolução do mandado 2602.2014.00569, independentemente de cumprimento.Manifeste-se o autor acerca da devolução do mandado relativo à testemunha LINDALMIR (fls. 161).

0000298-34.2014.403.6126 - LUCIA CRUCHIAKI DURANTE(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001124-60.2014.403.6126 - JOSE PINTO DA SILVA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os pedidos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.066,35 (dois mil sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.275,37 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 209,02 (duzentos e nove reais e dois centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 2.508,24 (dois mil quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 2.508,24 (dois mil quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMTCHONQUE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002051-26.2014.403.6126 - RICARDO TOBIAS LINDEGGER (SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado nos Autos de Infração nº 2009/458034067787427 e 2011/458034083147917. Argumenta, em síntese, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre tais verbas, eis que recebidas para custear despesas com mudança de domicílio, por imposição do empregador. Daí seu caráter indenizatório, não caracterizando a aquisição de disponibilidade econômica, fato gerador da exação. É o breve relato. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da dicção legal, lícito concluir que somente emergirá a obrigação tributária quando houver aquisição de riqueza nova, apta a caracterizar efetivo acréscimo patrimonial. Postas estas considerações, verifico que os adendos ao contrato de trabalho de fls. 14/15 e 17, e a retificação de fls. 18, dão conta de que os montantes de R\$41.753,53, R\$33.211,73 e R\$3.590,25 foram recebidos a título de ajuda de custo para despesas com mudança do local da prestação de serviço. Portanto, nítido o caráter indenizatório das verbas,

vez que tiveram por escopo ressarcir despesas que o empregado dispendeu com o deslocamento para o novo local de trabalho, não caracterizando acréscimo patrimonial, pressuposto legal para a incidência da exação. Nessas hipóteses, indevida a incidência do imposto de renda. Confira-se o julgado que segue: AMS - APELAÇÃO CIVEL - 333521 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A transferência de local de trabalho ensejou o pagamento de sete salários nominais ao impetrante, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio, verba sobre a qual não deve incidir imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. 2. A previsão de devolução proporcional ao tempo faltante da ajuda de custo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado ou por justa causa não altera a natureza indenizatória da verba. Aliás, previsão que já foi considerada nula pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista violar os arts. 470 e 444 da CLT (AIRR - 787014-65.2001.5.10.5555). Presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano irreparável advém da eventual inscrição do débito em dívida ativa e das consequências daí decorrentes. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado nos Autos de Infração nº 2009/458034067787427 e 2011/458034083147917, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se.

0002085-98.2014.403.6126 - ABILIO ANTONIO CIRILO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.523,40 (dois mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.866,84 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 22.402,08 (vinte e dois mil quatrocentos e dois reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.402,08 (vinte e dois mil quatrocentos e dois reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002119-73.2014.403.6126 - WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição dos valores retidos à título de Imposto de Renda, incidente sobre verbas indenizatórias. É o breve relato. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, ausentes os pressupostos para a concessão da antecipação pretendida. Considerando que os valores questionados na demanda já foram objeto de apuração e retenção, conforme se observa do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 12 e do extrato de fls. 16, não há como deferir a imediata restituição do numerário vez que o pagamento de eventuais débitos devidos pela Fazenda Pública obedece a procedimento próprio, previsto constitucionalmente. Assim, inócua eventual decisão em sentido contrário vez que incompatível com a Carta Política. Ainda que assim não fosse, o autor, embora alegue, não demonstrou nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à medida buscada. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002133-57.2014.403.6126 - VALENTIM CARBONARI GURIZAN(SP231146 - LILIAN CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.119,12 (dois mil cento e dezenove reais e doze centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.665,38 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 546,26 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 6.555,12 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.555,12 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alegam, em síntese, que as declarações de imposto de renda dos exercícios financeiros 2007 e 2009 foram preenchidas de maneira equivocada, incluindo rendimentos tributáveis que não foram por eles recebidos. Ainda, informam que perderam o prazo para impugnação administrativa, razão da propositura da presente demanda. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado vez que a matéria demanda ampla dilação probatória, incompatível com a concessão da medida buscada. Ademais, verifico que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 75-76), regularizem os autores o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000295-89.2008.403.6126 (2008.61.26.000295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-76.2002.403.6126 (2002.61.26.011167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X JOAO ALEXANDRE ARDUINO(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004995-21.2002.403.6126 (2002.61.26.004995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-31.2001.403.6126 (2001.61.26.002494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSEPHINA LOPES MOYA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005241-65.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

As provas ora requeridas foram deferidas na ação principal. Assim, cabe aguardar a sua produção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD MELO RODRIGUES(SP238572 -

ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD MELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 342/347 e 348: Iniciada a fase de execução invertida, o INSS apresentou a conta a fls. 269/273. Discordando o autor, foram remetidos os autos ao Contador Judicial, que apurou divergência nas duas contas apresentadas: a do INSS, por não aplicar os juros corretamente; e a do autor, por equívoco no momento da apuração da correção monetária. Apresentou duas planilhas: uma com honorários advocatícios sobre o total da condenação, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa (anexo I) e outra com exclusão dos valores pagos administrativamente (anexo II). Dada vista às partes, o autor concorda com os cálculos apresentados pelo Contador, mas pede a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, apurado pela autarquia. O INSS concorda com os cálculos apurados no Anexo II do Contador Judicial. É o relatório. Em pese a apresentação da conta pelo INSS, não há como acolher os argumentos da autora em sua petição de fls. 342/347, posto que, além da indisponibilidade do direito em questão, a execução deverá obedecer fielmente o julgado. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a planilha que melhor representa o julgado é a do Anexo II, posto que desconta os valores pagos administrativamente, em razão da vedação de recebimento conjunto de dois benefícios. Desta feita, aprovo a conta do Anexo II apresentada pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 122.585,69, por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002455-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002455-9) - SAKAE ISHIDA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SAKAE ISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, regularize o autor junto à Delegacia da Receita Federal a data de seu nascimento. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 169/183, no valor de R\$ 227.566,96. Fls. 193/194: Defiro o pedido. Aguarde-se a regularização do CPF para expedição dos ofícios requisitórios, destacando-se do principal os 30% relativos aos honorários contratados entre as partes. Int.

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 3779

MANDADO DE SEGURANCA

0002111-96.2014.403.6126 - VALDECIR ALBACETE BENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4954

MONITORIA

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-48.2002.403.6126 (2002.61.26.011046-0) - ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Defiro o pedido de fls.435, officie-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fls.383 integralmente, efetivando a conversão em renda de todos os valores depositados nos presentes autos.Cumpra-se.Intimem-se.

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vista a Caixa Seguradora S/A para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006033-63.2005.403.6126 (2005.61.26.006033-0) - ELIEL BARBOSA DE SOUSA X JOSIMA BATISTA DE SOUSA(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 160), o credor manifestou sua concordância (fls. 162).Às fls. 163 foi determinado que o Autor regularizasse sua situação perante a Secretaria da Receita Federal. Conforme petição de fls. 170/171, foi pedida a intimação pessoal do Autor, deferida às fls. 172.Às fls. 176/177, o Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor da Prefeitura Municipal de Santo André comunicou à este Juízo que conseguiu contatar a representante legal do assistido, sendo providenciada a regularização do CPF do Autor conforme documento de fls. 177.Expedida a requisição de pagamento de fls. 183/184, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 190/191. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001304-6) - RICARDO TADEU VALERIO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Indefiro o pedido de fls.84/106, diante do transito em julgado da sentença de extinção certificado às fls.77.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho o despacho de fls.888 pelos seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, diante do transito em julgado. Intimem-se.

0000046-84.2007.403.6317 - CLAUDIO DE MATOS(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do Autor de fls.283/286, a qual está em consonância com a decisão de fls.282, esclarecendo que o Juízo competente para julgar a presente demanda, ao tempo da distribuição, será a Justiça Estadual de Ribeirão Pires ou a Justiça Federal de São Paulo 1ª Subseção Judiciária, como ventilado na decisão mencionada, de acordo com a escolha da parte Autora. Assim determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Ribeirão Pires, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001306-17.2012.403.6126 - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002202-26.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCID EMPREITEIRA LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)

Defiro a oitiva dos representantes legais das Rés, bem como a prova testemunhal requerida pela parte Autora, a qual deverá apresentar no prazo de dez dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0003612-22.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005904-77.2013.403.6126 - ADALVA TAVARES VIANA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006376-78.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006440-88.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0006441-73.2013.403.6126 - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao autor da cópia do Processo Administrativo de fls. juntado aos autos. Intimem-se.

0002471-74.2013.403.6317 - MARIA LUIZA MORAES DOS SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta)

dias, cópia da certidão de nascimento ou casamento de todos os filhos relacionados na certidão de óbito de Fortunato Vieira dos Santos juntada às fls. 6-verso. Defiro os requerimentos formulados pelas partes de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e o endereço das testemunhas para verificar a necessidade da expedição de carta precatória. Por fim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a autora fornecerá os dados do filho mais velho que cuidou do falecido antes do óbito, segundo relatado na sua petição às fls. 47, para que seja ouvida como testemunha do Juízo. Int.

0000084-43.2014.403.6126 - ADEMAR FINCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000235-09.2014.403.6126 - LEONIDES GUTIERRES MULLER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000780-79.2014.403.6126 - ROBERIO DE CASSIA SANTOS LEAO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o valor da causa para R\$ 32.945,62, como apurado pela contadoria judicial às fls.92/97. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001069-12.2014.403.6126 - ELIZABETE MOREIRA MAZUCATO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o valor da causa para R\$ 42.797,94, como apurado pela contadoria judicial às fls. 35/39. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000565-06.2014.403.6126 - BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009547-92.2003.403.6126 (2003.61.26.009547-5) - SANTINO MASTIGUIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003637-35.2013.403.6126 - JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004090-30.2013.403.6126 - CLAUDIO PARENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004369-16.2013.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 105/121 juntados aos autos. Int.

0004562-31.2013.403.6126 - ROBERTO CASSULA DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004714-79.2013.403.6126 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005050-83.2013.403.6126 - EDWARDS BULGARELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005640-60.2013.403.6126 - LUCIA CRISTINA HILARIO RASCHIATORE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005713-32.2013.403.6126 - JOSE CESAR PASSOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006083-11.2013.403.6126 - LUPERCIO CORTEZ CARREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Junte-se o processo administrativo apresentado pela Agência do INSS. Manifestem-se às partes, pelo prazo legal. Após, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012222-02.2013.403.6183 - MAURO LEITE DE ARAUJO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001975-02.2014.403.6126 - MARIUSA APARECIDA SISDELLI ASSAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 10 vencidas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.773,75 (fls.86) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.300,21 (fls.61). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 32.417,88, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002066-92.2014.403.6126 - ANAIDE SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005881-2) - RODOVAL ALESSIO FILHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X RODOVAL ALESSIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4956

MONITORIA

0006086-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Vistos em sentença. A Autora Cacilda Lopes de Oliveira opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por contradição na sentença de fls. 291/292. Aduz a Embargante que a r. sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, por inércia no cumprimento de diligências quanto à regularização do polo ativo da demanda, o que provocou a paralização do andamento do feito por mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses, contraria a lei, uma vez que a autora é parte legítima para prosseguir no polo ativo da demanda. Assevera que caberia somente a extinção da ação em relação ao coautor Ageu Pereira Lopes. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quanto à dispensabilidade, em ação que versa sobre direito real imobiliário, do coautor que faleceu e deixou dois filhos menores, segundo informa a certidão de óbito às fls. 281-verso. Pelo exposto, conhecendo os embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no registro de sentenças. P.R.I.

0001248-14.2012.403.6126 - OSCAR DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS de que não existem valores devidos, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005549-04.2012.403.6126 - AURIDIA BENEDITA ALBINO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001003-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PEREIRA DO CARMO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula a condenação de LUCIANA PEREIRA DO CARMO, ao pagamento

do montante de R\$ 14.182,03, originária de transações realizadas por cartão de crédito da qual era a titular, acrescidos de encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 7/19). Citada, a Ré ofereceu a contestação e documentos de fls. 32/67 em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que os encargos aplicados são abusivos, sendo que o valor efetivamente devido é de R\$ 9.381,06. Réplica às fls. 70/80. Instadas a especificar provas (fls. 68), a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80) e a Ré nada requereu. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 82), sobrevieram a manifestação e os cálculos de fls. 84/89). Manifestação da Autora às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Ré (fls. 44/45 e 53), as despesas retratadas nas faturas de cobrança de cartão de crédito de fls. 55, 57/58 e 60/62 não denotam situação de miserabilidade que autorize a ilação de que os pagamentos das custas processuais comprometerá a sua sobrevivência. Por conseguinte, elidida a presunção a que alude o 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, indefiro o pedido de concessão do beneplácito requerido. Passo ao exame do mérito. A parte autora alega que a Ré lhe deve a quantia de R\$ 14.182,03 atualizada em janeiro de 2013. Por sua vez, a Ré admite que deve R\$ 9.381,06 em agosto de 2013. Reconhecida a procedência de parte do pedido, imperativo o seu acolhimento, circunstância que não prejudica, todavia, o livre julgamento da pretensão remanescente relativa aos encargos decorrentes da mora. Em que pese a Ré não negue que tenha utilizado o cartão de crédito emitido pela Autora, o fato de não ter sido coligido aos autos nenhum documento que revele o conteúdo das obrigações assumidas impede que seja apurado o acerto dos consectários cobrados. Instada a especificar provas, a Autora nada requereu. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar a assunção das obrigações tais como descritas, deve prevalecer o cálculo dos encargos moratórios apurados pela Ré. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 9.381,06 atualizados para agosto de 2013. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-34.2013.403.6126 - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002928-97.2013.403.6126 - PAULO ROGERIO NAVAS ROMEU(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003415-67.2013.403.6126 - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do vínculo de 10.05.1997 a 31.10.2001, exercido na empresa ZITO PEREIRA IND. E COM. PEÇAS E ACESSORIOS PRA AUTOS LTDA. que foi reconhecido através da sentença proferida pela 4ª. Vara do Trabalho de Guarulhos (autos n. 0128600-81.2006.502.0314), a qual transitou em julgado, em 06.02.2008. No entanto, a certidão de objeto e pé apresentada às fls. 64, não informa acerca do recolhimento das contribuições trabalhistas pela empregadora (reclamada), bem como, o autor não apresentou a cópia de sua CTPS com a anotação do vínculo homologado, como determinado pela sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Dessa forma, determino que o autor providencie a juntada de cópia integral e autenticada da sentença proferida pela Justiça do Trabalho nos autos n. 0128600-81.2006.502.0314. Determino que o INSS, considerando o quanto informado pelo autor, às fls. 98/99, apresente cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor com a anotação realizada pela empregadora, nos termos da sentença trabalhista. Sem prejuízo, promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício à empresa ZITO PEREIRA IND. E COM. PEÇAS E ACESSORIOS PRA AUTOS LTDA. (endereço nos autos - fls. 34/45) para que comprove o

recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao autor referentes ao período de reconhecimento do vínculo de 10.05.1997 a 31.10.2001. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências. Intimem-se. Oficie-se.

0003646-94.2013.403.6126 - SERGIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004850-76.2013.403.6126 - MARIA ZILDA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005745-37.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006371-56.2013.403.6126 - ADENISIO VENTURA SOARES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

000456-89.2014.403.6126 - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

000541-75.2014.403.6126 - MARCOS TADEU DA COSTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

000552-07.2014.403.6126 - DAMIAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001986-31.2014.403.6126 - FRANCISCO BORETTI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001987-16.2014.403.6126 - CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001993-23.2014.403.6126 - ANDERSON FERNANDES FACO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002002-82.2014.403.6126 - ILSON LEITE X CARLOS ROBERTO GALVAO X LAURA ALICE ROMITO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X FLAVIO BISPO DOS SANTOS X JOSE COMPARINI X JOSE CORTE X DAGOBERTO ANTONIO DA ROCHA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO FRANCO X APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO VASCONCELOS MOTA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002011-44.2014.403.6126 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002029-65.2014.403.6126 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000841-60.2014.403.6183 - MARCELINO APARECIDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta perante a 7ª Vara Previdenciária da 1ª. Subseção de São Paulo, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 37/102.Verificada a relação de dependência entre os feitos foi determinada a distribuição por dependência em relação aos autos n. 0001227-38.2012.406.6126.Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido.Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º Grau, às fls. 103 e das cópias apresentadas em relação aos autos n. 0001227-38.2012.403.6126 (fls. 45/80), verifico que a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e, também, que extinguiu o feito diante da falta de interesse de agir com relação ao período de 02.01.1979 a 23.12.1985, transitou em julgado em 27.08.2012 (cópia às fls. 80, dos presentes autos). Assim, pelo exame da cópia das petições iniciais e da sentença proferida na referida ação, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta neste demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário.Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, a autora não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000810-7) - FRANCISCO ALEIXO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X FRANCISCO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.657/678 - Nada a decidir em relação ao pedido de devolução formulado pelo INSS, vez que referida medida já restou determinada às fls.605 e efetivamente cumprida conforme documentos de fls.612/616, recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5) - JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAMEDRI X ALEX CAVALCANTE BILHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RAMOS NOVELLI
Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAMEDRI a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR

Defiro prazo suplementar de mais 10 (dez) dias, para que a CEF indique o endereço onde a parte autora possa ser localizada ou requeira o que de direito. Fornecido endereço diverso dos diligenciados, expeça-se o necessário.Caso contrário, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 245, intimando, pessoalmente, o representante legal da CEF para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0003939-04.2011.403.6104 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No intuito de prevenir tumulto processual, determino que a execução da multa a que foi condenada a parte autora por litigância de má-fé nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0023421-14.2011.403.0000/SP, seja processada em apartado. Extraiam-se cópias desta decisão, bem como do V. Acórdão de fls. 225/229; 231/234 e 247/254, além de fls. 354, 355, 364 e 366-383, remetendo-as para distribuição (classe 66 - execução de multa por litigância de má-fé), por dependência a estes autos. Em seguida, tornem ambos conclusos para despacho. [OBS: EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA POR DEPENDENCIA: 0001788-60.2014.403.6104]Tendo em vista o desinteresse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 88, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso.Int.

0002952-31.2012.403.6104 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE

Defiro prazo suplementar de mais 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o endereço onde a parte autora possa ser localizada.Atendida a determinação, expeça-se o necessário.Int.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da corrê SUL AMÉRICA, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

DESPACHO DE FL. 968: Manifeste-se a autora sobre as contestações da União (fls. 629/655) e da CODESP (fls. 750/764), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região de fls. 966/967. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 982: Fls. 970: Considerando a decisão de fls. 966/967, que suprimiu a determinação de entrega do imóvel pela autora, tenho por prejudicadas as decisões de fls. 939/941 e fl. 827, uma vez que estas apenas determinavam o cumprimento da anterior decisão (fls. 824/826) proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029389-54.2013.4.03.0000/SP .Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 968.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA SOBRE A JUNTADA DO P.A. 11128-723.250/2012-43, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, A COMEÇAR PELA AUTORA [CONFORME DESPACHO DE FL. 197]

0011410-37.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DE SOUSA X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS SOUSA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a cópia do processo, conforme requerido pela União, por 30 (trinta) dias.Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora. Caso contrário, officie-se à Comissão de Anistia (Esplanada dos Ministérios - Bloco T - 2º andar - sala 200 - edificio sede - CEP 70064-900), requisitando cópia integral do Processo nº 2003.01.32146. [OBS: Vista ao autor = cópia do Requerimento de Anistia já juntada aos autos.]

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 156: Dê-se ciência aos autores sobre a cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (art. 398 do CPC).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem (AUTORES/GEOTETO/CEF).Int.

0001072-67.2013.403.6104 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado à fl. 37, no valor de R\$ 932,05, referente à devolução estorno de contrato. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0001078-74.2013.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (CD - processos administrativos digitalizados), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002707-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO - ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 48, para cumprimento do despacho de fl. 46. Int.

0004456-38.2013.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO E SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006251-79.2013.403.6104 - ROSELI ALVES DA ROCHA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento (fl. 112), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006543-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF efetue diligências, no sentido de localizar o endereço atualizado do autor.Fornecido endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário à citação. Int.

0006727-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINA MEJIAS CAMACHO - ESPOLIO X FERNANDA CAMACHO VENTURA

Fl. 66/67: Defiro a sucessão processual requerida. Ao SUDP (Distribuidor) para substituição da ré pelo ESPÓLIO DE MARCELINA MEJIAS CAMACHO, representado pela inventariante FERNANDA CAMACHO VENTURA. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício à DRF, eis que compete à autora adotar as providências necessárias à obtenção do endereço da representante legal do espólio. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie o desarquivamento dos autos do Inventário, a fim de fornecer cópia da certidão de óbito, cópia do despacho de nomeação da inventariante, bem como o endereço desta. Cumprida a determinação, cite-se a inventariante, conforme determinado à fl. 48. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que atenda o quanto determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0006860-62.2013.403.6104 - PERCILIANO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0006996-59.2013.403.6104 - FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0006997-44.2013.403.6104 - ROBERTO ROBERTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0007038-11.2013.403.6104 - GILBERTO APARECIDO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007431-33.2013.403.6104 - MICHAEL WILLIAN FRANCA ALVES - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a ANP

para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007860-97.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0007861-82.2013.403.6104 - MARCIO DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0007862-67.2013.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0007863-52.2013.403.6104 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0007884-28.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0007885-13.2013.403.6104 - ELIAS JORGE NUNES DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0008121-62.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 115/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Intimem-se.

0001240-35.2014.403.6104 - MICHEL DA SILVA MIRANDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP202854E - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados

Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001242-05.2014.403.6104 - CLAUDIA MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP202854E - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo ensejo, traga aos autos a declaração original de hipossuficiência. Int.

0001251-64.2014.403.6104 - ROSANA PEREIRA TAVARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001253-34.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Regularize a autora sua representação processual e pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais, visto que os documentos apresentados são meras cópias reprográficas. 2. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001292-31.2014.403.6104 - EDER DOS SANTOS DA SILVA MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001295-83.2014.403.6104 - ROGERIO FERNANDES JUSTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevância em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60

(sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001332-13.2014.403.6104 - JOSE RICARDO BARBARA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC na contestação padrão depositada em Secretaria, cuja cópia já se encontra juntada aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es).Intimem-se.

0001353-86.2014.403.6104 - JANETE APARECIDA DE LIMA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001355-56.2014.403.6104 - DENISE DE FATIMA GIMENEZ CAMARGO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001358-11.2014.403.6104 - MAGALY LOPES COELHO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001359-93.2014.403.6104 - JULIO CARDOSO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001369-40.2014.403.6104 - WAGNER DA CRUZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa

ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001370-25.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009626-88.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Certifique-se a interposição do agravo nos autos principais. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 110, solicitando o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

Expediente Nº 3414

ACAO CIVIL PUBLICA

0209035-75.1995.403.6104 (95.0209035-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO E Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) Fls. 581/583 e 586/588: Tratando-se de execução provisória, nos moldes do art. 475-I, par. 1º e 2º do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

0000776-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Fls. 139/140: Intime-se o Município de Cubatão, a fim de que, em 30 (trinta) dias, apresente o Termo de Posse dos profissionais de enfermagem do concurso público 01/2011, bem como a relação atualizada e dividida por categoria, com nº de inscrição no COREN-SP, dos profissionais de enfermagem que atuam no Pronto Socorro Infantil, Pronto Socorro Jardim Casqueiro Antonio Florêncio da Silva e Pronto Socorro Central Guiomar Ferreira Roebbelen. Após, dê-se vista ao MPF, por 5 (cinco) dias, na forma do art. 5º, par. 1º, da Lei nº 7.347/85. Publique-se.

0002834-84.2014.403.6104 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS BAIXADA E LITORAIS(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial

Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Em face dos termos da certidão da Sra. Executante de Mandados de fl. 145 e da inércia da CEF em se manifestar acerca do provimento de fl. 152, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, consoante os termos da exordial (fl. 02 - item e). Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Forneça a CEF novo endereço para citação. Após, cite-se a ré, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro devidamente corrigido e, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 902, incisos I e II c/c artigo 903, ambos do CPC. Autorizo a realização da diligência, na forma do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002000-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO SIQUEIRA

Fls. 58/60: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, o requerido pelo DETRAN, com a finalidade de dar cumprimento ao julgado exequendo. Após, expeça-se novo ofício, nos moldes preconizados pela sentença de fls. 38/39. Manifeste-se a CEF sobre o item 2 do provimento de fl. 53. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005574-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DIAS

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que em 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de cumprimento da coisa julgada. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA SANTOS

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando que as partes não apresentaram quesitos e nem indicaram assistentes técnicos. Considerando, ainda, a manifestação do MPF à fl. 433, que pugnou pelo regular prosseguimento do feito, apesar de ter requerido a realização da prova pericial às fls. 411/412, reconsidero a decisão de fl. 413. Nesta linha, resta prejudicado o recurso interposto pela União às fls. 416/430 (agravo retido). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA

SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO

1) A despeito da petição e documentos de fls. 99/114, observo que a parte autora não deu estrito cumprimento ao provimento de fls. 96/97, vez que não apresentou certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome de Cleide Lourenço da Silva e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 2) Citem-se os espólios de JOSÉ DO NASCIMENTO e sua esposa ELVIRA DA CONCEIÇÃO REIS, bem como o de MANOEL DOS REIS e sua esposa MARIA ALEDELAIDE na pessoa da inventariante VERA LÚCIA DOS REIS FREITAS, com endereço na Rua Guarujá nº 45, Boqueirão, Praia Grande - SP, devendo o executante de mandados diligenciar no sentido de averiguar se VERA LÚCIA DOS REIS FREITAS é realmente a inventariante dos dois espólios, e se possui cópia do termo de compromisso de inventariante, se aberto inventário (art. 990, único, CPC), além de requerer a certidão de óbito de MANOEL DOS REIS e sua esposa e perquirir se o inventário dos bens foram encerrados. Em caso positivo, deverá requerer cópia integral do formal de partilha ou o arrolamento dos bens. Cite-se o confrontante GILVAN JOAQUIM OLIVEIRA, com endereço na Rua José Gonçalves Torres, nº 129, Parque Fernando Jorge, Cubatão - SP. 3) Quanto ao espólio de VICENTE BUENO, a parte autora deverá obter certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), a fim de se averiguar acerca da existência ou não de inventário em curso. 4) No que tange a citação da União, não assiste razão à parte autora, visto que a União foi apenas notificada acerca da existência da presente ação e demonstrou interesse em intervir no feito, o que resultou no deslocamento da competência para Justiça Federal, portanto sua citação não foi formalizada, pois não lhe foi oportunizado o momento para apresentar sua defesa. Assim, cumpra a parte autora o item 7 do provimento de fls. 96/97. Após, cite-se. 5) Da leitura da petição inicial, observa-se que a parte autora não faz menção a que título ingressou na posse do imóvel objeto da lide e o respectivo termo inicial, essencial para se aferir a natureza da posse. Nesta linha, manifeste-se a parte autora. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 7) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 9) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-57.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002279-67.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE OLIVEIRA ALVES

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de amparo legal, razão pela qual determino o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo a ata de eleição do síndico, visto que a de fls. 11/13, expirou em maio de 2013. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003809-43.2013.403.6104 - A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Forneça a embargante seu endereço e de seus sócios Eduardo Oliveira Monzu e Isabela Oliveira Monzu, em 10 (dez) dias. Após, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pela embargante à fl. 07. Intimem-se.

0003810-28.2013.403.6104 - ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das alegações da embargante às fls. 52/53, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, especificamente acerca do alegado pagamento de R\$ 4.500,00 realizado pela embargante, em face de acordo extrajudicial firmado entre as partes, consoante extrato de fl. 09, esclarecendo se tal valor constou nas planilhas elaboradas às fls. 27v/37 dos autos principais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0012334-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-24.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001026-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-42.2013.403.6104) V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002561-42.2013.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 121: A Caixa Econômica Federal requer a penhora de um lote de terreno com uma casa em construção, localizado em Iguape - SP, de propriedade do executado, em face da pesquisa realizada no sistema INFOJUD às fls. 115/v. Para tanto, colacionou certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape - SP, sem averbação na matrícula do imóvel de sua aquisição pelo executado (fls. 129/v). Analisando as informações obtidas pelo sistema INFOJUD, depreende-se que o executado possui apenas um imóvel e, apesar de ser um lote com uma casa em construção, esta hipótese corresponde a ratio legis da Lei n. 8.009/90, que visa proteger o bem destinado à moradia da família. Ressalte-se que o STJ tem consagrado a proteção da família pelo Estado, como base da sociedade, nos moldes do art. 226, da CF, preservando a impenhorabilidade do imóvel que tem por finalidade a residência da unidade familiar, mesmo que em fase de construção. Nesse diapasão, não há como deferir a penhora requerida pela CEF. Assim, diante das várias tentativas de localização de bens passíveis de penhora, bem como da data do ajuizamento da ação e do valor da causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Considerando que todos os endereços da executada obtidos nas consultas realizadas nos sistemas CPFL, RENAJUD e BACENJUD (fls. 39/41v) já foram diligenciados, sem sucesso, indefiro o requerido pela CEF à fl. 82. Assim, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em caso positivo, inclua-se o feito em rodada de conciliações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se.

0000172-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 127, 129, 130, e 131, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

1) Sem que haja formalização do ato de citação do devedor e a ele oportunizados o pagamento do débito ou a garantia da execução, nos moldes do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, a exequente não tem o direito de indicar bens penhoráveis, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal constrição não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, cuja orientação é no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do RESP 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, vez que o referido diploma legal incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), passando a admitir que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A, do CPC). 2. Tal medida, contudo, tem como requisito a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Hipótese em que foi efetivado o bloqueio dos ativos financeiros do agravante, via BACENJUD, antes do dia em que realizada a citação, o que demonstra que a constrição discutida se efetivou em momento anterior ao início do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia, o que torna imperiosa a reforma do combatido comando judicial. Precedentes desta Corte. 4. Desnecessidade, in casu, de utilização do mencionado sistema, em razão de o título extrajudicial que aparelha a execução já se encontrar assegurado por garantia real (hipoteca de 04 imóveis) e pela alienação fiduciária de todos os bens vinculados ao empreendimento financiado (inclusive máquinas e equipamentos), conforme admitido pela exequente na inicial do feito executivo. 5. O pleito de vincular a renovação da penhora à comprovação de inexistência de outros bens não foi apresentado ao juízo a quo, deixando de ser por ele examinado, pelo que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG - Agravo de Instrumento - 126146, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE 20/09/2012 - p. 803) 2) Sob outro enfoque, no que tange ao executado NELSON MELANDI DE LIMA, que devidamente citado à fl. 63, não apresentou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, nos termos do artigo 655-A, do CPC. 3) Intimem-se.

0002562-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 70, 77 e 78, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s)

réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005281-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DA LUZ SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 47, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005663-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES

Fl. 49: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005458-77.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Fl. 212: Intime-se o Município de São Vicente, a fim de que junte parecer da CETESB atestando que a obra de Urbanização da Lagoa do Quarentenário, ora concluída, está de acordo com o determinado no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, em 30 (trinta) dias. Vindo o parecer, dê-se vista ao MPF, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o ofício e documentos de fls. 247/250, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de cumprimento da coisa julgada. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002022-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002022-4) - NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008499-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDJANE LINO DE LIMA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

Fl. 197: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002945-68.2014.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intime-se.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002633-92.2014.403.6104 - JOSE WELLINGTON FERREIRA CUNHA JUNIOR(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 68, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 280: Noticie a CEF se a parte requerente entregou a documentação solicitada, bem como o resultado da análise quanto ao atendimento dos requisitos necessários à efetivação da negociação nos moldes propostos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3353

ACAO CIVIL PUBLICA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, a fim de que a União

Federal passe a constar como assistente do autor. Defiro o requerido pelo M.P.F. na alínea b de fls. 867v. Expeça-se ofício. Sem prejuízo, informe o executado acerca de eventual pagamento do precatório nº 20144122, cujo extrato encontra-se juntado às fls. 941, intimando-se o i. patrono nos termos do artigo 237, II do Código de Processo Civil. Com a resposta do ofício, dê-se vista ao M.P.F para manifestação e após, tornem conclusos para apreciação do requerido nas alíneas a e a1 de fls. 867 e fls. 940/941. Int. Santos, 11 de março de 2014.

0204316-89.1991.403.6104 (91.0204316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DO MINISTERIO PUBLICO) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X ARMADOR H. DANTAS CIA. NAVEGACAO E IND LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 143/146, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco, encaminhando-se cópias de fls. 135/136, a fim de que informe acerca da autenticidade do referido documento. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à AES Eletropaulo solicitando os esclarecimentos requeridos pelo M.P.F. às fls. 158/159, bem como que informe acerca da existência de instalação em nome de NIVALDA CARDOSO PEREIRA (CPF nº 147.340.358-81). Proceda-se à consulta através do sistema INFOJUD das declarações de imposto de renda de NIVALDA CARDOSO PEREIRA (CPF nº 147.340.358-81), GILSON CARLOS BARGIERI e SELMA XISTO BARGIERI, referente aos anos de 2000 e 2001. Com as providências supra, dê-se vista às partes e após, tornem conclusos para designação de audiência para que seja colhido o depoimento pessoal da embargante. Expeça-se, após int. Santos, 07 de abril de 2014.

0204317-74.1991.403.6104 (91.0204317-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ARMADOR CIA. DE NAVEGACAO NORSUL(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0204317-74.1991.403.6104 DECISÃO Trata-se de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assistido pela UNIÃO FEDERAL em face da AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A e ARMADOR CIA. DE NAVEGAÇÃO NORSUL com o objetivo de fixar o valor da indenização mencionada na sentença de fls. 386/393. Em liquidação, o MPF requer a fixação da indenização em US\$891.250,94, com juros de mora, desde a data do evento danoso (06/03/1991). As requeridas discordaram do valor e requereram o arbitramento, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado, dentro dos parâmetros históricos impostos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a pequenos vazamentos, como é o caso aqui (fl. 519), bem como pleitearam a nomeação de perito. Nomeado perito judicial, o MPF manifestou-se pela desnecessidade, tendo em vista os valores apontados pela perita às fls. 297/300. A União Federal concordou com o MPF (fls. 537 e 549). O perito foi destituído e a CETESB foi oficiada para apuração do montante (fl. 550). A CETESB manifestou-se às fls. 561/562 e reiterou a fixação do valor para reparação em US\$ 891.250,94. O MPF e a União Federal concordaram com o valor e os requeridos apresentaram impugnação às fls. 573/574. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a sentença de fls. 386/393, as rés foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB - Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Meio Ambiente Marinho -, ou outro do gênero que venha a substituí-lo (fl. 393). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, ocasião em que a Procuradoria Regional da República opôs Embargos de Declaração para que se esclarecesse a contradição entre a determinação da liquidação por arbitramento e o fato de a sentença ter, previamente, determinado o valor como sendo aquele correspondente ao valor mínimo decorrente da aplicação do critério elaborado pela CETESB (fl. 487, verso). Na oportunidade, Aduziu o ilustre Procurador Regional da República que se a apuração do valor estipulado na sentença depende de simples cálculo aritmético, não haverá liquidação por arbitramento e que o valor mínimo encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB corresponde a apenas US\$ 39.810,72 (fls. 335 e 364), enquanto o valor resultante da aplicação do mesmo critério, mas considerando-se as circunstâncias específicas dos autos, ponderados todos os parâmetros envolvidos na sua apuração, equivaleria a US\$ 891.250,94 (fl. 298) (fl. 483). Os Embargos foram rejeitados, restando consignado que o estabelecimento de um valor mínimo de indenização (o da CETESB) não impede a liquidação por arbitramento, que se realizará e sua conclusão será considerada desde que seu resultado não seja inferior ao valor mínimo referido (fl. 490). Observo às requeridas que não cabe, nesta liquidação, rediscussão acerca do critério de apuração do dano, já decidido na fase de conhecimento (Artigo 475-G, do CPC), ocasião em que restou estabelecido que a indenização não poderia ser inferior ao valor fixado pela CETESB, segundo critérios próprios. O MPF requereu a liquidação com base no valor estipulado pela CETESB. Desse modo, passo à análise do cálculo da CETESB. Segundo a CETESB, o valor da reparação do dano, segundo seus critérios, é de US\$ 891.250,94. Todavia, observo que o cálculo merece reparos, no que tange ao peso atribuído ao volume derramado. Com efeito, a Cetesb considerou o expoente 0,1 para os 70 litros derramados. Todavia, na linha da orientação firmada no precedente jurisprudencial AC

02054537719894036104, de relatoria do eminente DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/09/2012, deve haver adequação do volume derramado em proporção, pois não seria justo que alguém que deixasse cair no mar um volume ínfimo de óleo fosse condenada a uma indenização igual àquela que o contaminou com 1m³, ou seja, 1000 (mil) litros de óleo. Assim, se para 1m³ (ou mil litros), o peso é de 0,1, então, para 0,07m³ (ou setenta litros), o peso será de 0,007. Em consequência, na fórmula da CETESB de fl. 298, x equivale a 1,357 (0,007+0,45+0,4+0,5) e, não, 1,45, como constou, razão pela qual o valor correto é de US\$719.448,97. Em moeda corrente nacional, considerada a conversão para esta data (dólar cotado a R\$2,244), o valor é de R\$1.614.443,48 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Dessa forma, fixo a indenização pelos danos ambientais em R\$ 1.614.443,48 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado (fl. 393), conforme determinado na sentença. Considerando o disposto no art. 406, do CC, os juros serão contados, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, consoante os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, a partir do arbitramento. Todavia, como o arbitramento foi efetuado nesta data, com a conversão do dólar americano para real, resta prejudicada a incidência de correção monetária, a teor do disposto no parágrafo anterior. Ao valor da indenização deverá incidir a verba referente à condenação em honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença. Os honorários periciais já foram depositados à fl. 558. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial. Apresente o MPF o cálculo atualizado do débito e, em seguida, intimem-se as requeridas para pagamento. Int. Santos, 22 de Abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0201612-64.1995.403.6104 (95.0201612-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REEFER EXPRESS LINE, REPRESENTADA P/WILSON, SONS S/A(Proc. OSVALDO SAMMARCO E Proc. WALNER HUNGERBUHLER GOMES (PERITO))

Ciência da descida dos autos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 04 de abril de 2014.

0011981-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Trata o presente de Ação Civil Pública movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, objetivando a condenação do réu a abster-se de promover a saída de mercadorias e veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, bem como ao pagamento do dano material causado ao patrimônio público federal, ao meio ambiente e à ordem econômica. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte, sob a alegação de que os danos ocorreram 11 (onze) vezes no Estado de Minas Gerais. Em se tratando de Ação Civil Pública, incide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a referida ação, segundo o qual a competência é funcional e portanto, absoluta, razão pela qual deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão. 2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro. 4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.337 - DF (2010/0181261-2), Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES

DE LIMA, julgado em 14/11/2012).Assim, considerando que os danos ocorreram nos Estados de ES, GO, TO, PE e SC, e em sua maioria (por 11 vezes), no Estado de MG, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Int.Santos, 26 de março de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1) - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO(RJ090114 - JOAQUIM GONCALVES VELOSO) X ANDRE SOUSA DE JESUS

INDEFIRO o requerido pela União Federal, tendo em vista que incumbe a parte autora providenciar os meios necessários para a realização da diligência requerida a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 01 de abril de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009555-86.2013.403.6104 - JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 8 de abril de 2014.

DESAPROPRIACAO

0633997-20.1983.403.6104 (00.0633997-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA) X BRASILIANO VAZ DE LIMA X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Oficie-se em resposta à CEF (agência 0265), encaminhando cópia de fls. 234/235, bem como solicitando integral cumprimento ao Ofício nº 1485/2013 (fls. 219).Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (AGU).Int.Santos, 31 de março de 2014.

USUCAPIAO

0000468-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000468-6) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT X LUIS DOS SANTOS X HELENA GOMES FERREIRA X JOSE MANOEL DA SILVA(Proc. DR.ELADIO LOSADA RODRIGUES(CURADOR)) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno valor expedido às fls. 991.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 08 de abril de 2014.

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela SABESP às fls. 652/653.Sem prejuízo, considerando o falecimento do confrontante João Martinho de Abreu Lemos, regularize o pólo passivo da presente ação, indicando seu inventariante ou herdeiros, fornecendo as respectivas qualificações, para fins de citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.Santos, 01 de abril de 2014.

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES - ESPOLIO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL
FICAM AS PARTES INTIMADAS A APRESENTAREM MANIFESTACAO, NOS TERMOS DA DECISAO DE FL. 850.

0009137-51.2013.403.6104 - JAIR LANA X ELZA OLIVEIRA LANA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOSE MOREIRA X DIRCE PALOZON MOREIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO VICENTE APAE X CARLOS EDUARDO GONCALVES X ELISABETH MARIA BARBODA OLELD GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião interposta por JAIR LANA E ELZA OLIVEIRA LANA. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, o douto juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do alegado interesse da UNIÃO no feito (fl. 80). Distribuídos os autos à Justiça Federal, a UNIÃO informa não possuir interesse no feito (fl. 123/125). Tendo em vista a ausência de interesse do ente federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca do São Vicente, nos termos do artigo 113 do CPC. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2014.

0009508-15.2013.403.6104 - PIER XV LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X SIPESCA CONSERVAS GUARUJA LTDA

3ª Vara Federal de Santos/SPAUTOS Nº 0009508-15.2013.403.6104 AÇÃO DE USUCAPIÃO Dê-se vista à Prefeitura municipal de Guarujá. (fls. 81/82) e à União Federal, do pedido de desistência formulado à fls. 116, para manifestação. Intimem-se. Santos/SP, 14 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011713-17.2013.403.6104 - LUIZ RENATO SOARES LEAL X LUIZ FERNANDO SOARES LEAL(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X GIUSFREDO SANTINI - ESPOLIO X YARA NASCIMENTO SANTINI - ESPOLIO X ROBERTO MARIO SANTINI X REGINA CLEMENTE SANTINI X ROBERTO CLEMENTE SANTINI X RENATA SANTINI CYPRIANO X FLAVIA SANTINI STOCKLER X MARCOS CLEMENTE SANTINI(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CONDOMINIO EDIFÍCIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que há a necessidade de regularização dos pólos ativo e passivo pelos autores. Conforme se depreende da documentação que acompanha a inicial, o imóvel usucapiendo foi adquirido por RENATO LEAL E MARCIA SOARES LEAL. Com o falecimento do primeiro adquirente, e conforme formal de partilha juntado às fls. 47/50, consta como viúva meeira a segunda adquirente, juntamente com os herdeiros e ora autores LUIZ RENATO SOARES LEAL e LUIZ FERNANDO SOARES LEAL. Ocorre que, apesar de MARCIA SOARES LEAL constar como herdeira, esta não foi incluída no pólo ativo da ação. No mais, foi juntada às fls. 127/129 a informação de que Giusfredo Santini e Yara Santini possuem outras duas filhas e herdeiras, que deverão figurar no pólo passivo da ação. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor proceda às regularizações necessárias, indicando, inclusive, a qualificação e endereço onde os herdeiros podem ser encontrados, a fim de possibilitar o ato citatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (confrontante), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTECATINI, representado pelo síndico, bem como a UNIÃO FEDERAL. Citem-se os corréus supracitados. Considerando a manifestação expressa dos interessados REGINA CLEMENTE SANTINI, ROBERTO CLEMENTE SANTINI, RENATA SANTINI CYPRIANO, FLAVIA CLEMENTE SANTINI, MARCOS CLEMENTE SANTINI (fls. 133) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTECATINI (fls. 142) de que não possuem oposição ao pedido, desnecessária sua citação. Expeça-se, após int. Santos, 02 de abril de 2014.

0001784-23.2014.403.6104 - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES

BURRONE) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando o termo de prevenção de fls. 96/97, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0010294-06.2006.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando a informação de fls. 12, regularize a parte autora o pólo ativo da ação, com a inclusão dos herdeiros de SEBASTIÃO FELISMINO DA SILVA, bem como juntando as certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome dos autores, bem como dos titulares do domínio. Sem prejuízo, indique a qualificação da confrontante HILDA BARBOSA SANTANA, a fim de possibilitar o ato citatório. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município para que manifestem, em 10 (dez) dias, eventual interesse na lide, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Com a manifestação, tornem conclusos. Int. Santos, 08 de abril de 2014.

MONITORIA

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO (SP047562 - IVETE VIANNA)
Esclareça a CEF o requerido às fls. 225, tendo em vista que nos autos não existe a numeração de fl. 270. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 11 de abril de 2014.

0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR
Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 01 de abril de 2014.

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 10 de abril de 2014.

0007988-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007988-64.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro RÉU: LUIZ GONÇALVES DA MAIA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra LUIZ GONÇALVES DA MAIA objetivando a cobrança da importância de R\$ 9.243,68, referente à inadimplência contratual. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/24). Foram realizadas várias diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 30, 59, 74, 100, 128, 155). Foi deferida a consulta no sistema RENAJUD, realizando o bloqueio de um veículo em nome do réu (fl. 206). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 03/03/2003 (fl. 16) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 13/09/2006, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. supracitadas. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a prescrição, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 13/09/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, de modo que já se afigura consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual

se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de citação. Torno sem efeito o bloqueio do veículo realizado à fl. 206. Comunique-se.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 15 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 01 de abril de 2014.

0010675-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO)
Tendo em vista o requerido às fls. 253/257, incluem-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 08 de abril de 2014.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)
Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores já levantados, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 240.Int.Santos, 14 de abril de 2014.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE
3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0001461-62.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP e outros.Sentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP, BRUNO GUARIDO DE ANDRADE e MARCELO GUARIDO DE ANDRADE,

objetivando a cobrança do valor referente ao título executivo extrajudicial CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, celebrado entre as partes em 30/08/2002. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/21. Custas prévias (fl. 22). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 215,239,241,242 e 243). O corréu MARCELO GUARIDO DE ANDRADE foi citado em 09/05/2013 (fl. 326) ao comparecer espontaneamente nos autos solicitando o desbloqueio de sua conta salário (fls. 300/325) que havia sido realizada à fl. 290. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 29/05/2003, consoante se vê do documento acostado à fl. 17. Observo, contudo, que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 22/02/2007 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 215,239,241,242 e 243, exceto o réu MARCELO GUARIDO DE ANDRADE que foi citado pelo seu comparecimento espontâneo, todavia, após o término do prazo prescricional (fl.326). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 22/02/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (29/05/2003 - fl. 17) e a citação do corréu (09/05/2013 - fls. 326), reconheço a prescrição da dívida em relação aos réus. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento (fl. 17). Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de contestação. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008820-63.2007.403.6104 (2007.61.04.008820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008820-63.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: DROGARIA MARTOS LTDA ME e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra DROGARIA MARTOS LTDA ME, RENATA ROCHA e WILSON ELISON MILANI objetivando a cobrança do valor referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, celebrado entre as partes em 28/06/2002 (fl. 15). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/22). Custas prévias (fl. 23). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 242,244,246,260,261v,263,265,266v e 268). A ré DROGARIA MARTOS LTDA ME foi citada por edital em 13/02/2012 (fl. 247). Nomeado curador à ré (fl. 284), este apresentou Embargos Monitórios (fls. 285/296). A CEF se manifestou alegando a inaplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor às fls. 299/309.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 11/02/2003, consoante se vê do documento acostado à fl. 17.Observe, contudo, que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 27/07/2007 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 242,244,246,260,261v,263,265,266v e 268, exceto a ré DROGARIA MARTOS LTDA ME que foi citada por edital, todavia, após o término do prazo prescricional (fl.274)Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, o autor houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 27/07/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (11/02/2003 - fl. 17) e a citação por edital da ré (13/02/2012 - fl. 274), reconheço a prescrição da dívida em relação aos réus.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento (fl. 17).Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários à curadora especial, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do artigo 20 4º do CPC.P.R.I.Santos, 15 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela Procuradoria Federal às fls. 371/374.Int.Santos, 07 de abril de 2014.

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0014056-93.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: L R SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA e outros.Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra L R SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA, REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA e SILVIO BARBOSA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA, celebrado entre as partes em 14/11/2001 (fls. 11/16).Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/22).Custas prévias (fl. 23).Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos

réus, restando todas infrutíferas (fls. 303, 305, 307, 308, 311, 317, 318, 320, 322, 324 e 326). Informado o falecimento do corréu SILVIO BARBOSA DA SILVA conforme certidões de fls. 305 e 362, a CEF requereu a retificação do polo passivo para substituição pelo Espólio (fl. 452). A ré REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA foi citada em 13/10/2011 (fl. 358) e apresentou embargos monitórios à fls. 380/392, impugnados pela parte autora à fls. 400/407. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 13/05/2003, consoante se vê do documento acostado à fl. 17. Observo, contudo, que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 11/12/2007 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo estes não foram encontrados nos endereços

fornecidos pela parte autora, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 303,305,307,308,311,317,318,320,322,324 e 326, exceto a ré REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA que foi citada, todavia, após o término do prazo prescricional (fl.358). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 11/12/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (13/05/2003 - fl. 17) e a citação da ré (13/10/2011 - fl. 358), reconheço a prescrição da dívida em relação aos réus. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento (fl. 17). Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para substituição do polo passivo onde consta SILVIO BARBOSA DA SILVA deverá constar Espólio de SILVIO BARBOSA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014381-68.2007.403.6104 (2007.61.04.014381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 28 de março de 2014.

0014567-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO MOTTA FLORENCIO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0014567-91.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RINALDO MOTTA FLORENCIO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RINALDO MOTTA FLORENCIO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 24.439,24, referente inadimplência em virtude de contrato de empréstimo. O requerido foi citado (fl. 75-v) e deixou de apresentar embargos (fl. 76). Após, foram encetadas diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso (fls. 99,

105 e 113). Por fim, em petição acostada à fl. 119, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 77). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000366-60.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: RICARDO LUIZ RIBEIRO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RICARDO LUIZ RIBEIRO objetivando a cobrança da importância de R\$ 59.601,77, referente à inadimplência contratual. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/22). Foram realizadas várias diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 31, 72, 87, 93). Por fim, a CEF requereu a citação por edital, o qual foi publicado em jornal de grande circulação em 06/2012 (fl. 138). Nomeada curadora ao réu revel citado por edital, foram apresentados embargos monitórios (fls. 144/150). Em manifestação, a CEF refutou os argumentos e requereu a improcedência dos embargos (fls. 155/158). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 29/11/2002 (fl. 16) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 11/01/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça, culminando na sua citação por edital. Todavia, em que pese a ação ter sido ajuizada em 11/01/2008, verifico que o lapso prescricional já estava consumado nessa data. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, e o ajuizamento da ação, sem a comprovação de qualquer ato interruptivo nesse período, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Dessa forma, em razão da prescrição, considero prejudicado o exame do mérito dos embargos monitórios. E, ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 15 de abril de 2014.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 200/201), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 07 de abril de 2014.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Manifeste-se o patrono da ré acerca do depósito efetuado pela CEF, às fls. 235/237. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 11 de abril de 2014.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 11 de abril de 2014.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA (SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA (SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 07 de abril de 2014.

0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO

Aguarde o retorno da carta precatória expedida às fls. 195. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 196 e seguintes. Santos, 09 de abril de 2014.

0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAP S - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0009599-47.2009.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: EMBRAP S - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA e outros Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra EMBRAP S - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, SALVATORE CAPALDO e ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO, objetivando a cobrança do valor referente ao título executivo extrajudicial CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, celebrado entre as partes em 16/03/2004. Instruem a inicial os documentos de fls. 02/50. Custas prévias (fl. 50). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 90, 92, 93, 97, 103, 123, 124, 125, 150 e 160). O réu SALVATORE CAPALDO foi citado em 04/11/2013 (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 15/11/2004, consoante se vê do documento acostado à fl. 44, e a autora protestou o título em 13/12/04 (fl. 17). Observo, contudo, que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 14/09/2009 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 90, 92, 93, 97, 103, 123, 124, 125, 150 e 160, exceto o réu SALVATORE CAPALDO que foi citado após o término do prazo prescricional (fl. 147). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 14/09/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional (13/12/04 - fl. 17) e a citação do devedor solidário (04/11/13 - fl. 147), reconheço a prescrição da dívida em relação aos réus. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis

que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Destarte, o reinício do prazo prescricional deve ser contado da data do protesto (fl. 17).Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de contestação.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013448-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 14 de abril de 2014.

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, intime-se a CEF a regularizar o polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Santos, 01 de abril de 2014.

0008915-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SANTOS DE JESUS X OTAVIO AUGUSTO

Fls. 67.: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int. Santos, 08 de abril de 2014.

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela ré às fls. 38 e verso.Int.Santos, 08 de abril de 2014.

0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DADALTE

Fls. 35.: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.Int. Santos, 09 de abril de 2014.

0011629-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)

Fls. 34/42: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 07 de abril de 2014.

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Fls. 91/118: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 02 de abril de 2014.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CODESP ÀS FLS. 1058/1067.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5) - MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 02 de abril de 2014.

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Esclareça a CEF a planilha de cálculo juntada as fls. 66/42, tendo em vista que o valor cobrado nos embargos corresponde ao total da dívida, e não apenas os honorários de sucumbência.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de abril de 2014.

0004035-48.2013.403.6104 - ISUZU MYAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 09 de abril de 2014.

0012486-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-28.2013.403.6104) MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 50: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 02 de abril de 2014.

0000863-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 02 de abril de 2014.

0001299-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)) ROSELY CERSOSIMO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 15 de abril de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela requerida às fls. 327/328, incluam-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 11 de abril de 2014.

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)
Observe que a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, juntada pela exequente às fls. 384/387, não está completa, posto que, em comparação com as cópias juntadas às fls. 100/104, há ausência de informações. Assim, determino que a CEF forneça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a cópia completa e atualizada da matrícula do imóvel penhorado, em cumprimento à decisão de fls. 380.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Santos, 08 de abril de 2014.

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Reconsidero o despacho de fls. 234, tendo em vista que impertinente à fase processual.No mais, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Santos, 08 de abril de 2014.

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fls. 423: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.Santos, 09 de abril de 2014.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Dê a CEF, no prazo de 10 (dias), integral cumprimento ao despacho de fls. 77, tendo em vista que a planilha juntada às fls. 71/74 não consta a amortização integral do valor levantado (fls. 67), muito menos a dedução apontada de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Santos, 08 de abril de 2014.

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS

Manifestem-se os executados acerca do requerido pela CEF às fls. 251/256.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 02 de abril de 2014.

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004214-21.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME e outros.Sentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra POUSADA VERA CRUZ LTDA, LUCIANO ALBERTO NERY e CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM, objetivando a cobrança de título executivo extrajudicial referente ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (fls. 09/13).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/38.Custas satisfeitas (fl. 39).Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 78,81,92,95,121 e 123,) foram determinados o bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 130/142).À fl. 145, a CEF informou que o contrato objeto da presente ação está incluído no rol daqueles em que a instituição financeira, sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a persegui-lo processualmente.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeitos as restrições de fls. 132/134 e 139/140. Comunique-se.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos/SP, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010610-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0010610-14.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME e outros.Sentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME, JOÃO REIS DOS

SANTOS FILHO e ROBERTO PARREIRA FONTOURA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.195,41, referente ao título executivo extrajudicial Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações onsignação, celebrado entre as partes em 17/10/2007. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/76. Custas prévias (fl. 76). Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 99, 112, 117, 161, 168 e 174). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 16/06/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 73 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 13/10/2009, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 13/10/2009 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 99, 112, 117, 161, 168 e 174. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 13/10/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 16/06/2008 (fl. 73). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 10 de abril de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA 3ª Vara Federal de Santos/SPAUTOS Nº 0001744-80.2010.403.6104 **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se. Santos/SP, 10 de abril de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0004062-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso (fls. 148/150), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de abril de 2014.

0007192-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E C GABRIEL ARTESANATOS X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls.84, 85 e 88.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 15 de abril de 2014.

0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES

Cumpra a CEF o despacho de fls. 39.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 28 de março de 2014.

0012129-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME X ALEX BARUFA RODRIGUES X TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60,62 e 63.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 10 de abril de 2014.

0012133-22.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o depósito noticiado às fls. 38, uma vez que o montante recolhido é menor que o devido, posto que não foi incluído na base de cálculo o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por centos) sobre o valor da execução (fls. 33). Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls.35/36.Int.Santos, 15 de abril de 2014.

0003060-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Considerando o termo de prevenção de fls. 79, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0011115-97.2012.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 15 de abril de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002769-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-51.2013.403.6104) ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda a secretaria o apensamento destes autos aos da ação principal: ação monitória nº.: 0012338-51.2013.403.6104. Intime-se a impugnada (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao valor da causa apresentada, nos termos do artigo 261 do CPC. Após, tornem estes autos conclusos. Int.Santos, 10 de abril de 2014.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº. 0007233-98.2010.403.6104 EMBARGANTE: São Pedro Administração Comércio e Participações Ltda. EMBARGADO: União Federal DECISÃO SÃO PEDRO ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 889/892 que acolheu o laudo pericial e fixou o valor da indenização pelos danos ambientais. Entende o embargante que haveria obscuridade na decisão exarada e requer seja aclarada para determinar se foi fixada a responsabilidade da embargante por todos os danos ambientais outrora existentes na região do Vale do Rio Branco. É o breve relatório. Passo a decidir. Destaco, inicialmente, embora a petição do embargante mencione sentença, referem-se os presentes embargos de declaração à decisão proferida nos autos da liquidação de sentença de número supra. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante. A decisão foi exarada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes, como se vê à fl. 891 verso: Assim, a responsabilidade territorial da ré considerada pela sentença dos autos principais foi abrangente em relação à região do Vale do Rio Branco, de forma que os danos ali existentes devem ser suportados pela requerida. Repise-se que a abrangência da responsabilidade da empresa requerida, ora embargante, restou consignada na sentença, conforme explicitado à fl. 891: Todavia, de acordo com os fundamentos da sentença da

Ação Civil Pública, a ré foi a responsável pelos danos ambientais na região do Vale do Rio Branco: os danos ambientais na região do Vale do Rio Branco tiveram como causa a atividade de extração de areia irregularmente desenvolvida pela ré. (fl. 294).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23/04/2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)
Verifico que nos presentes autos, de fato, houve a realização de acordo entre as partes. Conforme se depreende de fls. 112/112v, a ré comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 3.385,58 nos 5 (cinco) dias subsequentes à realização do acordo, e o restante do débito em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.582,58 cada uma.Foi devidamente comprovado pelo réu o depósito dos valores referentes à entrada acordada, bem como das 02 (duas) parcelas subsequentes.Em razão da ausência de depósito referente à 3ª parcela acordada, a autora requereu o prosseguimento do feito, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse.Instada a se manifestar, a ré ficou-se inerte, conforme se depreende da certidão de decurso de prazo de fls. 131, razão pela qual houve prolação de sentença pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, julgando procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 133/135).Somente após a prolação da sentença, houve a juntada pela ré da guia de depósito comprobatória do pagamento da 3ª parcela avençada, não tendo sido interposto recurso contra o r. decisum.A fim de buscar uma solução através da via conciliatória, os autos foram novamente incluídos na Semana de Conciliação realizada nesta Subseção Judiciária, tendo esta restado infrutífera.Decido.Em que pese o acordo realizado entre as partes em dezembro de 2009, a ré deixou de comprovar seu adimplemento, quedando-se inerte quando instada a se manifestar acerca da ausência do último comprovante de pagamento.Além disso, após a prolação da sentença, apesar de ter requerido a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração expedido (fls. 146), não interpôs o recuso cabível, razão pela qual operou-se o trânsito em julgado, não cabendo nesta fase processual nova discussão acerca do mérito da presente ação.Por tais motivos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/135, bem como cumpra o disposto em seu último parágrafo, expedindo-se mandado de reintegração de posse em favor da autora.Os valores depositados nos autos serão levantados pelo réu, devendo seu patrono constituído fornecer os dados necessários para expedição do alvará de levantamento.Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int, após expeça-se.Santos, 31 de março de 2014.

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LITORAL COQUE LTDA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)
Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial, nos termos da decisao de fl. 717.

ALVARA JUDICIAL

0003101-56.2014.403.6104 - MARIA JOSE AZIZ(SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003101-56.2014.403.6104ALVARÁ
JUDICIALREQUERENTE: MARIA JOSÉ AZIZREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA
presente ação de jurisdição voluntária objetiva o levantamento das quantias existentes na conta vinculada do FGTS.Ressalto que, via de regra, tal pleito pode ser obtido administrativamente, no entanto, aduz a requerente que sua CTPS foi consumida por um incêndio.No caso, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis, consoante constato das alegações iniciais.Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum, sob pena de extinção, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se e intime-se.Santos, 10 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que pende apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Após dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste sobre o deferimento do pedido de penhora.Intimem-se. Santos, 7 de abril de 2014.

0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6) - R A E DECORACOES LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a regularização do polo passivo da demanda fazendo constar União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após cumpra-se o despacho de fl. 548, intimando-se a União Federal (PFN).Fl. 69: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora da presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Santos, 28 de março de 2014.

0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6) - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Folhas 670/692: manifeste-se a parte autora sobre o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como, se satisfeito o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos para sentença de extinção.Intime-se.

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO)

Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, solicitando informações, se persiste interesse na penhora no rosto dos autos, efetuada em 20 de julho de 2005, oriundo da Ação de Despejo 352/00, tendo em vista que quando da realização do ato já havia sido feito o depósito na conta fundiária do autor e levantamento do valor em 21 de setembro de 2005conforme cópia do extrato que ora se junta.Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10dias proceda a atualização na conta fundiária do autor Claudio José da Silva, visto que o termo de adesão juntado (fl. 463), refere-se a autor diverso.Intimem-se.

0205049-45.1997.403.6104 (97.0205049-9) - EDINALDO RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA ANDRADRE S. AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se integral cumprimento ao julgado, tendo em vista a não juntada do termo de adesão. Em sua petição de fls. 175/180, a CEF informa que o exequente efetuou saques nos termos da lei 10555/02, porém se verifica, pelos extratos juntados, que tais saques foram anteriores a publicação da referida lei.Intime-se.

0206105-16.1997.403.6104 (97.0206105-9) - JOAQUIM GONCALVES NETO X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MESSIAS ELIAS NETO X ANTONIO PEIXE JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação acerca do cancelamento do requisitório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0207644-80.1998.403.6104 (98.0207644-9) - LAELSON BARBOSA GOIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o crédito efetuado na conta fundiária do autor, bem como, a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo discordância apresente o exequente as contas que entende correta, no silêncio ou havendo concordância, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006501-06.1999.403.6104 (1999.61.04.006501-4) - ELISETE FRANCISCA DO CARMO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados na conta fundiária da exequente, bem como, sobre a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 735/736: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8) - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o último tópico do despacho de fl. 116.Após, tornem os autos conclusos para apreciar os pedidos de fl. 117 da executada e 123/125 dos exequentes.Intimem-se.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISIA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Após, venham conclusos para sentença..Intime-se.

0004417-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004417-8) - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestação acerca do informado pela parte autora à fl. 168.Int.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 187.Intime-se.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 219: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para as providências da parte autora.Após, cumpra-se o determinado à fl. 211.Int.

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA HELENA DE CASTRO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 10 de abril de 2014.

0008656-88.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004430-98.2013.403.6311 - REINALDO MASSAHIRO KANEKO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 13/24v, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o juízo de retratação, a vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal .Aguarde-se a vinda da contestação.Intime-se.

0001196-16.2014.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.218/228: mantenho a decisão de fls.203/205v por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001958-32.2014.403.6104 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intemem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as prevenções apontadas à fl. 27.Intime-se.

0002451-09.2014.403.6104 - AMARO DANTAS DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.41/51, como emenda à inicial.Intemem-se a parte autora para que de integral cumprimento ao despacho de fl. 37, justificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme o teor da Súmula 481, que garante o direito à justiça gratuita à pessoa jurídica sem recursos financeiros. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, e determino o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial..Intime-se.

0002696-20.2014.403.6104 - WAGNER CARDINAL - ESPOLIO X MARIZE DOS SANTOS CARDINAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 33/40 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl.32, uma vez que a cópia apresentada é idêntica à anterior, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003190-79.2014.403.6104 - JOSE RABELO DE MORAIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003208-03.2014.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003209-85.2014.403.6104 - NORMANDO JORGE MOURA DE SOUZA(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003210-70.2014.403.6104 - EDILEUSA ROSA RODRIGUES(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003212-40.2014.403.6104 - LINDAURA CARDEAL DE AMORIM RAMOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 110/113: manifeste-se a embargada no prazo de5 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)
CONVERTO EM DILIGENCIA.DE-SE VISTA AO EMBARRGADO DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 734/744.INTIMEM-SE. SANTOS, 25 DE ABRIL DE 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0010626-26.2013.403.6104 - RODRIGO DA SILVA TORRES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intím-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 304: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Int.

0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2) - RUTH PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 774 e dê-se vista à União Federal.Fl. 776: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora da presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 28 de Março de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 677/684: os exequentes alegam erro material e vício nos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 658/673), fundamentando que a contadoria deveria aplicar mês a mês a reposição da correção monetária pelos índices do JAM e não pela Taxa Selic, alega ainda a não utilização do expurgo de 01/89 em efeito cascata na atualização da conta fundiária, quando da aplicação do expurgo de 04/90.Quanto a aplicação da taxa Selic na atualização, já foi decidido em despacho anterior (fls. 655/656) publicado em 22/08/2013 e não recorrido.Quanto a não utilização do expurgo de 01/89, consta do julgado somente a aplicação do IPC de abril de 1990.Nessa medida, para apuração do reflexo do expurgo de janeiro de 1989, deveriam os exequentes comprovar a obtenção

do direito à utilização desse índice em outra ação e a não aplicação do IPC de abril de 1990 na respectiva conta de atualização, o que não foi apresentado nos autos. Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 592/621: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie os valores das contas fundiárias do autor Odair dos Santos, liberando, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se à parte autora para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observada as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da Ré. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a homologação e extinção do feito celebrado em audiência, e conforme documentos acostado às

fls. 796/798, foi dado efetivo cumprimento ao acordado. Conforme informações acima, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Intime-se.

0003454-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003454-2) - REGINALDO ALVES DA SILVA X MARIA SUSANA OLIVEIRA DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011997-25.2013.403.6104 - DAMARIS ARMINDO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000928-59.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DELGADO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 42/49 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000936-36.2014.403.6104 - SERGIO RENATO PEREIRA LEITAO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 45/52 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do

citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001020-37.2014.403.6104 - IRINEU RIBEIRO DO AMPARO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001241-20.2014.403.6104 - CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP202854E - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/54, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0001243-87.2014.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42/46, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0001254-19.2014.403.6104 - JOAO BATISTA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001827-57.2014.403.6104 - PETER FREY JUNIOR(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 19/46 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a

tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002328-11.2014.403.6104 - JOSE RIZELIO CELESTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 52/53, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

0002448-54.2014.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/52, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0002660-75.2014.403.6104 - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/48, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0002838-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARTINS DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002846-98.2014.403.6104 - ANTONIO EDSON DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento

do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002849-53.2014.403.6104 - EDSON DOS SANTOS MORAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 42 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002852-08.2014.403.6104 - FABIANO SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002853-90.2014.403.6104 - HONORINO PORFIRIO DA SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 41 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a

pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002915-33.2014.403.6104 - ANANIAS SILVA DE ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 34 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002951-75.2014.403.6104 - GABRIELA DE SOUSA SIMEONI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 37 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002952-60.2014.403.6104 - EDILSON MENEZES DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003144-90.2014.403.6104 - NILSON XAVIER NOGUEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003170-88.2014.403.6104 - SILVANO DE NOVAIS LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003174-28.2014.403.6104 - CELSO SERAFIM DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003236-68.2014.403.6104 - CARLOS BATISTA X FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE PAULO DOS SANTOS X ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA X RONALDO DA SILVA GUIMARAES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003253-07.2014.403.6104 - KARINA SILVA GONCALVES (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003280-87.2014.403.6104 - PEDRO PINHEIRO PEREIRA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0003324-09.2014.403.6104 - VANILSON GUIMARAES VENTURA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0003324-09.2014.403.6104 AUTOR: VANILSON GUIMARAES VENTURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: VANILSON GUIMARAES VENTURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de promover a alienação extrajudicial do imóvel ou qualquer ato para sua desocupação, bem como suspenda os efeitos de eventual arrematação no leilão designado para o dia 15/04/2014. Alega, em suma, ter adquirido, em 09 de agosto de 2011, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e alienação fiduciária - Programa Crédito Individual - FGTS, imóvel situado na Av. Osasco, 841, Vila Assunção, Praia Grande/SP. Sustenta que entrou em período de grande dificuldade financeira, levando-o à inadimplência injusta e forçada. Anuncia, porém, que pretende retomar os pagamentos das prestações e que possui real intenção de saldar sua dívida, mas que não possui recursos para saldar o débito atualmente existente. Relata que a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida, com leilão designado em data de 15/04/2014, sem cumprir as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Diante dos fatos aduzidos na inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que não há inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. No caso dos

autos, o quadro probatório até aqui apresentado indica que está ausente a verossimilhança da alegação, necessário ao deferimento da antecipação de tutela, haja vista a previsão legal de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, nos termos do diploma processual em comento. Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, restou comprovada a planilha de evolução teórica do débito, elaborada pela ré (fls. 60/66), bem como a intimação do devedor, ora autor, para satisfazer o débito, no prazo de quinze dias, nos termos determinados na Lei 9.514/97, consoante se vê do documento acostado à fl. 69. De outro lado, não vislumbro indícios de ofensa ao princípio do devido processo legal, pois os vícios apontados pela parte autora encontram-se superados e desprovidos de fundamento fático. Ressalto, por fim, que o autor ajuizou esta ação em 22/04/2014, após a data do leilão designado (dia 15/04/2014), cujos efeitos pretende suspender, sem indicar precisamente quais seriam. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003325-91.2014.403.6104 - MARIA DO CARMO BARBOSA RIBEIRO(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003376-05.2014.403.6104 - FATIMA DIAS DA COSTA BAADE(SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003398-63.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando o levantamento do valor do PIS, proposto por Maria Aparecida Rodrigues da Silva X Caixa Econômica Federal, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 955,03. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 4), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0003443-67.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAQUELINE GALDINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, 28 de abril de 2014. LIDIANE MARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010861-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010861-9) - JOAO AUGUSTO X HIGINO SALGADO TEIXEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X HIGINO SALGADO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0010861-03.2007.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Como a União não apresentou cálculos por entender que a repetição encontra-se alcançada pela prescrição, cumpre aos autores promover a execução do que entendem devido, nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201426-17.1990.403.6104 (90.0201426-0) - MARIA VALDA PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201426-17.1990.403.6104 A execução já foi extinta por sentença (fl. 135) transitada em julgado em 12/07/96 (fl. 145 verso). Em petição acostada às fls. 157/158, a autora requer nova expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fls. 167 e 169). Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 177). Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202844-14.1995.403.6104 (95.0202844-9) - WILSON FLEMING X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS SANTANA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Autos nº 0202844-14.1995.403.6104 Em sede de execução de sentença, reclama o exequente pela incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios fixados no título executivo até a data do efetivo pagamento da verba sucumbencial. Ciente da pretensão, a CEF requereu a extinção do processo ou a remessa dos autos à contadoria judicial. DECIDO. Desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial para nova apuração de diferenças, uma vez que é facilmente constatável pela planilha de fl. 439, apresentada pela executada, que o valor depositado nos autos, ora já levantado, sofreu apenas atualização monetária após a apuração pela contadoria judicial (09/2003, fls. 384/385, ratificado à fls. 425). Todavia, os juros moratórios cessam tão somente com a quitação do débito, de modo que assiste razão ao exequente quanto ao cômputo de juros de mora (em continuação) sobre os honorários advocatícios entre a data em que posicionada a conta de liquidação (09/2003) e a data do efetivo pagamento (11/2013, fls. 432). A fim de desonerar a contadoria judicial, apresente o exequente o valor da diferença ainda devida, a título de honorários, observando a presente decisão e os limites expressos no título executivo. Com a juntada, dê-se vista à CEF. Intimem-se. Santos, 22 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes dos documentos e cálculos retro colacionados, para manifestação, no prazo de dez dias. Destaco, todavia, que os juros moratórios cessam tão somente com a quitação do débito. Assim, a eventual concordância dos exequentes, não os exime de trazer aos autos a atualização dos valores apresentados pela União (posicionados para setembro/2013), aos quais deverão ser acrescidos juros de mora (em continuação) até a data dos novos cálculos, observados os limites expressos no título executivo (fls. 189/194). Com a juntada, dê-se vista à União, e, sem oposição desta, expeçam-se os ofícios requisitórios. Caso não haja concordância total ou parcial dos exequentes com os cálculos da executada, em obediência ao princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, nos expressos termos do julgado exequendo (fls. 189/194). Intimem-se.

0000785-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000785-4) - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X ADIVALDO COSTA

SANTIAGO X EDISON MOREIRA X AMARO DA SILVA RIBEIRO X JOSE SANTANA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000785-90.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES FERREIRA E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ELIAS RODRIGUES FERREIRA, ADIVALDO COSTA SANTIAGO, EDISON MOREIRA, AMARO DA SILVA RIBEIRO, JOSE SANTANA e WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a incidência de juros e a correção monetária sobre suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF informou o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título executivo, juntou guias de depósito referente aos honorários advocatícios e planilhas de cálculos (fls. 141/142 e 150/221). Instados à manifestação, os exequentes informaram que a CEF comprovou o depósito dos créditos, com exceção de Wilson Roberto e José Santana (fls. 228/234). Efetuados novos depósitos pela CEF e expedidos os respectivos alvarás de levantamento, foram apresentados cálculos derradeiros, pela executada (fls. 463/475), com os quais os exequentes manifestaram expressa concordância (fl. 478). Expedido alvará de levantamento (fl. 480), devidamente liquidado (fls. 485). É o relatório. DECIDO. Sendo assim, em face do cumprimento da obrigação e pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006668-32.2013.403.6104 - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006668-32.2013.403.6104 AUTOR: MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento judicial que determine a aplicação, em sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros de 3% a 6%, a teor da Lei 5.107/66. Fundamenta a pretensão, em apertada síntese, na alegação de que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Houve réplica (fls. 44/53). É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, no caso de diferenças de valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o entendimento no sentido da prescrição é trintenária. De outro lado, o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Anoto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 16/03/2007). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente foi ajuizada em julho de 2013, estão prescritas as parcelas anteriores a julho de 1983. No caso em tela, constato que o vínculo empregatício do autor extinguiu-se em 1979 (fl. 16). Logo, encontra-se, a partir desse momento (1979), findo o direito à progressividade dos juros remuneratórios, já que a benesse não se aplica aos vínculos ulteriores, em razão da mudança legislativa operada em 1973. Por outro lado, eventuais diferenças vencidas anteriormente a 1979 foram fulminadas pelo decurso do prazo prescricional, já que a ação somente foi ajuizada em 2013. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, incisos I e IV, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I. Santos, 28 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz

0008556-36.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAEL ALVES DA SILVA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº. 0008556-36.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA SAMPAIO e outrosRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo MSENTENÇAForam opostos embargos de declaração ao argumento de que possui omissão e contradição a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito (fl. 296).Aduzem os embargantes, em síntese, que o valor atribuído à causa poderia ser fixado por estimativa, diante da complexidade dos cálculos que antecedem à correção monetária das contas de FGTS, bem como a tramitação do feito deveria ter sido suspensa, conforme decisão do C. STJ nos autos do RESP nº 1381683.É o breve relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Destaco que a suspensão da tramitação das ações em curso, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), não impede a verificação dos requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22/04/2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009530-73.2013.403.6104 - YURI DA SILVA GUIMARAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0009530-73.2013.403.6104Converto o julgamento em diligência.No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 30/05/2014, às 15h00 para a realização do exame pericial no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias desta Subseção Judiciária de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. Mario Augusto e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do juízo:1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identificá-la.2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação?3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades no Exército Brasileiro? Justificar.6. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar.7. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.Os honorários periciais serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Santos, 28 de abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0010777-89.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010777-89.2013.403.6104AUTOR: ADEMIR BATISTA CAVACORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPROCEDIMENTO ORDINÁRIOSentença Tipo BSENTENÇA:ADEMIR BATISTA CAVACO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a aplicação, em sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros de 3% a 6%, a teor da Lei 5.107/66.Fundamenta a pretensão, em apertada síntese, na alegação de que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 22/29).Houve réplica (fls.24/41).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência

de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, quando comprovada o vínculo institucional do autor com o fundo público. Nesse sentido, confira-se seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561040072367, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26/06/2007). Interesse de agir Aos optantes originários do FGTS, ou seja, àqueles que ingressaram no sistema na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, é possível se reconhecer a carência de ação pela falta de interesse de agir, quando não houver prova nos autos de que não foi aplicada a progressividade. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.241.311, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 27/11/2008). ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 403.022, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 08/04/2008) Os julgados acima se aplicam ao caso em tela, pois o autor, ADEMIR BATISTA CAVACO, é optante originário do sistema do FGTS quando do início do vínculo empregatício em 16/09/1970 (fls. 15/16), ou seja, após o advento da Lei 5.107/66, que garantiu aos trabalhadores optantes o direito à progressividade da taxa de juros. Noutro giro, o autor não houve comprovação com a inicial de que a CEF inobservado a norma aplicável, conforme verificado dos documentos coligidos aos autos. Ao revés, há documento que indica ter havido a aplicação da pretendida progressividade (fls. 28/29), apresentado pela CEF com a contestação. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, Deixo de condenar o autor no recolhimento das custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-66.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
PROCESSO Nº 0005267-66.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: RICHARD COIMBRA DE CARVALHO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por RICHARD COIMBRA DE CARVALHO, sob alegação de que os cálculos apresentados pelo embargado configuram excesso de execução. Requeveu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 1.563,66 (mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 04/05. O embargado impugnou os embargos apresentados pela União (fls. 13/15). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e vieram com informação e cálculos (fls. 20/25). Instadas a se manifestarem, a parte embargante manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 28), e o embargado deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a contadoria judicial elaborou os cálculos nos estritos limites do título executivo, apurado o valor de R\$ 1.666,54, para a data da conta do embargado (01/12/10), montante acrescido de juros em continuação e atualização monetária, perfazendo o total de R\$ 2.226,58, posicionado para outubro/2013. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 13/15 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 2.226,58 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 10/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 20/25 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005624-46.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005624-46.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CARLOS LOPES DOS SANTOS Sentença Tipo A SENTENÇA UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial movida por CARLOS LOPES DOS SANTOS, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes. Em apertada síntese, alega a embargante que a planilha apresentada pelo embargado possui incorreções, que resultam em valor maior do que o devido, motivo pelo qual pleiteia a redução do crédito exequendo. Ciente, o embargado apresentou impugnação (fls. 21/33). À vista da divergência em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 37/40). Ciente, o embargado insistiu no pedido de rejeição dos embargos nos termos ofertados (fls. 43/44) e a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria. É o relatório. DECIDO. Em sede de execução de ação de repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, o embargado apresentou cálculos pleiteando a devolução de R\$ 93.439,72, referentes ao tributo indevidamente retido. Citada, a embargante sustentou que o valor está incorreto, em razão da necessidade de ajuste na respectiva declaração de renda. Com base nesse entendimento, sustenta que os cálculos autorais contém excesso, no valor total de R\$ 14.441,16 em relação aos cálculos apresentados pelo embargado. A Contadoria Judicial, por sua vez, encarregada de elaborar os cálculos nos exatos termos do julgado, informou que os cálculos da União encontravam-se corretos (fls. 37). De fato, a apuração do valor devido a título de repetição de indébito de imposto de renda de pessoa física, em relação a verbas sobre as quais indevidamente incidiu a tributação, está sujeita à apuração por meio de declaração anual de ajuste, devendo-se ser realizado o cotejo com restituições anteriores, pena de bis in idem. Nesse sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade. 3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008;

REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010.4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(RESP 1298407, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/05/2012).Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e, acolhendo o cálculo da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 85.084,16, atualizado para 01/09/2013.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em favor da União em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 37/38 para os autos principais.P. R. I.Santos, 25 de Abril de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011421-03.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
PROCESSO Nº 0011421-03.2011.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO
FEDERALEMBARGADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVASENTENÇA TIPO B SENTENÇAUNIÃO
FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por PEDRO RODRIGUES DA SILVA, sob alegação de que os cálculos apresentados pelo embargado configuram excesso de execução.Requeru a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 1.114,14 (um mil cento e quatorze reais e quatorze centavos), conforme cálculo de fls. 06/19.O embargado impugnou os embargos apresentados pela União, alegando o equívoco da metodologia usada pela embargante para a liquidação do julgado às fls. 29/32.Os autos foram remetidos à receita federal que informou o valor a ser pago (fls. 53/57).Instadas a se manifestarem, o embargado rejeitou os cálculos apresentados e solicitou a remessa dos autos a Contadoria Judicial. A parte embargante não se pronunciou.Observadas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, o juízo determinou à Receita Federal retificação e atualização dos cálculos (fls. 68/70). Em decorrência, foram apresentados os valores originais de R\$ 1.116,29, referente o ano-calendário 1996 e R\$ 858,73 relativo ao ano de 1997 (fl. 79 verso).As partes concordaram com os valores apresentados (fls. 87 e 89).É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela receita federal, às fls. 79/83 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 80/83 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Prossiga-se a execução nos autos principais, com o encaminhamento dos autos ao contador judicial para atualização dos valores acima, apurados pela Receita Federal.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000839-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO)
Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 226/227, que rejeitou liminarmente os embargos à execução.A embargante aduz, em síntese, o cabimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes e requer apreciação de flagrante erro de cálculo em desfavor do erário público, que poderia ser confirmada por meio de remessa à análise da contadoria judicial.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos declaratórios.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão e desentranhem-se os cálculos de fls. 08/224, os quais deverão ser acostados aos autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo.Santos, 23 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206405-75.1997.403.6104 (97.0206405-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CARLOS CAVAZZINI X CARLOS CESAR LOPES COELHO X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X CARLOS ROBERTO CARVALHAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAVAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR LOPES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206405-75.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES, CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS CAVAZZINI, CARLOS CESAR LOPES COELHO, MARIA HELENA MARKT CAROZZA, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO ALCANTARA, CARLOS FRANCISCO RAMOS e CARLOS ROBERTO CARVALHAL, propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a incidência de juros e a correção monetária sobre suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A Contadoria Judicial informou que as alegações feitas pela CEF à fl. 543 foram procedentes e, analisados os créditos e cálculos apresentados pela executada, constatou que estavam em conformidade total com o julgado. Instadas as partes a se manifestarem sobre as informações da contadoria, houve a concordância de ambas e o requerimento da extinção do feito em decorrência do cumprimento da obrigação (fls. 585/586). É o relatório. DECIDO. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 0206612-74.1997.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo M SENTENÇA A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 925, que extinguiu a execução pelo cumprimento da obrigação. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa ao não se pronunciar quanto à destinação dos valores ainda depositados à disposição do juízo, bem como em relação à fundamentação da decisão que indeferiu a cobrança nos próprios autos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste parcial razão à embargante quanto à destinação dos valores depositados em juízo. Observo da manifestação da CEF à fl. 913, em cotejo com a petição de fls. 921/923, que houve concordância dos exequentes em relação ao alegado pela contadoria judicial e pela CEF, exceto quanto à possibilidade de cobrança, nos próprios autos, dos valores creditados a maior ao coexequente ALEXANDRE LOPES SALES FILHO, diante da inexistência de valores na sua conta vinculada. Destarte, assiste razão à embargante quanto à expedição de alvará para levantamento, em seu favor, dos valores à disposição do juízo (fl. 932). Quanto à alegada omissão de fundamentação do indeferimento de cobrança dos valores depositados a maior, nestes autos, não merece prosperar a irresignação da embargante. Verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida e as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de

declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para integrar o dispositivo da sentença de fl. 925, que passa a constar: Determino a expedição de alvará para levantamento, em favor da CEF, dos valores à disposição do juízo, conforme extrato de fl. 932. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-27.2013.403.6104 - MANOEL CICERO DOS SANTOS X IRENE BEATRIZ DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 564: melhor analisando o andamento processual do agravo de instrumento interposto, verifiquei que este ainda se encontra pendente. Assim, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria, por 3 (três) meses, a decisão definitiva a ser proferida pela Instância Superior. Deixo de apreciar os embargos de declaração por terem perdido o objeto. Int.

0006224-96.2013.403.6104 - ELISABETE SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 0001705-23.2014.4.03.0000, através da qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino, por cautela e para se evitar tumulto processual, que se aguarde em Secretaria, por 3 (três) meses, a decisão definitiva a ser proferida pela Instância Superior. Int.

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 0001778-92.2014.4.03.0000, através da qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino, por cautela e para se evitar tumulto processual, que se aguarde em Secretaria, por 3 (três) meses, a decisão definitiva a ser proferida pela Instância Superior. Int.

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ratifico todos os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios processuais previstos na Lei 1.060/ 50 à parte autora. Fls. 675 e seguintes: nos termos do artigo 2º da medida provisória nº 633, de 26/12/2013, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo e da União, esta como assistente simples. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Tendo em vista a pendência de agravo de instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal o teor desta decisão. Int.

0008246-64.2012.403.6104 - EDUARDO OLIVEIRA SANTANA(SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X GENI ALVES SANTANA X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais na forma de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Ratifico todos os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios processuais previstos na Lei 1.060/ 50 à parte autora. Fls. 1199 e seguintes: nos termos do artigo 2º da medida provisória nº 633, de 26/12/2013, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo e da União, esta como assistente simples. Remetam-se os autos ao SUDP para que regularize a situação do pólo passivo da demanda nos termos desta decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Considerando a pendência de agravo de instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal o teor desta decisão. Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1032: intime(m)-se o(s) executado(s), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 805,72 (atualizado até dezembro de 2013), sob pena de penhora.

0009821-73.2013.403.6104 - ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ratifico todos os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Anote-se a concessão dos benefícios processuais previstos na Lei 1.060/ 50 à parte autora. Cumprida a determinação do despacho de fl. 488, nos termos do artigo 2º da medida provisória nº 633, de 26/12/2013, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo, recebendo como contestação sua manifestação de fls. 376/ 389. Remetam-se os autos ao SUDP a fim de que este inclua no pólo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, nos termos desta decisão, e a União Federal, na qualidade de assistente simples. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à regularização da representação processual da CEF. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 376/ 389. Int.

0001964-39.2014.403.6104 - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Verifico que a Caixa Econômica Federal manifestou, às fls. 542/ 549 verso, interesse em ingressar no feito. Nessa esteira, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte nos autos documentos comprovando a existência de apólice pública. Sem prejuízo, comprove o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste interesse em integrar a lide e em que condição. Int.

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-46.2010.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a requerida o determinado no item 3 da decisão de fl. 103 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Vistos em Inspeção. Constato atraso no processamento do feito. Antes de deliberar sobre os pedidos de produção de prova testemunhal, traga a parte autora aos autos cópia do procedimento investigativo instaurado pela Polícia Federal que mencionou no item i de fl. 249. Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 266 e seguintes. Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção.Fls.355/357 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a parte autora para contra-minuta.Fl. 358 - As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Defiro a juntada dos documentos de fls. 359/420, em razão de cujo teor, decreto o sigilo dos autos, determinando que seja anotado na capa dos autos.Dê-se ciência à parte autora.Sem prejuízo, digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada às fl.354.

0000743-26.2011.403.6104 - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a requerida aos autos a ficha de abertura da conta-poupança nº 0345.013.60000099-8. Int.

0001693-35.2011.403.6104 - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção. Constato atraso no processamento do feito. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, realizado na petição inicial, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, a parte autora não suportaria qualquer tipo de custo em relação à produção de provas, uma vez que, concedidos neste ato, goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 168/ 169: preliminarmente, determino à requerida que traga aos autos informações detalhadas sobre as movimentações financeiras ocorridas na conta da parte autora e questionadas por ela, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Traga, ainda, eventual comunicação administrativa por parte da autora de que não reconhecia tais transações. Caso impossibilitada de cumprir tais determinações, demonstre documentalmente. Int.

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.Constato atraso no processamento do feito.Indefiro o requerimento de prova testemunhal, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Constato atraso no processamento do feito.Fl. 328 - Indefiro as provas testemunhal e pericial requeridas por entender que em nada contribuirão à solução do litígio, visto tratar-se de matéria de direito.Defiro, entretanto, a prova documental e concedo o prazo de 10(dez) dias sucessivos para que as partes tragam aos autos eventuais outros documentos que entenderem probatórios de suas alegações. Após, venham conclusos.Int.

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Constato atraso no processamento do feito. Havendo a parte requerida expressamente reconhecido a fraude, considero ter o incidente de falsidade perdido o objeto, remanescendo nos autos apenas questão de Direito. Assim, venham os autos conclusos. Int.

0008147-94.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e observando a manifestação de fl. 75, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0008942-03.2012.403.6104 - RENILSON FELICIANO RANGEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Constato atraso no processamento do feito. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004138-50.2012.403.6311 - NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor aos autos as declarações de ajuste anual de Imposto de Renda referentes ao período reclamado. Com sua vinda, declaro o sigilo documental dos autos e determino que se proceda à anotação. Cumprida a determinação, dê-se vista à União. Após, venham conclusos. Int.

0001179-14.2013.403.6104 - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Constato atraso no processamento do feito. Fl. 99 - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que a requerente não trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, demonstrando a participação de Alexandre Magno Abrão como avalista, o que possibilitaria a inclusão de seu espólio no polo passivo da ação. Ademais, prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, deverá regularizar o documento de fls. 09/21, juntando-o devidamente preenchido e assinado. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003226-58.2013.403.6104 - JULIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Constato atraso no processamento do feito, No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004171-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fl. 26 - O pedido não enseja, por ora, deferimento por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo, só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo da parte requerente e comprovadas nos autos. Defiro, porém, pesquisa no sistema WebService, devendo a Secretaria providenciá-la, juntando aos autos. Após, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0006286-39.2013.403.6104 - FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0006988-82.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Os autos estão formalmente em ordem e as partes bem representadas. A matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, e os documentos carreados aos autos são suficientes a firmar o convencimento deste Juízo, dispensando a produção de outras provas. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, e independentemente de nova intimação para a ré, apresentem as partes os memoriais. Após, venham os autos para sentença. Int.

0007340-40.2013.403.6104 - NORBERTO DA SILVA FELIX(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007342-10.2013.403.6104 - DENILZA DIAS BRUNO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0009111-53.2013.403.6104 - EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/ 40: recebo como emenda à inicial. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal para que se possa aferir caracterização como empresa de pequeno porte. Int.

0012127-15.2013.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 83/97 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até o presente não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 68/82. Int.

0012558-49.2013.403.6104 - JOSE ALEXANDRE PERIDES X JOSE ANISIO COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X JOSE EDISON DA SILVA X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE EDUARDO NEIVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora sobre a decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e acostada às fls. 363/ 366. Nos termos de tal decisão, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial visado. Int.

0001238-65.2014.403.6104 - ANDREIA GOMES DE CARVALHO X GEORGE DA SILVA ESPINDOLA X GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001255-04.2014.403.6104 - PAULO HENRIQUE MEDINA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001260-26.2014.403.6104 - ANA DEZEILGELEWSKI DAMIN X CLEIDE DA CONCEICAO CARDOSO X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X MARIA ELENA LEITE DOS SANTOS X PEDRO MENDONCA ARIDIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001290-61.2014.403.6104 - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001291-46.2014.403.6104 - MARCIA FERREIRA DE MORAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001293-16.2014.403.6104 - DOUGLAS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001294-98.2014.403.6104 - VANESSA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001351-19.2014.403.6104 - GILDA DO CARMO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001354-71.2014.403.6104 - DANIELA DE FREITAS MELICIO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0001363-33.2014.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

Expediente Nº 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012504-54.2011.403.6104 - MARIO DE SANTANA X EDVALCI DOS ANJOS SILVA DE SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção.Fls. 778/794 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, em que pese o já decidido em sede do Agravo nº 0019057-28.2013.403.0000, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo ora noticiado.Int.

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida no Agravo (fl.629), ainda em fase de intimação da União, determino que se aguarde em Secretaria até que seja certificado o trânsito em julgado.Int.

0005715-05.2012.403.6104 - JOSEFA SANTOS DA MOTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante as decisões proferidas nos Agravos nºs 0018906-62.2013.4.03.0000 e 0001797-98.2014.4.03.0000, (fls.952/981 e 983/999, respectivamente), ainda pendentes de recursos, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.1

0000699-36.2013.403.6104 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 0018987-11.2013.4.03.0000, ainda pendente de recurso e 0015491-71.2013.403.0000, que aguarda julgamento, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria a decisão final a ser proferida pela Instância Superior.Int.

0005324-16.2013.403.6104 - MARIA CELESTE VICENTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 0001702-68.2014.4.03.0000, ainda pendente de recurso e 0001790-09.2014.403.0000, ainda não transitada em

julgado, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida pela Instância Superior.Int.

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 835/836 - Deixo para apreciação oportuna. Fls. 837/844 verso- Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. REGIÃO. Int.

0012502-84.2011.403.6104 - DAMIAO DE GOIS X SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Ante a decisão proferida no Agravo (fl.629), ainda em fase de intimação da União, determino que se aguarde em Secretaria até que seja certificado o trânsito em julgado.Int.

0009617-63.2012.403.6104 - JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS X DANIEL RABELO DE JESUS - INCAPAZ X SUZANE RABELO DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE RABELO DE JESUS X JACKELINE RABELO DE JESUS X JOSUE RABELO DE JESUS X LUCAS HENRIQUE RABELO DE JESUS X RAQUEL RABELO DE JESUS X JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 582/589v - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, em que pese não haver, até a presente data, concessão de efeito suspensivo aos Agravos interpostos sob n.ºs. 0007883-22.2013.4.03.0000 e 0001684-47.2014.403.0000, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000268-02.2013.403.6104 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 721/728v - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, em que pese não haver, até a presente data, concessão de efeito suspensivo aos Agravos interpostos sob n.ºs. 0007876-30.2013.4.03.0000 e 0001703-53.2014.403.0000, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 007897-06.2013.4.03.0000 e 0015491-71.2013.403.0000 e, considerando que ainda encontram-se, ambos, pendentes de recurso, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria a decisão final a ser proferida pela Instância Superior.Int.

0001275-29.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X VANDA BEZERRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Fls. 856/863 verso- Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. REGIÃO. Int.

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO

EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inpeção. Ante o decidido pela Instancia Superior , em sede de Agravo e considerando que ainda encontra-se pendente de julgamentoos embargos de declaração interposto aquele recurso , porcautela, determino que se aguarde em Secretaria ate decisao final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fls. 718/730.Após, venham conclusos.Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 987/ 990: defiro conforme requerido. Cumpra-se com urgência. Int.

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS079638 - PATRICIA MAIESKA SFAIR)

O Porto de Estrela era administrado pela PORTOBRAS. Com sua extinção, a administração de tal unidade portuária passou, por meio de convênio do Ministério dos Transportes e a CODESP (Companhia Docas que administra o Porto de Santos), a esta última.A CODESP ajuizou a presente ação de cobrança contra a COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS ARMAZÉNS para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Arrendamento de um Silo Elevado, situado no Porto de Estrela/RS, cujo montante, apurado em 15/07/2010, corresponde a R\$ 3.875.260,33 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos).A documentação trazida pela ré (fls. 416/ss) levantou dúvidas a respeito de quem seria a real administradora portuária no período a que se referem as faturas emitidas, alegadamente impagas. Sendo questão de ordem pública a legitimidade das partes (art. 267, 1º do CPC), são cognoscíveis a qualquer tempo; de todo modo, ainda que proferida decisão saneadora no processo, inoconterria preclusão pro iudicato, mormente em matérias de tal talante.O Porto de Estrela era administrado pela PORTOBRAS, empresa federal incumbida em bases genéricas da administração das unidades portuárias situadas no território nacional. Com sua extinção, a administração de tal unidade portuária passou, por meio de convênio do Ministério dos Transportes e a CODESP (Companhia Docas que administra o Porto de Santos), a esta última, sendo a razão pela qual a CODESP se investe na posição processual de credora, acorde com seus argumentos.No Processo/Expediente nº 001462-04.36/12-3 da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH) do Rio Grande do Sul, Autarquia estadual, trazido pela ré (fls. 712/718), apontou-se uma série de irregularidades e mesmo a ausência de título jurídico a lastrear a ocupação das instalações portuárias pela CODOMAR (Companhia Docas do Maranhão), não se mencionando ali os instrumentos contratuais e convênios atinentes à CODESP e seus misteres. Ademais, a própria inicial dá conta de que o último termo aditivo do contrato foi celebrado em 01 de fevereiro de 1993, pelo prazo de 01 (um) ano, e que após o transcurso deste respectivo lapso temporal passou o contrato a ter vigência por prazo indeterminado: o documento, embora não mencione expressamente a indeterminação do prazo de vigência, consta dos autos e está assinado já com a designação da CODESP (não mais como PORTOBRAS) como a efetiva administradora do Porto de Estrela (fls. 43/45).A CODESP esclarece que a administração do Porto Fluvial de Estrela (APFE) foi por ela exercida durante o período de 01/12/1990 (quando extinta a PORTOBRAS) até 31/12/2007 (fl. 770), e que a CODOMAR seria a atual administradora de citada unidade (fl. 771). Nesse sentido, aliás, o próprio documento da SPH/RS (Autarquia do Estado do Rio Grande do Sul) esclarece que a administração portuária passou à CODOMAR com o Convênio de Apoio Técnico e Financeiro para a gestão das Hidrovias e dos Portos Interiores Nacionais nº 007/2008, publicado no DOU de 11/02/2008 (fl. 714). Inclusive, a própria CODESP, em suas

demonstrações contábeis trazidas no Relatório da Administração do ano de 2008, publicado no Diário Oficial Empresarial, volume 118, número 67, consultado a partir da rede mundial de computadores, esclarece ter tido a incumbência de administrar os serviços portuários e hidroviários do Porto Fluvial de Estrela desde 01/12/1990 até 31/12/2007: É questão indúbia, portanto, que a CODESP exerceu a incumbência de administradora portuária no período sob análise. Os argumentos defensivos expostos na contestação não fazem senão corroborar a existência do vínculo jurídico entre autora e ré a propósito da utilização - efetiva, real - de silo vertical de armazenagem de grãos localizado nas instalações do Porto Fluvial de Estrela/RS (fls. 182/184) Como se não bastassem os apontamentos acima, a CODESP trouxe documentos (fls. 296/347) que demonstram que a própria CESA reconhece, quando não a dívida ou seu montante, a relação de direito material com a autora, o que se põe a reforçar a posição de administradora portuária da demandante no período reclamado (fls. 48/49). Assim sendo, e do ponto de vista técnico-jurídico, a legitimidade da parte é aferida pela projeção da relação de direito material (delineada em abstrato ou em asserção na petição inicial) na relação jurídica de direito processual delineada; considerando-se os apontamentos acima, REJEITO a alegação de ilegitimidade ativa da CODESP. Mantenho as determinações contidas na douta decisão de fls. 391/393, observando-se que as partes autora ou ré, tanto quanto a União Federal, não apresentaram quesitação ou indicaram assistente técnico. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 415. Intimem-se.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

A teor da decisão proferida no Agrado de Instrumento nº 2012.03.00.025089-2, que determinou o início do despacho aduaneiro, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando. Int.

0006250-31.2012.403.6104 - ERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à União sobre o r. despacho de fl. 112 e a interposição de agravo retido. Conforme o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, apresente resposta no prazo legal (10 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para juízo de retratação ou sentença. Int.

0010328-34.2013.403.6104 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ROBSON DA SILVA CARDEIRA ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, observando o rito ordinário, com o intuito de anular os lançamentos fiscais nº 2010/857230922039692 e 2012/857230952575231, decorrentes da glosa efetivada sobre deduções a título de pensão alimentícia, nas suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda nos exercícios de 2010 e 2012. Deduziu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, que autoriza a dedução da base de cálculo do IR do montante pago a título de pensão alimentícia, quando oriundas de decisão ou acordo judicial. Afirma o autor haver sido condenado em setembro de 2009, em decisão final de segundo grau, ao pagamento de pensão mensal equivalente a oito salários mínimos em favor da sua filha Gabriela de Abreu Sá Carneira. Aduz que no período de 31/08/2007 a 25/08/2009, sua obrigação consistia no pagamento de onze salários mínimos como pensão alimentícia para a menor, conforme decisão de primeira instância. Acrescenta que ao ser intimado pela Receita Federal apresentou os comprovantes de pagamento da pensão estabelecida pelo Juízo de Família, os quais, todavia, foram desconsiderados pela fiscalização, que preferiu efetivar os lançamentos. Juntou documentos (fls. 11/358). Previamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 374/382), instruída com documentos (fls. 383/399). Defendeu, em suma, a legalidade da atuação fiscal. Brevemente relatado. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Postula o autor a anulação de lançamentos de ofício realizados pelo Fisco em decorrência da glosa de despesas relativas a montante pago a título de pensão alimentícia nas Declarações de Ajuste dos exercícios de 2010 e 2012. Com efeito, a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de valores pagos a título de pensão alimentícia encontra previsão expressa na Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº

11.727, de 2008) (Produção de efeitos). Da mesma forma, no Regulamento do I.R. (Decreto nº 3.000/99): Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). (...) Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Nesse passo, depreende-se dos dispositivos que regulam a espécie em debate, constituir ônus do contribuinte a demonstração do efetivo pagamento do valor apontado na Declaração como despesa passível de dedução. No caso concreto, antes da reforma da sentença de primeiro grau, o demandante demonstra a obrigação de prestar alimentos à filha decorrente de provimento judicial em ação de alimentos (fls. 23/33), assim dispondo o MM. Juiz de Direito: [...] julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora pensão alimentícia que fixo em quantia equivalente a 11 (onze) salários mínimos, a ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta corrente de titularidade de sua representante legal (fl. 23). Contudo, para corroborar os seus argumentos, a parte autora anexou diversos demonstrativos de despesas habituais, tais como, contas de energia elétrica, telefonia e parcelas de condomínio; despesas com lazer, educação, atividades extra-curriculares e saúde (fls. 42/201 e 205/356). Não apresentou, entretanto, comprovação inequívoca do pagamento da pensão alimentícia nos termos em que determinada na legislação de regência. Dessa feita, em que pese ser sustentável a argumentação de que tenha satisfeito a obrigação alimentar enquanto fixada em onze salários-mínimos, de outro lado, pela natureza dos pagamentos e para efeitos fiscais, antevejo que determinadas parcelas serviram, indevidamente, para a dedução da base de cálculo anual do IR, em valor superior àquele fixado a título de alimentos. Sendo assim, tenho que o autor não se desincumbiu, satisfatoriamente, de demonstrar elementos cognitivos razoáveis a corroborar a afirmação de ilegitimidade da glosa efetuada pela Fiscalização. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0010455-69.2013.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S. MAGALHÃES S/A LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, conseqüentemente, a anulação das exigências fiscais apontadas nos Processos Administrativos de pedidos de compensação nº 12670.000770/2009-95, 12670.000771/2009-30, 12670.000772/2009-84, 12670.000773/2009-29, 12670.000774/2009-73, 12670.000775/2009-18, 12670.000768/2009-18 e 12670.000769/2009-81. Relativamente ao primeiro semestre de 2008 (janeiro a agosto de 2008), alega a ocorrência de erro material por ter apresentado a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mês a mês, quando sua obrigação era a entrega semestral, o que ensejou a recusa no recebimento do DACON semestral, por entender a autoridade fiscal que deveriam ter sido entregues em conjunto. Aduz que não obstante tratar-se de mero equívoco, foi autuada com imposição de multa por ter descumprido obrigação tributária acessória, consistente em deixar de apresentar no prazo legal o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). Afirma que após demora da fiscalização na apreciação da manifestação de inconformidade, logrou afastar as exigências apenas em relação a algumas das notificações de lançamento, cujas impugnações foram julgadas procedentes. A sustentar o pedido, assevera o seguinte: 1) ausência de sonegação ou lesão aos cofres públicos; 2) inexistência de prática fraudulenta; 3) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 4) inexistência de mora do contribuinte em face da delonga da Administração em responder a consulta formulada. Argumenta, enfim, que a manutenção do débito significa grave risco para a empresa, que terá seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes e na Dívida Ativa da União, causando danos irreparáveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/114. Previamente citada, a ré contestou (fls. 144/155), defendendo a legalidade da ação fiscal. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da

alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Em que pese a Autora não ter comprovado o seu enquadramento em uma das hipóteses do artigo 3º da IN SRF nº 786, de 19/11/2007, não se questiona nos autos o seu direito de efetuar a opção de entrega mensal ou semestral de DCTF. O fato comprovado é: a Autora procedeu à entrega mensal de DCTF e quando da apresentação da DACON semestral houve a autuação por atraso, a teor do artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002. Em que pesem os fundamentos expostos na petição inicial, não antevejo ilegalidade capaz de ensejar o acolhimento da pretensão anulatória deduzida. Isso porque, não estando a Autora obrigada à entrega mensal de DCTF (art. 3º da IN SRF nº 786/2007) e, portanto, podendo optar pela sua apresentação mensal ou semestral, configuraria o equívoco/erro apenas se estivesse obrigada a fazê-lo mês a mês. Confira-se a legislação: IN SRF 786, de 19/11/2007: Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado: I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados. 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados. 2º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal. 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada. 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações. 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado. IN SRF nº 590, de 22/12/2005: Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007) 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal. 2º A opção de que trata o 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado. 3º No caso de ser exercida a opção de que trata o 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores. 4º Na hipótese de que trata o 3º, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado. Art. 4º O Dacon apresentado com periodicidade diversa do primeiro demonstrativo entregue, relativo ao mesmo ano-calendário, não produzirá efeitos legais. Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no art. 8º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega do demonstrativo e como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - em cinquenta por cento, quando o demonstrativo for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do demonstrativo no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Sendo assim, se algum equívoco pode ser constatado, este se dá em razão de a Autora partir de premissa que não se lhe aplica, qual seja, a de que estava obrigada à apresentação de DCTF a cada seis meses. Na mesma linha, o Acórdão nº 3302-001.966 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais - CARF, anexado como paradigma pela ré (fls. 157/160). Por fim, as iniciativas destacadas no Acórdão 05-30.794 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (fls. 93/94), não se encontram demonstradas no caso em tela. Incabível, portanto, a concessão da medida requerida, eis que ausente verossimilhança nas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Santos, 04 de abril de 2014.

0001246-42.2014.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LUIZ DOS REIS SOTO X CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA X EDIMILSON DA SILVA SANTOS X MARCELO DE SANT ANNA BARRIENTO X MARCELO LOURENCO RAMALHO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X SERGIO DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00 - fl. 41) e analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0001247-27.2014.403.6104 - ALEXANDRE DA CONCEICAO X ARNALDO DA COSTA FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAIS X CELSO BRITO FERREIRA X DANIEL DA COSTA X FRANCISCO SILVA DE SOUZA X GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO X JOAO MARCAL PEREIRA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS CORREA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00 - fl. 42) e analisando as pretensões da parte autora deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Nessa esteira, o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0002683-21.2014.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCIO ROBERTO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor que entende correto - R\$ 582,91 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos). Requer, ainda, seja a ré impedida de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes ou de promover a execução extrajudicial do débito. Alega o autor, em suma, que adquiriu o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a ré, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SAC, cuja utilização gera anatocismo e capitalização de juros, vedados pelo nosso ordenamento jurídico. Aduz, ainda, que durante a

execução do contrato o agente financeiro não respeitou o método de amortização e o índice de reajuste das prestações previsto contratualmente. Insurge-se também contra a execução extrajudicial imposta pela Lei nº 9.514/97, a cobrança da taxa de administração e a imposição do seguro habitacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/75. É o breve relatório, DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática de anatocismo. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação. Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores. Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando, os recibos de pagamento acostados às fls. 56/67 revelam que o valor da prestação inicial pactuada em R\$ 1.412,26, vem decrescendo, estando no valor de R\$ 1.342,07 na data de 04/11/2013. Referidos documentos também demonstram inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa), pois havendo pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. De outro lado, na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise

judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 474570, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012)Por fim, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial da dívida ou a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros.Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0003167-36.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO TAVARES(SP343207 - ALEX GARDEL GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

Expediente Nº 7771

MONITORIA

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

O arresto objetiva assegurar a efetivação de futura penhora, na hipótese da parte não ser localizada para citação. Consoante decisão agravada, a medida foi aplicada analogamente ao disposto no art. 653 do CPC.Não obstante, considerando que as partes integraram regularmente a lide, defiro o postulado pelos agravantes e SUSPENDO a ordem de arresto de bens dos requeridos. Comunique-se o Em. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Observo que foram oferecidos embargos monitorios às fls. 356/360, em face do qual me manifestarei, após o deslinde da exceção de incompetência.Int.

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 18.925,84, atualizado até 10/06/2010 (fl. 21).Após diversas tentativas infrutíferas de localização pessoal do requerido, procedeu-se sua citação por edital (fls. 109/110). Nomeada curadora especial, a mesma apresentou Embargos monitorios, em que sustenta, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alega desequilíbrio contratual, juros excessivos e prática indevida de capitalização de juros (fls. 118/131).Às fls. 119/128, a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios.Deferida a gratuidade processual em favor da ré embargante (fl. 133).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato. Decido.O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato (fls. 09/15) e do demonstrativo do débito, incluindo o planilhamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD (fl. 17) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fls. 21/22), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE -CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA

REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida qualquer argumentação quanto à inidoneidade da via eleita, uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitoria. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitoria, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em conseqüência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012, PAGINA: 190) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD -, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, porque, no momento de sua celebração, inexistem débitos, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula n 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013) Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitoria atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitoria ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de

aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 25/05/2009 (fl. 15), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Em relação ao alegado spread abusivo, cumpre ressaltar que não se confunde com os lucros dos bancos, uma vez que da diferença entre as taxas de captação e as finas são ainda deduzidas despesas operacionais, que dizem respeito à organização interna das instituições financeira. A composição do spread bancário é variada, e leva em conta os tributos, as despesas operacionais dos bancos, a taxa de juro paga pela

captação do dinheiro e, ainda, o malsinado percentual por inadimplemento, também denominado percentual de risco. Então, para o consumidor final, a variação do spread tem repercussão na taxa de juros aplicado ao seu financiamento. Embora a relação entre as instituições financeiras e seus clientes possa ser enquadrada como de consumo, isto não justifica que se admita, com base no Código de Defesa do Consumidor, a análise judicial do curso das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pela instituição financeira, de modo a permitir a avaliação e a revisão do spread bancário. Cabe ao legislador e, na esfera administrativa, ao Conselho Monetário Nacional - CMN e ao Banco Central do Brasil - BACEN a apreciação da composição do spread bancário, corrigindo eventuais abusos, sem perder de vista os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, constitucionalmente consagrado. Além disso, em nenhum momento comprovou a embargante que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF ostenta a condição de Banco Público, o que significa dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread. Todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da embargada refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto. Assim, descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama abusivo. Considerando o entendimento pacificado na jurisprudência de que as instituições integrantes do Sistema Financeira Nacional não se submetem à limitação da taxa de juros, entendo oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Por fim, não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumista pelo acolhimento de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos monitorios foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando procedente a Ação Monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento dos honorários

sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando sua execução suspensa ante a concessão da gratuidade processual. Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 22.654,90, atualizado até 06/07/2010 (fl. 24). Após diversas tentativas infrutíferas de localização pessoal do requerido, procedeu-se sua citação por edital (fls. 97/98). Nomeada curadora especial, a mesma apresentou Embargos monitórios, em que sustenta, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alega desequilíbrio contratual, juros excessivos e prática indevida de capitalização de juros (fls. 103/116). Às fls. 119/128, a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios. Pugnou a curadora pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato e do demonstrativo do débito, incluindo o planilhamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD (fl. 20) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fls. 24), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida a argumentação do embargante quanto à inidoneidade da via eleita, uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitória. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitória, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. **AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012, PAGINA: 190) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.** 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD -, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, porque, no momento de sua celebração, inexistem débitos, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula n 258, do STJ, a nota

promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013) Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitória atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitória ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, descabida a alegação de inépcia da inicial. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de

crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 02/07/2009 (fl. 16), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Em relação ao alegado spread abusivo, cumpre ressaltar que o mesmo não se confunde com os lucros dos bancos, uma vez que da diferença entre as taxas de captação e as finais são ainda deduzidas despesas operacionais, que dizem respeito à organização interna das instituições financeiras. A composição do spread bancário é variada e leva em conta os tributos, as despesas operacionais dos bancos, a taxa de juro paga pela captação do dinheiro e, ainda, o malsinado percentual por inadimplemento, também denominado percentual de risco. Então, para o consumidor final, a variação do spread tem repercussão na taxa de juros aplicado ao seu financiamento. Embora a relação entre as instituições financeiras e seus clientes possa ser enquadrada como de consumo, isto não justifica que se admita, com base no Código de Defesa do Consumidor, a análise judicial do curso das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pela instituição financeira, de modo a permitir a avaliação e a revisão do spread bancário. Cabe ao legislador e, na esfera administrativa, ao Conselho Monetário Nacional - CMN e ao Banco Central do Brasil - BACEN a apreciação da composição do spread bancário, corrigindo eventuais abusos, sem perder de vista os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, constitucionalmente consagrados. Além disso, em nenhum momento comprovou a embargante que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF ostenta a condição de Banco Público, o que significa dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread. Todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da embargada refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto. Assim, descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama abusivo. Considerando o entendimento pacificado na jurisprudência de que as instituições integrantes do Sistema Financeira Nacional não se submetem à limitação da taxa de juros, entendo oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de

formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Por fim, não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pelo acolhimento de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos monitórios foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando procedente a Ação Monitória, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando sua execução suspensa ante a concessão da gratuidade processual. Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0012967-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NICOLAU(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 144 Ante a ausência da parte ré, entendo não haver interesse na tentativa de composição. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos interpostos na presente Monitória, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a CEF planilha de atualização do débito. Intime-se.

0011080-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Reitere-se a intimação da CEF para retirada do EDITAL de CITAÇÃO expedido em 21/01/2014. Int.

0001587-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA X RAQUEL DUTRA DA ROSA

Verifico que a CEF ficou em silêncio em relação à ordem de fl. 95. Assim sendo, determino à requerente que informe ao Juízo se colheu o endereço atualizado do réu, quando do comparecimento desde na agência para regularização do débito, trazendo-o aos autos, para fins de intimação. Anoto que o endereço apontado na inicial é Rua Machado de Assis, 981 - Parque São Vicente - São Vicente. Int.

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito

Rotativo, assinado entre as partes em 19/10/2007, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 14.905,16, atualizado até 22/03/2013. A inicial foi acompanhada de cópia do contrato, extratos da conta corrente e demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Citada e intimada, a ré manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, restando, porém, infrutífera (fls. 62/63). Apresentados Embargos (fls. 68/75), a CEF ofertou Impugnação (fls. 78/84). É o relato. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), e assim foi feito (fls. 09/14 e 36/38, inclusive com a juntada dos extratos, especificamente o cotejo do valor do empréstimo - fl. 17 - com a planilha - fl. 36). Inclusive, tenho como certo que o contrato trazido aos autos dá certeza da incidência de juros e comissão de permanência. Portanto, estão atendidos os pressupostos específicos para o desenvolvimento válido do processo: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Da prova constituída nos autos verifico que a Embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no qual foi concedido um crédito rotativo destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente de depósitos (cláusula sexta - fl. 13). O limite de crédito inicial foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à taxa mensal efetiva de 7,20% e anual de 130,32%. Os extratos acostados aos autos iniciam-se em abril de 2010 porque foi a partir daí que a Embargante passou a utilizar o limite de crédito. Infere-se daqueles documentos que o saldo da conta corrente encontrava-se com saldo credor na quantia de R\$ 273,60 (fl. 34), em 12/04/2010. A partir de então passou a sofrer débitos relativos a parcelas de empréstimo, tarifas, IOF e, por força da utilização do limite do crédito rotativo, os juros pactuados no contrato passaram a ser debitados. No caso dos autos, a dívida originária se deu a partir de empréstimo de R\$ 11.418,69 (fl. 17), valor a partir do qual apurou o débito consoante as regras do contrato (fls. 36/38). Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos

do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19.10.2007 (fl. 11), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Por fim, verifico que, em 01/12/2011, o limite de crédito já tinha sido majorado para R\$ 9.000,00 e o saldo da conta corrente estava negativado em R\$ 11.286,39, quando foi transferido para crédito em liquidação (fl. 17). Verificado o inadimplemento, o débito apurado sujeitou-se apenas à incidência da comissão de permanência, nos termos da cláusula oitava e planilha de fls. 36/38. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes, mas o que se vê é que a devedora, desde que contraiu o empréstimo, não efetuou qualquer pagamento (fls. 23 e 26/27), nem opôs qualquer

resistência aos fatos alegados, sendo inequívoca a inadimplência. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos monitórios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato acompanhado do discriminativo do débito, julgando procedente a ação monitória, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência da demandada, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, se de interesse, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-17.2011.403.6104 - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, dispensando-se da Execução Diversa nº 2010.61.04.000926-4.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003472-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-78.2010.403.6104) CLAUDIA NUNES CAMILO X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo a presente exceção, suspendendo o processo, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Postula-se às fls. 173/176 pela reforma do despacho de fl. 171. Insurge-se a patrona dos executados contra o deferimento parcial do pedido de devolução de prazos, requerido em face da ausência de intimação por meio do Diário Oficial. Decido. Não obstante os advogados não tenham sido intimados pelo D.O.E., pois seus nomes não constavam do sistema informatizado (ARDA), a intimação se deu por meio da retirada dos autos em carga. Anoto que a decisão de fls. 134/136 proferida em face da exceção de pré-executividade foi publicada em 17/09/2013. Em 17/09/2013 os autos foram retirados pela agravante, Dra. Roberta Boscolo de Camargo, advogada devidamente constituída, conforme procuração de fl. 113. O feito foi devolvido ao cartório em 24/09/2013. Inconformada com a decisão que rejeitou a referida exceção e, dela tendo ciência, subscreveu e interpôs a I. patrona embargos de declaração (fls. 139/141), ao qual foi negado provimento. Novamente, houve publicação em 25/10/2013, com ausência do nome dos patronos do executado, contudo, observo que na data de 31/10/2013 a mesma causídica compareceu em Secretaria e retirou os autos em 31/10/2013, devolvendo-os em 14/11/2013 (fls 145). Desta feita, interpôs apelação às fls. 146/147. O recurso deixou de ser recebido pelo Juízo, posto que a decisão que rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade não extinguiu a execução e, conforme preceitua o art. 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo. Por esta razão, o pedido de devolução de prazo foi deferido apenas para manifestação acerca do despacho de fl. 168, que indeferiu o recebimento da apelação, como constou. Assim, mantenho o decidido à fl. 171, ao qual adiciono os fundamentos acima expendidos.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE

LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Decisão proferida às fls. 2704/2705: Reitera a defesa de PAULO ABADIE RODRIGUES (fls. 1844/1851), FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (fls. 1852/1859, KELCE DE LIMA (fls. 1950/1969) e RONALDO PAIVA DE LIMA (fls. 1998/2016) a revogação da prisão preventiva desses acusados, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, bem como por não mais subsistirem os motivos ensejadores da prisão decretada. A defesa de KELCE ainda fundamenta seu pedido em razão de problemas de saúde da acusada. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 2694/2698). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constatou das decisões de fls. 458/483 e 519/528vº dos autos nº 0005691-40.2013.403.6104 (Pedido de Prisão Preventiva) que estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva dos denunciados, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 155, 4º e 298, ambos do Código Penal). Além disso, as mencionadas decisões basearam-se em elementos concretos para concluir que a liberdade dos réus podem causar risco à ordem pública e à ordem econômica. Compulsando os autos, verifica-se que esse risco continua presente, em razão dos fundados indícios de participação dos acusados em organização criminosa especializada em clonagem de cartões de crédito, com ramificações em vários estados da federação, cujas condutas, devidamente individualizadas nas decisões acima referidas, apontam para a necessidade da segregação cautelar como única forma de cessar as atividades criminosas do grupo. De outra parte, o alegado excesso de prazo não subsiste a partir do simples manuseio dos autos, onde se constata, pela leitura do iter processual, que tem sido imposta a devida celeridade, inclusive com instrução processual prestes a se iniciar (fls. 2661/2666). Ademais, a jurisprudência dos nossos Tribunais é assente no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo, considerando as especificidades do caso concreto, devendo ser levado em conta, no presente caso, a complexidade do feito e o elevado número de réus. Por fim, o alegado problema de saúde da corré KELCE não restou comprovado nos autos. Diante do exposto, mantendo-se presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar, como já exposto em decisões anteriores, sendo, por outro lado, inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal), INDEFIRO os requerimentos e mantenho a prisão preventiva de PAULO ABADIE RODRIGUES, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, KELCE DE LIMA e RONALDO PAIVA DE LIMA. Intimem-se. Diante da concordância do MPF (fl. 2694vº), admito a Caixa Econômica Federal como assistente da acusação. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida inclusão, fazendo-se as anotações na capa dos autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de início da instrução.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004057-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MANOEL ANDRE BARROSO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Ficam as defesas intimadas para comparecerem na audiência a ser realizada na 6ª Vara Federal de Santos, para oitiva de testemunha de defesa no dia 03/06/2014 as 14horas.

Expediente Nº 4041

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003653-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003654-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4042

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003390-86.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3)) CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Autos núm. 0003390-86.2014.403.6104Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA apresentado pelo acusado CARLOS ALBERTO GRANDA MISARES (fls. 02/07), alegando em síntese que: haveria prescrição em se computando o período total de suspensão do processo; o crime não fora cometido com emprego de violência; o acusado é primário, tem ocupação lícita e residência fixa em São Paulo.Alega ainda que pensava que o processo estava prescrito tendo em vista que obteve passaporte peruano em 12/08/2013 e visto permanente da polícia brasileira em 26/08/2013. Como comprovação de boa-fé, apresenta notificação de endereço apresentado à Polícia Federal Brasileira. Apresenta, ainda, declaração de residência, comprovante de endereço, declaração de união estável, certidões de nascimento dos filhos e certidões dos distribuidores criminais.Pugna pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, e subsidiariamente, pela conversão da prisão preventiva em outra medida cautelar diversa da prisão.O MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 22/25).É o relatório.Decido.Não há razão ao acusado quando postula a prescrição com fundamento na Súmula 415 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que tal entendimento se refere ao prazo de suspensão do processo que é o mesmo da prescrição da pretensão punitiva, que volta a ter seu curso normalmente após o término do prazo de suspensão. Presente questão já fora analisada na decisão de fls. 260/261 dos autos principais, onde a prescrição ocorreria apenas em 20/06/2024 quanto ao furto e em 20/06/2032 quanto à moeda falsa.O fato de o crime não ter sido praticado com violência não interfere na análise da custódia cautelar, vez que a violência guarda relação com o requisito da proteção da ordem pública, e, ainda assim, quando verificada ter sido praticada em proporção anormal ao delito na qual é elementar.No caso em apreço, os requisitos que fundam a prisão são a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, que possuem premissas de fato diversas da análise dos meios utilizados para a prática da infração penal. Conforme consta na decisão de fls. 148/149, proferida em 24/11/2000, não havia naquele momento, informação segura acerca da residência fixa e maiores laços com o território nacional, o que denotava a possibilidade de fuga do distrito da culpa. A decisão também considera o certificado pela oficiala de justiça que obteve informação de que os acusados não tinham interesse em se apresentar e acompanhar o processo, pois já voltariam para o país em que são nacionais.O que ocorreu de lá para cá é

exatamente a confirmação de que os riscos verificados e utilizados na decisão eram demasiadamente consistentes, vez que o corréu até presente momento não fora encontrado, e o acusado CARLOS ALBERTO GRANDA MISARES, foi encontrado apenas em 31/03/2014 (fls. 270 autos principais), data do cumprimento da prisão preventiva. Tendo em vista a suspensão do processo em decorrência da citação editalícia e ainda não havendo a instrução processual, verifico que a medida acautelatória, do ponto de vista abstrato, ainda possui eficácia para o feito neste momento. Resta saber, se os fundamentos e provas colacionados pelo requerente, do ponto de vista concreto, eliminam o risco para a instrução e aplicação da lei penal. O acusado ora requerente apresentou passaporte peruano (fls. 8), requerimento de permanência definitiva em território brasileiro (fls. 9), notificação de novo endereço (fls. 10), declaração de residência (fls. 12), comprovante de endereço (fls. 13), declaração de união estável (fls. 14), certidões de nascimento de filhos (fls. 16/17) e certidões de antecedentes (fls. 18/20). Num primeiro momento, verifico que não há documento comprovando irrefutavelmente a concessão de visto permanente e a ocupação lícita em território nacional. Embora haja declaração de residência fixa em São Paulo, o requerente não esclarece o que estava fazendo em Corumbá/MS, local da prisão. Se não bastasse ainda, o próprio requerente informa que pensava que a punibilidade já estava extinta em virtude da prescrição, o que demonstra que realmente o intento era subtrair-se da lei penal brasileira. A propósito, a notificação do endereço à PF, bem como o requerimento de visto permanente somente foram apresentados, tendo em vista que o acusado imaginava que sua punibilidade estava extinta, o que faz convir que, caso não tivesse esta conclusão, continuaria subtraindo-se das autoridades brasileiras. A petição de fls. 157 dos autos principais comprova que o acusado tinha ciência da decretação da prisão preventiva, quando postulou sua revogação e comprometeu-se a comparecer para ser interrogado, o que não ocorreu. Desta forma, ante a informação de que o acusado imaginava que a punibilidade estava extinta, não há garantia alguma, neste momento, que o endereço no território nacional não tenha sido informado apenas por conta da impressão de que o processo estaria encerrado. Sendo assim, não há como concluir que, posto em liberdade, o acusado não vá tentar furtar-se novamente à aplicação da lei penal, pois neste momento está ciente que o processo está em curso da mesma forma como sabia no ano de 2000. Portanto, o risco de subtração à lei penal já verificado na decisão ocorrida em 24/11/2000, a subtração efetiva ocorrida desta data até 31/03/2014, somados à conveniência da instrução, ainda por realizar, tornam imperiosa a manutenção da prisão preventiva neste momento. Da mesma forma, não verifico a possibilidade de conversão da prisão em outra cautelar diversa da prisão, tendo em vista que a medida de apreensão do passaporte, que é a que mais se assemelha ao risco verificado, não será eficaz, tendo em vista que a já subtração a lei penal mantida por quase 14 (quatorze) anos, certamente se deu por saída irregular do território nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF. Santos, 24 de abril de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2797

MONITORIA

0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0002503-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0007971-03.2003.403.6114 (2003.61.14.007971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0005050-37.2004.403.6114 (2004.61.14.005050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SANTOS FILHO(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA MARIA ARDITO(SP179191 - SANDRO GROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em

cobrança, na presente demanda.Int.

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP091210 - PEDRO SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0005145-96.2006.403.6114 (2006.61.14.005145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X ROBERTO MALHEIRO X RONALDO SOARES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0005373-37.2007.403.6114 (2007.61.14.005373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VAGNER TORRECILHAS X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0005927-69.2007.403.6114 (2007.61.14.005927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009586-28.2003.403.6114 (2003.61.14.009586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAU ENGENHARIA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0000067-58.2005.403.6114 (2005.61.14.000067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO(SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0006852-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAINE RIBEIRO SALES X LEA RIBEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0008400-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI X PAULINO DA SILVA BUENO JUNIOR X VALDIR BISKANI
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0000913-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000913-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO JULIO ROQUE
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0001297-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0004157-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004157-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

0007460-53.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS BARBOSA SILVA X LUZIMAR APARECIDA DOS SANTOS SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF acerca da ocorrência da decadência/prescrição do crédito em cobrança, na presente demanda.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9154

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000700-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, formulou pedido de restituição do veículo Hiunday ix 35, placa FFS5091, chassi KMHJU81DBEU729926, RENAVAN 00568257243, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0007773-14.2013.403.6114.Em apertada síntese, alega que o referido veículo foi segurado por meio da apólice n. 0531-44.3245524/2013 e, devido ao sinistro n. 531-284038/2013, emitido devido à subtração da aludida coisa, foi o bem liquidado ao segurado, com transferência da propriedade à seguradora. Posteriormente, o mesmo bem foi apreendido na ação penal supramencionado, pois utilizada na prática delitiva objeto daquela. Requer a liberação da coisa apreendida, da qual é proprietária e por não ter contribuído para o delito apurado naqueles autos, sem o pagamento das despesas com estadia e custas, na forma da Lei n. 6.575/78.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 25/26, pelo deferimento do pedido, acaso não haja necessidade de submeter a coisa a exame pericial, a critério da autoridade policial presidente do IPL n. 0464/2013-15. Resposta da Polícia Federal pela falta de interesse de realização da referida perícia. DECIDO.Acolho o pedido formulado, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, pois comprovada a propriedade do bem apreendido, assim como a boa-fé do proprietário, que de modo algum contribuiu para a prática do delito apurado na Ação Penal n. 0007773-14.2013.403.6114.Ademais, dispenso, na forma da lei n. 6.575/78, o requerente do pagamento de qualquer despesa com a estadia do veículo Hiunday ix 35, placa FFS5091, chassi KMHJU81DBEU729926, RENAVAN 00568257243, em qualquer em que se encontra. À Serventia para adoção das providências necessárias para a liberação do referido bemPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000448-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA(Proc. OTONIEL ANACLETO ESTRELA)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0002807-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002807-1) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PESSANHA DA FONTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do(s) réu(s) ALVARO (fls. 587). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Fixo honorários em favor da Dra. Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707) no máximo previsto na tabela, conforme resolução CJF nº 558, de 22 de maio DE 2007. Requistem-se. Após, tendo em vista haver recurso pendente de julgamento no STJ em relação à ré ANA MARIA ALESSI SABONARO (AREsp nº 489004 / SP), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicado de decisão final.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X MOREL MATIAS MERKEL X MARCELO CHRISTIAN MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CHRISTIANNE ELISABETH BUENO MERKEL X JURGEN WILHEM MARKEL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ)

Ciência às partes da resposta apresentada pelo Receita Federal às fls. 1263/1270.Fls. 1256/1262: Alega a parte ré

que os despachos do presente feito estão sendo publicados em branco, o que causa tratamento desigual às partes. A Resolução CJF nº 058, de 25/5/2009 estabelece diretrizes no que concerne ao tratamento de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Em breve análise, verifico que os presentes autos encontram-se cadastrados sob sigilo total, sem que haja qualquer determinação, bem como qualquer fundamentação na citada resolução para tal fim. Dessa forma, determino a devida retificação, para que conste o sigilo documental (nível 4), ficando a consulta dos autos restritas às partes.

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002483-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002483-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CLER(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)
VISTOS ETC.O denunciado CARLOS EDUARDO CLER, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304 c/c 298, ambos do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) A falta de interesse de agir do Estado, uma vez que no caso de condenação, a pena atribuída ao réu não poderia extrapolar o limite mínimo legal previsto, acarretando na prescrição penal, e por consequência o processo não alcançará sua verdadeira finalidade;b) Que foi contratado pela empresa RIT Transportes Interestaduais LTDA, para exercer a função de Encarregado Operacional, com salário anotado de R\$700,00 mensais, porém percebia, na realidade, R\$2.600,00, sendo a diferença de R\$1.900,00 paga de forma à burlar as normas trabalhistas;c) Que seu salário no valor de R\$2.600,00 mensais só passou a constar na sua CTPS a partir de 01/10/2013;d) Que para obter uma aprovação de financiamento de veículo, necessitou requisitar uma declaração ou documento que demonstrasse seus vencimentos, diligenciando junto ao seu empregador para tal fim;e) Que, a fim de atender pedido do réu, o filho do seu empregador autorizou seu cunhado, Rogério Foggi, a elaborar tal documento, tendo este último, com uma caneta, realizado um garrancho, numa tentativa de esquivar-se de possível responsabilidade, inclusive na seara Trabalhista. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 13/06/2014 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se o acusado, seu defensor, o MPF e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Cristina Alagaia para o dia 13/05/2014, às 15:30 horas, conforme noticiado às fls. 2419/2420.

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)
Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 304, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) SANTIAGO ANDRE SCHUNCK (OAB/SP 235.199), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X RICARDO DE LIMA BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)
Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados ANDERSON CARLOS ALBERTINI (Fls. 383), ANDREIA CRISTINA MARTINS e CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA (Fls. 396). nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do acusado RICARDO DE LIMA BARRETO (fls. 399),

recebo-a como Recurso de Apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo.0,10 Intime-se os defensores dos recorrentes ANDREIA e CLEBER, bem como do recorrente RICARDO, para apresentarem as razões no prazo legal. As razões de apelação do réu ANDERSON serão apresentadas no TRF3, conforme requerido. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao MPF, expedindo-se guia de recolhimento provisória, nos termos do Art. 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0008773-49.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL RODRIGUES MORENO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)
FICA A DEFESA DO RÉU RAFAEL RODRIGUES MORENO INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-90.2012.403.6114 - GARDENIA BARBOSA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005972-63.2013.403.6114 - ISABEL MARIA DA SILVA CANDIDO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se baixa na certidão de remessa de fl. 98. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

0008024-32.2013.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de Maio de 2014, às 15h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0008979-63.2013.403.6114 - CESAR ARIENTI NETO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.Pa 0,10 Defiro o prazo improrrogável de dez dias para atendimento à determinação de fl. 79. Int.

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001697-37.2014.403.6114 - JOSE RODRIGUES SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002360-83.2014.403.6114 - AURORA RIBEIRO MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550 e Dra. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 12/05/2014 às 16:30 horas (Dra. Silvia) e 21/07/2014 às 11:00 horas (Dra. Anna), para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-49.2014.403.6114 - ANTONIO NICOLAU BEZERRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 5.856,55. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001932-04.2014.403.6114 - JOSIVAN MANUEL BARCELO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige

os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.909,63. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001935-56.2014.403.6114 - TONY VIDERO (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0001940-78.2014.403.6114 - JOANA DARC ALVES (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 906,94. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002516-71.2014.403.6114 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002521-93.2014.403.6114 - LAIR FORMAGGIO (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002600-72.2014.403.6114 - REGINALDO ALVES DE SANTANA (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES (SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Contudo, fica vedada nova carga, eis que a parte já manteve os autos em carga por 41 dias, tendo extrapolado o limite legal, não se justificando nova retirada dos autos.

Expediente Nº 9164

MONITORIA

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS

Recebo os presentes Embargos à Monitoria. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA E SP112225 - CARLOS EDUARDO ABIUSI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Fls. 1042: Abra-se vista urgente à parte autora da petição da CEF, informando que o mutuário pode liquidar a dívida pelo montante de R\$ 100.020,49 - proposta com validade para pagamento até 14/05/2014. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos de fls. 799/802. Intimem-se.

0003604-38.2000.403.6114 (2000.61.14.003604-1) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 831: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0006075-56.2002.403.6114 (2002.61.14.006075-1) - MAURO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDEIROS X YOSHIMI SHIMABUKURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0005134-23.2013.403.6114 - GRAZIELLE CARUSO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008467-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Fls. 254: Indefiro, eis que a data do domicílio se refere ao ano de 1986, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Intime-se.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA)

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o termo de conciliação às fls. 216/217, manifeste-se a Exequite-CEF sobre a realização do acordo no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos. Fls. 121: Indefiro, tendo em vista que às fls. 113 já foi oficiado o Renajud, resultando negativa a pesquisa. Abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se os executados MOISES SILVEIRA FERREIRA, PAULINIO SILVEIRA FERREIRA, SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA e SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 130,30 (cento e trinta reais e trinta centavos), atualizados em 17/04/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 101/103, para cada autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

ACAO CIVIL PUBLICA

0005164-53.2011.403.6106 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação civil pública movida pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em que se pretende a sua condenação na conservação provisória do sítio arqueológico descoberto pela empresa até pronunciamento e deliberação do IPHAN, além do ressarcimento dos danos causados ao patrimônio nacional. Sustentam os autores, em síntese, que no mês de setembro de 1993, no canteiro de obras do Conjunto Habitacional Jardim Maranata, na cidade de Olímpia/SP, foram encontrados restos arqueológicos, consubstanciados em ossos humanos, fragmentos de cerâmica, pequenos vasilhames e bloco de sedimento com pequenas contas vegetais de colar, o que caracteriza um sítio arqueológico, protegido pela Lei nº 3.924/61. Aduzem que a descoberta foi feita pela ré, que, no entanto, não tomou qualquer

atitude visando à proteção e conservação provisória do sítio arqueológico. Com a inicial (fls. 02/03), a parte autora trouxe documentos (fls. 04/44). Foi determinada a citação da ré (fls. 45). A parte ré apresentou contestação (fls. 51/75), na qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pois já providenciou a preservação da área e não causou qualquer dano ao local. No mérito, sustentou que foram tomadas todas as providências necessárias à preservação e conservação do sítio arqueológico, tendo paralisado as obras, não havendo qualquer dano ou omissão sua a gerar ressarcimento de prejuízos. Em réplica (fls. 77/78), a parte autora esclareceu que o que se busca com a ação não é apenas a conservação, mas o salvamento arqueológico. Durante a instrução processual foram ouvidas 05 testemunhas (fls. 102/103, 120/122, 136-verso e 152). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 155/158 e 160/162). O feito foi julgado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Olímpia (fls. 166/175), sendo posteriormente reconhecida a incompetência da Justiça Estadual pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a remessa ao E. TRF da 3ª Região (fls. 231/133), que anulou a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos a esta subseção (fls. 251/253). Foram convalidados todos os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 263). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e requereu informações sobre eventual salvamento arqueológico (fls. 270/272). Juntados aos autos ofícios da Prefeitura de Olímpia e do IPHAN informando inexistência de documentação acerca do sítio arqueológico discutido nestes autos (fls. 284 e 289/293), sobre os quais se manifestou o IPHAN e MPF (fls. 299 e 301/304), este último requerendo a extinção do processo, sem análise do mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A presente ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Estadual com o intuito de condenar a empresa ré à conservação provisória e salvamento arqueológico do sítio arqueológico descoberto denominado Cemitério Maranata até o pronunciamento e deliberação do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, atual IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, bem como o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio nacional, decorrentes de omissão. Segundo consta dos autos, o sítio arqueológico foi descoberto fortuitamente pela empresa que realizava obras de construção no local, tendo, assim que efetuada a descoberta, paralisado as obras e conservado o local de maneira a evitar destruições dos restos arqueológicos. No entanto, o salvamento arqueológico pretendido pelo autor não incumbe à parte ré. Segundo se infere do artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, constitui atribuição dos Municípios a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. No que concerne ao particular, regulamenta o artigo 18 da Lei nº 3.924/61 que é de sua responsabilidade a conservação provisória da coisa descoberta até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido. Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. De tal forma, não obriga a lei que o particular proprietário da área a ser conservada proceda ao salvamento arqueológico do local. Assim, enquanto a conservação é pertinente ao proprietário, o salvamento arqueológico é competência do Poder Público, do que se extrai do artigo 1º da mesma lei. Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal. Conforme se extrai dos autos, ficou demonstrado que a parte ré procedeu à conservação do sítio arqueológico e, de outra parte, que não pode ser responsabilizada por seu salvamento, de competência do Poder Público. No que concerne aos danos causados por eventual destruição dos restos arqueológicos, urge ressaltar que o sítio arqueológico foi descoberto ocasionalmente, não agindo a empresa ré com dolo ou culpa no intuito de destruir o material; ao contrário, assim que ficou ciente dos restos arqueológicos existentes procedeu à sua conservação e comunicação do fato aos órgãos competentes. Por fim, os documentos juntados aos autos provenientes da Prefeitura Municipal de Olímpia e do IPHAN demonstram inexistir qualquer documentação acerca do salvamento ou tombamento da área em que localizado o sítio arqueológico (fls. 284/286 e 289/293). Ora, se não houve interesse do Poder Público no salvamento do sítio arqueológico encontrado pela parte ré de maneira fortuita, coadunado da opinião do parquet, e não vislumbro a possibilidade de responsabilização do particular pela destruição de área que sequer foi registrada pelo Poder Público como patrimônio histórico. Assim, forçoso é reconhecer a improcedência da presente ação, sobretudo tendo em vista que a área discutida nos autos não foi objeto de posterior salvamento ou tombamento pelo Poder Público responsável, o que impõe sua extinção com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1) - WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOS autores, já qualificados, aduzem que celebraram com a ré, em 14/02/2006, Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 280.000,00, sendo R\$ 230.000,00 de recursos próprios e R\$ 50.000,00 financiados. Para garantia desse financiamento, teriam alienado, fiduciariamente, o imóvel em questão para a ré. Por dificuldades financeiras, teriam deixado de adimplir as prestações mensais a partir de julho/2007. Após notificação extrajudicial de 03/04/2008, teriam ido à Caixa para saldar a dívida, sendo informados de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da ré em 25/03/2008. Apontam a desproporcionalidade entre o empréstimo e o valor total do imóvel expropriado; informam tratar-se de residência familiar (casal e quatro filhos) e manifestam seu anseio em quitar a dívida. Na ação consignatória nº 0004134-85.2008.403.6106, buscaram depositar os valores que entendem devidos e juntaram com a inicial os documentos de fls. 17/56 e 67. Citada, a ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 86/94) e documentos (fls. 95/124), advindo réplica (fls. 132/135). Por determinação judicial, os comprovantes dos depósitos judiciais foram juntados por linha (fl. 139). A parte autora apresentou cálculos, informando o saldo devedor (fls. 148/151), e foi acostado extrato da Caixa relativo aos depósitos judiciais (fls. 156/159), dando-se vista. À fl. 161, com documentos (fls. 162/174), a ré informou não haver possibilidade de acordo. Na ação pelo rito ordinário nº 0004335-77.2008.403.6106, a parte autora busca anular o registro da consolidação de propriedade em nome da ré, pediu tutela antecipada para manutenção da posse e impedir o leilão do imóvel e trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/47 e 52. Designada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 59). A liminar foi deferida (fls. 61 e vº), agravando a ré na forma retida (fls. 69/74), com documentos (fls. 75/80). Houve contraminuta (fls. 131/133) e a decisão foi mantida (fl. 141). A Caixa contestou, impugnando a exordial (fls. 85/97), com documentos (fls. 98/128), advindo réplica (fls. 137/140). Instadas as partes a especificarem provas, a ré não se opôs ao julgamento (fl. 142), enquanto que a parte autora requereu prova pericial contábil (fls. 143/144). Por determinação judicial, a Caixa apresentou os cálculos com os pagamentos efetivados e, de forma hipotética, do saldo devedor (fls. 148/161), juntando a parte autora manifestação a respeito com planilha (fls. 164/168). Às fls. 170/171, foi acostado extrato de depósitos judiciais e, por determinação do Juízo, a Caixa trouxe esclarecimentos sobre as fls. 148/161 (fls. 174/186), dando-se vista. A prova foi indeferida (fl. 190) e, à fl. 195, a ré informou sobre a impossibilidade de acordo. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação lançada na consignatória - a propriedade do imóvel já estaria consolidada em nome da ré - pois, do julgamento conjunto das ações, extrai-se que a parte autora visa, justamente, a anular o registro consolidação de propriedade, advindo, daí, seu interesse de agir. Não há, pois, esvaziamento do objeto da ação. O contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (art. 27 da lei em comento e cláusula décima terceira do contrato, fl. 32 da Consignatória). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. Não há impugnação formal ao procedimento, que produziu seus regulares efeitos, consoante farta documentação, em ambos os processos. Também não vislumbro ilegalidade alguma nos procedimentos adotados pela ré. A própria parte autora aponta a inadimplência de julho/2007 até, pelo menos, abril/maio de 2008 (propositura das ações), que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. Toda a argumentação cinge-se em torno da desproporcionalidade entre o valor da garantia e o financiado, o que, nessa tese, tornar-se-ia, especialmente, crítico pelo teor do artigo 27, da Lei 9.514/97, e pela cláusula contratual vigésima - não vendido em primeiro leilão, o imóvel poderia ser alienado pelo valor da dívida e mais despesas. Na prática, a Caixa, não logrando êxito no primeiro leilão, no segundo, em tese, poderia aliená-lo por R\$ 50.000,00, acrescidos das despesas, o que implicaria, na argumentação da parte autora, em nenhum valor a devolver aos devedores fiduciários, levando-os à perda - completa - do bem. Além disso, tal regra acabaria, em circunstâncias como a dos autos, de forma indireta, autorizando a arrematação por preço vil, acarretando perda patrimonial aos devedores muito além do limite de sua responsabilidade. Na análise perfunctória destinada àquele momento processual, tal argumento foi acolhido em sede de tutela antecipada, para manutenção da posse da parte autora, desde que permanecesse depositando nos autos da consignatória, pontualmente, as prestações atualizadas segundo as regras contratuais estabelecidas entre as partes. Some-se, no contexto de então, que a parte autora havia financiado somente R\$ 50.000,00 de um total de R\$ 280.000,00 e o imóvel ainda não havia sido leiloado a terceiro, encontrando-se, ainda, sob propriedade da Caixa. Todavia, sopesando com maior profundidade os elementos dos autos, há de se concluir que a Caixa não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo. A consolidação da propriedade foi registrada pelo 2º CRI desta Comarca

em 25/03/2008 (fl. 25vº da ação ordinária), um mês antes da propositura das ações (28/04/2008 e 02/05/2008) e a anotação registral consigna que foram cumpridas todas as exigências, como as notificações aos devedores para purgação da mora. O contrato encontra-se, pois, devidamente cumprido e encerrado com a parte autora desde aquela data. Por mais lúdimo que possa ser o anseio autoral na purgação da mora e, assim, na salvação de seu investimento, fato é que a mobilização nesse sentido deu-se a destempo - cerca de nove meses depois do apontado início do inadimplemento - assim considerado no mês de julho/2007 - e a propositura das presentes ações (abril/maio de 2008). Pensamento contrário traria incoerência à solução da lide, já que prestigiaria a parte autora em detrimento de tantos outros mutuários que, em situação financeira semelhante ou mais gravosa, tiveram seu patrimônio expropriado em cumprimento à Lei 9.514/97. Aliás, haveria de se refletir, inclusive, acerca de julgamento contra legem. Nesse sentido, a parte autora sequer comprovou as dificuldades financeiras que teriam ensejado a inadimplência. Observo, também, que o último depósito judicial data de 22/05/2013. Por tais motivos, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, cassando a tutela antecipada concedida às fls. 61 e verso da ação ordinária. Em cada uma das ações, arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da consignatória. Ambos os processos, salvo determinação ulterior, deverão permanecer apensados até o arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-14.2012.403.6106 - CLOVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309193A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1) Ofício nº 87/2014 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-16110-5, para amortização do contrato habitacional nº 155550693588-9, tendo em vista a determinação de fls. 96/97/verso e o pedido de fls. 104. Seguem em anexo cópias de fls. 96/97/verso, 99 e 104. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista às partes para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) SALIENTO à Parte Autora que deverá PARAR de depositar o valor das prestações nos presentes autos, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, devendo, se o caso, proceder ao pagamento do restante do financiamento, administrativamente, retomando o contrato habitacional. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista que a Parte Autora, apesar de condenada a pagar honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001858-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que o réu não foi localizado, tendo sido citado por edital. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003305-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NELSON BONAMIN e DALVA ORSI BONAMIN, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 13.940,93 (treze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e três centavos) decorrentes de inadimplemento da parte ré em contrato de crédito rotativo, pactuado em 07.07.2004, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/22). Citados (fls. 36), os réus opuseram embargos à ação monitoria (fls. 41/63), em que sustentam, preliminarmente, carência da ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura, aptos a demonstrar a certeza e liquidez do débito. No mérito, aduzem: a) incidência de taxas de juros superiores às contratadas pelas partes, as quais deveriam ser limitadas a 6% ao ano; b) nulidade da cláusula quinta, parágrafo primeiro, por ser potestativa, e deixar exclusivamente à instituição financeira a discricionariedade de fixação e/ou alteração das taxas de juros; c) que não houve a divulgação prévia das taxas de juros praticadas; d) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência diante de sua potestatividade, bem como por ser a comissão de permanência cumulada com multa contratual; e) cobrança indevida das tarifas não contratadas; f) ilegalidade na capitalização mensal dos juros. Por fim pleiteia a revisão contratual desde a assinatura do contrato, sanando-se as ilegalidades apontadas para apuração de eventual saldo

devedor ou credor. A parte autora impugnou os embargos monitórios do réu (fls. 69/97), e sustentou: a) a não observância ao artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; b) que o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito é documento suficiente à propositura da ação monitória, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça; c) força obrigatória dos contratos e a legalidade das cláusulas contratuais; d) as taxas de juros não são arbitrárias, tendo sido pactuadas entre as partes (fls. 09); e) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; f) a comissão de permanência, juros de mora, e multa contratual foram pactuados entre as partes e estão de acordo com as Resoluções do BACEN, sendo limitadas à taxa contratual; g) inoccorrência de anatocismo, embora haja autorização legal para capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33; h) inexistência de spread abusivo; e i) inexistência de abusividade na cobrança de juros superiores a 0,5% ao mês, tendo sido cobradas as taxas vigentes no mercado. A parte autora manifestou-se nos autos sobre a impugnação aos embargos às fls. 101/114 e rechaçou as alegações da parte autora. Instadas a especificarem provas, o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 115/116), que foi indeferida pelo juízo (fls. 117). Contra essa decisão a parte ré interpôs Agravo Retido (fls. 118/123). O feito foi convertido em diligência (fls. 131). A Caixa Econômica Federal juntou os extratos bancários desde o início da contratação (fls. 134/250), sobre os quais se manifestou a parte ré, reiterando o pedido de produção de prova pericial (fls. 307/308). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Antes de mais nada, indefiro, mais uma vez, o pedido da parte autora de realização de perícia contábil. Isso porque tal exame se afigura desnecessário no caso concreto, sendo suficiente a prova contida nos autos para o julgamento da causa. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afasto a alegação de carência de ação suscitada pela parte ré. Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulado entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com mais razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitória. Afasto, pois, a alegada carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura e iliquidez e inexigibilidade do valor pleiteado. Igualmente afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - CRÉDITO ROTATIVO taxa de juros remuneratórios tem previsão contratual (7,49% - taxa mensal e 137,91% - taxa anual, fls. 09) e há outras disposições no contrato de crédito rotativo que estabelecem quais taxas de juros remuneratórios devem ser aplicadas durante o prazo de vigência do contrato. Estas últimas preveem que as taxas de juros serão divulgadas nas agências bancárias da CEF e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada no crédito rotativo é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo (cláusula quinta, alínea a e parágrafos primeiro e terceiro, das cláusulas gerais do contrato de fls. 12/14). O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, seja a taxa inicial, seja a taxa vigente durante a execução do contrato, não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento

contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja, o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pelo saque de dinheiro ou emissão de cheque de valores superiores ao saldo existente em conta corrente. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência do contrato de crédito rotativo a taxa de juros inicial estipulada no instrumento do contrato, porquanto é imanente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe fixar a taxa de juros remuneratórios em 6% ao ano como pretendido pela parte ré. JUROS ABUSIVOS Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não houve a demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira em 6% ao ano como pretendido pela parte ré. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista nos contratos (cláusula quinta). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Contudo, dos extratos de fls. 250/257, referentes à competência de julho de 2004 a setembro de 2004, período que seguiu a assinatura do contrato de crédito rotativo ora discutido, observa-se que os juros vencidos e não pagos na competência agosto de 2004 (fls. 254) foram adicionados ao saldo devedor para nova incidência de juros na competência setembro do mesmo ano. Isto implica capitalização de juros, visto que serão contados juros sobre os juros vencidos e não pagos adicionados ao saldo devedor. O mesmo pode ser visualizado nos extratos de fls. 271, em que os juros cobrados na competência de dezembro de 2008 não foram pagos no mesmo dia (01/12/2008) e incluídos no saldo devedor para incidência de novos juros, não sendo imputado o crédito de R\$900,00 (novecentos reais) realizado em 02/12/2008 para pagamento dos juros, mas para abatimento do saldo devedor adicionado dos juros cobrados. Resta, pois, indubitosa a ocorrência de capitalização dos juros

remuneratórios, tal como alegado pela parte ré, no que tange ao contrato de crédito rotativo. O contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula quinta, alínea a, fls. 12). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão dos réus, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Friso, por fim que não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA** Insurge-se a parte ré também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa. Como se vê da cláusula oitava do contrato de crédito rotativo (fls. 13), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916 e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo

Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. No caso dos autos, não houve a demonstração de qual era a taxa média de comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro pelos réus. Por outro lado, as taxas cobradas a título de comissão de permanência são inferiores à taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada (7,49%, fls. 09), como mostra a planilha de fls. 21, em que o maior índice aplicado é de 1,02771615 (ou 2,771615%) nos períodos de 01/12/2009 a 31/12/2009 e 01/03/2010 a 31/03/2010. De tal sorte, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, admito como limite máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada e demonstrada nos autos (fls. 09, 7,49%), que é superior à taxa efetivamente aplicada a título de comissão de permanência. Uma vez que adotada a taxa contratada para a fase de normalidade contratual como limite da comissão de permanência, importante anotar que aquela tem expressa previsão contratual e é previamente informada ao consumidor antes da efetiva contratação do mútuo (cláusula quinta, fls. 12/13). Assim, nada há a reparar na execução do contrato, no que concerne à cobrança da comissão de permanência, visto que não supera a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, demonstrada nos autos. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. É porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária do que se lê das respectivas cláusulas do contrato e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). De tal sorte, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, afasto a alegação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou multa, mas admito como limite máximo da taxa de comissão de permanência a menor taxa de juros remuneratórios praticada durante o período de normalidade contratual. TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De início, ressalto que a parte ré não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). Observo, não obstante, do contrato de fls. 12/14, a existência de acordo quanto à cobrança de diversas tarifas e encargos (tarifas de contratação, manutenção e prorrogação do crédito rotativo, tarifas de acatamento de cheque, tarifa de excesso sobre limite, tarifa de emissão/remissão do talão/cartão, dentre outros). Sendo assim, todas estas tarifas têm previsão contratual. Não há, em conclusão, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor foram devidamente

pactuadas.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo PROCEDENTE o pedido de exclusão da capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente 001.907-3 (fls. 06). Determino, por conseguinte, que o credor calcule o saldo devedor na conta corrente da parte ré com separação dos juros remuneratórios, desde a tomada inicial dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916).Lado outro, IMPROCEDEM os pedidos de nulidade das cláusulas de cobrança de comissão de permanência e de estipulação de juros remuneratórios, de limitação dos juros remuneratórios a 6% ao ano, de nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e de exclusão de tarifas e encargos não contratados.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Da mesma forma, as custas deverão ser partilhadas pela metade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BERTOLLE DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 50-verso. Oficie-se.Após, expeça-se o necessário para citação, nos termos do despacho de fls. 20. Se for o caso, após a expedição, intime-se a CEF para a retirada da carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0000281-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON RODRIGO MINGORANCA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 85/86, uma vez que, apesar da CEF-requerente negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados às fls. 21/22 para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004022-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708234-28.1997.403.6106 (97.0708234-8) - SERGIO CEZAR MAGNI X ELIANA GOULART X ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZOLLI X FERNANDA MONTRAGIO COSTA X JOAO DONIZETE GONCALVES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelos Autores às fls. 48/51, uma vez que a presente ação foi extinta, sem resolução de mérito, pela desistência da ação, conforme r. sentença proferida às fls. 43.Após a ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0710945-06.1997.403.6106 (97.0710945-9) - JOSE LAERCIO VERZA X PAULO ROBERTO GOUVEIA GATTERMAYER X STELLA MARIS LOPES ASSUMPCAO X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Indefiro o requerido pelos Autores às fls. 92/96 e 97/99, uma vez que a presente ação foi extinta, sem resolução de mérito, pela desistência da ação, conforme r. sentença proferida às fls. 50.Após a ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0081208-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081208-4) - MARIA GORETE BARIZON MARTINS(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Indefiro o requerido pelo Autor às fls. 144, uma vez que a presente ação teve seu trânsito em julgado em 16/05/2003, sendo certo que não houve a execução do julgado, portanto prescrito o direito à execução, não podendo este juízo homologar algo (desistência da execução) que não mais existe. Após a ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0081982-18.1999.403.0399 (1999.03.99.081982-0) - YASURO YAMANAKA X LUCIENE BOCHINI X VERA

LUCIA PANCA FRANCO X MARIA NILDA MARTOS ARAUJO X SERGIO JOSE PEREZ(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Defiro o requerido pela co-Autora Luciene Bochini às fls. 315/320, uma vez que às fls. 303 foi suspenso o andamento da execução. Portanto, homologo, por decisão, a desistência da execução formulada pela co-autora suso referida, nos termos do art. 569, c.c. 267, VIII, do CPC. Após a ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004244-89.2005.403.6106 (2005.61.06.004244-7) - RACHEL ANGELO CHAGAS ALVARES X ANTONIO VICENTE ALVARES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 124/125 (expedição de Alvará de Levantamento) para levantamento do resíduo junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que, neste tipo de ação (expurgos depositados em conta vinculada - FGTS), o procedimento para levantamento da verba é feito conforme constou na r. sentença de fls. 121, ou seja, administrativamente (caso preencha os requisitos para levantamento, próprios do FGTS). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Suspendo o andamento da presente execução, até julgamento em 1ª Instância do feito nº 0002760-92.2012.403.6106, uma vez que, em tese, serão fixados os parâmetros dos cálculos da presente execução naqueles autos, em virtude de arrematação em leilão de imóvel que servia como garantia da dívida. Intimem-se.

0009386-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009386-5) - APARECIDO CLAUDIO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Claudio do Amaral, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/05/1977 a 31/05/1979, 02/01/1980 a 05/10/1984, 01/08/1985 a 28/12/1987 e 01/03/1988 a 30/09/2004, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/73. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 79/98). Réplica às fls. 101/108. Em cumprimento ao decisum de fl. 146, o empregador J. Silva Painéis Ltda trouxe aos autos cópias dos PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) emitidos nos anos de 2004, 2005 e 2007 a 2010, dos PCMSOs (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional) emitidos nos anos de 2004, 2005 e 2008 a 2010, e dos LTCATs (Laudos Técnicos de Condições de Ambiente do Trabalho), emitidos nos anos de 2004, 2006 e 2009 a 2010 (fls. 150/808). Apenas a Parte Autora apresentou suas alegações finais (fls. 817/823). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/05/1977 a 31/05/1979 - na função de ajudante - J. Silva Painéis Indústria e Comércio Ltda; b) 02/01/1980 a 05/10/1984 - na função de instalador - J. Silva Painéis Indústria e Comércio Ltda; c) 01/08/1985 a 28/12/1987 - na função de motorista - J. Silva Painéis Indústria e Comércio Ltda; d) 01/03/1988 a 30/09/2004 - na função de motorista - J. Silva Painéis Indústria e Comércio Ltda; Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo do NB. 142.567.968-1 (em 24/10/2006 - fls. 72/73). Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 80 (contestação), na medida em que entre o requerimento administrativo reproduzido às fls. 72/73 (em 24/10/2006) e a distribuição da presente ação (em 12/08/2007 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia ré para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de

trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Dos documentos carreados às fls. 14/19 e 97 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), noto que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Quanto aos períodos de 01/05/1977 a 31/05/1979 e 02/01/1980 a 05/10/1984, à vista das informações constantes nos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários - fls. 123/128), PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - fls. 155/186, 225/259, 429/482 e 589/636), PCMSOs (Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional - fls. 483/512 e 637/664) e LTCATs (Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho - fls. 210/221, 279/291, 513/587 e 667/808), tenho que salta evidente a especialidade do labor desenvolvido pelo postulante em tais intervalos. Ora, os PPPs de fls. 123/128, emitidos pelo empregador J. Silva Painéis Indústria e Comércio Ltda, registram que, durante os períodos neles descritos, Aparecido Claudio do Amaral, ocupava a função de instalador, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, receber as ordens de serviços e programação da semana, separar o material, preparar a carga de madeiras, placas e consumíveis e zelar pela montagem da estrutura de ancoragem, na qual são afixadas as placas que formam o painel, ocasiões em que se utilizava do auxílio de moto-serra e, por conseguinte, estava sujeito ao agente nocivo ruído. Corroborando tais informações, também os já referidos PPRAs, PCMSOs e LTCATs, todos emitidos por profissionais devidamente habilitados (Técnico de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho), atestam que os trabalhadores que executam as atividades acima discriminadas - como é o caso do autor -, estão, continuamente, expostos ao agente nocivo ruído, em níveis variáveis de 79 a 101,3 dB (v. informações lançadas às fls. 173/176, 211/215, 240/243, 287/291, 447/454, 506/507, 537/538, 607, 659, 689/698 e, especialmente, às fls. 714/718), enquadrando-se, assim, nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 80.080/79, que classificam, como insalubre, o labor executado em locais sujeitos a ruídos que

ultrapassem, respectivamente, a marca de 80 e 90 decibéis.No tocante ao labor na condição de motorista, no intervalo de 01/08/1985 a 18/12/1987, noto que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) colacionado às fls. 29/30, dá conta de que, no interstício em apreço, Aparecido Claudio a tal ofício, executando atividades que consistiam, principalmente, em operar/conduzir caminhão marca Mercedes Benz 11-13, denominado guindauto, o que fazia de modo habitual e permanente, não ocasional e nem interminente.Desta feita, tratando-se de trabalho exercido em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95, tenho como plenamente possível o reconhecimento da prejudicialidade do período de labor referido, por enquadramento na categoria profissional estampada no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente).Quanto às atividades profissionais desempenhadas de 01/03/1988 a 30/09/2004, estas também tiveram sua periculosidade demonstrada à exaustão pelos PPRAs, PCMSOs e LTCATs trazidos ao feito, eis que os experts subscritores dos documentos em análise atestaram a exposição daqueles que lidam na função de motorista - assim como o postulante -, ao agente agressivo ruído, em níveis superiores aos previstos como toleráveis (entre 81 e 101,1 dB - v. fls. 174/176, 213/215, 244, 287/291, 452, 505, 534/535, 612, 660 e 764), atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Sendo assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos de 01/05/1977 a 31/05/1979, 02/01/1980 a 05/10/1984 e 01/03/1988 a 30/09/2004, eis que comprovadamente exercidas sob a exposição ao agente nocivo ruído (itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 80.080/79 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97) e, bem assim, aquelas desenvolvidas de 01/08/1985 a 28/12/1987 (ante a possibilidade de enquadramento na categoria profissional, expressa no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79), dando total procedência ao pleito analisado neste tópico. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das atividades exercidas sob o agente nocivo ruído, não se faz razoável determinar que aludidos laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, os formulários PPPs de fls. 29/30 e 123/131, assim como os PPRAs, PCMSOs e LTCATs de fls. 155/808, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador, técnico em Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, os quais se submetem aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque, ao contrário do defendido pelo INSS (fls. 815/815-vº), inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a

nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (01/05/1977 a 31/05/1979, 02/01/1980 a 05/10/1984, 01/03/1988 a 30/09/2004 e 01/08/1985 a 28/12/1987), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO - arts. 52 e ss da Lei n.º 8.213/91) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, consoante somatório abaixo reproduzido, levando a efeito a integralidade das atividades declaradas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum - nos termos da presente fundamentação -, e os demais contratos de trabalho anotados em CTPS, vejo que até a data do requerimento administrativo de fls. 72/73 (em 24/10/2006), o tempo de labor do autor perfaz um total de 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/09/1975 a 15/03/1977 normal 1 a 6 m 15 d não há 1 a 6 m 15 d 01/05/1977 a 31/05/1979 especial (40%) 2 a 1 m 0 d 0 a 10 m 0 d 2 a 11 m 0 d 02/01/1980 a 05/10/1984 especial (40%) 4 a 9 m 4 d 1 a 10 m 25 d 6 a 7 m 29 d 01/08/1985 a 28/12/1987 especial (40%) 2 a 4 m 28 d 0 a 11 m 17 d 3 a 4 m 15 d 01/03/1988 a 30/09/2004 especial (40%) 16 a 7 m 0 d 6 a 7 m 18 d 23 a 2 m 18 d 01/10/2004 a 24/10/2006 normal 2 a 0 m 24 d não há 2 a 0 m 24 d TOTAL: 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias Vê-se, então, que à época do requerimento administrativo do NB. 142.567.968-1 (em 24/10/2006) Aparecido Claudio do Amaral já contava com o tempo de serviço superior ao mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos), razão pela qual procede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/05/1977 a 31/05/1979, 02/01/1980 a 05/10/1984 e 01/03/1988 a 30/09/2004 (itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 80.080/79 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97), e de 01/08/1985 a 28/12/1987 (por enquadramento na categoria profissional, expressa no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79) e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão de referidos período de labor especial em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,4. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 24/10/2006 (data do requerimento administrativo do NB. 142.567.968-1), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/10/2007 (data da citação - fl. 77), tudo isto de acordo com os critérios

estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecido Claudio do Amaral CPF 928.491.998-34 NIT 1.065.949.487-3 Nome da mãe Isabel Pinto do Amaral Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Francisco Gonçalves de Moura, nº. 240, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II, parte final da Lei nº 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 24/10/2006 (data do requerimento administrativo do NB. 142.567.968-1) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000534-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário que visa ao pagamento de débito advindo de saldo devedor de Adiantamento ao Depositante, de 23/04/1998, por valores excedidos na conta-corrente do réu, nº 0299.001.00016178-6, com documentos (fls. 05/17). O réu contestou, refutando a tese da exordial (fls. 28/43), com documentos (fls. 44/54). Adveio réplica (fls. 54/64), acompanhada dos extratos bancários de fls. 65/80. Designada audiência de conciliação (fl. 81), não houve acordo (fls. 86/87, 91/93 e 95). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), o réu requereu a produção de prova pericial contábil, depoimento pessoal do representante da autora e oitiva de testemunhas, bem como a inversão do ônus da prova quanto à apresentação de documentos que elencou (fls. 91/93), enquanto que a autora nada pediu (fl. 95). Foi deferido o pleito quanto à inversão e postergada a análise quanto aos demais pedidos do réu (fl. 96). A Caixa trouxe os documentos (fls. 99/161), manifestando-se o réu (fls. 164/166). Tendo em vista que o réu não reiterou o pedido quanto às demais provas, o Juízo as entendeu desnecessárias (fl. 167). Em mais duas tentativas de conciliação (fls. 169 e 174), não houve acordo (fl. 171vº e 179). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) já foi deferida (fl. 96). A Caixa pugna pelo pagamento de um saldo devedor de um Adiantamento do Depositante de 23/04/98, que se deu por valores excedidos na conta-corrente do requerido, n. 0299.001.00016178-6, que se encontra vencido e não pago desde 20.10.1998, resultando seu saldo devedor, posicionado para o dia 10.12.2007, na quantia de R\$ 88.803,44 (oitenta e oito mil, oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos). A Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual, de fl. 08, comprova a existência da conta, aberta em 23/04/98. Os extratos de fls. 09 e 80 da conta trazem o creditamento do valor de R\$ 18.129,07, sob a rubrica CRED CA/CL (relativa à liquidação de contas em atraso), que, após o débito de juros e IOC na mesma data, originou saldo zero. Sobre tal valor consolidado - R\$ 18.129,07 - e a partir dessa data, incidiram os encargos moratórios (somente comissão de permanência) de 20/10/98 a 10/12/2007, data final do demonstrativo simplificado de fl. 10, resultando no débito de R\$ 88.803,44 cobrado. As fls. 11/13 trazem a evolução da dívida (comissão de permanência) somente a partir de 01/10/2005, o que, também, foi observado pelo réu. A notificação de fl. 14, para comparecimento do réu quanto à pendência em questão, de 07/01/2008, não teve recebimento comprovado nestes autos, mas o próprio réu trouxe as convocações de fls. 45 e 46, para regularização, consignando-se que a conta estava com saldo negativo desde 21/10/98. Não há, nos autos, qualquer documento quanto à data de 23/04/98 consignada no primeiro parágrafo de

fl. 03, com exceção da ficha de abertura. O réu não impugna o débito em si, mas os lançamentos, em sua conta, que o teriam originado. Até aqui, tenho como comprovado que a autora pede o pagamento, não de Adiantamento ao Depositante, concedido em 23/04/98, mas de dívida consolidada em 20/10/98, de R\$ R\$ 18.129,07, da conta-corrente do réu, nº 0299.001.00016178.6 (em tese, conexas ao encerramento da conta), que, com encargos moratórios, veio ao patamar de R\$ 88.803,44 em 10/12/2007. O mecanismo utilizado pela autora é o de creditar, na conta, o valor necessário a liquidá-la (saldo zero) e encaminhar essa quantia para os procedimentos de mora. Trata-se do mesmo expediente utilizado, comumente, pela Caixa, para cobrança via ação monitória. Analiso a inicial sob as impugnações lançadas em contestação. Diz o réu que era proprietário de uma Casa Lotérica - João Batista de Oliveira Lotérica-ME - até fevereiro de 1998. Quando da concessão, a Caixa teria exigido a abertura de uma conta pessoa física - 0299.001.00016178-6) e outra pessoa jurídica (0299.001.00015418-6), para a movimentação da Lotérica. Aduz que, na ficha de abertura de fl. 08, da conta 0299.001.00016178-6, não há autorização para a ré efetuar débito de uma conta na outra nem exclusivo da pessoa jurídica. Ao contrário, o Banco só poderia fazer lançamentos da Lotérica na conta pessoa jurídica, sob a rubrica DEB SICOL, que deveriam ser baseados em Fatura de Convênios Lotéricos, obrigatoriamente assinados por ele. Quando do fim da concessão, diz que sua conta pessoa jurídica apresentava saldo devedor de R\$ 4.903,57 e que teria recebido, em 23/03/98 um crédito (CRED CA/CL) de R\$ 5.457,44, sendo zerada e encerrada. Aponta que o débito inicial da conta pessoa física (fl. 09), de R\$ 5.497,75 teria como base 23/03/98, justamente a mesma data do crédito CRED CA/CL citado. A pequena diferença de valores adviria dos encargos. O réu impugna, ainda, dois débitos em 30/09/98 e um em 15/10/98, a título de DEB SICOL, na conta pessoa física. Primeiro, porque seriam relativos à Lotérica e, portanto, lançáveis na respectiva conta pessoa jurídica. Segundo, porque deveriam ser lastreados em Fatura de Convênios Lotéricos, assinados por ele, não trazidos pela autora. Terceiro porque a Lotérica teria encerrado suas atividades antes dos lançamentos, em fevereiro/98. Numa terceira abordagem, o réu contesta a incidência da comissão de permanência, sem previsão contratual e de alíquota, e os cálculos de fls. 11/13, que teriam início em 01/10/2005 e não em março/98, quando do início do suposto débito. Por fim, pede o pagamento, em dobro, do valor pretendido na inicial (art. 940 do Código Civil), decretação da litigância de má fé e a exibição, pela autora, dos documentos relativos à contestação, com inversão do ônus da prova, esta deferida. Pois bem. Está comprovada a existência da Lotérica em nome do réu (João Batista de Oliveira Lotérica-ME) (fls. 44, 116/120). Todavia, as únicas contas em nome dessa empresa são as insertas nas guias de depósito de fl. 120 (0299.022.62-9 e 0299.003.396-6). Os documentos de fls. 121/157 e 160/161 atestam o desenvolvimento da atividade entre a entidade e a Caixa. O revendedor lotérico João Batista de Oliveira estaria com saldo devedor na conta destinada ao débito das loterias, considerado penalidade. Não consta encerramento da empresa. Foram trazidos os extratos de fls. 48/49 e 100/114 da conta 0299.001.00015418-6, do réu pessoa física, que, após o lançamento CRED CA/CL de R\$ 5.457,44 em 23/03/98 e débito de juros e IOC, exibiu saldo zero. Não foi provada relação entre essa conta e a de nº 0299.001.00016178-6. O valor de R\$ 5.497,75, item 430, no extrato de fl. 09, é de saldo devedor e não um débito lançado. E a data é 23/09/98 e não 23/03/98. Não foi trazido extrato bancário dessa conta relativo a 23/03/98. Assim, não foi provado que a conta 0299.001.00015418-6 é da empresa e destinada aos seus lançamentos, bem como que a dívida consolidada dessa conta teria sido lançada na conta 0299.001.00016178-6. A Caixa informou, na petição de fl. 99, que estaria trazendo a autorização que permite que a CEF efetue o débito de uma conta para outra e assim fazer prova de seu direito de cobrança, mas o documento de fl. 115 (contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente-revendedores lotéricos) é imprestável, pois não foi juntado em sua totalidade e não está subscrito. Concluo que não há qualquer relação, comprovada nestes autos, da conta 0299.001.00015418-6 com a cobrança aqui veiculada. A Caixa também pontuou, à fl. 99, que pretendia provar a autorização para que a CEF a efetue débito provenientes da casa lotérica na conta corrente nº 0299.001.00016178-6 e as faturas de convênios lotéricos que lastreiam os débitos sob a rubrica DEB SICOL (sic). O documento de fls. 158/159 informa que a conta 0299.001.00016178-6 em nome do revendedor lotérico João Batista de Oliveira, código 24.561002-2, encontra-se devedora no valor de R\$ 15.563,35 até 09.10.98, em Adiantamento à Depositantes, ocasionado pelo débito de faturas de diversas modalidades de Loterias, consignando vários débitos relativos a SICOL. Todavia, não foi trazido o contrato que disciplina ou estabelece o débito relativo a SICOL, tampouco na conta guerreada, 0299.001.00016178-6. Dois dos débitos consignados no documento de fls. 158/159 são, expressamente, impugnados pelo réu: 29.09.98 - R\$ 3.856,30, e R\$ 29.09.98 - R\$ 4.131,75. Ainda que o item 4 do documento de fls. 08 e vº (ficha de abertura da conta em comento) estabeleça que fica a CEF autorizada a debitar nesta conta-corrente os encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor decorrente de cheques cujos valores tenham sido antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques em suficiente provisão de fundos, calculados desde a data da efetiva utilização, certo é que devem ser excluídos da conta em questão todos os lançamentos a título de DEB SICOL, por falta de previsão contratual. Afasto a comissão de permanência, pois não prevista contratualmente. Acolho, também, o argumento do réu de que os cálculos de fls. 11/13 tiveram início em 01/10/2005 e não em março/98, quando do início do suposto débito. Todavia, observo que a consolidação da dívida deu-se em 20/10/98 (fl. 80). Como a soma aritmética simples dos valores indevidos, a título de DEB SICOL, lançados nos extratos de fls. 65/80 (que, ainda assim, não abrangem o período desde a abertura da conta em questão), já ultrapassa o saldo negativo de 16/10/2010, R\$ 16.906,42,

entendo que o pedido improcede. Indefiro o pedido do réu, de repetição em dobro dos valores indevidos (art. 940 do Código Civil), pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...)3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010) Refuto, por fim, a alegação do réu de litigância de má fé da autora, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-61.2008.403.6106 (2008.61.06.001148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO & SILVANA PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o documento juntado às fls. 157, deferio a habilitação de herdeiros formulada. Comunique-se o SUDP para excluir a autora-falecida do polo ativo da ação e incluir em seu lugar o Sr. José Carlos de Carvalho (CPF nº 101.644.008-18 e RG nº 20.357.968-9 (docs. às fls. 110). Intime-se, após, venham os autos conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração.

0004335-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1)) WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Os autores, já qualificados, aduzem que celebraram com a ré, em 14/02/2006, Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 280.000,00, sendo R\$ 230.000,00 de recursos próprios e R\$ 50.000,00 financiados. Para garantia desse financiamento, teriam alienado, fiduciariamente, o imóvel em questão para a ré. Por dificuldades financeiras, teriam deixado de adimplir as prestações mensais a partir de julho/2007. Após notificação extrajudicial de 03/04/2008, teriam ido à Caixa para saldar a dívida, sendo informados de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da ré em 25/03/2008. Apontam a desproporcionalidade entre o empréstimo e o valor total do imóvel expropriado; informam tratar-se de residência familiar (casal e quatro filhos) e manifestam seu anseio em quitar a dívida. Na ação consignatória nº 0004134-85.2008.403.6106, buscaram depositar os valores que entendem devidos e juntaram com a inicial os documentos de fls. 17/56 e 67. Citada, a ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 86/94) e documentos (fls. 95/124), advindo réplica (fls. 132/135). Por determinação judicial, os comprovantes dos depósitos judiciais foram juntados por linha (fl. 139). A parte autora apresentou cálculos, informando o saldo devedor (fls. 148/151), e foi acostado extrato da Caixa relativo aos depósitos judiciais (fls. 156/159), dando-se vista. À fl. 161, com documentos (fls. 162/174), a ré informou não haver possibilidade de acordo. Na ação pelo rito ordinário nº 0004335-77.2008.403.6106, a parte

autora busca anular o registro da consolidação de propriedade em nome da ré, pediu tutela antecipada para manutenção da posse e impedir o leilão do imóvel e trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/47 e 52. Designada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 59). A liminar foi deferida (fls. 61 e vº), agravando a ré na forma retida (fls. 69/74), com documentos (fls. 75/80). Houve contraminuta (fls. 131/133) e a decisão foi mantida (fl. 141). A Caixa contestou, impugnando a exordial (fls. 85/97), com documentos (fls. 98/128), advindo réplica (fls. 137/140). Instadas as partes a especificarem provas, a ré não se opôs ao julgamento (fl. 142), enquanto que a parte autora requereu prova pericial contábil (fls. 143/144). Por determinação judicial, a Caixa apresentou os cálculos com os pagamentos efetivados e, de forma hipotética, do saldo devedor (fls. 148/161), juntando a parte autora manifestação a respeito com planilha (fls. 164/168). Às fls. 170/171, foi acostado extrato de depósitos judiciais e, por determinação do Juízo, a Caixa trouxe esclarecimentos sobre as fls. 148/161 (fls. 174/186), dando-se vista. A prova foi indeferida (fl. 190) e, à fl. 195, a ré informou sobre a impossibilidade de acordo. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação lançada na consignatória - a propriedade do imóvel já estaria consolidada em nome da ré - pois, do julgamento conjunto das ações, extrai-se que a parte autora visa, justamente, a anular o registro de consolidação de propriedade, advindo, daí, seu interesse de agir. Não há, pois, esvaziamento do objeto da ação. O contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (art. 27 da lei em comento e cláusula décima terceira do contrato, fl. 32 da Consignatória). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. Não há impugnação formal ao procedimento, que produziu seus regulares efeitos, consoante farta documentação, em ambos os processos. Também não vislumbro ilegalidade alguma nos procedimentos adotados pela ré. A própria parte autora aponta a inadimplência de julho/2007 até, pelo menos, abril/maio de 2008 (propositura das ações), que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. Toda a argumentação cinge-se em torno da desproporcionalidade entre o valor da garantia e o financiado, o que, nessa tese, tornar-se-ia, especialmente, crítico pelo teor do artigo 27, da Lei 9.514/97, e pela cláusula contratual vigésima - não vendido em primeiro leilão, o imóvel poderia ser alienado pelo valor da dívida e mais despesas. Na prática, a Caixa, não logrando êxito no primeiro leilão, no segundo, em tese, poderia aliená-lo por R\$ 50.000,00, acrescidos das despesas, o que implicaria, na argumentação da parte autora, em nenhum valor a devolver aos devedores fiduciários, levando-os à perda - completa - do bem. Além disso, tal regra acabaria, em circunstâncias como a dos autos, de forma indireta, autorizando a arrematação por preço vil, acarretando perda patrimonial aos devedores muito além do limite de sua responsabilidade. Na análise perfunctória destinada àquele momento processual, tal argumento foi acolhido em sede de tutela antecipada, para manutenção da posse da parte autora, desde que permanecesse depositando nos autos da consignatória, pontualmente, as prestações atualizadas segundo as regras contratuais estabelecidas entre as partes. Some-se, no contexto de então, que a parte autora havia financiado somente R\$ 50.000,00 de um total de R\$ 280.000,00 e o imóvel ainda não havia sido leiloado a terceiro, encontrando-se, ainda, sob propriedade da Caixa. Todavia, sopesando com maior profundidade os elementos dos autos, há de se concluir que a Caixa não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo. A consolidação da propriedade foi registrada pelo 2º CRI desta Comarca em 25/03/2008 (fl. 25vº da ação ordinária), um mês antes da propositura das ações (28/04/2008 e 02/05/2008) e a anotação registral consigna que foram cumpridas todas as exigências, como as notificações aos devedores para purgação da mora. O contrato encontra-se, pois, devidamente cumprido e encerrado com a parte autora desde aquela data. Por mais lúdimo que possa ser o anseio autoral na purgação da mora e, assim, na salvação de seu investimento, fato é que a mobilização nesse sentido deu-se a destempo - cerca de nove meses depois do apontado início do inadimplemento - assim considerado no mês de julho/2007 - e a propositura das presentes ações (abril/maio de 2008). Pensamento contrário traria incoerência à solução da lide, já que prestigiaria a parte autora em detrimento de tantos outros mutuários que, em situação financeira semelhante ou mais gravosa, tiveram seu patrimônio expropriado em cumprimento à Lei 9.514/97. Aliás, haveria de se refletir, inclusive, acerca de julgamento contra legem. Nesse sentido, a parte autora sequer comprovou as dificuldades financeiras que teriam ensejado a inadimplência. Observo, também, que o último depósito judicial data de 22/05/2013. Por tais motivos, os pedidos improcedem.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, cassando a tutela antecipada concedida às fls. 61 e verso da ação ordinária. Em cada uma das ações, arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da consignatória. Ambos os processos, salvo determinação ulterior, deverão permanecer apensados até o arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008478-9) - MARCIA DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, requeira a Parte Autora o que de direito (em relação à verba honorária deferida), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008894-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008894-1) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP065932 - ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU E SP265117 - EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA em face da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando a alteração do coeficiente populacional do Fundo de Participação dos Municípios referente ao exercício de 2007, calculado pelo Tribunal de Contas da União, após o reconhecimento de que a estimativa populacional para o Município para o ano de 2007, efetuada pelo IBGE, foi equivocada, bem como o recebimento da diferença entre os valores devidos, uma vez considerado o coeficiente pleiteado, e os efetivamente recebidos com fundamento no coeficiente que afirma inferior ao correto. Alega o autor que, muito embora o IBGE tenha informado ao TCU, em outubro de 2006, que a estimativa populacional para o Município de Palmares Paulista para o ano de 2007 seria de 9.262 habitantes, o que levou o órgão de contas a enquadrar o requerente, por meio da decisão normativa nº 79/2006, na faixa populacional de até 10.188 habitantes, à qual cabia o coeficiente de participação no FPM de 0,6, após efetuar recenseamento com contagem in loco da população da cidade em abril de 2007, o próprio IBGE informou ter apurado um total de 10.521 habitantes na data, o que conferiria ao demandante enquadramento na faixa populacional de 10.189 a 13.584 habitantes na decisão normativa TCU nº 79/2006, cujo coeficiente de participação no FPM é de 0,8. Sob tais fundamentos, requer a procedência dos pedidos. Com a inicial (fls. 02/14) juntou procuração e documentos (fls. 15/35). Recebida a inicial às fls. 112, foi determinada a citação da União e do IBGE. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 118/142) em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário de todos os municípios do Estado de São Paulo. No mérito, afirma não serem subsistentes as alegações do autor, aduzindo estar correta e conforme a CF/88 e a legislação vigente a estimativa populacional estipulada pelo IBGE para o ano de 2007, bem como a legitimidade da decisão normativa TCU nº 79/2006, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos. O IBGE, por sua vez, citado, apresentou contestação às fls. 149/198, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário de todos os municípios do Estado de São Paulo, aduzindo, no mérito, além dos argumentos já trazidos aos autos pela União, que a estimativa populacional pela Fundação levada a cabo obedece a critérios científicos aplicáveis a todos os municípios brasileiros, de forma que, uma vez acolhido o pedido do requerente, estaria ferido o princípio da isonomia, já que os demais Municípios teriam o coeficiente de participação no FPM apurado de forma distinta e mais desfavorável que a do autor. Em réplica acompanhada de documentos, a parte autora rechaça os argumentos contidos nas contestações (fls. 212/237). Às fls. 223-verso a União manifesta seu ciente acerca dos documentos juntados pela parte autora e requer o prosseguimento da lide, fazendo o mesmo o IBGE às fls. 242. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União para atuar no presente feito, conforme arguido em contestação. Os pedidos formulados pelo autor na inicial não se limitam à alteração das estatísticas relacionadas ao contingente populacional do requerente, formuladas pelo IBGE, sendo também dirigidos ao Tribunal de Contas da União, responsável pela fixação do coeficiente populacional de cada Município para participação no FPM a partir dos dados informados pelo IBGE, bem como de recebimento de valores componentes do FPM a que alega ter direito e que não teriam sido recebidos, valores estes cuja arrecadação e repasse aos municípios é de competência da União. Assim, sendo a União a principal destinatária dos efeitos jurídicos do provimento judicial postulado, é patente sua legitimidade passiva necessária para o feito. Da mesma forma, ainda que não expressamente arguida sua ilegitimidade passiva pelo IBGE, para que não reste qualquer dúvida, ressalto que igualmente ressaí presente no caso em discussão a necessidade da presença da Fundação no polo passivo do feito, já que os fatos constitutivos do direito que alega deter a parte autora decorrem de atos privativos do Instituto. Outro não é o posicionamento da doutrina pátria, conforme se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. IBGE. ESTIMATIVA POPULACIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. PROCESSO ANULADO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. (...) 3. Ainda que a definição de estatísticas relacionadas ao número de habitantes seja atribuição legal do IBGE, eventual alteração no critério já estabelecido implica em efeitos jurídicos diretos também na alteração do coeficiente de distribuição de recursos, cuja competência cabe ao TCU. Assim, embora não se possa afastar a legitimidade passiva do IBGE, porquanto

sob controvérsia ato a ele atribuído, também não há fundamentos para ignorar ser necessária a presença da União ao pólo passivo desta ação, porquanto também destinatária dos efeitos jurídicos do provimento judicial postulado. Aliás, ao determinar que para o repasse de recursos do FPM, para o ano de 2003, fosse observado o coeficiente de 1,2, a sentença concluir por anular a Decisão Normativa n. 50, do TCU, que havia definido aquele coeficiente em 1,0. 4. É a União litisconsorte passiva necessária para esta ação, razão pela qual, não sendo promovida sua citação, impõe-se a nulidade do processo por falta de pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido. (...) (AC 200336000102729, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:588.)Por fim, rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada em contestação por ambos os réus com fundamento na impossibilidade de o Judiciário substituir o Tribunal de Contas da União e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na análise técnica por ambos levada a cabo quando da elaboração dos cálculos necessários para alcançar a estimativa populacional de cada município brasileiro e, em consequência, o coeficiente de participação de cada ente no FPM. Isso porque o que pretende o requerente é seu reenquadramento, na decisão normativa TCU nº 79/2006 a partir de dados fornecidos pelo próprio IBGE, e não a partir de novas estimativas populacionais a serem arbitradas por este Juízo, não havendo que se falar, na hipótese de procedência dos pedidos, de interferência indevida do Judiciário na atividade privativa do TCU ou do IBGE. Por fim, também afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de todos os municípios do Estado de São Paulo, arguida pela União e pelo IBGE, ao argumento de que deveriam ser chamados a contestar o feito já que sofreriam os efeitos da decisão. O provimento judicial buscado pelo requerente nestes autos em nada afeta o enquadramento dos demais municípios na decisão normativa TCU nº 79/2006, não exercendo qualquer influência sobre critérios gerais de distribuição do FPM, mas tão somente o coeficiente aplicável ao próprio autor, de modo que eventual interesse reflexo dos demais municípios paulistas não justifica sua intervenção no feito como parte, conforme se extrai do art. 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - FPM - CF/88 (ART. 159 C/C ART. 161) - COEFICIENTE/RATEIO - IBGE: ILEGITIMIDADE - TCU (DN Nº 87/2007) - CONTINGENTE POPULACIONAL - REVISÃO: IMPOSSIBILIDADE (EQUILÍBRIO SÓCIO-ECONÔMICO). (...) 3- A demanda (revisão do contingente populacional e eventuais decorrências para fins de repasse de quotas do FPM) não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais municípios, pois não alterará a regra abstrata de cálculos, fundada em critérios técnicos aplicáveis a todos os entes municipais (art. 47 do CPC): litisconsórcio necessário atina com sentença que, por lei ou pela espécie de relação jurídica, seja uniforme para todas as partes. (...) (AC 200838000030714, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/08/2010 PAGINA:253.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ. (...) II. Se a controvérsia posta no feito está em definir a efetiva população existente nos Municípios-autores, o interesse jurídico dos demais municípios do Estado do Ceará neste processo é nenhum, podendo esses pretender apenas a defesa de interesses econômicos, o que não justifica a participação no feito. (...) (REO 20018100005420301, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/04/2008 - Página::861 - Nº::63.) Não havendo outras preliminares a serem analisadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, tendo o feito transcorrido com fiel observância do contraditório e da ampla defesa, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 3º, incs. II e III, estabelece, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais. Um dos instrumentos para o alcance de tais objetivos é, sem dúvida, o Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, inc. I, b, que se constitui de 22,5% do produto da arrecadação, efetuada pela União, dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto de importação, valor este que será entregue anualmente pelo ente federal aos entes municipais. O rateio dos valores que compõem o FPM, conforme disposto no art. 161 da CF/88, deve obedecer a critérios fixados em Lei Complementar, sempre com vistas à promoção do equilíbrio sócio econômico dos Municípios, sendo da competência do Tribunal de Contas da União a confecção dos cálculos das quotas de participação no FPM. A Lei Complementar que fixa os critérios de rateio dos valores componentes do Fundo de Participação dos Municípios é o Código Tributário Nacional, que, em seus arts. 91 e 92, assim dispunha à época dos fatos objeto desta ação: Art. 91. (...) 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 1988) (...) Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente. Tal competência do TCU, além de prevista constitucionalmente, está regulamentada pelo art. 1º, VI, de sua lei orgânica, Lei nº 8.443/92, que atribui ao órgão a incumbência de efetuar o cálculo das quotas

referentes ao Fundo de Participação dos Municípios a partir da relação das populações por Município, encaminhada anualmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Vê-se, portanto, que o CTN e a Lei nº 8.443/92 incumbem ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a tarefa de proceder anualmente aos levantamentos populacionais de cada município brasileiro e encaminhá-los para fins de instrução do TCU para a repartição das receitas tributárias. Assim, compete ao IBGE informar ao Tribunal de Contas da União - órgão responsável pelos cálculos das quotas do FPM, até o dia 31 de outubro de cada ano, a relação das populações por Municípios, conforme estabelecido no art. 102 da lei orgânica do TCU (redação vigente nos anos de 2006 e 2007): Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1 desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios. 1 Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente. 2 Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo. A aferição anual da população para fins de estabelecer os coeficientes de percepção do FPM é realizada através do Sistema de Projeções e Estimativas Populacionais. Tais atividades do IBGE são regulamentadas pela Lei de nº 8.184/91, que estabelece, em seu art. 1º, que o IBGE realizará censos demográficos pelo menos a cada dez anos e censos econômicos a cada cinco anos. Não sendo possível a realização de censos demográficos anuais em cada município brasileiro, pelo IBGE, a Fundação, para aferir anualmente a população de cada cidade e informar o número ao TCU, permitindo ao órgão de contas que obtenha o coeficiente de participação de cada município no FPM, realiza estimativas populacionais a partir dos resultados obtidos no último censo efetivamente realizado, utilizando-se, para tanto, de técnicas que consideram as tendências de crescimento populacional e de movimento demográfico. No caso dos autos, tendo realizado o último censo demográfico no Município de Palmares Paulista no ano de 2000, para informar ao TCU, no ano de 2006, a população estimada no município no ano de 2007, permitindo ao Tribunal atribuir um coeficiente de rateio do FPM a Palmares Paulista para o referido exercício, realizou o IBGE os já mencionados estudos e projeções, a partir dos números obtidos em 2000 e das estimativas realizadas para os anos de 2001 a 2005, obtendo, para o ano de 2007, população estimada para o Município de Palmares Paulista no total de 9.262 habitantes, número ao qual, conforme decisão normativa TCU nº 79/2006, correspondia o coeficiente de participação no FPM, para o ano de 2007, de 0,6. Ocorre, no entanto, que durante o curso do ano de 2007 o próprio IBGE dirigiu-se, por meio de seus agentes, ao Município de Palmares Paulista e efetuou, in loco, contagem populacional, apurando, para 1º de abril de 2007, população total de 10.521 habitantes, número que, acaso tivesse sido considerado pelo TCU quando da elaboração da decisão normativa nº 79/2006, teria conferido a Palmares Paulista coeficiente de participação no FPM de 0,8. Em razão da divulgação, pelo próprio IBGE, da informação segundo a qual a população de Palmares Paulista no ano de 2007 não era de 9.262 habitantes, mas sim de 10.521 pessoas, veio a Juízo o Município para pleitear a alteração da decisão normativa TCU nº 79/2006, elaborada a partir da estimativa efetuada equivocadamente pelo IBGE em 2006, anteriormente à contagem efetiva da população no curso do ano de 2007, enquadrando o ente, em consequência, na faixa populacional de 10.189 a 13.584 habitantes, a qual equivale coeficiente de rateio no FPM de 0,8. Os fatos alegados na inicial pelo autor não foram em nenhum momento contestados pela União ou mesmo pelo IBGE; ao contrário, é incontroverso que a estimativa alcançada pelo IBGE no ano de 2006, para a população do município de Palmares Paulista no ano de 2007, foi de 9.262 habitantes, que o TCU utilizou-se de tal valor para a elaboração da decisão normativa nº 79/2006, atribuindo ao autor coeficiente de rateio de 0,6, correspondente a sua faixa populacional, que no curso do ano de 2007 o IBGE procedeu à contagem populacional efetiva no município requerente, apurando um total de 10.521 habitantes para 1º de abril de 2007, e que tal número enquadraria o demandante em faixa populacional diversa, na decisão normativa TCU nº 79/2006, a qual correspondia coeficiente de participação de 0,8. A controvérsia dos autos reside tão somente na possibilidade de alteração retroativa da decisão normativa TCU nº 79/2006, para que seja considerada, para o Município de Palmares Paulista, a população de 10.521 habitantes, efetivamente apurada pelo IBGE após contagem in loco, e não a população de 9.262 habitantes, estimada pelo IBGE no ano de 2006, a partir dos dados que possuía à época. Não vejo outra solução possível que não a procedência dos pedidos. A Lei nº 8.443/92 é clara ao atribuir ao TCU a competência para efetuar o cálculo das quotas referentes ao FPM a partir da relação das populações por Município, apurada pelo IBGE. Se é certo que não é exigível que o Instituto promova censos demográficos anuais em cada um dos mais de 5.500 municípios brasileiros para obter a população efetiva de cada um deles em cada ano, sendo permitido pela lei que obtenha tais números de forma estimada, também é certo que, se o IBGE, muito embora não esteja obrigado a tanto, efetivamente promove a contagem populacional em determinado município, apurando número de habitantes superior ao inicialmente estimado, deve o TCU considerar o número real de habitantes do município, e não o número estimado, sob pena de indevidamente diminuir a quota a que tem direito o ente federado de participação no FPM. Esclareço que diferentemente do alegado pelos réus em contestação, não se trata de adotar, para o Município de Palmares Paulista, critério de aferição de sua população diverso daquele utilizado para a apuração do número de habitantes dos demais municípios brasileiros; ao contrário, trata-se de adotar exatamente o mesmo critério, que é o definido pela lei: relação populacional apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diversamente do que argumentam os réus, o que

feriria a isonomia frente aos demais municípios seria a não consideração pelo TCU, para Palmares Paulista, da população informada pelo próprio IBGE no curso do ano de 2007, o que acabaria por lhe atribuir coeficiente de participação no FPM inferior àquele a que faz jus, garantindo-lhe o recebimento de montante inferior ao devido, ao contrário do que se deu com os demais municípios, que receberam os valores a que tinham direito. Entendimento no mesmo sentido foi adotado pelo TRF da 1ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. ESTIMATIVAS POPULACIONAIS. COEFICIENTE DO FPM. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. 1. Cabe à lei complementar estabelecer o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios para cada municipalidade, sendo este valor variável de acordo com a estimativa populacional. Por sua vez, compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Complementar n. 91/97 e da Lei n. 8.443/92, prestar informação de natureza demográfica, cujos dados gozam de atributo de oficialidade. O IBGE apenas informa ao TCU a retificação dos dados demográficos, cabendo àquela Corte o cálculo das respectivas cotas (art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e LC 62/89). 2. Conforme observou esta 8ª Turma, havendo previsão na Lei 8.184/91 de que o recenseamento populacional se realiza a cada dez anos, apresenta-se como juridicamente válida a formulação das estatísticas populacionais anuais através do Sistema de Projeções e Estimativas Populacionais do IBGE, instrumento tecnicamente adequado ao fim almejado, tanto mais quando referido critério é utilizado indistintamente para todos os municípios, em obediência ao princípio da isonomia (AC 1999.34.00.026823-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 31/10/2008, p. 278). 3. Ainda que não haja obrigação de recenseamento anual, havendo prova nos autos de que o IBGE, ao proceder mini-censo ou censo agropecuário, realizado no ano de 2006, declarou que a população do Município autor contava, naquele ano, com número de habitantes superior ao previsto no censo de 2000, ressaí justo o reenquadramento retroativo à 2006, de forma a permitir que o Município receba a diferença de 0.2% correspondente ao número real de habitantes. 3. Não se trata de violação à independência dos poderes ou substituição de competência do TCU ou do IBGE, mas sim de correção de valores justamente para cumprir a norma administrativa que prevê alíquota de 0.8% quando comprovado que em 2005 a população contava com mais de 10.189 indivíduos. 4. Correção da diferença, a ser apurada em liquidação de sentença, a ser procedida na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pela taxa SELIC. 5. Custas pela parte ré (ex lege), que pagará, ainda, honorários de sucumbência pro rata, em favor do autor/apelante, fixados em 5% sobre o valor da diferença apurada, na forma do 3º, do art. 20, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida apenas para determinar que o TCU considere a população do município, para o ano de 2005 em superior a 10.189 indivíduos, reconduzindo o autor ao coeficiente de 0,8 para o ano de 2006, até a realização da recontagem (mini-censo) ou novo censo demográfico e/ou vigência de ato legal que modifique a Decisão Normativa 050/TCU.(AC 200635000084935, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2012 PAGINA:622.Em conclusão, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a União, por meio do TCU, a promover a revisão da decisão normativa nº 79/2006, adotando para o ano de 2007 população do Município de Palmares Paulista de 10.521 habitantes, conforme apurado pelo IBGE, enquadrando-o, em consequência, na correta faixa populacional (10.189 a 13.584 habitantes) e adequando o coeficiente populacional de rateio do Fundo de Participação dos Municípios do referido exercício ao contingente populacional efetivo.Condeno a União, ainda, no pagamento da diferença entre os valores devidos, considerando o correto coeficiente de rateio para a faixa populacional em que deve ser enquadrado o município, o que deverá levar em conta a população de 10.521 habitantes, e os efetivamente recebidos com fundamento no coeficiente inicialmente considerado. Os valores apurados deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, condeno a União e o IBGE ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Município de Palmares Paulista, que fixo equitativamente em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC). Sem custas, tendo em vista que os réus são isentos, nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Lourdes do Carmo Bueno Bohac - incapaz, representada por seu curador, Sr. Milton Bohac, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença.Aduz a requerente ser portadora de (...) transtorno Bipolar com predominância de transtorno depressivo, que compromete globalmente suas funções psíquicas de maneira progressiva com prejuízo cognitivo, mnêmico e de suas atividades intelectivas (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi

indeferido, conforme documento de fl. 11. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15. Por decisão de fls. 18/20 foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo e sua respectiva complementação, encontram-se documentados às fls. 53/57 e 122/124. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 25/42). Às fls. 63/66 a autarquia ré trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. Em cumprimento ao decisum de fl. 80, apresentou o Ambulatório de Saúde Mental cópia integral do prontuário de atendimento médico da autora (fls. 82/95), acerca do que ofertaram as partes suas considerações (fls. 100/101 e 104/104-vº). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 296, inciso I, do CPC (fls. 145/1148), em face do que apresentou a autora recurso de apelação (fls. 151/159). Apresentadas as contrarrazões (fls. 164/165), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, onde foi proferida decisão que determinando o retorno do feito a este Juízo para realização de nova prova pericial e, bem assim, para novo julgamento (fls. 179/180). Baixados os autos a esta 2ª Vara Federal, foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 184/185). O laudo médico referente à perícia designada às fls. 184/185, foi juntado às fls. 196/200, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 203/204 e 212/212-vº). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado às fls. 205/208, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 209). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 106/109, 136/137, 140/142 e 218/219. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 32 e 213 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que a requerente verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 11/2003 a 10/2004 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de

12/01/2005 a 28/02/2005, 30/08/2005 a 13/12/2006 e 23/06/2007 a 30/09/2007. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2008, restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, tenho que este restou amplamente demonstrado pelas provas periciais realizadas por profissionais nomeados por este juízo (laudos de fls. 53/57 e de fls. 196/200). No laudo de fls. 53/57, atestou o perito médico (Dr. Vitor Giacomini Flosi) que a demandante padece de transtorno afetivo bipolar e transtorno misto ansioso depressivo (CID F 31.7 e F 41.2). Também ao complementar o laudo em análise, pontuou o expert: (...) a examinanda pode ter apresentado os primeiros sintomas da doença por volta do ano de 2000, porém tais sintomas só tiveram a capacidade de incapacitá-la parcialmente quando se agravaram em meados do ano de 2006 (...) - v. fls. 123/124. Do mesmo modo, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) foi categórico ao concluir que a autora é portadora de transtorno bipolar na forma depressiva (CID F 31.5), patologia que apresenta sintomas psicóticos e resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente. Nesse sentido merecem destaque as considerações tecidas pelo profissional acerca do quadro clínico analisado: (...) A examinanda é portadora de transtorno afetivo do humor (transtorno bipolar, forma depressiva, com sintomas psicóticos) CID F 31.5. (...) Apresenta comprometimento psicopatológico (...) Tendência à reclusão e ao isolamento com prejuízos importantes em sua vida pessoal, familiar, social e em sua capacidade laborativa. (...) Trata-se de quadro crônico que resultou em incapacidade permanente para o trabalho e demais atos da vida civil. Relata estar interdita desde 2006. (...) concluímos que (...) a examinanda encontra-se definitivamente incapacitada para todo e qualquer ato da vida civil. (...) INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL (...) DEFINITIVA (...) PERMANENTE (...) - grifei - fls. 198/200. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente, sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus a demandante ao recebimento do benefício em tela. Por derradeiro, diante do conjunto probatório colhido nos autos, reconsiderando anterior posicionamento, entendo que não merecem prosperar as alegações do instituto previdenciário (fls. 104/104-vº e 212/212-vº) no sentido de que a moléstia invocada como causa do estado incapacitante da parte autora seria pré-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Ora, como bem apontou o Ministério Público Federal à fl. 217-vº, e também à vista dos documentos médicos colacionados às fls. 82/95, certo é que o diagnóstico das moléstias que acometem a postulante se deu entre 1980 e 1990, contudo, referido diagnóstico, por si só, não implicou na imediata incapacidade laboral, o que ocorreu com agravamento da doença - em meados de 2006 -, conforme bem atestaram os peritos médicos (v. fls. 123 e 198). Nesse sentido, perfilho do entendimento estampado em percuente fundamentação apresentada pela Procuradoria da República: ... é certo que os atestados médicos constantes dos autos indicam que a autora sofre com tal doença desde 1980, não havendo naquela época, contudo, incapacidade. A incapacidade só teria efetivamente eclodido por volta de 2006, quando a autora foi interdita. Essa foi inclusive a constatação da perícia anteriormente realizada nos presentes autos. Ora, a autora contribuiu de novembro de 2003 a outubro de 2004 e só foi interdita em dezembro de 2006, de forma que entre o período em que parou de contribuir e a interdição decorreram dois anos, não se podendo afirmar que a mesma só contribuiu e só foi interdita visando ao recebimento de benefício previdenciário. Em sendo assim, e não havendo prova nos presentes autos de que a doença efetivamente já a incapacitava antes de ter ingressado no Regime Geral da Previdência Social, entendemos que deve ser aplicado ao presente caso o disposto no artigo 42, 2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, ainda que se entenda que a doença que resultou na incapacidade da autora tenha se iniciado há 10 anos, a incapacidade decorreu do agravamento da doença, no momento em que a mesma encontrava-se recebendo auxílio-doença (de 12/01 a 28/05/05, de 30/08/05 a 13/12/06 e de 23/06 a 30/09/07) e, portanto, devidamente filiada ao regime, de forma que há que se aplicar o disposto no 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 (...). (...) Ademais, há que ressaltar que a autora encontra-se interdita judicialmente desde 11 de dezembro de 2006, quando encontrava-se recebendo o benefício de auxílio-doença, demonstrando que a mesma tem problemas mentais, em razão dos quais se pode presumir que está, de forma absoluta e definitiva, incapacitada para o trabalho. (fls. 2317vº/218vº) Nesses termos, inarredável é a conclusão de que não se trata de incapacidade preexistente. O que se verifica, in casu, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta do agravamento do quadro patológico da postulante, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único. Não obstante os laudos periciais tenham fixado o marco inicial da incapacidade constatada em 2006, tenho como correta a concessão da espécie pretendida a partir de 01/10/2007 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 570.606.233-8 - fl. 213), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Lourdes do Carmo Bueno Bohac, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/10/2007 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 570.606.233-8 - fl. 213), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia ré, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data

de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/11/2008 (data da citação - fl. 23), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto a autora for mantida sob a curatela de seu esposo (Sr. Milton Bohac), já qualificado nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por este, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida. Havendo mudança na curatela da parte autora, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Deixo consignado também, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e considerando o pedido formulado às fls. 205/208, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Lourdes do Carmo Bueno Bohac CPF 062.007.628-30 Nome da mãe Joana Sartorio Bueno NIT 1.168.144.063-0 Nome do curador Milton Bohac CPF do curador 139.979.798-15 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Florinda Capalbo de Pace, n.º 153, bairro Vitória Régia, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/10/2007 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 570.606.233-8 - fl. 213) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5) - MARIA BARBOSA DE MELO (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Barbosa de Melo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da constatação, por perícia médica, do seu estado incapacitante. Sustenta a requerente que padece de (...) colesterol e pressão alta, gota, bursite, hérnia de disco - vários problemas na coluna óssea, diabetes, perda de memória (...), moléstias que, em seu entender, a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/41. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 61/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, em face do ajuizamento da ação n.º 2006.63.14.003589-4 (que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva/SP). No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 66/83). O laudo médico pericial realizado por profissional na área de clínica geral, bem como sua respectiva complementação, estão documentados às fls. 100/123 e 284/287. Em cumprimento ao decisum de fl. 166, foram trazidos aos autos cópias dos prontuários médicos da autora, referentes às unidades de saúde que lhe prestaram atendimento médico

(fls. 178/181, 183/185, 186/218, 221/224, 236/237, 242/256 e 272/275).Atendendo ao pedido formulado à fls. 282/283, foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 288).Por decisão exarada à fl. 296, foi indeferido o pedido de nova complementação do laudo pericial e determinada a realização de nova perícia médica, na especialidade de psiquiátrica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 305/308.Autora e réu apresentaram suas alegações finais às fls. 311/315 e 318.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, tenho que não merece acolhida a preliminar de coisa julgada, ofertada pelo INSS (fl. 67 - contestação) sob o argumento de que o pleito ora deduzido já teria sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, em razão da sentença proferida nos autos do processo n.º 2006.63.14.003589-4.Ainda que verificada a identidade de partes e pedido entre este feito e a ação supracitada, tenho que diversa é a causa de pedir, eis que, perante aquele juízo alegou a autora estar incapaz para o trabalho em razão de enfermidade psiquiátrica (v. fl. 45), ao passo que, nos presentes autos, aduz como causa da alegada incapacidade, além de perda de memória, moléstias outras, tais como (...) colesterol e pressão alta, gota, bursite, hérnia de disco (...) diabetes (...).Assim sendo, a improcedência obtida em pleito anterior (proc. n.º 2006.63.14.003589-4), não representa óbice ao manejo de nova ação para o fim de se vindicar uma vez mais o benefício por incapacidade, agora ao fundamento de incapacidade para o trabalho ocasionada por quadro clínico diverso (nova causa de pedir remota), circunstância esta a ser devidamente comprovada mediante a realização de exame médico pericial. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício pretendido. Dos documentos de fls. 14/19 e 74 (cópia de guias de recolhimento da Previdência Social e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que a postulante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em 01/2004 e como tal verteu recolhimentos nas competências de 01/2004 a 01/2005 e 08/2008 a 05/2009. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 03/11/2005 a 03/12/2005.Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição desta ação (em 06/03/2009 - data do protocolo), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a concessão do quanto vindicado na peça vestibular encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo dos experts nas áreas de Clínica Geral e Psiquiatria (Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, as alegações expendidas na exordial.Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas a cargo de profissionais nas áreas de clínica geral e psiquiatria (laudos de fls. 100/123, 305/308 e complementação de fls. 284/287).Nesse sentido, os assistentes nomeados por este juízo foram incisivos quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, as alegações expendidas na peça vestibular.Sob o ponto de vista clínico geral, após o devido exame e à vista dos documentos médicos ofertados até a data da perícia (em 05/12/2009), esclareceu o Sr. Perito (Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - laudo de fls. 100/123) que a autora apresentava dor lombar, diabetes insulino dependente, hiperlipidemia e depressão (CIDs

M54.9, E10, E78.5 e F06.3), concluindo, num primeiro momento, que tais moléstias importavam em incapacidade laborativa (vide respostas aos quesitos do juízo - fls. 122/123). Todavia, instado a complementar o laudo em questão, por força da posterior juntada de novos prontuários médicos da autora (fls. 178/273), pontuou o assistente que (...) Os novos documentos não demonstram que a Autora estava incapacitada para o trabalho. Assim, ratifico o parecer do Laudo apresentado e informo que considerando os novos exames, no período analisado não havia incapacidade para o trabalho. (fl. 287 - destaquei - Laudo Complementar às fls. 284/287). Por sua vez, o médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - Psiquiatra (laudo de fls. 305/308), esclareceu que a postulante, não padece de qualquer doença psiquiátrica, e foi categórico ao afirmar que: (...) pelos dados colhidos, pelo exame realizado, não constatamos (...) do ponto de vista estritamente psiquiátrico, nenhuma alteração psicopatológica que a incapacite para o trabalho (...). Ora, se a alegação inicial, para a concessão do benefício pretendido funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela requerente, pois, as conclusões dos assistentes nomeados por este juízo foram suficientemente esclarecedoras e uníssonas, em sentido contrário à sua pretensão. Ressalte-se, por oportuno, que a filiação da autora à Previdência Social se deu quando a mesma já contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade, ou seja, em faixa etária não favorecida para efeito de iniciação no mercado de trabalho, não havendo nos autos notícias de vínculos empregatícios e/ou comprovação do exercício de atividades laborativas em períodos anteriores. Ademais, as informações contidas nos documentos de fls. 184/185, 246 e 248 dão conta de que, quando de seu reingresso ao regime previdenciário - em 08/2008, após a cessação do NB. 502.679.206-1, verificada em 03/12/2005 - Maria já se achava acometida das moléstias invocadas em sua petição inicial como causa do alegado estado incapacitante, circunstância que também contribui para o indeferimento do benefício pleiteado. Ora, consoante o art. 42 da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social somente conferirá direito a aposentadoria por invalidez, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, o que não restou demonstrado no caso concreto. Portanto, razões não há para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003716-0) - JOAO HERMES PALADINO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003818-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003818-8) - ANTONIO SERRA (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do Banco do Brasil nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Intime-se a União da sentença de fls. 159/163. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1) - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação do IBAMA de fls. 138/138/verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 13 de janeiro de 2014 (data do protocolo da referida petição). Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7) - PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008941-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por SUELI VILELA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/10/2008 sob o NB 42/144.584.188-3, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega a autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social exercida entre 05/04/1976 e 30/04/1986, muito embora tenha sido reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado, por não constar sua menção no Cadastro Nacional de Informações Sociais e por não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas, assim como não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados entre 09/06/1986 a 17/06/1986 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi), 01/09/1988 a 30/11/1992 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi), 05/04/1994 a 28/02/1996 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 01/09/1994 a 07/10/2008 (Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto), no exercício da função de enfermeira, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período registrado em sua CTPS e reconhecido a especialidade dos períodos e os convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 30 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima descrito e que seja reconhecida a especialidade dos períodos mencionados, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,2 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/11) juntou procuração e documentos (fls. 12/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 64/89), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação do vínculo anotado em CTPS e não constante dos bancos de dados da Previdência Social e alegando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em réplica de fls. 95/106 a parte autora rechaçou os argumentos lançados pelo réu em contestação. Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal da autora, além de ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 129/134). Às fls. 148/160 a autora faz juntar aos autos novos documentos, sobre os quais se manifestou o INSS às fls. 164. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período de atividade compreendido entre 05/04/1976 e 30/04/1986, reconhecido em sentença trabalhista e não homologado pelo INSS, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais entre 09/06/1986 a 17/06/1986 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi), 01/09/1988 a 30/11/1992 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi), 05/04/1994 a 28/02/1996 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 01/09/1994 a 07/10/2008 (Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto), no exercício da função de enfermeira. Do vínculo reconhecido em sentença trabalhista Para comprovar suas assertivas segundo as quais entre 05/04/1976 e 30/04/1986 laborou na função de empregada doméstica na residência de SALUA NASSAR PAIVA, a requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 24 (cópia de sua CTPS, na qual consta anotação extemporânea do vínculo) e 154/155 (cópia de sentença prolatada nos autos da ação trabalhista nº 00782-2008-104-15-00-4, que teve trâmite perante a vara do trabalho de Tanabi/SP). Acerca da reclamatória trabalhista da qual originou o reconhecimento do vínculo ora em discussão, cumpre destacar que o INSS não fez parte do processo, razão pela qual a reclamatória trabalhista em questão não possui vinculação alguma ao Órgão Previdenciário, tendo em vista que a sentença transitada em julgado só faz coisa julgada entre as partes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros estranhos à lide, situação na qual se insere a Autarquia ré. Assim, necessário ressaltar que é inábil a utilização de reclamatória trabalhista para fins de prova para concessão ou revisão de benefício previdenciário. Neste prisma, é sábia a colocação de Rocha e Baltazar Júnior acerca do assunto: Sua admissibilidade [da reclamatória trabalhista] como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui, a nosso ver, um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Não tendo o Instituto integrado a lide, não poderá sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado a obtenção de benefícios é da Justiça Federal (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior in Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2.ª ed., Livraria do Advogado, 2002, p. 195/196). Além do exposto, devemos ter clara a distinção necessária a ser feita entre a relação jurisdicional trabalhista (empregado/empregador), a relação tributária ou fiscal do contribuinte (empregado/empregador) e o Fisco e a relação previdenciária do segurado e a Previdência Social, frente à independência que ocorre entre as mesmas. A primeira, isto é, a relação trabalhista - decorrente da tutela

jurisdicional pleiteada pelo empregado ou trabalhador, cuja decisão, cognitiva ou homologatória de acordo, declara ou reconhece a relação de emprego e conseqüente determinação de anotação de CTPS - tem o seu efeito adstrito apenas aos direitos trabalhistas dela decorrentes, não vinculando terceiros e não podendo gerar efeitos diversos da competência trabalhista, vez que o INSS não figura como parte no referido processo. Assim, o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário, ainda que transitada em julgado a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, visto que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem ser estendidos, atingindo juridicamente esta autarquia previdenciária. Acrescente-se, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, cuja competência, consoante preceitua o art. 109, 3º, da Constituição Federal, é atribuída à Justiça Federal. Portanto, as decisões exaradas pelo juiz trabalhista acarretam efeitos imediatos tão-somente para as questões que abrangem relações de trabalho, nos termos da competência constitucional da qual foi investido (art. 114, CF) e assim exercendo o seu ofício jurisdicional, nenhum reparo merece a decisão trabalhista que reconhecer a existência da relação de emprego sem qualquer prova material, ou seja, baseada apenas na prova oral ou nos efeitos próprios da contumácia do réu, até porque o contrato de trabalho resulta do ajuste tácito ou expresso, não havendo norma processual trabalhista que indique algum meio de prova como único ou adequado para a formação da convicção do juiz. Não se trata, portanto, de acatar ou questionar o mérito das decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado - cujo procedimento não compete ao INSS - apenas há de se ter em mente que as relações trabalhista, tributária ou fiscal e previdenciária, embora interdependentes entre si, são distintas, autônomas e submetidas a um regime jurídico próprio. A relação previdenciária ocorre entre o segurado e a Previdência Social, neste contexto atuando como seguradora do trabalhador brasileiro, que obedece aos critérios próprios previstos na legislação previdenciária. Registre-se, pois, que permanecem em vigor as normas ínsitas nas disposições legais que regem a relação previdenciária, em especial o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Deste modo, uma vez requerido o reconhecimento de vínculo previdenciário perante a autoridade administrativa, esta verificará o preenchimento dos requisitos próprios, em consonância com a legislação previdenciária em vigor. Diante de sentença trabalhista, que, por exemplo, não seja pautada em início de prova material, será exigido do requerente a apresentação de outras provas contemporâneas à prestação do serviço, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. É o que ocorre, por exemplo, quando a sentença for homologatória de acordo entre as partes, quando, sobretudo nesta hipótese, os termos do acordo celebrado e conseqüentes alterações na CTPS do empregado não costumam refletir a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, servindo, tão-somente, para pôr fim à lide trabalhista. E, quanto às anotações constantes na CTPS do segurado, transcreva-se importante discurso do mestre Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, 5ª ed., Malheiros, pág. 312: A anotação na CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, em relação ao contrato de trabalho, tempo de serviço e salário-de-contribuição, mas é uma presunção relativa, e não absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, principalmente se, em caso de dúvida, o INSS pedir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Acerca do tema, a Terceira Seção do STJ assim fixou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 616242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/10/05) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGRAO 887805/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJU de 17/09/07) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 30/10/06)Assim, a única virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista, caso não esteja presente o necessário início de prova material, é possibilitar o recolhimento extemporâneo das contribuições para fins de concessão de benefício; benesse que, aliás, não se estende ao contribuinte individual.No entanto, mesmo o recolhimento das contribuições previdenciárias não induz ao reconhecimento do vínculo, senão vejamos: o fato gerador do tributo contribuição social previdenciária é decorrente do reconhecimento de atividade de vinculação obrigatória ao RGPS, que se exterioriza no âmbito tributário, entre outras formas, pelo vínculo trabalhista reconhecido pelo reclamado. Assim, ocorrido o fato no mundo fenomênico que se subsume à hipótese de incidência prevista em lei, o tributo será devido, sem que isto signifique que algum benefício ou revisão de benefício previdenciário necessariamente deva ser concedido ou processado. Explica-se: se as normas que informam o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário são distintas, pois, no Direito do Trabalho basta às partes acordarem sobre a existência do vínculo empregatício para que se reconheçam todas as consequências (anotação em CTPS, pagamento de parcelas atrasadas, eventuais indenizações, horas extras, etc.) sem que haja a necessidade efetiva de reclamante e reclamado provarem ao Magistrado do Trabalho se houve ou não tal atividade remunerada, subordinada, pessoal e não eventual, bastando que ambos declarem simplesmente o vínculo para que possa ser homologado em acordo ou reconhecido em sentença.No entanto, no Direito Previdenciário há, sim, a necessidade da comprovação pelo interessado daquela atividade que o faz segurado obrigatório do sistema previdenciário e da discriminação dos valores mês a mês que o reclamante eventualmente venha a perceber. Não basta a mera declaração, nem mesmo o recolhimento das contribuições devidas em virtude do acordo trabalhista homologado; tanto é assim, que a reclamatória trabalhista é entendida doutrinária e jurisprudencialmente como início de prova material daquela atividade remunerada, mas não prova inequívoca do vínculo trabalhista.Esta é a expressa previsão legal, o que significa que o recolhimento das contribuições é consequência de exigência da lei como uma das fontes de custeio do sistema previdenciário, não havendo discricionariedade por parte do sujeito ativo da obrigação tributária principal em cobrá-la ou não. No caso em discussão, da leitura da decisão prolatada nos autos da ação trabalhista, nota-se que o reconhecimento do vínculo pela Justiça Obreira não se fundamentou em qualquer prova produzida nos autos, mas tão somente no reconhecimento puro e simples do vínculo empregatício pelo réu/empregador, que sequer foi condenado ao pagamento de qualquer quantia, mas tão somente à obrigação de anotar o vínculo na CTPS da requerente, o que levou aquele juízo a assumir como verdadeiros todos os fatos provados na inicial. É o que se constata a partir dos seguintes trechos da decisão de fls. 154/155:Neste ato a reclamada reconhece o pedido formulado pela reclamante, à exceção dos honorários advocatícios.A reclamante entrega sua CTPS à reclamada nesta oportunidade, a qual procede à anotação do contrato de trabalho, fazendo constar: data de admissão em 05/04/1976, data de saída e, 30/04/1986, função de empregada doméstica e remuneração correspondente a um salário mínimo vigente à época, por todo o período contratual.Sendo assim, extingue-se a presente ação com resolução do mérito, extinguindo-se a presente relação processual nos termos do art. 269, inciso II do CPC.Diante da ausência de prova material como fundamento da sentença trabalhista, entendo que a decisão é insuficiente para, por si só, ser considerada prova plena do vínculo empregatício alegado pelo autor e não reconhecido pelo INSS.Por isso, deveria a requerente ter trazido aos autos documentos outros que comprovassem a atividade alegada sem os quais resta impossível o acolhimento de suas alegações, não sendo suficientes para suprir a ausência da prova documental os testemunhos colhidos em audiência.Por todo o exposto, não podendo a sentença trabalhista que reconhece vínculo de emprego por si só importar na concessão de qualquer benefício previdenciário e, ainda, por não ter a autora se desincumbido do ônus probatório que lhe é atribuído pelo Código de Processo Civil, julgo improcedente tal pedido.Da atividade exercida em condições especiaisNo tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.A autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido,

necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende a autora o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 09/06/1986 a 17/06/1986 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi), 01/09/1988 a 30/11/1992 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi), 05/04/1994 a 28/02/1996 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 01/09/1994 a 07/10/2008 (Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto), no exercício da função de enfermeira. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, na qual constam as anotações dos vínculos (fls. 19/25) e formulários perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 36/38, emitido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, e fls. 39/41, emitido pela Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, devidamente preenchidos e assinados por seus responsáveis técnicos, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. Acerca da admissibilidade do PPP para a comprovação da exposição a agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional

das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Conforme leitura da CTPS da autora, é possível aferir que, para os períodos de atividade prestados perante a Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, entre 09/06/1986 e 17/06/1986 a autora exerceu a função de servente, enquanto que entre 01/09/1988 e 30/11/1992 exerceu a função de atendente (fls. 20). Tais atividades, ao contrário do afirmado em inicial pela autora, não eram, à época, consideradas como presumivelmente especiais, já que o anexo II do Decreto nº 83.080/79, com vigência contemporânea aos fatos, trazia em seu código 2.1.3 o seguinte rol de profissionais: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, Médicos-toxicologistas, Médicos-laboratoristas (patologistas), Médicos-radiologistas ou radioterapeutas, Técnicos de raio x, Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, Técnicos de anatomia, Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Ora, as funções de servente e atendente não estão dentre as mencionadas. Ademais, mesmo para o enquadramento da função de enfermeira, arrolada pelo decreto, era necessária a comprovação de que o exercício da atividade se desse na forma prevista no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto, que contava com a seguinte disposição: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Ora, a prova do contato permanente com doenças ou materiais infecto contagiantes pelo trabalhador só pode se dar por meio da apresentação do PPP devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa. No entanto, o PPP referente aos períodos em discussão, trazido aos autos pela requerente às fls. 39/40, preenchido em 24/10/2008, não pode ser aceito, já que dele não consta a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e pelo monitoramento dos agentes biológicos, motivo pelo qual, não havendo nos autos outros documentos referentes aos períodos, torna-se impossível o reconhecimento de que as atividades se deram com exposição a agentes prejudiciais. Quanto ao período de 05/04/1994 a 28/02/1996, laborado perante a empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência, a autora, para comprovar suas alegações, apresentou aos autos tão somente cópia de sua CTPS na qual consta a anotação do vínculo (fls. 23), constando que o cargo ocupado era o de atendente de enfermagem. No entanto, conforme já visto, tal documento, isoladamente, é insuficiente ao fim proposto, já que a atividade de atendente de enfermagem não está contemplada entre aquelas arroladas no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, com vigência contemporânea aos fatos, de modo que para fazer jus ao reconhecimento da especialidade do período deveria a autora ter trazido aos autos formulário PPP devidamente preenchido, dando conta que suas atividades se enquadravam dentre as descritas no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, de modo que não é possível afirmar que durante o exercício de suas atividades havia o contato constante com pacientes ou materiais infectados por vírus e bactérias infectocontagiosas e que suas atividades estejam enquadradas dentre as atividades especiais por exposição a agentes biológicos. Por fim, quanto ao período de atividade exercida entre 01/09/1994 e a DER, laborado perante a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, vê-se da CTPS de fls. 23 que o cargo ocupado à época pela autora era o de atendente hospitalar. Para comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos prejudiciais a sua saúde, a autora fez juntar aos autos o PPP de fls. 36/38, que informa que em sua rotina diária as funções da autora eram as de apresentar-se situando o paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução do paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traquela e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito. Ainda, no documento, nos campos destinados às informações acerca da exposição a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias), há a indicação de que não havia tal exposição (NA). Da leitura de tais provas carreadas aos autos pela autora, concluo não ser possível afirmar que na execução de suas atividades a requerente esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, mas tão somente de forma ocasional. A descrição de suas funções dá conta de uma rotina diversificada, não sendo possível afirmar que havia o contato constante com pacientes ou

materiais infectados por vírus e bactérias infectocontagiosas, de modo que não é possível afirmar que suas atividades estejam enquadradas dentre as atividades especiais por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99. Em conclusão, todos os pedidos formulados na inicial são IMPROCEDENTES. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por réu, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009772-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009772-7) - MARIA DE LOURDES ALDROVANI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Aldrovani, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, na condição de telefonista, de 29/04/1995 a 21/02/1997, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 105.490.817-3 - fl. 07), mediante a conversão de tal período em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho registrado em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 28/50). Réplica às fls. 52/53. Atendendo a pedido formulado pela Parte Autora à fl. 55, foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 71/140. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 146 e 149. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a requerente sejam reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas de 29/04/1995 a 21/02/1997 em que laborou como telefonista, junto ao empregador Instituto de Radiodiagnóstico Rio Preto Ltda e, bem assim, que seja o período em questão convertido em tempo comum com o conseqüente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, aprecio as questões levantadas pelo instituto previdenciário às fls. 28-vº e 29/36 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência, que possam obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício previdenciário que lhe foi concedido em 21/02/1997 (DIB), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 10/12/2009 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n. 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 105.490.817-3 (aposentadoria por tempo de contribuição - serviço - DIB em 21/02/1997), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. A propósito trago à colação julgados proferidos por outros colegiados, nos quais vem prevalecendo o entendimento aqui adotado como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora, em face do decisum que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante, em síntese, que não há falar em prescrição da ação e, tampouco, em decadência do direito do Autor, nos termos da nova redação do art. 103 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, trazida pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, aplicando-se ao caso sub judice o disposto no texto original do art. 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício. Pretende o julgamento da matéria pela Turma Colegiada. IV - O autor pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de serviço por ele percebida, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, no período de 07.12.1971 a 04.04.1977, e a sua conversão, para somado ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com DIB fixada em 04.07.1997. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 22.08.2007, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal desprovido. - (TRF3 - OITAVA TURMA - AC 00625648820084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382781 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante recebe aposentadoria por tempo de serviço, desde

27.04.1993, data do requerimento administrativo, sem pedido de revisão na seara administrativa. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 14.12.2011, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, referente ao reconhecimento de atividade especial, e conseqüente recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC 00098819020114036112 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1789521 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, a irrisignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012), pela possibilidade de se aplicar, para fins de revisão do benefício previdenciário, o prazo decadencial de 10 anos, a partir de 27.06.1997, advento da Lei 9.528/97, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. II - No caso dos autos, pretende a autora a averbação de atividade especial, com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 11.05.1992, tendo transcorrido prazo superior a dez anos entre 27.06.1997, data do advento da Lei nº 9.528/97, e 08.04.2011, data do ajuizamento da ação. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. - (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779750 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a arguição de decadência do direito da autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço) - NB. 105.490.817-3), julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento,Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-46.2010.403.6106 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002478-25.2010.403.6106 - IVETE FERNANDES PASSARIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002846-34.2010.403.6106 - MARCOS ROBERTO FERREIRA X SILCA MARA SOUZA LEZO(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a execução dos honorários está condicionada à possibilidade de a parte autora poder pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003376-38.2010.403.6106 - DANIELY APARECIDA CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias, CASO ESTA PROVIDENCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA (VER DETERMINAÇÃO DE FLS. 268/VERSO E CERTIDÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 271/272 E 274/275). Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003740-10.2010.403.6106 - LELIA APARECIDA JACINTO NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lélia Aparecida Jacinto Nunes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao seu benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB).

054.289.875-6), desde a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 11/15 (em 19/02/2010). Aduz a requerente que (...) em virtude da gravidade da deficiência/doença que a levou a aposentar-se por invalidez, necessita da assistência permanente de outra pessoa (...) - (sic - fl. 03). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/20. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 27), onde foi constatada a incompetência absoluta daquele juízo, com o conseqüente retorno dos mesmos a esta 2ª Vara Federal para regular processamento (fls. 131/133). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 38/106). Réplica às fls. 108/114. À fl. 135 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 162/164, sobre o qual autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 167/168 e 171. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Passo ao exame do mérito. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria por Invalidez é assegurado ao beneficiário que necessita da assistência permanente de outra pessoa e sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 45, da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Também o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo I, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do acréscimo de que trata o dispositivo legal ora reproduzido: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.** 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO I) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber a majoração pretendida. Dos documentos trazidos às fls. 20 e 44/45 (CONBAS - Dados Básicos da Concessão e INF BEN - Informações do Benefício), depreende-se que, em 13/12/1994, foi concedido à Parte Autora a Aposentadoria por Invalidez (NB. 054.289.875-6). No que se refere à alegada necessidade de assistência de terceiros para as atividades da vida cotidiana, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Fornia - laudo de fls. 162/164) que a autora prescinde do auxílio de outra pessoa tão somente para a prática de atos correlatos aos cuidados do lar, tais como varrer, limpar e encerrar o chão (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 164). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro clínico analisado: (...) Pericianda com 56 anos, sofreu acidente de moto resultando em amputação da coxa direita no seu terço médio. A autora informou que deambulou com prótese mecânica, porém devido a queda com a mesma deixou de usá-la. Deambula com duas bengalas e consegue locomover-se sem auxílio. A autora consegue fazer higiene própria com a adaptação (sentada) e necessita de auxílio para as atividades de casa como varrer, limpar o chão, encerrar. (...) - grifei - fl. 164. Vê-se, então, que a deduzida necessidade de ter a autora a assistência e/ou cuidado permanente de terceiros não restou demonstrada nos autos, nem por perícia médica nem por qualquer outro elemento probante, sendo certo, ainda, que não se verifica no caso concreto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no anexo I do Regulamento da Previdência Social, razão pela qual improcede o pleito formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 181/181/verso, uma vez que se trata de diligência que pode e deve ser efetuada pela própria Parte Autora.Caso a entidade se negue em fornecer os documentos ou demore um prazo razoável para responder, desde que comprovado os esforços para a obtenção dos documentos, deverá ser reiterado o pedido.Concedo 60 (sessenta) dias de prazo para a juntada dos documentos (mesmo prazo para que a entidade responda ao pedido).Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006012-74.2010.403.6106 - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 298: Ciência ao(à) autor(a). Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que às fls. 117/118 há a comprovação da morte do Autor, suspendo o andamento do presente feito, devendo ser providenciada a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito, tendo em vista o que restou decidido às fls. 114.Intime(m)-se.

0006943-77.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação proposta por PAULO DONIZETI PASCHOAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 10/07/2010, concedido administrativamente sob o NB 541.447.124-6.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial (02/04), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/92).Concedida a gratuidade de justiça e recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 123/136), arguindo a inexistência de perda ou redução funcional da capacidade laborativa da parte autora.Réplica à contestação pelo requerente às fls. 140, em que reitera os termos contidos na inicial.Determinada a realização de perícia médica às fls. 144/145.Laudo médico

pericial e complementação ao laudo foram juntados aos autos (fls. 158/164 e 176/190), sobre os quais as partes manifestaram-se (o autor às fls. 192/193 e o réu às fls. 197/204).O requerente apresentou suas alegações finais às fls. 194.O feito foi convertido em diligência às fls. 207.A parte autora carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho - CTPS (fls. 211/221).O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo e dos laudos periciais realizados pela Autarquia (fls. 222/244), documentos sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 247.O INSS reiterou os termos da contestação às fls. 252.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, em 10/07/2010, ao argumento de que desde então teve reduzida sua capacidade laborativa.O benefício de auxílio acidente tem previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, cujo texto ora destaco:O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)Inicialmente o auxílio acidente era previsto apenas para as hipóteses de acidente de trabalho (redação original do caput do art. 86 da Lei n 8.213/91: o auxílio acidente será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar sequela que implique...).A concessão do benefício em tela em razão de um acidente de natureza diversa do acidente de trabalho só passou a ser possível a partir da edição da Lei n 9.032/95, que alterou a dicção do mencionado dispositivo legal para, em lugar da expressão acidente de trabalho, incluir a expressão acidente de qualquer natureza. Ao contrário dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez que possuem natureza alimentar e cujo escopo é substituir o salário do segurado durante o período em que, estando acometido de doença ou moléstia, estiver impossibilitado de exercer seu trabalho, o benefício de auxílio acidente possui caráter indenizatório, sendo devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade laborativa em razão das sequelas consolidadas oriundas de acidente de qualquer natureza.Iso quer dizer que o benefício em comento é devido naqueles casos em que o segurado permanece capaz para o desempenho de suas atividades profissionais, porém esta capacidade, em razão da sequela que restou de um acidente sofrido, se tornou reduzida (e não suprimida, já que nesta hipótese o benefício correto seria o de aposentadoria por invalidez).De se destacar ainda que o auxílio acidente não é um benefício universal, destinado a todos os segurado da Previdência Social, mas tão somente àqueles inclusos nas categorias a) empregado, b) segurado especial, c) trabalhador avulso, como se depreende da leitura dos seguintes dispositivos, contidos na LBPS:Art. 18, 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...)VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração... O Decreto n 3.048/99 trouxe ainda algumas disposições a regulamentar o benefício em discussão:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da

cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que o auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória, devido ao segurado empregado, avulso ou especial que, em razão de um acidente de trabalho ou um acidente de qualquer natureza sofrido, restar-lhe sequelas consolidadas que reduzem sua capacidade para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia ao tempo do mencionado acidente. No caso dos autos, o acidente de trânsito vem comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 08 e pelos documentos de atendimento hospitalar do autor após o acidente, carreados aos autos com a inicial (fls. 17/92). Para constatação do requisito legal de redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica (fls. 158/164 e 176/190), que informou ao juízo que o requerente apresenta sequela decorrente do acidente de trânsito, com limitação no dorso flexão do tornozelo esquerdo e edema crônico na perna esquerda, com alteração da coloração e textura da pele compatível com insuficiência venosa crônica, devido a múltiplas fraturas sofridas em janeiro de 2005. Acrescentou que o autor apresenta redução funcional parcial para suas atividades habituais, e das funções que necessitam agachar, subir e descer escadas, deambular em terrenos inclinados e permanecer em posição ortostática por período prolongado. Informou ainda o perito, que a data estimada da consolidação das lesões ocorreu em julho de 2005, de acordo com o tipo de lesão, as cirurgias realizadas e a data da última cirurgia, e que mesmo com o tratamento médico, as sequelas já estavam presentes desde esta data. Verifico dos documentos carreados aos autos pelo autor (fls. 211/221), que na época do acidente laborava como auxiliar de produção, no ano de 2008 trabalhou como auxiliar de limpeza, em 2009 como premissa e em 2012 como ajudante de produção. De se concluir, portanto, que as sequelas que acometem o autor, decorrentes do acidente sofrido no ano de 2005, o limitam para o exercício de suas atividades habituais, já que todas as suas últimas atividades exigem os movimentos de agachar, subir e descer escadas, deambular em terrenos inclinados, e até mesmo permanecer em posição ortostática por período prolongado. Assim, o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 10/07/2010 (fls. 135), visto que já apresentava redução parcial e definitiva da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu a conceder o benefício de **AUXÍLIO-ACIDENTE** à parte autora **PAULO DONIZETI PASCHOAL**, com data de início em 11/07/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **PAULO DONIZETI PASCHOAL ÉRGIO APARECIDO RAMOS** Número do CPF: 200.489.928-01 Nome da mãe: Maria Aparecida Brunhara Paschoal Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. José Gregori Di Guzzy, 306, João Batista, nesta. Espécie de benefício: Auxílio-acidente Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 11/07/2010 (dia seguinte cessação auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009131-43.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-58.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a liminar deferida, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a cautelar nº 0009130-58.2010.403.6106, em apenso. Intimem-se.

0001480-23.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pretendendo a ré que conste nas publicações o nome do Dr. Maury Izidoro, OAB/SP 135.372, deverá apresentar substabelecimento, tendo em vista que o referido advogado não consta na procuração juntada às fls. 73. Recebo a apelação da ECT nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002448-53.2011.403.6106 - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, conforme documentos juntados às fls. 90/96, verifico que mantida a sentença proferida. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Nada há para ser requerido. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002552-45.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos. Processo nº 0003015-84.2011.403.6106 Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA INEZ VAZ DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a empresa PARAÍSO DOS CARPETES LTDA ME, em que pleiteia seja declarada por este Juízo a inexigibilidade de cobrança contra ela efetuada pelas rés, bem como a sustação do protesto do título cambial em cobro e a exclusão de seu nome de eventuais cadastros de inadimplentes nos quais teria sido incluído em razão da dívida. Narra a autora que em 07/02/2011 celebrou contrato de compra e venda com a ré PARAÍSO DOS CARPETES, tendo sido emitidas três duplicatas para o pagamento, com vencimentos nos dias 22/02/2011 (001/003), 22/03/2011 (002/003) e 22/04/2011 (003/003), tendo efetuado o pagamento das duas primeiras parcelas em dia, deixando de pagar apenas a última das três duplicatas já que, à data do protocolamento da inicial dos presentes autos, ainda não tinha se dado seu vencimento. Esclarece que, no entanto, apesar de não estar inadimplente, foi comunicada, pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Votuporanga/SP, que a duplicata nº 001/003, com vencimento em 22/02/2011 teria sido protestada por indicação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que, portanto, deveria quitar o débito apontado até o dia 14/03/2011. Afirma, no entanto, que a indicação do título para protesto foi indevida, já que não apenas quitou o débito como o fez antecipadamente. Requer, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito, a sustação do protesto e a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes eventualmente efetuada pelos réus. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de Procuração (fls. 09) e documentos (fls. 10/15). Inicialmente ajuizado perante a justiça estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, conforme despacho de fls. 16, tendo sido recebida a inicial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida tutela antecipada para determinar a sustação do protesto e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção do crédito, porventura incluído pelos réus (fls. 23). No mesmo ato foi determinada a citação da CEF e da empresa PARAÍSO DOS CARPETES. Devidamente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 32/38 em que, preliminarmente, alegou a conexão deste processo com o dos autos nº 0002552-45.2011.403.6106, a falta de interesse de agir no pedido de sustação do protesto e sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o protesto foi devido, já que a autora teria se

confundido no momento do pagamento dos títulos, tendo quitado em 07/02/2011 a duplicata de nº 003/003, deixando em aberto a duplicata de nº 001/003, de modo que estaria o título, portanto, sem pagamento, caracterizando o inadimplemento. Às fls. 57 foi reconhecida a conexão deste processo com o de nº 0002552-45.2011.403.6106 e determinada a reunião de ambos os feitos para julgamento conjunto. Citada, a empresa PARAÍSO DOS CARPETES LTDA ME apresentou contestação às fls. 67/71, na qual repete os argumentos de mérito já lançados pela CEF, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica da autora às fls. 80/88 em que rechaça o contido nas contestações. Às fls. 89/90 a requerente traz aos autos o comprovante de pagamento, no dia 07/04/2011, da duplicata de nº 003/003, com data de vencimento em 22/04/2011. Às fls. 105/109 a CEF vem aos autos comprovar o cancelamento do protesto em nome da autora. Às fls. 111/112 a ré PARAÍSO DOS CARPETES vem aos autos afirmar que, se algum equívoco houve no protesto da duplicata nº 001/003, o erro se deve exclusivamente à CEF, motivo pelo qual não deve suportar qualquer sucumbência nestes autos. Vieram-me os autos conclusos. Processo nº 0002552-45.2011.6106 Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA INEZ VAZ DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a empresa PARAÍSO DOS CARPETES LTDA ME, em que pleiteia seja declarada por este Juízo a inexigibilidade de cobrança contra ela efetuada pelas rés, bem como que sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido do título já quitado. Os fatos narrados são exatamente os mesmos narrados nos autos do processo nº 0003015-84.2011.403.6106. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de Procuração (fls. 18) e documentos (fls. 19/25). Às fls. 28 foi recebida a inicial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. No mesmo ato foi determinada a citação da CEF e da empresa PARAÍSO DOS CARPETES. De tal decisão a CAIXA apresentou o agravo retido de fls. 31/34. Devidamente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 36/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/51 em que alega as mesmas preliminares já apresentadas nos autos do processo nº 0003015-84.2011.403.6106, acrescentando, no mérito, que ausentes estão os pressupostos da responsabilidade civil, diante da inexistência de conduta antijurídica e de dano, bem como, por consequência, denexo causal, motivo pelo qual requer a improcedência também do pedido de indenização por danos morais. Citada, a empresa PARAÍSO DOS CARPETES LTDA ME apresentou contestação às fls. 54/60 idêntica à já apresentada nos autos do processo nº 0003015-84.2011.403.6106. Os documentos de fls. 66/73 acompanharam a contestação. Réplica da autora às fls. 75/88 em que rechaça o contido nas contestações. Às fls. 99/107 a requerente traz aos autos o comprovante de pagamento, no dia 07/04/2011, da duplicata de nº 003/003, com data de vencimento em 22/04/2011. No mesmo ato, esclarece que foram elaborados três boletos com três códigos distintos a serem digitados quando do pagamento e que, ao dirigir-se, em 07/02/2011, ao correspondente bancário para efetuar o pagamento do primeiro boleto (duplicata nº 001/003), por equívoco o atendente digitou o código do boleto correspondente à duplicata nº 003/003. Esclarece, ainda, que quando do pagamento da duplicata nº 002/003 foi digitado o código correto e que, por ocasião do pagamento do terceiro boleto, duplicata nº 003/003, em 07/04/2011, foi novamente digitado o código de tal título, motivo pelo qual teria pago duas vezes o boleto de nº 003/003. Aduz, por fim, que só percebeu o equívoco no momento em que foi quitar a terceira parcela e que não pode sofrer as consequências do erro cometido pelo correspondente bancário. Às fls. 115/117 vem a CEF aos autos para requerer a extinção do feito sem análise do mérito, arguindo ser parte ilegítima, já que não teve qualquer participação no erro cometido quando do pagamento dos títulos pela autora. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há que se acolher a preliminar de inexistência de interesse de agir arguida pela CEF, já que, no momento do ajuizamento da ação, a sustação do protesto era providência possível. Ademais, um dos pedidos formulados pela autora é a declaração da inexigibilidade do débito, o que, por consequência, acaso acolhido, acarreta a necessidade de cancelamento do protesto, ainda que não expressamente requerido. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. A indicação do título para protesto se deu por ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo cabível a alegação de que agiu apenas como mandatária da empresa PARAÍSO DOS CARPETES. Outro não é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto

ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. (...) (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 185 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A autora trouxe aos autos comprovante de pagamento de três parcelas, nos dias 07/02/2011, 09/03/2011 e 07/04/2011, todas no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Comprova, também, que a despeito de ter realizado, antes mesmo do vencimento, o pagamento da primeira parcela, recebeu comunicação de protesto do título, em seu nome, por indicação da Caixa Econômica Federal.Os réus, por sua vez, aduzem que o protesto se deveu ao fato de que, no mês de fevereiro/2011, ao invés de quitar a parcela nº 001/003, a requerente pagou o boleto referente à parcela nº 003/003, com vencimento somente em abril/2011, deixando a primeira parcela descoberta, o que caracterizou sua inadimplência, sendo causa suficiente ao protesto do título.Na fase de instrução do processo nº 0002552-45.2011.403.6106, a requerente vem aos autos e confirma que, de fato, efetuou por duas vezes o pagamento da parcela nº 003/003, em 07/02/2011 e 07/04/2011, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 001/003, mas que só percebeu tal equívoco por ocasião do pagamento da última parcela, atribuindo o erro ao caixa do estabelecimento correspondente bancário perante quem efetuou os pagamentos.Diante dos fatos, fica claro que a autora entregou às rés todos os valores devidos, nas datas avençadas, ainda que de maneira formalmente equivocada, não sendo possível falar em inadimplência, motivo pelo qual o pedido de declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco) deve ser acolhido, com o conseqüente cancelamento do protesto, já que os réus receberam todos os valores de que eram credores, não podendo exigir nova entrega das quantias que já foram adimplidas.Lado outro, tendo em vista que o boleto correspondente à parcela de nº 001/003 efetivamente não estava quitado no momento da apresentação do título para protesto perante o cartório de notas pela CEF, não se pode atribuir à parte ré qualquer responsabilidade pelo equívoco cometido pelo funcionário do correspondente bancário que recebeu o pagamento do boleto e lançou o código equivocado, tratando-se o erro que gerou toda a celeuma destes autos de legítimo ato de terceiro, que não pode ser atribuído a qualquer das partes (seja à autora, seja aos réus), de modo que, presente a excludente do nexo causal, descaracterizada está a responsabilidade por eventuais danos morais porventura sofridos pela requerente.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pelo que reconheço e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), referente à duplicata de nº 001/003 e determino a exclusão do nome da autora, MARIA INEZ VAZ DE SOUZA, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de tal dívida, acaso tenha ocorrido a inclusão. Deixo de determinar o cancelamento do protesto, tendo em vista que tal providência já foi tomada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser partilhadas, estando a autora isenta, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Os honorários advocatícios de seus respectivos patronos deverão ser suportados pelas próprias partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002932-68.2011.403.6106 - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Alzira Rinaldi dos Santos, devidamente

qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/16. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Por decisão de fls. 22/23 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a requerente promovesse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial, ou comprovasse a recusa do réu em apreciá-lo, o que se encontra documentado às fls. 28 e 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 37/92). Réplica às fls. 95/96. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas Aparecido Pedro Miguel, Marcília de Carvalho e Isabel Cristina dos Reis Manzini, esta última na condição de informante. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 117/123). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 37-vº (contestação), na medida em que o pedido inicial é expresso no sentido de ... conceder ao autor a aposentadoria por idade, a contar da data do aforamento da presente ação... (sic - fl. 07) e, assim, não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei n.º 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de

carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas, analiso o caso concreto. Aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 11 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 16 de DEZEMBRO de 1955 e, portanto, conta atualmente com mais de 58 anos, tendo completado a idade mínima em 16 de DEZEMBRO de 2010, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores a 2010 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). No intuito de comprovar o tempo de serviço no meio rural, a requerente trouxe aos autos cópias de sua Certidão de Casamento (fl. 13), realizado em 30 de junho de 1980, e da CTPS de seu esposo (fls. 14/16). Pois bem. Em que pesem os argumentos ofertados pela Parte Autora, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, nos termos em que alegados, são insuficientes, para tal mister. A certidão de casamento de fl. 13 não faz qualquer menção de que os nubentes, à época, tivessem domicílio estabelecido na zona rural ou exercessem atividades rurais. Os contratos de trabalho consignados na CTPS do esposo de Alzira (fls. 14/16), também não se constituem em prova cabal de que teria a demandante, efetivamente, trabalhado e permanecido nas lides rurais nas condições aduzidas na peça vestibular. Ademais, as informações colhidas com a produção das provas orais não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pela postulante e, portanto, não bastam para amparar a tese defendida na inicial. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 123), limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, asseverando que aos 13 anos de idade já trabalhava na roça em companhia de seus pais, inicialmente na região de Guapiaçu e, posteriormente, nas imediações de Engenheiro Schmidt, sempre tocando roça. Declarou também que se casou e, em companhia de seu esposo, foi morar na Fazenda Barra Grande, onde trabalhava por empreita se dedicando às mais diversas atividades rurais enquanto seu marido laborava como tratorista, devidamente registrado. Declarou mais, que depois disso o casal se mudou para a Fazenda Santa Branca, de propriedade de J. Avila, onde residem e trabalham até os dias atuais, seu esposo - também com o devido registro em CTPS - na lida com o gado e a autora lhe prestando o auxílio necessário em tal atividade. Afirmou, por fim, que sempre trabalhou no campo, mas nunca foi registrada em nenhuma das propriedades rurais, nas quais residiu e laborou, dizendo, ainda, não ter quaisquer documentos acerca de referidos trabalhos. A testemunha Aparecido Pedro Miguel (mídia de fl. 123), ao ser inquirido por este juízo, declarou conhecer a autora há cerca de trinta anos, porque trabalharam juntos na fazenda Barra Grande, na época em que Alzira era solteira e tocava roça de milho e café nesta propriedade, em companhia dos pais. Disse ter conhecimento também, de que Alzira se casou e na sequência foi com seu marido morar e trabalhar na região denominada fazenda Ortiga, e a partir de então não teve mais contato com a mesma, nada podendo dizer quanto às atividades profissionais desenvolvidas por Alzira após sua mudança para a fazenda Ortiga. A testemunha Marcilia de Carvalho (mídia de fl. 123), por sua vez, afirmou apenas que conhece a autora porque reside num condomínio clandestino localizado no bairro rural chamado Ortiga, que fica próximo a fazenda em que Alzira mora com seu esposo. Disse saber que a fazenda em questão pertence ao Sr. J. Avila para quem o marido de Alzira trabalha, cuidando do gado que ali criado. Informou, ainda, que costuma ir até a casa da autora para comprar os queijos que esta, ocasionalmente, comercializa e em tais ocasiões, chegou a presenciar Alzira auxiliando seu marido no tratamento da criação de gado, exercendo atividades como triturar a cana para alimentar tal espécie de criação. Por fim, as declarações prestadas pela informante Isabel Cristina dos Reis Manzini (mídia de fl. 123), além de não contarem com o compromisso da verdade, estampado no art. 415, do Código de Processo Civil, nada acrescentaram, eis que, a exemplo da testemunha Aparecido, informou que conhece a autora há trinta anos, porque trabalharam juntas na fazenda Curral Branco, pertencente a Mario Sales e situada entre Mirassol e Mirassolândia, na época em que Alzira ainda era solteira e trabalhava junto com seus pais, plantando e colhendo café. Afirmou que, posteriormente, Alzira casou-se e foi morar com seu marido na fazenda Ortiga, onde a visitou uma única vez, oportunidade em que chegou a vê-la auxiliando o esposo na roça. Vê-se, então, que as meras declarações das testemunhas (Aparecido Pedro Miguel e Marcilia de Carvalho), assim como da informante (Isabel Cristina dos Reis Manzini) e da própria autora (mídia fl. 123), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, in casu, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, não bastam para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Portanto, uma vez não demonstrado o exercício de atividades rurais, pela requerente, por período equivalente ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício pretendido, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de

necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-84.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) SENTENÇA DE FLS. 117/121:Vistos.Processo nº 0003015-84.2011.403.6106Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA INEZ VAZ DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a empresa PARAÍSO DOS CARPETES LTDA ME, em que pleiteia seja declarada por este Juízo a inexigibilidade de cobrança contra ela efetuada pelas rés, bem como a sustação do protesto do título cambial em cobro e a exclusão de seu nome de eventuais cadastros de inadimplentes nos quais teria sido incluído em razão da dívida.Narra a autora que em 07/02/2011 celebrou contrato de compra e venda com a ré PARAÍSO DOS CARPETES, tendo sido emitidas três duplicatas para o pagamento, com vencimentos nos dias 22/02/2011 (001/003), 22/03/2011 (002/003) e 22/04/2011 (003/003), tendo efetuado o pagamento das duas primeiras parcelas em dia, deixando de pagar apenas a última das três duplicatas já que, à data do protocolamento da inicial dos presentes autos, ainda não tinha se dado seu vencimento.Esclarece que, no entanto, apesar de não estar inadimplente, foi comunicada, pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Votuporanga/SP, que a duplicata nº 001/003, com vencimento em 22/02/2011 teria sido protestada por indicação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que, portanto, deveria quitar o débito apontado até o dia 14/03/2011. Afirma, no entanto, que a indicação do título para protesto foi indevida, já que não apenas quitou o débito como o fez antecipadamente. Requer, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito, a sustação do protesto e a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes eventualmente efetuada pelos réus.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de Procuração (fls. 09) e documentos (fls. 10/15).Inicialmente ajuizado perante a justiça estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, conforme despacho de fls. 16, tendo sido recebida a inicial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida tutela antecipada para determinar a sustação do protesto e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção do crédito, porventura incluído pelos réus (fls. 23). No mesmo ato foi determinada a citação da CEF e da empresa PARAÍSO DOS CARPETES.Devidamente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 32/38 em que, preliminarmente, alegou a conexão deste processo com o dos autos nº 0002552-45.2011.403.6106, a falta de interesse de agir no pedido de sustação do protesto e sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o protesto foi devido, já que a autora teria se confundido no momento do pagamento dos títulos, tendo quitado em 07/02/2011 a duplicata de nº 003/003, deixando em aberto a duplicata de nº 001/003, de modo que estaria o título, portanto, sem pagamento, caracterizando o inadimplemento.Às fls. 57 foi reconhecida a conexão deste processo com o de nº 0002552-45.2011.403.6106 e determinada a reunião de ambos os feitos para julgamento conjunto.Citada, a empresa PARAÍSO DOS CARPETES LTDA ME apresentou contestação às fls. 67/71, na qual repete os argumentos de mérito já lançados pela CEF, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica da autora às fls. 80/88 em que rechaça o contido nas contestações. Às fls. 89/90 a requerente traz aos autos o comprovante de pagamento, no dia 07/04/2011, da duplicata de nº 003/003, com data de vencimento em 22/04/2011.Às fls. 105/109 a CEF vem aos autos comprovar o cancelamento do protesto em nome da autora.Às fls. 111/112 a ré PARAÍSO DOS CARPETES vem aos autos afirmar que, se algum equívoco houve no protesto da duplicata nº 001/003, o erro se deve exclusivamente à CEF, motivo pelo qual não deve suportar qualquer sucumbência nestes autos.Vieram-me os autos conclusos.Processo nº 0002552-45.2011.6106Trata-se de ação de

rito ordinário, movida por MARIA INEZ VAZ DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a empresa PARAÍSO DOS CARPETES LTDA ME, em que pleiteia seja declarada por este Juízo a inexigibilidade de cobrança contra ela efetuada pelas rés, bem como que sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido do título já quitado. Os fatos narrados são exatamente os mesmos narrados nos autos do processo nº 0003015-84.2011.403.6106. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de Procuração (fls. 18) e documentos (fls. 19/25). Às fls. 28 foi recebida a inicial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. No mesmo ato foi determinada a citação da CEF e da empresa PARAÍSO DOS CARPETES. De tal decisão a CAIXA apresentou o agravo retido de fls. 31/34. Devidamente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 36/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/51 em que alega as mesmas preliminares já apresentadas nos autos do processo nº 0003015-84.2011.403.6106, acrescentando, no mérito, que ausentes estão os pressupostos da responsabilidade civil, diante da inexistência de conduta antijurídica e de dano, bem como, por consequência, denexo causal, motivo pelo qual requer a improcedência também do pedido de indenização por danos morais. Citada, a empresa PARAÍSO DOS CARPETES LTDA ME apresentou contestação às fls. 54/60 idêntica à já apresentada nos autos do processo nº 0003015-84.2011.403.6106. Os documentos de fls. 66/73 acompanharam a contestação. Réplica da autora às fls. 75/88 em que rechaça o contido nas contestações. Às fls. 99/107 a requerente traz aos autos o comprovante de pagamento, no dia 07/04/2011, da duplicata de nº 003/003, com data de vencimento em 22/04/2011. No mesmo ato, esclarece que foram elaborados três boletos com três códigos distintos a serem digitados quando do pagamento e que, ao dirigir-se, em 07/02/2011, ao correspondente bancário para efetuar o pagamento do primeiro boleto (duplicata nº 001/003), por equívoco o atendente digitou o código do boleto correspondente à duplicata nº 003/003. Esclarece, ainda, que quando do pagamento da duplicata nº 002/003 foi digitado o código correto e que, por ocasião do pagamento do terceiro boleto, duplicata nº 003/003, em 07/04/2011, foi novamente digitado o código de tal título, motivo pelo qual teria pago duas vezes o boleto de nº 003/003. Aduz, por fim, que só percebeu o equívoco no momento em que foi quitar a terceira parcela e que não pode sofrer as consequências do erro cometido pelo correspondente bancário. Às fls. 115/117 vem a CEF aos autos para requerer a extinção do feito sem análise do mérito, arguindo ser parte ilegítima, já que não teve qualquer participação no erro cometido quando do pagamento dos títulos pela autora. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há que se acolher a preliminar de inexistência de interesse de agir arguida pela CEF, já que, no momento do ajuizamento da ação, a sustação do protesto era providência possível. Ademais, um dos pedidos formulados pela autora é a declaração da inexigibilidade do débito, o que, por consequência, acaso acolhido, acarreta a necessidade de cancelamento do protesto, ainda que não expressamente requerido. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. A indicação do título para protesto se deu por ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo cabível a alegação de que agiu apenas como mandatária da empresa PARAÍSO DOS CARPETES. Outro não é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. (...) (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A autora trouxe aos autos comprovante de pagamento de três parcelas, nos dias 07/02/2011, 09/03/2011 e 07/04/2011, todas no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Comprova, também, que a despeito de ter realizado, antes mesmo do vencimento, o pagamento da primeira parcela, recebeu comunicação de protesto do título, em seu nome, por indicação da Caixa Econômica Federal. Os réus, por sua vez, aduzem que o protesto se deveu ao fato de que, no mês de fevereiro/2011, ao invés de quitar a parcela nº 001/003, a requerente pagou o boleto referente à parcela nº 003/003, com vencimento somente em abril/2011, deixando a primeira parcela descoberta, o que caracterizou sua inadimplência, sendo causa suficiente ao protesto do título. Na fase de instrução do processo nº 0002552-45.2011.403.6106, a requerente vem aos autos e confirma que, de fato, efetuou por duas vezes o pagamento da parcela nº 003/003, em 07/02/2011 e 07/04/2011, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 001/003, mas que só percebeu tal equívoco por ocasião do pagamento da última parcela, atribuindo o erro ao caixa do estabelecimento correspondente bancário perante quem efetuou os pagamentos. Diante dos fatos, fica claro que a autora entregou às rés todos os valores devidos, nas datas avençadas, ainda que de maneira formalmente equivocada, não sendo possível falar em inadimplência, motivo pelo qual o pedido de declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco) deve ser acolhido, com o conseqüente cancelamento do protesto, já que os réus receberam todos os valores de que eram credores, não podendo exigir nova entrega das quantias que já foram adimplidas. Lado outro, tendo em vista que o boleto correspondente à parcela de nº 001/003 efetivamente não estava quitado no momento da apresentação do título para protesto perante o cartório de notas pela CEF, não se pode atribuir à parte ré qualquer responsabilidade pelo equívoco cometido pelo funcionário do correspondente bancário que recebeu o pagamento do boleto e lançou o código equivocado, tratando-se o erro que gerou toda a celeuma destes autos de legítimo ato de terceiro, que não pode ser atribuído a qualquer das partes (seja à autora, seja aos réus), de modo que, presente a excludente do nexo causal, descaracterizada está a responsabilidade por eventuais danos morais porventura sofridos pela requerente. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, pelo que reconheço e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), referente à duplicata de nº 001/003 e determino a exclusão do nome da autora, MARIA INEZ VAZ DE SOUZA, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de tal dívida, acaso tenha ocorrido a inclusão. Deixo de determinar o cancelamento do protesto, tendo em vista que tal providência já foi tomada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser partilhadas, estando a autora isenta, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Os honorários advocatícios de seus respectivos patronos deverão ser suportados pelas próprias partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 123:** Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos foi verificada a inexistência de arbitramento de honorários da advogada dativa nomeada às fls. 23 dos autos. Assim, arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa da parte autora, Dra. Carmem Silvia Calderero Mória, nomeada às fls. 23, no valor mínimo da tabela vigente para ações de rito ordinário (R\$200,75 - duzentos reais e setenta e cinco centavos). Solicite-se o pagamento.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SPI68384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE/REVISE** o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias, **CASO ESTA PROVIDENCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA (VER DETERMINAÇÃO DE FLS. 203/VERSO E CERTIDÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 205/207)**. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de

início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004438-79.2011.403.6106 - JONAI DA ROCHA MEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jonai da Rocha Meira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1975 e 22/05/1976 a 30/06/1976 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 23/05/1985 a 10/10/1985, 02/06/1986 a 23/01/1987, 04/02/1987 a 07/04/1987, 17/07/1990 a 01/09/1990, 04/09/1990 a 16/11/1992, 06/05/1993 a 30/10/1993, 02/05/1994 a 14/10/1994, 19/05/1995 a 30/11/1995, 02/05/1996 a 01/09/1996, 21/05/2001 a 18/08/2008, 13/10/2008 a 17/11/2008 e 22/01/2009 a 16/02/2009.Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque e também do período de 17/05/1988 a 31/05/1990, em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (em 16/02/2009 - fl. 103), mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/42 e a mídia de fl. 43 (contendo cópias do processo administrativo referente ao NB. 147.766.909-1, da CTPS do autor, PPPs emitidos pelos empregadores Usina Catanduva S/A, Antonio Ruetta Agroindustrial Ltda, Auto Posto Canavieiro Ltda, Citrovita Agroindustrial Ltda e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A e do Livro de Registro de Empregados do Condomínio Edifício Angela Mastroloca).Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruído com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 90/179).Réplica às fls. 182/208.As provas orais foram colhidas em audiência realizada neste juízo, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Nilzete Gomes de Freitas e João Correa de Freitas (fls. 223/228).As fls. 234/291, ofertou o postulante cópias de sua CTPS.Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 292/299 e 302. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, de 01/01/1966 a 31/12/1975 e

22/05/1976 a 30/06/1976; b) que sejam declaradas como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: b.1) 23/05/1985 a 10/10/1985 - servente geral - Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool; b.2) 02/06/1986 a 23/01/1987 - vigilante - Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda; b.3) 04/02/1987 a 07/04/1987 - vigia noturno - Condomínio Edifício Angela Mastrocola; b.4) 17/07/1990 a 01/09/1990 - vigia - Antonio Ruette Agroindustrial Ltda; b.5) 04/09/1990 a 16/11/1992, 06/05/1993 a 30/10/1993, 02/05/1994 a 14/10/1994, 19/05/1995 a 30/11/1995 e 02/05/1996 a 01/09/1996 - frentista - Auto Posto Canavieiro Ltda; b.6) 21/05/2001 a 18/08/2008 - ajudante de produção - Citrovita Agro Industrial Ltda; b.7) 13/10/2008 a 17/11/2008 e 22/01/2009 a 16/02/2009 - tratorista - Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A; c) a conversão dos períodos ora reproduzidos e do intervalo de 17/05/1988 a 31/05/1990 em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com data de início a partir do requerimento administrativo (em 16/02/2009 - fl. 103), mediante o cômputo dos os períodos em destaque aos demais contratos de trabalho apontados em CTPS. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 90-vº, na medida em que entre a data do requerimento administrativo de fl. 103 (em 16/02/2009) e a distribuição desta ação (em 01/07/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, às págs. 59/65 do arquivo digitalizado na mídia de fl. 43 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - cópia às fls. 160/167 dos autos), tem-se que, por ocasião da apreciação do requerimento administrativo do NB. 147.766.909-1, a autarquia ré já promoveu a conversão do período de 17/05/1988 a 31/05/1990 em tempo comum, razão pela qual reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, de 01/01/1966 a 31/12/1975 e de 22/05/1976 a 30/06/1976. No tocante à comprovação de tais períodos de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente trouxe aos autos os documentos que integram o arquivo gravado na mídia de fl. 43, dentre eles: Declaração de Exercício de Atividade Rural (pág. 04), firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, dando conta de que o postulante teria exercido atividade rural de 01/1966 a 06/1976; Declarações de contagem recíproca de tempo de serviço e de exercício de atividade rural (págs. 06/08), firmadas por Jorge Malvestio de Oliveira, Orlando Malvestio de Oliveira e José Garcia de Oliveira Neto; Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (págs. 09/15), referentes ao imóvel rural em que o autor teria desenvolvido lides campesinas; Histórico Escolar (págs. 16/17), emitido pela Secretaria Estadual de Educação, do qual se extrai que, em 1964, o autor esteve matriculado na Escola Mista da Fazenda Matão; Certidão de Casamento (págs. 18/19), ocorrido em 22 de maio de 1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador; Certidão de Nascimento da filha - Dália Aparecida Meira (págs. 20/21), que também consigna a profissão de Jonai como sendo lavrador; e Certificado de Dispensa de Incorporação (págs. 22/23), expedido em setembro de 1970. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria o mesmo, efetivamente, permanecido nas lides rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular. A declaração de pag. 04 (mídia fl. 43), não se constitui em razoável início de prova material do desempenho de atividades rurais no período nela descrito, pois, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...)), referida declaração apenas se prestaria a tal propósito se devidamente homologada pelo instituto previdenciário, o que não se verifica in casu. Quanto as declarações reproduzidas às págs. 06/08, estas foram firmadas em caráter unilateral e sem o

crivo do contraditório e ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merecem acolhida para fins de comprovação do que nelas se declara. As certidões de págs. 09/15, por si só, não permitem concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, nos termos em que alegados. Também as informações constantes no Histórico Escolar de págs. 16/17 e nas certidões de págs. 18/21, nada acrescentam. Do mesmo modo, o Certificado de Dispensa de Incorporação (págs. 22/23), não se constitui em prova cabal do alegado labor rurícola, eis que, os campos profissão e residência, além de ilegíveis, foram preenchidos a lápis, o que enfraquece sobremaneira a força probante de tal documento. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (fl. 224) limitou-se o postulante a confirmar os termos da inicial, asseverando que: (...) trabalhou no meio rural de 1964 a 1976, na fazenda Garcia de São José, no município de Macaúba (...) juntamente com os pais e irmãos, em plantação de milho, arroz, feijão e algodão, principalmente. Estudou até a oitava série (...) Frequentava a escola pela manhã e na parte da tarde ajudava o pai a catar algodão. Sua tarefa principal era na colheita do algodão e também costumava passar herbicida nessa plantação. (...) A partir de 1977 foi trabalhar em usinas de casa e outras atividades, mas sempre registrado. (...) A testemunha Nilzete Gomes de Freitas (fls. 225/226), ao ser inquirida por este juízo, declarou que: conhece o autor desde a época da fazenda Garcia, no município de Araçatuba/SP, desde quando eram crianças, pois começaram a escola juntos. A família da depoente morava na mesma fazenda, onde também morava a família do autor, pois todos trabalhavam em lavouras (algodão, milho, tomate e amendoim) nessa mesma propriedade. A fazenda era bastante grande e havia umas cem pessoas e diversas famílias trabalhando nas terras. (...) Sabe que a família do autor não tinha empregados para ajuda-los e também pode afirmar que na épocas de colheita e excesso de trabalho, uma família ajudava a outra, gratuitamente. Sabe que o autor ficou na fazenda em questão, trabalhando nas mesmas condições, até a época em que ele casou, quando ele mudou com a esposa para a cidade de Palmares, (...) A partir de então, não mais acompanhou de perto a vida profissional de Jonai. (...) A testemunha João Correa de Freitas (fl. 227), por sua vez, informou que: conhece o autor desde 1970, pois tocava lavoura na mesma fazenda em que ele também trabalhava e morava, chamada fazenda Garcia, no município de Santo Antonio do Aracangua/SP. (...) Ambos estavam em companhia de suas respectivas famílias, sendo que cada uma tinha suas respectivas áreas para plantação, principalmente de algodão, milho e arroz. Moravam em casas situadas a cerca de duzentos metros uma da outra e presenciou por inúmeras vezes o autor trabalhando nas terras junto com os familiares dele. (...) Salvo engano, o autor permaneceu na referida fazenda até 1976, logo depois de ter casado. (...) Vê-se, então, que no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural, isto consoante Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Sendo assim, inviável é o reconhecimento do tempo de serviço rural que supostamente teria o autor desenvolvido, durante o período apontado na inicial. B) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já

apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. As cópias da CTPS (fls. 235/291) e a planilha de consulta ao CNIS (fls. 99/101), dão conta de que o autor, de fato, trabalhou nos cargos e períodos indicados na inicial. Quanto ao labor na condição de vigilante, vigia noturno e vigia (de 02/06/1986 a 23/01/1987, 04/02/1987 a 07/04/1987 e 17/07/1990 a 01/09/1990), é preciso lembrar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados págs. 116/117 do arquivo digitalizado na mídia de fl. 43 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que as anotações em CTPS (fls. 244 e 247), assim como as informações lançadas no sistema DATAPREV (fls. 99/101), são hábeis a demonstrar que nos períodos em questão, Jonai se dedicou-se ao exercício das atividades inerentes aos cargos de vigilante, vigia noturno e vigia, atividades estas, indubitavelmente, afins àquelas expressamente elencadas no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Bombeiros, Investigadores, Guardas), como perigosas, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado de 02/06/1986 a 23/01/1987 (vigilante - Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial), 04/02/1987 a 07/04/1987 (vigia noturno - Condomínio Edifício Angela Mastrocola) e 17/07/1990 a 01/09/1990 (vigia - Antonio Ruelle Agro Industrial Ltda). Já no tocante ao labor, junto à empresa Auto Posto Canavieiro Ltda, os PPPs de págs. 27/28 e 118/120 (mídia fl. 43), revelam apenas que nos períodos neles discriminados o postulante exerceu atividades voltadas ao abastecimento de veículos e a verificação dos níveis de óleo e água dos mesmos, não havendo nos formulários em análise, qualquer indicação quanto à presença de fatores de risco e/ou agentes nocivos, durante a execução de aludidas atividades, daí porque não é possível atribuir, aos períodos de trabalho em comento (04/09/1990 a 16/11/1992, 06/05/1993 a 30/10/1993, 02/05/1994 a 14/10/1994, 19/05/1995 a 30/11/1995 e 02/05/1996 a 01/09/1996), o pretendido caráter especial. No que pertine aos intervalos, em que alega o autor ter laborado sob a exposição ao agente agressivo ruído (23/05/1985 a 10/10/1985, 21/05/2001 a 18/08/2008, 13/10/2008 a 17/11/2008 e 22/01/2009 a 16/02/2009), muito embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de págs. 29/30, 114/115 e 121/125 (mídia de fl. 43), revelem que na constância dos vínculos empregatícios junto às empresas Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool, Citrovita Agro Industrial Ltda e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, e na realização das tarefas próprias às funções de servente geral, ajudante de produção e tratorista, havia a presença do agente agressor ruído, em níveis, respectivamente, de 91 dB, 93,8 dB e 92 dB, estes documentos não se fizeram acompanhar do correspondente laudo técnico - imprescindível para a caracterização da especialidade do labor desempenhado mediante a exposição aos agentes agressores ruído e calor. Sendo assim, à míngua dos necessários elementos probantes (laudos técnicos - conf. disposições dos 1º e 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 - com a redação dada pela edição da MP. 1.523 de 11/10/1996), não é possível reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor de 23/05/1985 a 10/10/1985, 21/05/2001 a 18/08/2008, 13/10/2008 a 17/11/2008 e 22/01/2009 a 16/02/2009. Ressalte-se, ainda, que não obstante os fundamentos externados pela Parte Autora (fls. 10 e 29/30), não é possível atribuir caráter especial às lides desempenhas por Jonai, como tratorista, apenas com base na ilação de que tal atividade se enquadraria nas Disposições do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (item 2.4.2). Isso porque, o ofício em apreço não está elencado em quaisquer dos itens do decreto referenciado, como serviços e/ou atividades profissionais considerados como insalubres, perigosos ou penosos. Do conjunto probatório analisado, tem-se, então, que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 02/06/1986 a 23/01/1987, 04/02/1987 a 07/04/1987 e 17/07/1990 a 01/09/1990 (vigilante, vigia noturno e vigia - 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - Bombeiros, Investigadores, Guardas), de sorte que reconheço a especialidade das atividades desempenhadas apenas em ditos lapsos temporais, dando parcial provimento ao pedido analisado no presente tópico. C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (02/06/1986 a 23/01/1987, 04/02/1987 a 07/04/1987 e 17/07/1990 a 01/09/1990), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). D) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, dos documentos de fls. 99/101, 160/167 e 235/291 (planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, Resumo

de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e cópias da CTPS), verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo correspondente ao labor rural reconhecido em sede administrativa, acrescido dos períodos declarados como especiais (com as devidas conversões - tanto administrativamente como nos termos da presente fundamentação), e dos demais contratos de trabalho anotados em CTPS, até a data do requerimento administrativo (em 16/02/2009 - já que esta é a data indicada na inicial como início da espécie pretendida) resulta em 23 anos (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/01/1976 a 21/05/1976 normal 0 a 4 m 21 d não há 0 a 4 m 21 d 01/10/1976 a 13/11/1976 normal 0 a 1 m 13 d não há 0 a 1 m 13 d 18/07/1978 a 04/01/1979 normal 0 a 5 m 17 d não há 0 a 5 m 17 d 21/04/1979 a 20/10/1979 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 25/01/1980 a 30/01/1980 normal 0 a 0 m 6 d não há 0 a 0 m 6 d 24/07/1982 a 14/10/1982 normal 0 a 2 m 21 d não há 0 a 2 m 21 d 28/03/1983 a 24/05/1983 normal 0 a 1 m 27 d não há 0 a 1 m 27 d 09/06/1983 a 07/12/1983 normal 0 a 5 m 29 d não há 0 a 5 m 29 d 03/02/1984 a 13/02/1984 normal 0 a 0 m 11 d não há 0 a 0 m 11 d 16/02/1984 a 06/04/1985 normal x 1 a 1 m 21 d não há 1 a 1 m 21 d 23/05/1985 a 10/10/1985 normal 0 a 4 m 18 d não há 0 a 4 m 18 d 11/11/1985 a 25/01/1986 normal 0 a 2 m 15 d não há 0 a 2 m 15 d 17/03/1986 a 10/05/1986 normal 0 a 1 m 24 d não há 0 a 1 m 24 d 02/06/1986 a 23/01/1987 especial (40%) 0 a 7 m 22 d 0 a 3 m 2 d 0 a 10 m 24 d 04/02/1987 a 07/04/1987 especial (40%) 0 a 2 m 4 d 0 a 0 m 25 d 0 a 2 m 29 d 13/04/1987 a 04/05/1987 normal 0 a 0 m 22 d não há 0 a 0 m 22 d 06/05/1987 a 18/07/1987 normal 0 a 2 m 13 d não há 0 a 2 m 13 d 22/08/1987 a 29/02/1988 normal 0 a 6 m 8 d não há 0 a 6 m 8 d 07/05/1988 a 16/05/1988 normal 0 a 0 m 10 d não há 0 a 0 m 10 d 17/05/1988 a 31/05/1990 especial (40%) 2 a 0 m 14 d 0 a 9 m 23 d 2 a 10 m 7 d 05/06/1990 a 07/07/1990 normal 0 a 1 m 3 d não há 0 a 1 m 3 d 17/07/1990 a 01/09/1990 especial (40%) 0 a 1 m 15 d 0 a 0 m 18 d 0 a 2 m 3 d 04/09/1990 a 16/11/1992 normal 2 a 2 m 13 d não há 2 a 2 m 13 d 06/05/1993 a 30/10/1993 normal 0 a 5 m 25 d não há 0 a 5 m 25 d 15/11/1993 a 18/12/1993 normal 0 a 1 m 4 d não há 0 a 1 m 4 d 02/05/1994 a 14/10/1994 normal 0 a 5 m 13 d não há 0 a 5 m 13 d 19/05/1995 a 30/11/1995 normal 0 a 6 m 12 d não há 0 a 6 m 12 d 02/05/1996 a 01/09/1996 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 15/01/1997 a 20/03/1997 normal 0 a 2 m 6 d não há 0 a 2 m 6 d 22/11/1997 a 20/01/1998 normal 0 a 1 m 29 d não há 0 a 1 m 29 d 07/05/1998 a 02/11/1998 normal 0 a 5 m 26 d não há 0 a 5 m 26 d 03/11/1998 a 29/01/1999 normal 0 a 2 m 27 d não há 0 a 2 m 27 d 19/04/1999 a 15/10/1999 normal 0 a 5 m 27 d não há 0 a 5 m 27 d 16/10/1999 a 02/03/2000 normal 0 a 4 m 17 d não há 0 a 4 m 17 d 10/07/2000 a 28/02/2001 normal 0 a 7 m 19 d não há 0 a 7 m 19 d 07/05/2001 a 14/05/2001 normal 0 a 0 m 8 d não há 0 a 0 m 8 d 21/05/2001 a 18/08/2008 normal 7 a 2 m 28 d não há 7 a 2 m 28 d 13/10/2008 a 17/11/2008 normal 0 a 1 m 5 d não há 0 a 1 m 5 d 22/01/2009 a 16/02/2009 normal 0 a 0 m 25 d não há 0 a 0 m 25 d TOTAL: 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias. Vê-se, então, que à época do requerimento administrativo (em 16/02/2009) não contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (que é de 35 anos), sendo certo, ainda, que mesmo que se considerasse a constância dos vínculos empregatícios ostentados pelo autor após o requerimento administrativo em questão (até 03/2014 - v. consulta ao sistema DATAPREV que segue anexo), ainda assim, o cômputo de seu tempo de labor não alcançaria o quanto estabelecido na parte final do inciso II, do art. 53 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), não fazendo jus, portanto, à concessão da citada espécie. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de conversão do período de 17/05/1988 a 31/05/1990, de tempo especial em tempo comum, e, neste ponto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos formulados na exordial, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, apenas para declarar a especialidade do labor desempenhado por Jonai da Rocha Meira, tão somente nos períodos de 02/06/1986 a 23/01/1987, 04/02/1987 a 07/04/1987 e 17/07/1990 a 01/09/1990 (vigilante, vigia noturno e vigia - por enquadramento profissional no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - Bombeiros, Investigadores, Guardas) e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,4, devendo o INSS promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO GALAN AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/04/2011 sob o NB 42/155.724.551-5, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega a autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados entre 01/12/1982 a 29/11/1984 (Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi) e 25/03/1988 a 27/04/2011 (Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos), no exercício das funções de servente de limpeza e copeira, se

deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e os convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 30 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados, bem como seja determinada sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,2 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/53). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 60/83), em que pugnou pela improcedência da demanda, alegando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pela autora. Em réplica de fls. 85/87 a parte autora rechaçou os argumentos lançados pelo réu em contestação. Por determinação do Juízo, novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 95/116 e 127/135, acerca dos quais manifestou-se o INSS às fls. 138/141. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente no reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais entre 01/12/1982 a 29/11/1984 (Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi) e 25/03/1988 a 27/04/2011 (Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos), no exercício das funções de servente de limpeza e copeira. Da atividade exercida em condições especiais. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende a autora o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 01/12/1982 a

29/11/1984 (Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi) e 25/03/1988 a 27/04/2011 (Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos), no exercício das funções de servente de limpeza e copeira. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, na qual constam as anotações dos vínculos (fls. 23/37), formulários perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 95/96, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) de fls. 97/116, emitido pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, e fls. 127, acompanhado do LTCAT de fls. 128/132, emitido pela Fundação Padre Albino - Hospital Escola Emílio Carlos, devidamente preenchidos e assinados por seus responsáveis técnicos, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. Acerca da admissibilidade do PPP para a comprovação da exposição a agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Conforme leitura da CTPS da autora, é possível aferir que nos períodos descritos na inicial ela exerceu as funções de servente de limpeza e copeira em dois diferentes estabelecimentos hospitalares. Tais atividades, no entanto, ao contrário do afirmado em inicial pela autora, não eram, à época, consideradas como presumivelmente especiais, já que o anexo II do Decreto nº 83.080/79, com vigência contemporânea aos fatos, trazia em seu código 2.1.3 o seguinte rol de profissionais: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, Médicos-toxicologistas, Médicos-laboratoristas (patologistas), Médicos-radiologistas ou radioterapeutas, Técnicos de raio x, Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, Técnicos de anatomia, Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Ora, as funções de servente de limpeza e copeira não estão dentre as mencionadas. Ademais, mesmo para o enquadramento das funções arroladas pelo decreto, era necessária a comprovação de que o exercício da atividade se desse na forma prevista no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto, que contava com a seguinte disposição: Trabalhos em que haja contato permanente com

doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Com a revogação do Decreto nº 83.080/79, passou a prever o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 a lista dos agentes nocivos cuja exposição caracteriza a atividade como especial, estando previsto em seu código 3.0.1 que os trabalhadores em hospitais, expostos aos agentes biológicos ali arrolados (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), se submetem a condições prejudiciais à saúde em sua rotina de trabalho. Ora, a prova do contato permanente com doenças ou materiais infecto contagiantes pelo trabalhador só pode se dar por meio da apresentação do PPP devidamente preenchido a partir do LTCAT elaborado pelo responsável técnico pelo monitoramento dos agentes prejudiciais e assinado pelo representante legal da empresa. No caso dos autos, no que se refere ao primeiro período pleiteado (01/12/1982 a 29/11/1984 - Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi), os documentos de fls. 95/116 deixam claro que no exercício de suas funções de servente de limpeza a autora estava exposta, de forma habitual e permanente, aos fatores de risco biológico vírus, fungos e bactérias, na medida em que suas atividades consistiam em manusear o lixo produzido no hospital (recolher e descartar o lixo), bem como realizar a higienização de todo o hospital, o que inclui as áreas infectadas pelos agentes biológicos arrolados. Quanto ao segundo período (25/03/1988 a 27/04/2011 - Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos), os documentos de fls. 127/132 permitem que se chegue às mesmas conclusões, já que são claros ao afirmar a exposição habitual e permanente da autora aos agentes biológicos prejudiciais vírus e bactérias, seja na execução da atividade de limpeza (que, do contido no PPP, incluía todo o hospital), seja na atividade de copeira (o LTCAT é expresso ao afirmar: os funcionários com a função de copeiro mantêm contato com agentes agressivos a sua saúde. O funcionário do setor com a função de copeiro cumpre jornada de trabalho de 180 horas mensais e o seu contato com agentes biológicos é durante toda jornada de trabalho). Acerca das alegações do INSS, segundo as quais a extemporaneidade do laudo produzido nos autos impediria sua utilização para o fim pretendido pelo autor, os laudos técnicos periciais que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA:(...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais todos os períodos pleiteados na inicial, sendo de direito a conversão de tais interregnos em períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,2. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme documento de fls. 38/39, administrativamente foram apurados 25 anos, 01 mês e 02 dias de serviço até a DER, em 15/06/2011. Somando-se esse tempo ao adicional de tempo oriundo da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença, de 05 anos e 05 dias, a autora contava com 30 anos, 01 mês e 06 dias à data de entrada do requerimento, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme pleiteado na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, e condeno a Autarquia-ré a converter em comum os períodos de atividade especial exercida entre 01/12/1982 a 29/11/1984 (Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi) e 25/03/1988 a 27/04/2011 (Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos), através da aplicação do fator, 1,2, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos

administrativamente, e, finalmente, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 24/05/2011 e RMI a ser calculada. Condene ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência do réu, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Rosângela de Almeida Fortunato, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença. Aduz a requerente que (...) devido ao seu labor com movimentos repetitivos veio a adquirir múltiplas enfermidades (...) Cobertura acentuada das cabeças femurais pelos acetábulos (síndrome do impacto), seguida de doença correspondente ao CID R 69 - Causas de Morbidade (...) quadro citológico sugestivo de Nódulo Coloide (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/27. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 29). Por decisão exarada às fls. 32/33, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim que a autora promovesse o requerimento administrativo do benefício pretendido, o que foi juntado à fl. 39. Às fls. 40/42 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 68/74. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 56/67). O pedido de nomeação de outros especialistas e de realização de novo exame médico pericial, foi indeferido por decisum de fl. 91. Autora e réu apresentaram suas alegações finais às fls. 77/78 e 90. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 56-vº (contestação), pois, o pedido inicial é expresso no sentido de que a concessão dos benefícios pretendidos seja partir da data da constatação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora, de sorte que não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal

filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da análise dos documentos de fls. 12/14 e da planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço juntar a esta sentença, verifico que, ao longo de sua vida profissional, a autora ostentou dois vínculos empregatícios, o primeiro de 08/02/2010 a 20/08/2011 e o último de 08/07/2013 a 01/10/2013. Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 02/09/2011 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional na área de Clínica Geral (Dr. Jorge Adas Dib), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 68/74, informou o perito que a autora realmente foi diagnosticada com nódulo tireoideano benigno (CID E 04.1); contudo, enfatizou que tal quadro clínico não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas, corroborando, assim, o parecer médico que embasou o indeferimento administrativo reproduzido à fl. 62 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 71/73. Ainda, em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) A Autora tem exame nos autos que demonstram nódulos tireoidianos benignos. Ao exame físico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes causados por nódulos benignos da tireoide. Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...) - fl. 74. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies pretendidas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007020-52.2011.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO

MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA DE FLS. 1472/1481:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL e IBIRACI NAVARRO MARTINS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, em que pleiteiam seja declarada por este Juízo a nulidade do Processo Disciplinar OAB nº 26/2006, já finalizado e arquivado, com a consequente anulação da pena disciplinar ali imposta, bem como a extinção do Processo Disciplinar OAB nº 276/2010, que encontra-se em trâmite, sendo, ainda, determinada sua extinção e arquivamento imediato. Requerem, também, indenização por danos morais a ser arbitrada em 300 salários mínimos para cada autor e por danos materiais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referentes às despesas, aos prejuízos e ao sofrimento decorrentes da instauração dos procedimentos disciplinares referidos.Narram os autores que em 26/10/2010 foram notificados da instauração do Processo Disciplinar OAB nº 276/2010, o que teria se dado ex officio perante a XI Turma de Ética e Disciplina da OAB/SP, Subseção de São José do Rio Preto, e que tal procedimento seria um desdobramento do Processo Disciplinar nº 26/2006.Esclarecem que o Processo Disciplinar OAB nº 26/2006, originado de representação formulada pelo Magistrado da Comarca de Palestina/SP contra a autora IBIRACI NAVARRO MARTINS, culminou na aplicação da sanção de censura à requerente, tendo o autor ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL participado do procedimento na qualidade de advogado da representada e que, no curso do julgamento administrativo, teria sido dado início a novo procedimento disciplinar, desta feita sob o nº 276/2010, contra ambos os autores, instaurado perante a Subseção da OAB/SP de São José do Rio Preto.Afirmam os requerentes, no entanto, que o julgamento do PD OAB nº 26/2006 é nulo, pelas seguintes razões: 1) prescrição intercorrente da pretensão punitiva da OAB contra IBIRACI, diante do transcurso do prazo de 03 anos previsto no par. 1º do art. 43 do Estatuto da Ordem; 2) nulidade do julgamento, na medida em que realizado em sessão da qual participaram e votaram não-conselheiros, o que violaria o art. 108 do Regimento Geral da OAB e o art. 58, inc. III do Estatuto da Ordem. Por tais motivos, requerem a decretação de sua nulidade, com consequente decretação de nulidade da punição disciplinar imposta a IBIRACI ao cabo do procedimento.Quanto ao PD nº 276/2010, afirmam sua nulidade sob os seguintes argumentos: 1) ausência de fundamentação legal para sua instauração, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que os representados não têm certeza de qual acusação devem se defender; 2) prescrição da pretensão punitiva da OAB, tendo em vista o decurso do lapso temporal de 05 anos descrito no caput do artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sob tais fundamentos, requerem a extinção imediata do procedimento, que se encontra em curso, diante de sua nulidade. Quanto aos danos materiais, afirmam que decorrem das despesas que tiveram em decorrência da necessidade de se deslocarem para as cidades de São Paulo/SP e Brasília/DF para se defenderem nos procedimentos disciplinares infundados já referidos e que tramitaram por diversas instâncias da OAB (gastos com alimentação, passagem aéreas e hotéis). Por fim, no que se refere aos danos morais, aduzem que decorrem da injusta perseguição que vêm sofrendo pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que teria comprometido a saúde de ambos os requerentes e maculado sua imagem e reputação ilibada.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02 a 120). Destaco que os requerentes postulam em causa própria.Às fls. 166 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida justiça gratuita. Às fls. 193 foi concedido prazo de 10 dias para os autores emendarem a inicial. Às fls. 203, foi determinada a citação da OAB/SP.Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 211/235) sustentando, em síntese: 1) que o Processo Disciplinar OAB nº 26/2006 foi instaurado mediante representação formulada pelo Magistrado da Comarca de Palestina/SP, culminando na aplicação à representada e autora nesta ação da pena de censura, sendo que após o trâmite normal do processo disciplinar, que se desenrolou com a ampla e irrestrita participação da representada, houve seu arquivamento; 2) que o Processo Disciplinar nº 276/2010 foi instaurado ex officio contra os autores em razão de existirem peças recursais no processo nº 26/2006 absolutamente inadequados, demonstrando a atuação de ambos falta de capacidade técnica para o exercício da advocacia; 3) que não há ilegitimidade ou ilegalidade nos processos disciplinares intentados em face dos autores, não havendo também que se falar em prescrição, seja para a instauração dos procedimentos, seja prescrição intercorrente; 4) que a OAB tem atribuições legais para instaurar procedimento disciplinar contra seus membros e que portanto não há que se falar em danos materiais ou morais, já que não foi violado direito dos requerentes e muito menos existiu qualquer ofensa às suas honras subjetivas, não cabendo danos morais de atos hipotéticos ou imaginários.A OAB/SP carrou aos autos documentos (cópias dos procedimentos disciplinares instaurados contra os autores) às fls. 238/1356. A parte autora em réplica rechaçou os argumentos apresentados pela defesa (fls. 1363/1371).Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a apresentação do Processo Disciplinar nº 20/06 (fls. 1377), o que foi indeferido às fls. 1422, na medida em que o documento já constava dos autos. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.1379).Às fls. 1424 e seguintes vêm os requerentes aos autos alegar a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito, requerendo a remessa dos autos para a justiça estadual.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, formulado pelos autores às fls. 1424.Antes mesmo de ajuizar uma ação a primeira decisão que um indivíduo precisa tomar é a escolha do Juízo que entende competente para a análise do

feito. Protocolada a inicial, entende-se, por óbvio, que tal decisão foi tomada pelo demandante, precluindo, para a parte autora, em tal ocasião, a possibilidade de alegar que o Juízo, que ele próprio escolheu para ajuizar a demanda, é incompetente para a análise do feito. Em conclusão, não podem os requerentes, após dois anos de transcurso do processo, quando os autos já se encontram prontos para a prolação de sentença, arguir a incompetência absoluta desta Justiça Federal e requerer a remessa dos autos para a justiça estadual. Apesar disso, a despeito de não caber aos autores a alegação de incompetência do Juízo que eles próprios escolheram ao protocolar a petição inicial, por se tratar de matéria de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador em qualquer momento ou grau de jurisdição, passo a me manifestar sobre a competência desta Justiça Federal, e o faço para afirmar que se trata do juízo competente para a análise do feito. No julgamento da ADI 3026 restou assentado pelo STF que a Ordem dos Advogados do Brasil não se vincula à administração pública, não detendo natureza de ente público e não se tratando de Autarquia especial, como se dá com os demais órgãos representativos de classe, na medida em que a OAB desempenha função mais ampla, tratando-se, em verdade, de um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Da leitura da íntegra da decisão é possível concluir que a OAB desempenha funções amplas, dentre as quais se insere a de órgão representativo da classe dos advogados, muito embora não se trate de sua única atribuição. Ocorre que, quando atua em tal função, ao exercer seu poder disciplinar sobre os advogados, exerce poder de polícia de competência federal, o que determina, nas hipóteses em que o objeto da demanda é a discussão acerca de punição disciplinar imposta a advogado pela Ordem, a competência da Justiça Federal, e não da justiça estadual. Isso ficou claramente definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.583-RS, em cujo voto condutor do acórdão disse o Ministro relator Marco Aurélio: Às autarquias profissionais cabe implementar o poder de polícia das respectivas profissões. Cumprem o relevante papel de limitar e controlar, com fundamento na lei, o exercício de certo ofício, considerando o interesse público. Essa atividade não se confunde com o ensino ou mesmo com a atribuição, própria ao Poder Público, de credenciar instituições de ensino superior. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 8.906/94 dispôs incumbir à Ordem dos Advogados do Brasil promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Essa prerrogativa se insere, como afirmei anteriormente, na lógica do poder de polícia administrativa, o qual é dotado de natural vocação preventiva. Em rigor, embora não esteja submetida a tipo algum de hierarquia ou vinculação quanto à Administração Direta, a Ordem exerce função pública e, enquanto tal, vale-se dos poderes próprios do Estado, inclusive os de tributar e de punir. Descabe afirmar que se trata de instituição privada e, por isso mesmo, sem legitimidade para privada e, por isso mesmo, sem legitimidade para assumir o essencial encargo previsto no diploma citado. Diante disso, entendo que presentes estão as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a declaração de nulidade, com conseqüente extinção e arquivamento dos Procedimentos Disciplinares nº 26/2006 e nº 276/2010, ao argumento de que não existem motivos para a instauração dos processos disciplinares, bem como estaria prescrita a pretensão punitiva em ambos. De início, ressalto que a jurisprudência pátria há muito se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, tão somente, a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito dos procedimentos disciplinares impugnados não serão apreciadas neste feito. O art. 5º, inc. XII, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida, cuja aplicabilidade é direta, imediata, mas não integral, ou seja, restringível por lei que a venha regulamentar. A Lei nº 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dando aplicabilidade ao dispositivo constitucional, dispõe em seu art. 44, II, in verbis: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (Grifei) Nota-se que a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade de supervisão do exercício profissional, velando pelo respeito e boa reputação da instituição e dos advogados de modo geral, tendo, para tanto, o poder-dever de instaurar o procedimento disciplinar assim que tome conhecimento de qualquer falta cometida. Do exame dos autos, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 26/2006 foi instaurado mediante ofício enviado para a Ordem dos Advogados do Brasil pelo DD. Magistrado da Comarca de Palestina-SP, para averiguação de eventual infração ética cometida pela co-autora IBIRACI, por possíveis irregularidades cometidas nos autos do processo judicial nº 157/2000. A representação foi recebida na Subseção de São José do Rio Preto em 11/09/2000 e remetida à Comissão de Ética da OAB em 25/07/2001, tendo sido autuado sob o nº 93/2000 (fls. 242 e 265). Após regular processamento, com ampla e irrestrita participação de IBIRACI, a Representação nº 93/2000 se transformou no Procedimento Disciplinar nº 232/2002, tendo recebido, na Turma de Ética e Disciplina da Subseção de São José do Rio Preto, o nº 2348/2002 e que, após percorrer, em virtude de recursos interpostos pela própria representada IBIRACI, as instâncias regional e estadual, onde foi autuado sob o nº 2264/2002, foi remetido ao Conselho Federal da OAB em janeiro de 2006, onde recebeu o nº 26/2006. Conclui-se, portanto, que o PD OAB nº 26/2006 é a mesma Representação nº 93/2000,

o mesmo PD OAB nº 232/2002, o mesmo PD OAB nº 2348/2002 e, por fim, o mesmo PD OAB nº 2264/2002, tendo recebido um novo número de autuação em cada instância em que percorreu. Acerca da prescrição da pretensão de punibilidade das infrações disciplinares, dispõe o art. 43, caput e 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O processo administrativo disciplinar nº 232/2002, resultante da representação do MM. Juiz da Comarca de Palestina (fls. 242), foi instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina XI da OAB/SP, órgão competente, nos termos do art. 70, 1º, da Lei nº 8.906/94, objetivando a apuração de fatos e documentos que indicavam a possibilidade de desídia da advogada ora autora, nos autos de nº 1.203/2000. Processado o feito, foi aplicada a pena de censura, sendo que a autora recorreu da referida decisão em 04/11/2002, sendo encaminhados o autos à secretaria da câmara do Tribunal de Ética (fls. 445/446), onde receberam o número 2264/02, sendo julgado em 12/04/2004 (fls. 487/488). Da referida decisão foi interposto recurso (fls. 521), sendo o procedimento remetido à Instância Superior - Conselho Federal da OAB - Brasília/DF, sendo recebido neste órgão, em 12/01/2006, com o nº 26/2006 (fls. 666), tendo havido julgamento pelo Conselho Federal em 16/04/2007 (fls. 1245). Vê-se, portanto, que não há que se falar em prescrição do PD OAB nº 26/2006, já que, entre a ciência dos fatos pela OAB em 11/09/2000 e a instauração do procedimento disciplinar em 25/07/2001 não transcorreram 05 anos, não tendo havido, no curso do procedimento, paralisação por mais de 03 anos. Quanto à alegação de nulidade do PD OAB nº 26/2006, porque teria sido processado mediante inúmeras ilegalidades e irregularidades, entendo que também não merecem prosperar. Observo que os fatos foram apurados pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB em consonância com seu regimento interno e suas resoluções, conforme preceitua o artigo 134 e 142, in verbis: Art. 134. O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. (...) Art. 142. O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, científicas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com aviso de recebimento. 8º Eventuais embargos de declaração serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas. 9º O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo. 10 Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar. 11 Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido. 12 Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria. 13 No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes. Destarte, da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar nº 26/2006 trazidas aos autos pela parte ré, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo. Verifico também que não devem prosperar as alegações dos requerentes de que o julgamento do Processo Disciplinar nº 26/2006 seria nulo porque na sessão instalada para o seu julgamento não houve a participação de 60 Conselheiros, conforme dispõe o artigo 108 do regulamento geral da OAB/SP. O art. 58, incs. III e XIII, e o art. 109, 4º, da Lei nº 8.906/94 ao tratar do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados; (...) XIII - definir a composição e o funcionamento do

Tribunal de Ética e Disciplina, a escolher seus membros;(...)Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.(...) 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes.Regulamentado o referido dispositivo legal, o Regimento Interno da OAB/SP assim dispõe:Art. 29. Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos a Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho.Parágrafo único. A critério de sua Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31.(...)Art. 135. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:a) 1 (um) Conselheiro Presidente;b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores.(...) 2º Só podem ser indicados e eleitos relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.Art. 136. Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido e, 22 Turmas, composta de 1(um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares. 1º Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia.Denota-se, assim, da leitura dos dispositivos supratranscritos, que o art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução nº 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito, tão somente, à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não à constituição dos seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade no julgamento administrativo do PD OAB nº 26/2006.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRF3, AI n.º 0025634-56.2012.4.03.0000.Rel. Juiz Convocado PAULO SARNOQuarta Turmaj. 07/03/2013, e-DJF3 14/03/2013.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONSELHEIRO.- Para ser eleito membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não é necessário ser Conselheiro da Seccional, e sim ser escolhido pelo próprio Conselho Seccional.- O próprio Regulamento Geral permite a participação de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, conforme determina o artigo 114 do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.- A Resolução nº 4/2010, expedida pela OAB, em 16/02/2011, que acrescentou parágrafo ao art. 109 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não guardava vigência ao tempo do julgamento proferido pela OAB.- Agravo a que se nega provimento.TRF3, AC n.º 0026593-02.2008.4.03.6100Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKENTerceira Turmaj. 18/03/2010, e-DJF3 13/04/2010, p. 287.AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO(...)3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136).4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe, mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I).5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo.7. Apelação da autoria a que se nega provimento.TRF3, AC n.º 0020630-13.2008.4.03.6100,Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA Sexta Turma j. 22/08/2013, e-DJF3 30/08/2013.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 43, DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL.(...)6. No caso, a ré, ora apelada, instaurou processo administrativo disciplinar sob nº 3670/98, com base em Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que culminou com a condenação do apelante a 12 (doze) meses de suspensão, com fulcro no art. 37, do EAOAB, por entender configurada infração disciplinar por transgressão aos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 2º do Código de Ética e Disciplina, bem como dos arts. 31, 32 e 33 e incisos IX, XXV do art. 34 do Estatuto.7. Cumpre ressaltar que jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.8. Em análise às peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbram os vícios indicados pelo apelante. Em todas as fases do procedimento houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também não se verifica o vício alegado quanto ao julgamento proferido por advogados não conselheiros, conforme se deflui do disposto no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c.c. arts. 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo.(...)Na mesma esteia, verifico também que não procedem as alegações dos autores de ilegitimidade do Processo Disciplinar OAB nº 276/2010, por ser um desdobramento do PD nº 26/2006, não procedendo, da mesma forma, a alegação de que o PD OAB nº 276/2010 seria nulo porque não contaria com fundamentação para sua instauração.Os documentos trazidos aos autos pelos próprios autores demonstram que o fundamento para a instauração de ofício, no ano de 2010, do Procedimento Disciplinar nº 276/2010 consistiu na suspeita, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, da falta de condições técnicas dos autores para o exercício da advocacia, suspeita esta que teria surgido no curso do PD nº 26/2006, após a análise das manifestações e dos recursos inadequados manejados pelos autores naqueles autos.Há portanto, fundamentação para a instauração do procedimento, e de tal fundamentação têm conhecimento os autores, ainda que com ela não concordem.Acerca da prescrição da pretensão de punibilidade das possíveis infrações disciplinares que levaram à instauração do PD nº 276/2010, ainda em trâmite, entendo igualmente inócua, tendo em vista que os fatos a serem apurados no PD nº 276/2010 estavam ocorrendo simultaneamente à instauração do procedimento, já que no ano de 2010 os autores ainda apresentaram inúmeras manifestações nos autos do PD nº 26/2006.Na mesma esteia não prosperam as alegações dos autores quando afirmam que a relação instituída entre os advogados e a OAB/SP, no momento da aprovação no exame da ordem, tem natureza contratual, não podendo a OAB, a seu bel alvitre, romper com o contrato celebrado sem motivo aparente. De início porque não existe relação contratual entre a OAB e os advogados; ademais, a OAB, como conselho de classe, deve cumprir o dever a ela determinado pela lei ao impor aos advogados o cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares; por fim, não foi verificada nenhuma atuação eivada de ilegalidade e ilegitimidade pela OAB ao instaurar os processos disciplinares discutidos nesses autos.Passo a analisar os pedidos de indenização por danos materiais e danos morais.O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano.Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, o que não se verifica nos autos. Ademais, para o arbitramento de indenização por danos morais seria necessário que os autores comprovassem que sofreram abalo psíquico suficiente a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A mera alegação dos autores de que sofreram danos morais não é suficiente para a sua comprovação, não existindo qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que os autores tenham sofrido grande abalo psíquico pelos processos disciplinares que não estão eivados de qualquer vício. Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, como também inexistente direito a indenização por dano material, que não ficou comprovado nestes autos.

DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar as custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 1483:Chamo o feito à conclusão.Compulsando os autos foi verificada a existência de erro material na sentença proferida às fls. 1472/1481-verso.Corrijo o erro material presente no dispositivo da sentença às fls. 1481-verso, que passa a ter a seguinte redação:DISPOSITIVO.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar as custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, verbas estas que somente poderão ser executadas caso os sucumbentes, em até cinco anos, venham a perder a condição legal de necessitados, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50.Anote-se.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 233/264, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, deverá o INSS cumprir a parte final da decisão de fls. 220 e juntar aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício nº 156.628.097-1, bem como esclareça, no mesmo prazo, o porque da contagem de fls. 99/112 existirem períodos de contribuições superiores ao CNIS de fls. 168/207.Após a apresentação dos documentos/esclarecimentos pelo INSS, apresentem as partes suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da resposta juntada às fls. 719.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que os autores desta ação não foram beneficiados com o mandado de segurança informado (ver decisão de fls. 522).Intimem-se.

0008082-30.2011.403.6106 - CONSTRUCENTER ORINDIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por CONSTRUCENTER ORINDIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor e da multa daí decorrente que lhe foi imposta pelo requerido, bem como a liberação dos bens apreendidos por ocasião da fiscalização.Alega o autor que é proprietário do Caminhão IVECO/STRALISHD 570S38TN, de placas DPC 0579, ano/modelo 2009/2009 e de uma Carreta reboque de placas DPC 0580, ano/modelo 2010/2010, veículo este que estava trafegando com uma carga de madeira pela rodovia BR 153, no dia 14 de novembro de 2011, na altura do km 01, município de Icem/SP, tendo sido parado por agentes de fiscalização do IBAMA que, após vistoriarem o caminhão e a carga, apreenderam todo o conjunto e lavraram em desfavor do requerente auto de infração, imputando-lhe multa no valor de R\$ 10.378,11 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos).Assevera a inicial que o fundamento para a multa, conforme relatado pelo réu, consistiria no fato de o caminhão estar transportando 3,928 m de madeira além do volume descrito na nota fiscal que acompanhava a mercadoria e, ainda, que em tal nota fiscal constava a anotação das placas do veículo de forma equivocada (ao invés de DPC 0579 e DPC 0580, estava registrado NPC 0579 e NPC 0580).Argui o requerente que, no entanto, a imposição da penalidade pecuniária foi indevida, já que o erro material no preenchimento da nota fiscal, no que se refere às placas do veículo, não é infração administrativa, já tendo sido sanado, bem como que transportava tão somente o volume de madeira descrito na nota fiscal (30,665 m), a despeito de, em medição efetuada pelo IBAMA administrativamente em 18 de novembro de 2011 ter sido constatado volume total de 34,229 m de madeira. Informa que é praxe ser concedido um desconto de 10% a 30% do volume total pelos agentes de fiscalização do IBAMA, diante da impossibilidade de empilhamento das madeiras sem que sobrem espaços vazios, não tendo sido, no entanto, concedido tal desconto no caso dos autos.Por fim, argumenta que não é a proprietária da carga, tratando-se apenas de transportadora que prestava serviços, motivo pelo qual, constituindo-se em terceiro de boa fé, não pode sofrer as consequências negativas de eventual infração ambiental cometida pelo dono das madeiras.Em consequência do exposto, requer a anulação do auto de infração, da multa imposta, e a liberação do veículo apreendido. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/42).Recebida a inicial às fls. 45, foi determinada a citação do IBAMA, tendo ainda sido, às fls. 58/59, deferido o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para determinar ao IBAMA a liberação do veículo apreendido (caminhão e reboque), em favor do requerente, na condição de fiel depositário.Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 86/99) pugnando pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a imposição da multa e a apreensão dos bens se deu porque o autor incorreu em infração ambiental, na medida em que transportava madeira em quantidade diversa da informada na Guia Florestal de Transporte que acompanhava a mercadoria, não sendo aplicável ao caso o desconto de 10% a 30% arguido pelo requerente, na medida em que transportava madeira serrada, e não toras de madeira.Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 109/118).Às fls. 128 foram indeferidas as provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora às fls. 125/126.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.Busca o autor a anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor e da multa daí decorrente que lhe foi

imposta pelo requerido IBAMA, bem como a liberação dos bens apreendidos por ocasião da fiscalização. A Lei nº 9.605/98, muito embora comumente denominada de Lei de Crimes Ambientais, traz também a previsão de infrações ambientais de natureza administrativa, e não criminal, conforme se observa da leitura de seus art. 70 a 72: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Com vistas a regulamentar a Lei nº 9.605/98, que prevê a existência de infrações ambientais de natureza administrativa, mas não as descreve, foi editado o Decreto nº 3.179/99, o qual apenas especificou as infrações administrativas e correspondentes sanções, não implicando inovação na ordem jurídica. Tal decreto, no entanto, não se encontra mais vigente, tendo sido revogado pelo Decreto nº 6.514/08, vigente à época dos fatos narrados na inicial. Não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em tais diplomas normativos, uma vez que nada mais fazem do que dar concretude ao disposto no art. 225, par. 3º, da CF/88, que prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Acerca do transporte irregular de produtos de origem florestal, entre eles madeira, o Decreto nº 6.514/08, em seu art. 47, prevê infração administrativa nos seguintes termos: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686,

de 2008). 4o Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). A licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, descrita no caput do dispositivo acima mencionado, que deve acompanhar o produto florestal transportado desde a sua origem até a entrega a seu destinatário final, constitui-se do DOF - Documento de Origem Florestal, instituído pela Portaria/MMA/n 253, de 18 de agosto de 2006, e se trata de licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, conforme regulamentado pela Portaria IBAMA nº 112/2006. Reitero que o DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, devendo estar devidamente preenchido, o que inclui a informação acerca do efetivo volume de produto florestal transportado, conforme nota fiscal que também deve acompanhar as mercadorias durante todo o trajeto. Pois bem. Da análise dos autos vê-se, às fls. 22, que a nota fiscal de nº 000.000.244, emitida em 08/11/2011, informa que a carga de madeira transportada constitui-se em 30,665 m de madeira das espécies mescla-aroeira e cambará, serrada em prancha, viga, caibro e ripa, no total de oito volumes. O DOF de fls. 23/26 (Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos GF3 nº 233) repete as mesmas informações, o que está dentro da normalidade, já que preenchido a partir da nota fiscal. Por fim, o certificado de identificação de madeira de nº 5797 de fls. 29, nada mais faz do que reiterar as informações já constantes nos demais documentos, aduzindo que a mercadoria a ser transportada constitui-se de 16,565 m de madeira serrada da espécie cambará e 14,1 m de madeira serrada da espécie mescla aroeira, no total de 30,665 m. Ocorre que, procedida fiscalização por agentes do IBAMA em 14/11/2011 sobre os produtos transportados pela parte autora, constataram os servidores públicos que a carga não correspondia ao informado na nota fiscal e no DOF que a acompanhavam, uma vez que, medida a madeira armazenada no caminhão, foi apurado um volume de 34,5937 m, e não 30,665 m conforme constava dos documentos, sendo no ato lavrado o auto de infração, com cominação de multa, de nº 699318, que se encontra acostado às fls. 33/35 dos presentes autos. Ainda, em sede administrativa, após requerimento formulado pelo autor e pela proprietária da carga transportada, conforme cópia acostada às fls. 36/40 destes autos, foi realizada, em 18/11/2011, nova medição, pelo IBAMA, do volume de madeira apreendida, após remanejamento dos itens, tendo sido constatado o total de 34,299 m, valor um pouco inferior à medição realizada no momento da autuação (34,5937 m), mas ainda muito superior ao constante dos documentos que acompanhavam o transporte da madeira (30,665 m). Da leitura da inicial é possível concluir que, muito embora o requerente afirme que transportava tão somente o volume de madeira informado na nota fiscal e no DOF, não consta da peça qualquer alegação de que a medição efetuada administrativamente pelo IBAMA tenha sido equivocada, limitando-se o autor a afirmar que ao total medido pela Autarquia deveria ser aplicado um desconto de 10% a 30%, conforme usualmente é feito pelos agentes do Instituto, diante do fato de que o armazenamento da madeira inclui espaços vazios entre uma peça e outra, de modo que seria necessário tal desconto a fim de apurar o volume líquido de madeira transportada. A medição da madeira transportada, pelo IBAMA, obedece a diretrizes estabelecidas pelo Manual de Procedimentos de Fiscalização da Autarquia, que prevê os instrumentos e as fórmulas matemáticas utilizadas para tanto. É claro que nas hipóteses de madeira transportada em toro é justificável a concessão do desconto referido pelo autor, afinal, embora o procedimento de medição de um toro seja uma operação matemática e, portanto, uma ciência exata, um toro nunca é um cilindro perfeito ou um cone perfeito, o que leva a concluir que a forma de medir e, ainda, onde obter a medida pode levar a mesma operação a ter resultados diferentes, sendo necessário, portanto, que exista uma margem de tolerância. Ocorre, no entanto, que a madeira transportada pelo autor não se encontrava na forma de toros, mas sim na forma serrada, que nada mais é do que a madeira em toro que foi submetida ao processo de serragem (foi cortada), sendo desdobrada em tábuas, caibros, pranchas, vigas, ripas, entre outros, ou seja, sempre com formato que permite sua medição exata. Em tais hipóteses não é razoável se falar no desconto pretendido pelo requerente, na medida em que a aferição do volume de material florestal é bem mais precisa do que a medição da madeira em toros. Assim, tendo em conta que a medição efetuada pelo IBAMA não foi impugnada pelo autor, que se limita a afirmar que o volume informado na nota fiscal e no DOF é o correto se considerada margem de tolerância de 10% da medida, e diante da conclusão de que tal margem de tolerância não se aplica ao tipo de madeira pelo requerente transportada, a única conclusão cabível é a de que o demandante, de fato, transportou madeira em desacordo com a autorização que lhe foi concedida pela autoridade ambiental, autorização esta que se encontra estampada no Documento de Origem Florestal de fls. 23/26, tendo praticado, portanto, a infração administrativa prevista no art. 47, par. 1º, do Decreto nº 6.514/08, não havendo nulidade no auto de infração de fls. 33 e, em consequência, sendo devida a multa arbitrada. Portanto, o pedido de anulação do auto de infração nº 699318, de fls. 33, bem como da multa dele decorrente, é improcedente. Esclareço, por oportuno, que as alegações do autor no sentido de que se trata de terceiro de boa fé, sendo mero transportador da mercadoria, contratado pelo verdadeiro proprietário da madeira, não afastam sua legitimidade passiva para a imposição da penalidade, já que o art. 47, par. 1º, do Decreto nº 6.514/08 é claro ao estabelecer a responsabilidade também do transportador pela infração ambiental (não o isentando quando a mercadoria transportada é de terceiro), ao dispor que aquele que transporta madeira ou outros

produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, também incorre nas multas estabelecidas pelo dispositivo. Lado outro, entendo que o pedido de liberação do veículo apreendido (conjunto formado pelo caminhão IVECO/STRALISHD 570S38TN, de placas DPC 0579, ano/modelo 2009/2009 e de uma carreta reboque de placas DPC 0580, ano/modelo 2010/2010, cujos certificados de registro veicular se encontram às fls. 21) é procedente. O art. 72 da Lei nº 9.605/98, acima colacionado, prevê um rol de penalidades a serem impostas àquele que comete uma infração ambiental de natureza administrativa, constando de tal lista, entre outras, as penas de multa e de apreensão dos veículos de qualquer natureza utilizados na infração. O mesmo dispositivo prevê, ainda, que a aplicação da penalidade deverá obedecer aos critérios trazidos pelo art. 6º da mesma norma, que conta com a seguinte redação: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Da leitura do dispositivo nota-se que, ao aplicar a penalidade administrativa, não pode o IBAMA escolher arbitrariamente qualquer uma dentre as previstas no art. 72, devendo obedecer aos critérios trazidos pela própria lei, em seu art. 6º. O perdimento do veículo, sem dúvida, é uma pena de grande gravidade, sendo incabível sua aplicação quando a imposição de penalidade diversa, mais branda, é suficiente à reprimenda da infração. No caso dos autos, consta que foi imposta a pena de multa no valor de R\$ 10.378,11 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos), quantia que se afigura razoável e suficiente à punição ao autor pela infração cometida, sobretudo porque não consta dos autos qualquer informação de que a empresa requerente tenha maus antecedentes no que diz respeito ao cumprimento da legislação penal, não constando também qualquer informação no sentido de que o veículo era utilizado exclusiva ou prioritariamente para a prática de infrações ambientais, além de o fato punido não se afigurar de grande gravidade, tomando-se em consideração os motivos que levaram à prática da infração e as consequências para o meio ambiente, de modo que não é cabível falar-se em pena de perdimento do caminhão. Ora, se não cabe falar em pena de perdimento do caminhão e, ainda, se sequer consta dos autos que esta seja a intenção do IBAMA, que, ao que tudo indica, apreendeu o veículo cautelarmente, e não como punição, então a conclusão óbvia é a de que a apreensão do bem do autor pelo réu se deu como forma de lhe coagir ao pagamento da multa, o que é ilegal e representa atuação abusiva por parte da Autarquia. Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE CAMINHÃO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO 3º DO ART. 515 DO CPC. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 3. Não comprovado nos autos, e o ônus era do IBAMA, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente, para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente (transporte irregular de madeira). Precedentes deste Tribunal. 4. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, 4º, da Lei 9.605/98, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes deste Tribunal. 5. Na concreta situação dos autos, presume-se a boa-fé do proprietário do caminhão que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas. 6. Apelação provida para, diante da aplicação do previsto no 3º do art. 515 do CPC, conceder a segurança, determinando a restituição do veículo ao impetrante. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:343.) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DA CARGA REGULARMENTE TRANSPORTADA E DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que requerem os impetrantes a liberação de caminhão da propriedade de um deles, apreendido pelo IBAMA ao fundamento de que estaria sendo utilizados em transporte ilegal de madeira, bem como a liberação de 18,0m de madeira serrada, para o qual possuíam regular documentação fiscal e ambiental, e que fora apreendida juntamente com um excedente de 4,17m; 2. Tendo sido a atuação fundamentada no fato de que o impetrante que transportava a mercadoria estaria na posse de quantidade maior de madeira do que a que constava da Guia Florestal e da Nota Fiscal, não se justifica a apreensão de toda a carga, mas apenas da parte excedente; 3. É ilegal a apreensão de veículo como meio coercitivo de cobrança de multa, ainda que legítima, sendo certo que a Fazenda Pública dispõe de meios hábeis para cobrança de seus créditos. A retenção somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 0000060320134058107, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 268.) Por fim, quanto ao pedido de liberação da carga apreendida (34,299 m de madeira), entendo que não há respaldo legal para a manutenção em custódia, pelo IBAMA, de toda a madeira transportada, na medida em que apenas parte da carga estava sendo transportada de forma irregular, mas tão somente do excedente que não constava da nota fiscal ou do DOF, quantia esta para cujo transporte não contava o autor com licença válida expedida pela autoridade

competente. Em conclusão, defiro parcialmente o pedido, para determinar a liberação de apenas parte da carga apreendida, no limite de 30,665 m. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a liberação do veículo de propriedade da parte autora (conjunto formado pelo caminhão IVECO/STRALISHD 570S38TN, de placas DPC 0579, ano/modelo 2009/2009 e de uma carreta reboque de placas DPC 0580, ano/modelo 2010/2010), bem como de parte da carga de madeira transportada, no limite da quantia informada em nota fiscal e no DOF que acompanhavam a mercadoria no momento da apreensão (30,665 m de madeira). Quanto ao pedido de anulação do auto de infração nº 699318, bem como da multa dele decorrente, bem como o pedido de liberação da parte da carga transportada irregularmente (quantia excedente aos 30,665 m informados em nota fiscal e no DOF), julgo-os improcedentes, pelas razões expostas na fundamentação. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Sem custas, tendo em vista que o réu é isento, nos termos da lei. Por fim, mantenho a decisão de fls. 58/59 em sua íntegra, devendo o autor permanecer na condição de fiel depositário do veículo até o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 124, bem como a informação da própria Parte Autora no termo de audiência de fls. 120 e o que dá para perceber da escrita do Servidor dos Correios de fls. 126, houve a decretação da falência da co-ré GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., portanto, informe a Parte Autora, os dados do processo falimentar para que possa ser dada ciência ao Síndico do que restou decidido às fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000005-95.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 15/06/2011 sob o NB 42/156.628.446-2, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 01/01/1971 e 03/06/1991, assim como não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados entre 04/06/1991 a 13/11/1991, e 14/05/1992 a 15/06/2011, no exercício da função de motorista de caminhão, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural e reconhecido a especialidade dos períodos e os convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima descrito e que seja reconhecida a especialidade dos períodos mencionados, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, foi designada, no mesmo ato, audiência de conciliação e instrução (fls. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 44/86), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural e alegando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 88/92). No mesmo ato, em sede de alegações finais, ambas as partes reiteraram tudo o quanto já haviam dito nestes autos. Às fls. 106/145 o INSS, por determinação do Juízo, apresentou para juntada cópia do processo administrativo de NB 156.628.446-2., sobre o qual se manifestou o requerente às fls. 148. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período rural de 01/01/1971 e 03/06/1991, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais entre 04/06/1991 a 13/11/1991, e 14/05/1992 a 15/06/2011. Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos, cuja cópia se encontra nestes autos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1981, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 14); b) Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual consta anotação de vínculos de natureza urbana entre 04/06/1991 e 23/11/1991, além de 14/05/1992, sem data de rescisão (fls. 16/17); c) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual consta a informação segundo a qual no ano de 1975, quando requereu sua carteira de identidade, o autor declarou que sua profissão à época era a de lavrador (fls. 18); d) Contratos particulares de parceria agrícola, nos quais o requerente aparece como parceiro outorgado, com prazo de vigência entre 01/10/1987 a 30/19/1989 (fls. 19/21), 01/10/1984 a 30/09/1986 (fls. 22/24). Além disso, em audiência de instrução realizada perante este Juízo, foram ouvidos o próprio requerente e três testemunhas por ele arroladas, tendo todos afirmado, de forma clara e coerente, o exercício de atividade rural pelo autor. Entendo que os documentos constantes dos autos estão aptos a comprovar que entre os anos de 1975 e 1986 o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. No entanto, não havendo qualquer documentação referente ao período que antecedeu o ano de 1975, seja em nome do autor, seja em nome de seus pais e irmãos, com quem afirmou que vivia e trabalhava à época, ou posterior ao fim dos contratos de parceria agrícola, o que se deu em 1989, não é possível afirmar que o requerente de fato dedicava-se às lides campesinas em tais períodos. É certo que as testemunhas ouvidas em Juízo informam, ainda que sem oferecer grandes detalhamentos, que o autor, nas décadas de 1970 e 1980 foi lavrador; no entanto, a prova oral isoladamente considerada, sem amparo em provas documentais, é insuficiente para o fim proposto, conforme entendimento sumulado do STJ. Assim, reconheço o período de 01/01/1975 a 31/12/1989, laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer os demais períodos pleiteados na inicial, porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes

nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 04/06/1991 a 13/11/1991, e 14/05/1992 a 15/06/2011, sendo sua empregadora em ambos os períodos a empresa Guarani S/A, informando na inicial que durante todo o interregno exerceu a atividade de motorista de caminhão. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 25/27, emitido pela empresa Guarani S/A, devidamente preenchido e assinado por seu responsável técnico, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. Acerca da admissibilidade do PPP para a comprovação da exposição a agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da

ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Da leitura dos documentos referidos é possível aferir de forma clara que nos períodos compreendidos entre 04/06/1991 a 13/11/1991 e 14/05/1992 a 31/03/2002 o autor exerceu a função de motorista de caminhão, estando submetido ao agente físico ruído em níveis superiores a 93,4 dB (A). O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, com relação a tais períodos, é possível constatar pelo PPP anexado aos autos que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Ressalto, por oportuno, que consta dos documentos a informação de que a exposição a tais agentes se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora não conste dos autos a existência de responsável técnico pelos registros ambientais no referido período, não tendo sido realizada aferição ao tempo da prestação da atividade, os documentos apresentados pela parte autora permitem concluir não ter havido alteração de layout do local da prestação do trabalho, tendo em vista a natureza e a magnitude do empreendimento (Usina Açucareira e de Alcool), sendo permitido afirmar que permaneceram os mesmos níveis de ruído constatados no laudo, desde a época da prestação do serviço pelo autor, até a época primeira medição. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. Ademais, a atividade de motorista de caminhão desempenhada pelo autor no interregno mencionado (04/06/1991 a 13/11/1991 e 14/05/1992 a 31/03/2002) sempre foi considerada pela legislação previdenciária como especial. A atividade de motorista é considerada pela legislação como especial apenas e tão somente na hipótese de se tratar de motorista de caminhão ou de ônibus. A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995, sendo bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Após tal período a prova do exercício de tal atividade, que continuou sendo considerada especial pela legislação, passou a se dar exclusivamente pela apresentação dos formulários específicos exigíveis pela Previdência Social em cada época. No caso dos autos está sobejamente comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor, nos períodos compreendidos entre 04/06/1991 a 13/11/1991 e 14/05/1992 a 31/03/2002, devendo, portanto, tal atividade ser considerada especial para todos os fins de direito. Quanto ao período posterior a 31/03/2002, ou seja, 01/04/2002 a 15/06/2011, conforme PPP de fls. 25/27 o autor desenvolveu a função de líder de células II, e não a de motorista, como afirmado na inicial. No exercício de suas atividades, de acordo com o documento, o autor coordenava a equipe na operação de motobomba, em escala de folga e turnos, orientando e acompanhando os serviços realizados pelos funcionários e realizando controle sobre as atividades dos empregados. Tais funções, como se nota, são eminentemente administrativas, não expondo o autor à ação de agentes prejudiciais à sua saúde, como aliás fica claro da leitura do PPP. Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais somente os períodos compreendidos entre 04/06/1991 a 13/11/1991 e 14/05/1992 a 31/03/2002, sendo de direito a conversão de tais interregnos em períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo

que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme documento de fls. 138/139, administrativamente foram apurados 19 anos e 13 dias de serviço até a DER, em 15/06/2011. Somando-se esse tempo ao período de atividade rural reconhecido nesta decisão, de 14 (quatorze) anos (01/01/1975 a 31/12/1989), bem como ao adicional de tempo oriundo da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença, de 04 anos, 01 mês e 16 dias, o autor contava com 37 anos, 01 mês e 14 dias à data de entrada do requerimento, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme pleiteado na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pela autora entre 01/01/1975 e 31/12/1989, converter em comum os períodos de atividade especial exercida entre 04/06/1991 a 13/11/1991 e 14/05/1992 a 31/03/2002, através da aplicação do fator, 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 15/06/2011 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR (SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em que pleiteia seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) e morais no valor de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais), decorrentes dos diversos prejuízos e aborrecimentos que sofreu em virtude do atraso na entrega de encomenda postada por meio do serviço Sedex 10. Narra o autor que apresentou dois amigos com o um kit de abadás (camisetas, convites e pulseira) do camarote do carnaval da cidade de Votuporanga (Bloco OBA), tendo lhes enviado os itens pelos Correios via Sedex 10, postando a encomenda no dia 02/03/2011, às 14h54min, com destino à cidade de Belo Horizonte/MG. Afirma que se utilizou do serviço expresso em decorrência da urgência, tendo em vista que a festa ocorreria em 04/03/2011, e que seria necessário que as camisetas chegassem ao destino com certa antecedência para serem customizadas, como seria o costume dos frequentadores de tais festividades. Ocorre, no entanto, que a encomenda teria chegado tardiamente, apenas no dia 04/03/2011, às 18h48min, em endereço diverso do contratado, pois foi entregue na casa da vizinha do destinatário na cidade de Belo Horizonte. Esclarece que os danos materiais sofridos consistiriam nas despesas de deslocamento da cidade de Votuporanga/SP até São José do Rio Preto/SP, já que na primeira localidade não é oferecido o serviço de Sedex 10, além do valor da postagem de R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos), do total que pagou como taxa suplementar de seguro extra no valor de R\$ 10,75 (dez reais e setenta e cinco centavos) e, ainda, do valor das encomendas, no total de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), valor que, inclusive, foi o declarado perante os Correios por ocasião da contratação do serviço. Informa, ainda, que teve também que arcar com o custo da aquisição de novas camisetas, já que seus amigos já se encontravam na cidade de Votuporanga/SP quando a encomenda chegou a seu endereço em Belo Horizonte/MG, uma vez que o uso das camisetas é obrigatório para a participação no evento. Os danos morais, por sua vez, se revestiriam do profundo abalo sofrido em consequência de todo o ocorrido, bem como da frustração de sua tentativa de obter a indenização administrativamente, não obtendo êxito, no entanto, no pedido de reembolso dos valores gastos, tendo o réu agido com total descaso. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/58). Devidamente citada à parte ré apresentou contestação (fls. 86/100), sustentando, em síntese: 1) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; 2) a inépcia da inicial, que deve ser indeferida já que não teria ocorrido nenhum dano ao autor; 3) que a indenização, conforme prevalece no contrato firmando entre as partes, só não foi paga porque o requerente não forneceu seus dados pessoais, necessários para o procedimento de reembolso, impedindo sua conclusão; 4) que não há comprovação, nos autos, dos danos morais alegados. O autor apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls. 105/113). Ao especificar provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 117/119 e 120). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rechaço a preliminar arguida pela ré de inépcia da inicial, ao argumento de que da narração dos fatos pelo autor não decorreria logicamente a conclusão. Forçoso é reconhecer, conforme, aliás, asseverado pela própria ECT, que a preliminar suscitada se confunde com o mérito, motivo pelo qual com ele será analisada. Em conclusão, estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos

de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo a examinar o mérito. De início, ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Ademais, cabe consignar, se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), já que configurada na espécie a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Não fosse isso suficiente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da CF, de onde se extrai que sua responsabilidade é objetiva. Observo que a parte autora postula o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.250,05 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) referente ao kit abadá no valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), R\$ 10,75 (dez reais e setenta e cinco centavos) pelo seguro extra complementar adquirido e R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos) referentes ao valor da postagem, além do valor correspondente ao combustível utilizado no trajeto entre as cidades de Votuporanga/SP e São José do Rio Preto/SP, para postar a encomenda por Sedex 10 para cidade de Belo Horizonte/MG. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, se obriga a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). Portanto, em regra, conforme já assentado, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. No que tange aos danos materiais, no entanto, cumpre observar que o serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78, cujo art. 33, 2º, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT. Segue in verbis: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Portanto, não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. Nesse sentido, trago à colação os julgados de seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ROUBO DE ENCOMENDA. ECT. E-SEDEX. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A questão posta nestes autos refere-se à indenização por danos materiais e morais em razão do roubo de mercadorias transportadas pela ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). 3. A apelante deixou de optar pelo serviço adicional de declaração de valor-, assim, o ressarcimento, em caso de furto ou roubo, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. 4. Dano e nexo causal demonstrados em relação ao valor da postagem. 5. O abalo moral deve decorrer de conduta que reflita negativamente sobre o bom nome da pessoa jurídica, o que não restou demonstrado. 6. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200851010239762 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 466853 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 12/12/2011 - REL. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS FURTADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Se a autora/recorrente não declarou o valor ao remeter a mercadoria, não é possível imputar aos Correios a responsabilidade pelos valores dos objetos que foram furtados. - A apelante se utilizou de um serviço de menor valor, porém busca indenização por um serviço de maior valor tarifário que não foi utilizado, razão pela qual não prospera a pretensão da recorrente. - A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, de modo que tal questão fica a critério do julgador, dependendo, também, das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STJ. (TRF4 - AC 200372000133640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1068 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Verifico que apesar de a parte autora ter declarado perante a ECT que o valor dos objetos postados totalizou R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), o caso em destaque não trata de extravio da encomenda, que, muito embora com atraso, foi efetivamente entregue pelos Correios, chegando ao seu efetivo destinatário. Desta feita, não há que se falar em ressarcimento do valor do kit abadá. Ademais, também não foi demonstrada a aquisição de novas camisetas para o casal de amigos, sequer informando o requerente nos autos qual o valor despendido para tanto, o que impede a

condenação da ré no ressarcimento das quantias. Por fim, da leitura dos documentos trazidos aos autos pelo próprio requerente, sobretudo a correspondência eletrônica trocada com os amigos de Belo Horizonte/MG, fica claro que o requerente não se deslocou de Votuporanga/SP para São José do Rio Preto/SP com o exclusivo propósito de postar a encomenda nos Correios, mas também com o objetivo de resolver questões pessoais na municipalidade (ver alguns particulares meus lá, conforme fls. 40), motivo pelo qual é indevida a indenização por tais despesas. Observo, ainda, que a parte autora requer como danos materiais indenização referente ao pagamento do seguro extra complementar, pago ao réu no valor de R\$ 10,75 (dez reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado no extrato de fls. 33/34. No entanto, não há que se falar em ressarcimento do seguro complementar, já que, tratando-se de serviço adicional, destinado à indenização nas hipóteses de extravio ou avaria do produto, não tendo ocorrido nenhuma das duas situações, mas tão somente demora na entrega da encomenda, não se pode falar em defeito na prestação deste específico serviço (seguro complementar), que sequer chegou a ser acionado. Lado outro, com relação ao valor da postagem de R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos), é devida a devolução em dobro, pelo atraso na entrega, conforme descrito no Termo e Condições de Prestação de Serviço Sedex 10, no item 11.3.3, acostado às fls. 49/58, dos autos. Cabe ao autor a devolução em dobro do valor da postagem, tendo em vista o atraso em sua entrega. No entanto, observo que a indenização contratual não foi paga administrativamente por fato exclusivo do autor, não tendo a ECT em nenhum momento recusado o pagamento, não tendo sido concluído o procedimento em razão de a reclamação administrativa ter sido feita em nome de Kelly Maia, destinatária da encomenda (fls. 111), e não pelo autor, remetente da postagem, tendo sido solicitada pela ECT a informação acerca do CPF do autor, para que fosse possível o pagamento da indenização, informação que, no entanto, não foi dada ao réu. Em conclusão, nada obsta à parte autora de requerer diretamente à ECT o valor da indenização pelo atraso na entrega da correspondência, sendo que a quantia devida deve equivaler ao dobro do valor da remessa, conforme estipulado na cláusula 11.3.3. do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. De tal forma, em conclusão, julgo improcedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos. Quanto aos danos morais, restou demonstrado nos autos que a parte autora enviou, através da ré, encomenda postada na cidade de São José do Rio Preto, através de Sedex 10, no dia 02/03/2011, sendo que esta só chegou ao seu destino em Belo Horizonte no dia 04/03/2011, fora do prazo do serviço contratado. Em decorrência de tais fatos, pleiteia o autor indenização por danos morais no valor de R\$ 25.001,00 (Vinte e cinco mil e um reais), já que teria enfrentado diversos prejuízos e aborrecimentos. O atraso na entrega da correspondência é fato incontroverso. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. Contudo, em que pesem as alegações da parte autora de que teve enormes prejuízos, tais afirmações não lhe desoneram de provar os efetivos prejuízos sofridos, inclusive o abalo moral afirmado, o que não restou comprovado nos autos. A responsabilidade civil objetiva desonera o autor da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Na hipótese dos autos, muito embora tenha sido provado o atraso no recebimento da correspondência, fazendo jus à indenização administrativa prevista contratualmente, não houve comprovação de que a parte autora efetivamente sofreu algum dano moral. Neste diapasão, entendo que os percalços enfrentados pelo requerente não passam de meros aborrecimentos e dissabores. Insta consignar que não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. Os elementos dos autos indicam que a parte autora sofreu mero aborrecimento, não indenizável. Destarte, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou o autor, não foi demonstrado efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012) Não havendo nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido pelo autor que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela parte ré, não merece acolhimento o pedido indenizatório, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos. **DISPOSITIVO** Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-07.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E

SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002071-48.2012.403.6106 - NEUSA MARIA DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime-se.

0002500-15.2012.403.6106 - JAMIL GARBELIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Jamil Garbelin, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - cuja cessação teria ocorrido em 15/06/2010 (fl. 63). Aduz o requerente que padece de (...) Doença arterial coronária, com obstrução severa, envolvendo Artéria Descendente Posterior e Artéria Descendente Anterior (...) - que o levou a ser submetido a Angioplastia com Stent, em 10/05/2010 - e (...) Atrofia retiniana em região macular em olho direito - Cid. H 35.3 (...) - sic - fl. 04 -, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas.Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença até 15/06/2010, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/30.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de cardiologia e oftalmologia. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 33/35). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 39/69). O laudo médico elaborado por profissional da área de cardiologia foi juntado às fls. 90/103, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 106/108 e 111/111-vº.Em razão das conclusões expendidas no laudo pericial de fls. 90/103, foi a parte autora intimada para manifestação quanto ao seu interesse na realização do exame pericial na área de oftalmologia (fl. 104), ao que se limitou a ofertar a petição de fls. 106/108.O pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo postulante (fls. 107/108) foi indeferido por decisão exarada à fl. 127, que também deferiu, parcialmente, o requerimento do INSS de fls. 111/111-vº, determinando à Unidade Básica de Saúde São Francisco que apresentasse a este juízo cópia integral do prontuário médico de Jamil Garbelin, o que foi devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 130/221.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 39-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 540.450.094-4 (em 15/06/2010 - fl. 63) e a distribuição desta ação (em 13/04/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste

sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 48/49, 51/54 e 55/56), observo que o demandante ostentou um único vínculo empregatício, com vigência de 01/09/2000 a 23/11/2002.

Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 01/1985 a 04/1985, 09/1985, 02/1986 a 05/1989, 08/1989, 10/1989 a 04/1990, 06/1990 a 04/1991, 10/2008 a 04/2010, 07/2010 a 08/2011 e 01/2012 a 02/2012 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade de 09/04/2010 a 15/06/2010. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, passo à análise da prova pericial realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este juízo (laudo de fls. 90/103). Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Luis Antonio Pelegrini) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e doença isquêmica crônica do coração (CID-10 I 10, E 14, I 25 e I 50.0), quadro que apresenta sintomas como falta de ar e cansaço físico aos esforços, resultando em incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, cujo início data de 2011 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 92/93. Merecem destaque as conclusões do expert acerca do quadro clínico analisado: A incapacidade, baseada na história clínica e exames complementares é estimada a partir de 2011. Os exames complementares após o primeiro procedimento em 2010, mostravam alterações sem comprometimento importante da função cardíaca. Evoluiu com piora progressiva a partir de 2011. (fls. 92/93 - destaquei) (...) O periciando (...) é hipertenso e diabético há longa data. A partir de 2010 começou a sentir cansaço físico aos esforços. Piorou progressivamente com falta de ar. (...) foi realizado angioplastia com implante de Stent intra-coronário (...) Houve necessidade de reintervenção por reestenose intra-Stent. Evoluiu com Insuficiência Cardíaca. Com base na história clínica e exames complementares, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabete, Doença arterial coronária, Miocardiopatia dilatada. (...) Concluo que (...) apresenta Incapacidade Laborativa Total e Definitiva causada por cardiopatia grave estrutural e funcional incapacitante. (...) - fl. 103. Ora, se o requisito essencial ao deferimento da Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique em incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou amplamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o autor à concessão de tal espécie. Ressalte-se, por oportuno, que as alegações do instituto previdenciário quanto a possível pré-existência da doença que acomete o autor, não se fizeram amparadas por nenhum elemento probante em tal sentido. Embora submetido o autor a tratamento desde 2008 (fls. 130/221), não se deve olvidar que o Perito Judicial considerou o ano de 2011 como marco para a caracterização de sua incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, em decorrência do agravamento da doença descrita nos autos, época em que, indubitavelmente, ostentava a qualidade de segurado, mantida, inclusive, posteriormente, levando-se em conta as contribuições verificadas nos seguintes períodos: 10/2008 a 04/2010, 07/2010 a 08/2011 e 01/2012 a 02/2012. Por fim, ainda que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 15/06/2010 (data da cessação do NB. 540.450.094-

4), tenho como correto o deferimento da espécie a partir da data fixada no laudo médico como o marco inicial do estado incapacitante do autor (em 01/01/2011), eis que estabelecida com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. IIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Jamil Garbelin, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/01/2011 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/05/2012 (data da citação - fl. 37), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Jamil Garbelin CPF 286.538.828-04 Nome da mãe Natalina Marafante NIT 1.271.723.317-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Abrão Tomé, n.º 696, apto. 41-B, Jardim Valquiria, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/01/2011 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-30.2012.403.6106 - BERNADETE LEANDRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Bernardete Leandro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu filho (Sr. Sérgio Roberto Leandro). Aduz a autora ser economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/33. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 43/64). Réplica às fls. 67/72. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Márcia Regina Sales. Na mesma oportunidade a autora desistiu, expressamente, da oitiva das testemunhas Ana Maria Costa Nascimento e Chayane Gomes da Silva. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls.

104/108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho (Sr. Sérgio Roberto Leandro), alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época da aludida prisão, detinha o recolhido a condição de segurado da Previdência Social. Sustenta, ainda, que no tocante ao parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento do segurado na condição de baixa renda, deve ser levado a efeito o fato de que, quando de sua prisão, o mesmo se achava desempregado e, portanto, não contava com quaisquer rendimentos. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semi-aberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº. 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para

a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013) III - DO CASO CONCRETOPasso então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Sérgio Roberto Leandro. Os documentos de fls. 16, 80 e 111 (certidões de recolhimento prisional) são suficientes para demonstrar que Sérgio Roberto Leandro foi, efetivamente, recolhido à prisão em 03 de novembro de 2011, de maneira que incontestada a questão pertinente ao evento prisão. Também os documentos de fls. 20/22 e 59 (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), dão conta de que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 11/03/2011 e, assim, na data de seu encarceramento, mantinha a qualidade de segurado da previdência social, isto à vista das disposições do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que tange ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, insta pontuar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, no entanto, há de ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 03/11/2011 - fls. 16, 80 e 111), qual seja, a Portaria nº 407, editada pelo Ministério da Previdência Social em 15/07/2011, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) para concessão do benefício em tela. Desta feita, em que pesem os argumentos lançados pelo INSS à fl. 45 (contestação), tenho que o fato de estar o recolhido desempregado na data de sua prisão é suficiente para a aceitação de seu enquadramento na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes, isto com fulcro nos argumentos já alinhavados (baseados, especificamente, no 1º, do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99) e na jurisprudência colacionada. Quanto a alegada dependência econômica da autora em relação à seu filho, é preciso destacar que a Lei 8.213/91, em seu artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Vejamos se a requerente se desincumbiu deste ônus. Como início de prova material a autora trouxe aos autos cópias de correspondências e Notas Fiscais (fls. 24/30 e 33), emitidas em nome de Bernardete Leandro e de Sérgio Roberto Leandro, as quais consignam o mesmo endereço. Pois bem. O fato de a autora residir no mesmo endereço de seu filho - o que se presume pelas provas documentais em análise -, por si só, não seria suficiente para se concluir pela dependência econômica de Bernardete em relação a Sérgio. Todavia, as provas orais colhidas foram contundentes e precisas, corroborando, assim, as informações contidas nos documentos supracitados. Em seu sincero depoimento pessoal (mídia de fl. 108), confirmou a autora os termos da inicial, asseverando que seu filho, Sérgio Roberto Leandro, era solteiro, não

tinha filhos e sempre morou em companhia da mãe, até a data de sua prisão. Informou mais, que nunca trabalhou e sempre se dedicou aos cuidados com a casa, e que seu filho é quem pagava o aluguel e arcava com todas as despesas do lar. Declarou, ao final, que após a prisão de Sérgio, passou a morar de favor em uma Chácara e a contar com o auxílio de seus irmãos para sua sobrevivência, já que não possui renda alguma. Também a testemunha Márcia Regina Sales (mídia de fl. 108), foi categórica ao afirmar que conhece a autora há cerca de dez anos, porque foram vizinhas de casas próximas, na mesma rua, no bairro Vila Toninho, em São José do Rio Preto. Disse ter conhecimento de que a autora morava em companhia do filho Sérgio, que era quem pagava o aluguel e sustentava a casa, sabendo que Sérgio era motorista, ficou desempregado por um tempo e foi preso logo em seguida. Declarou também, que Bernardete nunca trabalhou e que depois da prisão do filho teve que desocupar a casa em que residiam por não ter condições de pagar o aluguel, sabendo que, a partir de então, Bernardete passou a morar de favor numa chácara pertencente a amigos da família. Vê-se então que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva da testemunha) se fez firme o bastante para formar a convicção deste juízo, pela plena e inequívoca demonstração da dependência econômica da postulante para com o filho encarcerado. Portanto, ante o implemento dos requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, o pedido procede. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Bernardete Leandro, o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão de seu filho (Sérgio Roberto Leandro) - em 03/11/2011, benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o referido encarceramento, devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do mesmo (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/05/2012 (data da citação - fl. 41), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Bernardete Leandro CPF do(a) beneficiário(a) 070.713.898-10 NIT 1.066.326.807-6 Nome da mãe Pura Galan Leandro Endereço do(a) Beneficiário(a) Rua 03, n.º 26, Chácara Santo Antonio, bairro Estância Gramado, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 03/11/2011 (data do recolhimento à prisão do segurado - Sérgio Roberto Leandro) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002858-77.2012.403.6106 - AMANDA LUCIANA CARDOSO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária (NB. 137.733.839-5 - DIB em 02/04/2005), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/08. Por decisão de fl. 11 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e decadência, bem assim a falta de interesse de agir (fls. 16/78). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora à fl. 81. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso as questões argüidas pela parte ré, em sede de preliminares. II.1. Prescrição Acolho a preliminar suscitada à fl. 17 (item 1) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (NB. NB. 137.733.839-5 - DIB em 02/04/2005 - fl. 08) e o ajuizamento desta ação (em 27/04/2012 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2 Da Falta de Interesse de Agir A matéria veiculada na preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. Observo, todavia, das consultas ao Sistema Plenus, da DATAPREV, que seguem anexas a esta sentença, depreende-se que o benefício em questão foi revisto em 25/02/2013, após a distribuição da ação (27/04/2012), constando-se situação: 10 - REVISTO ACP COM DIF. NÃO PAGAS. Nesse diapasão, nos termos do 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, reconheço a carência de ação, por perda do objeto superveniente, quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos indicados da peça vestibular. II.3 MÉRITO Passo a análise do mérito, quanto à pretensão da autora em receber os valores em atraso decorrentes do ato revisional de seu benefício previdenciário, que se deu na competência fevereiro/2013. Não há nos autos documentos que demonstrem o recebimento, pela postulante, de quaisquer valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) e a data em que efetivamente passou a receber a renda mensal reajustada (competência fevereiro/2013). Ora, o direito da autora em receber as parcelas em atraso, por conta da revisão da renda mensal de seu benefício, se verificou desde o ato revisional, quando foi apurada a RMI apontados na consulta que se anexa a esta decisão. Portanto, constatada a revisão do benefício da Parte Autora em fevereiro/2013 e, ante a ausência de comprovação do creditamento dos valores oriundos da revisão em apreço, referentes ao lapso que se estende entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da revisão (DIP), procede o pedido veiculado na inicial de recebimento dos valores em questão. III - DISPOSITIVO Posto isso, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional do benefício, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 137.733.389-5 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido, observada a prescrição das parcelas alcançadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/08/2012 (data da citação - fl. 14), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-76.2012.403.6106 - MARIO CARMOZINO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIO CARMOZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/04/2010 sob o NB 42/151.741.664-4, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, os períodos de atividade rural exercida entre 31/05/1975 a 05/06/1978, 20/01/1979 a 30/05/1979, 22/10/1979 a 11/02/1980 e 01/10/1988 a 31/12/1989, assim como não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestados entre 06/06/1978 a 19/01/1979 e 31/05/1979 a 21/10/1979 se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente ruído, e que o período de atividade exercida entre 29/04/1995 até a DER, na função de motorista de ônibus também é especial, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural e reconhecido a especialidade dos períodos e os convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima

descrito e que seja reconhecida a especialidade dos períodos mencionados, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/23) juntou procuração e documentos (fls. 24/92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 101/117), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural e alegando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a presente ação foi remetida a este Juízo em virtude de o valor da causa superar o limite de alçada do JEF, conforme cálculos de fls. 118/139 e decisão de fls. 140/143. Às fls. 151 foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O requerente, em réplica, repete os argumentos já lançados na inicial, rechaçando todo o contido na contestação (fls. 152/162). Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 187/192). Realizada perícia acerca das condições técnicas do ambiente de trabalho em que o autor exercia suas atividades, por determinação do Juízo, foi juntado às fls. 194/226 o laudo do exame oriundo. Em alegações finais, o autor requereu a procedência dos pedidos, ao argumento de que teriam sido demonstrados nos autos os fatos alegados na inicial (fls. 229/230), ao passo que o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 234/236). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação dos períodos rurais de 31/05/1975 a 05/06/1978, 20/01/1979 a 30/05/1979, 22/10/1979 a 11/02/1980 e 01/10/1988 a 31/12/1989, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais entre 06/06/1978 a 19/01/1979, 31/05/1979 a 21/10/1979 e 29/04/1995 até a DER. Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos, cuja cópia se encontra nestes autos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1977, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 28); b) Certificado de dispensa de incorporação de fls. 27, datado do ano de 1977, com campos preenchidos de forma ilegível, de modo que não é possível saber o que consta do item profissão; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual consta anotação de vínculos de natureza urbana entre 06/06/1978 e 19/01/1979, 31/05/1979 a 21/10/1979, 12/02/1980 a 11/03/1980, 19/03/1981 a 30/09/1988 (fls. 30/32) e, finalmente, 02/01/1990 a 07/08/1991 (fls. 37/38). Além disso, em audiência de instrução realizada perante este Juízo, foram ouvidos o próprio requerente e três testemunhas por ele arroladas. Entendo que os documentos constantes dos autos estão aptos a comprovar que tão somente no ano de 1977 o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. No entanto, não havendo qualquer documentação referente ao período que antecedeu seu casamento, no ano de 1977, ou posterior ao início dos vínculos urbanos, a partir de 1978, não é possível afirmar que o requerente de fato dedicava-se às lides campesinas nos interregnos arguidos na inicial. Para além da ausência de provas que corroborem as alegações contidas na inicial, o próprio autor, ouvido em Juízo, afirmou que nos períodos em que não trabalhou com registro em CTPS exerceu a atividade de servente

de pedreiro, além da atividade de lavrador, de modo que não é possível delimitar quais foram os períodos nos quais efetivamente foi segurado especial e quais os períodos nos quais exerceu atividade urbana informal. É certo que as testemunhas ouvidas em Juízo informam, ainda que sem oferecer grandes detalhamentos, que o autor, nas décadas de 1970 e 1980 foi lavrador; no entanto, a prova oral isoladamente considerada, sem amparo em provas documentais, é insuficiente para o fim proposto, conforme entendimento sumulado do STJ. Assim, reconheço o período de 01/01/1977 a 31/12/1977, laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer os demais períodos pleiteados na inicial, porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 06/06/1978 a 19/01/1979, 31/05/1979 a 21/10/1979 e 29/04/1995 até a DER. No que se refere aos dois primeiros períodos (06/06/1978 a 19/01/1979, 31/05/1979 a 21/10/1979), para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 55/56 e o de fls. 57/58, ambos emitidos pela empresa Usina São Domingos Açúcar e Álcool, sua empregadora à época, além do laudo de condições técnicas ambientais de fls. 59/71, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. Da leitura dos documentos referidos é possível aferir de forma clara que no desempenho de suas atividades o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente físico ruído em níveis de 91 dB (A), além de outros agentes físicos e químicos. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no

código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, com relação a tais períodos, é possível constatar pelo PPP e pelo LTCAT anexados aos autos que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Ressalto, por oportuno, que consta dos documentos a informação de que a exposição a tais agentes se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora não conste dos autos a existência de responsável técnico pelos registros ambientais no referido período, não tendo sido realizada aferição ao tempo da prestação da atividade, os documentos apresentados pela parte autora permitem concluir não ter havido alteração de layout do local da prestação do trabalho, tendo em vista a natureza e a magnitude do empreendimento (Usina Açucareira e de Alcool), sendo permitido afirmar que permaneceram os mesmos níveis de ruído constatados no laudo, desde a época da prestação do serviço pelo autor, até a época primeira medição. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. Quanto ao período compreendido entre 29/04/1995 até a DER (26/04/2010), para comprovar suas alegações o requerente apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 75/94, além do laudo de condições técnicas ambientais de fls. 85/89, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados, tendo ainda requerido a produção de prova pericial junto à empresa, o que foi deferido pelo Juízo, tendo o LTCAT elaborado sido apresentado às fls. 194/226. Da leitura dos formulários trazidos aos autos pelo autor, formulários estes que foram apresentados à via administrativa, além do laudo técnico de condições ambientais produzido em Juízo sob o crivo do contraditório, é possível extrair as seguintes conclusões: o autor, a partir de 18/07/1994, exerceu, perante a empresa Viação Luwasa LTDA a função de motorista de ônibus coletivo de linha intermunicipal. Em suas atividades diárias permanecia cerca de 08 a 12 horas por dia dirigindo o veículo, podendo chegar a período superior, a depender do trajeto da viagem. A atividade de motorista é considerada pela legislação como especial apenas e tão somente na hipótese de se tratar de motorista de caminhão ou de ônibus. A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995, sendo bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Após tal período a prova do exercício de tal atividade, que continuou sendo considerada especial pela legislação, passou a se dar exclusivamente pela apresentação dos formulários específicos exigíveis pela Previdência Social em cada época. No caso dos autos está sobejamente comprovado o exercício da atividade de motorista de ônibus pelo autor, no período compreendido entre 29/04/1995 até a DER (26/04/2010), devendo, portanto, tal atividade ser considerada especial para todos os fins de direito. Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais todos os períodos pleiteados na inicial (06/06/1978 a 19/01/1979, 31/05/1979 a 21/10/1979 e 29/04/1995 até a DER), sendo de direito a conversão de tais interregnos em períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme documento de fls. 51/52, administrativamente foram apurados 28 anos, 09 meses e 05 dias de serviço até a DER, em 26/04/2010. Somando-se esse tempo ao período de atividade rural reconhecido nesta decisão, de 01 (um) ano (01/01/1977 a 31/12/1977), bem como ao adicional de tempo oriundo da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença, de 08 anos, 07 meses e 26 dias, o autor contava com 37 anos, 05 meses e 01 dia à data de entrada do requerimento, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme pleiteado na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pela autora entre 01/01/1977 a 31/12/1977, converter em comum os períodos de atividade especial exercida entre 06/06/1978 a 19/01/1979, 31/05/1979 a 21/10/1979 e 29/04/1995 até a DER, através da aplicação do fator, 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, a implantar e a pagar o

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 26/04/2010 e RMI a ser calculada. Condene ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência do réu, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-65.2012.403.6106 - LINEA MOVEIS RESIDENCIAIS LTDA X MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por LINEA MÓVEIS RESIDENCIAIS LTDA. e MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO, visando o cancelamento do arrolamento de bens dos imóveis relativos às matrículas nº 10.039, 11.378, 11.566, 11.567, 11.589 e 11.593, com o afastamento, no caso, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 1171/2011. Alega a parte autora, em síntese, que os imóveis mencionados foram objeto de arrolamento de bens promovido pelo INSS, o que não lhes retira os direitos inerentes à propriedade, razão pela qual foram dados em pagamento pela autora LINEA à co-autora MEV EMPREENDIMENTOS. Afirma, no entanto, que, ambas as requerentes informaram à Delegacia da Receita Federal acerca da dação em pagamento realizada e requereram a baixa das averbações de arrolamento existente, o que foi indeferido conforme comunicado Sacat nº 0420/2011, datado de 14/09/2011. Entendem que a negativa não tem amparo legal, com fundamento em que: a) somente eram obrigados a comunicar a alienação nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97; b) o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não exige garantia de arrolamento de bens e os débitos remanescentes não excedem 30% do patrimônio. Com a inicial (fls. 02/12) carream a procuração e documentos (fls. 13/101). Emenda à inicial para retificação do valor da causa e do pólo passivo da ação (fls. 106/107) foi recebida às fls. 108, sendo determinada a citação da ré. A ré apresentou contestação (fls. 115/120), acompanhada de documentos (fls. 121/170), na qual, primeiramente, explicitou que os imóveis tratados na presente ação foram objeto de dação em pagamento em suposta negociação de Paulo Roberto Brunetti, advogado da causa, com a empresa MEV EMPREENDIMENTOS da qual os pais e filhos do mencionado advogado são sócios-proprietários, e que os imóveis foram alienados a Cássia Fernanda Colombo Angélico e Antônio Marcos Angélico. Aduz, em sede de preliminar, a ilegitimidade ad causam e a falta de interesse de agir, diante da alienação do imóvel. No mérito, sustenta a inexistência de violação ao direito de propriedade pelo arrolamento e sua necessidade diante da existência de créditos não quitados que remontam a mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem comprovação da suficiência de patrimônio pelo devedor. A parte autora apresentou réplica em que rechaçou os argumentos contidos na contestação, arguindo que os débitos dos quais decorreram o arrolamento são de natureza previdenciária e foram objeto de parcelamento, restando tão-somente débitos inferiores a dez mil reais a serem saldados, não guardando os débitos fiscais nenhuma relação com o arrolamento questionado. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 188), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 190), não tendo a parte ré se manifestado a respeito (fls. 192-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho parcialmente as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir suscitadas pela União. A empresa Linea Móveis Residenciais Ltda detém legitimidade ad causam porque seus bens imóveis foram objeto de arrolamento por autoridade fiscal, havendo, assim, uma relação jurídica entre o legitimado e o que será discutido, visto que é ela a devedora do Fisco, motivo pelo qual tem interesse processual no cancelamento do arrolamento discutido. Diferentemente, não há legitimidade ativa em relação à empresa MEV Empreendimentos Imobiliários Ltda. para discussão da possibilidade de cancelamento do arrolamento, porque a aquisição do direito de propriedade de parte dos imóveis arrolados também foi por ela transferido às pessoas de Cássia Fernanda Colombo Angélico e Antônio Marcos Angélico, e o cancelamento do arrolamento não lhe atingirá por não ser mais a proprietária dos imóveis. Assim, remanesce a legitimidade e interesse de agir apenas em relação à autora Linea Móveis Residenciais Ltda. Sem mais preliminares, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Na hipótese destes autos, o arrolamento em questão foi realizado com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, e visa a garantir a satisfação dos interesses creditórios da Fazenda Pública, sem obstar a sua disposição pelo contribuinte, devendo apenas ser comunicada ao Fisco eventual alienação. Assim dispõe o artigo 64, 7º, da Lei nº 9.532/97, que trata do procedimento de arrolamento fiscal: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O arrolamento visa assegurar parte do crédito fiscal aferido pela Fazenda, na hipótese de restar evidenciada a impossibilidade de sua satisfação. Tem a função precípua de garantir os créditos do fisco, tratando-se de mera

medida de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e, por si só, não representa uma efetiva restrição patrimonial, eis que não limita o direito do contribuinte em alienar, onerar ou transferir os bens, desde que comunique o ato à autoridade administrativa fazendária competente, sob pena de submissão à medida cautelar fiscal, conforme o 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Outrossim, entendo que não viola o princípio constitucional de propriedade o preceito de lei que, para grandes devedores, com débitos que ultrapassam 30% (trinta por cento) do patrimônio e sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para preservar relevante interesse público - a persecução de meios para a garantia do crédito tributário. Muito embora o Decreto nº 7.573/2011, promulgado em 29/09/2011, tenha majorado o valor para efetivação do arrolamento para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), é importante destacar que tal alteração ocorreu posteriormente à realização do arrolamento discutido nos autos, datado de 07/12/2006, conforme termo de arrolamento às fls. 69/70, razão pela qual não gera, por si só, efeitos retroativos para cancelar o arrolamento. De outra parte, o posterior parcelamento de parte dos débitos não prejudica o arrolamento de bens realizado pela Delegacia da Receita Federal. Segundo consta dos autos, a adesão ao acordo de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 ocorreu em novembro de 2009 (fls. 74/76), quase 03 anos após a efetivação do arrolamento de bens questionado (07/12/2006). Em que pese a Lei nº 11.941/2009 não condicionar a adesão ao parcelamento a nenhuma garantia, como alegado pela parte autora, o arrolamento de bens sujeita-se aos termos da Lei nº 9.532/97, que prevê apenas duas hipóteses para o cancelamento do arrolamento, quais sejam: a liquidação do débito antes da inscrição em dívida ativa e a garantia do débito no curso da execução fiscal. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da realização de parcelamento ou qualquer outra causa de suspensão não tem o condão cancelar o arrolamento: Lei nº 9.635/97 Art. 64(...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Também não restou demonstrada nos autos a existência de patrimônio suficiente à garantia dos débitos tributários ainda não saldados, no montante de mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme fls. 121/122, visto que o cancelamento dos arrolamentos dos bens imóveis aqui discutidos geraria uma garantia de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), segundo o termo de arrolamento de fls. 69/70. Lado outro, o fato de o contribuinte ter optado pelo parcelamento não modifica a existência do lançamento tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), até mesmo porque, acaso excluído do parcelamento tributário, o débito a ser executado será aquele relativo ao lançamento originário. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: RESP Nº 1236077/RSSTJ - 1ª Turma Relator Ministro Benedito Gonçalves DJe 28/0/2012 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido. AMS - APELAÇÃO CÍVEL 338462TRF3 - 3ª Turma Processo nº 0002014-70.2011.403.6106 Relator Desembargador Federal Carlos Muta DJF3 26/07/2013 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. ARTIGO 106, II, C, CTN. PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA.

INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ARROLAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal 15983.000022/2005-43, em 30/06/2005, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu apenas em 21/10/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, não se condicionando o parcelamento à prestação de garantia, salvo a manutenção de penhora em execução fiscal, restou prejudicado o arrolamento frente à suspensão da exigibilidade decorrente do acordo fiscal.2. Todavia, a jurisprudência não respalda a tese do contribuinte, considerando que o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.3. Ainda que o acordo, feito na hipótese dos autos tenha fulcro na Lei 11.941/2009, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito.4. Cabe acrescentar apenas que a IN RFB 1.197/2011, que revogou a IN 1.088/2010 e aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade.5. Precedentes da Turma.6. Agravo inominado desprovido. Por fim, não cabe a diferenciação entre os débitos da Fazenda Nacional e do INSS para fins de arrolamento, tendo em vista que além da Delegacia da Receita Tributária unificar a cobrança de tais débitos, consta do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, sem distinção da espécie de crédito. Sendo assim, entendo que o arrolamento promovido pela Receita Federal encontra total amparo na Lei nº 9.532/97, bem como na Instrução Normativa que lhe serviu de fundamento, razão pela qual o parcelamento do crédito tributário, por si só, não constitui hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.**DISPOSITIVO.** Posto isso, acolho a preliminar suscitada pela União para declarar a ilegitimidade ativa de MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, para tal parte, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, quanto à autora LINEA MÓVEIS RESIDENCIAIS LTDA., resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003324-71.2012.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que visa à revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, bem como à repetição de saldo credor, com documentos (fls. 62/192). Às fls. 220/222, foi deferida a gratuidade aos autores Vladimir e Cristina, afastada a prevenção quanto à Medida Cautelar 0003961-56.2011.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção, e indeferidas a tutela antecipada e a inversão do ônus da prova. A Caixa contestou, com preliminar de inépcia, refutando, no mérito, as teses da inicial (fls. 226/247). Deu-se vista para réplica (fl. 255). Consoante certidão, foram apensados os Embargos à execução nº 00034866620124036106. Às fls. 257/260, a Caixa trouxe documentos. A parte autora pediu a reapreciação da tutela antecipada, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 263/265). Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 266/286). Deu-se vista à parte autora dos documentos de fls. 257/260, manteve-se a decisão liminar e instaram-se as partes a especificarem provas (fl. 288). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 289/291, 304/305, 314/315, 317/320). As partes não se opuseram ao julgamento (fls. 292/293 e 294). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 299), não houve acordo (fls. 311/312). Foi determinada a conclusão para sentença, juntamente com os embargos à execução (fl. 321). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual. A preliminar de inépcia restou afastada (fls. 323 e vº). Os documentos foram apresentados (fls. 326/337). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora menciona, na causa de pedir, a conta-corrente 00000125-4, agência 3270, da

ré, o período de janeiro/2007 a fevereiro/2010, e os contratos Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.606.0000055-58, no valor de R\$ 49.014,00, celebrado em 04/09/2009, 24 parcelas de R\$ 2.481,73, e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3270.691.0000005-34, no valor de R\$ 66.160,58, celebrado em 16/06/2010, 36 parcelas de R\$ 2.398,41 (fls. 04, 05, 08 e 10). Cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.606.0000055-58 foi trazida pela parte autora às fls. 167/182. Cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3270.691.0000005-34, às fls. 183/191. Portanto, delimito a lide a esses itens, abordados, inclusive, no trabalho técnico de fls. 70/98, mas no período de conta de abril de 2007 a junho de 2010. Os extratos da conta-corrente 00000125-4, de fls. 99/155, trazidos pela parte autora, abrangem 30/04/2007, com saldo anterior igual a zero (fl. 99), a 02/06/2010, também, com saldo igual a zero, após a rubrica CRED CA/CL (fl. 155). Trouxe, também, a parte autora cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 Nº 3270.003.125-4, no valor de R\$ 20.000,00, assinado em 16/05/2007 (fls. 156/166), que, portanto, não será objeto de análise. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3270.691.0000005-34 consolida e renegocia a dívida da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.606.0000055-58 e da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 Nº 3270.003.125-4 (fl. 184). Entendo que adveio novação (art. 360, I, do Código Civil) nesse caso, extinguindo-se a dívida dos contratos objeto de confissão e renegociação. Todavia, vejo que subsiste interesse processual na revisão do contrato Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.606.0000055-58, cuja dívida deu origem, ainda que parcial, à nova avença. Considerando que as condições da ação podem ser conhecidas de ofício (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), analiso a inicial sob esse enfoque. A autora Cristina não consta do contrato social cuja cópia foi trazida às fls. 333/337 nem é avalista do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3270.691.0000005-34 (fls. 183/191). Em relação, pois, à discussão dessa avença, é parte ilegítima. Analiso as teses autorais de forma articulada, pontuando, especificamente, em relação aos citados contratos, quando necessário. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) já foi indeferida. JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma,

as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito foram firmados entre as partes em 04/09/2009 (fls. 173) e 16/06/2010 (fl. 190) e o extrato de fl. 99 aponta 30/04/2007 como início da movimentação bancária, datas posteriores à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula nona do contrato 24.3270.606.0000055-58, fl. 172, e cláusula décima do contrato 24.3270.691.0000005-34, fl. 187), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 5%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido,

quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 5%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). O parágrafo primeiro da cláusula nona do contrato 24.3270.606.0000055-58 (fl. 172) e cláusula décima do contrato 24.3270.691.0000005-34 (fl. 184) preveem os juros de mora, pelo que afasto essas cláusulas no que se refere aos juros de mora. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. TABELA PRICE Nos contratos firmados - cláusula segunda do contrato 24.3270.606.0000055-58, fl. 170, e cláusula quarta do contrato 24.3270.691.0000005-34, fl. 184 - a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte. Ademais, nos contratos em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...) 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. (...) VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os

contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO parte autora apresentou esse pedido com base no artigo 42 do CDC:Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Os pedidos acolhidos nesta sentença referem-se à comissão de permanência e juros de mora, que incidem quando há inadimplência. O extrato de fl. 155 aponta que a conta-corrente 00000125.4 esteve, em 02/06/2010, em CRED CA/CL, lançamento aplicado ao encerramento da conta e consolidação do saldo devedor, visando, justamente, aos procedimentos de cobrança e consequente incidência dos encargos de atraso em questão. Consoante disposição contratual (item 2 de fl. 168), as parcelas do contrato 24.3270.606.0000055-58 eram debitadas na conta citada. Não há previsão semelhante quanto ao contrato 24.3270.691.0000005-34. Aliás, esta avença foi celebrada em 16/06/2010, apenas 14 dias após o lançamento CRED CA/CL apontado.Como não há, nestes autos, informação quanto a procedimentos de cobrança, quer em relação à conta, quer quanto aos contratos, entendo inaplicável o parágrafo único do art. 42 do CDC no caso concreto.IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, inclusive, quando à natureza de adesão do contrato, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a ilegitimidade processual da autora Cristina Garcia Lopes Trigo em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3270.691.0000005-34 (fls. 183/191) e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula nona do contrato 24.3270.606.0000055-58 e cláusula décima do contrato 24.3270.691.0000005-34 no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, bem como do parágrafo primeiro da cláusula nona do contrato 24.3270.606.0000055-58 e cláusula décima do contrato 24.3270.691.0000005-34, quanto aos juros de mora.Em face da sucumbência mínima da ré, arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (art. 21, parágrafo único, do CPC), cuja execução ficará suspensa em relação aos autores Vladimir e Cristina (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Arcará a autora A. Art Box com as custas processuais, já recolhidas, já que os autores Vladimir e Cristina são isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Pelos motivos expendidos no item repetição do indébito em dobro desta sentença, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, prejudicada a análise dos requisitos dos incisos I e II do art. 273 do CPC.Traslade-se cópia para os Embargos à Execução nº 00034866620124036106 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-65.2012.403.6106 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA) X KATTY ROMERO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Defiro a prova testemunhal requerida pela co-ré A.M.V. Rio Preto Serviços Administrativos Ltda. - ME às fls. 308.Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Conforme informado às fls. 308, desnecessária a intimação desta testemunha (vai comparecer independentemente de intimação).O Juiz deve a qualquer tempo tentar a conciliação entre as partes, portanto, antes da oitiva da testemunha, deverão as partes informar sobre a possibilidade de acordo. Não havendo, terá prosseguimento a audiência.Promova a Secretaria as demais intimações, de praxe.Ciência à parte autora e à ré-CEF da testemunha arroada às fls. 308.Intimem-se.

0003796-72.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) SENTENÇA DE FLS. 682/689:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que a parte autora pede seja declarada a prescrição de débito consistente em ressarcimento ao SUS por despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS. Subsidiariamente, pleiteia sejam declaradas nulas ou indevidas as cobranças efetuadas a este título, com o afastamento da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, limitando os valores das cobranças àqueles praticados pela autora ou pelo SUS, o que for menor; ou, ainda, que sejam declaradas indevidas as cobranças pelas impugnações específicas de cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH de carência e atendimento em hospital não credenciado.Sustenta a parte autora que recebeu cobrança nos valores de R\$ 3.167,75 (três mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 2.576,73 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), relativos a 10 AIH's (Autorização de Internação Hospitalar) de internações que teriam sido realizadas através do SUS, nos anos

de 2006 e 2007. Aduz, em síntese, a) que o crédito encontra-se prescrito por ter transcorrido o prazo de três anos para cobrança de locupletamento ilícito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil; b) desrespeito ao princípio da legalidade, visto que a cobrança a título de ressarcimento tem como parâmetro Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que contém valores totalmente aleatórios, sem observância ao 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, reajustáveis por resoluções normativas da ANS, razão pela qual entende que o valor do ressarcimento deve ser limitado àquele despendido pelo SUS; c) por fim, apresenta impugnações específicas para cada AIH, relacionadas à existência de carência, procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência do plano, ou fora da cobertura contratual.À inicial (fls. 02/41), a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 42/598).Emenda à inicial para regularização da representação processual (fls. 602/609).Medida cautelar foi deferida a fim de que a ré se abstinhasse de tomar medidas visando à cobrança da dívida ou providenciar a inscrição do débito no CADIN ou em da dívida ativa, tendo em vista o depósito em Juízo dos valores em discussão (fls. 610).A parte autora carrou aos autos julgados relacionados à matéria discutida (fls. 614/618).Em contestação, a ANS sustentou a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, com o advento da Lei nº 9.656/98, a qual entende ter natureza jurídica de obrigação ex lege, decorrente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não se aplicando a vedação ao enriquecimento ilícito como fonte da obrigação, razão pela qual entende ser inaplicável o prazo prescricional de 03 anos do artigo 206, 3º, do Código Civil, aplicando-se, à falta de norma específica sobre o prazo para constituição do crédito não-tributário, o prazo de 05 anos previsto para a aplicação da multa decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública (artigo 1º da lei nº 9.873/99) e, depois de constituído o crédito, o prazo prescricional de 05 anos do Decreto nº 20.910/32 para a cobrança das quantias. Alega que os valores integrantes da tabela TUNEP possuem como fundamento de validade os 1º a 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, incluindo-se honorários médicos, sangue e derivados, dentre outras despesas. Por fim, aduz que a parte autora não apresentou o relatório de prontuário médico com as características dos procedimentos realizados nos beneficiários, não comprovando que o atendimento hospitalar não apresentava cobertura contratual e não se enquadrava no conceito de emergência (fls. 623/643).A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação, apresentando julgados no sentido do acolhimento da prescrição (fls. 648/676), sobre os quais se manifestou a parte ré (fls. 680). Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.Busca a parte autora a anulação das cobranças relativas aos processos administrativos nº 33902282994201048 e nº 33902360962201091, nos valores de R\$ 3.167,75 (três mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 2.576,73 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), relativos a 10 AIH's (Autorização de Internação Hospitalar) realizadas através do SUS em favor de beneficiários de plano de saúde da autora nos anos de 2006 e 2007.Em que pese a Constituição Federal contemplar a saúde como dever do Estado e direito de todo cidadão (artigo 196), não se trata o caso de cobrança pelo atendimento médico diretamente ao usuário do serviço público. Trata-se, em verdade, da busca do Estado pelo ressarcimento das operadoras de planos de assistência médica, evitando-se que se enriqueçam ilicitamente à custa da prestação pública do serviço à saúde.O dispositivo legal que prevê a cobrança em apreço tem a seguinte redação:Lei nº 9.656/98Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)A regulamentação dos planos de assistência à saúde pela Lei nº 9.656/98 veio a lume com a finalidade precípua de coibir o locupletamento das operadoras de planos de saúde que, à época, ofereciam ampla cobertura pelo plano no momento da contratação, mas, diante da necessidade de contraprestação do serviço, recusava-se ao atendimento ou a cobertura de determinados procedimentos mais dispendiosos, obrigando o beneficiário do plano a se socorrer ao atendimento ofertado pelo SUS.Em decorrência desta odiosa ação surgiu a necessidade de lei reguladora dos planos privados de assistência à saúde e o ressarcimento pretendido pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja constitucionalidade já foi devidamente atestada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no qual se entendeu que o ressarcimento instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata-se de implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do artigo 196 da CF.A presente exação, portanto, traz uma obrigação legal, decorrente de disposição de lei, de cunho restitutivo, não se revestindo de natureza tributária ou civil de locupletamento indevido. De tal sorte, inaplicável ao caso das disposições da lei civilista no tocante à prescrição, visto que não se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil.Nesse ímpeto, tem reconhecido o E. STJ a aplicação do prazo quinquenal de prescrição, com base no Decreto nº 20.910/32, e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não-tributária de titularidade dos entes públicos.Ao contrário do que pretende fazer crer a parte ré, a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no

exercício do poder de polícia, esta sim objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Na ausência de lei específica regulamentando a prescrição da cobrança questionada, por se tratar de crédito de titularidade de entes públicos, não é possível a aplicação da norma civil, nem tampouco nas normas tributárias, visto que não se trata de um tributo disciplinado pelo Código Tributário Nacional. Assim, na falta de regra específica para regular esse prazo prescricional, coadunado do entendimento do E. TRF da 3ª Região e entendendo aplicável o prazo prescricional de 05 anos para cobrança de dívidas dos entes públicos constante do Decreto nº 20.910/32. A prescrição da ação de cobrança da ANS, assim, tem início com a identificação da utilização pelo beneficiário do plano de saúde do serviço público, nascendo o direito ao ressarcimento ao SUS, que tem o prazo de 05 anos para sua cobrança nos termos do Decreto nº 20.910/32. No caso dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram nas competências de agosto a dezembro de 2006 (fls. 166/167) e de julho a setembro de 2007 (fls. 447), e, após procedimento administrativo (PA nº 33902282994/2010-48 e nº 33902360962/2010-91), procedeu-se a notificação para pagamento em 27/04/2012 (fls. 165) e 17/05/2012 (fls. 446), com vencimento em 22/06/2012. Muito embora a notificação da parte autora para ressarcimento dos valores devidos ao SUS tenha se dado em abril e maio de 2012, é certo que durante o transcurso dos procedimentos administrativos, em que se possibilitou o necessário contraditório e ampla defesa com a apresentação de impugnações, não houve o decurso do prazo prescricional. Assim, relativamente ao período de 08/11/2010 (fls. 142) e 18/12/2010 (fls. 426), quando foram identificados os atendimentos no SUS a beneficiários da operadora de saúde autora, até a notificação para pagamento, respectivamente em 27/04/2012 (fls. 165) e 17/05/2012 (fls. 446), os prazos prescricionais restaram suspensos. Concluo, portanto, que com o encerramento do processo administrativo detém a ANS o prazo de 05 anos para a cobrança da dívida, o qual se encontra longe de seu termo final, razão pela qual a alegação da prescrição da cobrança deve ser totalmente afastada. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850347/Processo nº 0008948-32.2011.403.6106/TRF 3ª Região - 6ª Turma/Relator Juíza Convocada Giselle França/DJF3 24/01/2014/ Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo nº 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. (...) De outra parte, não se configura ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de fixação dos valores a serem ressarcidos ao SUS pela utilização do serviço público pelo beneficiário de plano de saúde. Os valores constantes da TUNEP foram fixados a partir de processo participativo das operadoras de planos de saúde e de gestores públicos, nos termos da Resolução CONSU nº 23/1999. Ressalte-se, ainda, que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, seja internação, medicamentos, honorários médicos, dentre outros, cobrindo vasta gama de serviços médico-hospitalares prestados, levando-se em consideração critérios técnicos estabelecidos pela ANS. Também não houve nos autos demonstração de que os valores constantes da TUNEP revelam-se desarrazoados e irreais se comparados aos usualmente pagos em procedimentos médicos, em total violação ao estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/98: Lei nº 9.656/98 Art. 32 (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Aliás, como bem esclarecido em voto proferido na Apelação Cível nº 0033426-36.2008.4.03.6100/SP pela Exma. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, não é demais lembrar que o valor cobrado pelas operadoras exclui procedimentos complementares necessários para o atendimento médico, pois elas decompõem seus procedimentos em uma série de cobranças em separado, tais como, honorários médicos, sangue e derivados, internação, dentre outros. Por este motivo, seus procedimentos médicos possuem valores inferiores à tabela TUNEP. Por seu turno, o valor TUNEP cobre todo o complexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado, razão pela qual não há como alegar serem excessivos ou irreais. De tal sorte, não demonstrada a utilização de valores exorbitantes por parte da ANS com a utilização da tabela TUNEP, não há causa para a anulação da cobrança impugnada pela autora. A fim de corroborar a legalidade da tabela, colaciono a seguir julgados do E. Tribunal Regional Federal: AI 0030889-44.2002.403.0000/TRF 3ª Região - 4ª Turma/Relatora Desembargadora Federal Alda Basto/DJF3 14/03/2013/ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. (...) 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que

em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645829Processo nº 0033426-36.2008.403.61066TRF 3 - 3ª TurmaRelatora Juíza Federal Convocada Eliana MarceloDJF3 25/10/2013Ementa:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.(...)3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais.4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa).5. Precedentes do STF e desta Corte Regional.6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98.7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.Por fim, passo a analisar as alegações da parte autora no sentido de que os procedimentos médicos realizados não estavam cobertos pelo plano de saúde, seja por estarem foram da área territorial de abrangência ou da cobertura contratual, seja por se tratar de beneficiário em período de carência.Coadunado do entendimento exarado pela Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, no julgamento da Apelação Cível nº 0033426-36.2008.403.6100, acima transcrito, de que necessária comprovação suficiente das alegações.Não consta dos autos qualquer prova no sentido de que não se tratava os AIH's de atendimentos emergenciais, caso em que obrigatória a cobertura do plano de assistência à saúde, nos termos dos artigos 12, inciso V, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98.No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência em hospital não credenciado pela autora, ou seja, o beneficiário voluntariamente e conscientemente teria procurado atendimento em hospital não credenciado, além de não ter a autora demonstrado não se tratar de atendimento emergencial, é justamente o atendimento junto à rede pública, pela não cobertura contratual do plano de saúde privado, que gera a obrigação legal constante do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 diante do atendimento na rede pública.Assim, em relação às AIH'S nº 3.506.120.110.119, nº 3.506.123.355.2018, nº 3.506.120.119.887, nº 3.506.120.120.822, nº 3.506.126.885.900, nº 3.507.118.641.741, nº 3.507.118.669.318 e nº 3.507.113.553, a abrangência não se encontra fora da cobertura contratual, o que denota a validade da cobrança.De outra parte, no tocante à desobrigação da autora em relação à cobertura nos prazos de carência expressos no contrato, tenho que por verdadeira a alegação, contudo, novamente deixo assentado que o caso de emergência e urgência se encontram abrangidos pelo plano de assistência à saúde. Verifico que o caso da AIH nº 35.006.123.405.719 trata-se de internação em decorrência de pielonefrite (fls. 166), que é uma infecção do trato urinário que atinge o rim (definição do site www.wikipedia.com.br), referindo-se, portanto, a atendimento emergencial, que, conforme já estabelecido, deve ser coberto pelo plano de saúde.Ao final, relata a autora que o procedimento descrito no ABI do AIH nº 3.507.116.857.541 refere-se a acidente de trabalho, que, de acordo com a cláusula 6.12 do contrato, há expressa previsão no sentido de não haver cobertura. Contudo, verifica-se do AIH às fls. 447 que o procedimento relaciona-se a queimadura, em conformidade com a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT às fls. 457, e, mesmo que decorrente de acidente de trabalho, a princípio, tornou-se emergencial

diante da gravidade do caso. Dessa maneira, em que pesem as argumentações no sentido da inexistência de cobertura contratual nos casos das AIH's acima mencionadas, não há nos autos a prova necessária da ausência de urgência/emergência a justificar a não cobertura contratual, razão pela qual considero legítimas e válidas as cobranças questionadas nestes autos em relação às GRU nº 45504032587-6 e GRU nº 45504032805-0, relativas aos procedimentos administrativos nº 33902282994/2010-48 e nº 33902360962/2010-91 (fls. 168 e 449). Descabe, portanto, declarar nulidade das cobranças relativas ao ressarcimento ao SUS. **DISPOSITIVO.** Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 691:** Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos foi verificada a existência de depósito judicial dos valores discutidos nestes autos (fls. 609, volume 3). Assim, desde já determino que, com o trânsito em julgado da sentença, proceda a parte ré (ANS) ao levantamento do montante integral do débito discutido, conforme notificações de fls. 165 e 446. Intimem-se.

0004086-87.2012.403.6106 - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Eduarda Peres dos Santos Souza e Dyovanna Peres dos Santos Souza - menores impúberes, representadas por sua mãe, Sra. Edivânia Regina Peres, todas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor (Sr. Silvio dos Santos Souza). Aduzem as autoras que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informam, ainda, que formularam requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido conforme documento de fl. 36. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18. Foram concedidos às demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guardada de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 25/73). Réplica às fls. 76/78. Em audiência foi ouvida a testemunha Daniel Pinheiro, arrolada pelo Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 120/123). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81 e 125/131. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam as autoras pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor (Sr. Silvio dos Santos Souza), alegando que são economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e

no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semi-aberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.- Agravo de instrumento a

que se dá provimento.(AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013)III - DO CASO CONCRETOPasso então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se as autoras demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Silvio dos Santos Souza.O documento de fl. 14 (certidão de recolhimento prisional) é suficiente para demonstrar que Silvio dos Santos Souza foi, efetivamente, recolhido à prisão em 27 de setembro de 2011, de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de dependente das demandantes, esta também resta evidente pelos documentos de fls. 09/10 (Certidões de Nascimento).No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, alguns aspectos merecem ser pontuados.Na peça inaugural, sustentam as requerentes que Silvio trabalhou como empregado para DNP Instalações Comerciais (...) entre 07/06/2011 a 20/09/2011, recebendo como remuneração a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais (...)) e, por isso, quando de sua prisão - em 27/09/2011 -, mantinha a qualidade de segurado da previdência social.Em contestação, afirma o INSS que, na ocasião de sua prisão, Silvio já não teria a qualidade de segurado e, por tal motivo, as demandantes não fariam jus ao benefício de auxílio-reclusão. Cumpre ressaltar que, à vista do que dispõe a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de labor, nos termos em que alegados na inicial, deve se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).No intuito de comprovar que, de junho a setembro de 2011, seu pai teria laborado, na condição de empregado, as postulantes trouxeram aos autos cópia de Declaração (fl. 15), firmada por Daniel Pinheiro - proprietário da empresa DNP Instalações Comerciais -, informando que, de 07/06/2011 a 20/09/2011, Silvio dos Santos Souza prestou serviços de pintura junto à sua empresa; e os Recibos de Pagamento (fls. 16/18), que reproduzem a quitação das remunerações mensais recebidas por Silvio por conta do trabalho prestado na empresa em questão.Pois bem. Em que pese os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 29/30), tenho que as informações constantes nos documentos ofertados a título de início de prova material (Declaração de exercício de atividade e Recibos de pagamento - fls. 15/18), foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, especialmente pela prova oral colhida, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, as declarações prestadas pela testemunha Daniel Pinheiro (mídia de fl. 122) foram precisas e contundentes quanto ao desempenho de atividades profissionais, pelo recolhido, durante o período questionado no presente feito, pois ao ser inquirido por este juízo, Daniel foi categórico ao afirmar que é proprietário de uma empresa que atua no ramo de comunicação visual, chamada DNP Instalações Comerciais, onde Silvio trabalhou como pintor por cerca de cinco meses, sem registro em CTPS. Esclareceu também, que de junho a setembro de 2011, Silvio laborou em sua empresa, continuamente, com jornada de trabalho diária estabelecida entre 07:00hrs às 11:00hrs e 10:00hrs às 17:00hrs, recebendo, a título de remuneração, duzentos reais por semana. Ao final, confirmou que emitiu a declaração de fl. 15, e que os recibos de fls. 16/18 foram redigidos por sua esposa.Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos e oitiva da testemunha) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca a relação empregatícia havida entre Silvio dos Santos Souza e a empresa DNP Instalações Comerciais, no período de 07/06/2011 a 20/09/2011.Desta feita, considerando a constância do vínculo empregatício do recolhido até 20/09/2011 - nos termos da presente fundamentação -, certo é que na data de seu encarceramento - em 27/09/2011 -, Silvio mantinha sua qualidade de segurado da previdência social, isto à vista das disposições do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, insta pontuar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, no entanto, há de ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 27/09/2011 - fl. 14), qual seja, a Portaria nº 407, editada pelo Ministério da Previdência Social em 15/07/2011, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) para concessão do benefício em tela. No caso concreto, tenho que restou demonstrado, de maneira inequívoca, que o último vínculo empregatício de Silvio se estendeu de 07/06/2011 a 20/09/2011, sendo certo que, a partir de então o mesmo permaneceu desempregado, circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes, isto com fulcro nos argumentos já alinhavados (baseados, especificamente, no 1º, do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99) e na jurisprudência colacionada. Portanto, procede o pedido, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, quais sejam: a efetiva prisão de Silvio dos Santos Souza; a condição de dependente das demandantes; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda na data de sua prisão.IV - DISPOSITIVO diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras (Eduarda Peres dos Santos Souza e Dyovanna Peres dos Santos Souza - na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma -, o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão de seu pai (Silvio dos Santos Souza) - em 27/09/2011, benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o referido encarceramento.Deve o instituto

previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do mesmo (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/09/2012 (data da citação - fl. 22), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das autoras, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária 1 Eduarda Peres dos Santos Souza Nome da mãe Edivânia Regina Peres Endereço do(a) Segurado(a) Rua Prof. Carlos Alberto A. Carvalho Pinto, n.º 163, bairro CECAP, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 50% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 27/09/2011 (data da prisão do segurado Silvio dos Santos Souza) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome da beneficiária 2 Dyovanna Peres dos Santos Souza Nome da mãe Edivânia Regina Peres Endereço do(a) Segurado(a) Rua Prof. Carlos Alberto A. Carvalho Pinto, n.º 163, bairro CECAP, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 50% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 27/09/2011 (data da prisão do segurado Silvio dos Santos Souza) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-59.2012.403.6106 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS (SP314076B - ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA E SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, com a repetição do indébito, bem como, em sede de tutela antecipada, à exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito, com documentos (fls. 09/66). Às fls. 69 e vº, foi determinado que a ré comprovasse o cumprimento do artigo 43, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 73/86), com documentos (fls. 87/121). Adveio réplica (fls. 129/141). A tutela antecipada foi deferida (fls. 142/142). A Caixa trouxe novos documentos (fls. 148/156). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 157), a Caixa não se opôs ao julgamento (fl. 158), enquanto que o autor não se manifestou. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor traz as seguintes anotações, fl. 03: DOS FATOS Em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada no Endereço: LOC Setor Bancário Sul, Q4 - Lote 34 - 20 Andar, Bairro: Sede, Brasília-DF, Cep: 70070-140, que passa a expor e ao final requerer o seguinte: a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contrato n.º 012421851070900 consta no valor de R\$ 64,41 (Sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos); b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contrato n.º contrato n.º 012421851070900 consta no valor de R\$ 63,04 (Sessenta e três reais e quatro centavos); c) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contrato n.º contrato n.º 012421854000003 consta no valor de R\$ 283,05 (Duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos); d) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contrato n.º contrato n.º 012421851070900 consta no valor de R\$ 316,69 (Trezentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos); No entanto o requerente desconhece da existência dos débitos acima apontados, eis que jamais foi comunicado expressamente e por escrito (...)(...) Não bastando o autor dirigiu-se a Caixa Econômica Federal no dia 05/09/2011 para efetuar um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) com juros de 4,7% ao mês e 73,52% ao ano, para ser pago em 36 parcelas de 301,51 (Trezentos e um reais e cinquenta e um centavos); outro empréstimo realizado no dia 05/10/2011 no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com juros de 4,7% ao mês e 73,52% ao ano, a ser pago em 36 parcelas de 60,21 (Sessenta reais e vinte e um centavos); outro no dia 26/10/2011 no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com juros de 5,45% ao mês e 89,04% ao ano a ser pago em 36 parcelas de 269,12 (duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos); e outro no dia 05/11/11 no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) com juros de 4,69% ao mês

e 73,32% ao ano, a ser pago em 35 parcelas de 60,70 (sessenta reais e setenta centavos); e finalmente outro empréstimo no dia 11/11/2011, no valor de 100,00 (Cem reais), com juros de 4,69% ao mês e 73,32% ao ano, a ser pago em 6 parcelas de 20,61 (vinte reais e sessenta e um centavos). (sic) Como se vê, na inicial, o autor traz a lume nove contratos bancários. Às fls. 12/16, juntou os comprovantes de transação crédito direto Caixa cujos dados são consonantes com os cinco últimos empréstimos acima transcritos. Os dados dos documentos de fls. 17/19 apontam, também, para essas avenças. Esses cinco contratos são ligados à conta corrente 20617-3, que o autor mantém junto à agência 2185 da ré, cujos extratos foram trazidos às fls. 20/31, abrangendo o período de 25/08/2011 a 13/06/2012, no qual se podem verificar os respectivos créditos, sob a rubrica CDC SAL. Já a consulta de fl. 32, da ACIRP, aponta para a inclusão (disponibilização) no sistema do SCPC dos débitos, relativos ao autor: 242185400000323707, de 283,05, e 242185107090046714, de 316,69. Débitos com esses mesmos valores estão na consulta à SERASA EXPERIAN de fl. 33. Esses dois contratos, 242185400000323707 e 242185107090046714, constam dos documentos de fls. 18 e 17, respectivamente e, pelos valores da dívida em atraso, seriam as avenças declinadas nas alíneas c e d, respectivamente, da fl. 03. E as planilhas contábeis de fls. 38/66, produzidas pelo autor, referem-se aos cinco contratos trazidos nas fls. 17/19. O autor não trouxe cópia do(s) contrato(s). Desses apontamentos depreende-se que a lide, trazida pelo autor, envolve, portanto, o que os extratos de fls. 17/19 chamam de Código utilização n.ºs: 2185107090046714, 2185400000323707, 2185107090047605, 2185107090048504, 2185107090049063. Os contratos citados nos itens a e b de fl. 03 não encontram correspondente documental. A Caixa trouxe os extratos de fls. 88/102 e demonstrativos de evolução contratual de fls. 103/121, que se referem a essas cinco avenças. O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 000206173, trazido pela ré e cuja juntada não foi impugnada, prevê: (...) CLÁUSULA QUARTA - CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTES(S) aceitam(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais. Parágrafo Primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Parágrafo Segundo - O limite de crédito será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular. Parágrafo Terceiro - A data de implantação do limite será a data da efetiva disponibilização do limite de crédito na conta do creditado, a qual poderá ser confirmada mediante solicitação de extrato, podendo prorrogar-se a cada 180 dias. Trata-se de contrato, assinado pelas partes, que disponibiliza a ferramenta (CDC), mas os encargos, prazos e valores são, efetivamente, contratados quando o cliente a maneja, unilateralmente, nos terminais de atendimento. A cada contratação, é gerado um número, que a Caixa chama, em seus demonstrativos de débito, de contrato. Portanto, com esses prolegômenos, estabeleço, também, que a lide versa sobre os cinco contratos citados acima: 2185107090046714, 2185400000323707, 2185107090047605, 2185107090048504 e 2185107090049063. Passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC, que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas

por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 149/153) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. Ademais, vê-se que o autor contratou seguidas vezes com a ré, mesmo sabendo dos encargos (fls. 12/16). MULTA MORATÓRIA Não está prevista contratualmente e não consta dos demonstrativos de fls. 103/121. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO Afastadas as teses da parte autora, relativas aos débitos, não há que se falar em repetição do indébito em dobro (art. 42 do CDC). SERASA/SCPC Dos cinco contratos em comento, adveio disponibilização das dívidas, nesses cadastros de proteção, relativas aos contratos 242185400000323707 e 242185107090046714 (fls. 32/33). Alega, a parte autora, não ter sido comunicada, previamente, de que seu nome seria, ali, incluído, afrontando o Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Intimada a comprovar a notificação da parte autora (fl. 69vº), a Caixa ficou-se inerte, ensejando o deferimento da tutela

antecipada para exclusão da parte autora da SERASA/SCPC (fls. 142/143), o que foi devidamente cumprido (fl. 148). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, 2º, DO CDC. 1. O consumidor tem o direito de ser informado sobre a sua inscrição em cadastro de inadimplentes, de modo a possibilitar-lhe a retificação ou se prevenir de situações vexatórias perante os terceiros com quem se relaciona, nos termos do artigo 43, 2º, do CDC. 2. É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, 2º, do CDC.(...).[STJ - AGRESP 200902363521 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - DJE - 16/04/2010] Até este momento, a Caixa não comprovou o cumprimento da formalidade, pelo que é de rigor a manutenção da liminar. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por fim, observo que foram trazidas novas impugnações em sede de réplica, não apreciáveis, já que importariam em aditamento à petição inicial, vedada naquele momento processual, até porque não requerido (arts. 294 e 321 do Código de Processo Civil). Por tais motivos, devem ser parcialmente acolhidos os pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a exclusão do nome do autor da SERASA e do SCPC, desde que os fundamentos sejam os contratos estampados à fl. 32 (contratos nºs 242185400000323707 e 242185107090046714), mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Em face da sucumbência mínima da parte ré (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-46.2012.403.6106 - ALCIDNEY SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X JONATAS GABRIEL SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária (NB. 126.402.736-0 - DIB em 01/09/2002), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/15. Por decisão de fl. 18 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, argüindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e decadência, bem assim a falta de interesse de agir e litisconsórcio ativo necessário (fls. 21/65). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 68/72. O Ministério Público Federal opinou às fls. 74/76. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem. Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, pois o benefício é titularizado pelos autores Alcidney e Jonatas e por sua genitora, mas esta não constou da inicial na qualidade de autora. Em réplica, inclusive, os então autores requereram a sua inclusão (fl. 71/72). Assim, defiro o aditamento da petição inicial para incluir na lide a autora Mirian Oliveira de Sousa do Nascimento, cujos documentos já se entravam no processo (fls. 05/07). Encontram-se presentes, assim, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso as questões argüidas pela parte ré, em sede de preliminares. II.1. Prescrição Acolho a preliminar suscitada à fl. 22 (item 1) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (NB. NB. 126.402.736-0 - DIB em 01/09/2002 - fl. 14) e o ajuizamento desta ação (em 25/06/2012 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2 Da Falta de Interesse de Agir A matéria veiculada na preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. Observo, todavia, das consultas ao Sistema Plenus, da DATAPREV, que seguem anexas a esta sentença, depreende-se que o benefício em questão foi revisto após a distribuição da ação (Expedição: 25/02/2013), constando-se situação: 10 - REVISTO ACP COM DIF. NÃO PAGAS. Nesse diapasão, nos termos do 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, reconheço a carência de ação, por perda do objeto superveniente, quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos indicados da peça vestibular. II.3 MÉRITO Passo a análise do mérito, quanto à pretensão da autora em receber os

valores em atraso decorrentes do ato revisional de seu benefício previdenciário, que se deu conforme inscrições citadas acima. Não há nos autos documentos que demonstrem o recebimento, pela parte postulante, de quaisquer valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) e a data em que efetivamente passou a receber a renda mensal reajustada. Ora, o direito da parte autora em receber as parcelas em atraso, por conta da revisão da renda mensal de seu benefício, se verificou desde o ato revisional, quando foi apurada a RMI apontados na consulta que se anexa a esta decisão. Portanto, constatada a revisão do benefício da Parte Autora e, ante a ausência de comprovação do creditamento dos valores oriundos da revisão em apreço, referentes ao lapso que se estende entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da revisão (DIP), procede o pedido veiculado na inicial de recebimento dos valores em questão. III -

DISPOSITIVO Posto isso, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional do benefício, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 126.402.736-0 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido, observada a prescrição das parcelas alcançadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/08/2012 (data da citação - fl. 19), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão da autora Mirian Oliveira de Sousa do Nascimento no polo ativo. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-15.2012.403.6106 - ANA MARIA GOTTARDI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA MARIA GOTTARDI, nascida em 23/04/1942, em pede seja condenado o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, utilizando-se, para tanto, do tempo de serviço prestado perante a UNESP - Universidade Estadual Paulista, entre 01/01/1978 e 31/12/1979, época na qual estava filiada ao Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, ao argumento de que atende aos requisitos legais para tanto. Aduz que o indeferimento do benefício foi equivocado, tendo em vista que completou a idade mínima de 60 anos em abril de 2002 e que conta com número de contribuição superior à carência mínima exigida pela legislação para a concessão do benefício, o que estaria comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida por sua antiga empregadora, sendo-lhe de direito a compensação entre os regimes de previdência social, conforme lhe garantiria a CF/88. Com a inicial (fls. 02/09) trouxe procuração e documentos (fls. 10/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS (fls. 110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que preliminarmente aduz a necessidade de citação do instituto de previdência do Estado de São Paulo, por se tratar o objeto da demanda de certidão de tempo de serviço, bem como que o benefício de aposentadoria por idade postulado pela autora foi corretamente indeferido administrativamente, já que naquela via não ficou comprovado que a requerente contava com a carência mínima necessária à concessão do benefício (fls. 115/254). Réplica da parte autora, acompanhada de documentos, às fls. 167/173, em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Às fls. 276/271 consta ofício da UNESP, dirigido a este Juízo, contendo informações acerca do tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria à autora perante o RPPS. Em alegações finais a autora afirma ter restado demonstrado todo o alegado na inicial, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 284/285). O INSS, por sua vez, se limitou a reiterar os termos da contestação já apresentada. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, reitero o decidido às fls. 261 e rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessária suscitada pelo réu em contestação, já que o objeto dos presentes autos não é a expedição de certidão de tempo de contribuição pelo INSS para averbação perante o RPPS do Estado de São Paulo, mas sim a concessão, pela Autarquia federal, de um benefício de aposentadoria por idade. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade para segurados urbanos vem atualmente disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que traz os seguintes requisitos cumulativos para a sua concessão: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ou de

acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício no momento do requerimento, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, par. único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário, mas tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência exigida e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprovar e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. No caso dos autos a parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 2002, quando era exigida carência de 126 contribuições, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Não contando com carência suficiente no ano de 2002, deve a demandante demonstrar, para a procedência de seus pedidos, que contava com a carência mínima prevista para o ano em que requereu administrativamente o benefício. Efetuado o requerimento administrativo do benefício em 04/09/2008, no entanto, foi este indeferido já que, na contagem levada a cabo pela Autarquia, a autora contava com tão somente 121 contribuições, conforme documento de fls. 59, número inferior às 162 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria para aqueles que implementam todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria em 2008. Novamente pleiteado o benefício administrativamente em 16/11/2011, mais uma vez não foi concedida a prestação, já que, conforme computado pelo Instituto, à época a autora contaria com tão somente 163 contribuições, insuficientes à concessão do benefício para aqueles que implementaram todas as condições para a obtenção da aposentadoria no ano de 2011 (180 contribuições). Afirmar a autora, porém, que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, já que na contagem de tempo (e de contribuições para fins de carência), deixou o INSS de considerar o vínculo que manteve perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, como professora efetiva na Universidade Estadual de São Paulo - UNESP, entre 01/01/1978 e 31/12/979, vínculo este que lhe garantiria número de contribuições superior ao mínimo exigido pela legislação para a concessão do benefício à época do requerimento. A contagem recíproca do tempo de serviço prestado perante os diferentes regimes de previdência social está garantida pela CF/88 que, em seu art. 201, par. 9º, assim dispõe: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A regulamentar a previsão constitucional a Lei nº 8.231/91 traz a seguinte disciplina: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à

obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Da leitura dos autos vê-se que o período de atividade cujo reconhecimento é pretendido nestes autos, prestada perante o RPPS do estado de São Paulo, pela autora, não é concomitante a qualquer período de atividade prestado sob filiação a outro regime de previdência cuja utilização para a concessão de aposentadoria requerida nestes autos, pelo RGPS, pretenda a requerente. Nota-se, igualmente, que no momento do requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária (anos de 2008 e 2011) estava a autora filiada ao RGPS. Da mesma forma, conforme documento de fls. 21, que se constitui de declaração prestada pela UNESP, ao conceder aposentadoria à autora no RPPS, o Instituto de Previdência da UNESP utilizou o tempo de serviço anotado em CTPS, compreendido entre 15/04/1977 a 16/01/1986 e o tempo de serviço declarado em certidão de tempo de contribuição expedida pela Divisão Regional de Ensino entre 16/08/1960 e 14/04/1977, época na qual estava submetida a regime jurídico efetivo. Do cotejo de tal declaração com a certidão de tempo de serviço de fls. 22/23 vê-se que muito embora conste do documento o exercício de atividade perante o RPPS nos anos de 1977 (no total líquido de 346 dias) e 1978 (no total líquido de 43 dias), não foi o interregno utilizado para a concessão de aposentadoria, à requerente, perante o RPPS do Estado de São Paulo, motivo pelo qual é perfeitamente possível a utilização de tal período de atividade perante o RGPS para que, somado aos períodos de atividade prestada com filiação ao Regime Geral já reconhecidos às fls. 59, seja concedida a aposentadoria pretendida. Friso, por oportuno, que ambos os documentos, CTC de fls. 22/23 e declaração de fls. 21 foram levados pela autora à esfera administrativa por ocasião do requerimento do benefício, muito embora não tenham sido considerados ao argumento de que precisariam ser atualizados. Ocorre, no entanto, que os documentos atendem aos requisitos de legalidade da época em que confeccionados, não sendo permitido ao INSS que negue a eles validade sob o argumento de que precisariam ser atualizados. Ademais, a declaração de fls. 21 consta as informações necessárias e suficientes à análise da CTC de fls. 22/23, dispensando novas atualizações. Assim, em conclusão, entendo suficientes os documentos de fls. 21/23 para a finalidade de averbação, perante o RGPS, do tempo de serviço prestado nos anos de 1978 e 1979 pela autora perante o RPPS, devendo o período ali atestado (346 dias no ano de 1978 e 43 dias para o ano de 1979) ser utilizado para a concessão da aposentadoria pretendida perante o INSS, na forma prevista nos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.231/91. Por fim, resta analisar se, considerando-se os períodos acima mencionados, que totalizam 389 dias ou 11 meses, e, somando-se aos períodos de contribuição recolhida perante o RGPS, conta a autora com a carência necessária à concessão da aposentadoria. Somando-se os 11 meses de atividade prestada perante o RPPS, considerando-se que a cada mês correspondeu um recolhimento, e, ainda, somando-se aos períodos de atividade descritos no documento de fls. 59, na data em que completou 60 anos, ou seja, em abril de 2002, contava a autora com tão somente 49 contribuições, número insuficiente às 126 contribuições necessárias à concessão do benefício. Por sua vez, na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em setembro de 2008, contava a autora com tão somente 132 contribuições, número também inferior às 162 contribuições necessárias para aqueles que implementam TODOS os requisitos exigidos para o gozo de uma aposentadoria em tal ano. Por fim, à época do segundo requerimento efetuado perante o INSS, em setembro de 2011, contava a demandante com 174 recolhimentos, número que também é inferior às 180 contribuições exigidas pela legislação previdenciária para aqueles que preenchem a TODAS as condições necessárias ao deferimento da aposentadoria em 2011. Por fim, chamo atenção para o fato de que não é possível utilizar a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2002 nos anos seguintes, se para a concessão da prestação pretendida o segurado utilizar-se de recolhimentos posteriores a tal data, já que a lei é clara ao estabelecer que a tabela ali prevista será utilizada levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, e não apenas o ano em que o segurado completou a idade mínima. Em conclusão, por não contar a autora com a carência necessária à concessão da aposentadoria, seja no ano em que completou 60 anos de idade, seja nas datas em que requereu administrativamente o benefício, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-05.2012.403.6106 - PEDRO MOISES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por PEDRO MOISÉS DA SILVA, nascido em 0/05/1942, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural como segurado especial durante toda a sua vida para fins de que seja ao final concedida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 12/08/2007, sob o NB 144.916.236-0. Com a inicial (fls. 02/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/38). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 63, foi recebida a inicial e determinada a citação do INSS às fls. 68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 71/90), alegando que o autor não teria direito ao benefício pleiteado, já que teria implementado a idade de 60 anos após o fim da vigência da norma prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o que teria se dado no ano de 2010 e, ainda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pelo autor. Em réplica de fls. 93/98 o autor rechaçou os argumentos trazidos aos autos pela contestação. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes expressamente requereram o julgamento antecipado da lide, ao argumento de que seria desnecessária a produção de qualquer outra prova além das já contidas nos autos (fls. 101 e 107). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo diretamente ao exame do mérito. Busca o autor seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural como segurado especial durante toda a sua vida, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, pars. 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, que dispõem no seguinte sentido: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Da leitura dispositivo é possível extrair que a lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Importante ressaltar que se deve compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. No caso dos autos, tendo nascido em 08/05/1942 (fls. 13), o autor implementou o requisito etário de 60 anos em 08/05/2002 (antes, portanto, do ano de 2010, ao contrário do alegado pelo INSS em contestação). Se, por um lado, para a concessão do benefício pretendido, não precisa comprovar o cumprimento da carência prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.231/91, por outro lado precisa comprovar que exerceu atividade rural por período tal que equivalha ao número de meses correspondente à carência da aposentadoria por idade urbana. De acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), aplicável para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei, hipótese dos autos, para o ano de 2002 deve o requerente comprovar 126 meses (ou 10 anos e meio) de atividade rural como segurado especial para a obtenção do jubramento pretendido. Afirma o autor que exerceu atividade rural como trabalhador empregado, durante toda a sua vida até os dias atuais, postulando seja reconhecido e declarado por este Juízo o exercício de tal lide campesina. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado

entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que durante toda sua vida exerceu atividade rural como segurado especial, o requerente carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Certificado de reservista de fls. 18, datado de 04/10/1976, no qual aparece escrito a mão e a lápis que sua profissão declarada era a de lavrador; 2) Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 19/22 na qual constam anotações de vínculos empregatícios entre 30/11/1976 e 13/09/1984 (cargo: rurícola), 02/09/1985 a 13/01/1986 (cargo: servente de pedreiro) e vínculo aberto, sem rescisão, a partir de 09/08/2011 (cargo: tratorista); 3) Certidão de seu casamento, ocorrido em 1964, na qual consta que sua profissão à época era a de lavrador (fls. 25). Destaco que conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos aos autos pelo INSS às fls. 84/90, há ainda o registro de recolhimentos como segurado facultativo entre 06/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 07/2011. Entendo que os documentos contidos nos autos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que nos períodos neles descritos (anos de 1964, 1976 a 1984 e a partir de 2011) o autor exerceu atividade rural, devendo, portanto, ser considerado segurado especial em tais interregnos, inclusive nos períodos em que consta de sua CTPS anotação de vínculo empregatício de natureza rural. Destaco que, no entanto, não tendo havido a produção de prova testemunhal que indique que mesmo nos períodos para os quais não há nos autos prova documental que demonstre o exercício de atividade rural pelo autor esteve ele se dedicando às lides campesinas, não é possível afirmar que nos interregnos diversos dos acima descritos (anos de 1964, 1976 a 1984 e a partir de 2011) o autor contava com qualidade de segurado especial, de modo que nos autos há prova de que, até a data de entrada do requerimento, ou seja, 12/08/2007 (NB 144.916.236-0), o requerente foi segurado especial por tão somente 09 anos, tempo insuficiente aos 10 anos e meio de atividade rural, necessários para a concessão do benefício conforme pleiteado na inicial. Em conclusão, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do requerimento perante o INSS no ano de 2007 é improcedente. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por réu, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004604-77.2012.403.6106 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Antonio Pedro dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (em 28/02/2008 - fl. 73). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 73. Com a inicial foram juntados

os documentos de fls. 26/73. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 76). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 80135). Réplica às fls. 138/147. As provas orais foram colhidas mediante expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 164/201. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 205/211 e 214. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 81 (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 73 (em 28/02/2008) e o ajuizamento desta ação (em 04/07/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei n.º 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendendo este que resultou na edição da Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, em regime de economia familiar e como diarista rural, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme apontado em sua peça vestibular. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 28 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o requerente nasceu em 30 de AGOSTO de 1944 e, portanto, conta atualmente com mais de 69 anos, tendo completado a idade mínima em 30 de AGOSTO de 2004, devendo, por isso,

comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 138 (cento e trinta e oito) meses anteriores a 2004 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, apresentou o demandante cópias dos seguintes documentos: Título Eleitoral e Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 29/30), datados de 1965 e 1968, nos quais Antonio Pedro foi qualificado como lavrador; Guias de Recolhimento de Contribuições Sindicais (fls. 31/32, 35/36 e 38/39), referentes às contribuições vertidas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP, nos exercícios de 1975 a 1979; Anotações Cadastrais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba (fl. 33), datada de 1976; Certidão de Casamento (fl. 34), ocorrido em 28 de outubro de 1976, que consigna a profissão do autor como sendo lavrador; Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 37 e 42); Históricos Escolares e Ficha Cadastral do Aluno (fls. 46/47, 60 e 64), do que se extrai que, nos anos de 1985 a 1988 e 1990 a 1991, os filhos do demandante frequentaram escolas rurais; Escritura Pública de Doação (fls. 40/41), datada de 1979, através da qual coube ao demandante o quinhão de 1/6 das terras pertencentes a seus pais encravadas na fazenda Boa Vista do Cubarão; Escritura de Venda e Compra (fls. 51/54), que consigna que Antonio Pedro adquiriu, de sua irmã (Benedicta Clara dos Santos Ramos), em 1988, uma pequena gleba rural (4,9923 ha) também encravada na fazenda Boa Vista do Cubarão; Escritura de Venda e Compra (fls. 55/59), que noticia que, em 1989, o autor vendeu as propriedades rurais que lhe pertenciam; Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas (fls. 43/45 e 61/63), emitidas por Antonio Pedro dos Santos, nos anos de 1981 a 1983, 1990 e 1991; Rescisão de Contrato de Parceria Agrícola (fl. 65), firmado entre o autor e João Bento, para os cuidados de mil pés de café existentes na propriedade rural pertencente a este último, no período de 27/09/1992 a 11/12/1992; Declarações Cadastrais de Produtor Rural (fls. 66/67), emitidas em 1990 e 1997, em nome de Antonio Pedro. Pois bem. Exceção feita ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 30, que teve o campo profissão anotado à lápis - o que enfraquece sobremaneira o valor probante do quanto ali anotado -, tenho que as informações constantes na prova documental em análise, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações das testemunhas Atamir José Alves e José Carlos Coiado Santiago - mídia fl. 199 - e, portanto, permitem concluir que nos períodos neles apontados, teria o autor desempenhado atividades campesinas. Nessa esteira, em seu sincero depoimento pessoal (mídia de fl. 199) asseverou o autor que sempre se dedicou as lides rurais, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais, dentre eles José Luis Prodospe, José Ginaque e Carlos Gordorin, sempre tocando roça de café, na condição de diarista rural e sem registro em CTPS. Afirmou também, que deixou o meio rural entre 1993 e 1994. Também as declarações prestadas pelas testemunhas Atamir José Alves e José Carlos Coiado Santiago (mídia de fl. 199), foram uníssonas quanto ao labor campesino executado pelo requerente. Atamir José Gonçalves, ao ser inquirido pelo juízo deprecado, disse conhecer o autor porque tem uma propriedade rural situada no bairro rural conhecido como Boa Vista do Cubarão, região onde o autor morou e trabalhou como diarista rural. Afirmou mais, que Antonio Pedro prestou serviços em tal condição, na propriedade rural pertencente aos Prodospe e, inclusive, para o próprio declarante. A testemunha José Carlos, por sua vez, disse conhecer o autor há cerca de trinta anos, época em que ele prestou serviços rurais na sua propriedade, colhendo arroz e depois milho, podendo dizer também, que Antonio Pedro trabalhou na roça para outros proprietários de terra, tais como Luis e Abilio Prodospe. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas), se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o desempenho das lides campesinas, por parte do autor, até 1993. Isso porque, como bem apontou o INSS à fl. 82, e à vista da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 122), em 20/09/1993, o postulante passou a ostentar vínculo empregatício de caráter urbano, daí porque não é possível admitir que a partir de tal data tenha o mesmo se dedicado ao trabalho rural. Frise-se, por oportuno, que não merecem acolhida os argumentos lançados pelo instituto previdenciário à fl. 82 (contestação), no sentido de que a condição de rurícola do autor restaria prejudicada em razão do vínculo empregatício ostentado pelo mesmo, como estatutário, eis que o tempo de labor rural, amplamente comprovado nos autos, indubitavelmente, representa a maioria das atividades desenvolvidas ao longo do histórico profissional de Antonio Pedro. Ademais, o artigo 143 da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade rural se dê de modo ininterrupto, razão pela qual considero que a permanência do autor nas lides campesinas perdurou por período suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei nº 8.213/91), que no caso concreto é de 138 (cento e trinta e oito) meses, e considero preenchidos os requisitos legal hábeis a concessão da espécie vindicada. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Antonio Pedro dos Santos, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 143, da Lei nº 8.213/91), a partir de 28/02/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 73). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/07/2012 (data da

citação - fl. 78), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Antonio Pedro dos Santos CPF 928.221.008-10 NIT 1.704.709.514-2 Nome da mãe Ana Clara da Silva dos Santos Endereço do(a) Segurado(a) Rua João Baldissera, n.º 1001, Potirendaba/SP Benefício Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/02/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 73) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-09.2012.403.6106 - NAIME MALDONADO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Naime Maldonado, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas a partir de 13/08/1982, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, e que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 153.340.925-8), mediante a conversão em aposentadoria especial, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/63. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Às fls. 67/69 apresentou a requerente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, suscitando, ainda, pelo reconhecimento de ausência de interesse de agir da postulante, no que se refere à declaração da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 13/08/1982 a 31/06/1984, 11/04/1987 a 03/12/1987 e 15/01/1988 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 72/91). O INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 153.340.925-8 (fls. 92/194). Réplica às fls. 198/199. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 13/08/1982 a 31/06/1984 - auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; b) 01/10/1984 a 19/10/1984 - atendente de enfermagem - Santa Casa de São José do Rio Preto; c) 11/04/1987 a 03/12/1987 - auxiliar de enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda; d) 14/01/1988 até os dias atuais (18/07/2012*) - auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; * Data da distribuição do presente feito. Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo do NB. 153.340.925-8 (em 04/06/2010 - fl. 08). Inicialmente, afastado a questão levantada pelo instituto réu à fl. 72-vº (contestação), na medida em que entre a data do início do benefício percebido pela autora (DIB em 04/06/2010 - fl. 09) e o ajuizamento da presente ação (em 18/07/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 145/146, 148, 150/151 e 189/190 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, noto que, por ocasião da concessão do NB. 153.340.925-8 (em 04/06/2010) os períodos de trabalho de 13/08/1982 a 31/06/1984, 11/04/1987 a 03/12/1987 e 15/01/1988 a 05/03/1997, de fato, foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual, acolho a ausência de interesse de agir suscitada à fl. 75, extinguindo o feito, tão somente no que se refere à tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na peça vestibular. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao

reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor, na condição de atendente, junto à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (de 01/10/1984 a 19/10/1984), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 14 e 98) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fl. 88), são suficientes a demonstrar que no período em questão a autora, efetivamente, laborou como atendente de enfermagem, atividade esta, indubitavelmente, afim àquelas expressamente elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado no período em apreço (01/10/1984 a 19/10/1984). No tocante ao trabalho como auxiliar de enfermagem, junto à Casa de Saúde Santa Helena, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 - emitido pelo empregador -, informa que, no período de 15/01/1988 a 20/07/2012 (data da emissão do documento em análise), e no exercício da função em comento, no setor denominado UTI, Naime Maldonado executava atividades consistentes em (...) Apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, higienizar pacientes, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas, aplicar bolsa de gelo (...), mencionando, ainda,

a presença dos fatores de risco biológicos vírus, fungos e bactérias. Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 22/30) - subscrito por profissional devidamente habilitado (médico do Trabalho) -, após minuciosa inspeção do local em que laborou a autora, atestou o expert que os trabalhadores que se dedicam ao exercício das atividades inerentes aos cargos de auxiliar de enfermagem (v. descrição detalhada à fl. 27), junto ao setor de UTI - como é o caso da autora -, mantêm contato habitual e permanente, com agentes nocivos biológicos, especialmente com pacientes e materiais infecto contagiantes e, portanto, estão expostos aos agentes agressores listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e, bem assim, nos itens 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, reconheço como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 18/07/2012, eis que os Decretos Regulamentares acima mencionados, classificam como insalubres trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre de 06/03/1997 a 20/07/2012 (data da emissão do PPP de fls. 68/69), tenho como razoável declarar a especialidade das atividades desenvolvidas, apenas no interstício de 06/03/1997 a 18/07/2012, limitando-se, assim, ao quanto vindicado na exordial (v. fl. 04, item IV do pedido). Vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, nos períodos de 01/10/1984 a 19/10/1984 (atendente de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de S. J. Rio Preto/SP) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 -, e de 06/03/1997 a 18/07/2012 (auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, daí porque, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas durante os lapsos temporais em apreço.

B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do NB. 153.340.925-8, verifico pelos dados extraídos dos documentos de fls. 150/151 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuições) que aludida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época considerados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, que para mulher é de 30 (trinta) anos. Pois bem. Levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a conversão de tempo especial em comum - inaplicável à aposentadoria especial -, tem-se que a soma do tempo de labor da postulante, até a DIB do NB. 153.340.925-8 (em 04/06/2010), perfaz um total de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este inferior ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, que em se tratando de agente nocivo biológico, como no caso concreto, é de 25 (vinte e cinco) anos. Vejamos: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 13/08/1982 a 30/06/1984 normal 1 a 10 m 18 d não há 1 a 10 m 18 d 01/10/1984 a 19/10/1984 normal 0 a 0 m 19 d não há 0 a 0 m 19 d 11/04/1987 a 03/12/1987 normal 0 a 7 m 23 d não há 0 a 7 m 23 d 15/01/1988 a 05/03/1997 normal 9 a 1 m 21 d não há 9 a 1 m 21 d 06/03/1997 a 04/06/2010 normal 13 a 2 m 29 d não há 13 a 2 m 29 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias Assim, improcede o pedido de revisão do NB. 153.340.925-8, com base nos parâmetros fixados nos dispositivos legais supracitados. Ressalte-se, por fim, que não é possível falar em recálculo do NB. 153.340.925-8, mediante a inclusão de labor desenvolvido até 05/07/2010, pois, admitir tal ilação importaria no cômputo de período de trabalho posterior a sua concessão, circunstância que, certamente, extrapola os limites de uma simples revisão do ato concessório, para caracterizar uma nova concessão, pedido este que não foi formulado nos presentes autos.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a arguição de ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos de 13/08/1982 a 31/06/1984, 11/04/1987 a 03/12/1987 e 15/01/1988 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 29, inciso I, do já citado Diploma Legal, tão somente para reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 01/10/1984 a 19/10/1984 (Santa Casa de Misericórdia de S. J. Rio Preto/SP) e 06/03/1997 a 18/07/2012 (Casa de Saúde Santa Helena Ltda), devendo o INSS promover a correspondente averbação de tais períodos. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-63.2012.403.6106 - APARECIDO DA COSTA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIN (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora e determino a pesquisa do endereço das filhas do autor, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) WEBSERVICE da Receita Federal e 2º) BACENJUD. Encontrado endereço na localidade indicada às fls. 80, deverá ser suspensa a pesquisa no sistema seguinte e deverá ser aberta vista dos autos à Parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0005576-47.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 16/08/2012), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte (NB. 300.456.065-0 - DIB em 04/04/2009 - fl. 16), sob o argumento de que o instituidor de tal espécie foi beneficiário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NBs 502.053.184-3 - DIB em 13/09/2002 - e 502.185.557-0 - DIB em 03/12/2003 - fls. 13/15), benefícios estes que teriam sido calculados sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Alega, outrossim, que a renda mensal inicial da espécie que percebe atualmente (pensão morte - NB. 300.456.065-0) foi incorretamente apurada, eis que não considerou os efeitos provenientes do cálculo das espécies originárias (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), segundo as diretrizes do dispositivo legal já mencionado (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/19. Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo em preliminares, a ilegitimidade passiva da demandante para vindicar valores em atraso, porventura apurados, em razão da pleiteada revisão dos benefícios titularizados pelo instituidor da pensão por morte; a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema; a falta de interesse de agir sob os argumentos de que os benefícios indicados inicialmente poderão ser revistos por força de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6106, e de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente (fls. 25/31). Réplica às fls. 34/40. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - INTERESSE DE AGIR Inicialmente, tenho que não merece prosperar a preliminar de falta de ilegitimidade passiva, suscitada pelo instituto previdenciário às fls. 25-vº e 26 (contestação), pois, à vista do que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento - grifei), e sendo a autora a titular da pensão por morte instituída a partir dos benefícios percebidos pelo falecido, é ela parte legítima para vindicar valores eventualmente não recebidos em vida pelo de cujus. Também não comporta acolhida a alegação de que seria necessária a manifestação do demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6106, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Ademais, em sua manifestação de fls. 34/40 o autor foi categórico ao afirmar que discorda dos termos do acordo celebrado nos autos da ação em comento. Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir a falta de interesse de agir da requerente, ao fundamento de que os benefícios apontados na peça vestibular serão submetidos à revisão, em função do quanto acordado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6106 (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), eis que tal ilação não se fez acompanhada de qualquer elemento hábil a demonstrar a efetiva revisão das espécies objeto do presente feito. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS. Passo, então, ao exame dos institutos da decadência e prescrição. II.2 - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (succedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o

exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefícios cujas concessões datam, respectivamente, de 13/09/2002, 03/12/2003 e 04/04/2009 (DIBs dos NBs 502.053.184-3, 502.185.557-0 e 300.456.065-0), e, portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (16/08/2012 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgente a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável, em especial, à pretensão de revisão dos NBs 502.053.184-3 e 502.185.557-0. II.3. MÉRITO Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d

do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar o comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que o auxílio-doença - NB. 502.053.184-3 -, teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº

9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve o INSS promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício em destaque e o pagamento das diferenças cabíveis, desde que não atingidas pelo lapso prescricional. No que pertine a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez - que no caso foi precedido de auxílio doença -, e da pensão por morte (originária da última das espécies citadas), certo é que se a concessão do auxílio-doença foi calculada sem a observância das regras contidas no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, quando da transformação deste (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez e, por sua vez, desta em pensão por morte, não foram levados a efeito os reflexos decorrentes da aplicação de tal dispositivo. Desta feita, impõe-se a revisão tanto da aposentadoria por invalidez (NB. 502.185.557-0) quanto da pensão por morte (NB. 300.456.065-0), apenas para que, na apuração de sua renda mensal inicial, sejam considerados, a título de salários de contribuição, os valores apurados como salário de benefício do auxílio-doença (benefício anterior), este já apurados mediante a aplicação da sistemática disciplinada pelo art. 29, inciso II da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação (ref. à revisão dos NBs 502.053.184-3 e 502.185.557-0, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.053.184-3 - DIB em 13/09/2002), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), efetuando também, por via reflexa, a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez (NB. 502.185.557-0 - DIB em 03/12/2003) e, bem assim, da prestação atualmente vigente (pensão por morte - NB. 300.456.065-0 - DIB em 04/04/2009), arcando, ainda, a autarquia ré com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/09/2012 (data da citação - fl. 23), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005790-38.2012.403.6106 - ANTONIO PIRES TEIXEIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que é beneficiária (NB. 502.434.007-4 - DIB em 13/01/2005), bem como do auxílio-doença que o a precedeu (NB. 122.685.250-2 - DIB 09/04/2002) mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/11. Por decisão de fl. 14 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, argüindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e decadência, bem assim a falta de interesse de agir (fls. 17/63). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fl. 66/69. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso as questões argüidas pela parte ré, em sede de preliminares. II.1. Prescrição Acolho a preliminar suscitada à fl. 18 (item 1) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data de início do benefício titularizado pela parte autora (NB 502.434.007-4 - DIB em 13/01/2005 - fl. 11), bem como daquele que o precedeu (NB 122.685.250-2 - DIB em 09/04/2002 - fl. 10), e o ajuizamento desta ação (em 24/08/2012 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque. No caso do NB 122.685.250-2 (DIB em 09/04/2002 - fl. 10), as diferenças foram totalmente fulminadas pela

prescrição. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.2 Da Falta de Interesse de Agir Alega o INSS que falta ao postulante interesse de agir, ao argumento de que os benefícios previdenciários em questão já teriam sido objeto da revisão pretendida. Com efeito, observo das consultas ao Sistema Plenus, da DATAPREV, que seguem anexas a esta sentença, que o benefício NB 122.685.250-2 foi revisto, constando-se Situação: 4 - REVISTO SEM DIFERENÇAS, Tipo: 6 - PRESC. P/ESTAR CESSADO HÁ MAIS DE 5 ANOS e o benefício NB 502.434.007-4 foi revisto, com expedição: 25/01/2013, Situação: 11 - REVISTO ACP COM DIF. PAGAS, Compet prevista de pagamento: 03/2013, após, portanto, a distribuição da ação (24/08/2012). Nesse diapasão, tenho que razão assiste à autarquia ré ao suscitar a carência de ação quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos indicados da peça vestibular.

II.3 MÉRITO Passo a análise do mérito, quanto à pretensão da autora em receber os valores em atraso decorrentes do ato revisional de seu benefício previdenciário NB 502.434.007-4 (expedição: 25/01/2013). Embora conste da consulta do Sistema Plenus Compet prevista de pagamento: 03/2013, não há nos autos, nem no citado sistema da DATAPREV, informações que demonstrem o recebimento, pela parte postulante, de quaisquer valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) e a data em que efetivamente passou a receber a renda mensal reajustada. Ora, o direito da parte autora em receber as parcelas em atraso, por conta da revisão da renda mensal de seu benefício, se verificou desde o ato revisional, quando foi apurada a RMI apontados na consulta que se anexa a esta decisão. Portanto, constatada a revisão do benefício da Parte Autora e, ante a ausência de comprovação do creditamento dos valores oriundos da revisão em apreço, referentes ao lapso que se estende entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da revisão (DIP), procede o pedido veiculado na inicial de recebimento dos valores em questão.

III - DISPOSITIVO Posto isso, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional dos benefícios em questão, pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em relação aos valores atrasados relativos ao NB 122.685.250-2 e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 502.434.007-4 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido, observada a prescrição das parcelas alcançadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/11/2012 (data da citação - fl. 15), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Alberto Narcizo Souto - incapaz, representado por sua curadora - Sra. Adilene Souza Felix Souto, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez - com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) - ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB. 560.467.037-1 (em 03/11/2010 - fl. 112). Aduz o requerente ser portador de (...) CID 10 F32 - Episódios Depressivos, CID 10 F32.0 - Episódio Depressivo Leve, CID 10 F32.1 - Episódio Depressivo Moderado, CID 10 F32.2 - Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos, CID 10 F32.3 - Episódio Depressivo Grave com sintomas psicóticos, CID 10 F32.8 - Outros episódios depressivos, CID 10 F32.9 - Episódio Depressivo não especificado, CID 10 F52 - Disfunção sexual não causada por transtorno ou doença orgânica e CID 10 F52.7 - Apetite sexual excessivo (...) - sic - fl. 04, em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/87. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 91/92). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 105/120). O laudo médico pericial

foi juntado às fls. 122/125, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 131/133 e 136). À fl. 149 foi exarada decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial, a que o INSS interpôs Agravo na forma Retida (fls. 152/153). Intimado, opinou o Ministério Público Federal às fls. 155/157. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 105-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 560.467.037-1 (em 03/11/2010 - fl. 112) e a distribuição desta ação (em 17/09/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. - (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou

não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Dos documentos carreados às fls. 26/35 e 111/118 (cópia da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) noto que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 09/11/1998 e término em 30/05/2003. Outrossim, verteu recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, na competência de 12/2008 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 10/09/2000 a 01/02/2001, 18/04/2005 a 18/05/2006, 21/07/2006 a 30/09/2006 e 31/01/2007 a 03/11/2010. Assim, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2012 (data do protocolo), tenho que restaram implementados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade, o perito médico (Dr. Antonio Yacubian Filho - laudo de fls. 122/125), foi categórico ao atestar que a Parte Autora, de fato, padece de apetite sexual excessivo e transtorno de preferência sexual, com comorbidade com a síndrome de dependência de álcool (CID-10: F 52.7, F 65 e F 10.2), com sintomas psicóticos persecutórios e grave comprometimento de sua vida social. Esclareceu também, que tais patologias resultam em incapacidade total, definitiva e permanente, não apenas para o exercício de atividades laborativas, mas também para a prática dos atos da vida civil, pontuando, ainda, que o início da incapacidade constatada se deu há cerca de dois anos - o que contados retroativamente da data de realização do exame médico pericial, remonta a fevereiro de 2011 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 124/125). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert, acerca do quadro clínico analisado: (...) o autor se mostra TOTALMENTE INCAPAZ para realizar atividade profissional (...) necessita de supervisão para os atos da vida independente (...) INCAPACIDADE DEFINITIVA. (...) o autor se mostra PERMANENTEMENTE INCAPAZ para realizar atividade profissional. (...) não apresenta condições psíquicas para reabilitação profissional nos últimos 02 anos. Situação psíquica grave pela comorbidade de alterações orgânicas e também de personalidade transformando o quadro psicopatológico refratário a várias abordagens terapêuticas propostas. (...) - (fl. 125). Vê-se, então, que a incapacidade do autor em caráter TOTAL, DEFINITIVO e PERMANENTE e, bem assim, sua necessidade de ser assistido por outra pessoa, restaram amplamente comprovadas por perícia médica realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este Juízo. Cabível, então, a aposentadoria por invalidez majorada em 25%, nos moldes previstos no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, pois verificadas, no caso concreto, as hipóteses descritas nos itens 7 e 9 do Anexo I, do art. 45, do já citado Decreto n.º 3.048/99 (7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e 9-Incapacidade permanente para as atividades da vida diária). Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 03/11/2010 (data da cessação do NB. 560.467.037-1), tenho como correto o deferimento da espécie a partir da data fixada no laudo médico como o marco inicial do estado incapacitante do autor (em 01/02/2011), eis que estabelecida com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Alberto Narcizo Souto, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 01/02/2011 (data do início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Condeno o instituto previdenciário também, a promover a implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida nesta sentença, nos precisos termos do que dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, com supedâneo nas hipóteses elencadas nos itens 07 e 09 do Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), benefício este cuja data de início deve ser a mesma da espécie sobre a qual incide (01/02/2011). Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início dos benefícios e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/01/2013 (data da citação - fl. 103), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Enquanto o autor for mantido sob a curatela de Adilene Souza Felix Souto (compromisso de curador provisório de fl. 22), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio

Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar dos benefícios que lhes foram deferidos nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Alberto Narcizo Souto - incapaz CPF 083.025.428-57 Nome da mãe Thereza dos Santos Souto NIT 1.205.916.644-8 Curador(a) Adilene Souza Felix Souto CPF do(a) Curador(a) 837.314.909-00 Endereço do(a) Segurado(a) Rua dos Canários, nº. 153, bairro Vista Alegre, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez - com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/02/2011 (data fixada no laudo médico como o início da incapacidade constatada) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-45.2012.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Deixo de apreciar o requerido pela autora às fls. 127/129, tendo em vista que já realizada a perícia na área de psiquiatria (fls. 123/125). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006875-59.2012.403.6106 - ROSANGELA MARILENE BARATA (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007164-89.2012.403.6106 - JESUS PEDRO ACACIO TEIXEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Jesus Pedro Acácio Teixeira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a (...) Reconhecer e Averbar todo o período declarado pelo autor como efetivo exercício do labor rural, como arrendatário em regime de economia familiar e diarista sem registro em CTPS, (...) entre os anos de 06/08/1969 a 16/05/1976; 02/09/1976 a 10/04/2983; 31/09/1985 a 20/02/1986; e de 18/04/1986 a 24/07/1991, (...) - (sic - fl. 18). Aduz o requerente que em referidos períodos laborou no campo, em companhia de seus familiares, executando as mais diversas atividades em plantações de algodão, tomate, milho, arroz e feijão, em razão do que entende que faz jus ao reconhecimento do trabalho executado em ditos períodos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/53. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 65/111). Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Ademir Vitor Marques e Antonio Pereira de Almeida. Na mesma oportunidade, o autor desistiu expressamente da oitiva da testemunha Oldenir Manoel Gerônimo, o que foi homologado por este juízo, com a anuência da INSS. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas. (fls. 112/117). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, nos períodos de 06/08/1969 a 16/05/1976, 02/09/1976 a 10/04/2983, 31/09/1985 a 20/02/1986 e 18/04/1986 a 24/07/1991. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 65-vº, uma vez

que o pedido inicial resume-se ao reconhecimento de período de trabalho desenvolvido no meio rural, o que, ao menos por ora, não importa apuração de parcelas vencidas e, portanto, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação do período de labor indicado na peça vestibular, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Livros de Matrícula da Escola Mista da Fazenda Barra Grande (fls. 26/31) e do Grupo Escolar de Gastão Vidigal (fls. 32/35), dos quais se extrai que Jesus Pedro esteve matriculado em tais instituições de ensino; Título Eleitoral (fl. 36), expedido em 11/09/1975, no qual o autor foi qualificado como lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 37), emitido em 1976; sua CTPS (fls. 38/48); Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 64), dando conta de que, quando do requerimento de sua Carteira de Identidade - em 13/05/1976 -, Jesus Pedro declarou sua profissão como sendo lavrador; Formulário de Designação de Perícia Médica para fins de habilitação como motorista (fl. 118), datado de 1977, que também consigna a profissão do requerente como lavrador. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria o mesmo permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado. As informações contidas nos documentos de fls. 26/35 (Livros de Matrícula Escolar), por si só, não permitem concluir que Jesus Pedro tenha exercido atividades rurais, nas datas neles apontadas. O Título Eleitoral de fl. 36, embora traga a informação de que à época de sua emissão o autor teria a profissão de lavrador, indica seu endereço residencial como sendo à Rua Lisboa s/nº, em Nova Luzitânia/SP, contrariando, assim, a alegação inicial de que em todos os períodos objeto de prova no presente feito teria morado na zona rural. O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 37, por sua vez, nada demonstra no sentido de amparar a tese defendida na exordial, pois, sequer teve os campos profissão e residência devidamente preenchidos. O mesmo pode ser dito quanto aos contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 38/48), os quais, conforme se depreende dos documentos de fls. 52/53 e 76/77, estão regularmente lançados junto ao sistema DATAPREV. Ressalte-se, por fim, que as declarações constantes nos documentos reproduzidos às fls. 64 e 118/119, foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa - inerentes ao devido processo legal -, de sorte que não merecem acolhida para fins de comprovação do quanto declarado. Ademais, as provas orais colhidas mostraram-se superficiais, desprovidas de detalhes acerca do labor rural supostamente desenvolvido pelo requerente durante o período de prova e, ainda, expressivamente, contraditórias e, portanto, não permitem concluir pelo efetivo exercício de atividades campesinas por parte de Jesus Pedro. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 117), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que desde aos sete anos de idade já se dedicava ao labor no campo, no sítio Barra Grande, onde morava e trabalhava em companhia de seus pais, carpindo e plantando roça. Declarou também, que quando tinha aproximadamente dezenove anos, foram (o autor e sua família) morar e trabalhar na fazenda Mato Grosso, localizada no município de Turiuba, onde ficaram de 1975 a 1982, como diaristas rurais, plantando quiabo, algodão, milho, arroz e tomate e, dali foram para a fazenda Santa Ernestina, também trabalhando por dia e com o cultivo das mesmas plantações (quiabo, algodão, milho, arroz e feijão), e onde permaneceram até 1991, quando passou a se dedicar à atividades de caráter urbano. Ao final, afirmou que nos intervalos entre os contratos de trabalho firmados com as empresas Constroeste e Destiagro, esteve trabalhando no campo. A testemunha Ademir Vitor Marques, ao ser inquirido por este juízo (mídia de fl. 113), mostrou-se demasiadamente confuso, informando, inicialmente, que trabalhou em companhia do autor, na condição de diarista rural, ininterruptamente, de 1985 a 1991, na fazenda Santa Ernestina. Todavia, depois de ser advertido quanto às penas cominadas ao crime de falso testemunho, disse ter se recordado que no intervalo em questão, de fato, o demandante chegou a trabalhar por certo tempo na empresa Constroeste. Por fim, a testemunha Antonio Pereira de Almeida (mídia de fl. 113), declarou apenas conhecer o

autor, porque trabalharam juntos, de 1976 a 1982, aproximadamente, como diaristas rurais, na fazenda Mato Grosso, localizada na cidade de Nova Luzitânia. Disse, ainda, que depois desse período, nada sabe informar acerca das atividades profissionais executadas por Jesus. Do conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas), tem-se que a demonstração dos fatos narrados na inicial, funda-se, única e exclusivamente, em frágeis provas orais, as quais, consoante Súmula n.º 149, do STJ - já reproduzida na presente fundamentação -, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividades rurícolas durante o período questionado no presente feito, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Isac Teodorio de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação do irreversível estado de incapacidade ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 553.402.177-5 (em 24/09/2012 - fl. 23). Aduz o requerente ser portador de (...) lomboratalgia direita com severa limitação por radiculopatia Lg D devido hérnia de disco lombar CID M51.0 e M48.0 (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/40. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 43/44). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 59/69). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 71/73, sobre o qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 76/77 e 84/84-vº. Atendendo, parcialmente, ao pedido formulado pelo INSS (fls. 84/84-vº), foi proferida decisão determinando à Parte Autora que esclarecesse as atividades profissionais que vinha exercendo com a apresentação de cópia de sua CTPS, o que foi cumprido, conforme petição e documentos de fls. 92/108. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito suscitada à fl. 59-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do NB. 553.402.117-5 (em 24/09/2012) e o ajuizamento desta ação (em 12/11/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 69), noto que o requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 03/11/2003 e término em 03/12/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 05/01/2012 a 10/09/2012. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi distribuída em 12/11/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 71/73, atestou o médico perito (Dr. Dionei Freitas de Moraes) que o demandante, de fato, padece de hérnia de disco lombar nos níveis L4/L5 e L5/S1, com sintomas de dor lombar para membro inferior direito e déficit sensitivo e motor em L5/S1 a direita. Pontuou também, que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, cujo início data de 2010 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 72/73. Ainda no tocante ao quadro patológico do autor, concluiu o expert: (...) Paciente com hérnia de disco lombar L5/S1 a direita e L4/L5 mediana com dor lombar para membro inferior direito crônica, com limitação funcional para exercer atividades laborativas com esforços físicos e flexo-extensão excessiva da coluna vertebral em caráter definitivo. (...) - v. discussão e conclusão - fl. 73. Assim, considerando o atesto do perito médico no sentido de que, in casu, a incapacidade que acomete o autor reveste-se de caráter PARCIAL, DEFINITIVO e PERMANENTE, o que enseja a conclusão de que as limitações decorrentes da incapacidade constatada não inviabilizam o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Não obstante o laudo pericial tenha fixado o marco inicial da incapacidade em 2010, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 24/09/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 553.402.117-5 - fl. 23), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade total, definitiva e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a implantar, em favor de Isac Teodorio de Souza, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 24/09/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 553.402.117-5 - fl. 23), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em

atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/03/2013 (data da citação - fl. 52), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei nº. 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº. 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Isac Teodorio de Souza CPF 070.334.938-43 Nome da mãe Pedrelina Maria da Conceição NIT 1.221.321.946-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Américo Del Nero, nº. 71, bairro Jd. Antunes, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 24/09/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 553.402.117-5 - fl. 23) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Dionei Freitas de Moraes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-62.2013.403.6106 - ADRIANO DE GODOY DE PAULA (SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta por ADRIANO DE GODOY DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, visando à condenação da Caixa Seguros S/A., bem como da Caixa Econômica Federal, ao pagamento de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) ou de valor suficiente para cobrir todas as despesas necessárias à reforma de bem adquirido, em razão de chuvas sazonais terem causado alagamento e inundação, além de rachaduras nas paredes e queda do gesso localizado no forro da cozinha. A Autora também formulou pedido para pagamento de multa. Junta às fls. 48 negativa da Caixa Seguros S/A. em cobrir os danos relatados. As rés foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações e documentos às fls. 75/79 (CEF) e 86/186. A autora apresentou réplica às fls. 189/192 e 194/197. Instadas a especificarem provas (fl. 193), manifestaram-se as partes às fls. 199/203, requerendo, em síntese, a inquirição de testemunhas e a realização de prova pericial. Decido. Examinando os documentos carreados ao feito pela Parte Autora, verifico que o imóvel descrito nos autos foi adquirido de EMERSON RODRIGUES PIRES BARBOZA, conforme Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, juntado às fls. 14/47, firmado em 10 de novembro de 2010, no qual foi fixado o valor do negócio em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com o pagamento de R\$ 10.000,00 através de recursos do FGTS e o restante (R\$ 70.000,00), após a liberação do laudo de avaliação emitido pelo engenheiro determinado pela Caixa Econômica Federal, obtidas através de um financiamento junto à indigitada instituição financeira. Operou-se a transferência da propriedade com o registro do correspondente título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, em 24 de novembro de 2010, como demonstra o documento de fl. 47. Como garantia ao pagamento do financiamento, o imóvel foi alienado, em caráter fiduciário, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos e para os efeitos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cf. fls. 14/47). Em outras palavras, o bem foi adquirido de terceiro (que não faz parte desta ação), cabendo à Caixa Econômica Federal apenas a concessão de um empréstimo em favor da Autora (mútuo com alienação fiduciária em garantia), para que pudesse honrar o preço pactuado para a aquisição da propriedade. Evidentemente, atuou a Caixa Econômica Federal apenas como agente financeiro, concedendo um empréstimo à Autora dentro das regras pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Também verifica-se no

contrato que a cobertura de eventual sinistro no imóvel adquirido é de responsabilidade da seguradora, no caso a co-ré Caixa Seguros S/A. (que ao contrário, é empresa privada). Em face do exposto, revela-se absolutamente patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta demanda, encontrando eco tal assertiva na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, muito bem resumida nas ementas que reproduzo a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - RESP 200800642851 - Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJ/PA) - DJE DATA: 09/09/2010 - grifei) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216390 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 31/03/2011, pág. 184 - grifei) MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMÓVEL USADO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Quando se trata de aquisição de imóvel usado, como na espécie, a Caixa Econômica Federal responde apenas pelas cláusulas firmadas no contrato de mútuo hipotecário, não possuindo legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em cujo bojo se discutem questões atinentes à existência de vícios de construção. 2. Tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro para aquisição do imóvel escolhido pelos mutuários, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios da construção, devendo ser extinta a presente ação sem julgamento do mérito, reconhecendo-se faltar ao agente financeiro legitimidade passiva para a presente demanda indenizatória. 3. A vistoria constitui-se apenas em procedimento interno para fim de avaliação do bem em relação ao valor de mercado e o valor do dinheiro a ser emprestado. (TRF4 - AC 200872090005587 - Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler - D.E. 18/01/2010 - grifei) Outrossim, vale ressaltar que, nos termos de jurisprudência já consolidada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150). Portanto, com supedâneo nos fundamentos já expendidos, acolho a preliminar suscitada na contestação de fls. 75/79, reconhecendo a absoluta ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por conseguinte, excludo do processo a referida empresa pública federal, eis que ausente, em relação à mesma, uma das condições da ação, descrita no art. 3º, parte final, da Lei Adjetiva. Como consequência, na medida em que não remanesce nos autos qualquer ente público federal, seja como parte ou como terceiro interveniente, declino da competência para o processamento e o julgamento do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, nesta Comarca de São José do Rio Preto, determinando a remessa dos autos, oportunamente, ao correspondente setor de distribuição, após as anotações pertinentes e baixas em nossos registros. Custas de acordo com a regra inserida no art. 9º, parte final, da Lei nº 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-54.2013.403.6106 - VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Tendo em vista a incapacidade civil da autora apontada no laudo pericial (fls. 119/123), bem como a ausência de representante legal, nomeio como curadora especial sua filha BARTIRA PEREIRA DE SOUZA (documentos às fls. 157/159), nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Comunique-se à SUDP para cadastrar a representante da autora. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 150. Intimem-se.

0004512-65.2013.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 148/151 e 154/171, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005703-48.2013.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ODINEI ROGERIO BIANCHINI X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Tendo em vista que foi indeferido o benefício de gratuidade de justiça, providencie a parte autora o pagamento das custas processuais, bem como o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700341-54.1995.403.6106 (95.0700341-0) - IRACI ROSA DA CRUZ(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA E SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X FABIO GONCALVES ALVES(SP051556 - NOE NONATO SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando que o benefício já foi implantado, a autora deverá providenciar os documentos requeridos pelo INSS para desbloqueio do referido benefício. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 441. Intime-se.

0007991-18.2003.403.6106 (2003.61.06.007991-7) - VALTER FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 204/218 (INSS concorda com o pedido às fls. 224), comunique-se o SUDP para a exclusão do autor-falecido do pólo ativo da demanda e a inclusão de seus sucessores: 1) Aparecida Fossaluzza Ferreira (CPF nº 109.534.908-23 e RG nº 21.370.249 - docs. às fls. 210/211), e, 2) Valter Diego Ferreira (CPF nº 365.672.508-01 e RG nº 46.291.719-8 - docs. às fls. 213). Digam os sucessores-habilitados se houve a implantação de pensão por morte à viúva, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Inobstante o acima determinado, apresente o INSS os cálculos dos atrasados devidos, conforme determinado às fls. 195/196. Intimem-se.

0003890-93.2007.403.6106 (2007.61.06.003890-8) - VANILDA PEREIRA CASTRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória. Considerando que referida ação foi julgada improcedente, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000617-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000617-5) - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 147/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004820-72.2011.403.6106 - EDILBERTO TOME DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária (NB. 145.644.385-0 - DIB em 05/12/2007), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/25). Por decisão de fl. 47 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e decadência, bem assim a falta de interesse de agir (fls. 56/110), advindo réplica (fl. 113/118). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso as questões argüidas pela parte ré, em sede de preliminares. II.1. Prescrição Afasto a preliminar suscitada à fl. 56vº (item 01), de prescrição quinquenal, pois, contando-se, retroativamente, a partir da propositura desta ação, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (NB. 145.644.385-0 - DIB em 05/12/2007, fl. 23) e o ajuizamento desta ação (em 19/07/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em questão (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). II.2 Da Falta de Interesse de Agir A matéria veiculada na preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. Todavia, das consultas ao Sistema Plenus, da

DATA PREV, que seguem anexas a esta sentença, depreende-se que o benefício em questão foi revisto (expedição em 11/03/2013), após a distribuição da ação (19/07/2011), constando-se situação: 10 - REVISTO ACP COM DIF. NÃO PAGAS. Nesse diapasão, nos termos do 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, reconheço a carência de ação, por perda do objeto superveniente, quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos indicados da inicial. II.3 MÉRITO Passo a análise do mérito, quanto à pretensão da autora em receber os valores em atraso decorrentes do ato revisional de seu benefício previdenciário, que se deu na competência fevereiro/2013. Não há nos autos documentos que demonstrem o recebimento, pela postulante, de quaisquer valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) e a data em que efetivamente passou a receber a renda mensal reajustada (competência fevereiro/2013). Ora, o direito da parte autora em receber as parcelas em atraso, por conta da revisão da renda mensal de seu benefício, se verificou desde o ato revisional, quando foi apurada a RMI apontados na consulta que se anexa a esta decisão. Portanto, constatada a revisão do benefício da Parte Autora em fevereiro/2013 e, ante a ausência de comprovação do creditamento dos valores oriundos da revisão em apreço, referentes ao lapso que se estende entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da revisão (DIP), procede o pedido veiculado na inicial de recebimento dos valores em questão. III - DISPOSITIVO Posto isso, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional do benefício, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 145.644.385-0 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido. Conforme a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/07/2012 (data da citação - fl. 54), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-97.2012.403.6106 - NADIR DE SOUZA LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Nadir de Souza Lima, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta o autor que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/41. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 58/127). Em audiência, foi dada vista à Parte Autora da contestação ofertada pelo réu, colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas (Osvaldo Simões de Oliveira, Manoel Dias Damaceno e Aparecido Rodrigues de Souza). Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 128/137). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei n.º 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no

campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas, analiso o caso concreto. Nesse diapasão, aduz o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fls. 15/16-vº (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 01 de AGOSTO de 1947 e, portanto, conta atualmente com mais de 66 anos, tendo completado a idade mínima em 01 de AGOSTO de 2007, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores a 2007 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pelo requerente estão cópias: da Certidão de Casamento (fl. 17), realizado em 18 de outubro de 1975, na qual o autor está qualificado como lavrador; de sua CTPS (fls. 18/24), na qual constam apontamentos de diversos contratos de trabalho; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 28/35), emitidas por Nadir de Souza Lima, nos anos de 1977 a 1983 e 1985; Termo de Acordo e Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 36), que reproduz a rescisão do contrato laboral havido entre Severino Sebastião da Silva e o postulante; Termo de Rescisão de Contrato de Parceria (fl. 37), pelo qual se pôs fim ao contrato de parceria firmado entre o autor, Antonio de Souza Lima e Claudio Pedron e, bem assim, foi estabelecida a data de 18 de janeiro de 1985 para que o autor se mudasse da Fazenda Sebastião, onde residia com sua família; Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 38/41-vº), referente à aquisição, por Claudio Pedron, da propriedade rural denominada Sítio São Sebastião. Pois bem. As informações contidas nos documentos em análise foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes trazidos ao feito, notadamente, pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor, durante os períodos neles apontados. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (fls. 130/131) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que: começou a trabalhar no meio rural desde os sete anos de idade, em companhia de seu pai, na região de Guapiaçu, no sítio de Antonio Martines Peres. Seu pai era parceiro e tocava roça em geral, mas principalmente café, lembrando que não havia nenhum contrato por escrito, naquela época. Casou-se em 18 de outubro de 1975 e mesmo assim continuou na referida propriedade (sítio São Sebastião), por mais oito anos, até que foi para a fazenda do Sr. Azem, ainda no município de Guapiaçu, também para cuidar de lavouras de café e roça em geral. (...) Não recebia salário e sim parte da produção, na qualidade de parceiro. Depois que casou, recebia uma parte da produção para o seu sustento e da esposa. Em maio de 1989, arrumou um emprego na prefeitura de Guapiaçu, em serviços gerais, sendo responsável por roçar terrenos, ruas etc, mas permaneceu nesse emprego por apenas dois meses. Quando arrumou tal emprego já havia mudado para a cidade Guapiaçu há um ano, mas neste período continuou trabalhando como diarista rural. Na empresa Olímpia Agrícola trabalhou como cortador de cana em diversos períodos. Para o Sr. Jorge, (...) trabalhou como retirero, em sua propriedade rural.

Trabalhou por quatro anos na Constroeste, executando serviços gerais em conservação de rodovias, serviços consistentes em carpir, roçar o mato ao redor da pista, além de também tapar os buracos. O mesmo serviço realizou na empresa Conter. Depois desta empresa voltou a trabalhar no meio rural como diarista para diversas propriedades, colhendo laranjas e cuidando de seringueiras. Até hoje exerce esse tipo de atividade, carpindo terras e apanhando laranjas. Afirma que nos intervalos entre seus registros em CTPS trabalhava como diarista rural nos mesmos termos já mencionados. Fora dos períodos registrados em CTPS não exerceu nenhuma outra atividade de caráter urbano. (...) Até hoje tem que trabalhar no meio rural para garantir o seu sustento e o de sua esposa. (...) Também as declarações prestadas pelas testemunhas Aparecido Rodrigues de Souza, Osvaldo Simões de Oliveira e Manoel Dias Damaceno (fls. 132/137) foram precisas e contundentes quanto às atividades campesinas desenvolvidas pelo demandante durante o período objeto de prova nos autos. A testemunha Aparecido Rodrigues de Souza (fls. 132/133), ao ser inquirido por este juízo, declarou que: conhece o autor há aproximadamente vinte anos, da região de Guapiaçu. Sempre morou na cidade mas prestava serviços em diversos sítios da região, como trabalhador rural diarista. Em diversas ocasiões trabalhou em companhia de Nadir, ambos como diaristas rurais, (...) Nestes vinte anos, exceção feita a quatro anos, que agora não sabe precisar quais seriam, sempre se encontravam em trabalhos braçais no meio rural, (...) Ontem mesmo estava trabalhando em companhia do autor na fazenda dos Correia, no município de Cedral, na colheita de laranjas. (...) Desconhece algum trabalho do autor de natureza essencialmente urbana. (...) muito embora também trabalhe para Correia, tem uma perua Kombi que utiliza para levar o pessoal até a propriedade dele e ganha um frete por este transporte. (...) afirma que pega o autor na rua da casa dele para leva-lo até o trabalho na propriedade do Sr. Correia. (...) Durante o ano trabalham de sete a oito meses na propriedade do Sr. Correia. A testemunha Osvaldo Simões de Oliveira (fls. 134/135), por sua vez, afirmou que: conhece o autor há aproximadamente quarenta anos, desde a época da fazenda Gurita, no município de Guapiaçu, pertencente ao Sr. Danilo Pedrão, na qual Nadir trabalhava junto com outros empregados. (...) ele era diarista, não sendo empregado fixo daquela fazenda. Ele já era casado e morava com a esposa na citada fazenda. (...) Naquela época, o depoente morava numa outra fazenda, chamada Boa Sorte, de Nego Pulitiz, que ficava a cerca de quatro quilômetros da fazenda Gurita. Costumava trabalhar numa outra fazenda do mesmo proprietário, que ficava depois da fazenda Gurita e, por conta disto, costumava passar em frente a esta propriedade, e, nessas ocasiões, tinha condição de ver o autor trabalhando. Há aproximadamente trinta anos deixou a fazenda Boa Sorte (...) Na época em que esteve naquela região, o autor só trabalhava no meio rural, desconhecendo que tivesse trabalhado em alguma atividade urbana. Sabe que atualmente o autor trabalha na colheita de laranjas, porque ele sempre passa em frente a sua casa com um ônibus que leva trabalhadores para tal tipo de atividade. (...) Também a testemunha Manoel Dias Damaceno (fls. 136/137), declarou que: conhece o autor há trinta e dois ou trinta e três anos, da época em que ele morava e trabalhava na fazenda Gurita, perto da região do turvo, no município de Guapiaçu. Não lembra o nome do proprietário da fazenda. Sabe que a fazenda Gurita era muito grande e foi sendo desmembrada ao longo dos tempos e que o autor morava numa das partes, (...) O depoente morava num sítio que fazia divisa de cerca com a propriedade em que morava o autor. (...) Sabe que ele trabalhava como lavrador nessa fazenda, cuidando de lavouras de arroz e milho, em companhia dos pais, lembrando que naquela época ele não era casado. Costumava ver o autor passando por trilhas ou estradas carregando ferramentas, enxadas e garrafão de água, (...) trabalhou com o autor na empresa Constroeste, mas não lembra em que época, ambos executando o mesmo tipo de serviço, carpindo rodovias e tapando buracos no asfalto. (...) Vê-se, então, que a prova documental carregada aos autos não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos probantes, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte do Autor. Por oportuno, tenho que não merecem acolhida os argumentos lançados pelo instituto previdenciário às fls. 59-v, 60 e 60-vº (contestação), no sentido de que o autor teria ostentado vínculos empregatícios de caráter urbano e, assim, não seria aplicável ao caso a redução etária estampada no 1º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91. Isso porque, à vista das anotações constantes em CTPS (fls. 18/24), tem-se que, à exceção dos contratos de trabalho firmados junto à Prefeitura Municipal de Guapiaçu, Constroeste e Conter (v. fls. 20 e 23/24), em todos os demais Nadir foi admitido como trabalhador braçal, rústico, serviços gerais e colhedor e, por empresas cujas especialidades estão intrinsecamente ligadas ao labor campesino (Fundecitrus: Defesa da Agricultura; Olímpia Agrícola: estabelecimento do ramo Agrícola; Georges Angelmbairaktaris: propriedade agrícola; e, José Correia de Oliveira e outros: cultivo de laranjas e colheita). Ademais, as atividades desenvolvidas na constância dos vínculos empregatícios junto à Prefeitura Municipal de Guapiaçu (de 02/05/1989 a 31/07/1989), Constroeste Indústria e Comércio Ltda (de 23/01/2002 a 28/08/2003 e 06/01/2004 a 24/04/2006) e Conter Construções e Comércio S.A (de 19/06/2006 a 20/11/2008), devem ser tidas como assemelhadas ao labor campesino, pois, como bem esclareceu o próprio autor, em seu depoimento pessoal a este juízo: Em maio de 1989, arrumou um emprego na prefeitura de Guapiaçu, em serviços gerais, sendo responsável por roçar terrenos, ruas etc. (...) Trabalhou por quatro anos na Constroeste, executando serviços gerais em conservação de rodovias, serviços consistentes em carpir, roçar o mato ao redor da pista, além de também tapar buracos. O mesmo serviço realizou na empresa Conter. - (fls. 130/131), sendo certo, ainda, que os vínculos em questão, totalizam apenas 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho e,

portanto, tempo insuficiente para descaracterizar a condição de rurícola do demandante. Assim sendo, e ainda mais, tratando-se de segurado, cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social antecede à publicação da Lei n.º 8.213/91, certo é que se aplicam, in casu, para fins de implemento dos requisitos idade e carência, respectivamente, a redução etária de que trata o 1º do art. 48 e, bem assim, a denominada tabela progressiva instituída pelo art. 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Portanto, ante as provas já examinadas, e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, que na hipótese vertente é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, como de efetivo exercício de atividade rural por parte do Autor, e, considero preenchidos os requisitos legais hábeis a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de Nadir de Souza Lima, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 143, da Lei n.º 8.213/91), a partir de 31/08/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 25). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/10/2012 (data da citação - fl. 50), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Nadir de Souza Lima CPF 736.434.678-34 NIT 1.121.126.277-9 Nome da mãe Sebastiana Vieira de Lima Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dr. Valdomiro Gallo, n.º 322, Guapiaçu/SP Benefício Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31/08/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 25) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 31/08/2011 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-69.2012.403.6106 - VALTERIO JESUS BARBAROTI (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Valtério Jesus Barbaroti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (em 23/08/2011 - fl. 30). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 30. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/30. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 33). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 37/70). Em audiência, foi dada vista à Parte Autora da contestação juntada às fls. 37/70 e colhido o depoimento pessoal do requerente (fls. 76/79). Réplica às fls. 82/92. As provas testemunhais foram produzidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 95/129. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 132/144 e 147. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo

instituto previdenciário à fl. 38 (contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo (em 23/08/2011 - fl. 30) e o ajuizamento desta ação (em 24/09/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei n.º 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendendo este que resultou na edição da Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Firmadas tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em diversos períodos e propriedades rurais, conforme indicado na inicial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 23 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o demandante nasceu em 31 de MARÇO de 1950 e, portanto, conta atualmente com mais de 64 anos, tendo completado a idade mínima em 31 de MARÇO de 2010, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 174 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores a 2010 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei n.º 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, apresentou o autor: cópias da Certidão de Casamento (fl. 24), realizado em 12 de dezembro de 1970; Certidão de Nascimento de seu filho - Sidnei Reginaldo Barbaroti - (fl. 25); e Termos de Rescisão de Contrato de Parceria (fls. 27/28), datados de 1991. Não obstante os argumentos ofertados pelo autor, tenho que, exceção feita aos Termos de Rescisão carreados às fls. 26/26-vº e 28 - dos quais se extrai que, de 01/12/1984 a 01/11/1992, Valtério manteve contrato de parceria agrícola com Venino Braga Malheiros, para os cuidados de cinco mil pés de café existentes na gleba rural de propriedade deste, fato que, inclusive, foi corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas (mídia fl. 127) -, os demais documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante todos os períodos apontados em sua peça vestibular, são insuficientes para tal mister. Isso porque, as informações constantes nas certidões de fls. 24/25, por si só, não permitem concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, nas datas ali discriminadas. Ademais, verifico que as

informações colhidas com a produção das provas orais não foram contundentes quanto ao efetivo desempenho de labor rural durante todo o período objeto de prova nestes autos. Em seu depoimento pessoal (fls. 78/79) limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: começou a trabalhar no meio rural com oito anos de idade, em companhia de seu pai, que retirava leite das vacas, numa propriedade em Mirassol, pertencente ao Sr. Lopes Bassit. Não lembra quanto tempo permaneceram nesse lugar, mas depois mudaram para Ipigua, onde seu pai também foi trabalhar como retireiro e foram cuidar de roça de milho e arroz. Não lembra o nome do proprietário e nem quanto tempo ficaram. Depois mudaram para Mirassolândia, onde ficaram por seis anos, mas agora também não lembra o nome do proprietário. (...) Mudaram depois para Potirendaba e foram trabalhar para Vergílio Botario, onde foi trabalhar com o pai, ambos como retireiros. Ficaram nessa propriedade por cinco anos, até que mudaram para a propriedade de José Jorge Maluf, não lembrando o nome da propriedade. Neste lugar recebia salário mensal e atuava como fiscal, tomando conta dos colonos e demais trabalhadores da propriedade rural, mas sem registro. Ficou como fiscal nessa propriedade por aproximadamente nove anos, até que mudou para a propriedade de Antonio Garcia, onde permaneceu por um ano, como retireiro. (...) Na sequência, foi trabalhar para Venino Braga, como retireiro e meeiro de café (...) onde permaneceu por doze anos. De lá, foi para a propriedade de Francisco Messiano, quando foi atuar como retireiro, (...) Afirma que fazia de tudo, era tratorista, retireiro e tocava roça. Depois foi trabalhar para o Dr. Carlos Henrique, como retireiro, também não lembrando em que data, (...) Depois, mudou para a propriedade de Ivan Wedekin, onde está até hoje. (...) Desde que ingressou nesta propriedade foi devidamente registrado. Nas outras propriedade já citadas não foi registrado. Não lembra das datas nem dos nomes das propriedades já mencionadas. (...) A testemunha Francisco Messiano (mídia fl. 127), ao ser inquirido, afirmou que Valtério trabalhou em sua propriedade rural, como empregado, mas sem registro em CTPS, por cerca de nove anos, tendo iniciado em 1994 ou 1995, aproximadamente, sempre lidando com lavoura, roçando pasto e fazendo cercas. Disse também, ter conhecimento de que antes de prestar serviços em suas terras, o autor laborou para os proprietários rurais: Maluf, Antonio Toriba e Venino Braga. Por fim, disse saber que, atualmente, o autor reside e trabalha no meio rural, na região de Cedral, mas nada soube informar quanto ao nome da propriedade e à atividade por ele desenvolvida na citada região. Também as declarações prestadas pelas testemunhas Licurgo da Silva e Lurdes Baquini (mídia fl. 127), nada acrescentaram, eis que desprovidas de detalhes quanto ao suposto labor no campo, por parte do demandante. A testemunha Licurgo da Silva, informou apenas conhecer o autor da época em que ele trabalhou na fazenda de Venino Braga, como retireiro e tocando café, mas disse não se recordar por quanto tempo Valtério permaneceu na propriedade em questão e nem em que ano teria se dado a prestação de tais serviços. Disse ter conhecimento de que o autor trabalhou também nas propriedades rurais de José Maluf, Vergílio Botario e Messiano, não se lembrando também das datas em que isto teria ocorrido. A testemunha Lurdes Baquini, por sua vez, informou que conhece o autor há cerca de trinta anos, sabendo que ele morou e trabalhou em diversas propriedades rurais, tais como nas pertencentes a Venino, Dr. Carlos e Messiano, mas, ao final, afirmou não ter conhecimento do regime de trabalho e nem quanto às atividades as quais o autor se dedicava em ditas propriedades. Pois bem. Dos elementos de prova ora analisados, extrai-se que, exceção feita ao intervalo de 12/1984 a 11/1992 - no qual restou amplamente comprovado nos autos o desempenho de atividades rurais, por parte do postulante -, a demonstração da permanência de Valtério nas lides rurais, pela integralidade do período alegado na exordial, funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, consoante Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação, são insuficientes para tal finalidade. Assim, tenho que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento e pessoais e oitivas das testemunhas) se mostrou expressivamente frágil e insuficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, a dedicação do autor às lides campesinas, por período suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 91, e determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil e Delegacia Regional do Trabalho, a fim de que tomem as providências que entenderem cabíveis, quanto à apuração de eventuais infrações às legislações previdenciária, trabalhista, tributária e penal, decorrentes da suposta existência de vínculo empregatício entre o autor e a testemunha Francisco Messiano, no período compreendido entre 1994 ou 1995 e 2003 ou 2004. Providencie a Secretaria para que os ofícios em questão sejam instruídos com cópias da petição inicial (fls. 02/20), do termo de audiência e interrogatório do autor (fls. 76/79) e da mídia que contém os depoimentos das testemunhas (fl. 127).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001686-32.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X SEBASTIAO LUIZ NESTOR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Orlando Antonio Tufla, residente na Rua Silva Jardim, nº 3906, Vila Santa Cruz, CEP 15014-050, em São José do Rio Preto-SP.Intimem-se e comuniquem-se ao Juízo Deprecante.Cumprido o ato, devolva-se com baixo devolução ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8)) MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003379-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-80.2010.403.6106) M M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia do trânsito em julgado de fls. 93 para o feito principal, ação de execução nº 0004964-80.2010.403.6106.após, arquivem-se os autos, desapensando-se do principal.Intimem-se.

0003486-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-09.2011.403.6106) A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3270.691.0000005-34, celebrado entre a primeira embargante, avalizado pelo segundo, com documentos (fls. 36/200).À fl. 209, foi indeferida a suspensão da execução, requerida em face da ação revisional nº 0003324-71.2012.403.6106, de autoria dos embargantes, em apenso, e deferida a gratuidade aos embargantes Vladimir e Cristina.Os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 211/226), ao qual foi negado seguimento (fls. 253/254 e 260/261).A Caixa apresentou impugnação, refutando as teses da inicial (fls. 231/247).À fl. 258, foi juntada cópia da decisão de rejeição proferida nos autos nº 0004959-87.2012.403.6106, de impugnação à assistência judiciária gratuita.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual. Foi deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, mas rejeitada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).Os documentos foram apresentados (fls. 370/378).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser conhecidas de ofício (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), analiso a inicial sob esse enfoque.A embargante Cristina não consta do contrato social cuja cópia foi trazida às fls. 374/378 nem é avalista do contrato em questão (fls. 43/49), sendo, portanto, parte ilegítima.Analiso a preliminar de extinção da execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.O contrato que embasa a execução prevê o crédito e o pagamento de um valor

determinado, contém disposições acerca dos encargos e número de parcelas e está subscrito pela primeira embargante e por duas testemunhas, sendo, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Ainda que advindo de outros contratos, resta clara a intenção de novar, pelo que deixam de existir as dívidas anteriores, conforme o Código Civil, verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ 25/10/2002) Ainda, a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Analiso o mérito. JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às

limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.O contrato de crédito foi firmado entre as partes em 16/06/2010 (fl. 49), data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula décima, fl. 46), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês.Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos.Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 5%.Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...)Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...)Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 5%).Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF.

Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).A cláusula décima (fl. 46) também prevê os juros de mora. Todavia, consoante demonstrativo de fl. 54/56, os juros não estão sendo cobrados.TABELA PRICENo contrato firmado, a cláusula quarta (fl. 44) prevê que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte.Ademais, nos contratos em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...).(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)IMPUGNAÇÃO GENÉRICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, inclusive, quando à natureza de adesão do contrato, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a ilegitimidade processual da embargante Cristina Garcia Lopes Trigo e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3270.691.0000005-34, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o respectivo débito.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC).Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00033247120124036106 em apenso.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0)) UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES RELILAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Embargada-executada sobre os valores apresentados pela União-exequente às fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo concordância com os cálculos apresentados, tendo em vista sua manifestação de fls. 36 (União concorda com o pedido de compensação às fls. 39, traslade-se cópias de fls. 36, 39/40 e da eventual manifestação para os autos principais em apenso, aguardando-se o pagamento do Requisitório naqueles autos, para extinção de ambas as execuções.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

1) Ofício nº 86/2014 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-00302014-6, para amortização do contrato nº 24.0353.731.0000171-81. Seguem em anexo cópias de fls. 07/23, 116 e 143. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Após, determino a suspensão do andamento da ação, nos termos do artigo 791, III, do CPC, por prazo indeterminado, devendo o presente feito ser remetido ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0007447-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 96 (ver cálculos às fls. 100/101), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física.Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPCIntime(m)-se.

0004964-80.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 87/verso e determino a realização de leilão do bem penhorado nos autos, através da Hasta Pública Unificada.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (ver fls. 90), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 51) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro

dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados às fls. 44/47 e 51. Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002594-94.2011.403.6106 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a assegurar a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz a impetrante que o ato denegatório de sua adesão constitui-se ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. Em síntese, alega que sua anterior adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.260/2001 não pode representar óbice à sua inclusão em novo parcelamento. Argumenta, ainda, que o crédito tributário a que se refere o primeiro parcelamento teve sua constituição quando a impetrante detinha o privilégio da imunidade tributária, privilégio esse suspenso por força do decidido no Auto de Infração, Imposição e Multa nº 16004.000632/2006-77, razão pela qual, em seu entender, a partir de então, seu regime tributário teria passado a ser regido pelos mesmos critérios estabelecidos para os demais contribuintes e, por conta disso, ser-lhe-ia assegurada a inclusão no parcelamento estampado na Lei nº 11.941/2009. Juntou com a inicial documentos (fls. 16/219). O pedido de liminar seria apreciado após as informações (fls. 223 e vº), que foram prestadas às fls. 233/237, com documentos (fls. 237/382). A liminar foi indeferida (fls. 383/384), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 388/400), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 409/410). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 102/404). Às fls. 413/418, a União requereu vista, em face da adesão da impetrante a novo parcelamento, que foi deferida (fl. 418). Às fls. 421 e vº, requereu a extinção do feito por perda do objeto superveniente. Dada vista à impetrante, quedou-se inerte. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante, entidade mantenedora de instituição de ensino superior, em dia com o parcelamento previsto na Lei 10.260/2001, teve indeferida sua pretensão administrativa de ingresso naquele estabelecido na Lei 11.941/2009. Busca, pois, provimento que determine sua admissão, pelos motivos acima transcritos. Em petição de fls. 413, a União aponta que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.688/2012 (PROIES), posterior à distribuição da ação (06/04/2011), confessando de forma irrevogável e irretroatável o débito abrangido nos autos, trazendo documentos nesse sentido, bem como no do deferimento do pleito administrativamente (fls. 414/417). Com efeito, prevê o artigo 11 da Lei que Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior. A existência do parcelamento da Lei 10.260/2001 constituía óbice à adesão àquele previsto na Lei 11.941/2009 (art. 10, 21, da Lei 10.260/2001). Entendo que os documentos de fls. 414/417 atestam o deferimento da autoridade fazendária ao parcelamento da Lei 12.688/2012, bem como a abrangência dos débitos discutidos neste feito, e, na falta de manifestação da impetrante a respeito, sinalizam a perda de objeto de forma superveniente, já que a adesão operou-se após a propositura do mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela perda de interesse processual, denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2012). Custas pela impetrante, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-97.2013.403.6106 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004692-81.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 88/89. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001752-12.2014.403.6106 - STRUZANI LONGOPASSO LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o artigo 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009, indique a impetrante a autoridade que deverá figurar no

polo passivo, bem como sua sede funcional, até para deliberação quanto à competência. Prazo de 10 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005904-40.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 131/132. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve a apresentação de cálculos por ambas as partes, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Como não há acordo sobre a verba devida, o contraditório deve ser respeitado, portanto, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito (citação da União, nos termos do art. 730, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos que entende devida ou confirmando os cálculos apresentados às fls. 356/259. Intime(m)-se.

0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0) - JOSE RODRIGUES ALCANTARA X NILTON RODRIGUES ALCANTARA X ALCINA ALCANTARA DOS SANTOS X RACHEL SCAFF E ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOYSES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 119/121 e 122/145, com a concordância do INSS, bem como o parecer do DD. Representante do Ministério Público Federal. Comunique-se o SUDP para exclusão do autor-falecido e inclusão dos seguintes sucessores: 1) José Rodrigues Alcantara - RG nº 4.169.353 e CPF nº 371.467.348-20 - docs. às fls. 129; 2) Nilton Rodrigues Alcantara - RG nº 4.556.735-9 e CPF nº 590.550.068-15 - docs. às fls. 135; 3) Alcina Alcantara dos Santos - RG nº 11.360.715-5 e CPF nº 279.223.308-71 - docs. às fls. 140, e; 4) Rachel Scaff e Alcantara - RG nº 27.696.450-0 e CPF nº 310.286.528-36 - docs. às fls. 143. O valor apresentado pelo INSS às fls. 111/115 é dividido em partes iguais entre os 04 (quatro) sucessores acima qualificados, restando a parte da sucessora Rachel Scaff e Alcantara preservada nestes autos. Desnecessário solicitar Ofício Requisitório em favor da ausente (sucessora Rachel Scaff e Alcantara). Nos termos em que restou decidido às fls. 107/108 e, preservando o valor correspondente à sucessora ausente, conforme exaustivamente acima determinado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, com as cautelas de praxe, e, após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso contra esta decisão. Oportunamente ao MPF. Intimem-se.

0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4) - DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(SPI47094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista a consolidação dos cálculos efetivada nos autos dos embargos à execução em apenso, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o

pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0) - CONFECÇÕES RELILAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFECÇÕES RELILAS LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, aguarde-se o desfecho da compensação lá determinada para que o presente feito possa ter o seu regular andamento. Conforme cópia juntada às fls. 388, solucionada a questão da compensação, conforme acima determinado, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), promovendo o abatimento da verba honorária compensada (se houver necessidade remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos já com a compensação), aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003409-09.2002.403.6106 (2002.61.06.003409-7) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 596/603. Cite-se a União Federal-executada para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 596/603, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

1) Defiro o requerido pela parte Autora-exequente às fls. 261/262.1.1) Ofício nº 84/2014 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a importância total depositada na conta 3970-005.17043-0, PARA A CONTA DE DEPÓSITO Nº 95001-7, DA AGÊNCIA Nº 1189-4 DO BANCO DO BRASIL S/A. Seguem cópias de fls. 258 e 261/262.2) Comprovada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005200-37.2007.403.6106 (2007.61.06.005200-0) - OSVALDO VICENTE ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou do Banco do Brasil S/A. (dependendo do banco em que efetuado o depósito - apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Tendo em vista o pedido expresso do MPF, deverá a Parte Autora-exequente, através de seu patrono nos autos, informar sobre o levantamento da verba, no mesmo prazo acima concedido. Intime-se.

0002409-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002409-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou do Banco do

Brasil S/A. (dependendo do banco em que efetuado o depósito - apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Tendo em vista o pedido expresso do MPF, deverá a Parte Autora-exequente, através de seu patrono nos autos, informar sobre o levantamento da verba, no mesmo prazo acima concedido. Por fim, verifico que até a presente data não foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do perito, conforme determinado na sentença, portanto, determino, que referida solicitação seja expedida, COM URGÊNCIA, uma vez que arbitrada em 30/04/2010, na r. sentença de fls. 100/103/verso), caso ainda não tenha sido expedida. Em caso de ter havido a expedição, certificar nos autos. Intime(m)-se.

0002039-77.2011.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL

BUSTAMANTE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou do Banco do Brasil S/A. (dependendo do banco em que efetuado o depósito - apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Tendo em vista o pedido expresso do MPF, deverá a Parte Autora-exequente, através de seu patrono nos autos, informar sobre o levantamento da verba, no mesmo prazo acima concedido. Intime-se.

0000827-84.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA STOPPA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA DA SILVA STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou do Banco do Brasil S/A. (dependendo do banco em que efetuado o depósito - apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Tendo em vista o pedido expresso do MPF, deverá a Parte Autora-exequente, através de seu patrono nos autos, informar sobre o levantamento da verba, no mesmo prazo acima concedido. Intime-se.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VAGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVONE APARECIDA VAGETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 351, comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o sobrenome da Parte Autora para Ivone Aparecida VAGETI, conforme consta em seus documentos pessoais juntados às fls. 20/22. Por fim, deverá a Secretaria expedir Ofício Requisitório somente do benefício atrasado devido, uma vez que, apesar do INSS apresentar cálculos de honorários sucumbenciais em favor da parte contrária, o mesmo não é devido, visto que no E. TRF houve modificação na decisão, sendo concedida a sucumbência recíproca (devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos). Cumpra-se a decisão anterior. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703205-31.1996.403.6106 (96.0703205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 144/145. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003533-26.2001.403.6106 (2001.61.06.003533-4) - DAVANCO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA

Aprecio o requerido na petição de fls. 610/624.A desconsideração da personalidade jurídica somente tem cabimento em hipóteses excepcionais. Na cobrança de crédito tributário, por exemplo, cabe nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional-CTN. Nas relações de consumo, calcada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, pode ser aplicada com bastante amplitude, sem descurar, porém, da prova dos eventos hipotéticos ali descritos. Também bastante ampla é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Pode ainda, em qualquer relação jurídica, ser desconsiderada a personalidade jurídica diante de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).Trata o caso em apreço de execução, em ação de cobrança de honorários advocatícios e multa do art. 475-J, do CPC, razão pela qual já se afasta de plano a aplicação do disposto no artigo 135 do CTN, bem assim do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 e no artigo 4º da Lei nº 9.605/98. Sobre a inaplicabilidade do artigo 135 do CTN em casos que tais, veja-se o seguinte julgado:AG 2007.03.00.047994-2 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO - DJF3 19/05/2008RELATORA DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (I) - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias.II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária.III - Agravo de instrumento improvido.Por outro lado, não há qualquer prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil. O encerramento das atividades sem regular dissolução da sociedade, embora possa ensejar responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, não implica necessariamente desvio de finalidade, que deve ser demonstrado.Por tais motivos, indefiro o requerimento de fls. 610/624 por não ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso.Requeira a União-exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 607.Intimem-se.

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA

Tendo em vista o pedido de fls. 421/427, comunique-se o SUDP para cadastrar o Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/0001-12) como interessado. Com o cadastramento, inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 423 no sistema de acompanhamento processual, para ciência dos atos processuais. Providencie o Banco Bradesco S/A os documentos solicitados pela União-exequente às fls. 437, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que seu pedido (de fls. 421/427 - desbloqueio de transferência, via RENAJUD) possa ser apreciado.Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à União-exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0000921-81.2002.403.6106 (2002.61.06.000921-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-39.2002.403.6106 (2002.61.06.000303-9)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 102/105.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Mantenho a decisão agravada pela ECT-exequente, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.Defiro em parte o requerido pela ECT-exequente às fls. 244 e concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por

abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Indefiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 296, uma vez que, conforme decidido às fls. 295, o prazo ali estipulado é mais do que suficiente para as diligências.Intime-se.

0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Ciência às Exequentes (Eletrobrás e União) dos documentos juntados às fls. 490 e 491, nos quais informam a inexistência de cadastro da Parte Devedora na Comissão de Valores Mobiliários, e, por conseguinte, não existem bens/valores a serem penhorados.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X WALDEMAR ROSA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

Considerando a apresentação da minuta de cálculo, intime-se a parte ré-executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001406-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001406-4) - MARLA SAENZ ROJAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARLA SAENZ ROJAS

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Intime-se.

0004560-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004560-7) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Intime-se.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X TATYANE FERNANDES MORETTI

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Intime-se.

0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8) - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos depósitos de fls. 132/134, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 132/1/34, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as considerações da ré-CEF de fls. 131/131/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com o alegado (justificando sua discordância), voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004008-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA MAURA PIGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MAURA PIGINI
Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004403-56.2010.403.6106 - ALICIO VILAR PONTES(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ALICIO VILAR PONTES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 185/186. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004576-80.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 348/349. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005035-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme certificado às fls. 62/verso e 64/verso, e, o que restou decidido nos autos principais às fls. 153, traslade-se para aqueles autos cópias de fls. 53/58, sendo estes cálculos homologados nesta decisão. Oportunamente venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução (em conjunto com o principal - quando aquele também estiver nesta fase). Intimem-se.

0005742-50.2010.403.6106 - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ELEN RODRIGUES DE ARAUJO

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Intime-se.

0006001-45.2010.403.6106 - WAGNER SERRANO X SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SERRANO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 170/171.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0006991-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO MARCELO COSTA MANSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO COSTA MANSIN

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intmem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 166/167.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MATEUS MACHADO

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Intime-se.

0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos/extratos/depósitos pela CEF, considero iniciada a execução.Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre as petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 143/152, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Manifeste-se, por fim, sobre os depósitos de fls. 153 e 154 (honorários advocatícios sucumbenciais), também no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com

a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003470-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003470-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ZILMA NOGUEIRA TIMOSSO(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 04/12/2013, tendo em vista o pedido de fls. 58. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que em relação aos honorários advocatícios arbitrados, deverá comprovar a perda da condição legal de necessitada da parte requerida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001677-70.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLI SPATINI X MARIA JOSE BERTOLDO DIANE X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do Km ferroviário 218+900, na cidade de Mirassol, em virtude da construção de casas a aproximadamente 9,50 metros do eixo central da linha férrea. A parte autora é pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (fls. 50/85), e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001678-55.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE PAULA X JOAO FERREIRA X MARIA APARECIDA NARDELI BOSSO X ANTONIO SANTOS MELOSE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 218+900, na cidade de Mirassol-SP, em virtude da construção de casas a aproximadamente 9,50 metros do eixo central da linha férrea. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/85). A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente, pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (fls. 50/85), e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007793-49.2001.403.6106 (2001.61.06.007793-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIMATA

ARMAZENS GERAIS LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 385/2014 Autora: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONABRÉ: RIMATA ARMAZENS GERAIS LTDA Fls. 627/643: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 592, cumprindo-a integralmente. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, bem como cópia das decisões de fls. 620 e 623, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0008582-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008582-8) - DALVA DOLORES RUIZ SALGADO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 393/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DALVA DOLORES RUIZ SALGADOR Réu: INSS Fl. 112: Defiro. Requisite-se novamente à APSDJ a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora em sede de tutela antecipada (NB 542.025.948-2), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, servindo cópia da presente como ofício. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000269-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000269-0) - JOSE LUCIANO BARBOZA (SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Fl. 104: Defiro o requerido. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo, observando-se que tem validade por 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 104 no sistema processual Com a juntada do alvará liquidado, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002666-47.2012.403.6106 - MONIQUE NUNES FERRAZ X GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 193/195, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, consoante já determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001585-29.2013.403.6106 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 117/120, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003004-84.2013.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Fls. 303/312: Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos, inclusive no que se refere à tutela específica concedida. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 259. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003288-92.2013.403.6106 - JOAO COSTA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 140/143, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY

ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 383/2014 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRéus: GLOBAL AGROVETERINÁRIA RIO PRETO LTDA E OUTRAFls. 395/411: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certidão de fl. 412: Considerando o decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserta a apelação interposta pela autora/exequente, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 384, cumprindo-a integralmente. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

Expediente Nº 8265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI (SP115435 - SERGIO ALVES) X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009102-90.2010.403.6106 PARTE AUTORA: KEMILY EDUARDA CELI DIAS, EMILY FERNANDA CELI DIAS, representadas por GISLAINE CRISTINA CELI, JOÃO FRANCISCO DIAS, representado por RUBIA HELENA VIVEIROS, E BRUNA LETICIA BONELLI DIAS REQUERIDO: INSS Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, presente o Procurador da República e o Procurador do INSS, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: determino a instalação da Audiência de Tentativa de Conciliação. Aos 28 de abril de 2014, às 14:26 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, presentes o patrono das autoras Kemily e Emily, Dr. SERGIO ALVES, OAB/SP 115.435, o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO. Pelo advogado da autora-litisconsorte foi dito: Meu escritório cometeu um equívoco na petição de pedido de prazo e, desde já, penitencio-me com o juízo, com meu litisconsorte, com o INSS e com o MPF pela falha involuntária. Minha cliente recebia LOAS e, com a concessão da liminar, perdeu o benefício; por outro lado, com a suspensão dos pagamentos, ficou sem seu sustento. Por tudo isso, humildemente, peço escusas pelo ocorrido e que seja novamente encartada a peça de contrarrazões e retomada a liminar em favor de minha cliente. Pelo INSS foi dito: o INSS está cumprindo a determinação de Vossa Excelência, bloqueando os valores e cumprirá toda e qualquer determinação judicial. Pelo MPF foi dito: Não se opõe ao pedido. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Considerando as explicações do advogado e o pedido de escusas pelo ocorrido, defiro o pedido e determino a juntada do extrato apresentado pelo patrono dos autores, bem como sejam mantidas as contrarrazões e que seja oficiado à APSDJ para que retome o cumprimento integral da determinação de fls. 304/307, desconsiderando a determinação de fl. 331. Cumprida a providência, encaminhem-se os autos ao TRF3 para conhecimento da apelação interposta. Publique-se para a parte ausente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008746-0) - MARILENA ALVES MENDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARILENA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008746-37.2006.403.6106 PARTE AUTORA: MARILENA ALVES MENDES REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:21 horas, nesta

cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausentes a autora e seu patrono, comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, assim como não compareceu à audiência, determino o arquivamento dos autos. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5) - HILTON FERREIRA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007048-88.2009.403.6106 PARTE AUTORA: HILTON FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: INSS A os 28 de abril de 2014, às 14:28 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS. A parte autora, intimada, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 8266

MONITORIA

0002715-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL MANOEL RODRIGUES

Abra-se vista à CEF, pelo prazo preclusivo de cinco dias, acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento à decisão anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001632-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE DE SOUZA

Abra-se vista à CEF, pelo prazo preclusivo de cinco dias, acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento à decisão anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001636-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCEL NEGRINI

Abra-se vista à CEF, pelo prazo preclusivo de cinco dias, acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento à decisão anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001656-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATSUO IASUKI

Abra-se vista à CEF, pelo prazo preclusivo de cinco dias, acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento à decisão anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CEZAR DAVANCO

Abra-se vista à CEF, pelo prazo preclusivo de cinco dias, acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento à decisão anterior.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8267

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-66.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP

Fl. 387 e verso: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil é suficiente à garantia do débito, determino sua transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos.Proceda-se, através do sistema RENAJUD, a liberação dos veículos bloqueados (fl. 387).Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000936-0) - BERTA ROJAS SARAVIA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário que BERTA ROJAS SARAVIA move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu marido WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA (fls. 21), recolhido à prisão em 03/01/2006 (fls. 31). Comprovou o requerimento administrativo realizado aos 09/02/2006, o qual restou indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do recluso teria superado o limite legal (fls. 32). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação.Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Facultado às partes manifestarem-se em réplica e provas.A parte autora manifestou-se em réplica, não requerendo provas.A parte autora foi intimada a informar se o seu cônjuge permanece recolhido ou não, bem como determinada a expedição de ofício para o estabelecimento prisional (fls. 53, 65 e 69).Juntada aos autos informações acerca da vida prisional de WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA (fls. 75/78).O MPF opinou pela intimação da autora para emendar a inicial incluindo no polo ativo os seus filhos menores como litisconsortes ativo necessário, e no mérito pela improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.

Decido.Preliminares:Alega o MPF a necessidade de que os filhos menores da autora e WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, Juan Ramirez e Silva, nascido aos 07/07/2003 (fls. 22) e Ester Saravia e Silva, nascida aos 25/10/2004 (fls. 23) integrem o polo ativo como litisconsortes ativos necessários.Entendo desnecessária tal providência.Em que pese existir grande debate sobre o tema, a doutrina e Jurisprudência amplamente majoritárias advogam a tese da inexistência de litisconsórcio ativo necessário, mas tão somente facultativo.De fato, não é

possível condicionar o exercício do direito de uns a que outros também o exercitem. Assim como não é possível obrigar um sujeito de direito a exercer efetivamente seu direito de ação. Portanto, afastado a alegada necessidade de integração do polo ativo. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser a autora esposa do recluso (fls. 21), atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Há nos autos documentos atestando a permanência carcerária de WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, 04/01/2006 a 28/03/2012 (fls. 75/78). Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. A qualidade de segurado está evidenciada pelo extrato de CNIS em anexo, bem como às fls. 29, nas quais se verifica que o recluso estava trabalhando na empresa EMBRAER até o momento da prisão. Alega o INSS que o último salário de contribuição vertido pelo segurado era superior ao limite estabelecido na Portaria nº 822 de 11/05/2005. De fato, consoante se vê de fls. 29, bem como nos extratos do CNIS em anexo, o último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 4.306,00 e, portanto, efetivamente ultrapassa o limite estabelecido na norma. Portanto, não há direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de auxílio-reclusão. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000942-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000942-6) - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE X JOSE ROGERIO DE JESUS - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Parte autora: BRUNO JOSÉ DE JESUS CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS Representados por PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelos autores BRUNO JOSÉ DE JESUS, CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS, representados pela irmã PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ MARIA DE JESUS, em 12/06/2005, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 18. O autor BRUNO JOSÉ DE JESUS era há época da propositura da ação, em 15/02/2007, menor incapaz (fls. 12) e CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA e JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS TERESA, alegavam serem maiores e incapazes. Há comprovação nos autos de serem os autores BRUNO JOSÉ DE JESUS e JOSÉ

ROGÉRIO DE JESUS filhos do falecido (fls. 12 e 13). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de pensão por morte ao autor BRUNO JOSÉ DE JESUS, menor à época. Deferida a Justiça gratuita, determinada a citação e a intimação do MPF. O MPF requereu a nomeação de curadora ad hoc para o autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS, bem como que fosse providenciada a curatela definitiva do mesmo e de CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, juntando aos autos documento que comprove que CARLOS é filho do falecido. Requereu ainda a realização de perícia médica nos autores maiores incapazes. O INSS noticiou a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor BRUNO JOSÉ DE JESUS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Os autores manifestaram-se em réplica. Determinada a realização de perícia médica nos autores CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA e JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS. Nomeada curadora ad hoc do autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS, determinando a juntada aos autos de documentos comprovando a situação civil dos incapazes e a filiação de Carlos. Juntado aos autos os laudos médicos (fls. 81/85 e 86/89). Os autores manifestam-se acerca do laudo juntado aos autos. O MPF reiterou requerimento de intimação dos autores para juntarem aos autos o termo de curatela definitiva dos autores maiores incapazes e documentos comprobatórios da filiação de CARLOS. Intimados os autores a cumprir a cota ministerial. A parte autora peticionou noticiando a cessação do benefício instituído em favor de BRUNO, em virtude de ter o mesmo completado 21 anos de idade, requerendo a concessão do benefício em favor dos demais requerentes. Reiterado o comando judicial. A parte autora juntou aos autos certidão comprovando a interdição de CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, sendo-lhe nomeado como curadora: Patricia Aparecida Nogueira, bem como compromisso de curador definitivo assumido pela mesma em relação a JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS o benefício de pensão por morte. O MPF opinou pela concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Vieram os autos conclusos. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela, os requerentes BRUNO JOSÉ DE JESUS, CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA e JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS pleiteiam seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOSÉ MARIA DE JESUS, aos 12/06/2005, conforme fls. 18, alegando serem filhos do falecido. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 18. A qualidade de segurado resta demonstrada pelo fato do falecido já haver preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo de sua morte (fls. 26), contando à época do requerimento administrativo, em 18/04/2002, 35 anos, 7 meses e 13 dias, a despeito de o benefício ter sido indeferido administrativamente, de forma indevida (fls. 28). No que se refere à qualidade de dependente, o artigo 16 da lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em sendo três os autores, farei a análise da dependência em separado para cada um deles. Com relação ao autor BRUNO JOSÉ DE JESUS, está demonstrada a condição de filho, conforme documento de fls. 12, sendo que, ao tempo do óbito do seu genitor, o autor contava com 13 anos de idade, sendo menor impúbere, fazendo portanto jus ao benefício até a data em que completou 21 anos de idade, em 02/04/2013. Com relação ao autor CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA observo não ser inequívoca a sua condição de dependente como filho maior incapaz do falecido JOSÉ MARIA DE JESUS. Isso porque, a despeito de constar na certidão de óbito a menção a existência de um filho CARLOS (fls. 18), assim como no termo de curatela definitivo (fls. 112), no documento de identidade do autor há registro apenas da filiação materna (fls. 14). Ademais, intimado a juntar aos autos documento comprobatório de sua qualidade de filho, ou requerer a produção de outros meios de prova que demonstrasse sua filiação, nada requereu. Já em relação ao autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS, o cerne da discussão resume-se em saber se o autor era inválido à época do falecimento do seu pai, uma vez que a sua condição de filho resta demonstrada (fls. 13). O laudo médico pericial (fls. 86/89) atestou que o referido autor é portador de deficiência mental moderada, apresentando déficit global de cognição, sendo incapacitado para o exercício de qualquer trabalho de forma absoluta e permanente, desde o nascimento, bem como para os atos da vida civil. Portanto, tenho que ao tempo da morte de seu genitor, o autor já era inválido, logo, faz jus ao benefício de pensão por morte. Considerando serem os autores absolutamente incapazes ao tempo do óbito, deve o benefício ser deferido a BRUNO JOSÉ DE JESUS e a JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS, a partir da data do óbito, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, tendo em vista que não corre prescrição contra

incapazes. Observo que, em relação a BRUNO deverá o mesmo cessar na data em que completou 21 anos de idade, em 02/04/2013. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aos autores BRUNO JOSÉ DE JESUS e JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito, aos 12/06/2005, sendo que em relação a BRUNO deverá o mesmo cessar na data em que completou 21 anos de idade, em 02/04/2013, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 114/116, com relação ao autor JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): BRUNO JOSÉ DE JESUS JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS Instituidor JOSÉ MARIA DE JESUS Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/06/2005 (DIB) e data de cessação do benefício para BRUNO JOSÉ DE JESUS aos 02/04/2013 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz PATRICIA APARECIDA NOGUEIRAS Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0005999-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005999-5) - JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X EDOCACINA GOMES FERNANDES X MAURICIO GOMES DE SIQUEIRA X RAQUEL GOMES DE SIQUEIRA X DANIELI GOMES DE SIQUEIRA X MIRIAM GOMES DE SIQUEIRA X JOSIAS GOMES DE SIQUEIRA X DANIEL GOMES DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Parte autora: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E OUTROS Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente por Joaquim Gomes de Siqueira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de MESSIAS GOMES DE SIQUEIRA, seu filho (fls. 15), em 19/08/2006, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 24. Comprovou o requerimento administrativo prévio, formulado aos 18/09/2006, o qual restou indeferido sob a alegação de que não estaria demonstrada a qualidade de dependente (fls. 40). Requereu a gratuidade e a prioridade processual. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia social e determinada a citação. A parte autora peticionou juntando aos autos rol de testemunhas. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. Juntado aos autos laudo pericial (fls. 69/73). Facultado às partes manifestarem-se acerca do laudo apresentado, bem como especificarem provas e à parte autora manifestar-se em réplica. A parte autora manifestou anuência ao laudo, bem como requereu provas. Houve réplica. O INSS peticionou noticiando o falecimento do autor, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Determinada a intimação da patrona do autor para habilitar os herdeiros. Requerida a habilitação dos herdeiros do autor no feito (fls. 94/128), a mesma foi deferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente defiro a gratuidade processual. Anote-se. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 15. A qualidade de segurado resta demonstrada, haja vista que o falecido MESSIAS GOMES DE SIQUEIRA estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 505.718.214-1, quando do seu falecimento, consoante extrato do CNIS em anexo. No tocante à qualidade de dependente, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A certidão de óbito acostada às fls. 24 demonstra que o segurado instituidor não possuía filhos. O laudo socioeconômico comprova que MESSIAS morava com os pais, bem como que ajudava nas despesas da casa com a renda que auferia, de modo a demonstrar a dependência econômica do autor em relação ao filho falecido. Portanto, o então autor, Joaquim Gomes de Siqueira, faria jus ao benefício requerido desde a data do

óbito, aos 19/08/2006, tendo em vista que apresentou requerimento administrativo em 18/09/2006 (antes de decorridos trinta dias do passamento - fls. 40). Tendo o autor falecido aos 29/01/2009 (fls. 98) habilitaram-se os herdeiros no feito, quais sejam: sua esposa Maria Aparecida de Siqueira e os filhos Edocacina, Mauricio, Daniele, Miriam Josias e Raquel (sendo o filho Daniel também já falecido - fls. 128). Portanto deve o feito ser julgado procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aos autores o benefício de Pensão por Morte, desde a data do óbito, aos 19/08/2006, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): MARIA APARECIDA DE SIQUEIRAEDOCACINA GOMES FERNANDESMAURICIO GOMES DE SIQUEIRARAQUEL GOMES DE SIQUEIRADANIELI GOMES DE SIQUEIRAMIRIAM GOMES DE SIQUEIRAJOSIAS GOMES DE SIQUEIRA Instituidor MESSIAS GOMES DE SIQUEIRA Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/08/2006 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0009044-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009044-1) - LUIZ BLACHI NETO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes antes da vigência da EC nº 20/1998 ou segundo a Lei nº 9.876/1999, com a concessão da mais vantajosa. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Observa a parte autora ter formulado requerimentos administrativos em nº 109.575.944-0 (30/11/1998) e 136.358.567-0 (15/02/2005). Requer o reconhecimento dos períodos reconhecidos pelo INSS como incontroversos e a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 02/10/2006 (NB 141.283.492-6- fl. 153), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que tenham sido considerados períodos de trabalho em atividade especial no período de 24/06/1977 a 17/04/1979 e 29/04/1995 a 30/03/1996. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo este Juízo declarado a competência para o Juízo Federal de Taubaté, foi suscitado conflito de competência pela 1ª Vara Federal de Taubaté. Fixada a competência desta primeira Vara Federal pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornaram os autos para prosseguimento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada ciência da redistribuição. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOPreliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Nesse sentido, acolho a preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes de 12/12/2008, no caso de eventual procedência do pedido. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de

1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais

habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ATIVIDADE DE MOTORISTA A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...] As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...] Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012 Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010

PÁGINA: 1339) Destaco que a documentação que instrui a inicial permite o reconhecimento da atividade de MOTORISTA DE CARGA como atividade especial até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 24/06/1977 17/04/1979 MOTORISTA DE CARGA - empresa Madeireira Caiçara Ltda., Formulário DSS-8030 7529/04/1995 30/03/1996 MOTORISTA DE ÔNIBUS - empresa MKZ Transportes e Turismo Ltda. - Formulário DSS-8030, Declaração da empresa e Ficha Registro Empregados 82/84 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (30/11/1998 - DER - fls. 27) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos anteriores à Emenda Constitucional Nº 20/1998, uma vez que o tempo de contribuição apurado pelo ente autárquico (fls. 150/152) foi de 35 anos, 8 meses e 1 dias, sem considerar como especiais os períodos acima, ora reconhecidos. Dito isso, o pedido do autor é procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial acima indicados, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhado pela parte autora, de 24/06/1977 a 17/04/1979 e 29/04/1995 a 30/03/1996, nas empresas indicadas no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.575.944-0 - fl. 27), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora LUIZ BLACHI NETO, a partir da data do indeferimento administrativo (30/11/1998 - fl. 27), facultando-se ao segurado a opção pelo benefício mais vantajoso. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ BLACHI NETO Nome da Mãe: Leonor Santos Blanchi Endereço Rua Olintho Prado Leite, 31, Vila Santa Izabel, Caçapava - SP - CEP 12284-460 RG/CPF 8.891.647-9-SSP-SP/831.844.308-04 NIT 1.064.871.323-4 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 109.575.944-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 30/11/1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 24/06/1977 a 17/04/1979 29/04/1995 a 30/03/1996 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006553-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006553-0) - CELIO BATISTA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELIO BATISTA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados para Oilton Inácio de Faria (de 02/01/1995 a 03/11/1997; de 01/08/1998 a 14/11/2000; de 02/05/2001 a 19/11/2005 e de 01/06/2006 a 01/04/2008), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo de prestação de serviço militar obrigatório prestado ao Ministério do Exército (de 04/02/1980 a 15/12/1980). Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 01/04/2008, e a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial. Requeru a intimação do INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo, bem como a realização de vistoria técnica nos locais trabalhados. O INSS informou não ter provas a produzir. Foi determinado ao autor a juntada aos autos dos Laudos Técnicos referentes aos períodos em discussão. O autor peticionou, juntando documentos. Foi dada vista dos autos à parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem questões prévias a debelar, princípio pelo pleito de cômputo do lapso de incorporação compulsória ao serviço militar como tempo de serviço para fins previdenciários, e o faço, desde logo, para reconhecer o direito ao demandante. Com efeito, o certificado de reservista de fl. 10 - não inquinado pelo INSS, registro - atesta que o autor foi incorporado em 04/02/1980 e licenciado em 15/12/1980. Nos termos do art. 55, I, da LBPS, o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias

de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Os pretórios nacionais já se manifestaram, outrossim, concordes à aplicação do dispositivo em sua literalidade: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO (ART. 643 DA CLT) E PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 11 DA CLT) AFASTADAS. AGRAVO RETIDO. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A presente ação tem por objeto o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade urbana, sem o recolhimento das contribuições no período, não versando sobre vínculo empregatício. Preliminares de incompetência do juízo e de prescrição afastadas. 2. O art. 130 da Lei 8.213/91, que estabelecia que em processos que envolvessem prestações previdenciárias a apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo, teve a sua aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 675-4. 3. Comprovado nos autos o exercício de atividade urbana, por meio de início da prova material corroborado pela prova testemunhal, cabível a averbação do tempo de serviço. 4. Não se exige, no caso, comprovação de recolhimento de contribuições, por parte do empregado. 5. O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado para fins de aposentadoria previdenciária, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme disposto no art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. 7. Agravo retido provido. 8. Apelação do INSS não provida. (AC 9601119671, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:10.) Quanto aos lapsos de labor especial, o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aqueles que entende qualificados e que não foram objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 02/11/1995 e 03/11/1997, 01/08/1998 e 14/11/2000, 02/05/2001 e 19/11/2005, 01/06/2006 e 01/04/2008. Friso que, conforme dito pelo demandante, e comprovado pelo documento de fl. 48, o lapso trabalhado para a sociedade empresária Ericsson Telecomunicações S/A já foi reconhecido como especial em via administrativa. Dito isso, relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. O laudo técnico acostado aos autos pelo demandante evidencia que, durante o labor prestado para Oilton Inácio de Faria EPP, esteve ele exposto ao agente físico ruído em pressão jamais superior a 83,4dB(A) - fl. 81. O perito afirmou que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e que o resultado foi inferior ao limite de tolerância de 85dB(A). Esclareceu, ainda, que os ruídos existentes são contínuos e intermitentes em todos os locais de trabalho (fl. 76). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Os contratos de trabalho do demandante passaram por tais marcos temporais, restando ajustado, parcialmente, ao limite normativo de 80dB(A) aquele havido entre 02/01/1995 e 03/11/1997 - o que permite reconhecer como especial o tempo de trabalho que se estende de 02/01/1995 a 05/03/1997, quando passou a ser considerado especial apenas o labor desempenhado sob pressão sonora superior a 90dB(A). Friso que o laudo pericial atesta que jamais o nível de ruído atingiu o patamar de 85dB(A) - o que significa que, mesmo para o período posterior a 19/11/2003, não há especialidade no labor desempenhado. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que o autor comprovou, com a conversão do lapso de serviço especial em comum, além do cômputo do tempo de incorporação às forças armadas, o total de 35 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição - que ultrapassa o requisito correspectivo de 35 anos. A carência, outrossim, está plenamente demonstrada, haja vista o recolhimento de mais de 180 contribuições mensais. Além disso, não há se exigir implemento de idade mínima à aposentação por tempo de contribuição, tampouco pedágio, posto que os requisitos atrelados hodiernamente à estirpe de benefício em tela limitam-se ao implemento da carência e do tempo de contribuição, tendo o autor direito a se aposentar, portanto, desde a data do requerimento administrativo, sucedido em 01/04/2008. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente em parte o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, fazendo-o apenas quanto ao lapso compreendido entre 02/01/1995 e 05/03/1997, trabalhado em favor de Oilton Inácio de Faria, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço o período de incorporação às Forças Armadas para prestação de serviço militar obrigatório, sucedido entre 04/02/1980 15/12/1980, o qual, igualmente, deverá ser averbado pelo INSS como lapso comum; c) procedente o pleito mandamental, para determinar ao INSS que conceda ao demandante, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 01/04/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, baseando-se no tempo total de 35 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme planilha anexa), calculando-lhe a respectiva renda mensal inicial. d) procedente, finalmente, o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF, podendo haver decote de eventuais valores percebidos pelo segurado em razão da fruição de outros benefícios previdenciários inacumuláveis no mesmo lapso ora considerado. Excluo do processo, lado outro, sem resolução de mérito, o pleito pelo afastamento do fator previdenciário, porquanto desprovido de qualquer causa de pedir consignada na peça de ingresso, nos termos do art. 267, IV e 3º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Honorários pelo INSS, à base de 10% do valor da condenação, assim compreendida como as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: CELIO BATISTA DA SILVA Nome da mãe: Lourdes Gomes da Silva Endereço: Rua Adelaide Oliveira Marcelino, 401, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SPRG/CPF: 14138237 SSP/SP e 019.404.458-09PIS: 10081678158 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial

(RMI) A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 01/04/2008Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007228-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007228-5) - ELIZABETH REGINA MALTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de contribuição. Ofertada a contestação, a parte autora requereu desistência do feito, sobrevindo expressa anuência do réu. Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte ré concordou com o pedido de desistência da autora, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência dos exequentes, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno a parte autora a pagar de honorários advocatícios à parte ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004123-94.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS FERREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 108.843.204-0 e da aposentadoria por invalidez NB 117.424.136-2, com a readequação da renda do seu benefício ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, como também a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças advindas da revisão, desde a concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/88). Acena com a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. DECIDO A pretensão deduzida abrange a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 108.843.204-0 e, num segundo momento, da aposentadoria por invalidez NB 117.424.136-2. Vejamos cada benefício: STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 03/04/2014 18:07:13 BCC01.79 CONPRI -Salarios de Contribuicao Pag: 01 ATIVIDADE PRINCIPAL Coeficiente: 91%NB 1088432040 JOSE CARLOS FERREIRA Forma de Calculo Calc sem Fator Previ NRO Data Salario Indice Sal.Corrigido Observacao 001 10/1997 916,67 1,0117 927,39 002 09/1997 1.031,87 1,0177 1.050,13 003 08/1997 1.031,87 1,0177 1.050,13 004 10/1996 957,56 1,0827 1.036,75 005 09/1996 957,56 1,0841 1.038,09 006 08/1996 957,56 1,0841 1.038,09 007 07/1996 957,56 1,0960 1.049,48 008 06/1996 957,56 1,1093 1.062,22 009 05/1996 957,56 1,1280 1.080,12 010 04/1996 832,66 1,1359 945,81 011 03/1996 832,66 1,1392 948,56 012 02/1996 832,66 1,1472 955,22 013 01/1996 832,66 1,1640 969,21 014 12/1995 832,66 1,1832 985,20 015 11/1995 523,18 1,2011 628,39 016 10/1995 822,13 1,2179 1.001,27 017 09/1995 832,66 1,2321 1.025,92 018 08/1995 832,66 1,2447 1.036,41 019 07/1995 832,66 1,2753 1.061,89 020 06/1995 832,66 1,2985 1.081,20 021 05/1995 832,66 1,3319 1.109,01 022 04/1995 582,86 1,3575 791,23 Tot. Sal.Contrib.Corrigidos: 21.871,72 Dividido por 22 = 994,16 RMI: 904,68 Salario de Beneficio : 994,16 Para Imprimir a Consulta informe: Impressora Instalacao Para voltar a tela principal e para Imprimir, Informe 99 em Prox.Pag. 99 BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 03/04/2014 18:20:07 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1088432040 JOSE CARLOS FERREIRA Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: MARIA APARECIDA L FERREIRA Espécie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB Base: OL Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: 16 GRUPOS DE 12 CONT OL Executor : 00.0.00.000 Dt.Nascimento segurado : 11/05/1953 DIB: 13/12/1997 DDB: 18/01/1998 DER: 08/01/1998 DIP: 13/12/1997 Orgao Pagador: 188.234 Agencia: AGENCIA SAO JOSE DOS CA Banco: BANCO MERCANTIL MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Calculo sem Fator Previdenciario Portaria: Sal.Beneficio: 994,16 ApBase: Fator Previden.: PBC Inicial: 10/1997 PBC Final: 11/1993 RMI: 904,68 Compl.RMI: Coeficiente: 91% Idade do Beneficiario: anos Expectativa de Sobrevida: anos Detalhamento Calc sem Fator Previden BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 03/04/2014 18:16:24 INF BEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1088432040 JOSE CARLOS FERREIRA Situacao: Cessado CPF: 886.951.238-04 NIT: 1.061.798.559-3 Ident.: 7303184 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 389 BMB OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 188234 AGENCIA SAO JOSE DOS CA Nasc.: 11/05/1953 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep.

Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 05/2000 DAT : 28/11/1997 DIB: 13/12/1997 MR.BASE: 968,90 MR.PAG.: 0,00 DER : 08/01/1998 DDB: 18/01/1998 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 02/05/2000 BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 03/04/2014 18:12:34 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1174241362 JOSE CARLOES FERREIRA Tp.Calculo: PRORROGACAO Nome da Mae: MARIA APARECIDA L FERREIRA Especie : 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA NB Base: OL Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: OL Executor : 21.7.38.004 Dt.Nascimento segurado : 11/05/1953 DIB: 03/05/2000 DDB: 20/05/2000 DER: 03/05/2000 DIP: 03/05/2000 Orgao Pagador: 644.126 Agencia: S J CAMPOS SAO DIMAS Banco: ITAU MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 006056 11/05/2000 Sal.Beneficio: 1.064,74 ApBase: Fator Previden.: PBC Inicial: PBC Final: RMI: 1.255,32 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 47 anos Expectativa de Sobrevida: anos X BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 03/04/2014 18:17:49 INF BEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1174241362 JOSE CARLOES FERREIRA Situacao: Ativo CPF: 886.951.238-04 NIT: 1.673.167.858-0 Ident.: 73031847 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 644126 S J CAMPOS SAO DIMAS Nasc.: 11/05/1953 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000090693 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 03/2014 DAT : 28/11/1997 DIB: 03/05/2000 MR.BASE: 3.419,39 MR.PAG.: 3.419,39 DER : 03/05/2000 DDB: 20/05/2000 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 13/12/1997 DCB: 00/00/0000 DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO AO MÉTODODE CÁLCULO DA RMI DO AUXÍLIO DOENÇA Para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, como já destacado, o cálculo da aposentadoria foi expressamente feito em prorrogação, tomando-se o valor do benefício anterior e reconstituindo-se para que a renda mensal inicial passasse a equivaler ao coeficiente de 100% do salário de benefício. Equivale a dizer que não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por

incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o

art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)TODAVIA, temos que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a revisão do cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença que precedeu diretamente à aposentadoria por invalidez, contenta-se expressamente (como bem destacado à fl. 44) o autor com a conversão nos moldes feitos pela Autarquia, ou seja, nos termos do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99. Nesse contexto, de relevo que o auxílio doença foi concedido em 13/12/1997, sob o regime do artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação anterior àquela introduzida pela Lei 9.876/99, isto é, considerando como período básico de cálculo, dentre as 48 últimas contribuições, a média de até 36 salários de contribuição. Não tem direito o autor à revisão da renda mensal inicial do auxílio doença para que se calcule a renda mensal inicial com base nos maiores salários de contribuição tocantes a 80% de todo o período contributivo. Não tem direito porque, vale repisar, o benefício cuja revisão persegue foi concedido no regime anteriormente vigente, antes da Lei 9.876/99. Veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 9.876/99. REVISÃO DO BENEFÍCIO COM UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE VERTIDOS PELO SEGURADO, COM RESSALVA DE QUE O INSS DEVE APLICAR OS PRECEITOS DA LEI Nº 8.213/91, VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO.- O salário de benefício consiste, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação anterior a Lei nº 9.876/99, por ter sido o benefício do autor concedido em 1997, na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Direito do autor à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de todos os salários de contribuição efetivamente vertidos pelo segurado, com ressalva de que o INSS deve aplicar os preceitos da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão.- Apelação parcialmente provida. Processo AC 20088000055248 AC - Apelação Cível - 497526 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::377 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010Como corolário, a renda mensal inicial do auxílio doença foi corretamente calculada, o que implica, nos termos da causa de pedir articulada e do estrito objeto da ação, na correção da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (já que, como bastante destacado, o autor se satisfaz com o regime de conversão direta).DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO TETODiante da circunstância de estarem corretas as rendas mensais iniciais do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, como já examinado neste decisório, corrói-se a pretensão do autor baseada na tese de que, com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto - e a nuance de haver similitude dos valores atuais (RMA), não significa, necessariamente, tenha havido paridade por todo o lapso de fruição do benefício a partir de cada Emenda questionada - vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Portanto, o auxílio doença precedente à aposentadoria do autor foi calculada média dos 22 últimos salários de contribuição, aplicando-se o coeficiente legal de 91%. Não houve glosa de valor algum por incidência da limitação do valor teto previdenciário. Quando do cálculo da aposentadoria, o cálculo foi feito em prorrogação, ou seja, tomando-se o valor do benefício anterior e reconstituindo-se para que a renda mensal inicial passasse a equivaler ao coeficiente de 100% do salário de benefício. De efeito, dos extratos acima se vê que não houve solução de continuidade na fruição, sendo a data de cessação do auxílio doença 02/05/2000 e a data de início da aposentadoria 03/05/2000. Na composição da renda mensal inicial da aposentadoria, da mesma forma, não houve glosa de valor com fundamento no teto previdenciário. Tal aspecto, inclusive, foi destacada pelo INSS em sua contestação - fl. 32. Dessa forma, o pedido de revisão com base na modificação do valor do teto previdenciário também não procede. DECIDO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários ante a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006283-92.2010.403.6103 - ELIAS DE JESUS CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perseguindo provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência dos males que reduzem o autor à incapacidade laborativa. Determinada a realização de prova pericial, adveio o laudo de fls. 104/110. Pois bem. Consoante já bem destacado na decisão de fls. 91/93, houve modificação da situação de fato do autor durante o trâmite ainda na fase postulatória. Nenhum prejuízo processual porquanto antes da citação que, de resto, ainda não se aperfeiçoou nos presentes autos. De relevo que a conclusão médica é categórica ao apontar a total e irreversível incapacidade laborativa do autor em decorrência de acidente vascular cerebral - fls. 104/110. O Sr. Perito fixou o início da incapacidade em 20/11/2011 (resposta ao quesito 7, à fl. 108, com base no documento de fl. 84. Ora, o pedido administrativo em que se alicerça a pretensão (fl. 23) remonta a 28/05/2010, portanto antes do evento que causou a incapacidade do autor, nos termos das conclusões periciais. Nesse concerto, em consulta ao DATAPREV é possível verificar que o autor conquistou a aposentação por invalidez na via administrativa, com requerimento datado de 12/09/2012, mesma data de início do benefício: _BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 04/04/2014 18:16:44 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5532325347 ELIAS DE JESUS CARVALHO Situacao: Ativo CPF: 602.674.968-34 NIT: 1.040.178.338-0 Ident.: 00335976414 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 520287 LOTERICA DO VALE Nasc.: 21/05/1949 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 03/2014 DAT : 27/05/2011 DIB: 12/09/2012 MR.BASE: 910,68 MR.PAG.: 910,68 DER : 12/09/2012 DDB: 17/09/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 09/01/2012 DCB: 00/00/0000 Eis que o autor obteve extrajudicialmente o objeto da pretensão deduzida com a presente ação, não havendo, tampouco, que se cogitar de eventuais valores em atraso uma vez que o requerimento exitoso é posterior ao da postulação judicial tanto quanto a causa incapacitante é posterior. Assim, tem-se a ocorrência de superveniente carência de interesse - o bem pretendido já foi alcançado -, de modo que o processo merece extinção anômala, sequer sendo necessário ultimar-se o chamamento à defesa. Posto isso, extingo este processo, sem análise do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários ante o não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007778-74.2010.403.6103 - LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que LUCAS GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, menor representado por sua genitora, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu genitor Thiago Fernando Gonçalves da Silva (fls. 11), recolhido à prisão em 20/07/2005 (fls. 22). Comprovou o requerimento administrativo realizado aos 18/06/2010, o qual restou indeferido sob a alegação de que o recluso não ostentaria a qualidade de segurado ao tempo da prisão (fls. 17). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual, determinada a citação e determinado ao autor que junte aos autos documento comprovando a situação carcerária de seu genitor. Juntado aos autos atestado de permanência carcerária e reiterado pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada vistas ao MPF. O INSS peticionou requerendo a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. O MPF requereu a juntada aos autos de extrato do CNIS, bem como atestado de permanência carcerário atualizado. Juntado aos autos extratos do CNIS. O MPF opinou pela procedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser o autor filho do recluso (fls. 11), atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 13 e 22 a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, comprovando a reclusão a partir de 20/07/2005, permanecendo recolhido até 03/03/2006, quando lhe foi concedido o regime aberto, e novamente preso em 07/03/2006, não havendo nos autos notícia de livramento. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de

12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009*A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010.A qualidade de segurado está evidenciada pelo extrato de CNIS às fls. 51/53, no qual se verifica que o recluso estava trabalhando até 01/03/2005, tendo sido preso em 20/07/2005, portanto quando ainda em gozo do período de graça (doze meses após a última contribuição).Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Observo que o último salário de contribuição do recluso foi de R\$ 393,00 (referente a fevereiro de 2013) e que, ao tempo da prisão, o segurado encontrava-se desempregado, de modo que faz jus ao benefício.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de seus filhos, com 11, 8, 7 e 6 anos de idade, foi devidamente comprada nos autos. - In casu, o benefício foi indeferido administrativamente pelo último salário-de-contribuição recebido ser superior ao limite legal (R\$ 1.258,40 para março de 2011). - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 00172856420124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477707, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012).Comprovada a qualidade de segurado, a renda inferior ao limite legal, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido.Considerando ser o autor absolutamente incapaz, deve o benefício ser deferido a partir da data da prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, a partir de 20/07/2005 (fls. 22) até a data de colocação em liberdade de THIAGO FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, desde que mantidos os requisitos quando de seu deferimento, qual seja, que Thiago Fernando Gonçalves da Silva continue recluso, haja vista a falta de notícia de sua colocação em liberdade nos autos.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do autor: LUCAS GABRIEL GONÇALVES DA SILVA Nome do segurado instituidor THIAGO FERNANDO GONÇALVES DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-reclusão Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/07/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P. R. I.

0008661-21.2010.403.6103 - ALVARO BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA ALVARO BARBOSA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou dor lombar baixa, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Atesta o expert, in verbis: A parte autora encontra-se atualmente acometida de dor lombar baixa, sem complicações incapacitantes. Pode desencadear dor lombar aos esforços excessivos quando em posição postural incorreta. (...) O atual estado da parte autora revela que houve melhora, não havendo sinais clínicos de comprometimento de raízes lombares. Ademais, quanto aos problemas nas articulações dos joelhos, o perito afirmou que a enfermidade não determina incapacidade. Destaco, ainda, que as atividades desempenhadas pelo demandante foram levadas em consideração pelo expert, como se pode verificar nos registros de antecedentes pessoais de fl. 31. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000273-95.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Benedito Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o demandante a desconstituição de decisão administrativa que indeferiu pedido de aposentadoria especial, bem como a fruição da benesse, asseverando que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres. A inicial foi instruída com procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10/31). Houve pleito antecipatório, mas limitado ao momento de prolação da sentença. Causa valorada em R\$ 10.000,00. Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (fl. 33). Contestação do INSS às fls. 37/47, sustentando prescrição, decadência e falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres. Réplica às fls. 52/56. Juntada de laudos técnicos pelo autor às fls. 59/63. É o relatório. Decido. As questões prévias suscitadas pelo INSS não guardam qualquer pertinência. Afinal, o marco inicial da aposentadoria intentada pelo demandante está fixado em 14/07/2010, sendo o ajuizamento da demanda datado de 13/01/2011. Evidentemente, portanto, não transcorreu lustro extintivo de pretensões creditícias, tampouco lapso decenal para exercício de potestade revisional de atos de indeferimento de benefícios. Afasto, pois, as prejudiciais. Quanto ao mérito, a possibilidade de conversão hodierna de lapsos de labor especial em comum, adotando-se o incremento de 40%, está sedimentada na jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Destarte, mostra-se contraproducente renovar asserções sobre a matéria. Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer o PPP de fl. 22, que reflete o lapso laborado entre 02/07/1984 e 07/01/1987. Nesse período, bastava o enquadramento da atividade sob uma dada categoria profissional para fins de qualificação especial do tempo de serviço, ou, ainda, a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, por qualquer meio. O documento em referência atesta que o demandante trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a diversos compostos de hidrocarbonetos, típicos de indústrias de beneficiamento de borracha. Suas atividades foram nominadas por ajudante de produção e operador de produção, e descritas como operar prensas acionadas através de comandos, observando manômetro de pressão e temperatura e abastecer máquinas com matérias primas diversas de acordo com a especificação do artigo a ser produzido, além de outras relacionadas à estocagem. Evidencia-se, assim, que o ambiente era fabril, sujeito a contato com caolim, enxofre, pixe, negro de fumo, borracha natural e sintética. Tal exposição permite, principalmente no período em tela, reconhecer a especialidade do labor, posto que inserida a substância no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] III - Possibilidade de reconhecimento da especialidade no interregno de 06/04/1966 a 19/06/1968 - empresa: Correias Mercúrio S/A - Indústria e Comércio - Ramo de atividade: indústria de artefatos de borracha - Descrição da atividade: figurou como ajudante de correieiro (denominação do cargo na época), com as seguintes atribuições: auxiliar os montadores nos processos de montagem de correias transportadoras, sobrepondo lonas e borrachas, formando a carcaça das correias. - Agentes agressivos: Tolueno e Hexano. - Exposição de modo habitual e permanente - formulário fls. 14. IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. [...] (AC 00036214920064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em relação ao labor desempenhado entre 18/05/1987 e 27/01/1989 (Avibras Indústria Aeroespacial S/A), o PPP de fls. 23/24 atesta exposição do autor a ruído da ordem de 84dB(A), de forma habitual e permanente. A informação é corroborada pelo laudo de fls. 60/61, que descreve as atividades do demandante envolvendo preparação, misturação, injeção, sacamenot, montagem, integração e acabamento de produtos, bem como na limpeza dos gabaritos de ferramental do almoxarifado a produção e entre as seções, nas diversas fases de produção. Esse mesmo laudo técnico ressalta que o nível de pressão sonora não ultrapassa o limite normativo, estabelecido em 85dB(A). Sucede que, até o advento do Decreto 2.172/1997, o limite normativo estava fixado em 80dB(A). Por isso o labor desempenhado no interregno comentado é considerado especial. Por fim, para o grande lapso que se estende entre 19/06/1989 e 03/03/2010, o autor acostou o PPP de fl. 25, corroborado pelo laudo de fl. 63. Os documentos em referência atestam, por todo período de vinculação do autor, exposição do segurado a nível de pressão sonora média atingindo o patamar de 91dB(A) - e

isso em todos os setores em que laborou (Estruturas de Soldas de Veículos de Passageiros e Montagem e Acabamento de Veículos de Passageiros). Em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos. Somando o período que já havia sido reconhecido pelo INSS (fl. 27) àqueles desnudados nesta sentença, tenho que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por 27 anos, 11 meses e 10 dias - tempo que suplanta, com folga, a exigência legal. Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (14/07/2010). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 02/07/1984 e 07/01/1987, 18/05/1987 e 27/01/1989, 19/06/1989 e 03/03/2010, devendo o INSS promover a correspectiva averbação, bem como, em sendo utilizado o lapso para fins de fruição de benefícios por tempo de contribuição comum, considera-los sob o fator multiplicador de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 27 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/07/2010, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA Nome da mãe MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA Endereço Rua Agostinho Bernadette, nº 169, Vila Industrial, São José dos Campos - SPRG / CPF 18.728.929 SSP/SP / 019.346.698-81 PIS / NIT 1.089.517.540-9 Data de Nascimento 25/09/1959 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/07/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação da antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002080-53.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em (NB 1386633060 - fl. 18), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, em 01/06/2005, aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de

documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Parte autora acostou Laudo Técnico Individual, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPreliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Nesse sentido, acolho a preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes de 28/03/2006, no caso de eventual procedência do pedido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos,

relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS Com relação aos agentes nocivos hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono) mercúrio, chumbo, cloro, formaldeídos o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a tais agentes químico, dentre outros, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.4 e 1.2.8, do Decreto 53.831/64; 1.2.8, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e itens 08, 09, e 13 do Decreto 2.172/1997). Eis o posicionamento da jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO**.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Os períodos de 14.07.1975 a 31.03.1979, de 01.04.1979 a 31.01.1982 e 16.01.1984 a 31.01.1985 não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Para efeito de concessão de benefício previdenciário, alguns agentes agressivos têm a nocividade presumida, independentemente de mensuração, considerando-se tão-somente o aspecto qualitativo, nos termos do art. 236, 1º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 45, de 06.08.2010, que remete ao Anexo 13, da NR- 15 do MTE, o qual trata de agentes químicos orgânicos. A simples incidência dos agentes químicos orgânicos de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho do autor, ainda que em nível inferior ao limite legal, dá ensejo ao reconhecimento do caráter especial desses períodos. - Os períodos de 01.02.1982 a 15.01.1984, 01.02.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 09.12.1997 se enquadram no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, porquanto comprovada a exposição a agentes químicos orgânicos. (...)Apelação à qual se dá parcial provimento, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 01.02.1982 a 15.01.1984, 01.02.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 09.12.1997, com possibilidade de conversão, e conceder aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (11.06.2003), correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios conforme acima fundamentado. De ofício, concedida a tutela específica. [TRF3, AC 1002529, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DECISÃO; 18/03/2013, e-djf3 Judicial 1 DATA 04/04/2013..

FONTES PUBLICAÇÃO] USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO CASO CONCRETO** A parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: **Início Fim AGENTE AGRESSIVO** fls. 13/12/1978 31/05/2005 **AGENTES QUÍMICOS - KODAK BRAS COM IND Ltda. - PPP, Descrição do**

Ambiente de Trabalho e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado e os agentes nocivos. 13/18 e 55/57 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (01/06/2005- DER - fls. 18) que a parte autora contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim Dias Anos Meses Dias 13/12/1978 31/05/2005 9666 26 5 19 Neste concerto o pedido do autor é procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 13/12/1978 a 31/05/2005, trabalhado pela parte autora na empresa Kodak Bras. Com. Ind. Ltda. Por fim, deverá efetuar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOÃO BATISTA FERREIRA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (01/06/2005 - fl. 18). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/03/2006. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e cêlere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se. com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BATISTA PEREIRA Nome da mãe: Alzira de Barros Rosa Endereço: Rua Elmano Ferreira Veloso, 190, Jardim Portugal, São José dos Campos - SP - CEP 12232-050 RG/CPF 12.831.518-0-SSP-SP/019.297.858-60 NIT 1064779586-5 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 01/06/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 13/12/1978 a 31/05/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002117-80.2011.403.6103 - FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que precederam a pensão por morte por si fruída, submetendo-os à sistemática instituída pelo art. 29, II, da LBPS, como também a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças advindas da revisão, acrescidas de juros e correção monetária. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS apresentou contestação. Acena com a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Assevera que já houve revisão administrativa, de modo que não há interesse de agir. Finalmente, pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. DECIDO A pretensão deduzida abrange a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecederam a pensão por morte NB 1427401362: NB 5051917832 - auxílio doença. NB 5058840983 - auxílio doença. NB 5600800076 - aposentadoria por invalidez Consoante pesquisa junto ao DATAPREV (extratos em anexo), é possível verificar-se que o auxílio doença NB 5058840983, que sucedeu ao auxílio doença NB 5051917832, foi concedido em prorrogação, sem qualquer intervalo de vigência entre ambos. Na seqüência, o auxílio doença NB 5058840983 foi convertido em aposentadoria por invalidez - NB 5600800076, também em prorrogação, sem intervalo. Finalmente, a pensão por morte NB 1427401362 resultou da conversão da aposentadoria por invalidez NB 5600800076, da mesma forma sem intervalo. Relevante, diante da causa de pedir, é que o banco de dados do DATAPREV enuncia também que o auxílio doença NB 5058840983 foi revisto administrativamente em setembro de 2012, tendo a renda mensal inicial passado de R\$ 944,91 para R\$ 1.082,25. Tal revisão expressamente se funda na Lei 9.876/99, exatamente a que deu nova redação ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91 instituindo o método de cálculo perseguido com a presente ação. De se ver que, tendo sido o NB 5058840983 revisto fruto de concessão em prorrogação do NB 5051917832, sem intervalo, inescandível que a revisão atinge o todo do benefício até então percebido, porquanto, na prática, de um mesmo auxílio doença se cuida no que concerne aos efeitos financeiros. Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará ao demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. Não há, contudo, na interioridade do feito elementos que permitam apreciar se e quando foram os

valores decorrentes da revisão administrativa efetivamente pagos, de modo que remanesce o interesse da autora no provimento judicial, ficando o acerto definitivo de contas e contra-contas para a fase de liquidação do julgado. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que precederam a pensão por morte por si fruída, submetendo-os à sistemática instituída pelo art. 29, II, da LBPS, como também a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças advindas da revisão, acrescidas de juros e correção monetária. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS apresentou contestação. Acena com a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Assevera que já houve revisão administrativa, de modo que não há interesse de agir. Finalmente, pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. DECIDOA pretensão deduzida abrange a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecederam a pensão por morte NB 1427401362: NB 5051917832 - auxílio doença. NB 5058840983 - auxílio doença. NB 5600800076 - aposentadoria por invalidez Consoante pesquisa junto ao DATAPREV (extratos em anexo), é possível verificar-se que o auxílio doença NB 5058840983, que sucedeu ao auxílio doença NB 5051917832, foi concedido em prorrogação, sem qualquer intervalo de vigência entre ambos. Na seqüência, o auxílio doença NB 5058840983 foi convertido em aposentadoria por invalidez - NB 5600800076, também em prorrogação, sem intervalo. Finalmente, a pensão por morte NB 1427401362 resultou da conversão da aposentadoria por invalidez NB 5600800076, da mesma forma sem intervalo. Relevante, diante da causa de pedir, é que o banco de dados do DATAPREV enuncia também que o auxílio doença NB 5058840983 foi revisto administrativamente em setembro de 2012, tendo a renda mensal inicial passado de R\$ 944,91 para R\$ 1.082,25. Tal revisão expressamente se funda na Lei 9.876/99, exatamente a que deu nova redação ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91 instituindo o método de cálculo perseguido com a presente ação. De se ver que, tendo sido o NB 5058840983 revisto fruto de concessão em prorrogação do NB 5051917832, sem intervalo, inescindível que a revisão atinge o todo do benefício até então percebido, porquanto, na prática, de um mesmo auxílio doença se cuida no que concerne aos efeitos financeiros. Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará ao demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. Não há, contudo, na interioridade do feito elementos que permitam apreciar se e quando foram os valores decorrentes da revisão administrativa efetivamente pagos, de modo que remanesce o interesse da autora no provimento judicial, ficando o acerto definitivo de contas e contra-contas para a fase de liquidação do julgado. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas

os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do auxílio doença NB 5058840983, da aposentadoria por invalidez NB 5600800076 e da pensão por morte NB 1427401362, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbente o demandante, sagrou-se vencedor em porção economicamente mais relevante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003044-46.2011.403.6103 - CORINA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Proferida sentença de extinção nos termos do artigo 285-A do CPC, foi interposto recurso de apelação, tendo sido declarada sem efeito a sentença prolatada. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI

(Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.992.548-4, em 28/04/1998 (fls. 09/10), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 10). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a

impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003982-41.2011.403.6103 - MAURINA DUTRA LOPES (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 37/43). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005749-17.2011.403.6103 - ZELMO DIAMANTE LEIDERMAN (SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda prevista pela Lei nº 8.687/1993 em favor de contribuintes portadores de deficiência mental. O autor fundamenta sua pretensão por ser portador de deficiência mental, o que, nos termos da Lei 8.687/1993 em seu art. 1º, o faz isento do imposto de renda. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Citada, a União ofereceu resposta concordando com o pedido do Autor (fls. 74/75). Conclusos para sentença. Decido

Mérito Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja declarado o direito do autor à isenção de que trata o art. 1º, da Lei nº 8.687/93, bem como no artigo 6º, inciso XI, da Lei 7713/88. O autor pediu, ainda, para declarar nulos os lançamentos fiscais dos anos calendário 2005/2006; 2007/2008; 2008/2009. Já desde logo é de destacar que os documentos de fls. 52 e 59 deixam assente que o autor é vítima alienação mental. De efeito, consoante conclusão do médico da SRF, de fl. 59: Paciente portador de esquizofrenia esquizoide grave, refratário aos antipsicóticos convencionais e dependente de clozapina há 5 anos. De seu turno, o aludo pericial constante dos autos diagnosticou o autor como portador de Esquizofrenia, CID: F-20 (fl. 59). O regime da isenção pretendido pelo autor na inicial, nos termos da Lei 7713/88, é o seguinte: ART. 6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (...) A União Federal em sua manifestação de fls. 74/75 expressamente concordou com o pedido do Autor, acolhendo o in totum o laudo pericial da própria SRF, de fl. 59. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. DECLARAR o direito do autor ZELMO DIAMANTE LEIDERMAN, portador do cpf nº 040.891.888-81 à isenção do imposto de renda, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88 c/c artigo 1º, da Lei nº 8.687/93, por ser portador de alienação mental, decorrente de esquizofrenia - CID F-20, reconhecida por laudo oficial; e 2. CONDENAR a União a anular os lançamentos fiscais sob as notificações nº 2006/608451407564122; nº 2008/780472090478707; e nº 2009/780472037104911. Condene, mais, a ré nas custas judiciais, em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Correção monetária na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão aprovada pelo CJF por intermédio da Resolução 267/2013. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF3, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006449-90.2011.403.6103 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e dos benefícios da assistência judiciária e determinada citação da União Federal (fl. 62). Recolhidas as custas e citada a União Federal (fl. 71) A União Federal contestou a lide, esclarecendo que a contestação apresentada se refere somente ao período passado (supostas prestações vencidas), pois há outro regramento jurídico regendo a matéria. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Foi oportunizada réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. MÉRITO Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer

jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; eIII - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. É exatamente por essa razão que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Licenciatura em Ciências - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes curso de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública na que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECADAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS.II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região.III. Apelação improvida.(TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999).PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ -OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.(...)2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS -FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores

ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).(...).5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167).Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelos Autores. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais.Publique-se. Registre-se Intime-se.

0006917-54.2011.403.6103 - ALCIDES FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuidam os autos de demanda revisional de benefício previdenciário ajuizada por ALCIDES FERNANDES em face do INSS.À fl. 17, o réu noticiou que o benefício debatido já havia sofrido revisão administrativa, em agosto de 2011.Instado a se manifestar a respeito, o autor veio aos autos, à fl. 27, aquiescer quanto ao pleito mandamental, mas aduzindo persistência de interesse quanto à condenação ao pagamento dos valores devidos (atrasados).É o relatório. Decido.O documento de fl. 21 demonstra, de fato, ter sucedido a revisão administrativa do benefício - o que afasta qualquer interesse no julgamento do pleito mandamental aduzido na peça de ingresso.Quanto à porção condenatória, objeto da manifestação de fl. 27, foi adimplida voluntariamente pelo réu em fevereiro de 2013 - antes mesmo da apresentação da petição a que me refiro.Iso evidencia, novamente, carência de ação, em sua condição de interesse processual, posto inútil o provimento perseguido.DISPOSITIVODestarte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários.Juntem-se aos autos os extratos anexos, representativos do adimplemento da obrigação pelo réu.Transitada em julgado, arquite-se o encadernado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007461-42.2011.403.6103 - LUIS CARLOS CALIXTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇALUIS CARLOS CALIXTO propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica.Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o, requerendo a realização de nova perícia.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica.Vieram os autos conclusos.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou dor lombar baixa, de origem osteodegenerativa, sem comprometimento de raízes lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Aliás, ao contrário do quanto asseverado pelo demandante, o perito aduziu que não é possível determinar incapacidade no período referido (fl. 31) - o que implica, por certo, o lapso de agosto de 2011. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009184-96.2011.403.6103 - AGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que AGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu marido WILSON FRANCISCO DA SILVA (fls. 24), recolhido à prisão em 24/08/2010 (fls. 29). Comprovou o requerimento administrativo realizado aos 13/09/2010, o qual restou indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do recluso teria superado o limite legal (fls. 21). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. A autora interpôs agravo de instrumento contra referida decisão. Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Noticiado o provimento dado ao recurso de agravo, para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora (fls. 65/67). Determinada a ciência ao INSS e facultado às partes manifestarem-se em provas e à autora em réplica. A parte autora manifestou-se em réplica, bem como requerendo a juntada aos autos do processo administrativo. O INSS informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser a autora esposa do recluso (fls. 24), atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 29 a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, comprovando a reclusão a

partir de 24/08/2010, sendo o referido atestado datado de 16/09/2011. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo:

PERÍODO
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. A qualidade de segurado está evidenciada pelo extrato de CNIS em anexo, no qual se verifica que o recluso estava trabalhando até 07/04/2010, tendo sido preso em 24/08/2010, portanto quando ainda em gozo do período de graça (doze meses após a última contribuição). Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Alega o INSS que o último salário de contribuição vertido pelo segurado era superior ao limite estabelecido na Portaria nº 333 de 29/06/2010. Entretanto observo que o segurado encontrava-se desempregado, de modo que faz jus ao benefício. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de seus filhos, com 11, 8, 7 e 6 anos de idade, foi devidamente comprada nos autos. - In casu, o benefício foi indeferido administrativamente pelo último salário-de-contribuição recebido ser superior ao limite legal (R\$ 1.258,40 para março de 2011). - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00172856420124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477707, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012). Comprovada a qualidade de segurado, a renda inferior ao limite legal, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Observo que o benefício foi requerido em 13/09/2010 (fls. 21), portanto antes de decorrido trinta dias da data da prisão, de modo que deve ser concedido desde a data da reclusão, em 24/08/2010 (fls. 29), até a data em que o marido da autora foi colocado em liberdade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, a partir de 24/08/2010 (fls. 29) até a data de colocação em liberdade de WILSON FRANCISCO DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, desde que mantidos os requisitos quando de seu deferimento, qual seja, que WILSON FRANCISCO DA SILVA continue recluso, haja vista a falta de notícia de sua colocação em liberdade nos autos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): AGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-reclusão Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/08/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009681-13.2011.403.6103 - ERIVALDO BATISTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇACuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Erivaldo Batista Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o demandante a desconstituição de decisão administrativa que indeferiu pedido de aposentadoria especial, bem como a fruição da benesse, asseverando que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes insalubres.A inicial foi instruída com procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10/33).Causa valorada em R\$ 10.000,00.Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (fl. 35).Contestação do INSS às fls. 46/62, sustentando falta de comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres, bem como neutralização da nocividade ante o uso de EPI.Réplica às fls. 64/66.É o relatório. Decido.As regras de comprovação e conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.O demandante asseverou ter desempenhado suas funções laborais submetido a agentes insalubres entre 05/05/1986 e 31/12/1993, porquanto o nível de ruído experimentado no estabelecimento da sociedade empresária Monsanto do Brasil Ltda superou o limite normativo vigente à época.De fato, o PPP de fl. 20 atesta que a medição técnica realizada pelo empregador atingiu o patamar de 84,1dB(A), e que a exposição era habitual e permanente.Até o advento do Decreto 2.172/97, o patamar de tolerância ao agente físico ruído estava fixado em 80dB(A) - o que qualifica o labor desempenhado, portanto, como especial.Friso que, em relação ao agente nocivo ruído, e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Já em relação ao lapso de labor em favor de BASF S/A (e outras denominações do mesmo empregador) - que se estende desde 01/01/1994 a 05/04/2011 -, o autor assevera que a autarquia ré promoveu o reconhecimento da especialidade, por exposição a agentes nocivos, limitando-se, contudo, aos lapsos de 01/01/1994 a 05/03/1997 e de 01/10/2009 a 05/04/2011. A afirmação é atestada pelo documento de fl. 30, que revela enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.0.3 (respectivamente).De todo modo, os PPPs de fls. 21/29 atestam a exposição do trabalhador a diversos agentes agressivos. Eis o quadro resumido:Período Agente químico Agente físico01/01/1994 a 31/07/1997 Estireno, monômero Ruído - 89dB(A)01/08/1997 a 30/04/1999 Estireno, monômeroMetil Etil Cetona (Mek) Ruído - 83dB(A)01/05/1999 a 31/08/2005 Estireno, monômeroÁlcool etílicoMetil Etil Cetona (Mek) Ruído - 82dB(A)01/09/2005 a 30/09/2009 Diclorometano (Cloro de Metila)Álcool etílicoMetil Etil Cetona (Mek)Cloro de MetilenoEstireno, monômeroEtilbenzenoBenzenoEtanol Ruído - 79dB(A)01/10/2009 a 05/04/2011 (limitado ao pleito administrativo) Cloro de metilenoMonômero de estirenoEtilbenzenoEtanolVê-se que o nível ruído a que submetido o demandante durante os lapsos constantes do quadro acima não ultrapassou o limite de tolerância em cada momento normativo vivenciado, porquanto, entre 06/03/1997 e 05/04/2011, o patamar máximo permito oscilou entre 90 e 85dB(A) - e as medições constantes dos documentos acostados aos autos revelam que o local de trabalho não impunha ao autor pressão sonora superior a 83dB(A) no mesmo

período. Lado outro, as substâncias descritas nos PPPs e nos laudos técnicos em tela enquadram-se nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 - perpassando, portanto, todos os momentos normativos vividos desde a instituição da jubilação especial. Não vejo motivos, portanto, ante a exposição habitual aos agentes químicos, para negar ao demandante, a exemplo do quanto feito em via administrativa para alguns dos lapsos comentados, o enquadramento como atividade especial. Friso que o laudo técnico a embasar os PPPs comentados foi acostado aos autos em forma de volumes apensos; e, sobre a documentação em si, o INSS nada asseverou em contrariedade - apenas clamando pela improcedência do pedido, calcando-se, basicamente, na suficiência do uso de EPIs para elidir a pretensão. Pois bem. A aposentadoria especial pretendida pelo autor encontra sustentáculo jurídico no art. 57 da LBPS, sendo necessário comprovar o labor qualificado pela exposição deletéria à saúde por lapso de 25 anos. Somando o período que já havia sido reconhecido pelo INSS (fl. 30) àqueles desnudados nesta sentença, tenho que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por 25 anos, 1 mês e 10 dias - tempo que suplanta a exigência legal. Faz jus, portanto, à aposentadoria intentada, e isso desde a data do requerimento administrativo (05/07/2011).

DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do tempo de labor compreendido entre 05/05/1986 e 31/12/1993, e 06/03/1997 e 08/10/2009, devendo o INSS promover a correspectiva averbação, bem como, em sendo utilizado o lapso para fins de fruição de benefícios por tempo de contribuição comum, considera-los sob o fator multiplicador de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 1 mês e 10 dias de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/07/2011, calculando a respectiva RMI; c) procedente o pedido condenatório, para que o INSS pague os valores alusivos às parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Ante os fundamentos desta sentença, que revelam a verossimilhança das alegações autorais, e diante da natureza alimentar da verba perseguida em pretensão, a evidenciar urgência (risco de dano), antecipo ao demandante a fruição do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, devendo o INSS proceder à implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que esta sentença, em cópia devidamente autenticada pela Secretaria deste Juízo, servirá como instrumento à comunicação para cumprimento da ordem. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Erivaldo Batista Santos Nome da mãe Nailda Batista Santos Endereço Rua Antônio Alves, nº 193, Jardim Portugal, São José dos Campos/SPRG / CPF 16.499.117 SSP/SP / 055.325.848-69 PIS / NIT 12021181385 Data de Nascimento 20/02/1966 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/07/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) A partir da intimação quanto à antecipação dos efeitos da tutela Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000336-86.2012.403.6103 - BENEDITO PAULA BRANDAO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade processual e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Facultada à parte autora a manifestação em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração não especificada, com tratamento através de angioplastia e colocação de stent, sem complicações, mantendo-se atualmente com controle satisfatório, sem evidência clínica de hipertensão, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 43/45). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000670-23.2012.403.6103 - JOSE DAS DORES RAMOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o réu à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com o período de 21/03/1985 a 18/2/1992, laborado em condições especiais devidamente convertido. Relata o autor ser servidor público municipal da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e afirma necessitar da Certidão de Tempo de Contribuição dos vínculos empregatícios laborados sob o regime celetista. Narrou ter ingressado com pedido de expedição de CTC, com averbação dos períodos laborados em condições especiais, destacando que a CTC foi expedida com a averbação somente do tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Parte autora acostou cópia do Procedimento Administrativo (fls. 62/96) e juntou documentos (fls. 97/118). Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o

critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Requer o autor, para fins de percepção de aposentadoria em regime próprio da Municipalidade de São José dos Campos, o reconhecimento do período de 21/03/1985 a 18/12/1992, trabalhado naquela municipalidade, sob o regime celetista, como tempo especial, bem como a sua conversão em tempo de serviço comum. O Passo à respectiva apreciação. Para a prova do alegado, o autor carrou aos autos o formulário PPP de fl. 93/94 e formulário de Descrição do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, expedido pelo departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 80/92) que registram que o autor esteve exposto, no exercício de sua atividade de limpeza e pequenos reparos de galerias e bocas de lobo, coleta de lixo, limpeza e higiene das vias, praças e dependência públicas, coletando roupas sujas e colocando-as em máquinas de lavar, centrifugando-as e colocando-as em secadoras, submetido aos agentes biológicos. É consabido que em atividades que tais o trabalhador está sujeito ao contato com microorganismos vivos e suas toxinas, vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos (metano, butano, sulfídico, amônia, carbônico), todos provenientes do contato com o esgoto, entre outros agentes. O PPP, emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos informa que o autor esteve exposto a agentes biológicos e indicou o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Referido agente encontra sua classificação no Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/05/1987 a 05/03/1997, trabalhado na empresa SABESP, com sua conversão em comum. Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Os períodos de 14.07.1975 a 31.03.1979, de 01.04.1979 a 31.01.1982 e 16.01.1984 a 31.01.1985 não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Para efeito de concessão de benefício previdenciário, alguns agentes agressivos têm a nocividade presumida, independentemente de mensuração, considerando-se tão-somente o aspecto qualitativo, nos termos do art. 236, 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010, que remete ao Anexo 13, da NR- 15 do MTE, o qual trata de agentes químicos orgânicos. A simples incidência dos agentes químicos orgânicos de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho do autor, ainda que em nível inferior ao limite legal, dá ensejo ao reconhecimento do caráter especial desses períodos. - Os períodos de 01.02.1982 a 15.01.1984, 01.02.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 09.12.1997 se enquadram no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, porquanto comprovada a exposição a agentes químicos orgânicos. (...)Apelação à qual se dá parcial provimento, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 01.02.1982 a 15.01.1984, 01.02.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 09.12.1997, com possibilidade de conversão, e conceder aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (11.06.2003), correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios conforme acima fundamentado. De ofício, concedida a tutela específica.[TRF3, AC 1002529, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DECISÃO; 18/03/2013, e-djf3 Judicial 1 DATA 04/04/2013..FONTE_PUBLICAÇÃO]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO 21/03/1985 18/2/1992 Agentes Biológicos - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado e Descrição Sumária de Cargo. 93/94 e 80/81Observe que o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos 21/03/1985 a 18/12/1992 expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002018-76.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA MARCONDES ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ANTONIO LUCIANO ALVES, seu cônjuge (fls. 37), em

10/04/2011, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 35. Requereu a gratuidade processual. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e determinado à parte autora que junte aos autos cópia da certidão de casamento e de óbito. A parte autora peticionou juntando aos autos a certidão de óbito e a certidão de casamento. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. Facultado à autora a manifestação em réplica e especificação de provas, esta nada requereu. O INSS informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 35. No tocante à qualidade de dependente, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A certidão de casamento acostada às fls. 37 comprova a condição de cônjuge da autora e, portanto, de dependente do segurado instituidor. No tocante à condição de segurado do falecido, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou por mais doze meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O extrato do CNIS em anexo, anota como última contribuição vertida pelo de cujus agosto de 1997, vindo a falecer em 10/04/2011. Entretanto, alega o autor na inicial que teria recolhido contribuições como autônomo no período de agosto de 2009 a janeiro de 2010. Afirmo que, em março de 2010, adoeceu e requereu a concessão do benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo-lhe o benefício indeferido. Há nos autos documento comprovando o indeferimento do benefício de pensão por morte requerido em nome da autora, por ausência da qualidade de segurado do falecido, na qual consta a informação de que o autor teria vertido a última contribuição em fevereiro de 2010 e mantido a qualidade de segurado até 15/03/2011 (fls. 14). O INSS na própria contestação afirma que o de cujus recolheu como contribuinte individual até 02/2010 (fls. 42). Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, no caso dos autos, o falecido teve sua qualidade de segurado prorrogada por doze meses após a cessação das contribuições em fevereiro de 2010, e considerando que se encontrava desempregado quando do seu falecimento, faz jus a prorrogação do período de graça por mais doze meses, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, resultando em vinte e quatro meses. Entendo desnecessária a demonstração da condição de desemprego por meio de registro no Ministério do Trabalho. Assim, tendo o período de graça se estendido por vinte e quatro meses depois de cessadas as contribuições em fevereiro de 2010, demonstrada está a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento, em 10/04/2011. Portanto, a autora faz jus ao benefício requerido desde a data do óbito, tendo em vista que apresentou requerimento administrativo em 20/04/2011 (antes de decorridos trinta dias do passamento - fls. 14). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício de Pensão por Morte, desde a data do óbito, aos 10/04/2011, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): MARIA AUXILIADORA MARCONDES ALVES Instituidor ANTONIO LUCIANO ALVES Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/04/2011 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002526-22.2012.403.6103 - ILDEU INACIO TORRES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria especial, em 09/01/2012 (NB 157.439.365-8 - fl. 74), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido considerado a atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevida ciência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de

reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de

06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 12/06/1980 05/03/1997 RUÍDO de 87dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 2901/10/2001 30/06/2005 RUÍDO de 94,1 e 87dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 3101/07/2005 21/11/2011 RUÍDO de 87dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 30 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (09/01/2012 - DER - fls. 74)

que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim DIAS Anos Meses dias 12/06/1980 05/03/1997 6110 16 8 2301/10/2001 30/06/2005 1368 3 8 3001/07/2005 21/11/2011 2334 6 4 23 TOTAL: 9812 26 10 12 Tendo em vista que de 06/03/1997 até 18/11/2003, o nível de ruído considerado insalubre pela legislação e regência (Decreto nº 2.172/1997) era de 90 decibéis, o pedido do autor é parcialmente procedente, em razão de o autor ter estado submetido ao nível de ruído abaixo do limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 30/09/2001. Observo, todavia, tratar-se de sucumbência mínima da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 12/06/1980 a 05/03/1997; 01/10/2001 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 21/11/2011, trabalhados pela parte autora na empresa indicada no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 157.439.365-8 - fl. 74), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora **ILDEU INÁCIO TORRES**, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (09/01/2012 - fl. 74). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em **APOSENTADORIA ESPECIAL** à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **ILDEU INACIO TORRES** Nome da Mãe: Maria José Lino Endereço Rua Edivardo Simões, 383, Vila Industrial - São José dos Campos - SP - CEP 12220-530 RG/CPF 22.893.758-9-SSP-SP/035.168.718-14 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 09/01/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 12/06/1980 a 05/03/1997 01/10/2001 a 30/06/2005 01/07/2005 a 21/11/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003244-19.2012.403.6103 - **MARIA DAS DORES BATISTA**(SP096535 - **GERALDO MAGELA ALVES**) X **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**(SP163564 - **CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS** E SP260323 - **CAROLINA LIMA DE BIAGI** E SP218430 - **FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA** E SP205514 - **GIOVANNA COLOMBA CALIXTO** E SP277783 - **JAMILLE DE JESUS MATTISEN** E SP284186 - **JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS** E SP228743 - **RAFAEL MEDEIROS MARTINS**) Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual a autora visa a declaração de indevidos os montantes pagos e à condenação da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades e taxas do exercício profissional de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, cobrados, nos anos de 2007 a 2012, no valor fixo de R\$ 38,02, cada, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo, impossibilidade de restituição em dobro, a legalidade da cobrança, a constitucionalidade da Lei 11.000/2004, o princípio da continuidade do serviço público e pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem preliminares a serem superadas O feito comporta julgamento no estado. Mérito O pedido de declaração da existência de indébito perpassa pela declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente

ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção

para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência

- UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).Da Restituição em DobroNão é cabível a restituição em dobro, posto que no caso em espécie é aplicável a legislação tributária e não as normas de direito civil à espécie de repetição de indébito de natureza tributária. Indefiro, pois, tal pedido.Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para:a) negar o pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2012, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 08, na forma prevista no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-25.2012.403.6103 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por Neusa Maria de Souza Oliveira em face do INSS, objetivando a autora que a autarquia reconheça o período de atividade comum de 01/05/1968 a 22/01/1970, bem como que implemente, em seu favor, benefício de aposentadoria por idade urbana.Argumenta que recolheu contribuições mensais em número superior ao necessário para cumprimento da carência, e, tendo atingido a idade de 60 anos, faz jus ao benefício.Requeru antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da gratuidade de justiça e da celeridade processual.Deu à causa o valor de R\$ 7.464,00.Procuração à fl. 05; declaração de precariedade econômica à fl. 06; documentos às fls. 08/15.Decisão pelo indeferimento do pleito antecipatório à fl. 17,

oportunidade em que se deferiu a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, bem como se determinou a citação do réu. Citado (fl. 19), o INSS contestou o pedido alegando que a demandante não preencheu o requisito da carência. Aduz que o tempo que pretende seja reconhecido não tem lastro probatório nos autos, requerendo a improcedência do pleito. A autora se manifestou sobre a contestação à fl. 24, requerendo a realização de audiência de instrução, a qual foi designada. Na data aprazada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha por ela arrolada: Antonio Carlos Cunha. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito, apenas, ao cumprimento da carência legalmente exigida para fins de fruição do benefício de aposentadoria por idade - negado à demandante, em via administrativa, justamente sob tal alegação. Segundo apurado pela autarquia, a autora comprovou, até a DER (07/12/2011), 13 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 10). Entretanto, a segurada afirma que o lapso compreendido entre 01/05/1968 e 22/01/1970, laborado em favor de Cerâmica Weiss S/A, e que não restou computado pelo INSS, supre a falta de carência. Sobre tal lapso, a demandante, atendendo ao quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS, fez acostar aos autos os documentos de fls. 14/15, os quais consignam seu nome, qualificação e a informação de pertencer ao quadro de funcionários da sociedade empresária acima mencionada. Datam os elementos dos anos de 1969 e 1970, e servem, pois, como início de prova material do labor desempenhado. Corroborando os documentos, em audiência para produção de prova oral, a autora disse ter começado a trabalhar na Cerâmica Weiss S/A aos 16 anos de idade, afirmando que seu genitor já trabalhava no local, e que a proprietária do estabelecimento fabril se chamava Iris. Descreveu seu labor como sendo uma espécie de acabamento nas peças de louças cerâmicas produzidas, e que permaneceu em tal serviço dos 16 aos 18 anos, com carteira de menor, e, após, dos 18 aos 23 anos - desta feita, com carteira de maior. Disse, ainda, que trabalhava o dia inteiro, das 8 às 17, aproximadamente. O Sr. Antônio Carlos Cunha, ouvido como testemunha, confirmou o labor da demandante no estabelecimento fabril, narrando que ela, à época, era jovem. Afirmou que trabalhou na Cerâmica até 1980, e eram empregados menores de idade, que trabalhavam normalmente, em horário comercial. Especificamente quanto à autora, disse que laborou na fábrica, e que o trabalho dela se encerrou antes do término do seu vínculo com a empresa. Referiu-se ao genitor da demandante por Baiano, e confirmou que havia famílias inteiras trabalhando para a pessoa jurídica. Identificou, por fim, o documento acostado aos autos (fls. 14/15) como a relação de empregados e salários mensais. Não vejo muitas dúvidas, portanto, quanto ao efetivo desempenho de labor por parte da demandante no período questionado, entre 02/05/1968 e 22/01/1970 - até mesmo porque o documento de fl. 14 é claro em asseverar sua contratação em tal marco, e, como dito durante a audiência, laborou a demandante no mesmo local para além do ápice de implemento da idade de 18 anos. Voltando o foco ao extrato de fl. 10, somado ao lapso por mim reconhecido, verifico que a demandante conta mais de 15 anos de tempo de contribuição - superando, assim, o requisito de 180 contribuições mensais. Importante frisar que, mesmo tendo havido perda da qualidade de segurado entre os anos de 1998 e 2008, não se é de exigir da autora o recolhimento da terça parte das contribuições representativas da carência ao benefício, porquanto, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício - o que afasta as regras gerais de carência, quando em tela o específico benefício de jubilação etária, dentre elas aquela imposta pelo art. 24, parágrafo único, da LBPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. ART. 142 DA LBPS. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. É admitido o preenchimento não-simultâneo dos requisitos de idade mínima e de carência para a concessão da aposentadoria por idade urbana, mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições a qualquer tempo. Pelo mesmo motivo, é irrelevante, para o deferimento de tal benefício, a perda da qualidade de segurado após a versão de parte das contribuições necessárias para a inativação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores (regra do art. 24 da LBPS); ainda, desimporta que haja perda da qualidade de segurado posteriormente ao preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão da aposentadoria. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ. 3. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma. (AC 200970990016784, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 21/08/2009.) De fato, ao atrelar a fruição do benefício de aposentadoria por idade - urbana, é bom frisar - apenas ao tempo de contribuição equivalente à carência, e não ao cumprimento desta (carência), a Lei 10.666/03 acabou por dispensar a própria carência - ao menos nos termos da LBPS -, sendo suficiente à obtenção da benesse que o segurado conte contribuições, ainda que esparsas, em número correspondente. Por fim, noto que, ao tempo do pedido administrativo, a demandante não atendia ao requisito etário, pois completou 60 anos de vida em 23/01/2012. Entretanto, como a decisão administrativa

documentada à fl. 12 lhe foi comunicada apenas em fevereiro daquele exercício, não vejo óbices ao julgamento do pedido com algum balizamento, motivo pelo qual a DIB do benefício deverá coincidir com o sexagésimo aniversário da postulante. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, reconhecendo o labor desempenhado pela demandante entre os átimos de 02/05/1968 e 22/01/1970, e determinando ao INSS que lhe conceda, a partir de 23/01/2012 (sexagésimo aniversário), o benefício de aposentadoria por idade urbana, com base em 15 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço / contribuição. Condene a autarquia ré, ainda, ao pagamento dos valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas. Honorários pelo INSS, em favor da autora, no importe de 10% das parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Presentes os requisitos estampados no art. 273 do CPC, antecipo à demandante a fruição do benefício, posto haver comprovação esborçada dos fundamentos em que se calca seu pleito, bem como pela natureza alimentar que torna ínsito ao caso o risco de dano. O INSS deverá implantar o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá como instrumento à comunicação respectiva, na forma usual. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA Nome da mãe: Ursulina Souza Vidal Endereço: Rua Orlando Saes, 730, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP RG/CPF: 21.736.987-X SSP/SP e 185626368-19 PIS: 10418655801 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Urbana Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/01/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A partir da comunicação sobre a antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004831-76.2012.403.6103 - MONICA GONCALVES ALVES FERREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENCIADO EM INSPEÇÃO SENTENÇA MONICA GONÇALVES ALVES FERREIRA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o perito diagnosticou transtorno ansioso não especificado, sem critérios clínicos de alteração mental, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008234-53.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria especial, em 09/01/2012 (NB 157.439.365-8 - fl. 74), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido considerado a atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o

ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária

norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.12/06/1980 05/03/1997 RUÍDO de 87dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 2901/10/2001 30/06/2005 RUÍDO de 94,1 e 87dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 3101/07/2005 21/11/2011 RUÍDO de 87dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico.30Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (09/01/2012 - DER - fls. 74) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS Anos Meses dias 12/06/1980 05/03/1997 6110 16 8 2301/10/2001 30/06/2005 1368 3 8 3001/07/2005 21/11/2011 2334 6 4 23TOTAL: 9812 26 10 12Tendo em vista que de 06/03/1997 até 18/11/2003, o nível de ruído considerado insalubre pela legislação e regência (Decreto nº 2.172/1997) era de 90 decibéis, o pedido do autor é parcialmente procedente, em razão de o autor ter estado submetido ao nível de ruído abaixo do limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 30/09/2001. Observe, todavia, tratar-se de sucumbência mínima da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 12/06/1980 a 05/03/1997; 01/10/2001 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 21/11/2011, trabalhados pela parte autora na empresa indicada no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 157.439.365-8 - fl. 74), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ILDEU INÁCIO TORRES, a partir da data do deferimento administrativo da

aposentadoria por tempo de contribuição (09/01/2012 - fl. 74). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ILDEU INACIO TORRES Nome da Mãe: Maria José Lino Endereço Rua Edivardo Simões, 383, Vila Industrial - São José dos Campos - SP - CEP 12220-530 RG/CPF 22.893.758-9-SSP-SP/035.168.718-14 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 09/01/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 12/06/1980 a 05/03/1997 01/10/2001 a 30/06/2005 01/07/2005 a 21/11/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008570-57.2012.403.6103 - RODOLFO APARECIDO DAS NEVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 07/08/2012 (NB 161.623.698-9 - fl. 14), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição/decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Ao autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido em 07/08/2011 e ajuizou a presente ação em 13/11/2012, razão pela qual não há falar em prescrição/decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como

especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no

sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição

à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 14/08/1985 01/08/1990 RÚIDO 88 dB(A) - empresa Volkswagen do Brasil Ind. De Veículos Automotores, PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 25/2706/08/1990 08/02/1995 RÚIDO 86 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda., PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2802/07/2005 18/07/2012 RÚIDO 92 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda., PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado 2801/01/2001 17/11/2003 RÚIDO 86,2 dB(A) ABAIXO LIMITE TOLERÂNCIA DECRETO 2.172/1997 2501/02/1995 05/03/1997 RÚIDO 81 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 18/11/2003 30/06/2005 RÚIDO 86,2 dB(A) - empresa GM Power Trains Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 06/03/1997 31/12/2000 RÚIDO de 81 e 87 dB(A) - ABAIXO LIMITE TOLERÂNCIA DECRETO 2.172/1997 26 Considerando o reconhecimento da atividade especial nos períodos abaixo assinalados, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (07/08/2012 - DER - fls. 14) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim 14/08/1985 01/08/1990 1813 4 11 1806/08/1990 08/02/1995 1647 4 6 501/07/2005 18/07/2012 2574 7 0 1802/02/1995 05/03/1997 762 2 0 3218/11/2003 30/06/2005 590 1 7 13 TOTAL: 7386 20 2 22 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 14/08/1995 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 08/02/1995, 01/07/2005 a 18/07/2012, 02/02/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/06/2005, nas empresas acima indicadas. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): RODOLFO APARECIDO DAS NEVES Nome da Mãe: Helena Augusto das Neves NIT 12132730727RG/CPF 17.635.916-SSP-SP/040.902.058-32 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 14/08/1995 a 01/08/1990 06/08/1990 a 08/02/1995 01/07/2005 a 18/07/2012 02/02/1995 a 05/03/1997 18/11/2003 a 30/06/2005 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008646-81.2012.403.6103 - SONIA MAURA DE CAMARGO BATISTA X BRASILINO DE CAMARGO BATISTA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, em razão do falecimento de Benedita de Camargo Batista, genitora da autora, aos 18/11/2007 (fls. 24) e beneficiária do seu então esposo e militar, instituidor do benefício, José Batista, falecido aos 31/12/1994 (fls. 23), genitor da autora (fls. 31). A parte autora alega que sua mãe apresentava transtorno mental, possuindo ela também diagnóstico de retardo mental. Comprovou ter buscado o benefício na via administrativa, junto ao Comando da Aeronáutica, sendo que a denegação veio sob o fundamento de falta de comprovação de que a moléstia da requerente fosse preexistente à data do óbito do instituidor (fls. 130). A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária e indeferida a antecipação de tutela. Citada a União Federal apresentou contestação contrariando o pedido da autora, alegando a inexistência de dano moral, a condição de invalidante na data do óbito do instituidor e postulando pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 285/289). Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 291/293). Aberta vista ao Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 300/301). A União Federal noticiou a ciência da decisão e informou o cumprimento da antecipação da tutela. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do benefício por ela perseguido. Realizado o exame pericial, a Perita Judicial diagnosticou um quadro de deficiência mental moderada (CID F71.0), concluindo haver incapacidade total e permanente para a vida laboral (fls. 285/289). No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai José Batista, então servidor público, falecido aos 31/12/1994 (fls. 23), bem como de sua mãe, então beneficiária, em 18/11/2007 (fls. 24), alegando ser pessoa incapaz. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. Io A

pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Pois bem. A negativa administrativa se deu sob o fundamento de falta de comprovação de que a moléstia da requerente fosse preexistente à data do óbito do instituidor (fls. 130). Trata-se de filha maior de 21 anos de idade. Conforme documentos de fls. 75, a parte autora nasceu aos 13/09/1970. Verifico dos autos que a parte autora foi interdita (fls. 122) tendo como causa da interdição: Retardo Mental Leve Código F70 da CID 10 e a perícia médica relatou na História Prévia da Moléstia Atual que a mãe da paciente foi espancada com pancadas na barriga durante toda a gestação e que aos nove anos foi diagnosticada a Autora como deficiente mental e fez tratamento no CTA até 18/10/2012 com HD F71. (*fl. 286), bem como afirmou a perita judicial que a doença foi diagnosticada em 1979 pelo CTA com HD: F71 (fl. 287), ou seja, quando a Autora tinha 9 (nove) anos de idade. O Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 300/301) reconheceu a incapacidade da Autora desde a infância e opinou pela procedência do pedido. A data de início das pensões ora concedidas será a data do óbito da genitora da Autora, nos termos dos artigos 215 c/c 218, ambos da Lei nº 8112/90, óbito este ocorrido no dia 18 de novembro de 2007 (fl. 24). DANO MORAL Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias,

os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoraticia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal

Francisco Wildo) Dai porque julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a UNIÃO FEDERAL apenas a conceder à parte autora o benefício de pensão, de que trata o artigo 217, alínea e, da Lei nº 8.112/90, em razão do óbito de seu genitor, José Batista, então servidor público, falecido aos 31/12/1994 e de sua genitora, Benedita de Camargo Batista, falecida aos 18/11/2007, então beneficiária. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 291/293, subsistentes os seus fundamentos. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo a UNIÃO FEDERAL reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação analógica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SONIA MAURA DE CAMARGO BATISTA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/11/2007 (data do óbito da genitora) Renda Mensal Inicial A apurar pela UNIÃO FEDERAL Representante legal de pessoa incapaz Brasilino de Camargo Batista Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado a causa, ser menor que 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009347-42.2012.403.6103 - MARIA BERNADETH DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA BERNADETH DA SILVA, qualificada e representada nos autos, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de PENSÃO POR MORTE. É da exordial que o instituidor JOÃO BATISTA DA SILVA, falecido em 31/08/2012, era beneficiário de amparo social desde 16/07/2008 (fl. 65), benefício esse concedido por erro administrativo da Autarquia uma vez que, segundo alega, o mesmo já preenchia todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Para o reconhecimento do direito do instituidor à aposentadoria por idade, a autora pede o cômputo dos vínculos de emprego constantes das CTPS que instruem os autos, cujos assentos foram rejeitados na via administrativa sob a motivação de péssimo estado de conservação - fl. 75. Com a contagem correta, aduz a autora, o instituidor teria sido aposentado por ter, ao ensejo de completar 65 anos (em 26/05/2008), vertido mais contribuições do que a carência mínima exigida na regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Pede, enfim, a concessão de pensão por morte por conversão da aposentadoria por idade a que o instituidor tinha direito, nos termos alinhavados. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Indeferido o pleito antecipatório, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS impugnou integralmente a pretensão. Houve réplica. DECIDIDO Pressuposto lógico-jurídico à postulação da pensão por morte é o alegado direito do segurado JOÃO BATISTA DA SILVA à aposentadoria por idade ao invés do benefício de amparo social concedido em 16/07/2008 (fl. 65). Não há comprovação nos autos de que o falecido tenha efetivamente pleiteado a aposentadoria por idade ao completar 65 anos. De nada importa, no entanto, uma vez que, para fins do pedido de pensão por morte deduzido pela autora, a circunstância fático-jurídica do preenchimento dos requisitos da aposentação constitui a própria causa de pedir, não havendo pleito objetivando a aposentadoria em si. Diante disso, é de se ver que a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) O instituidor ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos ...2008.....162 meses ...Verifiquemos o histórico contributivo comprovado nos autos: (dias) A M D Início Fim OBS CTPS 20/12/1968 20/3/1969 Construtora Brasília Ltda CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 91 0 2 3118/9/1969 10/1/1970 Construções e Comércio Camargo Correa CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 115 0 3 2429/1/1970 13/3/1970 Cetenco Engenharia S.A. CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 44 0 1 1316/3/1970 24/11/1971 Escritório Técnico Calabrez de Villa Ltda CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 619 1 8 1013/1/1972 9/1/1973 Construções e Comércio Camargo Correa CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 363 0 11 2823/1/1973 13/2/1973 Construtora Norberto

Odebrecht S.A. CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 22 0 0 2228/2/1973 30/10/1973 Hoffmann Bosworth Engenharia S.A. CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 245 0 8 17/11/1973 24/1/1974 João Ribeiro Engenharia e Construções Ltda CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 79 0 2 196/2/1974 28/2/1974 Regional São Paulo S.A. CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 23 0 0 235/3/1974 27/1/1975 Pierino Rossi Comércio e Construções Ltda CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 329 0 10 2419/6/1975 10/9/1975 Transvapi-Crodasa S.A. CTPS 0914? Série 00078 fl. 12 84 0 2 2416/9/1975 5/11/1975 Construtora Projeto S.A. CTPS 058321 Série 442a fl. 13 51 0 1 2025/11/1975 26/8/1976 Englux - Comercial e Construtora Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 276 0 9 230/3/1977 23/8/1977 BPS Terraplenagem Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 147 0 4 2610/11/1977 1/2/1978 Construtora Hermeto Costa Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 84 0 2 2415/2/1978 29/3/1978 Convap S.A. CTPS 058321 Série 442a fl. 13 43 0 1 123/4/1978 1/7/1978 BPS Terraplenagem Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 90 0 2 302/10/1978 30/10/1978 Sociedade Técnica Engenharia Civil Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 29 0 0 2916/11/1978 2/10/1979 Manoel Ribeiro Duarte CTPS 058321 Série 442a fl. 13 321 0 10 165/11/1979 21/7/1980 Direção Empreiteira de Mão de Obra SC Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 260 0 8 1613/10/1980 31/1/1981 Antonio Jacyr Custódio CTPS 058321 Série 442a fl. 13 111 0 3 2016/2/1981 12/2/1982 Vilhena Scarpa Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 362 0 11 278/7/1982 16/8/1982 Tec Montagens Industriais Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 40 0 1 91/10/1982 6/11/1982 F. da Silva Rosa CTPS 058321 Série 442a fl. 13 37 0 1 69/11/1982 1/2/1983 Marcos Rodrigues Chiste CTPS 058321 Série 442a fl. 13 85 0 2 251/4/1985 29/10/1985 Vladimir de Lima CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 212 0 6 3012/11/1985 22/2/1986 Empreiteira Irmãos Marques Ltda CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 103 0 3 1225/2/1986 17/10/1986 Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 235 0 7 221/11/1986 13/12/1986 Rodolfo Minikivsky CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 43 0 1 127/1/1987 31/3/1987 Rodolfo Minikivsky CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 84 0 2 242/7/1990 1/9/1990 Serconcil Serviços de Construção Civil Ltda CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 62 0 2 21/10/1990 30/11/1990 Obrafort Engenharia e Construções Ltda CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 61 0 2 12/1/1991 1/3/1991 Empreiteira Irmãos Marques Ltda CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 59 0 1 2813/5/1991 13/6/1991 Construtora Valbasa Ltda CTPS 058321 Série 442a fl. 13 32 0 1 12/9/1991 26/11/1991 Nabla Engenharia Ltda CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 86 0 2 263/12/1991 27/3/1992 Potencial Serviços de Mão de Obra Ltda CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 116 0 3 2513/10/1998 13/11/1998 Contratar Serviços Temporários Ltda CTPS 09145 Série 00078 fl. 14 32 0 1 1 5075 13 10 22 --- --- --- JOÃO BATISTA DA SILVA --- --- RG 16.497.350-3 166Nascto Morte A M D26/5/1943 31/8/2012 Compnetou 65 anos em 26/05/2008 25301 69 3 8 Desta forma, conclui-se que, ao complementar o requisito idade em 26/05/2008, o instituidor já havia vertido o número de contribuições necessárias. De fato, das 162 contribuições necessárias, cobriu 166 no âmbito de todos os vínculos de emprego de filiação obrigatória comprovados em suas CTPS. Importante frisar que, mesmo tendo havido perda da qualidade de segurado entre os anos de 1998 e 2008, não se é de exigir do segurado o recolhimento da terça parte das contribuições representativas da carência ao benefício, porquanto, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício - o que afasta as regras gerais de carência, quando em tela o específico benefício de jubilação etária, dentre elas aquela imposta pelo art. 24, parágrafo único, da LBPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. ART. 142 DA LBPS. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. É admitido o preenchimento não-simultâneo dos requisitos de idade mínima e de carência para a concessão da aposentadoria por idade urbana, mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03, já que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições a qualquer tempo. Pelo mesmo motivo, é irrelevante, para o deferimento de tal benefício, a perda da qualidade de segurado após a versão de parte das contribuições necessárias para a inativação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores (regra do art. 24 da LBPS); ainda, desimporta que haja perda da qualidade de segurado posteriormente ao preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão da aposentadoria. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ. 3. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei n. 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma. (AC 200970990016784, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 21/08/2009.) De fato, ao atrelar a fruição do benefício de aposentadoria por idade - urbana, é bom frisar - apenas ao tempo de contribuição equivalente à carência, e não ao cumprimento desta (carência), a Lei 10.666/03 acabou por dispensar a própria carência - ao menos nos termos da LBPS -, sendo suficiente à obtenção da benesse que o segurado conte contribuições, ainda que esparsas, em número correspondente. Assim, fazia o falecido JOÃO BATISTA DA SILVA fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade quando lhe foi concedido o amparo social ao idoso - fl. 65. Partindo daí, passo a apreciar o pedido de pensão por morte formulado pela autora. Prescreve o

artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para a esposa, deve-se demonstrar o óbito, a condição de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 23. Também há prova inconteste de que a autora era casada com o falecido, conforme certidão acostada à fl. 24. Desde 16/07/2008 até o falecimento (31/08/2012), JOÃO BATISTA DA SILVA recebeu amparo social ao idoso (fl. 65). A autora requereu administrativamente pensão por morte em 11/10/2012 (fls. 68/70 e 74), advindo-lhe denegação por perda da qualidade de segurado do instituidor. Como já bem destacado, é da causa de pedir para o pleito à pensão por morte o reconhecimento do direito do instituidor à aposentadoria por idade, de modo que, estando presente o direito à aposentação por idade, como de fato reconhecido nesta sentença, é consectário lógico-jurídico que a autora faz jus à correspondente pensão por morte. Não se aventa de perda da qualidade de segurado, como já bem analisado neste decisório, tampouco merecendo prosperar a rejeição administrativa exarada no item 3 de fl. 75. De efeito, compulsando com atenção as CTPS juntadas aos autos é plenamente possível reconhecer com segurança os vínculos lavrados. Friso, por fim, que o INSS não inquinou especificamente e de forma fundamentada a anotação laboral em referência. Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea à data dos vínculos empregatícios registrados. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. [...] II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. Assim, como o benefício de pensão por morte não exige carência (art. 26, I da Lei nº 8.213/91), entendo preenchidos os requisitos à concessão do benefício à parte autora. A data de início deve ser a data do requerimento administrativo (11/10/2012 - fl. 74), tendo em vista que o mesmo se deu depois de transcorridos mais de trinta dias do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de João Batista da Silva, com Data de Início do Benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, qual seja, 11/10/2012. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes os requisitos estampados no art. 273 do CPC, ANTECIPO À DEMANDANTE A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, posto haver comprovação esmerada dos fundamentos em que se calca seu pleito, bem como pela natureza alimentar que torna ínsito ao caso o risco de dano. O INSS deverá implantar o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá como instrumento à comunicação respectiva, na forma usual. SÍNTESE DO JULGADO: N.º do benefício 162.249.680-6 Dados da Titular do Benefício Nome da beneficiária MARIA BERNADETH DA SILVA Nome da mãe Bemvinda Honória de Jesus Endereço Av João de Oliveira e Silva, 403 - Campo dos Alemães São José dos Campos/SP RG 26.308.507-7 SSP-SP Data de nascimento: 25/10/1948 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado JOÃO BATISTA DA SILVA Nome da mãe Joana Marciano da Silva RG 16.497.350-3 SSP-SP Data de nascimento: 26/05/1943 Data do óbito: 31/08/2012 Dados do óbito Data do óbito: 31/08/2012 Cartório : Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de São José dos Campos/SP Dt Exp Cert óbito: 04/09/2012 Dados Cert óbito: Matrícula 115204 01 55 2012 4 00056 247 0017024 33 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcular DIB 31/08/2012 RMI A calcular DIP Data de Antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000066-28.2013.403.6103 - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação

continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da celeridade processual e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico e estudo social foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados, impugnando o laudo médico e anuindo com o laudo social. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF oficiou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta capacidade laborativa reduzida, em razão da senilidade, uma vez contar ao tempo da perícia com 63 anos e atualmente 64 anos de idade (19). Em outras palavras, o que o perito médico concluiu é que a idade física do autor é de senilidade, ou seja, apesar de não ter 65 anos de idade, sua condição física corresponde a uma pessoa com esta idade ou mais, sendo assim, ele fisicamente, por conclusão médica, já tem 65 anos de idade, justificando assim a concessão do benefício pelo requisito etário. A Lei nº 8742/93 estabelece um requisito objetivo para fins de percepção do benefício de LOAS, qual seja, que o idoso tenha 65 anos completos ou mais. Porém este requisito objetivo não impede a concessão do benefício àquele que fisicamente, por conclusão médica, já é considerado, pelas suas condições de higiene e saúde física, com senilidade, tal qual aquele que tem a idade etária da lei, ou seja, 65 anos. Assim, tenho que a senilidade, afirmada pelo médico atende ao requisito objetivo exigido pela lei (65 anos de idade). Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa: Lourdes Santos Teixeira, também idosa, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de pensão por morte da esposa do autor, declarando à época da perícia perceber R\$ 670,00, comprometido em grande parte com empréstimo feito para arrumar o telhado da casa. Nesse sentido, patente a miserabilidade concreta do autor. Daí porque o pedido é procedente, devendo ser concedido o benefício desde a data da juntada do laudo médico aos autos, em 21/03/2013 (fls. 134). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 21/03/2013. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao autor FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA (RG 6916014-4 SSP/SP), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 21/03/2013 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000625-82.2013.403.6103 - WU KUO MING CHU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sentenciado em inspeção **SENTENÇA** Cuidam os autos de demanda ajuizada por WU KUO MING CHU em face do INSS, objetivando a autora fruir benefício de aposentadoria por idade urbana. Sustenta que, quando do requerimento administrativo aviado, já contava número de contribuições superior à exigência de carência, e, ainda assim, o pleito foi negado pelo INSS. Sustenta preencher os requisitos legais, mormente porque suas contribuições se iniciaram no ano de 1978, sendo, portanto, a partir daí devido o cômputo das contribuições para fins de carência, independentemente da haver extemporaneidade posterior. Causa valorada em R\$ 8.136,00. Procuração e documentos essenciais foram acostados à inicial. O INSS contestou o pedido ao argumento de que não houve cumprimento de carência, pois as contribuições foram recolhidas de forma extemporânea. Réplica às fls. 99/100. Autos conclusos para julgamento (fl. 105). É o relatório. Decido. A controvérsia surgida no caso vertente diz com a exigibilidade de cumprimento de carência - ou de parte de suas regras - para fins de fruição de benefício de aposentadoria por idade urbana, mormente porquanto a Lei 10.666/2003, por meio de seu art. 3º, 1º, determinou a irrelevância da perda da qualidade de segurado em hipóteses tais, desde que o segurado conte tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A dicção legal parece apontar para a dispensa da carência, haja vista que a distinção entre esta e o tempo de contribuição é matéria mezinha em âmbito previdenciário. Por isso mesmo, já decidi, em caso de perda da qualidade de segurado antes do implemento do requisito contributivo, pelo afastamento da regra prevista no art. 24, parágrafo único, da LBPS nos casos em que o postulante retorne ao RGPS, vertendo contribuições inferiores à terça parte da carência exigida à aposentação etária, mas conte, computando-se lapso de recolhimento existente antes da perda da qualidade de segurado, número de contribuições total suficiente à fruição do benefício. A justificação, como adiantado, está no fato de que o texto do dispositivo acima mencionado aparta carência e tempo de contribuição, exigindo apenas que este corresponda ao lapso daquela, sem maiores determinações sobre a forma de cômputo. Todavia, a intenção da alteração legislativa sucedida em 2003 não foi a de minar o caráter previdenciário do RGPS; com efeito, intentou o Legislador, naquele momento, proteger o segurado que efetivamente atenda ao requisito principiológico básico a qualquer sistema securitário, qual seja, a contribuição em previdência do evento futuro, e não o pagamento por cobertura a infortúnio pretérito ou atual. Por isso não se pode colher da inovação legislativa o completo afastamento das regras atinentes à carência para fins de fruição de benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo correto efetivar um ajuntamento das disposições da Lei 10.666/2003 com

aquelas já existentes na LBPS. Sob tal colorido, a interpretação que se me afigura mais consentânea com o regime previdenciário do RGPS aponta, sim, para o cômputo de tempo de contribuição igualitário ao requisito da carência, desde que tal tempo não tenha sido artificialmente alcançado apenas para fins de fruição do benefício em momento posterior àquele apropriado à contribuição - que é sempre pretérita ao átimo de eclosão do risco segurado, por definição (ainda que a legislação permita, em razão do próprio prazo para recolhimento do tributo, alguma elasticidade conceitual no pormenor). Em termos mais simples, o tempo de contribuição a que alude o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser outro que não aquele observado em recolhimento contemporâneo (á época apropriada) até o momento de eclosão do risco segurado - salvante, evidentemente, as regras de responsabilidade tributária. Eis o motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela demandante, malgrado não explicitada a razão em cores assim tão claras na decisão de fls. 69/70. E o acerto da postura do INSS exsurge da análise dos momentos de recolhimento das contribuições vertidas pela autora. Nesse passo, e ignorando, por um instante, o argumento de que os primeiros recolhimentos teriam sucedido entre janeiro de 1978 e janeiro de 1979, a listagem das contribuições vertidas, acompanhada do momento de recolhimento respectivo, acostada às fls. 31/32 dos autos permite verificar que a demandante, mesmo apontando como época de desempenho da atividade de vinculação obrigatória os anos de 1979 a 1990, 2005 e de 2006 a 2011, passou a verter as contribuições correspectivas apenas em 12/11/2010 - fazendo-o, aliás, de forma concentrada na mesma data. Não bastasse, para o lapso derradeiro acima mencionado (entre os anos de 2006 e 2011), a consulta anexa ao CNIS atesta recolhimentos a partir de 14/04/2011, ajustando-se época apropriada e recolhimento apenas quando, em 20/06/2011, restaram recolhidas as contribuições alusivas a maio do mesmo exercício - sem contar diversas outras competências pretéritas incluídas no exato átimo, quanto ao adimplemento do tributo. Ora, a contagem do tempo de contribuição necessário para fins de fruição do benefício de jubilação etária urbana, como dito, não pode suceder de forma a ignorar por completo o pilar contributivo do RGPS, calcado que está na carência que dá o tom ao sistema de previdência - ainda que haja abrandamento do requisito em tela promovido pela Lei 10.666/2003. Assim, efetivados todos os recolhimentos em atraso, ao menos até maio de 2011, incide na espécie o quanto disposto no art. 27, II, da LBPS, mormente em se tratando de contribuinte individual - vale dizer: contamsse, como carência, apenas os recolhimentos sucedidos a partir do primeiro vertido sem atraso. Quanto ao argumento atinente aos recolhimentos questionados pelo INSS, sucedidos entre janeiro de 1978 e janeiro de 1979, mesmo que se os acolham como contribuições e carência, a perda da qualidade de segurado da demandante, sucedida pelo largo lapso de inatividade (contributiva) verificado entre 1990 e 2005 - e isso sem contar que as contribuições apenas recomeçaram em 2010 -, impede que se aplique a regra de contagem de carência a partir da primeira contribuição sem atraso, com possibilidade de recolhimentos extemporâneos a influir na carência, seja porque houve caducidade dos direitos inerentes à condição de segurado, seja, ainda, porque sequer houve comprovação de efetiva atividade - afora o fato de que, entre o momento de suposto reingresso no RGPS e o recolhimento primeiro sem atraso, sucederia, de todo modo, nova perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, ainda que por intelecção inversa, veja-se precedente da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-URÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). [...] (PEDILEF 50389377420124047000, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 22/03/2013.) Por isso, como nem mesmo com o cômputo das controvertidas contribuições do interstício compreendido entre 01/1978 e 01/1979 a demandante poderia contar o tempo de contribuição cujos recolhimentos sucederam em atraso, improcede o pleito de desconstituição da decisão administrativa, que se mostra, friso, concorde ao regramento legal. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça de que desfruta a autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000738-36.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da celeridade processual e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora peticionou manifestando-se em réplica, bem como em concordância ao laudo apresentado. O MPF requereu a intimação da autora a fim de informar nos autos se possui ou não filhos e, em havendo, fornecer a qualificação dos mesmos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pleito do MPF às fls. 92/93, haja vista que a causa encontra-se devidamente instruída, tratando-se de providência dispensável para o deslinde do feito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 66 anos de idade (fls. 16) e 65 anos quando do ajuizamento da ação, comprovado está o requisito etário. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que, ao tempo da perícia, realizada aos 22/02/2013, residiam na casa a autora e seu marido: Luiz Soares. A renda familiar advinha de um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pelo marido da autora no valor mínimo. O benefício mínimo auferido deve ser afastado, por analogia ao quanto disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003, conforme entendimento recente do STF. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica

da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que, consoante consulta aos sistemas CNIS e Plenus em anexo, atualmente a parte autora encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido em 01/06/2013. Como é cediço o benefício de LOAS não é acumulável com o benefício de pensão por morte. Assim, tenho que o benefício de LOAS é devido à autora desde a data do requerimento administrativo, em 26/04/2011 (fls. 19) até a data em que a parte autora passou a gozar o benefício de pensão por morte, em 01/06/2013. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 26/04/2011 até 01/06/2013. Revogo a decisão de fls. 42/44. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA APARECIDA MARCONDES SOARES Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 26/04/2011 (DIB) e 01/06/2013 (DCB) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001050-12.2013.403.6103 - MOISES PIRES DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 28/11/2012 (NB 162.700.436-7- fl. 32), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOPRESCRIÇÃO QUINQUENAL:** A parte autora teve seu pedido de benefício indeferido na via administrativa em 28/11/2012, tendo ajuizado a presente ação em 04/02/2013, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico

comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para

ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade com a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos

agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 05/08/1985 05/03/1997 RUÍDO 87 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/2318/11/2003 10/10/2011 RUÍDO 87 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/2306/03/1997 17/11/2003 RUÍDO 87 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. OBS: Nível abaixo do limite de tolerância do Decreto 2.172/1997. 22/23 Considerando o reconhecimento dos dois períodos de atividade especial acima discriminados, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (28/11/2012 - DER - fls. 32) que a parte autora contava com tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por esta razão o pedido é parcialmente procedente. 05/08/1985 05/03/1997 4230 11 6 3218/11/2003 10/10/2011 2883 7 10 23 TOTAL: 7113 19 5 23 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MOISES PIRES DA SILVA Nome da Mãe: Maria da Conceição Pires da Silva Endereço Rua Olívio Gomes, 69, Aptº 74, Santana - São José dos Campos - SP - CEP 12211-290 RG/CPF 4.662.298-1-SSP-RJ/759.615.807-25 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 05/08/1985 a 05/03/1997 18/11/2003 a 10/10/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001718-80.2013.403.6103 - VICENTE SERVULO DE PAULA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em (NB 1386633060 - fl. 18), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, em 01/06/2005, aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Parte autora acostou Laudo Técnico Individual, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Nesse sentido, acolho a preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes de 28/03/2006, no caso de eventual procedência do pedido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.

3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS Com relação aos agentes nocivos hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), mercúrio, chumbo, cloro, formaldeídos e amônia o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a tais agentes químicos, dentre outros, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.4, 1.2.8 e 1.2.9, do Decreto 53.831/64; 1.2.8, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, itens 08, 09, e 13 do Decreto 2.172/1997) e item IX do Decreto 3.48/1999. Cumpre, ainda observar que as atividades listadas no Decreto 3.048/199, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Os períodos de 14.07.1975 a 31.03.1979, de 01.04.1979 a 31.01.1982 e 16.01.1984 a 31.01.1985 não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Para efeito de concessão de benefício previdenciário, alguns agentes agressivos têm a nocividade presumida, independentemente de mensuração, considerando-se tão-somente o aspecto qualitativo, nos termos do art. 236, 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010, que remete ao Anexo 13, da NR- 15 do MTE, o qual trata de agentes químicos orgânicos. A simples incidência dos agentes químicos orgânicos de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho do autor, ainda que em nível inferior ao limite legal, dá ensejo ao reconhecimento do caráter especial desses períodos. - Os períodos de 01.02.1982 a 15.01.1984, 01.02.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 09.12.1997 se enquadram no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, porquanto comprovada a exposição a agentes químicos orgânicos. (...)Apelação à qual se dá parcial provimento, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 01.02.1982 a 15.01.1984, 01.02.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 09.12.1997, com possibilidade de conversão, e conceder aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (11.06.2003), correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios conforme acima fundamentado. De ofício, concedida a tutela específica.[TRF3, AC 1002529, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DECISÃO; 18/03/2013, e-djf3 Judicial 1 DATA 04/04/2013..FONTE_PUBLICAÇÃO]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO 20/11/1984 30/06/1993 RUÍDO 84 dB(A) - empresa BASF S/A - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/27 e64/6801/07/1993 29/06/2012 AGENTES QUÍMICOS - FORMOL, ÁCIDO ACÉTICO, AMÔNIA, ÁCIDO CLORÍDRICO, DIÓXIDO DE ENXOFRE - empresa BASF S/A - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/27Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (23/10/2012- DER - fls. 51) que a parte autora contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim 20/11/1984 30/06/1993 3144 8 7 1001/07/1993 29/06/2012 6938 18 11 30TOTAL: 10082 27 7 9Neste concerto o pedido do autor é procedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 20/11/1984 a 29/06/2012, trabalhado pela parte autora na empresa BASF S/A. Por fim, deverá efetuar a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/1991, à parte autora VICENTE SÉRVULO D EPAULA, a partir da data do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (23/10/2012 - fl. 51).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/03/2006.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício,

fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 162.475.525-6 em à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VICENTE SERVULO DE PAULANome da mãe: Dorvalina Alves TeodoroEndereço: Rua Lavras, 577, Jardim Colinas, São José dos Campos - SP RG/CPF 14.965.685-3-SSP-SP/019.577.378-08NIT 1.011.626.087-1Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 23/10/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 20/11/1984 a 29/06/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001406-70.2014.403.6103 - ANTONIO LEMES MAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Subsidiariamente, requer a devolução de valores a partir da data do protocolo da presente demanda; devolução dos valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido, quando comprada com benefício anterior; devolução de valores limitados a 30% do novo benefício, limitado ao valor acrescido com a concessão do novo benefício; repetição de indébito com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observo que os pedidos subsidiários de devolução dos valores com as limitações pretendidas pela parte autora, na realidade evidencia-se insuficiente para afastar a aplicação do artigo 285, tendo em vista o entendimento deste Juízo pela devolução integral dos valores percebidos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para

requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em

suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**, Juiz Federal Substituto.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação cumulado com desobrigação do pagamento da contribuição social, o feito também comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 001016163020074036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias vertidas durante o vínculo de emprego mantido após a concessão do benefício de aposentadoria em 15/05/1995 - NB 42/025.413.432-7. Em apertada síntese, é da postulação que o sistema previdenciário, mesmo tendo revogado o pecúlio originalmente previsto nos artigos 81/85 da LBPS, afronta a ordem constitucional caso não devolva as contribuições pagas por segurado beneficiário de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado), o INSS contestou o pedido. Acena com ilegitimidade passiva. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDIDA LEGITIMIDADE PASSIVA** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS assevera que, por se tratar de pedido de repetição de contribuições previdenciárias, não está legitimado ao polo passivo, devendo figurar a União. No entanto, inescusável que a pretensão se assenta em fundamentos de fato e de direito que se enraizam, inclusive, em contraprestação que era prevista na Lei de Benefícios sob a denominação pecúlio. Não se tem mera discussão acerca de indébito tributário, estando a demanda focada na devolução dos valores enquanto contraprestação reputada devida para quem, no gozo de aposentadoria, permanece trabalhando e contribuindo. Ademais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou amplamente o pedido, demonstrando estar na defesa de óbvio interesse contrário ao da parte autora. Fica afastada a preliminar de ilegitimatio ad causam. **DO MÉRITO** No mérito pretensão não merece acolhida. O pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. No presente caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/1995, com o benefício NB 42/025.413.432-7. Dessa forma, o autor faz não jus ao recebimento do pecúlio. No regime anterior à concessão do benefício do autor, a teor do art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, havia a previsão ao segurado, aposentado por tempo de serviço e que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, a percepção de um pecúlio, até a data de seu afastamento da nova atividade, calculado na forma do art. 82 do referido diploma legal, em parcela única. Contudo, para que se pleiteie tal contraprestação, a aposentadoria deveria ter sido concedida durante a vigência do dispositivo acima citado, a fim de que fossem preenchidos os requisitos legais conforme legislação da época. Ocorrida a revogação do pecúlio em 15/05/1994, não há satisfação, no caso concreto, dos elementos para a concessão do pecúlio. Não cabe aventar a aplicação de lei já revogada na data da concessão do benefício, até porque, consoante sedimentado entendimento da Corte Suprema, não existe direito adquirido a regime jurídico. Outrossim, muito ao contrário do quanto assinalado na inicial, não há inconstitucionalidade na Lei 9.032/95, que modificou a Lei 8.212/91 e estabeleceu que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Veja-se o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA.** 1. O Recurso Extraordinário apontado pela agravante como paradigma para suspensão não tem repercussão geral reconhecida e, ademais, trata de reajuste de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos após a aposentadoria, assunto distinto do abordado aqui, onde se pede a repetição dos valores vertidos aos cofres públicos. 2. Não há qualquer motivo para suspender o presente processo. 3. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91,

inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.4. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal.5. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.6. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal.7. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.9. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.10. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 200961830024625 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 209 Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 31/05/2011)Portanto, em nenhum de seus aspectos a pretensão merece acolhida.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, ____ de dezembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007778-40.2011.403.6103 - EDINILSON VALTER SANT ANNA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDINILSON VALTER SANT'ANNA, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que equipare os valores percebidos a título de auxílio alimentação aos pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando à autora que comprovasse o pagamento das custas judiciais. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 52/58). O recurso teve seu seguimento negado (fls. 62/65). Intimado o autor a juntar aos autos comprovante de pagamento das custas judiciais (fls. 68), o mesmo ficou inerte (fls. 69). Vieram os autos conclusos. DECIDO Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) in-cumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006779-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-90.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de rito ordinário nº

0006449-90.2011.403.6103, objetivando a impugnante sua fixação em valor adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de apontá-lo em R\$ 153.972,00. Intimada, a parte impugnada não se manifestou, arguindo intempestividade e defendeu a correção do valor dado a causa. É o relatório. Decido. Ainda que intempestiva a impugnação do valor da causa que reflete no valor das custas a serem cobradas, competindo ao Juízo fiscalizar o correto recolhimento das custas, adentro ao mérito do valor da causa. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). Em comentário ao referido artigo, o processualista Nelson Nery Junior afirma que em princípio a ação de indenização por dano moral não terá valor definido, contudo o autor pode precisá-lo (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 693). É regra geral que o valor da causa será o do pedido. No caso em apreço, o pedido foi no sentido de se reconhecer o direito a gratificação de qualificação, nível II ou III. Portanto, ao menos da forma como a parte autora apresentou seus pedidos neste feito, parece-me, que ela busca em primeiro lugar a declaração ou reconhecimento de um direito que entende ser seu. Sendo assim, parece-me que o pedido é mais declaratório do que condenatório, sendo, portanto, lícita a fixação do valor da causa, por estimativa, diante de seu conteúdo declaratório. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 0006449-90.2011.403.6103. Traslade-se cópia desta decisão e eventual certidão de decurso de prazo para os autos principais e, decorrido esse prazo, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000813-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000813-5) - MANOEL FRANCISCO COSTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006168-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006168-0) - MANOEL MIRANDA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006353-80.2008.403.6103 (2008.61.03.006353-0) - VICENTE MACHADO (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008185-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008185-3) - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008308-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008308-4) - ROSIMEIRE DE SIQUEIRA CLARO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009644-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009644-3) - MARIA LUCIA RIBEIRO BITAROVEC (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000344-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000344-5) - ROSELI BENEDITA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002647-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002647-0) - MARIA DARLENE GOMES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003268-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003268-8) - SEVERINO BUARQUE DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003839-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X LUCELIA A FERREIRA E CIA/ LTDA(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACK E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Recebo as apelações interpostas pelos corrés às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007754-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007754-4) - JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 87/88, pois estranha aos autos. II - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. III - Por outro lado, a parte contrária já apresentou contrarrazões. Contudo, a petição não foi devidamente assinada pela advogada. IV - Assim, deverá a subscritora da petição de fls. 92/94 proceder à sua assinatura, sob pena de desentranhamento. V - Tudo regularizado, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008538-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008538-3) - EDMILSON CARVALHO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009888-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009888-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002992-84.2010.403.6103 - DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003799-07.2010.403.6103 - JOAO EDUARDO CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004967-44.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005712-24.2010.403.6103 - MICHAEL JEFFERSON DO NASCIMENTO SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005996-32.2010.403.6103 - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006430-21.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008097-42.2010.403.6103 - CARLOS FREDERICO CASTRO SIMOES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001601-60.2011.403.6103 - MARIA FERREIRA SEVERINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003611-77.2011.403.6103 - NILSA ZAGATTO GARCIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004138-29.2011.403.6103 - ADEMIR NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005060-70.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005956-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) MARIA MAURA DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000159-25.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO PALMA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000193-97.2012.403.6103 - IVALDA CARVALHO CAROLINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000254-55.2012.403.6103 - AMARILDO ALVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

I - O benefício de aposentadoria especial já foi implantado (fl. 117), restando prejudicado o pedido de fl. 118. II - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. III - Por outro lado, considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000515-20.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001622-02.2012.403.6103 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001673-13.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) WILSON DIONISIO GAUNA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001676-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005170-35.2012.403.6103 - ANA CAROLINA PEREIRA DE LIMA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001151-49.2013.403.6103 - FRANCISCO DE CARVALHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001412-14.2013.403.6103 - JOSE CARLOS ALONSO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002129-26.2013.403.6103 - DIOLICIO ESTEVES RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002360-53.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002579-66.2013.403.6103 - JOSE MARIA MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002604-79.2013.403.6103 - JOAO ANDRE DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002693-05.2013.403.6103 - JOSE FARIA SANTANA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002780-58.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002930-39.2013.403.6103 - APARECIDO CAMARGO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002931-24.2013.403.6103 - JOAO DANIEL DOMINGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0003000-56.2013.403.6103 - MAURO GONCALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003711-61.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004255-49.2013.403.6103 - JOSE IVO RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6119

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007136-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007136-9) - MARIA DE LOURDES VILELA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007761-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007761-0) - BENEDITA DA PIEDADE SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003770-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003770-3) - MARIA CARVALHO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001598-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001598-0) - ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X MARIA ROSA CANTINHO(SP202674 - SELVIA FERNANDES

DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005513-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005513-8) - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000087-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000087-7) - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA CAETANO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001767-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001767-1) - CARLOS FREDERICO SCHMIDT(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS FREDERICO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0) - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIOGENES SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e traslade-se para os autos 0003080-93.2008.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para

comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAIR SARAIVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009837-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009837-7) - WILMA EDUARDA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILMA EDUARDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003056-94.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Com a juntada das informações, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005302-63.2010.403.6103 - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001593-83.2011.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002734-40.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO GUERRA CARNEIRO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO GERRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004698-68.2011.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007131-45.2011.403.6103 - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402462-11.1993.403.6103 (93.0402462-5) - EXPRESSO FABIANA LTDA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO FABIANA LTDA - ME

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União (AGU). Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação nº 1389 (Dano Moral e/ou Material).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 225/231).Int.

0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pela E. Justiça Estadual.2. Trata-se de Ação Ordinária desmembrada da ação ordinária originária nº 92.0400883-0 (fls. 07), deduzida em face de Caixa Econômica Federal e Econômico Crédito Imobiliário (fls. 16, razão social Banco Econômico S/A, fls. 123).3. No curso da demanda, houve determinação para incluir a União Federal no pólo passivo da ação bem como citá-la (fls. 129).4. Ao proferir sentença, houve o reconhecimento de que a avença celebrada entre os litigantes tinha como sujeitos da obrigação a requerente e o Banco Econômico S/A. Assim, houve a extinção do feito por ilegitimidade de parte tanto da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto da União (fls. 278/282). Neste particular, a parte autora foi condenada a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) de honorários de sucumbência.5. O processo foi redistribuído à E. 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP e o pedido foi julgado procedente, consoante sentença de fls. 559/566 e v. acórdão de fls. 621/622.6. Esse é o relatório.7. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e a União. Ante o que consta nos autos (fls. 606/611), deverá constar como

sucedido o Banco Econômico S/A e como sucessora a Caixa Econômica Federal - CEF.8. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.9. Providencie a parte autora-exequente o cálculo atualizado da dívida (fls. 629/641) com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, considerando que a parte executada foi devidamente intimada e ficou-se inerte (fls. 642 e seguintes).10. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização da sua representação processual, carregando aos autos procuração recente de seus advogados, bem como especificando se tem interesse na execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 278/282 (na hipótese afirmativa, junte cálculo atualizado).11. Abra-se vista dos autos a União (AGU) para especificar se tem interesse na execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 278/282 (na hipótese afirmativa, junte cálculo atualizado).12. Int.

0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pela E. Justiça Estadual.2. Trata-se de Ação Cautelar desmembrada da ação cautelar originária nº 92.0400342-1 (fls. 06), deduzida em face de Caixa Econômica Federal e Econômico Crédito Imobiliário (fls. 15, razão social Banco Econômico S/A, fls. 66).3. No curso da demanda, houve determinação para incluir a União Federal no pólo passivo da ação bem como citá-la (fls. 142).4. Ao proferir sentença, houve o reconhecimento de que a avença celebrada entre os litigantes tinha como sujeitos da obrigação a requerente e o Banco Econômico S/A. Assim, houve a extinção do feito por ilegitimidade de parte tanto da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto da União (fls. 186/190). Neste particular, a parte autora foi condenada a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) de honorários de sucumbência.5. O processo foi redistribuído à E. 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP e o prosseguimento da ação foi determinado nos autos principais (fls. 216).6. Esse é o relatório.7. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a Caixa Econômica Federal e a União. Ante o que consta nos autos principais, deverá constar como sucedido o Banco Econômico S/A e como sucessora a Caixa Econômica Federal - CEF.8. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.9. Oficie-se ao PAB local da CEF, para informar o saldo atualizado das contas judiciais que receberam depósitos realizados pela parte autora-executada (instrua-se com fls. 86/87, fls. 164).10. Oficie-se ao PAB do Banco do Brasil S/A no Fórum da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, para informar o saldo atualizado das contas judiciais que receberam depósitos realizados pela parte autora-executada (instrua-se com fls. 220).11. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização da sua representação processual, carregando aos autos procuração recente de seus advogados, bem como especificando se tem interesse na execução dos honorários de sucumbência (na hipótese afirmativa, junte cálculo atualizado).13. Abra-se vista dos autos a União (AGU) para especificar se tem interesse na execução dos honorários de sucumbência (na hipótese afirmativa, junte cálculo atualizado).14. Int.

0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7) - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8) - JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COELHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade-se para os autos nº 0003836-05.2008.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.5. Assim, oportunamente desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.6. Int.

0006225-89.2010.403.6103 - JOSE DIAS VICENTE FILHO(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DIAS VICENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da CEF. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, dê-se ciência à parte autora-exequente da revisão do saldo devedor, para que se manifeste sobre a conta apresentada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, permanecendo no pólo ativo o(a) CEF. Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a última parte da sentença de fl(s). 65/67. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008091-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ENEIR LIMA COSTA Endereço: Rua Durvalina Silva Aguiar, nº 92 - Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.450,43, atualizado em 10/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

Expediente Nº 6120

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0007361-68.2003.403.6103 (2003.61.03.007361-5) - SILAS REINALDO DA COSTA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILAS REINALDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 322, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004451-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004451-0) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOÃO RODRIGUES FILHOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ERMELINDA DE SOUZA CASTALDÃO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em Despacho/OfícioFl(s). 183. Defiro. Oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a implantação do benefício.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006725-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006725-3) - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

,PA 1,10 1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 92, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002697-13.2011.403.6103 - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006009-94.2011.403.6103 - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 55/56, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou silente (fl(s). 56 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 41/51.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 55/56, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4) - ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X MITSUHIRO KONNO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X MITSUHIRO KONNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF, o Banco Itaú S/A e a União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria a providência determinada nos autos principais.Int.

0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF, o Banco Itaú S/A e a União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 863/880).Int.

0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a parte autora-exequente, apesar de devidamente intimada para apresentar os valores que entende devidos, manifestou-se solicitando remessa dos autos ao contador, bem como considerando que é dever do autor-exequente quando da impugnação aos valores apresentados voluntariamente pela CEF, apresentar os cálculos aritméticos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002541-45.1999.403.6103 (1999.61.03.002541-0) - ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 335. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008355-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008355-2) - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003044-80.2010.403.6103 - NILO BRANDAO SOARES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILO BRANDAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003060-34.2010.403.6103 - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo o INSS. Abra-se vista dos autos ao INSS, para se manifestar sobre o depósito da verba sucumbencial realizado em seu favor, informando o código para realizar a conversão em renda. Int.

0004354-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ARNALDO S CAMPOS(SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte ré-executada. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA INOCENCIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PATRICIA INOCENCIO Endereço: Rua Benedita Turco, nº 401 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.183,51, atualizado em 06/20108, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0006240-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CREPALDI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ADILSON CREPALDI Endereço: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, nº 1089 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. PA 1,10 Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 23.496,77, atualizado em 06/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000334-48.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL X REGINALDO ARAUJO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ARAUJO MOREIRA

1. Considerando a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. 3. Advirto o Advogado da União de que a execução exige instrução com peças fidedignas, ou seja, os traslados autenticados da denúncia, da sentença, do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos originários nº 0003184-90.2005.403.6103, não se prestando para tanto as meras impressões do sítio www.trf3.jus.br porque elas têm caráter apenas informativo. 4. Considerando que os autos originários nº 0003184-90.2005.403.6103 tramitaram perante este Juízo de Competência Mista e em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, embora seja ônus processual do exequente (destaco pela segunda vez), determino providencie excepcionalmente a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da denúncia, da r. sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado do citado processo penal originário. 5. Expeça-se mandado de citação e intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 14.118,05 em janeiro/2014), conforme cálculo apresentado pela parte credora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-J c/c 475-N, todos do Código de Processo Civil. 6. Caso o devedor pretenda se conciliar com a União, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fica facultado que poderá entabular negociação direta com a credora, cabendo às partes informar este Juízo. PA 1,10 7. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 8. Int.

Expediente Nº 6145

MONITORIA

0003312-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROALDO GRACIANO FACHINI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ROALDO GRACIANO FACHINI Vistos em Despacho/Ofício Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, da Comarca de São Caetano do Sul/SP, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Oficie-se à Comarca de Cotia/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 113/2013 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 56/57 e 61/64. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CASSIANO AUGUSTO XAVIER Endereço: Rua João Benegas Ortiz, nº 480, aptº 24C - Jardim Márcia - OU - Rua Paulo Leite de Siqueira, nº 265 - Jardim Modelo, Mogi das Cruzes/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fl(s). 47/49. Defiro. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 49.730,05, atualizado em 10/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0004426-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER DA FONSECA RAMOS
Face ao tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004432-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GERTY ROSANE MATTER X SONIA JANE MATTER(SP129580 - FERNANDO LACERDA)
AUTOS DO PROCESSO Nº 00044321820104036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉUS: GERTY ROSANE MATTER e SONIA JANE MATTERConverto o julgamento em diligência.A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, (agência 1357-3 - São Sebastião), solicitando que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo que liquidou, em decorrência de aposentadoria por invalidez, o contrato de Financiamento Estudantil firmado pela ré (nº 25.1357.185.0000004/13), oportunidade em que deverá esclarecer se houve reembolso do referido contrato no valor de R\$ 6.488,21, conforme cheque acostado à fl. 156, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 1357-3 em São Sebastião/SP, com endereço na Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº421, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11.600-000, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá ser encaminhada cópia de fl.156.Int.

0007566-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 30, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção.Considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0000768-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE FERREIRA CAVALIN X NARCIZA ELIZABETH BERNARDINI FERREIRA X MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO)
1. Fl(s). 221. Prejudicado o pedido de citação dos réus ante a manifestação posterior da própria CEF.2. Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 120(cento e vinte) dias.3. Int.

0003723-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADENILTON APARECIDO DA SILVA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 33.Fl(s). 33: Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Réu: ADENILTON APARECIDO DA SILVA Endereço: Travessa Maria José Rizzo Moreira, nº 31 - Vila Paraíso, Caçapava/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.231,70, atualizado em 04/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006596-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6)) DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Sobre o laudo pericial juntado às fls. 96/224, manifestem-se as partes em 10 dias sucessivos, a começar pelos embargantes.Providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 89.Int.

0006372-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl(s). 90/94. Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 0006371-62.2012.403.6103 e 0001898-04.2010.403.6103 em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

Face à excepcionalidade do caso, expeça-se novo mandado de registro de penhora, devendo a CEF retirar o mesmo em Secretaria e providenciar o seu fiel cumprimento, arcando inclusive com os emolumentos cartorários.Int.

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Prazo: 30 (trinta) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a última parte do despacho de fl(s). 98.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 93, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção.Considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização da executada Cecilia Gonçalves Ferreira de Oliveira para citação e de bem(ns) para penhora do executado Vinicius Vicente de Oliveira.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000626-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUB KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002150-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE
Fl(s). 61/63. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0009882-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FERREIRA MARTINS
Fl(s). 41/43 e 44/46. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de fl(s). 96.Este prazo começará a fruir após o decurso do prazo estipulado nos autos nº 0006371-62.2012.403.6103.Int.

0009716-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO
Tendo em vista as certidões negativas de penhora exaradas pelos srs. oficiais de justiça, requeira a exeqüente em termos prosseguimento, no prazo de 60 dias.Decorrendo in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0003036-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 45, no que se refere a remessa dos autos para sentença de extinção.Considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0003556-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVAEndereço: Rua das Conchas, nº 232 - Parque das Cigarras, São Sebastião/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 7.091,27, atualizado em 04/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim

Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0008969-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0000553-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0000554-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Regularize a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006371-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Para subsidiar a elaboração de perícia grafotécnica, compareça à parte arquite em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para colhida de assinatura.Int.

Expediente Nº 6177

EMBARGOS A EXECUCAO

0005825-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006783-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X

SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000711-19.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequirente: SERGIO MOURÃO SABOYA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 466/467: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.753,47 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000680-96.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequirente: TEOFILO JOSÉ DIAS E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 443/444: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.869,61 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO

DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000750-16.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00004159420144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001342-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00006696720144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001381-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00004964320144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001390-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 -

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00006705220144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002578-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000752-83.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 04032098219984036103AUTORES: ANTONIO CARLOS DOS REIS e PEDRO JOSE GERALDI (este último sucedido por Alessandra Felix Geraldi e Gabriela Felix Geraldi)RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE DA CEF: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinária, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no tocante à forma de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pugna-se pela repetição do indébito, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. A presente ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar Preparatória nº04025169819984036103. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos, entre os quais planilha de evolução do financiamento realizado com os autores. Houve réplica. Instadas à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré pugnou pela produção de prova documental, apresentando nos autos planilha de evolução do financiamento realizado com os autores. A União, intimada (sem ter sido previamente citada), esclareceu não ter provas a produzir. Decisão saneadora às fls.169/172, na qual foram afastadas as preliminares, excluída a União do pólo passivo do feito e determinada a realização de perícia contábil, sendo nomeado perito do Juízo. As partes apresentaram quesitos. Houve interposição de agravo retido pela CEF, contra a decisão saneadora. As partes apresentaram alegações finais.O julgamento foi convertido em diligência, para designar audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.A parte autora procedeu ao depósito dos honorários do perito nomeado e, às fls.190/191, alguns dos quesitos das partes foram indeferidos pelo Juízo.Dada vista dos autos ao perito judicial, esclareceu a necessidade de apresentação, pela parte autora, de declaração com os índices de reajustamento do empregador do mutuário principal, relativamente a parte do período do transcurso contratual (aquela anteriormente apresentada estaria incompleta - fls.198).A parte autora requereu dilação de prazo para apresentação do(s) documento(s) solicitado(s) pelo perito. Posteriormente, apresentou a declaração de fls.214, a qual, entretanto, segundo o perito, não atendeu ao quanto solicitado. A parte autora foi intimada a providenciar o documento faltante, na forma solicitada pelo perito. Requereu dilação de prazo, que foi deferida. Tendo transcorrido in albis o prazo concedido, foi o autor Antonio Carlos dos Reis intimado pessoalmente do comando judicial, oportunidade em que se teve notícia nos autos do falecimento do autor Pedro José Geraldi.O processo foi suspenso, para habilitação do(s) sucessor(s). A CEF, ante o falecimento noticiado, comunicou a necessidade de diligência administrativa dos sucessores, no sentido de darem entrada no processo para cobertura do saldo devedor, pela ocorrência de sinistro (morte). A parte autora, intimada, ficou inerte. A CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requerida na ação cautelar em apenso, requereu sua admissão, no presente feito, como assistente simples da CEF, o que foi deferido. Às fls.254, foi determinada a abertura de vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, em razão da existência de

interesse de menor (filha do autor falecido, Pedro José Geraldi). Diante da inércia quanto à habilitação das sucessoras do falecido (esposa e filha), foi nomeado, a pedido do r. do MPF, curador especial para Gabriela Félix Geraldi (filha menor de Pedro José Geraldi). Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada. Compareceu à audiência possível cessionária do contrato (gaveteira), cuja condição jurídica, em relação à avença, no entanto, não foi comprovada. O julgamento foi convertido em diligência, para revogar a decisão que determinara a realização de perícia contábil, solicitar da CEF esclarecimento sobre a efetivação do procedimento para cobertura securitária por sinistro morte, e determinar à parte autora a apresentação de declaração do sindicato da categoria do mutuário principal contendo os reajustes salariais concedidos no período de vigência contratual. Deste despacho o advogado dos autores foi intimado pessoalmente. Às fls. 348/349, a CEF informou não ter havido, até aquele momento, formalização do processo de sinistro morte para o contrato discutido nestes autos. Posteriormente, à vista de insistente reivindicação ministerial, foi promovida a habilitação das sucessoras do autor falecido, as quais informaram que houve a alienação do imóvel em 1994, por meio de contrato de gaveta. Diante da maioria da sucessora Gabriela Felix Geraldi, o r. do MPF afirmou não mais existir interesse a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.2. Fundamentação Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls. 169/172 por seus próprios fundamentos. Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pelos autores nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, bem como de eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. - Do critério de reajuste das prestações - Plano De Equivalência Salarial (PES): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 15/09/1989 e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. É o que se depreende da Cláusula Nona. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da

assinatura do contrato. Cumpra-se a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevaleceria o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vençimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.-Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.VIII - Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança. Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, observo que, após a designação de perícia por este Juízo, embora tenha o perito do Juízo disposto expressamente acerca da necessidade da apresentação de documento, a cargo da parte autora (declaração com os índices de reajustamento do empregador do mutuário principal, relativamente a parte do período do transcurso contratual), para viabilizar a realização da prova técnica, a parte autora, intimada, mais de uma vez, permaneceu inerte. Ainda que, posteriormente, tenha havido a revogação da

decisão que determinara a realização de prova técnica, denota-se que ficou expressamente consignado pelo Juízo, na mesma decisão revogadora, que, para viabilizar esmerada apreciação do mérito da causa, a parte autora teria que carrear aos autos declaração de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria, o que, a despeito das reiteradas intimações da parte autora, não por foi efetuado. É remansoso no E. TRF da 3ª Região o entendimento no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil. Diante disso, entendo que, diferentemente do entendimento anteriormente adotado por este Juízo (que dispensara a realização da perícia), de fato, não se faz possível, sem a efetivação da prova técnica em questão, a aferição da alegada ilicitude quanto à aplicação do PES/CP, para o reajuste das prestações do contrato firmado entre as partes. No entanto, a constatação da ilicitude que a parte autora alega ter havido, no transcurso do contrato, na aplicação do PES/CP, quanto ao reajuste das prestações, estaria a depender da realização de prova técnica e esta, indubitavelmente, estaria a depender da apresentação da documentação faltante, com base na qual arrima-se a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. O advogado da parte autora foi diversas vezes intimado para providenciar o documento falante, chegando, inclusive, a haver intimação pessoal do mutuário principal, Sr. Antonio Carlos dos Reis (cuja categoria fora eleita contratualmente como referência para o reajuste das prestações). A inércia da parte autora quanto ao ônus da prova que lhe incumbia restou patente. Muito claro resta a este Juízo o motivo do desinteresse da parte em produzir a prova documental em apreço, já que há notícia nos autos de que, há muito tempo atrás, teria ela alienado o imóvel objeto do contrato discutido nesta ação, por meio de contrato de gaveta. Nesse panorama, tenho que cabia à parte autora viabilizar a realização da prova pericial, mediante a apresentação do documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. De nada adiantaria a este Juízo designar nova perícia, se a parte, reiteradamente, demonstrou que não pretende apresentar o documento necessário à realização da prova (declaração de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria). Não só seria improficua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Ora, se a parte autora, após ser regularmente intimada, não trouxe aos autos documento indispensável à prova do direito alegado, aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Quanto a este ponto, portanto, o pedido é improcedente. - Do Reajuste do Saldo Devedor pela Taxa Referencial - TR: A Taxa Referencial - TR foi instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. É a TR a taxa que, atualmente, remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O artigo 18 da legislação mencionada estabeleceu, expressamente, a utilização da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - a TR - para a correção do saldo devedor e das prestações dos financiamentos imobiliários. Assim, se decorre expressamente de lei de ordem pública, é lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129/MG (recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC), em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, pontuou que não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Destacou-se o pronunciamento do Pretório Excelso,

no Recurso Extraordinário n.º 175.678/MG, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, pronunciamento este que, objetivando dirimir as muitas dúvidas que emergiram acerca do verdadeiro alcance do entendimento expressado na ADI 493/DF, conferiu interpretação autêntica ao acórdão outrora proferido, no sentido de que a Taxa Referencial - TR não foi excluída do universo jurídico, mas que apenas não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, o que violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Segue transcrita a ementa do aludido acórdão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Assim, a conclusão exarada pela Corte Superior Federal, a respeito do assunto, no Recurso Especial nº 969.129/MG (acima aludido), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi a de que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança: (...) Em resumo, notadamente quanto aos financiamentos do SFH: a) em relação aos contratos celebrados antes do referido diploma legal, deve-se observar se há índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, hipótese em que, em observância ao ato jurídico perfeito, e na esteira do que restou decidido na ADI 493, não será admitida sua substituição pela TR. b) caso a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei n.º 8.177/91, estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, pode então ser aplicada a TR, não se cogitando de ofensa ao ato jurídico perfeito, não havendo, destarte, substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei (...). Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009 Em suma, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. - Do Plano Collor: Percentual de 84,32% Referente

à Março/90: Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Portanto, não há que se falar em expurgo da correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%, e não pelo BTNF, como reivindicado na inicial. - Da variação da URV Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Assim, não se constatando qualquer ilegalidade ou abuso por parte do agente financeiro quanto ao cumprimento do contrato firmado com a parte autora, não há que se falar em indébito de prestações, nada havendo que ser compensado ou restituído. A propósito, a arguição avulsa de que a CEF estaria, indevidamente, aplicando a TR mais 3% de produtividade, sem qualquer fundamentação plausível acerca da real ocorrência deste plus, colocado, na inicial, de forma solta e inteiramente desconectada dos fatos anteriormente alegados, impõe a improcedência do pedido também quanto a este ponto. - Da execução extrajudicial Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. 3. Dispositivo Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida a presente decisão, fica autorizado o levantamento, pela parte autora, dos honorários periciais depositados nos autos, o que, no entanto, deverá se dar mediante alvará, à vista de procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar

quitação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002033-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002033-9) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - REVAP(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Vistos em INSPEÇÃO.1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento, pelo INSS, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 057.177.413-0), concedido aos 03/05/1993, e, pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, da complementação daquele benefício, ambos desde a respectiva cessação, bem como a condenação dos três réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$768.635,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais e seiscentos e trinta e cinco reais), com todos os consectários legais. Alega o autor que trabalhou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e que sempre contribuiu para a previdência privada, denominada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Aduz que, em razão de convênio firmado entre a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, o INSS e a PETROBRÁS, os requerimentos de aposentadoria dos empregados são a esta última direcionados, a qual é incumbida de encaminhar a documentação à autarquia previdenciária. Uma vez concedida a aposentadoria, o INSS e a PETROS ficam responsáveis pelo pagamento (o INSS repassa à PETROS o valor do benefício e o pagamento deste, juntamente com a complementação a título de previdência privada, é efetuado pela PETROS). Conta o autor que, muitos anos após se aposentar, o INSS efetuou auditoria no seu benefício e o suspendeu, em janeiro de 2007, a despeito do que a PETROS continuou a efetuar os pagamentos, os quais somente cessaram em agosto de 2008. O suposto erro havido na concessão do benefício teria sido a falta de tempo de serviço rural (entre 01/01/1969 a 31/12/1974). O autor afirma que, quando da suspensão do benefício, o sindicato representativo de sua categoria profissional, entrou em contato com a PETROBRÁS, esclarecendo sobre o fato ocorrido e a necessidade de retorno do autor ao trabalho, ao que houve resposta negativa, ao argumento da necessidade de novo processo seletivo. Afirma o requerente que, em razão da suposta irregularidade na concessão do benefício, o INSS e a PETROS estão cobrando-lhe os valores de R\$56.042,73 e R\$20.820,77, respectivamente. Pontua estar com idade avançada, não ter emprego e ter dependentes que vivem às suas expensas, os quais ficaram sem plano de saúde (Assistência Médica Supletiva da Petrobrás). Informa que teve que vender vários bens para poder prover à sua subsistência e de sua família e entende estar passando por tamanho constrangimento e abalo emocional por culpa exclusiva das rés, as quais pede que sejam responsabilizadas. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária e redistribuída a esta Vara, em razão de prevenção com dois mandados de segurança extintos em resolução do mérito. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor. A pretensão recursal foi deferida pelo E. TRF da 3ª Região, determinando-se o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço do autor (fls.593/600). Citada, a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição do direito de cobrança e, no mérito, afirmando a improcedência do pedido. Citada, a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A REVAP ofereceu contestação, alegando a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS requereu o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal, as quais foram indeferidas. Contra esta decisão foi interposto agravo na forma retida, o qual foi recebido, sendo mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.O INSS requereu a juntada de cópia legível do processo administrativo da aposentadoria do autor, o que foi deferido. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de prova testemunhal, para prova do exercício de atividade rural, a qual foi realizada, sendo os depoimentos das testemunhas colhidas por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Autos conclusos para sentença aos 07/11/2013.2. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Fica dispensada a apresentação, pelo INSS, de cópia do processo administrativo do benefício NB 057.177.413-0, uma vez que aquela anexada à inicial (fls.34/134) encontra-se, a meu ver, passível de regular análise por este órgão jurisdicional.2.1 Preliminar: ilegitimidade passiva ad causam da ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS A preliminar de ilegitimidade em questão não merece guarida. A pretensão autoral é de restabelecimento dos benefícios cessados (previdenciário e complementação de previdência privada), de pagamento dos valores pretéritos devidos a partir da suspensão daqueles (dano material) e de ressarcimento do dano moral que o autor alega sofrido em decorrência da conduta do(s) réu(s). A par disso, ter-se-ia, num olhar

menos acurado, que a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS seria, à vista de tais pretensões, parte ilegítima para o presente feito, não compondo a relação jurídica de direito material apresentada a este Juízo, que envolveria apenas o autor, o INSS e a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Ora, a legitimidade de parte é o que se chama de pertinência subjetiva, ou seja, as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. No caso, os atos administrativos combatidos nestes autos foram praticados pelos réus INSS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, apenas, e o dano moral que se reputa havido, naqueles atos tem deflagrada a sua origem. A despeito disso, à vista do panorama fático delineado na inicial, observo que, embora não tenha sido requerida, expressamente, pelo autor, a declaração de inexigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados a título de benefícios (previdenciário e complementar) pagos indevidamente (nos valores de R\$56.042,73 e R\$20.820,77, relativamente aos interregnos de 02/2002 a 01/2007 e 02/2007 a 08/2008, respectivamente), o fato é que o segundo montante apontado é objeto de cobrança pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e não pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, em razão do convênio firmado entre aquela e o INSS, conforme se constata do documento de fls.246. Assim, inexorável é que, eventual acolhimento da tese esposada na inicial, repercutirá na esfera jurídica da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a qual, mesmo à míngua de pedido expresso do autor quanto a este ponto, sofrerá os efeitos jurídicos do comando judicial exarado, pois não estará mais legitimada a prosseguir na cobrança em apreço, o que impõe a sua permanência no pólo passivo da demanda, ficando, portanto, rejeitada a preliminar arguida.

2.2 Prejudicial de mérito: Prescrição (alegada pelo INSS) Pretende o autor o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição, suspensa, após a conclusão de auditoria pelo INSS, na data de 25/01/2007 (fls.131/132), e a percepção dos valores pretéritos devidos desde a suspensão em questão, reputada indevida. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, se o autor pretende a percepção de valores a partir de 25/01/2007 e se a presente ação foi proposta em 23/03/2009, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda proposta com o fito de anular o ato administrativo consistente na suspensão da aposentadoria por tempo de serviço NB 057.177.413-0, concedida aos 03/05/1993 (após quase quatorze anos de fruição pelo autor), o que se deu, em sede de revisão administrativa de ofício pelo INSS, ao fundamento de irregularidade na concessão, quanto à prova do tempo rural anteriormente reconhecido, entre 01/01/1969 a 31/12/1974. A defesa administrativa apresentada foi considerada insuficiente. Pretende-se, ainda, o restabelecimento do benefício de complementação de aposentadoria, pago pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (de natureza suplementar, acessório do benefício pago pelo INSS), suspenso posteriormente, em razão da cessação daquele primeiro, bem como a condenação das fontes pagadoras ao ressarcimento dos danos materiais havidos (pagamento dos valores relativos aos meses de suspensão de ambos os benefícios) e dos três réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que o autor afirma ter sofrido em razão do ocorrido (sustenta-se solidariedade entre eles). Inicialmente, analiso a pretensão deduzida em face do INSS. A primeira questão que exsurge da narrativa expendida na inicial é se o INSS poderia suspender, em sede de revisão administrativa ex officio, após quase quatorze anos de fruição pelo segurado, o pagamento de benefício previdenciário. O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade em ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A fim de se evitar insegurança e incerteza no sistema protetivo, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixou o prazo decadencial de dez anos para a Administração Previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé. Lembrando que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como ocorre nos benefícios de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 2). Antes, a legislação previdenciária não estabelecia nenhum prazo para a revisão administrativa, sendo que, somente a partir da vigência da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (publicada em 01/02/1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi fixado o prazo decadencial de cinco anos. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, os benefícios concedidos anteriormente a vigência da Lei 9.784/99 devem ser afetados pela decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, prazo a ser contado, no entanto, somente a partir do início de vigência da Lei nº9.784/1999. Assim, todo benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009. Isso porque quando a Medida Provisória nº 138 entrou em vigor não tinham decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, sendo que os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos. Esse é o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no REsp ^o1.114/938-AL, processado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe: 02/08/2010, cuja ementa segue transcrita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento No caso em exame, o benefício o autor foi concedido aos 03/05/1993. Embora o início da revisão do ato administrativo de concessão tenha se dado em 07/1995 (fls.80), o processo revisional em questão acabou arquivado, sem solução de continuidade, em 1997 (fls.98). O respectivo desarquivamento ocorreu somente em 03/2006 (fls.99), sendo retomado seu processamento, o qual, à míngua da apresentação, pelo autor, de novos documentos comprobatórios do tempo rural inicialmente computado (o erro na concessão do benefício circunscreve-se a este ponto, apenas), culminou na suspensão da aposentadoria, em 25/01/2007. Assim, uma vez que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da vigência da Lei nº9.784/99, tem-se que, consoante os fundamentos acima delineados, poderia ser revisto pela Administração Pública até 01/02/2009, o que, de fato, ocorreu, não havendo, ainda que se afigure desarrazoada a demora na conclusão do processo de revisão em questão (questão a ser abordada mais adiante), não ocorreu a decadência do direito da Previdência Social de revisar o ato administrativo de concessão do referido benefício previdenciário do autor. A despeito disso, não se pode ignorar que a revisão do benefício previdenciário do autor deu-se apenas com fundamento na suposta fragilidade da prova reunida no bojo do processo administrativo NB 57.177.413-0, quanto ao exercício de atividade rural (em regime de economia familiar), no período entre 01/01/1969 a 31/12/1974 (fls.93 e 98/98-v^o). A justificativa dada pelo INSS, para o ato administrativo combatido nestes autos, foi a seguinte: consta documentação comprobatória para o pai como empregador rural, não consta nenhum elemento contemporâneo que conste a função de lavrador do segundo (sic) Vê-se, portanto, que a revisão administrativa ex officio deu-se em razão de suposta insuficiência probatória no cômputo do tempo rural em questão, e não de fraude ou ma-fé do segurado. Mister, então, a reapreciação do ato administrativo em questão, praticado pelo INSS, sob o viés da legalidade, a fim de se aferir, mediante a análise das provas carreadas aos autos, se a desconsideração do período em questão (com a consequente suspensão do benefício, pela falta do tempo de serviço anteriormente acrescido) foi correta ou equivocada, neste último caso a merecer reparo pelo Poder Judiciário. Antes de adentrar à averiguação da prova coligida aos autos, oportuno rememorar algumas peculiaridades acerca do trabalho rural. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ

DATA:25/09/2006 PÁGINA:319Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª

Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Diante destas considerações, vislumbro que do processo administrativo revisado pelo INSS constaram os seguintes documentos: - Declarações do Sindicato Rural de São José do Barreiro, do ano de 1993, subscrita(s) por testemunha(s), de que o autor, entre 01/01/1969 a 31/12/1974, exerceu funções de trabalhador rural na Fazenda Santa Terezinha, em São José do Barreiro/SP, propriedade do pai do autor (Sr. Geraldo Teodoro Rezende). As declarações em questão foram homologadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça em Bananal/SP), na data de 03/03/1993 (fls.48/49);- Escritura pública de venda e compra da Fazenda Ribeirão, lavrada em 24/11/1966, pelo 4º Ofício de Justiça (Registro de Imóveis) de Resende/RJ, na qual constam o autor e seus irmãos (menores púberes e impúberes) como outorgados compradores, assistidos e representados por seu pai, Sr. Geraldo Teodoro de Resende, indicado como fazendeiro (fls.51/52); - Escritura pública de venda e compra de terreno rural localizado em São José do Barreiro/SP, lavrada em 16/05/1962, pelo Tabelionato do 1º Ofício de São José do Barreiro/SP, na qual constam o autor e seus irmãos (menores púberes e impúberes) como outorgados compradores, assistidos e representados por seu pai, Sr. Geraldo Teodoro de Resende, indicado como fazendeiro (fls.54 e 59/62); - Certificado de Cadastro de imóvel rural (Fazenda Ribeirão) em nome do pai do autor, emitido em 1979 (fls.55); - Certificado de Cadastro de imóvel rural (Fazenda Santa Terezinha) em nome do pai do autor, emitido em 1978 (fls.58);- Guia de recolhimento de ITBI, em 16/05/1962, em nome de Maria Conceição Resende e irmãos, incidente sobre a transferência do imóvel rural localizado em Formoso, São José do Barreiro/SP (fls.70 e 72); - Ofício da 9ª Delegacia de Serviço Militar (Exército Brasileiro) ao INSS, em 16/08/2006 (ou seja, documento apresentado no bojo do processo administrativo revisional da aposentadoria do autor), esclarecendo que, em virtude de portaria do órgão, foram incineradas as Fichas de Alistamento Militar de todos os dispensados do serviço militar com mais de 30 (trinta) anos de idade (fls.126). Em prosseguimento, o depoimento da única testemunha ouvida, Sr. José Laurindo Portela (as duas outras pessoas arroladas como testemunhas foram ouvidas como informantes) foi categórico ao afirmar que o autor trabalhava no sítio do pai dele, tirando leite, plantando capim, milho, arroz, feijão e criando porcos, perus e galinhas; a testemunha afirmou que conhece o autor desde 1960; que o pai da testemunha tinha um sítio vizinho ao do pai do

autor (por uns trinta anos antes de 1960); que os sítios eram localizados na zona rural, no Bairro Serra do Formoso, Município de São José do Barreiro/SP; que a testemunha passava diariamente no caminho de terra que passava pelo sítio do pai do autor; que a família do autor revendia o leite para cooperativa; que, quanto ao produto da criação de galinhas e porcos, parte era para o sustento da família e o excedente era para a revenda para terceiros; a testemunha afirmou que o autor teria ficado no campo até meados do ano de 1970 (a testemunha ficou naquela região até o ano de 1973). Observo que o autor está a pleitear o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1969 a 31/12/1974. Não obstante, o próprio resumo de cálculo de benefício efetuado pelo INSS, na ocasião que antecedeu à concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 57.177.413-0, em 03/05/1993 (fls.74), com base em CTPS expedida em 07/01/1974, registra que o autor iniciou atividade urbana em 22/04/1974, na empresa FORD BRASIL LTDA. Assim, o período entre 07/01/1974 a 31/12/1974 não poderia ter sido computado pelo INSS como tempo de trabalho rural, no cálculo da aposentadoria do autor, o que deve ser corrigido por este magistrado. Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola apenas entre 01/01/1969 a 06/01/1974, razão pela qual necessária a recontagem do tempo de serviço computado no bojo do processo administrativo NB 057.177.413-0, o que faço na planilha a seguir:

Processo: 00020335020094036103 Autor(a): Otacilio Assunção Teodoro de Rezende Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
1 tempo rural 01/01/1969 06/01/1974 5 - 6 - - - 2 fls.74 22/04/1974 09/09/1974 - 4 18 - - - 3 fls.74 X 10/09/1974
31/08/1979 - - - 4 11 21 4 fls.74 01/09/1979 02/09/1979 - - 2 - - - 5 fls.74 X 03/09/1979 02/05/1993 - - - 13 8 - 6 -
- - - - - Soma: 5 4 26 17 19 21 Correspondente ao número de dias: 1.946 9.395 Comum 5 4 26 Especial 1,40 26 1
5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 1 Observa-se que o autor completou os requisitos para sua aposentação anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº20/98 (em 03/05/1993). O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como o são as regras atuais. No caso, à vista das provas dos autos, de rigor o reconhecimento de que o autor, na DER NB 057.177.413-0, em 03/05/1993, já tinha direito à ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (atual aposentadoria por tempo de contribuição), pelo perfazimento do total de 31 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição. Nesse panorama, corrigido, à luz das provas produzidas sob contraditório judicial, o tempo rural laborado pelo autor (indevidamente computado na sua integralidade pela autarquia previdenciária), conclui-se pela ilegalidade do ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário NB 057.177.413-0, em 25/01/2007, razão pela qual de rigor a condenação do INSS a restabelecer o citado benefício e a pagar os valores correspondentes ao período em que perdurou a suspensão perpetrada (até a data da efetivação da decisão do E. TRF da 3ª Região que determinou o restabelecimento do benefício do autor - fls.593/600), corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região. Como corolário, considerando que a suplementação da aposentadoria concedida pelo RGPS (sob regime de previdência privada), a cargo da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS tem natureza acessória (razão por que foi suspensa após a constatação da cessação daquele benefício, a cargo do INSS), diante do desfecho acima verificado, imperiosa a condenação da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS a restabelecer a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço NB 057.177.413-0, desde a data em que cessado o respectivo pagamento (do documento de fls.246 depreende-se ter sido suspenso em agosto de 2008), bem como a pagar os valores devidos a partir da suspensão praticada, corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região. Devo sublinhar que, ainda que reflexamente (diante da inexistência de pedido expresso na inicial), o conteúdo da presente decisão gera, por si só, como consequência, a inexigibilidade dos valores que do autor estão sendo cobrados pelo INSS e pela Fundação PETROS, a título de benefícios (previdenciário e complementar) pagos indevidamente (nos valores de R\$56.042,73 e R\$20.820,77, relativamente aos interregnos de 02/2002 a 01/2007 e 02/2007 a 08/2008, respectivamente). Passo a análise do pedido de ressarcimento do dano moral que o autor assevera sofrido, formulado em face dos três réus, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Em que pese este Juízo tenha reconhecido, em acatamento ao posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº1.114/938-AL, a não decadência do direito de Administração Pública (no caso, o INSS) rever de ofício o ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 057.177.413-0, como mencionado no intróito da presente fundamentação, tal fato não afasta, por si só, a necessidade de averiguação dos contornos em que a atuação administrativa foi aperfeiçoada, se passível ou não de ocasionar dano à esfera imaterial do autor, ou seja, dano moral. Na verdade, o compulsar cuidadoso de cada peça do procedimento administrativo NB 057.177.413-0,cuja cópia foi juntada com a inicial, torna perceptível que a atuação administrativa combatida nestes autos (revisão do processo concessório de aposentadoria) foi permeada por grave

omissão do Estado, a justificar a alegação de dano moral passível de responsabilização. De fato, importante ter em mente que o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida cotidiana que pode acarretar o dever de indenizar. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não em decorrência de determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano, segundo as regras comuns de experiência. No caso sub examine, o autor teve deferida em seu favor a aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) NB 057.177.413-0, em 03/05/1993, sendo que, em julho de 1995, o INSS deu início a Missão de Auditoria Extraordinária, para apuração de suposta irregularidade na concessão do citado benefício (fls.87). Em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o autor foi intimado (em 10/1995) a carrear documentos de que dispusesse para a prova do trabalho rural, no período anteriormente computado (acerca do qual se constatou insuficiência probatória). Não o fez. Diante da inércia autoral, em 21/07/1997, foi proferido despacho administrativo, determinando o prosseguimento do feito, de acordo com as normas aplicáveis aos casos de auditoria, e a remessa ao posto de origem (fls.98/98-vº). No entanto, a despeito do comando administrativo exarado, sem qualquer conexão com os atos de apuração até então praticados, o processo administrativo em apreço foi arquivado, só retornando, para solução de continuidade, em 13/03/2006, conforme documento de fls.99. Não consta daqueles autos nenhuma determinação de arquivamento, tampouco justificativa plausível para que o mesmo ocorresse (a sequência numérica das folhas do processo administrativo permite tal conclusão). Não há notícia de extravio do processo ou outro fato congênere. Ora, o que se indaga é o seguinte: diante do ano em que, in casu, concedido o benefício sob auditoria (1993), embora pudesse a Administração Pública proceder à revisão do ato concessório a qualquer tempo (à vista de suposta ilegalidade), ser-lhe-ia legítimo, após instaurar o processo revisional em apreço, após dois anos de fruição do benefício pelo segurado, omitir-se por, aproximadamente, doze anos (sem qualquer justificativa plausível), até proferir a decisão final que culminou na sua suspensão? Tenho que não. Não se afigura descomedido falar-se em dano moral na hipótese em questão, na qual o autor, após tomar ciência da deflagração de processo de revisão do ato de concessão da sua aposentadoria (de cunho alimentar), teve de ficar, sem qualquer motivo ou fundamento exarado, à mercê do órgão público por aproximadamente doze anos, sem saber o que haveria de acontecer com a sua fonte de subsistência. A meu ver, o viés sob o qual deve ser analisado o dano moral na hipótese em apreço é o da omissão administrativa na condução do processo de auditoria iniciado, e não no fato da suspensão do benefício, em si mesma considerada, já que a análise dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário é feita pelo órgão público com arrimo na interpretação dada à legislação aplicável, do que pode decorrer atuação divergente daquela que, na aplicação da lei, poderia entender como correta o Poder Judiciário. Eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado ou de tê-lo tido cassado (no caso de apuração de ilegalidade), não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação a injustificada desídia administrativa na condução do processo administrativo que a lei impõe sob sua incumbência. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. Embora a legislação previdenciária não preveja, expressamente, prazo para que a autarquia previdenciária promova o processamento e a conclusão de processo administrativo para concessão de benefício, plausível, a meu ver, a análise da questão à vista do arcabouço legislativo já existente para Administração Pública. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É o caso do processo administrativo tributário, que é regulado pelo

Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, cujo art. 24 determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Ainda que a legislação referida não seja direcionada à Administração Pública Previdenciária, tenho que dela deve ser extraída a ratio essendi pretendida pelo legislador - qual seja, a necessidade de que o contribuinte (no caso, o segurado da Previdência Social) obtenha decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável - para aplicação, analogicamente, ao caso concreto. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Inconcebível, no caso, que o INSS, sem apresentar qualquer justificativa, tenha demorado, aproximadamente, 12 (doze) anos para proferir decisão no processo de revisão do ato de concessão da aposentadoria do autor. A instabilidade emocional e o abalo psíquico que da inércia em questão emergiram ao autor são inquestionáveis, já que ele, após a estabilização de sua situação jurídica de aposentado (recebendo por quase quatorze anos o benefício previdenciário), teve de ficar de prontidão, em estado de alerta, na constante expectativa de se deparar, a qualquer momento (cuja definição, a meu ver, estava sob o mero alvedrio do órgão público), com a cassação do benefício do qual extraída a sua sobrevivência e de sua família. A necessidade de responsabilização da autarquia previdenciária é evidente. Não obstante, tenho que não deve ser apurada com base nos ditames do artigo 37, 6º da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade civil estatal objetiva. A despeito da divergência doutrinária que paira sobre o tema da responsabilidade por danos decorrentes de omissão do Estado, este magistrado filia-se à corrente que apregoa que o caso não é de responsabilidade objetiva, assentada no comando constitucional acima apontado, mas sim de responsabilidade subjetiva, caracterizada nos casos em que deveria ter havido a prestação de um serviço, mas não houve, ou o serviço, apesar de prestado, não funcionou, ou funcionou de forma tardia e, portanto, ineficaz. Com efeito, se o caso é de omissão (sob qualquer das vertentes acima consignadas), não se pode falar em ação do Estado causadora de dano indenizável, só cabendo cogitar-se de responsabilizá-lo em casos nos quais estava obrigado a impedir o resultado danoso, ou seja, quando descumpriu dever legal que lhe cominava um fazer, um agir eficiente, a obstar eventual ocorrência de dano. Disso decorre que a responsabilização do Estado tem que estar arrimada em um comportamento ilícito. Consoante apregoa a melhor doutrina sobre o tema (na opinião deste magistrado), (...) caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Dessarte, não basta à configuração da responsabilidade estatal, em caso de omissão, a simples relação entre a ausência do serviço (ou a sua deficiência ou o retardamento injustificado na sua prestação) e o dano sofrido, sendo mister a prova de que havia obrigação legal de o ente público impedir o evento danoso, mediante atuação diligente. Como há pouco discorrido, embora não haja comando legal específico delimitador de prazo para que a autarquia previdenciária processe e julgue os processos administrativos a ela comissionados pelo legislador, a própria Constituição Federal, através da EC nº 45/2004, no art. 5º, LXXVIII, passou a assegurar a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse passo, entendo que, no caso concreto, cabia ao INSS (órgão da Administração Pública Indireta), à vista do princípio insculpido na norma ápice regente de sua atuação (acima referido), atuar diligentemente, acuradamente, de modo a impedir o resultado danoso ao segurado. Não se mostra suficiente tenha a autarquia previdenciária prestado um serviço público a ela cominado pela lei (efetuado auditoria voltada à corrigir erro na concessão de benefício do RGPS), mas deveria ter atuado de forma diligente, de modo a entregá-lo de forma profícua, dentro de um prazo que justificasse uma tramitação adequada à esmerada e justa solução do caso. No caso, o fato gerador do evento danoso, decorrente da omissão do Estado, é patente (paralisação injustificada por quase doze anos de processo administrativo de revisão de ato concessório de benefício), o dano moral é presumido das circunstâncias havidas, e o sujeito, a quem atribuída a responsabilidade em questão, devidamente delimitado. De rigor, portanto, como medida de justiça, o ressarcimento do dano moral sofrido pelo autor, o qual, a meu ver, só pode ser atribuído ao INSS e não aos demais réus. O engavetamento do processo administrativo revisional da aposentadoria NB 057.177.413-0 (fato gerador do dano moral impingido ao autor, na concepção deste magistrado) só pode ser imputado ao INSS. Tal fato (omissão administrativa indenizável) nada tem a ver com atuação ou inércia dos réus FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em relação aos quais o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente. Definido o an debeat (quem deve), resta fixar o quantum debeat. Para fixação do valor da indenização, devem ser observados os seguintes aspectos: condição social do ofensor (trata-se, no caso, de uma autarquia federal, responsável pela prestação dos serviços e pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) e do ofendido (pessoa física, segurado, a quem destinados os proventos de natureza alimentar); viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de sobrecarregar injustificadamente o orçamento

público, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); gravidade do dano (no caso, grave, visto que impediu injustamente, por quase três anos, até a decisão, em agravo, do E. TRF/3, a fruição de benefício de natureza alimentar); e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). O grau de culpa não deve ser perquirido, já que, no caso, é presumida a culpa, por se tratar de omissão imputável ao Estado. Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$15.000,00 (vinte mil reais), que se mostra, a meu ver, em patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que o valor da indenização ora concedida seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora deverão incidir a partir do desfecho retardado do processo administrativo pelo INSS, consubstanciado na suspensão do benefício do autor, em 25/01/2007, e correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observados os termos do Manual para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão parcial de tutela antecipada, já que, quanto à necessidade de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 057.177.413-0 e da sua complementação pela previdência privada, a verossimilhança do direito alegado é patente, ante a fundamentação acima. Presente está o perigo da demora, dada a natureza alimentar dos benefícios em questão (previdenciário e complementação). III - **DISPOSITIVO** Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e: 1) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: - Declarar, como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1969 a 06/01/1974, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação no bojo do processo administrativo NB 057.177.413-0, DIB: 03/05/1993; - À vista da comprovação do tempo rural acima reconhecido e do consequente perfazimento, pelo autor, de um total de 31 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, decretar a nulidade do ato administrativo consistente na suspensão do benefício NB 057.177.413-0 (operada em 25/01/2007), condenar a autarquia previdenciária ao restabelecimento deste, e ao pagamento dos valores correspondentes ao período em que perdurou a suspensão perpetrada (até a data da efetivação da decisão do E. TRF da 3ª Região que determinou o restabelecimento do benefício do autor - fls.593/600), corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região. Apenas para espantar eventuais dúvidas, faço consignar que, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. - Condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$15.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a partir de 25/01/2007 (data do desfecho retardado do processo administrativo pelo INSS, consubstanciado na suspensão do benefício do autor), e correção monetária desde a data desta sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observados os termos do Manual para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20,4º, do CPC. 2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor em face do FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, para condená-la a restabelecer a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço NB 057.177.413-0, desde a data em que cessado o respectivo pagamento, bem como a pagar os valores devidos a partir da suspensão praticada, corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região; Face à sucumbência recíproca, autor e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS deverão arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 3) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em face do PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (ou PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - REVAP). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da referida ré, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região; Com base no artigo 12 da Lei n.º

1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço NB 057.177.413-0, pelo INSS (a manutenção deste, à vista da decisão já proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em agravo de instrumento), e da complementação deste benefício, pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (acaso ainda não procedido), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS e à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (endereço: Rua do Ouvidor, 98, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ), servindo-se de cópia da presente decisão como ofício. Segurado: OTACILIO ASSUNÇÃO TEODORO DE REZENDE - Benefícios a serem restabelecidos: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.177.413-0 e respectiva complementação da previdência privada - Tempo RURAL reconhecido nesta sentença: 01/01/1969 a 06/01/1974 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 775.208.748-34 - Nome da mãe: Eloisa de Oliveira Rezende- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Itapetinga, 370, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1) - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO CARLOS DE SOUSA SILVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas como vigilante, durante sua vida laboral, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 149.614.157-9, em aposentadoria especial, desde a DER, em 30/05/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que sejam considerados no cálculo do benefício do autor os acréscimos decorrentes de parcelas salariais reconhecidas em ações trabalhistas, além de que sejam considerados os reais valores de contribuições vertidas pelo autor. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS não formulou requerimentos, ao passo que a parte autora pleiteou a realização de perícia contábil. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos da parte autora, os quais foram parcialmente prestados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, do que foram as partes intimadas. A parte autora manifestou-se e apresentou novos documentos, tendo havido a intimação do INSS. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 19/05/1981 a 08/07/1983; de 20/02/1987 a 12/11/1987; e de 07/03/1986 a 08/11/1986, todos laborados na empresa Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda; de 04/06/1984 a 14/08/1984, e de 19/01/1988 a 24/02/1988, ambos laborados na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda; e de 01/08/1983 a 05/09/1983, laborado na empresa Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/A, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 303/309. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/08/2009, com citação em 22/01/2010 (fl. 334). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/08/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (30/05/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas,

imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do

artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de

conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de

tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Pois bem. Conquanto a parte autora não tenha especificado na inicial quais períodos pretendia que fossem considerados especiais - tampouco após ser intimada para tanto, conforme consta de fls.361/362 -, passo a análise dos períodos em que o autor exerceu a atividade de vigilante, e que não foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS, considerando, para tanto, os vínculos existentes no resumo de cálculos de fls.303/309. Ressalto, ainda, que a teor do quanto especificado pela parte autora na inicial, a qual assevera que os períodos em que teria laborado em condições especiais se deram na atividade de vigilante (v. fl.06), nada a ser analisado quanto a eventuais outras atividades exercidas pelo autor durante sua vida laboral. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No período compreendido entre 11/01/1977 a 22/08/1977, laborado na Companhia Cacique de Café Solúvel, o autor exerceu a atividade de ajudante geral e ajudante de produção (fl.250). Entre 02/09/1977 a 01/10/1977, laborado na empresa Empavi Empresa Paranaense de Vigias, o autor exerceu a função de vigia, consoante cópia da CTPS de fl.128), e, segundo documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, na qualidade de segurança o autor era autorizado a usar arma de fogo no exercício da função (fl.291). No intervalo compreendido entre 27/10/1977 a 16/06/1978, laborado na Universidade Estadual de Londrina, o autor exerceu a atividade de vigia-vigilante, conforme consta da cópia de sua CTPS de fl.129. No período de 14/07/1978 a 31/10/1978, na empresa Floramica Industrial, o autor exerceu a função de porteiro, conforme cópia de CTPS de fl.129. Entre 04/12/1978 a 11/01/1979, na Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda, foi exercida a atividade de guarda de

pedágio (fl.130).De 29/01/1979 a 14/02/1979, laborado na UTC Engenharia S/A, exerceu a atividade de ajudante (fl.155).No intervalo de 21/02/1979 a 02/04/1979, na empresa Braswey S/A, o autor atuou como operador de descarga, conforme cópia de CTPS de fl.131.Entre 06/04/1979 a 20/07/1979, laborado na Esic Segurança Bancária e Comercial Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante bancário, conforme consta de fl.131), e, segundo documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, na qualidade de segurança o autor era autorizado a usar arma de fogo no exercício da função (fl.292).Entre 01/08/1979 a 19/06/1980, laborado na empresa TGV Transportadora de Valores e Vigilância Ltda, o autor foi vigilante (fl.132).De 14/07/1980 a 08/05/1981, na empresa Aurora Segurança e Vigilância Ltda, o autor foi vigilante (fl.132), e, segundo documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, na qualidade de segurança o autor era autorizado a usar arma de fogo no exercício da função (fl.287).De 19/05/1981 a 08/07/1983, na empresa Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.133), que já foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.308).De 01/08/1983 a 05/09/1983, na empresa Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/A, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.133), que já foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.309).De 01/10/1983 a 15/12/1983, laborado na empresa Absoluta Segurança Patrimonial SC Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.134)), e, segundo documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, na qualidade de segurança o autor era autorizado a usar arma de fogo no exercício da função (fl.294).De 19/12/1983 a 25/05/1984, laborado na empresa Veneza Vigilante SC Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.134), e, segundo documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, na qualidade de segurança o autor era autorizado a usar arma de fogo no exercício da função (fl.287).De 04/06/1984 a 14/08/1984, na empresa Sentinela Vigilante SC Ltda, o autor exerceu atividade de vigilante (fl.135), que já foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.309).De 17/08/1984 a 05/11/1985, na empresa Seg-Serviços Espec. de Segurança e Transp. Valores, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.135), e, segundo documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, na qualidade de segurança o autor era autorizado a usar arma de fogo no exercício da função (fl.290).De 07/03/1986 a 08/11/1986, na empresa Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.136), que já foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.309).De 20/02/1987 a 12/11/1987, na empresa Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.136), que já foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.308).De 19/01/1988 a 24/02/1988, na Sentinela Vigilância S/C Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.137), que já foi reconhecido como especial pelo INSS (fl.309).De 16/04/1988 a 08/02/1989, na Sítese-Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.165), e, segundo documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, na qualidade de segurança o autor era autorizado a usar arma de fogo no exercício da função (fl.288).De 24/02/1989 a 12/05/1989, na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.81).De 04/07/1989 a 11/09/1989, na empresa Embraseg-Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.165), e, segundo documento emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, na qualidade de segurança o autor era autorizado a usar arma de fogo no exercício da função (fl.289).De 01/07/1990 a 28/02/1991, na Associação dos Locatários do Ecos Shopping, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.181).De 23/05/1991 a 30/09/1991, na empresa Bandeirante Segurança SC Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.166).De 26/09/1991 a 17/06/1996, na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.110 e 295), sendo que, segundo o documento de fl.110, emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, este fazia uso de arma de fogo (revólver calibre 38).De 15/10/1996 a 12/11/1996, na empresa Emtel Vigilância e Segurança SC Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.166).De 03/01/1997 a 31/07/1997, na empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.167).De 01/08/1997 a 01/09/1998, na Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.156, 191 e cópia de sentença trabalhista de fls.213/216), sendo que, segundo o documento de fl.296, emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, este fazia uso de arma de fogo (revólver calibre 38), embora em tal documento conste data de saída diversa da reconhecida na sentença trabalhista. Contudo, considero tal divergência como mero erro de digitação. De 30/12/1998 a 28/01/1999, na empresa Serc Vigilância e Segurança Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.167).De 05/04/1999 a 03/06/1999, na empresa James Barbosa & Cia Ltda, o autor exerceu a atividade de segurança (fl.191).De 01/07/1999 a 08/09/1999, na empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda, o autor exerceu a atividade de porteiro (fl.156).De 10/09/1999 a 26/09/2005, na empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.192), sendo que o documento de fl.113 assevera o uso de arma quando em serviço.De 12/07/2005 a 26/05/2006, na empresa Concreta Serviços de Vigilância Ltda, o autor exerceu a atividade vigilante (fl.192).De 13/05/2006 a 29/06/2006, na empresa World Vigilância e Segurança Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.190 e 197), sendo que o documento de fl.116 faz menção ao uso de arma quando em serviço.De 02/06/2006 a 07/10/2006, na empresa Concreta Serviços de Vigilância Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.190).De 01/10/2006 a 01/12/2006, na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.193 e 197).De 01/12/2006 a 10/07/2007, na empresa World Vigilância e Segurança Ltda,

o autor exerceu o cargo de vigilante (fl.193 e 197), sendo que o documento de fl.116 faz menção ao uso de arma quando em serviço.De 10/08/2007 a 30/05/2009, laborado na empresa Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante (fl.182), sendo que o documento de fl.116 faz menção ao uso de arma quando em serviço.De 07/12/2007 a 30/04/2008, laborado na empresa Concreta Serviços de Vigilância Ltda, que embora conste do resumo de cálculos (fl.308), observo que é concomitante ao período acima citado, além de não haver qualquer documento nos autos que indique a atividade exercida pelo autor neste interregno. Assim, tal período sequer deve ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição, aplicando-se, neste ponto, o regramento contido nos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213/91.De 01/01/1969 a 31/12/1973, laborado na Chácara Sr. Sebastião Resende - Chácara Boa Esperança, o autor exerceu a atividade de rurícola, que já foi reconhecido pelo INSS (fl.308).A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79.Com efeito, até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial, o que foi demonstrado pelo autor através dos documentos acima indicados em relação a alguns períodos, consoante indicação dos documentos apresentados, quais sejam:- de 02/09/1977 a 01/10/1977, laborado na empresa Empavi Empresa Paranaense de Vigias. - de 27/10/1977 a 16/06/1978, laborado na Universidade Estadual de Londrina.- de 06/04/1979 a 20/07/1979, laborado na Esic Segurança Bancária e Comercial Ltda.- de 01/08/1979 a 19/06/1980, laborado na empresa TGV Transportadora de Valores e Vigilância Ltda. - de 14/07/1980 a 08/05/1981, na empresa Aurora Segurança e Vigilância Ltda.- de 01/10/1983 a 15/12/1983, laborado na empresa Absoluta Segurança Patrimonial SC Ltda.- de 19/12/1983 a 25/05/1984, laborado na empresa Veneza Vigilante SC Ltda.- de 17/08/1984 a 05/11/1985, na empresa Seg-Serviços Espec. de Segurança e Transp. Valores.- de 16/04/1988 a 08/02/1989, na Sítese-Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda.- de 24/02/1989 a 12/05/1989, na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.- de 04/07/1989 a 11/09/1989, na empresa Embraseg-Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda.- de 01/07/1990 a 28/02/1991, na Associação dos Locatários do Ecos Shopping.- de 23/05/1991 a 30/09/1991, na empresa Bandeirante Segurança SC Ltda.- de 26/09/1991 a 28/04/1995, na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial.Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante. Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) Com efeito, a atividade de vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado. Para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030 ou PPP, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo. Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).No caso em apreço, dentre os períodos posteriores a 28/04/1995, conquanto haja elementos aptos a indicar que o autor fazia uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante, não foi apresentado nenhum documento capaz de fazer prova do contato com tal fator de risco, nos termos em que exigido pela legislação (formulário padrão até 05/03/1997 -

formulário padrão embasado em laudo técnico entre 06/03/1997 a 06/05/1999 - e, após esta data, formulário padrão - DIRBEN 8030 - ou PPP, a partir de 01/01/2004). Não havendo, assim, a necessária subsunção dos fatos à legislação regente, por não haver prova de uso de arma de fogo, não se pode simplesmente presumir a periculosidade da atividade desempenhada, por ser denominada vigilante (vigia). Neste específico tópico, sublinho que o autor não apresentou os documentos necessários à comprovação do direito alegado, tampouco demonstrou que lhe tenha sido negado o fornecimento dos formulários ou PPP necessários a fazer prova do quanto alegado na inicial. Assim, se o autor, a quem incumbe a prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, inc. I do CPC), quedou-se inerte, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas após 29/04/1995. Assim, apenas os períodos de 02/09/1977 a 01/10/1977; de 27/10/1977 a 16/06/1978; de 06/04/1979 a 20/07/1979; de 01/08/1979 a 19/06/1980; de 14/07/1980 a 08/05/1981; de 01/10/1983 a 15/12/1983; de 19/12/1983 a 25/05/1984; de 17/08/1984 a 05/11/1985; de 16/04/1988 a 08/02/1989; de 24/02/1989 a 12/05/1989; de 04/07/1989 a 11/09/1989; de 01/07/1990 a 28/02/1991; de 23/05/1991 a 30/09/1991; e, de 26/09/1991 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se o tempo especial ora reconhecido, com os demais já reconhecidos na via administrativa (fls.303/309), tem-se que, na DER, em 30/05/2009 (NB 149.614.157-9), a parte autora contava com 14 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Empavi 02/09/1977 01/10/1977 - 1 - - - - 2 Univers. Londrina 27/10/1977 16/06/1978 - 7 20 - - - 3 Esic Segurança 06/04/1979 20/07/1979 - 3 15 - - - 4 TGV Transport. 01/08/1979 19/06/1980 - 10 19 - - - 5 Aurora Secur. 14/07/1980 08/05/1981 - 9 25 - - - 6 Absoluta Secur. 01/10/1983 15/12/1983 - 2 15 - - - 7 Veneza Vigil. 19/12/1983 25/05/1984 - 5 7 - - - 8 Seg.Serviços Espec. 17/08/1984 05/11/1985 1 2 19 - - - 9 Sítiese-Sistemas 16/04/1988 08/02/1989 - 9 23 - - - 10 Vanguarda Segurança 24/02/1989 12/05/1989 - 2 19 - - - 11 Embraseg 04/07/1989 11/09/1989 - 2 8 - - - 12 Ass.Locat.Ecos Shop. 01/07/1990 28/02/1991 - 8 - - - - 13 Bandeirante Seg. 23/05/1991 30/09/1991 - 4 8 - - - 14 Alvorada Segurança 26/09/1991 28/04/1995 3 7 3 - - - 15 Orbram (fl.308) 19/05/1981 08/07/1983 2 1 20 - - - 16 Orbram (fl.308) 20/02/1987 12/11/1987 - 8 23 - - - 17 Sentinela (fl.309) 04/06/1984 14/08/1984 - 2 11 - - - 18 Sentinela (fl.309) 19/01/1988 24/02/1988 - 1 6 - - - 19 Orbram (fl.309) 07/03/1986 08/11/1986 - 8 2 - - - 20 Metropolitana (fl.309) 01/08/1983 05/09/1983 - 1 5 - - - Soma: 6 92 248 - - - Correspondente ao número de dias: 5.168 0 Comum 14 4 8 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 4 8 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Conquanto a parte autora não tenha atingido o tempo mínimo para conversão do benefício em aposentadoria especial, mas tendo sido formulado na inicial, ainda, o pedido de revisão da aposentadoria que recebe atualmente, os períodos especiais acima reconhecidos deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. 2.2 Das parcelas salariais decorrentes de ações trabalhistas A parte autora requereu em sua inicial, ainda, a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial, com o objetivo de aplicar a ela os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas nas Reclamações Trabalhistas propostas pelo autor contra ex-empregadores, nas quais teria havido majoração dos salários de contribuição do autor. Pois bem. O autor ajuizou as reclamações trabalhistas nº01624-1996-023-15-00-3, em face de Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda (1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP); nº00846-2005-083-15-00-98, em face de Offício Serviço de Vigilância e Segurança Ltda, Banco do Brasil S/A e União Federal (3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP); e, nº001872-1998-083-015-00-3, em face de Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e outros (3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP), consoante indicação de fl.08. Para fazer prova do quanto alegado, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos:- fl.199/200 - Certidão de objeto e pé relativa ao feito nº01624-1996-023-15-00-3, na qual o pleito do autor foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado aos 12/03/1998. Consta, ao final, que os autos encontravam-se aguardando apuração dos valores devidos a título de custas e de contribuições previdenciárias, em 01/02/2008. Juntou, ainda, extrato de consulta processual de fls.388/389;- fl.201/206 - Cópia de sentença proferida no feito nº00846-2005-083-15-00-98, na qual o pleito do autor foi julgado parcialmente procedente. Juntou, ainda, extrato de consulta processual de fls.381/387, no qual, especificamente à fl.382, há menção ao valor de R\$733,92, devido pela reclamada a título de contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, mas sem informação acerca de eventual recolhimento do montante mencionado;- fls.207/216 - Cópia de extrato processual e de sentença proferida no feito nº001872-1998-083-015-00-3, na qual o pleito do autor foi julgado parcialmente procedente. Juntou, ainda, extrato de consulta processual de fl.377/380. Diante de tal quadro, vislumbro que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Isto porque, deveria o autor ter apresentado com a inicial todos os documentos hábeis a demonstrar que, de fato, teria havido o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas a que foram condenadas suas ex-empregadoras. Apenas após ter sido instada a apresentá-los, cuja

determinação do juízo foi específica neste sentido (fl.361/362), a parte autora trouxe aos autos os extratos de andamento processual das reclamações trabalhistas, conforme acima mencionado, sendo que, de tais documentos, não consta qualquer informação acerca dos efetivos recolhimentos, cujos reflexos a parte autora pretende ver acrescidos em seu benefício previdenciário. Desta feita, não há como acolher o pleito da parte autora neste ponto. 2.3 Do cômputo equivocado no valor das contribuições previdenciárias Aduz a parte autora que no cálculo de seu benefício previdenciário, a autarquia ré não teria utilizado dos valores efetivamente recolhidos pelos empregadores do autor em atividades concomitantes, e, ainda, algumas contribuições sequer teriam sido computadas pelo INSS. No intento de comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício (fls.23/24), assim como, os termos de rescisão de contratos de trabalho e holerites de fls.33/34 e 40/81. Determinada a remessa ao Contador Judicial, para fins de conferência dos valores utilizados no cálculo do benefício do autor, em confrontação com os documentos acima indicados (fl.398), foi apurado que, de fato, há diferença na renda mensal inicial calculada pelo INSS e aquela a que o autor faz jus. Na carta de concessão do benefício, consta como RMI o valor de R\$758,25 (fls.23/24), ao passo que nas apurações levadas a efeito pela Contadoria Judicial, após análise dos holerites carreados aos autos, chegou-se à RMI no valor de R\$1.013,92, consoante cálculos de fls.401/404. Não obstante a apuração de diferença no cálculo do benefício do autor, no que tange à alegação de que não teriam sido utilizados os salários de contribuição relativos às atividades exercidas concomitantemente, a Contadoria Judicial, apurou que estas restaram nulas, uma vez que referidas atividades não chegaram a alcançar 01 (um) ano completo, resultando nulo o percentual indicado no artigo 32, inciso II, alínea b e inciso III, da Lei nº8.213/91. Instadas as partes a se manifestarem acerca das conclusões da Contadoria Judicial, a parte autora asseverou que tais conclusões estariam equivocadas, posto que o autor, tendo exercido atividade especial como vigilante, faria jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, assim como, não teria considerado os valores recolhidos em decorrência das ações trabalhistas ajuizadas pelo autor. Contudo, tais alegações não merecem guarida. Vejamos. Consoante fundamentação expendida nos tópicos supra desta sentença, embora tenha sido reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor em diversos períodos, ainda assim, este não logrou alcançar o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições especiais, o que lhe garantiria o direito à conversão do benefício que recebe atualmente, em aposentadoria especial. Da mesma forma, no que tange aos valores alegadamente recolhidos, a título de contribuições previdenciárias, nas ações trabalhistas ajuizadas pelo autor, conforme fundamentação acima, não houve o reconhecimento de tal pleito, posto que sequer houve a comprovação da existência de tais recolhimentos pelas respectivas reclamadas. Desta feita, não procedem as insurgências da parte autora contra as conclusões da contadoria judicial. Assim, na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, além da averbação e respectiva conversão em tempo comum dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, deverá o INSS refazer os cálculos considerando os valores equivocadamente computados quando da apuração da RMI, considerando-se os valores constantes dos documentos de fls. 33/34 e 40/81, assim como, as conclusões da Contadoria Judicial de fls.401/404. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19/05/1981 a 08/07/1983; de 20/02/1987 a 12/11/1987; e de 07/03/1986 a 08/11/1986, todos laborados na empresa Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda; de 04/06/1984 a 14/08/1984, e de 19/01/1988 a 24/02/1988, ambos laborados na empresa Sentinela Vigilância S/C Ltda; de 01/08/1983 a 05/09/1983, laborado na empresa Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/A, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.303/309); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/09/1977 a 01/10/1977; de 27/10/1977 a 16/06/1978; de 06/04/1979 a 20/07/1979; de 01/08/1979 a 19/06/1980; de 14/07/1980 a 08/05/1981; de 01/10/1983 a 15/12/1983; de 19/12/1983 a 25/05/1984; de 17/08/1984 a 05/11/1985; de 16/04/1988 a 08/02/1989; de 24/02/1989 a 12/05/1989; de 04/07/1989 a 11/09/1989; de 01/07/1990 a 28/02/1991; de 23/05/1991 a 30/09/1991; e, de 26/09/1991 a 28/04/1995; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 149.614.157-9, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 149.614.157-9), com DIB na DER (30/05/2009), considerando no cálculo do benefício os valores corretos recolhidos a título de contribuição previdenciária, consoante apuração desta Contadoria Judicial (fls.401/404 destes autos). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de

remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS DE SOUZA SILVEIRA - Revisão do NB 149.614.157-9 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/09/1977 a 01/10/1977; de 27/10/1977 a 16/06/1978; de 06/04/1979 a 20/07/1979; de 01/08/1979 a 19/06/1980; de 14/07/1980 a 08/05/1981; de 01/10/1983 a 15/12/1983; de 19/12/1983 a 25/05/1984; de 17/08/1984 a 05/11/1985; de 16/04/1988 a 08/02/1989; de 24/02/1989 a 12/05/1989; de 04/07/1989 a 11/09/1989; de 01/07/1990 a 28/02/1991; de 23/05/1991 a 30/09/1991; e, de 26/09/1991 a 28/04/1995 - DIB: 30/05/2009 (DER do NB 149.614.157-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 207.076.659-49 - Nome da mãe: Rosaria Fernandes de Sousa - PIS/PASEP --- Endereço: R. dos Amarilis, nº347, Jardim Primavera, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-50.2010.403.6103 - NELSON DOS REIS PALHAO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001979-50.2010.403.6103 AUTOR: NELSON DOS REIS PALHAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NELSON DOS REIS PALHAO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade como rural, no período compreendido entre 01/01/1973 a 26/11/1973, de 01/01/1975 a 31/01/1975, e de 01/01/1977 a 30/09/1982, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.503.394-0, desde a DER, em 27/01/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, foram carreadas aos autos cópias dos feitos lá indicados. Afastada a prevenção pelo juízo e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópias do processo administrativo do autor foram carreadas aos autos. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, oportunidade na qual as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, respectivamente. Os autos vieram à conclusão aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/03/2010, com citação em 05/07/2010 (fl.92). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/03/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (27/01/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Da Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do

trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à

prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (pelo Ministério Público e, posteriormente, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143).Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1973 a 26/11/1973, de 01/01/1975 a 31/01/1975, e de 01/01/1977 a 30/09/1982, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.22/44 (duplicados às fls.109/131).Dentre estes, podem ser considerados como início de prova material, a Ficha de Inscrição Eleitoral (fl.30/31 e 117/118), emitida no ano de 1972, e, ainda, a Certidão de Nascimento de filho do autor (fls.29 e 116), lavrada no ano de 1976. Em ambos os documentos consta a profissão do autor como sendo lavrador. Também devem ser considerados como início de prova material os documentos de fls.35/42 (duplicados às fls.122/129), referente ao Livro de Registro de Empregados da Fazenda Conceição, na cidade de Caconde/SP, no qual, especificamente às fls.38/39, é possível constatar que o autor foi empregado desta fazenda na qualidade de lavrador, no período compreendido entre 30/04/1974 a 18/06/1976.Em relação a tais documentos, observo que em parte dos períodos o autor já obteve o reconhecimento da atividade de rurícola, consoante resumo de cálculos efetuado pelo INSS de fls.58/60 (duplicado às fls.145/147). De qualquer sorte, isto não retira a aptidão de tais documentos a servirem de início de prova material, dependendo, no que tange aos intervalos não reconhecidos pelo INSS, de complementação de prova através da oitiva de testemunhas, conforme fundamentação supra.Ressalto que, em relação ao documento de fl.28 (duplicado às fls.115 e 119), o qual se refere ao Certificado de Dispensa de Incorporação, conquanto seja contemporâneo ao período que se pretende provar, o campo relativo

à profissão do autor (trabalhador rural) encontra-se escrito à mão, o que mitiga a credibilidade das anotações efetuadas, razão pela qual deixo de considerá-lo como início de prova material. Em relação aos demais documentos apresentados pela parte autora, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à data de emissão ou profissão do autor, motivo pelo qual não serão considerados como início de prova material. Em audiência realizada perante este Juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, cuja síntese dos depoimentos passo a transcrever. A testemunha TEREZA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 164 e 166), declarou, em resumo: que conhece o autor desde 1970; que morava na cidade de Caconde/SP; que o pai da depoente era lavrador e trabalhava como empregado em uma Fazenda; que conheceu o autor nesta Fazenda, onde ele também trabalhava; que lá era plantado café e arroz; que o café era comercializado na região; que a depoente também trabalhou nesta Fazenda no serviço rural; que recebiam em dinheiro, além de morar em uma casa na Fazenda; que o autor também morava em uma casa nesta Fazenda; que a depoente não chegou a ter carteira assinada na Fazenda, mas acredita que outros empregados talvez tivessem registro; que há mais de trinta anos a depoente mudou-se para São José dos Campos/SP; que o marido da depoente também trabalhava lá; que sabe que o autor também veio para São José dos Campos/SP para trabalhar em empresas da região; que se recorda que o autor casou-se e teve filhos na cidade de Caconde, enquanto ainda trabalhava na roça. A testemunha ANTONIO RUBENS DO COUTO (fls. 165 e 166), ouvida em juízo, asseverou, em síntese: que conhece o autor desde 1975, da cidade de Caconde/SP; que conheceu o autor em uma Fazenda; que havia três Fazendas todas de propriedade de uma mesma família; que o depoente trabalhava em uma delas, e o autor trabalhava em outra; que era cultivado café, milho e feijão; que a atividade forte era a cafeicultura; que o depoente trabalhou com trator na roça, e saiu de lá em 1982; que o depoente ainda era criança e se recorda do autor trabalhando na roça, já que o autor era mais velho que o depoente; que não se lembra exatamente dos anos; que se recorda que aproximadamente um ano depois de ter vindo para São José dos Campos/SP, o autor também mudou-se para cá; que o autor casou-se e teve filhos na cidade de Caconde/SP, na época em que ainda trabalhava em atividade rural. Os depoimentos testemunhais prestados nos autos são consistentes quando relatam que o autor trabalhou como rurícola, prestando serviços em uma Fazenda na cidade de Caconde/SP, no cultivo de café, milho, feijão e arroz. As testemunhas afirmaram que trabalharam na lavoura na mesma época que o autor durante anos. Alegaram que, em meados de 1982, o autor mudou-se para São José dos Campos, passando a exercer atividades urbanas. Diante de tal quadro e considerando-se os períodos de atividade rural que já foram reconhecidos na seara administrativa, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural (segurado especial) 01/01/1973 a 26/11/1973, de 01/01/1975 a 31/01/1975, e de 01/01/1977 a 30/09/1982, conforme requerido na inicial (fl.06), devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1973 a 26/11/1973, de 01/01/1975 a 31/01/1975, e de 01/01/1977 a 30/09/1982, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 148.503.394-0), com DIB na DER (27/01/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS

ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: NELSON DOS REIS PALHÃO - Revisão do NB 148.503.394-0 - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1973 a 26/11/1973, de 01/01/1975 a 31/01/1975, e de 01/01/1977 a 30/09/1982 - DIB: 27/01/2009 (DER do NB) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 056.458.748-62 - Nome da mãe: Zilda Maria Amélia - PIS/PASEP --- Endereço: R. Ruth M. Kimbask, nº89, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Nomeado curador especial ao autor. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 07/11/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No caso presente, num olhar menos acurado dos fatos demonstrados no bojo deste feito, ter-se-ia que a autora logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício por ela perseguido. Deveras, a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista o vínculo empregatício no período de 05/2005 a 02/2012, seguido da concessão do benefício previdenciário na via administrativa (fls. 171), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2006 (fl. 169). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2006). Assim, considerando que o autor possui vínculo empregatício no período de 05/2005 a 02/2012 (fl. 171), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Não obstante a colheita de tais elementos por parte deste Juízo, alguns detalhes cativaram-me a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da presente ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. A documentação acostada aos autos revela que o autor possui um único vínculo empregatício, na empresa Claudio Rodolfo de Oliveira - ME, com data de admissão em 02/5/2005, efetuou 10 (dez) contribuições (ressalvo que o número é inferior à carência de 12 contribuições exigida para obtenção do benefício por incapacidade), e passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.907.065-0), com DIB EM 16/02/2006, conforme extrato do CNIS à fl. 191. A perícia médica judicial, a seu turno, afirmou que o autor apresenta esquizofrenia e fixou o início da incapacidade em 2006, sem cuidar o expert de fundamentar suas conclusões. Todavia, há atestados médicos acostados aos autos dando conta que o autor esteve em consulta em 13/12/2005, já apresentando quadro CID 10 - F 21 (transtornos esquizotípicos) - fls. 75/76. O autor, nunca filiado antes ao RGPS, já portador de enfermidade, ingressa no sistema e recolhe as contribuições no número até inferior para preenchimento da carência exigida na concessão dos benefícios por incapacidade, e equivocadamente tem reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, e acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *fraus legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a

utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requisição da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais

antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem anteriormente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para reaquisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). A nosso ver, não se permite concluir que, no caso concreto, o autor somente se incapacitou depois de sua filiação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta ainda assim ocorreu antes da deliberada filiação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRADO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa

vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.(...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII-A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido.(TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804)Como já mencionado, a parte autora não foi acometida de doenças súbitas, mas de doenças que se desenvolvem ao longo do tempo. Está às escâncaras que a autora passou a contribuir apenas para requerer o benefício:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.(...)V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.IX - Apelação do INSS provida.X - Sentença reformada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1054331, Processo: 200503990384672 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300106040 Fonte DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)Curial assinalar que, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em frau legis na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE . REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...)VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91.VII- O gozo de auxílio-doença , concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário , muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários .VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida.(TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTe: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTe: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Pelo exposto, não procede o pedido autoral.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.161/163, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003999-77.2011.403.6103 - LUCIMAR DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003999-77.2011.403.6103AUTORA: LUCIMAR DA SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição dos valores que a autora alega terem sido indevidamente subtraídos da conta-poupança que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a requerente que é titular da conta-poupança nº013.00001222-0, a qual teve valores sacados por terceiros desconhecidos, no período compreendido entre dezembro de 2009 a novembro de 2010, somando o total de R\$13.020,00 (treze mil e vinte reais).Aduz ter preenchido um Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente, junto à CEF, mas que não houve possibilidade de acordo com a ré, que concluiu pela inexistência de irregularidades nas movimentações bancárias em questão.Pugna pela restituição dos valores indevidamente sacados e pela reparação dos danos morais sofridos.A inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.A CEF apresentou extratos da conta da autora.Instadas a requererem a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora requereu a vinda aos autos de filmagens dos locais dos saques havidos, assim como, pleiteou o depoimento pessoal da autora.Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013.2. Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Inicialmente, quanto ao pedido para vinda aos autos das gravações realizadas nos momentos em que ocorreram os alegados saques indevidos na conta da autora, verifico que as operações suspeitas deram-se em casas lotéricas, consoante documentos de fls.51/55, e, ainda, que foram diversas operações realizadas no intervalo de quase um ano. Reputo que o deferimento de referida prova levaria ao desnecessário retardamento da presente ação. Isto porque, consoante informado pela própria parte autora em sua inicial, os mencionados saques deram-se no interregno compreendido entre 12/2009 a 11/2010, ou seja, já se passaram mais de três anos desde então, sendo cediço que as agências bancárias e/ou casas lotéricas não guardam indefinidamente eventuais gravações efetuadas no interior de seus estabelecimentos. Ademais, sequer há a obrigação legal determinando um período no qual devessem ser arquivadas as eventuais gravações do circuito interno e câmeras instaladas em terminais das agências bancárias ou casas lotéricas.Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido de produção de prova através do depoimento pessoal da autora (fl.82, verso), isto porque, não tendo sido requerido o depoimento pessoal da autora pela parte ré - posto que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, prescindindo o julgamento da produção de outras provas - fl.76 -, não cabe à própria parte requerer seu depoimento, a teor do quanto disposto no artigo 343 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.Ademais, todos os argumentos e fundamentos de qualquer das partes devem ser trazidos aos autos através de seus respectivos procuradores, e, no caso deste feito, vislumbro que a autora encontra-se regularmente representada pela Defensoria Pública da União (fl.10).Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova requerido pela parte autora.Passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do

voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao *substantive due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a autora a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente sacados da conta-poupança que titulariza junto à Caixa Econômica Federal (nº013.00001222-0, agência nº2935) e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de supostos saques fraudulentos realizados em conta-poupança de titularidade da autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (*res perit domino*). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que os valores noticiados na inicial foram fraudulentamente sacados da conta-poupança da autora. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Consoante apurado pela ré, em sede administrativa, não foi constatado nenhum indício de fraude nas movimentações questionadas pela parte autora, o que realmente é corroborado pelo período em que ocorreram os saques, isto é, de 12/2009 a 11/2010, representando um lapso temporal muito grande para ser admitida a tese de eventual clonagem de cartão, e, sempre com levantamento de valores pequenos, consoante documentos apresentados pela própria parte autora às fls. 19/31. Não se apurou, assim, qualquer conduta tendente a esgotar o saldo da conta (muito comum em casos de clonagem de cartão) e verificou-se que a maioria dos saques ocorreu em Lotéricas, sendo que, quase todos, no mesmo terminal, conforme se depreende dos documentos de fls. 51/55. Observo, ainda, que de acordo com os documentos apresentados pela parte autora, no intento de demonstrar suas

alegações (extratos de fls.18/31), do simples somatório dos valores indicados em tais extratos, chega-se ao montante de R\$13.020,00, valor este que diverge daquele indicado pela parte autora na contestação de movimentação apresentada perante a CEF (R\$12.960,00 - v. fl.16), assim como, do indicado na inicial à fl.05. Tais fatos mitigam a credibilidade da versão apresentada pela autora em sua inicial, no sentido de que tais levantamentos de valores de sua conta poupança teriam sido indevidamente efetuados por terceiros. Não obstante, não existe nos autos o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança da autora. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não seria, ainda, cabível eventual alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de vinda aos autos de gravações do circuito interno e câmeras instaladas em terminais das agências bancárias ou casas lotéricas, posto que, como alhures salientado, tal diligência serviria apenas para retardar o enfrentamento do mérito desta demanda, posto que, como cediço, não há prazo fixado para conservação de eventuais gravações desta natureza, e tendo sido o pleito em questão formulado anos depois dos saques questionados (fl.82, verso), por óbvio que tal medida restaria frustrada, para fins do quanto alegado. Conquanto a questão esteja relacionada à dificuldade de comprovação da parte autora de que não teria sido ela quem efetuou os saques alegados, e a matéria esteja ligada à complexidade da prova negativa, o fato é que, ante o decurso de muito tempo desde a ocorrência dos fatos, a parte autora arca com o ônus da não produção da prova, a qual poderia ter sido requerida como produção antecipada, a fim de evitar-lhe o perecimento. Não há, assim, que se falar em restituição das quantias da conta-poupança cujos levantamentos estejam completamente desprovidos do mínimo de comprovação de terem sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/20113. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e aos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0036051-17.2011.403.6301 AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/09/1980 a 21/07/1983, de 27/10/1984 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 17/02/1997, e de 18/02/1997 a 15/12/1998, todos laborados na Construtora Andrade Gutierrez S/A; e, de 18/02/1997 a 06/10/2008, laborado na empresa Actua - Serviços Compartilhados, e, ainda, o reconhecimento da atividade comum no período compreendido entre 02/07/1984 a 16/10/1984, laborado na empresa Constran S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais - NB 145.545.534-0, desde a DER, em 06/10/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Juntadas informações constantes do CNIS e elaborados cálculos pelo Setor de Contabilidade do JEF, apurando-se, em tese, valor superior ao limite do Juizado. Determinada a intimação do autor para informar se renunciaria ao valor excedente ao limite de alçada do JEF. O autor constituiu defensor e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Ante a expressa manifestação do autor, a MM Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária, tendo os autos sido redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 02/07/1984 a 16/10/1984, laborado na empresa Constran S/A, como tempo de atividade comum, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 61/62. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos

mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos

acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda,

que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 16/09/1980 a 21/07/1983, de 27/10/1984 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 17/02/1997, e de 18/02/1997 a 15/12/1998, todos laborados na Construtora Andrade Gutierrez S/A, foram carreados aos autos formulários e laudo técnico individual de fls.44/52 e 54/56, atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante de eletricista, eletricista e supervisor de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (os laudos em questão fixam em 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. No que tange ao período de 18/02/1997 a 06/10/2008, laborado na empresa Actua - Serviços Compartilhados, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.57, atestando que o autor, no desempenho da função de supervisor de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 83 decibéis). Não obstante a apresentação do PPP acima indicado, verifico que somente seria possível reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada, de acordo com a intensidade de ruído apontada, entre 18/02/1997 a 05/03/1997. Isto porque, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para que a atividade pudesse ser considerada especial. E, após 19/11/2003, passou a ser exigida a exposição ao ruído em nível superior a 85 decibéis. Em contrapartida, observo que, de acordo com as anotações gerais efetuadas em CTPS (fls.24 e 41), houve transferência do autor da Companhia Operadora de Rodovias para a empresa ACTUA - SERVIÇOS COMPARTILHADOS, a partir de 01/01/2007. Desta feita, embora haja aparente concomitância entre parte dos vínculos existentes com a Construtora Andrade Gutierrez S/A e com a empresa Actua - Serviços Compartilhados Ltda, o que ocorreu, em verdade, foi a transferência do empregado de uma empresa para outra. E mais, tendo a empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A emitido o formulário e laudo de fls.54/56, aos 15/12/1998, ou seja, em data anterior à transferência do autor para a empresa Actua - Serviços Compartilhados Ltda, não pode o segurado ser prejudicado pela posterior emissão do PPP de fl.57 (emitido aos 29/10/2008), o qual apresenta divergência quanto à intensidade de ruído a que esteve exposto no intervalo compreendido entre 18/02/1997 a 15/12/1998. Dessarte, reputo que devem ser considerados, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor, somente os documentos de fls.44/52 e 54/56, emitidos pela empresa Construtora Andrade Gutierrez. Assim, apenas os períodos compreendidos entre 16/09/1980 a 21/07/1983, de 27/10/1984 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 17/02/1997, e de 18/02/1997 a 15/12/1998 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos reconhecidos na seara administrativa (fls.61/62), tem-se que, na DER, em 06/10/2008 (NB 145.545.534-0), a parte autora contava com 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	Mês	Dia	Atividade	Período	Comum	Especial
Andrade Gutierrez	x 16/09/1980	21/07/1983	---	2	10	6	2
Andrade Gutierrez	x 02/07/1984	16/10/1984	- 3	15	---	3	---
Andrade Gutierrez	x 27/10/1984	31/10/1987	---	3	- 4	4	---
Andrade Gutierrez	x 01/11/1987	17/02/1997	---	9	3	17	5
Andrade Gutierrez	x 18/02/1997	15/12/1998	---	1	9	28	6
Actua	18/02/1997	06/10/2008	11	7	19	---	---
Soma:		11	10	34	15	22	55

Correspondente ao número de dias: 4.294 8.561 Comum 11 11 4 Especial 1,40 23 9 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 15 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os

requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade comum no período de 02/07/1984 a 16/10/1984, laborado na empresa Constran S/A, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.61/62; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/09/1980 a 21/07/1983, de 27/10/1984 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 17/02/1997, e de 18/02/1997 a 15/12/1998; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 145.545.534-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº145.545.534-0, com DIB na DER (06/10/2008), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 16/09/1980 a 21/07/1983, de 27/10/1984 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 17/02/1997, e de 18/02/1997 a 15/12/1998 - DIB: 06/10/2008 (DER do NB 145.545.534-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 044.980.538-77 - Nome da mãe: Maria Delice dos Santos Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Manoel Bosco Ribeiro, nº94, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-20.2012.403.6103 - AIMORE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001485-20.2012.403.6103AUTOR: AIMORE ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por AIMORE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum, exercido pela parte autora na condição de celetista no Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 10/04/1985 a 18/12/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais, é que os servidores municipais passaram a

ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos (fl.08/21).Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl.23).Embora citado, o INSS não apresentou resposta, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, serem aplicados os efeitos respectivos (fl.27).Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos (fls.27, 28/32 e 33).Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Mérito1.1 Da possibilidade de conversãoO julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida como vigilante, ocasião que fez uso de arma de fogo, no regime CLT, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos.Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006:O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada.Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário.Consoante documento de fl.19, emitido pelo próprio INSS, o autor, até 18/12/1992 encontrava-se submetido ao Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual é plenamente passível de conversão de tempo especial em comum do labor exercido até esta data sob o regime celetista. 1.2 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua

de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal

Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei nº8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido

em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 10/04/1985 a 18/12/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob o regime celetista, foram carreadas aos autos cópias da CTPS do autor de fls.13 e 15, atestando o exercício da atividade de vigilante, e, ainda, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.18, atestando que o autor, na atividade de vigilante, executava suas funções portando arma de fogo.A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79.Com efeito, até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial, o que foi demonstrado pelo autor através dos documentos acima indicados. Desse modo, o período acima mencionado deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, para fins de expedição da certidão de tempo de contribuição pretendida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Reconhecer o tempo de atividade especial no período de 10/04/1985 a 18/12/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP.b) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido dos demais períodos laborados em atividade comum pela autora no regime geral de previdência social.c) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio de servidores municipais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: AIMORE ALVES - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 10/04/1985 a 18/12/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob o regime celetista - CPF: 355.839.409-72 - Nome da mãe: Maria Paulina - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pisces, nº48, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001899-18.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos do processo nº. 0001899-18.2012.4.03.6103;Parte autora: ANTONIO APARECIDO DO PRADO;Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em 13/03/2012 alegando a parte autora ANTONIO APARECIDO DO PRADO que é servidor público municipal em Jacareí/SP e que, nessa condição, celebrou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Contrato de Crédito Consignado, no valor de R\$ 18.900,00, para compra da dívida junto à instituição ALFA. A Administração municipal, contudo, não aprovou os descontos em folha, tendo em vista a existência de outro empréstimo, o que comprometeria mais que o legalmente permitido. Apesar disso, narra que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde Novembro de 2011, vem descontando de seu pagamento valores referentes a prestações do contrato que não foi concluído. Requer, assim, declaração de inexistência da relação jurídica, devolução em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais no importe de R\$ 18.900,00.Em fls. 35/37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Alegou que o autor autorizou a operação, mas que não retornou no dia seguinte apresentando boleto para liquidação do empréstimo com a instituição ALFA, havendo posteriormente desistido. Pela demora do autor em

entrar em contato, três parcelas foram descontadas, sendo devolvidas ao autor em 03.03.2012. Devidamente intimadas para especificar as provas que desejavam produzir, quedou-se inerte a parte autora, requerendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Os documentos anexados aos autos permitem concluir que a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL celebraram contrato de crédito consignado em 26/10/2011, registrado sob o número 25.0314.110.0195235-69, sendo estipulados R\$ 18.900,00 como valor de empréstimo, pagos em 96 prestações de R\$ 462,69 mensais. Também se verifica que já ocorreu o estorno do contrato em 09.03.2012, sendo que, até essa data, três parcelas foram efetivamente debitadas. Restou comprovado, ainda, que os valores debitados da conta da parte autora (três prestações) foram efetivamente devolvidos à parte autora quando da rescisão contratual (estorno). Logo, não há mais se falar em inexigibilidade contratual ou restituição das parcelas. Pendente apenas a apreciação do pedido de indenização por danos morais no

importe de R\$ 18.900,00, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002). Não verifico, in casu, a ocorrência de dano moral, que só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: ...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Esse o caso dos autos, ressaltando que a parte autora concorreu para o evento ao não retornar à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL munida do boleto para liquidação, desistiu da operação após receber as informações da Prefeitura de Jacareí e todas as parcelas já foram devolvidas, sendo estornado o contrato firmado. Eventual indenização por danos morais, conforme a situação dos autos, apenas geraria enriquecimento indevido à parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré e aos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003853-02.2012.403.6103 - LIVRE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00038530220124036103 AUTORA: LIVRE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reinclusão da autora no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. A autora alega que aderiu ao programa de parcelamento em questão, em 25/06/2010, incluindo a totalidade dos débitos tributários que possuía junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no importe de R\$119.005,76, passando a gerar as guias DARFs do próprio sítio eletrônico da Receita Federal, iniciando o recolhimento das prestações em valor não inferior a R\$100,00. Afirma que procedeu aos recolhimentos das parcelas devidas em razão da sua admissão no parcelamento fiscal, regularmente, até março de 2011, mas que, a partir de abril de 2011, não mais conseguiu obter, do site da Receita Federal na Internet, as guias para dar continuidade aos recolhimentos em questão, fato do qual presume ter sido excluída do referido programa. Conclui, dizendo que, se não houve inadimplência e que, se preenche os requisitos para a consolidação do parcelamento, a sua exclusão do programa mostra-se ilegal e arbitrária. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Consta dos autos decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela autora (acerca do qual não noticiou a este Juízo, na forma da lei), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Houve interposição de embargos de declaração da citada decisão, os quais foram rejeitados pela instância superior. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença em 07/11/2013. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca, através da presente ação, a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao fundamento de que é ilegal e abusivo o ato administrativo que determinou a sua exclusão do programa, cuja ocorrência alega ter presumido da impossibilidade de obter, pelo site da Receita Federal na Internet, a partir de abril de 2011, as guias DARF necessárias ao recolhimento das parcelas a serem pagas a partir da sua admissão no parcelamento fiscal em questão. Afirma que, por estar adimplente com

as parcelas devidas, e que, por atender aos requisitos legais para a consolidação do parcelamento, tem o direito à reinclusão buscada através da presente demanda. A União, em sede de contestação, esclareceu que a autora, em 06/07/2011, fora comunicada, através de mensagem enviada à sua caixa postal, de que deveria indicar, até 29/07/2011, quais débitos, em aberto, pretendia incluir no programa, sob pena de cancelamento do pedido de parcelamento, ao que não respondeu, dando ensejo à penalidade imposta pela lei. Acrescentou a ré, ainda, que a autora estava inadimplente com prestações vencidas até o ato de consolidação do parcelamento (relativas aos meses de abril a junho de 2011), o que também foi impeditivo à consolidação pretendida. Esclareceu que a autora poderia ter regularizado tais parcelas até três dias antes do término do prazo para a consolidação (26/07/2011). Findou a defesa, dispondo que a alegação da autora de que de não teria pago as referidas parcelas por falha no sistema (que não teria permitido a impressão das guias DARF) é desprovida de fundamento, não havendo prova de qualquer insurgência formalizada quanto a esta suposta ocorrência, bem como diante do fato de que poderia ela ter obtido DARFs manualmente, até o momento da exclusão do pedido de parcelamento, somente efetivada em 29/12/2011. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingindo-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização

das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB.

11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.(...)Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei)Portaria Conjunta PGFN/RFB nº02/2011:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que, até a consolidação do parcelamento, o contribuinte optante do programa deveria indicar os débitos a serem nele incluídos, o que, como pontuado pela União, deveria ter sido feito até 29/07/2011. No caso dos autos, a autora formulou, eletronicamente, em 25/06/2010 (fl.20), o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento mínimo de algumas prestações (R\$100,00).Entretanto, conforme alegado pela ré, a contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias exigidas pela Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB e necessárias à consolidação da dívida. Ressalto que o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, o que constitui elemento essencial à sua validação. In casu, a contribuinte foi regularmente notificada por meio de mensagem eletrônica encaminhada à sua caixa postal habilitada junto à RFB (fls.85/86), a fim de que, no prazo de até 29/07/2011, informasse os débitos a serem objetos do parcelamento, sob pena de cancelamento dos pedidos de parcelamento não negociados. Ora, em análise à legislação regente, torna-se evidente que o mero pedido de adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a conclusão e consolidação da dívida, vez que imprescindível a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem parcelados (espécie tributária) e dos números de prestações a serem incluídas no programa de parcelamento, sem prejuízo de outras informações necessárias à execução do parcelamento. A arguição, em réplica à contestação, de que a autora não teria sido notificada para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, por somente ter autorizado a administração tributária a enviar comunicações de atos oficiais para sua caixa postal eletrônica na data de 09/11/2012, não se sustenta, uma vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06/2009 previu expressamente que a adesão ao parcelamento implicaria expresso consentimento do sujeito passivo quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário.Quanto às alegações de adimplência e de falha no sistema da DRFB, quanto à emissão das guias DARF necessárias à continuidade dos pagamentos das parcelas anteriores à consolidação almejada, à vista do quanto demonstrado pela ré, em contestação, restaram desprovidas de sustentáculo jurídico, já que as parcelas relativas aos meses entre 04 a 06/2011 restaram em aberto e que a autora tinha à sua disposição, diante da afirmada impossibilidade de obtenção das guias DARF pelo sistema eletrônico da Receita Federal, a opção de efetuar o pagamento dos valores em aberto, mediante DARFs obtidas manualmente. Como bem apontado pela ré, não há nos autos sequer prova de reclamação formal junto ao órgão acerca do insucesso na geração das guias pelo sistema informatizado, demonstrando-se a efetiva busca pela para quitação dos valores cujo pagamento seria imprescindível à consolidação do parcelamento requerido. Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação da autora de nulidade

do ato administrativo que, em conformidade com as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou o cancelamento do seu pedido de parcelamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-67.2012.4.03.6103 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 0006403-67.2012.4.03.6103; Parte autor(a): MARIA APARECIDA DE ANDRADE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 17/08/2012 pelo rito ordinário, em que MARIA APARECIDA DE ANDRADE, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em como empresária, o período compreendido entre 01/12/1995 e 31/10/2002, bem como os períodos de 04 a 08/2007 e de 07/2008 a 04/2009 de 06 a 07/2009 e de 03/2010 a 05/2011, RECOLHIDOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Como consequência, pleiteia a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º. 157.841.471-4, requerido em 06/09/2011 e indeferido sob o fundamento de que não foi cumprida a carência mínima de 180 contribuições exigidas conforme artigo 29, inciso II, do Decreto n.º. 3.048/99. Em fls. 100/101 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 110/115). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 07 de novembro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto estão presentes as condições da ação e a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado foi praticado há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei n.º. 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do artigo 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) Referido benefício tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 19/07/1943 (fl. 10), completando 60 anos de idade em 2003. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana posteriormente à Lei n.º 8.213/91 (fl. 85), não se submete à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições, conforme dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º. 8.213/91. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (RESP 200300180373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/05/2004 PG:00297)O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apurou, quando do pedido administrativo nº. 157.131.411-0, requerido em 06/06/2011 (fl. 15), que a parte autora possuía 178 meses de contribuição. Quando da análise do pedido nº. 157.841.471-4, requerido em 06/09/2011 (objeto da presente ação), considerou a autarquia federal que a parte autora havia cumprido apenas 81 contribuições para efeito de carência, sendo necessárias 180 contribuições.O que resta controverso na presente ação, portanto, é a possibilidade, ou não, de se computar, exclusivamente para efeitos de carência, tal como dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, as contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora em (A) 01/12/1995 e 31/10/2002, (B) de 04 a 08/2007, (C) de 07/2008 a 04/2009, (D) de 06 a 07/2009, e (E), ainda, de 03/2010 a 05/2011. Todas, conforme se verifica na documentação acostada aos autos e foi admitido pela própria parte autora, recolhidas a destempo.Antes de adentrar à questão da possibilidade ou não de o contribuinte individual (antigo autônomo/empresário) ver contadas, para fins de cálculo de benefício, contribuições previdenciárias vertidas a destempo, de sumo relevo sublinhar que o simples exercício de atividade remunerada urbana, o torna segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Noutras palavras, iniciado o desempenho de atividade remunerada (nas várias hipóteses elencadas pelo artigo de lei acima citado), a lei considera o obreiro segurado obrigatório do sistema, passando a deter ele a obrigação de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Não o fazendo, torna-se devedor, podendo vir a ser notificado para quitação do débito. Não obstante o fato de lei considerar tal espécie de trabalhador como segurado obrigatório da Previdência Social (na qualidade de contribuinte individual), para cômputo de período de carência (número mínimo de contribuições pagas, exigidas, em regra, para a concessão de benefícios previdenciários), a lei estatui que devem ser consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não permitindo a inclusão de contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores àquela primeira (sem atraso). Esta é a dicção do artigo 27, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Depreende-se, do texto da lei, que, para o cômputo do período de carência, no caso do contribuinte individual (parte autora), não podem ser consideradas contribuições que, alusivas a competências anteriores à primeira contribuição adimplida no prazo legal, tenham sido recolhidas com atraso. A questão que se coloca, à vista do teor do dispositivo legal em comento, é se seria possível ou não o cômputo, para a mesma finalidade acima citada (carência), de contribuições em atraso, mas relativas a competências posteriores à primeira contribuição adimplida pontualmente. Tenho que sim, desde que, no momento do recolhimento extemporâneo, não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, afigurando-se ônus excessivo ao segurado a exigência de nunca poder ostentar recolhimentos sem atraso.Nesse sentido, há posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. UMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1.Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a

autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) - Relator MINISTRO NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ: 05/06/2006)Convém citar, por oportuno, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.). 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (PEDILEF 200970600009159 - Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - TNU - DJ 21/09/2012)Na esteira do mesmo entendimento, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). RECOLHIMENTO EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. I - Omissão quanto ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. II - O autor é contribuinte individual desde 1973, sendo que o primeiro recolhimento em época própria, ou seja, sem atraso, refere-se à dezembro de 1978, portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, II, da Lei 8.213/91, pois apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. III - As contribuições já efetuadas e aquelas que vierem a ser adimplidas relativas ao parcelamento do débito do período de 02/1996 a 01/2003, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de serviço, para todos os fins, inclusive efeito de carência. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, sem efeito modificativo. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00033642620064036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2010)Pois bem. Da análise do

CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS de fls. 79 e 118/120 é possível considerar, além dos períodos já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no cálculo de fls. 92/93, as competências 01/1996 a 06/1996, 03/1997 a 06/1997, 03/2010 e 05/2011, o que perfaz um total de 12 contribuições não consideradas. Somando-se as 12 contribuições acima com aquelas já reconhecidas pela autarquia federal na via administrativa (81 contribuições), tem-se que mesmo assim a parte autora não atingiu a carência exigida no artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, devendo ser rejeitado o pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 157.841.471-4, requerido em 06/09/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a apenas reconhecer e averbar, também para efeitos de carência, as contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora entre as competências (A) 01/1996 a 06/1996, (B) 03/1997 a 06/1997, (C) 03/2010 e (D) 05/2011. REJEITO o pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 157.841.471-4, requerido em 06/09/2011. Diante da sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e, pessoalmente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Segurado(a): MARIA APARECIDA DE ANDRADE (CPF/MF nº 109.770.608-70, nascido(a) aos 19/07/1943, filho(a) de Mitue Shimogaki, com endereço à Rua Serimbura, 355, Jardim Maringá, Município de São José dos Campos/SP) - Tempo de carência reconhecido nesta sentença: competências (A) 01/1996 a 06/1996, (B) 03/1997 a 06/1997, (C) 03/2010 e (D) 05/2011 - Renda Mensal Atual:

0007136-33.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007136-33.2012.403.6103 AUTOR: JOÃO ANDRADE ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO JOÃO ANDRADE ALVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 16/12/1971 a 09/09/1982, laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo; de 30/08/1982 a 19/03/2002, laborado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo; e, de 01/10/2006 a 31/12/2012, como contribuinte individual, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.411.367-6, desde a DER, em 10/01/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi afastada prevenção anteriormente apontada, assim como, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, além de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito No presente feito, a parte autora pretende ver reconhecidos os períodos compreendidos entre 16/12/1971 a 09/09/1982, laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo; de 30/08/1982 a 19/03/2002, laborado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo; e, de 01/10/2006 a 31/12/2012, como contribuinte individual, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.411.367-6, desde a DER, em 10/01/2011. Aduz o autor que, ante a parcial concomitância - 10 (dez) dias -, entre a data de saída da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e entrada na Polícia Civil do mesmo estado, o INSS recusou-se a averbar ambos os períodos de trabalho, tendo indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Inicialmente, observo que em relação ao período no qual o autor exerceu atividade remunerada como empresário, tendo recolhido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, estas foram devidamente computadas pelo INSS, consoante informações constantes do CNIS, trazidas aos autos pela própria autarquia ré, conforme consta de fl. 90. Ressalto, ademais, que sequer deve ser questionado acerca de eventual recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas em atraso, ante o teor do extrato de consulta juntado às fls. 75/76. Isto porque, a teor do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual pode efetuar recolhimentos em atraso para fins de contagem de tempo de contribuição, e há nos autos demonstração de que foram vertidas as

contribuições, assim como, de que efetivamente houve o exercício da atividade remunerada como empresário, consoante documentos de fls.35/57. Neste ponto, importante observar que, embora na inicial tenha a parte autora constado que o período como contribuinte individual seja entre 01/10/2006 a 31/12/2012, constato que, em verdade, o interregno em questão teve início na competência 01/2006. Reputo que tal divergência deve-se a mero erro de digitação quando da elaboração da peça inicial. E mais, tal lapso deve ser estendido somente até a data da DER, ou seja, até 10/01/2011, ante o exposto pedido para pagamento de eventuais parcelas pretéritas devidas desde a data do requerimento administrativo. Assim, no que tange ao período em que exerceu atividade remunerada como empresário, o qual já foi reconhecido pelo INSS, este deve ser considerado entre 01/01/2006 a 10/01/2011 (data da DER). Quanto aos períodos compreendidos entre 16/12/1971 a 09/09/1982, laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo; de 30/08/1982 a 19/03/2002, laborado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, em relação aos quais houve recusa do INSS em averbá-los, ante a parcial concomitância apresentada, passo a tecer algumas considerações. A contagem recíproca de tempo de serviço no regime geral da Previdência Social e serviço público vem disciplinada no artigo 94 e seguintes da Lei nº8.213/91. Vejamos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Reputo importante transcrever, ainda, o artigo 96 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; V - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento; VI - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou perante a autarquia previdenciária, para instruir o pedido administrativo formulado, Certidões emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e, ainda, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, instituições nas quais o autor exerceu, respectivamente, os cargos de Soldado e Investigador de Polícia, consoante se depreende de fls.14/15 e 16/17. As certidões acima mencionadas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, posto terem sido emitidas por órgão público - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor foi Soldado no período de 16/12/1971 a 09/09/1982. Ao passo que, na Polícia Civil do Estado de São Paulo, o autor foi Investigador de Polícia, no interregno compreendido entre 30/08/1982 a 19/03/2002. De fato, é possível verificar que há parcial concomitância entre o término de um vínculo e o início de outro - entre 30/08/1982 a 09/09/1982 -, atingindo um total de 11 (onze) dias de coincidência entre os períodos. De fato, períodos concomitantes não devem ser computados para fins de contagem de tempo de contribuição, tampouco é admitido exercício simultâneo de cargos públicos, salvo as exceções constitucionalmente previstas, e que não retratam o caso em apreço. De outra banda, o caso em tela, merece ponderação e parcimônia em sua análise. Isto porque, a concomitância entre os períodos em que o autor exerceu cargos públicos, como acima exposto, refere-se ao lapso de 11 (onze) dias. Reputo que perquirir acerca dos motivos que levaram ao apontamento de período concomitante nas certidões acima mencionadas, levaria ao desnecessário alongamento do presente feito. Isto porque, os atos de exoneração e nomeação do autor, efetivados pela Polícia Civil e Militar do Estado de São Paulo, ocorreram no ano de 1982, época na qual é de se presumir que as publicações de atos no Diário Oficial - momento a partir do qual passariam a gerar efeitos -, não se dava de modo célere como na atualidade, o que provavelmente deve ter redundado em divergência de datas constantes das certidões e aparente cumulação de cargo público por 11 (onze) dias. Desta feita, reputo plenamente passível de serem considerados os períodos compreendidos entre 16/12/1971 a 09/09/1982, laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo; de 30/08/1982 a 19/03/2002, laborado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, desde que, obviamente, não sejam computados os 11 (onze) dias concomitantes em duplicidade. Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91), mormente diante do caso em tela, onde, de acordo com a fundamentação supra, não houve efetivo exercício concomitante, mas mera divergência nas datas de exoneração e posse em cargos públicos. Por fim, deve ser mencionado que nas informações constantes do CNIS (fl.90), há menção ao exercício dos cargos públicos exercidos pelo autor junto à Polícia Militar e Civil do Estado de São Paulo. Contudo, as datas indicadas em tal documento encontram-se equivocadas, não guardando qualquer relação com aquelas indicadas nas certidões apresentadas pelo autor (fls.14/17). Da mesma forma, as informações

constantes dos extratos de fls.74/75, onde consta que a rescisão do vínculo do autor junto à Polícia Militar teria sido em razão de Aposentadoria, em 01/09/1982, assim como, em relação à Polícia Civil, que teria sido Com justa causa por inic. Empregador, aos 20/03/2002, tais informações não condizem com as informações constantes das certidões emitidas por aqueles órgãos, as quais fazem expressa menção ao aproveitamento do tempo nelas indicado para fins de requerimento de benefício junto ao INSS. Conclui-se, assim, que os lançamentos dos dados do autor nos sistemas da Previdência Social foram equivocados. Dessa forma, somando-se os períodos reconhecidos, tem-se que, na DER, em 10/01/2011 (NB 155.411.367-6 - fls.25/26), a parte autora contava com 35 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Polícia Militar 16/12/1971 29/08/1982 10 8 14 - - - 2 Polícia Civil 30/08/1982 19/03/2002 19 6 20 - - - 3 Contr. Individual 01/01/2006 10/01/2011 5 - 10 - - - Soma: 34 14 44 - - - Correspondente ao número de dias: 12.704 0 Comum 35 3 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 14 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 16/12/1971 a 09/09/1982, laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo; e de 30/08/1982 a 19/03/2002, laborado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, desconsiderando-se, apenas e tão somente, os 11 (onze) dias de concomitância entre tais períodos, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 155.411.367-6, mormente o período de 01/01/2006 a 10/01/2011, o qual considero incontroverso; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº155.411.367-6, com DIB na DER (10/01/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO ANDRADE ALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo comum reconhecido nesta sentença: 16/12/1971 a 09/09/1982, laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo; de 30/08/1982 a 19/03/2002, laborado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, desconsiderando-se, apenas e tão somente, os 11 (onze) dias de concomitância entre tais períodos - DIB: 10/01/2011 (DER do NB 155.411.367-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 561.377.888-49 - Nome da mãe: Zélia Andrade Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Sétima Travessa, nº203, Bairro Pernambucana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Sem prejuízo das deliberações acima, observo que às fls.96/97, o advogado Dr. FERNANDO COSTA DE AQUINO, OAB/SP nº311.289, substabeleceu sem reserva de poderes, ao advogado Dr. PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, OAB/SP nº335.483. Contudo, verifico que a procuração apresentada à fl.09 trata-se de uma cópia do instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado Dr. Fernando Costa de Aquino, OAB/SP nº311.289. Assim, deverão os causídicos ora mencionados regularizar a representação processual no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração em via original assinada pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008481-34.2012.403.6103 - MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO X LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X 614 TVH VALE LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ação Ordinária nº. 0008481-34.2012.4.03.6103; Autoras: MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO e LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO; Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e 614 TVH VALE LTDA; Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade de das prestações relativas aos meses de junho a novembro de 2012 do contrato de pacote de TV que a segunda autora tem com a ré 614 TVH VALE LTDA (NET), com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta bancária da primeira autora, e a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.550,00, cada uma, com todos os consectários legais. Alega a primeira autora que, a partir de maio de 2012, começaram a ser realizados débitos automáticos na conta bancária que titulariza junto à CEF, sob fundamento de pagamento de serviços TV por assinatura, telefone e internet. Afirma não autorizou tais débitos, que não fez uso de tais serviços e que não é cliente da ré 614 TVH VALE LTDA, esclarecendo que somente a segunda autora é cliente da empresa, encontrando-se adimplente com as prestações do contrato com a aquela firmado. Por fim, alegam as requerentes que lhes foi informado pela ré 614 TVH VALE LTDA que havia autorização para o débito automático. Apontam terem sofrido, com o ocorrido, grande desgaste emocional e estresse, a justificar o ressarcimento do dano moral que reputam sofrido. Foi proferida decisão concedendo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 53/54 as autoras juntaram documento visando comprovar o reconhecimento das Rés que realizaram desconto indevido e não autorizado pelas Autoras. Citada, a empresa 614 TVH VALE LTDA ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos. Alegou que, aos 14/11/2012, em audiência realizada no PROCON/SP, devolveu em dobro (R 306,18) as parcelas cobradas indevidamente de MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO - (a) R\$ 97,57, debitada em 10/08/2012; (b) R\$ 15,28, debitada em 10/09/2012 e (c) R\$ 40,24, debitada em 10/10/2012. Alegou, ainda, que já procedeu com a correção do cadastro bancário no contrato da Segunda requerente, mediante a devida retirada da forma de cobrança em débito em conta corrente (fls. 55/62). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não possui relação jurídica com as autoras, limitando-se a fazer os repasses conforme indicações da corré 614 TVH VALE LTDA, bem como a falta de interesse de agir das autoras, pois não houve qualquer conduta do banco Réu passível de represálias. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência. Houve réplica. As rés informaram que não tinham interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e na realização de outras provas (fls. 156/177). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 07 de novembro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. A presente ação encontra-se assentada em débitos automáticos indevidos realizados em conta bancária que a autora MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO mantém com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por determinação da ré 614 TVH VALE LTDA (NET), relativamente a débitos de suposto contrato de pacote de TV firmado com aquela primeira ré, o qual, no entanto, alega-se não existir. O contrato de pacote de TV existente teria seria firmado entre a autora LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO (que não é cliente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e a ré 614 TVH VALE LTDA (NET), que estaria em dia com as parcelas devidas, a despeito da ocorrência dos débitos automáticos ora reprochados. Preliminarmente, uma vez que, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual (dado pela efetivação do ato citatório válido, ocorrido em 08/12/2012 - fls.101), a corré 614 TVH VALE LTDA (NET), em âmbito administrativo (procedimento instaurado pela parte autora junto ao PROCON de São José dos Campos/SP), reconheceu o equívoco (erro de digitação) no cadastramento dos débitos automáticos na conta da autora Mirna Lilian de Souza do Bom Sucesso, que com ela não mantém contrato de prestação dos serviços NET, e restituiu, em dobro, na data de 14/11/2012, os valores

indevidamente descontados (referentes ao período de 08 a 10/2012, e não de 06/12 em diante, como afirmado na inicial) - fls.96/98-, verifico a falta de interesse de agir para o pedido de recomposição de danos materiais, pela autora MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO, devendo o feito, quanto a este ponto, ser extinto sem a resolução do mérito.No mais, a afirmação de ilegitimidade passiva ad causam pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não prospera, já que, consoante o disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de serviço de processamento de débito automático em contas de clientes, pactuado entre a empresa pública federal e a corrê 614 TVH VALE LTDA (NET) - fls.135-, a inclusão de cliente no cadastro de optantes, para débito automático em conta, pode ser feita por ambas as empresas (CEF e Concessionária do serviço), mediante manifestação do próprio optante. Assim, em tese, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se questione inclusão indevida de optante para débito automático em conta. As aferições sobre eventuais equívocos cometidos no aludido processamento dizem respeito ao mérito, a ser, a seguir enfrentado. Ainda, a asserção, pela CEF, de carência da ação, pela falta de interesse de agir, na forma como aventada (não ter havido qualquer conduta sua passível de represália) confunde-se com o mérito, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual.Por fim, os vícios apontados pela parte autora, em réplica, encontram-se desarrazoados. A CEF encontra-se devidamente representada por procurador bastante constituído, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não havendo que se falar, outrossim, perante a Justiça Federal, de ausência de taxa de mandado. Passo, então, ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre as autoras e as rés é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasSobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrímen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Ab initio, à vista da solução administrativa da pendência havida entre a autora Mirna Lilian de Souza do Bom Sucesso e corrê 614 TVH VALE LTDA (NET), em âmbito administrativo (junto ao PROCON de São José dos Campos/SP), já que esta última reconheceu o equívoco de sua parte (erro de digitação) no cadastramento dos

débitos automáticos na conta bancária daquela (que com ela não mantem contrato de prestação dos serviços NET), e restituiu, em dobro, na data de 14/11/2012, os valores indevidamente descontados - tudo isto anteriormente ao aperfeiçoamento da relação jurídica processual (o que, como inicialmente explicitado, revelou a carência da ação, pela falta de interesse de agir da referida litisconsorte ativa, em relação ao pedido de ressarcimento de danos materiais) - tem-se que o pedido de ressarcimento de danos (quanto a este ponto, a petição inicial não discriminou pedidos separados de uma e outra litisconsorte ativa), pela autora LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO, é improcedente. Deveras, malgrado a citada autora mantenha contrato de prestação de serviços NET com a corré 614 TVH VALE LTDA e seja mãe da coautora Mirna Lilian de Souza do Bom Sucesso, tendo acompanhado a filha nas tentativas administrativas de solução do impasse surgido, não verifico dano indenizável em relação àquela, material ou imaterial. O esclarecimento dos fatos efetivamente ocorridos restou inquestionável com a assunção administrativa de responsabilidade pela corré 614 TVH VALE LTDA (NET), que, inclusive, restituiu, em dobro, os valores indevidamente descontados da conta bancária da autora Mirna Lilian de Souza do Bom Sucesso (pelo cadastramento débito automático indevido). Entretanto, a pendência havida entre Mirna Lilian de Souza do Bom Sucesso e 614 TVH VALE LTDA, a meu ver, em nada interferiu na esfera jurídica da autora Luzinete de Souza do Bom Sucesso, já que, por manter contrato de pacote de TV com esta última, as cobranças de débito do contrato firmado haveriam de prosseguir regularmente, não se podendo imputar, em relação a este contrato, cobrança indevida, ensejadora de dano, passível de ressarcimento. As cobranças de débito do contrato firmado por Luzinete de Souza do Bom Sucesso eram sim devidas, razão pela qual tenho não se poder cogitar de dano, moral ou material, passível de ressarcimento. Dessarte, os pedidos formulados pela autora LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO são improcedentes. Na mesma esteira, conclui-se que os pedidos formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL são improcedentes. Conforme inicialmente ressaltado, embora a aludida empresa pública tenha legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona inclusão indevida de optante para débito automático em conta, como visto, no caso concreto, a inclusão errada para débito automático na conta bancária da autora Mirna Lilian de Souza do Bom Sucesso ocorreu por parte da corré 614 TVH VALE LTDA, não se podendo, assim, imputar conduta culposa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inexatidão de informações a ela repassadas decorreu de culpa da concessionária. Não há que se falar, então, com relação a CEF, por parte de nenhuma das autoras, em conduta ilícita geradora de dano passível de reparação. Por fim, devo apreciar, quanto à autora MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO, em relação a quem cometido o equívoco no cadastramento de débito automático, o pedido de indenização por dano moral (em face da corré 614 TVH VALE LTDA). Pelos fatos narrados na peça exordial e ante o que restou apurado nos autos (notícia de reconhecimento de erro por parte da corré 614 TVH VALE LTDA, anterior ao ato de citação para os termos da presente ação), entendo não se poder, in casu, falar-se em dano moral. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Embora tenha, efetivamente, havido débito automático indevido em conta bancária de Mirna Lilian de Souza do Bom Sucesso, nas datas de 10/08/2012, 10/09/2012 e 10/11/2012, a corré 614 TVH VALE LTDA, ao ser notificada pelo PROCON para prestar informações sobre o ocorrido, prontamente, em 26/11/2012, atendeu ao reclamo formulado, assumindo o erro e demonstrando ter disponibilizado, em 14/11/2012, mediante crédito em conta da referida autora, a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados. O tempo entre um fato e outro foi extremamente exíguo. Assim, ainda que a autora em questão tenha sofrido incômodo e dissabor por ter tido que diligenciar providências voltadas à apuração do ocorrido e reclamar a respectiva solução, isso, na forma como verificado, a meu ver, jamais seria motivo suficiente a justificar a condenação da corré 614 TVH VALE LTDA (autora da conduta culposa) ao pagamento de indenização por danos morais. Não há, assim, que se falar em dano moral indenizável. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não ...propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: 1) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de ressarcimento de danos materiais pela autora MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO, pela falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de dano moral formulado por MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, pro rata, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, pro rata, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora

condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, inclua-se o advogado da corrê 614 TVH VALE LTDA, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, OAB/SP 237.255 (fl. 62), no sistema processual.

0008825-78.2013.403.6103 - WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0008825-78.2013.4.03.6103; Parte autora (autores): WILSON ROGERIO DIAS e outro; Réu (ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por WILSON ROGÉRIO DIAS e MÔNICA APARECIDA DIAS em 10/12/2013 visando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel localizado à Rua dos Pardais, 740, Vila Tatetuba, São José dos Campos. Alegam, em síntese, que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo com obrigações hipotecárias e, havendo irregularidades, ajuizaram as ações nº. 0004511-36.2006.4.03.6103 e 0007764-27.2009.4.03.6103, extintas em razão de acordo firmado em audiência. No entanto, devido à inadimplência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, aos 09/01/2008. Aduzem, porém, nulidades no procedimento, conforme Decreto-Lei nº. 70/66. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foram anexados o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 88), as cópias de fls. 90/93 e a petição de fls. 94/98, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Feitas essas observações, destaco que, em que pese o mencionado em fl. 04, terceiro parágrafo, nesta ação a parte autora também tenta discutir a revisão das cláusulas contratuais firmadas entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ocorre que tal pretensão já restou afastada nas ações 0004511-36.2006.4.03.6103 e 0007764-27.2009.4.03.6103, conforme informam os autores. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que os autores buscam nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Também importa mencionar que, da análise dos autos e das informações constantes no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifica-se que os autores não se encontram amparados por ordem judicial a impedir a arrematação do imóvel descrito na inicial (e, ainda que estivessem, tal desobediência deveria ter sido comunicada àqueles juízos, sendo matéria estranha à presente ação), cumprindo ressaltar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente

financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).O presente feito, portanto, tem como único pedido a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a existência de ofensa ao que dispõe o artigo 31 do Decreto-Lei nº. 70/66, abaixo transcrito:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Alegam os autores que o procedimento de execução extrajudicial foi realizado com a ausência de apresentação do documento RELATÓRIO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO, não sendo possível conhecer o processo administrativo desde seu início, principalmente a formação do débito executado. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 2009.61.03.009847-0, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2009.61.03.009847-0:1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA e MARIUSA CECILIA DA SILVA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença em 16/12/2011.2. Fundamentação Preliminarmente, considerando que a presente ação objetiva a anulação de procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e não a revisão de contrato firmado pelas regras do SFH, impertinentes afiguram-se a narrativa da CEF sobre a representação judicial do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS e o pedido de intimação da União Federal, cuja análise considero prejudicada. Não havendo sido aventadas outras defesas processuais, passo à análise do mérito. Verifica-se que o pedido dos autores é a anulação da arrematação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado (contrato nº 5831717-0). Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação

sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do conseqüente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança; notificações pessoais dos devedores, através do Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da dívida;

publicações de editais de primeiro e segundo leilão; cientificação pessoal acerca dos leilões e expedição da carta de arrematação em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (com posterior registro junto ao CRI competente), fls.114/161, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo.Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé.Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227.Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE

GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

AÇÃO CAUTELAR nº 04025169819984036103REQUERENTES: ANTONIO CARLOS DOS REIS e PEDRO JOSE GERALDI (este último sucedido, nos autos principais, por Alessandra Felix Geraldi e Gabriela Felix Geraldi)REQUERIDAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, suspendendo-se a execução extrajudicial e autorizando aos requerentes o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Citada, a CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. A União ofereceu contestação. Houve réplica. Instadas à produção de provas, a parte requerente requereu a produção de prova pericial e a CEF pugnou pela produção de prova documental, apresentando nos autos planilha de evolução do financiamento realizado com os requerentes. A CREFISA pediu o julgamento antecipado da lide e a União alegou não ter provas a produzir. Decisão saneadora às fls.189/192, na qual foram afastadas as preliminares e excluída a União do pólo passivo do feito. Houve interposição de agravo retido pela CEF, contra a decisão saneadora. Ante a notícia de falecimento de um dos requerentes, o processo foi suspenso, para habilitação do(s) sucessor(s). A habilitação das sucessoras do falecido deu-se nos autos principais, em apenso.Autos conclusos para

prolação de sentença aos 03/02/2014.2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls.189/192 por seus próprios fundamentos.- Do méritoA ação principal da qual esta cautelar é dependente (Autos nº04032098219984036103), nesta data, foi julgada improcedente.É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença).No presente caso, embora a medida cautelar tenha sido concedida liminarmente, demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* verificados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda.De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. 3. DispositivoDiante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Diante disso, REVOGO a decisão proferida às fls.59/60. Comunique-se a presente, mediante ofício, com urgência, à CEF (Avenida Francisco Glicério, 1480, 3º andar Centro, Campinas/SP) e à CREFISA (Rua Canadá, 240, Jardim América, São Paulo/SP), para as providências que entenderem cabíveis, podendo a Secretaria servir-se de cópia desta decisão como ofício. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da CEF, porquanto já condenada nos autos da ação principal (04032098219984036103), em apenso. Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas da requerida CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios da requerida CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6259

MONITORIA

0003169-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAIAS DURANTE(SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) AÇÃO MONITÓRIA nº 00031691420114036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ISAIAS DURANTE (representado por seu curador Josias Garcia Durante)Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória visando ao pagamento de valores decorrentes do suposto inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo firmado em 30/04/2004 (limite de crédito de R\$800,00) e do Contrato de Abertura de Conta com adesão ao Direto Caixa firmado em 14/12/2009 (limite de crédito aumentado para R\$1.000,00 e empréstimo de R\$10.000,00), através do qual foram feitos outros dois sucessivos empréstimos. A petição inicial foi instruída com documentos.Citado, o réu, na pessoa de seu curador, ofereceu embargos monitórios, alegando a nulidade do Contrato de Abertura de Conta com adesão ao Direto Caixa (CDC) e dos empréstimos através dele contratados. Afirmou que o autor é pessoa interdita, por doença mental, e que os negócios jurídicos por ele praticados, sem a devida representação, são nulos. Juntou documentos.Foram concedidos ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Houve impugnação por parte da autora.Instadas as partes à especificação de provas, o réu pediu a realização de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da autora, embargada.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, tomou ciência de todo o processado e iniciou o acompanhamento da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO De antemão, constato óbice ao enfrentamento do mérito quanto ao pedido de pagamento formulado em relação ao Contrato de Crédito Rotativo firmado em 30/04/2004, através do qual pactuada a concessão de um limite de crédito de R\$800,00.Embora a autora esteja a aparelhar a presente ação monitória também no contrato acima referido (relatado às fls.03 da inicial), cuja cópia foi apresentada às fls.08/13, observo que o discriminativo do cálculo do valor alegado devido, juntado às fls.25, embora esteja registrado sob o mesmo número do contrato em tela

(691175), alude a contratação efetivada em 08/04/2004, no valor de R\$1.000,00. Ocorre que, no caso de ação monitoria, cujo objetivo é a constituição de título executivo judicial, o instrumento cujo descumprimento deu origem ao débito invocado deve estar acompanhado de demonstrativo detalhado do débito, possibilitando ao réu o conhecimento da totalidade de sua dívida. São documentos essenciais à propositura da demanda e seu regular processamento. Aplicação da Súmula 247 do STJ: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ora, a autora instruiu a presente ação com o instrumento de crédito rotativo firmado com o réu, ora embargante, em 30/04/2004, através do qual contratado limite de crédito no valor de R\$800,00, e apresentou, a amparar tal pretensão, demonstrativo de débito que alude a dados diversos daquele contrato, inclusive no que toca ao próprio valor contratado. Quanto a esta parte do pedido, portanto, tenho por configurada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, o que impõe a extinção do feito pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o qual, configurando matéria de ordem pública, pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Passo, assim, ao exame do mérito dos presentes embargos monitorios. Pretende a autora, ora embargada, a formação de título executivo a abranger débitos que seriam emanados do Contrato (Único) de Abertura de Conta com adesão ao Direto Caixa (CDC), firmado com o embargante em 14/12/2009 (nº000691175). Não obstante, o representante legal (curador) do embargante - que é pessoa absolutamente incapaz, na forma da lei civil - a despeito de reconhecer que o representado firmou o(s) contrato(s) em apreço, esclareceu que o mesmo, já doente, o fizera à revelia dos seus familiares. Aduz que, à época das contratações, já se encontrava acometido de distúrbio psíquico (relaxamento de juízo crítico), com delírios de grandeza e surtos de agressividade, fazendo despesas supérfluas e realizando gastos além de suas forças econômicas. Analisando a documentação acostada à peça dos embargos monitorios ofertados, vejo que, de fato, o embargante foi interditado (em 14/09/2011) e declarada judicialmente a sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, tendo como data de início, o dia 01/01/2005 (fls.68/69). Dispõe o artigo 3º, inciso II do CC que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (entre outros) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. A Lei Substantiva em referência estatui, em seu artigo 166, que é nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz. Embora haja correntes divergentes quanto à natureza jurídica da sentença que decreta a interdição de incapaz, se declaratória ou constitutiva, entendo que, se a decisão fixa, de modo expresse, a data do início da incapacidade comprovada (a ausência de discernimento anterior à sentença é demonstrada), é de se lhe reconhecer eficácia retroativa (ex tunc). Nesse sentido:(...)2. A INTERDIÇÃO RESULTA SEMPRE DE UMA DECISÃO JUDICIAL QUE VERIFICA A OCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO A CERTA PESSOA, DE ALGUMA DAS CAUSAS DESTA INCAPACIDADE. A SENTENÇA QUE DECRETA A INTERDIÇÃO, VIA DE REGRA, EXCETO QUANDO HÁ PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO EM SENTIDO CONTRÁRIO, TEM EFEITO EX NUNC.(...)MS 14836 / DF - stj - Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) - Terceira Seção - DJe 03/12/2010 Entendo que, no caso, a arguição da CEF no sentido da preservação do negócio jurídico celebrado pelo absolutamente incapaz, por se tratar de credora de boa-fé, não se sustenta. O embargante é pessoa aposentada e, ao firmar o contrato CDC em testilha, em 2009, já ostentava débito oriundo do descumprimento do contrato firmado em 2004 (em relação ao qual o presente feito é de ser extinto), contratando, no mesmo dia, além do limite de crédito de R\$1.000,00, empréstimo de R\$10.000,00 e, no dia seguinte, empréstimo de R\$3.900,00 e, no mesmo mês, novo empréstimo de R\$800,00 (fls.14/20). Deve-se resguardar o direito dos terceiros de boa-fé que celebram negócios jurídicos com incapazes, se a incapacidade não era perceptível, e não ocasionou danos ao incapaz. No caso, a meu ver, de um lado, a incapacidade do embargante poderia, com a cautela que teria o homem médio da sociedade, à vista dos próprios contornos em que efetivadas as negociações, ser percebida pela CEF; de outro, os negócios jurídicos celebrados sem nenhum discernimento por parte do embargante acarretaram-lhe patente dano, de ordem patrimonial. A nulidade do negócio jurídico em questão é patente, devendo ser decretada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento formulado em relação ao Contrato de Crédito Rotativo firmado em 30/04/2004 (através do qual pactuada a concessão de um limite de crédito de R\$800,00), nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECRETAR A NULIDADE do Contrato de Abertura de Conta com adesão ao Direto Caixa (CDC) firmado em 14/12/2009 (para aumento de limite de crédito em R\$1.000,00 e empréstimo de R\$10.000,00) e da contratação seguinte, assentada no mesmo instrumento, de outros dois sucessivos empréstimos (em 15/12/2009 e 28/12/2009).Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIZ GUSTAVO DOMICIANO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ GUSTAVO DOMICIANO, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.501,42 (quinze mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos). Houve citação do réu, conforme certificado às fls. 93, contudo não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa, nem oposição de embargos. A autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 91. DECIDO. Tratando-se de ação monitoria, em não havendo oposição de embargos, o mandado inicial converte-se em mandado executivo, transformando-se a ação monitoria em ação de execução, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Aplicam-se, conseqüentemente, as regras do processo de execução, entre as quais, o disposto no art. 569 do CPC, que dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve a constituição de advogado para defesa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402583-10.1991.403.6103 (91.0402583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402470-56.1991.403.6103 (91.0402470-2)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observo, no entanto, que a despeito da procedência do pedido formulado nesta ação, não houve condenação da requerente em verbas de sucumbência, pois, em decisão prolatada pelo tribunal ad quem, foi reconhecida a sucumbência recíproca e, ainda, que os depósitos judiciais efetuados nestes autos, bem como o valor creditado a título de ofício precatório, já foram vinculados a ação de execução fiscal nº 2003.61.03.007202-7 da 4ª Vara Federal local, em face da existência de penhora no rosto destes autos. Desta feita, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ficando o Sr. Diretor de Secretaria automaticamente destituído do encargo de fiel depositário dos valores penhorados no rosto dos autos, independentemente da lavratura de termo nos autos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402831-73.1991.403.6103 (91.0402831-7) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO nº04028317319914036103EXEQUENTE: ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA - MASSA FALIDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, e, em face da condenação em sucumbência recíproca, constatou-se que a exequente nada tem a receber, apenas podendo levantar parte do valor depositado em Juízo para discussão do mérito - 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que a União Federal converteu em seu favor os 25% (vinte e cinco por cento) restantes (fls.67/70). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir da exequente, pois nada lhe é devido. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, o cumprimento do julgado, em razão da condenação em sucumbência recíproca, não resultou em valores devidos e, considerando que a exequente foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, a fim de levantar parte que lhe cabia do valor depositado em Juízo, porém ficou-se inerte, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401709-88.1992.403.6103 (92.0401709-0) - CARLOS JANNUZZI X LEONE CARSANA X WILLY CONRADO BOHLEN X GILBERTO GIOVANELLI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X SHUNISHIRO WATANABE X ATALIBA DE SOUZA X PAULO GERALDO DE TOLEDO X FARID ABDNOR X BENITO INTRIERI(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES

RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA) X LEONE CARSANA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIOVANELLI X UNIAO FEDERAL X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X UNIAO FEDERAL X SHUNISHIRO WATANABE X UNIAO FEDERAL X ATALIBA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENITO INTRIERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) aos exequentes Leone Carsana, Gilberto Giovanelli, Ismail Tsugui Hatagami, Shunishiro Watanabe, Ataliba de Souza e Benito Intrieri e seu advogado (fls. 293/298 e 374), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a LEONE CARSANA, GILBERTO GIOVANELLI, ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI, SHUNISHIRO WATANABE, ATALIBA DE SOUZA e BENITO INTRIERI. No mais, ante a inércia dos demais co-exequentes quanto aos valores que lhes cabem, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403213-90.1996.403.6103 (96.0403213-5) - MARIO SHAFFER - ESPOLIO X MARCIA VALERIA DE ALMEIDA TORRES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SHAFFER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 04032139019964036103EXEQUENTE: MARIO SHAFFER -ESPÓLIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida a título de honorário (fls. 236), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.239/242). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de fls.222, oficiando-se ao INSS. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5) - JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

EXECUÇÃO nº 04041194619974036103EXEQUENTE: JORGE LUIZ LOPESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar teve, em 1ª Instância, acolhido o seu pedido com condenação em verba honorária, mas, em grau de recurso, o tribunal ad quem, afastou a condenação dos honorários advocatícios. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a condenação em verba honorária na sentença de 1º grau, colhe-se dos autos que no E. TRF da 3ª Região foi dado provimento parcial à remessa oficial para afastar a condenação da referida verba, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi devidamente levantado por quem de direito, conforme decidido nos autos principais, processo nº 04049136719974036103. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404913-67.1997.403.6103 (97.0404913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5)) JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X JORGE LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04049136719974036103EXEQUENTE: JORGE LUIZ LOPES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários (fls. 259), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à

parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006559-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006559-7) - WENDERSON SOARES DE LACERDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WENDERSON SOARES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDERSON SOARES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00065590220054036103EXEQÜENTE: WENDERSON SOARES DE LACERDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 135/136), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.137/138 e 139/140). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008085-2) - MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00080856720064036103EXEQÜENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES MOURAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 166), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.167/168). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001061-1) - ANA MARIA DA CUNHA MELO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DA CUNHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA CUNHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00010615120074036103EXEQÜENTE: ANA MARIA DA CUNHA MELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 196/197), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.198/199 e 200/201). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007145-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007145-4) - TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00071456820074036103EXEQÜENTE: TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da

importância devida (fls. 159/160), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.161/162, 163/164 e 165/166). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000555-3) - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00005554120084036103EXEQUENTE: HELENA MARIA MARTINS DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 206, 217), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.210/212 e 2013/216). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001565-0) - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00015652320084036103EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE ASSISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 206/207), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.208/209 e 2010/211). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076743-37.1992.403.6103 (92.0076743-5) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA
EXECUÇÃO Nº 00767433719924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Em face do ofício da Caixa Econômica Federal informando a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, a exequente foi intimada a requerer o que de direito, peticionando apenas a conversão de tais valores a seu favor, o que foi devidamente realizado (fls.184, 190/193).Quanto à execução da verba honorária devida, quedou-se inerte, mesmo após ser novamente intimada (fls.194 e 195).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401895-14.1992.403.6103 (92.0401895-0) - DAN-PAULUS CONFECÇOES LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN-PAULUS CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN-PAULUS CONFECÇOES LTDA

EXECUÇÃO Nº 04018951419924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: DAN-PAULUS CONFECÇÕES LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, à disposição deste Juízo, o valor da condenação que lhe cabia (a título de sucumbência - fls.80). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em renda da União, o que foi devidamente procedido (fls.80Vº, 87/88). Os valores depositados em autos suplementares foram convertidos em renda da União, em face da improcedência do pedido (fl.89/90 e 138/140). Autos conclusos aos 14/04/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve a conversão do respectivo valor em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0005167-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005167-7) - FERNANDO FERREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante conversão em renda em favor da União Federal, pela parte exequente (fls.310 e 326/329). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007837-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007837-7) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.244), referente à verba sucumbencial. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte. Decido. Uma vez satisfeita a execução, impõe-se sua extinção. Desta forma, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008008-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008008-6) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.136), referente à verba sucumbencial. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte. Decido. Uma vez satisfeita a execução e, ante a inércia da parte exequente, a quem a lei processual impõe o ônus de fiscalizar e promover a execução do crédito consubstanciado em título judicial, impõe-se sua extinção. Desta forma, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor do advogado da parte exequente alvará de levantamento da quantia depositada à fl.136, uma vez que se trata de verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004368-9) - OLINDA VIEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 147/152, a CEF juntou o termo de adesão e documento comprovando o acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente e, às fls.159/164, ratificou sua informação juntando os extratos solicitados. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se silente (fls. 165/168). Vieram os autos conclusos aos 18/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, impende seja acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão pela exequente ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Tendo em vista que no termo de adesão (fls. 152), a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer

outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que não subsiste interesse de agir na presente ação. Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado pela exequente com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007811-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007811-4) - JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAM X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAN X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PIERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GEORGES PIOVESAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CANDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALOISIO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em relação ao exequente JORGE INOUE. A CEF juntou documentos informando que os valores já foram re-cebidos através do processo nº199600030757268, em curso na Subseção Judiciária de de São Paulo (fls.192/193). Instado a manifestar-se, o exequente deu-se por ciente da informação à fl.196. Autos conclusos aos 03/02/2014. É o relatório. DECIDO. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JORGE INOUE, haja vista que já possui crédito efetuado em outro processo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que em relação a todos os demais exequentes, já houve sentença extinguindo o feito (fls.169/178), com trânsito em julgado, não restando mais nada a ser executado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007401-06.2010.403.6103 - ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.119/120), com a qual concordou a parte exequente requerendo seu levantamento (fl.127). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-39.2012.403.6103 - CARLOS MAGNO BAPTISTELA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS MAGNO BAPTISTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO BAPTISTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.46/49, informou a executada que o exequente já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº199600030757268, que tramitou em São Paulo, tendo como parte a CUT - METALURGICOS SJCAMPOS. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação (fls.56). É relatório do essencial. Decido. O recebimento pelo autor, ora exequente, do quantum devido no processo indicado pela CEF, com depósito em sua conta fundiária, conforme demonstrado pela executada, nos documentos juntados às fls.47/49, são válidos e regulares, uma vez que a parte exequente não afastou sua presunção de veracidade, o que torna inexigível a sentença aqui prolatada. Caso contrário, redundaria em enriquecimento sem causa do autor, ora exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito

reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por CARLOS MAGNO BAPTISTELA, haja vista que já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº199600030757268, que tramitou em São Paulo, tendo como parte a CUT - METALURGICOS SJCAMPOS, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009667-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIFAS LEVI CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIFAS LEVI CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIFAS LEVI CASTELLANO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIFAS LEVI CASTELLANO, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 31/08/2011. Citado o executado, ficou-se inerte, tendo o título executivo judicial sido constituído de pleno direito e, estando o feito em regular processamento, a CEF comunicou a realização de acordo extrajudicial, juntando aos autos as guias dos respectivos pagamentos (fls.40/42). Os autos vieram à conclusão aos 20/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o(s) executado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl.40, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-87.2014.403.6103 - ELISEU JORGE DA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001875-19.2014.403.6103 - ZELIA BETTINI PEDROSA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001981-78.2014.403.6103 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001991-25.2014.403.6103 - RICARDO GONCALVES DOS SANTOS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001993-92.2014.403.6103 - ANA OTHILIA OZORIO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X CICERO ROBERTO DE LIMA X JEANETE DOS SANTOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X MANOEL FERNANDES SOBRINHO X NEUSA CARDOSO DE MATOS X PAULO RIBEIRO X SAMUEL SERGIO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

Expediente Nº 6299

EMBARGOS A EXECUCAO

0008895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos Embargos à Execução 0008895-71.2008.403.6103, a qual fora recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, subam os presentes autos à Superior Instância, juntamente com aqueles.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, ao determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que esta última foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Assim, pleiteia a embargante, a par das consequências da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, e da não modulação temporal dos efeitos desta decisão pelo Plenário do STF, seja aplicado ao caso concreto o texto originário do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em verdadeiro efeito repristinatório das ADIs 4357 e 4425.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os presentes embargos não procedem.Conforme já exaustivamente fundamentado por este magistrado nestes autos, a decisão do Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis. Aludida declaração de inconstitucionalidade atinge o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.Entretanto, o STF não fixou os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Outrossim, na forma do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do

acórdão. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 390/396, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, ao determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que esta última foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, pleiteia a embargante, a par das consequências da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, e da não modulação temporal dos efeitos desta decisão pelo Plenário do STF, seja aplicado ao caso concreto o texto originário do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em verdadeiro efeito repristinatório das ADIs 4357 e 4425. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não procedem. Conforme já exaustivamente fundamentado por este magistrado nestes autos, a decisão do Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis. Aludida declaração de inconstitucionalidade atinge o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Entretanto, o STF não fixou os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Outrossim, na forma do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, ao determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que esta última foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, pleiteia a embargante, a par das consequências da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, e da não modulação temporal dos efeitos desta decisão pelo Plenário do STF, seja aplicado ao caso concreto o texto originário do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em verdadeiro efeito repristinatório das ADIs 4357 e 4425. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não procedem. Conforme já exaustivamente fundamentado por este magistrado nestes autos, a decisão do Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis. Aludida declaração de inconstitucionalidade atinge o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Entretanto, o STF não fixou os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Outrossim, na forma do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

0003262-84.2005.403.6103 (2005.61.03.003262-2) - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 266/267: nada a ser apreciado, tendo em vista a extinção da execução proferida às fls. 264, a qual restou transitada em julgado (fls. 270).Arquivem-se.Int.

0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2) - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOSHINO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.2. Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida e paga.3. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do V. Acórdão de fl(s). 141/143, já transitado em julgado (fls. 145).Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGENOR RODOLFO DE OLIVEIRA

Fl(s). 44. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-26.2014.403.6103 - SINTECT VP-SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CORREIOS,TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ação Ordinária nº 00015902620144036103 Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão que determinou o sobrestamento do feito não observou que o objeto da presente ação é mais amplo, contendo pedidos aos quais o embargante pretende seja dado prosseguimento ao feito, com citação dos réus. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Em análise da petição inicial em cotejo com a decisão embargada, verifico que não assiste razão ao embargante. A parte autora formulou como pedido principal o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de modo que deve ser suspensa a tramitação do feito, em consonância com o julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE. Assim, resta prejudicado o prosseguimento do feito com relação aos pedidos subsequentes e sucessivos. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como anteriormente lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008924-82.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE ASSIS (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita assistente social nomeada às fls. 35-37 temporariamente não prestará serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio a expert Rosana Vieira Coelho, CRSS nº 44241. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal. No mais, mantenho a decisão de fls. 35-37. Comunique-se ao INSS. Int.

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita Assistente Social, nomeada às fls. 53-55, por ora, por motivos pessoais, encontra-se impossibilitada de prestar serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio a expert Rosana Vieira Coelho. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal. No mais, mantenho a decisão de fls. 53-55. Publique-se. Comunique-se ao INSS.

0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita assistente social nomeada às fls. 40-41 temporariamente não prestará serviços a esta Vara Federal, destituo-a e nomeio a expert Rosana Vieira Coelho, CRSS nº 44241. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal. No mais, mantenho a decisão de fls. 40-41. Comunique-se ao INSS. Int.

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 128, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de junho de 2014, às 19h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006897-92.2013.403.6103 - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: J. Ciência. Intime(m)-se da designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 22/5/2014, às 15h, na Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2775

ACAO CIVIL PUBLICA

0009950-41.2005.403.6110 (2005.61.10.009950-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO CENTRAL SOROCABA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES E SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X BINGO BRASIL(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X BINGO SOROCABA X BINGO LIDER(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BINGO PRACA DO CANHAO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO)

1. Tendo em vista a comprovação de depósito judicial apresentada às fls. 2083-4, intime-se a União para que requeira o que for de seu interesse. 2. No mais, ante o decurso de prazo para os demais coexecutados (Bingo Central Sorocaba, Bingo Sorocaba, Bingo Líder e Bingo Praça do Canhão) comprovarem o pagamento do valor apresentado às fls. 2075-9 pela União, condeno-os na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. 3. Intime-se a União (AGU), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. 4. Ainda, a fim de regularizar o polo passivo do feito, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá a União informar se a atual razão social da parte executada equivale à informada às fls. 1875-6 pela Polícia Federal, quais sejam: Fresan Sorocaba Ltda. EPP (Antigo Bingo Central Sorocaba) - CNPJ 04.238.667/0001-88; Silva Promoções e Eventos Ltda. (antigo Bingo Brasil) - CNPJ 96.504.519.0001-86; Maringá Diversões Eletrônicas Ltda (antigo Bingo Sorocaba) - CNPJ 06.320.459/0001-59; Tropeiro Atlético Clube (antigo Bingo Líder) - CNPJ 02.489.222/0001-45; e Phoenix Administração de Prognósticos Ltda. (antigo Bingo Praça do Canhão) - CNPJ 05.436.739/0001-64. 5. Por fim, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).6. Int.

0001731-24.2014.403.6110 - LEDA CRISTINA RODRIGUES X ELAINE MORAIS DOS SANTOS X CRYSTYANE BESERRA MENDES X EVERTON BRUNO DE BARROS X EVANDRO BRUNO DE BARROS X SUELI PEREIRA DA CRUZ X SANDRA REGINA DE MENEZES BEZERRA X LUCIANA MENEZES BEZERRA X SILVANO LOPES DA SILVA X BIANCA SOUZA RODRIGUES(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os autores para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a. indicando corretamente a ação que desejam propor, uma vez que se trata de simples litisconsórcio ativo facultativo, em nada se assemelhando a uma ação civil pública;b. apresentando pedido compatível com a ação a ser proposta, posto que os autores intentam ação em nome próprio, não havendo procuração apresentada nestes autos que lhes outorgue poderes para representar qualquer Categoria.2. No mesmo prazo acima concedido, determino aos autores que colacionem aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cumprida, integralmente, a determinação acima proferida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apure o valor eventualmente devido a cada um dos autores, caso esta demanda seja julgada procedente.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002305-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e confirme o pedido de suspensão do feito apresentado à fl. 88, uma vez que o pedido de citação por edital encartado à fl. 85 foi deferido pela decisão de fl.

0007516-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

1. Dê-se ciência à CEF da descida do feito.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 60, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0001085-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PATRICIA DE BRITO

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA DE BRITO, visando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo FIAT STRADA FIRE FLEX, cor BRANCA, chassi 9BD27801A75214034, ano 2006/2007, placas NBN 2184, RENAVAM 883400650, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado e, em fls. 62, consta certidão emitida por oficial de justiça da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP informando que a ré declarou que o veículo objeto desta ação encontra-se na posse de terceiro, mas que não soube indicar o local onde pode ser encontrado. Em fls. 70/74 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Note-se que o credor fiduciário pode recorrer ao ajuizamento de ação de execução, nos termos expressos do artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, sendo que tal dispositivo também silencia quanto à possibilidade de conversão nos próprios autos. Ao ver deste juízo, conjugando-se os referidos dispositivos, e efetuando uma interpretação com esteio no princípio da instrumentalidade do processo, é viável a conversão de ação de busca e apreensão em execução extrajudicial somente na hipótese em que fica configurada a inviabilidade de se apoderar do bem móvel alienado fiduciariamente. Com efeito, ao ver deste juízo, se houver prova segura nos autos de que resta inviabilizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, por perecimento do bem, a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor, já que o bem corpóreo que outrora existia para garantir o crédito não mais existe. Ao reverso, caso o bem simplesmente não for encontrado, sem informação de seu perecimento, o procedimento previsto na lei é o de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, sendo tal procedimento adotado de forma preferencial pelo legislador. Portanto, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é subsidiária, só sendo admitida em hipótese plenamente justificada pela comprovação do perecimento do bem. No caso específico submetido à apreciação, resta evidente a primeira hipótese, posto que o bem simplesmente não foi encontrado, não havendo informação de seu perecimento. Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei n.º 611/69 e artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a petição de fls. 70/74 é apta para tal desiderato. Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se a parte demandada, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregue o veículo marca FIAT, modelo FIAT STRADA FIRE FLEX, cor BRANCA, chassi 9BD27801A75214034, ano 2006/2007, placas NBN 2184, RENAVAM 883400650 à parte autora, por intermédio de um dos depositários indicados à fl. 03 destes autos, ou deposite referido veículo em Juízo, nos termos da lei; b) efetue o pagamento do valor apurado na petição de fls. 75/78 (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 903 do CPC. No entanto, indefiro o pedido de prisão apresentado pela CEF à fl. 73 destes autos, tendo em vista a determinação contida na Súmula Vinculante, do Superior Tribunal Federal, n.º 25, que afirma: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Por fim, resta prejudicado o requerimento de fls. 69, eis que o veículo já teve seu bloqueio de circulação efetuado em 27/05/2013, conforme fld. 43. Intimem-se.

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS

1. Tendo em vista o transcurso do prazo concedido pela decisão de fl. 47, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001660-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 42/52), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

0002594-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 42/56), bem como a razão de sua devolução (fl. 56), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0002595-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL MARIANO DE GODOI

1. Tendo em vista a apresentação de nova procuração às fls. 52/54, reconsidero a determinação de fl. 51. 2. No entanto, considerando que os documentos apresentados às fls. 53/54 se tratam de cópias simples, determino ao réu que regularize sua representação processual, colacionando aos autos procuração e subestabelecimento originais ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser recebida a contestação apresentada às fls. 35/45.3. No mesmo prazo acima concedido, deverá o réu cumprir o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 48. 4. Por fim, intime-se a procuradora do réu (Dra. Charlene Morandi - OAB/PR n.º 64.910 - End. Rod. João Leopoldo Jacomel, 11.503-3º andar - Centro - Pinhais/PR - CEP 83.320-005) para que regularize seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (Tel. 15-34147798), devendo, para tanto, apresentar cópia de sua carteira profissional (OAB) e de seu CPF, a fim de que possa receber as publicações a serem realizadas neste feito. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.5. Int.

0003972-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI

1. Intime-se, com urgência, a CEF para que informe ao Juízo Deprecado a alteração apresentada à fl. 51, visto já ter sido encaminhada Carta Precatória, com as informações necessárias.2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 47 destes autos.3. Int.

0006596-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE

1. Recebo a petição de fls. 49-50 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração de sua classe processual, a fim de que conste Ação de Execução por Título Executivo Extrajudicial.2. Após, tornem-me conclusos.3. Int.

DESAPROPRIACAO

0008752-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor depositado judicialmente e vinculado a estes autos, como indica o documento de fl. 935, para a conta indicada pela União às fls. 991-2, cujo cumprimento deverá ser aqui comprovado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal.3. Após, cumpra-se o determinado pela sentença de fls. 924-7, arquivando-se os autos.4. Int.

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. A decisão de fl. 596, item 5, condenou a parte executada na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC, ou seja, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, tendo em vista que o depósito apresentado à fl. 595 foi efetuado somente após o término do prazo concedido pela decisão de fl. 587.2. Nesse sentido, o cálculo a ser apresentado pela parte exequente deve se restringir à condenação imposta pela decisão de fl. 596, tendo como parâmetro o valor executado e apontado pelo requerimento de fls. 583-6, cujo depósito foi realizado fora do prazo concedido à parte executada (fl. 595). 3. Assim, indefiro o pedido apresentado às fls. 625-8, uma vez que o novo valor apontado (R\$ 37.068,95) decorre de novo cálculo da condenação imposta e não apenas de cálculo referente à condenação de multa de 10% (dez por cento) prevista pelo artigo 475-J do CPC, a qual, aliás, foi apontada à fl. 628 no valor de R\$ 3.209,43 (Três mil e duzentos e nove reais e quarenta e três centavos).4. Por fim, determino à parte exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 596, item 5, corroborado pela decisão de fl. 624, item 2, apresentando cálculo que aponte o saldo remanescente a ser

executado, consubstanciado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado às fls. 583-6, corrigido monetariamente.5. Int.

USUCAPIAO

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIAN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo as petições de fls. 354/358 e 359/361 como emenda à inicial.2. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Desta forma, CITE-SE a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e P.G. S/A - Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda., atuais, respectivamente, credora hipotecária e proprietária do imóvel usucapiendo.3. CITEM-SE, por mandado, os confinantes e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União.5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110) GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apense-se este feito aos autos da Medida Cautelar n.º 0000831-41.2014.403.6110.2. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, comprovando que o outorgante da procuração de fls. 44/45 detém poderes para tanto, bem como que está em conformidade com o artigo 21 do Contrato Social de fls. 25/43.3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União.Int.

CARTA PRECATORIA

0000363-77.2014.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X R V BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Considerando o pedido, devidamente justificado, apresentado às fls. 30/37, redesigno a audiência para oitiva da testemunha deprecada (WILSON GUEDES DA SILVA - RG 16.173.520-4 E CPF 101.271.368-78 - Rua Trinidad, 226 - Jd. América - Sorocaba/SP) para o dia 23/05/2014, às 15h15min, mantendo as demais determinações constantes da decisão de fl. 25. 2. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão.Int.

CARTA ROGATORIA

0007068-28.2013.403.6110 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Vistos, em Inspeção. Face a informação supra, intime-se Walter do Brasil Ltda., por sua procuradora, da decisão de fl. 06, a fim de que, no prazo apontado, cumpra a determinação dela constante.Intime-se.DECISÃO FL. 06: 1. Trata-se de Carta Rogatória encaminhada à esta Subseção Judiciária com o fim de se realizar perícia contábil nos livros, papéis, registros, documentação comercial, contábil, tributária, trabalhista e social da empresa Walter do Brasil Ltda., localizada à Rua Dionísio Reis dos Santos, 186 - Jd. do Sol - Sorocaba/SP, Tel. 3224-5714 e 32245701, bem como em toda outra anotação, papel, registro e/ou documentação que considere pertinente, respondendo aos quesitos apresentados pelo Juízo Rogante (fls. 498-9 dos autos da Carta Rogatória).2. Nomeio, para tanto, como perito judicial contábil MAURÍCIO CRESCENZI GONÇALES, CRC 1SP220168/0-9, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua efetiva intimação, manifeste sua concordância com a nomeação ora efetuada e apresente a estimativa de honorários periciais, os quais serão suportados e adiantados por Walter do Brasil Ltda., como consta da Carta Rogatória em questão à fl. 437.3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001865-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-41.2014.403.6110) PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO

Vistos, em Inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 22/23, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 26 aos autos da Ação de Usucapião autuada sob o n.º 0000346-41.2014.403.6110.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034690-49.1994.403.6110 (94.0034690-5) - RP SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP125533 - FERNANDA DE ALMEIDA QUICOLI E RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, em Inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.348.923 - SP (2012/0213976-2), conforme cópias juntadas às fls. 293-312.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0902802-37.1994.403.6110 (94.0902802-7) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP102380 - MAURO CESAR ROSSI LUNA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. VALQUIRIA CORDEIRO E Proc. ROSALY PATU REBELLI PINHO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arguarde-se decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.3. Int.

0000032-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-31.1999.403.6110 (1999.61.10.004972-0)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE APIAI(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPEVA

1. Desapense-se este feito dos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.10.000706-6, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 105-6 deste mandamus transitou em julgado em 25/07/2000 (fl. 111) e naquele feito também houve prolação de sentença, confirmada por Acórdão, com trânsito em julgado passado em 03/06/2013, conforme cópias de fls. 76-9, 141-3, 159-61 e 165, cujo traslado ora determino.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000706-64.2000.403.6110 (2000.61.10.000706-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE APIAI(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o silêncio da Impetrante acerca do prosseguimento do feito, certificado à fl. 167 destes autos, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0009529-90.2001.403.6110 (2001.61.10.009529-4) - SUDOESTE HIDROJATEAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto pela União em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial por ela apresentado.Int.

0005743-04.2002.403.6110 (2002.61.10.005743-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 43 SUBSECCAO DE ITAPETININGA(SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009311-57.2004.403.6110 (2004.61.10.009311-0) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 315 - Indefiro o pedido de suspensão do feito apresentado pela Impetrante, visto que a sentença proferida às fls. 232/254, confirmada pela decisão de fls. 308/312, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 314, verso, concedeu-lhe o direito de efetuar compensação em sua escrita fiscal, cuja operação deverá ser fiscalizada pela autoridade impetrada, nada havendo, portanto, a se executar nestes autos.2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 314, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0000345-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000345-9) - MADEIREIRA E SERRARIA AGBC LTDA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE SOROCABA

Vistos, em Inspeção.1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006317-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006317-1) - CIN PREMO S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104 - Defiro à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 102.Int.

0013898-88.2005.403.6110 (2005.61.10.013898-5) - ANTONIO MARIA RODRIGUES SOBRINHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0010451-58.2006.403.6110 (2006.61.10.010451-7) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Impetrante/requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Cartório por 15 (quinze) dias.

0004492-72.2007.403.6110 (2007.61.10.004492-6) - CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005811-70.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012904-84.2010.403.6110 - COM/ DE CEREAIS YOKOTOBİ LTDA(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP272759 - SILVIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito.2. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, de inteiro teor, requerida à fl. 151, cuja entrega ficará condicionada à comprovação de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento à União, visto que a apresentada à fl. 153 restringe-se ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento destes autos.3. Defiro, também, à Impetrante, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.5. Int.

0002202-11.2012.403.6110 - IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005868-20.2012.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 333-4, que determinou a reunião dos autos do Mandado de Segurança n.º 0006242-36.2012.403.6110 a este feito, recebo a apelação apresentada tempestivamente pela União nos autos daquele feito (fls. 1958-65), no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 637, dando-se vista dos autos ao MPF e, por fim, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.4. Int.

0008124-33.2012.403.6110 - FERNANDA SOLA(SP226827 - FERNANDA SOLA) X PRESIDENTE COMISSAO JULGADORA CONC PUBL PROVAS TIT DEP LETRAS - UFSCAR X DIRETOR-GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011546-12.2013.403.6100 - EDISON SAKAE TAKAKU(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL EDUC CIENC TECNOLOGIA SP ITAPETININGA

1. Decorrido o prazo (fl. 103) para a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, como determinado pelo tópico final da sentença de fls. 95/96, deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para as providências cabíveis, ante a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000928-75.2013.403.6110 - L & L CALHAS E COIFAS LTDA - EPP(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001145-21.2013.403.6110 - CONFECÇÕES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 389/390: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com fulcro nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição no decisum de fls. 177, que determinou a inclusão no polo passivo deste feito do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC, bem como suas respectivas citações. Argumentou a existência de contradição na decisão proferida à fl. 117, visto que a mesma, ao determinar a citação das referidas entidades, gerou a expedição de mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação de contestação, ato este não previsto pelo rito mandamental (Lei n.º 12.016/2009), deixando, assim, de esclarecer se a embargante, na qualidade de representante judicial do INCRA e do FNDE, deveria prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, como previsto pelo artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, ou apenas tomar ciência do feito, como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do mencionado artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não assiste razão à embargante. Isto porque a decisão de fls. 177 ao determinar a citação do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC buscou integrá-los ao polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes necessários. Ou seja, considerando que neste mandamus se busca afastar a incidência das contribuições previdenciárias de terceiros, ao polo passivo devem ser integrados, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, como já decidido nos autos do AMS 0008421-74.2011.403.6110, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 2ª Turma. Assim, a citação de todos os litisconsortes necessários se mostra inevitável, como determina o artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009 cumulado com o artigo 47 do Código de Processo Civil, pelo que o INCRA e o FNDE, representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, detêm prazo para contestar de 60 (sessenta) dias, não havendo que se falar na incidência do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, que diz respeito à pessoa jurídica relacionada com a autoridade coatora (e não em relação a terceiros interessados na lide que atuam como litisconsortes passivos necessários). Pelo exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a decisão tal qual foi lançada. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo.

0001730-73.2013.403.6110 - INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte impetrante, por seu procurador, para recolhimento das custas processuais processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizado em abril de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, CÓDIGO 18710-0.PA 1,10 2. Int.

0001790-46.2013.403.6110 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00017904620134036110, conforme

cópias trasladadas às fls. 181/183, determino à parte impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18730-5), no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

0002036-42.2013.403.6110 - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. impetrou o Mandado de Segurança em destaque, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, pretendendo que se reconheça como indevidas das inscrições em Dívida Ativa da União nn. 80.6.12.040248-33, 80.7.12.016441-61, 80.6.12.040249-14, 80.7.12.016442-42, 80.6.12.040245-90 e 80.6.12.040250-58, bem como a determinação à autoridade impetrada de exclusão de tais créditos tributários, restando suspensa a exigibilidade, enquanto perdurar a discussão administrativa nos autos do processo n. 10855.723698/2011-07, por aplicação do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 04/05 e 23, letra d).Juntou documentos (fls. 24-99).À fl. 102, foi concedido prazo à parte impetrante para que colacionasse aos autos cópias do processo n. 0006476-57.2008.403.6110, para verificação de prevenção, e emendasse a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como comprovando o atual andamento do Auto de Infração n. 10855.723698/2011-07. Resposta da parte juntada às fls. 106-205.Despacho de fl. 207 determinou, previamente à apreciação do pedido de liminar, a notificação do impetrado para a prestação de informações.Manifestação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 211-6, sustentando a improcedência do pedido.Em decisão de fls. 218-9, restou afastada a prevenção em relação aos autos de n. 0006476-57.2008.403.6110 e indeferida a liminar.A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018076-96.2013.4.03.0000/SP (fls. 225-48), recurso a que foi negado efeito suspensivo, conforme comunicação eletrônica de fls. 250/252.A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 249), pedido deferido à fl. 253.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer de fls. 257-8.A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.2. Pretende a impetrante, em resumo, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União nn. 80.6.12.040248-33, 80.7.12.016441-61, 80.6.12.040249-14, 80.7.12.016442-42, 80.6.12.040245-90 e 80.6.12.040250-58, sob o fundamento de que os créditos tributários a que se referem estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Sustenta a demandante que apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento de IPI nn. 10713.79976.120706.1.3.01-6600, 21589.91884.131006.1.3.01-9401 e 25904.92120.110107.1.3.01-1470 (fls. 42, 44 e 47); em face de tais solicitações, instaurou-se procedimento administrativo fiscal (MPF n. 0811000.2011.00165) visando a apurar a legitimidade dos créditos relativos ao período compreendido entre outubro de 2005 e setembro de 2008, sendo que a fiscalização concluiu pela existência de infração relativa à escrituração de créditos maiores do que os efetivamente existentes, apurando, assim, crédito tributário relativo ao IPI e lavrando auto de infração (fls. 54-74). A autuação gerou o PA n. 10855.723698/2011-07, no qual foi apresentada pela empresa contribuinte a impugnação de fls. 76-90.Consta, também, que, após solicitar os ressarcimentos de IPI, a impetrante utilizou os supostos créditos na compensação de outros tributos federais, por meio de declarações de compensação (fls. 42-48). Contudo, a despeito de ainda estar sendo discutido administrativamente o crédito total do IPI - por meio da impugnação apresentada no PA 10855.723698/2011-07 -, a empresa foi surpreendida com o recebimento de Documentos de Arrecadação Fiscal (DARF), vencimento em 31/03/2013, cobrando os créditos tributários nn. 80.6.12.040248-33, 80.7.12.016441-61, 80.6.12.040249-14, 80.7.12.016442-42, 80.6.12.040245-90 e 80.6.12.040250-58 (fls. 92-7), correspondentes aos saldos devedores apurados nas DCOMPs (fls. 50-2).Conclui, então, que as cobranças são indevidas, haja vista estarem os mencionados débitos com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, III, do CTN.3. O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.Conforme me manifestei naquela oportunidade, os documentos constantes dos autos mostram que o recurso administrativo pendente de julgamento (fls. 76 a 90) refere-se à existência ou não de crédito tributário relativo ao IPI em favor da impetrante ou, ainda, discute a exigibilidade de crédito de IPI, apurado em seu desfavor. A impugnação não se refere à inoportunidade de homologação da compensação dos tributos inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados pelos DARFs constantes de fls. 92-7, relativos à COFINS (cód. de receita 4493) e ao PIS (cód. de receita 0810).A discussão de crédito da impetrante, no Processo Administrativo n. 10855.723698/2011-07, não significa que seus débitos de PIS e COFINS sejam, de forma oblíqua, objeto de controvérsia, e, por conseguinte, fiquem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Os créditos que, no momento, encontram-se com a exigibilidade suspensa, são aqueles apurados no PA n. 10855.723698/2011-07, para os quais foi apresentada a impugnação de fls. 76 e seguintes.Não há discussão, assim, na esfera administrativa, pendente de julgamento, acerca da legitimidade dos débitos tributários objeto das

inscrições nn. 80.6.12.040248-33, 80.7.12.016441-61, 80.6.12.040249-14, 80.7.12.016442-42, 80.6.12.040245-90 e 80.6.12.040250-58. O art. 170 do CTN autoriza, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, a compensação entre créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em outras palavras, para haver o direito à compensação é necessária a comprovação, pelo contribuinte, da existência de crédito em seu favor. Uma vez que ainda não existe decisão definitiva no âmbito da Administração naquele processo, há incerteza a respeito da existência ou não do crédito da Impetrante. O art. 151, III, quando trata das reclamações e dos recursos apresentados no processo administrativo tributário, tem por objetivo permitir ao contribuinte defender a existência de qualquer fato que macule o crédito tributário, sem que sofra cobrança do Fisco. Não é o caso do PA 10855.723698/2011-07, onde se discute crédito de IPI da impetrante, isto é, débito da Fazenda. Não sendo possível efetuar a compensação pretendida, verifica-se que a impetrante continua em débito com o Fisco e, por conseguinte, a cobrança das CDAs deve ser mantida. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Conforme consulta ora acostada a estes autos, acerca da situação do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (n. 0018076-96.2013.403.0000 - Sexta Turma do TRF da Terceira Região), dê-se conhecimento, por meio eletrônico, da prolação desta sentença ao Desembargador Federal relator naquele recurso. 6. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

0002166-32.2013.403.6110 - RODRIGO PERES DA COSTA X ELIO MAGALHAES JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X ESCRIVAO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso de prazo concedido aos Impetrantes pela decisão de fl. 70, para colacionarem aos autos as guias originais das GRUS apresentadas às fls. 67-8, como certificado à fl. 71, declaro deserto o recurso interposto às fls. 56-68, nos termos do artigo 511 do CPC e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após, transcorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 52-3 e remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. 4. Int.

0003589-27.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 316/344. 2. Recebo a apelação do Município Impetrante (fls. 353/457), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, ante a isenção concedida pelo inciso I do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96. 3. Vista às demais partes para contrarrazões. 4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003614-40.2013.403.6110 - RBS SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP194266 - RENATA SAYDEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RSB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que aprecie e encerre seus Pedidos de Restituição de Créditos, objeto dos processos administrativos PER/DCOMP n.ºs. 41309.70450.140211.1.2.15-2208, 15799.66242.140211.1.2.16-0649, 04618.97853.140211.1.2.15-0917, 15675.08621.140211.1.2.15-4550, 30252.81427.140211.1.2.15-9894, 03990.73011.140211.1.2.15-2670, 37777.33937.140211.1.2.15-6774, 19938.41881.140211.1.2.15-9257, 08632.96996.140211.1.2.15-0391, 38138.95088.140211.1.2.15-1081, 42295.60668.140211.1.2.15-0206, 14028.67775.140211.1.2.15-0984, 36087.53501.140211.1.2.15-0820, 04525.15147.140211.1.2.15-3564 e 07799.05848.140211.1.2.15-3923 (fls. 28-37 e 44-8). Informa a Impetrante que, desde o protocolo dos Pedidos de Restituição mencionados (PER/DCOMPs), datados de 14/02/2011, nenhuma decisão foi proferida pela Autoridade Impetrada junto aos referidos processos administrativos, constando apenas nos andamentos informados pelo sítio da Receita Federal do Brasil que se encontram em análise (fls. 28/37 e 44-8). Sustenta a impetrante, em síntese, que desde a data da apresentação dos PER/DECOMPs - 14/02/2011, já decorreram mais de 02 (dois) anos, sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 52 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 53-63 dos autos. Em fls. 64 e 64-verso, este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior ao da juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 69 a 79. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois

pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.Ressalto que a autoridade impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PERDCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).Analisando a situação, tenho por mudar meu entendimento acerca do assunto.Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelamento da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido (fls. 72-5).Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos 15 (quinze) processos administrativos pendentes (PER/DCOMPs n.ºs. 41309.70450.140211.1.2.15-2208, 15799.66242.140211.1.2.16-0649, 04618.97853.140211.1.2.15-0917, 15675.08621.140211.1.2.15-4550, 30252.81427.140211.1.2.15-9894, 03990.73011.140211.1.2.15-2670, 37777.33937.140211.1.2.15-6774, 19938.41881.140211.1.2.15-9257, 08632.96996.140211.1.2.15-0391, 38138.95088.140211.1.2.15-1081, 42295.60668.140211.1.2.15-0206, 14028.67775.140211.1.2.15-0984, 36087.53501.140211.1.2.15-0820, 04525.15147.140211.1.2.15-3564 e 07799.05848.140211.1.2.15-3923), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PERDCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.V) P.R. Intimem-se.

0003879-42.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 141/152.2. Recebo a apelação do Município Impetrante (fls. 161/189), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, ante a isenção concedida pelo artigo 4º da Lei n.º 9.289/96.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003941-82.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO ANTIQUERA FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004161-80.2013.403.6110 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004212-91.2013.403.6110 - AGUAS DE VOTORANTIM S/A X AGUAS DE ARACOIABA S/A(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0005584-75.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de cinco dias, colacione aos autos comprovante original do

recolhimento das custas processuais, cuja cópia simples foi encartada à fl. 24 destes autos, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.2. Int.

0006680-28.2013.403.6110 - DEPOSITO SANTA CATARINA DE CABREUVA LTDA - EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEPÓSITO SANTA CATARINA DE CABREÚVA LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando decisão que determine o cancelamento do ato que excluiu a Impetrante do REFIS, qual seja a Portaria DRF/SOR n.º 124, vinculada ao processo administrativo n.º 11242.72-2-2/2013-78.A decisão de fl. 58 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao valor total, e atualizado para a data do ajuizamento, dos débitos parcelados pelo REFIS, uma vez que pede seja mantida neste regime, demonstrando como chegou a referido valor e recolhendo eventual diferença de custas; 2) apresentasse pedido compatível com o rito mandamental, previsto pela Lei n.º 12.016/2009; 3) indicasse a pessoa jurídica vinculada à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009; 4) regularizasse sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identificasse o signatário representante e responsável por sua outorga; e, 5) colacionasse aos autos cópia autenticada do contrato social apresentado às fls. 11-7 (documento imprescindível ao ajuizamento da demanda), visto não se aplicar, ao caso em tela, o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não se tratar de peças do próprio processo judicial.A Impetrante peticionou às fls. 59/76.II) A Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 58, visto que, apesar de indicar novo valor à causa (R\$ 1.341.829,00), deixou de juntar planilha aos autos, atualizada e discriminada, acerca de tais valores (e aqui, não há impossibilidade de fazê-lo).Ocorre que, além de descumprir e ignorar a determinação constante do item 1 da decisão de fl. 58, a parte também deixou cumprir os itens 2 e 3 desta decisão.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito (falta de cumprimento da decisão proferida).III) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. Indefiro os benefícios da Lei n. 1.060/50, na medida em que não demonstração inequívoca acerca da situação de miserabilidade da pessoa jurídica impetrante.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DITIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que suspenda a exigência das contribuições previdenciárias previstas pelo inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e descanso semanal remunerado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-26.A decisão de fl. 30 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo: a) esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, que neste caso, deverá corresponder à somatória do valor objeto do pedido de compensação (=valores vencidos) acrescido do valor referente a uma prestação anual (=valores vincendo), que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; b) regularizasse sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada de seu contrato social de fls. 15 a 26, adequando-a aos termos da cláusula 6ª (fl. 18) do referido contrato e identificando o subscritor do instrumento de procuração; e, c) demonstrasse, por meio dos documentos pertinentes (cópia das iniciais e das decisões que encerraram os processos), que as demandas que constam no quadro de prevenção de fls. 27-8 não constituem óbice ao prosseguimento do presente mandado de segurança.A parte Impetrante, apesar de atribuir novo valor à causa, esclarecendo a forma como atingiu o valor apontado (fl. 34) e regularizado sua representação processual (fls. 35-47), deixou de cumprir a determinação constante do item 1, letra c, da decisão de fl. 30, quando da manifestação apresentada às fls. 32-58, posto que os documentos apresentados às fls. 48-58 não são suficientes para afastar a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles indicados às fls. 27-8, uma vez que não apontam seus objetos, o que só seria possível com a apresentação de cópia das iniciais, pelo menos. Observo que a extinção do processo sem análise do mérito pode tornar o prevento o juízo que proferiu a sentença.II) Sendo assim, a Impetrante não cumpriu integralmente as determinações de fl. 30 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento,

permitindo a este juízo caracterizar a inépcia da inicial.III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 30, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 283 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006940-08.2013.403.6110 - CARLOS BENVINDO DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS BENVINDO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, à medida judicial que determine à Autoridade Impetrada que localize e conclua o exame pericial do Impetrante, exigido no processo administrativo NB n. 31/601.091.496-9, a fim de que lhe seja reconhecida a incapacidade e determinada a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Com a exordial vieram os documentos de fls. 07-24.À fl. 27 foi proferida decisão determinando ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, providenciasse a emenda da inicial, colacionando aos autos documento que comprovasse a data em que foi intimado da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 6010914969 (fl. 22).Regularmente intimada, a parte Impetrante manifestou-se às fls. 31-2, colacionando aos autos os documentos de fls. 33-9.Eis o sucinto relato. Passo a decidir.II) O impetrante reivindica seu direito em obter determinação judicial que compila a autoridade impetrada a lhe submeter a exame pericial, a fim de analisar e, por fim, conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido no processo administrativo n. 6010914969.Informa que o Ato Coator discutido nestes autos refere-se à decisão constante da Comunicação de Decisão emitida pelo INSS, em 05/04/2013, que não reconheceu o direito do Impetrante ao benefício de auxílio-doença, sob a fundamentação de que este não teria comparecido para realização do exame médico-pericial.No mais, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, às fls. 34-5, após a emissão da referida Comunicação de Decisão, o Impetrante protocolou, administrativamente, petição, em 02/05/2013, apresentando documentos supostamente solicitados pelo perito do INSS em 28/03/2013 (=data da perícia médica a que o Impetrante teria deixado de comparecer).III) O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.Assim, a partir da ciência da impetrante da decisão proferida pela Autoridade Impetrada e que gerou a ilegalidade combatida (=não reconhecimento do direito do Impetrante ao benefício de auxílio-doença, em razão do seu não comparecimento para realização do exame médico-pericial - fl. 34), considerando que o ato atacado neste mandamus refere-se à Comunicação de Decisão, datada de 05/04/2013, de cujo conhecimento teve o Impetrante no intervalo compreendido entre 05/04/2013 e 02/05/2013, data esta do protocolo apresentado à fl. 35, conforme cópias de fls. 34 e 35, e que ora irei considerar como tendo ocorrido em 02/05/2013, passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança.Esta é a decisão que supostamente obsta o direito do impetrante, objeto deste mandado de segurança.O pedido protocolado em 04/10/2013 não gera nova determinação que afete o ato ora combatido, isto é, não inova materialmente a decisão anteriormente prolatada. Sendo assim, para fins de questionamento, pela parte impetrante, vale a Comunicação de Decisão que denegou o pedido apresentado junto ao processo administrativo n. 6010914969 (fl. 34).No mais, tendo em vista que o impetrante apresentou requerimento administrativo, em 02/05/2013, pleiteando a conclusão do exame médico-pericial anteriormente agendado e ora considerando referida data como aquela em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado, o prazo para impetrar Mandado de Segurança, visando a afastar ato concreto da autoridade dita coatora, expirou no final em 30/08/2013.Portanto, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 10/12/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do impetrante em se utilizar da via mandamental para afastar a decisão que não lhe reconheceu o direito ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.IV) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela parte impetrante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 27, item 3).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007135-90.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando ordem judicial que reconheça o direito da impetrante de aderir à nova modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, sem as restrições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013, em especial a concernente à data limite para

débitos parceláveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Em fls. 34/38 o pedido de liminar foi indeferido e, na mesma oportunidade, determinado à imperante que regularizasse sua representação processual, adequando-a aos termos da cláusula 6ª (fl. 18) de seu contrato social e identificando o subscritor do instrumento de mandato de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito. No entanto, decorrido o prazo concedido, a Impetrante deixou transcorrê-lo in albis, como certificado à fl. 40. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O A regularidade processual é pressuposto de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para regularizá-lo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. No caso presente, a impetrante não trouxe, com a inicial, instrumento de mandato compatível com as prescrições contidas no contrato social apresentado às fls. 15/30, de forma a possibilitar ao juízo aferir se o sócio administrador Ivo Constantino foi o subscritor da procuração de fl. 14, bem como verificar o prazo de validade daquela, como determinado pelo Parágrafo 3º da Cláusula 6ª daquele Contrato. Devidamente intimada para tal fim, ainda que por meio dos procuradores constituídos (fl. 14), a impetrante não atendeu à determinação judicial, fato este que gera a extinção da relação processual sem julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Tendo em vista que a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 295, VI, e 284, Parágrafo único, e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-15.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO DA CRUZ (SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO GASPAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo a petição e documentos de fls. 31-2 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 8.688,00 (fl. 31). II) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por MARCO ANTONIO DA CRUZ, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão pela morte da sua esposa, Maria Selma Nogueira, falecida em 21.01.1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Na decisão de fl. 27, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado ao impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado e comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido em fls. 31-2. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida de urgência pugnada, porquanto o fato gerador do benefício pretendido (óbito da segurada, esposa do impetrante), ocorreu em 21.01.1990, quando aplicável à espécie, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/76, expedida pelo Decreto nº 77.077/76, que considerava como dependente da segurada o cônjuge varão somente na hipótese de ser este inválido (artigos 55 e 13, inciso I, da norma em comento). Ademais, é certo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, não era autoaplicável, somente vindo a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91, de forma que, em juízo de cognição sumária, também sob este aspecto não há *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada. Não entrevejo, também, o requisito do *periculum in mora* a embasar a pretensão da inicial, haja vista que o benefício pugnado, atualmente, representa renda correspondente a R\$ 724,00, e o impetrante, conforme documento de fls. 28-9 (pesquisa por mim realizada no sistema RENAJUD), é proprietário de três veículos automotores, de forma que, em princípio, tenho que a não percepção do benefício, de imediato, não implicará em incapacidade financeira para o seu sustento. IV) Nestes termos, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida. V) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. VI) P. R. I.

0007146-22.2013.403.6110 - LUZIA YOSHIE KONO MENEGOLLA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIA YOSHIE KONO MENEGOLLA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO ROQUE - SP objetivando decisão judicial visando à concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-36. A decisão de fl. 39 indeferiu os benefícios da assistência judiciária, com fulcro do art. 6º da Lei nº 1.060/50, visto que o documento apresentado à fl. 17 atesta capacidade financeira para que a impetrante suporte as despesas processuais. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para que: I)

atribuísse valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma das parcelas vincendas (12) do benefício previdenciário pretendido (NB 165.052.602-1), nos termos do art. 260 do CPC, e observando o novo valor atribuído, comprovasse o recolhimento das custas processuais; eII) colacionasse aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fls. 14/15 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda).A impetrante, em fl. 45, informou estar em viagem de natureza particular, fato que a impossibilitaria de cumprir as determinações de fl. 39, requerendo, assim, a dilação do prazo anteriormente concedido, para integral cumprimento da determinação.2. Com base no art. 183 do CPC (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa), indefiro o pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão.Entendo que a impetrante, no pedido de fl. 45, não preenche os requisitos legais para a dilação do prazo, não havendo justa causa para o seu pedido, ou seja, não houve comprovação de causa ou evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, não sendo possível, assim, dar cumprimento às determinações da decisão de fl. 39. Aliás, algumas delas, porque cuidam apenas de questão de direito, prescindem do contato com a parte autora para efetiva execução.A impetrante, em suma, descumprindo, injustificadamente, o item I, subitens 1 e 2, e o item II da decisão de fl. 39, permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial.Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.3. Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 39, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 282, V, 283 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009.Custas pela Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000129-95.2014.403.6110 - EDNEIA PINTO MOURA CHEBABI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDNÉIA PINTO MOURA CHEBARI EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pedidos administrativos de restituição (PER/DCOMPs) apresentados entre março e maio de 2008, em nome de Ednéia Pinto Moura EPP, cujos números estão relacionados na inicial.Sustenta a impetrante, em síntese, que das instaurações dos processos administrativos elencados em sua inicial já decorreram mais de 5 (cinco) anos sem qualquer análise conclusiva até a data do ajuizamento do writ. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/149.Após a apresentação de emenda à inicial pela Impetrante às fls. 153/155, a decisão de fl. 156 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 161/165, pugnando pela legalidade do ato. Afirma que o procedimento fiscal envolve trabalho complexo em razão da grande quantidade de documentos a serem analisados, por estarem os pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação.Acresce procurar atender aos casos concretos que se apresentam, considerados os critérios de prioridade estabelecidos pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, na medida da disponibilidade dos seus insuficientes recursos humanos e observada a estrita ordem cronológica, afirmando que a concessão da segurança servirá de incentivo para a proliferação de ordens judiciais no mesmo sentido, sem condições de serem atendidas.Diz, ainda, que o critério da ordem cronológica está autorizado pelo artigo 100 da Constituição Federal, em aplicação analógica, e foi estabelecido de acordo com competência conferida expressamente à Secretaria da Receita Federal pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, salientando não ter a impetrada apresentado qualquer fato que lhe assegure o tratamento diferenciado previsto no art. 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).Denota-se dos documentos colacionados aos autos que se passaram mais de 05 (cinco) anos em relação à data do protocolo dos 31 (trinta e um) pedidos de restituição em discussão, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela Autoridade Impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.Observando detidamente a singularidade dos fatos apresentados neste mandamus, verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão. Com efeito, antes de qualquer coisa, deve-se destacar a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Referido preceito cogente é específico em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incidiria no caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade, se se tratasse no caso destes autos de decisão de meros pedidos de ressarcimento ou restituição, como faz crer a impetrante em sua inicial, situação em que se mostraria razoável o

prazo de 360 dias para análise pela autoridade administrativa. Ocorre que informa a autoridade impetrada tratar-se em verdade de pedidos de ressarcimento vinculados a declarações de compensação, e desse modo, a decisão quanto à devolução de importâncias pagas indevidamente passa necessariamente por procedimento de fiscalização, análise e apuração acerca da real existência dos créditos e do montante já compensado que, na situação dos autos, representa porção significativa dos valores que teriam sido recolhidos a maior. Ou seja, no presente caso dispõe a Administração do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração, considerando-se os termos expressos do artigo 74, 5º, da Lei nº 9430/96. Portanto, somente após o esgotamento desse prazo quinquenal é que as compensações deverão ser consideradas definitivas, podendo a impetrante exigir que as suas restituições sejam apreciadas. Considerando, pois, que os pedidos de ressarcimento vinculados às declarações de compensação (PER/DCOMP) foram protocolados em 05/05/2008 (fls. 119/149), ou seja, há 5 anos e 11 meses, configurado está o ato ilegal da autoridade impetrada, na inércia em apreciar os pedidos a ela apresentados após o decurso do prazo quinquenal. Trata-se de prazo extenso, não sendo razoável demora acima de tal interstício. Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias - que reputo razoável para a espécie considerando a quantidade de pedidos -, analise os pedidos de restituição formalizados por meio das PER/DCOMPs indicadas na inicial, em nome de Ednéia Pinto Moura EPP. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. A autoridade coatora deverá comprovar nos autos o cumprimento desta liminar no prazo determinado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação do Ministério Público Federal, aguarde-se notícia sobre o cumprimento da liminar. Intimem-se.

0000172-32.2014.403.6110 - MARIO DE LIMA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando decisão que determine a conclusão da auditoria para liberação do PAB vinculado ao NB n. 42/157.715.510-3. Intimado a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (fl. 27), o Impetrante não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais e apresentação de cópia autenticada do documento de fl. 11), limitando-se a regularizar o valor da causa, colacionar aos autos mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo em discussão e a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 33-41). Assim, pelo descumprimento injustificado da decisão proferida, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. II) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 27 e considerando o novo valor atribuído à causa pela parte impetrante (fl. 33). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. III) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 36-41). Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000960-46.2014.403.6110 - MARIANNE SALA DENES MARIANO (SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e documentos de fls. 35 a 52 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 22.793,06 (fl. 36). II) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANNE SALA DENES MARIANO, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando decisão judicial que determine a matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de odontologia. Dogmatiza, em suma, que o impetrado negou-lhe o direito de efetivar a rematrícula, em razão de não ter adimplido as parcelas relativas aos meses de julho a dezembro de 2013 (8º semestre), ato que entende ofensivo ao regramento jurídico constitucional e legal da matéria, bem como violador de direito líquido e certo seu. Juntou documentos. Em fl. 33, foi determinado à impetrante que emendasse à inicial, tendo todas as determinações do juízo sido devidamente cumpridas em fls. 35 a 52. Na mesma oportunidade, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida de urgência pugnada, porquanto a inadimplência da impetrante é incontroversa e o art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, é expresso ao assegurar o direito dos alunos já matriculados à renovação de suas matrículas, salvo quando inadimplentes. Nesse passo, observo que o inadimplemento de seis parcelas do 8º semestre não impediu que a impetrante frequentasse o

curso e realizasse todas as provas e atividades que lhe são pertinentes nesse semestre, de forma que a insinuação de que o impedimento à matrícula no 9º semestre, em razão do inadimplemento dessas mesmas parcelas, representaria imposição de penalidades pedagógicas não merece acolhida, porquanto se encontra em sintonia com o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99. Sobre a questão, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 601499/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.04.2004, DJ 16.08.2004, pág. 232) Assevere-se, ainda, que a Constituição Federal, ao dispor sobre Educação, estipula que somente o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, prevendo, quanto ao ensino médio, a progressiva universalização do ensino médio gratuito e, quanto ao ensino superior, a garantia de acesso, condicionado às capacidades de cada um. No entender deste magistrado, a diferenciação existente na norma constitucional afasta eventual pretensão de obrigar as instituições de ensino superior privadas à prestação de serviços de forma gratuita, ou, ainda, de desconsiderar a natureza contratual existente entre tais universidades e seus alunos. IV) Nestes termos, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida. V) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Instituição de Ensino envolvida, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. VI) P. R. I. Ao SEDI, para adequação do polo passivo, a fim de que conste REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO.

0000990-81.2014.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende-a a parte impetrante, para: a) comprovar a sua remuneração atual, a fim de que este juízo possa analisar se faz jus aos benefícios da Lei n. 1.060/50; b) regularizar

o instrumento de procuração de fl. 08, na medida em que os poderes foram outorgados especificamente para ajuizar ação ordinária;ec) juntar cópia da CTPS onde consta o contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para o período de 21.09.1992 a 28.02.1993.2. Regularizados ou não, conclusos. Intime-se.

0001099-95.2014.403.6110 - AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

1. Determino ao Impetrante que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, indicando, corretamente, a autoridade que deverá figurar no polo passivo do feito, ou seja, a pessoa física responsável pelo ato coator.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ/MF n 58.507.468/0011-29) e Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ/MF n 58.507.468/0013-90) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP, do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Presidente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, visando à concessão de ordem que determine ao Impetrado que se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade e horas extras (fls. 41/45).Após análise da inicial, solicitei à Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP informação referente ao domicílio tributário da empresa impetrante, para fins de fiscalização acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 70). A resposta veio às fls. 73/78, esclarecendo que o domicílio tributário da impetrante, para fins das contribuições previdenciárias, é centralizado no estabelecimento matriz, que se localiza no município de Sumaré - SP (fl. 73).2. Verifico que a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP - como autoridade coatora.Ocorre que qualquer medida relativa à abstenção da cobrança da contribuição previdenciária, incidente sobre o pagamento das verbas acima mencionadas, deve ser dirigida à autoridade com atribuição para exercer a efetiva fiscalização, com relação a esse tipo de tributo, junto à impetrante.Diante do informado pela autoridade às fls. 73/78 dos autos, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP - a fiscalização em comento, visto que o domicílio tributário da impetrante, para as contribuições previdenciárias, é centralizado no estabelecimento matriz, fato este que implicaria na necessária alteração do polo passivo do feito, onde deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP.Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete, em última análise, à autoridade lotada e vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, sendo aquela, parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança.3. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.Custas pela Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. P.R.I.

0001567-59.2014.403.6110 - CLAYTON ROBERTO GIMENES(SP306889 - MARCIO FREDERICE PIMENTA) X DELEGADO DA 19 CIRETRAN DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino ao Impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:a) Esclarecendo o objetivo deste Mandado de Segurança, ou seja, informando se a pretensão aqui deduzida confronta a suspensão de seu direito de dirigir ou eventual pedido de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação;b) Colacionando a estes autos documento que indique o período em que esteve ou está suspenso seu direito de dirigir;c) Apresentando documento que comprove o ato coator impugnado nestes autos.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001621-25.2014.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 60.395.126/0004-87) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) em relação as suas operações futuras, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando-lhe a dedução da totalidade das suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhados do referido imposto, sem qualquer limitação quantitativa, nos termos da Lei n.º 6.321/76, alterada pela Lei n.º 9.532/97 e Decretos n.ºs 7.867/76 e 5/91, afastando-se expressamente a ilegal aplicação da Instrução Normativa de n.º 267/02 da Receita Federal (ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substitua com os mesmos vícios). Argumenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização de portarias e normas infralegais para alterar os critérios de aplicação do benefício fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/53. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). A dedução pretendida pela parte impetrante está delineada no artigo 1º da Lei n.º 6.321/76 e no artigo 6º da Lei n.º 9.532/97, os quais passo a transcrever: (Lei n.º 6.321/76) Art 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (Lei n.º 9.532/97) Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei n.º 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; (...) A alteração perpetrada nos critérios descritos por normas de natureza infralegal, além de violar os artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, transgredir ainda o princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, não sendo possível que Decretos, Instruções Normativas ou Portarias Interministeriais venham a alterar ou restringir de forma explícita e direta o direito previsto e garantido por Lei. A lei é clara ao determinar que a dedução das despesas realizadas com o PAT há de ser efetuada de forma dobrada, não havendo margem para que normas inferiores restrinjam tal comando explícito e de fácil entendimento. Ademais, a impetrante demonstrou, pelos documentos de fls. 49/50, sua inscrição como beneficiária do PAT em 28/07/2008, de forma que, ao menos a partir de tal data, passou a fazer jus à dedução do dobro das despesas tidas com a alimentação de seus empregados no período-base do lucro tributável para fins de imposto de renda, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor devido a título de tal tributo, sem que venha a sofrer quaisquer penalidades ou restrições pela administração fazendária federal em razão de tal proceder, inclusive no que pertine à exigibilidade do IR que deixar de ser recolhido em virtude da diferença no valor devido em virtude da dedução ora deferida. Note-se que é copiosa a jurisprudência favorável à tese da Impetrante, conforme elucidam as seguintes ementas, colhidas aleatoriamente: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200702243180 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313 - Rel Min. CASTRO MEIRA - DJE DATA:06/03/2008). PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei nº 6.321/76, estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77, por sua posição hierárquica, não pode veicular restrições não previstas na Lei nº 6.321/76 e nem mesmo no Decreto Regulamentar nº 78.676/76, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA - APELREE 200103990086977 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 670020 - Rel Dês. LAZARANO NETO - DJF3 CJ1

DATA:05/04/2010 - PÁGINA: 427).Tendo em vista o acima relatado, se vislumbra a presença da prova inequívoca convencendo este Juízo da verossimilhança do direito alegado, assim como considerando que o periculum in mora que consiste na sujeição da autora ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a atuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes, é de ser concedida a liminar.Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela Impetrante (CNPJ 60.395.126/0004-87), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) em relação às operações futuras da impetrante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando-lhe a dedução do valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos empregados da impetrante inscrita no CNPJ sob o nº 60.935.126/0004-87 no período-base do lucro tributável para fins de imposto de renda até o limite de 4% (quatro por cento) do valor devido a título de tal tributo, nos exatos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, c/c o artigo 6º da Lei nº 9.532/97, afastando as inconstitucionais e ilegais limitações contidas no artigo 1º do Decreto nº 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 267/02 (ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substitua com os mesmos vícios), sem prejuízo da verificação, pelas autoridades fazendárias, acerca da correção dos valores utilizados pela impetrante para dedução e cálculo do IR devido segundo os parâmetros ora fixados.Oficie-se à Autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-lhe que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.910 de 16 de Julho de 2004.Intimem-se.

0001862-96.2014.403.6110 - RENATO RIBEIRO SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em consideração os documentos de fls. 68-9 e as informações obtidas junto ao sistema RENAJUD, em nome da parte impetrante (há veículos em seu nome, contudo todos possuem gravames), defiro-lhe os benefícios da Lei n. 1.060/50.2. Emende a parte autora, em 10 (dez) dias, a inicial, sob pena de ser indeferida, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, relacionado à manutenção do pagamento do Curso Superior pelo financiamento obtido, demonstrando como alcançou tal valor; eb) provando a ocorrência do ato coator, praticado pela Autoridade Impetrada, na medida em que, do aviso de fl. 18 - quando cuida dos alunos com contratos FIES bloqueados, não posso concluir que o suposto impedimento de a parte impetrante frequentar seu curso seja, desta situação, decorrente.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Fl. 52 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra, integralmente, o determinado pela decisão de fl. 50. Int.

0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado na petição inicial, determino à parte demandante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito e cancelamento de sua distribuição, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, atendo ao mínimo legal exigido, nos termos da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007071-80.2013.403.6110 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de produção antecipada de provas, com fulcro nos artigos 846 até 851 do Código de Processo Civil, em que a parte recorrente sustenta a necessidade de realização de perícia contábil, garantindo à autora a segurança jurídica suficiente para que realize o pagamento à vista de tributos atrasados com base nas benesses concedidas pela Lei nº 11.941/09.Inicialmente, consigne-se que o artigo 849 do Código de Processo Civil autoriza a utilização da produção antecipada de prova pericial somente se houver fundado receio de que tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.Analisando-se os autos, observa-se não ser exatamente esta a situação exposta na petição inicial, já que eventual perícia a ser realizada na escrita fiscal da requerente não será prejudicada pela superveniência do tempo.Não obstante, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra do art. 849 do CPC deve ser interpretada cum grano salis, em ordem a não tolher o exercício da ação cautelar a quem pretende, sem a rígida observância do texto, prevenir-se contra situações adversas que por acaso possam surgir, nos autos do RESP nº 50.492-9/SP, Relator Ministro Torreão Braz, DJU

15/05/1995, 4ª Turma. No mesmo sentido, cite-se o RESP nº 31.219/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 03/06/2002. Em sendo assim, entendo possível admitir esta medida cautelar antecipatória de prova, haja vista que a parte requerente pretende se prevenir contra situação adversa, ou seja, a excessiva e injustificável demora da União em providenciar a consolidação das dívidas para fins de concessão de benefício fornecido pelo Legislador no longínquo ano de 2009. Cumpre esclarecer que o juiz profere em sede de medida cautelar de produção de provas sentença meramente homologatória da prova requerida, sendo completamente reduzida a atividade cognitiva do magistrado nessa espécie de procedimento, não havendo, inclusive, óbice na repetição da prova na causa principal, caso o juiz condutor do feito entenda aplicável o artigo 437 do Código de Processo Civil. Destarte, cite-se à União (através da procuradoria da fazenda nacional), nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Após a expedição do mandado de citação, já tendo sido estimados os honorários pelo perito nomeado, conforme petição de fls. 572/573, entendo que se deva abrir vista à parte autora para que se manifeste sobre os valores dos honorários, haja vista que o custo da perícia relacionado à produção antecipada de provas recai exclusivamente em face da empresa que ajuizou a ação cautelar, uma vez que neste caso específico se trata de antecipação de perícia relacionado a interesse exclusivo da parte que não pretende aguardar o momento de produção das provas em sede de ação ordinária. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000173-17.2014.403.6110 - SEMOG - SERVIÇO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLÓGICA S/S LTDA (SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, com pedido de liminar, interposta por SEMOG - SERVIÇO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLÓGICA S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação dos efeitos do protesto lançado na CDA n.º 80.6.11.105753-13, no valor de R\$ 3.875,88, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. Às fls. 80/81 foi proferida decisão, indeferindo a liminar pleiteada e determinando a citação da parte demandada. Devidamente citada (fls. 84), a União apresentou manifestação às fls. 87/89, concordando com a sustação do protesto da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.105753-13, deixando, no mais, de ofertar contestação (fl. 101). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Busca a parte autora, nesta ação, decisão judicial que determine a sustação dos efeitos do protesto lançado contra a CDA n.º 80.6.11.105753-13, sob o fundamento de que a dívida exigida (R\$ 3.875,88) está integralmente quitada. Assim, tendo em vista a manifestação apresentada pela União às fls. 87/89, informando que a CDA n.º 80.6.11.105753-13 foi cancelada, por meio do Despacho Decisório SECAT/DRF Sorocaba n.º 141/2014, de 11/03/2014, como comprovam os documentos de fls. 88/89, há que se deferir a medida pleiteada. Isto porque, a manifestação da União reconhecendo de forma leal o cancelamento da certidão em dívida ativa, por óbvio, afasta a liquidez do protesto, justificando, portanto, a sustação de seus efeitos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a sustação dos efeitos do protesto lançado contra a CDA n.º 80.6.11.105753-13. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, notificando-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra esta decisão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0005982-82.2014.403.0000, interposto pela parte autora. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001283-85.2013.403.6110 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000831-41.2014.403.6110 - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 115/119 - A preliminar constante da contestação apresentada tempestivamente pela União será apreciada quando da prolação de sentença. 2. Assim, intime-se a Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 115/119, no prazo legal. Int.

PETICAO

0001863-81.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010219-4)) BELICIO FIRMINO BISPO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA (SP106658 - SANDRA DEMEDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO AMARO ANDRADE X BRUNNO MESQUITA BARRILARI X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 25, 40/43, 72/75 e 124/126, bem como da certidão de fl. 129, aos autos da ação de usucapião autuada sob o n.º 0010219-41.2009.403.6110, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7) - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA

1. Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, como determinado pela decisão de fl. 297.2. No mesmo prazo acima concedido, diga a União sobre o requerimento apresentado à fl. 302.3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS

1. Ante a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 87/116), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi reintegrada ao imóvel objeto desta ação, uma vez que não há notícias desta informação na referida deprecata.2. Int.

Expediente Nº 2790

INQUERITO POLICIAL

0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSO SCARPINI X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI

Processo nº 0003233-32.2013.403.6110INQUÉRITO POLICIALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADOS: GELSO SCARPINI E OUTROSD E C I S Ã OCuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, cuja prisão ocorreu em 05/04/2013, conforme fls. 186. Sustenta a defesa em fls. 190/227 que o investigado possui domicílio identificado, exerce labor ilícito, vive com sua família, e não estão presentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva; que está sendo desrespeitado o princípio da presunção de não culpabilidade; que não cometeu o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e que a conduta em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal é atípica por incidência do princípio da insignificância.Em fls. 242/243 o Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária à pretensão de revogação da prisão preventiva do indiciado.É o relatório. DECIDO.Não prosperam as alegações da defesa.Inicialmente aduza-se que os três réus presos em flagrante no dia 11/06/2013 não incidiram somente no crime de contrabando de cigarros, mas também no delito revisto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Note-se que testemunhas afirmaram que em ambos os veículos apreendidos estavam instalados transeptores, por meio dos quais havia a comunicação entre os réus para burlar a fiscalização, sendo que dois dos investigados atuaram como batedores e, por isso, empreenderam fuga por cerca de vinte quilômetros visando evitar a prisão em flagrante. Ademais, em fls. 95/98 e fls. 99/103 foram elaborados dois laudos periciais que constataram a presença de um rádio comunicador oculto no veículo Vectra.Em sendo assim, como estamos diante de concurso formal de crimes, somadas as penas máximas privativas de liberdade dos delitos previstos no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 existe a superação do patamar de quatro anos previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, pelo que cabível a decretação da prisão preventiva abstratamente falando.Observa-se que, em relação aos três investigados, todos possuem a habitualidade criminoso na prática de crime de contrabando.Com efeito, o investigado MARCO ANTÔNIO GRASSI tem contra si quatro incidências: 1) inquérito policial nº 0007301-98.2008.403.6110, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo inquérito foi arquivado (fls. 108), por fato ocorrido em 2008; 2) ação penal nº 0002680-96.2010.403.6107, como incurso no artigo 334 do Código Penal, em curso perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, em fase de instrução processual (fls. 146), por fatos ocorridos em 05/06/2010; 3) ação penal nº 5006447-18.2011.404.7005, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 329 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em curso perante a 2ª Vara Federal de Cascavel (fls. 120 e fls. 152/154), em fase de instrução processual, por fatos cometidos em 2011; 4) inquérito policial nº 5002297-90.2013.404.7015, como incurso nos artigos 333 e 334 do Código Penal, em curso perante a Vara Federal de Apucarana, em que o investigado foi preso em flagrante no dia 09/09/2013 (fls. 130/131).Ou seja, contumaz praticante de crime de contrabando desde 2008, chamando a atenção

que, após ter pagado a fiança nestes autos no dia 11 de Junho de 2013 (fls. 38), voltou a ser preso em flagrante no dia 09 de Setembro de 2013, isto é, três meses após o recolhimento, demonstrando habitualidade criminosa, além de ter quebrado a fiança nestes autos, nos termos do inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal. Em relação à GELSO SCARPIM, também possui contra si quatro incidências: 1) representação criminal nº 2007.70.02.005665-2, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, que foi arquivada pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 140), por fato ocorrido em 05/12/2004; 2) ação penal nº 2009.70.10.001170-0, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a Vara Federal de Campo Mourão, em que foi absolvido (fls. 147), por fato ocorrido em 25/08/2009; 3) ação penal nº 5002869-80.2012.404.7015, como incurso no artigo 334 do Código Penal, em curso perante a Vara Federal de Apucarana, em que foi preso com quatro indivíduos pelo transporte de cigarros, em fase de instrução processual (fls. 134), por fato cometido em 22/08/2012; 4) ação penal nº 0006033-50.2010.403.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em que o réu foi condenado à pena de reclusão de 2 (dois) anos em regime fechado, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, sentença esta que transitou em julgado em 17 de Janeiro de 2012, conforme consta na certidão de fls. 143. Ou seja, o investigado GELSO SCARPIM, por ocasião do flagrante, era reincidente em crime doloso, circunstância esta que afastava a possibilidade de concessão de fiança. Nesse sentido, mesmo no caso de imputação única de delito de contrabando ou descaminho, nos casos em que o flagranteado já foi condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado (ressalvado o transcurso do prazo previsto no inciso I do artigo 64 do Código Penal), é cabível a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal. Já no que tange especificamente ao requerente MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA também possui contra si quatro incidências: 1) representação criminal nº 5001432-77.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, que foi arquivada com aplicação do princípio da insignificância (fls. 145), por fato ocorrido em 22/09/2010; 2) ação penal nº 5002029-75.2011.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 330, artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 311 da Lei nº 9.503/97, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, em fase de instrução processual (fls. 136/137), por fatos ocorridos em 11 de Agosto de 2012; 3) ação penal em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Foz do Iguaçu, processo nº 0000205-64.2013.816.0030, envolvendo fatos ocorridos em 05 de Janeiro de 2013, em relação ao qual o requerente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 120 dias multa, por crime de receptação (artigo 180 caput do Código Penal), havendo o trânsito em julgado da demanda em 01/11/2013 para o Ministério Público Federal e em 18/11/2003 para o réu, conforme certidão acostada em fls. 227; 4) ação penal nº 2002.213-1, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, por fatos ocorridos em 2002, envolvendo tentativa de roubo, artigo 157, 2º, incisos I e II c.c artigo 14, inciso I, em que foi decretada a extinção da punibilidade (fls. 141/142). Portanto, fica evidente que o requerente MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA faz do crime meio de vida, tendo inclusive contra si uma condenação definitiva transitada em julgado. Ressaltem-se as datas de cometimento de delitos em sequência por MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA: 22/09/2010, 11/08/2012, 05/01/2013 e 11/06/2013 (data do flagrante envolvendo este inquérito). Portanto, verifica-se que os investigados são contumazes praticantes de crime envolvendo a mercancia de cigarros oriundos do Paraguai, sendo evidente que não estamos diante de sacoleiros, mas sim de integrantes de esquemas organizados de contrabando, tendo a função especial de transporte de cigarros. Nesse ponto, fica evidenciado que o requerente MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA faz parte desse esquema organizado, pelo que a ordem pública resta comprometida caso haja a sua soltura. Observa-se que os investigados têm sido presos de forma constante em flagrante delito por várias vezes cometendo o delito de descaminho/contrabando durante os últimos anos, sendo que, pelo fato de serem soltos, continuam a cometer tais delitos de forma habitual, razão porque a prisão do requerente deve ser mantida. Em relação ao cometimento dos crimes, a defesa sustenta que não poderia haver prisão com base no princípio da presunção de inocência. Não prospera a alegação, já que estamos diante de prisão em flagrante e tal questão deverá ser apreciada por ocasião da instrução processual. Para fins de manutenção da prisão preventiva bastam indícios de autoria e materialidade que se encontram presentes no caso, sendo certo que o requerente se encontrava no banco do passageiro do veículo Vectra que funcionava como batedor e estava equipado com rádio transceptor oculto (fls. 95/98). Ressalte-se que, em relação à quantidade de cigarros apreendidos nestes autos (26.460 maços), há que se destacar que o valor dos tributos iludidos suplanta a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo aplicável o princípio da insignificância. Ademais, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem oscilado em relação à questão envolvendo o contrabando de tal espécie de produto prejudicial à saúde. Existem acórdãos recentes, sendo um da primeira turma e outro da segunda turma, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. O primeiro precedente é o HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012. O segundo precedente é o HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. Eis o teor das respectivas ementas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Ou seja, mesmo que a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pouca monta - hipótese que não ocorreu, conforme acima relatado - há que se aduzir que não incidiria a aplicação do princípio da insignificância, eis que tal princípio não se aplica aos cigarros, cuja importação ilegal ocasiona o cometimento do delito de contrabando. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA em fls. 190/227. Por outro lado, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 243, determinando o retorno dos autos para a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para a realização das diligências imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, ressaltando que o procedimento investigatório deve tramitar em regime de urgência já que existe réu preso. Intimem-se. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012423-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e

oito) inquiridos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/145.454.116-1 em favor do segurado Manoel Diel de Oliveira, constando dos autos que, em meados de 2007, o segurado Manoel Diel de Oliveira procurou HÉLIO SIMONI, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Manoel Diel de Oliveira entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria para Manoel em 04 de Junho de 2007, e a concessão do benefício datou de 01 de Agosto de 2009, sendo interpostos dois recursos contra decisões que indeferiram o benefício. Assevera que HÉLIO SIMONI atuou, diretamente, na análise do último recurso, praticando ato de ofício, ao se manifestar favoravelmente à concessão do benefício conforme fls. 23 e 70/72 do apenso I. Afirma que existe um áudio em que HÉLIO SIMONI afirma que redigiu o recurso interposto por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Aduz que Manoel Diel de Oliveira afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria, tendo pagado o valor de R\$ 14.000,00, que corresponderia a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados por ter havido recurso. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 163), tendo a resposta sido juntada em fls. 166/167. A denúncia foi recebida em fls. 168/170, no dia 26 de Abril de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 177/179 (RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) e em fls. 184/185 (HÉLIO SIMONI), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme fls. 191. Em fls. 191 restou esclarecido que os patronos de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinham desistido da oitiva das testemunhas arroladas em fls. 179, sendo que foi juntada, a título de prova emprestada, as declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 192/195), conforme feito em dezenas de feitos similares. Em audiência foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Manoel Diel de Oliveira (fls. 218/219). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 221). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI desistiram expressamente da oitiva das testemunhas Josane Barboza Vilela e Sueli Aparecida da Silva (fls. 218). A defesa de HÉLIO SIMONI não se opôs à realização da audiência em razão da não presença de HÉLIO SIMONI, por não vislumbrar qualquer prejuízo e tampouco nulidade. Em fls. 222 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 231 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 232/240 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 242), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 245). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 247/249, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu a incidência da atenuante confissão espontânea (art. 65, inciso III do Código Penal) em razão do fato da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ter confessado o delito. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 252/256, pugnano pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente

investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricão, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga

indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 242 e fls. 245. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/145.454.116-1 em favor do segurado Manoel Diel de Oliveira. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito

Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem sete áudios envolvendo o benefício previdenciário de Manoel Diel de Oliveira, descritos em fls. 51/56, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que, em relação ao primeiro, índice nº 12673518, gravado em 30/07/2008, HÉLIO SIMONI durante a ligação diz para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO: Perdemos mais uma, a do MANOEL DIEL DE OLIVEIRA na nona Junta. Em seguida, HÉLIO SIMONI diz expressamente para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que já estava preparando esse recurso do Diel, antes de voltar a tratar de outros clientes com a ré. Portanto, resta evidente que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou em parceria com o servidor HÉLIO SIMONI, inclusive comentando entre si sobre o benefício do segurado. Note-se que, nesse caso, fica explícito que HÉLIO SIMONI fazia os recursos e entregava para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO assinar. No dia 22/09/2008, conforme índice nº 13211988 (segundo áudio), a esposa de Manoel Diel de Oliveira liga para HÉLIO SIMONI querendo saber do andamento do pedido de aposentadoria. HÉLIO SIMONI dá explicações, dizendo que já recorreu (sic), e garante que até dezembro haverá definição do caso. Inclusive diz expressamente que o processo irá chegar na mão dele e será assegurado o direito de Manoel. Em 01/12/2008, o segurado Manoel Diel telefona para HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 13799853 (quarta ligação). Ele indaga a HÉLIO SIMONI sobre o andamento do seu pedido de aposentadoria. HÉLIO SIMONI diz que pegou hoje o processo no meu Setor de Recursos, pois a Junta tinha indeferido o recurso. HÉLIO SIMONI explica que encaminhará os autos para o médico de lá do meu setor reanalisar, e quanto tudo estiver certinho, o processo voltará em suas mãos e encaminhará para a agência conceder. Por fim, para tranquilizar seu cliente, diz: Se Deus quiser você vai receber tudo o atrasado com juros e correção monetária. No dia 19/01/2009, Manoel Diel de Oliveira telefona para HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 14289148 (quinta ligação), com o fim de cobrar o andamento do pedido de aposentadoria. HÉLIO SIMONI explica os motivos da demora, explicando que o processo já subiu para a Câmara de Julgamento para decidir o que de direito, garantindo uma solução até o fim do ano. Pouco mais de dois meses depois, em 17/02/2009, Manoel Diel liga novamente para HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 14404858 (sexta ligação da lista) querendo saber o que está acontecendo com a minha aposentadoria? HÉLIO SIMONI responde que o médico não está querendo dar a insalubridade e a gente está brigando com ele. HÉLIO SIMONI sugere que façam um novo requerimento de aposentadoria, sem prejuízo do julgamento do recurso. Diz para Manoel Diel de Oliveira que provavelmente até o meio do ano o resultado virá. Por fim, em 16/03/2009, Manoel telefona outra vez para HÉLIO SIMONI com o fim de saber do andamento do seu pedido de aposentadoria, conforme índice nº 14505257 (sétima ligação). Manoel mostra-se preocupado com uma possível demissão, diante da crise a que está submetida a empresa em que trabalha. HÉLIO SIMONI o orienta a pedir um PPP novo em caso de demissão para entrarem com um novo pedido de benefício, sendo certo que combinam de conversar futuramente. Portanto, os cinco diálogos transcritos nos parágrafos anteriores demonstram que HÉLIO SIMONI é quem tem contato com o segurado e lhe dá explicações técnicas. Ademais, conforme será esmiuçado com mais vagar abaixo, neste caso ficou claro o nexos de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e os segurados, na medida em que o processo de seu cliente passou pela seção em que HÉLIO SIMONI trabalhava, tendo este encaminhado os autos para o médico fazer nova análise e, caso estivesse de seu jeito, HÉLIO SIMONI encaminharia para a agência conceder o benefício (índice nº 13799853). Ademais, não há dúvidas sobre a atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria com HÉLIO SIMONI no caso em apreciação, ficando evidenciado nas interceptações telefônicas acima descritas que efetivamente HÉLIO SIMONI se valia de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para atuar como sua intermediária no INSS. Em realidade, como cabia a HÉLIO SIMONI elaborar os recursos (índice nº 12673518), fica claro que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não desempenhava somente seus serviços profissionais, mas sim auxiliava HÉLIO SIMONI na empreitada criminosa, ou seja, dando cobertura as ações do servidor HÉLIO SIMONI que dividia uma parte dos valores recebidos dos segurados com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Na sequência, ainda em relação às provas cautelares, note-se que Manoel Diel de Oliveira foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu e-mail particular interceptado, conforme consta em fls. 54/56 dos autos. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A terceira lista que continha o nome do segurado Manoel Diel de Oliveira foi

enviada no dia 14 de novembro de 2008 por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (através do endereço eletrônico kassiacan@hotmail.com) ao email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br). A última lista que continha o nome de Manoel foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Outrossim, conforme consta em fls. 135/137 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Manoel Diel de Oliveira (fls. 136), sendo anexada à ficha uma planilha de contagem de tempo de serviço (fls. 137). Em fls. 138/144 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Manoel Diel de Oliveira aparece em sete; inclusive uma delas (fls. 144) que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Manoel Diel de Oliveira à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Manoel Diel de Oliveira, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 222), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que levou carteiras de trabalho para HÉLIO SIMONI, visto ter sido indicado por colegas de trabalho que se aposentaram; que se deslocou até a residência de HÉLIO SIMONI tendo entregado as carteiras de trabalho nas mãos dele; que foi acertado que quando saísse o benefício, o pagamento seria de três vezes o valor do benefício; esclarece que foi na casa de HÉLIO SIMONI pegar as carteiras e acertar os pagamentos; que como demorou a tramitação, o depoente acabou por pagar 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, ou seja, pagou quatorze mil reais em dinheiro; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI não falou que iria dividir o dinheiro com outra pessoa; que HÉLIO SIMONI foi buscar o dinheiro na porta da fábrica, já que o depoente sacou dinheiro do posto bancário dentro da empresa; que o depoente só teve contato com HÉLIO SIMONI, informando que ele analisou tudo e deixou as CTPS com HÉLIO SIMONI; que o depoente assinou uma procuração; que só entregou o dinheiro quando o benefício saiu e de uma vez só; que confirma ter feito ligações perguntando sobre o andamento de seu benefício para HÉLIO SIMONI. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou um valor que, inclusive, excedeu o inicialmente combinado (quatorze mil reais) com HÉLIO SIMONI. Ademais, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 222), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que não se lembra de ter contato pessoal com segurado; que a depoente sempre cobrava um terço; que indagada sobre uma lista constante nos autos, confirma que havia controle de pagamento, sendo que como HÉLIO SIMONI recebeu, com certeza a depoente também recebeu; que se recorda de conversa que teve com HÉLIO SIMONI envolvendo o benefício de Manoel Diel de Oliveira, esclarecendo que foi elaborado um recurso. Portanto, restou provado que Manoel Diel de Oliveira pagou quatorze mil reais para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia (um terço) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada ou interpor recurso, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e

contrarrazões as câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. No caso específico, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO assinou o recurso constante em fls. 64/65 do apenso I, sendo ainda certo que o nexo de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e o benefício objeto desta ação penal restou efetivamente comprovado. Com efeito, conforme já asseverado, em 30/07/2008, HÉLIO SIMONI telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme índice nº 12673518, e informa: Perdemos mais uma, a do MANOEL DIEL DE OLIVEIRA na nona Junta. Em seguida, HÉLIO SIMONI diz expressamente para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que já estava preparando esse recurso do Diel. Note-se que o recurso a que se refere HÉLIO SIMONI foi protocolado poucos dias depois da ligação telefônica, isto é, em 05/08/2008, conforme consta em fls. 64/65 do apenso I, com a assinatura de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em 01/12/2008, o segurado Manoel Diel telefona para HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 13799853. Ele indaga a HÉLIO sobre o andamento do seu pedido de aposentadoria. HÉLIO SIMONI diz que pegou hoje o processo no meu Setor de Recursos, pois a Junta tinha indeferido o recurso. HÉLIO SIMONI explica que encaminhará os autos para o médico de lá do meu setor reanalisar, e quanto tudo estiver certinho, o processo voltará em suas mãos e encaminhará para a agência conceder. Por relevante, em fls. 70 do apenso I, constata-se que efetivamente HÉLIO SIMONI assina uma decisão de encaminhamento do benefício de Manoel Diel de Oliveira no dia 01/12/2008 e, exatamente conforme relatado na ligação telefônica, encaminha o processo para re/ratificação da equipe técnica. Ou seja, pretende induzir a equipe técnica do INSS para que profira uma decisão favorável ao segurado Manoel Diel de Oliveira, encaminhando o processo de acordo com sua conveniência. O processo foi enviado para a equipe técnica que não acatou a sugestão de HÉLIO SIMONI, pelo que HÉLIO SIMONI, mais uma vez, desta feita em fls. 72 (apenso I), profere ato de ofício de encaminhamento em favor do segurado, juntado documentos da empresa Coopertools. Dessa forma, o processo seguiu posteriormente para a 3ª Câmara de Julgamento que, diante dos documentos juntados, deu provimento ao recurso do segurado, conforme consta em fls. 88/94 do apenso I. Ou seja, resta claro que HÉLIO SIMONI tinha o domínio do caso específico em questão, uma vez que o processo administrativo passou por suas mãos ao menos duas vezes e ele pode direcionar o andamento de acordo com a conveniência do segurado, praticando atos de ofício em seu favor. Ademais, ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação

Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/145.454.116-1 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO assinou dois recursos em favor do segurado Manoel Diel de Oliveira, ou seja, em Janeiro de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 51/52, e em Agosto de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 64/65. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Manoel Diel de Oliveira para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, tendo entabulado conversas com HÉLIO SIMONI sobre o benefício e também com o próprio segurado, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI

e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Manoel Diel de Oliveira. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, ao que tudo indica, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que assinou dois recursos administrativos, conforme consta no apenso I (fls. 51/52 e fls. 64/65). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do requerimento administrativo (04/06/2007), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de

duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do requerimento administrativo (04/06/2007), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012719-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE APARECIDO DA SILVA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência

Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/147.139.905-0 em favor do segurado José Aparecido da Silva, constando dos autos que, em Outubro de 2007, o segurado José Aparecido da Silva procurou HÉLIO SIMONI, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), assim que fosse concedida a aposentadoria. Aduz que José Aparecido da Silva entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria para José Aparecido da Silva em 15 de Dezembro de 2007, e a concessão do benefício datou de 18 de Junho de 2008. Aduz que José Aparecido da Silva afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, tendo pagado a quantia de R\$ 390,00 em dinheiro e em uma só vez em julho de 2008; sendo tal valor dividido com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 169), tendo a resposta sido juntada em fls. 172/173. A denúncia foi recebida em fls. 174/176, no dia 26 de Abril de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 183/185 (RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) e em fls. 190/191 (HÉLIO SIMONI), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme fls. 197. Em fls. 197 restou esclarecido que os patronos de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinham desistido da oitiva das testemunhas arroladas em fls. 185, sendo que foi juntada, a título de prova emprestada, as declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 198/200), conforme feito em dezenas de feitos similares. Em audiência foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, José Aparecido da Silva (fls. 210). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 211). A defesa de HÉLIO SIMONI não se opôs à realização da audiência em razão da não presença de HÉLIO SIMONI, por não vislumbrar qualquer prejuízo e tampouco nulidade. Em fls. 212 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 228 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 229/237 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 239), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 242). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 244/246, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 249/253, pugnano pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma esbarrada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o

relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, suscitou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor

público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 239 e fls. 246. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.139.905-0 em favor do segurado José Aparecido da Silva. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem três áudios envolvendo o benefício

previdenciário de José Aparecido da Silva, descritos em fls. 51/52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que, em relação ao primeiro, índice nº 12419820, gravado em 07/07/2008, HÉLIO SIMONI conversa com o segurado José Aparecido da Silva. O segurado demonstra a HÉLIO SIMONI sua preocupação com o fato de ainda não ter recebido a cartinha do INSS em razão da greve dos Correios. HÉLIO SIMONI diz que tem o comprovante aqui e sugere que José Aparecido passe lá pegá-lo. Em seguida, põe-se a procurar tal documento e confirma a José Aparecido que o pagamento é para amanhã. HÉLIO SIMONI pede ao segurado que vá buscar o documento ainda naquele dia, para que possa receber. Não obstante, acabam combinando que José Aparecido passe no INSS na manhã do dia seguinte. HÉLIO SIMONI, então, instrui o segurado José Aparecido para quando chegar no INSS: você não fala nada que você tem processo comigo. Você só diz que quer falar com Hélio (...) aí qualquer coisa você fala assim: sou amigo dele, quero falar com ele. Ou seja, prova da atitude dolosa de HÉLIO SIMONI que instrui expressamente o segurado a não mencionar que tem processo com HÉLIO SIMONI, para que não fosse descoberta a parceria indevida. No segundo áudio da lista, gravado em 08/07/2008, conforme índice nº 12461383, se trata de conversa entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO envolvendo variados clientes. Em determinado momento, HÉLIO SIMONI diz: Viu, eu tô aqui já com BELINE, APARECIDO, JEAN PETRICA, MARIA PARÁ. Então, como que você tá aí?. Ou seja, HÉLIO SIMONI se refere, inequivocamente, ao pagamento desses clientes e, assim, pretende marcar uma data com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para dividirem o dinheiro recebido, mais especificamente no dia seguinte ao da ligação, que era feriado. Portanto, prova cabal de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu algum valor referente ao benefício de José Aparecido da Silva, até porque o segurado pagou o valor no dia 08/07/2008 no INSS, conforme restou combinado com HÉLIO SIMONI por telefone no dia 07/07/2008. Por fim, em 15/07/2008, conforme índice nº 12562347, José Aparecido da Silva telefona para HÉLIO SIMONI querendo saber das suas carteiras de trabalho. HÉLIO SIMONI confirma estar em posse de duas CTPS. Então, José Aparecido da Silva afirma que prefere ir buscar as carteiras no INSS, mas HÉLIO SIMONI responde que seria complicado fazer isso. Não obstante, após instantes, concorda em lhe entregar as CTPSs no INSS. Na sequência, ainda em relação às provas cautelares, note-se que José Aparecido da Silva foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu e-mail particular interceptado, conforme consta em fls. 53/54 dos autos. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A terceira e última lista que continha o nome do segurado supracitado foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Outrossim, conforme consta em fls. 140/142 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de José Aparecido da Silva (fls. 141), sendo anexada à ficha uma planilha de contagem de tempo de serviço (fls. 142). Em fls. 143/147 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que José Aparecido da Silva aparece em cinco; inclusive uma delas (fls. 146) que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por José Aparecido da Silva à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de José Aparecido da Silva, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 212), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que procurou HÉLIO SIMONI indicado pelo seu irmão; que entregou os documentos para HÉLIO SIMONI, e ele disse que o depoente já podia se aposentar, eis que já havia passado seis meses; que pagou algo em torno de R\$ 350,00, não se recordando ao certo; que o depoente entregou as carteiras para HÉLIO SIMONI e este fixou o preço, esclarecendo que estava fácil a obtenção da sua aposentadoria; que confirma a sua assinatura no documento de fls. 03 do apenso, aduzindo que assinou o documento na casa de HÉLIO SIMONI; que não conhece pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI disse para o depoente que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO trabalhava com ele e que ela era advogada; que pagou o combinado em dinheiro, após ter recebido o benefício; que HÉLIO SIMONI esclareceu para o depoente que preparava os documentos e mandava para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou um valor para HÉLIO SIMONI, sabendo, inclusive, da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não obstante não conheça RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pessoalmente. Ademais, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 212), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente se recorda do processo do segurado, mas não o conhece pessoalmente; esclarece que foi feito só um requerimento, eis que o processo estava quase pronto; que a depoente

acredita que recebeu uma parte do valor pago pelo segurado para HÉLIO SIMONI; que o valor pago pelo segurado foi baixo, já que se tratava de pessoa humilde; que HÉLIO SIMONI entregou os documentos para a depoente, acompanhados da procuração; que não se lembra de ter contato pessoal com o segurado. Portanto, restou provado que José Aparecido da Silva pagou pouco mais do que trezentos reais para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º

Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de

ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.139.905-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de José Aparecido da Silva, ou seja, em Dezembro de 2007, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por José Aparecido da Silva para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Nivaldo do Carmo Ruiz. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, ao que tudo indica, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS sequer conhecia pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência

de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício (18/06/2008), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminoso. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário (18/06/2008), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas

penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013043-36.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SERGIO VERDUM

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/143.963.164-3 em favor do segurado Sérgio Verdum, constando dos autos que, no início de 2007, o segurado Sérgio Verdum procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que o benefício foi concedido em 26 de Setembro de 2008, após a interposição de recurso administrativo, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Aduz que Sérgio Verdum afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria, tendo efetivamente pago as quantias combinadas, correspondentes a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 146), sendo a resposta juntada em fls. 149/150 destes autos. A denúncia foi recebida em fls. 151/153, no dia 2 de Maio de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 161/163 (RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) e em fls. 168/169 (HÉLIO SIMONI), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 173. Em fls. 173 restou esclarecido que os patronos de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinham desistido da oitiva das testemunhas arroladas em fls. 163, sendo que foi juntada, a título de prova emprestada, as declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 174/177), conforme feito em dezenas de feitos similares. Foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Sérgio Verdum. Entretanto, conforme certidão de fls. 186 verso, constou que a testemunha já havia falecido. Em manifestação de fls. 189 verso, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha falecida Sérgio

Verdum, não indicando nenhuma em seu lugar. Do mesmo modo, a defesa dos acusados não indicou nenhuma testemunha substitutiva, conforme certidão de fls. 191. Em fls. 194/197 foi determinada a realização de perícia médica para verificação do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI, cujo laudo foi juntado em fls. 203/206. Em fls. 217/225 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. O novo defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO peticionou em fls. 228 requerendo a desistência expressa em relação a todas as testemunhas por ela arroladas. Em fls. 230 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação remanescente, isto é, Luciane Aparecida Lozano Ramos (fls. 240). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 241). Em fls. 242 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu, e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 239 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 244/246, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 249/253, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A

representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 233 e fls. 246 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos

fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/143.963.164-3 em favor do segurado Sérgio Verdum. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem dois áudios envolvendo o benefício previdenciário de Sérgio Verdum, descritos em fls. 51/52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. O primeiro áudio da tabela, ocorrido em 30/07/2008, conforme índice nº 12673518, diz respeito a um diálogo entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO envolvendo vários segurados clientes dos interlocutores. HÉLIO SIMONI informa à sua comparsa que houve exigências para a concessão do benefício do VERDUM, ou seja, Sérgio. Inclusive, no final da ligação, HÉLIO SIMONI presta contas para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em relação a diversos clientes comuns da parceria entre ambos, aduzindo quais clientes já pagaram e quais faltam pagar, afirmando que ainda nesse dia irá passar alguns valores para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. No segundo diálogo da tabela, conforme índice nº 13412902, ocorrido em 15/10/2008, HÉLIO SIMONI liga para o segurado Sérgio Verdum e diz que saiu a coisa, ou seja, o benefício previdenciário. HÉLIO SIMONI pergunta quando o segurado recebeu a cartinha e informa que o pagamento será no Banco Real e que já está disponível desde o dia anterior. No final da conversa HÉLIO SIMONI pergunta se Sérgio quer dar um alô (...) amanhã cedo e complementa: aí eu vejo para você e qualquer coisa você vem. Ou seja, combinam de tentar se encontrarem para acertar os valores. Note-se que, ao final da ligação, HÉLIO SIMONI diz que irá pegar as carteiras com a Dra. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para entregar ao segurado. Ou seja, prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estava envolvida com o benefício previdenciário. Por relevante, aduz-se que tal ligação ocorreu no dia 15/10/2008, sendo certo que os valores foram sacados pelo segurado no dia 17 de Outubro de 2008, conforme é possível verificar na relação de créditos, acostada nestes autos em fls. 88. Portanto, acertaram o recebimento da propina no dia 17/10/2008, conforme é possível se inferir do diálogo índice nº 13412902 e da data de recebimento da quantia por parte do segurado Sérgio Verdum. Note-se ainda que, conforme consta em fls. 121/122 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Sérgio Verdum (fls. 121), sendo anexada à ficha anotações manuscritas em uma folha (fls. 122). Em fls. 123/125 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo da operação, destacando-se que Sérgio Verdum aparece em três listas; inclusive uma delas (fls. 124) se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu parte do valor entregue

por Sérgio Verdum à HÉLIO SIMONI, neste caso RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu R\$ 1.400,00. Ademais, Sérgio Verdum foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). Por oportuno, há que se destacar que o segurado Sérgio Verdum foi ouvido em sede policial em fls. 67/68 destes autos confirmando a ocorrência do delito. Aduziu que requereu a sua aposentadoria através de HÉLIO SIMONI, que mantinha uma parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, informando que outorgou procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Disse que pagou para HÉLIO SIMONI o valor correspondente a três salários de benefício, pagando à vista aproximadamente quatro mil e duzentos reais em uma única parcela, sendo que o pagamento foi realizado na residência de HÉLIO SIMONI. Esclareceu que o pagamento foi feito em espécie, logo após ser deferido o seu benefício. Por outro lado, corroborando as provas cautelares, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Com efeito, o segurado Sérgio Verdum não foi ouvido em juízo, já que faleceu (certidão de fls. 186 verso). Sua oitiva em sede policial, trata-se, portanto, de prova não repetível, para fins de incidência do artigo 155 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 242), acabou por confessar o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se lembra mais ou menos do segurado que, salvo melhor juízo da depoente, faleceu; que indagada sobre as listas encontradas em seu escritório e sobre o valor de R\$ 1.400,00 constante em uma das listas, respondeu que se trata do valor recebido pela depoente em razão de seu trabalho; confirma as assinaturas constantes em fls. 01 e 03 do apenso I, pelo que trabalhou no benefício de Sérgio Verdum como procuradora; esclarece que era HÉLIO SIMONI quem pagava a depoente, porque não atendia à noite os segurados; que HÉLIO SIMONI tinha em sua residência as procurações em seu nome, para que preenchesse e entregasse para a depoente na hora do almoço. Portanto, restou provado que Sérgio Verdum pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, mais especificamente R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), que corresponde à quantia de um salário de benefício, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o

benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. Ressalte-se que, neste caso, houve a necessidade de interposição de recurso, conforme se verifica em fls. 42/45 do apenso I, sendo que a instrução probatória nos autos da operação zepelim demonstra que era HÉLIO SIMONI quem elaborava as minutas dos recursos. Inclusive, em fls. 56 dos autos do apenso I, existe a prova de que HÉLIO SIMONI atuou no benefício de Sérgio Verdum, assinando a decisão de acatamento do acórdão da 14ª Junta de Recursos, prova irrefutável da realização de ato de ofício por parte do servidor. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do

funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/143.963.164-3 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Sérgio Verдум, ou seja, em Janeiro de 2007, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Sérgio Verдум para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Sérgio Verдум. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em

conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, ao que tudo indica, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que, além de protocolar o requerimento, assinou um recurso administrativo em favor do segurado Sérgio Verdum, conforme fls. 42/45 do apenso I. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento (24/01/2007), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Ademais, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas centenas de audiências designadas por este juízo. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento (24/01/2007), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal,

lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/147.383.462-4 em favor do segurado Manoel Moreira de Albuquerque, constando dos autos que, no ano de 2008, o segurado Manoel Moreira de Albuquerque procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Manoel Moreira de Albuquerque entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Manoel Moreira de Albuquerque, sendo que o benefício foi concedido em 24 de Julho de 2008. Aduz que Manoel Moreira de Albuquerque permaneceu calado em seu depoimento, mas como os réus agiram com o mesmo modus operandi, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe a importância correspondente às três primeiras parcelas de sua aposentadoria, correspondente a quantia aproximada de R\$ 3.000,00. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 142), tendo sido apresentada a resposta em fls. 144/145. A denúncia foi recebida em fls. 146/148, no dia 16 de Maio de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 159 e 160 verso) e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 164/165 e fls. 166/168, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme fls. 169. Atendendo a decisão de fls. 169, em fls. 174/175 a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informou que as testemunhas a serem ouvidas eram as mesmas arroladas pela acusação. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Manoel Moreira de Albuquerque (fls. 191). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 192). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiram expressamente da oitiva da testemunha comum José Gegollote Júnior (conforme fls. 181 e 190). Em fls. 193 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. A decisão de fls. 197 determinou a suspensão do processo para aguardar perícia médica a ser realizada no réu HÉLIO SIMONI. Em fls. 202 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 203/211 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 213), bem como o novo defensor da acusada nada requereu (fls. 216). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 218/220, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 223/227, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da

legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricão, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente

checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 213 e fls. 220. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.383.462-4 em favor do segurado Manoel Moreira de Albuquerque. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO

SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem três áudios envolvendo o benefício previdenciário de Manoel Moreira de Albuquerque, descritos em fls. 52/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. O primeiro áudio da lista, datado de 21/07/2008, conforme índice nº 12610676, mostra o segurado Manoel Moreira de Albuquerque querendo informações de HÉLIO SIMONI a respeito de seu processo de concessão de aposentadoria, sendo que HÉLIO SIMONI informa que está em análise. No dia 11/08/2008, conforme segundo diálogo, índice nº 12785185, o segurado Manoel liga novamente para HÉLIO SIMONI a fim de informá-lo de que recebeu a carta do INSS, que comunica o pagamento de sua aposentadoria. HÉLIO SIMONI orienta o segurado acerca da forma de recebimento junto à instituição financeira e informa que está com a sua CTPS para que o segurado possa sacar o PIS e o FGTS. No final da conversa Manoel avisa a HÉLIO SIMONI de que irá pegar o dinheiro no dia seguinte e já passa aí, ou seja, na residência de HÉLIO. A terceira ligação da lista, ocorrida em 12/08/2008, conforme índice nº 12790425, prova que Manoel, conforme se comprometeu, se dirigiu à casa de HÉLIO SIMONI no dia seguinte, já que combinam de se encontrar. Portanto, prova de que HÉLIO SIMONI atuou no benefício do segurado Manoel e que ambos se encontraram para acertar o pagamento dos valores solicitados por HÉLIO SIMONI. Outrossim, conforme consta em fls. 118/119 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Manoel Moreira de Albuquerque (fls. 118), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 119), comprovando a atuação de HÉLIO SIMONI em relação ao benefício. Em fls. 120/121 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Manoel Moreira de Albuquerque aparece em duas listas; inclusive em uma delas (fls. 121) consta a grafia CONC (concedido), pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO trabalhou no benefício de Manoel Moreira de Albuquerque. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Manoel Moreira de Albuquerque, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 193), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que recebe aposentadoria; que quem deu a entrada foi HÉLIO SIMONI; esclarece que ficou sabendo que HÉLIO SIMONI fazia os cálculos e deixou os documentos com HÉLIO SIMONI para ele dar a entrada, tendo o depoente se dirigido à casa de HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI acertou o pagamento do valor correspondente a três salários; que o depoente foi até a residência de HÉLIO SIMONI, deixando os documentos e acertou que só pagaria quando conseguisse a aposentadoria; que HÉLIO SIMONI nada disse sobre outra pessoa que fosse atuar com ele, não estabelecendo qualquer contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que esclarece que pagou o valor combinado em dinheiro na residência de HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI nada comentou sobre divisão de dinheiro; que o depoente acredita que assinou alguns papéis; que se recorda de uma ligação telefônica em que disse que iria passar na residência de HÉLIO SIMONI para pagar os valores devidos. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI desse o devido encaminhamento em seu pedido de aposentadoria. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 193), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se recorda do processo do segurado, mas não dele pessoalmente; que se recorda de ter recebido o valor de um terço (um salário de benefício) em relação ao benefício do segurado Manoel; que quem passou o dinheiro foi HÉLIO SIMONI; esclarece que recebeu os documentos de HÉLIO SIMONI e fez todo o procedimento de aposentadoria. Portanto, restou provado que Manoel Moreira de Albuquerque pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexos de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A

partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO.

SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.383.462-4 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Manoel Moreira de Albuquerque, ou seja, em Julho de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Manoel Moreira de Albuquerque para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na

pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Manoel Moreira de Albuquerque. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma centena de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS sequer conhecia pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar

para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ

AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA
-Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/149.239.594-0 em favor do segurado Alcy de Almeida, constando dos autos que, no ano de 2008, o segurado Alcy de Almeida procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que o segurado Alcy de Almeida entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Alcy de Almeida em 07 de Novembro de 2008, sendo que o benefício foi concedido em 02 de Abril de 2009. Aduz que pelos documentos acostados não resta dúvida de que o benefício de Alcy de Almeida foi providenciado por HÉLIO SIMONI e que este solicitara o valor correspondente aos três primeiros pagamentos de benefício, esclarecendo que o segurado desistiu do pedido, por discordar do valor. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 167), tendo este apresentado a resposta por escrito em fls. 169/170. A denúncia foi recebida em fls. 171/173, no dia 30 de Junho de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 181/182 e em fls. 186/187, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 191. Em audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, isto é, Cláudia Perez Coelho (fls. 199) e Alcy de Almeida (fls. 200). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 201). Em razão da ausência justificada de HÉLIO SIMONI (doença), foi designada nova data para a colheita de seu depoimento, ressaltando que a defesa dos réus não se opôs à realização da audiência sem a sua presença. Em fls. 203 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 217 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 218/226 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o novo defensor da acusada, nada requereram (fls. 228 e fls. 231). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 233/235, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu a incidência da atenuante confissão espontânea em favor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 238/242, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou.

No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as

medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 228 e fls. 235 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/149.239.594-0 em favor do segurado Alcy de Almeida. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do

Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem treze áudios envolvendo o benefício previdenciário do segurado Alcy de Almeida, descritos em fls. 51/56, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e denotam o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que o segurado Alcy de Almeida contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. O primeiro áudio da lista, índice nº 13046603, demonstra que o segurado Alcy de Almeida esteve anteriormente na casa de HÉLIO para fazer uma contagem de tempo de serviço. Ambos conversam amigavelmente, sendo que Alcy combina de encontrar HÉLIO SIMONI em sua residência para recontar seu tempo de contribuição, combinando de se encontrarem na terça-feira, ou seja, dia 09/09/2008. No segundo áudio, índice nº 13401175, ocorrido em 14/10/2008, Alcy telefona para HÉLIO SIMONI em busca de resposta à consulta feita, sendo que HÉLIO SIMONI não consegue se lembrar do caso e pede que volte a ligar mais tarde. Então, Alcy de Almeida retorna a ligação, conforme índice nº 13402280. HÉLIO SIMONI lhe informa que fizera uma simulação da futura aposentadoria, que ficaria em R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Conversam sobre a necessidade de complementar com recolhimentos de 08/1999 até 07/2003, sendo que HÉLIO SIMONI informa que recolhendo esse período a renda daria por volta de dois mil reais. No mesmo dia, ou seja, em 14/10/2008, eles voltam a conversar sobre peculiaridades e valores da aposentadoria de Alcy, conforme índice nº 13402523 (áudio quatro). HÉLIO SIMONI informa que o segurado deve recolher a quantia de R\$ 29.974,00 para conseguir a aposentadoria em 2008, ou postergar para daqui mais quatro anos, tendo que pedir autorização para o INSS. Por meio do quinto e sexto áudios, ocorridos em 30/10/2008 e 05/11/2008, conforme índices nºs 13556181 e 13599323, fica evidenciado que Alcy de Almeida providenciou documentos solicitados por HÉLIO SIMONI, combinando de se encontrarem no dia seguinte. No dia 06/11/2008, HÉLIO SIMONI solicita, através de e-mail endereçado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que seja efetuado o agendamento de ALCY DE ALMEIDA, conforme consta em fls. 53. Pela análise do oitavo diálogo, havido no dia 08/12/2008, verifica-se que Alcy de Almeida efetivamente é um dos clientes de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que pergunta para HÉLIO SIMONI se é para ele falar com a Dra. Rita, sendo que HÉLIO SIMONI diz que tanto faz. Após, HÉLIO SIMONI afirma que todo o seu processo está certinho e já foi devidamente encaminhado. Em 17/02/2009, HÉLIO SIMONI telefona para o segurado Alcy de Almeida, conforme índice nº 14404141, indagando-lhe se ele já tinha pagado aquelas guias. Ele responde negativamente e HÉLIO SIMONI lhe explica que conversou com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e com a servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO e achou melhor corrigir aquele problema lá dos meses, que tá errado, que tá repetido, já que pode dar problema depois. Em sendo assim, solicita que o segurado devolva as guias para que elas fossem retificadas. O segurado Alcy de Almeida se compromete a deixar as guias à noite, na casa de HÉLIO SIMONI. No décimo áudio, ocorrido em 18/02/2009, conforme índice nº 14405776, HÉLIO SIMONI discute questões relativas ao pedido de aposentadoria de Alcy de Almeida com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. HÉLIO SIMONI reclama que um determinado funcionário do INSS (que trabalha na arrecadação) teria feito cálculos errados, sendo que insiste para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO procurar referido funcionário a fim de fazer as devidas correções, mas muda de idéia e diz que fará por conta, dando a entender que ele mesmo fará as necessárias correções, contudo, depois terá que entregar para a servidora Cláudia. Em 03/03/2009, Marco Antônio Del Cistia Júnior, estagiário de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, telefona para HÉLIO SIMONI pedindo-lhe uns documentos a respeito do processo de Ataliba Mustafá, conforme índice nº 14445316, décima segunda ligação. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO assume o telefone e, após tratarem de casos de outros clientes comuns, ela diz para HÉLIO SIMONI: ALCY DE ALMEIDA já me trouxe a documentação e amanhã eu já vou levar. Note-se que efetivamente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO levou documentos nessa data no INSS juntando aos autos do processo administrativo, conforme é possível verificar em fls. 40 do apenso I (em que consta cópia do processo administrativo do segurado). Por fim, no décimo terceiro áudio, no dia 25/03/2009, conforme índice nº 14566911, Alcy de Almeida tira diversas dúvidas a respeito de sua aposentadoria com HÉLIO SIMONI. HÉLIO SIMONI consulta o sistema e verifica que ainda não houve a concessão do benefício. A instrução probatória demonstrou que o segurado efetivamente desistiu do benefício que lhe fora concedido, já que não recebeu os valores, conforme é possível visualizar em fls. 125 do apenso I (valores não recebidos). Tal fato, entretanto, não elide a tipicidade material do crime de corrupção passiva, que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicitou ao segurado Alcy de Almeida, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 141/142 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma

ficha em nome de Alcy de Almeida (fls. 141), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou para o segurado. Anexada a tal ficha foi encontrada uma folha de contagem de tempo de serviço em nome de Alcy de Almeida (fls. 142). Já em fls. 143/146 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Alcy de Almeida aparece em seis listas. Ademais, Alcy de Almeida foi citado em uma lista de clientes enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009, comprovando a parceria existente entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI em relação a esse segurado. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Alcy de Almeida, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 203), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que procurou HÉLIO SIMONI através de amigos que lhe indicaram; que na primeira vez que foi até a residência de HÉLIO SIMONI o depoente não tinha tempo e nem idade para se aposentar, sendo que aguardou até que tivesse os requisitos; então, retornou à residência de HÉLIO SIMONI com os documentos, sendo que HÉLIO SIMONI somou os valores e disse que podia dar entrada; que confirma que disse na polícia que contratou HÉLIO SIMONI porque a aposentadoria sairia mais rápido por ele ser funcionário; que a aposentadoria foi deferida, mas o depoente não ficou satisfeito com o valor; que assinou a procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na casa de HÉLIO SIMONI, retificando o seu depoimento; que na segunda vez que deu entrada no benefício não se lembra se teve contato com HÉLIO SIMONI, já que em 2010 contratou RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que confirma que HÉLIO SIMONI disse que iria cobrar o valor de três salários de benefício; esclarece que na primeira vez que entrou com pedido de benefício foi concedida aposentadoria proporcional e o depoente disse para HÉLIO SIMONI que não queria recebê-la; que HÉLIO SIMONI disse ao depoente para aguardar ter mais idade e tempo de recolhimento; que, depois, em meados de 2010 ou 2011 deu nova entrada em pedido de benefício e conseguiu êxito, sendo que nessa vez só teve contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que nessa vez que obteve o benefício que recebe até hoje o depoente pagou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO um valor combinado, mas não se recorda o quanto; que confirma as ligações feitas para HÉLIO SIMONI em que o depoente queria saber sobre seu pedido de aposentadoria, sobre quais documentos deveria providenciar; esclarece que tais ligações dizem respeito ao benefício que o depoente desistiu. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que o segurado inicialmente tratou com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. O segurado entregou os documentos para HÉLIO SIMONI e confirmou que teve tratativas por telefone com ele, sendo que HÉLIO SIMONI informou que o benefício tinha sido deferido, mas o segurado achou melhor desistir e aguardar o futuro quando tivesse mais idade e tempo de contribuição, para obter um valor de renda inicial maior. Esclareceu que, em 2010/2011, isto é, após a deflagração da operação zepelim, teve um novo contato exclusivo com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que foi contratada como sua advogada e deu entrada em outro requerimento sem intervenção de HÉLIO SIMONI. Nessa segunda vez, o depoente aceitou a aposentadoria e pagou um valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO por conta de seu trabalho. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no final de 2008/início de 2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 203), confessou o delito. Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes: esclarece que o segurado assinou a procuração na casa de HÉLIO SIMONI, sendo que ele veio até a depoente através de HÉLIO SIMONI, pelo que deu entrada no primeiro benefício, que deu proporcional; explicou que o segurado não aceitou, sendo necessário aguardar por um período; afirmou que ocorreu a deflagração da operação e aí a depoente deu uma nova entrada em pedido de aposentadoria que foi deferido; esclareceu que nessa segunda vez o segurado foi até o escritório da depoente, pois ficou com receio de tratar com HÉLIO SIMONI; esclareceu que deu a entrada em um novo pedido, sendo que o segurado obteve a aposentadoria integral; que o segurado não fez a cartinha de desistência em relação ao primeiro pedido, já que esqueceu e o dinheiro acabou ficando depositado; esclarece que em relação ao segundo pedido o segurado já não mais tratava com HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado pagou um valor diretamente à depoente; que na primeira vez HÉLIO SIMONI entregou os documentos para a depoente que efetivamente deu entrada no requerimento de benefício; que era HÉLIO SIMONI quem combinava os honorários e depois que fosse

concedido, HÉLIO SIMONI pagava para a depoente; que HÉLIO SIMONI ficava com uma parte, e a depoente com outra, sendo que recebia um terço. Inclusive, em relação a tal depoimento, o Ministério Público Federal requereu em sede de alegações finais a aplicação da atenuante confissão espontânea (fls. 235). Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Alcy de Almeida para dar entrada em relação ao primeiro requerimento de benefício - NB nº 42/149.239.594-0 (vide apenso I), agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao primeiro requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou

recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO

SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/149.239.594-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Alcy de Almeida, ou seja, em Novembro de 2008 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Alcy de Almeida para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal (vide fls. 38 e 40 do apenso I). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que participou do primeiro benefício envolvendo o segurado Alcy de Almeida, em conjunto com HÉLIO SIMONI. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, não havendo a interposição de recursos. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial,

ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada no pedido de benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a

pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício previdenciário (07/11/2208), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003155-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDGAR AZEREDO MARTINS

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/150.718.321-3 em favor do segurado Edgar Azeredo Martins, constando dos autos que, no ano de 2009, o segurado Edgar Azeredo Martins procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que o segurado Edgar Azeredo Martins entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Edgar Azeredo Martins em 12 de Agosto de 2009, sendo que o benefício foi concedido em 09 de Setembro de 2009. Aduz que pelos documentos acostados não resta dúvida de que o benefício de Edgar Azeredo Martins foi providenciado por HÉLIO SIMONI e que este solicitara o valor correspondente aos três primeiros pagamentos de benefício, esclarecendo que o segurado não chegou a entregar-lhe a vantagem em decorrência da prisão de HÉLIO SIMONI. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 141), tendo a resposta preliminar sendo apresentada conforme fls. 143/144. A denúncia foi recebida em fls. 145/147, no dia 29 de Junho de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 153/154 (HÉLIO SIMONI) e em fls. 158/159 (RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 163. Em audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação, isto é, Edgar Azeredo Martins (fls. 171). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 172). A defesa de HÉLIO SIMONI não se opôs a realização da audiência sem a presença de HÉLIO SIMONI, justificando a sua ausência com base em atestado juntado aos autos. Em fls. 173 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. A decisão de fls. 184 cancelou a audiência designada para a realização de interrogatório do réu HÉLIO SIMONI, em razão de seu estado de saúde. Em fls. 188 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 189/197 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal (conforme fls. 199), quando o novo defensor constituído da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (conforme fls. 202), nada requereram. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 204/209, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu a incidência da atenuante confissão espontânea em favor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 212/216, pugnano pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas ora denunciadas, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência

Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 199 e fls. 209. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais,

inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/150.718.321-3 em favor do segurado Edgar Azeredo Martins. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem dois áudios envolvendo o benefício previdenciário do segurado Edgar Azeredo Martins, descritos em fls. 51/52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 53 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que o segurado Edgar contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, há que se destacar o áudio de nº 14516247 (primeiro áudio da lista), em relação ao qual HÉLIO SIMONI telefona para o segurado Edgar, se identificando como Helio do INSS, sendo que HÉLIO SIMONI diz que pesquisou o nome de Edgar e que, como ele não consta do sistema, existe a necessidade do número do PIS e do CPF. No final da ligação o segurado diz que já está providenciando toda a documentação solicitada por HÉLIO SIMONI em relação a uma empresa localizada no sul do Brasil. Em relação ao áudio nº 2 (índice nº 14516393), o segurado Edgar telefona para HÉLIO SIMONI e lhe passa o número do PIS solicitado por HÉLIO SIMONI. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 121 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas duas carteiras de trabalho do segurado Edgar Azeredo Martins, comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou para o segurado. Conforme será aclarado com mais vagar abaixo, o segurado Edgar esclareceu em seu depoimento judicial que não pegou as CTPS's com HÉLIO SIMONI, uma vez que quando iria efetuar o pagamento do valor combinado com HÉLIO SIMONI e iria retirar as CTPS's, ocorreu a prisão de HÉLIO SIMONI por força da eclosão da operação zepelim. Já em fls. 122/123 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Edgar Azeredo Martins aparece em três listas. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Edgar Azeredo Martins, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 173), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que em 2009 conversou com alguns amigos que indicaram HÉLIO SIMONI para tratar de sua aposentadoria, tendo procurado HÉLIO SIMONI na residência dele; que o depoente levou os documentos (PPP's) para HÉLIO SIMONI, e este disse para ele retornar, pois estavam errados; que o depoente refez os documentos que ainda vieram errados, voltando pela terceira vez até os documentos ficarem literalmente de acordo com o entendimento de HÉLIO SIMONI; esclarece que logo na primeira consulta na residência de HÉLIO SIMONI, ele falou que cobraria o valor dos três primeiros benefícios

quando o depoente recebesse; que passados 40 ou 50 dias da entrada, HÉLIO SIMONI ligou e disse que o benefício havia saído; dois ou três dias depois o depoente ligou para HÉLIO SIMONI e disse que pretendia passar para acertar o que foi combinado; esclarece que no dia em que ia pagar para HÉLIO SIMONI, um colega da empresa disse que HÉLIO SIMONI tinha tido problemas com a polícia; que o depoente confirma a assinatura no documento de fls. 03 do apenso (procuração), esclarecendo que assinou na residência de HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI não disse para que serviria tal documento; que HÉLIO SIMONI nada disse sobre a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, só tendo ficado sabendo dela depois que deu problema com HÉLIO SIMONI; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pessoalmente; esclarece que greves sucessivas nos Correios e na Caixa Econômica Federal impediram que o depoente tivesse acesso ao dinheiro e, por isso, não pagou HÉLIO SIMONI; que o depoente conseguiu tomar posse de suas carteiras profissionais na polícia federal. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que o segurado contratou HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. A aposentadoria restou deferida, mas o depoente só não entregou o dinheiro combinado com HÉLIO SIMONI em razão de greves dos Correios e da Caixa Econômica Federal; sendo certo que, quando iria fazê-lo, ocorreu a prisão de HÉLIO SIMONI, tanto que o segurado só teve acesso as suas carteiras de trabalho na polícia federal, eis que foram apreendidas na residência de HÉLIO SIMONI. Note-se que fls. 63 do apenso I, consta a relação de créditos em favor do segurado, pelo que se verifica que este teve acesso ao pagamento no dia 09 de Outubro de 2009 (sexta-feira), sendo que HÉLIO SIMONI foi preso temporariamente já no dia 15 de Outubro de 2009, pelo que se verifica que efetivamente não foi possível a efetivação do exaurimento da corrupção. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no ano de 2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício - para o segurado Edgar, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 173), confessou o delito. Disse que não se lembra de ter contato pessoal com o segurado, mas que os documentos foram entregues por HÉLIO SIMONI para ela dar entrada no benefício. Disse que deu entrada no requerimento e que a aposentadoria dele se deu justamente na época em que foi deflagrada a operação, não tendo, assim, recebido nenhum valor. Inclusive, em relação a tal depoimento, o Ministério Público Federal requereu em sede de alegações finais a aplicação da atenuante confissão espontânea (fls. 208). Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Edgar Azeredo Martins para dar entrada em relação ao primeiro requerimento de benefício - NB nº 42/150.718.321-3, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões as câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional

de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por

prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/150.718.321-3 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Edgar Azeredo Martins, ou seja, em Agosto de 2009 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Edgar Azeredo Martins para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado

em juízo que participou do benefício envolvendo Edgar Azeredo Martins. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, não havendo a interposição de recursos e sequer contato pessoal com o segurado. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (12/08/2009), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46

-, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (12/08/2009), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ELENO DOMINGOS DA SILVA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros

338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/148.719.653-6 em favor do segurado Eleno Domingos da Silva, constando dos autos que, em junho de 2008, o segurado Eleno Domingos da Silva procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, a quantia de R\$ 4.300,00, assim que fosse concedida. Aduz que Eleno Domingos da Silva entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que, em 10 de Julho de 2008, o segurado Eleno Domingos da Silva pleiteou, através de agendamento, aposentadoria, que restou indeferida. Afirma que o segurado apresentou recurso, sendo concedido o benefício em 23 de Julho de 2009. Aduz que Eleno Domingos da Silva afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, que, na ocasião, solicitou-lhe quantia em dinheiro, tendo efetivamente pago a quantia combinada. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 169), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 171/172. A denúncia foi recebida em fls. 173/174, no dia 22 de Junho de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 179 e fls. 180 verso) e responderam à acusação em fls. 181/182 e em fls. 192/193, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 194. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde (fls. 194). Em fls. 200 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 201/209 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, isto é, Elisângela Albertini Vicentini (fls. 218) e Eleno Domingos da Silva (fls. 219). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 220). Em fls. 221 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu, e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu, conforme fls. 217 verso. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 223/225, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu o reconhecimento da atenuante confissão espontânea em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 228/232, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me

conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo preventivo. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia

federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 212 verso e fls. 225. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.719.653-6 em favor do segurado Eleno Domingos da Silva. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quatro áudios envolvendo o benefício

previdenciário de Eleno Domingos da Silva, descritos em fls. 51/55, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que, efetivamente, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuaram em favor de Eleno Domingos da Silva. Em relação ao primeiro áudio da lista, conforme índice nº 13021510, o segurado Eleno entra em contato com HÉLIO SIMONI querendo saber de seu pedido de aposentadoria (a ligação está travada e o segurado pergunta se está agendado o benefício). Em relação à segunda ligação, conforme índice nº 13264930, Eleno liga para HÉLIO SIMONI solicitando a sua CTPS para dar baixa, sendo que HÉLIO SIMONI avisa o interlocutor que sua CTPS está com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe fornecendo o número do telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. HÉLIO SIMONI informa que mandou os documentos de Eleno em Junho de 2008 e acredita que até o final do ano este estará aposentado. No terceiro áudio da tabela, ocorrido no dia 21/01/2009, conforme índice nº 14298351, o segurado Eleno Domingos da Silva liga diretamente para a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a quem pergunta quanto tempo ainda levará para resolver o seu processo em razão do recurso pendente. Eleno pergunta se HÉLIO SIMONI trabalha no INSS, sendo respondido afirmativamente por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com a ressalva feita por Rita que HÉLIO SIMONI trabalha em outro setor. Eleno diz que quando levou o processo para HÉLIO SIMONI, foi dito por este que trabalhava no INSS, razão pela qual não tinha erro. No quarto diálogo listado, conforme índice nº 14505057, datado de 16 de março de 2009, Eleno pede para HÉLIO SIMONI no sentido de obter uma solução para seu processo, chegando a aventar a possibilidade de cancelar esse processo. HÉLIO SIMONI tenta tranquilizar o segurado dizendo que se o processo estiver em Sorocaba ainda, tentará ver isso aí. HÉLIO SIMONI orienta seu cliente a retornar a ligação no dia seguinte pela manhã, no telefone do INSS, para lembrá-lo de ir atrás do processo. Analisando-se os áudios, observa-se que o segurado Eleno entra em contato com HÉLIO SIMONI e com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO de forma insistente cobrando o andamento de seu processo, pelo que resta evidente que contratou os serviços de ambos em relação ao seu benefício previdenciário. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 134 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Eleno Domingos da Silva (fls. 134), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 135), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Em fls. 136/142 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo da operação, destacando-se que Eleno Domingos da Silva aparece em nove listas; inclusive uma delas (fls. 141) se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Eleno Domingos da Silva à HÉLIO SIMONI (nome ticado com OK). Ademais, Eleno Domingos da Silva foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 14 de outubro de 2008, foi enviada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A segunda lista que continha o nome do segurado supracitado foi enviada no dia 14 de novembro de 2008 por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (através do endereço eletrônico kassiacan@hotmail.com) ao email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br). A terceira e última lista que continha o nome do segurado em comento foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Eleno Domingos da Silva, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 221), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que assinou procuração para HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI foi indicado na empresa Bardella como advogado; que procurou HÉLIO SIMONI em Janeiro de 2008 na residência deste; que HÉLIO SIMONI examinou os documentos e pediu para que o depoente voltasse quando completasse 50 anos em Julho; esclarece que, quando se aposentou, HÉLIO SIMONI marcou um valor para que o depoente pagasse; que HÉLIO SIMONI chamou o depoente e disse para ele pagar uma quantia em torno de R\$ 4.500,00; que acredita que tal quantia representava um percentual dos atrasados que seriam recebidos pelo depoente; que foi na residência de HÉLIO SIMONI umas três vezes, após o horário de trabalho; esclarece que não conversou com HÉLIO SIMONI sobre valores, só quando saiu a aposentadoria é que HÉLIO SIMONI disse o valor a ser pago e o depoente pagou em dinheiro; que o depoente não sabia que HÉLIO SIMONI era funcionário; que como precisava de sua CTPS para obter o seguro desemprego ligou para HÉLIO SIMONI e ele disse que a CTPS estava com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; a partir daí teve dois contatos com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quando pegou a CTPS e depois quando levou de volta a CTPS para ela; que, para o depoente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fazia parte dos advogados que cuidavam de sua aposentadoria em um escritório. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou um valor em dinheiro após ter-lhe sido concedida a aposentadoria, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO

SIMONI, sabendo no transcorrer do tramitar do seu pedido de aposentadoria da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tanto que teve contatos com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 221), acabou por confessar o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se recorda um pouco do benefício, mas não se lembra da entrega da CTPS; que confirma a assinatura no requerimento, tendo dado entrada no benefício e acreditando que houve recurso; esclarece que geralmente recebia a primeira renda, mas não se lembra do caso; que ao ser indagada sobre lista encontrada em seu escritório contendo um OK, confirmou a existência do pagamento; que acredita que recebeu a CTPS do segurado e ele foi ao seu escritório pegá-la porque foi mandado embora e iria sacar o seguro desemprego; que confirma que o benefício foi requerido através de HÉLIO SIMONI e diz que redigia os recursos, pois conhece a área previdenciária. Portanto, restou provado que Eleno Domingos da Silva pagou a quantia aproximada de R\$ 4.500,00 para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexos de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que

agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. Ressalte-se que, neste caso, houve a necessidade de interposição de recurso em relação ao benefício que foi indeferido, conforme fls. 43/44 do apenso I. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao

princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/148.719.653-6 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Eleno Domingos da Silva, ou seja, em Julho de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Eleno Domingos da Silva para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tendo a ré elaborado recurso em favor do segurado, conforme consta no apenso I em fls. 43/44. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Eleno Domingos da Silva. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma centena de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos.Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que elaborou recurso administrativo em favor do segurado, conforme fls. 43/44 do apenso I, recurso este que teve acolhida e gerou a concessão do benefício em Julho de 2009. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na

espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento (10/07/2008), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Ademais, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas centenas de audiências designadas por este juízo. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor

mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento (10/07/2008), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/145.454.390-3 em favor do segurado Marcelino de Assis Simon Sola, constando dos autos que, no final do ano de 2007, o segurado procurou HÉLIO SIMONI, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Marcelino de Assis Simon Sola entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que, em 28 de Novembro de 2007, o segurado Marcelino de Assis Simon Sola pleiteou, através de agendamento, aposentadoria, que restou indeferida. Afirma que o benefício foi indeferido em primeira e segunda instâncias, mas provido pela Câmara de Julgamento, sendo concedido em 29 de Janeiro de 2010. Assevera que HÉLIO SIMONI atuou diretamente no processamento do recurso de Marcelino de Assis Simon Sola, propondo a concessão do benefício conforme fls. 61 do apenso I, volume I. Por fim, afirma que Marcelino de Assis Simon Sola informou que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, acreditando que se tratava de advogado, aduzindo que HÉLIO SIMONI solicitou-lhe o valor das três primeiras parcelas do benefício. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 188), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 190/191. A denúncia foi recebida em fls. 192/193, no dia 22 de Junho de 2011. Os acusados foram citados (fls. 198 e 199 verso) e responderam à acusação em fls. 200/201 e fls. 205/206, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 208. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Marcelino de Assis Simon Sola (fls. 217). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 218). O Ministério Público Federal e a defensora dos acusados desistiram expressamente da oitiva da testemunha Milton Brito dos Santos (fls. 215). Em fls. 219 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde (fls. 223 e verso). Em fls. 228 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 229/237 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 239), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO também nada requereu (fls. 242). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 244/247, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão do grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 250/254, pugnano pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI, por entender que

faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduzo-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código

de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 239 e fls. 247. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/145.454.390-3 em favor do segurado Marcelino de Assis Simon Sola. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem seis áudios envolvendo o benefício previdenciário de Marcelino de Assis Simon Sola, descritos em fls. 51/55, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e entre o segurado e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. No primeiro áudio, Marcelino de Assis Simon Sola telefona para HÉLIO SIMONI comunicando que na empresa em que trabalha Metso chegou um pedido de informações do INSS relacionado a seu PPP, conforme índice nº 12578046. O segurado diz que precisa responder de forma a não prejudicar o seu pedido e por isso está telefonando para HÉLIO SIMONI. Inclusive HÉLIO SIMONI diz que pode ser necessário que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tome vista do processo, pelo que fica evidenciada a sua atuação no benefício. No dia 21/07/2008 Marcelino liga novamente para HÉLIO SIMONI, informando que já está com o papel para corrigir e aguarda na frente da casa de HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 12610544. Em 13/10/2008, Marcelino liga novamente para saber se existe alguma novidade em relação ao seu processo. HÉLIO SIMONI responde que estão no aguardo, mas informa que acredita na possibilidade de, ainda no mesmo mês, estourar alguma coisa, conforme índice nº 13388822, terceira ligação da lista. No que tange ao áudio nº 4, conforme índice nº 13593338, ocorrido em 04/11/2008, Marcelino liga para HÉLIO SIMONI que informa que está de férias e não sabe sobre o andamento do seu processo, pedindo para que o segurado ligue para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Informa que, em princípio, a Junta negou e houve recurso para a Câmara. No mesmo dia, Marcelino liga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme índice nº 13593354 (quinto áudio da lista). Marcelino diz que está tratando da aposentadoria com HÉLIO SIMONI e que, como ele está de férias, queria

saber sobre o seu processo. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO dá uma informação com base no sistema, dizendo que o INSS terá que analisar novamente o PPP entregue pelo segurado que continha um erro. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que os servidores do INSS estão empurrando com a barriga e fazendo diligências inúteis. No sexto diálogo, havido entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ocorrido em 06/11/2008, os interlocutores tratam a respeito dos pedidos de aposentadoria de vários de seus clientes em comum, inclusive de Marcelino, em relação ao qual HÉLIO SIMONI apenas confirma se ele entrou em contato com a causídica, conforme índice nº 13611392. Ouvindo-se os áudios, observa-se que não há dúvidas no sentido de que HÉLIO SIMONI entrava em contato com o segurado Marcelino informando sobre o andamento do seu processo. Tampouco existem dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava no benefício de Marcelino de Assis Simon Sola, tanto que conversou com o segurado e lhe forneceu informações a pedido de HÉLIO SIMONI. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 161/162 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Marcelino de Assis Simon Sola (fls. 161/162), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 163), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Em fls. 164/169 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Marcelino de Assis Simon Sola aparece em nove listas. Ademais, conforme é possível verificar em fls. 53/55, o segurado Marcelino de Assis Simon Sola foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A terceira lista que continha o nome do segurado supracitado foi enviada no dia 14 de novembro de 2008 por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (através do endereço eletrônico kassiacan@hotmail.com) ao email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br). A última lista que continha o nome de MARCELINO foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Marcelino de Assis Simon Sola, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 219), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que foi indicado ao senhor HÉLIO SIMONI e entregou seus documentos para ele analisar, contratando-o como advogado; que foi atendido na residência de HÉLIO SIMONI, tendo contratado HÉLIO SIMONI para dar seguimento ao requerimento de aposentadoria; que ficou acertado o pagamento do valor correspondente aos três primeiros salários de benefício; que HÉLIO SIMONI ficou com suas CTPS's e PPP's, tendo assinado uma procuração para que ele desse entrada; que não se recorda se a procuração estava em nome de HÉLIO SIMONI; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pessoalmente; que teve alguns contatos telefônicos com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para perguntar como estava o seu processo; esclarece que HÉLIO SIMONI disse que quando não estivesse disponível o depoente poderia falar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO porque ela também fazia o processo; que o depoente não fez o pagamento, por causa da operação policial, já que entendeu ter sido prejudicado nesse aspecto; esclarece que o pagamento só seria realizado quando saísse o benefício; que HÉLIO SIMONI não comentou se iria dividir o pagamento, só disse que os três primeiros pagamentos seriam seus honorários; esclarece que o benefício foi deferido em fevereiro de 2010 e que, portanto, ainda não tinha conseguido se aposentar quando ocorreu a deflagração da operação policial. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que HÉLIO SIMONI solicitou a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento da sua aposentadoria, valor que seria pago quando efetivamente o benefício fosse concedido. O segurado confirmou a contratação de HÉLIO SIMONI e a entrega dos documentos. Disse que só não pagou o valor combinado porque a sua aposentadoria foi deferida no ano de 2010, após a eclosão da operação policial (Outubro de 2009). Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, desde o início do ano de 2008. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduzo-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO,

ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 219), acabou por confessar o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se recorda que o processo de Marcelino demorou, mas não se lembra dele pessoalmente; nada recebeu porque o segurado não pagou; que o processo passou pela seção de reconhecimento de direitos; que recebeu os documentos, deu entrada no requerimento e efetivamente houve recurso; esclarece que recebia a sua parte correspondente a 1/3 (um terço) quando a pessoa se aposentasse; que confirma que HÉLIO SIMONI sempre ligava para a depoente tratando de benefícios, mas não se recorda exatamente em relação ao benefício de Marcelino. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Marcelino de Assis Simon Sola para dar entrada no requerimento de benefício, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexos de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, ao ver deste juízo, fica evidenciado que HÉLIO SIMONI trabalhou diretamente dando andamento no processo de concessão de benefício em nome de Marcelino de Assis Simon Sola, ficando evidenciado e provado o nexos de causalidade entre suas funções e o valor solicitado e recebido por HÉLIO SIMONI. Nesse ponto, aduza-se que, após o protocolo de petição assinada por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e recebida no INSS em 05 de Agosto de 2008, conforme fls. 48 do apenso I, o processo foi julgado pela 13ª Junta de Recursos, conforme fls. 56/59. Na sequência, os autos foram encaminhados para o setor de perícia médica (fls. 59 do apenso I), que não ratificou os documentos juntados pelo segurado (fls. 60 do apenso I). Nesse ponto, conforme fls. 61 do apenso I, HÉLIO SIMONI assina um despacho propondo a concessão do benefício, ou seja, deu impulso ao processo em favor do segurado Marcelino em relação ao qual já tinha contato com o servidor. No aludido despacho, HÉLIO SIMONI assevera expressamente que, não obstante a equipe técnica ter ratificado sua posição anterior pelo não enquadramento do período de 10/03/1980 até 28/02/1984, deveria prevalecer a decisão da 13ª Junta de Recursos, encaminhando o processo para concessão do benefício. Tal despacho em favor do segurado e contra o parecer da equipe técnica foi proferido em 10/09/2009, um mês antes da deflagração da operação zepelim. Destarte, fica claro que as atribuições de HÉLIO SIMONI estavam relacionadas de forma direta com os requerimentos feitos por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em favor dos clientes comuns, principalmente nos casos mais complexos e

que envolviam a interposição de recurso. Ficou evidenciado, neste caso específico, que as funções de HÉLIO SIMONI tiveram relação direta com o benefício concedido, tanto que HÉLIO SIMONI deu impulso ao processo de forma favorável ao segurado Marcelino, contrariando orientações da equipe técnica. Portanto, neste caso está presente o nexo de causalidade de forma indubitável. Outrossim, impende ainda destacar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese de defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI trabalhou diretamente no processo que gerou a concessão da aposentadoria, pelo que indubitável a presença do nexo de causalidade. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar

algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.⁷ O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.⁸ O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.⁹ Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.¹⁰ A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.¹¹ O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.¹² O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).¹³ Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/145.454.390-3 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Marcelino de Assis Simon Sola, ou seja, em Janeiro de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Marcelino de Assis Simon Sola para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de recurso (fls. 36 e fls. 48 do apenso I, volume I). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Marcelino de Assis Simon Sola. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de

mais de uma centena de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que assinou um recurso administrativo, conforme consta no apenso I (fls. 36) e confessado por ela em interrogatório judicial. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do requerimento administrativo (DER de 28/11/2007), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do requerimento administrativo (DER de 28/11/2007), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MILTON DELBONI Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, era membro de duas quadrilhas conforme apurado no curso da operação zepelim, sendo que, por essa razão, contra ele existem inúmeras outras acusações. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, foi identificada como participante de uma das quadrilhas no curso da operação zepelim, associada ao servidor HÉLIO SIMONI e, igualmente, contra ela existem diversas outras acusações semelhantes. Afirmo que, em data não sabida, porém anterior e próxima ao dia 12 de Setembro de 2007, em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida e em momento posterior receberiam, para si e para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, tal vantagem. Aduz que, na ocasião, ciente de que o servidor público HÉLIO SIMONI orientava segurados quanto à obtenção de benefícios previdenciários, realizando atendimentos em sua residência, Milton Delboni procurou HÉLIO SIMONI

para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a denúncia que, após a análise da documentação apresentada, HÉLIO SIMONI, para o andamento do processo até sua concessão, solicitou o pagamento do valor equivalente às três primeiras prestações após o deferimento. Assevera a denúncia que o benefício previdenciário NB nº 42/147.139.554-2, em favor de Milton Delboni, foi concedido na fase inicial, tendo retroagido à data de 01/10/2007. Afirma que o segurado solicitou o cancelamento da aposentadoria, que foi cessada em 03 de Novembro de 2009, sem que houvesse o recebimento de valores, embora disponíveis. Por tal razão o valor solicitado por HÉLIO SIMONI acabou não sendo efetivamente pago. Aduz que HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foram flagrados conversando sobre o benefício de Milton Delboni, conforme ligações listadas no item nº 5 da acusação I; sendo que, para dar formalidade e aparência de legalidade ao pedido de benefício, bem como para não aparecer formalmente como o efetivo representante do segurado, HÉLIO SIMONI pediu para que fosse assinada uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que esta representasse o segurado do INSS, sendo que a associação entre HÉLIO SIMONI e a advogada era prévia aos fatos apurados, havendo inúmeras provas que demonstram a coordenação entre ambos. Por fim, após fazer menção às provas colhidas em sede policial, afirmou que, pela análise conjunta dos objetos apreendidos nas residências de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, constata-se a ação coordenada de ambos para a obtenção de benefício previdenciário em favor do segurado. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 166), tendo sido apresentada a defesa escrita em fls. 168/169. A denúncia foi recebida em fls. 170/171, no dia 22 de Junho de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 178/179 (HÉLIO SIMONI) e em fls. 183/184 (RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 188. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Milton Delboni (fls. 202). O Ministério Público Federal e a defensora dos acusados pleitearam a desistência da oitiva da testemunha Josane Barboza Vilela, o que foi homologado pelo juízo (fls. 200). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 203). O acusado HÉLIO SIMONI não esteve presente na audiência, tendo justificado a ausência com atestado médico, sendo que a defensora dos réus não se opôs à realização da audiência, já que não vislumbrava prejuízo. Em fls. 204 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. A decisão de fls. 208 suspendeu o andamento processual tendo em vista o estado de saúde de HÉLIO SIMONI. Em fls. 213 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 214/222 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 224), e o novo defensor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO também nada requereu (fls. 227). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 229/231, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu, ademais, a aplicação da atenuante confissão espontânea, em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 234/238, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e

investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo preventivo. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduzo-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive,

observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 224 e fls. 231 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.139.554-2 em favor do segurado Milton Delboni. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas, documentos e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem quatro áudios envolvendo o benefício previdenciário de Milton Delboni, descritos em fls. 51/52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, bem como tratativa entre HÉLIO SIMONI e o segurado Milton Delboni. No primeiro áudio da lista, índice nº 12568998, HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que nessa conversa tratam de vários casos de seus clientes comuns. HÉLIO SIMONI passa orientações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a respeito de alguns recursos administrativos. Em determinado momento, tratam do benefício de

Milton Delboni. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que vai reafirmar a DER. HÉLIO SIMONI indaga: Não deu? Faltou pouca coisa?. Ela confirma e passam a tratar do caso de outro cliente. Note-se que tal ligação ocorreu em 16/07/2008, sendo que, efetivamente, nessa data, consta petição de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO protocolada nos autos do processo de concessão de benefício, reafirmando a DER, conforme fls. 30 nos autos do apenso I (referente ao benefício nº 147.139.554-2). Portanto, prova cabal de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em relação ao segurado Milton Delboni. No dia 30/07/2008, registrou-se outra conversa, da mesma natureza, entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme índice nº 12673518, segunda ligação da lista. Após tratarem de casos atinentes a diversos clientes comuns, HÉLIO SIMONI informa que saiu o resultado do pedido de Milton e indaga a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o que eles não consideraram? (...) e eles mudaram a DER?. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenta explicar, mas diz que ainda não tinha visto os autos. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO disse que Josiane lhe dera informações sobre o caso. HÉLIO SIMONI, então, comenta: Ih, então tem cagada!. Inclusive, ao final, HÉLIO SIMONI diz que tem que passar para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO alguns pagamentos que recebera. Dias depois, ou seja, em 07/08/2008, Milton Delboni telefona para HÉLIO SIMONI e demonstra insatisfação com o valor da aposentadoria obtida, conforme índice nº 12741948, terceiro áudio da lista. HÉLIO SIMONI lhe dá explicações e eles discutem a pertinência de Milton Delboni continuar a trabalhar. Combinam de se encontrar, na casa de HÉLIO SIMONI, no sábado seguinte, às oito horas da manhã, para conversarem e decidirem se vale a pena desistir. No dia 18/08/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, em mais uma das conversas em que tratam de casos de vários clientes, mencionam a pedido de aposentadoria de Milton Delboni. Nesse diálogo, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comemora o fato de ter havido vários deferimentos de benefícios. Ela comenta: saiu bastante ... é, aqui oh, é ... do MILTON DELBONI, CÉLIO ALFERES, REINALDO ..., antes de a ligação cair, conforme índice nº 12857023, quarto áudio da lista. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI trabalharam em conjunto em relação ao benefício de Milton Delboni, eis que conversaram sobre seu benefício por três vezes. Ademais, fica evidenciado que Milton Delboni contratou HÉLIO SIMONI, eis que conversa com o servidor dizendo não estar satisfeito com o valor do benefício, pensando em desistir. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar que, conforme consta em fls. 146 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Milton Delboni (fls. 146), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 146), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 147/150 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Milton Delboni aparece em quatro listas. Ademais, o segurado Milton Delboni foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes encaminhadas por e-mail, ora para si mesmo (de seu e-mail particular para o institucional, e vice-versa), ora para MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR (macistia@hotmail.com) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com), conforme consta em fls. 52/54 destes autos. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A terceira e última lista que continha o nome do segurado em comento foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do segurado Milton Delboni, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 204), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que recebe aposentadoria; esclarece que conheceu HÉLIO SIMONI que deu entrada em benefício em favor do depoente; que como o valor da aposentadoria deu muito baixo, o depoente ligou para HÉLIO SIMONI e falou que queria cancelar; esclarece que, depois de mais de dois anos, o depoente continuou trabalhando e deu entrada sozinho no INSS e obteve a aposentadoria; em relação ao pedido que fez com HÉLIO SIMONI esclarece que o pessoal de onde trabalha indicaram HÉLIO SIMONI, ele fez a contagem e o depoente entregou um PPP que faltava; que encontrou HÉLIO SIMONI na residência deste; que acertou com HÉLIO SIMONI o pagamento de três salários de benefício quando saísse a aposentadoria, levando documentos para que HÉLIO SIMONI desse entrada; esclarece que nada pagou para HÉLIO SIMONI porque resolveu cancelar a aposentadoria; que assinou uma procuração para HÉLIO SIMONI; que nunca estabeleceu qualquer contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não tendo contato pessoal com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que o depoente disse para HÉLIO SIMONI que queria cancelar o benefício, pois pretendia continuar a trabalhar porque o valor não mais lhe interessava; que HÉLIO SIMONI explicou que o depoente tinha que ir ao INSS fazer uma carta de cancelamento. Ou seja, Milton confirma de forma expressa o seu acerto financeiro com HÉLIO SIMONI, sendo que, como o valor do benefício foi baixo, pediu para que houvesse o cancelamento, pelo que nada pagou para

HÉLIO SIMONI. Nesse sentido, analisando-se os autos do processo de benefício nº 147.139.554-2, que se encontra no apenso I, observa-se em fls. 85 a observação de que não houve saques em relação ao benefício concedido. Ademais, em fls. 106 consta efetivamente um pedido de Milton Delboni solicitando o cancelamento de seu benefício, datado de 30/10/2009. Tais documentos comprovam a veracidade de seu depoimento. Por outro lado, este juízo, vendo e ouvindo o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 204), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: não se recorda exatamente do benefício, sabendo que fez e deu entrada; que não teve contato pessoal com o segurado; esclarece que às vezes os segurados cancelam porque continuam trabalhando e o valor da aposentadoria é baixo e não compensa; que se lembra que HÉLIO SIMONI disse que o segurado iria cancelar porque o valor era baixo; RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO disse expressamente que no caso de cancelamento a gente não cobra nada; que a depoente acredita que depois que deflagrou a operação o segurado ficou com medo e entrou sozinho; que a depoente nada recebeu; que o trato que tinha com HÉLIO SIMONI era o recebimento de 1/3 (um salário de benefício); esclarece que recebeu os documentos, fez tudo e HÉLIO SIMONI disse depois que iria ser cancelado o benefício. Ou seja, neste caso, efetivamente, depreende-se que houve um contato do segurado Milton Delboni com HÉLIO SIMONI que atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na esfera administrativa. A não ocorrência de pagamento - já que o segurado solicitou o cancelamento do benefício concedido - não elide a tipicidade do delito de corrupção passiva que diz respeito à solicitação inicial de HÉLIO SIMONI em relação à atuação conjunta dos réus na esfera administrativa em prol do segurado Milton Delboni. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em 2007, no que se refere ao benefício nº 147.139.554-2, conforme apenso I. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório demonstrou que HÉLIO SIMONI solicitou numerário ao segurado, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirmo que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para

conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente

expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.139.554-2 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Milton Delboni, ou seja, em Outubro de 2007, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Milton Delboni para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Milton Delboni. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma centena de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos.Prosseguindo na

análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, tendo, inclusive, o Ministério Público Federal solicitado em sede de alegações finais o reconhecimento da atenuante. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (01/10/2007, DER), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua

prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (01/10/2007, DER), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004371-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANGELA DA SILVA ARAUJO PENA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 29 de Julho de 2008, a segurada Ângela da Silva Araújo Pena contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que a segurada teria concedida e receberia valores de sua aposentadoria por idade, bem como pagaria a HÉLIO SIMONI o valor de três meses da aposentadoria, em razão

dos serviços prestados. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 155), tendo transcorrido in albis o prazo para a oferta da resposta preliminar (fls. 157). A denúncia foi recebida em fls. 160/161, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 178 e 179 verso) e responderam à acusação em fls. 180/181 (após a apresentações de várias respostas à acusação antecipadas), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 175. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiu das oitivas das testemunhas arroladas na resposta à acusação (fls. 167), sendo acostados aos autos cópias de dois depoimentos trasladados a requerimento da defesa (fls. 203/204). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiram expressamente da oitiva da testemunha comum Marco Antônio Del Cistia Júnior (fls. 197). Foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação e defesa Ângela da Silva Araújo Pena. Em fls. 221/222 consta o depoimento da testemunha de acusação e defesa Ângela da Silva Araújo Pena, que foi ouvida perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, tendo a mídia audiovisual sido acostada em fls. 223 destes autos. Em fls. 228/236 foram juntadas cópias de procurações outorgadas pelos réus ao novo defensor constituído em centenas de ações que correm perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em fls. 237 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 243). Na audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 242 verso). Em fls. 244 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 246/248, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu seja aplicada a atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Ademais, requereu a aplicação da atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 251/255, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregia, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se

que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal,

conforme fls. 241 e 248 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 41/148.719.642-0, em favor da segurada Ângela da Silva Araújo Pena. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem doze áudios envolvendo o benefício previdenciário de Ângela da Silva Araújo Pena, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre a segurada e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que Ângela da Silva Araújo Pena contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. O primeiro áudio, índice nº 12421611, ocorrido em 07/07/2008, Ângela da Silva Araújo Pena informa HÉLIO SIMONI que já estivera na casa dele tratando da pensão do marido. Afirma estar interessada em fazer o requerimento de sua própria aposentadoria e pede o auxílio de HÉLIO SIMONI, o qual lhe diz ser, em princípio, possível a aposentadoria. Ângela da Silva Araújo Pena, então, indaga se poderia encaminhar a documentação pelos Correios e ele a orienta a enviar somente cópias, sem autenticação, para análise. Ao final, HÉLIO SIMONI informa-lhe o endereço para a correspondência, isto é, Rua João Cândio Pereira, 288, Jardim Morumbi 2, CEP 18085-680, Sorocaba. Em 15/07/2008, Ângela da Silva Araújo Pena volta a ligar para HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 12563593, indagando se ele tinha recebido o e-mail que ela enviara. HÉLIO SIMONI alega não ter tido tempo de ler o inteiro teor da mensagem, porque começou a atender as pessoas (no escritório que funciona em sua casa após o expediente, conforme provado em várias ações penais que tramitam perante esta 1ª Vara Federal). Ângela ficou de ligar no dia seguinte. Efetivamente, a ligação ocorreu no dia seguinte, conforme áudio nº 12573114, e, mais uma vez, HÉLIO SIMONI alegou não ter tido tempo para analisar a documentação enviada pela segurada por causa dos atendimentos. Em 23/07/2008, conforme índice nº 12627798 HÉLIO SIMONI volta a falar com Ângela da Silva Araújo Pena para tratar de detalhes da aposentadoria dela. Instrui Ângela da Silva Araújo Pena a recolher pelo menos um mês de carzinhos de contribuição previdenciária e lhe explica como proceder. Falam sobre os documentos que ela deverá levar a ele, sendo que HÉLIO SIMONI pede que ela o faça

de preferência, segunda ou terça. Na sequência, no dia 28/07/2008, Ângela da Silva Araújo Pena telefona duas vezes para HÉLIO confirmando se ele poderia atendê-la. No dia 11/08/2008, Ângela da Silva Araújo Pena liga novamente para HÉLIO SIMONI, questionando-lhe quanto tempo demoraria o procedimento de aposentadoria, conforme índice nº 12786328, sendo que HÉLIO SIMONI informa que seu processo demoraria mais ou menos seis meses. Nas cinco ligações subsequentes (áudios listados pela polícia federal como números 9, 10, 11 e 12, ocorridas entre dezembro de 2008 e março de 2009), Ângela da Silva Araújo Pena busca informações sobre o andamento do requerimento de aposentadoria. Há que se destacar que, na conversa que Ângela da Silva Araújo Pena e HÉLIO SIMONI tiveram no dia 19/01/2009 (áudio 10, índice nº 14289570), HÉLIO SIMONI diz que a avisaria do resultado de seu requerimento antes de ela receber a carta de concessão da aposentadoria pelos Correios, explicando que consultaria o sistema para dar a notícia antecipadamente. Além disso, Ângela da Silva Araújo Pena pergunta sobre o pagamento que fará a HÉLIO SIMONI pelos serviços prestados. HÉLIO SIMONI responde: A hora que sair a gente combina. Ou seja, este último telefonema representa a confirmação de que HÉLIO SIMONI já havia solicitado anteriormente quantia para atuar em favor da segurada, corroborando que o acerto estava vinculado ao efetivo recebimento da aposentadoria por parte da segurada. Impende observar, também, que, em 24/03/2009 (áudio 12, índice nº 14549841), Ângela da Silva Araújo Pena e HÉLIO SIMONI conversam sobre o número do procedimento para que a segurada possa acompanhar o andamento pela internet. Ângela consulta HÉLIO SIMONI sobre uma possível apressada no resultado, mas ele responde negativamente. HÉLIO SIMONI diz, entretanto, que a Dra. Rita está sempre cobrando eles lá, fato este que demonstra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou no benefício de Ângela da Silva Araújo Pena. Portanto, não existem dúvidas no sentido de que HÉLIO SIMONI foi contratado pela segurada Ângela da Silva Araújo Pena, tanto que ela cobrava o regular andamento de seu requerimento de benefício e, inclusive, fez menção expressa ao pagamento que faria em favor de HÉLIO SIMONI. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar que, conforme consta em fls. 115/116 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Ângela da Silva Araújo Pena (fls. 115), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 116), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 117/122 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Ângela da Silva Araújo Pena aparece em nove listas. Ângela da Silva Araújo Pena foi citada por HÉLIO SIMONI em duas listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado, conforme é possível visualizar em fls. 53/54 destes autos. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 14 de outubro de 2008, foi enviada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A segunda lista que continha o nome de Ângela da Silva Araújo Pena foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Ou seja, prova cabal de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou no benefício da segurada Ângela da Silva Araújo Pena, comprovando a parceria de ambos neste caso. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Inicialmente, destaque-se que a segurada Ângela da Silva Araújo Pena prestou depoimento perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte (fls. 221/223), em relação ao qual corrobora integralmente o teor de seu depoimento prestado em sede policial (conforme fls. 80/82), confirmando a contratação de HÉLIO SIMONI, e aduzindo que combinou com ele o pagamento dos três primeiros benefícios quando saísse o benefício, nada tendo pagado porque não obteve sucesso em relação ao requerimento acertado com HÉLIO SIMONI. Ou seja, no depoimento de Ângela da Silva Araújo Pena restou esclarecido que fez tratativas com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. Por outro lado, este juízo, vendo e ouvindo o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 244), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que se recorda da segurada; que ocorreu a demora no processamento do benefício de Ângela, já que dependia de um documento de uma escola situada em Minas Gerais; que nesse meio tempo houve a deflagração da operação, sendo que como a segurada mudou-se para Minas Gerais, acabou entrando com novo pedido de aposentadoria em Minas; que confirma que HÉLIO SIMONI entregou para a depoente os documentos para que desse entrada no requerimento de benefício em favor de Ângela, confirmando o teor da procuração outorgada; que acredita que seu processo de benefício teve recurso interposto; que a depoente e HÉLIO SIMONI nada receberam; esclarece que se a segurada obtivesse em seu favor a aposentadoria receberia um terço a título de honorários de êxito; que HÉLIO SIMONI se dirigia até sua casa e levava as procurações assinadas; que quando obtivesse êxito receberia um terço; que às vezes o cliente levava o pagamento e às vezes era HÉLIO SIMONI que levava a parte que cabia à depoente; que às vezes recebia os valores em dinheiro; que não havia contrato escrito de prestação de serviços advocatícios; que não se lembra se entrou em contato com a segurada, neste caso, antes ou depois da deflagração da operação. Portanto, em seu

depoimento confessa o cometimento do delito, eis que ratifica ter laborado em favor da segurada e afirma que receberia um terço do salário de benefício caso a aposentadoria fosse concedida. Note-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO confirma que não havia contrato por escrito a materializar a relação com os clientes, já que, em realidade, os segurados eram clientes de HÉLIO SIMONI e, este, evidentemente, não poderia assinar contrato com os segurados por ser servidor do INSS. A atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pode ser visualizada no apenso I, que se refere ao NB 148.719.642-0, uma vez que em fls. 03 consta uma procuração assinada pela segurada Ângela em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo o requerimento de aposentadoria assinado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 01). Note-se, inclusive, que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO elaborou o recurso, constante em fls. 43/44 do apenso I, em virtude do indeferimento do benefício. Ou seja, neste caso, efetivamente, depreende-se que houve contatos da segurada com HÉLIO SIMONI que atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na esfera administrativa. O fato de a segurada ter ou não pago os valores combinados, não elide a tipicidade do delito de corrupção passiva que diz respeito à solicitação inicial de HÉLIO SIMONI em relação à atuação conjunta dos réus na esfera administrativa em prol da segurada Ângela da Silva Araújo Pena. Portanto, trata-se de hipótese similar aos casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais HÉLIO SIMONI solicitava o proveito econômico de três salários de benefício, ficando o terceiro salário reservado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, caso obtivessem êxito. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em 2008/2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação à segurada, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório demonstrou que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro da segurada Ângela da Silva Araújo Pena para dar entrada em relação ao requerimento de benefício NB nºs 148.719.642-0, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício, como ocorreu neste caso em que consta em fls. 43/44 do apenso I o protocolo de recurso em favor da segurada. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera

que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o

status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 41/148.719.642-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou no referido procedimento, conforme consta no apenso I, fls. 03, em que é possível visualizar uma procuração outorgada por Ângela da Silva Araújo Pena para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Ângela da Silva Araújo Pena. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a

antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que, inclusive, elaborou recurso administrativo nos autos do procedimento de benefício (fls. 43/44 do apenso I). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais (fls. 248 verso). Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade

assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARLY LUCIA BORGES RAMOS Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo

quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/148.973.961-8 em favor da segurada Marly Lúcia Borges Ramos, constando dos autos que, em agosto de 2008, a segurada Marly Lúcia Borges Ramos procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Marly Lúcia Borges Ramos entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Marly Lúcia Borges Ramos em 18 de Agosto de 2008, sendo que o benefício foi concedido em 09 de Fevereiro de 2009. Aduz que pelos documentos acostados não resta dúvida de que o benefício de Marly foi providenciado por HÉLIO SIMONI e que este solicitara o valor correspondente aos três primeiros pagamentos de benefício, esclarecendo que a segurada desistiu do benefício pleiteado. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 158), transcorrendo in albis o prazo concedido. A denúncia foi recebida em fls. 164/165, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 167/168 e em fls. 169/171, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 183. Em fls. 204 foi juntado termo de audiência relacionado com a oitiva da testemunha de acusação Marly Lucia Borges Ramos perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, cujo depoimento foi acostado na mídia de fls. 205. Em fls. 209/217 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 218 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, através da petição de fls. 223, desistiu expressamente da oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, isto é, Luiza Benedita Francelino, José de Oliveira Pelais, Luiz Antônio Moraes, Ildfonso Roberto Adad, Nivalda de Jesus Mota Martins, José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani. Em audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação, isto é, Luciane Aparecida Lozano Ramos (fls. 231). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 232). Em fls. 233 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 230 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 235/237, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu a incidência da atenuante confissão espontânea em favor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 240/244, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré

recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo preventivo. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou a segurada que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Analisando-se o depoimento da segurada (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorreita, uma vez que a segurada não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima.

Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 221 verso e fls. 237 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.

Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.973.961-8 em favor da segurada Marly Lúcia Borges Ramos. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já

que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem sete áudios envolvendo o benefício previdenciário da segurada Marly Lúcia Borges Ramos, descritos em fls. 51/56, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre a segurada, a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e também HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que a segurada Marly Lúcia Borges Ramos contratou os serviços de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO de forma conjunta. Neste ponto, há que se destacar o áudio de nº 14316910 (primeiro áudio da lista), em relação ao qual a segurada Marly Lúcia Borges Ramos conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que a ré se apresenta como a pessoa que está fazendo a aposentadoria da segurada e explica para Marly que, quando esta esteve com HÉLIO SIMONI, faltou assinar a procuração lhe outorgando poderes. Portanto, prova efetiva de que a segurada contratou HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em relação ao áudio nº 2 (índice nº 14316927), RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e explica a conversa que teve com a segurada Marly Lúcia, para que ambos falem a mesma coisa. HÉLIO SIMONI informa que pegará os dados na hora e fará a procuração. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO avisa que passará o telefone de HÉLIO SIMONI para Marly. Ele comenta que a irmã dela (MARLY) mora em frente à sua casa. No mesmo áudio RITA ainda diz que é uma parceira precavida, já que uma semana antes do comparecimento ao INSS vê o que está faltando. Algumas horas depois, HÉLIO SIMONI envia um e-mail para o endereço rafaellaballons@hotmail.com contendo como anexo a procuração mencionada no áudio supra, para que Marly assine constituindo RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como sua procuradora, conforme fls. 52. No dia 28 de janeiro de 2009, conforme índice nº 14326257 (ligação número seis), HÉLIO SIMONI liga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que confirma ter recebido a procuração de Marly pelo correio. Cerca de duas semanas depois (09/02/2009), RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO envia uma mensagem eletrônica para a caixa postal de HÉLIO SIMONI, informando-o, dentre outras coisas, que foi concedida a aposentadoria de MARLY BORGES RAMOS, e que ela não ficou satisfeita com a renda mensal, razão pela qual talvez não aceitasse, conforme é possível visualizar em fls. 54. Em sendo assim, conforme índice nº 14515188 (áudio nº 7), ocorrido em 18/03/2009, HÉLIO SIMONI explica para a segurada Marly os benefícios de desistir do pedido de aposentadoria em relação ao qual deram entrada, pois o valor concedido foi muito baixo (R\$ 751,00), mostrando a possibilidade de fazer outros recolhimentos e pedir posteriormente a sua aposentadoria por idade para aposentar com valores superiores. Fica, então, combinado entre ambos de pedirem o cancelamento do pedido de aposentadoria (desistência), que seria feito através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. No final do diálogo a segurada Marly pergunta se deve pagar alguma coisa para HÉLIO SIMONI, tendo ele respondido que nada lhe é devido. A instrução probatória demonstrou que a segurada efetivamente pediu a desistência do benefício que lhe fora concedido (fls. 68). Tal pleito, entretanto, não elide a tipicidade material do crime de corrupção passiva, que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicitou a segurada Marly Lúcia Borges Ramos, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 132 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Marly Lúcia Borges Ramos (fls. 132), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou para a segurada. Já em fls. 133/136 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Marly Lúcia Borges Ramos aparece em cinco listas. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Marly Lúcia Borges Ramos, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 205), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que pediu para que HÉLIO SIMONI fizesse uma contagem de tempo de serviço, e HÉLIO SIMONI disse para a depoente que ela tinha tempo suficiente para se aposentar; que HÉLIO SIMONI disse que ia mandar para a Dra. Rita dar entrada no requerimento, não tendo feito em São Bernardo do Campo porque a fila era muito grande; esclarece que saiu a aposentadoria, mas a depoente não aceitou, uma vez que HÉLIO SIMONI teria dito que a depoente iria receber R\$ 1.400,00, mas a aposentadoria foi deferida com um valor entre R\$ 700,00 e R\$ 800,00; que, assim, a depoente achou melhor cancelar a aposentadoria, para que continuasse recolhendo e se aposentasse quando completasse 60 (sessenta) anos de idade; que assim procedeu, se aposentando por idade em São Bernardo do Campo anos mais tarde; esclarece que entregou as carteiras profissionais e os carnês de contribuição para HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI pediu para a depoente o valor equivalente a três salários quando saísse o

benefício, mas esclarece que não pagou porque não foi concretizada a aposentadoria; que confirma que recebeu uma procuração através de e-mail para ser assinada com o nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, mas não conhece pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que recebeu um telefonema de HÉLIO SIMONI informando que o benefício tinha sido concedido, mas a depoente pediu para desistir. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que a segurada inicialmente tratou com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. A segurada entregou os documentos para HÉLIO SIMONI e confirmou que teve tratativas por telefone com ele, sendo que HÉLIO SIMONI informou que o benefício tinha sido deferido, mas acharam melhor desistir e aguardar a data em que a segurada completasse 60 anos. Ademais, a segurada entrou em contato com a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lhe fornecer a procuração, pelo que evidenciado que atuava em conjunto com HÉLIO SIMONI em relação ao benefício objeto desta ação penal. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no final de 2008/início de 2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação a segurada, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 233), confessou o delito, muito embora não se lembre de detalhes específicos do benefício. Inclusive, em relação a tal depoimento, o Ministério Público Federal requereu em sede de alegações finais a aplicação da atenuante confissão espontânea (fls. 237). Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro da segurada Marly Lúcia Borges Ramos para dar entrada em relação ao primeiro requerimento de benefício - NB nº 42/148.973.961-8, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexos de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurador era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurador tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na

mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333

e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/148.973.961-8 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Marly Lúcia Borges Ramos, ou seja, em Agosto de 2008 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 02. No referido apenso também consta, em fls. 05, procuração outorgada por Marly Lúcia Borges Ramos para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal (vide fls. 42 do apenso I). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que participou do benefício envolvendo Marly. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais

contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, não havendo a interposição de recursos. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes

neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004887-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO LEVI LORIANO
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou

centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/142.976.608-2 em favor do segurado João Levi Lorian, constando dos autos que, em outubro de 2006, o segurado João Levi Lorian procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que João Levi Lorian entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de João Levi Lorian em 07 de Novembro de 2006, sendo que o benefício foi concedido em 23 de Abril de 2007. Afirma que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo tal pedido indeferido em 02 de Junho de 2008, pelo que houve a interposição de recurso em face dessa decisão em 02 de Setembro de 2008. Aduz que HÉLIO SIMONI atuou diretamente, em duas oportunidades, na análise do recurso interposto por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitando diligências favoráveis à concessão do benefício, conforme fls. 72 e 77 do apenso I. Por fim, assevera que João Levi Lorian afirmou em seu depoimento que pagou a quantia combinada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do que HÉLIO SIMONI havia solicitado anteriormente. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 146), transcorrendo in albis o prazo concedido. A denúncia foi recebida em fls. 150/151, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 185 e 186 verso) e responderam à acusação em fls. 187/188, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária. A decisão de fls. 189 homologou a desistência da oitiva da testemunha Edineide Valença Reis, conforme requerimento do Ministério Público Federal de fls. 181. A defesa foi intimada para informar se insistia na oitiva (decisão de fls. 189), não se manifestando (certidão de fls. 193), fato este que ocasionou a preclusão, nos termos da decisão de fls. 194. Em fls. 200 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 201/209 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, João Levi Lorian (fls. 217). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 218). Em fls. 219 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 216 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 221/224, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 228/232, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma esbarrada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº

008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a

juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 213 verso e fls. 224. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/142.976.608-2 em favor do segurado João Levi Loriano. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem cinco áudios envolvendo o benefício previdenciário de João Levi Loriano, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. No que tange ao primeiro áudio da tabela, conforme índice nº

12781470, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversam a respeito de diversos de seus clientes comuns, inclusive João Levi Lorian. Comentam que o recurso do segurado João Levi Lorian foi indeferido, sendo mencionado por HÉLIO SIMONI que terão de ingressar com recurso para a Câmara e será necessário pedirem a declaração de temperatura, já que o INSS não deu por causa da ausência da prova da exposição ao calor.No que tange à segunda ligação, ocorrida em 18/08/2008, índice nº 12856970, HÉLIO SIMONI comunica ao seu cliente que perderam o recurso, contudo, avisa que já fez recurso para a Câmara e que precisará de uma declaração da empresa CBA em relação ao agente temperatura, que não é fornecida ao empregado, somente atendendo a pedido do INSS. HÉLIO SIMONI informa que está fazendo de tudo para que eles peçam, isto é, está, por meio de sua condição de funcionário público, tentando obter um pedido da autarquia para a empresa CBA, com vistas a atender pleito particular do segurado. Ou seja, prova de sua ingerência funcional em relação aos processos que atuava juntamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.No terceiro diálogo, ocorrido em 21/08/2008, conforme índice nº 12905194, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO voltam a tratar de assuntos de vários de seus clientes, dentre os quais o segurado João Levi Lorian. Em relação a João, HÉLIO SIMONI informa que já fez o recurso e que levará referida peça para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Outra prova de ingerência de HÉLIO SIMONI nos processos, eis que cabia a HÉLIO SIMONI redigir os recursos e levar para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.No quarto áudio, ocorrido em 06/11/2008, conforme índice nº 13613175, o segurado João Levi Lorian liga para HÉLIO SIMONI, sendo informado por HÉLIO SIMONI que já mandou cartinha para o interlocutor e para a CBA, requisitando documentos. Ou seja, HÉLIO SIMONI atuou em favor do segurado, enviando uma carta solicitando documentos para a empresa CBA.No que tange à última ligação - quinta da lista - conforme índice nº 14543035, ocorrida em 23/03/2009, HÉLIO SIMONI presta satisfações ao segurado João Levi Lorian, a respeito de uma declaração que cobrou da empresa CBA, necessária para instruir o processo de aposentadoria.Ouvindo-se os áudios, observa-se que HÉLIO SIMONI intercede de forma direta em favor de João Levi Lorian, inclusive perante a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) no intuito de obter documentação em favor do segurado, providências estas que, evidentemente, não são afetas a esfera de atribuições de um servidor do INSS.Outrossim, conforme consta em fls. 114 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de João Levi Lorian (fls. 114). Em fls. 115/121 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que João Levi Lorian aparece em dez listas. Ademais, conforme é possível verificar em fls. 53/54, o segurado João Levi Lorian foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, também de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A terceira lista e última lista que continha o nome do segurado foi enviada por HÉLIO SIMONI a RITA CANDIOTTO e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR no dia 18 de março de 2009, comprovando a atuação conjunta dos réus. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria.Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de João Levi Lorian, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 219), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado por intermédio de HÉLIO SIMONI, sendo indicado por colegas da CBA; que o depoente foi até a casa de HÉLIO SIMONI e este fez uma contagem e lhe explicou que deveria aguardar por alguns meses; que o depoente esperou o tempo que HÉLIO SIMONI falou e voltou a travar contato com HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI disse que quando saísse a aposentadoria o depoente deveria pagar uma quantia equivalente ao terceiro pagamento; que HÉLIO SIMONI informou ao depoente que havia uma advogada que trabalhava para ele; que o depoente teve pouco contato com a advogada; que esclarece que queria obter aposentadoria especial, mas saiu a proporcional e, assim, HÉLIO SIMONI entrou com pedido de revisão; informa que o nome da advogada que atuava com HÉLIO SIMONI era RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que pagou para HÉLIO SIMONI cerca de dois ou três mil reais; que a revisão deu certo, mas o depoente não pagou percentagem sobre os atrasados; que foi uma ou duas vezes na casa de HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI comunicou ao depoente que poderia entrar com uma revisão ou cancelar a aposentadoria concedida; que foi HÉLIO SIMONI quem cuidou da revisão, sendo que no meio da revisão ficou sabendo que HÉLIO SIMONI faleceu; que em algumas oportunidades durante a revisão conversou com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, esclarecendo que a revisão foi deferida no início do ano de 2013; que nada pagou pela revisão; que confirma que fez ligações para HÉLIO SIMONI querendo saber do andamento de seu pedido de revisão.Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou um valor para HÉLIO SIMONI, ficando claro que o pedido de conversão da aposentadoria para a categoria especial foi um desdobramento do valor pagou por ocasião do deferimento (concessão) da aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse ponto, aduza-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 219), acabou por confessar o delito. Com efeito,

ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que João Levi teve dois processos, um de concessão e o outro da revisão para especial; que não se lembra se foi a depoente que deu entrada na concessão; que nada recebeu quando saiu a revisão, pois nós tínhamos feito um acordo de fazer a revisão como sendo a continuidade do processo de concessão; que, assim, João Levi nada pagou em relação aos atrasados por conta do acordo; que a depoente sabia que a aposentadoria do segurado havia sido concedida equivocadamente; que não se recorda se recebeu um terço por ocasião da concessão da aposentadoria; que esclarece que quando fazia o seu serviço recebia de HÉLIO SIMONI o valor correspondente a um benefício previdenciário auferido pelo segurado; que o segurado João Levi veio até a depoente por intermédio de HÉLIO SIMONI. Portanto, restou provado que João Levi Loriano pagou um valor monetário para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexó de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexó de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirmo que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, conforme asseverado acima, existe um áudio em que HÉLIO SIMONI, de forma explícita, afirma que fez o recurso e que irá passar no escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lhe entregar. Trata-se do diálogo ocorrido em 21/08/2008, conforme índice nº 12905194. Note-se que no apenso II (branco) foi juntada uma cópia atualizada do processo do segurado, sendo possível visualizar o protocolo do referido recurso em fls. 54/60 (do apenso), protocolo este ocorrido poucos dias após a conversa telefônica (em 02/09/2008). Como se não bastasse essa prova de interferência funcional, em fls. 72 dos autos do benefício do segurado (apenso II), em data de 13/10/2008, HÉLIO SIMONI elabora uma decisão em relação a qual solicita da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) documentos que irão ajudar o segurado, isto é, relacionados com o agente agressivo calor. Nesse ponto, aduz-se que em áudio, ocorrido em 06/11/2008, conforme índice nº 13613175, o segurado João Levi Loriano liga para HÉLIO SIMONI, sendo informado por HÉLIO SIMONI que já mandou a cartinha (rectius: solicitação) para a CBA, requisitando documentos. Portanto, estamos diante de prova documental de que HÉLIO SIMONI atuou em favor do segurado, enviando uma carta solicitando documentos para a empresa CBA. Em fls. 77 do apenso, como a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) não respondeu à solicitação, HÉLIO SIMONI

reitera novamente o ofício contendo a solicitação dos documentos, desta feita em 07/01/2009. Destarte, fica claro que as atribuições de HÉLIO SIMONI estavam relacionadas de forma direta com os requerimentos feitos por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em favor dos clientes comuns, principalmente no caso de haver a necessidade de interposição de recurso. Ficou evidenciado, neste caso específico, que as funções de HÉLIO SIMONI tiveram relação direta com o benefício concedido, tanto que HÉLIO SIMONI solicitou documentos em favor do segurado quando o processo de revisão do benefício passou em seu setor, isto é, na Seção de Revisão de Direito. Portanto, neste caso está presente o nexo de causalidade de forma indubitável. Outrossim, impende ainda destacar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI trabalhou diretamente no processo que gerou a revisão da aposentadoria, pelo que indubitável a presença do nexo de causalidade. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do

funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/142.976.608-2 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de João Levi Lorian, ou seja, em Novembro de 2006, conforme consta no apenso nº II, fls. 02. No referido apenso também consta, em fls. 05, procuração outorgada por João Levi Lorian para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO assinou dois recursos, destacando-se em fls. 40 e em fls. 54/60 (apenso).Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo João Levi Lorian. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que

tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso. Tal afirmação é feita levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressaltados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que assinou dois recursos administrativos, conforme consta no apenso II (fls. 40 e fls. 54/60). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do requerimento administrativo (07/11/2006), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que

não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido (vide fls. 129), pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do requerimento administrativo (07/11/2006), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NARCISO ALVES DE ARAUJO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 27 de Fevereiro de 2008, o segurado Narciso Alves de Araújo contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância, como no caso vertente, em que, após indeferimento em agência do INSS foram necessárias providências e recurso. Assevera que, inicialmente, o benefício foi indeferido administrativamente, mas após recurso interposto por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com auxílio de HÉLIO SIMONI na elaboração da peça, a própria agência de Sorocaba concedeu o benefício, após diligências solicitadas e atendidas pelo segurado. Aduz

que, assim, o segurado Narciso Alves de Araújo teve concedida, em 16 de Outubro de 2008, a sua aposentadoria por tempo de contribuição, e pagou, em Novembro de 2008, o valor correspondente a aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para HÉLIO SIMONI pelos serviços prestados. Concluiu que HÉLIO SIMONI, com o necessário apoio de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitou e recebeu, para si e para ela, vantagem indevida e ilícita, em razão de sua função pública, inclusive para praticar ato de ofício se necessário. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 128). Transcorreu in albis o prazo para apresentação da defesa preliminar, consoante certidão de fls. 130. A denúncia foi recebida em fls. 131/132, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 138 verso e fls. 140) e responderam à acusação em fls. 142/143, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Narciso Alves de Araújo (fls. 155). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 152 e verso) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em fls. 156 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde (fls. 159 e verso). Em fls. 164 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 165/173 foram juntados documentos relacionados à constituição de um novo defensor em favor de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que passou a atuar nas centenas de processos em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, providenciando-se o traslado das cópias. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 175), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO também nada requereu (fls. 178). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 180/182, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugna pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão do grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade. Requereu a decretação da extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 185/189, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregia, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricão, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo,

nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 175 e 182. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.588.402-5 em favor do segurado Narciso Alves de Araújo. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Existem seis áudios envolvendo o benefício previdenciário de Narciso Alves de Araújo, descritos em fls. 51/56, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Com efeito, no dia 15/10/2008, conforme índice nº 13413939 (primeiro áudio da lista), o segurado Narciso telefona para HÉLIO SIMONI informando-lhe que recebera a carta do INSS segundo a qual seu requerimento foi indeferido. HÉLIO SIMONI explica que já sabia e que está pedindo vista do processo para interpor recurso, por meio do qual pretende reverter o resultado. HÉLIO SIMONI inclusive diz que vai tentar reverter o caso em Sorocaba. No final, Narciso passa para HÉLIO SIMONI seus novos números de telefone. No que tange ao segundo áudio, conforme índice nº 13612639, em 06/11/2008, fica evidenciado que efetivamente houve a concessão do benefício. Narciso confirma que recebeu a cartinha do INSS e HÉLIO SIMONI lhe explica como proceder para receber. HÉLIO SIMONI afirma que as carteiras de trabalho de Narciso já estão em sua posse. HÉLIO SIMONI comenta que já fez um pedido de revisão para tentar aumentar os valores, uma vez que não foi considerado o vínculo trabalhado na empresa Pão Americano. Sobre o seu pagamento, HÉLIO SIMONI pede: Se você puder me trazer em dinheiro?. Narciso comenta que um de seus filhos está com câncer, internado no Hospital. HÉLIO SIMONI, diante da situação, diz: Caso você necessite desse dinheiro que está aí, e quiser depois acertar comigo mensalmente ... entendeu? (...) Problema de saúde é fogo, sempre envolve problema financeiro. (...) Venha aqui e a gente conversa. Ou seja, prova cabal de que houve um acerto financeiro com o segurado. Ademais, é importante destacar que a ligação telefônica ocorreu no dia 06/11/2008, sendo certo que, conforme fls.

63/64 dos autos do apenso I (volume único), consta o protocolo de recurso no dia 04/11/2008 indicando que efetivamente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se insurge contra o não cômputo do vínculo empregatício concernente à empresa Pão Americano. Portanto fica clara a parceria entre ambos, tanto que HÉLIO SIMONI já informou o seu cliente sobre o protocolo do recurso visando à ocorrência de revisão do benefício incluindo o vínculo com a empresa Pão Americano. Em 24/11/2008 HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme índice nº 13741102 (terceiro áudio da lista). Referida conversa mostra o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no delito que diz respeito ao benefício previdenciário em nome de Narciso. Logo no início, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO indaga: Viu, do que você acertou aquele dia comigo? De quem que era mesmo? e HÉLIO SIMONI responde: Aquela diferença que eu tinha feito a conta errada é do NARCISO. Ou seja, prova cabal de que HÉLIO SIMONI pagou valores para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO envolvendo o benefício objeto desta ação penal. No quarto áudio da lista, conforme índice nº 13810884, traz um diálogo havido em 03/12/2008 entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que eles mencionam, dentre outros vários casos, o do segurado Narciso. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comenta que precisa ligar para Narciso Alves para ver se ele consegue aquela ficha de registro do PÃO AMERICANO. No dia 10/12/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI voltam a conversar sobre o caso de Narciso Alves, após RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO enviar-lhe um e-mail (vide fls. 54). HÉLIO SIMONI comenta que o telefone que ele tem de Narciso é o mesmo constante da lista. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO insiste que precisa do número e HÉLIO SIMONI compromete-se a resolver o impasse, conforme índice nº 13864703 (quinto áudio). Algumas horas depois, HÉLIO SIMONI informa os telefones de Narciso, através de e-mail, conforme consta em fls. 55. Em 12/12/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO consegue falar com o segurado Narciso, conforme sexto áudio da lista, índice nº 13881815. Ela se apresenta como Doutora Rita que trabalha com o senhor HÉLIO, que fez a sua aposentadoria. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO prossegue: Nós estamos fazendo a revisão de sua aposentadoria e o INSS pediu algum documento que comprove o vínculo da empresa PÃO AMERICANO do período de 76 a 77 (...). Detalhadamente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO explica os documentos que servem para atender à necessidade. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe passa o endereço de seu escritório de advocacia, para Narciso Alves de Araújo pegar suas carteiras de trabalho. Portanto, as ligações telefônicas são provas cabais da atuação conjunta entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO envolvendo o benefício do segurado Narciso Alves de Araújo, revelando, ademais, solicitação explícita de HÉLIO SIMONI em relação ao pagamento de seus honorários. Ademais, conforme consta em fls. 90/91 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Narciso Alves de Araújo (fls. 90), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 91), comprovando a atuação de HÉLIO SIMONI em relação ao benefício. Em fls. 92/94 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Narciso Alves de Araújo aparece em três listas. Uma delas (fls. 93), inclusive, se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Narciso Alves de Araújo a HÉLIO SIMONI, correspondente a um benefício, no total exato de R\$ 1.845,56. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Narciso Alves de Araújo, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 156), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que recebe aposentadoria; que um rapaz indicou HÉLIO SIMONI; que o depoente foi na casa de HÉLIO SIMONI umas duas ou três vezes, levando documentos; que ficou acertado quando sáísse a aposentadoria que HÉLIO SIMONI ficaria com os três primeiros meses do benefício; que o depoente esclarece que pagou o valor em dinheiro no banco mercantil; que na hora que recebeu o valor da aposentadoria já passou para HÉLIO SIMONI a quantia correspondente aos três meses do benefício; que HÉLIO SIMONI não disse inicialmente que trabalhava com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, esclarecendo que, depois de muito tempo, o depoente foi até um escritório no bairro Trujillo entregar um documento, mas não viu a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no local; que todo o dinheiro foi entregue para HÉLIO SIMONI, esclarecendo que no escritório foi levar uma CTPS; que, salvo engano, assinou uma procuração para HÉLIO SIMONI mexer com a aposentadoria. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado Narciso Alves de Araújo entregue os documentos para HÉLIO SIMONI que providenciou os trâmites da aposentadoria. Nesse ponto, aduza-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 156), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se recorda do nome do segurado, mas não dele pessoalmente; que confirma que fez as manifestações constantes no apenso I, de fls. 63/64 (recurso) e fls. 83 (aditamento); que confirma a existência de lista de recebimento de valores relacionados ao benefício, esclarecendo que ficava com um salário de benefício; que acredita que o segurado levou a CTPS no escritório e seu estagiário recebeu o documento; que confirma que uma quantia envolvendo o benefício de Narciso foi repassada para a depoente por HÉLIO SIMONI. Portanto, restou provado que Narciso Alves de Araújo pagou a quantia de três salários de benefício para

HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia (um salário de benefício) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirmo que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e

solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.588.402-5 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Narciso Alves de Araújo, ou seja, em Setembro de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Narciso Alves de Araújo para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ademais em fls. 48 (solicitação de alteração da DER), em fls. 63/64 (recurso) e em fls. 83 (aditamento) constam manifestações de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de concessão do benefício (apenso I). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Narciso Alves de Araújo. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma centena de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recurso administrativo, conforme consta no apenso I (fls. 63/64); além de protocolar outras manifestações nos autos (fls. 48 e 83 do apenso I). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses

de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminoso. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição

da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005335-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, era membro de duas quadrilhas conforme apurado no curso da operação zepelim, sendo que, por essa razão, contra ele existem inúmeras outras acusações. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, foi identificada como participante de uma das quadrilhas no curso da operação zepelim, associada ao servidor HÉLIO SIMONI e, igualmente, contra ela existem diversas outras acusações semelhantes. Afirma que, em data próxima ao dia 3 de Março de 2008, em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida e em momento posterior receberiam, para si e para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, tal vantagem. Aduz que, na ocasião, ciente de que o servidor público HÉLIO SIMONI orientava segurados quanto à obtenção de benefícios previdenciários, realizando atendimentos em sua residência, Irineu Rocha da Silva procurou HÉLIO SIMONI para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a denúncia que, após a análise da documentação apresentada, HÉLIO SIMONI, para o andamento do processo até sua concessão, solicitou o pagamento do valor equivalente às três primeiras prestações após o deferimento. Assevera a denúncia que o benefício previdenciário NB nº 42/147.588.113-1 em favor de Irineu Rocha da Silva, teve como procuradora RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, datado de 02 de Setembro de 2008, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, desse modo, em 23 de Setembro de 2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com auxílio de HÉLIO SIMONI interpôs recurso contra tal decisão, não logrando êxito. Então, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO protocolou nova manifestação de inconformidade que não foi julgada procedente. Destarte, a denúncia afirma que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu um novo pedido de aposentadoria em favor de Irineu Rocha da Silva, no dia 21 de Julho de 2009, tendo o segurado assinado uma nova procuração em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aduzindo que tal benefício também restou indeferido. Afirma que foram interceptadas ligações telefônicas entre Irineu Rocha da Silva e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em que esta fornece explicações relativas à concessão do benefício, solicitando documentos; sendo que, para dar formalidade e aparência de legalidade ao pedido de benefício, bem como para não aparecer formalmente como o efetivo representante do segurado, HÉLIO SIMONI pediu para que fosse assinada uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que esta representasse o segurado do INSS, sendo que a associação entre HÉLIO SIMONI e a advogada era prévia aos fatos apurados, havendo inúmeras provas que demonstram a coordenação entre ambos. Por fim, após fazer menção às provas colhidas em sede policial, afirmou que, pela análise conjunta dos objetos apreendidos nas residências de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, constata-se a ação coordenada de ambos para a obtenção de benefício previdenciário em favor do segurado. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 138), tendo transcorrido in albis o prazo concedido. A denúncia foi recebida em fls. 145/146, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 148/150 (RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) e em fls. 151/152 (HÉLIO SIMONI), consoante artigo 396-A do

Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 158. Em fls. 158 restou esclarecido que os patronos de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinham desistido da oitiva das testemunhas arroladas em fls. 185, sendo que foi juntada, a título de prova emprestada, as declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 163/166), conforme feito em dezenas de feitos similares. Em fls. 172 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 173/181 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a única testemunha de acusação e defesa, isto é, Irineu Rocha da Silva (fls. 192). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 193). Em fls. 194 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nada requereram (fls. 191 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 196/198, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requeru, ademais, a aplicação da atenuante confissão espontânea, em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 201/205, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma esbarrada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes

contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 185 e fls. 198 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de

diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente dois benefícios engendrados em favor do segurado Irineu Rocha da Silva (nºs 42/147.588.113-1 e 42/150.287.479-0). O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas, documentos e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem cinco áudios envolvendo o benefício previdenciário de Irineu Rocha da Silva, descritos em fls. 51/52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. No primeiro áudio da lista, índice nº 13384722, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa com a esposa do segurado Irineu Rocha da Silva, passando-lhe diversas explicações relativas à concessão do benefício, inclusive relatando que entrou com recurso. Explica que Irineu deverá fazer uma entrevista rural e orienta a interlocutora a dizer ao segurado para se encontrar com ela (RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) no INSS, no setor de benefícios, destacando que, como não conhece pessoalmente Irineu, estará no setor de senhas. No segundo diálogo, ocorrido no mesmo dia, conforme índice nº 13388921, Irineu Rocha da Silva liga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com quem pega diretamente as mesmas instruções dadas no áudio anterior. O terceiro áudio da lista, conforme índice nº 13663225, retrata outra conversa havida entre o segurado Irineu e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em 12/11/2008, na qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicita ao segurado o número de seu CPF. Por outro lado, em 21/01/2009, Irineu Rocha da Silva faz novo contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para saber do andamento de seu processo, conforme índice nº 14298079, não obtendo informações conclusivas. Por fim, em 28/01/2009, conforme índice nº 14324629, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para o segurado Irineu Rocha da Silva e menciona uma exigência feita pelo INSS que deve ser atendida pelo segurado, ou seja, apresentar declaração da empresa com carimbo do CGC (período de 1984), informando se houve alteração da razão social. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que o segurado Irineu tinha plena consciência de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em seu favor, tendo a ré feito vários contatos relacionados ao primeiro requerimento de benefício (NB nº 147.588.113-1, juntado no apenso I, primeiros documentos). Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou que o segurado foi cooptado por HÉLIO SIMONI, sendo que este foi quem passou seu telefone para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ademais, a instrução demonstrou que, após a deflagração da operação Zepelim (15/09/2009), o segurado Irineu Rocha da Silva perdeu a confiança em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo que retirou seus documentos e providenciou a entrada em dois novos requerimentos, obtendo êxito no último (NB nº 42/152.103.413-0, DER em 05/02/2010, conforme fls. 86 destes autos). Tal fato não elide a tipicidade material do crime de corrupção, que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita ao segurado Irineu Rocha da Silva, em proveito próprio e de RITA

DE CÁSSIA CANDIOTTO, quantia monetária para atuar, mesmo não obtendo êxito. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 114/115 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Irineu Rocha da Silva (fls. 114), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 115), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem do tempo de serviço de Irineu. Já em fls. 116/120 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Irineu Rocha da Silva aparece em sete listas. Em fls. 122 resta comprovado que no escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foram encontrados documentos em nome de Irineu Rocha da Silva, notadamente duas Carteiras de Trabalho. Ademais, o segurado Irineu Rocha da Silva foi citado por HÉLIO SIMONI em quatro de suas várias listas de clientes encaminhadas por e-mail, ora para si mesmo (de seu e-mail particular para o institucional, e vice-versa), ora para MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR (macistia@hotmail.com) e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com), conforme consta em fls. 52/54 destes autos. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do segurado Irineu Rocha da Silva, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 194), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado desde maio de 2010; que seus papéis estavam com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que pegou o telefone de HÉLIO SIMONI, sendo que quem indicou foi uma pessoa da sua firma; que foi até a casa de HÉLIO SIMONI em 2008; que depois que passou os papéis para HÉLIO SIMONI ficou sabendo que HÉLIO SIMONI era servidor do INSS; que HÉLIO SIMONI fez a contagem e o cálculo e passou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI fez a proposta de pagamento de um salário quando saísse a aposentadoria; que o depoente teve contatos com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tendo ido ao escritório dela; que esclarece que nada pagou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI; que foi umas três vezes na casa de HÉLIO SIMONI, após as seis horas; esclarece que foi depor na polícia federal e como os documentos estavam com ela, o depoente pegou e deu entrada no INSS; esclarece que o advogado Sidney Guerra lhe deu orientação e o próprio depoente deu entrada e conseguiu a aposentadoria a partir de 2010; que não sabe explicar porque tem dois requerimentos com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que confirma que ficou combinado com HÉLIO SIMONI que quando saísse a aposentadoria o primeiro salário ficaria com HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI nada falou se RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO iria ficar com alguma coisa; que o depoente se recorda de ter ligado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tendo conversado por telefone com HÉLIO SIMONI somente quando foi levar a documentação; que confirma que depois que foi chamado na polícia federal o depoente desistiu de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e foi procurar o advogado Sidney Guerra. Ou seja, confirma de forma expressa o seu acerto financeiro com HÉLIO SIMONI e que este tinha uma parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tanto que o segurado disse que foi várias vezes no escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tendo ligado para ela por diversas vezes. Por outro lado, este juízo, vendo e ouvindo o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 194), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que se recorda do segurado Irineu; explica que o segurado ficou com medo e, depois que foi deflagrada a operação, foi pegar as carteiras em seu escritório; que a depoente nada recebeu, já que no final o próprio segurado deu entrada sozinho; que a depoente confirma que explicou para o segurado o que estava acontecendo com seu benefício, havendo uma demora normal; que a depoente confirma a existência de listas localizadas em sua casa contendo os nomes dos segurados; que esclarece que atuou em nome do segurado Irineu, mas como não deu certo e ele ficou com medo, Irineu não quis dar continuidade, pelo que nada recebeu; que foi HÉLIO SIMONI quem entregou as carteiras para a depoente; que normalmente a depoente recebia o primeiro salário de benefício como parte do pagamento de seus serviços, mas não sabe exatamente o quanto HÉLIO SIMONI cobrava, confirmando que o segurado Irineu chegou até a depoente através de HÉLIO SIMONI. Ou seja, neste caso, efetivamente, depreende-se que houve um contato do segurado com HÉLIO SIMONI que atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na esfera administrativa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO confirmou que o segurado chegou até a sua pessoa através de HÉLIO SIMONI, pelo que resta evidente que o acerto feito em relação ao pagamento foi feito por HÉLIO SIMONI, conforme, aliás, consta expressamente do depoimento do segurado Irineu. A não ocorrência de pagamento - já que o benefício do segurado foi concedido através de requerimento de mão própria - não elide a tipicidade do delito de corrupção passiva que diz respeito à solicitação inicial de HÉLIO SIMONI em relação à atuação conjunta dos réus na esfera administrativa em prol do segurado Irineu Rocha da Silva. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em 2008/2009 (benefícios n°s 147.588.113-1 e 150.287.479-0, conforme apenso I). Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório demonstrou que HÉLIO SIMONI solicitou numerário ao segurado, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar na cópia do processo administrativo 42/147.588.113-1 constante no apenso I (fls. 68), restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, o benefício previdenciário NB nº 42/147.588.113-1 em favor de Irineu Rocha da Silva, teve como procuradora RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 68 do apenso I, primeira parte). Em sendo assim, em 23 de Setembro de 2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com auxílio de HÉLIO SIMONI, interpôs recurso contra tal decisão, conforme fls. 70 do apenso I (primeira parte), não logrando êxito (conforme fls. 87/89 do apenso I, primeira parte). Então, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO protocolou novo recurso (conforme fls. 91 do apenso I, primeira parte), que não teve seguimento. Ademais, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu um novo pedido de aposentadoria em favor de Irineu Rocha da Silva, no dia 26 de Junho de 2009 (DER), isto é, NB nº 150.287.479-0 (apenso I, segunda parte) tendo o segurado assinado uma nova procuração em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 03, apenso I, segunda parte), sendo certo que tal benefício também restou indeferido (fls. 36 do apenso I, segunda parte). É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao

interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de

prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao caso em apreciação, conforme já asseverado alhures, o benefício previdenciário NB nº 42/147.588.113-1 em favor de Irineu Rocha da Silva, teve como procuradora RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, cuja DER é 17/03/2008, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 68 do apenso I, primeira parte). Em sendo assim, em 23 de Setembro de 2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com auxílio de HÉLIO SIMONI, interpôs recurso contra tal decisão, conforme fls. 70 do apenso I (primeira parte), não logrando êxito (conforme fls. 87/89 do apenso I, primeira parte). Então, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO protocolou novo recurso (conforme fls. 91 do apenso I, primeira parte). Ademais, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu um novo pedido de aposentadoria em favor de Irineu Rocha da Silva, no dia 26 de Junho de 2009 (DER), isto é, NB nº 150.287.479-0 (apenso I, segunda parte) tendo o segurado assinado uma nova procuração em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 03, apenso I, segunda parte), sendo certo que tal benefício também restou indeferido (fls. 36 do apenso I, segunda parte). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Irineu Rocha da Silva. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que, ao que tudo indica, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos.Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que protocolou dois requerimentos de benefício previdenciário em favor do segurado, sendo que no primeiro elaborou dois recursos

administrativos, conforme consta pormenorizado no apenso I. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, tendo o Ministério Público Federal reconhecido, em sede de alegações finais, a necessidade de incidência da atenuante. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do primeiro benefício (17/03/2008), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do primeiro requerimento de benefício previdenciário (17/03/2008), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006785-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GENESI MADUREIRA PARA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 8 de Novembro de 2007, a segurada Genesi Madureira Pará contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Aduz que a segurada teve concedida, em 13 de Junho de 2008, a sua aposentadoria por tempo de contribuição, e pagou em Julho de 2008 o valor correspondente a aproximadamente R\$ 4.400,00, divididos em dois cheques, um no valor de R\$ 1.463,00 e outro no valor de R\$ 2.926,00, sendo que o primeiro ficou nominal para um comércio e o segundo ficou nominal para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Concluiu que HÉLIO SIMONI, com o necessário apoio de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitou e recebeu, para si e para ela, vantagem indevida e ilícita, em razão de sua função pública, inclusive para praticar ato de ofício se necessário.

Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 217). A decisão de fls. 220/223 determinou a extração de cópias do processo para a apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro. Transcorreu in albis o prazo para apresentação da defesa preliminar, consoante certidão de fls. 228. A denúncia foi recebida em fls. 229/230, no dia 29 de Novembro de 2011. Em fls. 236/240 foi juntada cópia de promoção do Ministério Público Federal acompanhada de decisão judicial que determinou o arquivamento de representação criminal relacionada com crime de lavagem de dinheiro, representação que havia sido distribuída para a 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores. Os acusados foram citados (conforme fls. 247 e 248 verso) e responderam à acusação em fls. 244/245, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 249). Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Genesi Madureira Pará (fls. 263). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 264). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 261 e verso) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em fls. 265 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde (fls. 282 e verso). Em fls. 287 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 288/296 foram juntados documentos relacionados à constituição de um novo defensor em favor de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que passou a atuar nas centenas de processos em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, providenciando-se o traslado das cópias. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 298), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO também nada requereu (fls. 301). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 303/306, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão do grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade. Requereu a decretação da extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 309/313, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregia, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou a segurada que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduzo-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo,

nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 298 e 306 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.139.952-1 em favor da segurada Genesi Madureira Pará. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existe um áudio envolvendo o benefício previdenciário de Genesi Madureira Pará, descrito em fls. 51/52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 53 acostada a estes autos, que demonstra a tratativa entre a segurada e HÉLIO SIMONI. Trata-se do índice n 12418824, em relação ao qual a segurada Genesi Madureira Pará informa a HÉLIO SIMONI que esteve no banco na data do áudio e não tem condições de ir, no mesmo dia, até a casa de HÉLIO SIMONI, se comprometendo a ir ao local no dia seguinte. Genesi pergunta sobre a forma de pagamento. HÉLIO SIMONI responde que se for possível melhor em dinheiro. Então, a segurada se mostra preocupada com a possibilidade de levar quatro mil e pouco, em dinheiro, até a casa de HÉLIO SIMONI. Diante da preocupação de Genesi, HÉLIO SIMONI concorda em receber em cheque, solicitando que seja feito um de um pagamento e um de dois pagamentos, isto é, um cheque no valor de um benefício e outro cheque no valor de dois benefícios. Genesi concorda e ainda explica que se HÉLIO SIMONI tivesse conta poderia fazer um doc. Então HÉLIO SIMONI explica que como funcionário seria melhor que não aparecesse, entendeu. Ou seja, prova cabal de que HÉLIO SIMONI atuou em favor da segurada e que, em 07/07/2008 (data do áudio) estavam tratando sobre a forma do pagamento. Note-se que, conforme constou em fls. 65, a segurada recebeu os valores de sua aposentadoria efetivamente em 07/07/2008. Ademais, no aludido índice, HÉLIO SIMONI deixa claro que não poderia receber o valor através de transferência bancária por ser funcionário público, pedindo que fossem emitidos dois cheques, restando provado o seu dolo. Por relevante, em fls. 151 e 152 destes autos foram juntadas duas cópias relacionadas com os cheques emitidos pela segurada Genesi Madureira Pará. O primeiro, no valor de R\$ 1.463,00, nominal a um estabelecimento comercial

(fls. 151); e o segundo, no valor de R\$ 2.926,00, nominal a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, prova cabal de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu quantia relacionada com os pagamentos efetuados pela seguradora Genesi Madureira Pará e, assim, atuou em mais um caso envolvendo a sua parceria com HÉLIO SIMONI. Outrossim, conforme consta em fls. 180/181 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Genesi Madureira Pará (fls. 180), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço da seguradora (fls. 181). Em fls. 182 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Genesi Madureira Pará aparece em uma lista (fls. 182) que, inclusive, se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Genesi Madureira Pará à HÉLIO SIMONI (correspondente a um benefício). Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Genesi Madureira Pará, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 265), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que procurou HÉLIO SIMONI que deu entrada em seu requerimento, sendo indicado pelo pessoal da fábrica; que a depoente foi até a casa de HÉLIO SIMONI e levou documentos, sendo que HÉLIO SIMONI disse que a depoente podia se aposentar; que foi umas quatro ou cinco vezes na casa de HÉLIO SIMONI; que entregou dois cheques, um para HÉLIO SIMONI e outro para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; esclarece que foi HÉLIO SIMONI quem disse que a pessoa que assinava para ele era RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, porque ele não era advogado; que HÉLIO SIMONI explicou que dois salários ficaram com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e um ficaria com ele, já que ele não era advogado; a depoente confirma que as cópias dos cheques se encontram em fls. 151/152 dos autos, confirmando a sua assinatura; esclarece que foi HÉLIO SIMONI quem preencheu os dois cheques e que a depoente só assinou; que a depoente confirma que disse para HÉLIO SIMONI que pretendia fazer um doc, mas ele disse que não poderia aparecer. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo a seguradora Genesi Madureira Pará entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tanto que assinou um cheque em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 265), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que não se recorda da seguradora, mas se lembra do cheque que foi depositado no banco Bradesco; esclarece que às vezes fazia um acerto com HÉLIO SIMONI; que confirma que disse na polícia federal que HÉLIO SIMONI não poderia aparecer por ser funcionário público; que também confirma a existência em seu escritório de uma lista com controle de pagamentos relacionados à atuação conjunta com HÉLIO SIMONI; que acredita que não houve recurso, asseverando que fez todo o processo administrativo, mas não teve contato com a seguradora. Portanto, restou provado que Genesi Madureira Pará pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e

contrarrazões as câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por

prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.139.952-1 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Genesi Madureira Pará, ou seja, em 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Genesi Madureira Pará para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 53 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou

do benefício envolvendo Genesi Madureira Pará. Por fim, destaque-se que em fls. 270/272 foi juntado um relatório realizado sobre o benefício previdenciário de Genesi Madureira Pará, que constatou um erro administrativo no cômputo de um dos vínculos, fato este que gerou uma pequena redução da renda mensal inicial do benefício. Não obstante, ao ver deste juízo, não estamos diante de fraude, mas sim de erro administrativo advindo de equivocada migração do CNIS, fato este que não gera a incidência do 1º do artigo 317 do Código Penal ao caso. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma centena de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade

pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007747-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida,

em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 08 de Novembro de 2007, o segurado Rubens Fernandes contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que o segurado teria concedida e receberia valores relativos a sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagaria a HÉLIO SIMONI o valor de três salários de benefício, pelos serviços prestados. Afirma que, assim, HÉLIO SIMONI, com a colaboração de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitou e receberia valores em reais em troca de facilidade para a concessão do benefício previdenciário do segurado Rubens Fernandes. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 165), tendo sido apresentada a resposta preliminar conforme fls. 168. A denúncia foi recebida em fls. 169/170, no dia 30 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 176 e 177 verso) e responderam à acusação em fls. 179/180, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 196. Foi realizada audiência em que o Ministério Público Federal e a defensora constituída dos réus pleitearam a desistência da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior (fls. 190). Foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação e defesa Rubens Fernandes. Em fls. 214/216 consta o depoimento da testemunha de acusação e defesa Rubens Fernandes, que foi ouvida perante a Comarca de Salto. Em fls. 223/231 foram juntadas cópias de procurações outorgadas pelos réus ao novo defensor constituído em centenas de ações que correm perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em fls. 232 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 238). Na audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 237 verso). Em fls. 239 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 241/243, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu seja aplicada a atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 246/250, pugnano pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escurreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas

dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em

pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 234 e 243. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.139.948-3, em favor do segurado Rubens Fernandes (apenso II). O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existe um áudio envolvendo o benefício previdenciário de Rubens Fernandes, descrito em fls. 52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstra as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tal áudio - índice nº 13265435 - resta evidenciado que Rubens Fernandes contratou os serviços de HÉLIO SIMONI e tinha ciência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Com efeito, no aludido áudio Rubens Fernandes pergunta a HÉLIO SIMONI se há alguma novidade no seu pedido de aposentadoria. HÉLIO

SIMONI responde que está aguardando o julgamento do recurso, explicando que as carteiras de trabalho do seu cliente estão com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, cujo número de telefone passa a Rubens Fernandes. Por fim, Rubens Fernandes reclama da demora, sendo que HÉLIO SIMONI atribui à tramitação do recurso. Portanto, não existem dúvidas no sentido de que HÉLIO SIMONI foi contratado pelo segurado Rubens Fernandes, tanto que este cobrou posição sobre andamento de seu requerimento de benefício, em ligação datada de 29/09/2008. Note-se que na ligação acima citada HÉLIO SIMONI passa ao segurado o telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, de forma que fica evidente que este tinha ciência da parceria entre ambos. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 104/108 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Rubens Fernandes (fls. 106), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 106), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Por oportuno, na casa de HÉLIO SIMONI foi encontrado um envelope de papel pardo contendo duas Carteiras de Trabalho de Rubens Fernandes e três carnês de recolhimento para a Previdência Social, conforme se constata em fls. 108 destes autos, evidenciando a atuação de HÉLIO SIMONI em prol do segurado Rubens Fernandes. Já em fls. 109/115 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Rubens Fernandes aparece em sete listas. Ademais, o segurado Rubens Fernandes foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A terceira lista que continha o nome do segurado supracitado foi enviada no dia 14 de novembro de 2008 por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (através do endereço eletrônico kassiacan@hotmail.com) ao email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br). Por fim, a última e quarta lista que continha o nome de Rubens Fernandes foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e Marcos Antônio Del Cistia Junior (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Ou seja, estamos diante de provas robustas do conluio entre os réus, ficando evidente a atuação conjunta envolvendo o benefício previdenciário de Rubens Fernandes. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou efetivamente que o segurado contratou os serviços de HÉLIO SIMONI conjuntamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aguardando até os dias atuais o deferimento do benefício. Tal fato não elide a tipicidade material do crime de corrupção passiva que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita ao segurado Rubens Fernandes, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar, mesmo não obtendo êxito. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Inicialmente, destaque-se que o segurado Rubens Fernandes prestou depoimento perante a Comarca de Salto (fls. 215/216), em relação ao qual confirma a contratação de HÉLIO SIMONI, tendo combinado com ele o pagamento dos três primeiros benefícios. Disse que HÉLIO SIMONI atuava com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tendo assinado procuração em favor da causídica na casa de HÉLIO SIMONI. Asseverou que HÉLIO SIMONI informou ao depoente que, caso fosse necessária a interposição de recurso, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO iria entrar com o recurso. Aduziu que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO trabalha para HÉLIO SIMONI, mas tudo que é acertado é com HÉLIO SIMONI. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que o segurado Rubens Fernandes inicialmente fez tratativas com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. O segurado acabou confirmando a existência de parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aduzindo que o pagamento seria acertado com HÉLIO SIMONI. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, desde o final do ano de 2007 (DER em 10/12/2007). Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduza-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 239), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o processo de Rubens Fernandes ainda está pendente de recurso em Brasília; que HÉLIO SIMONI entregou a documentação de Rubens

para a depoente e ela entrou com o pedido de aposentadoria; que depois da deflagração da operação o segurado não quis mais contato com HÉLIO SIMONI e, por isso, atualmente, a depoente está cuidando do processo de benefício; que a depoente confirma que, antes a deflagração da operação, a parte que lhe cabia era um terço dos três salários solicitados por HÉLIO SIMONI; que o segurado não pagou nada, já que o pedido de benefício está em andamento; que confirma a sua assinatura no requerimento, a outorga da procuração do segurado e a sua assinatura no recurso interposto; que confirma que HÉLIO SIMONI repassava valores e documentos no escritório da depoente situado no bairro Trujillo; que geralmente HÉLIO SIMONI passava os valores devidos nas mãos da depoente, sendo que ela sempre ficava com um terço; que não sabe como HÉLIO SIMONI procedia em relação ao pagamento para seus clientes. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Rubens Fernandes para dar entrada em relação ao requerimento de benefício - NB nº 42/147.139.948-3, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar em fls. 79/80 do apenso II, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do

servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito

indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.139.948-3 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Rubens Fernandes, ou seja, em Dezembro de 2007, conforme consta no apenso nº II, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Rubens Fernandes para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de recurso (fls. 83/84 do apenso II). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Rubens Fernandes. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de várias dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos.Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recurso administrativo, conforme consta no apenso II (fls. 83/84). Ademais, o grau de censurabilidade da

conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação

dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008313-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, era membro de duas quadrilhas conforme apurado no curso da operação zepelim, sendo que, por essa razão, contra ele existem inúmeras outras acusações. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, foi identificada como participante de uma das quadrilhas no curso da operação zepelim, associada ao servidor HÉLIO SIMONI e, igualmente, contra ela existem diversas outras acusações semelhantes. Afirma que, em data próxima ao dia 30 de Março de 2009, em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida, para si, diretamente em razão da função. Aduz que, na ocasião, ciente de que o servidor público HÉLIO SIMONI orientava segurados quanto à obtenção de benefícios previdenciários, realizando atendimentos em sua residência, Maristela Bernardo de Souza procurou HÉLIO SIMONI para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que HÉLIO SIMONI propôs à segurada a prestação de serviços consistentes no requerimento do pedido e seu acompanhamento até o deferimento. Destarte, a denúncia afirma que o requerimento de benefício nº 42/148.719.662-5, em nome de Maristela Bernardo de Souza, teve como procuradora RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo a procuração datada de 23 de junho de 2008, sendo concedido o benefício em 25 de Fevereiro de 2009. Cita ligação telefônica em que HÉLIO SIMONI cobra o valor do serviço, datada de 30/03/2009. Afirma que para dar formalidade e aparência de legalidade ao

pedido de benefício, bem como para não aparecer formalmente como o efetivo representante do segurado, HÉLIO SIMONI pediu para que fosse assinada uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que esta representasse a segurada do INSS, sendo que a associação entre HÉLIO SIMONI e a advogada era prévia aos fatos apurados, havendo inúmeras provas que demonstram a coordenação entre ambos. Por fim, após fazer menção às provas colhidas em sede policial, afirmou que, pela análise conjunta dos objetos apreendidos nas residências de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, constata-se a ação coordenada de ambos para a obtenção de benefício previdenciário em favor do segurado. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 126), tendo este apresentado a resposta por escrito em fls. 129. A denúncia foi recebida em fls. 130/131, no dia 30 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação de forma conjunta em fls. 136/137, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 142. Em audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha comum de acusação e defesa, isto é, Maristela Bernardo de Souza (fls. 154). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 155). Em razão da ausência justificada de HÉLIO SIMONI (doença), foi designada nova data para a colheita de seu depoimento, ressaltando que a defesa dos réus não se opôs à realização da audiência sem a sua presença. Em fls. 156 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 163 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 164/172 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o novo defensor da acusada, nada requereram (fls. 174 e fls. 177). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 179/181, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu a incidência da atenuante confissão espontânea em favor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 184/188, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou a segurada que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a

infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 174 e fls. 181 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.

Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arrematava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.719.662-5 em favor da segurada Maristela Bernardo de Souza. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem sete áudios envolvendo o benefício previdenciário da segurada Maristela Bernardo de Souza, descritos em fls. 51/55, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre a segurada e HÉLIO SIMONI, e denotam o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que a segurada Maristela Bernardo de Souza contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. O primeiro áudio da lista, índice nº 12316849, gravado em 25/06/2008, demonstra que a segurada Maristela telefona para HÉLIO SIMONI interessada em marcar um horário para passar na casa dele e pegar sua carteira de trabalho, que HÉLIO SIMONI confirma estar lá. Maristela diz que pretende receber o PIS e pede para ir à casa de HÉLIO SIMONI. Um pouco mais tarde, naquele mesmo dia, o marido de Maristela fala com HÉLIO SIMONI por telefone. Diz-lhe que não será possível ir buscar a carteira de trabalho de Maristela (índice nº 12317940) e fica de ir pegá-la outro dia. No dia 04/07/2008, novamente Maristela liga para HÉLIO mostrando-se interessada em pegar sua carteira de trabalho. HÉLIO SIMONI sugere que ela passe em sua casa no dia seguinte, mas pede que lhe telefone antes, conforme índice nº 12396579. Em 23/09/2008, Maristela faz outra ligação para HÉLIO SIMONI, com o intuito de saber do andamento do seu pedido de aposentadoria, conforme índice nº 13220085. HÉLIO SIMONI diz que demora um pouco. Por relevante, ainda no início do diálogo, Maristela diz que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe telefonou e indaga a HÉLIO SIMONI se trabalha junto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ele responde: Isso, isso!, confirmando a parceria. HÉLIO SIMONI explica a sua cliente as razões de precisar novamente da carteira de trabalho dela, conforme quarto áudio da lista. No dia 18/03/2009, HÉLIO SIMONI liga na casa de Maristela novamente, conforme índice nº 14515414. Ela justifica-se por não ter retornado a ligação, dizendo que perdeu o número de telefone de HÉLIO SIMONI. HÉLIO SIMONI indaga-lhe se chegou a cartinha e ela responde afirmativamente. Conversam sobre peculiaridades do caso, em relação a três carnês.

Maristela indaga-lhe se lhe deve algo. HÉLIO SIMONI responde: Olha, para mim não seria nada, mas para a DRA. RITA que deu entrada. Maristela fica de ligar para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e resolver sobre o pagamento. Entretanto, a segurada Maristela diz que ficou lutando lá com o INSS e foi por causa de sua luta que conseguiu. Ou seja, dá a entender que não pretende pagar nada. Em 30/03/2009, HÉLIO SIMONI telefona novamente na residência de Maristela, conforme índice nº 14602004. Dessa vez, fica claro que HÉLIO SIMONI está ligando para cobrar o valor que anteriormente solicitara para a segurada, ou seja, o valor correspondente aos três primeiros benefícios. HÉLIO SIMONI indaga-lhe: O que você queria fazer, Maristela? Para o acerto?. Ela responde: Acerto de que?. E ele arremata: Do nosso serviço! O que nós havíamos combinado? (...) Geralmente são três rendas do que dá a aposentadoria. Maristela reclama de ter sido obrigada a lutar muito para obter a aposentadoria. HÉLIO SIMONI diz que eles (RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI) também brigaram muito. Diante da resistência da segurada que diz que não ficou sabendo de nada e que o seu patrão precisou pagar os carnês que estavam sumidos, HÉLIO SIMONI fornece um desconto para sua cliente e propõe-lhe que pague, então, o valor equivalente a duas rendas, o que resulta no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). No final da conversa, Maristela afirma: O negócio foi entre eu e o senhor, né? Não tinha nada a ver com ela lá. Depois que o senhor disse que tinha passado para ela.. E HÉLIO SIMONI explica-lhe: É que é ela que faz pra mim. A senhora assinou, inclusive, a procuração. Ficam de conversar posteriormente para resolver a pendência financeira, sendo que HÉLIO SIMONI pediu somente um retorno para fechar o assunto. Tal ligação telefônica se trata de prova cabal e irrefutável de que, efetivamente, HÉLIO SIMONI tinha anteriormente solicitado para a segurada Maristela o pagamento dos três primeiros valores de seu benefício, sendo que HÉLIO SIMONI fala de forma explícita sobre o combinado e que teve uma atuação conjunta com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na concessão do benefício. Observa-se que a segurada se mostra resistente em pagar o valor combinado, pois acredita que obteve a concessão do benefício por esforço próprio e em razão do seu patrão ter recolhido uma parte dos valores que faltavam. Portanto, prova suficiente para a condenação. A instrução probatória demonstrou que a segurada nada pagou para HÉLIO SIMONI. Tal fato, entretanto, não elide a tipicidade material do crime de corrupção passiva, que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicitou a segurada, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar; sendo certo que, conforme constou no diálogo nº 14602004, no dia 30/03/2009, HÉLIO SIMONI reduziu o valor outrora solicitado para dois salários de benefício. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar que em fls. 107/110 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Maristela aparece em três listas. Na lista constante em fls. 109, referente aos pagamentos, o valor devido para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - ou seja, R\$ 465,00 - consta com um ponto de interrogação, deduzindo-se que efetivamente não foi pago. Ademais, a segurada Maristela foi citada por HÉLIO SIMONI em duas listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 14 de outubro de 2008, foi enviada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). A segunda lista que continha o nome da segurada foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009, comprovando a atuação conjunta de ambos os réus no benefício. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Maristela Bernardo de Souza, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 156), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que recebe aposentadoria; que a depoente foi na previdência várias vezes e conseguiu a aposentadoria; que foi até a casa de HÉLIO SIMONI e levou a documentação; mas, como nada aconteceu, acabou tirando os documentos dele; que como precisava da carteira para sacar o PIS ela pegou os documentos e, depois, resolveu não devolver os documentos que estavam com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que quando pegou seus documentos a depoente de forma pessoal deu o devido andamento na sua própria aposentadoria; que a depoente não se recorda se assinou procuração; que nada pagou; que ligou algumas vezes para HÉLIO SIMONI; esclarece que HÉLIO SIMONI falava que estava quase saindo, mas faltavam três carnês e um servidor do INSS explicou que havia a necessidade de recolher tais carnês, sendo que, então, seu patrão recolheu; que a depoente não se lembra se havia acertado algo com HÉLIO SIMONI, mas com certeza nada lhe pagou; que confirma exatamente o teor dos seguintes dizeres que proferiu na polícia federal: que Helio chegou a telefonar mais vezes para a declarante, cobrando-lhe o valor referente ao serviço prestado, sendo que desistiu de cobrá-la quando a declarante disse que iria se informar se era obrigada a efetuar qualquer pagamento a HELIO; que a partir daí HÉLIO SIMONI não mais ligou para a depoente. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que a segurada inicialmente tratou com HÉLIO SIMONI, tendo entregado os documentos para HÉLIO SIMONI e confirmou que teve tratativas por telefone com ele. HÉLIO SIMONI informou que o benefício tinha sido deferido, mas a segurada resolveu não pagar, pois acreditou que HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nada contribuíram para que sua aposentadoria fosse deferida. Confirmou expressamente que HÉLIO SIMONI cobrou o valor combinado, mas como a depoente

disse que iria se informar sobre a necessidade de efetuar o pagamento, evidentemente HÉLIO SIMONI ficou quieto, já que poderia ser denunciado criminalmente, uma vez que não sabia que estava com seu telefone interceptado. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, no final de 2008/início de 2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação a segurada, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, sendo que posteriormente reduziu a quantia para dois salários, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 156), confessou o delito. Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes: que se recorda do benefício; que confirma que devolveu a carteira de Maristela, sendo que a segurada foi sozinha no INSS e conseguiu o seu benefício; que o trabalho foi todo da depoente e de HÉLIO SIMONI, mas a segurada não teve paciência; que confirma a sua assinatura na procuração de fls. 04 do apenso; que confirma que a segurada disse que iria sacar o PIS, e nunca mais apareceu; que a segurada não pagou nada e não deu mais qualquer satisfação. Inclusive, em relação a tal depoimento, o Ministério Público Federal requereu em sede de alegações finais a aplicação da atenuante confissão espontânea (fls. 181). Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro da segurada Maristela para dar entrada em relação ao requerimento de benefício - NB nº 42/148.719.662-5 (vide apenso I), agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexos de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirmo que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já

que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar

o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/148.719.662-5 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Maristela Bernardo de Souza, ou seja, em Julho de 2008 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 04, procuração outorgada por Maristela Bernardo de Souza para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que participou do benefício envolvendo a segurada Maristela Bernardo de Souza, em conjunto com HÉLIO SIMONI. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos.Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, não havendo a interposição de recursos. Não obstante, o grau de censurabilidade da

conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (10/07/2008), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada no pedido de benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher

à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **HÉLIO SIMONI**, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício previdenciário (10/07/2008), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009049-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X BENEDITO DONIZETE LEITE

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **HÉLIO SIMONI** e **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por **HÉLIO SIMONI** no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que **HÉLIO SIMONI**, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**, aposentadorias para segurados que procuravam **HÉLIO SIMONI** em sua residência. Afirma que como **HÉLIO SIMONI** não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam **HÉLIO SIMONI**, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** atuava como sócia e parceira de **HÉLIO SIMONI** no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam **HÉLIO SIMONI** em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os

segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/148.719.934-9 em favor do segurado Benedito Donizeti Leite, constando dos autos que, em Dezembro de 2008, o segurado Benedito Donizeti Leite procurou HÉLIO SIMONI, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, o valor das três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Benedito Donizeti Leite entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria para Benedito Donizeti Leite em 15 de Dezembro de 2008, e a concessão do benefício datou de 16 de Maio de 2009. Aduz que Benedito Donizeti Leite afirmou em seu depoimento que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, tendo pagado a quantia de R\$ 1.500,00 em dinheiro; sendo parte de tal valor repassado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, uma vez que foi encontrada uma planilha de pagamentos em que junto ao nome do segurado consta a inscrição manuscrita de R\$ 504,42 e OK. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 138), tendo a resposta sido juntada em fls. 140. A denúncia foi recebida em fls. 141/142, no dia 18 de Janeiro de 2012. Os acusados foram citados e responderam à acusação de forma conjunta em fls. 148/149, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme fls. 150. Foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa, isto é, Benedito Donizeti Leite, cujo termo de depoimento foi juntado em fls. 163 destes autos. Em fls. 167/175 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. Em fls. 176 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em audiência nesta Subseção Judiciária de Sorocaba foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 193). Em fls. 194 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu, e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu, conforme fls. 192. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 196/198, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Requereu que fosse reconhecida a atenuante confissão espontânea em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 201/205, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação

policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, suscitou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se

seguiram e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 178 e fls. 198 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.719.934-9 em favor do segurado Benedito Donizeti Leite. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem nove áudios que envolvem o benefício previdenciário de Benedito Donizeti Leite, descritos em fls. 51/55, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Os três primeiros áudios mostram o segurado Benedito Donizeti entrando em contato com HÉLIO SIMONI para tratar de assuntos relativos ao seu pedido de benefício previdenciário. Em relação ao áudio nº 1, o segurado diz que está pegando um documento para entregar para HÉLIO SIMONI, combinando de se falarem por telefone por volta de uma hora e trinta minutos, conforme índice nº 13756921. O segurado diz nesse diálogo que a certidão ficará para segunda-feira. No segundo áudio da lista, conforme índice nº 13759423, HÉLIO SIMONI volta a falar com Benedito dizendo para se encontrem na segunda-feira às seis horas da tarde. No dia 01/12/2008, ambos voltam a conversar, conforme índice nº 13799764, sendo que Benedito indaga para HÉLIO SIMONI se pode escolher o banco em relação ao qual iria receber os valores. No dia 14/12/2008, HÉLIO SIMONI envia email à RITA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, solicitando o agendamento de dois novos clientes, um dos quais é Benedito Donizeti Leite,

conforme consta expressamente em fls. 52/53. Em relação ao quinto, sexto e sétimo diálogos, verifica-se a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no benefício do segurado Benedito Donizeti Leite. Inicialmente, conforme índice nº 14303787, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa com o filho do segurado de nome Emerson, se identificando como a Dra Rita que está fazendo a aposentadoria dele junto com o seu Hélio, ficando seu filho de dar recado ao pai que está no sítio. No dia 26/01/2009, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO volta a falar com Emerson e pede para ele avisar o seu pai novamente, já que Benedito não entrou em contato com Rita, conforme índice nº 14318211. No dia 27/01/2009, o segurado Benedito entra em contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme índice nº 14320059. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que precisa que Benedito se dirija até o seu escritório, eis que o INSS fez uma exigência, combinando de se encontrem no dia seguinte às 15 horas. Por fim, em relação aos áudios listados como oitavo e nono da lista, eles demonstram RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI tratando, dentre vários benefícios, a respeito do andamento do pedido de aposentadoria de Benedito Donizeti Leite, conforme índices nº 14503153 e 14508224. No oitavo, falam sobre recolhimentos feitos em nome de outra pessoa, sendo que HÉLIO SIMONI instrui RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a fazer uma declaração. No nono, combinam de se encontrarem, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz expressamente que irá atender nesse dia o segurado Benedito Donizeti. Analisando-se os áudios, observa-se que o segurado Benedito Donizeti Leite entra em contato com HÉLIO SIMONI e com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO por várias vezes para tratar do andamento de seu processo, pelo que resta evidente que contratou os serviços de ambos em relação ao seu benefício previdenciário. Inclusive, o segurado se reuniu com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme provado em relação ao índice nº 14508224. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar que, conforme consta em fls. 122 e verso destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Benedito Donizeti Leite (fls. 111), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 112), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Em fls. 113/118 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo da operação, destacando-se que Benedito Donizeti Leite aparece em quatro listas; inclusive uma delas (fls. 115/116) se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Benedito Donizeti Leite à HÉLIO SIMONI (nome ticado com OK ao lado do valor de R\$ 504,42). Ainda em relação às provas cautelares, note-se que Benedito Donizeti Leite foi citado por HÉLIO SIMONI em uma lista encaminhada de seu email seu particular (hsimoni@terra.com.br) para RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009, conforme fls. 54/55. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Com efeito, em fls. 163 destes autos consta o termo de depoimento do segurado Benedito Donizeti Leite perante a Vara Única de Angatuba, em que afirma que entrou em contato com HÉLIO SIMONI, entregando-lhe os documentos para que HÉLIO SIMONI desse entrada no benefício. Disse que assinou uma procuração, mas não leu; e confirmou que HÉLIO SIMONI solicitou os três primeiros valores do benefício. Informou que foi concedida a sua aposentadoria, pelo que esteve na residência de HÉLIO SIMONI pagando o valor dos três primeiros benefícios, em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou um valor para HÉLIO SIMONI. Pelas ligações telefônicas acima relatadas, restou provado que o segurado sabia da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tanto que encontrou RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao menos por uma oportunidade. Ademais, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 194), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente não se recorda exatamente do processo do segurado; que indagada a respeito de uma lista encontrada em busca e apreensão em sua residência com a menção de um valor ticado com um OK, a depoente confirma que representa o pagamento do valor de seus honorários referentes ao primeiro salário de benefício; esclarece que cobrava o valor da primeira renda do benefício; que confirma que os documentos dos segurados eram para si repassados; que às vezes recebia as quantias de HÉLIO SIMONI e às vezes dos segurados, não se recordando se neste caso recebeu de HÉLIO SIMONI; que confirma que enviava as procurações para HÉLIO SIMONI, sendo que este preenchia as procurações com o nome do segurado e passava para a depoente toda a documentação; que confirma que as procurações eram assinadas na residência de HÉLIO SIMONI e repassadas para a depoente. Portanto, restou provado que Benedito Donizeti Leite pagou a quantia aproximada de R\$ 1.500,00 para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia (cerca de R\$ 500,00, vide fls. 116) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum

favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese de defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO

CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos

termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/148.719.934-9 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Benedito Donizeti Leite, ou seja, em Dezembro de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Benedito Donizeti Leite para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Benedito Donizeti Leite. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de uma centena de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, tendo, inclusive, o Ministério Público Federal solicitado em sede de alegações finais o reconhecimento da atenuante. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (15/12/2008, DER), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o

quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (15/12/2008, DER), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a

nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE SALES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Expõe a denúncia que, em data próxima a 22 de Setembro de 2008, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida em razão do cargo. Aduz a denúncia que Antônio Carlos de Sales procurou HÉLIO SIMONI em sua residência para obter aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, após análise da documentação apresentada, HÉLIO SIMONI notou que o segurado fazia jus à aposentadoria, propondo-lhe a prestação de serviços consistentes no requerimento do pedido e seu acompanhamento até o deferimento, mediante o valor dos dois primeiros benefícios. Afirma que o requerimento do benefício nº 42/149.614.657-0 foi protocolado pessoalmente pelo segurado no final de 2008, sendo indeferido por falta de contribuição. Menciona ligações telefônicas ocorridas em 13/10/2008 e 17/02/2009 em que o segurado conversou com HÉLIO SIMONI sobre o indeferimento do pedido, fazendo referência a e-mail interceptado no qual Antônio Carlos de Sales foi mencionado em uma lista de clientes da dupla. Assevera que para dar a necessária formalidade e a aparência de legalidade ao pedido de benefício, bem como para não aparecer formalmente como o efetivo representante da segurada, HÉLIO SIMONI pediu para que fosse assinada, dentre outros documentos, uma procuração onde Antônio Carlos de Sales outorgava poderes em favor da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que esta a representasse perante o INSS, sendo que a associação entre HÉLIO SIMONI e a advogada era prévia aos fatos ora apurados. Aduz que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos no âmbito da operação zepelim, nas residências de ambos foram localizados documentos que comprovam a atuação coordenada. A denúncia foi recebida em fls. 128/129, no dia 10 de Abril de 2012, haja vista que HÉLIO SIMONI já havia sido demitido de suas funções em 22/11/2011. Em fls. 139/217 foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício nº 42/149.614.657-0. Os acusados foram citados (conforme fls. 220 e 221 verso) e responderam à acusação em fls. 222/223, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 224. Na referida decisão de fls. 224, o processo foi suspenso para se aguardar a verificação do estado de saúde de HÉLIO SIMONI. Em fls. 230 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 231/239 foram juntadas cópias de procurações outorgadas pelos réus ao novo defensor constituído em centenas de ações que correm perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal foi ouvida a testemunha comum de acusação e defesa, qual seja, Antônio Carlos de Sales (fls. 248) e realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 249). O Ministério Público Federal e o defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiram da oitiva da testemunha Priscila Elaine Sales. Na audiência, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 247 verso). Em fls. 250 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 252/254, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Ademais, requereu a aplicação da atenuante confissão espontânea em favor da acusada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 257/261, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que

não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ao ver deste juízo, os diversos erros materiais constantes no item nº 4 da denúncia (fls. 122) não prejudicaram o exercício de defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que, inclusive, conforme será pormenorizado abaixo, confessou o cometimento do delito, cuja execução se deu de forma similar a outros tantos praticados em sede de continuidade delitiva. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurador que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a

mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 242 verso e 254 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.

Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/149.614.657-0 (fls. 139/217 destes autos), em favor do segurado Antônio Carlos de Sales. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito

Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem dois áudios envolvendo o benefício previdenciário de Antônio Carlos de Sales, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que Antônio Carlos de Sales contratou os serviços de HÉLIO SIMONI. Em relação ao primeiro áudio, índice nº 13392556, ocorrido em 13/10/2008, HÉLIO SIMONI conversa com Antônio Carlos de Sales e lhe explica que houve erro no indeferimento do benefício, uma vez que deveria ter passado necessariamente pela perícia médica. O segurado diz que também achou estranho o indeferimento, pois todos os seus colegas estão conseguindo aposentar. HÉLIO SIMONI pede para que o segurado lhe ligue no INSS até o meio dia, para que HÉLIO SIMONI verifique como o processo está no sistema informatizado do INSS, aduzindo que provavelmente terá que entrar com recurso, pedindo vista do processo. No segundo áudio, HÉLIO SIMONI conversa com a esposa do segurado Antônio Carlos de Sales, conforme índice nº 14404179, telefonema ocorrido em 17/02/2009. HÉLIO SIMONI informa que não conseguiu fazer a simulação, mas que o tempo já deu, combinando de encontrar o segurado no dia seguinte para poder dar entrada em pedido de aposentadoria. Ou seja, tais ligações comprovam que o segurado Antônio Carlos de Sales contratou HÉLIO SIMONI. Por relevante, conforme consta em fls. 139, o segurado pleiteou várias vezes a obtenção de seu benefício previdenciário, destacando-se os NB's 42/147.588.431-9, 42/152.825.783-6 e 42/149.614.657-0. Em relação a este último, pelo teor da segunda conversa entabulada com a esposa do segurado e HÉLIO SIMONI, fica evidenciado que, após indeferimento de outro benefício, optaram por dar nova entrada em requerimento, cuja DER é 04/03/2009. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar que, conforme consta em fls. 96 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Antônio Carlos de Sales (fls. 96), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 97), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Antônio Carlos de Sales foi citado por HÉLIO SIMONI em uma lista que foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 20 de Fevereiro de 2009, conforme consta expressamente em fls. 52 destes autos. Ou seja, prova cabal de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou no benefício do segurado Antônio Carlos de Sales, comprovando a parceria de ambos neste caso. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Antônio Carlos de Sales, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 250), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado; que resolveu se aposentar em Votorantim após o problema que teve com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e, assim, obteve a aposentadoria por conta própria; que Maria Aparecida e Elaine são suas irmãs e não tiveram participação nos fatos; que quem apresentou o depoente para HÉLIO SIMONI foi sua cunhada de nome Maria Gregorin; que esclarece que teve dois ou três indeferimentos no INSS e a sua cunhada indicou HÉLIO SIMONI para dar uma ajuda; que procurou HÉLIO SIMONI na residência dele, mas não sabia que ele era funcionário; que HÉLIO SIMONI disse para o depoente trazer os documentos, tendo então assinado uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que HÉLIO SIMONI disse que não poderia dar entrada; que HÉLIO SIMONI disse que iria cobrar 30% (trinta por cento) dos valores; que HÉLIO SIMONI não deixou claro para quem seriam destinados os valores, mas o depoente iria pagar para HÉLIO SIMONI; que nada pagou porque não conseguiu obter sucesso; que teve contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO por telefone uma vez, ocasião em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pediu um PPP de uma empresa; esclarece que HÉLIO SIMONI disse ao depoente que ele teria tempo suficiente, sendo que na segunda vez foi na residência e assinou procuração em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que em razão da operação policial o depoente desistiu de tratar com HÉLIO SIMONI, esclarecendo que houve uma carta de indeferimento em relação ao benefício que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada; que acredita que ligou umas duas vezes para HÉLIO SIMONI. Ou seja, no depoimento de Antônio Carlos de Sales restou esclarecido que fez tratativas com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. O segurado confirmou que teve uma tratativa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO por telefone e que assinou uma procuração em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, confirmando, assim, a atuação conjunta de ambos em prol de seu

benefício. Por outro lado, este juízo, vendo e ouvindo o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 250), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que só se lembra do nome do segurado, não dele pessoalmente; que acredita que em seu processo de benefício houve recurso, sendo que depois de deflagrada a operação, Antônio ficou receoso; que a depoente nada recebeu, já que a aposentadoria não foi obtida, não havendo efetividade; que confirma a sua assinatura em processo administrativo exibido pelo Juiz; que acredita que recebeu os documentos do segurado Antônio por intermédio de HÉLIO SIMONI; que não sabe o valor combinado por HÉLIO SIMONI com o segurado; que recebia pelo seu trabalho o valor de um salário de benefício; que confirma que o segurado Antônio era cliente indicado por HÉLIO SIMONI e havia uma procuração do segurado para a depoente. Portanto, em seu depoimento confessa o cometimento do delito, eis que ratifica ter laborado em favor do segurado e afirma que o segurado era mais um dos clientes indicados por HÉLIO SIMONI. A atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pode ser visualizada em fls. 139/217 destes autos, que se refere ao NB 149.614.657-0, uma vez que em fls. 143 consta uma procuração assinada pelo segurado Antônio em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo o requerimento de aposentadoria assinado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 140). Note-se, inclusive, que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO elaborou um recurso em 13/05/2009, constante em fls. 192/193 do apenso I, em virtude do indeferimento do benefício. Posteriormente à deflagração da operação, chegou a juntar documentos, conforme consta em fls. 196/199 destes autos. Ou seja, neste caso, efetivamente, depreende-se que houve contatos do segurado com HÉLIO SIMONI que atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na esfera administrativa. O fato de o segurado ter ou não pago os valores combinados, não elide a tipicidade do delito de corrupção passiva que diz respeito à solicitação inicial de HÉLIO SIMONI em relação à atuação conjunta dos réus na esfera administrativa em prol do segurado Antônio Carlos de Sales. Portanto, trata-se de hipótese similar aos casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal, em relação aos quais HÉLIO SIMONI solicitava o proveito econômico, ficando uma parte reservada para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, caso obtivessem êxito. Há que se destacar que o segurado Antônio Carlos de Sales, em Julho de 2010 (portanto, após a deflagração da operação zepelim), deu entrada sozinho em requerimento de benefício, NB nº 149.076.893-6, que consta no apenso I, obtendo êxito em receber a sua aposentadoria a partir da DER (01/07/2010). De qualquer forma, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos anos de 2008/2009. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório demonstrou que HÉLIO SIMONI solicitou numerário, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Antônio Carlos de Sales, para dar entrada em relação ao requerimento de benefício NB nº 42/149.164.614.657-0 (fls. 139/217), agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício, como ocorreu neste caso em que consta em fls. 192/193 o protocolo de recurso em favor do segurado. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007

do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões as câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2.

Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/149.614.657-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou no referido procedimento, conforme consta em fls. 143, em que é possível visualizar uma procuração outorgada por Antônio Carlos de Sales para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis

Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Antônio Carlos de Sales. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, já que, em princípio, será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que, inclusive, elaborou recurso administrativo nos autos do procedimento de benefício (fls. 192/193). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais (fls. 254 verso). Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (04/03/2009), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve

ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário (04/03/2009), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007169-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DORIVAL LOPES DE LIMA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos, advogados e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, era membro de duas das quadrilhas apuradas no curso da operação zepelim. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, foi identificada como integrante de uma das quadrilhas no curso da operação zepelim, associada ao servidor HÉLIO SIMONI, havendo em face dela diversas acusações semelhantes. Afirma que, em meados de setembro de 2006, em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública que era exercida pelo acusado HÉLIO SIMONI. Aduz que HÉLIO SIMONI orientava segurados quanto à obtenção de benefícios previdenciários, realizando atendimentos na própria residência, sendo que o segurado Dorival Lopes de Lima procurou HÉLIO SIMONI a fim de que este lhe auxiliasse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que HÉLIO SIMONI solicitou o valor correspondente a três salários de benefício devidos a Dorival Lopes de Lima, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado após a concessão da aposentadoria. Assevera que o requerimento do benefício teve como procuradora RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo a procuração datada de 19/09/2006, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Assevera que após foi interposto recurso em relação à decisão de indeferimento do benefício, atuando como procuradora em sede recursal RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não sendo proferida decisão até o momento da denúncia. A seguir a denúncia lista as ligações telefônicas e e-mail's que comprovam a atuação conjunta dos acusados no benefício. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, ocupando cargo na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, vendia a ideia aos segurados de que, ao tratar com ele, teriam maior facilidade e rapidez quanto ao recebimento do benefício pretendido, mesmo quando devido de fato, porque, por se tratar de servidor do INSS, atuaria quando e se necessário para quaisquer ingerências no trâmite dos processos de concessão de benefícios previdenciários, inclusive eventual prática de atos de ofício. Afirma que a participação previamente acertada de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era imprescindível à solicitação de valores efetuada por HÉLIO SIMONI, na medida em que ela era a responsável por conduzir formalmente o procedimento junto ao INSS, conduta vedada a HÉLIO SIMONI em razão de sua condição de servidor público. A denúncia foi recebida em fls. 138/139, no dia 18 de Outubro de 2012. Em fls. 148 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. A acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi citada e respondeu à acusação em fls. 162/166, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 171/172. Em audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação, isto é, Dorival Lopes de Lima (fls. 181). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 182). Em fls. 183 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o novo defensor constituído da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nada requereram, consoante fls. 180 verso. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 185/189, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 192/196, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da

legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricão, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente

checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 169 e fls. 189. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/142.569.298-0 em favor do segurado Dorival Lopes de Lima. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e telemáticas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem oito áudios envolvendo o benefício previdenciário do segurado Dorival Lopes de Lima, descritos em fls. 51/56, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, e entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ouvindo-se tais áudios resta evidenciado que o segurado Dorival contratou os serviços de HÉLIO SIMONI e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Com efeito, ouvindo-se o áudio cujo índice é nº 13041298, datado de 03/09/2008, verifica-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI conversam sobre casos de vários de seus clientes. Em dado momento na ligação, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que enviou um email para HÉLIO SIMONI sobre o caso de Dorival Lopes de Lima. Ouvindo-se o diálogo, observa-se que, a princípio, eles não se recordam do caso desse cliente. HÉLIO SIMONI reclama por ter perdido seu arquivo e indaga à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO: você pediu para ELISÂNGELA ver e ela não encontrou nada?. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informa que não foi ainda ao INSS e HÉLIO SIMONI fica de ver o email para conversarem depois. No dia 13/10/2008, conforme índice nº 13384589, segundo áudio, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga na residência de Dorival. Inicialmente, conversa com Neide, esposa do segurado. Identifica-se como Dra. Rita que está vendo a aposentadoria dele junto com o senhor Hélio e pede para falar com Dorival, que assume o telefone. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO dá explicações sobre a documentação faltante (exigência de um novo PPP), e lhe pede que passe em seu escritório de advocacia. Portanto, prova cabal da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se identifica como a pessoa que trabalha com HÉLIO SIMONI na aposentadoria de Dorival. Em 31/10/2008, Dorival liga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informando que pegou outro papel lá na firma, conforme índice nº 13565059 (terceiro áudio da lista). RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe pede que leve o documento no INSS, por volta das 10 horas, e o entregue em suas mãos. Em 15/11/2008, Dorival telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO preocupado porque não conseguia acessar as informações do seu pedido de benefício pela internet, conforme índice nº 13684612 (quarto áudio da lista), sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informa que o sistema está sendo alterado em Brasília e ninguém está conseguindo acessá-lo. Alguns dias depois, no dia 24/11/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO explica a Dorival a necessidade de autenticar todas as cópias de sua documentação, conforme índice nº 13744915 (quinto áudio da lista). No dia 08/12/2008, Dorival telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a fim de obter informações sobre o andamento de seu benefício, conforme índice nº 13846345. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lhe diz que ainda não tem novidades, já que está o pedido está em análise (sexto áudio). Em 19/01/2009, conforme índice nº 14285401, Dorival liga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO querendo saber, mais uma vez, do andamento de seu pedido de aposentadoria. Dorival pede explicações pela demora, após informar que um amigo seu conseguira a aposentadoria com mais rapidez. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO consulta o andamento do requerimento de aposentadoria e, em seguida, pede o telefone de Dorival para lhe retornar a ligação após (sétimo áudio da lista). No mesmo dia, à tarde, conforme índice nº 14287512, HÉLIO SIMONI telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e conversam de vários casos dos seus clientes. Sobre o caso de Dorival Lopes de Lima, ela lhe informa que interpôs recurso, mas que não está cadastrado. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comenta que tem que falar com Elisângela sobre isso e diz para HÉLIO SIMONI que Elisângela já voltou a fazer recurso (oitavo áudio da lista). Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que existe a troca de email's entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, confirmando que existia a parceria entre ambos em relação ao benefício de Dorival Lopes de Lima. Com efeito, após a ligação telefônica ocorrida entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no dia 03/09/2008, HÉLIO SIMONI envia um email para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO afirmando que não recebeu a mensagem que ela havia mencionado na conversa, o que fez com que ela lhe encaminhasse, no dia seguinte (04/09/2008), outro email informando que o processo de DORIVAL tinha sido indeferido pela Junta de Recursos, conforme é possível visualizar em fls. 52 destes autos. Algumas horas depois, HÉLIO SIMONI responde para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO dizendo que em relação ao Dorival consta em sua lista de clientes a seguinte informação: RECURSO NA APS, e solicita que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, caso não encontre, peça carga do processo para ambos analisarem, conforme consta em fls. 52 destes autos. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde ao email dizendo que iria verificar, conforme email de fls. 53. Ademais, ainda em relação aos email's trocados entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, há que se destacar que o segurado Dorival foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). Por fim e relevante, a terceira e última lista que continha o nome do segurado Dorival foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009, conforme consta em fls. 56 destes autos. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Dorival Lopes de Lima, ouvido em juízo sob o

crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 183), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que foi encaminhado para HÉLIO SIMONI através de um colega de serviço; que o depoente foi até a residência de HÉLIO SIMONI umas duas vezes, sendo que nessas ocasiões havia outras pessoas sendo atendidas por HÉLIO SIMONI para tratar de processos envolvendo aposentadoria; esclareceu que levou para HÉLIO SIMONI documentos para ele analisar, sendo que HÉLIO SIMONI lhe informou que seria possível obter a aposentadoria; que HÉLIO SIMONI pegou os papéis e mandou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que o depoente não se lembra quais documentos assinou; esclarece que HÉLIO SIMONI disse ao depoente que trabalhava com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI disse que iria cobrar três salários do que o depoente fosse receber quando saísse o benefício; esclarece que na primeira vez que o depoente levou os documentos, HÉLIO SIMONI lhe informou sobre a cobrança. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que o segurado contratou HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria. Dorival disse que sabia da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, até porque existem várias ligações do segurado cobrando o andamento do processo em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, desde o final do ano de 2006/início de 2007. Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício - para o segurado Dorival, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 183), confessou o delito. Disse que Dorival deu entrada no benefício por intermédio de HÉLIO SIMONI, esclarecendo que o recurso interposto no primeiro benefício não deu certo, tendo a causídica optado por dar entrada em um novo requerimento em 2013, porque o segurado Dorival continuou trabalhando; esclareceu que começou do zero depois que HÉLIO SIMONI veio a falecer, sendo que, quando a aposentadoria saiu em 2013, o segurado pagou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o que combinou com ela em relação ao segundo requerimento. Em relação ao primeiro benefício objeto desta ação penal, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO disse que recebeu os documentos de HÉLIO SIMONI e deu entrada, inclusive interpondo os recursos necessários; sendo que, como não estava dando certo, resolveu dar uma nova entrada. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Dorival Lopes de Lima para dar entrada em relação ao primeiro requerimento de benefício - NB nº 42/142.569.298-0 (apenso I), agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação à coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um

benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal

Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/142.569.298-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Dorival Lopes de Lima, ou seja, em Janeiro de 2007 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Dorival Lopes de Lima para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou no processo interpondo dois recursos, conforme fls. 37 e fls. 62/66 do apenso I. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que participou do benefício envolvendo Dorival Lopes de

Lima. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que, inclusive, elaborou dois recursos administrativos nos autos do procedimento de benefício (conforme fls. 37 e fls. 62/63 do apenso I). Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (08/01/2007), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a

entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário (08/01/2007), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Indefiro o requerimento da embargante para que a embargada apresente cópia do processo administrativo nestes autos, porém DETERMINO a embargada que disponibilize o referido processo administrativo à embargante a fim de que a mesma possa copiá-lo em mídia digital e juntar aos autos, no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada da mídia, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 505, expedindo-se o alvará de levantamento parcial ao perito e intimando-o a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo.Int.

0001452-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-85.2003.403.6110 (2003.61.10.001144-7)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Indefiro o requerimento da embargante para que a embargada apresente cópia do processo administrativo nestes autos, porém DETERMINO a embargada que disponibilize o referido processo administrativo à embargante a fim de que a mesma possa copiá-lo em mídia digital e juntar aos autos, no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada da mídia, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 538, expedindo-se o alvará de levantamento parcial ao perito e intimando-o a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo.Int.

0012418-36.2009.403.6110 (2009.61.10.012418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-49.2007.403.6110 (2007.61.10.006052-0)) UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES E SP186639 - DANIELA TIEMI KADOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004054-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de suplementar de 10(dez) dias requeridos pelo embargante para juntada dos documentos.Int.

0001886-27.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001899-2)) CRISTIANE LEITE NEVES(SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n.º 0001899-41.2005.403.6110, distribuídos a este Juízo em 26/04/2005, arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal.É o relatório do quanto necessário. Decido.Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 18.A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade.Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80:Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos:...III - nos casos previstos no artigo 295.Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano.Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual.Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 739, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado.Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0001899-41.2005.403.6110.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 217, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904548-95.1998.403.6110 (98.0904548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP161036 - LUCIANE TAÍS LUCHES)
Cite-se nos termos do art. 730 do Códgio de Processo Civil, devendo a exequente (ARIADNE R.A.SANDRONI) providenciar contrafé completa (decurso de prazo para recurso), no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003714-83.1999.403.6110 (1999.61.10.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)
Defiro vista ao executado fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0004993-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004993-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMI(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000295-16.2003.403.6110 (2003.61.10.000295-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X NELSON YOSHIHARO KUME

Trata-se de ação de execução fiscal ajuíza pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 011848/2002.O executado não chegou a ser citado, conforme fl. 08.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 06/12/2006, voltando o exequente a manifestar-se nos autos somente em 09/01/2014.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

0005690-86.2003.403.6110 (2003.61.10.005690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A S P EXTINTORES LTDA(SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES)
Fl. 71 - Indefiro o requerimento formulado pelo executado, tendo em vista que não há nestes autos qualquer penhora realizada, dessa forma este Juízo não é competente para qualquer deliberação quanto ao desbloqueio dos veículos, o que deverá ser requisitado junto ao Juízo competente.De outro lado, tendo em vista a consulta juntada às fls. 72/74, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

0008568-47.2004.403.6110 (2004.61.10.008568-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA ESTELA TORELLI SOARES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs 005568/2003, 006607/2004 e 019567/2004. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 16/17). O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, voltando o exequente a manifestar-se nos autos somente em 20/01/2014. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0007854-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 238691/10 e 238692/10, relativas à 2 anuidades de 2010. Verifica-se, no entanto, que a CDA n.º 238692/10 foi cancelada por decisão administrativa, remanescendo apenas a CDA n.º 238691/10, conforme decisão de fl. 25. É o RELATORIO.DECIDO. O art. 1º da Lei n.º 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007489-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ MARIO BELLEGARD (SP184486 - RONALDO STANGE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

0010153-90.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO MEDEIROS ANDRE(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004807-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZEROQUINZE COMUNICACAO TOTAL LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente Nº 5541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012914-07.2005.403.6110 (2005.61.10.012914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 418 e o teor dos documentos de fls. 419/430, REVOGO, a partir desta data, a suspensão da pretensão punitiva estatal e determino a retomada do curso desta ação penal.Designo o dia 2 de julho de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Ingo Redekop e o interrogatório do réu.Int.

0003694-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003694-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Consoante a determinação de fl. 699 e a informação do agendamento de data para realização de audiência por videoconferência à fl. 701, designo o dia 02 de julho de 2014, às 14h30, a realização de audiência para instrução do processo, que se realizará nas dependências deste Fórum, sendo que as testemunhas arroladas pela defesa Rubens José de Carvalho e Damião Amaral da Silva serão ouvidas por videoconferência e o réu interrogado neste Fórum.Intimem-se as testemunhas, o réu, a defesa e o MPF.

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Despacho de fl. 382: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Natanael de Oliveira Fornel e Marcelo Henrique Saez Quimonez, ambos denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 184, parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 284/285). A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (28/02/2013) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. Os réus constituíram defensores nos autos (fls. 319 e 374) e apresentaram respostas à acusação (fls. 321/348 e 360/373), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, a representante do Ministério Público Federal opinou, de forma fundamentada, pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 379/381). Desta forma, nos termos da manifestação ministerial e em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.Nos termos do artigo 4º da lei n. 1060/1950, defiro o pedido do denunciado Natanael de Oliveira Fornel de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a testemunha Antonio Borges Filho, arrolada pela acusação, reside no município de São Paulo, providencie a Secretaria os meios necessários para sua oitiva por videoconferência. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Int.....

.....
..Despacho de fl. 384: Consoante os termos do despacho de fl. 382 e a solicitação de fl. 383, designo o dia 26 de

março de 2014, às 15h30, para realização, neste Juízo, de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que será ouvida por videoconferência. Int... ..Despacho de fl. 389: Considerando a coincidência de datas informada às fls. 386/387, que impossibilita a realização da audiência designada para o próximo dia 26 (fl. 384); redesigno para o dia 16 de julho de 2014, às 16h30, a realização, neste Juízo, de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que será ouvida por videoconferência, conforme novo agendamento realizado à fl. 388. Int.

0010272-51.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BENEDITO GOMES(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE ROBERTO POMPEU(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)
Designo o dia 16 de julho de 2014, às 14h, para a realização de audiência para interrogatório dos réus.Int.

0001629-36.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Consoante a determinação de fl. 343 e a informação do agendamento de data para realização de audiência por videoconferência à fl. 344, designo o dia 25 de junho de 2014, às 16h, a realização de audiência para instrução do processo, que se realizará nas dependências deste Fórum, sendo que as testemunhas arroladas serão ouvidas por videoconferência e as rés interrogadas neste Fórum.Intimem-se as testemunhas, as rés, a defesa e o MPF.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1774

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010096-48.2006.403.6110 (2006.61.10.010096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) LUIZA YOSHIE HONJI ABE(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 183/184, 187 e 189 para os autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0000302-56.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-30.1996.403.6110 (96.0901039-3)) IVO LOPES X MARISA DE FATIMA SILVA LOPES(SP314084 - DANILO SILVA FREIRE E SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de provas, já que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007098-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2001.403.6110 (2001.61.10.006231-8)) IZELIA CONCEICAO DE MORAES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163: Manifeste-se o embargante, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento destes embargos, requerendo, se for o caso, expressamente a sua desistência ou ainda promova a

regularização do feito nos termos da decisão de fls. 161 sob pena de indeferimento da inicial. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001627-32.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005745-1)) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Recolher as custas procesuais devidas; 2- Apresentar cópia do auto de penhora e/ou documento que comprove o bloqueio pelo sistema Renajud. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903321-07.1997.403.6110 (97.0903321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 210, que julgou extinta a execução fiscal em epígrafe, com fundamento no disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de liberação do bem penhorado nos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, registre-se que, de fato, não foi apreciado o pedido de liberação do bem penhorado nos autos. Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de que a sentença de fls. 210 passe a constar com a seguinte redação: **SENTENÇA** Vistos, etc. Inicialmente, registre-se que, com relação à CDA nº 80.2.96.033280-18, foi julgada extinta a presente execução, conforme sentença de fls. 189. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 206, referente à CDA nº 80.6.96.047089-13, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se o bem penhorado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **P.R.I. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intímese.

0903958-21.1998.403.6110 (98.0903958-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COML/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS)

Fls. 361/374: Da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 353/357), infere-se que a arrematação ocorrida nestes autos foi declarada sem efeito, motivo pelo qual, defiro o pedido do arrematante JOEL MUNIZ DE ANDRADE referente ao levantamento dos valores depositados nestes autos a título de arrematação (fls. 163/165), salientando-se que os demais valores pagos pelo arrematante, via DARF, deverão ter o seu levantamento realizado diretamente pelo exequente. Assinale-se, outrossim, que em razão do superveniente cancelamento do leilão realizado, o pagamento da comissão do leiloeiro não pode ser exigido do arrematante, impondo-se a devolução da importância paga a este título (fls. 161). Nesse sentido, trago à colação o julgado in verbis: **ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA**. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130 Processo: 200100553160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 24/09/2002 Documento: STJ000456688 Fonte DJ DATA:21/10/2002

PÁGINA:327 RJADCOAS VOL.:00042 PÁGINA:77 RSTJ VOL.:00171 PÁGINA:155. Relator(a) ELIANA CALMON.)Portanto, intime-se o leiloeiro Antônio Carlos Santos Frazão (Jucesp nº 241) para que proceda à devolução da importância paga a título de comissão de leiloeiro (fls. 161), devendo o depósito ser realizado à ordem do Juízo desta 3ª Vara Federal.Com o cumprimento, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do arrematante Joel Muniz de Andrade, referente ao valor de comissão do leiloeiro.Sem prejuízo, expeça-se em favor do arrematante Joel Muniz de Andrade, alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais de fls. 163(178) e 164(180).Outrossim, expeça-se ofício requisitório ao E.TRF da 3ª Região, em favor do arrematante, considerando a guia de custas judiciais referente ao leilão (fls. 165).Após, intime-se o exequente para que providencie a devolução dos valores pagos administrativamente pelo arrematante a título de leilão.Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 375/377), inicialmente, proceda-se ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud da empresa executada COMERCIAL E CONSTRUTORA FESTA LTDA (CNPJ nº 48.725.766/0001-60), considerando o valor do débito de fls. 376 (R\$ 19.513,48 - dezanove mil, quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos) atualizado para 08/2013, em razão da ordem de preferência de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655, inciso I e 655-A do CPC.Após, com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio de contas, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 338/349, bem como sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMENSAO GOSPEL C P LTDA X JOSUE SOARES DANTAS X CARLOS CLARO DA ROSA

Fls. 254/259: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, tendo em vista que se trata de terceiro interessado, conforme se infere da decisão de fls. 222/224.Desentranhem-se os documentos de fls. 257/259, devolvendo-os ao peticionário, haja vista que se trata de informação sigilosa de terceiro que não compõe o pólo desta execução fiscal.Outrossim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 233/234 do 2º CRIA de Sorocaba, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO E SP222108B - MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a existência de apelação nos embargos à execução fiscal, processo nº 0011652-56.2004.403.6110, pendente de julgamento no E. TRF-3, sobreste-se o feito até decisão naqueles até decisão naquele feito.Quanto ao pedido do executado, referente a liberação do excedente do valor depositado, indefiro por ora, tendo em vista a sentença proferida nos embargos, referente a condenação do executado ao pagamento de honorários. Int.

0006613-78.2004.403.6110 (2004.61.10.006613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0008735-64.2004.403.6110 (2004.61.10.008735-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON SILVA CORREA
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0007518-15.2006.403.6110 (2006.61.10.007518-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TECLIDE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0003989-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003989-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE APARECIDA DA COSTA

Fls. 37/38: Resta prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 30/31 e a certidão de trânsito em julgado (fls. 33).Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intime-se.

0011221-80.2008.403.6110 (2008.61.10.011221-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE LOPES TRUJILLO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 58 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001053-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001053-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA DE PROENCA OLIVEIRA Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade de seu crédito, tendo em vista a conversão em renda realizada nestes autos, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010762-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)
Fls. 140/149: Promova a executada por meio de seus procuradores a execução de seu crédito relativo aos honorários advocatícios nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto, providencie o embargante os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, no prazo estipulado, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002129-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO CECCON X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 341/345: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002211-07.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X JARDIM DAS CEREJEIRAS I EDIF I A IX(SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA)
Intime-se o executado para que cumpra o parágrafo 1º, da decisão de fls. 68.Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se as petições de fls. 41/67, 69/72 e 82/83, mantendo-as na contra capa destes autos.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002231-95.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP305194 - NUBIA DA CONCEICÃO ROCHA DA SILVA)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs36.122.485-0, 36.122.486-9, 36.359.437-0, 36.359.438-8.Citado (fls. 57), o executado não efetuou o pagamento ou ofereceu bens para garantia do débito, conforme certificado às fls. 58, tendo sido realizado o bloqueio de contas em seu nome via Sistema Bacenjud (fls. 60).Intimado acerca do bloqueio de contas efetivado, o executado opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o nº 0008835-72.2011.403.6110.Às fls. 67, procedeu-se à transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.Por sentença proferida nos referidos autos de Embargos à Execução Fiscal, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 84/87, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo certo que referida sentença transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 88 destes autos.Às fls. 90/92, o executado requereu a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado, tendo em vista o parcelamento do débito.Instada a se manifestar, a União, às fls. 106, requereu a extinção da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o contribuinte

aderiu ao parcelamento antes do ajuizamento desta Execução Fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu ao parcelamento do débito discutido nestes autos, anteriormente ao ajuizamento da presente Execução Fiscal, conforme noticiado pela exequente às fls. 106, razão pela qual não mais existe interesse processual da exequente na demanda, uma vez que a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 80/81.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004621-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 164/191, na qual a executada CBM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA alega que parcelou o débito, objeto da presente execução, devendo, assim, o feito permanecer sobrestado em razão da suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.Aduz, ainda, que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud deve ser liberado em virtude do parcelamento do débito.O exeqüente, manifestando-se às fls. 194/202, rebate as alegações da executada, informando que o valor executado não se encontra integralmente parcelado, visto que, em relação à CDA nº 80.6.11.105346-33, por erro procedimental da executada, o débito não se encontra parcelado, requerendo, assim, que a empresa proceda a um novo parcelamento a fim de viabilizar a suspensão total da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.O caso dos autos refere-se à comprovação de parcelamento do débito e a consequente suspensão da execução.Alega a executada que parcelou a integralidade do débito em 26/11/2012, juntando aos autos para comprovação, os documentos de fls. 181/191, com data de vencimento em 30/11/2012.Requer, ainda, em virtude do parcelamento a suspensão da execução fiscal e a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em 16/08/2012 (fls. 156).O exequente em sua impugnação (fls. 194/201) informa que não ocorreu o parcelamento total do débito, visto que a CDA nº 80.6.11.105346-33 não se encontra parcelada por erro da empresa executada no preenchimento do valor na guia DARF.Por outro lado, a executada às fls. 208/209, noticia que está regularizando o parcelamento do débito, mas não comprova documentalmente o alegado.Logo, do exame dos autos e conforme informação do exequente a presente execução fiscal encontra-se parcelada e consequentemente suspensa em relação às CDAs nº 80.2.11.057779-23, 80.2.11.057780-67, 80.3.11.002481-30, 80.6.11.105347-14 e 80.7.11.024186-86, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.No que se refere à CDA nº 80.6.11.105346-33, a execução fiscal permanece ativa, sendo que o valor do débito, atualizado para fevereiro de 2013 corresponde ao montante de R\$ 75.389,14 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).Portanto, diante do acima exposto, não há que se falar na suspensão integral da execução, sendo, também inviável a liberação do valor bloqueado, uma vez que a constrição do Bacenjud ocorreu em 16/08/2012 (fl. 156), ou seja, em data anterior ao parcelamento do débito, o qual se deu em 30/11/2012.Além disso, o valor bloqueado (R\$ 5.489,77- cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos- fl. 156) não excede o valor do débito (R\$ 75.389,14- setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), motivo este que também enseja a manutenção desta constrição nestes autos.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta para o fim de determinar a suspensão do feito apenas em relação às CDAs nº 80.2.11.057779-23, 80.2.11.057780-67, 80.3.11.002481-30, 80.6.11.105347-14 e 80.7.11.024186-86, prosseguindo a execução somente em relação à CDA nº 80.6.11.105346-33, devendo, ainda, ser mantido o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud efetivado nestes autos.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularização do parcelamento do débito em relação à CDA nº 80.6.11.105346-33, bem como sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0006513-45.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEXAGONO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA.ME(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALEXIA FABIOLA ACHKAR COLI X CLAUDIA ACHKAR COLI

1 - Fls. 57/58: Considerando manifestação da empresa-executada, resta prejudicada a determinação de citação por edital da mesma.2 - Regularize a empresa-executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias apresentando cópia autenticada do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada.3 - Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto aos bens nomeados à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007115-36.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELCON - SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - ME(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP295361 - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 54/71, na qual a executada STELCON - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA-ME objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo e do pagamento do débito. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, uma vez que não há clareza na discriminação do débito cobrado, visto que Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Aduz, ainda, que os débitos já foram pagos e requer a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 74/79, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não obstante a discussão ventilada a respeito da aplicação da multa moratória não se referir à matéria de ordem pública, passo a analisá-la neste juízo de cognição sumária. No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. As argumentações da executada no sentido de que a multa fiscal moratória não pode ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação, com fulcro no artigo 52, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor, não merecem guarida, visto que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de

mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento.(AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA)DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de fls. 15, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. No que se refere à alegação de pagamento do débito, a executada não apresenta nos autos documentos que comprovem a quitação do débito, sendo que o próprio exequente em sua manifestação informa que os débitos não se encontram pagos, conforme documentos de fls. 78/79. Portanto, na estreita via da exceção de preexecutividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo

exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 50. Publique-se. Intime-se.

000538-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.56/63: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 56/63, mantendo-a na contra capa destes autos e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente de fls. 52/55. Com a regularização, defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Int.

0003464-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) Fls. 59/73 e 74/83: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA -ME objetiva a extinção do feito em virtude de ausência de certeza e liquidez do título executivo que embasa a inicial. Aduz a executada a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para correção monetária de tributos, bem como alega a inaplicabilidade da cobrança do encargo legal de 20%, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O exequente, manifestando-se às fls. 86/92, rebate as alegações da executada e requer o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA -ME alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial possui vícios que acabam por afastar a sua presunção relativa de certeza e liquidez, insurgindo-se nesse sentido, a respeito da correção do débito pela Taxa Selic bem como acerca da cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. A respeito da exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, prevê o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não obstante as discussões ventiladas a respeito da aplicação da Taxa Selic para correção monetária de crédito tributário e da cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 não se referirem à matéria de ordem pública, passo a analisá-las neste juízo de cognição sumária. No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, não assiste razão à executada. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento

da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula n° 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei n° 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei n° 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.Por sua vez, a Medida Provisória n° 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei n° 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.Quanto ao encargo de 20 % (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n° 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do fisco com a própria execução, não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, conforme dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios..Logo, a questão da inexigibilidade ou nulidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que a Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3° da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 55. Intime-se.

0005725-94.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO FERRARI

Fls. 29: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n° 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005836-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 26/49 e 51/66: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA -ME objetiva a extinção do feito em virtude de ausência de certeza e liquidez do título executivo que embasa a inicial.Aduz a executada a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para correção monetária de tributos, bem como alega a inaplicabilidade da cobrança do encargo legal de 20%, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O exequente, manifestando-se às fls. 68/78, rebate as alegações da executada e requer o prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso em tela, a executada LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial possui vícios que acabam por afastar a sua presunção relativa de certeza e liquidez, insurgindo-se nesse sentido, a respeito da correção do débito pela Taxa Selic bem como acerca da cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei n° 1.025/69.A respeito da

exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, prevê o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não obstante as discussões ventiladas a respeito da aplicação da Taxa Selic para correção monetária de crédito tributário e da cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 não se referirem à matéria de ordem pública, passo a analisá-las neste juízo de cognição sumária. No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, não assiste razão à executada. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Quanto ao encargo de 20 % (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do fisco com a própria execução, não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, conforme dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Logo, a questão da inexigibilidade ou nulidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que a Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em

02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Proceda-se ao apensamento desta execução fiscal ao processo nº 0006289-73.2013.403.6110, uma vez que possuem identidade de partes e encontram-se na mesma fase processual, devendo a prática de todos os atos processuais ser realizada neste feito. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22. Intime-se.

0006034-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEDSON GERALDO VIANA - ME X GLEDSON GERALDO VIANA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
Publicação da determinação proferida em 10 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Inicialmente por se tratar de Empresário Individual conforme se verifica e às fls.33, não havendo portanto distinção patrimonial entre a pessoa física e empresa, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do polo passivo, fazendo constar GLEDSON GERALDO VIANA, CPF nº 204.969.498-96, como co-executado. Fls. 42/47: Outrossim, requeira o executado a exclusão de seu nome do SERASA junto ao exequente, uma vez que compete ao exequente a referida exclusão. Sobreste-se o feito, nos termos da decisão 40, independente de nova intimação. Int.

0006124-26.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BOM JESUS INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA(SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)
Publicação do despacho exarado em 01 de abril de 2014, a seguir transcrito: Fls. 42/44: Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006126-93.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 93/96 dos autos, na qual a empresa executada TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA, alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 99/161, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, uma vez que inexistiu o decurso do prazo de 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos que embasam a presente execução fiscal, uma vez que possuem vencimentos entre 26/05/1999 e 31/01/2003, sendo que a dívida somente foi inscrita entre agosto de 2012 e agosto de 2013. Afirma, assim, que houve lapso temporal superior a 05 anos entre a data do vencimento e a data da inscrição da dívida, estando, portanto, os débitos fulminados pela prescrição, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN. Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo, para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, no caso dos autos, apenas com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, não há como aferir a ocorrência da prescrição dos débitos, uma vez que possíveis causas de interrupção da prescrição, não constam do documento que embasa a inicial. Dessa forma, conforme informações trazidas pelo exequente em sua manifestação (fls. 99/151), verifica-se que: 1- Em relação às CDAs nº 80.2.13.005585-69, 80.3.13.000828-71 e 80.6.13.017975-23: Os débitos foram constituídos por meio de declarações (DCTF), entregues nas seguintes datas: 07/07/2003, 08/07/2003, 04/06/2001, 06/06/2001, 20/08/2001, 07/03/2002, 18/09/2002 e 14/02/2003. Assim verifica-se que o débito mais antigo foi constituído em 04/06/2001, sendo que todos forma incluídos no programa de parcelamento (PAES) em 03/09/2003, momento em que houve a confissão do débito e interrupção da prescrição, sendo, posteriormente, excluídos do programa em 23/03/2012 (fl. 113 e 115), quando voltou a correr integralmente o prazo prescricional. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2013, não há que se falar em prazo prescricional quinquenal. 2- Em relação às CDAs nº 80.3.12.001389-5 e 80.3.12.001390-30: Os débitos foram constituídos por meio de declaração apresentada em 08/07/2003 (fls. 106/108), sendo que permaneceram em discussão na seara administrativa até 21/04/2012 (fls. 150/151), oportunidade em que o débito foi definitivamente constituído. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2013 não há que se falar em prescrição

quinquenal entre esta data e a data da constituição definitiva do débito (21/04/2012).Portanto, diante do acima exposto, verifica-se, a teor do artigo 174 do CTN, que os débitos desta execução fiscal não foram atingidos pela prescrição quinquenal.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado, conforme manifestação de fls. 81/92, bem como sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0006289-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 60/61: Defiro o apensamento requerido, visto que os processos possuem as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual, devendo todos os atos processuais serem praticados nos autos principais, processo nº 0005836-78.2013.403.6110. Certifique-se o apensamento nos autos.Outrossim, deixo de apreciar nestes autos a exceção de pré executividade interposta às fls. 18/41, uma vez que foi apresentado o mesmo pedido no processo principal, devendo, portanto, o incidente processual ser apreciado nos autos principais.Intime-se.

0000422-65.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMEN(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)
Fls.25/27: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 25/27.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 25/27, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra integralmente a decisão de fls. 21, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado(fl. 23).Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição do executado de fls. 25/27. Int.

0001128-48.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito alegado pela executada, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001151-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERLEI JAMAS SANTOS
Fls. 82/85: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento do débito(28/32), intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001194-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HERYCA SATO VICENTE
Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 27/29, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o parcelamento do débito alegado pela executada bem como sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 2516

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000749-10.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-44.2014.403.6110) ROGERIA KREPP E FARIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n. 0000749-10.2014.403.6110(Autos principais: 0000307-44.2014.403.6110)Requerente: Rogéria Krepp e Faria Requerida: Justiça PúblicaDECISÃO OFÍCIO nº 104/2014-CR Trata-se de pedido de restituição, formulado por ROGÉRIA KREPP E FARIA, do veículo marca VW, modelo Voyage 1.0, ano 2010, modelo 2011, placas

HDN-3803-Juiz de Fora/MG, apreendido nos autos principais de n.º 0000307-44.2014.403.6110. Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo em questão com anotação em nome do requerente (fl. 05/06), sendo que no campo de observações consta: alienação: Bco. Volkswagen S/A. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 14), ressaltando apenas eventuais providências que estejam sendo tomadas no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Finalmente, a possibilidade de perdimento na esfera administrativa não obsta o deferimento do pedido, pois não há nenhuma relação entre ela e o processo criminal. O documento de fl. 05/06 comprova que a requerente é possuidora direta do bem apreendido. Não há nos autos informação de que fora instaurado procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo marca VW, modelo Voyage 1.0, ano 2010, modelo 2011, placas HDN-3803-Juiz de Fora/MG, apreendidos nos autos principais de n.º 0000307-44.2014.403.6110, e determino sua entrega a ROGÉRIA KREPP E FARIA ou à sua procuradora, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, embora não haja informação de que fora instaurado procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil em Boituva para cumprimento desta decisão, e para que envie a este Juízo o termo de entrega, informando-o de que a restituição se refere somente ao feito criminal, ficando condicionada à eventual liberação pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual instauração de procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento do bem pela Receita Federal. (cópia desta decisão servirá como ofício nº 104/2014-CR) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6148

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI X EDSON JOSE CARDILI

Notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem à conclusão para os fins do art. 17, parágrafo 8º, da Lei n. 8.429/1992. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002450-73.2014.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Processo nº 0002450-73.2014.403.6120 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento dos Pedidos de Ressarcimento de crédito tributário protocolados sob ns. 41859.68997.140313.1.5.11-7831 e 28564.86992.140313.1.5.10-6376 cujo prazo esgotou-se em 14/03/2014, no prazo de 90 (noventa) dias e, em caso de decisão administrativa favorável, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescido da devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento. Objetiva, também, que a autoridade conclua a análise e emita uma resposta acerca dos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob ns.

06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, cujo prazo legal de 360 dias se encerra em 08/05/2014, no prazo máximo de 60 dias, após o transcurso dos 360 dias da data dos respectivos protocolos. Também, que a autoridade coatora conclua a análise e emita uma resposta, acerca dos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os ns. 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, dentro do prazo de 360 dias e que se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa por força de uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Argumenta que, considerando as datas dos respectivos protocolos, resta claro que, em relação aos pedidos transmitidos em março de 2013, o Fisco descumprir o artigo 24 da Lei 11.457/2007 que prescreve o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal. Assevera que no tocante aos demais pedidos, cujos prazos para conclusão encerram-se em maio, agosto e outubro, a Secretaria da Receita Federal sequer deu início aos procedimentos de fiscalização até o presente momento. Juntou documentos (fls. 47/204). Custas pagas (fls. 206). Foi afastada a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 207/209 e determinada a instauração do contraditório, antes de ser apreciado o pedido liminar (fl. 220). Nas suas informações, a autoridade impetrada aduz, em síntese, que a quantidade de pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento e compensação que adentram na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara é enorme e devido a isso, a análise, mesmo nos casos em que feita apenas eletronicamente não é imediata. Além disso, ressalta que a Lei 11.196/2005 prevê que existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Requereu a denegação da segurança (fls. 224/235). A União Federal manifestou-se sobre o mérito dos pedidos (fls. 236/249). Foi determinado o processamento do feito, sem liminar, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 252). A impetrante requereu reconsideração da última decisão, insistindo na análise da liminar (fls. 254/259). É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. 1) No que diz respeito ao prazo para apreciação dos pedidos de ressarcimento, realmente, constam dos autos comprovante do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de créditos tributários protocolados sob ns. 41859.68997.140313.1.5.11-7831 e 28564.86992.140313.1.5.10-6376 em 14/03/2013, ou seja, há mais de 360 dias, pendentes de julgamento (fls. 73/77 e 78/82). Com relação aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob ns. 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, de fato, verifica-se que o prazo de 360 dias se encerra em 08/05/2014. Quanto aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os ns. 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, requer sua análise dentro do prazo de 360 dias tendo sido protocolados em 01/08/2013 (os dois primeiros), em 15/08/2013 (o terceiro e o quarto) e em 15/10/2013 (os dois últimos). Assim, restaram caracterizados os fatos alegados pela impetrante e a relevância do fundamento do pedido, especialmente, em relação aos cinco primeiros casos (cujo prazo já expirou e está em vias de expirar em menos de um mês). Ocorre que, se o prazo legal fixado é de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007), o fisco não pode demorar mais do que o razoável na apreciação do pedido de restituição havendo direito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA Apreciação - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. O artigo 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar. 4. Sentença concessiva da segurança mantida. (REOMS 200961000092543, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011) Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos. Não obstante, considerando o meio termo entre o prazo de 360 dias e o tempo médio de atraso na apreciação dos pedidos, bem como a complexidade dos dados a serem tratados e a quantidade de arquivos usualmente transmitidos, entendo razoável fixar o prazo de 120 dias para que a autoridade coatora proceda à análise e finalize os pedidos de ressarcimento, proferindo despacho decisório em nos pedidos de número 41859.68997.140313.1.5.11-7831, 28564.86992.140313.1.5.10-6376, 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385. Com relação aos pedidos de número 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, porém, não se pode pressupor a mora do fisco, não havendo relevância na fundamentação. 2. No que diz respeito ao pedido de

correção pela SELIC, é inequívoco que esta seja devida desde o pagamento indevido, consoante o disposto no artigo 39, 4º da Lei 9.250/95, até o efetivo aproveitamento dos valores pelo contribuinte. Ressalva-se, porém, a hipótese de haver impedimento normativo anterior ao surgimento do crédito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: Processo RESP 201100479386 - RESP 1241856 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Coagel Cooperativa Agroindustrial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. (...)3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp n.º 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL.(...) 6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543-C do CPC.7. Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento.8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo.9. Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte. ...EMEN:Assim, não tendo sido alegado qualquer impedimento normativo à análise dos pedidos, merece ser acolhido o pedido de acréscimo da atualização monetária pela Taxa SELIC até o efetivo aproveitamento do crédito pela impetrante, o que vale para todos os onze pedidos de ressarcimento indicados na inicial.No que diz respeito ao pedido da impetrante para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade este suspensa por força de uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, porém, não se pode dizer o mesmo.Ocorre que, consoante argumenta a União Federal, há regra em vigor (desde 19/07/2013) que disciplina a compensação de débitos parcelados sem garantia (artigos 20 c/c 49, da Lei 12.844/13).Assim, não sendo possível a dilação probatória nessa via, para se verificar se a impetrante tem débitos parcelados sem garantia, não é caso para concessão de liminar.Assim, nesse juízo de cognição sumária, verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão parcial da liminar e considero que o indeferimento total da liminar pode acarretar a ineficácia da medida. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os números 41859.68997.140313.1.5.11-7831, 28564.86992.140313.1.5.10-6376, 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.Determino, ainda, que com relação aos referidos PERs BEM COMO, aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os números 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, a autoridade

aplique a taxa SELIC como índice de atualização monetária até a data do efetivo aproveitamento do crédito pela impetrante. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.

0003740-26.2014.403.6120 - GILBERTO DONIZETE LENHARO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO DONIZETE LENHARO contra ato do Sr. Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que a impetrada promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante. O mandamus foi originariamente distribuído a Primeira Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, sendo que o magistrado oficiante concedeu a liminar (fls. 35). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 41/44. Nestas, aduz que a Justiça Estadual é incompetente para a apreciação e julgamento do presente feito e que a via escolhida é indequada, bem como que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandamus, pugnano pela denegação da segurança. Os autos foram conclusos para sentença e o MM. Juiz primevo acolheu a preliminar de incompetência arguida pelo impetrado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 23 de abril de 2014.2. Porém, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90) e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, o writ foi dirigido em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, sediado na cidade de Campinas/SP, conforme se infere da petição inicial e dos documentos de fls. 27/31.3. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus, sob quaisquer dos aspectos analisados. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003754-10.2014.403.6120 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000397-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS (CPF 200.650.648-01) ENDEREÇO: RUA ALBERTO ZERBINATTI, N. 82, VALE DO SOL, ARARAQUARA/SP, CEP 14804-065 Valor da dívida: R\$ 21.039,37 (05/02/2014) Fls. 37: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inprazo para oposição de embargos à execução; .PA 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial,

realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 42).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009528-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimado o requerido se manifestar sobre o informado pela CEF às fls. 79/80.

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X LUIZ CARLOS ROSANI

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Luiz Carlos Rosani alegando esbulho eis que foi apurado, em 27/03/2014, que o réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia, nas margens do Km ferroviário 060+050 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Santa Ernestina, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser longa manus da União. Vieram os autos conclusos. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116) Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para então, fixar a competência desta Justiça Federal. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (fl. 48). Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT. Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento original e contemporâneo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003739-41.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NILO EFIGENIO DA SILVA

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Nilo Efigênio da Silva alegando esbulho eis que foi apurado, em 27/03/2014, que o réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia, nas margens do Km ferroviário 74+400 do lado esquerdo da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Taquaritinga, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha

Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser longa manus da União. Vieram os autos conclusos. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116) Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para então, fixar a competência desta Justiça Federal. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (fl. 43). Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT. Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento original e contemporâneo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4134

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Considerando o certificado às fls. 85 verso, intime-se a requerente (CEF), para que cumpra a determinação de fls. 81, item 2, no prazo de cinco dias.

0000319-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 81/SEGUNDO PARAGRAFO: intime-se o causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, ao arquivo.

0001458-40.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO RAILSON FERREIRA DANTAS

Fls. 37: abra-se vista à CEF. Int.

DEPOSITO

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 90/92), no prazo de dez

dias. Observo, que seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

MONITORIA

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1- Fls. 154/168: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Fls. 154), num total de R\$ 34.054,70, em face de FABIO FERREIRA ARANTES (CPF: 774.792.548-49).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0002018-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

1- Fls. 73/76: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Fls. 73), num total de R\$ 35.633,40, em face de HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 384.901.138-07).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0000905-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ROBERTO PINHEIRO

1- Fls. 44/47: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Fls. 44), num total de R\$ 36.303,83, em face de GABRIEL ROBERTO PINHEIRO (CPF: 537.540.696-91).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0001495-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSSARA MARIA LIMA PARISI

1- Fls. 47/50: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Fls. 47), num total de R\$ 25.418,45, em face de JUSSARA MARIA LIMA PARISI (CPF: 280.949.758-30).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0002236-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

1- Fls. 43/46: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Fls. 43), num total de R\$ 37.680,71, em face de RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (CPF: 289.495.088-85).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0002510-08.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Intime-se o réu para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 75/76), no prazo de dez dias. Observo, que seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-46.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1130

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-24.2014.403.6121 - CHARLES MARCONDES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHARLES MARCONDES em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ-SP, objetivando que a Autoridade Impetrada conclua a análise do recurso interposto pelo Impetrante. Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 29.11.2012, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, benefício que recebeu o NB 42/162.068.799-0, tendo sido indeferido, pois não foi reconhecido como especial o período de 20.06.1994 a 10.04.1995. Acrescenta que, em 04.04.2013, apresentou recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, que se encontra até a presente data aguardando o cumprimento de diligência preliminar e o julgamento. É a síntese do alegado. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0000966-20.2014.403.6121 - LUIZ GUSTAVO CHAVES DA COSTA VIEIRA PAULO(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

Despacho 1. Promova o impetrante a emenda à petição inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem o ato coator apontado na petição inicial, tendo em vista que os constantes às fls. 08/26 não fazem alusão à negativa de sua matrícula no curso almejado e/ou impedimento da continuidade de seus estudos pela autoridade coatora. 2. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, traga o impetrante as cópias faltantes dos documentos que acompanharam a petição inicial para instruir as contrafés, possibilitando a ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como às autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000791-26.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121) PAULO DINIZ X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP147086 - WILMA KUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Trata-se de ação cautelar incidental inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, objetivando, em síntese, a concessão de ordem de sustação e revogação do cumprimento do mandado de imissão na posse pelo requerido sobre o imóvel denominado Fazenda Bela Vista, o qual foi expedido nos autos da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária n.º 000474-28.2014.403.6121. Aduz, em apertada síntese, que foram utilizados artifícios por parte do INCRA no sentido de justificar a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista (errôneas alegações de existência de trabalho escravo; equivocada análise de produtividade em face do gado leiteiro; duvidosas alegações de ocorrência de dano ambiental); que seria equivocada a conclusão no sentido de que o imóvel não cumpriria sua função social; que os assentamentos seriam inviáveis sob o aspecto social (seria pretendido um adensamento demográfico incompatível com a região); que haveria desperdício de recursos públicos (área do imóvel apresenta 79,23% de sua superfície com relevo muito ondulado e fortemente ondulado, o que redundaria em alto custo para utilização de somente 21% da área para assentamentos); que os assentamentos ainda seriam inviáveis sob o aspecto ambiental, na medida em que a CETESB teria indeferido o pedido de licença prévia formulado pelo INCRA em 11/11/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49). Foi proferido despacho que indeferiu o pleito de gratuidade e franqueou prazo para aditamento da peça inicial (fls. 52/52-verso). Manifestação da parte autora promovendo o aditamento da peça inicial (fls. 54/55). DECIDO. Inicialmente, acolho a emenda da inicial. Compulsando os autos em apenso, verifica-se que foi concedida em favor do INCRA a liminar de imissão na posse do imóvel rural Fazenda Bela Vista, tendo-se em vista os termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93. Nos presentes autos, temos que a requerente insurge-se contra referida imissão na posse, aduzindo, não aspectos relacionados aos requisitos descritos no artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93, mas, sim, em síntese, a inviabilidade de realização dos assentamentos pretendidos para fins de reforma agrária, tendo em vista os aspectos sociais, ambientais, tendo ainda firmado que seria equivocada a premissa de que o imóvel denominado Fazenda Bela Vista não cumpriria sua função social, dado que seria baseada em artifícios empreendidos pela autarquia federal. Passo ao exame da tutela cautelar pleiteada. Em capítulo destinado à Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a

Constituição da República estabelece que: compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (artigo 184, CRFB/88), a qual é cumprida, de acordo com o texto constitucional, quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (artigo 186, CRFB/88). Sendo que o artigo 185 da Constituição da República dispõe que: são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. E segundo o 3º, do artigo 184 da Constituição, cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação, razão pela qual editada a Lei Complementar n.º 76/1993. Sobre o rito previsto na Lei Complementar n.º 76/1993, e as possibilidades de proteção do direito de propriedade contra a desapropriação, cumpre consignar que, conforme preleciona Leandro Paulsen (...), o proprietário pode se opor à declaração de interesse social e à desapropriação pleiteando, perante o Judiciário, a nulidade do decreto presidencial. Em alguns casos, em que a nulidade pode ser comprovada documentalmente, a via do mandado de segurança é cabível, desde que dentro do prazo decadencial de 120 dias contados da publicação do decreto. Em outros, entretanto, fazendo-se necessária dilação probatória para o esclarecimento da situação de fato ou já escoado o referido prazo, só resta ao proprietário a via ordinária. É importante notar que, mesmo após o ajuizamento da ação de desapropriação, não haverá a possibilidade de discutir nela a validade do decreto, pois a ação de desapropriação possui cognição limitada praticamente ao preço, uma vez que o art. 9º da Lei Complementar nº 76/93 veda, no rito especial, a apreciação do interesse social declarado, conforme vimos ao discorrermos sobre a ação de desapropriação. Ocorre que o rito ordinário não prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar pelo Juiz, mas tão-somente o adiantamento da tutela, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, dentre os quais a existência de prova inequívoca. Tal adiantamento, pois, via de regra, será incabível. Entretanto, para evitar que seu imóvel seja indevidamente tomado pelo INCRA e que lhe seja dada destinação social antes que se possa definir se está ou não suscetível à desapropriação para fins de reforma agrária, o proprietário pode precisar de proteção judicial. De fato, segundo o procedimento especial de rito sumário da ação de desapropriação, o INCRA é, logo no seu início, imitado na posse do imóvel, o que pode gerar situação de difícil reversão. Para a obtenção de tutela imediata e provisória, o proprietário lançará mão da ação cautelar inominada, cujo suporte legal está no art. 798 do CPC, que estabelece o poder geral de cautela do Juiz: (...) Com a ação cautelar, o proprietário buscará impedir, até decisão final na ação ordinária, a imissão do INCRA na posse do imóvel, o que lhe deve ser deferido desde que haja fundadas dúvidas sobre a produtividade do imóvel ou, em linhas gerais, sobre o cumprimento da sua função social, ou ainda qualquer outra dúvida sobre estar ele sujeito ou não à desapropriação para fins de reforma agrária (e.g.: tratar-se de pequena ou média propriedade e o dono não ter outra). Isso se impõe para que o art. 185 da Constituição Federal - que prevê as hipóteses de insuscetibilidade à desapropriação para fins de reforma agrária - seja efetivamente observando, constituindo-se numa garantia efetiva dos cidadãos contra o Estado. Ainda sobre a defesa da propriedade em face da desapropriação, há que se destacar que, consoante já decidiu o E. TRF da 3ª Região, (...) não basta, assim, para suspender o andamento da ação de desapropriação, bem como sustar o decreto de imissão na posse, o mero ajuizamento de ação declaratória ou anulatória. Não restando demonstrada, de plano, a verossimilhança das alegações formuladas em tais ações, deve a ação judicial de desapropriação prosseguir, com a consequente ordem de imissão na posse, nos termos do artigo 6º, I, da Lei Complementar nº 76/93. Neste sentido, vamos aos pontos de irresignação. Função Social da propriedade. Num primeiro momento, a requerente aponta a prática de arbitrariedades por parte do INCRA, entre as quais destaca que: a) a denúncia de existência de indícios de trabalho escravo realizada por meio do Ofício INCRA/SR(08)T n.º 3044, de 14/07/2008 teriam sido afastadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 16/17); b) a apuração do efetivo pecuário existente no imóvel pelo índice de produção e produtividade da criação do gado de corte seria equivocada, na medida em que no imóvel haveria exploração de gado de leite; c) as referências a uso de queimadas, incêndios em campo, matas, floresta e APP de morro feitas no Laudo Agrônomico seriam inverídicas em face dos boletins de ocorrência n.º 088 e 114 do ano de 2007 (fls. 21/22); d) a referência a constatação de animal morto (uma vaca) no rio Paraitinga teria sido erroneamente abordada no Laudo da autarquia, posto que inexistentes provas de que referido animal pertenceria ao rebanho da fazenda; e) inexistiria conflito de domínio e posse na propriedade, conforme sentença com trânsito em julgado proferida na Comarca de São Luiz do Paraitinga (fls. 22/23). Entretanto, supracitados argumentos, em sede de cognição ainda superficial, não se afiguram suficientes para fins infirmar os elementos trazidos nos autos em apenso e no Decreto Presidencial de 27/12/2012 (fls. 13 dos autos em apenso), que declarou o imóvel em questão como de interesse social, para fins de reforma agrária, no que tange à análise de produtividade e ao cumprimento da função social do imóvel denominado Fazenda Bela Vista. Com efeito, no Laudo de Avaliação do Imóvel juntado aos autos em apenso, consta a presença de passivo ambiental descrito nos seguintes termos (fls. 79): Constatou-se no imóvel, a ocorrência de 3,9647 ha de desmatamento; exploração agropecuária em 220,3486 ha de áreas de preservação permanente (APP) de Rio, córregos e brejos; 47,5952 ha de área de preservação permanente em topo de morro sendo explorada com pecuária. A quase total inexistência de

cobertura nativa nas áreas de APPs produz danos ao meio ambiente tais como: a perda da biodiversidade, a destruição das nascentes e margens dos cursos d'água, causando a diminuição da qualidade e quantidade dos recursos hídricos e o assoreamento dos brejos e represas. A expressão econômica destes danos se constitui num passivo ambiental da propriedade. Este último pode ser estimado pelo custo de recomposição da vegetação nativa em APP e Mata que deve ser deduzido do valor da terra nua do imóvel de acordo com recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.362/2004). E o passivo ambiental foi estimado em R\$ 968.479,99 (fls. 80). A constatação de existência de dano ambiental em sede de ato administrativo permite, per se, concluir pelo descumprimento da função social da propriedade, devendo-se ressaltar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si, a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nascem em conformidade com as devidas normas legais. No mesmo sentido, não há nos autos elementos técnicos e fáticos que corroborem as alegações tendentes ao afastamento dos índices de aproveitamento quanto ao uso da terra identificados pela autarquia federal (fls. 24/26). Aspectos sociais. Outro ponto de irrisignação reside na afirmação de que os assentamentos pretendidos seriam inviáveis sob o aspecto social. Alega-se que a comunidade de Lagoinha teria posicionamento contrário aos assentamentos. A requerente trouxe aos autos, nestes termos, Ofício subscrito pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal direcionando à Presidência do INCRA (fls. 26/28). Em que pese o teor das considerações apresentadas no supracitado expediente, termos que tais alegações não permitem, por si só, o deferimento da cautelar pretendida, posto que devem ser apreciadas em conjunto com outros elementos inerentes à espécie, e, em especial, devem ser deduzidas e apreciadas, por via própria e adequada, e ainda, no bojo no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, haja vista a exigência constitucional de publicidade e participação popular nas discussões e estudos inerentes ao licenciamento a ser exigido na espécie. Destaco ainda que tais questões demandam dilação probatória e concretização do contraditório, inviáveis neste momento processual. Recursos Públicos. A requerente ainda se insurge em face da alegação de que referido assentamento redundaria em desperdício de recursos públicos. Aduz que o imóvel apresenta 79,23% de área com relevo muito ondulado a fortemente ondulado. Destaca que apenas 21% do imóvel seria próprio para assentamentos e que aplicado o valor correto de R\$ 4.574,76 por hectare, o custo do assentamento acarretaria desperdício de recursos. Sobre este aspecto, Laudo de Avaliação juntado aos autos em apenso consigna que (fls. 120/121 dos autos apensos): Trata-se de imóvel rural com limitações quanto à capacidade de exploração agropecuária de forma mais intensiva de seus solos, devido principalmente: ao relevo predominantemente: ondulado e forte ondulado e a textura média do solo em algumas áreas, podendo vir a ter problemas sérios de erosão se as providências recomendadas, a seguir não forem cumpridas. Portanto o imóvel apresenta viabilidade técnica para assentamento de famílias de agricultores sem-terra, desde que respeitadas e superadas as limitações já citadas, observando-se a necessidade de: Clientela apta para trabalhar a terra de forma sustentável; Desenvolvimento de práticas conservacionistas, de forma técnica e permanente; Acompanhamento técnico permanente das atividades voltadas ao uso e exploração agropecuária do imóvel; Garantia de linhas de crédito específicas à viabilização das famílias a serem assentadas, e adoção de práticas para uma eficiente fiscalização da aplicação dos recursos; Garantia de linhas de crédito específicas à adoção de práticas voltadas à sistemática correção da acidez dos solos; bem como, voltadas a permanente reposição dos nutrientes retirados pelas culturas, via adição de fertilizantes naturais e químicos, de acordo com resultados de análises periódicas de amostras do solo; Utilização racional do recurso terra, para a sustentabilidade do futuro empreendimento; Preservação dos recursos naturais.(...) Depois da confecção do ECGR, este vindo a confirmar as premissas já levantadas neste Laudo e se atendidas às recomendações técnicas acima citadas, e adotadas as práticas decorrentes, o imóvel pode ser indicado e destinado para reforma agrária em forma de Projeto de Assentamento, visto a necessidade das famílias de sem terra da região conseguir (sic) uma oportunidade de melhorar seu padrão de vida e obter a ascensão social tão desejada por todos. Ata de Grupo Técnico de Atualização de Avaliação (fls. 125/127) dos autos apensos) consignou, por sua vez, que:(...) A Nota Agronômica (NA) é calculada em função das classes de capacidade de uso, e situação em relação à localização e acesso do imóvel. O imóvel avaliando foi enquadrado como situação MUITO BOA e sua NA calculada foi de 0,266.(...)*Salientamos que: o número definitivo de famílias e tamanho final da área útil do lote será determinado após Estudo da Capacidade de Geração de Renda (ECGR), que será confeccionado por servidor designado (...), que irá estimar a capacidade de geração de renda e portanto a viabilidade e sustentabilidade do futuro assentamento. Ressalte-se que referido Estudo da Capacidade de Geração de Renda (ECGR) não foi trazido aos autos. Neste contexto, temos que os obstáculos naturais inerentes ao imóvel em questão aparentemente foram e continuam sendo objeto de apreciação pela autarquia federal, no sentido de afirmar a viabilidade e sustentabilidade do empreendimento, tendo sido apresentadas nos documentos técnicos as condicionantes e alternativas então consideradas hábeis a viabilizar o projeto na região, o que não foi objeto de impugnação pela requerente. Ademais, há que se considerar que se trata de uma Fazenda em que constada a exploração econômica anterior com cultura de milho e pastagens, tendo a autarquia federal estimado em torno de 52,65% de área aproveitável (fls. 120 dos autos apensos). Entretanto, as aparentes contradições entre a área aproveitável estimada e as classes de identificação das terras utilizáveis do imóvel demandam maior dilação probatória e concretização do contraditório, até mesmo em razão do montante de áreas necessárias à devida preservação ambiental, razão pela qual, inviável a concessão de medida liminar sob este fundamento nesta

oportunidade processual. Aspectos ambientais. Sob a luz dos aspectos ambientais, sustenta a requerente que a autarquia federal a despeito da negativa de licenciamento ambiental por parte do órgão ambiental do Estado, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, prosseguiu com o intuito de desapropriação do imóvel em questão, tendo ajuizado a ação de desapropriação em apenso, em que pese as questões ambientais e a ausência de documento essencial para a implantação do assentamento pretendido. Afirma que a atuação do INCRA irá causar agressão ao ecossistema que envolve o Parque Estadual Serra do Mar, hoje com a maior concentração de Mata Atlântica preservada em todo país. Sobre este aspecto, temos que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS n.º 22.164 (Rel. Min. Celso de Mello), consignou que (...) a norma inscrita no art. 225 da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico à efetivação, pela própria União Federal, de atividade expropriatória, por interesse social, visando a execução de projeto de reforma agrária nas áreas especialmente mencionadas no 4º, do art. 225 do texto constitucional, bem como que (...) o dever que constitucionalmente incumbe ao Poder Público de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental não o impede, contudo, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover, na forma do ordenamento positivo, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade rural - consoante expressamente proclamado pela Lei nº 8.629/93 (art. 9º, II e seu 3º) e enfatizado pelo art. 186, II, da própria Carta Política - consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente, sob pena de, em descumprindo esses encargos, sofrer a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. Ainda, segundo o i. Min. Relator, (...) isso significa que o próprio ordenamento constitucional reconhece a possibilidade de serem desenvolvidas atividades de caráter econômico nas áreas qualificadas como integrantes do patrimônio nacional (CF, art. 225, 4º). Essa norma não inibe, em consequência, inclusive para efeito de execução de projetos de reforma agrária, a utilização dos imóveis rurais situados no Pantanal Mato-grossense, desde que sejam respeitadas as condições impostas pela lei como necessárias à preservação do meio ambiente (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 773, 10ª, ed., 1995, Malheiros). Pois bem. Na hipótese em cena, o feito em apenso objetiva a desapropriação de área situada no Bioma da Mata-Atlântica, o que, por si só, não representa obstáculo intransponível. Todavia, a requerente trouxe aos autos Parecer Técnico elaborado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 43/47), consignando o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental prévio solicitado pelo INCRA para fins de implantação de assentamento rural no imóvel descrito nos autos, do que não há notícia nos autos em apenso. Supracitado parecer técnico consigna duas manifestações do Gestor da unidade de conservação. Numa primeira manifestação, foi consignado, em síntese, que em consulta ao plano de manejo de 2006 foi possível verificar que a Fazenda Bela Vista está fora dos limites da Zona de Amortecimento daquela unidade de conservação (...) não tendo interferência direta com o Parque Estadual da Serra do Mar (...) A Fazenda dista aproximadamente 7.500 m do PESM; que a preocupação em relação à Unidade de Conservação seria a pressão sobre a fauna, através da caça, extração de produtos florestais, tais como: palmito, moirões, possíveis focos de incêndios florestais, resultante da limpeza de áreas para agricultura; Sugeriu a possibilidade de realocação de ocupantes do PESM para este assentamento, recomendando ainda que futuros assentados sejam pessoas da região, e que seja implantado um posto da Polícia Ambiental no local para coibir possíveis infrações ambientais. Contudo, numa segunda manifestação, o gestor da Unidade de Conservação afirmou, em síntese, que os danos diretos e indiretos deveriam ser licenciados pelo órgão gestor da unidade de conservação; que se trata de empreendimento extremamente impactante para ser desenvolvido na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral; que implicará modificações na biota local, manejo rural inadequado, aplicação de pesticidas, produtos químicos, introdução de espécies exóticas, desmatamento, caça e pesca ilegal, captura e comercialização de animais silvestres, concentração indevida de grande número de pessoas, introdução de parâmetros culturais diversos; que o empreendimento está inserido na Bacia do Rio Paraitinga, que foi considerado no Plano de Bacias do Rio Paraíba do Sul como Zona de Conservação, onde o objetivo maior é proteger os mananciais que tem missão de abastecer a população do Vale do Paraíba Paulista e Carioca; que a área está situada a aproximadamente 1200 m da zona de amortecimento do PESM; que se manifesta claramente em sentido contrário ao projeto de assentamento, ficando evidente que os impactos diretos e indiretos afetarão a unidade de conservação de proteção integral. De fato, a divergência de manifestações do órgão gestor da Unidade de Conservação em cena desperta a atenção. Todavia, há que se conferir primazia à notícia de que o pretendido assentamento para fins de reforma agrária, até o presente momento, não dispõe de licença ambiental que lhe dê suporte. A Constituição da República assim dispõe em seu artigo 225, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.Com efeito, referido dispositivo constitucional reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável, que consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras, bem como o desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza, resumindo o projeto sustentável de uso da natureza. Sendo que tal comando ambiental também se faz presente no texto constitucional, na imposição de coexistência entre a livre iniciativa e a defesa do ambiente, com vistas a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, VI), e ao inserir no conceito de função social da propriedade rural o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente .Sobre este prisma, a Lei n.º 6.938/81 estabeleceu o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV), sendo que, de acordo com o art. 10 da legislação de regência, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.E a Resolução CONAMA n.º 458, de 16/07/2013, que revogou a Resolução Conama n.º 387/06, estabeleceu procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária, nos seguintes termos, in verbis:(...)Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente.(...)4º Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento.Destaque-se que o devido procedimento administrativo de licenciamento ambiental afigura-se indispensável a fim de concretizar a imprescindível participação da sociedade civil, haja vista a necessidade de publicidade e a possibilidade de designação de audiências públicas - figuras inerentes ao Estado Democrático de Direito-, e de avaliar a dimensão das possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, possibilitando a salvaguarda e a concepção da proteção ao meio ambiente sob os influxos dos princípios da prevenção, concernente à prioridade das medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade, e da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, prevalecendo-se a defesa do meio ambiente em caso de dúvida, nos termos do artigo 225, 1º, I, II, IV e V, 5º e 6º, da Constituição de 1988.Neste contexto, presente a pretensão de implantação de atividade econômica suscetível de causar significativo impacto ambiental e conseqüente degradação, assim entendida a alteração adversa das características do meio ambiente (artigo 3º, II, da Lei n.º 6.938/81), a apresentação do EIA/RIMA é obrigatória e a submissão às vias ordinárias do devido procedimento administrativo de licenciamento ambiental é de rigor, não tendo o Poder Público a autorização constitucional para dispensá-lo, ainda quando presentes interesses sociais direcionados à realização de reforma agrária, posto que estes não são absolutos.Importa mencionar que cumpre ao Poder Público observar o direito fundamental à boa administração pública, o qual consiste no direito à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas, o que não se coaduna com a realização e concretização de empreendimentos significativamente impactantes do ponto de vista ambiental à margem da legislação de regência.Destarte, há que se ressaltar que ante a noticiada pendência da obtenção da devida licença ambiental, o investimento e repasse de recursos públicos, assim como a implementação, ainda que provisória, do assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra afiguram-se temerários e em desconformidade com os preceitos legais supracitados, o que permite caracterizar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigidos na espécie, impondo-se, pois, por cautela e em razão da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público,

assim como em face do compromisso ético constitucionalmente estabelecido entre as gerações presentes e futuras, e dos princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e da Precaução, o deferimento parcial da liminar pleiteada. Deste teor, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PORTARIA DO INCRA. IMÓVEL CEDIDO PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE À LUZ DO OBJETO DA AÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO NO HORTO FLORESTAL DO TATU EM LIMEIRA. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não configurado o litisconsórcio necessário da União, na ação civil pública ajuizada para garantir licenciamento ambiental para o assentamento no Horto Florestal do Tatu, já que não discutido aqui o ato de cessão do imóvel, mas apenas a falta de formalidade legal essencial, por omissão exclusivamente do INCRA. 3. A cessão do imóvel é discutida no Superior Tribunal de Justiça, pois o Município de Limeira impetrou mandado de segurança, ali logrando liminar para suspender a Portaria 258/2008, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que cedeu o imóvel para o projeto de assentamento do INCRA. 4. Tal decisão, proferida por instância superior, reflete no objeto da ação civil pública, já que suspenso, por liminar, o ato de cessão do imóvel ao INCRA o respectivo projeto de assentamento não pode ser viabilizado, o que, porém, não obsta a discussão de sua validade sob o prisma ambiental, ao menos enquanto pendente o julgamento definitivo do mandado de segurança. 5. O artigo 10 da Lei 6.938/1981 e a Resolução Conama 387/2006 estabelecem obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental em relação a toda construção, instalação, ampliação, funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, que sejam efetiva e potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, ainda que se trate de assentamento para fins de reforma agrária. 6. Caso em que o projeto de assentamento no denominado Horto Florestal do Tatu não possui, conforme expressamente reconhece o INCRA, qualquer licença ambiental prévia. Não cabe dispensar tal requisito legal, ainda que alegada a resistência da Municipalidade em fornecer certidão declarando que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo (artigo 3, 5, c/c anexo I, Resolução 387, de 27/12/2006), documento básico e essencial, segundo o CONAMA, para análise do pedido licença. 7. Se existe eventual omissão ilegal do Município, ao INCRA cabia ajuizar medida judicial própria para resguardar o respectivo direito, e não simplesmente descumprir a exigência legal de prévia licença ambiental, alegando inexistir presunção de dano ambiental, por se tratar de projeto para melhor aproveitamento dos recursos naturais; ou ainda simplesmente reputar vencida etapa legalmente prevista para, sem respaldo legal, implantar projeto com potencial gerador de impacto ambiental, a pretexto de defender interesse social. 8. Caso em que, ademais, a ilegalidade da situação foi reconhecida pelo TCU, ao determinar que o INCRA deixe de repassar recursos públicos federais no âmbito de tal projeto, enquanto não estiverem atendidas as exigências legais e infralegais; corroborando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica na reforma postulada. 9. A decisão agravada foi amplamente motivada em fatos concretos e análise do direito aplicável, estando demonstrado nos autos que não é possível supervalorizar a finalidade institucional da atuação e dos projetos do INCRA, em detrimento de outras finalidades legais, também de alcance social e difuso, ou em prejuízo do devido processo legal; tendo sido a tutela antecipada concedida para evitar, ainda, dano irreparável após apuração de consistente irregularidade no uso de recursos públicos - fato que ensejou, inclusive, aplicação de multa pecuniária ao Superintendente Regional do INCRA/SP -, assim demonstrando, no contexto da presente cognição, a falta manifesta de plausibilidade jurídica e requisitos legais para efeito de autorizar a reforma preconizada. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ªR, 3ª Turma, AI n.º 0011204-36.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 19/07/2012). (g. n.). PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA AGRÁRIA - ASSENTAMENTO - LICENÇA AMBIENTAL - LEI Nº 6.938/81 E RESOLUÇÃO Nº 289/2001 DO CONAMA - IMPOSSIBILIDADE DE O INCRA REALIZAR ATIVIDADES DIRIGIDAS AO ASSENTAMENTO DE NOVAS FAMÍLIAS - TERMO PRELIMINAR DE COMPROMISSO - SUBSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS - IMPEDIMENTO. I - A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infrações à ordem econômica, à ordem urbanística e à defesa da economia popular. Seu objetivo é obter a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II - Pretende o Ministério Público Federal impor ao INCRA uma obrigação de não fazer consistente em não dar andamento ao procedimento de assentamento de famílias na área da Fazenda São Luiz, localizada no município de Cajamar, Estado de São Paulo, enquanto não expedida a licença ambiental pelo órgão competente. III - O patrimônio visado pela ação, qual seja, a preservação do meio ambiente, tem natureza supraindividual e está consagrado na Constituição da República como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). A função social da propriedade também encontra respaldo na Carta Magna (art. 186), inexistindo, portanto, qualquer sobreposição de direitos. Ao contrário, devem ser interpretados conjuntamente, de forma harmônica entre si e com os demais direitos previstos no ordenamento jurídico. IV - Há inegável possibilidade de se utilizar imóvel rural que não esteja

cumprindo a sua função social para fins de reforma agrária, todavia, não que ser respeitadas normas e procedimentos, notadamente aqueles relacionados a outros direitos coletivos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse desiderato, a Resolução nº 289/2001 do CONAMA (revogada pela Resolução nº 387/2006) estabelece que para os casos de assentamento decorrente de reforma agrária é necessária a prévia apresentação da licença ambiental (art. 3º, 2º), não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento para assentamento de famílias sem que possua a licença. V - No caso em apreço, é fato incontroverso que o INCRA iniciou o procedimento sem ter obtido a certidão junto ao órgão competente. Diante dos interesses envolvidos, no curso da ação foi celebrado perante o E. Juízo um Termo Preliminar de Compromisso no qual a autarquia federal se comprometia, dentre outras providências, a prover junto ao Departamento de Análise de Impacto Ambiental (DAIA) as licenças prévia e definitiva e a manter as famílias já beneficiárias pela reforma agrária dentro de uma área de 20 (vinte) hectares. VI - A saída, voluntária ou não, de algumas famílias que lá se encontravam não dá ao INCRA o direito de promover a inclusão de outras, vez que não se trata de uma simples questão numérica. O Termo Preliminar de Compromisso não garantiu ao INCRA o direito de manter 37 famílias na propriedade, mas tão só o de manter as famílias já beneficiadas (ora acampadas, segundo cláusula terceira), o que não enseja o pretendido direito de substituição, ainda mais se considerado que o provimento que antecipou a tutela, não recorrido, vedou a autarquia de promover qualquer ato direcionado a novos assentamentos. VII - Também há que se considerar que se à época do Termo Preliminar de Compromisso havia a expectativa de que a licença ambiental seria expedida, atualmente a situação não é mais a mesma porque o DAIA já a indeferiu. Logo, sem a devida licença ambiental não pode o INCRA dar início ao projeto de assentamento de reforma agrária. VIII - Não é o caso de se determinar, por ora, a retirada das famílias já assentadas, uma vez que, ao que consta dos autos, a licença ambiental somente não foi expedida por questões formais, mais especificamente pela ausência de uma certidão municipal. Consta ainda dos autos que o INCRA já impetrou mandado de segurança (MS nº 2007.61.00.004849-1) para suprir eventual omissão do município, não tendo havido, ainda, pronunciamento judicial definitivo. Portanto, seria incôngruo e anacrônico determinar a retirada de 32 famílias, arcando o Poder Público com todos os encargos materiais e sociais daí advindos, enquanto ainda existe a possibilidade de obtenção da licença ambiental. Enquanto essa situação não é resolvida, as 32 famílias que já ocupam área da fazenda devem lá permanecer, não havendo, porém, qualquer direito de substituição ou de assentamento de outras. IX - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3R, 3ª Turma, APELREE 12653 SP, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ: 20/08/2009). Além disso, o periculum in mora presente na espécie é corroborado pelo risco de afetação pública da área objeto do feito apenso, o que redundaria, em caso de inviabilidade da desapropriação pretendida para fins de reforma agrária, dano irreversível à requerente, assim como a malversação de recursos públicos em face de eventual caracterização da hipótese de desapropriação indireta. Importa mencionar que a presente decisão não obsta ou alcança, por ora, a continuidade e a realização dos estudos ambientais e agrônômicos necessários ao deslinde da questão ambiental e da viabilidade do empreendimento pretendido, prestigiando a finalidade social da destinação intentada em harmonia com a proteção do meio ambiente. Por fim, ressalto que a promoção de assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra à margem da proteção ambiental não condiz com os próprios objetivos que a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária pretendem concretizar. Conclusão. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República combinado com o artigo 798 e 799, ambos do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA se abstenha de iniciar, manter, tolerar ou promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra beneficiários da reforma agrária no imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, descrito nos autos da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária n.º 000474-28.2014.403.6121, assim como de repassar recursos públicos federais no bojo de tal projeto, até que atendidas as exigências legais e infralegais aplicáveis, em especial, até que obtida a devida e competente licença ambiental do empreendimento de assentamento para fins de reforma agrária, ora pretendido nos termos dos autos apensos. Cite-se e intime-se o INCRA para ciência e cumprimento imediato desta decisão. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. (a) Oficial de Justiça certificar a presença ou não de família de trabalhadores rurais sem-terra já assentadas no imóvel Fazenda Bela Vista; a ocorrência de eventual invasão, bem como as providências e a situação encontrada na área em relação à eventual depredação das instalações e ao cuidado e tratamento dos animais da fazenda. Oficie-se à CETESB e ao Gestor da Unidade de Conservação Parque Estadual da Serra do Mar - PESM, cientificando-os da presente decisão. Decorrido o prazo da contestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 94, redesigno a audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a autora, com a advertência de que não comparecendo à audiência, o feito será extinto por abandono. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000200-89.2013.403.6124 - JOSE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30 min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-92.2013.403.6124 - VALTER SEVERINO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de maio de 2014, às 16h30 min.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000506-24.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA E DE INOCENCIA - MS X ALCIDIA GARBIN DE GRANDE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO JERONIMO X VICENTE MASTELART X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 24 de junho de 2014, às 17:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: JOAQUIM PIRES DA SILVA E OUTROSDESPACHO - OFÍCIOTendo em vista a certidão de fl. 371v, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 30/04/2014, às 15:00 horas, para o DIA 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0006037-82.2013.403.6106 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação do acusado ANTONIO CARLOS BATISTELLA e seu comparecimento para o ato, sob pena de revelia.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 449/2014 à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0006037-82.2013.403.6106 daquele Juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DO ACUSADO).Anotem-se a redesignação na pauta deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARIO ROBERTO PORATO Advogados constituídos: Dr. Laércio Natal Sparapani, OAB/SP n.º 45.148; e Dra. Paolla Rodelo Sparapani, OAB/SP n.º 325.918 DESPACHO - OFÍCIO Fls. 2235/2239. Tendo em vista a justificativa apresentada pela testemunha de acusação JULIANA DE CARVALHO OPÍPARI quanto a sua ausência à audiência por videoconferência do dia 24/04/2014, às 13:00 horas, reconsidero o termo de deliberação de fls. 2228/2228v no que tange à condução coercitiva da referida testemunha para nova audiência. Designo para o DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 18:00 HORAS, a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0002448-17.2014.403.6181 (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da testemunha de acusação JULIANA DE CARVALHO OPÍPARI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 454/2014 à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0002448-17.2014.403.6181 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA). Intime-se o acusado MARIO ROBERTO PORATO na pessoa de seus advogados constituídos nos autos. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0001720-84.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABIO CARLOS DA SILVEIRA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: FÁBIO CARLOS DA SILVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, matrícula prisional nº 856.108, portador do RG nº 34.780.275-8-SSP/SP, CPF nº 215.156.258-18, nascido aos 18/09/1979, natural de Vitória Brasil/SP, filho de Mário Carlos da Silveira e de Araci Gasques da Silveira, preso no Centro de Detenção Provisória de RIOLÂNDIA/SP; TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: JAIME OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, CPF nº 102.814.988-30, nascido aos 14/08/1970, residente na rua São Francisco, nº 21, bairro Cohab Dr. Pedro Nogueira, na cidade de Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, pedreiro, portador do RG nº 42.204.008-3-SSP, CPF nº 298.532.008-990, residente na rua Ariste Sartório, Nº 140, Jardim Alvorada, em Jales/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: ELIANA DOS SANTOS GARCIA, brasileira, portadora do RG nº 35.549.001-8, CPF nº 339.518.038-78, residente na Avenida da Integração, nº 2.492, na cidade de Jales/SP; DESPACHO-CARTA PRECAT.-MANDADOS-OFFÍCIOS. Designo o DIA 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, JAIME OLIVEIRA DA SILVA, e defesa, DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA e ELIANA DOS SANTOS GARCIA, bem como INTERROGADO o réu FÁBIO CARLOS DA SILVEIRA. Cópia deste despacho servirá como COMO CARTA PRECATÓRIA nº 235/2014 ao acusado Fábio Carlos da Silveira, com a finalidade de intimá-lo acerca da data da audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 122/2014 à testemunha de acusação Jaime Oliveira Pereira, residente no endereço acima mencionado, para comparecer na audiência designada para o dia 21 de maio de 2.014, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 123/2014 à testemunha de defesa Davi de Oliveira Pereira, residente no endereço acima mencionado, para comparecer na audiência designada para o dia 21 de maio de 2.014, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 124/2014 à testemunha de defesa Eliana dos Santos Garcia, residente no endereço acima mencionado, para comparecer na audiência designada para o dia 21 de maio de 2.014, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 450/2014-SC-mlc ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de solicitar a escolta do preso FÁBIO CARLOS DA SILVEIRA para a audiência designada para o dia 21 de maio de 2.014, às 13:30 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 451/2014-SC-mlc ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, com a finalidade de informar sobre a escolta do preso FÁBIO CARLOS DA SILVEIRA, que será realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 16.7.2010 (fls. 170/173), entendo necessária a realização de nova perícia médica para avaliar a atual condição clínica da autora. Assim, designo a perícia médica para o dia 04 de junho de 2014, às 16h10, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). III. Designo, também, audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na mesma data, às 16h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e, b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e, b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000165-92.2014.403.6125 - LAZARO GALDINO TAVARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lazaro Galdino Tavares contra ato atribuído ao Chefe da agência do INSS em Ourinhos, substanciado no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que, cumpridos os requisitos da idade mínima de 60 anos e da carência, a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o fundamento de que, na DER, o impetrante não mais

ostentava a qualidade de segurado, motivo por que não lhe seria devido o benefício reclamado. Sustenta ser ilegal o ato impugnado ao argumento de que o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 disciplina que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, o que não teria sido observado pela autoridade impetrada que, portanto, teria cometido ato que violou seu direito líquido e certo à prestação previdenciária reclamada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/77. À fl. 80, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a instauração do contraditório. O INSS, às fls. 87/112, requereu seu ingresso no pólo passivo da presente ação mandamental, oportunidade em que também apresentou sua contestação. Preliminarmente, arguiu que a via mandamental não é adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, mormente porque o impetrante não teria apontado qual o dispositivo legal teria sido violado pela autoridade coatora e, ainda, porque para aferição dos requisitos exigidos da aposentadoria por idade é necessária a dilação probatória, a qual é incabível em sede de mandado de segurança. No mérito, em síntese, aduziu que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03, uma vez que para a aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. A autoridade coatora, às fls. 163/186, prestou suas informações, oportunidade em que reproduziu a contestação ofertada pelo INSS. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor. Acerca da aposentadoria por idade, o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, disciplina: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Por seu turno, o artigo 11, inciso I, alínea a da Lei n. 8.213/91, prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; De outro vértice, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.666/03, estabelece: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, fixadas as diretrizes legais que regem o benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário verificar se, em análise preambular, o impetrante preenche os requisitos exigidos para deferimento da liminar requerida. De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 34/53, o impetrante desde 1991 exerce atividade rural com o regular registro dos vínculos empregatícios. Nesta análise perfunctória, registro que apesar das anotações em CTPS fazerem referência à atividade de serviços gerais rurais, desempenhados em empresas do ramo agropecuário, não afasta a conclusão inicial de que se trata de efetiva atividade rural, mormente porque desde 1991 o impetrante manteve-se filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SCRPardo-SP (fl. 42). Desta feita, em atividade rural, o impetrante contabiliza mais de 180 meses de carência, tendo o INSS contabilizado como tempo total de atividade laborativa, 17 anos, 10 meses e 16 dias. Nesse passo, faz jus à redução da idade mínima exigida para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece a idade de 60 anos para o homem, trabalhador rural. Nascido em 4.4.1951, o impetrante completou a idade mínima de 60 anos no último dia 4.4.2011 (fl. 26). Logo, entendo, em juízo de cognição sumária, que se o impetrante é considerado segurado obrigatório, na qualidade de empregado rural, porque sempre laborou com anotação em carteira de trabalho, ao presente caso, aplica-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03, pois preenche a carência mínima exigida para o benefício (180 meses), ou seja, é de rigor a concessão do benefício vindicado porque a perda da qualidade de segurado não implica no indeferimento do pedido. Portanto, presente o relevante fundamento jurídico imprescindível para concessão da liminar requerida. De igual forma, por se tratar de benefício previdenciário que possui caráter alimentar, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de determinar à autoridade coatora a implantação, de imediato, do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante, NB 163.988.785-4. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ-Marília para implantação do benefício aqui reconhecido ao impetrante, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial, servindo a presente decisão como ofício. Defiro a inclusão do INSS no pólo passivo da

demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Em consequência, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-74.2014.403.6125 - B. F. J. TRANSPORTES LTDA - ME(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, tendo em vista que, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em Brasília, cidade-sede da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em Brasília-DF, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Expediente Nº 3761

MANDADO DE SEGURANCA

0001187-25.2013.403.6125 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 147/159), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6582

IMISSAO NA POSSE

0001204-21.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA APARECIDA ROMANI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X DENISE VILELA BESSE X PATRICIA FAGUNDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Resta consignado as benesses da justiça gratuita, tanto à parte autora quanto às rés indicadas na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte, tendo, inclusive, contestado a ação (fls. 155/163). Entendo desnecessária a produção de outras provas além da documental, a qual, diga-se de passagem, encontra-se fartamente acostada aos autos. Ademais o D. Juízo Estadual, no r. despacho exarado à fl. 182, deixou claro a condição de admissibilidade de outras provas. Certo é que, com base no teor do r. despacho exarado à fl. 182, deixou as rés de o cumprirem, haja vista o teor da petição de fls. 184/185. Com relação à CEF concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, deferindo, assim, o pleito de fls. 186/187 (primeiro parágrafo). Estendo o prazo para a apresentação de documentos às demais partes, a fim de que, futuramente, não seja alegado cerceamento de defesa. Decorrido o prazo para a apresentação de novos documentos, observando-se o disposto no

art. 191 do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002113-97.2013.403.6127 - GUSTAVO NOGUEIRA ALVES X FERNANDA TODERO DE SOUZA(SP141838 - PEDRO MARTINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião movida por Gustavo Nogueira Alves e sua mulher Fernanda Todero de Souza em face do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT e União Federal, objetivando a declaração de propriedade, pelo uso, de imóvel descrito na inicial e sem matrícula no Cartório de Registro de Imóveis. Alegam que, adicionando o tempo dos antecedentes, ocupam o imóvel há mais de 50 anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição, promovendo sua conservação e manutenção. A ação, instruída com documentos (fls. 06/61), foi inicialmente proposta no Juízo Estadual da Comarca de São João da Boa Vista -SP, que a processou e declinou da competência (fls. 62 e 165). Os interessados foram citados por edital (fls. 71 e 91) e não se manifestaram. As Fazendas Estadual e Municipal não se opuseram ao pedido (fls. 68 e 151). A União Federal requereu a citação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 87/88) e este defendeu a improcedência do pedido, ao argumento, em suma, de que o terreno estaria situado na faixa de domínio da ferrovia, configurando imóvel público (fls. 118/120). A parte autora apresentou novo memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 132/134), o DNIT concordou com seus marcos (fl. 180) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 183/184). Relatado, fundamento e decidido. Diz o art. 941 do Código de Processo Civil: Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Já o artigo 1238 do Código Civil estabelece: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A faixa de domínio das ferrovias, insusceptível de ser usucapida, tem medida mínima de 6 metros do trilho exterior, nos termos do art. 9º, 2º, do Decreto n. 2.089/63. O memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 132/134) atendem as exigências do DNIT (fls. 58/60). Suas metragens (10 metros de distância do eixo da ferrovia) ressaltam as áreas não edificáveis, não havendo pretensão de usucapião em faixa de domínio das ferrovias, cabendo ao Município fiscalizar a atividade de edificação. Desta forma, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel descrito na inicial, especificado pelo memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 132/134). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0000253-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 288/0214, em especial sobre a certidão de fl. 53, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-79.2011.403.6127 - ELISANA AZEVEDO BARBOSA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de títulos, bem como indenização por dano moral decorrente de protesto indevido desses mesmos títulos. Alega, em síntese, que se dirigiu a uma empresa de materiais de

construção para efetuar uma compra parcelada, ocasião em que foi informado que seu nome estava inserido na SERASA. Descobriu a posteriori que a restrição era decorrente do protesto de três duplicatas não pagas, emitidas pela empresa Qualisolda, com razão social Pasoto Delduco Sntos & Santos Ltda, tendo como favorecida a CEF, nos valores de R\$ 1.300,00, R\$ 1700,00 e R\$ 1.700,00. Alega que nunca manteve relação comercial com a empresa emitente das duplicatas, de modo que a emissão das mesmas foi simulada. Acredita que seus dados pessoais foram aproveitados por uma funcionária da mencionada empresa de nome Dayse Lemos Domingos, que foi sua inquilina e que, portanto, tem acesso aos mesmos em virtude do contrato de locação. Diz que por várias vezes tentou contato com o representante legal da empresa, sem sucesso, tendo sido informado por Dayse que se tratava de um erro da empresa e que seria resolvido. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a declaração de inexigibilidade das duplicatas, bem como com a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral, no importe de 100 vezes o valor cobrado. Junta documentos de fls. 14/40. Pela decisão de fl. 43, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar à CEF a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 50/70 defendendo sua ilegitimidade passiva, argumentando que não foi responsável pela emissão dos títulos e tampouco participou de qualquer negócio havido entre autor e a empresa Pasoto Delduco Santos & Santos Ltda, apenas recebendo os mesmos em decorrência de contrato de descontos de duplicatas. No mérito, defende a legalidade dos protestos, uma vez que agiu no estrito cumprimento das normas que regem a matéria e a inexistência de dano a ser indenizado. Junta documentos de fls. 73/98. Réplica às fls. 101/106. A parte autora protesta pela produção de prova oral, apresentando seu rol de testemunhas à fl. 115. Devidamente citada, a empresa PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME apresenta sua defesa às fls. 121/127, esclarecendo que o representante legal da empresa, Valdir dos Santos, somente tomou conhecimento dos fatos ao ser intimado a depor na delegacia e ao ser citado dos termos da presente ação. Procurando saber do que se tratava, viu que foi vítima de golpe orquestrado por sua ex-funcionária Dayse Lemes Domingos e do autor. Diz que Dayse, que trabalhava como sua secretária e que era de sua confiança, era inquilina do autor, estava com dificuldades financeiras. A fim de quitar suas dívidas, resolveu montar as duplicatas em nome do autor, com a ciência desse que, para tanto, forneceu seus dados pessoais. Diz, ainda, que assinou as duplicatas sem ler, confiando no trabalho de sua funcionária, imaginando ser a movimentação normal de sua empresa. Posteriormente, Dayse enviou as duplicatas para desconto antecipado. Dayse não quitou as duplicatas a tempo, e essas foram levadas a protesto, o que levou o autor a procurar por Dayse e não pelo representante legal da empresa PASOTO. Por fim, vendo que Dayse não resolveria a situação, diz que o autor registrou BO e ajuizou o presente feito, visando enriquecer-se indevidamente às custas de um golpe que não deu certo. Junta documentos de fls. 129/165. O corréu PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME protesta pela produção de prova testemunhal (fls. 172/173). Réplica às fls. 176/285. A CEF diz que não tem provas a produzir (fl. 290). Audiência de instrução às fls. 304/318, ocasião em que ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Alegações finais do corréu PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME às fls. 324/328, ocasião em que junta aos autos os documentos de fls. 329/338. Alegações finais de CLÁUDIO DE JESUS RAFAEL SILVA às fls. 339/343. Alegações Finais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 344/322. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIA RELATAR.

FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEFA CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido declinado nos autos é de declaração de inexistência de relação cambial, da qual não fez parte. Diz que recebeu os títulos em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF. Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica para o fim de anular a emissão de duplicata e respectivo protesto, com todas as conseqüências advindas desse ato. É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas se deu entre autor e a empresa Pasoto. Entretanto, através de endosso os títulos estão em poder da ré, que foi quem, em última análise, os levou a protesto. A inexistência de negócio jurídico que dê base à emissão das duplicatas implica a emissão de uma duplicata apenas simulada, fria, eivada de vício insanável perfeitamente oponível ao endossatário. Assim, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, como se extrai da jurisprudência pátria: DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título a instituição financeira que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. - A duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado. - Apelação conhecida e desprovida. (AC - 200272000050195 - Terceira Turma do TRF da 4ª Região - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ 07 de dezembro de 2005) Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Afastada a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a parte autora a declaração de inexigibilidade de título, cumulada com indenização por

danos morais. Os boletos emitidos em desfavor do autor foram endossados em favor da CEF que, diante da falta de pagamento, levou-os a protesto. Não há controvérsia nos autos sobre a falta de causa legal que dê ensejo à emissão das duplicatas. A inexistência de negócio jurídico que dê base à emissão das duplicatas implica a emissão de uma duplicata apenas simulada, fria. A própria ex-funcionária da empresa PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA, de nome Dayse Lemos Domingos confessa que emitiu as duplicatas para desconto porque passava por dificuldades financeiras, e já responde criminalmente por seu ato. Com isso, procedente o pedido do autor de declaração de inexigibilidade desses títulos, endossados em favor da CEF. O autor pede, ainda, a indenização por dano moral decorrente do protesto desses mesmos títulos, o que levou à negativação de seu nome. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. O protesto dos títulos, com a conseqüente restrição no nome do autor não foi legítimo, uma vez que sem a correlata prestação de serviço que deu causa para sua emissão. A conduta, pois, afigura-se-ia lesiva à honra e à moral. Entretanto, tem-se nos autos a situação em que tanto o autor quanto o representante da empresa PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS estariam cientes da montagem das duplicatas pela ex-funcionária Dayse, o que afastaria qualquer possibilidade de responsabilização por dano moral. Da prova oral colhida nos autos, o testemunho de Dayse é o mais inflamado, deixando claro que todos os envolvidos estavam cientes da situação, incluindo o autor. Essa mesma versão foi por ela contada em juízo, sob compromisso, e em sede policial. A ciência e anuência do autor acerca da realização do ato que tem o eventual poder de lesionar direito seu tira dos demais envolvidos o requisito da culpa lato sensu. E sem a culpa não há que se falar em responsabilização. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, não resta claro que a conduta dos corréus tenha causado ao autor prejuízos de ordem moral. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade das duplicatas nºs 1016, com vencimento em 08.11.2009; 1017, com vencimento em 10.12.2009 e 1018, com vencimento em 10.01.2010, emitidas pela empresa PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME em nome do autor e descontadas pela CEF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, custas e demais despesas. P.R.I.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002310-52.2013.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de indenização de danos materiais e morais decorrentes da demora administrativa em analisar pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física. Tanto a alegada demora quanto os danos materiais devem ser provados por documentos. Os danos morais, por sua vez, se assim entender a parte autora, podem ser provados por prova testemunhal. Dessa feita, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos que entenda pertinentes ao deslinde da causa, bem como indique as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir, qualificando-as e fornecendo seus endereços. Intime-se.

0002351-19.2013.403.6127 - ORLANDO CORSINI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF regularize a petição de fls. 80/82. Int.

0000523-51.2014.403.6127 - THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. O documento de fl. 127 não revela que eventual leilão está na eminência de acontecer. Portanto, pelas razões expostas na decisão de fl. 43, indefiro o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/124). Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 115/121. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001205-06.2014.403.6127 - SONIA REGINA SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Alega que recebeu a aposentadoria por idade n. 41/164.113.574-0 de 29.05.2013 a 30.09.2013 pela agência de Poços de Caldas-MG, mas quando de sua transferência para Mococa-SP o agente administrativo, que antes havia indeferido o mesmo benefício, cancelou a aposentadoria e passou a lhe cobrar os valores pagos, do que discorda, alegando que recorreu administrativamente da decisão e ainda não houve o julgamento. Relatado, fundamento e decidido. O único documento que instrui a inicial aponta irregularidade na concessão do benefício (fl. 14). Não se tem a defesa administrativa da autora e, portanto, as razões da cessação do benefício. Em suma, não demonstrado eventual erro por parte da autarquia. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001251-92.2014.403.6127 - A CELSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por A. Celso de Andrade & Cia Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, com as alterações das Leis n. 8.540/92 e 10.256/2001. Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arimada na Emenda Constitucional 20, não se tem instituída a contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo, já eleita para incidência de outra contribuição social, a COFINS. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A Lei nº 8.870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/01, prevê que: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Alega a parte autora que o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural, de modo que haveria inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Não obstante seus argumentos, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição

Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001141-93.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos. Ao excepto para resposta. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória 338/2014, em 10 (dez) dias, em especial acerca da certidão fl. 101, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002275-92.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OFICIAL DE REG CIVIL PESSOAS NAT INTERDICOES TUT DE CASA BRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de ato do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Casa Branca-SP consistente na recusa em fornecer certidão de óbito de Orozimbo dos Santos, requerida pelo Ofício n. 179/2013, sem que fossem pagos emolumentos. O INSS alega que, por ser autarquia federal, goza de isenção dos emolumentos exigidos pelas serventias extrajudiciais. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/32). Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 36), mas forneceu o documento ao INSS (fl. 38/39). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 41/43). Relatado, fundamentado e decidido. Nos termos da decisão que deferiu a liminar, cujas razões adoto para fundamentar, a parte impetrante goza da isenção quanto ao pagamento de emolumentos e taxas cartoriais com base no Decreto-lei n. 1.537/77, o qual fora recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Os serviços prestados pela autoridade coatora são regulamentados pela União na forma do art. 236, da Constituição Federal. Portanto, tratam-se de serviços prestados em caráter privado por delegação do Poder Público, competindo à lei federal estabelecer as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (art. 236, 2º, CF). Compete, ainda, à União legislar

privativamente sobre registros públicos, consoante o art. 22, inciso XXV, da Lei Maior. E, de fato, no desempenho dessa sua atribuição constitucional exclusiva, a União editou regras gerais relativas aos registros públicos por meio da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, criando, assim, o sistema registral brasileiro para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos em geral e cometeu o exercício da atividade a serventuários nomeados de acordo com a Lei de Organização Administrativa e Judiciária do respectivo Estado Federal. Posteriormente, foi promulgado o Decreto-Lei n. 1.537, de 13 de abril de 1977, que isentou a União Federal e autarquias do pagamento de custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de registro de imóveis com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse. Este diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na exata medida em que se amolda ao regime jurídico enfeixado nas disposições constitucionais regentes das atividades notariais, que são organizadas por força da legislação federal e se constituem em serviço público prestado por delegação. No caso dos autos, a autoridade impetrada, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca-SP, vale-se da Lei Estadual 11.331/02 (fl. 09) para negar a expedição da certidão de óbito à parte impetrante. Todavia, quanto aos emolumentos em relação aos serviços notariais prestados à União e suas autarquias, a isenção encontra-se reconhecida pela referida Lei Paulista n. 11.331/02, em seu art. 8º: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos. Desta forma, presente o fumus boni iuris e o periculum in mora já que a não prestação dos serviços solicitados pela parte impetrante impede se colime o legítimo fim almejado com a certidão, acarretando, em suma, atraso na recuperação de crédito público e, pois, configurando risco de dano de difícil reparação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DNOCS. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE IMÓVEIS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.537, DE 13 DE ABRIL DE 1977. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ÀS AUTARQUIAS. 1. O mandado translativo de domínio constitui meio adequado ao cumprimento da sentença transitada em julgado em ação de desapropriação, não destoando do que prevê o art. 29 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1537/77, é a União isenta do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições e averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Tal isenção é extensiva às autarquias federais, por gozarem das mesmas prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública. 3. Precedentes desta egrégia Corte Regional: REO 200681000163245, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, 02/12/2008; AG 200805000018996, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, 16/06/2008. 4. Apelação provida. (TRF5 - AC 00005423720104058101 - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data: 22/06/2012 - Página: 80) Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar concedida e já cumprida, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, forneça a certidão solicitada pela parte impetrante, objeto dos autos, independentemente do recolhimento de quaisquer custas, taxas ou emolumentos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P.R.I.

0004263-51.2013.403.6127 - MARIA ESTER LOBO MAGALHAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001263-09.2014.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONIZETE PATRICÍNIO FRANCISCO contra ato do INSS, objetivando garantir a manutenção do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Informa, em apertada síntese, ter sido aposentado por invalidez em 15 de março de 2001. Em virtude de uma denúncia anônima, foi convocado a nova perícia médica pelo INSS, tendo sido considerado apto para o trabalho. Inconformado com o resultado da perícia, ajuizou ação em face do INSS para ver restabelecido seu benefício previdenciário (feito nº 0002628-69.2012.403.6127) e, após passar por perícia médica judicial, obteve sentença favorável ao seu pleito, vendo seu benefício ser restabelecido. Não obstante a sentença favorável, narra que recebeu nova correspondência do INSS, com nova convocação para perícia médica a realizar-se no dia 23 de abril de 2014, às 08:00hs. Requer, assim, o cancelamento da perícia

agendada e o acatamento irrestrito da decisão judicial transitada em julgado, sendo mantido ininterruptamente o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/2009, ensejadores da medida pleiteada. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da autoridade administrativa com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da alegada ilegalidade ou abuso de poder, supedâneos da impetração. No caso dos autos, pretende-se afastar ato que fixou data para realização de nova perícia em beneficiário de aposentadoria por invalidez. Não obstante os argumentos do impetrante, não se verifica nos autos a alegada violação. Isso porque, ainda que concedido judicialmente, o benefício de aposentadoria por invalidez só se mantém ativo enquanto se mantiverem intactas as condições de saúde que lhe deram ensejo. Com efeito, ainda que perícia, seja ela judicial ou administrativa, ateste que o segurado esteja, naquele momento, total e definitivamente incapaz para o trabalho, não significa dizer que o estará para todo o sempre. Assim sendo, é possível que, num dado momento ele se encontre apto para retornar à vida ativa, o que implica o cancelamento do benefício. Para tanto, nossa legislação prevê a obrigatoriedade do segurado aposentado por invalidez ser reexaminado a cada dois anos. É certo que nem todos o são, o que dá a sensação de perenidade do benefício, mas aqueles que o são não podem ver nessa convocação um ato violador de seu direito, ainda que a aposentadoria seja concedida por sentença - e a sentença proferida nos autos nº 0002628-69.2012.403.6127 não estipula nenhum prazo em que o ora impetrante ficaria livre de novo reexame médico. Esses os artigos legais que dão supedâneo à convocação: Lei nº 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Decreto 3048/99: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. E passar por nova perícia médica não implica dizer necessariamente que será constatada a capacidade para o trabalho e o conseqüente cancelamento do benefício. Isto posto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Nos termos

em que proposta a ação, foi indicada como autoridade coatora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, como aquele que o executa, sendo crucial para a aferição de sua legitimidade a possibilidade da mesma corrigir a ilegalidade impugnada, donde se infere ser a mesma, necessariamente, pessoa física. Assim sendo, determino seja intimado o impetrante para que indique a autoridade que deva figurar no pólo passivo. Com a retificação do pólo passivo, ao SEDI, para regularização do feito e, após, notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0001308-13.2014.403.6127 - JESUS RODRIGUES DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X DIRETOR DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante fornecer o endereço da autoridade impetrada e comprovar o ato coator. Intime-se.

Expediente Nº 6629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Fl. 125: indefiro, uma vez que, compulsando os autos, verifico que os requeridos, ora executados, foram citados por edital (fl. 112). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 126/131, requerendo o que de direito, haja vista que, diferentemente do quanto alegado pelo Banco Aymoré S/A, não há notícia nos autos de que o veículo fora apreendido. Sem prejuízo regularize o i. causídico, Dr. Ariosmar Neris, OAB/SP 232.751 sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato original. Int.

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Ciência às partes acerca da data designada pelo i. perito nomeado para a realização das perícias (técnica e médica), qual seja, 22/MAI/2014, às 10:00 horas, nas dependências da autora, sito Rodovia Itapira/Lindóia, KM 14, Bairro Ponte Preta, Itapira/SP. A parte autora, indústria Cristália, deverá, no ato da perícia, apresentar cópias do LTCAT, PPRA, PCMSO e Prontuários Médicos, pertinentes à segurança e medicina do trabalho da parte ré, bem como providenciar uma sala em suas dependências (ambulatório médico) para a realização de exame clínico no corrêu. O corrêu, Sr. Carlos Renato Jugni Delalana deverá comparecer no dia da perícia munido de RG, CTPS e cópias de exames e atestados médico recentes. Int.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-90.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 137, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 150, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de maio de 2014, às 14:15 horas. Intimem-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 303, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de maio de 2014, às 13:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a Certidão de Tempo de Serviço (fl. 20) e o Ofício de fl. 106, ambos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guaraci são insuficientes para dirimir a controvérsia cingida nos autos, uma vez que não informam a data completa com dia, mês e ano do início e término do vínculo empregatício mantido com a autora, bem como não informam qual a função exercida pela autora no mencionado período. Diante disso, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar que seja novamente oficiada a Prefeitura Municipal de Guaraci para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão de Tempo de Serviço em que conste o período trabalhado expresso em data completa (dia, mês e ano), bem como a especificação da(s) função(ões) desempenhada(as) pela autora no período. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 150.431.719-7 e cópia integral da CTPS da autora, a qual deverá ser autenticada em Cartório ou subsidiada por declaração do patrono da autora atestando sua autenticidade. Com o cumprimento das diligências, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto alegado às fls. 139143/ss. e verificando ser a perícia técnica realizada por Perito Engenheiro, especializado na área de Engenharia e Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondentes a três vezes o valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Desta forma, intime-se o perito nomeado acerca da presente decisão, para que prossiga nos termos da decisão já proferida (fls. 122/122-vº e fls. 137), dispondo este do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, referente aos períodos laborados na empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais - COMOVE, na função de servente e vigilante, consoante documentação dos autos. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 137. Intimem-se as partes e o Perito nomeado.

0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001505-66.2013.403.6138 - QUITERIA SOARES DA SILVA (SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por QUITÉRIA SOARES DA SILVA, em face da sentença de fls. 42/43, alegando suposta contradição, pois, não obstante a certidão de fls. 40, a mesma compareceu na perícia médica designada. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos bem como seja dado regular andamento ao feito. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos. Os embargos de declaração exigem como requisitos para a sua interposição e acolhimento a demonstração objetiva e inequívoca de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não sendo possível por meio deles rediscutir o mérito, ou seja, o acerto ou desacerto da decisão. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (...) Muito embora a certidão exarada pela Serventia dando conta de que a autora não compareceu na perícia médica, denota-se através do laudo médico pericial acostado posteriormente (fls. 47/49), que a mesma esteve presente na data designada pelo Juízo. Nessa esteira, reconheço a ocorrência de contradição. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOELHO, para anular a sentença de fls. 42/43. Outrossim, em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001537-71.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 36, bem como a confirmação do endereço da autora tendo em vista o Aviso de Recebimento de fls. 38 e tendo em vista que o Expert anteriormente nomeado não disponibilizou nova data para agendamento das perícias, com o objetivo de não prejudicar o autor, torno sem efeito a nomeação efetuada anteriormente e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 10 DE JUNHO DE 2014 às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 24/25-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se pessoalmente a parte autora e cumpra-se com urgência.

0001682-30.2013.403.6138 - ANTONIO DOS SANTOS (SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, às 18:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as

advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002332-77.2013.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o quanto requerido pelo Parquet Federal em seu Parecer, concedo às partes o prazo complementar e improrrogável para que se manifestem nos termos da decisão de fls. 169.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 237 eis que a a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Portanto, determino à parte autora que esclareça, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, o valor indicado na petição de fls. 237 em relação ao valor declinado na petição inicial, emendando a mesma, se for o caso, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, IV, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/ss.: vistos.Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se o prazo de concedido.Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000240-92.2014.403.6138 - MARCOS APARECIDO NEVES(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000288-51.2014.403.6138 - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação proposta por Laticínios Barretos Mult Milk Ltda - ME em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a suspensão de todas as cobranças efetuadas pelo réu (anuidades, multas e juros) e, consequentemente, a não inscrição em dívida ativa, bem como a suspensão de ação de execução já ajuizada ou de qualquer ato executório.Em síntese, afirma o autor ser pessoa jurídica de direito privado com atividade empresarial no ramo de laticínios, razão pela qual está subordinado à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.É o que importa relatar.Decido.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).A Lei 6839/80 determina que o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões deve ser pautado pela atividade básica da entidade.Por seu turno, a Lei 5.517/68 dispõe:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e

funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; A literalidade da norma supra transcrita evidencia que as atividades relacionadas aos produtos de origem animal devem ser fiscalizadas por médico veterinário. Nessa senda, verifico que o contrato de constituição da empresa autora, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, indica como objeto social a preparação do leite resfriado, filtrado, esterilizado, pasteurizado e a fabricação de laticínios derivados do leite. Igualmente, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ consta como atividade econômica fabricação de laticínios (fls. 20, 25 e 29). Outrossim, corroboram tal assertiva os documentos acostados às fls. 35/37. Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao Conselho Regional de Medicina Veterinária a fiscalização da atividade de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite. À guisa de ilustração, colaciono os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - LATICÍNIOS - REGISTRO. 1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de, identificada a atividade preponderante dos laticínios como fiscalizada pelo Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68), não se pode exigir um segundo registro. 2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância. 3. Recurso especial provido. (REsp 383.879/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 31/03/2003, p. 198) - grifo nosso ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA AO CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A atividade da empresa não está vinculada ao serviço de engenharia, nos termos da Lei 5.194/1966, carecendo, portanto, de amparo legal a exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de que a requerente se inscreva em seus quadros. 3. De acordo com o art. 5º, f, da Lei 5.517/1968, a atividade-fim da empresa de laticínios é peculiar à medicina-veterinária, o que conduz, indubitavelmente, à obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200935000201592, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:571.) - grifo nosso De igual forma, o periculum in mora resta evidenciado pela premente necessidade de ser obstada a prática, por parte do réu, de qualquer ato tendente à cobrança das anuidades e demais encargos financeiros manifestamente indevidos, impedindo-se, assim, a excussão de seu patrimônio. De outra parte, a tutela inibitória ora deferida não representa perigo à satisfação de eventual (improvável) direito do réu aos valores cobrados, pois a autora ostenta capacidade econômica para adimplir integralmente todos os seus débitos, na medida em que o montante do capital social da empresa autora é muito superior à cobrança do processo administrativo SF-002193/2010 do CREA/SP (fl. 25, 29 e 39/40). Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades, multas, juros e demais encargos financeiros decorrentes da ausência de registro da empresa autora LATÍCIOS BARRETOS MULT MILK LTDA.-ME no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/SP), assim com, para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa e de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, especialmente o débito apurado no processo administrativo SF 002193/2010. Cite-se. P.R.I.

0000505-94.2014.403.6138 - PATRICIA FERREIRA DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não obstante, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (original e atualizado - art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 33 não possui data (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais providências pertinentes. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000510-19.2014.403.6138 - TIAGO MARTINUSSI GIL (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO
DECISÃO É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua

sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo o reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Nesse ponto, cumpre destacar que a indicação pelo impetrante do campus situado no município de Barretos não tem o condão de alterar regras de competência.Com efeito, o reitor exerce suas funções na sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que está estabelecida no município de São Paulo, conforme o edital de publicação do concurso à fl. 26.A jurisprudência é pacífica no sentido de que é a localização da sede que determina o órgão competente para apreciação de mandado de segurança. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Voltando-se a impetração contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal do Estado do Piauí, sediado em Teresina/PI, é competente o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, ora suscitado. III - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí (suscitado).(CC 0040795-29.2013.4.01.0000 / PI, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:04/09/2013 PAGINA:34) - grifo nossoPortanto, notório que a sede funcional do reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-50.2010.403.6139 - TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0000815-05.2011.403.6139 - ALIVONZIR DE AZEVEDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0000984-89.2011.403.6139 - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001080-07.2011.403.6139 - AGUINALDO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001667-29.2011.403.6139 - CLARY DE ALMEIDA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001895-04.2011.403.6139 - JOEL DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0002099-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA X JULIO ANTONIO VIEIRA X ELAINE VIEIRA DA SILVA X ELISANGE VIEIRA X LEANDRO VIEIRA X EDENILSON VIEIRA X JOSIANE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0003033-06.2011.403.6139 - ELISEU MARQUES DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0003116-22.2011.403.6139 - JOAO FROIS DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0004301-95.2011.403.6139 - JURANDIR GOMES PEDROSO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0004573-89.2011.403.6139 - SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JAIR CAMARGO VEIGA X JOVIR VEIGA RODRIGUES X OSNI DE CAMARGO VEIGA X JAMIL CAMARGO VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0004942-83.2011.403.6139 - JOAQUIM RIBAS CORDEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE

OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0005078-80.2011.403.6139 - OSIAS SIQUEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006368-33.2011.403.6139 - LIVINA ALVES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006388-24.2011.403.6139 - BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006415-07.2011.403.6139 - JUVENIL ANTONIO DA ROSA - INCAPAZ X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006424-66.2011.403.6139 - CLELIA DOS SANTOS LARA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006698-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006786-68.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006914-88.2011.403.6139 - ANA SOUZA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0007068-09.2011.403.6139 - OSVALDO DE ALMEIDA BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0012859-56.2011.403.6139 - SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA X APARECIDA NEVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0012864-78.2011.403.6139 - PEDRO FORTES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0000742-96.2012.403.6139 - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0002721-93.2012.403.6139 - FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0001445-90.2013.403.6139 - KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X KEISIELY KATERINE ALVES RODRIGUES X TIAGO AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X MAXWEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WILLIAM HERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WELISSON AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002356-39.2012.403.6139 - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA RAMOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0004600-72.2011.403.6139 - LUIZA FONTANINI DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0004674-29.2011.403.6139 - RAUL LOPES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RAUL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006220-22.2011.403.6139 - BENEDITO OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE DOS SANTOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0000662-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-63.2011.403.6139 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS X GEZIEL ANDRADE SANTOS X JANAINA ANDRADE SANTOS X GEDEAO ANDRADE SANTOS X JOABE ANDRADE SANTOS X JACO RODRIGUES DOS SANTOS X GELIABE ANDRADE SANTOS X MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafoCertifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011,

deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl.88v (Certidão negativa do oficial de justiça)

0001333-58.2012.403.6139 - MARIA JOSE GONDIM DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl.68v (Certidão negativa do oficial de justiça)

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 31v (Certidão negativa do oficial de justiça)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 621

CARTA PRECATORIA

0004291-44.2012.403.6130 - JUIZO DA 28 VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PE X JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES) X JESYEL GOMES DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Tendo em vista que o condenado CLAUDENIR DO NASCIMENTO deixou de cumprir todas as penas que lhe foram impostas, não apresentando comprovantes de pagamento de multa, custas judiciais, e tendo cumprido, unicamente, sete horas da prestação de serviços à comunidade, intime-se o condenado, por meio de seu defensor constituído, a justificar os motivos para não cumprimento das penas, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, ainda, no mesmo período, comprovantes de pagamento da pena de multa e das custas judiciais e protocolo de reagendamento de entrevista junto à Central de Penas e Medidas Alternativas. O descumprimento da pena enseja a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. Decorrido o prazo sem manifestação do defensor, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009776-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIMARA MARIA LINGER

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação; no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009797-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação; no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002267-43.2012.403.6130 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 161/162: Tendo em vista a decisão de fls. 106/108, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para que se manifeste acerca do cumprimento da liminar concedida, em 10 (dez) dias. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da

autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP. Intime-se.

0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante o pedido de levantamento de três depósitos realizados (fl. 163) e a procuração com poderes específicos para apenas dois (fl. 170), providencie a impetrante nova procuração para a expedição de alvará. Com o atendimento, expeça-se alvará em favor do impetrante e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005809-69.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 68/72. Em síntese, a embargante sustenta que a r. sentença que concedeu a segurança foi omissa ao determinar que a compensação seja efetuada na forma do art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/46, não se aplicando tal dispositivo à compensação de contribuições sociais, conforme expressamente estipulado pelo art. 26 da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 100/101. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a respeitável sentença que concedeu a segurança e autorizou a compensação do indébito com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante com adoção da forma estabelecida no art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96 foi omissão, ante a não aplicação do referido artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais. Analisando a r. sentença embargada, observa-se que esta se encontra claramente fundamentada no que toca à forma a ser adotada para a compensação tributária autorizada, qual seja, a do art. 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com redação das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão que autorizou a compensação do indébito reconhecido, o que não é possível nesta ocasião, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão do quanto decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-13.2013.403.6130 - VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., contra aludido ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a imediata apreciação e julgamento do processo administrativo nº 13896.722998/2011-72. O impetrante afirma haver protocolado pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos oriundos de outros parcelamentos, instituído pela Lei nº 11.941/2009, para os fins de quitação e consolidação de seus débitos (REFIS IV), constatando-se, posteriormente, incorreções no valor da dívida consolidada pela Receita Federal do Brasil, o que ensejou a protocolização, em 21/12/2011, de pedido de revisão de homologação de débitos, originário do processo administrativo nº 13896.722998/2011-72, não apreciado até o momento, a despeito do transcurso de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta dias), com violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/45. Pela r. decisão de fl. 48, a impetrante foi instada a emendar a inicial, para a juntada do instrumento de procuração e da via original da Guia de Recolhimento da União. A determinação foi cumprida às fls. 50 e 55/56. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada providências para análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 13896.722998/2011-72 no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 57/59). Notificado (fl. 67), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP apresentou as informações (fls. 72/74). Pela petição de fl. 75, a impetrante noticiou a ausência de cumprimento da liminar concedida. Disto, determinou-se o cumprimento da liminar concedida às fls. 57/59 no prazo de 48 (fl. 77). A autoridade impetrada notificou o cumprimento da decisão em liminar, anexando cópia do despacho decisório (fls. 84/89). Disto, foi dada vista ao impetrante (fl. 90), que se manifestou (fls. 91/92) sustentando que a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13896.722998/2011-72 não atende à determinação judicial liminarmente exarada por este Juízo, por haver sido proferida por autoridade flagrantemente incompetente para a prática do referido ato administrativo. A r. decisão de fl. 93 afastou as alegações trazidas pela impetrante na petição de fls. 91/92. Parecer do MPF à fl. 95, justificando a ausência de pronunciamento. É o relatório.

Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.No presente caso, o escopo da impetrante era a conclusão do processo administrativo nº 13896.722998/2011-72, proferindo-se a respectiva decisão administrativa. A impetrada notificou cumprimento da decisão em liminar, juntando ao feito a cópia do despacho decisório proferido nos autos do referido processo administrativo (fls. 85/87), enviado à impetrante via correspondência postal (fls. 87/89).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003353-15.2013.403.6130 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

*ENTENÇAVistos em Embargos de Declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 776/786.Em síntese, aduz a embargante que a sentença de mérito que concedeu parcialmente a segurança pleiteada deixou de estender os efeitos da repetição de indébito à contribuição ao RAT/SAT e, ainda, deixou de enfrentar a questão trazida acerca do reconhecimento de que as férias gozadas constituem a prestação principal, da qual o terço constitucional é acessório.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 773/776.Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Com relação à alegada omissão no que tange à compensação do indébito reconhecido na sentença acerca das contribuições devidas ao RAT/SAT, com efeito, verifico que não houve pronunciamento por este Juízo sobre a questão, o que será elucidado adiante.Considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.No que toca à aludida omissão quanto ao fundamento que demonstra a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) sobre férias gozadas, tenho que não houve a ocorrência de qualquer dos pressupostos de acolhimento dos embargos de declaração.O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS da parte impetrante para sanar omissão e incluir no bojo da sentença de mérito a fundamentação supra.Por conseguinte, determino que, logo após o dispositivo da sentença, passe a constar o abaixo transcrito:INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003905-77.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de

reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 481/488 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Intimem-se.

000016-81.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras, b) adicional noturno, c) adicional de periculosidade, d) adicional insalubridade, e) adicional de transferência, f) auxílio alimentação, g) auxílio moradia, h) coeficiente demográfico pago aos expatriados, i) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º; e, conforme descrito nos fatos e fundamentação da petição inicial, j) auxílio educação.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 33/53.Instada a emendar sua inicial, a impetrante foi intimada: a adequar corretamente o valor da causa; esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, regularizar sua representação processual de modo a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para tanto e, por fim, esclarecer em quais circunstâncias é realizado o pagamento da verba denominada coeficiente demográfico pago aos expatriados.A impetrante cumpriu as determinações, conforme petições e documentos de fls. 58/79, 81/90 e 92/96.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art.7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda

sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.ºs 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º., da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Por outro lado o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EResp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) AUXÍLIO MORADIADA mesma forma os valores percebidos à título de auxílio-moradia têm natureza salarial, e por isso sofrem incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A

existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91.4. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora-extra, periculosidade, de insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial.6. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição.7. A impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo.8. O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 337367, e-DJF3, Judicial 1, 20/08/2012)COEFICIENTE DEMOGRÁFICO PAGO AOS EXPATRIADOS verba denominada pelo impetrante como coeficiente demográfico pago aos expatriados pode ser entendida como uma espécie de adicional pago ao empregado para compensar despesas de locomoção e alteração de residência para outro país. Sua natureza jurídica se equipara ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º. Assim sendo, possui, também, natureza salarial e por isso sofre a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social.3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ.5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação.6. A ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial em razão do que determina o Art. 458, caput, da CTL, incidindo, desse modo, o tributo.7. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do Art. 457, 1º, da CLT.8. Sobre a ajuda compensatória mensal, também denominada de complementação de bolsa treinamento, não incide a contribuição previdenciária, pois não tem natureza salarial, nos termos do Art. 476-A, 3º, da CLT.9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não possui natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.10. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do Art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedentes do STJ.11. A compensação deve ser realizada com exações da mesma espécie, ou seja, com débitos vincendos recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do Art. 66, da Lei 8.383/91, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da

exatidão dos valores a serem compensados. As limitações à compensação do Art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a partir de 29.04.95 e pela Lei 9.129/95, desde 21.11.95, são aplicáveis às compensações posteriores à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 12. Na correção monetária deverão ser utilizados idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Precedentes do STJ. 13. Inaplicabilidade de juros compensatórios. 14. Sucumbência recíproca das partes. Aplicação do Art. 21, caput, do CPC. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00046994320034036100, Relator BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU 08/11/2007).

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA (AVO) DO 13º** Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS.** 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º, e b) auxílio-educação desde que dentro dos limites legais, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem como para que, com relação às contribuições ora suspensas, a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Notifique-se a autoridade apontada como

análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Em relação ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores em discussão. Isto porque eventual

autorização para depósito judicial, na maioria das vezes, imporia ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000582-30.2014.403.6130 - RUBI CONCRETO LTDA(SPI68709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBO CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 4243-30-4/99 (Outras Obras de acabamento de construção), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 3.217.252,99, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 29/127. Às fls. 130, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 131/134. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 131/134 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou

várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Em relação ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores em discussão. Isto porque eventual autorização para depósito judicial, na maioria das vezes, importaria ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Ao SEDI

para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-17.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada mantenha ativo a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.602.073-7, em favor do impetrante, até o esgotamento de todas as esferas administrativas. Requer ainda, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A impetrante sustenta que houve a suspensão de seu benefício foi realizada de forma arbitrária pela autoridade impetrada, uma vez que entregou todos os documentos solicitados pelo INSS, havendo prestado depoimento e a realização de Justificação Administrativa para comprovação e esclarecimentos acerca dos vínculos empregatícios considerados para concessão do benefício. Alega que ocorreu o que o impetrante temia, ou seja, a ocorrência de ato arbitrário e unilateral que poderia ser cometido pela impetrada, pela não observância do direito do contraditório e da ampla defesa enquanto durar o trâmite processual administrativo, suspendendo irregularmente o benefício previdenciário, pois bastou para a impetrante, o envio da carta registrada em 17/12/2013, com comunicado denominado OFÍCIO DE RECURSO, ofício n. 21.528/130/Serviço de Benefício da Gerência Executiva de Osasco - Setor de Monitoramento Operacional de Benefício, as fls. 131 do RA (Requerimento Administrativo). Em 19/12/2013, inexplicadamente suspendeu o benefício do impetrante, sem lhe garantir o direito a defesa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 14/156. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Conforme os documentos acostados à inicial, especialmente as cópias do processo administrativo, é certo que houve revisão de ofício por parte do INSS do ato de concessão do benefício previdenciário em nome do impetrante. Verifico que, inclusive, houve depoimento do impetrante e oitiva de testemunhas indicadas por ele, para comprovação de um dos períodos anotados em sua CTPS. Ao final, entretanto, o INSS concluiu insuficientes os documentos e as provas produzidas, com relação ao período ao vínculo empregatício de 01/07/75 a 10/10/79, como empregado doméstico. Em razão disso, a concessão foi considerada indevida, devendo o impetrante ressarcir os valores recebidos no período entre 25/01/2011 a 10/12/2013. A comprovação do tempo de serviço e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial. Ademais, não há nos autos, suficiente prova pré-constituída. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Recurso adesivo do Ministério Público Federal, não conhecido. Falta de interesse recursal. A sentença recorrida encontra-se de acordo com a pretensão deduzida. Não se admite recurso de decisão eventual e futura. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. A concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. O C. STJ já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, caso em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. (...) VI. Ante a necessidade de dilação probatória, a análise do pedido de reconhecimento da dependência econômica da impetrante em relação ao seu filho (segurado falecido), bem como de concessão da pensão por morte, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. Deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido, denegando-se a segurança. (...) (TRF3, AMS 00157907520034036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013) Assim, nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd Piratininga, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001414-63.2014.403.6130 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO CÉSAR SOARES MANELICHE contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., por não constar como aprovado na lista dos alunos para colação de grau. Em síntese, alude a impetrante haver concluído o curso superior de Direito (fl. 25) e que recebeu a informação de que não poderia participar da solenidade de colação de grau por não apresentar comprovação de participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, referente ao ano de 2011 (fls. 26/29). Alega que em nenhum momento foi comunicado pela instituição de ensino sobre a obrigatoriedade da participação no referido exame e que consta em seu histórico escolar a menção: estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal (fl. 24). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/29. Pela r. decisão de fl. 32, foi determinado ao impetrante a juntada de documentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão foi cumprida às fls. 33/42. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não vislumbro a existência de direito prestes a perecer. A impetrante juntou no feito a declaração de conclusão de curso de Direito emitida pela instituição de ensino (fl. 25) bem como o documento no qual consta como irregular ausente, o que impossibilitaria sua participação da colação de grau (fl. 26/29). Assim, ante a divergência de informações, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar. Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: Reitor da Universidade Anhanguera Educacional Ltda., na Av. dos Autonomistas nº 1325, Vila Campesina, Osasco, CEP.: 06020-015. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, Departamento Jurídico da UNIVERSIDADE Anhanguera Educacional Ltda., na Av. dos Autonomistas nº 1325, Vila Campesina, Osasco, CEP.: 06020-015, na pessoa do seu representante legal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001520-25.2014.403.6130 - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA (SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros;- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- juntar cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica;- esclarecer a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0002212-95.2006.403.6100, mencionado no Termo de Prevenção Global de fl. 38. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001696-38.2013.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação de fls. 83/95, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tendo em vista a divergência de informações entre as petições de fls. 67 e 148/149, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que esclareça o número do processo para a transferência dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0004151-73.2013.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 153/154: Decreto o sigilo dos documentos constantes nos autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Fl. 155: Providencie a requerente a juntada da procuração e do substabelecimento mencionados na petição datada de 12/12/2013, protocolada sob o número 2013.61000259164-1. Tendo em vista que não há depósito realizado nestes autos, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000708-80.2014.403.6130 - BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Processo Cautelar Inominada, com pedido de liminar, no qual a requerente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano de 2007, no valor de R\$ 15.512.713,98, em fevereiro de 2014, com a finalidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Informa que a presente cautelar é preparatória de Ação anulatória de Crédito Tributário, na qual a parte autora pretende anular o crédito constituído após procedimento administrativo, processo n. 163.27.001712/2010-83. Narra a requerente que no ano de 2007 deduziu como despesa débitos de PIS e COFINS discutidos em ação de mandado de segurança, declarados na respectiva ADCT como suspenso por decisão judicial. Contudo, para a Receita Federal, referidos valores (tributos com a exigibilidade suspensa) não seriam dedutíveis. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 10/138. Instada a adequar o valor da causa, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 135/138. Juntou, ainda, comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 15.728.879,12 (fls. 137). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Verifico, em análise preliminar, a existência de plausibilidade nas alegações da Requerente. Os elementos constantes dos autos autorizam a formação de convicção, no sentido da possibilidade do oferecimento de depósito judicial, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, considerando o disposto no artigo 151, II, do CTN, verifica-se que a requerente efetuou o depósito do montante integral do débito discutido na esfera administrativa. Portanto, se o próprio depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário por expressa previsão legal, deve ser expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do citado art. 206 do CTN. Verifico, portanto, que a Requerente comprovou a garantia do débito relativo ao Processo Administrativo n. 16327.001712/2010-83, mediante depósito judicial do seu montante integral, no valor atualizado em 07/03/2014 R\$ 15.728.879,12 (quinze milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), fls. 137 - valor principal R\$ 6.172.302,76 (demonstrativo a fls. 129/130). Pelo exposto, defiro o pedido de liminar; declarando a suspensão do débito tributário discutido no Processo Administrativo n. 16327.001712/2010-83, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do ano de 2007. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-79.2002.403.6181 (2002.61.81.007528-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO HELENA

DECISÃO DE FLS. 1075 DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO HELENA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A inicial acusatória foi recebida em 13 de novembro de 2013 (fl. 1011). O acusado foi devidamente citado (fl. 1024). Em sede de resposta à acusação, o réu, atuando em causa própria, alega que os valores que foram movimentados em sua conta pertenciam a clientes. Afirma que solicitou administrativamente o cancelamento do auto de infração. Em seguida, optou pelo parcelamento do débito, e que o faz com regularidade. Requer a improcedência da ação. Não arrolou testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP O argumento de que os valores movimentados nas contas

bancárias não pertenciam ao réu, mas a seus clientes, carece de comprovação documental hábil e idônea, sendo que, in casu, limitou-se o réu afirmá-lo. Abaixo, transcrevo o artigo 42 da Lei nº 9.430/96: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados (...) aos quais o titular (...) não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A alegação de que o réu impetrou medidas administrativas/ judiciais e de que optou por parcelamento do débito, estando em dia com o parcelamento, em nada influencia sua situação nestes autos. Isto porque, conforme apontamento de fls. 996/997, o processo administrativo encontra-se ativo, tendo o crédito se constituído aos 12/01/2010, com o decurso de prazo para apresentação de recurso especial. O parcelamento a que o réu teria se submetido foi pleiteado extemporaneamente. Note-se, que não se eximiu do ônus de trazer prova aos autos da existência de eventual recurso pendente de julgamento que pudesse dar causa à absolvição sumária. Ante o exposto, não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu RENATO HELENA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução em julgamento, a ser realizada aos 05/05/2014, às 15h20. Expeça-se mandado de intimação do réu Publique-se. Ciência ao MPF.

0008158-28.2008.403.6181 (2008.61.81.008158-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA
Considerando que o pedido de fls. 783/784 foi formulado por defensor ad hoc, que o referido pedido é idêntico a pedido formulado na ação penal nº 0001461-30.2004.403.6181 e que o réu já possui ciência do procedimento a ser adotado para juntada de novos documentos, deixo de apreciar o pleito do defensor ad hoc. Para que não haja prejuízo ao réu, na eventualidade de serem juntados aos autos 0001461-30.2004.403.6181 os mesmos documentos que o defensor ad hoc solicitou fossem juntados a estes autos, proceda a secretaria a juntada de cópia dos referidos documentos a estes autos. Anoto a juntada da carta precatória expedida para interrogatório do corréu Renato, devidamente cumprida. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a vinda aos autos da certidão dos autos nº 0007802-33.2008.403.6181, solicitada à fl. 764. Decorrido o prazo sem a juntada da referida certidão, intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, na seguinte ordem: MPF, Célio Buriola Cavalcante, Andréia Pereira dos Santos, Paulo Geraldo Rita e Renato Alexandre dos Anjos. Publique-se.

Expediente Nº 623

MONITORIA

0001674-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC ALCANTARA DE SOUZA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)
Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISAC ALCANTARA DE SOUZA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 83.501,16 (valor apurado em 15/04/13), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD e de CONTA CORRENTE com limite de cheque especial e crédito direto caixa - CDC. Devidamente citado, o réu opôs Embargos Monitorios, com pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes nos diversos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA, CADIN, e outros. Alega que a CEF se utiliza como elemento de coação para obter o pagamento ou forçar a renegociação da dívida o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e que poderia fazê-lo enquanto a dívida é discutida judicialmente. Prossegue afirmando que a conta corrente foi aberta apenas para debitar as parcelas do contrato do Construcard, que a CEF utilizava o limite do cheque especial e que toda vez que o saldo era insuficiente abria um novo CDC. É o relatório. Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para a parte demandante. Não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida pleiteada. O réu embargante, ao contrair o empréstimo por meio do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD assumiu os riscos inerentes ao contrato firmado, não podendo se omitir das obrigações pactuadas, com a alegação de que a CEF abria um novo CDC toda vez que o saldo de sua conta corrente era insuficiente para o débito da prestação. Conforme se verifica na cláusula quarta, do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 17/22) a contratação do CDC se efetivaria em canais colocados à disposição do cliente, conforme especificado nas cláusulas gerais do produto (fs. 27) as quais prevêm que poderão ser obtidos através de terminais eletrônicos da CAIXA, posto de atendimento eletrônico, dique CAIXA, Internet banking, terminais de compras. Ou seja, de forma automática diretamente pelo cliente. Em

nenhum momento o Embargante demonstra que foi a CEF quem abriu, sem o seu conhecimento, os créditos diretos em sua conta corrente. A intervenção jurisdicional nas relações particulares serve para coibir excessos ou desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato livremente firmado. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020619-83.2011.403.6130 - PEDRO DUTRA PEREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados em atividade rural e outro laborado mediante condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que aos 03/09/2009 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.608.679-9), indeferido pelo INSS ao argumento de não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que até a data do requerimento foi comprovado apenas 26 anos e 3 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Sustenta haver laborado como lavrador / agricultor no período de 2 (dois) anos, a saber, 01/01/1978 a 31/12/1979 e, ainda, haver laborado mediante condições especiais no período de 17/06/1986 a 04/01/1991, submetido aos agentes agressivos ruído e químico (hidrocarbonetos, betume e fumos de asfalto), na Prefeitura de Osasco, no período de 20/02/1991 a 29/03/1994, submetido aos agentes agressivos ruído e químico (solventes - limpeza), e durante o período de 28/09/1994 a 03/09/2009, ao agente nocivo ruído, ambos períodos trabalhados na Prefeitura de Carapicuíba, períodos estes desconsiderados pelo INSS. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 12/81. Pela r. decisão de fl. 84 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação, sustentando que a documentação trazida pelo autor não é hábil à comprovação de atividade rural em todo o período pleiteado, bem como à aferição de sua efetiva exposição habitual e permanente ao agente agressor, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 88/114). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 115). Disto, a parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fl. 116). O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 117). À fl. 119 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e outro mediante condições especiais por exposição ao agente agressivo ruído. É necessário consignar que o benefício pleiteado, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado que ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, o autor afirma ter trabalhado no período de 01/01/1978 a 31/12/1979 como lavrador / agricultor no município de Campina da Lagoa / PR, com sua família, em condições de dependência e colaboração. Assim, com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados no feito, dos quais, destacam-se os seguintes: 1 - Certidão de Dispensa de Incorporação, datado de 06/04/1970, constando dispensa do Serviço Militar Inicial em 1970 por residir em município não tributário (fl. 14); 2 - Certidão de casamento do autor, realizado em 11/05/1978, onde consta sua profissão como sendo a de agricultor (fl. 15); 3 - Certidão de nascimento de Cremilson Pereira, filho do autor, nascido em 10/10/1979, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 16); Verifico que a parte autora não trouxe aos autos outros documentos aptos para comprovar o efetivo exercício do trabalho rural ou arrolou testemunhas, que dessem suporte aos documentos apresentados para a comprovação da atividade rural. Ademais, encontra-se à fl. 72, o reconhecimento, pela parte ré, de período laborado, em atividade urbana, compreendido entre 01/06/78 e 08/07/78, na Unicon - União de Construtoras Ltda., corroborando com a

contradição levantada. Assim, com relação ao período requerido de 01/01/1978 a 31/12/1979, considero que a documentação supra, por si só, não é hábil para a comprovação de atividade rural em todo o período, que conduzam ao convencimento deste magistrado de que o autor laborou como lavrador. Nesse sentido temos as seguintes jurisprudências do E. TRF 3ª Região (grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.(...)IV - Constatam nos autos: certificado de reservista do marido, em 18.04.1964 qualificando-o como lavrador; certidão de casamento (nascimento em 28.06.1946) em 15.05.1965, qualificando o marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos em 06.02.1966, em 28.02.1967 e em 19.04.1974, qualificando os genitores como lavradores; declarações de ex-empregadores informando que a autora exerce atividade rural de 1957 a 1980.V - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido possui vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.07.1980 a 03.02.1998, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, industriário, desde 23.09.1992, no valor de R\$ 1.006,43, competência 07.2012.(...)XIII - Não resta comprovada a alegada condição de trabalhador rural. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013029-85.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. PROVA ORAL QUE NÃO DEMONSTRA A ATIVIDADE NAS LIDES CAMPESINAS. FRAGILIDADE. CORREÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETARIA DAS PARCELAS EM ATRASO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que para a comprovação do trabalho rural é necessária apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. II. Apresentada cópia de Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré (fls. 25), bem como cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 07/07/1973 (fls. 40), onde consta a profissão do autor como sendo lavrador, esse início de prova documental não foi corroborado pela prova oral produzida, que se mostrou frágil e imprecisa, sendo de rigor a improcedência do pedido, neste aspecto.(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0022312-82.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...) III - Neste caso, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período de 1963 a 01.05.1975, para somado aos demais vínculos empregatícios estampados em CTPS, complementar o tempo necessário ao seu afastamento.(...) V - Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, documentos, dos quais destaco: - cédula de identidade e CPF, indicando o nascimento em 30.07.1949; - certidão de casamento, realizado em 25.05.1974, atestando a profissão de lavrador; - certidão de óbito de filha, falecida em 17.02.1975, constando a profissão de lavrador do requerente; - ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Primeiro de Maio, em nome do autor, matrícula nº 2.535, admitido em 13.07.1974; - notificação de lançamento do ITR, exercício de 1994, taxa de cadastro do INCRA de 1994 e Certificado de Matrícula de empregador rural, em nome de Amélia Neia Martini, proprietária da Fazenda São José, localizada no município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná e - CTPS nº 99924, série 407ª, emitida em 09.04.1975, e continuação, emitida em 17.02.1995, com registros de 01.07.1975 a 30.06.1975, para José Paulino de Camargo; como servente de pedreiro; de 30.09.1976 a 05.03.1977, para Fusaji Watanabe, como lavrador; de 01.03.1977 a 01.08.1977 e 01.06.1978 a 22.07.1978, para Cerâmica Sol Ltda, em serviços diversos; de 18.08.1977 a 15.03.1978 e 01.08.1978 a 13.12.1984, para Motama Produtos Pecuários Ltda, em serviços diversos e como alimentador moinho; de 01.07.1985 a 01.07.1987 e 01.10.1987 a 27.09.1994, para Proveza Indústria e Comércio Ltda, como ajudante geral; de 04.10.1994 a 20.06.1995, para Fundação BR Mannesmann Ltda, como meio oficial mecânico; de 02.01.1996 a 11.11.1997, para Pessanha Salton Engenharia e Construções Ltda, como servente de pedreiro; de 01.10.1999 a 31.05.2000, para Condomínio Residencial Dona Lilla, como jardineiro/faxineiro; de 01.12.2000 a 02.05.2001, para AML Manutenção e Serviços Gerais Ltda, como zelador e de 01.10.2005, sem data de saída, para José Luiz Germano, como empregado doméstico. VI - Ouviu-se uma testemunha em audiência, que declarou conhecer o autor do ano de 1970, na cidade de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, onde ele trabalhava em uma Fazenda de propriedade de um senhor chamado José Martins. Os familiares do requerente eram colonos na propriedade, onde plantavam café e também milho e outras lavouras brancas. Respondeu que o autor trabalhou na roça até o ano de 1975, quando se mudou para Itu. Foram ouvidas quatro testemunhas, na comarca de Primeiro de Maio, que declararam conhecer o autor há aproximadamente trinta anos e confirmaram que ele trabalhou na lavoura, como bóia fria ou volante, para o senhor José Martins e para outros proprietários da região. VII - Do compulsar dos autos, verifica-se que a certidão de casamento, a certidão de óbito de filha e a ficha de associado do

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Primeiro de Maio, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.VIII - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.(...)XII - Examinando as provas materiais, não se constata quaisquer outros documentos que atestem o trabalho do autor na lavoura, nos restantes dos períodos questionados, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...)XVIII - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0022681-03.2009.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PAI QUALIFICADO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. MENOR COM 12 ANOS DE IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)V - É consabido que o rol de documentos destinados à comprovação da atividade rural, constantes do art. 106 da Lei n. 8.213/91, não é taxativo, admitindo-se qualquer outro documento contemporâneo ao período de labor rural que se pretende comprovar. Por seu turno, o disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que o enquadramento de determinado documento como início de prova material depende da interpretação realizada pelo Poder Judiciário. No caso vertente, o documento em questão trata-se de certidão de nascimento, ocorrido em 16.09.1963, na qual o genitor do ora demandante vem qualificado como lavrador, espécie de trabalhador rural, e dados os depoimentos testemunhais, os quais assinalaram que a atividade rurícola teria sido exercida sob o regime de economia familiar desde, pelo menos, 1978, não há qualquer controvérsia de interpretação quanto à aptidão de tal documento para servir como início de prova material do labor rural.VI - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do trabalho rurícola somente no período de 01.01.1987 a 31.12.1987.VII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os documentos referentes aos fatos que se pretendia comprovar, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.VIII - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.IX - A averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, é possível, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor de 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.X - Restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 16.09.1975 a 31.12.1987, em regime de economia familiar, excluindo-se o lapso tempo temporal entre 01.01.1988 a 31.08.1988, na medida em que este período não foi corroborado pelos depoimentos testemunhais. (...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0001136-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Por todo exposto, não restou provado o período rural de 01/01/1978 a 31/12/1979.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo.Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS

EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE n.º 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)Técidas todas a consideração acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período relacionado como exercido mediante condições especiais.1) Empresa: Prefeitura de Osasco Período: 17/06/1986 a 04/01/1991 Função: braçal, operador de máquinas pesadas e motorista operador de veículos pesados Agente agressivo: ruído e agente químico (betume, hidrocarbonetos, fumos de asfalto) Trata-se de período cujo enquadramento se dava, até 28/04/1995, de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente agressivo ruído, como dito.Verifico que não é possível o enquadramento do

período como especial em função da exposição ao agente ruído por ausência de laudo assinado por profissional técnico habilitado para tanto. Contudo, é possível o enquadramento pela categoria e para tanto verifico que os formulários PPPs de fls. 22/23 e 57/59 noticiam que o autor desempenhou os cargos de braçal, operador de máquinas pesadas e motorista operador de veículos pesados, descritas no campo de profissiografia, no período em análise, exposto aos agentes químicos nocivos betume, hidrocarbonetos e fumos de asfalto, constantes dos códigos 2.4.4 - transportes rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão e 1.2.11 - tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono: I - hidrocarbonetos, ambos do Decreto Lei nº 53.831/64 e 2.4.2 - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas - Anexo II e 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - Anexo I, ambos do Decreto Lei 83.080/79. Assim, o período de 17/06/1986 a 04/01/1991 deverá ser considerado como exercido mediante condições especiais. 2) Empresa: Prefeitura de Carapicuíba Período: 20/02/1991 a 29/03/1994 Função: operador de máquina Agente agressivo: ruído e agente químico (solventes de limpeza) Trata-se, também, de período cujo enquadramento se dava, até 28/04/1995, de acordo com a atividade profissional do segurado. Não é possível o enquadramento do período como especial em função da exposição ao agente ruído por ausência de laudo assinado por profissional técnico habilitado para tanto. Porém, quanto às funções exercidas pelo autor como operador de máquina, corroborada pelo descrito na profissiografia da PPP de fl. 55/56, noticiando que o autor esteve exposto ao fator de risco agente químico solventes (limpeza), no período de 20/02/91 a 29/03/94, verifico o enquadramento da atividade profissional nas categorias 2.4.4 - transportes rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão - do Decreto Lei nº 53.831/64, 2.4.2 - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas - Anexo II do Decreto Lei 83.080/79 e 1.2.11 - outros tóxicos, associações de agentes - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas; trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Com isso, o período de 20/02/1991 a 29/03/1994 deverá ser considerado como exercido mediante condições especiais. 3) Empresa: Prefeitura de Carapicuíba Período: 28/09/1994 a 03/09/2009 Função: operador de máquina Agente agressivo: ruído Em se tratando de agente nocivo ruído, independentemente do período almejado, imprescindíveis as informações do laudo de insalubridade, assinado por profissional técnico habilitado, o que não foi apresentado neste feito, razão pela qual não reconheço o pedido neste ponto. Destarte, o período de 28/09/1994 a 03/09/2009 não poderá ser considerado como exercido mediante condições especiais. Assim, com base no exposto, reconheço os períodos de 17/06/1986 a 04/01/1991 e de 20/02/1991 a 29/03/1994 como tempo de serviço exercido mediante condições especiais, pelas atividades exercidas na condição de braçal, operador de máquinas pesadas e motorista operador de veículos pesados, exposto aos agentes nocivos descritos nos itens (1) e (2) acima. Por conseguinte, admito a conversão do tempo especial em comum e incluo-no na reprodução do tempo de contribuição, já apurado pelo INSS na DER de 03/09/2009, portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/06/1978 a 08/07/1978 normal 0 a 1 m 8 d não há 0 a 1 m 8 d 15/01/1980 a 09/08/1980 normal 0 a 6 m 25 d não há 0 a 6 m 25 d 09/09/1980 a 10/04/1981 normal 0 a 7 m 2 d não há 0 a 7 m 2 d 26/03/1982 a 18/06/1982 normal 0 a 2 m 23 d não há 0 a 2 m 23 d 26/08/1982 a 01/10/1982 normal 0 a 1 m 6 d não há 0 a 1 m 6 d 26/10/1982 a 15/12/1983 normal 1 a 1 m 20 d não há 1 a 1 m 20 d 18/09/1984 a 22/03/1985 normal 0 a 6 m 5 d não há 0 a 6 m 5 d 06/02/1986 a 31/03/1986 normal 0 a 1 m 25 d não há 0 a 1 m 25 d 17/06/1986 a 04/01/1991 especial (40%) 4 a 6 m 18 d 1 a 9 m 25 d 6 a 4 m 13 d 20/02/1991 a 29/03/1994 especial (40%) 3 a 1 m 10 d 1 a 2 m 28 d 4 a 4 m 8 d 28/09/1994 a 03/09/2009 normal 14 a 11 m 6 d não há 14 a 11 m 6 d SOMATÓRIO 29 ano(s) 0 mês(es) 19 dia(s) Considerando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos de especiais em comum, a contagem de tempo de resultou em 29 (vinte e nove anos) e 19 (dezenove) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria na DER de 03/09/2009. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 17/06/1986 a 04/01/1991 e de 20/02/1991 a 29/03/1994 como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a averbação destes períodos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002329-83.2012.403.6130 - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA (SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento administrativo expropriatório, cumulado com pedido de cancelamento de registro de venda e compra de imóvel. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmo a autora haver firmado contrato de financiamento imobiliário junto com a CEF, em 10/03/2006, para aquisição do imóvel situado na Av. Novo Osasco nº 481, apto. 74, bl. 01, na cidade de Osasco/SP, com registro no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco sob a matrícula

nº 81.904, havendo-lhe sido concedido financiamento no valor de R\$ 65.280,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais), a serem pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, das quais foram adimplidas 53 (cinquenta e três). Informa que, em agosto de 2010, viajou para a Espanha, incumbindo sua irmã de gerenciar sua conta corrente para que não faltasse valor para adimplência do referido contrato, sendo que, por descuido, a respectiva conta corrente permaneceu por um período sem saldo suficiente para o débito, acarretando o atraso de duas parcelas, havendo débito da parcela ulterior, o que lhe levou a concluir a regularidade do contrato. Continua, afirmando que, após isto, a ré deu início à execução antecipada das demais parcelas, encaminhando ofício ao cartório de registro de imóveis para que este efetuasse sua intimação para saldo dos valores em mora, havendo certificação acerca de sua ausência. Sustenta que referido ofício contém a informação de que estaria em mora com a prestação nº 53, vencida em 10/08/2010, a qual fora liquidada em 31/08/2010, segundo diz. Aduz ainda que, no cadastro de sua conta mantida junto à ré, constam números de telefones onde poderia ter sido encontrada, tanto que vem recebendo ligações da gerente da ré, informando-lhe acerca da necessidade de manutenção de saldo positivo na referida conta. Defende a obrigação da ré em ter-lhe enviado aviso para purgação da mora antes do encaminhamento de ofício para o cartório, medida que afirma não haver sido tomada. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 12/143. À fl. 146 foi expedida certidão acerca do termo de prevenção acostado aos autos à fl. 144. Pela r. decisão de fl. 147 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 148), a CEF apresentou contestação (fls. 149/213), arguindo, em preliminar, a existência de litispendência ante o ajuizamento anterior da ação nº 0014804-08.2011.403.6130, onde se discute a execução extrajudicial do mesmo contrato habitacional ora abordado, bem como a carência da ação à vista da consolidação da propriedade em seu nome na data de 11/04/2011. Ainda, requer a integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, a CEF pugna pela improcedência da ação. A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação acostada ao feito (fl. 214). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 216). Disto, a parte ré manifestou-se informando não haver interesse na produção de outras provas. Às fls. 219/221 a parte autora manifestou-se acerca da contestação. Pela petição de fls. 223/224 a parte autora apresentou rol de testemunhas. Pela r. decisão de fl. 228 a preliminar de litispendência apresentada pela CEF foi afastada e foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pela autora. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Enfrentada a preliminar de litispendências nos termos da decisão de fl. 228, remanesce decisão acerca da preliminar de carência da ação, acerca do que passo à análise e decisão. Sustenta a parte ré ser a parte autora carecedora da ação à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do feito em nome da Caixa Econômica Federal em 11/04/2011, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, verifica-se que o que a parte autora junta ao feito um contrato firmado com CEF, que tem como objeto a compra e venda de imóvel cuja alienação se discute por esta ocasião. Presente, portanto, o necessário interesse processual, razão pela qual afastado a preliminar de carência de ação levantada pela parte ré. Deixo de acolher, ainda, o pedido de integração à lide do terceiro adquirente, formulado pela parte ré, por entender desnecessário ao deslinde do feito. DO MÉRITO No mérito propriamente dito da demanda, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial (leilão) promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com alienação fiduciária complementar; tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 81.904 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 30/39). O referido pacto foi firmado em 10/03/2006, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 785,79 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos); vencido em 10/04/2006 (cláusula sexta). Segundo consta do documento de fls. 107/108, da lavra de escrevente habilitada do 1º Registro de Imóveis de Osasco, dotado, portanto, de fé pública, datado de 29/12/2010, consubstanciado em intimação ao comparecimento da devedora, ora autora, ao referido cartório para purgação da mora do débito oriundo das obrigações decorrentes do aludido contrato firmado com a CEF, houve diligências e tentativas negativas em decorrência da ausência da parte autora no local para onde a intimação foi encaminhada, qual seja, o endereço do imóvel objeto do contrato supra referenciado. Observa-se, ainda, que a intimação operou-se, portanto, por edital, publicado em jornal da região nas datas de 11/02/2011, 15/02/2011 e 17/02/2011, como se constata dos documentos de fls. 109/111. Deste modo, certificou-se em 09/03/2011, portanto, pela oficial do registro público que a parte autora não compareceu ao respectivo cartório para purgar a mora (fl. 112). Sobre a ausência da parte autora, vejo que ela mesma informa, na inicial, que se ausentou do país no mês de agosto de 2010 por haver recebido uma proposta de emprego para trabalhar na Espanha. Ainda na inicial, a autora afirma ter adimplido 53 parcelas do financiamento, sendo que sua conta corrente permaneceu, segundo diz, por um curto período, sem saldo suficiente para o pagamento das prestações, acarretando o atraso de apenas duas parcelas do financiamento, sendo certo que, quando do débito da parcela de nº 56, já havia saldo em sua conta suficiente para o débito, o qual, como afirma ocorreu. Analisando-se os autos, chega-se a seguinte conclusão. A parcela de número 52, com vencimento para 10/07/2010, no valor de R\$ 719,49

(fl. 200), foi debitada em 31/08/2010 (fl. 50), após o depósito efetuado no valor de R\$ 908,00. Deste modo, do extrato bancário de fl. 50 vê-se claramente que a conta corrente de titularidade da autora encontrava-se com saldo devedor de R\$ 1.261,97 em 02/08/2010 e que houve um depósito no valor de R\$ 908,00 na data de 31/08/2010, após o qual, na mesma data, compensou-se o pagamento da referida prestação habitacional no valor de R\$ 719,49. Antes disto, nos meses de julho e junho de 2010 a conta corrente da parte autora encontrava-se negativa (fls. 51/52). Após isto, a conta da parte autora, de igual modo, manteve saldo negativo (fls. 48/49). Ainda, da planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 194/201, verifica-se, portanto, que a partir da prestação de nº 53, com vencimento em 10/08/2010, a parte autora deixou de manter saldo suficiente para o adimplemento das parcelas do financiamento, sendo intimada para purgar a mora através pelo ofício expedido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco em 15/12/2010 (fl. 204), tendo sido certificada, em 10/01/2011, ausência do destinatário por motivo de alteração de endereço (fl. 205). A autora não trouxe para os autos a prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento, tampouco impugnou o extrato da dívida juntado pela parte ré por ocasião da contestação. Sustenta a sua pretensão na aludida nulidade da intimação extrajudicial promovida pela parte ré, aduzindo que tal se equipara à citação prevista no Código de Processo Civil, pela qual somente é permitida que se proceda por edital quando tratar-se de destinatário que se encontre em lugar incerto, ignorado ou inacessível. Continua, afirmando que a parte ré detinha outros meios para encontrar a parte autora e noticiá-la para a purgação da mora. Desta forma, imprescindível analisarmos, portanto, sob qual regime a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima quarta do contrato de financiamento imobiliário (fl. 32) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima quinta (fl. 32-v) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos se encontram entabulados em seu parágrafo quinto, os quais foram devidamente observados pela parte ré, conforme se depreende dos documentos de fls. 105/112. Note-se que o parágrafo segundo da mesma cláusula estabelece que qualquer tolerância que venha a admitir atrasos maiores do que o pactuado será mera opção da CEF e não constituirá em fato gerador de direitos ao devedor. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, parágrafo décimo segundo - fl. 33). Por sua ordem, o leilão extrajudicial, cerne da controvérsia restou autorizado com base na cláusula décima sexta (fl. 33). Segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos

legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Com efeito, uma vez constatada a mora, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos expediu a notificação, como firmado pela escrevente habilitada do 1º Registro de Imóveis de Osasco em documento de fl. 107, que retornou negativa (fl. 108), ensejando a promoção de publicação em jornal da região, por três dias, o que ocorreu, consoante documentos de fls. 109/111. Após isto, expediu-se certidão acerca da ausência de comparecimento da fiduciante, ora autora, no respectivo cartório para purgação da mora, consolidando-se, assim, a propriedade em favor da parte ré (fl. 113). Embora a autora afirme na inicial que não teve conhecimento da notificação, o referido documento de fl. 108 ostenta fé pública para tanto, motivo pelo qual reconheço como verdadeiras as afirmativas que nele constam no sentido de que o destinatário não fora encontrado no endereço indicado. Sobre isto, tenho que não se pode exigir da parte ré diligências de localização da devedora por outros meios, senão os que se encontram previstos na lei e no contrato. O pacto avençado exprime a livre vontade das partes e pressupõe conhecimento recíproco das obrigações ali entabuladas. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, restou apurado que os autores usufruíram ou estão usufruindo do imóvel há mais de 03 (três) anos sem efetuar qualquer pagamento, considerando-se que a inadimplência ininterrupta iniciou-se em 10/08/2010 vindo, somente em 04/08/2011 (fl. 20), pedir providência judicial para suspender a execução extrajudicial. Não obstante, como dito, é cediço que a autora conhecia as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Não consta dos autos que a autora tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo

nosso)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido.XI - Recurso improvido.(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010)Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que a autora nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 147).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003376-58.2013.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/30: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003531-61.2013.403.6130 - ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB 156.591.421-7), concedida em 11/04/2011.Alega, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício houve a ausência de repasse das contribuições a autarquia previdenciária arrecadou com o aumento extraordinário após a promulgação das EC 20/1998 e EC 41/2003, seguida da edição das Portarias Ministeriais n. 4883/98, n. 727/2003 e n. 12/2004, afrontando as disposições da Lei nº 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º.Requer assim a revisão do valor do benefício, além de pagar ao autor todas as diferenças devidas, em razão da não aplicação dos referidos repasses desde o primeiro reajuste do benefício.Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois

requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que a concessão e a manutenção dos benefícios por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se o INSS não aplicou os reajustes requeridos pelo autor, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000103-37.2014.403.6130 - ZILDA MATILDE DE LIMA - INCAPAZ X CELIA MARIA CARPI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos etc Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida pensão por morte à autora, maior incapaz. A autora, representada por sua irmã, que foi nomeada sua curadora em definitivo (fls. 151/152), sustenta ser maior absolutamente incapaz, com sentença de interdição proferida pelo Juízo Estadual em 29/11/2013 (certidão de objeto e pé fl. 153/157), e que, portanto, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 6/09/1987 (fl. 45). Alude, portanto, haver sido dependente de seu genitor falecido, segurado do INSS, por ocasião do óbito e que, contrariamente, a Autarquia-ré lhe negou benefício de pensão por morte, ao argumento de falta de qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/140. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do apresentado no feito, requer a comprovação da dependência econômica por ocasião do óbito do segurado, o que não é possível aferir-se em sede de cognição sumária. Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS, com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar o contraditório e regular instrução. Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - BENEFICIÁRIO FILHO MAIOR, INVÁLIDO. - Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência, não estando, por ora, provada a verossimilhança das alegações no que tange à dependência econômica. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 0024971-78.2010.403.0000/SP, Relatora Eva Regina, e-DJF3 Judicial 1, 11/02/2011, pág. 885) Além disso, em que pese a prova da invalidez atual da parte autora, tendo sido inclusive interditada para todos os atos da vida civil, ainda assim, há necessidade de exame médico pericial para que seja aferido o início de sua incapacidade. Pelos documentos acostados à inicial, não é possível concluir se na data do óbito de seu pai já

estava inválida. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-48.2014.403.6130 - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria especial. O autor relata que fez requerimento administrativo de aposentadoria especial em 25/04/2013, NB 164.786.093-5, mas foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, atividades descritas no formulário não foram enquadradas pela perícia médica. Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto a eletricidade e agentes biológicos (esgoto) enquanto desempenhou suas atividades na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), no período de 17/06/1986 a 25/04/2013. O INSS reconheceu como especial o período de 17/06/1986 até 05/03/1997. Requer assim que o INSS reconheça como especial todo o período, restando reconhecer de 06/03/1997 a 03/04/2013. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2009, NB 150.072.145-7; e outro em 02/07/2010, NB 153.266.818-7. Alega que os pedidos foram indeferidos, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, mas, desde o primeiro pedido em 08/06/2009 possuía o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente nocivo arma de fogo, nos períodos de 06/04/1983 a 21/11/1986 e 17/11/1986 a 07/03/2006, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a corrigir o valor atribuído à causa, o autor juntou a petição de fls. 99/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 99/101 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP,, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-79.2014.403.6130 - EDISON ZAMONER(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de

aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2014, NB 167.114.309-1. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, como caldeireiro exposto ao agente nocivo calor, em diversos períodos desde 1972, conforme listado às fls. 06/08 da petição inicial, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a corrigir o valor atribuído à causa, o autor juntou a petição de fls. 209/211. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 209/211 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma prevista pela Lei nº. 8.213/91. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da justiça gratuita. Pede-se, caso não seja esse o entendimento, a produção antecipada da prova pericial. A parte autora relata, em síntese, que vem recorrendo administrativamente para prorrogação do NB 31/553.720.845-4 desde a cessação, em 10/04/2013, sem que o benefício fosse concedido pelo INSS. Relata, ainda, novos pedidos em 10/06/2013 (NB 602.084.307-0) e 23/08/2013 (NB 603.028.329-8) ambos indeferidos pelo INSS. Por fim, aduz que seus problemas de saúde foram agravados (depressão grave, esquizofrenia), e que atualmente se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais, qual seja de consultor de vendas. Instado a atribuir correto valor à causa, juntou a petição de fls. 63/65. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida a perícia médica e a avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000584-97.2014.403.6130 - AILTON SANTOS GOMES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o Autor que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.711.124-0, em 27/08/2013. Aduz que exerceu as funções de cobrador/motorista de ônibus urbanos por mais de 25 anos exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro, nos períodos de 17/02/1982 a 30/05/1985, 18/11/1986 a 21/06/1993, e de 06/05/1994 a 27/08/2013, devendo ser referidos períodos considerados tempo de serviço especial. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a corrigir o valor dado à causa, nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC, o autor emendou sua petição inicial às fls. 280/290. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 280/290 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do

requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-15.2014.403.6130 - IRINEU JOSE DE BARROS (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP160403E - AILTON FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma prevista pela Lei nº 8.213/91. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios da justiça gratuita. A parte auto relata, em síntese, que vem recorrendo administrativamente para concessão e prorrogação de vários pedidos de auxílio-doença, desde o ano de 2006, conforme documentos de fls. 216/241. Em alguns deles, houve o deferimento do pedido: NBs 570.332.946-5 com DER em 18/01/07, 525.663.818-8 com DER em 10/01/08, 543.106.665-6 com DER em 15/10/10, 548.865.348-8 com DER em 16/11/11 e 553.347.637-3 com DER em 19/09/12. A parte autora, entretanto, não esclarece os períodos em que esteve em gozo do benefício, tampouco especifica qual o período e/ou a partir de qual data pretende ver seu pedido acolhido na presente demanda. A parte autora se limita a requerer a tutela antecipada para manutenção imediata do auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão de aposentadoria por invalidez a este. Por fim, esclarece que já ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (processo 0011456-12.2006.403.6306 - distribuída em 03/10/2006, e processo 0001507-85.2011.403.6306 - distribuído em 11/03/2011) que foram julgados improcedentes com resolução de mérito, entendendo aquele juízo que o Autor estava apto para suas atividades laborativas. O fato é que desde então as lesões que acometiam o autor a época se agravaram progressivamente, incapacitando o autor definitivamente para o trabalho. Desta feita, as demandas anteriormente não podem ser um óbice para a re-análise do caso, sendo imprescindível perícia médica judicial para constatar o agravamento/evolução dos problemas narrados nas ações anteriores ou mesmo novas doenças que justifiquem a percepção do benefício pretendido. Instado a regularizar sua petição inicial, a parte autora o fez conforme certidões de fls. 272-v. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida à perícia médica e à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça seu pedido, especificando qual período pretende ver atendido e/ou a partir de quando requer a concessão do benefício ora discutido. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos

da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-21.2014.403.6130 - MARIA SALETE DE FRANCA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecida pensão por morte à autora. A autora sustenta que se casou com o segurado Manoel Joaquim Vieira em 15/09/1973 (certidão de fls. 11), e dele se separou em meados de 1993, período em que nasceram seus 3 filhos. Afirma que, após a separação, seu ex-marido não prestava a ajuda financeira esperada, motivo pelo qual ingressou com ação de alimentos, 264/1993, na 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Alega que, após a ação de alimentos seu ex-marido a visitava constantemente e a ajudava com cesta básica, feira no final de semana, pagamento de contas de água e energia elétrica, remédios, etc, até seu falecimento em 06/04/1995. A situação do casal, porém, foi acomodada, sem tempo hábil à reconciliação total considerando o falecimento do segurado em menos de 2 anos do divórcio. Por fim, aduz que requereu a pensão por morte, NB 21/104.151.986-6, em razão de não ter como prover o seu sustento e de seus filhos, sendo deferida e mantida até 09/08/1998 ocasião em que seu filho mais novo completou 21 anos de idade. Após a cessação do benefício solicitou a continuidade dos pagamentos, esclarecendo que não tinha como manter a si e a seus filhos, foi informada que não havia direito devido ao divórcio e à maioria dos filhos. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do apresentado no feito, requer a comprovação da dependência econômica por ocasião do óbito do segurado, o que não é possível aferir com as provas presentes nos autos. Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS, com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar o contraditório e regular instrução. Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - BENEFICIÁRIO FILHO MAIOR, INVÁLIDO. - Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência, não estando, por ora, provada a verossimilhança das alegações no que tange à dependência econômica. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 0024971-78.2010.403.0000/SP, Relatora Eva Regina, e-DJF3 Judicial 1, 11/02/2011, pág. 885) Note-se, ainda, que o benefício pleiteado pela autora foi cessado desde 09/08/1998, há mais de 15 anos; do que se pode presumir a ausência de risco de dano irreparável vez que por longo lapso tem a autora supridas suas necessidades sem a necessidade do benefício previdenciário ora pleiteado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001091-58.2014.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez.

Alternativamente, requer-se a manutenção e/ou concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma prevista pela Lei nº. 8.213/91. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que vem recorrendo administrativamente, não havendo reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez pelo INSS e que seu último pedido de prorrogação foi indeferido. Houve concessão administrativa de auxílio-doença, de 4/08/2013 a 20/12/2013 (NB 602.936.200-7). Relata, ainda, que seus problemas de saúde foram agravados, e que atualmente se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais, qual seja de Porteiro. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida à perícia médica e à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-34.2014.403.6130 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.184.787-2, em 01/01/2009. Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto a ruído acima de 85 decibéis, no período de 21/07/1977 a 30/09/1984, 3/12/1998 a 9/02/2000, e 1/09/2005 a 3/08/2009, devendo ser referido período considerado tempo de serviço especial. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta

evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001274-29.2014.403.6130 - JOSE CARLOS CAMPOS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atividades especiais. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 30/07/2013 (fls. 42), a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.636.948-3 a qual foi negada, sob a alegação de que havia sido comprovado apenas 32 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Sustenta que laborou no exercício de atividades insalubres, consideradas especiais e passíveis de conversão em tempo de serviço comum, a saber: ruído acima de 85 decibéis, de 24/4/1980 a 17/2/1987 e de 1/2/1995 a 20/03/2013. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 14/43 além do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como

mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001292-50.2014.403.6130 - MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se a manutenção e/ou concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma prevista pela Lei nº. 8.213/91. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que vem recorrendo administrativamente, não havendo reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez pelo INSS e que seu último pedido de prorrogação foi indeferido. Houve concessão administrativa de auxílio-doença, de 29/8/2013 A 19/11/2013 (NB 603.141.213-0). Relata, ainda, que seus problemas de saúde foram agravados, e que atualmente se encontra impossibilitada de exercer suas atividades profissionais habituais, qual seja de Cozinheira. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida à perícia médica e à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-47.2014.403.6130 - EVERALDO FELIPE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma prevista pela Lei nº. 8.213/91. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que recebeu auxílio-doença, NB 602.865.801-8, em agosto de 2013, e fez novo pedido em 27/11/2013, NB 604.247.189-2, o qual foi indeferido, pela não constatação da incapacidade laborativa. Relata, ainda, que seus problemas de saúde foram agravados, e que atualmente se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais, qual seja de ajudante geral. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 20/87. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova

inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida à perícia médica e à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NATURALIZACAO

0001291-65.2014.403.6130 - SU YUEH TZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Trata-se de procedimento para entrega de certificado de naturalização referente a requerente acima identificada. 2. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:30 h para o ato acima mencionado. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, dirija-se ao endereço abaixo indicado e aí sendo CONSTATE se a pessoa a ser intimada reside efetivamente no local e, em caso positivo, INTIME-A a comparecer à audiência acima designada, devendo trazer: RNE - documento original (em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência -B.O.) e GUIA GRU no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (unidade gestora: 090017; gestão 0001; código: 18710-0). LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º Andar, deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001920-73.2013.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

0002735-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE FELISBERTO LOPES

DESPAHO DE FLS. 58.:J. Tendo em vista a apresentação de documentos que demonstram a existência de ação de consignação em pagamento e depósitos judiciais atrelado ao contrato do PR, fica afastada a verossimilhança da alegação de inadimplência contratual, razão pela qual revogo a liminar concedida às fls. 55/56, determinando o recolhimento do mandado expedido. Vista á autora.

0005815-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA DE OLIVEIRA, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do requeridos ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A requerente sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na ESTRADA DAS ACÁCIAS, 820, BLOCO F. AP. 12, RESIDENCIAL BRANDÃO, VILA

SILVÂNIA, CARAPICUIBA/SP, CEP 06385-023 (fl. 19). Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 11/18), de maneira que a ré deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 28/29), sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial (fls. 30/32), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 07/33. Pela decisão de fl. 36 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 38/39. É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com EDNA DE OLIVEIRA, acostadas às fls. 11/18 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 20/26. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas às fls. 28/29, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fls. 30/32). A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a EDNA DE OLIVEIRA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na ESTRADA DAS ACÁCIAS, 820, BLOCO F. AP. 12, RESIDENCIAL BRANDÃO, VILA SILVÂNIA, CARAPICUIBA/SP, CEP 06385-023. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE ADILSON CUSTÓDIO MOREIRA, residente e domiciliado no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)

Publique-se as deliberações de audiência à fl. 639, para que a defesa possa ofertar suas alegações finais no prazo de 10 dias.

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI

Designo o dia 07/08/2014 às 16h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha comum VALDIR APARECIDO DA SILVA arrolada pelo MPF (fl. 170) e pela corré Beatriz Lopes (fl. 285).Expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo para intimação no endereço às fls. 07/08, para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente à testemunha ser ouvida neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo.Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante da Meta 18/2013 do CNJ.Ressalte-se que a referida testemunha é policial militar e, assim, solicite ao Juízo Deprecado a requisição a seu superior hierárquico, Comandante da 4ª Cia do 4º Batalhão, fornecendo-se na deprecata, a qualificação da testemunha constante às fls. 07/08.Expeça-se também Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba, para intimação da corré Beatriz Lopes no endereço constante da certidão positiva daquele Juízo à fl. 290 - realizada por ocasião da citação - para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, pelas mesmas razões elencadas nos parágrafos anteriores.Expeça-se ainda Carta Precatória para a Comarca de Corbélia - Estado do Paraná, para intimação dos corréus Vanderlei Taquara e Márcio Aurélio Cupichinski, acerca da audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para oitiva da testemunha comum ao MPF e à defesa dativa de Beatriz Lopes, bem como para que, naquele Juízo de Corbélia, sejam ouvidas posteriormente à 07.08.2014, as testemunhas de defesa de Vanderlei Taquara, residentes em Corbélia/PR, ALEXANDRE TREVISOL, EDVALDO GLABA, RODRIGO VALTER, JOSÉ ENRIQUE DOS SANTOS e ORLEI RESIS (fl. 221).Sem prejuízo, expeça-se também Carta Precatória para a Subseção de Cascavel para a tomada do depoimento da testemunha ANDRÉ BAMPI, arrolada pela defesa de Vanderlei Taquara (fl. 221), igualmente em data posterior à 07.08.2014.O corré Márcio Aurélio Cupichinski, por intermédio de sua defesa dativa, não arrolou testemunhas (fl. 264).Encerradas as oitivas das testemunhas, deliberará este Juízo acerca dos interrogatórios dos três réus.Publique-se ao defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os Defensores Dativos, Dr. Carlos Domingos Pereira e Dra. Ana Maria Costa dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-49.2011.403.6133 - JORGE RODRIGUES DA CUNHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o lapso temporal decorrido entre a perícia médica realizada (fls. 105/107) e a presente data designo perícia médica nas especialidades de clínico geral e psiquiatria e por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS- CRM 78.599, para atuar como perito judicial, na especialidade de clínico geral e Dra. LEIKA SUMI - CRM 115.736, na especialidade de psiquiatria.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá

em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, sendo a de clínica geral no dia 03.06.2014, às 9 horas e 15 minutos e a de psiquiatria no dia 30.06.2014 às 13 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisiute-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0001580-91.2011.403.6133 - LUIZ BUCCHINO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando que não há nos autos laudo médico pericial designo perícia médica INDIRETA na especialidade de cardiologia e por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS- CRM 78.599, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 27.05.2014, às 9 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede

totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002829-09.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIENE BATISTA RODRIGUES

Vistos.Considerando a manifestação da parte ré às fls. 65/79, dando conta que quitou as dívidas relativas ao imóvel, objeto da lide, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias maniefeste-se acerca de tais alegações.Decorrido o prazo com ou sem manifestação retornem os autos conclusos, momento no qual serão apreciados os embargos de declaração interpostos à fls. 61/63.Intimem-se.

0000439-32.2014.403.6133 - ANA MARIA DE JESUS BATISTA(SP043840 - RENATO PANACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA DE JESUS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de pensão por morte. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 02/43).Às fls. 10, atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Às fls. 45 a parte autora foi intimada a fim de que emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa.Às fls. 47/49 a autora atribuiu à causa o valor de R\$12.818,57 (doze mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).É o relatório. Decido.A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em face do INSS.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0001091-49.2014.403.6133 - GILBERTO CARLOS RUIZ X EVELIZE LUCAREVISKI RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por GILBERTO CARLOS RUIZ E EVELIZE LUCAREVISKI RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão de seu contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do FGTS no âmbito do programa especial de crédito habitacional ao cotista do FGTS, sob a alegação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC onera demais os contratantes, caracterizando a prática de anatocismo, requerendo, em sede de antecipação de tutela que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 1.013,24 (um mil e treze reais e vinte e quatro centavos), nos termos da planilha apresentada às fls.

92/97. Aduz que o valor do imóvel adquirido é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dos quais R\$ 43.342,73 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) foram pagos por recursos próprios, R\$ 6.657,27 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) advindos do FGTS e R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) foram financiados pela ré em 360 (trezentos e sessenta)

prestações. Segundo alega, a CEF deveria ter aplicado os índices de reajustes da poupança ao contrato, o que acarretaria saldo devedor de apenas R\$ 133.426,37 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) aos autores. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes, conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores e a aparente correção dos valores exigidos, visto que as partes assinaram contrato através de Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com Utilização de Recursos do FGTS no âmbito do Programa Especial de Crédito ao Cotista do FGTS, segundo as normas do Sistema Hipotecário-SH, através do Sistema SAC, com prazo de 360 meses, taxa anual de juros de 9,0121% ao ano e correção monetária com base no coeficiente de atualização aplicável às contas do FGTS. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Da mesma forma, em análise sumária, verifico inexistir ilegalidade na adoção do Sistema SAC de Amortização. Desta forma, não se verifica a verossimilhança alegada, requisito essencial à concessão da tutela pretendida. O risco de perigo também não se faz presente, pois a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que os mesmos realmente encontram-se em débito com a Instituição, haja vista que o imóvel esta sendo executado. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002872-14.2011.403.6133 - AMADEU LEONEL(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LAUDO PERICIAL SOCIAL JUNTADO ÀS FLS. 141/145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000006-48.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Dorival Alves de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.979.138-4), DIB 22/03/2007. Sustenta, em apertada síntese, que no cálculo do salário de benefício, para o período contributivo de julho de 1994 até 25/11/1999 deveriam ter sido utilizados os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, a partir de então, deveriam ter sido aplicados os critérios previstos na Lei nº 9.876/1999 que instituiu a aplicação do fator previdenciário, respeitando-se o direito adquirido do autor e evitando-se a retroatividade da lei maléfica. À fl. 65 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 67/74), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/83. Instados a se manifestarem, a parte autora afirmou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 85) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fls. 84 e 86). Vieram os autos conclusos à apreciação. É relatório. Decido. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A Emenda Constitucional n. 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. (grifos não originais) Assim, não havendo direito adquirido a regime jurídico também não há que se falar em combinação de sistemas previdenciários diversos a fim de utilizar dispositivos da lei anterior e os da lei posterior extraindo-se os aspectos favoráveis de cada uma delas. Ou seja, não há fundamento jurídico para a conjugação de leis diferentes para fins de cálculos de seu benefício, pois a lei que regula a aposentadoria é aquela vigente a época em que o segurado preenche os requisitos para sua obtenção. Portanto incabível a escolha pelo segurado dos critérios a serem utilizados para fins de cálculo do benefício de modo a se beneficiar das vantagens previstas em ambas as leis. Confira-se a jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, de 23.06.2009, STF, Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). (grifos não originais)Portanto, tendo o autor preenchido os requisitos para a aposentação em 22/03/2007, os cálculos do salário de benefício foram elaborados corretamente pela ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à requerente (fl. 29).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 07 de março de 2014.

0000453-36.2011.403.6128 - NILSO DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nilso de Lima, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 29/03/2008). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 141.710.347-4), mas que, equivocadamente, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre (i) 06/03/1997 e 21/07/2002; e (ii) 01/10/2002 a 05/11/2007, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., não foram consideradas como especiais. Requer o reconhecimento do exercício de atividades especiais quanto ao período supracitado, e a conversão do período comum de 16/11/1976 a 04/02/1987 (Astra S/A Indústria e Comércio) em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator de 0,71.Os documentos apresentados às fls. 17/85 acompanham a petição inicial. À fl. 87 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 90/104), e sustentou (i) a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 05/11/2007 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 106, em reiteração às informações contidas na inicial.Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 108), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 107).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a

revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no

capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto ao período de 01/04/1987 a 05/03/1997, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., conforme comprova o documento acostado à fl. 57 dos presentes autos. Quanto aos períodos controversos (i) de 06/03/1997 a 21/07/2002; e (ii) de 01/10/2002 a 05/11/2007, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54/55 (constante no respectivo procedimento administrativo) para a comprovação de sua especialidade. O documento em questão aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 85,34 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 31/12/1998; (ii) 89,1 decibéis, no subperíodo de 01/01/1999 a 14/07/2002; (iii) 87,5 decibéis, no subperíodo de 15/07/2002 a 21/07/2002; (iv) 83,5 decibéis, no subperíodo de 22/07/2002 a 15/09/2002; (v) 81,5 decibéis, no subperíodo de 16/09/2002 a 30/09/2002; (vi) 87,5 decibéis, no subperíodo de 01/10/2002 a 30/11/2002; (vii) 89,1 decibéis, no subperíodo de 01/12/2002 a 09/02/2003; (viii) 87,5 decibéis, no subperíodo de 10/02/2003 a 28/02/2003; (ix) 86,4 decibéis, no subperíodo de 01/03/2003 a 18/11/2003. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados, o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período (i) de 06/03/1997 a 21/07/2002 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (ii-a) de 01/10/2002 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Quanto ao restante do segundo período laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., qual seja, (ii-b) de 19/11/2003 a 05/11/2007, enquanto o requerente exercia o cargo de operador multifuncional III, observo que, mesmo exposto a ruídos acima dos limites então toleráveis (85 decibéis), o requerente utilizou equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II -

Seção de Registros Ambientais - item 15.1).A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no subperíodo (ii-b) de 19/11/2003 a 05/11/2007.Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. Importante mencionar que eventual especialidade das atividades exercidas no período de 06/11/2007 a 29/03/2008 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não compôs o rol de pedidos contido na inicial - não obstante sua alusão pelo Instituto-réu na contestação. O requerente, portanto, não comprovou os períodos de atividade especial necessários à revisão pleiteada, restando prejudicado, em consequência, seu requerimento de conversão do período comum de 16/11/1976 a 04/02/1987 (Astra S/A Indústria e Comércio) em tempo de serviço especial.Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido (NB 42 / 141.710.347-4) para sua conversão em aposentadoria especial.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo ativo do feito, fazendo constar o correto nome do requerente, qual seja, NILSO DE LIMA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0000211-43.2012.403.6128 - PEDRO JOSE DE ALCANTARA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Pedro José de Alcântara, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DER 01/10/1999). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu em uma quarta oportunidade (NB 42 / 148.320.931-5 - DER 05/08/2008) - após o indeferimento de seus três primeiros requerimentos administrativos (NB 42 / 115.013.793-0 - DER 01/10/1999; NB 42 / 124.517.382-8 - DER 17/04/2002; e NB 42 / 139.210.143-0 - DER 16/09/2005), mas que, equivocadamente, as atividades exercidas no período compreendido entre 11/03/1986 e 05/03/1997 (DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A), não foram consideradas como especiais. Sustenta ainda a existência de incorreção nos valores utilizados como salário-de-contribuição com relação ao período de julho a dezembro de 1994, para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI).Requer o reconhecimento da especialidade das atividades por ele então desenvolvidas enquanto laborava para a sociedade empresária DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A; a correção dos valores dos salários de contribuição nos meses de julho/1994 a dezembro/1994, com o consequente recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI); e a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a antecipação de sua concessão para a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 01/10/1999.Os documentos de fls. 14/235 acompanharam a inicial.Houve a negativa da antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 237/241.Citado, o Instituto-réu apresentou uma proposta de acordo judicial (fls. 247/248) e, ainda, sua contestação (fls. 249/259), sustentando em sede preliminar a ausência de interesse processual face a inexistência de pretensão resistida (no caso concreto, conforme pode ser verificado nos autos, não houve sequer requerimento administrativo) e, no mérito, em caso de eventual condenação do Instituto-réu à revisão pleiteada, a necessidade de fixação da data da citação como a data de início da nova renda.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011029673-7 (ou n. 1445/2011), em 02/12/2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 261), e redistribuídos sob o n. 0000211-43.2012.403.6128.O requerente se manifesta às fls. 266/269, apresentando sua réplica e informando seu desinteresse na proposta de acordo judicial apresentada pelo Instituto-réu. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 271), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 270). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia reside, no caso concreto, na utilização incorreta dos valores de salários-de-contribuição com relação aos meses de julho/1994 a dezembro/1994, e na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a antecipação de sua concessão para a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 01/10/1999.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou

perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das

normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Objetivando a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 11/03/1986 a 05/03/1997, o requerente anexou aos presentes autos os formulários emitidos pela sociedade empresária então empregadora Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A (dois), acompanhados dos respectivos laudos técnicos de avaliação ambiental. Os documentos em questão não foram apresentados pelo ora requerente quando de seu primeiro requerimento administrativo (NB 42 / 115.013.793-0 - DER 01/10/1999), o que resta comprovado às fls. 197/235. Todavia, todos eles constaram nos demais requerimentos: NB 42 / 124.517.382-8 - DER 17/04/2002 (fl. 170/173 dos presentes autos); NB 42 / 139.210.143-0 - DER 16/09/2005 (fls. 128/131 dos presentes autos); e NB 42 / 148.320.931-5 - DER 05/08/2008 (fls. 77/79 e fls. 80/81, também dos presentes autos). O primeiro formulário apresentado (fl. 171) - acompanhado de seu respectivo laudo técnico de avaliação ambiental (fl. 173) -, indica que o ora requerente esteve exposto a ruídos de 82 decibéis, de modo habitual e permanente, no subperíodo (i) de 11/03/1986 a 30/06/1992. O segundo formulário (fl. 170), seguindo as informações contidas no respectivo laudo técnico de avaliação ambiental (fl. 172), indica que sua exposição a ruídos no subperíodo (ii) de 01/07/1992 a 05/03/1997 correspondia a 81,48 decibéis (condição essa que permaneceu até a data 30/04/1998, cuja análise se limitou a 05/03/1997 em razão do pedido contido na inicial). Ou seja, em ambos os subperíodos supracitados, o ora requerente esteve exposto a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época (80 decibéis), pelo que reconheço ambos como laborados sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documentos hábeis à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: formulários devidamente assinados, acompanhados dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela sua elaboração e, em consequência, das informações ali contidas. Quanto aos salários-de-contribuição dos meses de julho de 1994 a dezembro de 1994, observo que não haviam sido eles informados pela empresa empregadora quando do primeiro requerimento administrativo (NB 42 / 115.013.793-0 - DER 01/10/1999 - fls. 197/235). Todavia, consoante se depreende do documento acostado à fl. 180 dos presentes autos, já no segundo requerimento administrativo a empresa empregadora Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A apresentou ao Instituto-réu o relatório dos salários-de-contribuição referentes ao período de julho/1994 a maio/1998 (NB 42 / 124.517.382-8 - DER 17/04/2002). Efetivamente, consoante se depreende das informações ali contidas, os salários-de-contribuição utilizados para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao ora requerente (NB 42 / 148.320.931-5) - Carta de Concessão anexada às fls. 21/23 -, relativamente aos meses de julho/1994, agosto/1994, setembro/1994, outubro/1994, novembro/1994 e

dezembro/1994 apresentam incorreções. Dessa forma, mencionados salários-de-contribuição devem ser incluídos no cálculo do benefício previdenciário concedido ao requerente desde a data do segundo requerimento administrativo (DER 17/04/2002). Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição somente a partir de 17/04/2002 (DER), porque apenas quando do segundo requerimento administrativo (NB 42 / 124.517.382-8) o ora requerente havia apresentado todos os documentos necessários ao reconhecimento das atividades especiais então exercidas, bem como à comprovação das incorreções nos salários-de-contribuição referentes aos meses de julho/1994 a dezembro/1994, conforme anteriormente explicitado. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Incluindo os subperíodos anteriormente mencionados, ora reconhecidos como especiais, o requerente passa a apresentar 36 anos, 02 meses e 13 dias até a data de entrada do segundo administrativo NB 42 / 124.517.382-8, em 17/04/2002, conforme se depreende da tabela abaixo (parte integrante desta), fazendo jus, portanto, à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se o resumo da contagem: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo requerente no período de 11/03/1986 a 05/03/1997 (Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A); (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora requerente (NB 42 / 124.517.382-8), concedendo-o desde a data do segundo requerimento administrativo (DIB na data da DER 17/04/2002) em sua forma integral; (c) revisar ainda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 124.517.382-8) mediante a inclusão dos corretos salários-de-contribuição de julho a dezembro de 1994, e fixando a renda mensal mais vantajosa; (d) a pagar as diferenças devidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizadas e com juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 134/2010, descontando-se o valor recebido no NB 42 / 148.320.931-5. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas judiciais em razão da concessão da gratuidade processual e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 17 de março de 2014.

0000248-70.2012.403.6128 - LUIZ JAGOCHITZ (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende a parte autora a alteração da data de implantação de seu benefício para julho de 1989 com o objetivo de que seja recalculada sua renda mensal inicial de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 6.950/1981, sob o argumento de que naquela época já preenchia os requisitos para receber o benefício previdenciário. Requer, alternativamente, a revisão do benefício previdenciário pelo teto aplicando o primeiro reajuste sobre a renda mensal inicial encontrada não limitada ao teto. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 30/41), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/49. Instados a se manifestarem, a parte autora afirmou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 40), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fls. 39 e 41). Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. Com relação ao pedido de alteração da data da implantação do benefício e revisão da renda mensal inicial, constato que houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação em 12/08/2011, ou seja, depois de decorridos mais de 20 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (DIB 02/04/1991). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Alternativamente o autor requer a revisão de seu benefício devendo a ré, no primeiro reajuste, ter tomado como base a renda mensal inicial encontrada e não o valor limitado ao teto. A ré alega a ocorrência de coisa julgada trazendo aos autos cópias da sentença proferida nos autos da ação nº 2007.63.01.007179-0 movida por Luiz Jagochitz em face do Instituto Nacional do Seguro Social que correu perante o Juizado Especial Federal, às fls. 39/41, julgando improcedente o pedido de revisão pelo teto do salário de benefício. No entanto, não há que se falar em coisa julgada ante a distinção de objetos. Note-se que na presente ação o autor requer que o valor

utilizado para fins de cálculo do primeiro reajustamento de seu benefício seja a renda mensal inicial, diferentemente do requerido na Ação nº 2007.63.01.007179-0 onde pleiteia a readequação de seu benefício ao novo teto previdenciário. Com relação ao pedido de reajustamento, preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei. 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, mencionada no artigo supramencionado, foi complementada pelo artigo 41-A da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) (grifos não originais) Assim, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. Ressalte-se que o parágrafo único do referido artigo dispõe que tal reajustamento não poderá ultrapassar os limites máximo e mínimo de salário de benefício estabelecidos pela lei. Observo que se a ré tomasse como base para a primeira correção do benefício do autor a renda mensal inicial (Cr\$ 227.308,88), o resultado de tal operação obviamente superaria o teto previdenciário, pois a própria renda mensal inicial já era superior ao teto no momento da concessão do benefício (Cr\$ 127.120,76), tendo sido limitado justamente por esse motivo. Desta forma, não há que se falar em reajustamento do benefício com base na renda mensal inicial antes do autor tendo em vista a impossibilidade de pagamento de benefício superior ao teto previdenciário estabelecido em lei. **DISPOSITIVO. JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de alteração da data da implantação do benefício com o objetivo de que seja recalculada sua renda mensal inicial de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 6.950/1981, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 20 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida revisão. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício pelo teto para que a primeira correção de ser benefício fosse feita com a renda mensal inicial encontrada e não com valor limitado ao teto. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Jundiaí, 14 de março de 2014.

0000282-45.2012.403.6128 - ANTONIA SALES GOMES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o nº 4204/2002 (ou nº 309.01.2002.035606-0/000000-000) e, em sede recursal, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade de rurícola. Já em fase de execução o Instituto-réu apresentou os cálculos às fls. 119/124. Ato contínuo, o autor apresentou manifestação concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo réu, conforme petição de fls. 126. Desta forma, à fl. 127 foi determinada a expedição de ofício precatório, conforme fls. 140/141. Após, às fls. 154/155 foram expedidos os respectivos Alvarás de Levantamento. À fl. 157 a parte autora se manifestou novamente, pleiteando diferenças a serem pagas pelo Instituto-réu em decorrência do lapso existente entre a data da apresentação dos cálculos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 14/05/2012. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. A correção monetária incide de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O precatório - ou a requisição de pequeno valor (RPV), se o caso - é corrigido pelo IPCA-E, desde a data dos cálculos de liquidação até a data do depósito. Essa situação está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Além do mais, consoante entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, corroborado por este Juízo, após a elaboração dos cálculos, não são devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida e incluída no precatório ou requisitório já que eles são atualizados desde a data da conta. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. (STF; Tribunal Pleno; RE 298.616 / SP; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 31/10/2002). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STF; Segunda Turma; RE 565046 AgR / SP - AG.

REG. no Recurso Extraordinário; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 18/03/2008; DJe-070 divulg 17-04-2008; public 18-04-2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes. (STF; Segunda Turma; AI 386700 AgR-ED / RS - Embargos de Declaração no AG.REG. no Agravo de Instrumento; Relator Ministro Celso de Mello; julgado em 19/10/2010; DJe-218 divulg 12-11-2010 public 16-11-2010). Diante do exposto, a comprovação dos pagamentos às fls. 140/141, e a não incidência dos juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição e o respectivo pagamento do precatório judicial, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro 2014.

0000374-23.2012.403.6128 - ANDERSON JOSE DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X SONIA MARIA DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 130.908.465-0, com DIB em 13/09/2003), de acordo com o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/31). Às fls. 32 foi concedido o benefício de justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 46/56), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/62. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Também não há prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora tendo em vista que, conforme disposto artigo 198, inciso I, do Código Civil combinado com os artigos 79 e 103, parágrafo único ambos da Lei nº 8.213/91, não corre prescrição contra o absolutamente incapaz. Incabível a preliminar de inexistência de interesse de agir, porquanto, mesmo que a situação seja objeto de análise no âmbito administrativo, a tutela jurisdicional pode trazer à parte autora uma utilidade do ponto de vista prático, dentre as quais, a discussão do montante devido a título de atrasados. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.No presente caso, o autor teve concedido o benefício de pensão por morte em 13/09/2009 no valor de R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), ou seja, limitado ao teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. Em razão da majoração do teto previdenciário estabelecido pela Ementa Constitucional 41/03, o autor deveria ter sua renda mensal readequada a partir de 01/2004.Observo que, conforme documentos juntados pelo réu o benefício do autor já foi readequado e já vem sendo pago corretamente desde 05/2004. Portanto, não há que se falar em revisão do benefício concedido. No entanto, tendo em vista que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, são devidas pelo réu as diferenças relativas à renda mensal do benefício concedido e a renda mensal readequada referentes aos meses de 01/2004 a 04/2004. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a pagar as diferenças referentes à renda mensal do benefício revisada em 05/2004 razão do estabelecimento do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/03, relativamente aos meses de 01/2004 a 04/2004. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0000655-76.2012.403.6128 - ERALDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Eraldo Monteiro de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais e posterior conversão para tempo comum. Regularmente processado o feito, houve a prolação de sentença pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Jundiaí que julgou procedente o pedido para declarar como atividade insalubre os períodos de 02/02/76 a 05/05/80, 01/07/83 a 18/12/86 e 02/02/88 a atual e para condenar o réu a pagar ao autor a aposentadoria proporcional, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei 8.213/1991, calculada na forma do art. 29 da citada legislação.O réu apresentou apelação e os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal. No entanto, às fls. 178, o autor requereu a desistência da ação que foi homologada às fls. 185 e, em consequência, o autor foi condenado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Os autos retornaram ao juízo de origem e o réu requereu que a parte autora fosse intimada para pagamento da verba honorária. O despacho de fls. 195 determinou a intimação do autor para pagar o valor apresentado pelo réu no prazo de 15(quinze) dias sob pena de incidência da multa de 10 % (dez por cento) bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 210, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a suspensão da impugnação apresentada pelo autor nos termos do artigo 475-M, caput do Código de Processo Civil.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme certidão de fls. 201.Às fls. 202, foi proferido despacho determinando a juntada da impugnação nos presentes autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, descabido o requerimento do réu quanto à necessidade de autuação em apartado da petição de fls. 203/2012, pois se trata de impugnação ao cumprimento de sentença onde foi deferido efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Portanto, tal impugnação dever ser processada dentro dos próprios autos. Na presente impugnação o autor alega que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que, até o presente momento, seu pedido não foi apreciado. Assim, requer a apreciação do pedido de justiça gratuita e consequentemente que seja dispensado do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado nos termos do inciso I, artigo 3º, da Lei 1060/50.O réu alega que não é possível considerar que o autor encontra-se em estado de miserabilidade, pois está aposentado recebendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais além de ter recebido valor de R\$ 141.923,35 (cento e quarenta e

um mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) a título de parcelas de seu benefício atrasadas. Razão não assiste a ré. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não importa em reconhecer o estado de miserabilidade absoluta, mas em verificar a impossibilidade do requerente em arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. Não prospera a alegação da ré de que autor possui renda mensal e patrimônio que justifiquem a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Observe-se que o autor é aposentado sendo que os valores recebidos a título de aposentadoria são destinados à subsistência do autor e que a mesma tem natureza alimentar. Ademais, o valor de R\$ 141.923,35 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) recebido pelo autor refere-se a soma das parcelas de benefícios pagos em atraso e que somente resultaram neste montante porque a ré não efetuou o respectivo pagamento à época devida. Ressalte-se, ainda, que o réu em momento algum comprova que o autor possui patrimônio além dos valores recebidos a título de aposentadoria. Assim, não tendo o réu comprovado a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme previsto no artigo 7º da Lei 1060/50, não há que se falar em revogação dos benefícios da justiça gratuita do autor. Deste modo, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o presente título executivo, apesar de ser certo e líquido, é inexigível em razão do previsto nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Diante de todo o exposto, acolho a presente impugnação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da inexigibilidade de título judicial. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0001343-38.2012.403.6128 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Roberto dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DER 01/02/2007). Informa o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 148.202.602-0) quando de seu segundo requerimento administrativo (DER 30/05/2008). Sustenta que, quando de seu primeiro requerimento administrativo (NB 42 / 144.093.185-0 - DER 01/02/2007), já havia completado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas que o período compreendido entre 12/12/1998 a 11/05/2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Os documentos apresentados às fls. 12/145 acompanham a petição inicial. À fl. 147 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 150/164), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período supracitado em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 167, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 169), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 168). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 146. A demanda anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí possui objeto distinto daquele contido na presente ação. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que

sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66,

modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 16/01/1978 a 31/12/1978 (Vulcabrás S/A - fl. 94); (ii) de 01/01/1979 a 12/08/1981 (Vulcabrás S/A - fl. 95); (iii) de 11/01/1981 a 30/06/1986 (Vulcabrás S/A - fl. 96); (iv) de 01/07/1986 a 04/11/1986 (Vulcabrás S/A - fl. 97); (v) de 10/11/1986 a 10/03/1989 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. - fl. 89); (vi) de 17/07/1989 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. - fl. 90); (vii) de 06/03/1997 a 31/05/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. - fl. 88); e (viii) de 01/06/1997 a 11/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. - fl. 91). Quanto ao período controverso de 12/12/1998 a 11/05/2005, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., objetivando comprovar o reconhecimento de sua especialidade, o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29 (constante no primeiro e no segundo requerimentos administrativos). Durante todo o período supracitado, enquanto exercia o cargo de operador multifuncional II, esteve ele exposto a pressões sonoras acima dos limites então toleráveis, quais sejam, (i) 90,2 decibéis, no subperíodo de 12/12/1998 a 28/02/1999; e (ii) 90,1 decibéis, no subperíodo de 01/03/1999 a 11/05/2005. Igualmente, durante ambos os subperíodos mencionados, utilizou o requerente equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1). Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, a utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no período de 12/12/1998 a 11/05/2005. Mantenho o mesmo entendimento com relação aos demais

agentes nocivos (físicos e químicos) ali apontados, isso especificamente com relação ao subperíodo de 01/01/2004 a 11/05/2005. Isto porque, mesmo estando exposto ao calor (físico), névoa de óleo, monóxido de carbono e amônia (químicos), o requerente utilizava equipamentos de proteção - agora coletivo - eficazes. Ademais, não consta nos documentos apresentados nos autos maiores especificações acerca dos agentes nocivos em questão, que permitam se aferir se a quantidade / qualidade então empregada realmente prejudicava a saúde ou integridade física do ora requerente. Assim sendo, sendo essas as únicas provas da pretendida insalubridade, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não comprovou o período de atividade especial necessário à revisão pleiteada. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido para sua conversão em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/02/2007). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0002254-50.2012.403.6128 - ANA MARIA DE SOUSA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o nº 183/2001 (ou nº 309.01.2001.001117-5), momento em que houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, (...) fazendo jus aos proventos de 70% (setenta por cento) do salário benefício, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 16.12.99 (...) (fls. 98/101). Ao recurso de apelação então apresentado e à remessa oficial foi dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática (fls. 121/127), mediante apenas e tão somente a limitação da incidência da verba honorária até a data da prolação da r. sentença judicial de fls. 98/101. Houve o trânsito em julgado (fl. 130) e, já em fase de execução / cumprimento de sentença, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 132), e redistribuídos sob o n. 0002254-50.2012.403.6128. Expedidos os respectivos ofícios requisitórios (fls. 171/172), e disponibilizada a importância requisitada em conta de depósito judicial (Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV anexado às fls. 176/177), a parte exequente / autora se manifestou apresentando cópias reprográficas dos respectivos demonstrativos de levantamento (fls. 179/183), e solicitou a extinção do presente feito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar no sobrenome da parte exequente / autora a letra S ao invés de Z (Ana Maria de Sousa), bem como à alteração de sua classe processual, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública (classe 206), nos termos do disposto do Comunicado NUAJ n. 20/2010. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0002364-49.2012.403.6128 - PEDRO ORLANDO - ESPOLIO X HELENA CODARIN ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X MARIA DE LURDES ORLANDO MONTANARI LEME X JOSE ANTONIO ORLANDO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por HELENA CODARIN ORLANDO, SONIA MARIA ORLANDO, MARIA DE LURDES ORLANDO MONTANARI LEME e JOSÉ ANTONIO ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de Pedro Orlando corrigindo os últimos salários de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 21/48 o INSS apresentou a contestação. Às fls. 50/52 o autor se manifestou sobre a contestação. Regularmente processado o feito, às fls. 54/56 a ação foi julgada procedente e o réu condenado a recalcular o benefício do de cujus. O acórdão de fls. 75/81 reconheceu a litispendência com relação às gratificações natalinas e deu parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a correção dos 12 últimos salários de contribuição. Às fls. 142 foi determinada citação da autarquia-ré nos termos do artigo 730 do CPC. Os autos encontram-se apensados aos Embargos à Execução nº 0002365-34.2012.403.6128 com certidão de trânsito em julgado em 21/01/2009. Às fls. 186 foi deferida a habilitação dos sucessores de Pedro Orlando, apontados às fls. 161/154. Às fls. 204 foi determinada a intimação dos autores a fim de se manifestarem acerca dos extratos de pagamento de RPV juntados às fls. 198/202 e, às fls. 208/212, constam os alvarás de levantamento dos respectivos RPVs. À fl. 216 os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Às fls. 220 foi indeferido o pedido formulado pelos autores de complementação do valor da condenação com a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período de elaboração dos cálculos (05/200) e a sua homologação (11/2009). Às fls. 224 consta certidão de decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 220. Em razão do exposto e considerando que o pagamento dos valores devidos, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de fevereiro de 2014.

0002624-29.2012.403.6128 - JOAO FERRARI - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002624-26.2012.403.6128, bem como os cálculos apresentados pelo INSS, a ratificação pela Contadoria Judicial e a concordância dos exequentes (transladados), intimem-se as partes para ratificar as manifestações transladadas. Havendo a ratificação, tendo em vista a concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se as devidas Requisições de Pequeno Valor. Manifestem-se as partes. Int. Jundiaí-SP, 19 de fevereiro de 2014.

0002724-81.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 05/08/2004). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 135.698.209-0), mas que, equivocadamente, as atividades exercidas no período compreendido entre 16/07/2002 a 05/08/2004, laborado para a sociedade empresária Sifco S/A, não foram consideradas como especiais. Os documentos apresentados às fls. 12/95 acompanham a petição inicial. À fl. 98 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 101/115), e sustentou em preliminar a necessidade de declaração da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, alegou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual eficaz pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 118, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 120), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 119). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de

serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde

ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial,

após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Objetivando a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 16/07/2002 a 05/08/2004, laborado para a sociedade empresária Sifco S/A, o requerente anexou aos presentes autos o formulário DIRBEN - 8030, devidamente acompanhado do respectivo laudo técnico-pericial individual (fls. 35/37) e, ainda, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 38/39 - todos constantes no respectivo procedimento administrativo - para a comprovação de sua especialidade.O primeiro documento supracitado, emitido em 31/12/2003, aponta que o requerente esteve exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis enquanto exercia suas atividades no Setor da Forjaria II / Acabamento. O laudo técnico-pericial individual de fl. 36, embasador dessas informações, indica que o nível de ruído do ambiente é de 98,0 dB A e, ainda, que a empresa tornou obrigatório o uso de EPIs a partir de 01.11.78, conforme estabelece NR-06, Portaria 3214/78 do MTE, o protetor auricular é do tipo concha CA nº 820 e NRR 19dB. Observo, contudo, que nenhum dos documentos em questão indica a efetiva eficácia dos equipamentos de proteção individual então utilizados pelo ora requerente. Ou seja, não informam se a sua utilização efetivamente diminuiu a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância considerados à época.Assim sendo, e tendo em conta a exposição do ora requerente à pressão sonora de 98 decibéis (acima dos limites então toleráveis - 90 decibéis até 18/11/2003 e, a partir de então, 85 decibéis), reconheço a especialidade das atividades por ele exercidas no subperíodo (i) de 16/07/2002 a 31/12/2003 (Sifco S/A).O segundo documento apresentado pelo ora requerente, qual seja, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 38/39, aponta que no subperíodo (ii) de 01/01/2004 a 05/08/2004 (Sifco S/A) o requerente esteve exposto a ruídos de 93,9 decibéis. Diversamente do ocorrido na primeira situação, o documento em questão - também emitido pela própria empresa empregadora - informa que o requerente utilizou equipamentos de proteção individual eficazes (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1).A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no subperíodo (ii) de 01/01/2004 a 05/08/2004.Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Mantenho o mesmo entendimento com relação aos demais agentes nocivos (químicos) ali apontados, isso especificamente com relação ao subperíodo de 01/01/2004 a 05/08/2004. Isto porque, mesmo estando exposto ao contato com óleo protetivo e contato com lubrificante, o requerente utilizava equipamentos de proteção individual eficazes. Ademais, não consta nos documentos apresentados nos autos maiores especificações acerca dos agentes nocivos em questão, nem mesmo com relação ao calor (físico) e névoa de óleo (químico), que permitam se aferir se a quantidade / qualidade então empregada realmente prejudicava a saúde ou integridade física do ora requerente. Assim sendo, sendo essas as únicas provas da pretendida insalubridade, resta afastada a especialidade requerida na inicial com relação ao subperíodo (ii) de 01/01/2004 a 05/08/2004.O requerente, portanto, não comprovou os períodos de atividade especial necessários à revisão pleiteada.Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, para o fim de condenar o Instituto-réu a obrigação de:(a) reconhecer e averbar como especial apenas o período de 16/07/2002 a 31/12/2003 (Sifco S/A);(b) proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a utilização das novas informações contidas no CNIS;(c) pagar os atrasados devidos desde a DIB (05/08/2004), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, e compensadas as quantias pagas na esfera administrativa, devendo ser observada in casu a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0003547-55.2012.403.6128 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Às fls. 320/323 o Instituto-réu esclareceu que (...) se as GFIPs emitidas não estiverem com códigos corretos, os valores indicados não ingressam no sistema e, assim, pode haver divergência de valores, na medida em que um valor não foi acrescido ao salário de contribuição já informado ou inserido no sistema. Informou que

os valores constantes nas consultas às GFIPs de fls. 252 em diante foram lançados por CNPJs distintos. Salientou que, nas situações de segurados exercentes de várias atividades, a soma dos salários de contribuição dependeria da satisfação dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário com relação da cada uma das atividades, nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/1991. Diante do ora exposto, e tendo em conta a necessidade de comprovação da existência ou não de divergências nos salários de contribuição utilizados pelo Instituto-réu para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário NB 42 / 147.884.705-8, defiro o requerimento de fls. 320/323, in fine. Converto novamente o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para que, no prazo máximo de 30 dias, e apenas quanto ao período utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, apresente a esse Juízo (a) as relações de salários de contribuição preenchidos pelas empresas empregadoras à época, ou com as quais manteve vínculo enquanto autônomo; e (b) documentos emitidos pelas mesmas empresas em que conste a descrição de suas atividades, o momento de início e término de cada uma delas, e a informação dos respectivos salários de contribuição. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao Instituto-réu para nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Salvador Caridi, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 156.787.047-0 a partir do requerimento administrativo, datado de 20/07/2011, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu não computou como insalubre o período de 03/12/1998 a 16/05/2011, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Os documentos de fls. 12/62 acompanharam a inicial. À fl. 65 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 68/84), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período supracitado em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 87, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 89), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 88). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de

serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde

ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Objetivando comprovar o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 16/05/2011, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/30. Durante todo o período supracitado, enquanto exercia o cargo de ajustador ferramenteiro, esteve ele exposto à pressões sonoras variáveis entre 86,8 a 90,43. Igualmente, durante todo o mesmo período, utilizou o requerente equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, a utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no período de 03/12/1998 a 16/05/2011. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

0004519-25.2012.403.6128 - GILBERTO PEREIRA ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gilberto Pereira Alves, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, datado de 28/06/2011, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu, equivocadamente, quando da análise do procedimento administrativo NB 42 / 156.450.513-5, não computou como insalubres os períodos (i) de 16/09/1985 a 24/05/1987 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.); e (ii) de 15/04/1987 a 31/06/2011 (Continental Automotive do Brasil Ltda., antiga Alfred Teves do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Os documentos de fls. 10/27 acompanharam a inicial. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 36/110), pugnando pela improcedência do pedido, e anexou aos autos cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí sob o n. 0003747-53.2011.403.6304, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí logo após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele para o conhecimento causa, em razão de seu valor (fls. 111/115). Redistribuídos os autos sob o n. 0004519-25.2012.403.6128, à fl. 143 houve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Novamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 146/161, e informou que, no âmbito administrativo, os seguintes períodos já haviam sido reconhecidos como insalubres: (i) de 16/09/1985 a 24/03/1987 (fl. 98) e (ii) de 15/04/1987 a 02/12/1998 (fl. 97). Sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas a partir de 03/12/1998 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual eficaz pelo ora requerente. Salientou a ausência da prévia fonte de custeio total, e ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/186. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos (fl. 188). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 187). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas à fl. 188, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido

laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando

foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 16/09/1985 a 24/03/1987 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.); e (ii) de 15/04/1987 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda., antiga Alfred Teves do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), conforme comprovam os documentos de fl. 98 e fl. 97, respectivamente. O próprio Instituto-réu confirmou mencionada informação em sua contestação (especificamente à fl. 147). Somente os períodos (ii-a) de 03/12/1998 a 01/06/2011; e (ii-b) de 02/06/2011 a 31/06/2011, laborados para a sociedade empresária Continental Automotivo do Brasil Ltda., ainda restam controvertidos. Consoante as informações obtidas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/26 e fls. 70/73, durante o primeiro período supracitado, enquanto exercia o cargo de preparador de máquinas A, o requerente esteve exposto a ruídos variáveis entre 88,9 a 92,8 decibéis, ou seja, acima dos limites então toleráveis (90 decibéis até 18/11/2003 e, a partir de então, acima de 85 decibéis). Igualmente, durante todo o mesmo período, utilizou ele equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora naquele mesmo documento. Todavia, a utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial a partir de 16/12/1998, pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas entre 16/12/1998 a 01/06/2011. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida

insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. Quanto ao período (ii-b) de 02/06/2011 a 31/06/2011, observo que o requerente não anexou aos presentes autos quaisquer provas da pretendida insalubridade. Isto porque o perfil previdenciário profissiográfico de fls. 25/26 e fls. 70/73 - único documento apresentado para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas enquanto empregado da sociedade empresária Continental Automotivo do Brasil Ltda. - fora emitido em 01/06/2011, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial. Dessa maneira, o requerente não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) averbar como especiais os períodos (i) de 16/09/1985 a 24/03/1987 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.); e (ii) de 15/04/1987 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda., antiga Alfred Teves do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), assim reconhecidos pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo; (b) reconhecer como especiais apenas as atividades exercidas pelo requerente no subperíodo de 03/12/1998 a 15/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda., antiga Alfred Teves do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0004541-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO MAXIMILIANO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em petição de fls. 142/143, o INSS manifesta inconformismo com a atualização do débito realizada às fls. 136/138, com base em dois fundamentos. 1- A competência para atualização do valor fixado em março de 2001 seria do TRF quando do pagamento do RPV. 2- Não haveria incidência de juros de mora desde a entrega dos cálculos pela autarquia em março de 2001. No que se refere ao primeiro argumento, verifico que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, recomenda, em sua Nota 8 do item 5.2, a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição. Além disso, não há nenhum óbice legal ao procedimento adotado por este Juízo. Já no tocante ao segundo argumento, o entendimento defendido pelo instituto previdenciário distorce o teor da Súmula Vinculante n. 17 do STF. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento pela não incidência de juros de mora no período entre 1 julho e o final do exercício seguinte, vez que esse prazo é concedido pela Constituição Federal para pagamento, não havendo mora. Tal entendimento é aplicável, por analogia, ao prazo de 60 dias a partir da apresentação para pagamento do RPV. Isso não quer dizer que não incide juros desde a fixação do valor devido. O INSS está em mora até a apresentação do RPV e, a partir desse marco, a incidência de juros é suspensa por 60 dias, pois o ordenamento estabelece esse prazo para pagamento. Nesse sentido são as Notas 1 e 2 do item 5.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal: NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 3.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações. NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (60 dias, a partir da data de apresentação). Por fim, cabe ressaltar que o autor concordou com os cálculos à fl. 144. Expeça-se o RPV nos termos do cálculo de fls. 136/138. Intimem-se Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0004934-08.2012.403.6128 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DONIZETE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.542.202-9/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.958.148-59 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 02/05/1976 a 12/02/1980 na empresa AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA., 06/03/1997 a 19/02/2004 na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., 01/01/2008 a 17/04/2008 na empresa MARTINEZ SERVIÇOS EM QUALIDADE LTDA. e de 22/04/2008 a 24/06/2010 na empresa GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA., determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde a DER de 31-02-2012. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/109). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 112. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 115/130), sustentando a total improcedência do pedido. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 23-11-2010, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 02-03-2011, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A

controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria

profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do E. TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que no caso de utilização de EPI eficaz deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à

legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Para o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA. durante o período de 02/05/1976 a 12/02/1980 o autor junta aos autos cópia da carteira de trabalho onde consta a anotação do referido vínculo, conforme fls. 46. Junta também formulário às fls. 31 que informa que o autor exercia a função de serviços gerais e que efetuava o abastecimento dos veículos, troca de óleo, lavagem de piso da área de abastecimento e recebe os valores pagos pelos vendidos na área e serviços prestados na empresa. Durante o período acima descrito o reconhecimento da condição especial de trabalho poderia se dar em razão do enquadramento profissional ou por qualquer documento que comprovasse a exposição ao agente agressivo durante o exercício de sua atividade. Assim, levando-se em conta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor

verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo químico gasolina de forma habitual e permanente durante o período trabalhado e que tal agente agressivo encontra previsão no código 1.2.11, anexo III do Decreto nº 53.831/64. Desta forma, reconheço como especial o período de 02.05.1976 a 12.02.1980 trabalhado na empresa AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA. Com relação do período de 06/03/1997 A 19/02/2004 na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. a parte autora traz aos autos cópia da carteira de trabalho às fls.48 com a referida anotação do vínculo e Perfil Profissiográfico Profissional às fls. 37 informando que esteve exposto à ruído durante todo o tempo laborado. Ressalto que no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, para que fosse considerada atividade especial, a exposição ao agente agressivo ruído deveria ser superior a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição deveria ser superior a 85 decibéis. Depreende-se do documento de fls. 32/33 que a exposição ao agente nocivo esteve abaixo dos níveis considerados toleráveis pela legislação, com exceção dos períodos compreendidos entre 01/01/1999 a 31/01/1999 e 01/10/2002 a 19/02/2004. Verifico que em todo o período requerido, inclusive nos períodos em que a exposição ao agente agressivo foi superior ao limite tolerável, houve a utilização de equipamento de proteção individual de forma eficaz, conforme informado no PPP de fls. 32/33, descaracterizando a especialidade da condição de trabalho. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade do labor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. durante o tempo pleiteado. Já com relação ao trabalho na empresa MARTINEZ SERVIÇOS EM QUALIDADE LTDA. realizado entre 01/01/2008 e 17/04/2008, o autor apresenta cópia da carteira de trabalho cópia da carteira de trabalho às fls. que informa o início do vínculo em 16/06/2004 e saída em 17/04/2008 e PPP às fls. 39/40 que informa que a exposição ao agente agressivo ruído. Anoto que a partir de 19/11/2003 para que a atividade fosse considerada especial, a exposição ao agente agressivo ruído deveria ser superior a 85 decibéis. Depreende-se do PPP de fls. 39/40 que apenas com relação ao período de 01/01/2008 a 17/04/2008 o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao tolerável, contudo, com relação a referido período consta a informação de que houve a utilização de equipamento de proteção individual de forma eficaz. Assim, incabível o reconhecimento da condição especial de trabalho na empresa MARTINEZ SERVIÇOS EM QUALIDADE LTDA durante o período pleiteado. Finalmente com relação do período de 22/04/2008 a 24/06/2010 na empresa GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA. o autor colacionou às fls. 67 cópia da carteira de trabalho comprovando o vínculo com a empresa desde 22/04/2008 sem respectiva data de saída. Anoto que a durante o período pleiteado, para que a atividade fosse considerada especial, a exposição ao agente agressivo ruído deveria ser superior a 85 decibéis. Extrai-se do PPP juntado às fls. 42/43 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites toleráveis entre 22/04/2008 a 24/06/2010, no entanto, há menção de utilização de equipamento de proteção individual durante o referido período. Assim, incabível o reconhecimento da condição especial do trabalho desenvolvido na empresa GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 31/01/2012 (DER). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 11 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 159.379.652-5 (vide contagem à fl. 99). Referida contagem não incluiu, porém, o período de 02/05/1976 a 12/02/1980 trabalhado sob condição especial na empresa AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 16 anos 8 meses e 5 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data de entrada do requerimento administrativo efetuado pelo autor - 31/01/2012 (DER) - ele não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA. no período de 02/05/1976 a 12/02/1980. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo especial. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

0004989-56.2012.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Evair Caldatto, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 25/11/2011 como trabalhado sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do respectivo requerimento administrativo (NB 46 / 158.937.119-1 - DER 13/12/2011). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre (i) 03/12/1998 e 25/11/2011 (CBC Indústrias Pesadas S/A). Os documentos apresentados às fls. 21/93 acompanham a

petição inicial. Às fls. 96/99 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora parcialmente deferido - para o reconhecimento do tempo laborado de 03/12/1998 a 25/11/2011 como especial -, e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 107/110), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão da utilização de equipamentos de proteção individual, e afastando os enquadramentos realizados pelo requerente. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 111/115 o Instituto-réu informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017514-24.2012.403.0000, cujo seguimento foi negado em razão de sua inadmissibilidade (cópia reprográfica de fls. 117/118). O requerente apresentou réplica às fls. 122/123, e solicitou a realização de prova pericial e testemunhal à fl. 128. Houve designação de data para a realização da audiência de oitiva de testemunhas (fl. 130) e, logo após, o seu cancelamento (fl. 136). À fl. 133 o Instituto-réu informa o cumprimento da r. decisão judicial de fls. 96/99. O requerente apresenta novas manifestações à fl. 137 e às fls. 140/142 solicitando novamente a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas à fl. 137 e fls. 140/142, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.**

DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e

83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo

69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Observo na situação em análise que, quanto ao período de 06/01/1986 a 02/12/1998 (CBC Indústrias Pesadas S/A), no âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade das atividades então exercidas, conforme fl. 77, razão pela qual não pendente litígio sobre o período em questão.In casu, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 25/11/2011, laborado para a sociedade empresária CBC Indústrias Pesadas S/A, o requerente juntou aos presentes autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 63/68. Consoante as informações ali contidas, o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 100 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 31/12/2000; (ii) 86,5 decibéis no subperíodo de 31/12/2000 a 17/11/2003; (iii) 86,5 decibéis no subperíodo de 18/11/2003 a 31/03/2009; e (iv) 85,9 decibéis no subperíodo de 01/04/2009 a 25/11/2011. Somente com relação ao item (ii) os níveis de ruídos estavam abaixo dos toleráveis à época. Ou seja, no primeiro e nos dois últimos subperíodos supracitados, níveis de pressão sonora superiores aos toleráveis à época - superiores a 90 decibéis no item (i), enquanto vigente o Decreto n. 2.171/1997, e superiores a 85 decibéis nos itens (iii) e (iv), na vigência do Decreto n. 4.882/2003. Ocorre que, nessas três hipóteses, houve a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz, conforme informações contidas nos próprios documentos apresentados pelo requerente.Dessa maneira, tendo em vista a declaração da empresa empregadora de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em relação ao ruído, único agente agressivo a que esteve exposto o requerente no período em questão.Computando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos no âmbito administrativo (fl. 77), observo que o requerente não alcança os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Conclusivamente, o requerente não tem direito à aposentadoria especial.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial formulado na inicial e, em consequência, revogo a r. decisão judicial proferida às fls. 96/99, que antecipou os efeitos da tutela.Sem custas e honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).Desde logo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017514-24.2012.403.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia reprográfica de fls. 117/118, e fl. 120 daqueles autos para o presente executivo fiscal;(iii) arquivem-se os autos em questão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 07 de março de 2014.

0006654-10.2012.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RelatórioCuida-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO EUGÊNIO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a

conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 146.712.981-7) em aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício, em 17/10/2007. Os documentos apresentados às fls. 05/71 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação alegando que a utilização dos equipamentos de proteção individual atenuam os níveis do agente ruído descaracterizando a natureza especial da atividade e que a parte autora não comprova o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria especial (fls. 75/89). Intimadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da

Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do

Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso em apreço, verifica-se que, quando da concessão administrativa do benefício, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 09.01.1979 a 31.07.1980, 01.08.1980 a 31.07.1981, 03.05.1982 a 05.03.1997, 04.05.1997 a 31.01.1998, 01.02.1998 a 10.12.1998, laborados pela parte autora junto à empresa Thyssenkrupp Metalurgia Campo Limpo Ltda., conforme consta do processo administrativo (fls. 26/32).Referido enquadramento veio embasado no PPP de fls. 15/15º, que comprova e exposição da parte autora a agentes químicos acima do limite de tolerância para o período em questão. Desse modo, de rigor a manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos.Remanesce, portanto, controverso o período de 11.12.1998 a 18.08.2007. Por meio da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/15v, verifica-se que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído acima do limite tolerável: (i) de 11.12.1998 a 31.12.2000 exposto 90,38 dB(A); (ii) de 01.01.2001 a 30.09.2001 exposto a 90,38 dB (A); (iii) de 01.10.2001 a 18.08.2007 exposto a 93,5 dB (A). O INSS não reconhece tais períodos como laborados em condição especial em razão da eficácia da utilização de equipamento de proteção individual. Ressalto, contudo, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, a mera menção ao uso de equipamento de proteção individual não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, notadamente porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo capaz de assegurar a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. A jurisprudência é pacífica quanto ao assunto.Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso.Desta forma, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na empresa THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA. no período de 11.12.1998 a 18.08.2007 (período não reconhecido pelo INSS - vide fl. 33/35).Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 28 anos e 08 dias, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário, conforme tabela que segue:Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda. e converter o benefício da parte autora, FERNANDO EUGÊNIO DE LIMA, de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 146.712.981-7) em aposentadoria especial, com DIB em 17/10/2007 e RMI a ser calculada pela autarquia.b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10.Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir desta data.Sentença sujeita à revisão de ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 21 de janeiro de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 24 de março de 2014.

0007754-97.2012.403.6128 - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Nogueira da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 160.234.672-8 a partir do requerimento administrativo, datado de 04/05/2012, combinado com o

reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Sustenta o requerente que o Instituto-réu, equivocadamente, não computou como insalubre o período de 03/12/1998 a 31/12/2009, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Requer o reconhecimento do exercício de atividades especiais quanto ao período supracitado, e a conversão dos períodos comuns (i) de 05/01/1978 a 05/02/1982 (Couros Ofco Ltda.), e (ii) de 01/03/1983 a 27/02/1986 (Gaspar Villa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.) em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator de 0,71. Os documentos de fls. 16/92 acompanharam a inicial. À fl. 95 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 98/110), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período supracitado em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 112, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 114), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 113). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Objetivando comprovar o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 31/12/2009, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76/78. Durante todo o período supracitado, esteve ele exposto a pressões sonoras de 91,72 decibéis: (i) de 03/12/1998 a 28/02/2005, enquanto ocupava o cargo de conferente; e (ii) de 01/03/2005 a 31/12/2009, enquanto ocupava o cargo de operador logístico. Igualmente, durante todo o mesmo período, utilizou o requerente equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, a utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no período de 03/12/1998 a 31/12/2009. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. Importante mencionar que eventual

especialidade das atividades exercidas no período de 01/01/2010 a 12/04/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não compôs o rol de pedidos contido na inicial - não obstante sua alusão pelo Instituto-réu na contestação. Mesmo porque, consoante as informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76/78, os ruídos a que esteve exposto o ora requerente (78,4 decibéis) estavam abaixo dos limites toleráveis à época e, portanto, não poderiam caracterizar a especialidade das atividades então desenvolvidas. O requerente, portanto, não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, restando prejudicado, em consequência, seu requerimento de conversão dos períodos comuns (i) de 05/01/1978 a 05/02/1982 (Couros Ofco Ltda.), e (ii) de 01/03/1983 a 27/02/1986 (Gaspar Villa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.) em tempo de serviço especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

0007933-31.2012.403.6128 - JOAO CARLOS ROMANHOLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por João Carlos Romanholi, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido (NB 42 / 148.203.358-2), e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 17/11/2008). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu, mas que os períodos (i) de 01/02/1976 a 31/12/1977 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (ii) de 06/03/1997 a 01/07/2008 (Sifco S/A), não foram considerados como laborados sob condições especiais. Requer o reconhecimento dos períodos especiais supracitados, e a consequente conversão do benefício previdenciário por ele recebido em aposentadoria especial, ou alternativamente, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 148.203.358-2. Os documentos apresentados às fls. 12/80 acompanharam a petição inicial. À fl. 83 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 86/106), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período (i) de 01/02/1976 a 31/12/1977 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), em razão da inexistência do requisito necessário a tanto - de modo permanente, não ocasional e nem intermitente (aluno-aprendiz); (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Sifco S/A), em razão da exposição do requerente à pressões sonoras abaixo dos limites permitidos à época; e (iii) de 19/11/2003 a 01/07/2008 (Sifco S/A), em virtude da utilização dos equipamentos de proteção individual (mais especificamente, a partir de 03/12/1998). Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 109/121, reiterando os termos e informações contidos na petição inicial. Instados a especificarem provas, o requerente solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 123/124), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 122). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício previdenciário recebido em aposentadoria especial ou, alternativamente, para o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 148.203.358-2 ora recebida. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da

Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre observar que no âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 01/01/1978 a 21/08/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) de 28/09/1982 a 24/05/1984 (ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha); (iii) de 28/05/1984 a 21/06/1990

(Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iv) de 05/05/1990 a 05/03/1997(Sifco S/A), o que restou comprovado nos documentos acostados às fls. 53/58.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (i) de 01/02/1976 a 31/12/1977 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), o requerente anexou aos presentes autos os seguintes documentos: (i) formulário DSS-8030 e respectivo laudo pericial datados de dezembro de 1998 (fls. 38/40); e (ii) perfil profissiográfico previdenciário datado de 15/06/2004 (fls. 41/42). O laudo pericial supracitado, datado de 08/12/1998, e subscrito por um engenheiro de segurança do trabalho, informa que (...) o requerente estava vinculado ao Depto. de Matrizaria, porém matriculado na Escola Senai, no curso de Aprendiz MECÂNICA GERAL, cujas atividades diárias e jornada de trabalho eram estabelecidas pelo próprio Senai. A cada 12 meses de aprendizagem estagiava na empresa durante 1 mês, no departamento em que estava vinculado (...). Indica ainda que somente nos subperíodos (i-a) de 01/07/1976 a 31/07/1976; e (i-b) de 01/07/1977 a 31/07/1977 o requerente efetivamente exerceu atividades no Departamento de Matrizaria, acima mencionado. Ou seja, a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época - como indicada no formulário DSS-8030 de fl. 38, e no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/42 (90 decibéis) -, e aos demais agentes nocivos ali identificados, não ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o período de 01/02/1976 a 31/12/1977. As próprias informações contidas no laudo técnico pericial de fls. 39/40 indicam que, nos subperíodos (i-c) de 01/02/1976 a 30/06/1976; (i-d) de 01/08/1976 a 31/12/1976; (i-e) de 01/02/1977 a 30/06/1977; e (i-f) de 01/08/1977 a 31/12/1977, o ora requerente esteve fisicamente na instituição Escola Senai, pelo que impossível seria sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), reconheço como especiais somente os subperíodos (i-a) de 01/07/1976 a 31/07/1976; e (i-b) de 01/07/1977 a 31/07/1977, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..Quanto ao período (ii) de 06/03/1997 a 01/07/2008, laborado para a sociedade empresária Sifco S/A, o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 43/45 para a comprovação da especialidade almejada na inicial. O documento em questão aponta que o requerente, enquanto exercia o cargo de operador de máquina III, esteve exposto a ruídos de (ii-a) 87,5 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 03/07/2003; (ii-b) 88,55 decibéis, no subperíodo de 04/07/2003 a 18/11/2003. Ou seja, em ambos os subperíodos, o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades então desenvolvidas.Quanto ao subperíodo (ii-c) de 19/11/2003 a 01/07/2008, ainda laborado para a sociedade empresária Sifco S/A, e enquanto o requerente exercia o cargo de operador de máquina III, observo que houve a utilização de equipamentos de proteção individual / coletivo eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1).A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no subperíodo (ii-c) de 19/11/2003 a 01/07/2008.Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Mantenho o mesmo entendimento com relação aos demais agentes nocivos (ferro - A4; névoa de óleo; alumínio e zinco - agentes químicos) ali apontados. Isto porque, não consta nos documentos apresentados nos autos maiores especificações acerca dos agentes nocivos em questão que permitam se aferir se a quantidade / qualidade então empregada realmente prejudicava a saúde ou a integridade física do ora requerente. Assim sendo, o tempo total de atividade especial do requerente não perfaz os 25 anos necessários à transformação de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mais vantajoso que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário.Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) reconhecer e averbar como especiais apenas os subperíodos (i-a) de 01/07/1976 a 31/07/1976; e (i-b) de 01/07/1977 a 31/07/1977, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..(b) proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a utilização das novas informações contidas no CNIS;(c) pagar os atrasados devidos desde a DIB (17/11/2008), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, e compensadas as quantias pagas na esfera administrativa, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 04 de abril de 2014.

0009223-81.2012.403.6128 - MOACIR ZANON(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Moacir Zanon, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 160.937.888-9 a partir do requerimento administrativo, datado de 06/06/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu não computou como insalubres os períodos (i) de 16/05/1979 s 27/01/1992; e (ii) de 18/07/1994 a 06/06/2012; ambos laborados para a sociedade empresária Duratex S/A. Os documentos de fls. 13/73 acompanharam a inicial. À fl. 76 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 79/98), e sustentou (i) a inexistência de comprovação quanto à exposição aos agentes nocivos químicos acima dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, e previstos na NR 15 - Atividades e Operações Insalubres da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego; e (ii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas, em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual eficaz pelo requerente (agente nocivo ruído). Réplica às fls. 101/105. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fls. 107/108), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 106). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91).

Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 16/05/1979 a 30/04/1989; e (ii) de 18/07/1994 a 05/03/1997, ambos laborados para a sociedade empresária Duratex S/A, conforme comprova o documento acostado à fl. 91 dos presentes

autos. Somente os períodos (i) de 01/05/1989 a 27/01/1992 (Duratex S/A); e (ii) de 06/03/1997 a 06/06/2012 (Duratex S/A) ainda restam controvertidos. Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no primeiro período, qual seja, (i) de 01/05/1989 a 27/01/1992 (Duratex S/A), o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 68/69. O documento em questão aponta que, nesse período, o requerente esteve exposto a agentes agressivos químicos - poeiras minerais contendo sílica - e físicos - calor de 30 °C. Isso enquanto exercia as funções de (i-a) supervisor de fundição B, no subperíodo de 01/05/1989 a 31/12/1991; e (i-b) chefe de área, no subperíodo de 01/01/1992 a 27/01/1992. Observo que, pelas atividades que exercia, mais especificamente a supervisão dos serviços da produção, desde a fundição até o enformamento das peças, sua exposição aos agentes nocivos químicos não seria suficiente à caracterização da especialidade almejada na inicial. Laborando como supervisor, não estaria exposto àqueles agentes agressivos de forma tão prejudicial à sua saúde ou integridade física que justificasse esse reconhecimento. Destarte, na qualidade de supervisor, e em consonância com o exposto nos Quadros n. 01 e Quadro n. 03 do Anexo n. 03 do NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades exercidas pelo ora requerente poderiam ser consideradas como leves. Seriam toleráveis in casu até o máximo de 30,5 IBUTG. O documento apresentado nos autos aponta como intensidade / concentração 30 IBUTG, o que indica que o requerente estaria exposto ao agente nocivo calor abaixo dos limites de tolerância então vigentes, pelo que também não reconheço a especialidade do período de 01/05/1989 a 27/01/1992 (Duratex S/A) em razão da exposição a agentes agressivos físicos. Quanto ao período (ii) de 06/03/1997 a 06/06/2012 (Duratex S/A), os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 70/71 e fls. 72/73 indicam a exposição do ora requente a agentes agressivos químicos - poeiras minerais contendo sílica - e físicos - ruído de 86 decibéis. Mantenho o mesmo entendimento acima explicitado com relação aos agentes agressivos químicos. Especificamente quanto ao ruído, observo que o subperíodo compreendido entre (ii-a) 06/03/1997 e 18/11/2003, enquanto era de 90 decibéis o máximo ainda tolerável, não pode ser enquadrado como especial porque abaixo dos limites toleráveis à época. O subperíodo compreendido entre (ii-b) 19/11/2003 e 06/06/2012, por sua vez, enquanto esteve o requerente exposto a 86 decibéis (acima dos 85 decibéis então permitidos), também não merece reconhecimento. Isto porque, conforme informações contidas no documento fornecido pela própria empresa empregadora, o requerente utilizava ininterruptamente os equipamentos de proteção individual, e que mencionados equipamentos eram eficazes para a atenuação da pressão sonora então sofrida. Saliento que, praticamente em todo o período (ii) de 03/12/1998 a 06/06/2012, e com relação a todos os agentes agressivos apontados nos documentos acostados nos autos, o requerente utilizou equipamentos de proteção individual eficazes. A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no período (ii) de 06/03/1997 a 06/06/2012. Ressalto que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição aos agentes nocivos supracitados: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0009765-02.2012.403.6128 - GERSON ULISSES BARCARO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Gerson Ulisses Barcaro, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido (NB 42 / 138.597.714-8), e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 24/05/2005). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu quando de seu terceiro requerimento administrativo (NB 42 / 138.597.714-8 - fls. 284/371) - requerimentos anteriores NB 42 / 117.105.455-3 (DER 05/05/2000 - fls. 27/174) e NB 42 / 119.318.290-2 (DER 17/11/2000 - fls. 175/283) -, mas que o período de 01/10/1997 a 24/05/2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Requer (i) a averbação do período de 01/07/1978 a 31/03/1980 (S/A Hospital de Clínicas Doutor Paulo Sacramento, atual Intermédica Sistema de Saúde S/A), já reconhecido como especial no âmbito administrativo (fls. 27 e 24 dos segundo e terceiro procedimentos administrativos); (ii) o reconhecimento dos períodos especiais supracitados; (iii) a conversão do tempo de atividade comum em especial; e (iv) a consequente conversão do benefício previdenciário por ele recebido em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo de atividade especial em comum e o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 /

138.597.714-8. Os documentos apresentados às fls. 23/388 acompanharam a petição inicial. À fl. 391 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 394/417), e enfatizou o equívoco cometido pelo requerente quanto ao período de 01/07/1980 a 31/03/1980 (S/A Hospital de Clínicas Doutor Paulo Sacramento, atual Intermédica Sistema de Saúde S/A): não houve o reconhecimento de sua insalubridade pelo Instituto-réu no âmbito administrativo, conforme afirmado na inicial. Quanto ao período laborado para Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., salientou que a exposição do requerente às pressões sonoras não ultrapassou o limite permitido à época; enfatizou a descaracterização da insalubridade ambiental em razão da utilização dos equipamentos de proteção individual; e sustentou a ausência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fl. 419, reiterando os termos e informações contidos na petição inicial. Instados a especificarem provas, o requerente solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 421), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 420). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importante analisar in casu a questão da incidência ou não da prescrição quinquenal. Aos 24/05/2005 o ora requerente pleiteou junto ao Instituto-réu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 138.597.714-8), cujo indeferimento se embasou na falta de tempo de contribuição (fl. 303 ou fl. 330). Logo após, inconformado, interpôs recurso administrativo, momento em que foram apurados 35 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Somente em 01/12/2008 houve a expedição da respectiva carta de concessão (fl. 372). O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, regulamentando a prescrição quinquenal, estatuiu em seu artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. In casu, o procedimento administrativo se iniciou aos 24/05/2005, e apenas em 01/12/2008 houve a concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. Consoante o dispositivo ora transcrito, durante o período compreendido entre as datas supracitadas - requerimento administrativo e resposta ofertada pelo Instituto-réu - não houve o curso da prescrição quinquenal. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. 2. Entre a data do requerimento administrativo em 16.3.95 até a resposta da Administração em 10.12.2002, o prazo prescricional ficou suspenso, motivo pelo qual ajuizada em 5.6.2005 não há falar em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, AGRESP 200901301640 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1147859, Quinta Turma, Relator Desembargador Jorge Mussi, julgado aos 07/04/2011, DJe de 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO SUSPensa - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso dos autos, a decisão, ao reconhecer a prescrição, não levou em conta o recurso interposto pelo autor em 17/11/1998 (fls.83), considerado tempestivo pelo INSS (fls. 114), julgado em 14/11/2000 (fls. 117). Tais elementos já são suficientes para colher a pretensão do autor nesse sentido, vez que não há curso da prescrição enquanto pendente a análise de requerimento administrativo. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, APELREEX 00094554020034036183 - Apelação / Reexame Necessário 1142629, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Pupo, julgado aos 27/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 datado de 12/07/2012). O ajuizamento do procedimento ordinário em epígrafe ocorreu aos 06/09/2012. Suspenso o prazo prescricional no período em questão - cujo cômputo continuou aos 01/12/2008 -, realmente não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do

tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto

nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, com relação ao pedido de averbação da especialidade do período de 01/07/1978 a 31/03/1980, laborado para S/A Hospital de Clínicas Doutor Paulo Sacramento (atual Intermédica Sistema de Saúde S/A), observo que assistem dúvidas acerca do seu efetivo reconhecimento no âmbito administrativo. Compulsando os presentes autos, mais propriamente o documento acostado à sua fl. 160, e subscrito por perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observo que houve sim o seu reconhecimento como período especial: (...) procurador enquadrou como especial o período: 01.07.78 a 31.03.80 - Dec. 53.831, III, 2.5.5 (...) (fl. 27 do NB 42 / 119.318.290-2). O mesmo ocorreu quando da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do último procedimento administrativo, qual seja, o NB 42 / 138.597.714-8: houve o enquadramento do período de 01/07/1978 a 31/03/1980 (fl. 268 dos presentes autos e fl. 24 daquele procedimento administrativo). Efetivamente, o documento acostado à fl. 240 dos presentes autos aponta conclusão diversa: o período supracitado não teria sido enquadrado como especial. Ocorre que, ao menos aparentemente, o documento em questão não pertenceria aos autos do último procedimento administrativo NB 42 / 138.597.714-8, o mesmo ocorrendo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 341/342 (não existe nenhuma numeração nos documentos ora mencionados que assim indique). Deste modo, e tendo em conta a controvérsia existente quanto ao período de 01/07/1978 a 31/03/1980 (S/A Hospital de Clínicas Doutor Paulo Sacramento, atual Intermédica Sistema de Saúde S/A), passo à análise da existência da insalubridade ora questionada. O formulário acostado à fl. 38, e emitido pela empresa empregadora, indica que o requerente esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores aos então toleráveis: 82,3 decibéis. Mais propriamente ruídos variáveis (i) entre 81,9 a 82,5 decibéis, quando da utilização da máquina impressora Off Set-Amade; e (ii) entre 80,9 a 82,8 decibéis, quando da utilização da guilhotina (corte de papel), tudo em conformidade com o laudo técnico individual de fls. 40/41 (emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho). Cópias reprográficas dos documentos ora apontados constam às fls. 84/87; fls. 146/148; e fls. 190/192 dos presentes autos. Diante do ora exposto, e tendo em conta o reconhecimento prévio da especialidade pelo Instituto-réu com relação ao período supracitado (no âmbito administrativo - fl. 160 e fl. 268), entendo assistir razão ao autor. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 01/10/1997 a 24/05/2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), o autor anexou aos presentes autos os seguintes documentos: (i) formulário DSS-8030 e respectivo laudo pericial datados de 17 de abril de 2000 (fls. 44/46; fls. 90/93; fls. 139/142; e fls. 183/186); (ii) formulário DSS-8030 e respectivo laudo pericial datados de 30 de novembro de 2000 (fls. 155/157 e fls. 199/202); (iii) formulário DSS-8030 e respectivo laudo pericial datados de 26 de maio de 2003 (fls. 255/257); e (iv) perfil profissiográfico previdenciário datado de 16/10/2008 (fl. 346) e um laudo pericial datado de 26 de maio de 2003 (fl. 345). Os laudos periciais mais recentes, datados de 26 de maio de 2003, e subscritos por um engenheiro de segurança do trabalho, informam que no subperíodo de 01/10/1997 a 26/05/2003 o autor esteve exposto a ruídos de 80 decibéis (fls. 256/257) ou 87,4 decibéis (fl. 345), ou seja, em quaisquer das medições, abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis). Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no subperíodo em questão. Quanto ao subperíodo de 27/05/2003 a 24/05/2005, o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário datado de 16/10/2008 para a comprovação da insalubridade em seu ambiente laboral (fl. 346/347). O documento em questão aponta que o requerente, enquanto exercia o cargo de inspetor dimensional - Sala de Medição, esteve exposto a ruídos de 85,7 decibéis, na primeira parcela, compreendida entre (i) 27/05/2003 e 18/11/2003. Ou seja, nessa

primeira parcela do subperíodo supracitado, o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período (i) de 27/05/2003 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Quanto ao restante da parcela daquele subperíodo laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., qual seja, (ii) de 19/11/2003 a 24/05/2005, enquanto o requerente ainda exercia o cargo de inspetor dimensional - Sala de Medição, observo que, mesmo exposto a ruídos acima dos limites então toleráveis (85 decibéis), o requerente utilizou equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1). A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no período (ii) de 19/11/2003 a 24/05/2005. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. Assim sendo, o tempo total de atividade especial da parte autora não perfaz os 25 anos necessários à transformação de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) reconhecer e averbar como especial apenas o período de 01/07/1978 a 31/03/1980 (S/A Hospital de Clínicas Doutor Paulo Sacramento, atual Intermédica Sistema de Saúde S/A); (b) proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a utilização das novas informações contidas no CNIS; (c) pagar os atrasados devidos desde a DIB (24/05/2005), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, e compensadas as quantias pagas na esfera administrativa, não incidindo in casu a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0009882-90.2012.403.6128 - FRANCISCO CEZAR DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Cezar de Sousa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do segundo requerimento administrativo (DER 09/05/2011). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu em uma segunda oportunidade (NB 42 / 155.938.727-8) - após o indeferimento de seu primeiro requerimento administrativo (NB 42 / 152.562.324-6 - DER 11/04/2010), mas que, equivocadamente, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre (i) 01/04/1987 e 24/02/1989 (Lord Industrial Ltda.); (ii) 06/12/1994 e 02/06/1997 (Indústria Mecânica Jun Brasil Ltda.); e (iii) 16/06/1997 e 09/05/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), não foram consideradas como especiais. Os documentos apresentados às fls. 14/315 acompanharam a petição inicial. À fl. 318 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 321/343), e informou, inicialmente, o possível reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/04/1987 a 24/02/1989, mediante prévia apresentação de instrumento de mandato, emitido pela empresa empregadora Lord Industrial Ltda., em que constasse os poderes específicos do subscritor do perfil profissiográfico previdenciário apresentado à fl. 125. Sustentou a inexistência de comprovação dos agentes nocivos a que eventualmente esteve exposto o ora requerente no período de 06/12/1994 a 02/06/1997 (Indústria Mecânica Jun Brasil Ltda.), e ainda (i) a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, quanto ao período de 16/06/1997 a 18/11/2003, e (ii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas a partir de 03/12/1998 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual eficaz pelo ora requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 345/348. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal (fls. 350/418), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 349). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Saliento inicialmente que entendo impertinente a prova testemunhal requerida às fls. 350/352, pelo que a indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida

pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Destarte, entendo não ser admissível a oitiva de testemunhas para a comprovação da especialidade das atividades em questão, nos termos do exposto no inciso II do artigo 400 do Código de Processo Civil. Indispensável para tanto a apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora como os formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conforme decisão de fls. 271 e, desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 274/276), cuja apreciação não pediu em razões de apelação. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que não há que se conhecer de agravo retido não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do 1º do art. 523 do C.P.C. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial ou testemunhal quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) VII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (...) VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, alterando em parte o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário; declarar incontestado o interstício de 26/03/1993 a 13/07/1993, em que laborou em condições especiais; integrar na contagem do tempo de serviço os períodos de 19/01/1994 a 31/03/1994, 12/06/1996 a 08/08/1996, 09/12/1980 a 09/12/1980 e de 28/10/1986 a 08/12/1986 e para fixar o termo inicial do benefício na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, em 05/08/2003. Mantenho a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 30 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 05/08/2003 (data em que implementou o requisito etário), considerados especiais os períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1428800, 0004639-78.2004.403.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 04/04/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais

à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no

AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Objetivando a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período (i) de 01/04/1987 a 24/02/1989, laborado para a sociedade empresária Lord Industrial Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 125. As informações ali contidas indicam a exposição do ora requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites toleráveis à época - de 82,4 a 83,9 decibéis (acima de 80 decibéis) -, o que ensejaria o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Todavia, não obstante a identificação e qualificação do profissional responsável pela elaboração do respectivo laudo técnico-pericial - embasador daquelas informações -, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado não preenche todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Consoante as instruções de preenchimento contidas no Anexo XV da Instrução Normativa supracitada, o profissional responsável pelas informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário corresponde ao representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. O Senhor Júlio Cesar Perez subscreve o documento de fl. 125. Contudo, inexistem nos autos quaisquer outros documentos comprobatórios dos poderes específicos a ele outorgados pela sociedade empresária Lord Industrial Ltda. - e sequer a assinatura ali constante apresenta identidade àquelas contidas à fl. 375; fls. 381/382; e fl. 385 dos presentes autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social) -, pelo que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 125 não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período (i) de 01/04/1987 a 24/02/1989, pelo ora requerente. Destarte, o cargo de torneiro mecânico não se apresenta como enquadrável nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Quanto ao período (ii) de 06/12/1994 a 02/06/1997 (Indústria Mecânica Jun Brasil Ltda.), o requerente anexou aos presentes autos somente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para a comprovação da insalubridade questionada no âmbito administrativo. À época, exercia o ora requerente o cargo de torneiro mecânico (fl. 62) que, como mencionado anteriormente, não se enquadra nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que impede o reconhecimento da especialidade almejada. Ademais, consoante anteriormente explicitado, para a comprovação da especialidade das atividades então exercidas pelo ora requerente seria indispensável a apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora como os

formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental. Os documentos apresentados às fls. 136/139, dentre outros, indicam a decretação da falência da sociedade empresária Indústria Mecânica Jun Brasil Ltda., sua empregadora à época, o que - ao menos aparentemente - impediria a obtenção dos formulários e laudos periciais supracitados. Observo, contudo, que não houve sequer a tentativa de obtenção de mencionados documentos junto ao administrador judicial da massa falida. Dessa maneira, inexistindo documentos suficientes à comprovação da exposição do ora requerente aos agentes nocivos no período (ii) de 06/12/1994 a 02/06/1997, não o reconheço como insalubre. Objetivando ainda a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período (iii) de 16/06/1997 a 09/05/2011, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., apresentou o requerente o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/42. O documento em questão aponta que, enquanto exercia o cargo de operador multifuncional III, estava o requerente exposto a ruídos variáveis entre (iii-a) 86 a 87,5 decibéis, no subperíodo de 16/06/1997 a 21/07/2002; (iii-b) 90,1 decibéis, no subperíodo de 22/07/2002 a 30/07/2002; (iii-c) 85,8 a 87,5 decibéis, no subperíodo de 01/08/2002 a 18/11/2003; e (iii-d) 87,4 a 89,7 decibéis, no subperíodo de 19/11/2003 a 05/01/2011. Ou seja, somente nos segundo e quarto subperíodos supracitados, sua exposição a pressões sonoras estaria acima dos limites toleráveis à época (90 decibéis e 85 decibéis, respectivamente). Os subperíodos (iii-a) e (iii-c) indicam uma exposição a ruídos abaixo dos limites então toleráveis, pelo que não reconheço a especialidade das atividades então desenvolvidas nos subperíodos (iii-a) de 16/06/1997 a 21/07/2002; e (iii-c) de 01/08/2002 a 18/11/2003. Quanto aos segundo (iii-b) e quarto (iii-d) subperíodos observo que, mesmo exposto a ruídos acima dos limites então toleráveis (90 decibéis e 85 decibéis, respectivamente), o requerente utilizava equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1). A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente nos subperíodos (iii-b) de 22/07/2002 a 30/07/2002; e (iii-d) de 19/11/2003 a 05/01/2011. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, (iii) de 16/06/1997 a 09/05/2011, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não comprovou os períodos de atividade especial necessários à revisão pleiteada. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido para sua conversão em aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (09/05/2011). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0009948-70.2012.403.6128 - RAIMUNDO SERGIO TEOFILU CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Raimundo Sérgio Teófilo Campos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 160.725.986-6 a partir do requerimento administrativo, datado de 14/06/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu não computou como insalubres os períodos (i) de 01/10/2001 a 31/08/2009, e (ii) de 01/01/2010 a 27/04/2012, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Os documentos de fls. 16/113 acompanharam a inicial. À fl. 116 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 119/128), e sustentou em preliminar a necessidade de observância da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, argumentou pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos supracitados em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 130, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 132), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 131). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria

especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de

periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando comprovar o reconhecimento da especialidade nos períodos (i) de 01/10/2001 a 31/08/2009, e (ii) de 01/01/2010 a 27/04/2012, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29. Durante todo o primeiro período supracitado (i) de 01/10/2001 a 31/08/2009, enquanto exercia o cargo de primeiro forjador de agregado, esteve ele exposto a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época (ruídos variáveis entre 93,7 a 96,7 decibéis). Igualmente, durante todo esse mesmo período, utilizou o requerente equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário. Situação semelhante se observa no período (ii) de 01/01/2010 a 27/04/2012, em que o requerente esteve exposto a ruídos de 88,1 decibéis, enquanto o máximo tolerável pela legislação em vigor equivalia a 85 decibéis. Consoante as informações fornecidas pela própria empresa empregadora no documento de fls. 28/29, no período em questão o requerente também utilizava equipamentos de proteção individual eficazes. Saliento, nessa oportunidade, que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, a utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente nos períodos (i) de 01/10/2001 a 31/08/2009, e (ii) de 01/01/2010 a 27/04/2012. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

0010148-77.2012.403.6128 - NERINO PIVA(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei 8.213/91, pela atualização dos salários-de-contribuição pelas regras da aludida Lei 8.213/91 (INPC). À fl. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 30/41), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/49. Instados a se manifestarem, a parte autora afirmou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 40), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fls. 39 e 41). Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. Constato que houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação em 04/10/2012,

ou seja, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria (DIB 13/12/1988). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Ademais, observo que há falta de interesse de agir do autor, pois tendo se aposentado com data de início de benefício em 13/12/1988, seu benefício foi devidamente revisado com base nas disposições da Lei 8.213/91, que já previa a correção dos 36 salários de contribuição, pelo INPC, para fins de cálculo da renda mensal inicial. De fato, de acordo com as planilhas emitidas pelo sistema DATAPREV, anexadas aos autos, verifico que já houve a revisão da renda mensal inicial, com base no artigo 144 da Lei 8.213/91. Ou seja, o benefício do autor já foi devidamente revisado, para aplicação das regras previstas na Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados, preconiza o art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, que o prazo prescricional para o segurado haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social é de 5 (cinco) anos a contar da data que deveriam ter sido pagas, ressalvado o direito de menores, incapazes ou ausentes. Portanto, tendo o autor ajuizado a presente ação em 04/10/2012 encontra-se prescrito o pedido de pagamento dos valores atrasados. **DISPOSITIVO. JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida revisão. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Jundiaí, 14 de março de 2014.

0010231-93.2012.403.6128 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Juraci Mariano de Almeida, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 159.804.453-0 a partir do requerimento administrativo, datado de 09/04/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu não computou como insalubre o período de 06/03/1997 a 06/03/2012, laborado para a sociedade empresária Sulzer Brasil S/A. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades por ele então desenvolvidas e, ainda, a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais. Os documentos de fls. 14/93 acompanharam a inicial. Houve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 95. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 98/114), e sustentou (i) a não comprovação da exposição ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância definidos na legislação; (ii) a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003; (iii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas a partir de 03/12/1998 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual eficaz pelo requerente; e (iv) a impossibilidade do cômputo dos períodos de 24/06/2001 a 02/08/2001, e de 22/05/2005 a 16/07/2005, como tempo de serviço especial, em razão do gozo, pelo ora requerente, do benefício de auxílio-doença previdenciário. Salientou a inexistência de nexo de causalidade (...) entre o sentimento que diz a Autora ter experimentado e o ato praticado pelo servidor do INSS (...) e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/125. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 128), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 126). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Trata-se de ação proposta por Juraci Mariano de Almeida, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 159.804.453-0 a partir do requerimento administrativo, datado de 09/04/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu não computou como insalubre o período de 06/03/1997 a 06/03/2012, laborado para a sociedade empresária Sulzer Brasil S/A. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades por ele então desenvolvidas e, ainda, a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais. Os documentos de fls. 14/93 acompanharam a inicial. Houve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 95. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 98/114), e sustentou (i) a não comprovação da exposição ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância definidos na legislação; (ii) a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003; (iii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas a partir de 03/12/1998 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual eficaz pelo requerente; e (iv) a impossibilidade do cômputo dos períodos de 24/06/2001 a 02/08/2001, e de 22/05/2005 a 16/07/2005, como tempo de serviço especial, em razão do gozo, pelo ora requerente, do benefício de auxílio-doença previdenciário. Salientou a inexistência de nexo de causalidade (...) entre o sentimento que diz a Autora ter experimentado e o ato praticado pelo servidor do INSS (...) e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/125. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 128), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 126). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a

possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram

excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº

4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 23/07/1989 a 13/06/1990; (ii) de 02/05/1991 a 05/07/1991; e (iii) de 03/02/1992 a 05/03/1997, todos laborados para a sociedade empresária Sulzer Brasil S/A, conforme comprova o documento acostado à fl. 82 dos presentes autos. Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 06/03/2012, também laborado para a sociedade empresária Sulzer Brasil S/A, o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 21 (constante no respectivo procedimento administrativo) para a comprovação de sua especialidade. O documento em questão aponta que o requerente, enquanto exercia o cargo de forneiro A, esteve exposto a ruídos de 89,1 decibéis. Ou seja, no subperíodo (i) de 06/03/1997 a 18/11/2003, esteve ele exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no subperíodo em questão (i-a) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Sulzer Brasil S/A). Quanto ao segundo subperíodo laborado para a sociedade empresária Sulzer Brasil S/A, qual seja, (ii-a) de 19/11/2003 a 06/03/2012, enquanto ainda exercia cargo de forneiro A, observo que, mesmo exposto a ruídos acima dos limites então toleráveis (85 decibéis), o requerente utilizava equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1). A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que também não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no subperíodo (ii) de 19/11/2003 a 06/03/2012. Mantenho o mesmo entendimento com relação ao outro agente nocivo ali apontado (calor), especificamente quanto ao subperíodo (ii-b) de 16/12/1998 a 06/03/2012. Isto porque, não obstante a exposição do ora requerente à temperatura de 31,42 °C (medida técnica utilizada IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), consoante as informações prestadas pela própria empresa empregadora, houve à época a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ainda com relação à exposição do ora requerente ao agente nocivo físico calor, mas agora em análise ao subperíodo (i-b) de 06/03/1997 a 15/12/1998 (cargo de forneiro A), entendo que as atividades então exercidas poderiam ser consideradas como moderadas (300 kcal/h), em consonância com o exposto nos Quadros n. 01 e Quadro n. 03 do Anexo n. 03 do NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Seriam toleráveis in casu até o máximo de 27,5 °C (IBUTG), o que indica que o requerente estaria exposto ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância (intensidades superiores a 28 °C). Assim sendo, e embasado na intensidade do agente nocivo calor a que esteve submetido o ora requerente, de forma habitual e permanente, reconheço a especialidade apenas do subperíodo (i-b) de 06/03/1997 a 15/12/1998 (Sulzer Brasil S/A). Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição aos agentes nocivos supracitados: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/04/2012 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já

decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). O Instituto-réu reconheceu no caso dos presentes autos que o autor possuía 31 anos, 11 meses e 29 dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42 / 159.804.453-0, em 09/04/2012 (vide contagem às fls. 85/88). Referida contagem, porém, não incluiu os períodos anteriormente mencionados, ora reconhecidos como especiais. Mediante o acréscimo de referidos períodos, o autor passa a apresentar 33 anos, 06 meses e 23 dias, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data do requerimento administrativo (DER 09/04/2012), momento em que contava com 46 anos de idade (idade mínima exigida de 53 anos), o requerente não havia preenchido nenhum dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (in casu, era exigido o pedágio de 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição). Assim sendo, o requerente não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) averbar como especiais os períodos (i) de 23/07/1989 a 13/06/1990; (ii) de 02/05/1991 a 05/07/1991; e (iii) de 03/02/1992 a 05/03/1997, todos laborados para a sociedade empresária Sulzer Brasil S/A, assim reconhecidos pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo; (b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no subperíodo de 06/03/1997 a 15/12/1998 (Sulzer Brasil S/A). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que o autor não contava, na data da DER, a idade mínima exigida. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de março de 2014.

0010256-09.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 161.532.604-6 a partir do requerimento administrativo, datado de 19/07/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu não computou como insalubres os períodos (i) de 01/11/1997 a 31/05/2003; e (ii) de 01/01/2004 a 02/05/2012, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Os documentos de fls. 14/98 acompanharam a inicial. À fl. 101 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 104/137), e sustentou (i) a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, quanto ao período de 01/11/1997 a 31/05/2003; e (ii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 02/05/2012 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ainda, o recebimento do auxílio-doença previdenciário pelo requerente no período de 19/07/2011 a 08/08/2011, o que impossibilitaria seu eventual cômputo como tempo de serviço especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 139, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 139), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 140). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado

comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por

equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 23/07/1984 a 02/12/1987 (Lafit Indústria e Comércio Ltda.); e (ii) de 04/01/1988 a 31/10/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), conforme comprova o documento acostado à fl. 80 dos presentes autos. Quanto aos períodos controversos (i) de 01/11/1997 a 31/05/2003; e (ii) de 01/01/2004 a 02/05/2012, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/33 (constante no respectivo procedimento administrativo) para a comprovação de sua especialidade. O documento em questão aponta que o requerente, enquanto exercia o cargo de operador de volante, esteve exposto a ruídos de (i) 89,41 decibéis, no subperíodo de 01/11/1997 a 31/05/1999; e (ii) 89,7 decibéis, no subperíodo de 01/06/1999 a 31/05/2003. Ou seja, em ambos os subperíodos supracitados, o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período (i) de 01/11/1997 a 31/05/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Quanto ao segundo período laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., qual seja, (ii) de 01/01/2004 a 02/05/2012, enquanto ainda exercia cargo de operador de volante, observo que, mesmo exposto a ruídos acima dos limites então toleráveis (85 decibéis), o requerente utilizava equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1). A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no

período (ii) de 01/01/2004 a 02/05/2012. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0010259-61.2012.403.6128 - JOSE MAURICIO BATISTA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Maurício Batista, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 161.532.690-9 a partir do requerimento administrativo, datado de 25/07/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu não computou como insalubre o período de 06/03/1997 a 31/03/2010, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Os documentos de fls. 14/98 acompanharam a inicial. À fl. 101 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 104/116), e sustentou (i) a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 25/07/2012 em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 118, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 120), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 119). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração

de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do

tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Cumpra observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 18/10/1981 a 04/03/1986 (Filobel Indústria Têxtil do Brasil Ltda.); e (ii) de 10/03/1986 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), conforme comprova o documento acostado à fl. 82 dos presentes autos.Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 31/03/2010, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/38 (constante no respectivo procedimento administrativo) para a comprovação de sua especialidade.O documento em questão aponta que o requerente, enquanto exercia o cargo de encarregado de produção de usinagem, esteve exposto a ruídos de (i) 89,24 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 31/12/1998; (ii) 86,3 decibéis, no subperíodo de 01/01/1999 a 30/09/1999; (iii) 87,3 decibéis, no subperíodo de 01/10/1999 a 30/09/2003; e (iv) 87,9 decibéis, no subperíodo de 01/10/2003 a 18/11/2003. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados, o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período (i-a) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Quanto ao restante do período laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., qual seja, (i-b) de 19/11/2003 a 31/03/2010, enquanto o requerente exercia o cargo de encarregado de produção de usinagem, observo que, mesmo exposto a ruídos acima dos limites então toleráveis (85 decibéis), o requerente utilizou equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1).A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no subperíodo (i-b) de 19/11/2003 a 31/03/2010.Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. Importante mencionar que eventual especialidade das atividades exercidas no período de 01/04/2010 a 25/07/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não compôs o rol de pedidos contido na inicial - não obstante sua alusão pelo Instituto-réu na contestação. Mesmo porque, consoante as informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/38, os ruídos a que esteve exposto o ora requerente no período de 01/04/2010 a 27/06/2012 (data de emissão daquele documento) estavam abaixo dos limites toleráveis à época e, portanto, não poderiam caracterizar a especialidade das atividades então desenvolvidas.O requerente, portanto, não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

0010262-16.2012.403.6128 - MILTON SANTO GAVIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Milton Santo Gavioli, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 161.291.449-4 a partir do requerimento administrativo, datado de 17/07/2012, combinado com o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Sustenta o requerente que o Instituto-réu não computou como insalubre o período de 03/12/1998 a 03/07/2012, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..Os documentos de fls. 14/87 acompanharam a inicial.À fl. 90 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 93/110), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período supracitado em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao

final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 112, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 114), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 113). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição

Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispõe acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Objetivando comprovar o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 03/07/2012, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. Durante todo o período supracitado, enquanto exercia o cargo de operador multifuncional III (torno), esteve ele exposto à pressões sonoras de 91,3 decibéis. Igualmente, durante todo o mesmo período, utilizou o requerente equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, a utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, pelo que não reconheço como especiais as atividades exercidas pelo requerente no período de 03/12/1998 a 03/07/2012. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. O requerente, portanto, não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

0010344-47.2012.403.6128 - WALTER ALVES DE LIMA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.779.871/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.003.238-80 em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a atualmente na empresa Produtos Químicos Elekeiroz S/A, determinando-se a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso desde a DER de 26/02/2010. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/63). Às fls. 67 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 72/101), sustentando a total improcedência do pedido. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 26/02/2010, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 24/10/2012, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97,

revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do E. TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que no caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que,

a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo

regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Para comprovar o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Produtos Químicos Elekeiroz S/A entre 06/03/1997 até atualmente o autor junta aos autos cópia da carteira de trabalho com a anotação do respectivo vínculo com data de entrada em 18/01/1984 e sem data de saída, conforme fls.60. Apresenta também Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 42/43 onde consta que do autor supervisionava a execução das atividades de produção e manutenção da unidade. Tendo em vista que o mencionado PPP foi assinado em 14/04/2011 , a análise da condição especial de trabalho será possível até esta data.Ressalto que no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, para que fosse considerada atividade especial, a exposição ao agente agressivo ruído deveria ser superior a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição deveria ser superior a 85 decibéis. Depreende-se do mencionado PPP que a partir 06/03/1997 até 14/04/2011 autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis permitidos pela legislação. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade com relação à exposição ao agente ruído.O autor informa, ainda, que deve ser reconhecida a especialidade do labor em razão de ter ficado exposto ao agente químico metanol e isobutanol a partir de 01/01/2000. Mais uma vez ressalto que a análise será feita até a data de assinatura do PPP, qual seja, 14/04/2011. Observo que não há menção de que esta exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Ademais, o PPP informa que houve a utilização de equipamento de proteção individual de forma eficaz durante referido período. Assim, não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/04/2011 na empresa Produtos Químicos Elekeiroz S/A.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas e honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I. Jundiá, 28 de fevereiro de 2014.

0010383-44.2012.403.6128 - PAULO ANTONIO LUCIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Antonio Lucio, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DER 29/03/2010). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu em uma segunda oportunidade (NB 42 / 151.229.638-1) - após o indeferimento de seu primeiro requerimento administrativo (NB 42 / 149.987.728-2 - DER 29/03/2010), mas que, equivocadamente, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre (i) 14/11/1973 e 22/11/1982 (Argos Industrial S/A); e (ii) 04/02/1987 e 05/04/1999 (Universal Indústrias Gerais Ltda.), não foram consideradas como especiais. Os documentos de fls. 06/168 acompanharam a inicial.Houve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 171.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 174/181), e sustentou a não comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância definidos na legislação, uma vez que os documentos apresentados pelo ora requerente não possuíam força probatória suficiente (inexistência de laudo técnico). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 183/185.Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 187), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 186).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a sua soma ao outro período reconhecido pelo Instituto-réu.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a

produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a

quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto ao período de 04/02/1987 a 02/12/1998 (Universal Indústrias Gerais Ltda.), conforme comprova o documento acostado à fl. 148 dos presentes autos. Restam controvertidos, portanto, somente os períodos (i) de 14/11/1973 a 22/11/1982 (Argos Industrial S/A); e (ii) de 03/12/1998 a 05/04/1999 (Universal Indústrias Gerais Ltda.). Objetivando a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no primeiro período (i) de 14/11/1973 a 22/11/1982, o requerente anexou aos presentes autos: (i) a declaração do administrador judicial da Massa Falida de Argos Industrial S/A, sua então empregadora (fl. 63); (ii) uma ficha de Registro de Empregado, em que constam os cargos por ele então ocupados (serviços gerais e contra-mestre de maçoroqueira e passadeira - fls. 64/65); (iii) um formulário subscrito pelo próprio administrador judicial, com informações fornecidas pelo Sindicato (fls. 66/67); (iv) um relatório emitido pelo Serviço Regional de Relações do Trabalho de Campinas - Seção de Higiene e Segurança do Trabalho, em 17 de novembro de 1978 (fl. 68 e fl. 92); e (v) a manifestação de um médico legista do Instituto Médico Legal de São Paulo, datada de 22/06/1976, apresentada à Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí (fls. 69/70). Consoante anteriormente explicitado, quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. In casu, observo que nenhum daqueles documentos correspondem àquele laudo técnico-pericial exigido pela legislação, pelo que não reconheço a especialidade do período em questão. Ademais, os cargos de serviços gerais e contra-mestre de maçoroqueira e passadeira, e as atividades por ele exercidas à época (zela pela limpeza e organização do setor, e efetua reparos e ajustes em máquinas e equipamentos, respectivamente - fl. 66) não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Quanto ao segundo período controvertido, qual seja, (ii) de 03/12/1998 a 05/04/1999 (Universal Indústrias Gerais Ltda.), observo que o requerente esteve exposto a ruídos de 94 decibéis, consoante as informações obtidas junto ao perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 72/73. Ou seja, esteve ele exposto à pressões sonoras superiores aos limites então toleráveis (80 decibéis). Igualmente, durante todo o mesmo período, o requerente utilizou equipamentos de proteção individual eficazes, conforme informado pela própria empresa empregadora naquele mesmo documento. A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, todavia, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial a partir de 16/12/1998, pelo que reconheço a especialidade das atividades então desenvolvidas apenas no subperíodo (ii-a) de 03/12/1998 a 15/12/1998. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Destarte, sendo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial quanto ao subperíodo (ii-b) de 16/12/1998 a 05/04/1999. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/03/2010 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela

legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Incluindo o período anteriormente mencionado, ora reconhecido como especial, o requerente passa a apresentar 30 anos e 29 dias até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo NB 42 / 149.987.728-2, em 29/03/2010, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data do requerimento administrativo (DER 29/03/2010), momento em que contava com 56 anos de idade (idade mínima exigida de 53 anos), o requerente não havia preenchido o segundo requisito necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, qual seja, o pedágio (in casu, era exigido o pedágio de 30 anos, 01 mês e 02 dias) Assim sendo, o requerente não faz jus à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial, mediante a antecipação de sua concessão desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 29/03/2010. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) averbar como especial o período de 04/02/1987 a 02/12/1998, laborado para a sociedade Universal Indústrias Gerais Ltda., assim reconhecido pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo; (b) reconhecer como especiais apenas as atividades exercidas pelo requerente no subperíodo de 03/12/1998 a 15/12/1998 (Universal Indústrias Gerais Ltda.). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que o requerente não contava, na data do primeiro requerimento administrativo (DER 29/03/2010), com o tempo de contribuição mínimo exigido a título de pedágio. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de março de 2014.

0010715-11.2012.403.6128 - ISABEL SIQUEIRA DE VASCONCELOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Isabel Siqueira de Vasconcelos, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.785.225-8 a partir do primeiro requerimento administrativo, datado de 18/05/2009, combinado com a reconhecimento do exercício de atividades especiais e posterior conversão para tempo comum. Sustenta a requerente que o INSS não computou como insalubres os períodos: 06/10/1983 a 24/02/1985 (Hospital e Maternidade Jundiaí S/A), 14/02/1985 a 14/10/1985 (Hospital Santa Elisa Ltda.), 08/09/1987 a 01/06/1990 (Hospital e Maternidade Jundiaí S/A) 11/01/1988 a 01/09/1989, (Sociedade Jundiaense de Soc. Mútuos), 01/04/1991 a 01/09/1994 (Hospital Santa Elisa Ltda.), 01/12/1994 a 22/06/1995 (Irmandade da Santa da Casa de Louveira), 07/01/1997 a 31/05/2004 (Hospital e Maternidade Jundiaí), 13/03/1997 a 18/05/2009 (SOBAM Centro Médico Hospitalar Ltda.), 09/02/2005 a 01/10/2003 (Hospital Universitário) em que esteve exposta a agentes biológicos. Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 157. Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido (fls. 160/176). E a requerente replicou às fls. 179/184. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos

(artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das

normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Para comprovar seu direito ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados de 06/10/1983 a 24/02/1985 e 0/09/1987 a 01/06/1990 e 07/01/1997 a 31/05/2004 no Hospital e Maternidade Jundiá a autora acosta aos autos cópia da carteira de trabalho às fls. 67, 69 e 34 comprovando que exerceu as funções de atendente de enfermagem. Durante os primeiros dois períodos trabalhados no citado hospital o reconhecimento da condição especial de trabalho poderia se dar em razão do enquadramento profissional ou por qualquer documento que comprovasse a exposição ao agente agressivo durante o exercício de sua atividade. Conquanto exista previsão no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 que enfermeiros expostos a agentes biológicos laboravam sob condições especiais de trabalho, as atividades de atendente de enfermagem não estão descritas no referido decreto. Portanto, incabível o reconhecimento como especial dos períodos acima descritos em face da falta de enquadramento. Com relação ao último período trabalho no Hospital e Maternidade Jundiá a autora junta aos autos o documento de fls. 93/94 que informam que o hospital faliu e um requerimento de justificação administrativa indicando três testemunhas para comprovar o labor em condição especial durante o período de 01/01/1997 a 04/06/2004, conforme fls. 110. No entanto, para o referido período a comprovação da condição especial de trabalho deveria se dar através de formulário baseado em laudo técnico afirmando a exposição à agente agressivo, não bastando a prova testemunhal. Assim, inviável a reconhecimento da especialidade durante os períodos laborados no Hospital e Maternidade Jundiá. No tocante ao período de 14/02/1985 a 14/10/1985 e de 01/04/1991 a 01/09/1994 no Hospital Santa Elisa Ltda, a autora junta aos autos cópia da carteira de trabalho comprovando que exerceu a função de atendente nos períodos acima descritos, conforme fls. 68 e 71. Em ambos os períodos o reconhecimento da especialidade poderia se dar através de enquadramento profissional ou por qualquer documento que comprovasse a exposição ao agente agressivo durante o exercício da atividade profissional. Não é possível o enquadramento profissional tendo em vista que apesar de constar no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 que enfermeiros expostos a agentes biológicos laboravam sob condições especiais de trabalho, as atividades de atendente não estão descritas no referido decreto. A autora junta aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 95/96 e 101/102. Neles consta a descrição das atividades exercidas pela autora e a afirmação que esteve exposta a agente biológico. No entanto, depreende-se dos referidos documentos que o responsável pelos registros ambientais é a empresa Laborar Segurança do Trabalho, ou seja, não há indicação do profissional legalmente habilitado que efetuou a análise do ambiente laboral. E ainda, no campo referente ao período de sua responsabilidade consta a data 01/04/2005, ou seja, o período de análise dos registros ambientais é posterior aos vínculos com a referida empresa. Assim, concluo que não é possível considerar o enquadramento profissional da autora para fins de reconhecimento da especialidade do período laborados no Hospital Santa Elisa, pois não há previsão legal da atividade exercida pela autora, bem como também não é possível considerar válido o PPP apresentado para comprovação da exposição a agente agressivo, tendo em vista que o referido documento não possui indicação do profissional legalmente habilitado e que a data dos registros ambientais é posterior aos vínculos com o Hospital Santa Elisa. Para comprovar seu direito ao reconhecimento como especiais do período laborado de 11/01/1988 a 01/09/1989 na Sociedade Jundiáense de Socorros Mútuos, a autora acosta aos autos cópia da carteira de trabalho às fls. 70 comprovando que exerceu as funções de atendente de enfermagem. Durante

o período acima descrito o reconhecimento da condição especial de trabalho poderia se dar em razão do enquadramento profissional ou por qualquer documento que comprovasse a exposição ao agente agressivo durante o exercício de sua atividade. Conquanto exista previsão no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 que enfermeiros expostos a agentes biológicos laboravam sob condições especiais de trabalho, as atividades de atendente de enfermagem não estão descritas no referido decreto. Portanto, incabível o reconhecimento como especial dos períodos acima descritos em face da falta de enquadramento. No tocante ao período de 01/12/1994 a 22/06/1995 na Irmandade Santa Casa de Louveira, a autora junta aos autos cópia da carteira de trabalho comprovando que exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme fls.33. O reconhecimento da especialidade durante o referido período poderia se dar através de enquadramento profissional ou por qualquer documento que comprovasse a exposição ao agente agressivo durante o exercício da atividade profissional. Não é possível o enquadramento profissional tendo em vista que apesar de constar no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 que enfermeiros expostos a agentes biológicos laboravam sob condições especiais de trabalho, as atividades de atendente de enfermagem não estão descritas no referido decreto. A autora junta aos autos o formulário de fls. 114. Nele consta a descrição das atividades exercidas pela autora e a afirmação que esteve exposta a agente biológico. No entanto, depreende-se do referido documento que o responsável pelos registros ambientais efetuou a análise do ambiente laboral no período de 31/01/2007 a 31/01/2008, ou seja, mais de doze anos após o fim do vínculo laboral. O grande lapso temporal entre o período trabalhado e a data da elaboração do laudo pode importar em alterações significativas no ambiente laboral. Assim, inviável a reconhecimento da especialidade durante os períodos laborados na Irmandade da Santa Casa de Louveira. Com relação ao período de 13/03/1997 a 18/05/2009 no SOBAM Centro Médico Hospitalar Ltda. a autora acosta aos autos o PPP de fls. 97/98. Verifico que o documento informa que a autora esteve exposta a fatores de risco biológico durante todo o período trabalhado, contudo não informa se a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, no referido documento consta que a utilização do EPI era eficaz. Ante ao exposto, impossível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no Hospital Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda. Depreende-se a petição inicial que o vínculo com o Hospital Universitário que pretende seja considerado especial compreende o período 09/02/2005 a 01/10/2003. Na carteira profissional de trabalho da autora consta data de admissão em 09/02/2005, todavia não há data de saída. Verifico que a data da expedição do PPP juntado às fls. 112/113 é 12.06.2009. Assim, a análise da especialidade das condições de trabalho somente poderá compreender o período entre 09/02/2005 e 12/06/2009. Verifico que o PPP de fls. 112/113 informa que a autora esteve exposta a fatores de risco biológico durante todo o período trabalhado, contudo não informa se a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, no referido documento consta que a utilização do EPI era eficaz. Ante ao exposto, impossível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no Hospital Universitário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e posterior conversão para tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

0010824-25.2012.403.6128 - RUBENS MARQUES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rubens Marques da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 10/08/2010). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42 / 153.763.759-0), mas que, equivocadamente, as atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., não foram consideradas como especiais. Os documentos apresentados às fls. 11/163 acompanham a petição inicial. À fl. 166 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 169/182), e sustentou a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação do serviço, e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas em razão própria da utilização do equipamento de proteção individual pelo requerente. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 184, em reiteração às informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir, o requerente solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 186), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 185). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das

atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto,

a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso de utilização de EPI eficaz não deve ser reconhecida a condição especial do labor, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões

permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Cumpre observar que em âmbito administrativo já houve o reconhecimento da nocividade quanto aos períodos (i) de 15/12/1980 a 10/11/1987 (Indústria Andrade Latorre S/A - fl. 76); (ii) de 17/12/1987 a 30/01/1989 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. - fl. 78); (iii) de 13/06/1989 a 12/02/1990 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. - fl. 77); e (iv) de 06/08/1990 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. - fl. 78). Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado para a sociedade

empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/32 (constante no respectivo procedimento administrativo) para a comprovação de sua especialidade. O documento em questão aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 87,7 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 31/05/1997; e (ii) 85,5 decibéis, no subperíodo de 01/06/1997 a 18/11/2003. Ou seja, em ambos os subperíodos supracitados, o requerente esteve exposto a pressões sonoras abaixo dos limites toleráveis à época (90 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Ademais, observo que, durante todo esse mesmo período, conforme informado pela própria empresa empregadora no perfil profissiográfico previdenciário (II - Seção de Registros Ambientais - item 15.1), o requerente utilizou equipamentos de proteção individual eficazes. A utilização de equipamentos de proteção - individual ou coletivo -, conforme anteriormente explicitado, afasta a possibilidade de enquadramento como atividade especial, o que caracteriza mais uma justificativa para o não reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Assim sendo, constituindo essa a única prova da pretendida insalubridade - no período em questão, não esteve o requerente exposto a nenhum outro agente agressivo que não o ruído -, resta afastada a especialidade requerida na inicial. Importante mencionar que eventual especialidade das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 20/05/2010 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não compôs o rol de pedidos contido na inicial - não obstante sua alusão pelo Instituto-réu na contestação. Mesmo porque, consoante as informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/32, nesse último período suscitado apenas pelo Instituto-réu houve também a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes pelo requerente, o que impede a caracterização da especialidade das atividades então desenvolvidas. O requerente, portanto, não comprovou os períodos de atividade especial necessários à revisão pleiteada. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento do exercício de atividades especiais e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido (NB 42 / 153.763.759-0) para sua conversão em aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

0001957-09.2013.403.6128 - NILSON DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito: a) Comprovar nos autos a sua pretensão resistida, apresentando cópia do processo administrativo e da decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício perante a autarquia previdenciária; b) Readequar o valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e apresentar nova planilha de cálculo. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.

0002644-83.2013.403.6128 - CILENE FORTE GEREZ FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Cilene Forte Gerez Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 40.953,76. É o breve relatório. Decido. Fls. 126/146: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações

vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 19.271,56 (dezenove mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 21.682,20 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), correspondente a 30 (trinta) vezes a renda mensal inicial apurada pela autora. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 40.953,76 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 19.271,56 (dezenove mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 38.543,12 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 28 de março de 2014..

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que a ré se abstenha de realizar lançamentos de débitos na conta do Requerente e de inscrevê-lo em cadastros de inadimplentes até o final desta ação. O autor alega que, sem sua autorização, a ré investiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de seu empréstimo em uma aplicação chamada FIC ABSOLUT e que esta cobrando encargos além do contratado gerando saldo devedor de R\$ 220.000,00 (duzentos mil e vinte mil reais). Junta documentos às fls. 39/93. Às fls. 97 foi proferido despacho determinando a citação da ré. A ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou opções de investimentos e que foi orientado sobre a possibilidade de vinculação da aplicação do limite fluante previsto no contrato Giro Caixa Instantâneo. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Em sede de

cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Int. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0010502-68.2013.403.6128 - PEDRO SERGIO RONDON(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Pedro Sérgio Rondon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 157.832.122-8). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 10/98. Às fls. 102/103, atendendo ao disposto à fl. 101, o autor regulariza sua representação processual, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato, devidamente subscrito. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Recebo a manifestação de fls. 102/103 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de março de 2014.

0010508-75.2013.403.6128 - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Vanildo Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento das atividades rurícolas e especiais por ele exercidas, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Junta documentos às fls. 19/72. À fl. 76 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Instado a se manifestar (fl. 76), o autor apresentou às fls. 78/97 o demonstrativo da apuração do valor causa, e o retificou para R\$ 43.639,01 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais, e um centavo). Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Recebo a manifestação de fls. 78/97 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do valor da causa, fazendo constar aquele contido à fl. 78, qual seja, R\$ 43.639,01 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais, e um centavo). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0000151-02.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifesta-se a parte autora às fls. 44/45, informando o seu não enquadramento no rol do artigo 6º da Lei n. 10.259/2001 e, em consequência, a necessidade de reconsideração da r. decisão judicial proferida à fl. 43. Compulsando os presentes autos, observo que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, e anexado à fl. 19, indica que a parte autora se caracteriza sim como uma microempresa (ME), podendo, portanto, figurar como parte no Juizado Especial Federal. Diante do ora exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes. Intime-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0000485-36.2014.403.6128 - ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Manifesta-se o requerente à fl. 40, informando a não exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), em descumprimento à r. decisão judicial proferida à fl. 28, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 43 consta ofício, expedido por aquela mesma instituição, cientificando esse Juízo Federal da impossibilidade de cumprimento da r. decisão judicial anteriormente proferida, em razão do não fornecimento do número do CPF. Diante do ora exposto, expeça-se novo ofício ao SERASA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à exclusão do nome do ora requerente ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO (CPF n. 481.703.488-20) de seus cadastros, nos exatos termos estatuídos à fl. 28. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fl. 05 e fl. 28. Logo após, com o retorno dos autos e apresentação de resposta daquela instituição, tornem os autos conclusos para maiores deliberações quanto à contestação acostada às fls.

35/39.Cumpra-se com urgência. Intime-se.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se ciência ao autor do(s) documento(s) apresentado(s) pelo SERASA.Jundiaí, 25 de março de 2014.

0000583-21.2014.403.6128 - EDENILSON EMERSON PEREIRA(SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Ednilson Emerson Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu em conceder aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio doença a partir da entrada do pedido administrativo.Os documentos de fls. 10/33 acompanharam a inicial. Às fls. 42 foi proferido despacho intimando o autor se manifestar acerca de eventual litispendência ou coisa julgada haja vista o apontamento de prevenção com relação ao processo 0001610-64.2012.403.6304 em tramite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí.Às fl. 44 o autor requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I. Oficie-se.Jundiaí-SP, 17 de março de 2014.

0000611-86.2014.403.6128 - SEBASTIAO NOGUEIRA MARTINS X RAFAEL SIMONE X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP217075 - TATIANA INES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sebastião Nogueira Martins e outros em face do Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré a proceder à atualização monetária do FGTS a partir de 1999 pelo INPC, ou pelo IPCA-e ou por outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação.Os documentos de fls. 26/112 acompanharam a inicial. Às fls. 115 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Às fl. 117 o autor requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e o desentranhamento os documentos acostados aos autos.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls.26/112. Intime-se o autor para que os retire em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias mediante recibo nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I. Oficie-se.Jundiaí-SP, 17 de março de 2014.

0001433-75.2014.403.6128 - JAIR RICARDO DA SILVA X ADRIELSON RODRIGO DIAS X MARCIO JOSE DIAS X ISMAEL DOMINGOS(SP217075 - TATIANA INES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Jair Ricardo da Silva e outros em face do Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré a proceder a atualização monetária do FGTS a partir de 1999 pelo INPC, ou pelo IPCA-e ou por outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação.Os documentos de fls. 25/114 acompanharam a inicial. Às fl. 118 o autor requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls.26/114. Intime-se o autor para que os retire em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias mediante recibo nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I. Oficie-se.Jundiaí-SP, 17 de março de 2014.

0001955-05.2014.403.6128 - DIRCEU SCALLE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Dirceu Scalle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 104.709.193-0), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 18/44 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção das ações apontadas às fls. 45/46, uma vez que possuidoras de objetos distintos daquele contido na presente.Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa em consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, e apresentando planilha demonstrativa dos cálculos.Após, cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 18 de fevereiro de 2014.

0001956-87.2014.403.6128 - MARCOS MOREIRA DE ARRUDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de reconsideração da r. decisão judicial proferida à fl. 126, que indeferiu o requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 163.096.608-5) em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o requerente que o próprio Instituto-réu haveria reconhecido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado no âmbito administrativo (fl. 98) Razão, porém, não lhe assiste. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença, para a efetiva comprovação do preenchimento ou não daqueles requisitos. O próprio Instituto-réu elaborou planilha do tempo de contribuição alcançado pelo ora requerente em 27/11/2012 (fls. 104/105) e, incluindo os períodos considerados como especiais no âmbito administrativo, observou que na data da entrada do requerimento administrativo contava o requerente com 24 anos, 09 meses e 24 dias. Ou seja, tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício previdenciário almejado. Destaco o conteúdo apresentado na comunicação de decisão anexada à fl. 118 dos presentes autos: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente não possui o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do desligamento da última atividade (...). Ante o exposto, e pelos seus próprios fundamentos, mantenho a r. decisão judicial proferida à fl. 126 dos presentes autos. Cumpra-se, nos exatos termos do contido à fl. 126. Intime-se. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Maria Vita de Oliveira Vieira em face da União Federal, objetivando o cancelamento ou suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de lançamento -CPF n. 079.637.488-03 (fl. 177) - no valor de R\$ 5.252,17 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e dezessete centavos) a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 2009 - ano-calendário 2008. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorreriam de condenação da Autarquia Federal nos autos do processo judicial nº 070/2001, pertencente à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP (sentença judicial de fls. 107/117, e as respectivas alterações promovidas em sede recursal n. 2003.03.99.024336-8, fls. 130/142). Sustenta a parte autora que 3% da importância contida à fl. 171 (R\$ 116.340,43 - cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta reais, e quarenta e três centavos), equivalente aos valores apurados a título do benefício então concedido, acrescidos das parcelas em atraso, foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte. Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal. Acrescenta ainda que a quantia em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 177, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do processo judicial supracitado, e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos acostados às fls. 27/178 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que não assiste razão à parte autora em sua pretensão. Efetivamente, sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores entende que a aplicação direta do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe

14/05/2010. (grifo nosso) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Ocorre que, não obstante as informações colacionadas na inicial, in casu a notificação de lançamento apresentada à fl. 117 se refere apenas e tão somente à multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (exercício 2009 - ano-calendário 2008). O recebido acostado à fl. 172 indica que a declaração em questão foi entregue apenas em 16/12/2013 e, portanto, em desconformidade com a legislação regradora do Imposto de Renda. Diante da inexistência de alegação verossimilhante, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 18 de fevereiro de 2014.

0001981-03.2014.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU (SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Itu em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Ingressa a parte autora com a presente demanda, em representação legítima da categoria dos empregados no comércio varejista e atacadista em geral, atuantes especificamente no município de Cabreúva. Requer a antecipação da tutela visando à substituição da TR como índice de atualização, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Junta documentos às fls. 41/149. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção. As ações judiciais indicadas no termo de fl. 150, não obstante propostas pela mesma parte autora, foram intentadas em representação à empregados no comércio varejista e atacadista em geral atuantes em municípios distintos. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos não originais) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei n. 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos não originais) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho

infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA ou por qualquer outro índice. Outrossim, nem mesmo verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o saldo do FGTS pode ser recomposto em caso de eventual sucesso do autor. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, intime-se e anote-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

0001984-55.2014.403.6128 - ESTANISLAU BIANCHI(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Estanislau Bianchi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Requer a antecipação da tutela visando à substituição da TR como índice de atualização, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 102.038,64 (cento e dois mil, e trinta e oito reais, e sessenta e quatro centavos). Junta documentos às fls. 37/73. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos não originais) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei n. 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos não originais) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É

ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA ou por qualquer outro índice. Outrossim, nem mesmo verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o saldo do FGTS pode ser recomposto em caso de eventual sucesso do autor. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, intime-se e anote-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Mario Aparecido Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (fl. 78), ou mesmo sua conversão em aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 21). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Destarte, considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2014.

0002828-05.2014.403.6128 - CARLOS ANTONIO GATTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Carlos Antonio Gatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 159.591.688-9), e sua conversão em aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 20/164. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 165. O objeto constante nos autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí - 1ª Vara Gabinete sob o n. 0012440-36.2005.403.6304 (concessão da aposentadoria por tempo de contribuição) difere daquele contido nos presentes autos. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 22). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de março de 2014.

0003192-74.2014.403.6128 - REGINA DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Regina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando modificação dos critérios de reajustamento de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 112.013.732-0), mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 08/19. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, haja vista o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 20, e documentos de fls. 23/36. Desde logo, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 09). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2014.

0003297-51.2014.403.6128 - JOSE NUNES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 160.234.681-7). Junta documentos às fls. 10/73. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 11). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0003298-36.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Carlos Alberto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 163.518.909-5). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 10/48. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 11). Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Fabio Correia Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício mensal previsto na Lei 8.742/93. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 12/107. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de março de 2014

0003451-69.2014.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Dirceu Scalle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 107.787.089-0), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 14/50 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção da ação apontada à fl. 51, uma vez que possuidora de objeto distinto daquele contido na presente. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, cite-se e intime-se. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marcos Moraes Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 20/90 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da

sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de março de 2014.

0003538-25.2014.403.6128 - RUBENS SCARAMUCINI FILHO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação ordinária proposta por Rubens Scaramucini Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela requerida e, em consequência, a paralisação das tentativas de alienação do imóvel a terceiros, ou promoção de atos para sua desocupação. Informa o requerente, em apertada síntese, a aquisição de imóvel no município de Cajamar - SP, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH n. 155551109792. Sustenta que, inicialmente, efetuou o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - mediante a utilização de recursos próprios -, e várias outras parcelas do financiamento habitacional então firmado, mas que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as demais prestações, tendo a requerida promovido a execução extrajudicial do imóvel em 11/03/2014 (leilão). Argui a nulidade do procedimento extrajudicial então promovido pela requerida, pelos seguintes motivos: (i) a não apresentação de planilha contendo a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor quando de sua notificação pessoal; (ii) a não observância do disposto na cláusula décima quarta do contrato de mútuo anteriormente firmado; (iii) a consolidação da propriedade do imóvel por valor vil; e (iv) a não observância do estatuído no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/1997. Sustenta a caracterização a relação de consumo e, em consequência, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na situação em pauta, pleiteando a inversão do ônus da prova. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 34/82. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no Decreto-lei n. 70/1966 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento integral da dívida, ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. In casu, não visualizo a configuração do desrespeito da requerida com relação ao contrato, e o ânimo do requerente em saldar o débito, a justificar a suspensão da execução extrajudicial, prevista no mútuo pactuado, sendo inviável acolher-se o pleito de pagamento das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira parcela - (...) pelos valores exigidos pela própria CEF. Saliento que o próprio requerente afirmou se encontrar inadimplente com as prestações do financiamento. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, a prova dos autos se resume a uma folha de papel em que supostamente constam as informações para a realização do primeiro leilão como, exemplificativamente, o valor de avaliação do imóvel (fl. 82). Impossível se averiguar, contudo, se se trata de cópia reprográfica fidedigna do edital de intimação daquele primeiro leilão, realizado em 11/03/2014 - ausente até mesmo a indicação da respectiva fonte -, pelo que impraticável se constatar a veracidade das informações ali contidas. Dessa maneira, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo que não restou demonstrada qualquer irregularidade praticada pela requerida. Outrossim, afasto desde logo o argumento da necessária aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. In casu, como nas demais hipóteses de discussão de matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em razão do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (grifos não originais) (TRF 4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Destarte, o dispositivo legal invocado é regra de juízo: cabe ao magistrado verificar a presença de uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, e aplicá-la, diversamente do que ocorre nas situações previstas no Código de Processo Civil, em que, preenchidos os requisitos, a regra da inversão se aplica obrigatoriamente. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Diante de todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Desde logo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Cite-se e intime-se. Jundiaí, 26 de março de 2014.

0003620-56.2014.403.6128 - ZILDA DE GOIS MACIEL RIBEIRO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Zilda de Gois Maciel Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua despesa/renúncia à pensão por morte (NB n.143.440.619-6), para posterior concessão de pensão por morte mais favorável. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 37/124 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.Considerando que a parte autora já percebe o benefício de pensão por morte - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após, cite-se e intime-se.Jundiaí, 28 de março de 2014.

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por OSESP Comercial e Serviços Especializados Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Marcos Antonio Rodrigues de Araújo, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil n. 636-B, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para providências.Sustenta o requerente a inexistência de qualquer vínculo obrigacional com os réus, originário de eventual transação comercial, que pudesse justificar o surgimento de um débito no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).Os documentos de fls. 06/12 acompanharam a inicial.Custas devidamente recolhidas (fl. 12).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.In casu, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação do requerente, que sustenta a inexistência de relação jurídica entre ele e o sacador da Duplicata Mercantil n. 636-B (fl. 11) - corréu Marcos Antonio Rodrigues de Araújo Mari -, a sustentar a emissão do título executivo extrajudicial supracitado; e eventual responsabilidade do primeiro corréu (apresentante), Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à constatação de sua veracidade.Destarte, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio resta evidenciada como decorrência imediata da divulgação daquela medida (protesto), ocorrida aos 10/07/2013.Dessa forma, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil n. 636-B, até ulterior julgamento desta ação, condicionando, no entanto, essa medida, ao depósito judicial do montante equivalente à quantia devida de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).Deve a requerente efetuar o depósito do valor exigido no título executivo extrajudicial supracitado, utilizando-se do código de receita 7525 (código da Dívida Ativa), e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal.Logo após mencionada comprovação, comunique-se o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para imediatas providências.Cite-se. Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 02 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002625-14.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-29.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRARI - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 3.950,71 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 7.639,39) e os cálculos do INSS às fls. 161/166 (R\$ 3.688,68) atualizados até maio de 1996.Em preliminar, alega o embargante a nulidade da citação ocorrida antes da liquidação do valor devidos. No mérito, relata a existência de excesso de execução tendo em vista que o embargado tomou por base salário de contribuição errado, não especificou os critérios utilizados para calcular a correção monetária e, em consequência de tais erros, o valor de honorários advocatícios também estão incorretos. Recebidos os embargos (fl. 06), foram apensados aos autos principais. Às fls. 29/30 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos. No entanto, em sede recursal, a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a referida sentença para que o juízo de primeiro grau analisasse os pontos abordados nos embargos e determinasse a realização de perícia contábil se necessário. Assim, os autos retornaram para primeira instância e foram remetidos várias vezes à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes (76, 81, 88/91, 107, 109 e 128).Vieram conclusos para sentençaÉ o breve relatório. Decido Chamo o feito a ordem.Razão assiste a embargante quanto à nulidade de citação tendo em vista que a liquidação da sentença proferida nos autos principais não dependia de simples cálculos aritméticos. A complexidade dos cálculos para apuração do valor devido dependia de realização de perícia contábil. Ressalto que tal possibilidade constou do acordão de fls.57/62 que anulou a sentença de fls. 29/30 para que todos os pontos discutidos fossem abordados e, em sendo o caso, fosse realizada prova pericial. Cumpre salientar que os autos foram remetidos várias vezes à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes (76, 81, 88/91, 107, 109 e 128). Assim referido procedimento deveria ter ocorrido nos autos principais, e antes de qualquer citação para oferecimento de embargos. Observo, contudo que houve o desvirtuamento dos presentes embargos, pois ao retornarem do tribunal, o procedimento de liquidação dos autos

principais se deu nestes autos. Assim, em atendimento ao princípio da economia processual e diante da concordância do embargado e da ratificação pelo Setor da Contadoria Judicial acerca da conta apresentada pela embargada às fls. 121/214, determino o aproveitamento aos atos aqui praticados na liquidação dos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar nula a citação da embargante efetuada nos autos principais nos termos do artigo 730 e determinar o prosseguimento da liquidação dos valores devidos. Proceda-se o traslado das fls. 121/124, 128 e 131/130 para os autos da Ação Ordinária nº 0002624-29.2012.403.6128. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. No entanto, suspendo sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

0000858-04.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-92.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO MIGUEL RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
Vistos em decisão. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente qualificado na inicial, em face do Antônio Miguel Rodrigues, objetivando impugnar os cálculos apresentados pelo embargado na Ação Ordinária nº 0000253-92.2012.403.6128. A sentença de improcedência proferida nos autos principais foi reformada em grau recursal para reconhecer o direito do embargado à conversão do período especial para tempo de serviço comum bem como a revisão da aposentadoria, ao pagamento de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 26/11/1998. O embargante alega excesso de execução argumentando que, em razão de decisão proferida no processo nº 2006.63.04.002682-2, aplicou a IRSM de 02/1994 sobre a renda mensal inicial a partir de 01/05/2001 até 31/01/2011. O embargado alega que a renda mensal inicial calculada pela embargante está errada e que deve prevalecer o valor constante na carta de concessão do benefício. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Aparecido Carlos Donizete, CRC 259.850. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Remetam-se os autos ao perito judicial para conferência da conta apresentada pelas partes nos termos do julgado e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Providencie e Secretaria a intimação do senhor Aparecido, advertindo-o que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2014. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo de fls. 21/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

0002108-72.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-13.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO BONINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de embargos à execução opostos por Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente qualificada na inicial, em face do Paulo Bonini, objetivando impugnar os cálculos apresentado pelo autor na Ação Ordinária 0000213-13.2012.403.6128. Nos autos da ação principal foi julgado procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos pleiteados na inicial, condenar a embargante a conceder ao embargado a aposentadoria integral a partir de 27/05/1997 com aplicação de correção monetária e juros (observando-se a Lei 11.960/2009 a partir de julho de 2009) bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação. A embargada alega excesso de execução argumentando que o embargado não seguiu a regra da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculos não superior a 48 meses e a aplicação equivocada do índice IRSM em fevereiro/94. Alega ainda que, em consequência dos equívocos na elaboração dos cálculos da renda mensal inicial, as diferenças devidas mês a mês desde 27/05/1997 até a implantação do benefício também está errada e que não foram descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Aparecido Carlos Donizete, CRC 259.850. Sendo a embargada beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Remetam-se os autos ao perito judicial para conferência da conta apresentada pela embargada nos termos do julgado e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Providencie e Secretaria a intimação do senhor Aparecido, advertindo-o que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014

0002500-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-77.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO BATISTELA(SP034226 - ABILIO GIACON E SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos à execução opostos por Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente qualificada na inicial, em face do João Batistela, objetivando impugnar os cálculos apresentado pelo autor na Ação Ordinária 0002679-77.2012.403.6128.O r. Juízo Estadual, em sentença judicial nos autos da ação principal, confirmada pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, desde a citação, reconhecida a prescrição do período anterior a 5 anos a contar de tal data. As parcelas em atraso serão pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos e com juros moratórios, computados a partir da citação inicial (Sumula 204 do STJ), de uma vez só, no tocante às prestações até então vencidas, e após a citação, mês a mês. A embargada alega excesso de execução argumentando que o embargado não seguiu a regra da média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 para calculo da renda inicial mensal, a não observância dos índices estabelecidos na Lei 8.213/91 e legislação subsequente para reajuste da renda inicial mensal, que não efetuou os descontos os valores pagos administrativamente e que, consequência de tais erros, os valores de juros moratórios e honorários também estão errados. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, no momento, o Setor de Cálculos da Justiça Federal encontra-se desguarnecido de pessoal para realização do serviço, nomeio como perito judicial o senhor Aparecido Carlos Donizete, CRC 259.850. Sendo a embargada beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Remetam-se os autos ao perito judicial para conferência da conta apresentada pela embargada nos termos do julgado e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Providencie e Secretaria a intimação do senhor Aparecido, advertindo-o que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000143-59.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-54.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X LEOLINA MARIA GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Leolina Maria Gonçalves. A impugnante alega que a autora superestimou o valor requerido a título de danos morais com o intuito de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Aduz que referido valor é excessivo e se encontra em desconformidade com os parâmetros fixados pela jurisprudência pátria. Pede, ao final, seja acolhida a impugnação, retificando-se o valor da causa para R\$ 2.112,29 (dois mil cento e doze reais e vinte e nove centavos).Os impugnados manifestaram-se às fls. 11/13, pugnando pela manutenção do valor da causa.É a síntese do processado. Passo a decidir.Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em ação sob o procedimento ordinário em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural no valor de 1 (um) salário mínimo, abono anual, pagamento de valores em atraso desde o requerimento administrativo (DER 12/07/2011 - NB 156.449.526-1) e indenização dano moral no importe de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) vigente a época da propositura da ação.No caso em voga, o compulsar dos autos principais demonstra que o valor pretendido pela autora é composto pela quantia de R\$ R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais) pretendida a título de danos materiais e o correspondente à R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) de danos morais, ou seja, 100 (cem) vezes o salário mínimo.Com efeito, o valor da causa deve refletir o real conteúdo econômico da demanda. Portanto, será a soma dos valores pretendidos.Assim, de acordo com o que reza o artigo 260 do Código de Processo Civil verifico que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, o valor devido a título de danos materiais deve corresponder a soma das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (12/07/2011) até a data da propositura da presente ação (24/11/2011) bem como das parcelas vincendas correspondente a uma parcela anual. Deste modo, a valor atribuído a título de dano material pelo autor deve ser mantido no importe de R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais). Com relação ao valor devido a título de danos morais, a autora requer seja concedido o correspondente a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Contudo, tal valor mostra-se realmente exorbitante. Observe-se que o valor atribuído a título de dano moral deve atender as circunstâncias de cada caso de modo que não seja irrisório a ponto de se tornar humilhante nem mesmo que seja exagerado a fim de configurar enriquecimento sem causa do requerente. A mensuração de tal valor deve buscar a reparação do dano

buscando minimizar a dor da vítima e punir o causador para que não reincida em sua conduta danosa. Anote-se, contudo, que o pedido de danos morais é acessório devendo guardar relação de proporcionalidade com o pedido principal. Assim, para que tal proporção seja respeitada entendo que o valor arbitrado para reparação do dano extrapatrimonial experimentado dever corresponder ao informado pelo autor como o devido a título de dano material, ou seja, R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais). Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (TRF3, AI 507641, Relª Juíza Convocada Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 18/10/2013)(grifos não originais) Nesse diapasão, considerando que o valor atribuído a título de dano material foi mantido em R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais) e que o pretendido a título de dano material deve limitar-se ao mesmo valor, retifico o valor dado à causa em R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais), correspondente ao somatório do valor de danos materiais (R\$ 8.175,00) e morais (R\$ 8.175,00). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Assim, tendo em vista que o novo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/200 e do art. 1º da Resolução nº 228/2004 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0000941-54.2012.43.6128. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 28 de março de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-94.2012.403.6128 - JOSE ANDRE DE SOUZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAO ALBERTO COPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o nº 1277/93 (ou nº 309.01.1993.009122-2/000000-000) e, em sede recursal, foi dado provimento ao recurso

para condenar a autarquia previdenciária a promover a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77 bem como a pagar as diferenças em atraso, com reflexos no auxílio-acidente. Já em fase de execução o autor apresentou os cálculos às fls. 77/90. Ato contínuo, o réu foi citado nos termos do artigo 730 para oposição de embargos à execução. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 03/12/2012. Às fls. 111/128, consta traslado dos Embargos à Execução nº 0010801-79.2012.403.6128 opostos pelo executado onde foi fixado o valor da execução em R\$ 10.277,01 (dez mil duzentos e setenta e sete reais e onze centavos). Desta forma, às fls. 129 foi determinada a expedição de ofício requisitório, conforme fls. 20/29 dos autos dos embargos a execução em apenso. À fl. 135 a parte autora se manifestou novamente, pleiteando diferenças a serem pagas pelo instituto-réu em decorrência do lapso existente entre a data da apresentação dos cálculos e a data da efetiva expedição do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Razão não assiste à parte autora. A correção monetária incide de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O precatório - ou a requisição de pequeno valor (RPV), se o caso - é corrigido pelo IPCA-E desde a data dos cálculos de liquidação até a data do depósito. Essa situação está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecida a multiplicidade de recursos com idêntico fundamento. Destarte, consoante entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esse Juízo, após a elaboração dos cálculos não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida e incluída no precatório ou requisitório já que eles são atualizados desde a data da conta. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. (STF; Tribunal Pleno; RE 298.616 / SP; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 31/10/2002). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STF; Segunda Turma; RE 565046 AgR / SP - AG. REG. no Recurso Extraordinário; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 18/03/2008; DJe-070 divulg 17-04-2008; public 18-04-2008). AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes. (STF; Segunda Turma; AI 386700 AgR-ED / RS - Embargos de Declaração no AG.REG. no Agravo de Instrumento; Relator Ministro Celso de Mello; julgado em 19/10/2010; DJe-218 divulg 12-11-2010 public 16-11-2010). Ante todo o exposto, a comprovação dos pagamentos às fls. 139/143, e a não incidência dos juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição e o respectivo pagamento precatório judicial, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de janeiro 2014.

Expediente Nº 695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007646-06.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA (SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 42/48, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006389-71.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-69.2011.403.6128) WILSON APARECIDO MARTIM (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se a garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: (i) a presença de fundamento relevante; (ii) a própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; (iii) a observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; (iv) a urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e (v) que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos naquele diploma legal (principalmente artigos 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do artigo 739-A do Código de Processo Civil à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda. pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no Código de Processo Civil, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/1980. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do Código de Processo Civil. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do Código de Processo Civil. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil: (...) e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (artigo 739-A do Código de Processo Civil); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (artigo 739-A, 6º, do Código de Processo Civil) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). In casu, houve a penhora de um veículo automotor nos autos principais aos 13/02/2014 (fl. 20). Mesmo que posteriormente à oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal (protocolizado aos 08/10/2013), o bem em questão foi avaliado em R\$ 23.967,00 (vinte e três mil, e novecentos e sessenta e sete reais), ou seja, quantia inferior àquela do débito exequendo. Diante de todo o exposto e, forte nos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recebo os presentes embargos, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia integral do Juízo. Desde logo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, como requerido (fl. 11). Inicialmente, proceda-se a Secretaria ao traslado das cópias reprográficas constantes às fls. 18/21 dos autos

principais (auto de penhora e laudo de avaliação) - distribuídos sob o n. 0000121-69.2011.403.6128 - para os presentes. Logo após, à parte embargada, para responder em trinta dias. Intime-se. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

0005086-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-83.2012.403.6128) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FERNANDO JOSE DA SILVEIRA(SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)

Vistos. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RAFFANTI COMERCIAL AGRO PECUARIA LTDA. ME

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Tendo em conta o trânsito em julgado (fls. 34-verso) do venerando acórdão proferido nos autos às fls. 30/31, mantendo a sentença proferida às fls. 14/15, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003888-81.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA RODRIGUES DE CAMARGO

Vistos. Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de intimar o executado desta decisão, por ausência de citação válida nos autos. Fls. 36. Deixo de apreciar por perda de objeto. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 29/30, onde manteve a sentença de fls. 21, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005622-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W.B.ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI)

PA 0,15 VISTOS ETC1. Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006902-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUIDO MOSCOSO CARRERE

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Tendo em conta o trânsito em julgado (fls. 98-verso) do venerando acórdão proferido nos autos às fls. 93/96, mantendo a sentença proferida às fls. 39, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010972-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PATRICIA DO CARMO FERRACINI(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 38074/2011, 44551/2011 e 53168/2012. Regularmente processado o feito, à fls. 12/13 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 08). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2014.

0004234-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASTRA S/A IND E COM UNIDADE II(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP198060E - GABRIEL MENDES)

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, em especial com relação às

alegações da parte executada (fls. 38), referente a extinção da execução, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou no caso de apresentação de manifestações que não impulsionem o feito executivo, o processo será suspenso com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80, permanecendo os autos em arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004236-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, em especial com relação às alegações da parte executada (fls. 31), referente a extinção da execução, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou no caso de apresentação de manifestações que não impulsionem o feito executivo, o processo será suspenso com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80, permanecendo os autos em arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004567-47.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO)

Fls. 82/83 Defiro. À secretaria expeça-se a competente certidão. Cumpra-se e intime-se o executado para sua retirada.

0004602-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X RITA DE CASSIA PESSOLANO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, ciente a parte exequente, intime-se o executado da sentença de fls. 41, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004957-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA & CIA LTDA(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, ciente a parte exequente, intime-se o executado da sentença de fls. 40, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004958-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT(SP039642 - LEUNIR ERHARDT E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, ciente a parte exequente, intime-se o executado da sentença de fls. 55, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005037-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SILVIO ALVES BOAVENTURA(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, ciente a parte exequente, intime-se o executado da sentença de fls. 40, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008082-90.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN E SP291602 - JULIANA MANZANO ORESTES)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do

presente feito. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferido às fls. 80, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009830-60.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 31.477.184-0. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o nº 309.01.1992.006019-9/000000-000 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fl. 71/72, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito nº 31.477.184-0. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 De Abril de 2014.

0010165-79.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X E G EMPREITEIRA DE OBRAS E COMERCIO LTDA X GERALDO MAJELLA DONIZETTE MENDONCA X ENIO DIAS DE CAMPOS(SP033322 - JOSUE DO PRADO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP132676 - FABIA DO PRADO E SP301382 - REBECA MAKOWSKI DE OLIVEIRA PRADO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 31.669.635-8. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o nº 309.01.1994.007552-9/000000-000 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Às fl. 20/22 dos autos da Execução Fiscal nº 0010166-64.2013.403.6128 em apenso, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos nº 31.669.810-5 e 31.669.635-8. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 De Abril de 2014.

0010166-64.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X E G EMPREITEIRA DE OBRAS E COMERCIO LTDA X GERALDO MAJELLA DONIZETTE MENDONCA X ENIO DIAS DE CAMPOS(SP033322 - JOSUE DO PRADO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP132676 - FABIA DO PRADO E SP301382 - REBECA MAKOWSKI DE OLIVEIRA PRADO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 31.669.810-5. Inicialmente distribuída perante o Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o nº 1212/1994 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fl. 20/22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos nº 31.669.810-5 e 31.669.635-8. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Traslade-se cópia da petição de fls. 20/22 para os autos da Execução Fiscal nº 00010165-79.2013.403.6128. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 De Abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004096-31.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-46.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na respeitável sentença judicial proferida às fls. 125/137, proceda a secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Logo após, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0004095-46.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento. 3. Tendo em conta o trânsito em julgado da

sentença judicial proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarda-se provocação pelo prazo de seis meses no arquivo sobrestado, após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 760

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-17.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA APARECIDA PASQUATTI(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual é cobrado valor referente Cédula de Crédito Bancário do Contrato de Crédito Consignado. À fl. 41, o exequente informa que houve composição entre as partes na via administrativa. Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caraguatatuba, ___ de abril de 2014. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL

0001053-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL FORTUNATO

Vistos etc. Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual é cobrado valor referente Cédula de Crédito Bancário do Contrato de Crédito Consignado. À fl. 41, o exequente informa que houve composição entre as partes na via administrativa. Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caraguatatuba, ___ de abril de 2014. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide. Int.

0002333-68.2013.403.6136 - ANTERO GRAMACHO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 123/124: indefiro o pedido do INSS quanto à expedição de ofício aos empregadores do autor, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Ademais, nada a decidir quanto ao pedido de realização de prova pericial, ante o já decidido no despacho de fl. 120. Assim, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho referido, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0006493-39.2013.403.6136 - LUCIA HELENA ALVES DA CUNHA OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/116: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ressalta-se: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0006549-72.2013.403.6136 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide. Int.

0006605-08.2013.403.6136 - LUIZ ROBERTO DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide. Int.

0007863-53.2013.403.6136 - ANA LUZIA TRASSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007865-23.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO)

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide. Int.

0007885-14.2013.403.6136 - ORESTE BONAFE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007929-33.2013.403.6136 - ADRIANO VENANCIO DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-97.2014.403.6131 - IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança de seguros, ajuizada por Iglecias & Oliveira Ltda Me, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado, referente ao prejuízo suportado pelo sinistro ocorrido e devidamente comunicado, em razão da cobertura contratada a título de RC Civil operações - Cod 1815. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Resumo do necessário. DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora é microempresa, estando autorizada a demandar no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/2001. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-84.2013.403.6131 - RUTH LOURENCO BIRAL(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0007949-39.2013.403.6131 - FERNANDO CARLOS BAPTISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 214. DESPACHO DE FL. 214, PROFERIDO EM 20/01/2014: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Em cumprimento ao despacho de fl. 214, fica a parte exequente intimada para ter vista, no prazo de 05 (cinco) dias dos cálculos juntados pelo INSS e do ofício de fl. 223.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-61.2012.403.6131 - LAZARA DE MATTOS X JAQUIM BATISTA CAMARGO FREITAS X ISIDORO VERNIER X RAMIRO JORGE FRANCISCO X ISAURA LEITE MIMI FOGACA X BENEDITO MARTINS X ROSALIA VIDOTTO CASONATO X OCTAVIO PEREIRA BUENO FILHO X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LIBERA MAZZIERO VERNIER X MARIA VERNIER CORADI X MIRALDO CORADI X ANTONIETA VERNIER FURLANETTO X LAURICILDO FURLANETTO X APARECIDA VERNIER MINETTO X SERGIO MINETO X ANTONIO CIRINEO VERNIER X MARIZA APARECIDA CIDOIA VERNIER X HELENA VERNIER DE SOUZA X ZELINDA VERNIER FURLANETTO X DERCILIO FOGASA LEITE X APARECIDA ANGELA LEITE X MINEDE FOGACA LEITE X SINESIO ALVES X JURACY ALVES RODRIGUES X ADAO RODRIGUES X MARIA ALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 417/468: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de ISIDORO VERNIER e ISAURA LEITE MIMI FOGAÇA habilitados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível às fls. 263, 268, conforme documentos de fls. 168/169, 258/261, respectivamente. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-92.2013.403.6131 - MARIA DO PARTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 52

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-51.2013.403.6143 - SONIA KOMEZO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por SONIA KOMEZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora objetiva o reconhecimento de vínculos empregatícios especiais e a concessão de benefício previdenciário. Argumenta a autora que trabalhou no bar do pai entre janeiro de 1974 e maio de 1979 sem registro em CTPS e que, durante o tempo em que trabalhou como bancária, ficou sujeita a agentes nocivos, fazendo jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral. Defende que, se os períodos afastados pelo réu tivessem sido computados, teria tempo suficiente para obter o benefício pleiteado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/158. Na contestação (fls. 175/190), o INSS aduz que a autora não faz jus ao benefício porque não preencheu todos os requisitos impostos pela legislação previdenciária. Houve réplica (fls. 192/208). Foi realizada audiência (fls. 251/253 e 262/264) e determinada a produção de prova pericial (fl. 348), sobrevindo o laudo de fls. 364/396. Intimadas as partes para apresentar alegações finais, somente a autora se manifestou (fls. 401/406), reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. I - DO PERÍODO ESPECIAL Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão do período exercido sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO.

POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para o agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Com relação ao pedido de reconhecimento do período urbano laborado sob condições especiais de 08/05/1979 a 14/05/2001, consta nos autos apenas o laudo pericial judicial de fls. 364/396. No referido documento, o perito judicial consignou o seguinte: 6.3.6 - Da periculosidade: O ambiente bancário é um local de alto risco, e os profissionais envolvidos no atendimento geral dos clientes são os mais expostos aos riscos e seus

reflexos. Os Atendentes estão acostumados à conviverem com guardas armados e truculentos, que protegem o dinheiro dos ladrões dos Bancos, em detrimento da vida dos outros, isso tudo contrariando a vontade dos mesmos. Acidentes com armas de fogo é rotina e fato corriqueiro entre os mesmos, e na hora do assalto que é o mais trágico e perturbador que pode causar danos físicos irreversíveis à integridade física dos mesmos e mais complexo são os danos psicológicos, traumas e sequelas irreversíveis à saúde ocupacional dos mesmos.(...)As atividades e operações executadas pelas funções Auxiliar de Escrita e Escriturária do Banespa S.A., enquadram-se como Penosa, e no caso em perícia, o enquadramento é total, de modo habitual e permanente. Os trechos transcritos indicam que o experto judicial considerou perigosa e penosa a atividade de bancário. Entretanto, discordo da conclusão a que ele chegou. Vejamos. No tocante à periculosidade, o risco constatado pelo perito não desborda para algo incomum, não sendo a atividade de bancário perigosa pelo simples fato de ser exercida em ambiente com segurança armada. E a possibilidade de o bancário ser alvejado por um segurança truculento, como afirma o perito, parece-me um ponto completamente fora da curva, destoando do que se espera que aconteça numa agência bancária e aproximando-se de um fato fortuito. Em relação à penosidade, obtempero que a atividade bancária não é contemplada pelos decretos que trataram da aposentadoria especial ao longo dos anos. Além disso, não foi constatado pelo perito judicial exposição a agentes agressivos tipificados, não se podendo reconhecer, portanto, o caráter especial da atividade laboral. Corroborando esse entendimento, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA. 1. Salvo no caso do agente físico ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. O bancário faz jus jornada especial de seis horas (art. 224 da CLT), mas a sua atividade não está enquadrada como especial, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. É certo que o rol de atividades previstas em referidos decretos não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. 4. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e o parágrafo único do artigo 4º, parágrafo único, da CLT. 5. Para o segurado que não possua direito adquirido não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço sem que cumpra a regra de transição prevista no art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida. (AC 200361100040538. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3. 10ª TURMA. DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 674).II - DO PERÍODO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS Consoante se infere da Lei 8.213/91, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante início de prova material, não sendo admissível a exclusivamente testemunhal. Eis o preceito legal:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei).Neste sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. II. Não existem nos autos quaisquer provas materiais da relação de emprego no período de 1952 a 1965, restando o vínculo confirmado por prova exclusivamente testemunhal. III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embora o autor tenha se declarado açougueiro por ocasião do recebimento do certificado de reservista, em 20.01.1961, não é possível determinar se o trabalho era exercido na condição de autônomo ou na condição de empregado. V. Conta o autor um total de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 18 (quinze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Apelação do autor desprovida. (TRF3, AC 00004748320044039999, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos. Grifei). In casu, a parte autora pretende demonstrar referido vínculo por meio de: 1) prova testemunhal; 2) declarações feitas às Fazendas Públicas Municipal e Federal; 3) requerimento escolar de matrícula em período noturno; 4) declaração do ex-empregador contemporânea ao período que se quer ver reconhecido. A declaração do ex-empregador, se feita à época do fato controvertido, assimila-se à prova documental, configurando início de prova do trabalho e não mero depoimento testemunhal, que se presta apenas à comprovação da declaração, mas não do fato declarado. Neste

sentido:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. DESATENDIDO O 3o DO ART. 55 DA LEI N 8.213/91. A simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Embargos acolhidos. (STJ, EREsp 205885/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj 30.10.00). Dos documentos contemporâneos juntados pela segurada, apenas o requerimento de matrícula e a declaração do empregador de fls. 46 e 47 beneficiam-lhe, já que os demais somente comprovam a existência do empregador. O primeiro documento data de 15/01/1975; o segundo, de 30/12/1975. Por seu turno, as testemunhas ouvidas foram convincentes na demonstração do tempo de serviço da autora. Apesar da pequena discrepância de datas mostrada pela segunda testemunha (fl. 264), entendo que não se pode exigir exatidão quanto a isso, já que os fatos ocorreram há quase quarenta anos. E, afora esse pequeno desencontro de datas, os depoimentos de ambas as testemunhas arroladas pela autora se equivalem em conteúdo e fidedignidade. As testemunhas confirmaram trabalho sem registro em CTPS entre 1974 e meados de 1979 (período reclamado pela autora na inicial); todavia, o início de prova material data de 1975. A jurisprudência, em casos assim, tem fixado como termo inicial do período reconhecido judicialmente a data da prova mais remota juntada aos autos - entendimento aplicado indistintamente aos casos de trabalho rural e urbano sem registro. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO URBANO COMUM E RURAL. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA PRA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA PORPORCIONAL. EC N. 20/98. I. O exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, em período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. II. No tocante ao reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro, cumpre salientar que documentos em nome de um dos membros do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram razoável início de prova material. Contudo, o termo inicial do período a ser reconhecido dever ser fixado conforme a data constante do documento mais antigo. III. Para comprovar o exercício da atividade rural, os autores juntaram aos autos diversos documentos, os quais foram corroborados pela prova testemunhal colhida nos autos. IV. No que tange à idade mínima para dar início a contagem de tempo de contribuição, tem-se que a atividade rural exercida pela parte autora só pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade, nos termos da jurisprudência precedente, tanto do STJ (EResp 329.269 - Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 - Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 - Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 - Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 - Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 - Min. Felix Fischer), quanto desta Corte (TRF da 3ª Região, Processo nº 200103990029398, AC 660418, 10ª T., Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira) V. Com o reconhecimento o período de atividade rural, ambos os Autores já contavam com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria proporcional na data da Emenda Constitucional nº 20 (16.12.1998), o que lhes daria direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI. Ausente, porém, a presença do requisito idade mínima exigida no artigo 9º da EC-20/98, que prevê a necessidade de concomitância dos requisitos tempo de contribuição, pedágio e idade mínima de 53 anos de idade para homens e 48 anos de idade para mulheres, no que se refere à aposentadoria por tempo contribuição proporcional. VII. Remessa necessária e apelações de ambas as partes, a que se nega provimento.(APELREEX 00092556020054039999. REL. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES. TRF 3. 8ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, o reconhecimento de labor rural somente será possível se houver início de prova material contemporânea, nos termos da Súmula nº 149 do E. STJ. Assim, o termo inicial do período rural a ser reconhecido deverá ser fixado conforme a data constante do documento contemporâneo mais antigo que configurar início razoável de prova material. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00462784020054039999. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) O fato de o empregador não ter registrado e autora - e, conseqüentemente, ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias - não impede que ela se beneficie com a averbação do tempo de serviço, já que ela não pode ser punida pela omissão de terceiro. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MAJORAÇÃO DA RMI. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - É nula a parte da sentença que aprecia situação fática superior à prevista no pedido inicial. Violação aos dispositivos legais

constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade urbana, como catador de bolas, no período de 27.04.1962 a 14.09.1965. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência do artigo 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigente na época. - Tempo de serviço reconhecido pelo INSS na ocasião da concessão da aposentadoria, adicionado ao período ora reconhecido, perfazendo 34 anos, 01 mês e 05 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 94% do salário-de-benefício. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (04.06.1996). - Correção monetária das diferenças vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - De ofício, sentença restringida aos limites do pedido. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, às quais se dá parcial provimento apenas para fixar os critérios de correção monetária, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Recurso adesivo do autor ao qual se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica.(AC 00852404519994039999. REL. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. TRF 3. 8ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010). Assim, restando inquestionável a relação de emprego, o pleito há de ser tido por parcialmente procedente, reconhecendo-se o vínculo de emprego de 15/01/1975 (data da prova mais antiga - fl. 46) a 31/05/1979 (termo final requerido na inicial e corroborado por testemunhas). O período em referência confere à autora mais 4 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço. Somando todo o período admitido nesta sentença àqueles registrados na CTPS de fls. 51/59 (não impugnados pelo INSS), passa a autora a contar, na data do ajuizamento da ação (08/11/2001), com 26 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição (vide tabela anexa), ainda insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para determinar ao INSS que averbe o período de 15/01/1974 a 31/05/1979, laborado sem registro em CTPS, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica a execução, contudo, suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0000307-76.2013.403.6143 - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA SOARES BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/51. A decisão de fl. 54 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/61), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 68/71. À fl. 74/76 a autora apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência e o réu manifestou por cota à fl. 77. Réplica à fl. 78/83. À fl. 84 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início aproximadamente em março 2012, não sendo possível fixar data

da incapacidade, tendo em vista que a incapacidade laborativa teria ocorrido como consequência dos medicamentos utilizados de março de 2012 a fevereiro de 2013. O laudo pericial atestou que a autora pode ter sofrido de incapacidade total e temporária em decorrência do uso de medicamentos. Ocorre que os documentos juntados pela autora, demonstram o uso dos medicamentos apenas de 13/12/2012 (fl. 44) a 25/02/2013. Assim, conclui-se que pode ter ocorrido incapacidade laborativa nesse período. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora era empregada com registro em CTPS até 09/2012 (fl. 64). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora NEUZA SORES BARBOSA, CPF n. 062.945.048-05, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, 13/12/2012 a 25/02/2013. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período, se houver. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-02.2013.403.6143 - PAULO CORTIGLIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.,

0001023-06.2013.403.6143 - ILDA NAVARRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILDA NAVARRO PIRES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45. A decisão de fl. 46/47 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 50/56), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 68. À fl. 74 o réu comprovou a implantação do benefício deferido em sede de antecipação de tutela. À fl. 84, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 87, retornando com o despacho de fl. 88/90, que determinou o agendamento de perícia médica. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 92/95. Instado o réu manifestou-se, concordando com o laudo, que atesta falta de cumprimento da carência e pugnando pela improcedência (fl. 97/98). Instada a manifestar-se a autora concordou o laudo e pugnou pela procedência (fl. 103). À fl. 104, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que autora está incapacitada total e temporariamente, desde 08/12/2011, data da cintilografia que constatou o processo inflamatório (fl. 94). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Depreende-

se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a incapacidade da autora tivera início em 08/12/2011. Sendo assim, na data da incapacidade, a autora ainda não havia completado a carência, tendo em vista que seu ingresso no sistema se deu em 04/2011 (fl. 60/61), sendo necessário contribuir com 12 recolhimentos mensais para completar a carência, o que não ocorreu até a data da incapacidade. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001428-42.2013.403.6143 - JOAO DANIEL DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido em redistribuição. Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora, em razão da concessão do benefício na via administrativa (f. 55). Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a anuência do réu. Diante do exposto, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-64.2013.403.6143 - MURILO FERNANDO GONCALVES SAMPAIO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001874-45.2013.403.6143 - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001876-15.2013.403.6143 - JOANA FERREIRA GRANDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Cumpra-se a decisão de fls. 199, oficiando-se o INSS acerca da revogação de tutela de fls. 196. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002141-17.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DONIZETTI DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. A decisão de fl. 28/29 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/46), pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 59/61. Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 97/101 em 09/12/2010. À fl. 107/110 o autor apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência. Realizada nova a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 125/128 em 19/08/2011. À fl. 131 o autor apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência. À fl. 133 foi deferida a antecipação da tutela desde a data do laudo pericial. À fl. 147 o autor comprou a implantação do benefício previdenciário. Às fls. 158/160 o autor apresentou alegações finais. À fl. 161, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 164

diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que as doenças do autor tiveram início aproximadamente em 2004 e 2007, sendo fixada a data da incapacidade laborativa em 01/08/2004, quando recebeu o primeiro benefício previdenciário.O laudo pericial atestou que o autor sofre de incapacidade total e temporária em decorrência das doenças que é portador, necessitando de tempo para tratamento. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor em trabalhador com registro em CTPS na época da incapacidade, até 07/2009 conforme CNIS (fl. 49).ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO DONIZETTI DA SILVA, CPF n. 062.818.758-00, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (30/11/2005 fl. 50), devendo vigorar até 02 anos após a data do laudo pericial, de acordo com a conclusão do médico perito ao cabo do qual o autor deverá ser submetido a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional do autor. Mantenho a antecipação da tutela. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-14.2013.403.6143 - ANTONIO BELINELI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por ANTONIO BELINELI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva o reconhecimento de vínculos empregatícios especiais e a concessão de benefício previdenciário. Argumenta o autor que, ao requerer administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito indeferido porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 02/07/1979, 23/10/1984 a 08/03/1993, 02/10/1996 a 19/04/2006 e 16/04/2007 a 28/05/2008. Defende que, se os períodos afastados pelo réu tivessem sido computados, teria tempo suficiente para obter o benefício pleiteado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/48. Na contestação (fls. 52/56), o INSS diz que o autor não faz jus ao benefício porque o tempo de serviço controvertido não pode ser declarado especial. Diz que a exposição a ruído, ainda que superior ao limite de tolerância, não foi danosa ao autor porque ele utilizava equipamentos de proteção individual (EPI). Além disso, defende que não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Houve réplica (fls. 60/64). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 76/204). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa:Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico;A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais

meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para o agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02/07/1979 a 06/04/1984 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), 23/10/1984 a 08/03/1993 (Indústria Machina Zaccaria S/A), 02/10/1996 a 19/04/2006 (Hadicraft Serviços Temporários Ltda) e 16/04/2007 a 28/05/2008 (Lucato Indústria e Comércio de Máquinas), constam nos autos PPPs que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (agente nocivo: ruído) nas empresas indicadas em parêntesis. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se

extraí dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo

técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência incoereram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4 (homem) e 1,2 (mulher). Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício. Nos PPPs juntados aos autos, consta a exposição a ruído com intensidade de 86 dB de 02/07/1979 a 06/04/1984, de 90 dB de 23/10/1984 a 08/03/1993, de 92 dB de 02/10/1996 a 19/04/2006 e de 95,01 dB de 16/04/2007 a 28/05/2008, tornando as atividades insalubres. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a insalubridade dos ofícios exercidos de 02/07/1979 a 06/04/1984, de 23/10/1984 a 08/03/1993, de 02/10/1996 a 19/04/2006 e de 16/04/2007 a 28/05/2008. Tais períodos, somados, atingem 23 anos, 9 meses e 22 dias. Convertido esse tempo especial para tempo de serviço comum, passa a contar o autor com 33 anos, 4 meses e 1 dia. Somando todos os períodos admitidos nesta sentença àqueles já reconhecidos pelo INSS na contagem administrativa de fls. 198/200, passa o autor a contar, na data de entrada do requerimento de aposentadoria (28/05/2008), com 38 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição (vide tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: (1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 02/07/1979 a 06/04/1984 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), 23/10/1984 a 08/03/1993 (Indústria Machina Zaccaria S/A), 02/10/1996 a 19/04/2006 (Hadicraft Serviços Temporários Ltda) e 16/04/2007 a 28/05/2008 (Lucato Indústria e Comércio de Máquinas); (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais períodos indicados na petição inicial, como comuns; e (3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante a aposentadoria em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela. Por fim, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.P.R.I.

0002277-14.2013.403.6143 - JOSE JORGE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial ajuizada por JOSÉ JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva o reconhecimento de vínculos empregatícios especiais e a concessão de benefício previdenciário. Argumenta o autor que, ao requerer administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito indeferido porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu na Usina São Martinho S/A entre 04/11/1974 e 06/11/1987. Diz que, na época, trabalhou como cortador de cana, atividade que permite o enquadramento no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/71. Na contestação (fls. 76/82), o INSS diz que a atividade exercida pelo autor não pode ser considerada especial por mero enquadramento, não existindo ainda prova de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Requer, assim, a improcedência do pedido. Contestação acompanhada de documentos (fls. 83/94). Houve réplica (fls. 96/101). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com

apresentação de laudo técnico;A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para o agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 04/11/1974 a 06/11/1987 (São Martinho S/A), consta nos autos PPP que demonstra que o autor trabalhou como cortador de cana. No citado documento, o empregador declara a exposição a intempéries, tão somente. Ocorre que a menção genérica a calor (sem indicação da temperatura), a agrotóxico (sem esclarecimento do tipo de composto químico) e a poeira (sem especificação do tipo de material particulado que a compunha) não permite aferir se ocorria ou não insalubridade no exercício do trabalho rural. O enquadramento da atividade no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, como pretendido pelo autor, também não é possível no caso em tela. Isso porque a atividade de cortador de cana não se amolda ao tipo agropecuária, porquanto não demonstrado no PPP que o autor, de fato, laborou em atividades tipicamente relacionadas a este setor. Neste sentido, os seguintes julgados:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. 1. Para o reconhecimento de tempo especial por enquadramento na categoria profissional agropecuária, prevista no código 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64, é necessário o exercício de atividades tanto na lavoura como na pecuária, devendo haver conjugação de tarefas mediante o cultivo de plantas aliado à criação de animais. 2. Precedentes da TRU e da TNU. 3. Recurso desprovido. (IUJEF 2005.71.95.015666-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/10/2010).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (IUJEF 2008.71.95.000525-6, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, DJ /09/1).Assim, seja pela falta de indicação de exposição a agentes agressivos, seja pela impossibilidade de enquadramento da atividade laboral, o pedido do autor deve ser indeferido.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, também do Código de Processo Civil, ficando a execução das verbas de sucumbência suspensa pelo disposto na Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0002359-45.2013.403.6143 - ORIVALDO ABEL GARRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por ORIVALDO ABEL GARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor o reconhecimento de períodos de trabalho especial e de recolhimentos como contribuinte individual para fins de sua averbação e

majoração da renda mensal inicial do benefício. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/275.O INSS, em sua contestação (fls. 280/283), argui como prejudicial de mérito da prescrição quinquenal das parcelas eventualmente vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não ter a parte autora preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Contestação instruída com documentos (fls. 284/285). Houve réplica (fls. 290/292). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 301/592). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, acolho a alegação de prescrição, a qual incidirá, no caso de concessão do benefício, sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contadas retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. 1. Dos períodos especiais e sua prova A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária (...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão do período exercido sob condições especiais de 01/01/1970 a 28/04/1995, durante o qual trabalhou como motorista. Antes de mais nada, deve ser reconhecida a falta de interesse processual, por ausência de controvérsia, quanto a alguns subperíodos que já foram computados pelo INSS como especiais, quais sejam: 01/01/1976 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 31/12/1982, 01/01/1990 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 28/04/1995. Quanto aos períodos remanescentes (01/01/1970 a 31/12/1975, 01/07/1980 a 31/07/1980 e 01/01/1983 a 31/12/1989), sobre os quais há resistência do INSS, destaco que, pelo que se denota dos documentos juntados por ambas as partes, o autor sempre trabalhou como motorista autônomo, realizando carretos ou fretes. Contudo, antes de se analisar o caráter penoso da atividade laboral, é preciso averiguar se o demandante efetuou os recolhimentos contributivos relativos aos períodos acima indicados, já que se trata de contribuinte individual. Pois bem. O INSS chegou a reconhecer em sua contagem o período de 01/01/1983 a 31/12/1989, de modo que não se faz necessário investigar se os recolhimentos contributivos foram feitos. No tocante ao período de 01/07/1980 a 31/07/1980, inexistiu prova do recolhimento nos autos e no extrato do CNIS que segue anexo. Assim, prejudicado o reconhecimento do caráter penoso da atividade. Já em relação ao período de 01/01/1970 a 31/12/1975, apesar de inexistir prova do recolhimento no extrato do CNIS, foram juntadas algumas guias de recolhimento referentes a parte dos meses inseridos no período. Nas fls. 575/592, foram juntadas as guias originais de 06/1973 a 01/1975. Antes de mais nada, há que se reconhecer, aqui também, a falta de interesse processual em relação ao período de 06/1973 a 08/1973, que está compreendido na contagem administrativa de fls. 270/273. Também se faz necessário pontuar que, do período remanescente, o autor só impugna a falta de contagem dos meses de 06/1974 a 08/1974, se sorte que somente eles serão objeto de exame na sentença, em respeito ao princípio da correlação. Afora os meses já contabilizados pelo réu e os excluídos de apreciação por conta do que acima se dispôs, apenas a guia de 08/1974 está autenticada, de sorte que somente pode ser computado esse mês para fins de aposentadoria, com o consequente reconhecimento do caráter penoso da atividade laboral. Dirimida a questão acerca da prova das contribuições previdenciárias, consigno que, em relação ao tempo de serviço com prova do recolhimento contributivo, não há justificativa para que o INSS reconheça alguns subperíodos como penosos e outros não. Não se exige, para comprovação do período cheio, que o segurado faça prova de todos os meses e anos em que exerceu a atividade autônoma, sob pena de se inviabilizar o direito por ele reclamado, notadamente nas hipóteses em que os fatos já ocorreram há muitos anos. Assim, reconheço a penosidade do trabalho de motorista de caminhão

autônomo em todos os subperíodos compreendidos entre 01/01/1970 e 28/04/1995 que não tenham sido admitidos pelo réu e em relação aos quais tenha havido prova do recolhimento das contribuições previdenciárias e pedido de reconhecimento na petição inicial. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. 2. Dos períodos de trabalho comum em que houve recolhimento de contribuição a título individual sem reconhecimento pelo INSS. Reclama o autor que os seguintes meses de contribuição individual não foram considerados pelo réu na concessão da aposentadoria: 06/1995, 09/1996 e 01/1997. Ocorre que os meses 06/1995 e 01/1997 foram, sim, reconhecidos na contagem do INSS, estando inseridos nos períodos de 01/04/1992 a 30/06/1995 e 01/01/1997 a 30/04/1997. Em relação a eles, portanto, carece o autor de interesse processual. Quanto ao mês remanescente (09/1996), foram apresentados os documentos de fls. 573/592 - carnês GPS e guias de recolhimento GR 2. À vista deles, restou demonstrado o efetivo recolhimento da contribuição, devendo ser computada para fins de aposentadoria. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, e levando em consideração a contagem do INSS (fls. 270/273), tenho que o autor detinha, na data de entrada do requerimento administrativo (27/02/2008), 37 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço especial, consoante planilha de cálculo que anexa, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço integral, com RMI de 100%% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial da revisão, fixo-a na mesma data da entrada do requerimento administrativo, já que os documentos que embasaram esta sentença já haviam instruído o processo administrativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos 08/1974 e 01/01/1983 a 31/12/1989 como especiais, convertendo-os em tempo comum;b) determinar que o INSS averbe, a favor da parte autora, o mês de 09/1996 como tempo de serviço comum;c) determinar ao INSS proceda à revisão do benefício do autor, considerando o comando constante do item a, obedecida a disciplina legal de regência, ajustando a respectiva RMI

para 100% do salário de benefício; ed) condenar o INSS a pagar as diferenças eventualmente resultantes da revisão e vencidas desde a concessão do benefício, aplicando-se o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros de mora. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Tendo o autor decaído de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002411-41.2013.403.6143 - MARIO MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por MARIO MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva o reconhecimento de vínculos empregatícios especiais, tempo de trabalho rural e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Argumenta o autor que ele e sua família trabalharam em propriedade rural de terceiro entre 22/04/1964 e 30/03/1972, além de ter trabalhado sujeito a condições insalubres nos períodos de 01/11/1978 a 03/04/1980 e 23/05/1980 a 31/10/1981. Todos esses períodos não foram reconhecidos pelo INSS administrativamente. Defende que, se os períodos afastados pelo réu tivessem sido computados, teria tempo suficiente para obter o benefício nos moldes pleiteados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/85. Na contestação (fls. 91/110), o INSS alega ter ocorrido a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, defende que o autor não comprovou os requisitos necessários ao reconhecimento dos períodos reclamados e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contestação acompanhada de documentos (fls. 111/114). Houve réplica (fls. 118/124). Foi realizada audiência (fls. 151/152), tendo as partes, posteriormente, apresentado suas alegações finais (fls. 157/158 e 159). É o relatório. Decido. I. Da aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 Há divergências, seja em sede jurisprudencial, seja em sede doutrinária, acerca da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 àqueles benefícios cuja concessão se dera em momento anterior à fixação do prazo decadencial para sua revisão. Existem, basicamente, três posicionamentos: 1) o benefício tem seu prazo de revisão regrado pela lei vigente à época de sua concessão - *tempus regit actum*; 2) o prazo de 10 anos aplica-se a contar de 28/06/97, data da edição da MP nº 1.523-9; 3) o prazo se aplica a partir de 20/11/03, contado a partir da vigência da MP nº 138; 4) o prazo de 10 anos aplica-se a partir de 01/08/97, data da entrada em vigor da MP nº 1.523-9. Penso que o melhor posicionamento é o de nº 4, que, inclusive, encontra-se sumulado pelo FOROPREV da 2ª Região mediante o Enunciado 16: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP nº 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/1997. De fato. Não consigo vislumbrar, na aplicação do referido prazo aos benefícios concedidos anteriormente à sua positivação, hipótese de retroatividade. A aplicação do posicionamento nº 4, objeto do citado enunciado - ou seja, a incidência do prazo decadencial a partir de 01/08/97 -, expressa a incidência imediata da lei. E nem se há de falar em violação do princípio da segurança jurídica, com base no argumento de que o segurado teria sido apanhado de surpresa; isto porque, a contagem do prazo decadencial de 10 anos não se dá de forma retroativa, com início na data da concessão: se dá, segundo tal entendimento, a partir da vigência da lei, tendo o segurado, desde então, o substancial prazo decenal para requerer a revisão de um benefício que pode ter sido concedido, até mesmo, há 20 anos antes. A tese - que me parece equivocada - de que os benefícios concedidos antes da lei não contariam, nunca, com prazo decadencial, pode conduzir ao absurdo, bastando pensar na hipótese de um segurado que requerer a revisão de um determinado benefício concedido há 40 anos, mas antes do estabelecimento do prazo decadencial. Parece-me que em casos tais, aí sim, haveria uma frontal ofensa à segurança jurídica, além de um total rompimento com o princípio da isonomia. Acrescente a isso, ainda, o fato de já ter o E. STF se posicionado no sentido de não existir direito adquirido a regime jurídico. Mas não é só. O art. 103 da lei de regência não traz qualquer disciplina intertemporal no que toca aos benefícios concedidos antes de sua vigência. Disto resulta que a questão deve ser dirimida à luz da teoria geral do direito, mormente no que respeita à disciplina conferida pelo Código Civil à matéria. Oportuno o escólio de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, assim se manifestam acerca do assunto: Quando a nova lei não estabelece as regras de solução para as questões dos prazos de prescrição e decadência, nas situações jurídicas pendentes, são apontados, pela doutrina civilista, os seguintes critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga. II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta (ob. e aut. cit., 8ª ed., pág. 355. Grifo nosso). Com efeito, se considerarmos que não havia estabelecimento de prazo decadencial no regime anterior ao do art. 103, temos de admitir, por analogia, que o prazo decadencial, consoante a lei anterior, era ad aeternum, infinito, enquadrando-se,

por conseguinte, na hipótese descrita na letra b acima grifada. E isso não significa, é bom que se frise, retroatividade da lei nova, mas sua incidência imediata, o que afasta qualquer pretensa argumentação no sentido de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não desconheço a jurisprudência que vem se formando no âmbito do E. STJ, com reflexos, inclusive, junto aos TRFs, no sentido de que a decadência prevista no referido art. 103 só se aplicaria aos benefícios concedidos em data posterior à sua vigência, face à natureza material de que se reveste. Todavia, entendo que a matéria não se encontra sedimentada a ponto de não mais suportar discussão, notadamente porque não há, por parte do STJ, julgamento da questão em recurso repetitivo. Ademais, em recente julgado, o STJ assim definiu a questão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988 - PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). À luz de tal quadro, entendo que o termo a quo do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é 01/08/97. Feitas essas breves digressões, e assentada a premissa ora enfocada, passo ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto O benefício do autor foi implantado com DIB em 11/04/1997. A ação foi proposta em 12/11/2010. Como o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do benefício do autor, consoante o entendimento por mim adotado, iniciou-se em 01/08/97, seu termo ad quem concretizou-se, portanto, antes do ajuizamento da ação. Dessarte, a decadência do direito é manifesta. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o artigo 20, § 4º, do já referido diploma legal. A execução das verbas de sucumbência, entretanto, ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0002458-15.2013.403.6143 - JORGE GONCALVES BATISTA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Diante da conclusão do perito, intime-se o réu para que apresente o procedimento administrativo da concessão do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, para análise das conclusões médicas. III - Intime-se.

0002672-06.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por APARECIDO FERNANDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 31/131.354.711-2, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas. Afirma o autor que o réu, ao conceder-lhe os benefícios por incapacidade, não observou o dispositivo legal acima mencionado, que determina que o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que, no lugar dessa regra, o INSS aplicou a do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, que determina a divisão da soma de todos os salários de contribuição pelo número de contribuições nos casos de segurado com menos de 144 contribuições pagas. Defende o autor que a regra não pode prevalecer, visto que veiculada por instrumento infralegal, que não poderia, ademais, inovar na ordem jurídica. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Na contestação (fl. 21), o réu argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que o benefício já foi revisado nos moldes pretendidos. Requer, caso não seja acolhida a preliminar, a improcedência do pedido, com o reconhecimento da prescrição das diferenças devidas há mais de cinco anos. Contestação acompanhada de documentos (fls. 30/34). Houve réplica (fls. 41/43). É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Antes de mais nada, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 36 trata de assunto distinto no versado nesta demanda. Não há mais controvérsia sobre o cabimento da revisão escorada no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pois o INSS noticiou ter revisado o benefício administrativamente. As partes, contudo, divergem sobre a forma como deve ser encerrada a

fase de conhecimento do processo: o autor defende que houve reconhecimento jurídico do pedido, sendo de rigor a procedência do pedido deduzido na inicial; o réu argumenta que o autor carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Analisando os documentos juntados com a contestação, parece-me que a razão está do lado do réu. Isso porque o INSS tomou ciência do processo em 18/12/2012 (fl. 25), ao passo que a revisão administrativa foi processada em 26/09/2012 (fl. 25). Assim, há manifesta falta de interesse processual, já que a revisão foi feita espontaneamente pelo réu. Como a medida mostrou-se inútil ab initio, deve o autor, pelo princípio da causalidade, responder pelo ônus da sucumbência. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0002822-84.2013.403.6143 - PEDRO VITORINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise da relação de prevenção, traga o autor, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0001017-77.2008.403.6109. Sem prejuízo, à vista da petição de fl. 164, comunique-se o juízo deprecado da desistência da oitiva da testemunha João Gomes de Oliveira. Intime-se.

0002824-54.2013.403.6143 - PEDRO JUSCELINO DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0003040-15.2013.403.6143 - ADEVALDO XAVIER RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por ADEVALDO XAVIER RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade nº 152.096.995-0 com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas. Afirma a autora que o réu, ao conceder-lhe os benefícios por incapacidade, não observou o dispositivo legal acima mencionado, que determina que o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Na contestação (fl. 26/27), o réu arguiu impossibilidade, diante da aposentadoria do autor, que é por idade e se fosse para revisar, seria pelo artigo 32, 2º do decreto 3.048/99. Requer a improcedência do pedido, com o reconhecimento da prescrição das diferenças devidas há mais de cinco anos. Houve réplica (fls. 31). À fl. 38, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 40, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Não há mais controvérsia sobre o cabimento da revisão escorada no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no caso de benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), pois o INSS tem revisado os benefícios administrativamente. Entretanto o autor pretende a revisão da aposentadoria por idade, o que não é possível nessa hipótese. Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) Os benefícios citados no dispositivo legal são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Assim, não aplicável à aposentadoria por idade, que foi posteriormente regulada pela Lei 9.876/1999. O art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/1999, impede que o divisor considerado no cálculo da média seja inferior a 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a DIB. Resta aplicável, portanto, para o caso, uma vez que faz alusão ao benefício que a parte autora pretende revisar. Veja-se a literalidade do referido dispositivo legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18**, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)* Respectivamente: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. Cite-se a seguinte ementa,

que bem elucida o até agora exposto:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIVISOR MÍNIMO.1. O disposto no Artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, prevendo que o divisor mínimo não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, somente é aplicável às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, expressamente indicados nesse dispositivo legal.2. Em relação aos demais benefícios previstos no Artigo 18, I, da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício é feito na forma do Artigo 29, II, da mesma norma, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nesse caso o divisor será o número de salários-decontribuição considerados no cálculo.3. Ilegalidade do disposto no Artigo 32, 2º, do Decreto 3.048/99.4. Recurso provido. (RCI 2008.71.63.001276-6, Primeira Turma Recursal do RS, Relator Paulo Paim da Silva, julgado em 17/09/2008).No caso em tela, não pode ser aplicada a revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, pois não se trata de benefício por incapacidade, mas por idade. Além disso, ficou demonstrado que o réu seguiu a regra do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/1999, que impede que o divisor considerado no cálculo da média seja inferior a 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a DIB. Assim correta a postura do réu.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005164-68.2013.403.6143 - RITA SUZANA COELHO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005282-44.2013.403.6143 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005469-52.2013.403.6143 - JOAO BATISTA PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a relação de prevenção em relação aos processos nº 0001696-48.2006.403.6109 e 0002358-41.2008.403.6109, visto que tratam de matéria distinta da versada nesta demanda. Quanto ao processo remanescente indicado no termo de prevenção (0008772-21.2009.403.6109), traga o autor, em trinta dias, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar, também em trinta dias, cópia do processo administrativo 42/114.457.148-8. Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006396-18.2013.403.6143 - ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006501-92.2013.403.6143 - ELIANA ALVES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA ALVES DE PAULA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28.A decisão de fl. 30/31 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/38), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 49/57.Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 84/86.À fl. 100/102 a autora apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência.À fl. 105 foi deferida a antecipação da tutela.À fl. 111, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 87, retornando com o despacho de fl. 88/90, que determinou o agendamento de perícia médica.Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 92/95.Instado o réu manifestou-se, concordando com o laudo, que atesta falta de cumprimento da carência e pugnando pela

improcedência (fl. 97/98). Instada a manifestar-se a autora concordou o laudo e pugnou pela procedência (fl. 103). À fl. 104, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que incapacidade, da autora data de 04/10/2011, data do estudo urodinâmico que comprova o estado patológico. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora era empregada com registro em CTPS até 11/2010 (CNIS anexo). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ELIANA ALVES DE PAULA, CPF n. 221.450.808-21, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/10/2011 devendo vigorar até 06 meses após a data do laudo pericial, de acordo com a conclusão do médico perito ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Mantenho a antecipação da tutela. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-08.2013.403.6143 - EDGARD DOS PASSOS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por EDGARD DOS PASSOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva o reconhecimento de vínculos empregatícios especiais e a concessão de benefício previdenciário. Argumenta o autor que, ao requerer administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito indeferido porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 01/08/1978 a 21/02/1986, de 01/04/1986 a 05/03/1997 e de 01/12/2008 a 08/10/2010. Defende que, se os períodos afastados pelo réu tivessem sido computados, teria tempo suficiente para obter o benefício pleiteado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/44. Na contestação (fls. 48/54), o INSS diz que a exposição a ruído, ainda que superior ao limite de tolerância, não foi danosa ao autor porque ele utilizava equipamentos de proteção individual (EPI). Além disso, não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I. DOS PERÍODOS ESPECIAIS Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as

alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para o agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01/08/1978 a 21/02/1986 (Galzerano Ind. Carr. e Berços Ltda) e 01/04/1986 a 05/03/1997 (Galzerano Ind. Carr. e Berços Ltda), constam nos autos PPPs que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (agente nocivo: ruído) nas empresas indicadas em parêntesis. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO.

PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 12. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 13. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 14. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 15. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2.

Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência incoereram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do

STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4 (homem) e 1,2 (mulher). Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício. Nos PPPs juntados aos autos, consta a exposição a ruído com intensidade de 85 dB durante todo o período em questão, tornando a atividade insalubre. Já no tocante ao período remanescente (01/12/2008 a 08/10/2010), trouxe o autor o PPP de fls. 35/36, no qual consta o exercício da função de auxiliar de galvanoplastia. As atribuições dele consistiam em (...) atividades de limpeza das gancheiras em banhos de arraste, onde o colaborador retira as gancheiras usadas na mesa de separação das peças e as levam para os banhos de arraste, e feito a imersão das gancheiras no banho, onde a mesma é retirada e encaminhada para secagem e retorno ao processo produtivo. O PPP aponta exposição a ácido sulfúrico e a cianeto gasoso e particulado. O Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 não contempla, dentre suas tipificações, os agentes agressivos mencionados no PPP do autor. O decreto em comento apresenta rol exemplificativo em relação às atividades relacionadas, mas impõe rol restritivo no que pertine aos agentes agressivos. Assim, a atividade desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre para fins previdenciários. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a insalubridade dos ofícios exercidos de 01/08/1978 a 21/02/1986 e 01/04/1986 a 05/03/1997. Tais períodos, somados, atingem 18 anos, 5 meses e 26 dias. Convertido esse tempo especial para tempo de serviço comum, passa a contar o autor com 25 anos, 10 meses e 18 dias. Somando todos os períodos admitidos nesta sentença àqueles já reconhecidos pelo INSS na contagem administrativa de fls. 15/16, passa o autor a contar, na data de entrada do requerimento de aposentadoria (16/10/2010), com 35 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição (vide tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS: (1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1978 a 21/02/1986 e 01/04/1986 a 05/03/1997 (Galzerano Ind. Carr. e Berços Ltda); (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais períodos indicados na petição inicial, como comuns; e (3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante a aposentadoria em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela. Por fim, dada a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.P.R.I.

0006854-35.2013.403.6143 - GERALDO CARDOSO DE ASCENCAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos praticados no âmbito da competência delegada. Vista ao INSS para oferecer contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007698-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO FRANCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o INSS, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo nº 42/158.312.770-1. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010255-42.2013.403.6143 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por CARLOS ANTONIO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva o reconhecimento de vínculos empregatícios especiais, tempo de trabalho rural e a concessão de benefício previdenciário. Argumenta o autor que trabalhou em propriedade de sua família, em regime de economia familiar, entre 13/02/1980 e 30/08/1987 e sujeito a condições insalubres nos períodos de 08/09/1987 a 18/06/1990, 19/07/1990 a 01/01/2006, 04/01/2006 a 30/03/2007 e 11/06/2007 a 04/01/2008. Todos esses períodos não foram reconhecidos pelo INSS administrativamente. Defende que, se os períodos afastados pelo réu tivessem sido computados, teria tempo suficiente para obter o benefício pleiteado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/38. Na contestação (fls. 45/51), o INSS aduz que o autor não faz jus ao benefício porque não preencheu todos os requisitos impostos pela legislação previdenciária. Houve réplica (fls. 62/69). Saneado o processo (fl. 70), foi realizada audiência (fls. 73/76) e determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 119/124. Intimadas as partes para apresentar alegações finais, somente o autor se manifestou (fls. 134), reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. I - DO PERÍODO ESPECIAL Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão do período exercido sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para o agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 08/09/1987 a 18/06/1990 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 19/07/1990 a 01/01/2006 (Refinaria Piedade S.A.), 04/01/2006 a 30/03/2007 (Nova América S/A Agroenergia) e 11/06/2007 a 04/01/2008 (Fischer S/A Agroindústria), constam nos autos PPPs, laudo técnico e laudo pericial judicial que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (agente nocivo: ruído) nas empresas indicadas em parêntesis. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada

irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUIDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo

haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA.

1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio *in dubio pro misero*. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (*Übermassverbot*) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (*Ausstrahlungswirkung*) dos direitos fundamentais. Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP

mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atraindo a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência incoereram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4 (homem) e 1,2 (mulher). Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade.Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.Nos PPPs juntados aos autos, consta a exposição a ruído com intensidade de 91 dB de 08/09/1987 a 18/06/1990, de 91 dB de 19/07/1990 a 01/01/2006, de 92 dB de 04/01/2006 a 30/03/2007 e de 98,8 dB de 11/06/2007 a 04/01/2008, tornando as atividades insalubres. Tais períodos, somados, atingem 20 anos e 15 dias. Convertido esse tempo especial para tempo de serviço comum, passa a contar o autor com 28 anos e 21 dias.II - DO PERÍODO RURALA parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 13/02/1980 a 30/08/1987. Juntou, como início de prova material, declaração certidão de inteiro teor de cartório de registro de imóveis, no qual consta o pai do autor qualificado como agricultor (1980) e certidão de nascimento do demandante (1964), na qual consta a mesma informação. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois

constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados ser estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). No que tange à prova oral coligida em Juízo, consigno que o autor, em seu depoimento, disse que começou a trabalhar na propriedade rural do pai (em Pocinha, distrito de Barbosa Ferraz/PR) em 1972, lá tendo trabalhado até 1977, ano em que se mudou para Limeira. A declaração do autor conflita com a certidão imobiliária de fl. 29, na qual consta que o sítio só foi adquirido em 1980. As testemunhas arroladas dizem que conheceram o autor e/ou os pais dele na propriedade em Pocinha, porém em período anterior a 1980. Ocorre que não há elementos nos autos que corroborem essa afirmação. Assim, a despeito de haver início de prova material, não houve a corroboração por prova oral, de modo que o período rural deve ser indeferido. Somando todo o período admitido nesta sentença àqueles registrados na CTPS de fls. 34/36 (não impugnados pelo INSS), passa o autor a contar, na data de entrada do requerimento administrativo (21/07/2009), com 28 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição (vide tabela anexa), ainda insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao INSS: (1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 08/09/1987 a 18/06/1990 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 19/07/1990 a 01/01/2006 (Refinaria Piedade S.A.), 04/01/2006 a 30/03/2007 (Nova América S/A Agroenergia) e 11/06/2007 a 04/01/2008 (Fischer S/A Agroindústria); (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais períodos indicados na petição inicial, como comuns. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa e proporcional de suas pretensões, ficam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais. P.R.I.

0019843-73.2013.403.6143 - ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, intentado Arlete Rodrigues Coelho Reimer, CPF n.º 714.893.808-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão de pensão por morte de seu falecido cônjuge, Peregrino de Oliveira Lino Reimer, bem como bem como o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde o requerimento administrativo (24/05/2012). Juntou documentos (ff. 08 a 20). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária

própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, mormente em face da divergência documental apontada no comunicado de decisão de fl. 16. Assim, imperiosa a contestação da autarquia-ré para melhor esclarecimento dos fatos. Além disso, de uma análise preliminar não se verifica a presença risco de lesão grave e de difícil reparação, vez que a parte autora somente requereu o benefício de pensão por morte na seara administrativa em 24/05/2012, quase 04 (quatro) anos após o falecimento do ex-cônjuge, ocorrido em 28/08/2008. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo. Tudo cumprido, intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, não havendo prova a ser produzida em audiência, tornem os autos novamente conclusos. Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0020160-71.2013.403.6143 - MARIA ELIZEUDA DE LIMA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0020161-56.2013.403.6143 - INDALECIO GENEROZO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. No mesmo prazo supra assinado, traga a parte autora cópia integral da CTPS ou de outro documento comprobatório de sua ocupação habitual. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0020162-41.2013.403.6143 - EDUARDO CARLOS DE MORAES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. No mesmo prazo supra assinado, traga a parte autora cópia integral da CTPS ou de outro documento comprobatório de sua ocupação habitual. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0020164-11.2013.403.6143 - SILVANA CUMPIAN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. No mesmo prazo supra assinado, traga a parte autora cópia integral da CTPS ou de outro documento comprobatório de sua ocupação habitual. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0020165-93.2013.403.6143 - GISLEINE DAS GRACAS SALARO GEORGIN(SP322582 - TALITA

SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. No mesmo prazo supra assinado, traga a parte autora cópia integral da CTPS ou de outro documento comprobatório de sua ocupação habitual. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0020166-78.2013.403.6143 - VILMA CABRAL DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. No mesmo prazo supra assinado, traga a parte autora cópia integral da CTPS ou de outro documento comprobatório de sua ocupação habitual. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0000178-37.2014.403.6143 - WILSON ROSSI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do no disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0000183-59.2014.403.6143 - SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença. Afirma que é portadora de tendinopatia MMII com bursite ombro, abaulamento protrusão discal em L5S1, dores fortes, rigidez, parestesia e limitações, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL

cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000289-21.2014.403.6143 - MARIA DA GUIA ARAUJO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0000290-06.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0000291-88.2014.403.6143 - SERGIO MAGGIONI(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual. Int.

0000382-81.2014.403.6143 - LAURINDO ALVES SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 260 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando ou justificando, fundamentadamente com planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Cumprida a regularização supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000523-03.2014.403.6143 - RONALDO TERMINIELLO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 116, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito III - Após, tornem os autos conclusos. IV - Intime-se.

0000583-73.2014.403.6143 - PAULA ROSANA DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com

Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do no disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual.Int.

0000672-96.2014.403.6143 - JOSEFA IZABEL DE ANDRADE(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, intentado Josefa Izabel de Andrade, CPF n.º 067.667.798-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, Manoel Francisco de Andrade Filho, bem como bem como o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde o óbito do segurado (22/07/2011). Juntou documentos (ff. 10/58).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, especialmente no que concerne à comprovação da alegada união estável. Com efeito, conquanto anexada aos autos cópia da ação declaratória que tramitou perante a Justiça Estadual (Processo nº 0017468-07.2011.826.0320), não há prova do trânsito em julgado da sentença proferida em 06/02/2014. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo. Tudo cumprido, intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, não havendo prova a ser produzida em audiência, tornem os autos novamente conclusos.Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-36.2014.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do no disposto art. 3 da Lei 10.259/01. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual.Int.

0001026-24.2014.403.6143 - SINEZIO PORFIRIO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, de modo a permitir que este Juízo analise a adequação do rito escolhido (ordinário). A tanto, deverá observar a disciplina constante dos artigos 258 a 260 do CPC, somando todas as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.A providência é essencial, na medida em que este Órgão jurisdicional conta com Juizado Especial Federal, o qual atrai, por sua competência absoluta, as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, a teor do disposto art. 3 da Lei 10.259/01.No mesmo prazo supra assinado, traga a parte autora cópia integral da CTPS. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção, por ausência de regularização de pressuposto processual.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008242-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO ANTONIO MORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSS apresentou impugnação para revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao impugnado, argumentando que ele possui, atualmente, renda mensal superior a R\$ 7.000,00, valor que lhe permite arcar com as custas do processo. Intimado, o impugnado alega, em linhas gerais, que a hipossuficiência econômica está comprovada pela declaração feita nos autos do processo principal, sendo ela prova idônea e suficiente para a

concessão do benefício da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO: O documento de fls. 56/68 dos autos do processo nº 0000075-64.2013.403.6143 mostra que o impugnado recebeu salário médio de R\$ 5.840,00, aproximadamente, nos últimos 24 meses informados (dezembro de 2010 a agosto de novembro de 2012). Além disso, o impugnado recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.845,28 (dezembro de 2012 - fl. 54 dos autos principais), o que faz com que seu rendimento mensal médio chegue a R\$ 7.685,28, quase dez vezes superior à renda per capita brasileira, calculada em R\$ 783,00 para o ano de 2013 (<http://www.jb.com.br/economia/noticias/2013/08/05/renda-per-capita-da-familia-brasileira-crece-3-ao-ano-em-uma-decada/>). Se não se pode afirmar que o impugnado tem uma vida luxuosa, também não é possível considerá-lo pobre na acepção jurídica do termo. Quanto à alegação do impugnado de que sua declaração de hipossuficiência basta para lhe conferir o direito à justiça gratuita, obtempero que essa prova goza de presunção relativa de veracidade, podendo, portanto, ser elidida. A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS AUTORES. MÉDIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA BENESSE PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A declaração de hipossuficiência não ostenta a presunção absoluta de veracidade. Trata-se de presunção relativa que pode ser afastada na hipótese do magistrado entender que há fundadas razões para crer que os autores não se encontram no estado de miserabilidade sustentado. II. In casu, o agravante - servidor público federal - instruiu a petição inicial com os seus demonstrativos de pagamento atinentes aos meses de novembro/2010 a janeiro/2011, através dos quais foi possível extrair a média da sua remuneração mensal. III. A média do rendimento bruto do agravante, relativa aos meses mencionados, correspondeu a R\$ 11.079,11 e o líquido a R\$ 3.438,65, o que, por si só, afasta a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade por ele firmada. IV. Diante de tais elementos e considerando a própria redação do artigo 4º, 1º da Lei n.º 1.060/50, caberia ao inclito magistrado, ao invés de indeferir, de plano, a pretensão do agravante, determinar que o mesmo trouxesse aos autos elementos capazes de demonstrar a sua real necessidade de fruição do referido benefício, o que não foi feito anteriormente pela parte interessada em decorrência da própria redação do texto legal que prevê que a simples declaração de pobreza já é suficiente para amparar o pedido de assistência judiciária. V. Agrado legal parcialmente provido para o fim de reformar a decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agrado de instrumento interposto pelo autor, para (i) anular a decisão de primeiro grau, especificamente na parte que indeferiu, de plano, o pedido de concessão de assistência judiciária em favor do autor, e (ii) estabelecer que o Juízo a quo determine, nos autos originários, a juntada de documentos, por parte do agravante, capazes de comprovar o seu alegado estado de miserabilidade (comprovantes de rendimentos, despesas mensais e declarações de imposto de renda, dentre outros), os quais serão destinados a subsidiar uma análise detalhada e comparativa acerca do pedido de assistência judiciária (rendas, gastos e patrimônio), o que deve ser feito de maneira fundamentada e de acordo com o livre convencimento daquele magistrado (AI 00149466920114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013) Como o impugnante demonstrou que a renda mensal era incompatível com o benefício da justiça gratuita, competia ao impugnado apresentar alegações e provas de que sua condição econômica não lhe permite o pagamento das custas e despesas do processo, o que não fez, embora lhe tenha sido oportunizado contrapor-se às alegações do INSS. Ademais, o fato de o impugnado afirmar e reafirmar categoricamente que é pobre colide com a realidade demonstrada nos autos, o que levou o juízo a conceder-lhe benesse a que não fazia jus. Essa conduta viola os deveres previstos no artigo 14, I e II, do Código de Processo Civil, incorrendo o impugnado em litigância de má-fé (artigo 17, II, do mesmo diploma legal). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do INSS para revogar o benefício da justiça gratuita concedido ao impugnado nos autos do processo nº 0000075-64.2013.403.6143, cabendo-lhe, no prazo de dez dias, recolher a taxa judiciária cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Pela litigância de má-fé, condeno o impugnado, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Deixo de imputar-lhe o pagamento de indenização, entretanto, porque o INSS, dada a isenção legal, não teve que arcar com custas ou despesas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0000075-64.2013.403.6143. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 53

MANDADO DE SEGURANCA

0014353-70.2013.403.6143 - JOSE AKIRA TAKAHASHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Akira Takahashi, contra ato do INSS, atribuído ao Chefe da Agência em Limeira-SP. Alega que em novembro de 2012 o benefício

de auxílio-doença concedido judicialmente (NB 31/540.670.517-9) foi indevidamente cessado, após perícia realizada pela autarquia que concluiu pela capacidade laborativa do impetrante. Sustenta que o benefício deveria ser mantido até que houvesse a reabilitação profissional do segurado e pede o pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida. Juntou documentos de ff. 18-248. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 250). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 256) noticiando que foi realizada perícia em 28/09/2012 e que, aferida a reatuação da capacidade, o benefício foi cessado em 18/03/2013. O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (ff. 261/262). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, pretende o impetrante seja o a autoridade coatora compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado (NB 31/540.670.517-9) até a reabilitação profissional do impetrante, bem como pugna pelo pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida. No caso em tela, inexistente ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, porquanto foi realizada nova perícia médica no impetrante que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (f. 22). Não há que se falar, assim, em reabilitação profissional, que somente tem cabimento quando constatada a impossibilidade de reatuação da aptidão para o desempenho das atividades habituais do segurado. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ENCAMINHAMENTO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Considerando que o benefício, ora concedido, possui como característica a temporariedade, a autarquia-ré somente poderá cancelá-lo mediante a devida recuperação da autora, sendo desnecessária a reabilitação profissional. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 681 SP 0000681-82.2009.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA). (grifos nossos). Ademais, em nenhum momento o dispositivo do acórdão condiciona a concessão e a manutenção do benefício de auxílio-doença à obrigação da autarquia ancilar de realizar a reabilitação profissional do impetrante (f. 143v). Por fim, eventual discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa do impetrante deve ser intentada pela via própria, assegurada ampla dilação probatória, não sendo o writ meio processual adequado para tal desiderato. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 268

MONITORIA

0000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 15h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, cumpra-se o despacho de fls. 19, procedendo-se à citação da parte ré.

0000472-19.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 15h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, cumpra-se o despacho de fls. 19, procedendo-se à citação da parte ré.

0000523-30.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 15h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, cumpra-se o despacho de fls. 61, procedendo-se à citação da parte ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014826-83.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015309-16.2013.403.6134 - AMINOR DIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015328-22.2013.403.6134 - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015409-68.2013.403.6134 - NILTON JOSE SIMOES COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0015475-48.2013.403.6134 - CELIA BAUMANN MAEJIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015727-51.2013.403.6134 - PEDRO VENTURINI(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015735-28.2013.403.6134 - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001009-05.2014.403.6105 - MAURO ADEMIR DE CAMPOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.

0000184-71.2014.403.6134 - IVO MARIANO DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000197-70.2014.403.6134 - MARIA LUCIA PASQUINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000445-36.2014.403.6134 - DOMINGOS INACIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.A parte autora deverá, ainda, informar sua data de nascimento e CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Cumpra-se.

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0000562-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-65.2014.403.6134) H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se.

0000695-69.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLAUDIO MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

0000747-65.2014.403.6134 - EXACT POWER INDUSTRIA HIDRAULICA LTDA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se.

0000756-27.2014.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Revogo e despacho anterior (fl. 240).Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0000908-75.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora que justifiquem a suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Além disso, não cabe presumir, por ora, que as finalidades para as quais tal contribuição foi criada já teriam sido atendidas.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000946-87.2014.403.6134 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0000948-57.2014.403.6134 - ZENAIDE POLETTI FALCADE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0000960-71.2014.403.6134 - WLADEMIR HELIO DE LIMA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação exsurge da lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada impedirá a concessão do benefício.Há perigo na demora da prestação jurisdicional colocando em risco a saúde do autor, caso lhe falte condições para prosseguir no seu tratamento.Da análise dos autos, verifica-se que o INSS alterou a data do início da incapacidade do autor na seara administrativa para o dia 09/01/2006 (fls. 143/149), cessando o benefício de auxílio-doença de que era titular, sob o argumento de que em tal data ele não tinha qualidade de segurado.A autarquia também modificou a data do início da doença que acomete o autor para o dia 01/01/1997.Consulta realizada no sistema DATAPREV juntada aos autos apontou a filiação da parte autora ao RGPS em 02/05/1984 (fls. 153).Dispõe o parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, resta incontestável que a parte autora filiou-se ao sistema Previdenciário anteriormente ao início de sua doença.A filiação é ato jurídico único consistente no ingresso do segurado ao sistema da Previdência Social. Deste modo, distingue-se dos eventuais reingressos.Ao admitir a convalidação dos períodos anteriores para todos os fins através do recolhimento de 1/3 da carência após a perda da qualidade de segurado, deixou claro o legislador que em nosso sistema não há que se confundir a filiação com reingressos posteriores.Assim, estão presentes a verossimilhança das alegações da autora e a possibilidade concreta e iminente de sofrer dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional. Do exposto, defiro a liminar requerida, para restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 529.464.151-4, desde a sua cessação na seara administrativa.Oficie-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.Sem prejuízo, cite-se.Oportunamente, ao SEDI, para retificação da classe processual, visto se tratar de medida cautelar preparatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000997-98.2014.403.6134 - RICARDO ALVES DA SILVA X NILMA ALVES DE LIMA X DOMINGOS MARTINS X EDALMO BARRETO DE CARVALHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo

número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0001034-28.2014.403.6134 - GUILHERME OLIVEIRA HONORIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 6.790,32) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001035-13.2014.403.6134 - RAMIRA DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001036-95.2014.403.6134 - JOSEFA FERREIRA DIAS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0001037-80.2014.403.6134 - CECILIA PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA NEVES X VERA LUCIA NAZARIO LEITE(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial

Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0001038-65.2014.403.6134 - CIDENY FELIPE DOS SANTOS X GEOVAIR RODRIGUES DA SILVA (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0001039-50.2014.403.6134 - PAULINO SUSSAI (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001040-35.2014.403.6134 - JUAN JOSE MORENO MALDONADO X MARCOS ROBERTO CORDIOLLI (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0001041-20.2014.403.6134 - EDILSON AMORIM DE SOUZA X EDNALDO OLIVEIRA BISPO X JOAO MOREIRA (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

0001043-87.2014.403.6134 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte requerente não são aptos a demonstrar de maneira inequívoca que houve a prescrição do débito. Ademais, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, da qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger

todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001044-72.2014.403.6134 - DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA X EDERSANDRO RAVAZE FEITOSA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DOMINGOS USTULIN X OSMAR ANDRADE DA SILVA(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001049-94.2014.403.6134 - JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001050-79.2014.403.6134 - ANGELO MARQUES CALDEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X

FAZENDA NACIONAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001056-86.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 30.242,80) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-18.2014.403.6134 - AMANDA EMIRANDETTI(SP288681 - BRUNO GELMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 39.806,32) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000585-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-17.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 23, tendo em vista que foi incluído o Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) no polo passivo, e passo a apreciar a liminar requerida. No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos

administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, nº 0015005-17.2013.403.6134, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado (fls. 22 daqueles autos) aponta que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000750-20.2014.403.6134 - CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de concessão de liminar para excluir o nome do requerente dos registros do Serasa, pois, além de não terem sido apresentados documentos suficientes a embasar tal medida, o pedido é incompatível com o objeto deste feito. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000754-57.2014.403.6134 - LUIZ ANTONIO DE SALES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Quanto ao pedido de concessão de liminar, verifico que não foram demonstrados fatos ensejadores do perigo da demora, tendo em vista que, a despeito da alegação da possibilidade de ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício, não foi apresentado qualquer documento que aponte a data em que ele foi concedido. Ademais, o requerente justifica o pedido baseado no fato de não haver vaga disponível no INSS para o serviço de fornecimento de cópia de processo administrativo. Contudo, os documentos de fls. 17 e 18 apontam que as solicitações de cópia de tais autos foram feitas em 22/08/2012 e 06/05/2013, datas bem anteriores ao ajuizamento da presente demanda, não sendo demonstrada, assim, a existência de prova inequívoca quanto ao alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-71.2014.403.6134 - APARECIDA DIAS FERNANDES MOREIRA(SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para correção do polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é pessoa jurídica, mas órgão de representação.

0001059-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-18.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, nº 0014992-18.2013.403.6134, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados

os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, o auto de infração juntado (fls. 22 daqueles autos) aponta que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Ademais, em tal auto há menção ao artigo 3º da referida portaria, e não aos artigos 1º e 2º, como apontam os dispositivos acima. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas no auto de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 269

CARTA PRECATORIA

0004409-71.2013.403.6134 - 2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Fl.85: defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se o representante legal da acusada, Transportadora Americana Ltda para se manifestar conclusivamente sobre a nova proposta formulada (fls.82/83). Com a resposta, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0000267-87.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO TOZZO (SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls.10: recebo o aditamento à Carta Precatória. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intime-se a testemunha com as advertências legais (art.218, 219 e ar. 458, todos do CPP) e o réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006971-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOACYR FURLAN (SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)
Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Fl. 49 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010316-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALECRIS TEXTIL LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 78). Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro e intimação. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nºs 0010327-56.2013.4.03.6134. Após, ao arquivo.

0011688-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM VITORIA LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tecelagem Vitória Ltda. A fls. 92 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011729-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FABRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fabram Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. A fls. 736/738 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012216-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICANENSE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 117). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012757-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 93, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012861-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ATRANS AMERICANA TRANSPORTES LTDA(SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 145). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013149-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALUVI COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Valuvi Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda.A fls. 114/115 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013910-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria Têxtil Dahruj S.A..A fls. 123 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0014004-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ARC-SOLDA INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS CARASHI X JOSE CARLOS MILANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ARC-Solda Industrial Ltda. e Outros.A fls. 66 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0014006-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ARC-SOLDA INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS CARASHI X JOSE CARLOS MILANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP017289 - OLAIR VILLA REAL)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ARC-Solda Industrial Ltda. e Outros.A fls. 79 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 116

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017565-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017565-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA TORCATO X ADELSON GOMES DE SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho decisão de fl. 918, aguarde-se conclusos em cartório, para julgamento simultâneo com o processo n. 0017565-71.2008.403.6112.

0017566-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017566-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LAURO SORITA X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho decisão de fl. 903, aguarde-se conclusos em cartório, para julgamento simultâneo com o processo n. 0014658-34.2008.403.6112.

0017567-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017567-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBOLI PAES(SP214069B - JOSE TEODORO BARBOSA) X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS(SP223447 - KARINI FERNADES SILVA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho decisão de fl. 864, aguarde-se em cartório, para julgamento simultâneo com o processo n. 0017656-64.2008.403.6112.

0002744-11.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIANO CASTILHO TENO X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Intime-se a União a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho decisão de fl. 1.469, uma vez que em consulta processual, acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0015131-73.2012.403.0000, este se encontra pendente de decisão, conforme segue. Intimem-se.

0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0002740-71.2013.403.6137 - ESPOLIO DE ATALIBA DRUZIANI X DARCY BITENCORT DRUZIANI X LUZIA BITENCOURT DRUZIANI DE MENEZES X LUCIA APARECIDA DRUZIANI X LUIZ CARLOS DRUZIANI X LOURIVAL DRUZIANI X LEONILDO DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina, bem como da baixa dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente a conta de liquidação nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000185-47.2014.403.6137 - ANEDINO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO GAMA DA SILVA X CLEONICE DA SILVA X CRISTINA DA SILVA X EDINA APARECIDA GONCALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 PE (2013/012894600), versando sobre a matéria posta nos autos, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001533-47.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Mantenho decisão de fl. 53.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-55.2014.403.6129 - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n. 0000296-55.2014.403.6129 Autor: Alina Konno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos processuais já praticados na Justiça estadual, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe se está exercendo atividade laborativa, comprovando documentalmente: a) qual a última atividade laborativa exercida; b) qual a remuneração obtida em tal atividade; c) qual a data de afastamento da atividade, se houver.4. Designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, no dia 29/05/2014, às 14h30m, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).5. Intimem-se.Registro, 28 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 179

EXECUCAO FISCAL

0000220-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSTRUZER ENGENHARIA LTDA - EPP

VISTOS.FLS. 52. O EXEQUENTE REQUEREU A CITAÇÃO DA EXECUTADA POR EDITAL.INDEFIRO POR ORA, EM RAZÃO DA INFORMAÇÃO DE OUTRO ENDEREÇO, EMBORA INCOMPLETO (FL. 50,V).CITE-SE NOVAMENTE NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (FL.54), OU NO ENDEREÇO QUE ACASO VENHA SER APURADO.INTIME-SE E CUMPRA-SE.P.I.REGISTRO, 25 DE ABRIL DE 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJUIZ FEDERAL

0000222-98.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIA

Vistos.Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 126, a qual noticiou que deixou de proceder a Penhora.Registro, 24 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2619

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

1. Trato do pedido de reconsideração parcial da r. decisão de fls. 967/968, formulado pelo requerido Mário José Van Den Boscho Pardo, às fls. 973/977.2. De início, consigno que a r. decisão de fls. 967/968 foi publicada em 04/11/2013 (fl. 969 v.), tendo os autos saído em carga com o advogado do requerido no dia 05/11/2013, com devolução apenas no dia 31/03/2014 (fl. 970), data em que foi protocolado o pedido que ora se aprecia.3. Com efeito, o requerente não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a revisão daquele decisum. Ademais, eventual insurgência deveria se dar dentro dos prazos e dos meios processuais adequados.4. Registro, outrossim, que a r. decisão de fls. 967/968 - que apreciou o pedido de fls. 866/863 e equacionou a questão acerca do privilégio do crédito tributário sobre as demais penhoras realizadas no rosto destes autos - foi proferida justamente porque, em sede de agravo legal, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este Juízo apreciasse o referido pedido, sem considerar o óbice da ação rescisória, nos termos em que anteriormente decidido, à fl. 918 (nesse sentido o ofício de fl. 964 e a ementa de fls. 994/995). 5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 973/974 e mantenho a decisão de fls. 967/968 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Por fim, o pedido feito pelo requerido Mário José Van Den Boscho, de que o advogado de seus filhos seja intimado de todos os atos deste processo, não merece acolhimento. A um, porque os filhos do requerido não figuram como partes; a dois, porque o processo não tramita em segredo de justiça; e, a três, porque tal pleito sequer fora formulado pelos interessados.7. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005810-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005810-7) - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº. 005810-61.2009.403.6000AUTOR: CLÁUDIO GUEDES DE SÁ EARPRÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Guedes de Sá Earp, em desfavor da União (Fazenda Nacional) por meio da qual o autor requer a anulação de acordo judicial perfectibilizado nos autos nº 94.10701-3, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS.O autor sustenta que emitiu em favor do Banco do Brasil as Cédulas Rurais Pignoratícias nºs 89/00561-9, 89/00924-X, 88/01121-6, 89/00500-7, 89/01052-3 e 89/00923-1, nas quais foram fixados juros remuneratórios acima do limite legal de 12% ao ano, com capitalização mensal, para o período de normalidade; houve cobrança ilegal de comissão de permanência à taxa de mercado, cumulada com juros de mora e multa, esta em percentual acima de 2%, para os períodos de inadimplemento; e, em março de 1990, o saldo devedor foi indevidamente corrigido pelos índices do IPC (74,60%) e não pelo BTNF (41,28%). Em 21/11/2001, foi firmado acordo judicial, oportunidade em que houve a securitização do saldo devedor integral das aludidas cédulas rurais. Tais créditos foram transferidos para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-1/2001.Por meio da presente ação, o autor sustenta que os valores exigidos nas cédulas rurais e no referido acordo judicial são indevidos, ante a cobrança de encargos financeiros ilegais para o crédito rural, uma vez que não teriam sido observadas as regras contidas no Decreto-lei nº 167/67, na Lei nº 9.138/95 e na Resolução BACEN nº 2.238/96 quando da fixação do

saldo devedor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-293. Citada, a União apresentou contestação (fls. 314-330), sustentando a legalidade dos contratos firmados entre as partes, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para solução da lide, que o recálculo da dívida foi efetivado consoante às normas legais vigentes a época, e que os encargos cobrados em razão da inadimplência possuem respaldo contratual e legal. Por último, disse que os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se fazem presentes e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 331-478). Pela decisão de fls. 481-482, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Réplica (fls. 486-491). Foi realizada perícia contábil, cujo laudo e complementos encontram-se acostados às fls. 608-625, 683-695 e 708-713. Sobre os mesmos as partes se manifestaram (fls. 629-641, 643-678, 698-699, 700-704, 717-719 e 718). É o relato do necessário. Decido. O Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, uma vez que o direito de o autor pleitear a anulação do acordo referido na inicial foi fulminado pela prescrição. Na forma do art. 178, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ações deste jaez era de quatro anos. Analisando a documentação encartada aos autos, verifico que o acordo judicial que se pretende anular foi homologado em 21/11/2001 (processo nº 94.10701-3 - fls. 34-38 e 434-443). Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que fora perfectibilizado o referido acordo e a data de ajuizamento da presente ação (26/05/2009), verifico que houve a prescrição do direito de anulá-los. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. ART. 178, 9º, V, B, DO CC/1916. MULTA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não há cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal, pois manifestamente desnecessária, tratando-se a matéria de direito, e julga o processo no estado em que se encontra (TRF - 1ª Região, AC 2004.38.00.030884-2/MG, Rel. Juíza Convocada Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, e-DJF1 de 12/11/2008). 2. Visa a ação, ajuizada em 18/02/1998, anular sentença homologatória de negócio jurídico proferida em ação de reintegração de posse, declarando-se a nulidade da transação efetuada e bem assim a nulidade do termo de ocupação de imóvel funcional e do contrato de alienação de sobredito imóvel, restaurando-se o trâmite da ação reintegratória extinta por força da sentença anulanda, e, na sequência, julgado-a procedente, para determinar a desocupação compulsória do imóvel.... 3. Incidência do prazo prescricional do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, segundo o qual prescreve em quatro anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contando este... no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato. 4. Sentença mantida, quanto à prescrição, pelos mesmos fundamentos: a) o termo de ocupação em que se diz irregular data do dia 02 de janeiro de 1989. A prescrição para a ação de anulação, portanto, ocorreu em 02 de janeiro de 1993; b) o termo de acordo que também se pretende anular foi firmado pelas partes na ação possessória em apenso em 21 de outubro de 1992. A prescrição da ação para a sua anulação ocorreu em 21 de outubro de 1996; c) Por fim a sentença que seria anulada em razão dos vícios quanto ao termo de ocupação e do acordo firmado foi proferida em 12 de janeiro de 1993. Contando-se o prazo de quatro anos da data em que se realizou o ato (e não do trânsito em julgado, porque não se trata de ação rescisória), o prazo para o ajuizamento da ação anulatória escoou-se em 12 de janeiro de 1997; d) a ação ajuizada tem por objeto a anulação de ato (sentença) e contratos (termos de ocupação e acordo homologado); o prazo não é de 20 anos, não se lhe aplicando o disposto no art. 177 do Código Civil. 5. A multa de 5% estabelecida no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a ser convertida em favor do réu (art. 494), não tem aplicação à ação para anulação de sentença homologatória de transação (art. 486), tanto que considerou o juízo que a hipótese dos autos não comporta ação rescisória, razão da inaplicabilidade, à espécie, da norma inserta no art. 488, II, do CPC. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar o pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e reduzir os honorários de advogado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 1ª Região, AC 199834000038941, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 02/10/2009) Assim, o presente feito deve ser extinto, ante a ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 494/verso). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001199-60.2012.403.6000 - WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Corumbá - MS, designou audiência naquele Juízo para o dia 08/05/2014, às 15:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Janan Bolívia Schabib Hany.

0000784-09.2014.403.6000 - JEFFERSON MOURA ALVARENGA X CLEYS KELLY ESCOBAR COSTA MOURA(MS015213 - RAFAEL ANDRADE GUSMAO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Admito as emendas à inicial de fls. 184/185 e fls. 234/237.3- Trata-se de ação ordinária promovida por Jefferson Moura Alvarenga e Cleys Kelly Escobar Costa Moura em face de HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES, através da qual os autores buscam indenização por danos morais e materiais, bem como a rescisão de contrato de promessa de venda e compra de bem imóvel.Com efeito, como bem salientado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 195/196, a pretensão deduzida nesta demanda atinge sua esfera de direitos, eis que figura como parte no contrato que os autores pretendem rescindir.Assim, intím-se os autores para que, no prazo de 10 dias, promovam a citação da Caixa Econômica Federal, a qual deverá figurar no polo passivo da presente ação.4- As outras duas rés (HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES), que compõem um mesmo grupo empresarial (fls. 204/206), deverão ser citadas no endereço constante à fl. 207.Outrossim, diante da notícia de que foi deferido o processamento da recuperação judicial dessas duas empresas (fls. 204/213), oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP informando acerca da propositura da presente ação, nos termos do art. 6º, 6º, inciso I, Da Lei 11.101/05 . 5- No mais, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. 6 - Intím-se. Citem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002732-83.2014.403.6000 - JESSICA MORAES BALDIN(MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS015197 - LENIO BEN HUR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X COORDENADORA DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB

Autos n. 0002732-83.2014.403.6000Impetrante: Jessica Moraes BaldinImpetrado: Reitor e Coordenadora da Secretaria Acadêmica da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB DECISÃOVistos etc.A impetrante requer a extensão da medida liminar para que as faltas referentes ao período em que ficou impedida de realizar a matrícula sejam abonadas, evitando-se, assim, a reprovação por este motivo (fls. 78-80). Inicialmente, recebo o aditamento à inicial.Invoco os mesmos fundamentos da decisão de fls. 68-69, para justificar a necessidade da vinda das informações antes da apreciação do pedido de medida liminar, na extensão em que formulado. Assim, intím-se as autoridades impetradas para ciência do aditamento da petição inicial, a fim de que prestem as informações também sobre o pedido que lhe foi acrescido.Intím-se.Campo Grande, 22 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003344-21.2014.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0003344-21.2014.403.6000Impetrante: Leandro SilveiraImpetrado: Reitor(a) da Anhanguera Educacional S/A e outro DECISÃOLeandro Silveira impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor da Anhanguera Educacional S/A e contra a União, objetivando ordem liminar a fim de lhe assegurar a matrícula e a participação efetiva no Curso Profissionalizante de Técnico em Redes de Computadores, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio. O impetrante aduz que possui mais de 18 anos de idade; cursa a 2ª fase do Curso de Educação de Jovens e Adultos na Etapa do Ensino Médio, na Instituição de Ensino Padrão, com término previsto para 04/07/2014; pretende fazer o curso de Técnico em Redes de Computadores oferecido pelo Sisutec - Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica, pelo Programa Pronatec - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, mediante o aproveitamento da pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Alega que o curso será ministrado de 22/04/2014 a 20/10/2015 e que lhe foi exigida a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, sob pena de indeferimento da matrícula, até o dia 25/04/2014.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-33.A União manifestou-se às fls. 41-44, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Manifestação da parte impetrada às fls. 45-48.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009.Assim, determino a exclusão da União do polo passivo do Feito. À SEDI para as providências.Passo à análise do pedido de medida liminar.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a

suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante pretende matricular-se no Curso Profissionalizante de Técnico em Redes de Computadores, oferecido pelo PRONATEC, no Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, campus Campo Grande, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Analisando a legislação de regência, verifico que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), ao tratar da educação profissional, permitiu o acesso a curso técnico aos que cursam, concomitantemente, o ensino médio, e não somente àqueles que já o tenham concluído. Contudo, deixa claro que devem ser observadas as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico: Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (...) Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008) 1o Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 2o A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 3o Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento) Na mesma esteira, o Decreto n. 5.154/2004, que regulamenta os dispositivos da Lei n. 9.394/96, estabelece que a educação profissional deverá ser articulada com o ensino médio, observado o projeto pedagógico da instituição de ensino, in verbis: Art. 4o A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no 2o do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei no 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados: I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. 1o A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados; III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio. 2o Na hipótese prevista no inciso I do 1o, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei no 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas. Assim, a lei ampara a oferta de educação profissional técnica de nível médio a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (de forma integrada ou concomitante), como também àqueles que já concluíram essa etapa curricular (de forma subsequente), deixando a cargo de cada instituição de ensino as exigências para tanto, segundo o seu projeto pedagógico, com base na autonomia didático-científica constitucionalmente assegurada. No caso em análise, a documentação exigida para a matrícula no Curso Técnico em Redes de Computadores inclui o certificado de conclusão do ensino médio (fls. 29-30). Por outro lado, verifico que o impetrante não atenderia aos requisitos legais para a certificação de conclusão do ensino médio, com base na nota obtida no Enem, por não atingir as pontuações mínimas (fl. 27), de acordo com a Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, que assim dispõe: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no

Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Portanto, a princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal ou abusivo, motivo pelo qual indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 24 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2622

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012460-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X JM ENTREGAS LTDA - ME(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO)

AUTOS nº. 0012460-27.2009.403.6000 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: JM ENTREGAS LTDA MSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação em face da JM Entregas Ltda Me, com o objetivo de que seja determinada a ré que se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas as cartas, ofícios, malotes, boletos bancários, boletos de cobrança, documentos em cartas de cobrança, cartões de crédito, faturas, guias, carnês de impostos e outros objetos da mesma natureza. Aduz ser a responsável, em regime de exclusividade, pela prestação e execução dos serviços postais em todo o território nacional. Porém, foi constatado, através de apuração das atividades da empresa-ré (levada a efeito pela Gerência de Inspeção), que esta executa serviços de coleta, expedição, transporte e distribuição de objetos de correspondência abrangidos pelo conceito legal de carta e correspondência (malotes). Tal fato implicaria violação à exclusividade do serviço postal da União. Juntou os documentos de fl. 24-224. A ré apresentou contestação à f. 246. Afirma que a sua atividade não viola a suposta exclusividade da autora, eis que implica na realização de tarefas ligadas a entrega rápida de pequenos volumes, coletas de assinaturas em contratos, serviços de pagamentos em instituições financeiras, protocolo de documentos em órgãos públicos. Enfim, atividades ligadas ao cotidiano de empresas. Juntou os documentos de fls. 255-264. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 265-267. Instadas, as partes, a especificarem provas, apenas a autora pediu a realização de prova testemunhal. Na audiência de instrução (fl. 300) as testemunhas foram ouvidas como informantes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora veicula pleito cominatório buscando impedir a ré de prestar serviços que, no seu entender, estariam englobados pelo chamado monopólio postal. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de verossimilhança do direito alegado fundado em prova inequívoca sobre a atividade da empresa/ré. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o serviço postal constitui atividade de monopólio da União, a qual conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tal desiderato. A Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição Federal, disciplina o monopólio postal da União e dispõe que a exclusividade dos Correios abrange tão-somente as atividades relacionadas ao recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, além de outras atividades relacionadas à fabricação e emissão de selos (art. 9º). No que tange aos impressos, cecogramas e pequenas encomendas (art. 7º, 1º, c, d e e, da Lei 6.538/78), em princípio, não há monopólio postal concedido à ECT. O provimento antecipado requerido pela autora, à fl. 22-verso, é no sentido de determinar que a ré cesse a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim, consideradas as cartas, ofício, malotes, boletos bancários, cartas e boletos de cobrança, documentos em geral, cartas de cobrança, cartões de crédito, faturas e guias e carnês de impostos, e outros objeto da mesma natureza, com intimação da ré, em caráter de urgência; (grifei). Na situação dos autos, vê-se, pelo Contrato Social da empresa JM Entregas Ltda, juntado às fls. 240/242, que o objeto será o SERVIÇO DE ENTREGAS RÁPIDAS, COM MOTOCICLETAS. Assim, à primeira vista, não se pode afirmar que se trata de empresa que realiza atividade exclusiva da União, ou seja, de entrega de correspondências inseridas no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada. As cartas enviadas pela ECT (fls. 59/64, 67/72, 74/78, 80/85, 92/97 e 99/104) e as respostas das empresas Ernesto Borges Advogados (fl. 65/66), Netsolar Tecnologia da Informação (fl. 73), Nunes & Monteiro Ltda (fl. 79), Sebrae (fls. 86/89), Sandra Madeira Contabilidade (fl. 98), Andréa Madeira Contabilidade (fl. 105/106) e Posco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 113/114), as quais, de alguma forma, utilizaram os serviços prestados pela requerida, não são suficientes para comprovação, de plano, de que os objetos de correspondência confiados à entrega através da requerida estão abrangidos nos conceitos legais de carta, cartão-postal e correspondência agrupada constantes do art. 47 da Lei 6.538/78. Isto porque todas as empresas acima mencionadas informaram que a requerida presta

serviços de coleta de assinaturas, pagamento/recolhimento de guias, protocolo de documentos em órgãos públicos, etc. Cabe ressaltar que o SEBRAE, empresa que mantinha contrato com a empresa/ré, afirma, às fls. 88/89, que embora o referido contrato em seu objeto faça menção à carta e a malote, tais serviços não são realizados pela empresa contratada da forma especificada por Vossa Senhoria. Ademais os objetos de entrega não são privativos dos destinatários e, por conseguinte, não são sigilosos, não estando afetos a regra do mandamento constitucional previsto no artigo 21 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de serviços não identificados como carta, cartão postal e correspondência agrupada, cujos termos foram citados no referido processo de contratação, mas devidamente sanados através de termo aditivo ao referido contrato, como se vê às fls. 192/198. No que diz respeito à afirmação de que a empresa/ré foi flagrada entregando uma carta na sede dos Correios, registre-se que tal carta tratava-se, segundo a ré, de uma contra-notificação da empresa Andréa Madeira Contabilidade, a qual foi notificada a prestar esclarecimentos à ECT sobre os serviços prestados pela requerida. Desta forma, não vislumbro, pelo menos nesta fase de análise perfunctória da questão posta, prova inequívoca a sustentar a tese de que a ré esteja violando a exclusividade do serviço postal delegado aos Correios. Ademais, a autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.... (fl. 265-267). Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. As três testemunhas ouvidas são funcionários da autora e foram responsáveis pelas diligências efetuadas na empresa-ré, constantes dos documentos apresentados com a inicial. Assim, a r. decisão que as classificou como informantes, relativizou a relevância de tais depoimentos, uma vez que eles interpretam e tentam confirmar a prova documental trazida aos autos pela ECT. Com isso, a relevância probatória centra-se nesses documentos. E a prova documental, mesmo agora, sopesando melhor a situação, não me parece merecer outra interpretação que não aquela feita quando do despacho do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - é insuficiente para se concluir que a empresa-ré esteja quebrando o monopólio estatal outorgado à autora. Até porque o rol do artigo 9º da Lei nº. 6.538/78, ali referido, é *numerus clausus* e exige uma interpretação restritiva, em se tratando de reserva de mercado de uma atividade econômica, para o ente estatal, em se tratando de uma sociedade capitalista, que deve incentivar a livre iniciativa, pela atividade privada, desde que o interesse público seja preservado. E neste caso o interesse público reside apenas na garantia de entrega rápida, organizada e sem violações, das correspondências, o que me parece não restou afetado. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Assim, conforme já afirmado, não há prova de que a atividade que a ré executa esteja violando o monopólio da ECT. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004642-53.2011.403.6000 - ROSAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 152, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 153.

0000793-39.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 85/98.

0002590-50.2012.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0002590-50.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MSRÉU: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇAO Sindicato dos Policiais Federais no MS - SINPEF ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando seja declarado válido o acréscimo de 20% na contagem de tempo de serviço adquirido pelos representantes do autor, ao tempo da vigência das Leis nºs. 3.313/57 e 4.878/65. Afirma que o Tribunal de Contas da União - TCU - não tem homologado a aposentadoria de alguns Policiais Federais sob fundamento de que não reconhece o acréscimo de 20% no tempo de serviço trabalhado enquanto vigeram as Leis nº. 3.313/57 e nº. 4.878/65, ambas, nessa parte, revogadas pela LC n. 51/85. Destaca que o direito adquirido buscado é o reconhecimento da aplicação do regime jurídico vigente a cada época em que os representados do autor prestaram serviço. Juntou os documentos de fl. 30-67. A União apresentou contestação às fl. 73-76. Afirma, em síntese, que os policiais aposentados antes da entrada

em vigor da Lei Complementar 51/85 estavam amparados legalmente, porém, a partir de então, especialmente pela disposição constitucional prevista no artigo 40, 10 da Carta Magna/88, não é mais admitido tempo fictício para fins de aposentadoria. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 76-77. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:.... A matéria sob apreço situa-se na questão relativa ao conflito intertemporal após a edição da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, que acarretou mudanças no regime de aposentadoria dos policiais civis, antes regido pela Lei n.º 3.313/57, que estabelecia o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a aquisição da aposentaria. A Emenda passou a prever 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta anos), se do feminino, para a aposentadoria com proventos integrais, determinando que caberia à Lei Complementar regular sobre exceções às regras de aposentadoria estabelecidas. Diante disso, foi editada a Lei Complementar n. 51/1985, prevendo tempo de serviço de 30 (trinta anos) para a aposentadoria com proventos integrais do funcionário policial. Transcrevo abaixo os artigos concernentes à matéria: Lei n. 3.313/1957: art. 1 Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, que exerçam atividade estritamente policial, terão direito a: (...) II - aposentadoria, com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, 4, da Constituição Federal). Lei Complementar n. 51/1985: Art. 2 Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis n. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Infere-se que a Lei Complementar 51/85, em seu art. 2º, preocupou-se em manter a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base na lei 3.313/57, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Assim, a Lei Complementar n.º 51/85 ao ressaltar expressamente a hipótese de atos de aposentadoria já concedidos, ou seja, já perfectibilizados, nos termos de seu art. 2º, garantiu o direito de aposentadoria àqueles que já tivessem completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço, invocando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Sob esse prisma, a questão relativa ao direito adquirido e conflito intertemporal de normas para aquisição da aposentadoria foi superada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que, não preenchidos os requisitos para fruição da aposentadoria, não subsiste direito adquirido ao regime previdenciário pretérito, existindo, tão-somente, expectativa de direito. Verifica-se, assim, que a majoração da quantidade de tempo de serviço necessário para a aposentadoria do policial civil não se deu com a Lei Complementar nº 51/85, mas com a Emenda Constitucional nº 1/69. Assim, desde o ano de 1969, já não estão em vigor as normas que permitem aposentadoria do policial civil aos vinte e cinco anos de tempo de serviço. O que a Lei Complementar fez foi apenas ratificar as aposentadorias concedidas após a Emenda Constitucional nº 01/69, atuando como regra de transição para esses servidores que, por já terem completado os requisitos para a aposentadoria, até mesmo para que tivessem preservada a expectativa de direito, mereciam uma atenção especial do legislador. Contudo, não houve o mesmo tratamento em relação aos policiais civis que não tinham implementado os requisitos para a aposentadoria aos vinte e cinco anos de tempo de serviço, razão pela qual, com relação a esses policiais, o tempo de serviço a ser considerado para fins de aposentadoria, entre a Emenda Constitucional 01/69 e a Lei Complementar 51/85 é de trinta e cinco anos. Diante desses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada... (fl. 76-77) Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. E, como a questão posta é unicamente de Direito, o julgamento definitivo há que se dar sobre esse quadro inalterado. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 51/85. DIREITO ADQUIRIDO. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARÂMETROS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Trata-se de apelação interposta pelo SINPOF/CE, contra sentença que rejeitou a pretensão de acréscimo de 20% na contagem de tempo de serviço prestado na vigência das Leis nº 3.313/57 e nº 4.878/65, em face do advento da LC nº 51/85. 2. A aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento da passagem para a inatividade, devendo ser reconhecido o direito adquirido somente aos servidores que preencham os requisitos necessários à concessão do benefício segundo a lei vigente. 3. Não merece amparo a pretensão formulada pelo Sindicato em favor dos substituídos que, embora admitidos na Polícia Federal na vigência das Leis nº 3.313/57 e nº 4.878/65, passaram para a inatividade sob a égide da LC nº 51/85 que exigia, para a obtenção da aposentadoria integral, que o servidor contasse com 30 anos de serviço, e o mínimo de 20 anos de atividade policial. 4. Por ocasião do advento da LC nº 51/85 os substituídos não reuniam ainda as condições necessárias para o gozo do benefício, estando submetidos aos novos critérios instituídos, sem que haja o que se falar em direito adquirido à contagem do tempo de serviço nos moldes fixados na legislação revogada. Precedentes desta Corte Regional e do e. STJ. 5. Apelação improvida. (AC 00083696820114058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2013 - Página: 353.) ina: 204.) ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 3.313/57 E 4.878/95. ACRÉSCIMO EM 20%. DIREITO ADQUIRIDO A

REGIME JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. O direito à aposentadoria é adquirido com o preenchimento dos pressupostos, pela lei em vigor, da passagem para a inatividade. Inteligência da Súmula 359 do STF. No caso do servidor policial, a Lei Complementar nº 51/85 alterou as Leis nº 3.313/57 e 4.878/65, no que se refere ao tempo necessário à aposentadoria, e é ela que se aplica àqueles que ainda não haviam completado o tempo de serviço anteriormente exigido. Não há direito ao cômputo, de forma proporcional, do tempo de serviço prestado pelos servidores policiais sob a égide das Leis nº 3.313/57 e 4.878/65, de modo a mesclá-lo de modo majorado no novo regime instituído pela LC nº 51/85. Demonstrado que a verba honorária suportada pelo sucumbente, em feito sem complexidade técnica, atinge valor adequado, ela deve ser mantida, diante da regra do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Apelação interposta pelo autor e apelo da União desprovidos. (AC 201151010142157, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2013.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007138-21.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007138-21.2012.403.6000 AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca ser promovido à graduação de Terceiro Sargento do Quadro Especial do Exército Brasileiro, por preterição, desde a data do requerimento administrativo, em 01.06.2009, nos termos do art. 2º do Decreto n. 86.289/81, combinado com o art. 4º do Decreto n. 4.853/2004. Como fundamento do pedido, narra que em abril de 2009 requereu a sua promoção em ressarcimento de preterição, mas esse pedido restou indeferido. Foi transferido para a reserva remunerada, na graduação de cabo, muito embora tivesse preenchido os requisitos para promoção no Quadro Especial de Terceiros Sargentos, conforme determina o referido Decreto. O Decreto nº. 86.289/81 dispõe que as promoções serão efetuadas desde que preenchidos os critérios estabelecidos, sem fazer alusão à necessidade de existência de vagas. Dois outros militares foram promovidos a 3º Sargento QE, em preterição ao direito do autor, que é praça (de 1980) mais antiga. Juntou os documentos de fl. 14-120. A União Federal apresentou contestação (fl. 127-137) alegando que a promoção a 3º Sargento QE só se realiza pelo critério de antiguidade dentro do universo dos cabos que já possuem mais de quinze anos de serviço. Considerando que o autor foi promovido a cabo em 12.12.1995, somente em 12.12.2010 passaria a contar 15 anos nessa graduação, tempo esse mínimo exigido para a pretendida promoção. Entretanto, o autor foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, em 31.10.2009. O que conta para a antiguidade do quadro de acesso é o momento da promoção a cabo e não o tempo de serviço. Juntou documentos (fl. 138-163). É o relatório. Decido. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, e passo ao julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. A promoção em ressarcimento de preterição, ora pretendida pelo autor, é aquela feita após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que lhe cabe, a qual será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento para fins de preenchimento de vagas. Conforme admitido na inicial, e afirmado pela ré em sua contestação, o autor não possui 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo, sendo esse um dos requisitos para a promoção pretendida. Senão vejamos. O Decreto nº. 86.289, de 11 de agosto de 1981, instituiu o Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército, que visava assegurar aos cabos que já tivessem 15 (quinze) anos ou mais de efetivos serviços prestados na caserna, além da observância de outros requisitos, o direito excepcional de acesso a nível superior dentro da carreira militar (no caso, 3º Sargento), como forma de reconhecimento ao tempo de serviço, ao mérito e de estímulo profissional, porquanto, até então, não era possível aos mesmos galgar mais algum posto em sua hierarquia funcional. Verbis: Decreto nº 86.289/81 Art 1º - Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada. 1º - O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de terceiro sargento, sem a exigência prevista no artigo 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto. 2º - Os terceiros sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem. Art 2º - Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos: I - possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço; II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor; III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM; IV - tenham sido aprovados no último Teste de Aptidão Física, realizado imediatamente antes da data da promoção; V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes; VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976. Art 3º - No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o 1º do artigo 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974. 1º - A promoção dos cabos de que trata este artigo será

efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para terceiros sargentos temporários, de conformidade com o artigo 3º, item I, da Lei nº 6.144, de 1974.(Destaquei). Posteriormente, houve a edição da Lei nº. 10.951/04, a qual, reorganizando o Quadro Especial de 3º Sargentos da Força, estabeleceu que:Lei nº 10.951/04 Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército. 1º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército é destinado ao acesso de cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada. 2º O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem. Art. 2º Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, concorrerão à promoção a terceiro-sargento do Quadro Especial, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:I - possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço;II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar;III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento bom;IV - tenham obtido, no mínimo, a menção regular em 1 (um) dos 3 (três) últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção;V - apresentem declaração escolar de conclusão da 4ª (quarta) série do ensino fundamental;VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército, em inspeção de saúde para fins de promoção; eVII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados. 1º Para as promoções de que trata o caput deste artigo:I - serão organizados quadros de acesso distintos para os cabos e taifeiros-mor; eII - será observado o quantitativo de terceiros-sargentos do Quadro Especial previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano. 2º Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de terceiros-sargentos, permanecerão em suas respectivas guarnições. (Destaquei)Conforme se percebe, de acordo com o texto legal, anteriormente reproduzido, em especial, em relação aos trechos da norma em destaque, tanto o Decreto nº. 86.289/81, como a Lei nº. 10.951/04 foram peremptórios ao fixar a necessidade do interstício de quinze anos na graduação de cabo. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DECRETO 86.289/81. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE, PELO MENOS, 15 (QUINZE) ANOS DE SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO NÃO IMPLEMENTADA. PROMOÇÃO A SEGUNDO-SARGENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da hierarquia, como um dos pilares das Forças Armadas, justifica a regra segundo a qual A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação (art. 17, caput, da Lei 6.880/80). 2. O Decreto 86.289/81 instituiu o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos destinado às Praças e Cabos que preenchessem determinados requisitos, inclusive de natureza temporal, como forma de possibilitar-lhes galgar mais algum posto em sua trajetória profissional. 3. Apenas os Cabos que, além de preencherem os demais requisitos legais, houverem completado pelo 15 (quinze) anos de serviço nessa graduação poderão ser promovidos a Terceiro-Sargento. Inteligência do art. 2º, I, do Decreto 86.289/81 c.c. 17, caput, da Lei 6.880/80 e 15 do Decreto 1.864 de 16/4/96. 4. O militar promovido a Terceiro-Sargento com base no Decreto 86.289/81 não faz jus a outra promoção. 5. Recurso especial conhecido e não provido. ...EMEN:(RESP 201001800442, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. DECRETO Nº 86.189/81. DIREITO A PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos da sumula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - justamente como ocorre no presente caso - a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A promoção constitui direito do militar, mas para ser concedida devem ser preenchidas as condições da lei e do decreto que a regulamenta. 3. Como forma de valorizar o Cabo estabilizado, o Decreto nº 86.289/81 criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, prevendo que serão promovidos a Terceiro Sargento os Cabos que preencherem os requisitos de 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço militar; conceito favorável do Comandante Chefe ou Diretor; bom comportamento; aprovação no último teste de aptidão física; diploma da 4ª série do 1º grau; e que não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso estabelecidos em regulamento de promoções (art. 2º, incisos I usque VI), dispondo, ainda, que o aproveitamento de cabos será efetivada em vagas, em percentual a ser fixado pelo Ministério do exército (parágrafo 1º, art. 3º). 4. No presente caso, mediante os documentos acostados aos autos, constata-se que o autor foi promovido a Cabo em dezembro de 1990, após realização e aprovação em curso de formação, de modo que só estaria apto a ser promovido para Terceiro Sargento em 2005, quando completaria os 15 (quinze) anos na graduação de Cabo, conforme exige a legislação pertinente. Ocorre que em 2004 o autor passou para a reforma remunerada, não alcançando, portanto, o tempo necessário para se habilitar à promoção pretendida. 5. Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(AC 200783000188305, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:26/05/2011 - Página:695.)Portanto, a promoção a Terceiro Sargento,

pretendida pelo autor, é condicionada, dentre outros requisitos, a que ele, ainda na ativa, tivesse o tempo mínimo de serviço, de 15 anos, na graduação de cabo. E isso ele não tem, pois foi para reserva remunerada, a pedido, antes de alcançar o tempo necessário para a promoção: foi promovido a cabo em 12.12.1995, sendo transferido para a reserva em 31.10.2009, ao passo que alcançaria esse requisito temporal em 12.12.2010. Portanto, no presente caso, não há que se falar em preterição a direito, porque, seja na data do requerimento administrativo (01.06.2009), seja na da transferência para reserva (31.10.2009), o autor não havia preenchido o requisito de interstício mínimo de 15 anos na graduação de cabo. Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a exigibilidade do pagamento desses valores ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014287-34.2013.403.6000 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA MARQUES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 83/92.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002347-39.1994.403.6000 (94.0002347-2) - EDIS NASCIMENTO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 245, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 248/249. Prazo: cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005440-10.1994.403.6000 (94.0005440-8) - JULIAO ESTEVAO DE SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X JULIAO ESTEVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 160, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 162.

0003096-17.1998.403.6000 (98.0003096-4) - TIME TOUR TURISMO LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X TIME TOUR TURISMO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 283, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 285/286. Prazo: cinco dias.

0001773-35.2002.403.6000 (2002.60.00.001773-1) - DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 699, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 701.

0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8) - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 144, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 147/148. Prazo: cinco dias.

0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA DA GRACA FERRAZ(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 82, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 95.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 875

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

. PA 0,10 Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 6 de maio de 2014, às 13h30, a audiência de inquirição da testemunha Nabor Junior Lugo Mendes, a ser realizada no Juízo de 1ª Vara da Comarca de Jardim-MS. ATO ORDINATÓRIO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. DIVERGÊNCIA NA DATA DA AUDIÊNCIA (DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR CONSTOU O ANO DE 2013, SENDO CORRETO 2014).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-96.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE DE JESUS DIAS DA SILVA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)

Incabível a penhora de aposentadoria, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que a conta em que se deu o bloqueio possuía saldo ínfimo. Destarte, não há como afirmar que os valores referentes à aposentadoria entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 54/58, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 171744-8, Agência n. 1687, do Banco HSBC Bank Brasil S.A. Ainda, tendo em vista o valor ínfimo, R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), penhorado na conta n. 4241657 no Banco HSBC de titularidade da mes-ma executada (fl. 58), impõe-se também o desbloqueio da mencionada conta. Por outro lado, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, defiro o pedido formulado pela executada e designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2014, às 15h30min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/03/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto DECISÃO REPUBLICADA POR INCORREÇÃO. DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTARAM A DATA E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Vistos, etc.Intime-se a defesa de Nancy Moura do Amaral para, das testemunhas, Claudemir Carvalho da Silva (fls. 1162 - verso) e Jaqueline Queiroz de Abreu (fls. 113 - verso), sob pena de desistência de suas oitivas.Campo Grande, 23 de abril de 2014Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3098

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luis Guilherme Roquie dos Santos, designou o dia 05 de maio de 2014, para o início da perícia - endereço: Rua Kame Takaiassu, 1069, Carandá Bosque, fones 3341-3444 e 9656-2826.

Expediente Nº 3099

ACAO MONITORIA

0007489-38.2005.403.6000 (2005.60.00.007489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 135, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005691-47.2002.403.6000 (2002.60.00.005691-8) - JORGE NEHME SCAFF(MS008708 - ADRIANA CORTADA DUPAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005975-45.2008.403.6000 (2008.60.00.005975-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIO MARQUES DE REZENDE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ABADIO MARQUES DE REZENDE.A exequente formulou pedido de extinção do

processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado (f. 41), de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 46 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 46, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0000899-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000899-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 32, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001570-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001570-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEREZINHA MORANTI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Cópia da Declaração de Imposto de Renda da executada, às fls. 42-3, deve ser desentranhada e triturada pela Secretaria. Oportunamente, archive-se.

0010300-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONOR AIRES BRANCO (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 114, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010574-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AUTO POSTO AURORA LTDA X ADIB ANACHE X JOAO CARLOS GEORGES ANACHE X JAQUELINE JAMILE ANACHE X VIVIAN FARIADA ANACHE X ROGER JOSEPH HADDAD

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 136, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0014014-55.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA ME X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001133-12.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KLEBER MARQUES FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Recolha-se o mandado expedido à f. 29. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-42.2008.403.6000 (2008.60.00.004947-3) - OSMARINO JOSE PEQUENO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSMARINO JOSE PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006178-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006178-1) - NEUZA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEUZA CARVALHO CASSEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005723-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005723-4) - MIGUEL ANGELO POVH X IVALDETE DADALTO POVH(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO POVH

Certificado o trânsito em julgado, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0003915-78.2008.403.6201 - JUREMIR DO PRADO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X JUREMIR DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 106, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0014178-59.2009.403.6000 (2009.60.00.014178-3) - ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espolio X MERCEDES TEREZINHA KRUG(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOCELITO KRUG

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005758-31.2010.403.6000 - JOSE BATISTA GONCALVES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS006981E - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA GONCALVES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3100

ACAO CIVIL PUBLICA

0001967-15.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Pretende a autora que o réu proceda à alteração no Edital Normativo nº 01/2013 - CREF11/MS-MT, de 18/12/2013, referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do CREF11/MS-MT, para que conste a adoção do Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. Alega que, com a suspensão da eficácia da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, pelo STF (ADI 2.135), subsiste atualmente o texto original art. 39, caput, da CF, pelo que deve ser imposto às autarquias o regime jurídico único. Aduz, ainda, que o Decreto nº 968/69 não se aplica aos Conselhos, uma vez que não foi recepcionado pelo atual texto constitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-38. Citado (f. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47-54), acompanhada de documentos (fls. 55-76). Sustenta que a decisão do STF não alcançou o art. 58, 3º, da Lei 9.649/98, que permanece vigente e determina o regime celetista. Pelo poder geral de cautela, determinei a suspensão do concurso público até a decisão liminar (fls. 78-9). O réu pediu a reconsideração da decisão e juntou documentos (fls. 85-129). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130-3, opinando pela denegação do pedido de antecipação da tutela. Decido. Na ADI 2.135-MC/DF o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao caput do art. 39, da Constituição Federal. Em decorrência, subsiste o texto da redação original. Verbis: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A autora alega que o Decreto-Lei nº 968/69, segundo qual as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais (art. 1º) não foi recepcionado pela CF/88 (art. 39). No entanto, se havia dúvida quanto à legislação aplicável aos empregados dos Conselhos foi dirimida com a Medida Provisória nº 1.549-36, de 6/11/1997, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998: Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta (art. 58, 3º). Note-se que esse artigo permanece vigente. Aliás, o autor não alegou sua inconstitucionalidade tampouco há qualquer declaração pelo STF nesse sentido. Destaque-se que os Conselhos Profissionais inserem-se no conceito de autarquias sui generis, uma vez que recebem, por força de lei, a atribuição de regular e fiscalizar o exercício de determinada atividade profissional ou econômica. Assim, o termo autarquia do art. 39 da CF deve ser interpretado com reservas, ademais porque os empregados dos conselhos não serão investidos em cargo público criado por lei - mas em empregos -, pelo que não poderão ser considerados servidores públicos. Ainda que admitido que a Lei nº 8.112/90 tenha aludido aos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, referindo-se aos órgãos de fiscalização das profissões, tal norma foi derogada pelo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 que, conforme mencionado, permanece vigente. De sorte que os empregados dos conselhos de fiscalização permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. (AC 925412 - 5ª Turma - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) Ante o exposto, revogo a decisão de f. 79 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0) - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Tendo em vista que o perito judicial, Dr. Cirone Godoi, aceitou a proposta do autor, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverão ser depositados, em conta judicial à disposição deste Juízo Federal, em três parcelas iguais, sendo a primeira, no prazo de dez dias, e as demais, nos meses subsequentes. Com o depósito da última parcela, intime-se o perito para designar data para o início dos trabalhos. Levante-se, em favor do perito, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Intimem-se.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 725-9 para que o Juízo esclareça se a base de cálculo dos honorários de sucumbência compreende aqueles que já foram quitados pela ré com o cumprimento da tutela antecipatória. Decido. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 1520162 - DÉCIMA TURMA - JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756) Diante disso, acolho os embargos de declaração para esclarecer que os valores antecipados em sede de tutela devem ser incluídos nos valores devidos até a data da prolação da sentença (f. 720, verso). P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de abril de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0007859-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007859-3) - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
A decisão do Tribunal de fls. 189 e verso, transitada em julgado, extinguiu a ação sem resolução do mérito, não havendo verba a ser executada, tanto de prestação atrasada quanto de honorários de sucumbência. Arquite-se. Int.

0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4) - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 217/227, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se. CIÊNCIA A AUTORA DO OFÍCIO E DOCUMENTO DE FLS. 229/230 DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS: Informamos que efetuamos a concessão do benefício de AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NB 87/165.753.797-5 com data de Início de Benefício (DIB) em 01/05/2010, Data de Início de Pagamento (DIP) em 09/03/2014...

0004674-92.2010.403.6000 - MARIA ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, arquite-se. Int.

0008571-60.2012.403.6000 - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO)
A questão relativa à incompetência já foi apreciada (fls. 257-9). Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14/05/2014, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e das que possam ser ainda arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência. Int.

0007660-14.2013.403.6000 - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60. Tendo em vista a notícia de que Terezinha de Fátima Alves da Silva não compareceu ao consultório do perito judicial, a fim de submeter-se aos exames periciais, intime-se o advogado da autora para manifestação, em dez dias. Intime-se.

0015063-34.2013.403.6000 - HELENO BEZERRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Fica o autor intimado de que o perito Dr. José Roberto Amin, designou o dia 25 de junho de 2014, às 07:30 horas para realização de perícia, devendo o mesmo comparecer em seu consultório situado à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital, telefone 9906-9720.

Expediente Nº 3101

ACAO DE DEPOSITO

0007114-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA CRISTINA ANANIAS DA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011147-89.2013.403.6000 - ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 310/328, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003752-12.2014.403.6000 - ROZANA CARVALHO PEREIRA(MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão estar acompanhadas com as fichas de avaliação da impetrante na prova didática. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0003888-09.2014.403.6000 - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Para fins de análise de prevenção e litispendência, os impetrantes deverão trazer cópia da petição inicial do processo mencionado no termo de prevenção

0003890-76.2014.403.6000 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Requisitem-se as informações. Dê-se ciência à PFN.A urgência alegada pela impetrante não é tamanha em ordem a justificar antecipação o pedido mediante liminar e sem a oitiva a parte contrária.

0003957-41.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Para fins de análise de prevenção e litispendência, a impetrante deverá trazer cópia da petição inicial dos processos mencionados no termo de prevenção

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006680-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN

VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON VIEIRA LOUBET
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Apensem-se, conforme requerido à f. 1282.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1485

ACAO PENAL

0002640-81.2009.403.6000 (2009.60.00.002640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADELIO LUIZ MENZEL(MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR)
IS: Fica intimada a defesa do acusado Adélio Luiz Menzel da expedição da carta precatória nº 176/2014-SC05-A, para a Comarca de Chapadão do Sul/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa Ricardo Saade Said e Paulo Henrique Gonzaga. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0010473-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAEISON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)
FICA A DEFESA DO ACUSADO JAEISON RODRIGUES DE AQUINO, INTIMADA DO SEG TUINTE
DESPACHO: Recebo os recursos de fls. 238, 240 e 242, interpostos, respectivamente, pelo acusado, Ministério Público Federal e defesa do acuso Jaelson Rodrigues de Aquino. Compulsando os autos, verifico que, muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, adoto o entendimento de que o (a) acusado(a) tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:(...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome do acusado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões do recurso interposto. Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do acusado para a apresentação das razões do recurso interposto e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Vindo as razões e as contrarrazões da defesa, vista ao MPF para as contrarrazões ao recurso da defesa. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região para julgamento dos recursos. IS: Fica a defesa do acusado JAELSON RODRIGUES DE AQUINO intimada para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3042

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0005317-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005317-2) - ISELVINO LESCANO BENITES X HELENA FELICIA DE LIMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 118/150, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Em face dos documentos juntados às fls. 136/150, decreto o sigilo de documentos em relação ao presente processo, devendo manusear os autos as partes e pessoas por elas autorizadas, além da serventia do Juízo. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, inclusive no módulo e rotina próprios. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5293

MANDADO DE SEGURANCA
0000927-89.2014.403.6002 - LUCAS PASQUALI VIEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X PRES. DA COMISSAO DE PROC. ADM. DISC. DO MTE/DOURADOS/MS

Tendo em vista que, até a presente data, o impetrante não recolheu as custas, conforme determinado às fls. 61/62, intime-o novamente através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para que junte o comprovante de recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e não comprovado o recolhimento, intime-se o impetrante pessoalmente para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5294

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000888-39.2007.403.6002 (2007.60.02.000888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-56.2007.403.6002 (2007.60.02.000861-7)) ELOI DOS SANTOS PORFIRIO(MS011156 - GILMAR

JOSE SALES DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 39/41, 47 e 49/51 para os autos da ação penal nº 0000861-56.2007.403.6002. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005, conforme também o despacho de fl. 57. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000697-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000697-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DILMO MATHIAS TEIXEIRA(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA)

Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação do réu para recolher as custas e despesas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Tendo em vista que o sentenciado já apresentou suas razões de apelação às fls. 258/265, intime-se o Ministério Público Federal para, prazo de 08 (oito) dias, apresentar as suas contrarrazões. Logo em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5295

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003491-12.2012.403.6002 - ROSELI DE SOUZA GAMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de folha 252, apresentando cópia reprográfica autêntica da certidão de óbito de Paulo Junqueira.

0000118-36.2013.403.6002 - JONAS DA SILVA(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a Autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 75/76.

0001016-15.2014.403.6002 - OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - ME(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Oliveira Benites Segurança Ltda - ME em face do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UFGD, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão do contrato firmado com a requerida até o pagamento das notas fiscais em atraso; ou seja estipulado prazo para cessação do serviço prestado até a realização de novo processo licitatório para a substituição da autora. Alternativamente, requereu que a requerida se abstenha de realizar a compensação da garantia do contrato com eventuais multas que pretenda aplicar ou de cobrar multa contratual, até o deslinde da demanda. A autora narra na inicial que firmou, em 01.02.2013, contrato com a UFGD, com vigência de 12 (doze) meses, repactuado por mais 12 (doze) meses, tendo como objeto a prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada para a segurança do Hospital Universitário de Dourados, com remuneração mensal e sucessiva. Relata que a requerida pagava as notas de prestação de serviços sempre em atraso e, a partir de dezembro de 2013, nenhuma nota fora adimplida, tendo a autora que arcar com as despesas do pagamento da folha de salários sem a devida contraprestação da UFGD. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/235. As custas foram complementadas às fls. 239/241. É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pode ser dada desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado, ao menos alternativamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipada. Em juízo perfunctório de análise dos documentos que instruem a inicial entendo que inexistente robustez mínima suficiente a corroborar um juízo de probabilidade de êxito da demanda. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, seja necessária a ciência

e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se os princípios do contraditório e da continuidade dos serviços públicos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda da resposta.Cite-se.Dourados, IVANA BARBA PACHECOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório nestes autos, na modalidade precatório, deverá a Secretaria proceder ao sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio.

0003455-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003455-0) - JOSEFINA NADIR BIANCHESSI CHAGAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFINA NADIR BIANCHESSI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000263-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000263-5) - MARIA SARTARELO RIBEIRO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA SARTARELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Após, tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório nestes autos, na modalidade precatório, deverá a Secretaria proceder ao sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio.

0001890-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001890-4) - ELIANE PASSOS DA SILVA MORAES X RENATO LUIS DA SILVA X SANDRA REGINA PASSOS DA SILVA STEFANELLO X WALDEMAR PASSOS DA SILVA X IOLANDA CORSETTI DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIANE PASSOS DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003120-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003120-6) - SALVADOR MESSIAS ANANIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000907-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000907-2) - PAULINA MARECO HENRIQUE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULINA MARECO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005537-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005537-9) - MARCIANO XAVIER MORENO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCIANO XAVIER MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000563-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000563-9) - NATERCIO BENEDITO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NATERCIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório nestes autos, na modalidade precatório, deverá a Secretaria proceder ao sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio.

0001840-13.2010.403.6002 - ERVIDIO LUIZ MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o

imediate arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5296

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000111-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000111-7) - MANOEL FERREIRA DE MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 201), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 201), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004654-95.2010.403.6002 - DANIEL PEREIRA CARDOSO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 101/102) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 112 e 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003635-20.2011.403.6002 - ANDRE LUIZ FELIX COSTA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 95/97) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 106 e 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4) - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 179 e 184/206), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001443-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001443-0) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 511), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000183-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000183-0) - BERNARDO MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X BERNARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 169), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000197-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000197-0) - LINO PALACIO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LINO PALACIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 157), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3) - VALDECI TRINDADE DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 158), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2) - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 171/172) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001805-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001805-2) - ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X FLAVIO LUIZ BALDASSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com

o depósito dos valores (fl. 307/308), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIEL VIEIRA CINTRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 120), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 135/138), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LIDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X LIDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 183/184), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0) - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDINA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 166/168), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002264-55.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ALCARA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários advocatícios (fl. 167), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 149/150), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELISIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 93), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000572-84.2011.403.6002 - ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIZENA VARGAS DA SILVA FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valmor Nazario Martins em face da Caixa Econômica Federal e União em que objetiva excluir das prestações do contrato de crédito educativo a cobrança da capitalização de juros, taxa de juros não superior a 6% ao ano e a substituição da correção de Taxa Referencial (TR) pelo IGPM (fl. 02/09). Juntou documentos (fl. 10/14). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/39, sustentando a improcedência dos pedidos. Foi proferida sentença às fls. 50/54 ocasião em que julgou procedentes os pedidos. Recurso de apelação foi interposto pela Caixa Econômica Federal alegando ilegitimidade de figurar no polo passivo, inadequação da via eleita, a possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR e dos juros de capitalização, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual dos autos (fl. 59/71). A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 75/84). R. decisão do TRF 3ª Região (fl. 86) determinou como legítima a Caixa Econômica Federal figurar no pólo ativo da ação, porém anulou a sentença para incluir em litisconsórcio a União Federal. A União Federal manifestou-se pela improcedência da demanda, tendo em vista sua ilegitimidade passiva (fl. 96/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Descabida a análise acerca da ação ordinária ser manejada para substituir a ação de consignação em pagamento, porquanto confunde-se com o mérito o pedido de substituir o índice TR pelo IGPM. Tal pedido não chegou a ser analisado no recebimento da inicial. Também deixo de analisar a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo, argumento de fls. 96/100, porquanto já decidida em segunda instância (fl. 86). Analisemos o mérito. A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo não resta pacificada nos tribunais. No entanto, vem prevalecendo a tese da não incidência do CDC aos contratos de crédito educativo, posto ser uma relação de adesão do estudante a um programa do governo, sem conotação de serviço bancário, de modo não configurar relação de consumo. Vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. FIES. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INOCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS DE 9% AO ANO. 1. Lide na qual a estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. A sentença improcedentes os embargos à execução. 2. Inexiste, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não

importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 3. A Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo, e não a incidência da Tabela Price. 4. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 5. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas. Os critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais. Por outro lado, a simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. 6. . A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies, da CEF para o FNDE. 7. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 8. Precedentes: AC nº 2009.51.01.028118-7/RJ - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - E-DJF2R: 07/12/2012; AC nº 2009.51.01.009741-8/RJ - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - E-DJF2R: 28/02/2012. 9. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850010138669 AC - APELAÇÃO CIVEL - 456356 Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/02/2013)....ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. 3. Recurso especial provido. (Processo RESP 201101226186 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1256227 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2012).CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERÍODO DE UTILIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS IMPAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. 1. O crédito educativo busca subsidiar aos alunos de baixa renda o acesso ao ensino superior, caracterizando-se como um programa de cunho social, custeado por recursos públicos e administrado pela CEF. Como tal, constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código do Consumidor. Mesmo assim, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ. 3. A utilização do sistema de amortização pela tabela price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 4. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que inócorre em relação aos contratos de crédito educativo. Afastamento da capitalização trimestral e semestral; dos juros remuneratórios apurados nos períodos de utilização e carência, da base de cálculo dos juros remuneratórios apurados mensalmente durante a fase de amortização; e da incorporação dos juros impagos ao saldo devedor. (Processo AC 200071100049313 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 10/08/2005 - PÁGINA: 687).Diante do exposto, tenho que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de crédito educativo. Ademais, no caso em tela, é debatida na inicial a cláusula quinta do contrato de financiamento entabulado entre Valmor Nazário Martins e Caixa Econômica Federal, em 24/03/1994, que assim dispõe: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização e carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contado a partir da data de assinatura deste contrato.A capitalização de referidos juros, de acordo com a cláusula quinta do contrato é trimestral, na fase de utilização e carência, e semestral durante a fase de amortização, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Quanto à

capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33). Nos contratos firmados a partir da edição da MP nº 2170, de 23/08/01, há amparo legal às estipulações contratuais que prevejam a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (art. 5º). Todavia, no caso em exame, o pacto foi firmado em 1994, época em que o ordenamento jurídico não permitia a estipulação da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, de modo que, neste aspecto o contrato padece de ilegalidade. No que concerne à Taxa Referencial, esta foi criada com a intenção de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês. Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem reconhecido a TR como índice passível de ser utilizado, neste sentido: RESP 549665/RS, 2003/0070659-8, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 05/10/2004, DJ 01.02.2005, p. 541. 2. O código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos celebrados pelas instituições financeiras (Súmula nº 297 da Corte). 3. Falta interesse recursal quanto à impossibilidade da limitação dos juros, porque o próprio banco admite que não foram pactuados acima de 12% ao ano. 4. A capitalização mensal é vedada nos contratos de financiamento comum, não regido por legislação especial. 5. Admite-se a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária quando prevista expressamente ou quando contrato o índice da caderneta de poupança, que é remunerada com base na referida taxa. Atualmente é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, de modo que, desde que prevista no contrato, como é o caso, não há óbice legal à sua utilização. No sentido da legalidade da utilização da TR, traga-se a jurisprudência: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Descabido o pedido da inicial em relação aos juros, pois no contrato não há previsão de cobrança de juros superiores ao patamar de 12%. Ademais, não são aplicáveis às instituições bancárias a limitação pretendida pela parte autora, conforme precedentes deste Tribunal. 2. Cabível a incidência da Taxa Referencial como indexador monetário, pois o contrato expressamente o previu e foi posterior à Lei nº 8.177/91. 3. Descabida a pretensão de ver restituídos os valores cobrados a título de seguro, pois não há ilegalidade nesse contrato, e a parte autora não indicou em que consistiria a abusividade. 4. Correta a aplicação de multa contratual, na medida em que ficou evidenciada a mora do devedor. Se incorretas as quantias cobradas, deveria ter sido ajuizada Consignação em Pagamento para elidir a mora, o que não ocorreu. 5. Invertidos os ônus de sucumbência, com base no parágrafo único do art. 21 do CPC, para condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa; suspensa, entretanto, a sua execução, uma vez que a parte autora litiga sob a proteção da Assistência Judiciária Gratuita. 6. Apelação provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011205684 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2001 Documento: TRF400081573 Fonte DJU DATA: 05/09/2001 PÁGINA: 904 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER). Por fim, há que se salientar que a Medida Provisória nº 2.170/2001 não se aplica aos contratos de financiamento realizados anteriormente à sua edição. Vejamos o entendimento jurisprudencial: 1) Para os contratos anteriores à MP 1963-17, de 30/03/2000 (posteriormente MP 2.170-36, de 23/08/2001), aplica-se a capitalização anual. Para os contratos firmados a partir de 30/03/2000, há expressa previsão de capitalização em período inferior a um ano, nos precisos termos do art. 5º da MP 1963-17, transformada na MP 2.170-36, de 23/8/2001 (editada anteriormente à EC-32, de 11/09/2001), a saber: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2) Vedada a aplicação da Tabela Price, por tratar-se de sistema de amortização que incorpora a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) - STJ, REsp 572210, DJ 07/06/04. 3) Nego provimento ao recurso. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360677 Processo: 200051050009914 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200153020 Fonte DJU DATA: 24/03/2006 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND). Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros, impõe-se a procedência parcial do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito educativo 93.2.13466-5 ficando expressamente vedada a aplicação da capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 108, no valor mínimo da tabela oficial. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores cálculos à sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001722-03.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 164/166), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente

sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003293-09.2011.403.6002 - RAFAEL ALVES RIBEIRO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 89) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-30.2002.403.6002 (2002.60.02.000305-1) - MAGDA PAVAN ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES DOS SANTOS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 492). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7) - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 187/188), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 152 e 157), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5297

ACAO PENAL

0002914-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002914-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X RONALDO GARCIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

O DOUTOR MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO no exercício da titularidade desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER ao acusado ALUIZIO MORAIS

FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 26/09/1970, em Dourados/MS, filho de Aluizio Machado de Moraes e Ana Paulina de Souza Moraes, titular da cédula de identidade nº 447.982.881-87, que nos autos do Processo Crime n.º 0002914-44.2006.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 30 (TRINTA) dias, fica INTIMADO para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse para a retirada dos bens apreendidos, 01 (um) celular marca Siemens, modelo A52, nº de série S30880-s6250-m514-1, com chip Claro de nº 89550502600004412969 AAA002HHRL60, com bateria, e 01 (um) celular marca LG, modelo MD2330, ESN HEX 1D679F03, com bateria, sob pena de perdimento em favor da União. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Substituto. Dourados/MS, aos 31 de março de 2014. Eu, _____, Karoline Costa Portela, RF 6479, digitei e conferi. MOISESMOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001664-97.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE X SIDCLEI DA ROSA(SC033213 - OSCAR SEBASTIAO DE AVILA TRINDADE)

1. Diante da certidão de fl. 196, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC o interrogatório do réu Sidclei da Rosa.2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.4. Publique-se. Intimem-se.5. Ciência ao MPF e à DPU.

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Primeiramente, intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Comarca de Eldorado/MS no dia 15 de abril de 2014 às 10h:00min, para a oitiva da testemunha César Alexandre Nova, conforme solicitado por meio do ofício de fl. 558.Designo o dia de 17/06/2014, às 15h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida, por videoconferência, a testemunha Marcos Rodrigo Balen, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se a intimação dos acusados acerca da audiência supracitada, aditando-se a carta precatória expedida para a Comarca de Eldorado/MS - autos nº 0001334-09.2013.8.12.0033.Outrossim, intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias para Naviraí/MS, Eldorado/MS e Mundo Novo/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento das referidas cartas precatórias, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se para ciência dos advogados constituídos.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.

Expediente Nº 5298

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

O direito brasileiro estabeleceu o sistema de pagamento das dívidas públicas, que constitui uma forma segura de recebimento de valores por compensação de crédito, pois garantido pelo orçamento público. Todavia, é inviável tal compensação com valores devidos a título de RPV, por expressa vedação do artigo 14 da Resolução 168 de

05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal. Desta forma, indefiro o pedido de compensação de créditos, com relação ao mandado de penhora no rosto dos autos às fls. 459/460. E, considerando que as partes já tomaram ciência, verifique a expedição das RPV(S) de fls. 452/453, e em estando corretas, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência e remessa ao GJ para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Comunique-se a 1ª Vara Federal de Dourados (autos: 0002496-77.2004.403.6002). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO .../2014-SD02 À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3550

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o teor da decisão de fls. 596/602 e da manifestação de fl. 593, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 28 de maio de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Marivani da Silva Brasil, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (Rua 15 de Novembro, 120, centro). Ante o teor da certidão de fls. 1933, intime-se a ré Sílvia Mendonça Ferreira Menoni para que forneça o endereço atualizado da testemunha Paulo César Martins Ribeiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Designo o dia 10 de junho de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as rés Glória Maria Gelle de Oliveira, Sílvia Mendonça Ferreira Menoni, e as testemunhas do autor Leandro Ferreira Aguiar e Sônia Regina Jurado. Intimem-se as rés e as testemunhas abaixo relacionadas para que compareçam à audiência designada, a ser realizada neste Fórum Federal, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n.

_____/2014-DV: - Glória Maria Gelle de Oliveira (ré), brasileira, casada, professora universitária, RG 4722332 SSP/SP, CPF 214.022.138-91, com endereço na Rua Duque de Caxias, 2084, Vila Nova OU Rua Elmano Soares, 1350, ambos em Três Lagoas/MS; - Sílvia Mendonça Ferreira Menoni (ré), brasileira, casada, professora universitária, RG 17694205 SSP/GO, CPF 440.367.441-00, com endereço na Rua Alba Cândido Pereira da Silva, 550, Parque das Mangueiras, Três Lagoas/MS; - Leandro Ferreira Aguiar (testemunha do autor), professor da UFMS, residente na Rua Barão do Rio Branco, 4512, Parque das Mangueiras, Três Lagoas/MS; - Sônia Regina Jurado (testemunha do autor), professora da UFMS, lotada no câmpus de Três Lagoas/MS, Unidade II, Av. Ranulpho Marques Leal, 3484. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas Adriano Menis Ferreira, Andréa Sanchez, Márcia Elen de Oliveira e Antônio João Campos de Carvalho. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas para que compareçam à audiência designada, a ser realizada neste Fórum Federal, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n. _____/2014-DV: - Adriano Menis Ferreira (testemunha do autor), professor da

UFMS, lotado no câmpus de Três Lagoas/MS, Unidade II, Av. Ranulpho Marques Leal, 3484; - Andréa Sanchez (testemunha em comum), professora da UFMS, lotada no câmpus de Três Lagoas/MS, Unidade II, Av. Ranulpho Marques Leal, 3484; - Márcia Elen de Oliveira (testemunha do réu), brasileira, casada, professora, residente na Rua Antônio Custódio de Oliveira, n. 660, bairro São Carlos, Três Lagoas/MS; - Antônio João Campos de Carvalho (testemunha do réu), brasileiro, casado, médico e psicanalista, residente na Rua Darcy Pio, 486, bairro Santos Dumont, Três Lagoas/MS.

ACAO POPULAR

0001145-17.2014.403.6003 - RUVONEY DA SILVA OTERO(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE X VILSON DANIEL CHRISTOFARI X GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO X ANGELO ANDREA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA X MUNICIPIO DE BATAGUASSU X MUNICIPIO DE BRASILANDIA X MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO MS X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X MUNICIPIO DE BATAYPORA

Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação à União, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos demais réus, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Ao SEDI para que retifique a autuação e inclua o Município de Batayporã/MS no polo passivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X POSTO MIRANTE DO SUL(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de leilão para os dias 14/5/2014, 13:30h (1ª praça), e 29/5/2014, 13:30h (2ª praça), nos autos da Carta Precatória n. 0002043-73.2013.403.6000 (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

0001849-98.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JANDERSON CORREA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Janderson Correa da Silva, CPF 801.248.951-15, até o limite de R\$ 19.090,81 (dezenove mil e noventa reais e oitenta e um centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009967-38.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a recolher diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, as custas necessárias para cumprimento das diligências de Carta Precatória nº 0000533-07.2014.8.12.0018, nos termos de certidão de fl. 27.

0009969-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VUILON ANTONIO DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a recolher diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, as custas necessárias para cumprimento das diligências de Carta Precatória nº 0000531-37.2014.8.12.0018, nos termos de certidão de fl. 31.

0009973-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a recolher diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, as custas necessárias para cumprimento das diligências de Carta Precatória nº 0000530-52.2014.8.12.0018, nos termos de certidão de fl. 29.

0001608-90.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMIR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Amir Rodrigues Ferreira Júnior, CPF 034.129.881-62, até o limite de R\$ 13.260,94 (treze mil duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002082-61.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) X ADRIANA CARVALHO DE MELLO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas complementares, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, para fins de cumprimento da carta precatória n. 0004841-23.2013.8.12.0018, conforme ofício de fl. 41.

MANDADO DE SEGURANCA

0000096-38.2014.403.6003 - AMANDA MARIANO QUEIROZ DE ASSUNCAO PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, STF, e 105, STJ.Intimem-se.P.R.I.

0000375-24.2014.403.6003 - VITORIA SOARES DOS SANTOS X FABRICIA SOARES DE ARAUJO SA(SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO E MS016430 - LUCIANA FERREIRA BATISTA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Diante do exposto, revogo a liminar concedida às folhas 77/79 e denego a segurança, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Oficie-se sobre o teor da presente decisão ao Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos no agravo de instrumento n.º 0006639-24.2014.403.0000. P.R.I.

0001162-53.2014.403.6003 - REINALDO MACEDO COSTA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAPITAO DA POLICIA MILITAR

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo

Tribunal Federal). Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000057-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000057-6) - UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000857-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000857-2) - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000284-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000284-7) - HELENA ALVES MUNIZ (MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código Civil brasileiro prevê, em seu artigo 1.767, aqueles que estão sujeitos à curatela e, em seu artigo 1.768, quem deverá promovê-la, sendo o exercício da curatela regido pelos mesmos dispositivos aplicados à tutela (art. 1.781, Código Civil). O artigo 1.747 do Código Civil, por sua vez, especifica quais as atribuições do tutor, ora aplicadas ao curador, que independem de autorização, dentre as quais se encontra receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas (art. 1.747, II). Sendo assim, o recebimento de rendas e pensões, a exemplo das verbas previdenciárias, bem como demais quantias devidas, constitui ato que independe de autorização judicial ou de qualquer documento específico, porquanto inerente ao próprio dever de administrar os bens do tutelado ou curatelado. Dessa forma, o valor devido acumuladamente à exequente, em decorrência da concessão de benefício previdenciário, na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor, enquadra-se na previsão contida no inciso II do artigo 1.747 acima transcrito, como quantias devidas. No mais, o termo de curador definitivo (fl. 216) demonstra estar a genitora da exequente na posse regular e ativa do encargo público em questão, sem que qualquer limite lhe tenha sido imposto, como prescreve o artigo 1.772 do Código Civil. Incabível, portanto, a exigência de expedição de alvará judicial ou, ainda, de qualquer outro tipo de autorização específica para levantamento, pelo curador, da quantia depositada na Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, oficie-se ao Gerente do PAB/CEF localizado neste Fórum Federal para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente, depositada na conta judicial 1181005508308274, a ser levantada por sua curadora, senhora Marlene Medrades Muniz, sem a necessidade de expedição de alvará ou qualquer outro termo específico. Cópia do presente despacho servirá como ofício, nos seguintes termos: ***OFÍCIO N. _____/2014-DV*** Autos n. 0000284-41.2008.403.6003 (Cumprimento de Sentença) Partes: Helena Alves Muniz X Instituto Nacional do Seguro Social Ao Gerente do PAB - CEF (Fórum da Justiça Federal) Finalidade: Solicita-se a liberação de valores depositados judicialmente, nos termos do despacho supra. Cumpra-se. Intime-se a requerente.

0000545-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000545-2) - MAURO PEREIRA GARCIA (MS009259 - FREDSON

FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X MAURO PEREIRA GARCIA X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X MAURO PEREIRA GARCIA X BANCO DO BRASIL S/A Ante a certidão de fl. 284, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 237) em nome do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, até o limite de R\$ 6.523,86 (seis mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a) SIGATELECOM DO BRASIL MAT. SEG. LTDA, CNPJ 74.662.560/0001-48, através do convênio RENAJUD.Cumpra-se. Intimem-se.

0001631-41.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL X LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY(MA000743 - JOSE CARLOS SOUSA SILVA)

Ante o tempo decorrido desde a primeira tentativa, defiro o novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado, até o limite de R\$ 64.991,09 (sessenta e quatro mil novecentos e noventa e um reais e nove centavos).Contudo, fica desde já consignado que se trata de medida de caráter excepcional, sendo que, de forma a evitar sucessivos e ilimitados pedidos, novas tentativas somente serão deferidas por este Juízo mediante demonstração nos autos, pelo credor, de que houve modificação da situação econômica do executado.Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado.Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas.Após, retornem os autos conclusos.

0000298-20.2011.403.6003 - EDSON MARIANO RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à equipe de demandas judiciais para que promova a revisão do benefício da parte autora nos moldes fixados na sentença.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0012664-66.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL X JOSE EDERALDO DE MEDEIROS

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado José Ederaldo de Medeiros, CPF 882.756.981-20, até o limite de R\$ 2.760,42 (dois mil setecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a),

no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

000085-77.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000156-79.2012.403.6003 - FRANCISCO GONCALVES TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002205-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-39.2013.403.6003) RAFAEL TIBYRICA LOUREIRO DA ROSA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal n.º 0001010-39.2013.403.6003, para fins de suspensão do processo (art. 151, VI, CTN). Sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3552

ACAO PENAL

0002130-20.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TOMAZ DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar as suas razões recursais no prazo legal.

Expediente Nº 3553

ACAO PENAL

0000578-93.2008.403.6003 (2008.60.03.000578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LILIAN TEIXEIRA DIAS(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 03(três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 3554

EXECUCAO PENAL

0001857-41.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

Da análise dos autos verifico que o(a) réu/ré João Carlos Martins Fernandes foi condenado(a) nos autos da Ação Penal nº 0000624-14.2010.403.6003 a pena de privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciada(s) em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em vista disto, inicialmente, encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que atualize o valor da multa imposta ao(à) supramencionado(a) condenado(a). Após, considerando-se a localidade em que está o(a) condenado(a) residindo, fls.35, e o que dispõe os dispostos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, determino que se expeça Carta Precatória ao(à) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com a finalidade de (i) designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o(a) condenado(a) deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (ii) intimá-lo(a), a fim de cientificá-lo(a) da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; (iii) fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta; (iv) designar a entidade pública a favor de quem o(a) condenado(a) deverá pagar a prestação pecuniária fixada na sentença condenatória; (v) intimá-lo(a) para pagar a prestação pecuniária; (vi) intimá-lo(a) para pagar, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser obtida junto ao Juízo Deprecante ou no site do Tesouro Nacional

(http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp - unidade gestora 200333 - gestão 00001 - código de recolhimento 14600-5), a multa imposta na sentença condenatória. Antes da expedição da carta precatória e após o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001859-11.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES)

Da análise dos autos verifico que o(a) réu/ré Everson Cidade Nogueira foi condenado(a) nos autos da Ação Penal nº 0000624-14.2010.403.6003 a pena de privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciada(s) em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária. Em vista disto, inicialmente, encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que atualize o valor da multa imposta ao(à) supramencionado(a) condenado(a). Após, considerando-se a localidade em que está o(a) condenado(a) residindo, fls.04, e o que dispõe os dispostos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, determino que se expeça Carta Precatória ao(à) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS com a finalidade de (i) designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o(a) condenado(a) deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (ii) intimá-lo(a), a fim de cientificá-lo(a) da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; (iii) fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta; (iv) designar a entidade pública a favor de quem o(a) condenado(a) deverá pagar a prestação pecuniária fixada na sentença condenatória; (v) intimá-lo(a) para pagar a prestação pecuniária; (vi) intimá-lo(a) para pagar, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser obtida junto ao Juízo Deprecante ou no site do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp - unidade gestora 200333 - gestão 00001 - código de recolhimento 14600-5), a multa imposta na sentença condenatória. Antes da expedição da carta precatória e após o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001861-78.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS008866 - DANIEL ALVES)

Da análise dos autos verifico que o(a) réu/ré Flávio Miguel de Oliveira Martins foi condenado(a) nos autos da

Ação Penal nº 0000624-14.2010.403.6003 a pena de reclusão de 01 (um) ano e de detenção de 02 (dois) anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciada(s) em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária. Em vista disto, inicialmente, encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que atualize o valor da multa imposta ao(à) supramencionado(a) condenado(a). Após, considerando-se a localidade em que está o(a) condenado(a) residindo, fls. 11, e o que dispõe os dispositivos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, determino que se expeça Carta Precatória ao(à) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS com a finalidade de (i) designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o(a) condenado(a) deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (ii) intimá-lo(a), a fim de cientificá-lo(a) da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; (iii) fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta; (iv) designar a entidade pública a favor de quem o(a) condenado(a) deverá pagar a prestação pecuniária fixada na sentença condenatória; (v) intimá-lo(a) para pagar a prestação pecuniária; (vi) intimá-lo(a) para pagar, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser obtida junto ao Juízo Deprecante ou no site do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp - unidade gestora 200333 - gestão 00001 - código de recolhimento 14600-5), a multa imposta na sentença condenatória. Antes da expedição da carta precatória e após o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002007-22.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Ante o teor dos documentos de fls. 44/47, redesigno a audiência marcada às fls. 41, para o dia 07 de maio de 2014, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se Fernando Luiz Ferreira, portador do CPF nº 021.793.738-13, que pode ser localizado na Av. Eloy Chaves, nº 1109, Três Lagoas/MS, para que tenha conhecimento da redesignação e compareça a audiência acima. Consigno, desde já, de que caso o advogado constituído não possa comparecer a audiência acima designada, o condenado será assistido por defensor dativo. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000601-63.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-61.2012.403.6003) FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls. 37, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos (i) o(s) documento(s) solicitado(s) no(s) no(s) item(ns) b do despacho de fls. 29, e (ii) cópia do auto de prisão em flagrante no qual foi apreendido o bem objeto do presente pedido de restituição. A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002160-55.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-46.2013.403.6003) BANCO PANAMERICANO S/A(SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls. 69 e o teor do despacho de fls. 52, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia do respectivo auto de prisão em flagrante, para que, assim, possa ser analisado o pedido deduzido. A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001033-48.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-08.2013.403.6003) SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIARIO EXPRESSO LTDA - ME(SP273782 - CARLOS ALBERTO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls. 35/35v, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e que teriam sido confeccionadas no inquérito policial em que o bem foi apreendido. O requerente fica, desde já, informado de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado, será entendido como desinteresse no

prosseguimento do feito. Após, juntado o supramencionado documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001250-91.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-48.2014.403.6003) EDUARDO LEONARDO RUIZ DIAS (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: Visto. Eduardo Leonardo Ruiz Dias ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, alegando não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. O MPF concordou com o requerimento e sugeriu a substituição da prisão preventiva por medida cautelar de fiança, no importe de 01 salário mínimo (fl. 60). É o relatório. Adoto como razões de decidir as lançadas pelo representante ministerial no sentido de ser possível a substituição da prisão preventiva pela cautelar de fiança. Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo liberdade provisória ao réu Eduardo Leonardo Ruiz Dias, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança no importe de 01 (um) salário mínimo. b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte). c) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP). d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Autorizo que a Secretaria contate, por meio telefônico, o advogado constituído pelo requerente, a fim de dar-lhe ciência da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Com o recolhimento da respectiva fiança, expeça-se o correspondente alvará de soltura clausulado e termo de fiança e compromisso fazendo constar as advertências dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e as medidas cautelares acima impostas, consignando-se nele, ainda, que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares acarretará a revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). O Oficial de Justiça fica autorizado, desde já, a advertir o liberto dos termos do compromisso e colher a sua assinatura. Caso se faça necessário, fica, desde já, autorizado a expedição de Carta Precatória para a intimação do flagranteado ou para o cumprimento do eventual alvará de soltura. Na hipótese de prestação da fiança após o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria desta Vara Federal ou ao servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6384

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001400-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001400-7) - FATIMA GARCIA LIMA (MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da petição de fls. 77/80, defiro a aplicação de multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC e o bloqueio, pelo sistema Bacenjud, dos valores depositados em instituições financeiras em nome do réu correspondentes aos valores apresentados às fls. 77/80 pela CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS)

VERISSIMO GOMES)

Diante da petição de fls. 68/69, intime-se o executado, por publicação, para que efetue o pagamento do quantum debeat remanescente no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10%. Converto os valores bloqueados em penhora, oficie-se à CEF para que informe a o número da conta judicial para a qual os valores penhorados foram transferidos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-71.2012.403.6004 - DORIVAL CALONGA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001123-87.2013.403.6004 - MAURICIO ABREU DE OLIVEIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar todos os documentos que comprovem sua atividade laborativa habitual, sob pena de preclusão; apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias indicadas na inicial, sob pena de preclusão. II. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescindível dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. III. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; e (ii) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. IV. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. V. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intemem-se as partes e o perito médico.

0000299-94.2014.403.6004 - MOISES PEREIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar todos os documentos que comprovem sua atividade laborativa habitual, sob pena de preclusão; apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias indicadas na inicial, sob pena de preclusão. IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia.

Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.V. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.VI. Com a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intímem-se as partes e o perito médico.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000285-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Defiro o requerido pela parte ré às fls. 208/209 e, portanto, devolvo o prazo para apresentação de defesa, o qual inciar-se-à a partir da publicação desta despacho.Apresentadas as defesas ou certificado o decurso do prazo in albis, venham-se conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000567-22.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOSE ROBERTO FAVERO RIBEIRO(MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Apresentadas as contrarrazões de apelação, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6386

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000910-81.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EMERSON DOMINGUES BATISTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Verifico que foi devolvida a Carta Precatória contendo o depoimento das testemunhas RAPHAEL VIARO PEREIRA, GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES e FÁBIO MASTROIANI FIRMINO DE ANDRADE. Deste forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 15:10 horas, na sede deste Juízo, à Rua XV de Novembro 120, Centro, Corumbá/MS.Intime-se o réu.Cópia deste despacho servirá de :MANDADO 295/2014 SC - intimando o réu EMERSON DOMINGUES BATISTA, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho.OFÍCIO 363/2014 SC - Ao 6º Batalhão de Polícia Militar solicitando a escolta do preso EMERSON DOMINGUES BATISTA, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para a audiência do dia 05/06/2014 às 15:10 horas. OFÍCIO 364/2014 SC - Ao Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que coloque o preso EMERSON DOMINGUES BATISTA à disposição deste Juízo, para a audiência do dia 05/06/2014 às 15:10 horas.Intime-se.Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6182

MANDADO DE SEGURANCA

0002023-67.2013.403.6005 - WILSON VERAO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 114/118, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002500-90.2013.403.6005 - REGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MT011449 - MURILIO CASTRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Fls. 508: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000266-04.2014.403.6005 - EDUARDO FERNANDO ROCHA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Fls. 236: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2452

ACAO PENAL

0001497-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001497-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão.3. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.4. Intime-se também o sentenciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir procurador com poderes especiais e com firma reconhecida para levantamento da quantia monetária apreendida na presente Ação Penal. Fica desde já registrada a possibilidade de realização do mencionado levantamento pelo próprio réu. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 91/2013-SCAD, para intimação do condenado ADILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16/02/1977, em Antônio João/MS, portador da cédula de identidade 947771 SSP/MS, filho de Mauro Pereira e Maria José da Silva, residente na Rua Pantaleão Coelho Xavier, nº 540, centro, e/ou chácara Boa Vista, localizada na estrada que liga Antônio João ao Copo Sujo, após o Distrito de Cabeceira do Apa, aproximadamente quatro quilômetros após uma ponte de madeira, atualmente cumprindo pena na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS. 5. Em caso de não localização do réu, intime-se-o por

editado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem-me os autos conclusos. 7. Em relação a pena de multa imposta na r.sentença (276 dias-multa), de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa.

Expediente Nº 2453

INQUERITO POLICIAL

0000837-09.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO CARDOSO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação Walter Nunes Cardoso Júnior para o dia 28 de maio de 2014, às 14h00min, na sede desta Seubseção Federal. Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico. Depreque-se a intimação do réu para comparecer à audiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2454

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001104-93.2004.403.6005 (2004.60.05.001104-6) - JOAO VALDIR MORTENE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 407V, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000860-52.2013.403.6005 - REGINALDO SILVA DE ABREU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a assistente social a, no prazo de dez dias, complementar o laudo de fls. 65/67, informando os dados pessoais das irmãs do autor (CPF, data de nascimento e filiação), das irmãs do autor, Srª Vanusa Silva e Srª Vanessa. Após, conclusos.

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 89/109, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001341-15.2013.403.6005 - AHMED SALUM(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ahmed Salum, interino do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto da Comarca de Amambai/MS, contra a União e o Estado do Mato Grosso do Sul, na qual pleiteia a condenação dos réus em se absterem de submeter o autor ao teto remuneratório dos servidores públicos e de recolher à Fazenda Pública o superávit da atividade. Decisão de fls. 192/198 reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou, às fls. 263/264, aduzindo que ...em vista da guinada de entendimento do STF acerca da competência para apreciar os feitos ajuizados contra ato

do CNJ, requer-se que, suspensa esta ação, sejam os autos remetidos ao STF. DECIDO. É certo que alguns Ministros do STF têm defendido a tese de que as ações judiciais que ultimem declaração de invalidade de atos do CNJ devem ser processadas no STF, com espeque no artigo 102, I, r, da CR. É o que defendeu, exemplificativamente, o Ministro Luiz Fux, na Reclamação n.º 16.362, bem como o Ministro Teori Zavascki, que reconheceu a competência do STF nas ações cíveis originárias n.ºs 2.291, 2.297, 2.303, 2.309 e 2.313, que versam sobre a mesma temática deste feito. Contudo, não escapa à vista o entendimento consolidado na Suprema Corte, no sentido de que: A competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça não o torna instância revisora de qualquer decisão do órgão administrativo. As decisões do Conselho Nacional de Justiça que não atingem competência dos tribunais ou dos juízes não substituem aquelas por eles proferidas, pelo que não atraem a competência do Supremo Tribunal. (STF, MS 31896 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25-10-2013). Ademais, para que se analise a competência originária do STF, sob o prisma da existência de capacidade judiciária do CNJ, é necessário que este seja incluído no polo passivo da presente demanda, o que não se verificou na espécie dos autos. Desse modo, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial com a inclusão do Conselho Nacional de Justiça no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se viabilize a análise do pleito de remessa dos autos ao STF. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-06.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002100-76.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X RAIMUNDA ORTEGA CABALHEIRO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002205-53.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ARTUR MARCIAL ISACATTI

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002206-38.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANTONIO GIMENES

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação

deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002207-23.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X IDALIA CATALINA CANTALUPE

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002208-08.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VALDOMIRA FERREIRA OLIVEIRA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002489-61.2013.403.6005 - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando, nos termos do art. 113, 1º do Provimento CORE nº 64/2005, a juntada dos originais da petição inicial, do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência econômica, uma vez que os documentos de fls.02/70 são fotocópias.

0002503-45.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANTONIO FERREIRA ESPINDOLA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação,

caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002506-97.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ELOY ROCHA GARCIA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0002511-22.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X NEIDE SOUZA PEREIRA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0000001-02.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CAETANO BARROSO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0000004-54.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X GREGORIO ALVES VILLA

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

000005-39.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ELEUTERIO NOGUEIRA

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

000018-38.2014.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0000210-68.2014.403.6005 - JOSE AUGUSTO GOMES MONTONE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em análise aos autos, verifiquei que a parte autora pretende cobrar debênture emitida pela Eletrobrás, entretanto, para comprovar as alegações da inicial, só juntou cópia autenticada do título. Trata-se de obrigação ao portador, que só pode ser cobrada por quem possui o título de crédito original. Sendo assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o título original, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0000378-70.2014.403.6005 - DIRCE DA SILVA JORGE(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38, caput do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a parte autora não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0000394-24.2014.403.6005 - MARLENE ISABEL OSORIO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, informando nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas; (3) há quanto tempo padece da enfermidade declarada na inicial. No mesmo prazo deverá juntar comprovante de residência em seu nome ou, caso esteja em nome de terceiro, declaração deste de que reside no local indicado na peça inaugural.

0000395-09.2014.403.6005 - FERNANDO COLMAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, informando nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002557-11.2013.403.6005 - JULIANA FRANCISCA NEVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a competência deste juízo para o processamento do feito, já que informou nos autos ser domiciliada na cidade de Comodoro/MT. Após, venham-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000616-7) - SUELI JORGE DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI JORGE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2455

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000667-03.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2456

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante a certidão retro, expeça-se nova carta precatória para citação do réu e intimação da decisão de fls. 84/85.

Expediente Nº 2457

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000539-80.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000539-80.2014.4.03.6005Requerente: Joaquim Dutra de OliveiraRequerido: Justiça PúblicaVerifico, pela análise dos autos, que até o presente momento não foram juntados documentos que comprovem residência fixa e ocupação lícita do requerente, tampouco as certidões criminais das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, motivo pelo qual reitero o despacho de fl. 49 e determino a intimação de Joaquim Dutra de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os mencionados documentos.Com a juntada, manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos. Tendo em vista que o despacho de fl. 178 dos autos n. 0002216-82.2013.403.6005 (apenso a estes) também não foi cumprido, reitero-o e determino que se intimem pessoalmente os advogados referidos para cumprimento da decisão dada.Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2014.LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2458

INQUERITO POLICIAL

0002216-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

1. Haja vista a existência nos autos de duplicidade de procuração, a juntada do aludido documento inicialmente pelo advogado CÉSAR RECALDE GIMENEZ JUNIO, OAB/MS 14.248, bem como a vedação estabelecida no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB (segundo o qual o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis), proceda a Secretaria ao cadastro no sistema processual do mencionado patrono.2. Intime-se o patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da procuração e defesa previa apresentada pelos causídicos Dr. Nelson Sanches Hernandez, OAB/SP 61.629, e Dr. Kleber George Sanches Hernandez, OAB/MS 12.111.3. Intimem-se pessoalmente os advogados Dr. Nelson Sanches Hernandez, OAB/SP 61.629, e Dr. Kleber George Sanches Hernandez, OAB/MS 12.111, para que esclareçam a aceitação da procuração de fl. 155, diante da vedação contida no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, consoante supratranscrito.4. Aguarde-se a conclusão do incidente de exceção de competência n. 0000208-98.2014.403.6005. Reitere-se o ofício pendente especificado naquele feito, a fim de que se possa levar à conclusão, considerando a máxima prioridade a ser dada em processos de réus presos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1728

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000195-96.2014.403.6006 - MICHELE FERNANDA LEITE DE MELO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000244-40.2014.403.6006 - ELANIA DO CARMO SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000246-10.2014.403.6006 - MARCOS DA SILVA SANTANA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000248-77.2014.403.6006 - ROSELI FLORES FERNANDES(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000249-62.2014.403.6006 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000258-24.2014.403.6006 - LIDIA PEREIRA DE CASTRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000270-38.2014.403.6006 - JOSE FERREIRA BOTELHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000272-08.2014.403.6006 - JOSE ROBERTO DE BRITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000273-90.2014.403.6006 - ROGERIO CUNHA DE LIMA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000274-75.2014.403.6006 - VALDINEIA RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000275-60.2014.403.6006 - SANDRA BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000294-66.2014.403.6006 - VALDECI MOACIR DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000296-36.2014.403.6006 - ANTONIO JOSE FRANCISCO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000303-28.2014.403.6006 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000305-95.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES MARQUES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000307-65.2014.403.6006 - ROSEMERI BEDELEQUE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000336-18.2014.403.6006 - JULIO CESAR PEREIRA PINTO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000338-85.2014.403.6006 - ALCIDES CASTRO NETO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000340-55.2014.403.6006 - SIDINEI MATSUI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000350-02.2014.403.6006 - LUIZ VITOR DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000482-59.2014.403.6006 - NADIR TEIXEIRA AZEVEDO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000511-12.2014.403.6006 - ALESSANDRO FOGASSA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000514-64.2014.403.6006 - MARIA SALETE GONCALVES(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000519-86.2014.403.6006 - ALESSANDRA DOS SANTOS DINIZ X ALESSANDRA DOS SANTOS DINIZ(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000531-03.2014.403.6006 - EDNA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000534-55.2014.403.6006 - MARCOS ROGERIO MARTINEZ(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000535-40.2014.403.6006 - ROSILENE SPENTHOF(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000536-25.2014.403.6006 - CLARICE DIAS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000580-44.2014.403.6006 - QUELVIS PASCOAL DE OLIVEIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000581-29.2014.403.6006 - LOURDES MENDES DE ARAUJO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000606-42.2014.403.6006 - VITORIO MARQUETTI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000618-56.2014.403.6006 - NELSON FERREIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000619-41.2014.403.6006 - ANA RIBEIRO MELO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000620-26.2014.403.6006 - ABDIAS DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000621-11.2014.403.6006 - PAULO ALVES COSTA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 1730

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001528-20.2013.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de abril de 2014, às 14h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen

0000063-39.2014.403.6006 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de abril de 2014, às 16h30min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen

0000188-07.2014.403.6006 - ODAIR DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000193-29.2014.403.6006 - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000194-14.2014.403.6006 - EDIVALDO BATISTA DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000196-81.2014.403.6006 - ALEX LEANDRO TEODORO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000234-93.2014.403.6006 - REGINALDO FERNANDES NOVAES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de abril de 2014, às 16h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen

0000242-70.2014.403.6006 - DEMIR DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000243-55.2014.403.6006 - EDSON ANDRADE DA COSTA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000250-47.2014.403.6006 - UBALDO DA SILVA PEREIRA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000252-17.2014.403.6006 - AILTO FERREIRA FERNANDES(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000264-31.2014.403.6006 - MARIA LUIZA MACHADO PARCIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000265-16.2014.403.6006 - EDIS DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000266-98.2014.403.6006 - ANGELA MARIA SOUZA PEREIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000267-83.2014.403.6006 - LUIZ PARCIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000268-68.2014.403.6006 - CLAUDINEIA FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000269-53.2014.403.6006 - JACIR DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000271-23.2014.403.6006 - GILSON ALVES TEIXEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000290-29.2014.403.6006 - JOSE JESUS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000304-13.2014.403.6006 - GEOVANE RODRIGO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000342-25.2014.403.6006 - ALCEIR APARECIDO DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000343-10.2014.403.6006 - JOAO LOPES GONCALVES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000349-17.2014.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000351-84.2014.403.6006 - JOANA APARECIDA NEVES DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000352-69.2014.403.6006 - FRANCISCO LEONESI DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000405-50.2014.403.6006 - ASSIS LOPES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000431-48.2014.403.6006 - ANTONIO AMERICO FERNANDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000432-33.2014.403.6006 - FLAVIRLENE MADALENA PEREIRA DE CASTRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000494-73.2014.403.6006 - JOSIMAR LOPES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000528-48.2014.403.6006 - ELUIZIO SOUZA PEREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000530-18.2014.403.6006 - ROBSON ROGERIO DE LIMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000532-85.2014.403.6006 - MARCOS BUENO GOMES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000622-93.2014.403.6006 - CLARICE BARBOZA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000644-54.2014.403.6006 - ANGELA CRISTINA LEITE(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000650-61.2014.403.6006 - SERGIO APARECIDO GUEDES DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000651-46.2014.403.6006 - OSVALDINO CARDOSO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000652-31.2014.403.6006 - MARIO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000654-98.2014.403.6006 - TEREZINHA BUENO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000670-52.2014.403.6006 - SETEMBRINO MACHADO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000671-37.2014.403.6006 - ROSALHA MARA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000674-89.2014.403.6006 - GERSON DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000675-74.2014.403.6006 - VALMIR DE CAMARGO CORREIA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000816-93.2014.403.6006 - JUNIOR CESAR DE SOUZA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de abril de 2014, às 15h30min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de abril de 2014, às 14h30min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen

0000899-12.2014.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de abril de 2014, às 15h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen

ACAO PENAL

0001484-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo para o dia 7 DE MAIO DE 2014, às 14:00 horas, o interrogatório do réu GILMAR PEREIRA CARVALHO. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 449/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu GILMAR PEREIRA CARVALHO neste Juízo, no dia 7 DE MAIO DE 2014, às 14:00 horas; 2) OFÍCIO n. 450/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu GILMAR PEREIRA CARVALHO neste Juízo; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado GILMAR PEREIRA CARVALHO, brasileiro, filho de Deogenio Juliani Carvalho e Edinalva Pereira Carvalho, portador do documento de identidade n. 75986 DRTE/MS, inscrito no CPF sob o n. 001.608.431-46, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1084

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000159-22.2012.403.6007 - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IZILDA MORAES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, representada por sua curadora, Simone Oliveira Andrade, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que pleiteou benefício de pensão por morte de seu pai, Sr. Pedro Joaquim de Moraes, o qual foi indeferido ao fundamento de que a autora tornou-se incapaz aos 25 anos de idade, não satisfazendo, assim, o requisito legal para a percepção do benefício. Sustenta que faz jus ao benefício enquanto perdurar sua situação de invalidez. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45). Liminar indeferida a fls. 48 e verso. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 50/56. Sustenta a necessidade de demonstração de que o dependente era inválido ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Assevera que a autora ficou inválida após o óbito do instituidor e após completar 21 anos de idade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/69). Réplica a fls. 74/75. Deferida a produção de prova pericial (fls. 77/78). Laudo Pericial Médico juntado a fls. 82/83. Manifestou-se a autora a fls. 87/88. Parecer do MPF a fls. 92/94, solicitando a juntada de documentos e a complementação do laudo pericial. Juntados os documentos requisitados a fls. 97/107. Determinada a complementação do laudo, sobreveio a juntada da peça a fl. 112. Manifestaram-se as partes a fls. 115/116 (autora) e 113 (INSS). Parecer do MPF pela improcedência do pedido juntado a fl. 121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre asseverar que o benefício percebido pela mãe do autor na qualidade de pensionista não gera nova pensão por morte. Todas as relações jurídicas oriundas da pensão por morte percebida pela mãe do autor devem ser aferidas por ocasião do óbito do instituidor (TRF 1ª R.; APL 0004119-43.2007.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 04/02/2013; DJF1 04/03/2013; Pág. 28). Destarte, a análise do pleito em referência deve ser realizada à luz do benefício conferido pelo óbito do pai da autora e não pelo óbito da mãe da autora, o que impõe considerar a data de falecimento do pai da autora para se aferir a legislação aplicável à espécie dos autos. Depreende-se do documento de fl. 16 que o pai da autora faleceu em 07.10.1973 (fl. 35). Com efeito, aplica-se à espécie a legislação de regência vigente em 07.10.1973, é dizer, aplica-se Lei nº 3.807/60, que assim dispunha acerca da pensão por morte: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) Art 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) Assim, a relação de dependência da filha solteira era estabelecida mediante a observância da idade igual ou inferior a 21 anos ou da invalidez. Estes, portanto, os requisitos a serem observados no caso dos autos. Nesse passo, convém assinalar que a Lei de regência não estabelece a cumulatividade entre os requisitos da menoridade e invalidez, sendo necessário apenas que se comprove a situação de invalidez e a manutenção da dependência econômica em relação à pensão deixada pelo instituidor. Nessa esteira, confira-se:
**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC.
PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I. A**

legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II. Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III. Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª R.; AG-AC 0036032-38.2012.4.03.9999; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 25/06/2013; DEJF 04/07/2013; Pág. 1168) É preponderante, portanto, que se observe se a invalidez do requerente preexistiu ou não ao óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de benefício de pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, recai a questão sobre a dependência econômica. 3. A dependência econômica da parte autora em relação à falecida restou evidenciada pelo fato de sua incapacidade absoluta ter sido reconhecida judicialmente em data anterior ao óbito da segurada. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0041740-69.2012.4.03.9999; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; Julg. 25/06/2013; DEJF 04/07/2013; Pág. 102)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. FILHO INVÁLIDO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE DA AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Consoante as disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependente da parte autora como filha inválida é presumida. Contudo, deve ficar comprovada a sua invalidez, anterior ao óbito do instituidor do pensionamento. 2. Faz-se necessária a reabertura da instrução processual para produção de prova pericial, porquanto indispensável para que seja aclarada a questão relativa à capacidade laborativa da parte autora, principalmente quanto ao seu termo inicial. (TRF 4ª R.; QO-APELRE 0005557-38.2013.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 468)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ SUPERVENIENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INDEFERIMENTO. 1. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte do seu genitor, ocorrida em 30/4/2002. 2. A condição de filha maior inválida restou demonstrada pela sentença de interdição (processo nº 01920090006198 Comarca de Soledade/PB), decretada em 14/3/2011. Não restou demonstrada a invalidez ao tempo do óbito. 3. Considerando que não foi comprovado o surgimento da incapacidade anterior aos 21 anos (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), resta indeferida a pensão por morte. 4. Desprovimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 0002538-31.2012.4.05.9999; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 06/12/2012; DEJF 14/12/2012; Pág. 173) No caso dos autos, infere-se do Laudo Pericial de fls. 82/83 que a autora é portadora de Paralisia Cerebral e Retardo Mental, doenças que a incapacitam permanentemente para o desempenho de atividade laboral. Em complementação ao Laudo Pericial a fl. 112, o perito judicial atestou que a incapacidade da autora decorreu de acidente do trabalho e fixou a data do início da incapacidade em 13.05.1989. Com efeito, verifica-se que a autora possuía 24 (vinte e quatro) anos de idade quando da eclosão da incapacidade detectada nos autos, sendo, ainda, a incapacidade posterior ao óbito de seu pai. Assim, a autora não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Diogo de Moura Custódio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que é portador de diversas doenças: F91.9 - Transtorno de conduta não especificado; g 40.2 - Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas e R 62.8 - Outras formas de retardo do desenvolvimento fisiológico normal, que o incapacitam permanentemente para o exercício profissional e do cotidiano, necessitando de ajuda de terceiros para seu bom desenvolvimento. Afirma que é nascido em família de pessoas pobres. Diz que formulou pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 10/22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/37). Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 38/47. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 54/57) e médica (fls. 62/65), com manifestação da parte autora (fls. 68/70) e do réu (fl. 72/76). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 79/87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **II** O benefício de prestação

continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a

concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 62/65) revela que o autor é portador de epilepsia, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e sequelas de anóxia cerebral neonatal.Segundo a perita, há indicação de terapias multidisciplinares (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicopedagogia), para obtenção do máximo de normalização do desenvolvimento possível e que provavelmente restarão déficits, porém em grau ainda indefinido.Ocorre que, no próprio laudo médico, consta a informação de que o autor não se adaptou às terapias multidisciplinares na APAE e, em resposta ao quesito do INSS, a perita afirma: o periciado não realiza as terapias especializadas indicadas. Frequenta sala escolar comum, com aulas de reforço e faz uso de anticonvulsivante. Necessita da ajuda e supervisão nas atividades da vida diária, porém não necessita de assistência contínua (fl. 64), o que o enquadra como portador de deficiência.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 54/57), o autor vive com os avós paternos, uma irmã menor de idade, dois tios, sendo um deles convivente, a companheira do tio e a filha desta, também menor de idade.A renda familiar é de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais), proveniente das aposentadorias recebidas pelos avós do autor, no valor de um salário mínimo cada e do valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), recebido pelo tio do autor, Sr. Fabio Junior Ferreira, percebido no trabalho como oleiro e do mesmo valor recebido pela sua companheira, Sra. Magna Marta Sepulcro, pelo desempenho da profissão de faxineira.Com relação aos benefícios de aposentadoria recebidos pelos avós do autor, tenho que não devem ser computados no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita.Isto porque a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Nesse sentido, confira-se:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. A autora informou nos autos o óbito de seu marido, ocorrido em 23/08/2013, titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Asseverou sua opção pela percepção do benefício de pensão por morte, ao qual faz jus. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.Assim, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 21.01.2010 (fl. 44) até a data anterior ao óbito de seu cônjuge 22.08.2013. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0029700-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/03/2014)No que tange aos valores recebidos pelos tios do autor, verifico que também não podem ser computados na renda familiar, uma vez que, embora residam na mesma casa, possuem núcleo familiar próprio, inclusive com dependente menor, não dispondo de condições para auxiliar no sustento do autor.Desta forma, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (12.11.2012 - fl. 20). IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 12.11.2012.b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJP, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar,

registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais em 10 (dez) dias.

0000778-15.2013.403.6007 - JOAO CARLOS RICELLE FIGUEIREDO LOPES(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação trazida pela Ré no sentido de que se licenciou, sem vencimentos, de seu cargo na Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, o que impossibilita o cumprimento da decisão liminar, bem como denota, prima facie, má-fé quanto ao cumprimento do contrato firmado com CEF. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO PENAL

0000460-03.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES BALBUENO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de localização do apenado, intime-se seu advogado constituído, Dr. Valdeir da Silva Neves, OAB/MS 11.371, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte endereço atualizado do apenado e justifique o descumprimento da execução da pena restritiva de direitos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000192-41.2014.403.6007 - DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista que a Defesa do preso até o presente momento não apresentou documentos comprobatórios de sua renda mensal e da necessidade de tratamento médico específico não disponibilizado pelo estabelecimento prisional, e o fato de que o indiciado encontra-se recolhido desde o dia 31/03/2014, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 06/05/2014, ÀS 14 HORAS, ocasião em que será deliberada sobre eventual redução ou substituição da fiança estabelecida. Requisite-se o indiciado mediante escolta da Polícia, oficiando-se para os órgãos pertinentes, com necessária antecedência. Comunique-se ao Ilustre Desembargador Relator do HC impetrado pelo indiciado, instruindo-se com cópia destes autos.

ACAO PENAL

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Tendo em vista que foi designada audiência para oitiva do ofendido na Subseção Judiciária de Americana/SP para o dia 25/06/2014, designo audiência para oitiva da testemunha Adalton Batista de Deus, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão de seu depoimento, bem como, para interrogatório dos réus, PARA O DIA 25/07/2014, ÀS 14 HORAS. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-13.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-69.2012.403.6007) SIRLEI TELES PINHEIRO - ME(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por SIRLEI TELES PINHEIRO - ME em face da UNIÃO FEDERAL nos quais se pretende a extinção da execução em apenso. Aduz, preliminarmente, que efetuou o parcelamento do crédito tributário em cobrança após a citação realizada na execução fiscal. Requereu o desbloqueio de valores. No mérito, assevera a ocorrência da prescrição, uma vez que se trata de tributos cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre os exercícios de 2004 e 2007 e a citação da embargante somente ocorreu em

05.11.2012. Bate pela compensação das parcelas pagas. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/212). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, a fl. 215. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 218/219. Refuta a ocorrência da prescrição, ao argumento de que a embargante aderiu ao parcelamento. Reconhece a adesão da embargante ao novo parcelamento em novembro de 2012 e concorda com o levantamento do bloqueio realizado. Juntou documentos (fls. 220/223). Deferido o desbloqueio a fl. 225. Manifestou-se a embargante a fls. 229/233, na qual nega a adesão a parcelamento anterior referente à inscrição nº 13.4.12.000844-12 (processo nº 18208143440/2008-55). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimento acerca da adesão da embargante ao parcelamento noticiado (fl. 257), sobreveio manifestação a fls. 261 e verso, com a juntada de documentos a fls. 262/266. Manifestou-se a embargante a fls. 269/271, insistindo na ausência de adesão ao parcelamento mencionado. A fl. 282 foi novamente convertido o julgamento em diligência para que se esclarecesse a forma de adesão da embargante ao parcelamento. Os esclarecimentos da embargada foram juntados a fls. 283/291. Manifestou-se a embargante, reiterando a não adesão ao parcelamento noticiado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. De início, cumpre mencionar que os presentes embargos não deveriam sequer ser recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo, consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) Sem prejuízo, tendo em vista o processamento dos embargos e a dedução de matéria cognoscível de ofício (prescrição), a qual poderia ser objeto de objeção de pré-executividade, por medida de economia processual, passo ao exame das alegações vertidas pela embargante. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da prescrição, pela adesão da embargante a parcelamento tributário. Com efeito, os documentos acostados a fls. 263/266 demonstram, cabalmente, que o crédito objeto do processo administrativo nº 18208-143440/2008-55 foi objeto de parcelamento formalizado perante a Receita Federal do Brasil em 17.07.2007 e rescindido, por inadimplência, em 17.02.2012. Por sua vez, os esclarecimentos prestados pela Fazenda Pública a fls. 283/290 não deixam dúvidas no sentido de que o crédito referente ao mencionado procedimento administrativo, que estriba a execução fiscal em apenso, foi efetivamente objeto de parcelamento no período mencionado, sendo a adesão pela embargante formalizada por opção eletrônica - internet - com pedido transmitido em 17.07.2007, às 20:59:38h. Como cediço, no período em que vigorou o parcelamento não transcorreu o prazo prescricional: **TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.** 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de

Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) Note-se que as informações prestadas pela embargada gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela embargante. Assim, não há que se cogitar de prescrição nos presentes autos. Por fim, o novo parcelamento somente foi realizado após a citação na execução fiscal em apenso, como verdadeiramente confessado pela embargante. Desse modo, o desbloqueio poderia ser realizado mediante simples petição nos autos de execução fiscal. Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000473-31.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-54.2011.403.6007) JOSE PEREIRA DE MOURA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0000790-29.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-41.2012.403.6007) CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Cláudia Aparecida Medeiros da Silva, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que no período abarcado pelos créditos em execução não mais exercia a profissão de Auxiliar de Enfermagem no Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que, em 14 de abril de 2003, foi transferida para o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Sustenta a inexistência de fato gerado apto a ensejar a cobrança veiculada na execução fiscal. Ressalta a ausência de instauração de processo administrativo e a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Juntou procuração e documentos (fls. 21/52). Intimado, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fls. 69/70. Aduz, em síntese, que houve erro quanto à cobrança efetuada e requereu a extinção do processo, com a desconstituição da penhora on line. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que o embargado aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Tendo em vista que a embargante foi obrigada a contratar advogado e se defender mediante o ajuizamento dos presentes embargos, bem como o fato de que o valor atribuído à causa é reduzido, incide na espécie a letra do art. 20, 4º, do CPC, que permite ao juiz não se ater aos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC. Assim, considerado que o advogado da embargante possui escritório em outro Estado da federação, bem como a qualidade dos serviços advocatícios, tenho como justa a fixação dos honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A propósito, confira-se: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O art. 20, 4º, do CPC estabelece que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 2. Para a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, 4º, do CPC, devem ser considerados vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto, a necessidade de deslocamento do advogado e seu grau de zelo. 3. A verba honorária arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não pode ser reexaminada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 185.149/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a CDA nº 1285/2011, que instrui a execução fiscal nº 0000009-41.2012.403.6007. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e da petição de fls. 69/70 para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000210-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000210-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VANDERLEY PEREIRA CASTILHO - espolio X VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Intimada, a inventariante do espólio executado não compareceu em secretaria a fim de cumprir as determinações

de fl. 187. Desta feita, aplico multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intime-se o patrono do executado sobre a penhora, depósito, avaliação e prazo para interposição de embargos. Posteriormente, vista à exequente, para que atualize o débito e alegue o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

000009-41.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em face de Cláudia Aparecida Medeiros da Silva, na qual se objetiva a cobrança de anuidades no importe de R\$ 654,93. Nos autos dos embargos do devedor nº 0000790-29.2013.4.03.6007, o exequente reconheceu o erro na cobrança veiculada na presente demanda e concordou com a extinção do processo, anuindo ao pedido formulado nos embargos e na desconstituição da penhora on line. Assim sendo, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, II, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução fiscal. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente à quantia mantida em depósito judicial. Cumpridas as determinações, archive-se. P.R.I.C.

0000375-46.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
Fl. 36: indefiro o pedido, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias - 14/05/2014 - é suficiente para eventual apresentação de embargos à execução fiscal. Intime-se.

Expediente Nº 1088

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000050-08.2012.403.6007 - LUIZ TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TEIXEIRA

Fls. 109: defiro o pedido de pagamento da verba sucumbencial nos termos propostos pelo devedor. Os pagamentos deverão ser efetivados por meio de depósito judicial. Intimem-se.